



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 176/2020 – São Paulo, quinta-feira, 24 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DEOLICE DA CRUZ ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que serve o presente para intimar as partes de que foi agendada a perícia para o dia 07.10.2020, às 13:30 horas, conforme id 38951950, no Conjunto Habitacional Natal Mazucato, Rua Mauro Fiorin 454, Residencial Candeeiras município de Birigui/SP, como perito Ladislau Deak Neto.

Araçatuba, 22.09.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BEATRIZ SANTOS CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente utilizou indevidamente o INPC para atualizar as parcelas devidas, quando o correto é a utilização da TR, com a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Intimado, o exequente requereu a improcedência da impugnação (id. 21267967). Aduz que ficou assentado que o índice de correção monetária da TR é inconstitucional para fins de atualização dos créditos, conforme ficou decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na data do dia 03/10/2019, onde julgou em definitivo os Embargos de Declaração do processo do RE 870.947/SE e deu parcial provimento ao recurso para determinar que o índice a ser utilizado para correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública é o IPCA-E.

É o relatório. **Decido.**

2. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões 'uma única vez' e 'até o efetivo pagamento' dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à 'atualização de valores requisitórios.' (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária.

Por fim, considerando que o exequente declarou ter elaborado os cálculos com a aplicação do índice de correção monetária IPCA-E, nos termos do Tema nº 810 do STF, circunstância não controvertida pelo INSS, que se insurgiu unicamente em relação aos índices utilizados, deve o cálculo do autor ser homologado e servir de base para a expedição das requisições de pagamento.

Decisão.

3. Posto isso, **julgo improcedente a impugnação** e declaro corretos os cálculos apresentados pelo exequente, no importe de **RS 89.369,25** (oitenta e nove mil e trezentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente ao crédito do autor, e **RS 8.195,04** (oito mil e cento e noventa e cinco reais e quatro centavos), referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 12/2018, nos termos do resumo de cálculo id. 16240790.

Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, **observando-se o pagamento dos valores incontroversos**, intimando-se as partes.

Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-67.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO BRAGATTO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS - SP338521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o autor a cumprir o despacho id 37022814, haja vista que a planilha indicada na petição id 38454441 não foi anexada aos autos, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001934-94.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: SILVIO APARECIDO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI GONCALES - SP326168

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1 – Verifico que a parte autora não recolheu os valores devidos a título de custas, tampouco requereu concessão de gratuidade de justiça.
- 2 – Sendo assim, intimo-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais na forma estabelecida no art. 2º da Lei nº 9289/96 e no art. 2º da Resolução nº 138/2017 da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção da demanda sem resolução de mérito.
- 3 – Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-80.2020.4.03.6107

AUTOR: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA CRISTINA GONCALVES - SP332948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza assistencial) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-20.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: APARECIDA DA SILVA JOSE

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Esclareça a parte autora o ajuizamento desta demanda em face da União Federal, porquanto não é servidor aposentado deste Ente da Federação e sim do Município de Mirandópolis/SP. Além disso, ao longo de sua exordial a parte autora, única e tão-somente, indica que o Banco do Brasil S/A teria realizado atos tendentes a prejudicar os detentores de contas do PIS/PASEP.
2. Demais disso, deverá ainda a parte autora emendar a inicial indicando concretamente quais foram os atos praticados pela União que lhe foram prejudiciais, até como forma de permitir eventual defesa. Não cabe ao Poder Judiciário analisar meras suspeitas de irregularidades se a própria parte não consegue demonstrá-las de forma minimamente indiciária, ou, se nem mesmo ela sabe ao certo se e como ocorreram.
- 2.1. - De se ver que os julgados trazidos pela parte autora de e. Juízos Federais vinculados aos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões excluíram a União do pólo.
- 3 - Portanto, fica a parte autora intimada de que não tomadas das providências acima resultará na extinção da ação sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.
- 4 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

5 – Emendada a inicial, venham conclusos.

6 - Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Araçatuba, SP, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: INES DIAS SALAS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que serve o presente para intimar as partes de que foi agendada a pericia para o dia 07.10.2020, às 14:30 horas, conforme id 38951921 , Residencial Candeias – Conjunto Habitacional Natal Mazucato, na Rua Hélio Buzo 364, em Birigui/SP, como perito Ladislau Deak Neto.

Araçatuba, 22.09.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ADILSON JOSE CHACON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE CHACON - SP289240

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O presente Cumprimento de Sentença se destina ao quanto decidido nos autos nº 5000144-80.2017.4.03.6107, atualmente arquivado, aguardando manifestação das partes.

Brevemente relatado. Decido.

Como advento da Lei nº 11.232/2005, estabeleceu-se na legislação processual nacional que a execução da sentença condenatória não seria mais proposta de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Esta sistemática foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.

2. A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitivas e de execução (cumprimento de sentença). Dal porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.

3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.

4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.

5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.

6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do tempus regit actum.

7. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 RT VOL.:00958 PG:00511 ..DTPB:.)

Vale ainda transcrever o aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. RE 626.307. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, está com sua tramitação suspensa.
2. A fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir coma fase de execução, mesmo que provisoriamente.
3. A tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria. Precedentes desta e. Corte Regional.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5002857-15.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019.)

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento deste Cumprimento de Sentença, ficando facultado à(s) parte(s) exequente(s) a formulação de sua pretensão executiva nos autos em que transitado o provimento (sentença/acórdão) exequendo.

Arquivem-se estes autos, oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000905-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: J. A. FAMELLI COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS - ME, JULIANA ATILIO FAMELLI

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória ID 38897607 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado.

Araçatuba, 22 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000991-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 5/2029

DESPACHO

Considerando que o veículo apreendido, conduzido por Cayo Gutierrez Supayabe, foi utilizado para transportar a droga (aproximadamente 35 kg de "cocaína"), patente o nexo de instrumentalidade com o delito, razão pela qual se lhe determinou a perda em favor da União, na sentença condenatória (ID 32381133).

Considerando o esgotamento da capacidade dos depósitos judiciais e extrajudiciais, e tendo em conta que a manutenção do veículo em depósito, enquanto se aguarda o julgamento do recurso da sentença, acarretará na sua depreciação física e econômica, deverá ser alienado incontinenti, mantendo-se o resultado do leilão depositado nestes autos, enquanto se aguarda o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Assim, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei 11.343/2006, expeça-se mandado de avaliação, com prazo de 5 (cinco) dias.

Juntado o laudo, intime-se o órgão gestor do Funado, o MPF e o interessado para se manifestarem, em igual prazo (idem, § 4º), vindo-me conclusos na sequência para homologar o valor e determinar as providências necessárias ao prosseguimento da alienação.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito 5003151-12.2019.4.03.6107.

Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002079-22.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MCS SERVICOS E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

O depósito de id. 25471742, transferido para a conta da exequente (id. 38119995), e a manifestação de id. 25728108 dão azo à extinção pelo pagamento, dispensando demais dilações processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001083-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA SANCHEZ FERREIRA - DF34295

EXECUTADO: JOAO ARANTES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ARANTES SILVA - SP337613

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 37497768), formulada pelo executado JOÃO ARANTES SILVA, asseverando, em síntese, nulidade de constituição do crédito pela falta de notificação do contribuinte, gerando a nulidade da respectiva Certidão de Dívida Ativa.

Aduz que, durante 34 (trinta e quatro) anos (10/03/1983 a 22/12/2017) exerceu a profissão de Engenheiro Agrônomo e quitou todas as anuidades no CREA-SP, conforme comprova a certidão de inteiro teor anexa, e no final do ano de 2017 solicitou a interrupção do registro neste Conselho, para exercer outra profissão, recebendo o comunicado da providência em 12/01/2018, conforme comprova o Ofício nº 0012/2018-ATA do CREA-SP.

Intimado, o exequente quedou-se inerte.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória.

A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.

No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade da alegação do executado, de que não foi notificado do lançamento do crédito tributário, e quitou todas as anuidades cobradas nesta execução.

Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, por inadequação da via.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Prossiga-se como disposto no despacho de id. 16868168, item 3.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS, PRISCILA MARAMININI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030

Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes réis, sobre o ID **34394662**, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 22.09.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MANOEL MORALES VACCAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 33954540.

Considerando o silêncio da parte do INSS, HOMOLOGO os cálculos do contador de id 33349907.

Expeça-se requisição do pagamento.

Defiro o destaque de honorários, conforme contrato id 11708048.

Região. Expedido o documento, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Promovido o depósito do quanto solicitado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Após, venhamos autos conclusos para extinção, onde será apreciado o pedido de fixação de honorários.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXEQUENTE: FERNANDO FOZ PARMEZZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FOZ PARMEZZANI - SP342685

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença movida por FERNANDO FOZ PARMEZZANI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

Intimada, a União apresentou impugnação (id. 17672125), alegando, em resumo, que o valor primário deveria ser 10% de R\$ 16.800,00, o que totalizaria, à época, a quantia de R\$ 1.680,00 a título de honorários advocatícios, bem como houve a utilização de índices de atualização em descompasso ao julgado na ADI 4357 e 4425 pelo STF.

O exequente manifestou-se (id. 24899182), alegando que o valor principal de R\$ 16.800,00 foi atualizado em 14/07/2017 para R\$ 41.686,84. Aduz que a ação que originou estes honorários trata-se de débito lançado de forma indevida no ano de 2007 e, portanto, a Fazenda ignorou que os valores cobrados na inicial foram atualizados desde 2007.

Os autos foram remetidos ao contador judicial.

Juntada do parecer do contador judicial (id. 31877496).

A União (Fazenda Nacional) esclareceu que não se opõe ao cálculo apresentado pelo exequente (id. 32453683).

O exequente informou que não tem nada a opor aos cálculos apresentados (id. 32666711).

É o relatório. Decido.

Ante a concordância expressa da União (Fazenda Nacional), homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo exequente no importe de **R\$ 4.398,57 (quatro mil e trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos)**, atualizado até **02/2019**.

Expeça-se o ofício requisitório.

Como pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003247-54.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: KARINA HERNANDEZ CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS REGINA CARVALHO MORETTI - SP339174

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332, PAULO HENRIQUE ZAMBON FROES - SP344573

DES PACHO

1- Petição id 35881329: consoante o artigo 15, da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da Terceira Região, ficou vedada a recepção no Tribunal de autos físicos cuja virtualização seja obrigatória.

Considerando a informação de que há fotos inseridas com baixa resolução, concedo o prazo de quinze dias para que a autora providencie a juntada de novas cópias desses documentos. Após, dê-se vista às cópias, por cinco dias.

2- No silêncio, ou cumprido o item 1, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento dos recursos de apelação e adesivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003233-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DENCIANE CAROLINE LIRANCO VENTURINE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO MADOKORO JUNIOR - SP310481

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil, determino, a título de complementação da instrução probatória, que se oficie ao INEP requisitando que informe se consta dos bancos de dados do Censo do Ensino Superior o nome da autora, DENCIANE CAROLINE LIRANCO VENTURINE DA SILVA, RG 41.839.021-6 e CPF 3117.711.878-75, como ingressante em Instituição de Ensino Superior no ano de 2011 e concludente no ano de 2014, ou em quaisquer outros anos. Em caso positivo, deverá o Instituto, ainda, indicar em qual IES.

Juntado, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou não prestada a informação, novamente conclusos, ocasião em será analisado o requerimento de produção de provas feito pela Unig.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002049-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, intime-se o embargante sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, haja vista a manifestação da CEF na impugnação id 27491459 neste sentido.

No silêncio, ou não sendo requeridas provas, venham conclusos para julgamento.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001139-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

DESPACHO

1- Petição id 37400957: providencie a secretaria a juntada de extrato do Bacenjud que informe quanto ao cumprimento do desbloqueio e transferência determinados na decisão id 31648025.

2- Intime-se o executado a comprovar o pagamento das demais parcelas do acordo, conforme despacho id 33971725.

3- Após, dê-se vista à exequente e retomemos autos conclusos para análise do seu pedido id 37400957.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002638-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, conforme r. decisão id 38932863, fixando a competência deste Juízo para julgamento da ação.

Solicite-se do d. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP a restituição dos autos.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

AUTOR:A. H. P. C., M. E. P. D. C., M. E. P. C.

REPRESENTANTE:FERNANDA CRISTINA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação previdenciária formulada por **ALICE HELENA PAULINO COSTA**, CPF n.º 521.857.678-60, **MARIANYESPERANCA PAULINO DA COSTA**, CPF n.º 584.729.298-84 e **MYLENA EMANUELY PAULINO COSTA**, CPF n.º 584.729.778-54, representadas por sua genitora **FERNANDA CRISTINA PAULINO**, CPF/MF sob n.º 332.353.738-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o pai, **DIOGO CARVALHO DA COSTA**, encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha/SP, desde 27/03/2016.

Aduzem que seu pedido (NB 181.283.607-1) foi indeferido na via administrativa sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Todavia, afirmam, o último salário de contribuição de Diogo foi "zero", já que seu último vínculo trabalhista se encerrou em 31/08/2015.

Com a inicial vieram documentos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 56.253,44 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (id. 34694736).

Petição da parte autora (id. 35203451), alterando o valor da causa para R\$ 69.838,44 (sessenta e nove mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Foi aceita a competência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 35245685).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 35353513), requerendo a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Parecer do MPF (id. 35363576).

Houve réplica (id. 36061545).

Não foram especificadas provas.

É o relatório do necessário.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 27/5/2020, acolheu a Questão de Ordem para **submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR** ao rito da **revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ** (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020).

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Deste modo, considerando que a tese a que se propôs eventual revisão ("*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição*") constitui matéria de mérito neste feito, determino que o feito permaneça arquivado provisoriamente até julgamento da matéria (Tema 896) ou nova determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Altere-se o valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 69.838,44 (sessenta e nove mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Publique-se. Intime-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

AUTOR: GERALDO MARQUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo autor na petição de id. 31757310, referente aos períodos de 12/12/1986 a 31/05/1990 e 01/09/1990 a 22/04/2012.

Nos termos do que dispõe a legislação de regência (art. 58 da Lei 8.213/1991), a comprovação da exposição do exercício de labor a agentes agressivos que deem azo à concessão de aposentadoria especial é feita por meio de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

De outra sorte, eventual lide fundada na omissão em fornecer tal formulário, ou nele inserir dados incorretos ou inverídicos, pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição. Nesse caso, deve a parte, antes de ingressar com seu requerimento administrativo, ou mesmo uma ação judicial previdenciária, acertar a quere-la de natureza trabalhista entre ela e seu empregador, no foro adequado.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

Por outro lado, vejo que os vínculos iniciais são muito antigos. Nesses casos, a perícia não é materialmente realizável, dada a impossibilidade de se reproduzir as reais condições em que o labor foi prestado.

Publique-se. Intime-se.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE FRANCO DE SOUZA JUNIOR, AMANDA APARECIDA LEMOS FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929, RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860

Advogados do(a) AUTOR: RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860, MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa sobre o pedido de suspensão do feito e o extrato de consulta dos autos de procedimento comum nº 1005278-39.2018.826.0032 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, em cinco dias.

Sem prejuízo, manifêstem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO CARLOS LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 31608147.

1- Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor para comprovação do labor sem registro em CTPS, cujo rol de testemunhas foi apresentado na inicial. Oportunamente, com o retorno normal das atividades forenses, designe a secretaria data e horário para a sua realização, intimando-se as partes.

Em caso de interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte ré, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).

2- Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo autor referente aos períodos de 02/09/1991 a 09/12/1995, 01/10/1996 a 31/01/1998 e 02/01/1999 a 26/09/2000.

Nos termos do que dispõe a legislação de regência (art. 58 da Lei 8.213/1991), a comprovação da exposição do exercício de labor a agentes agressivos que deem azo à concessão de aposentadoria especial é feita por meio de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

De outra sorte, eventual lide fundada na omissão em fornecer tal formulário, ou nele inserir dados incorretos ou inverídicos, pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição. Nesse caso, deve a parte, antes de ingressar com seu requerimento administrativo, ou mesmo uma ação judicial previdenciária, acertar a querele de natureza trabalhista entre ela e seu empregador, no foro adequado.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

Por outro lado, vejo que os vínculos são muito antigos. Nesses casos, a perícia não é materialmente realizável, dada a impossibilidade de se reproduzir as condições em que o labor foi prestado, principalmente no caso de agentes que exigem uma medição quantitativa, como o nível de ruído, por exemplo, particularmente sensível a uma série de fatores ambientais impossíveis de se reproduzirem após o transcurso de vários anos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002602-05.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANDRE JOSE, WALDEMAR FERNANDES JOSE, HENRIQUE JOSE NETO

Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a União o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001509-67.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARISTELA DE PAULA VALARINI

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 36968998 como emenda à inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-47.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDIO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 36760276 como emenda à inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-41.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NOSSO LAR ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, EVANDRO CARLOS DE ALMEIDA, ROSELAINÉ MARCULINO

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 32034106 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Considerando que pelo Plano de Flexibilização do Governo do Estado de São Paulo a Região de Araçatuba já se encontra liberada para voltar a realizar as atividades econômicas praticamente dentro da normalidade, bem como o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em processos outros, proferiu v. Acórdãos contrários à decisão que determinou a não realização de buscas de bens e ativos até o final da pandemia, entendo que as razões determinantes para a suspensão desta demanda não mais subsistem.

Retornemos os autos à sua regular marcha.

Providencie a Secretaria a realização das pesquisas solicitadas pela parte exequente.

Cumpra-se.

Intimem-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JR SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 35408197).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000477-27.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DENISE RIGUETE CHIQUITO SERV. AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001030-74.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: J DIONISIO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NADILZA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que serve o presente para intimar as partes de que foi agendada a pericia para o dia 07.10.2020, às 14:30 horas, conforme id 39067929, Rua Hélio Buzo 364, Residencial Candeias – Conjunto Habitacional Natal Mazucato, município de Birigui/SP, como perito Ladislau Deak Neto.

Araçatuba, 23.09.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002838-44.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SIDNEI QUEIROZ RODRIGUES, LUANA FELICIO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do 35971097.

Araçatuba, 23.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003151-10.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIO DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MACHADO RONCONI - SP128865

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do 37369751, para cumprimento do despacho id 31004154, no prazo de quinze dias, haja vista o retorno do atendimento presencial parcial nesta subseção judiciária. O atendimento deverá ser agendado através de e-mail à secretaria da vara, qual seja, aracat-se01-vara01@trf3.jus.br.

Araçatuba, 23.09.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001591-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

DESPACHO

ID n. 39011460:

Embora a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5011094-34.2020.4.03.0000 tenha suspenso a ordem deste Juízo que suspendeu temporariamente as constrições de ativos financeiros via Sistema Bacenjud, a liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5014895-55.2020.4.03.0000 também suspendeu a ordem deste Juízo que, a fim de dar cumprimento à primeira liminar, determinou a realização da precitada constrição.

Assim, conclui-se que inexistiu ordem judicial válida nos autos que dê suporte à manutenção da constrição de ativos financeiros da executada, via Sistema Bacenjud.

Nessa ordem de ideias, cumpre-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5014895-55.2020.4.03.0000, procedendo-se ao levantamento dos valores bloqueados nos autos, consoante extrato do sistema Bacenjud ID n. 33572362, em favor da parte executada, observando-se que parte dos valores, anteriormente constritos, já foram desbloqueados.

Intime-se, com urgência, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, na pessoa de seus procuradores, através de publicação, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e número do banco, número da conta, agência, CNPJ da executada, nos termos do disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com a manifestação da parte executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para que proceda a transferência do referido valor, com os acréscimos legais, em seu favor.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000830-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA CONCEICAO ROCHA TSUNEDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Considerando que foi concedido o efeito suspensivo e provido o Agravo de Instrumento interposto pela Sul América, mantendo a competência deste Juízo, conforme id 39074184, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique--se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001913-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDNA APARECIDA PRATES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS - SP227894

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EDNA APARECIDA PRATES ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção das obrigações oriundas do contrato de mútuo habitacional n. 8.555.522.900-59, em razão de invalidez.

Aduz que, juntamente com seu marido, Carlos Roberto Alves e sua filha, Jéssica Prates Alves, firmou como CEF, aos 02/08/2012, "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS".

Assevera que foi acometida por doença incapacitante desde 2017 e, em razão disso, obteve, em 28/12/2017, concessão administrativa do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência.

Em razão disso, pleiteia por meio desta ação a quitação do financiamento, já que o benefício recebido exige como requisito a invalidez mencionada na cláusula vigésima segunda do contrato.

Informa que não foi possível efetuar o requerimento de cobertura securitária na via administrativa em virtude dos limites trazidos pela Pandemia do Covid-19.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata suspensão do pagamento das parcelas.

Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*" Parágrafo único: "*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*".

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, verifico que a cobertura securitária não atinge 100% do valor da prestação, e o seguro, se concedido, continuará a vigorar, pelo menos do que se conclui em princípio, em relação à filha da autora (coma qual compôs a renda).

A invalidez permanente, conforme cláusula vigésima segunda do contrato (id. 38663522), é causa de cobertura securitária. Todavia, a autora recebe amparo assistencial a portadores de deficiência que, além de não mencionado no contrato, pode ser concedido a pessoas com deficiência temporária (tanto que demanda revisão de dois em dois anos).

Deste modo, considerando que a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação ante a expressa manifestação da parte autora na petição inicial.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e venham conclusos para apreciação, inclusive, sobre a necessidade de designação de perícia médica.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002553-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: CARINA DE SOUZA MILAN PUGLIESE

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1- Regularize a OAB sua representação processual nestes autos, em quinze dias, sob pena de revelia.

2- Intime-se a embargante para instruir os Embargos juntando cópia da petição inicial e da certidão de débito da Execução nº 5002945-32.2018.403.6107.

3- Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a manifestação da parte embargante na inicial, defiro a realização de audiência de conciliação.

Encaminhem-se estes autos e os autos executivos nº 5002945-32.2018.403.6107 à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de audiência e intimação das partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000255-23.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 33244700:

Requer a exequente o deferimento de pedido para fins de alieação particular do bem imóvel penhorado nos autos.

Considerando que o juízo de admissibilidade do recurso interposto nos Embargos à Execução Fiscal n. 0004428-56.2016.403.6107, destes dependentes, interpostos pela executada é do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro, por ora, o pleito formulado pela exequente e mantenho a suspensão desta Execução Fiscal até notícia superveniente acerca de eventual recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo.

Caberá à parte exequente trazer aos autos informações neste sentido, com vistas ao retorno regular do trâmite processual deste executivo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002135-84.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GENILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PROCURADOR: PROCURADOR(A) CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRF.3, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRF-3R

DESPACHO

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, designo **audiência para o dia 04 de Novembro de 2020, às 15:00hs**, para a oitiva de testemunha deverá ser realizada totalmente de **forma on-line**.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com **80072**, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Para complementar, **envio** em anexo arquivo que informa passo a passo como acessar.

Comunique-se, **com urgência**, o Juízo da Central de Mandados da Subseção Judiciária de Dourados/MS

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AGENOR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MULLER DE ALMEIDA - SP395829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ALBINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JOSE ALBINO PEREIRA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou integralmente com os valores apresentados.

Os RPV's foram expedidos e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 197/198. Logo na sequência, o valor da condenação foi transferido para conta corrente de titularidade dos exequentes.

Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes informaram que já receberam tudo quanto lhes era devido, requerendo, então, a extinção do feito – fls. 214.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-37.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO CARLOS CEREJIDO BERSANI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA TRINDADE CEREJIDO BERSANI - SP371961

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO CARLOS CERREJIDO BERSANI em face da UNIAO FEDERAL, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

Regularmente citada e intimada, a UNIAO FEDERAL ofertou contestação, com proposta de acordo, em que ofereceu ao autor o pagamento da quantia total de R\$ 56.489,47 para por fim a esta lide, quantia esta posicionada para o mês de julho de 2020. Em caso de não aceitação, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 44.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e a ré compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Na sequência, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, e considerando que a proposta de acordo foi líquida, expeça-se o necessário para pagamento dos atrasados em favor da parte autora.

Após realizados os pagamentos, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000251-49.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MILTES GALI VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por MILTES GALI VIEIRA PEREIRA em face do INSS.

A exequente apresentou os cálculos de liquidação, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 265.912,78 no total, sendo R\$ 245.967,82 para si mesma e mais R\$ 19.944,46 a título de honorários advocatícios, em agosto de 2020 (vide fls. 490/534, arquivo do processo, baixado em PDF).

Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS não apresentou qualquer impugnação, concordando expressamente com a conta de liquidação da autora – fl. 536.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista a expressa concordância da parte executada – INSS com as contas de liquidação da parte autora, HOMOLOGO-A, PARA QUE SURTA OS SEUS JURÍDICOS E REGULARES EFEITOS.

Desse modo, o valor a ser observado na presente fase de cumprimento de sentença é o que foi apontado pela parte autora, ou seja, **R\$ 265.912,78 no total, sendo R\$ 245.967,82 para si mesma e mais R\$ 19.944,46 a título de honorários advocatícios, em agosto de 2020.**

Após escoado o prazo recursal, expeça a serventia o competente RPV, no que diz respeito à verba honorária, bem como o competente ofício precatório, para os valores devidos à parte autora, no prazo e forma legais.

Após ocorrido o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001933-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIO QUINTINO, KAROLINE DE SOUZA QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO DOS SANTOS - SP405018

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO DOS SANTOS - SP405018

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de contestação à ação distribuída sob o número **5000191-20.2018.403.6107** (reintegração de posse), a qual deve ser interposta nos próprios autos e, não em autos apartados, como no presente caso.

Assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS AUGUSTO COSTA CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por CARLOS AUGUSTO COSTA CERQUEIRA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou integralmente com os valores apresentados.

Os RPV's foram expedidos e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 161 e 190. Logo na sequência, o valor da condenação foi transferido para conta corrente de titularidade dos exequentes.

Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes informaram que já receberam tudo quanto lhes era devido, requerendo, então, a extinção do feito – fls. 206.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001642-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: R. CANASSA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, ROMUALDO CANASSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: LUBRICAR SUPER TROCA DE OLEO EIRELI - ME, ANA PAULA COSTA

DESPACHO

Revogo o despacho retro, uma vez que o perito já apresentou o laudo.

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e eventuais documentos trazidos aos autos, bem como apresentem seus memoriais, no prazo comum de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000665-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIR DOS SANTOS ASSIS SILVA

Advogado do(a) REU: RUBENS TEIXEIRA - SP350210

DESPACHO

Tendo em vista que o item 2 do acordo formulado pelo MPF está genérico na parte da prestação de serviços, manifeste-se novamente a parte autora, deixando mais clara a proposta. Ressalvo que não cabe a este Juízo arbitrar qual entidade o réu irá prestar os serviços, cabendo as partes essa tarefa. Cabe ao juízo tão somente homologar o ANPP, desde que atendidos os requisitos legais. Após a vinda da proposta do MPF, vistas à parte ré para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo, sendo desnecessária a realização de nova audiência para tanto. Em seguida, venhamos autos para decisão

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002499-37.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ERICO FRANCISCO VIANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ARAUJO - SP113015, VALDIR NASCIBENE - SP51119

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ECOBRAS AGRONEGOCIOS E HEVEICULTURA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000880-57.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA ANDRADE - SP109845, THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522

DESPACHO

Proceda-se a **transferência** dos valores bloqueados para uma conta remunerada da agência 3971/CEF, à disposição do juízo.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002741-20.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LEANDRO - SP133196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000787-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA MONTAGENS - ME, ADRIANO PEREIRA

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo três) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001334-71.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DE MELLO

DESPACHO

Ante o manifesto desinteresse da exequente, **remove-se** a restrição do veículo bloqueado via RENAJUD.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000788-11.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA MONTAGENS - ME, MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, ADRIANO PEREIRA

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo três) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001167-54.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: APARECIDA TRINDADE CASSIANO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprova a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADALBERTO ALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON - SP279366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 5.376,55 – 02/2020 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001835-88.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, ZIRLENO SOARES PEREIRA

Advogados do(a) REU: ANE KAROLINE SILVEIRA MENDES - AL15112, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839B, ANDRE LUIS WAGNER MALLMANN - AL13672, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963

DESPACHO

1. Tendo em vista que o item 2 do acordo formulado pelo MPF está genérico na parte da prestação pecuniária e na prestação de serviços, manifeste-se novamente a parte autora, deixando mais clara a proposta. 2. Ressalvo que não cabe a este Juízo arbitrar o valor a ser acordado a título de prestação pecuniária e nem a qual entidade o réu irá prestar os serviços, cabendo as partes essa tarefa. 3. Cabe ao juízo tão somente homologar o ANPP, desde que atendidos os requisitos legais. 4. Após a vinda da proposta do MPF, vistas à parte ré para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo, sendo desnecessária a realização de nova audiência para tanto. 5. Em seguida, venhamos os autos para decisão

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-14.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RECANTO DO VOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, DUILIO RAMOS ALVAREZ BENETTI - SP335785

EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002064-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCELO FEITOSA MENEGHINI

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que o executado já foi citado, conforme diligência id. 12319556.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, se pretende alguma medida restritiva de bens do executado, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002332-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANTONIO MARCOS DUTRA

Advogado do(a) REU: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381

DESPACHO

Tendo em vista que o item 2 do acordo formulado pelo MPF está genérico na parte da prestação de serviços, manifeste-se novamente a parte autora, deixando mais clara a proposta. Ressalvo que não cabe a este Juízo arbitrar a qual entidade o réu irá prestar os serviços, cabendo as partes essa tarefa. Cabe ao juízo tão somente homologar o ANPP, desde que atendidos os requisitos legais. Após a vinda da proposta do MPF, vistas à parte ré para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo, sendo desnecessária a realização de nova audiência para tanto. Em seguida, venham os autos para decisão.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003934-36.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO, BRUNA GABRIELLE DOS SANTOS MACHADO, B. G. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-73.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: OTILIA DE LIMA CAMARGO, LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003899-42.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIANA DOS REIS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DALILEIA DOS REIS DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BRENO LEANDRO NUNES BRANDAO
REPRESENTANTE: ALESSANDRA MOREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009055-50.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODI - SP283126, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VIRGINIA FAIS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002544-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: TAISA DE FATIMA LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: K. V. D. D. A.

REPRESENTANTE: ERICA DESIDERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA LUNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000490-58.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: WILSON AVANCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CONTELANZULIM - SP317906

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001601-68.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO MAURO GERALDUSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003594-63.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007698-40.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: APOLINARIO DEONISIO

Advogados do(a) SUCECIDO: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000768-19.2010.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001618-79.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURO DOMINGOS VALVERDE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MAURO DOMINGOS VALVERDE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS pleiteando o pagamento de indenização, devido a supostos vícios de construção.

Foi prolatada sentença, por este Juízo, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF, determinando a sua exclusão do polo passivo e que o feito fosse remetido à Justiça Estadual – vide fls. 725/732, arquivo do processo, baixado em PDF – que foi alvo de recurso de apelação, por parte da CEF.

Analisando o recurso, o TRF3 houve por bem dar provimento à apelação da CEF, reconhecendo que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento do feito. Ademais, na mesma decisão, o Tribunal também já determinou a exclusão da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por reconhecer a sua total ilegitimidade para o polo passivo do feito. A decisão da Instância Superior foi encartada às fls. 871/915 e transitou em julgado, conforme certidão de fl. 916.

Baixados os autos a este Juízo, a SUL AMÉRICA requereu a sua exclusão da relação processual e a parte autora MAURO DOMINGOS VALVERDE solicitou o sobrestamento do feito, em razão do tema n. 1039 do STJ, conforme fls. 955/983.

O sobrestamento foi determinado, à fl. 985 e, por último, a SUL AMÉRICA novamente peticionou nos autos, requerendo que eles permaneçam na Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo STF, no bojo do Tema n. 1.011. A manifestação encontram-se às fls. 987/1073.

Relatei o necessário, DECIDO.

Em relação ao pleito de fls. 987/1073, **não há nada a deliberar, eis que já ficara decidido, por força da decisão proferida pelo TRF3, que a competência para processamento e julgamento deste feito era sim da Justiça Federal** e que, de outro giro, a seguradora SUL AMÉRICA não é parte legítima para permanecer no polo passivo; observo que, conforme relatório supra, referida decisão transitou em julgado.

Assim, requiera a SUL AMÉRICA o que entender de direito, em termos de execução de verba honorária, tendo em vista o acórdão proferido pelo TRF3, no prazo legal. Nada sendo requerido, exclua-se a referida seguradora imediatamente do polo passivo e permaneçam os autos sobrestados em secretaria.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-32.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO MENDES DE ABREU SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDO VAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANALUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **SEBASTIÃO MENDES DE ABREU SOBRINHO (CPF n. 033.884.838-09)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com aproveitamento de tempo especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que, malgrado conte com mais de 43 anos de tempo de contribuição, o réu não deferiu seu pedido administrativo de aposentadoria, deduzido em 27/07/2017. A negativa se deu em virtude de alegada falta de tempo de contribuição.

Alega, contudo, que o demandado não procedeu com acerto, pois deixou de considerar a especialidade de alguns períodos de trabalho exercido sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física (de 01/10/1991 a 09/01/1992; de 10/01/1992 a 09/01/1993; de 01/01/1993 a 28/05/2007; de 29/05/2007 a 28/05/2008; de 29/05/2008 a 25/02/2009; de 26/02/2009 a 19/02/2010; de 20/02/2010 a 19/02/2012; de 20/02/2012 a 31/12/2013; e de 01/01/2014 a 24/04/2019), cuja conversão em comum, se tivesse sido realizada, teria elevado seu tempo de contribuição para além dos 35 anos necessários ao gozo do benefício pretendido.

A inicial (fs. 03/12 – ID 38389769), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 163.305,57) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 13/582).

Em despacho anterior – vide fs. 585/586 – o autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa, bem como a comprovar o indeferimento do benefício, pelo INSS, na via administrativa.

Foram anexados, então, os documentos de fs. 587/700 e os autos vieram, então, novamente conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, levando em consideração o documento de fl. 580 – holerite do autor, referente ao mês de fevereiro de 2020 – verifico que ele possui rendimentos superiores ao patamar acima fixado, pois sua remuneração neste mês específico foi de R\$ 2.169,27. Fica, assim, infirmada a presunção de hipossuficiência da parte autora. Deste modo, **INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado, tanto que o próprio autor, na inicial, afirmou textualmente que, para a concessão do benefício almejado, é necessário o reconhecimento de vários períodos de labor especial, que não teriam sido reconhecidos e enquadrados pelo INSS, para que somente depois ele preencha os requisitos legais da aposentadoria, previstos em lei.

Com efeito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si sós, não servem a tal finalidade. Desse modo, não se pode falar em probabilidade do direito requerido, muito menos na sua evidência.

Ademais, verifico que o autor ainda mantém vínculo empregatício, de modo que, ao menos por ora, a sua sobrevivência encontra-se garantida.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

3. Tendo em vista a resistência do réu, já manifestada na seara administrativa, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

4. **Intime-se o autor para, no prazo de até 15 dias, providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob a pena de cancelamento da distribuição com extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 290).**

5. Uma vez que já foi justificado, pelo autor, o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico almejado com a demanda, e sendo este o Juízo competente, com base no valor da causa informado/justificado, após o regular e correto recolhimento das custas processuais iniciais, promova-se a **CITACÃO** da autarquia previdenciária para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002283-95.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CAMPEZINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO MAIA SOARES, TATIANA DA SILVEIRA MAIA SOARES

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Petição id 37872872: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada CAMPEZINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido deve ser prontamente INDEFERIDO. Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante lembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se lembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRADO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)**

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - **In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacejud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fim de aguardar resposta dos órgãos expedidos no sentido de localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. **Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE PETIÇÃO ID 37872872 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004211-86.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA EMILIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GRATAO - SP96670

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil Intím(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003945-02.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO CARRASCO WALVERDE, DIEYNE MORIZE ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEYNE MORIZE ROSSI - SP168904, DIOGO ADAO CARRASCO VALVERDE - SP266838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012189-90.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDITH PEREIRA DAS DORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778, LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CACILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARIS DA SILVA - SP153618

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARIS DA SILVA - SP153618

DESPACHO

Homologo a habilitação proposta na petição id 35746828. **Retifique-se** o polo ativo do feito.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 45 dias, os CÁLCULOS de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do juízo.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004246-70.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AMS - BIRIGUI CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, ADILSON MARCELINO DOS SANTOS, JANDIRA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, o pedido da exequente para penhora de recebíveis dos cartões de crédito da empresa, uma vez que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004132-39.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO SERAFIM VIOL

DESPACHO

Indefiro pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANA ROSA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 30 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004623-95.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DERCILIO DE SANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-19.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ISAIAS PAULO TOMAZINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002393-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDILSON MONTEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002907-81.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO ADEMIR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001456-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ESCMA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE VILELA REIS MAIA - SP382514, PAULO CELSO FONTANA JUNIOR - SP366165

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **ESCMA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 22 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRODENTE - PLANO DE SAUDE ODONTOLOGICO LTDA - ME, LUCIA RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face da pessoa jurídica PRODENTE – PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO LTDA**, na qual se busca a satisfação do crédito tributário estampado na CDA de fls. 08 (arquivo do processo, baixado em PDF), cujo valor inicial era de R\$ 875,28, referente à cobrança da chamada Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde, referente ao exercício de 2011 – meses de março, junho, setembro e dezembro.

Em decisão anteriormente proferida – vide fls. 225/227, arquivo do processo, baixado em PDF – este Juízo fez um minucioso resumo do andamento processual e, ao final, **ACOLHEU exceção de pré-executividade manejada por LÚCIA RODRIGUES FERNANDES, às fls. 99/192, declarando-a parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito e condenando a parte exequente ao pagamento de verba honorária.**

Sem prejuízo disso, determinou-se que a parte exequente ANS se manifestasse novamente sobre a exceção manejada, pois havia várias matérias alegadas pela exipiente sobre as quais ela não se pronunciou, a saber: a) **ilegalidade do tributo em cobro – taxa de saúde suplementar – porque a sua base de cálculo foi prevista em um ato de natureza infralegal** (no caso, foi estipulada pela RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N. 10, DE MARÇO DE 2000 e não por uma lei em sentido estrito, ofendendo, assim, o princípio da legalidade, previsto no artigo 97, IV, do CTN); b) **nulidade da cobrança como um todo**, pois a referida sociedade empresária teria se dissolvido regularmente no ano de 2008, não havendo motivos, portanto, para se aceitar um fato gerador ocorrido no ano de 2011 e c) **cerceamento de defesa**, por não ter sido intimada sobre a constituição do débito na via administrativa.

A ANS foi regularmente intimada e trouxe aos autos a manifestação de fls. 231/234, totalmente vaga e genérica, dizendo que as alegações seriam toda matérias de embargos à execução fiscal e que necessitariam de dilação probatória, não declarando absolutamente nada quanto ao mérito de nenhuma delas. Aduziu que a CDA possui presunções legais, que não foram infirmadas pelo exequente e requereu, ao final, que fosse reconsiderada a condenação em verba honorária que lhe foi imposta. Juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 235/261.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

A primeira questão a ser analisada consiste em saber se a Taxa de Saúde Suplementar, instituída pelo art. 20 da Lei 9.961/2000, violou ou não o princípio da legalidade, esse previsto no art. 97 do CTN e no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, ao mais bem delimitar os elementos quantitativos do tributo, quais sejam, a sua base de cálculo e alíquota, via ato infralegal.

A taxa em questão foi instituída para a cobertura de serviços de fiscalização de duas espécies distintas, prestados pela Agência Nacional de Saúde: (i) a fiscalização das operadoras de planos de assistência à saúde (art. 20, inciso I); e (ii) o registro e a alteração de dados de produto e de operadora, bem como a análise dos pedidos de reajuste da contraprestação pecuniária (art. 20, inciso II).

Questiona-se a primeira de tais exações.

A lei definiu a sua base de cálculo nos seguintes termos:

“Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;”;

(...)

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

O tributo foi regulamentado por Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a RDC nº 10/2000, que estipulou que deveria ser recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano (art. 2º), e seria calculado pela “*média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras*” (art. 3º).

Esta regulamentação foi mantida, na essência, pela Resolução RDC nº 7/2002 e pela atual vigente RDC nº 89/2005, cujos artigos 5º e 6º dispõem o seguinte sobre a TPS (Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde):

Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.

§ 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução.

Há quem, diante da disciplina normativa acima exposta, considere ter havido violação ao princípio da legalidade. Aduzem que a RDC n. 10/2000, bem com as alterações posteriores, no intuito de regulamentar a Lei Federal n. 9.961/2000, estabeleceu a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Complementar, prevendo uma periodicidade não contemplada na lei para o cálculo do número médio de usuários por plano de assistência à saúde, violando, assim, o princípio da legalidade estatuído no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Neste norte, afirmam que somente a lei em sentido estrito poderia indicar os elementos essenciais do tributo, quais sejam o fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo e a fixação da alíquota e da sua base de cálculo, de modo que o artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar, inovando com a periodicidade, teria modificado o próprio tributo, infringindo a previsão do artigo 150 da Constituição Federal, que trata o princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro.

Data maxima venia a entendimentos que seguem a linha defendida pela autora, este magistrado, como já decidido em casos semelhantes, entende que não houve violação ao princípio da legalidade tributária na instituição e na regulamentação da denominada Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde.

No plano infraconstitucional, as exigências para que se tenha como respeitado o princípio da legalidade tributária estão elencadas no artigo 97 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Interessa ao caso aferir se a exação guerreada teve sua alíquota e sua base de cálculo (inciso IV do art. 97 do CTN) definidas pela lei ou se tais elementos foram estatuídos originariamente por diploma normativo de menor envergadura (as Resoluções da ANS).

A base de cálculo da taxa suplementar em comento está prevista no inciso I do art. 20 da Lei Federal n. 9.961/2000, e corresponde ao “número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde”. A alíquota, por seu turno, do tipo “específica” (diferente daquela do tipo “ad valorem”), está prevista no mesmo dispositivo legal, sendo de “dois reais — R\$ 2,00”, que deve ser multiplicada pela base de cálculo já mencionada.

Percebe-se, portanto, que a base de cálculo e a alíquota da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde foram estabelecidas pela Lei Federal n. 9.961/2000. O que as Resoluções RDC nº 10/2000, RDC nº 7/2002 e RDC nº 89/2005 fizeram foi simplesmente minudenciar aquilo que já estava disposto em lei.

Observe-se, inclusive, que o artigo 20 da Lei Federal n. 9.961/2000, por seu § 2º, admitiu que taxa fosse disciplinada por regulamento da ANS, de modo, portanto, que, ao se prever em Resolução a periodicidade para o cálculo do número médio de usuários por plano de assistência à saúde, não se inovou relativamente àquilo que já estava disposto na lei, senão se explicitou o modo de se chegar ao aludido “número médio de usuários”.

Consigne-se que já houve quem afirmara, ao lado daqueles que conungam do entendimento da autora, que, na ausência de regulamentação válida, impossível seria a cobrança da referida taxa, em especial em razão da dificuldade estabelecida pelo art. 20 da Lei n. 9.961/00 no tocante aos parâmetros necessários ao cálculo (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587171 - 0015966-22.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 25/05/2018). Ora, daí a evidência de que outra função não teve as resoluções da ANS senão a de aclarar a forma de se encontrar a base de cálculo do tributo.

A discussão em tela, relativa a saber se o fato gerador e a base de cálculo foram suficientemente discriminados pela lei a ponto de não se falar em violação ao princípio da legalidade quando de sua regulamentação por ato infralegal, é a mesma que se verificou, tempos atrás, sobre a contribuição previdenciária para o custeio do SAT (seguro de acidente de trabalho).

O artigo 22, inciso II, da Lei Federal n. 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária para o custeio do SAT, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redução dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

O dispositivo acima transcrito foi regulamentado pelo Poder Executivo por meio dos sucessivos Decretos 612/92 e 2.173/97. À época, falou-se que o Poder Executivo, a pretexto de regulamentar a contribuição ao SAT, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei Federal n. 8.212/91, teria inovado na ordem jurídica ao redefinir os conceitos de “atividade preponderante e grau de risco”, o que repercutiria na base de cálculo, nas alíquotas e na definição de contribuinte, violando, portanto, entre outros comandos constitucionais, o princípio da legalidade, disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

O Min. CARLOS VELLOSO, Relator do Recurso Extraordinário n. 343.446-2, após mencionar que as leis então em apreço (Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, com redação da Lei 9.732/98; Decreto 612/92, 2.173/97 e 3.048/99), tal como já havia se pronunciado a Min. ELLEN GRACIE, tinham definido satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida, consignou:

O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de ‘atividade preponderante’ e ‘grau de risco leve, médio ou grave’, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto “outro critério quantitativo que – combinado com a base impositiva – permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo”, devem ser estabelecidos pela lei. (...)

Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).

Enfim, longe de ter havido pura delegação da competência legislativa, a ANS, no exercício da sua competência regulamentar, não modificou elementos essenciais da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde, senão delimitou conceitos necessários à aplicação concreta da norma, à vista do que não se pode falar, portanto, em desrespeito ao princípio da legalidade tributária.

Do mesmo modo, não assiste razão à parte excipiente quando sustenta que a cobrança não poderia ser feita, pois a empresa teria encerrado as suas atividades no ano de 2008, não havendo motivos para se aceitar um fato gerador de 2011. Ora, verifico que a parte excipiente não trouxe nenhuma prova concreta de tal alegação, de modo a comprovar que a pessoa jurídica, de fato, teria encerrado – de modo legal – as suas atividades no ano de 2008. Assim, por se tratar de alegação não comprovada, rejeito-a.

Por fim, também não há que se falar em cerceamento de defesa, por desconhecimento do processo administrativo, nesse caso concreto. Ora, compulsando os documentos que foram anexados pela ANS, especificamente às fls. 235/261 (cópia do procedimento administrativo), verifico que tentou-se realizar a intimação da pessoa jurídica executada sobre a existência do referido procedimento, bem como sobre o lançamento do débito fiscal, nos seus endereços que encontravam-se regularmente inscritos perante os órgãos fazendários, mas o A.R. retornou sem cumprimento, com a anotação de “mudou-se” (vide fls. 241/242). Desse modo, diante da tentativa frustrada de notificação pessoal, procedeu-se à notificação por edital, conforme despacho administrativo de fls. 244 e documentos de fls. 245/247, decretando-se a revelia da pessoa jurídica e determinando-se a inclusão dos débitos em dívida ativa.

Assim, ante tudo quanto foi acima exposto, a exceção de pré-executividade de fls. 99/192 fica acolhida, apenas para declarar a ilegitimidade passiva de LÚCIA RODRIGUES FERNANDES para o polo passivo (tal como já decidido anteriormente), ficando desde já rejeitada em suas demais alegações.

No mais, mantenho a verba honorária já fixada na decisão anterior, pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0009886-06.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGREJA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, MARIA LIGIA AMARAL EGREJA FERRARI DONA, JOSE ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA, MARIA CECILIA AMARAL EGREJA, MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o(a/s) Executado(a/s) para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 15.355,00, atualizada até 09/2020 – ID 38490467, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Araçatuba, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001648-19.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE FELICIO ALBANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MIRANDÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 38568242, a autoridade coatora noticiou que o pedido de Revisão do NB 42/189.177.256-0 foi ANALISADO e INDEFERIDO.

Sendo assim, antes de prosseguir como o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001377-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AUGÉ CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001386-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GOLDEN IMEX EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001959-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VALTER GAVASSA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001948-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: APARECIDA MARIA PREVIATTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARARAPES (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-81.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPRANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 39057674. Comprovado nos autos o recolhimento das custas iniciais.

Requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

Araçatuba, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000312-09.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL BALBINO

Advogado do(a) REU: MAURICIO MORENO - SP178068

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BROTAS;
2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP
3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória.

DECISÃO

Recebo a resposta à acusação apresentada pela defesa do réu **Daniel Balbino** (id 37854289). Não, porém, para absolver sumariamente o acusado, visto que a peça não narra uma das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Narra, em verdade, circunstâncias fáticas que demandam instrução processual para serem devidamente conhecidas e analisadas.

A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários da autoria do delito.

Quanto ao pedido de enquadramento da conduta no tipo do artigo 273, §2º, do Código Penal (modalidade culposa), a questão confunde-se com o mérito (presença ou não de dolo) e será apreciada em momento oportuno, após a instrução do feito.

Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE ID 27983669, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.

DESIGNO O DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha comum, e realizado o interrogatório do réu, **por meio da sala de audiência virtual**.

1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BROTAS/SP, solicitando as providências necessárias para a **INTIMAÇÃO do RÉU DANIEL BALBINO E DAS TESTEMUNHAS** abaixo qualificadas, acerca da audiência designada, que será realizada por meio da sala de audiência virtual.

RÉU:

DANIEL BALBINO, brasileiro, casado, Operador de Caldeira, filho de João Balbino e Eva Teresinha Balbino, nascido aos 24/01/1985, natural de Bariri/SP, portador do documento de identidade nº 41426724/SSP/SP e do CPF nº 227.826.528-85, residente na Rua Anibal Cerrutti, nº 431, bairro Jardim Felicidade, CEP 17380-000, Brotas/SP.

TESTEMUNHAS:

- Marcelo da Silva, RG. 304.486.036, Rua Pedro Roque dos Santos nº. 55, Bairro Bela Vista – Brotas – S/P
- Neuton Santos, RG 19.102.885, Avenida Eduardo A. Balestrero nº. 144, Campos Eliseos – Brotas – S/P
- Luiz Gustavo Teodoro. RG 46.282.620 – X, Rua Josias Cerqueira Leite nº. 45, Jardim Ipanema – Brotas – S/P
- Erik Fortunato Braila, RG 58.018.897-8, Rua Joaquim José Macedo nº. 37, Campos Eliseos – Brotas – S/P

1.1 O réu deverá ser advertido de que, na ocasião será realizado o seu interrogatório e a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, prosseguindo-se com o julgamento do feito, bem como que o seu não comparecimento para o ato implicará a decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

1.2. Solicita-se que no ato da diligência seja fornecido ao Oficial de Justiça o número atualizado de telefone celular, preferencialmente com WhatsApp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiências virtual.

2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURINHOS/SP, solicitando as providências necessárias para a requisição e apresentação da testemunha – Policial Militar abaixo qualificado, expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP, o competente mandado de intimação acerca da audiência designada, que será realizada por meio da sala de audiência virtual.

- **Fábio Santana**, Cabo PM Rodoviário, portador do RE nº 963285-9, Lotado na 3ª CIA - 2º BPRV, TOR, Ourinhos/SP;

2.1. Solicita-se que no ato da diligência seja fornecido ao Oficial de Justiça o número atualizado de telefone celular, preferencialmente com WhatsApp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiências virtual.

3. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARÍLIA/SP, solicitando as providências necessárias para a requisição e apresentação das testemunhas – Policiais Militares expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP, os competentes mandados de intimação acerca da audiência designada, que será realizada por meio da sala de audiência virtual.

- **Carlos Henrique Belini Magdaleno**, Cabo PM Rodoviário, portador do RE nº 117040-6, Lotado na 3ª CIA - 2º BPRV, Marília/SP;

- **Jairo Aparecido da Paixão**, Soldado PM Rodoviário, portador do RE nº 147340-9, lotado no 2º PEL/3ª CIA - 2º BPRV, Marília/SP.

3.1 Solicita-se que no ato da diligência seja fornecido ao Oficial de Justiça o número atualizado de telefone celular, preferencialmente com WhatsApp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiências virtual.

4. Ciência ao Ministério Público Federal.

5. Publique-se.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCCHI MAFIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCCHI MAFIA - SP178423

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a informação juntada (ID 39041613) vistas ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo legal.

ASSIS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000637-25.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: G. K. D. S.
REPRESENTANTE: MARLENE DOS SANTOS LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000575-90.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BIANCA RODRIGUES DA SILVA, BENEDITA GRACIANO RODRIGUES, BENEDITO DOMICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061

DESPACHO

Considerando que as tentativas de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD retomaram positivas em relação aos executados BENEDITA GRACIANO RODRIGUES (ID 31841445) e BENEDITO DOMICIANO DA SILVA (ID 31841448) e, uma vez que o último demonstrativo de débito juntado aos autos está datado de 2016, intime-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promover a juntada aos autos de demonstrativo atualizado do débito;
- b) indicar precisamente sobre qual dos veículos restritos deverá ser efetuada a penhora, para fins de satisfação integral do crédito.

Sobrevindo manifestação, promova a Secretaria a expedição de carta(s) precatória(s) para penhora e avaliação do(s) veículo(s) restrito(s), em conformidade com a escolha realizada pela exequente, e intimação do(s) executado(s) acerca da restrição para, querendo, alegar eventual causa de penhorabilidade, considerando os endereços dos executados obtidos nas consultas que ora faço anexar.

Ato contínuo, uma vez expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que promova a extração de cópia do presente despacho, bem como da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e do comprovante de restrição do respectivo veículo, para fins de distribuição junto ao Juízo de Direito competente, comprovando nos presentes autos a respectiva distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Retomando a(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-30.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PEDRO HENRIQUE BRED A FREIRIA, LETICIA RAFAELA DA SILVA BRED A FREIRIA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOMES DAGUANO - SP405339, ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS - SP218199

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOMES DAGUANO - SP405339, ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS - SP218199

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VAGNER DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDINILSON FERNANDO RODRIGUES - SP371073

DESPACHO

ID: 36583716: Assiste razão ao advogado EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, nomeado por este Juízo para atuar na defesa do réu Wagner da Silva, conforme termo de nomeação (ID 38943344). Portanto, arbitro os honorários a serem pagos pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita- AJG, em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela, em razão de sua atuação ter se limitado somente à apresentação da resposta.

Providencie a Secretaria a requisição de honorários em favor do advogado dativo. Após, cumpra-se as determinações contidas na r. decisão (ID 32407062), promovendo-se a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação e remetendo os autos ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-19.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: ROSENEI AGUIAR MALAQUIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUREN BECCEGATO PEREIRA - SP378803

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria ao cumprimento das determinações contidas no item "a" do despacho ID 24247960.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo final de 10 (dez) dias para apresentação de demonstrativo atualizado do débito exequendo, deixando consignado que, decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, a execução prosseguirá com os valores apontados na planilha ID 15634070, apresentada em 25/03/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação do demonstrativo atualizado de débito, prossiga a secretaria com as demais determinações contidas no retrocitado despacho.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001522-66.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLEUZA BARBOSA LOPES, EDSON MARIANO, JESSICA CRISTINA ANDRADE RIBEIRO, LUCINEIA BURGARELLI, MARIA ALVES LEMES, MARILENE APARECIDA ANTONUCI SANCHES, NADIR DE LUCIO, PAULO HORTENCIO DE SOUZA, SILVIA HELENA PELEGRINI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI - SP388886

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a Certidão de Matrícula dos imóveis cuja cobertura securitária é pleiteada.

Concomitantemente, oficie-se a COHAB – Companhia de Habitação Popular de Bauru para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos AUTORES, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar se os contratos de seguro habitacional dos imóveis objeto da presente ação contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais;
- b) especificar a natureza das apólices (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;
- c) apresentar cópia dos referidos contratos de seguro habitacional;
- d) informar se os contratos de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar documentalmente as respectivas datas de quitação.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia dos documentos que acompanharam a inicial (ID 21575786 - fls. 65/158).

Outrossim, defiro o requerimento da União, para ingresso no feito na condição de Assistente Simples da CEF (ID 21575787 - fls 477/478). Providencie a secretaria o necessário.

Cumpridas as determinações acima e com a resposta do ofício expedido, intem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

- a) manifestarem-se acerca da informação e documentos apresentados pela COHAB;
- b) especificarem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema .

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000084-68.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SAVIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a Certidão de Matrícula do imóvel cuja cobertura securitária é requerida.

Concomitantemente, oficie-se a COHAB – Companhia de Habitação Popular de Bauru para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos AUTOR, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar se o contrato de seguro habitacional do imóvel objeto da presente ação contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais;
- b) especificar a natureza das apólices (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;
- c) apresentar cópia dos referidos contratos de seguro habitacional;
- d) informar se os contratos de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar documentalmente as respectivas datas de quitação.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia dos documentos que acompanharam a inicial (ID 21574579 - fls. 52/98).

Outrossim, intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse em ingressar no feito.

Cumpridas as determinações acima e com a resposta do ofício expedido, intem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

- a) manifestarem-se acerca da informação e documentos apresentados pela COHAB;
- b) especificarem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema .

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000263-07.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRAS FERNANDO XAVIER, ILCA VELANI DE CARVALHO, IVANI CAMPANA, JOSE JOAO DE OLIVEIRA, JOSE MESSIAS DOS SANTOS, VALQUIRIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Proceda a secretária ao cumprimento das seguintes determinações:

- a) exclusão dos documentos insertos nos IDs 21911991, 21911992, 21911994, 21911995, 21911998 e 21912000, pois que duplicados;
- b) exclusão dos documentos insertos nos IDs 21842371, 21842372 e 21842373, visto que não se referem a estes autos;
- c) retificar a autuação do feito, providenciando a exclusão da Seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo, nos termos do acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018416-69.2015.403.0000 (ID 21842378 - fls. 1081/1089-verso), transitado em julgado em 05/10/2017 (ID 21842378 - fls 1127).

Após, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as Certidões de Matrícula dos imóveis cuja cobertura securitária é pretendida.

Concomitantemente, oficie-se a COHAB – Companhia de Habitação Popular de Bauru para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos AUTORES, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar se o contrato de seguro habitacional dos imóveis objeto da presente ação contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais;
- b) especificar a natureza das apólices (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;
- c) apresentar cópia dos referidos contratos de seguro habitacional;
- d) informar se os contratos de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar documentalmente as respectivas datas de quitação.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia dos documentos que acompanharam a inicial (ID 21842374 - fls 59/129).

Cumpridas as determinações acima e com a resposta do ofício expedido, intem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

- a) manifestarem-se acerca da informação e documentos apresentados pela COHAB;
- b) especificarem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000648-18.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as determinações constantes do Despacho de ID 21974034 - fls. 321/321-verso e 345, bem como juntar aos autos a Certidão de Matrícula dos imóveis cuja cobertura securitária é requerida.

Concomitantemente, oficie-se a Cooperativa Habitacional Vinte e Dois de Maio (sucessora da Cooperativa Habitacional FIESP/CIESP) para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos AUTORES, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar se os contratos de seguro habitacional dos imóveis objeto da presente ação contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais;
- b) especificar a natureza das apólices (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;
- c) apresentar cópia dos referidos contratos de seguro habitacional;
- d) informar se os contratos de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar documentalmente as respectivas datas de quitação.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia dos documentos que acompanharam a inicial (ID 21974030 - fls. 75/87).

Outrossim, intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse em ingressar no feito.

Cumpridas as determinações acima e com a resposta do ofício expedido, intem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

- a) manifestarem-se acerca da informação e documentos apresentados pela parte autora e pela Cooperativa habitacional Vinte e Dois de Maio (sucessora da Cooperativa Habitacional FIESP/CIESP);
- b) especificarem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema .

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000072-90.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Segunda Instância.

No mais, fica assegurado às partes o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos e, à falta destes, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, desde que inexistentes valores em conta judicial vinculada a esta ação, o que deve ser certificado pela Secretaria.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente poderá servir como OFÍCIO SM 01.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002467-21.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LWART LUBRIFICANTES LTDA, AUTO POSTO LWART LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Segunda Instância.

No mais, fica assegurado às partes o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos e, à falta destes, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, desde que inexistentes valores em conta judicial vinculada a esta ação, o que deve ser certificado pela Secretária.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente poderá servir como OFÍCIO SM 01.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002635-86.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: RUIZ & REIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retomo dos autos da Segunda Instância.

No mais, fica assegurado às partes o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos e, à falta destes, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, desde que inexistentes valores em conta judicial vinculada a esta ação, o que deve ser certificado pela Secretária.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente poderá servir como OFÍCIO SM 01.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000313-23.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ALTAIR GONCALVES, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, BBIANO MAGNOLIO DA SILVA - ME, ATAIDE & ALEXANDRE PROMOCOES LTDA - ME, BANDA SEDUCAO

Advogado do(a) REU: JULIANO QUITO FERREIRA - SP236399

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029

Advogados do(a) REU: CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO - SP186665, FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843, DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253

DECISÃO

Petição n. 34216081: Segundo consta na petição do MPF (id. 33939537), o acordo proposto não abrange o Requerido Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, sendo requerido o prosseguimento do trâmite processual, conforme decisão de saneamento (id. 32049842).

Deste modo, remetam os autos à Contadoria para que sejam realizados os cálculos requeridos pelo MPF e, após a juntada do parecer, intemem-se os requeridos abrangidos na proposta de acordo de não persecução civil, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Secretária, em caso de aceitação, designar audiência tão logo se normalize a situação causada pela pandemia COVID-19.

Diligencie a Secretária no sentido de verificar o endereço atualizado do Requerido Meninos de Goiás Produções Artísticas, para que sejam intimados pessoalmente, pelos meios disponíveis. Fica facultada ao MPF a juntada da informação nos autos.

Manifestem-se as partes (MPF e Thiago) sobre as provas que pretendem produzir, restando esclarecido que a realização das audiências de instrução e julgamento ainda não foi retomada, em razão da pandemia.

Intemem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001716-63.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 37175034, PARCIAL:

“(…)Desde já defiro a juntada de novos documentos, o que, ocorrendo, acarretará a intimação da parte adversa.(…)”

BAURU, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165, RODRIGO SILVA FERREIRA - SP222997, YURI VALLADAO CARVALHO - SP414821, ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 29712276, PARCIAL:

“(…)Em seguida, intime-se a ré para especificar as provas, no prazo de 10 (dez) dias.(…)”

BAURU, 22 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-16.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP, objetivando afastar, definitivamente, “a cobrança da multa moratória sobre os tributos vencidos em 25/03/2020 (PIS/COFINS) e 31/03/2020 (IRPJ/CSLL), tendo em vista que o principal e juros foram pagos antes da entrega de DCTF e qualquer fiscalização, em consagração ao instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional)”, além da aplicação das regras fixadas pela Portaria MF 12/2012.

Além de outras questões, a Autoridade Impetrada discorreu sobre a denúncia espontânea, mencionando as orientações da Nota Técnica COSIT nº 19/2012 e enfatizando que dentro das hipóteses previstas a RFB ou está impedida de constituir o crédito ou deve rever de ofício os já lançados, mas que, no caso, é necessária a verificação aprofundada dos fatos mencionados.

Após a vinda das informações, a Impetrante apresentou nova manifestação, colacionando a DCTF (apresentada em 21/07/2020) e afirmando que procedeu ao pagamento em 10/07/2020.

Com base no quadro, excepcionalmente, intime-se a Autoridade Fiscal para, tomando em conta a documentação juntada, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

DECISÃO

A dívida principal já restou homologada e requisitada nos moldes da decisão id. 24526389 e manifestação id. 25596423 o que foi corroborado pelo despacho id. 32596089.

Na sequência, pela petição id. 32156118, os causídicos (de diversos escritórios) pleitearam o rateamento dos honorários (55% para os Drs. Alexandre Cidade, Marcelo Gaio e Walter Pires Ramos Júnior e 45% para o Dr. Luis Fernando Maia, que anuiu com o rateio no id. 33232427).

Em face da decisão id. 33335403, foram opostos os embargos de declaração id. 33775493, em que a L.F. Maia Sociedade de Advogados defende, ao revés do que constou no *decisum*, existir condenação da Fazenda em honorários sucumbenciais, fixados pelo E. TRF da 3ª Região proporcionalmente à sucumbência de cada parte e tendo por base 10% do valor da condenação. Na petição id. 35025262, os patronos apresentaram cálculo de sucumbenciais onde explanaram a forma de compensação empreendida e concluindo que a dívida relativa aos sucumbenciais seria de R\$ 1.865.640,45, atualizados até outubro de 2019.

Intimada a respeito, a União defendeu a inexistência de verba sucumbencial a ser adimplida (id. 35982100). Relatou que a sentença proferida em 28/09/2011 “condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios à AHB no importe de 10% sobre o valor da condenação (id: 11823742)”. Já no acórdão proferido em 21/09/2016, “por conta da substancial redução do interregno de meses objeto da condenação, foi fixada a sucumbência recíproca (id: 11823748)”. Na decisão dos embargos de declaração datada de 11/10/2016, ficou sacramentada “a ausência de honorários advocatícios para ambas as partes por conta da sucumbência recíproca reconhecida. (id: 11824607)”. Por fim, o acórdão proferido em agravo legal e na data de 15/03/2018, reafirmou que “devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas”. Ao final, pede o indeferimento do pleito de honorários e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório. **DECIDO.**

Em suma, o título executado, na parte que interessa a esta decisão, foi moldado assim: a sentença condenou a União ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, sobre o valor da condenação; o Fisco recorreu e o acórdão, dentre outras questões, reconheceu que os honorários advocatícios e as despesas “devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados (...), nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado)”.

Assim, da análise dos autos, retira-se que a questão em mesa passa pela interpretação correta do dispositivo aplicado à verba sucumbencial, qual seja, o artigo 86, *caput*, do CPC-15 (artigo 21, *caput*, do CPC-73):

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

“Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.”

Partindo do pressuposto da inexistência, nas normas, de palavras desnecessárias e passíveis de desconsideração, incumbe perquirir sobre o sentido da expressão “proporcionalmente distribuídos”.

A União entende que não há execução a se efetivar, já a parte adversa, compreende que venceu mais do que perdeu e, por este motivo, fará *jus* ao recebimento de verba sucumbencial.

Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (física, intelectual, jurídica etc.), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os demandantes se ambos tiveram igual desempenho na demanda.

Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do “técnico” (advogado) do oponente. É totalmente contrária à natureza das decisões que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa.

Entretanto, o caso dos autos não se trata de sucumbência mínima de uma das partes, nem de sucumbência igualitária (50% para cada parte). Há uma perda maior pela União em relação à Autora, o que mais adiante será analisado.

A respeito da pertinência da compensação, também a luz do art. 23 do Estatuto da Advocacia ("Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."), o STJ fixou tese a minutar a Súmula de nº 306, cujo teor é o seguinte: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Por pertinente, cito um dos precedentes originários da tese fixada:

"A sucumbência foi recíproca. O devedor foi bem sucedido quanto à comissão de permanência, representada pelos juros remuneratórios devidos após o vencimento do empréstimo. Já o credor teve êxito quanto aos juros remuneratórios contratuais e demais parcelas constantes do título executivo. Conseqüentemente, ambas as partes devem responder pelos honorários de advogado na proporção da sucumbência de cada qual. A base de cálculo é, respectivamente, o montante do débito exigível e a soma dos valores expungidos do título executivo à data do ajuizamento da execução, corrigidos monetariamente. Tudo porque a sentença 'deve reportar-se ao estado de fato existente ao tempo da demanda' (Chiovenda, Instituições de Direito Processual Civil, Edição Saraiva, São Paulo, 1965, Vol. I, p. 163). Se a base de cálculo fosse diferida para data posterior (a da conta segundo os parâmetros do presente acórdão, por exemplo), a duração do processo agravaria a situação do credor, que, provavelmente, pagaria mais a título de honorários advocatícios (em função dos encargos de inadimplemento que, mês a mês, integrariam a base de cálculo) do que receberia pelo crédito que lhe é devido, contrariando a regra de que o tempo necessário à tramitação da causa não deve influenciar no resultado da demanda. O credor, nessa linha, pagará ao devedor honorários de advogado à base de 5% dos valores que o julgador declarou inexigíveis. Já o devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 5% dos valores que o julgador declarou exigíveis. O percentual se justifica em razão do elevado montante das quantias controvertidas. Em face da sucumbência recíproca, ambas as partes responderão pelos honorários de advogado, que devem ser compensados na medida do possível." (EDcl no REsp 139343 RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 07/06/2004, p. 158)

Em sentido igual, cotejem-se outras decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"III. Em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, nos precedentes citados na decisão agravada, determinou-se que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, entre as partes litigantes, os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem (10% do valor da causa) e as despesas processuais, nos termos do art. 21, caput, do CPC, ficando ressalvado, ainda, que caberá à instância de origem a aferição da proporcionalidade, ou seja, o grau de decaimento de cada parte processual" (AEARESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 92541 2011.02.88177-6, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUÍDOS 'PRO RATA'. AUSÊNCIA DE SALDO A SER EXECUTADO AUTONOMAMENTE PELOS ADVOGADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306/STJ. MATÉRIA JULGADA PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME DO ART. 543-C (RESP 963.528/PR). 1. O acórdão rescindendo tem arrimo em jurisprudência de há muito estabelecida nesta Corte e recentemente confirmada em julgamento (REsp 963.528/PR), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que: "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ). 2. A norma do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe: "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." 3. Assim, tratando-se de sucumbência recíproca, o direito do advogado à verba honorária, previsto no art. 23 do Estatuto da Advocacia, somente emerge quando, após a compensação recíproca entre as partes sucumbentes, regulada pela lei processual (CPC, art. 21), resultar saldo em favor do patrono de uma delas, pelo fato de as proporções serem desiguais. 4. Esta interpretação assegura a harmonia e a autoridade das regras legais invocadas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAR - AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA - 5204 2013.01.71614-0, RAULARAÚJO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:27/08/2013)

Como se percebe, o título, ao fixar a condenação recíproca com base no caput dos artigos mencionados, conduziu-nos à necessidade de distribuição dos ônus da sucumbência (e também das demais despesas), o que deve ser feito com base na proporção da vitória e da derrota de cada litigante.

Adaptando-se, pois, o entendimento ao objeto em discussão, havia, no caso, a necessidade de apuração do quanto devido, postergando para a fase de cumprimento fixar a proporção legal das despesas e dos honorários ("ambos os litigantes tiveram suas pretensões iniciais parcialmente frustradas e, assim, cada um foi em parte vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas, nos termos do art. 21 do CPC/73, ficando ressalvado, ainda, que caberá à instância de origem a aferição da proporcionalidade, ou seja, o grau de decaimento de cada parte processual" - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1349188 2011.02.17596-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/06/2016).

Observe-se que, acaso a intenção dos julgadores fosse o simples encontro total de contas, bastaria mencionar a compensação, sem qualquer alusão à proporcionalidade, pois não haveria execução a ser realizada.

Enfatize-se que o recurso da União pediu a "exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência foi recíproca, incidindo, na espécie, o art. 21 do Código de Processo Civil" (id. 11823745), o que foi acolhido em parte, já que inseriu restrição atinente exatamente à proporção de sua derrota.

Nos embargos de declaração id. 11823750, a seu turno, o requerimento pretendeu impelir a União a pagar a "totalidade dos honorários advocatícios devido aos advogados da Embargante", o que, em meu sentir, denota a intenção de majoração da condenação já existente, reconhecendo-se, pois a hipótese do parágrafo único do artigo 86 e afastando-se a incidência do caput.

Assim, ao invés de ser condenada a pagar os 10% sobre a totalidade da repetição de indébito, a Ré alcançou vitória parcial em sua apelação, que distribuiu proporcional dos honorários e despesas, ante a reciprocidade da condenação.

O raciocínio empreendido na petição id. 35025262 está condizente com a realidade dos autos, devendo a União pagar, aos causídicos, o valor dos honorários fixados em R\$ 1.865.640,45 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) posicionado para outubro de 2019, mas que deverão ser devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

De fato, a parte exequente demonstrou que foi vencedora na maior parte dos pedidos. De um total de 61 competências, a União foi condenada a pagar 44 (72,13%), restando a Autora sucumbente em 17 (27,97%). Pela dedução entre os percentuais, temos que a parte ativa superou em 44,26% a parte passiva.

E tendo em conta que o percentual fixado na sentença e mantido na instância "ad quem" foi de 10% sobre o montante a ser restituído (R\$42.149.654,59), temos, inicialmente, honorários de R\$4.214.965,46. Sobre este valor incidem os 44,26%, apurando-se o valor exatamente indicado pela parte credora, qual seja, R\$ 1.865.640,45 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), que devem, portanto, ser pagos aos advogados credores.

E, consoante restou acertado entre os Advogados que atuaram no processo, caberá aos Advogados Alexandre Pelissari Cidade, Marcelo Bueno Gaio e Walter Pires Ramos Junior 55% do total da verba sucumbencial apurada, e aos Advogados Luiz Fernando Maia e Tiago Nascimento Soares o remanescente de 45% do referido valor.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001309-57.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: BRUNO SEROTINI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ELIAS ROSA SEROTINI - SP319081

DESPACHO

Quanto ao pedido de liberação do bloqueio de valores (ID 37988940), a jurisprudência dominante do STJ tem apontado que a impenhorabilidade só se aplica à parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes e, portanto, admitida a penhora de parte do salário para o pagamento de dívida de natureza não alimentar (REsp 1.394.985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017).

Tratando-se de bloqueio que recai sobre empréstimo consignado, inexistente norma legal que atribua expressamente a tal verba a proteção da impenhorabilidade. Assim, é preciso verificar se, pelo fato de os descontos serem feitos em folha de pagamento, será atribuída a proteção prevista no art. 833, IV, do CPC/2015.

Nesta espécie de empréstimo, o mutuário (devedor) recebe determinada quantia do mutuante (instituição financeira ou cooperativa de crédito) e, em contrapartida, ocorre a diminuição do salário devido aos descontos efetuados diretamente na folha de pagamento.

Há, aparentemente, uma espécie de antecipação de recebimento da remuneração de trabalho ou de provento de aposentadoria ao ser realizado o empréstimo consignado.

E, segundo decidiu o STJ, para que haja a liberação do valor bloqueado deverá "o mutuário (devedor) comprovar que os recursos oriundos do empréstimo consignado são necessários à sua manutenção e à da sua família" (RECURSO ESPECIAL N° 1.820.477 - DF).

Confira-se a ementa deste julgado:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia principal a definir se os valores oriundos de empréstimo consignado em folha de pagamento, depositados em conta bancária do devedor, recebem a proteção da impenhorabilidade atribuída aos salários, proventos e pensões, conforme disposto no art. 833, IV, do CPC/2015. 3. A quantia decorrente de empréstimo consignado, embora seja descontada diretamente da folha de pagamento do mutuário, não tem caráter salarial, sendo, em regra, passível de penhora. 4. A proteção da impenhorabilidade ocorre somente se o mutuário (devedor) comprovar que os recursos oriundos do empréstimo consignado são necessários à sua manutenção e à da sua família. 5. Na hipótese, o Tribunal de origem não analisou a necessidade do empréstimo para a manutenção do devedor e da sua família, limitando-se a concluir pela possibilidade da penhora do numerário em conta bancária, não havendo nos autos elementos que permitissem ao julgador verificar a condição financeira do devedor. 6. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL N° 1.820.477 - DF (2019/0170723-2) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA; Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, Brasília (DF), 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento)”.

No caso, o Executado alega que está utilizando o recurso para sobrevivência dele e de sua família. Diz, ainda, que paga mensalmente R\$347,58 de prestação pelo empréstimo consignado e que, no mês de agosto, recebeu líquido o valor de R\$811,00 pelos proventos de aposentadoria.

A análise do extrato bancário do Devedor confirma o alegado.

Noto que, nos últimos meses, o Executado teve créditos de proventos de aposentadoria, nos valores de R\$1.739,27 em 05/06/2020; R\$1.159,31 em 07/07/2020; e R\$811,66 em 07/08/2020 (ID 38943472). Não há créditos que tenham outra natureza na referida conta bancária, com exceção do empréstimo consignado.

Este empréstimo, por sua vez, no valor de R\$14.846,35, foi creditado em 23/06/2020. Após receber tal importância, o Executado fez alguns pagamentos e, na maior parte das vezes, fez vários saques de valores não excessivos, pertinentes a gastos com despesas pessoais (por volta de R\$500,00).

Não houve transferência da integralidade do consignado para outra conta bancária e nem o pagamento de valor expressivo, que indicasse que o recurso tivesse sido utilizado para aquisição de um bem relevante ou em aplicação em investimento financeiro. Ou seja, os gastos foram realizados paulatinamente e de forma comedida, na manutenção do Executado e de sua família.

Por fim, noto que o Devedor é pessoa idosa e, como visto, teve a redução de seus proventos mensais de aposentadoria para R\$811,66, em razão do pagamento das parcelas do empréstimo consignado, consoante se vê no extrato bancário, em 07/08/2020 (ID 38943472).

Diante do exposto, estando demonstrado que o valor do empréstimo consignado está sendo utilizado para sobrevivência do Executado e de sua família, **defiro o pedido de liberação da verba bloqueada**, devendo a Secretaria da 1ª Vara proceder imediatamente ao desbloqueio.

Após, abra-se vista ao Credor.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos por tempo indeterminado, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004779-26.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO:PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO AMARAL - SP80931

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000055-47.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO:RADIO 710 DE BAURU LTDA - ME, JOSE NELSON CARVALHO, MARIA DO CARMO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001417-21.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO:PORTAL COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LIMITADA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000002-37.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELVIO RUBIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO RUBIO DE LIMA - SP69105

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 29400954);

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

BAURU, 22 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000153-13.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: DECIO PATELLI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003295-54.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - SP183765

EXECUTADO: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA, CRISTINA ARAUJO QUINAN BITTAR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539

Advogados do(a) EXECUTADO: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002288-19.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5000489-38.2020.4.03.6108.

Efetuada o depósito da integralidade do débito nos autos da cobrança correlata (ID 38491913), recebo estes embargos com efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da LEF e Súmula nº 112 do c. STJ.

Frise-se que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União, após o julgamento definitivo desta ação.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Deverá, ainda, colacionar a cópia do processo administrativo, haja vista a ausência de resposta à solicitação da autora (ID 38491925), a qual possui pleno direito de acesso aos processos administrativos em que tenha a condição de interessada, na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 9784/99.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Quanto ao pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes, tal providência compete à Credora, que deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-04.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38379729, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000495-09.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LARISSA THOMAZINI GARUZI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

SENTENÇA

LARISSA THOMAZINI GARUZI, assistida por sua genitora, Andrea Maria Thomazini Garuzi, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento de 100 frascos do medicamento Soliris (eculizumab) para tratamento da patologia que a acomete (Síndrome Hemolítica Urêmica atípica – SHUa). Pede, ainda, que seja determinado à União que, quando necessário, providencie a readequação do medicamento à autora, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação do recetário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde, nos setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco (id. 24158376).

A UNIÃO, por sua Ilustre Advogada, embora sensibilizada com o estado por que passa a Autora, manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação da tutela aos principais argumentos de que: a) o medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; b) existem alertas de segurança impostos pela Agência Europeia de Medicamentos para a comercialização do medicamento; c) existem alertas sanitários e dos efeitos colaterais e riscos associados ao medicamento; d) opções do SUS para o tratamento da doença que acomete a Autora; e) o medicamento possui altíssimo custo, estimado em R\$ 1.100.000,00 anuais; f) recomendação contrária pelo Conselho Nacional de Justiça – Resolução n. 31, de 30.03.2010; g) necessidade de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo; h) necessidade de realização de perícia judicial.

A tutela provisória foi deferida, para determinar à União que promovesse o fornecimento da medicação necessária para um ano de tratamento, no total de 100 frascos, além de determinar a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda (pág. 168-175 – id. 24158376).

Pela União, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (pág. 185-200 – id. 24158376 e 01-02 do id. 24158724).

Em contestação, a União apresentou nota técnica do Ministério da Saúde sobre a inexistência de registro do medicamento na ANVISA; informações sobre alertas de segurança impostos pela Agência Europeia para a comercialização do fármaco, alertas sanitários, efeitos colaterais e riscos associados ao uso do medicamento. Alegou a existência de alternativas ao tratamento com Soliris oferecidas pelo SUS, o alto custo que envolve a aquisição, além da recomendação contrária do CNJ ao acolhimento do pedido. Ressaltou, ainda, a necessidade de realização de perícia médica (pág. 121-132 – id. 24158724).

A Autora manifestou-se em réplica (pág. 133-163).

O Estado de São Paulo foi citado e comunicou a interposição de agravo de instrumento (pág. 167-178).

Em seguida ofertou contestação, na qual alegou a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o medicamento não é registrado na ANVISA e a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a impossibilidade de o Estado fornecer medicamento não registrado na ANVISA, invocando jurisprudência sobre o tema e requerendo a improcedência da demanda (pág. 180-190 – id. 24158724 e 01-06 – id. 24159073).

A decisão que negou seguimento ao agravo interposto pelo Estado de São Paulo foi colacionada às págs. 37-40.

Seguiu-se a manifestação da Autora sobre a contestação do Estado de São Paulo (pág. 43-76).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (pág. 85-86).

Designada a realização de perícia (pág. 96-97), sobreveio o laudo pericial (pág. 19-26 – id. 24159093), sobre o qual manifestaram-se as partes (pág. 39 e 44).

Após várias petições e decisões sobre o atraso na entrega do medicamento, a tranição do feito acabou suspensa em razão da decisão proferida no REsp 1.657.156, mantendo-se a tutela provisória (pág. 16-18 – id. 24159326).

Retomada a marcha processual, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Registro, de início, que as alegações sobre a impossibilidade jurídica do pedido estão fundamentadas nas razões de mérito e com ele serão decididas.

Por outro lado, não assiste razão ao Estado de São Paulo quando aduz a ilegitimidade para o feito.

O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, inclusive no que tange à obrigação pelo fornecimento de medicamentos.

Essa questão já está pacificada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, a título de exemplo, no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. - SÚMULA 729/STF E PRECEDENTES DESTA CORTE. - "É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda" (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira). É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 516359, 2ª Turma, DJ:19/12/2005 PÁGINA:312, Relator FRANCISCO PEÇANHAMARTINS)

No mérito, registro que os fatos alegados na exordial estão amplamente comprovados. A Autora demonstrou que é portadora de Síndrome Hemolítica Urêmica atípica – SHUa e que o Soliris (eculizumab) é a medicação indicada para seu tratamento.

Com efeito, os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que a Autora vem se submetendo a diversos tratamentos, sem êxito, e que o medicamento é o único indicado para a melhora de seu quadro clínico.

A par disso, foi realizada perícia judicial, a qual atesta que, em virtude do tratamento com Soliris, a Autora apresentou melhora significativa de exames laboratoriais, principalmente das alterações hematológicas, com normalização de níveis de hemoglobina e plaquetas.

O perito destacou, ainda, que, apesar de não ter havido recuperação da função renal, permanecendo a Autora em TRs até 06/08/2015, quando foi submetida a um transplante renal, com doador falecido, a manutenção da terapia com Eculizumab é necessária para evitar a recorrência da doença e a perda do enxerto renal (pág. 19 – id. 24159093).

O experto atestou que esse medicamento é o único disponível para o tratamento da patologia que acomete a Autora, por atuar no mecanismo de ação da doença, quando comparado à terapêutica prévia de plasmaférese e infusão de plasma e que a manutenção com Eculizumab é a única terapêutica que previne a recidiva da doença no enxerto renal, além de prevenir o acometimento de outros órgãos e sistemas.

Desta forma, segundo o ponto de vista técnico (pericial), restou devidamente comprovado que o medicamento pleiteado é o único tratamento eficaz para o controle da doença da Autora.

Além disso, foi juntado relatório médico recente que atesta a necessidade de uso do medicamento para evitar a ativação da síndrome hemolítica urêmica e o acometimento de outros órgãos e sistemas, apesar de ter havido a perda do enxerto e estar na inscrita em fila de transplante renal (id. 35064474).

Registre-se que a Autora está fazendo uso da medicação desde 2015, quando foi deferida a tutela provisória e os atestados médicos confirmam a importância de sua utilização para prevenir o acometimento de outros órgãos.

Sendo assim, a tutela concedida deve ser ratificada, para o fim de garantir o tratamento da Autora com a medicação requerida, enquanto atestada a necessidade em relatório médico.

Dispõe o artigo 196, da Carta de 1988: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Argumenta-se que o citado artigo é norma programática e, como tal, necessita de outras normas e providências para sua concretização. Ocorre que isso já foi disciplinado genericamente pela Lei 8.080/90, estabelecendo, repete-se, a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios pela saúde.

Evidentemente que a lei, por ser norma geral, não consegue prever todas as situações em que será aplicada, momento em se tratando de questões de saúde. Com base na legislação, são realizados os planejamentos de aquisições de medicamentos para a população, de um modo geral, e é perfeitamente compreensível que os Entes Federativos não adquiram alguns tipos de medicação para prontamente atender às necessidades de todos.

Na minha visão, o fornecimento do medicamento não significa dar preferência de atendimento à Autora, mas, tão-somente, a adequação de uma situação particular, que se torna uma exceção à regra geral dos artigos 167, II, e 196 da CF/88.

Quando a Administração não tem condições de antecipadamente prever situações excepcionais, nada obsta que, complementarmente, em casos emergenciais, faça novas aquisições da medicação, e, se assim não procede, cabe ao Judiciário, se acionado, decidir e determinar as providências cabíveis à satisfação das necessidades dos administrados.

Não há falar em ofensa ao princípio da separação (ou independência) dos poderes políticos. Não se trata de uma intromissão do Judiciário no poder discricionário do Executivo.

Com efeito, o Judiciário não está interferindo no planejamento geral das prioridades orçamentárias (CF, art. 167, II) elaboradas pelo Executivo, mas, antes, corrigindo pontualmente uma situação de exceção, como já restou acima averbado. Os Entes Federativos continuam com seu poder de previamente destinar recursos materiais àquelas situações que julgam mais prementes. Contudo, nada obsta que as situações emergenciais excepcionais sejam atendidas pela própria Administração Pública e, caso assim não ocorra, caberá ao Judiciário atender aos reclamos dos administrados.

Estamos, pois, diante de conflito de princípios ou de normas constitucionais: entre a garantia do direito à vida e prevalência da separação dos poderes. Nessa situação, temo o Judiciário que realizar a ponderação de valores e dar sobrepujança ao bem de maior relevância na situação em apreço.

In casu, penso que o Judiciário deve fazer prevalecer o direito à vida em detrimento da separação de poderes. É que o Estado (ou sua organização em poderes separados) foi criado para proporcionar ao homem melhores condições de viver em sociedade. O Estado não tem sentido em si próprio, senão somente para atender às necessidades do bem comum e, também, quando possível, aquelas específicas dos seus cidadãos. Pensar diferente é estabelecer uma ordem inversa e perversa sobre a natureza e a função do Estado.

Não se esqueça que o princípio da separação dos poderes é conjugado com a harmonia entre eles. E da separação de poderes por órgãos distintos decorrem (ao menos) duas características importantes para o Estado democrático de direito: 1ª) - os poderes devem preservar suas atribuições, velando para que outros não as usurpem; 2ª) - os poderes fiscalizam uns aos outros nos cumprimentos das atividades.

Interdependência ou harmonia dos poderes significa que estes devem atuar de forma coordenada e não estarem em conflitos institucionais. Os naturais embates políticos, os conflitos de atribuições ou de competências não devem conduzir à estagnação estatal e às crises institucionais. O fato de os poderes terem o dever de harmonia, não impede, por outro lado, que existam fiscalizações e controles recíprocos. Vale dizer, nenhum Poder do Estado é absoluto.

Aliás, há uma íntima relação entre separação de poderes e direitos fundamentais, estabelecendo-se uma mútua dependência, na medida em que os poderes têm por missão garantir e promover os direitos fundamentais, e, em contrapartida, os direitos fundamentais limitam e conformam a atuação dos poderes.

Relembre-se que os poderes no chamado Estado liberal tinham a missão de garantir os direitos fundamentais negativos, aqueles que o Estado deveria respeitar, especialmente a liberdade e a propriedade. E a grande virtude da separação de poderes em relação aos direitos fundamentais foi a possibilidade de estes direitos receberem tutela jurídica. Já no Estado social, os poderes, além do dever de proteger o povo em suas liberdades, têm a incumbência de promover os direitos positivos.

É, se por um lado os poderes têm a missão de garantir e promover os direitos fundamentais, por outro, os direitos fundamentais limitam e conformam a atuação dos poderes. Limitam, porque, regra geral, os poderes não podem adotar medidas, atos, decisões, nem mesmo editar leis ou rever a constituição para retirar, restringir ou suspender direitos fundamentais, salvo naquelas exceções previstas pelos próprios textos constitucionais. Conformar a atuação dos poderes significa que os poderes políticos são responsáveis por sua preservação e promoção, sobretudo os direitos sociais, econômicos e culturais. Quando se fala em garantir os direitos (principalmente o direito à vida), a ênfase maior recai sobre o judiciário, pois, se ferido um desses direitos, a questão acaba por repercutir nos tribunais.

Em resumo, o Judiciário, ao fazer prevalecer o direito à vida, não anula o princípio da separação de poderes, mas apenas faz uma ponderação de valores contidos nas normas constitucionais para aplicar, no caso em análise, aquela que protege o bem jurídico que tem maior relevância.

De fato, o Direito não pode estar fora da realidade fática e nem deve desprezar aspectos extrajurídicos para sua aplicação.

É indiscutível que a atividade administrativa da distribuição de recursos orçamentários, em regra, é marcada pela discricionariedade do Poder Público. Essa é a regra básica do Estado de direito que tem por traço a separação de poderes. Tal alegação, por si, entretanto, não justifica o não cumprimento dos deveres jurídicos essenciais do Estado, pois, se assim fosse, não haveria como restaurar a ordem jurídica violada pela omissão administrativa.

Na maioria das vezes, as alegações da Administração, quando acionada em juízo, têm em consideração a inexistência de recursos orçamentários (a reserva do possível jurídica) cumulado com o argumento de impossibilidade jurídica de o Judiciário interferir na lei orçamentária, por afronta ao princípio da separação dos poderes.

Parece-nos que nestes casos não há ofensa ao princípio da separação dos poderes. Não se trata de uma intromissão do Judiciário no poder discricionário do Executivo, mas cuida-se da desaplicação de um preceito constitucional em um caso concreto em razão de sua menor relevância jurídica quando confrontado com outra norma da Lei Fundamental.

Como já averbado, quando o Judiciário examina pedidos que imponham à Administração obrigações de fazer e que geram a utilização de numerários não previstos na lei orçamentária, e mesmo assim o tribunal determina a realização da prestação essencial ao mínimo existencial (à dignidade da pessoa humana), não estará a Corte interferindo no planejamento geral das prioridades orçamentárias elaboradas pelo Governo, mas, tão somente, corrigindo pontualmente uma situação de exceção. O Governo continua com seu poder de destinar recursos materiais àquelas situações que ele julgue ser as mais prementes. Contudo, nada obsta que as situações emergenciais e excepcionais sejam atendidas pela própria Administração Pública e, caso assim não ocorra, isso seja corrigido e imposto pelo Judiciário.

Tal situação configura-se um autêntico conflito de princípios ou de normas constitucionais - entre a garantia do direito à vida e a preservação do princípio da separação dos poderes - cabendo ao Judiciário realizar a mencionada ponderação de valores e dar prevalência ao bem jurídico de maior relevância.

Neste caso de prevalecer o direito à vida em detrimento da separação de poderes, o que, à evidência, não inferioriza o princípio da separação de poderes, que apenas fica sem aplicação em um caso concreto, em razão da sobrepujança do direito à vida.

Relativamente ao argumento de inexistência de recursos financeiros ou orçamentários, cabe trazer mais alguns precedentes de nossas cortes.

Os tribunais brasileiros não têm dado como válido o "argumento" de inexistência de recursos como justificativa para o não cumprimento de determinados deveres jurídicos, quando destes decorram atividades sejam consideradas como prioritárias pela Constituição. É o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, determinando a um município paulista a cessação de atividade nociva ao meio ambiente, condenando-o a depositar o lixo urbano em área apropriada, dentro de certo prazo, entendendo o Tribunal ser inviável a alegação de dificuldade financeira, ante a especial atenção que a Constituição dispensa à questão ambiental (TJSP, 7ª Câmara Cível, autos de apelação cível n. 229.105-1/3, Relator o Desembargador Leite Cintra, julgamento unânime).

Também o Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul condenou (TJRS, Apelação Cível 596.017.89, 7ª Câmara, Relator Desembargador Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 12/03/1997) o referido ente federativo a implantar programa de internação para adolescentes infratores, tendo decidido pela inadmissibilidade da alegação de falta de verba orçamentária, em face da previsão constitucional que define como prioridade absoluta as questões de interesse da criança e do adolescente (Constituição Federal do Brasil/1988, art. 227).

É de se ter em conta, a esse propósito, que a lei orçamentária anual (no direito brasileiro) tem "caráter facultativo para o gestor público no que tange à execução total da programação estabelecida, funcionando como mera autorizadora de despesas" (C.V. NASCIMENTO, Lei de Responsabilidade Fiscal. APUD: LUÍS ROBERTO GOMES, O Ministério Público e o controle da omissão administrativa: o controle da omissão Estatal no direito ambiental, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2003, p. 130). É, portanto, uma lei formal que tão-só prevê receitas e despesas públicas, nada obstando, então, a interferência do judiciário para suprir as omissões injurídicas.

Rememore-se que o Judiciário brasileiro ordinariamente determina a inclusão de valores - relativos a condenações judiciais - nos orçamentos dos entes públicos, para que sejam feitos os pagamentos no ano seguinte, podendo o Tribunal, em caso de não cumprimento da ordem sequencial de requisição de pagamentos, sequestrar verbas necessárias à quitação do débito (Constituição Federal, § 2º do artigo 100).

O regime jurídico português igualmente prevê que "No orçamento do Estado é anualmente inscrita uma dotação à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, afecta ao pagamento de quantias devidas a título de cumprimento de decisões jurisdicionais, a qual corresponde, no mínimo, ao montante acumulado das condenações decretadas no ano anterior e respectivos juros de mora" (Código de Processo nos Tribunais Administrativos - CTPA, art. 172º/3).

Isso demonstra que os orçamentos não são sagrados, sendo manipuláveis para socorrer as situações extremas, o que pode dar-se em casos de omissões de atividades que tenham prioridade constitucional, como é o caso, no Brasil, da educação, cujo percentual a ser aplicado anualmente nesta área já vem previsto expressamente na Lei Fundamental brasileira (Constituição Federal, Artigo 212, caput).

Outra situação que denota não ser verossímil a alegada falta de disponibilidade financeira é a devolução de verbas orçamentárias aos finais dos exercícios anuais, demonstrando essa prática, ainda, existir omissão administrativa pelo não cumprimento do orçamento, fato comum e notório na realidade político-administrativa brasileira.

Todas estas situações demonstram que não será a simples sustentação de dificuldade financeira ou inexistência de recurso orçamentário que irá elidir a invalidade da omissão de prestações sociais, econômicas e culturais.

É de se anotar, ainda, que a hipótese dos autos se amolda ao quanto decidido no REsp 1.657.156 - RJ, pelo e. STJ, que, ao abordar a concessão de medicamentos de alto custo, fixou a seguinte tese:

"4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."

No caso, os requisitos dos itens i e ii estão claramente demonstrados pela perícia judicial e pelo alto preço do medicamento, mais de um milhão de reais por ano.

Registro, por outro lado, que, em decisão proferida nos autos do recurso em mandado de segurança nº 32405-RO, em que determinou o fornecimento de medicamento idêntico ao demandado pela Autora, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a ausência de registro na ANVISA não impede a concessão da medida, quando comprovado que o medicamento é o único meio eficaz de tratamento da patologia.

Na oportunidade, a Corte Suprema assentou, também, que o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. Observe-se a decisão abaixo:

"DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncato, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. A ordem foi inicialmente denegada pelo Tribunal de Justiça local. O STJ, ao apreciar recurso ordinário, deferiu o pedido nos seguintes termos: "(...) A questão relacionada ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é objeto de significativos debates nos Tribunais Superiores, inclusive com a existência de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e representativas de controvérsia admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consta que a recorrente é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura. Também consta que existe medicação específica para combater a doença - "Eculizumab - Soliris" - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde. Em razão da ausência de condições financeiras, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado de Rondônia visando ao recebimento do referido medicamento, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem, em síntese, e em razão do alto custo do tratamento e pela ausência de registro do remédio na ANVISA. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível "o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente" (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Na hipótese dos autos, a medicação "Eculizumab - Soliris", apesar de importada e não estar registrada na ANVISA, é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando "adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde", nos termos da Lei 9.782/99. Por outro lado, é manifesto que o estado de saúde da recorrente exige cuidados especiais, sob pena de graves consequências à própria vida da paciente. Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao recorrido que forneça a medicação necessária à recorrente até o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança". No presente pedido de suspensão de segurança, alega o requerente, em síntese, a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas. Afirma, ainda, que: "(...) o direito à saúde estabelecido no art. 196 deve ser assegurado pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde são disciplinados pelo art. 198 acima transcrito, e é à luz desse dispositivo constitucional que veicula princípios e observando o método sistemático que devem ser analisadas e interpretadas as disposições pertinentes". A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou que o medicamento pleiteado não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe. 2. Não é caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rel. n.º 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS n.º 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS n.º 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República. A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS n.º 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS n.º 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs n.ºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal n.º 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que "nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde". A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de "dano inverso". Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterização da ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1.º, RISTF)." (STF, SS n.º 4316/RO, rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. em 10.6.2011, p. em 13.6.2011).

Não obstante, verifica-se nos autos a informação trazida pela União de que o medicamento foi registrado na ANVISA para comercialização no país, contudo, as implicações desta medida de inclusão na lista do SUS ainda não havia sido definida pelo Ministério da Saúde (pág. 145-146 – id. 24159093), o que denota a harmonia deste provimento com a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 657718.

Por fim, como já havia pontuado na ocasião da apreciação da tutela provisória, os alegados efeitos colaterais e os cuidados médicos necessários à ministração do Soliris não podem ser fator impeditivo ao uso do fármaco. Digo isso porque, como é cediço, todos os medicamentos podem trazer efeitos colaterais, especialmente aqueles que são utilizados para doenças mais agressivas. As quimioterapias que o digam tão necessárias, mas tão deletérias em seus efeitos colaterais.

O risco maior, no caso, e que me parece evidente, decorre exatamente da falta da terapia com o Soliris, pois, como ressaltado pela profissional (médica) assistente da autora, no atual estágio em que a parte se encontra, o uso do medicamento em apreço não é uma dentre várias opções possíveis, mas é o único tratamento indicado.

Ademais, a Autora já vem fazendo uso da medicação por força da tutela concedida e não há relatos nos autos sobre efeitos colaterais que tragam prejuízo à sua saúde, pelo menos nenhum atestado médico sobre o assunto foi colacionado ao conjunto probatório, sendo certo que não há qualquer alegação da Autora nesse sentido.

No que tange ao segundo pedido, para que seja determinado à União que, quando necessário, providencie a readequação do medicamento à autora, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde, nos setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco, entendo não ser o caso de acolhimento.

Isso porque, como visto, há uma série de requisitos a serem preenchidos para ter lugar a obrigação do Estado de fornecer medicamento de alto custo, entre os quais a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS e a incapacidade financeira para arcar com a aquisição. Desse modo, não há como aferir antecipadamente a presença de tais requisitos, nem como obrigar os réus à readequação do medicamento.

Por fim, não deve o Poder Judiciário conceder provimentos condicionais, seja porque a lei processual veda esta forma de decidir (CPC, art. 492, parágrafo único), seja porque a decisão condicional conduz à incerteza da medida a ser cumprida e, portanto, pode gerar insegurança jurídica quanto ao seu conteúdo e quanto ao seu cumprimento.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo Estado de São Paulo, **ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela** e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para condenar solidariamente a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO a fornecerem à Autora, continuamente, o medicamento Soliris (Eculizumab) mediante contra apresentação de receituário médico, sob pena de multa diária de dez mil reais.

A obrigação pelo fornecimento direto do medicamento fica mantida a cargo do Estado de São Paulo, devendo a União promover o reembolso das despesas com a aquisição, na parte que lhe couber.

Condono os Réus em honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a serem suportados em partes iguais pelos Réus (5% para cada um).

Os Réus estão isentos de custas, na forma do art. 4.º, I, da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-36.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas finais, caso haja, correrão por conta da CAIXA.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0006915-40.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: BRASIL FITAS ORNAMENTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** em face de **BRASIL FITAS ORNAMENTAIS LTDA – ME**, empresa domiciliada, no momento da citação, na Subseção Judiciária de Marília-SP.

Em 14/09/2009 foi determinada a citação, que restou infrutífera em 23/10/2009. O decurso do prazo sem pagamento resultou em penhora de bem móvel (vide Carta Precatória juntada no id. 26125293 - Pág. 33-46).

Em 17/11/2009 a executada apresentou exceção de incompetência, aduzindo o deslocamento do feito para Marília (**esta peça somente foi juntada aos autos da execução em 22/01/2010**), como se vê no ofício id. 26125293 - Pág. 18). Sustentou, também, a necessidade de suspensão do feito executivo até que sobreviesse a decisão final do incidente (id. 26125293 - Pág. 20-25).

Sobre este requerimento, a ECT nada falou, limitando-se a pedir a alienação do bem móvel constrito (id. 26125293 - Pág. 47), o que foi deferido pelo despacho id. 26125293 - Pág. 50, que também não se pronunciou sobre o incidente oposto.

Deprecada a diligência, nem o bem, nem a própria executada foram encontrados (id. 26125293 - Pág. 64), iniciando-se, a partir daí, uma série de requerimentos e expedições para o fim de localização deles.

Somente em 01/06/2015, na cidade de Campinas/SP, aconteceu a intimação de Maria Alice Bertacini Marino acerca da necessidade de apresentação do bem ou do respectivo valor em dinheiro, sob pena de responsabilização cível e/ou criminal (vide id. 26125293 - Págs. 92 e 97 - f. 76 e 79 dos autos físicos).

A inércia da devedora desencadeou o encaminhamento das peças processuais e de ofício ao MPF, para eventual apuração de crime (vide portaria id. 23051522 - Pág. 117) e a tentativa de constrição de valores por meio do BACENJUD e de veículos por meio do RENAJUD, que não resultou positiva (id. 26125293 - Pág. 125-128 e 26125293 - Pág. 130).

A pretensão de redirecionamento da execução aos sócios (id. 26125293 - Pág. 133) foi condicionada à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (id. 26125293 - Pág. 142).

Após a virtualização do feito, a executada peticionou nos autos em 22/10/2019 (id. 23595471). Sustentou a nulidade do feito desde a apresentação, em 17/11/2009, da exceção de incompetência que, além de não apreciada, não resultou na suspensão automática da execução.

O despacho id. 26129991 determinou a intimação das partes acerca dos documentos digitalizados, bem como deferiu prazo para que a exequente falasse sobre o requerimento da executada e a pesquisa patrimonial INFOJUD.

A ECT rechaçou os argumentos no id. 26761902. Aduziu a falta de recolhimento das custas atinente à exceção de incompetência, a falta de prejuízo à parte executada, outras questões específicas da venda ilegal do bem penhorado e, ainda, a improcedência da alegação de ter sido a executada privada da apresentação de embargos à execução. Discorreu, também, sobre a legalidade da eleição de foro, apresentando o contrato devidamente assinado pelas partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente reconheço que pende de análise a propalada incompetência pela renúncia tácita ao foro de eleição. **Adianto, porém, que o incidente não procede.**

Importante dizer que a questão está pendente há mais de 20 anos e seria improdutivo exigir que a Excipiente fosse punida pela falta de recolhimento dos emolumentos, sem que lhe fosse oportunizada a possibilidade de complementação. Entendo, também, que o feito ostenta documentação suficiente para decidir-se o mérito da celeuma, o que deve prevalecer.

No caso vertente verifica-se que a avença que suporta a execução e deu origem à discussão travada nos autos a respeito da competência (id. 26761907) prevê expressamente que o foro competente para dirimir as questões oriundas dos contratos seria o da “Justiça Federal, Seção Judiciária da cidade de Bauru/SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja”.

Para que esta cláusula contratual seja afastada, seria necessário a comprovação de que o foro eleito, efetivamente, venha a causar a dificuldade do acesso à jurisdição e dificulte a defesa da empresa excipiente, o que ocorre, por exemplo se ela comprovar a sua hipossuficiência, nos termos do CDC.

Ocorre que tal fato não ficou demonstrado nos autos, o que impossibilita acatar a nulidade da cláusula debatida e definir a competência pelos termos das regras estabelecidas nos artigos citados na exceção.

Em apreciação a caso análogo ao dos autos, o Egrégio TRF da 3ª Região, assim se pronunciou:

“Por sua vez, a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça é no sentido de que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas é possível, desde que configurada a sua hipossuficiência.

Entretanto, não é o que se observa dos autos, na medida em que a excipiente, ora agravada, em suas razões, não alega qualquer abuso ou qualquer prejudicialidade na eleição do foro, limitando-se a afirmar que é nula a cláusula que elege foro exclusivo na cidade de Bauru, por ser tratar de contrato na modalidade de adesão e o fato da sede da empresa localizar-se na cidade de Votuporanga (fls. 62/63), o que, por si só, não induz em reconhecimento da abusividade da cláusula em questão, sendo necessária a comprovação de cerceamento de defesa e a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

Assim, a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de serviços é, em princípio, legal, o que, aliás, está em consonância com Súmula nº 335 do E. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”. (TRF3 - AI 0018271-52.2011.4.03.0000 – Relatora: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE – DJ 15/09/2011)

E, corroborando ainda este entendimento bastante pacífico nos tribunais, colaciono arestos do E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOAS JURÍDICAS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR USO PROTETATÓRIO. LIMITES. 1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial. 2. É válida a cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, quando essa não inviabiliza a defesa no Juízo contratualmente eleito. Precedentes. 3. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. 4. Evidenciada a legitimidade da resistência oferecida pela parte ao conteúdo da decisão, não se justifica a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 5(...) 6. Recurso Especial da primeira recorrente parcialmente provido. Recurso especial da segunda recorrente a que se nega provimento. (REsp 1006824/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.09.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra. 3. Agravo regimental não provido. (Ag no EDeI no REsp 470622/SC 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJe 27.08.2010) (grifo nosso)

A propalada renúncia tácita, também não comporta acolhimento.

As renúncias, no direito brasileiro, decorrem, normalmente, de expressa consignação por parte de quem tem certa prerrogativa em abrir mão dela, acaso lhe seja franqueada a possibilidade.

No caso, a ECT somente procedeu ao protesto extrajudicial do título no domicílio da executada e, em nenhum momento, renunciou ao foro judicial eleito, não sendo possível pressupor que o fez, quando simplesmente atuou, sem o auxílio do judiciário, em prol de sua cobrança.

Acerca do tema, coteje-se a seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO POR ADESÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROTESTO. CIDADE DIVERSA DO FORO DE ELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. 1- A jurisprudência é pacífica no sentido de que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas é possível, desde que configurada a sua vulnerabilidade, o que, in casu, não restou demonstrado. 2- Não há qualquer óbice à inclusão de cláusula de foro de eleição nos contratos por adesão e nem da sua inclusão, por si só, deriva qualquer abusividade ou prejuízo a qualquer dos contratantes. No caso dos autos, não foi comprovado que o foro eleito dificulta o acesso do agravante ao Poder Judiciário. 3 - O protesto de título na cidade em que a empresa agravante possui sede não configurava renúncia tácita à cláusula de eleição de foro. Precedentes do STJ. 4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428754 - 0001257-55.2011.4.03.0000 - 201103000012575 - 2011.03.00.001257-5 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011)

É necessário dizer, que as regras que regem o protesto extrajudicial de títulos em nada interferem na competência judicial, que, no caso, havia sido ajustada para definir o foro de Bauru como o apto a dirimir as dúvidas originadas na execução da avença.

A mera tentativa extrajudicial do credor em solucionar os conflitos, sem a expressa intenção de inutilizar cláusula que lhe favorece, não é suficiente para afastar o ajuste.

O que se observa, portanto, é a atuação da ECT em clara legalidade de procedimentos de cobrança, sem que isso resulte em renúncia nos termos defendidos pela executada.

Destarte, sendo a competência territorial relativa e, havendo previsão expressa no contrato firmado pelas partes no que pertine à eleição do foro da Justiça Federal de Bauru/SP, há que se rejeitar a presente exceção de incompetência.

Quanto aos efeitos da oposição de exceção de incompetência, em especial a **suspensão automática do feito executivo**, entendo que não há motivos para a decretação da nulidade dos atos posteriores, pois a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo 306 do CPC-73 é a que o coloca em harmonia com o artigo 739-A do mesmo Códex, que condiciona a suspensão da demanda executiva somente se, nos embargos, reconhecer-se que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Observe-se que em hipótese de contestação do próprio mérito, há condicionantes ao deferimento de medida replicada no artigo 306, não sendo proporcional que a discussão processual acerca da competência prejudique o exequente na busca do recebimento de seus haveres, se não demonstrada a relevância do sobrestamento.

Por fim, pontue-se que a suspensão tem o intuito de evitar que atos sejam praticados por juízo incompetente para o processamento do feito e, havendo reconhecimento de sua improcedência, como no caso, não há nulidades a serem declaradas ("É certo que a oposição de exceção de incompetência enseja a suspensão do processo (art. 306 do CPC), a fim de se evitar eventual nulidade de decisões proferidas por juiz declarado incompetente" - TRF3 - AI 0078519-57.2006.4.03.0000 - Dje 16/02/2009).

Assim, a decretação de nulidade dos atos posteriores a apresentação da exceção de incompetência, do mesmo modo, não prospera.

Primeiramente, ênfase, a respeito da penhora realizada, que ela foi realizada antes da oposição do incidente de deslocamento da competência e, ademais, a executada, em 2015, foi intimada acerca do desfazimento de bem que, a princípio, estava regularmente constrito.

Não é possível a qualquer das partes pressupor nulidades, sem que elas tenham sido declaradas pelo Julgador.

Assim, ainda que houvesse a suspensão automática da execução, a penhora poderia ter sido mantida (pois aperfeiçoada em data anterior à propositura da exceção) e a atitude da executada não condiz com a ética processual que rege o sistema brasileiro.

Mencione-se, igualmente, que houve alteração de endereço (ou encerramento irregular da empresa) sem qualquer comunicação ao juízo, não se desincumbindo a executada, e por consequência seu causídico, do dever processual de manter os dados atualizados.

Por outro lado, mesmo com o decurso de quase 11 (onze) anos entre a suposta nulidade e a alegação da executada, entendo que a falta de apreciação da exceção pode ter induzido em erro a parte executada, resultando em oneração do contraditório e da ampla defesa, sendo de rigor a devolução do prazo para a apresentação de seus embargos, se o caso.

O parcelamento, a seu turno, poderá ser efetuado no prazo dos embargos, nos termos do artigo 916 do CPC-15 (antigo 745-A).

O valor é o do débito atualizado, inclusive com os juros de mora, eis que a executada, ciente da dívida, não diligenciou de forma profícuo ao adimplemento.

Intime-se a EC T para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias a conta atualizada.

Com os valores, intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído acerca do montante da dívida e do prazo para a interposição de embargos à execução e parcelamento, se o caso.

Por fim, pelos fundamentos expostos e também com observância entre a independência das instâncias, entendo que a questão criminal deve ser dirimida perante o Juiz natural a quem a demanda foi distribuída.

Sem prejuízo das demais determinações, proceda a secretaria ao necessário para o levantamento do sigilo total inserido nesta ação, mantendo-se a restrição apenas no documento id. 23605362, onde consta documento fiscal protegido.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002628-31.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do e. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, prossiga-se conforme ID 37220712. Do contrário, tomem-me imediatamente conclusos.

Intime(m)-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000529-23.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA INES CORNELIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado pela exequente nestes metadados (Id 38869543), ressalto que a distribuição de forma incidental não atende aos parâmetros das resoluções n. 142/2017 e 200/2018 da Pres. do TRF3. No mais, a distribuição do processo n. **5001286-14.2020.403.6108**, que se relaciona ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública destes autos, se deu de forma livre e está tramitando perante a 2ª Vara local.

Logo, considerando o certificado nos Ids 38961774 e 38963772, como houve a inserção de todos os documentos lá anexados nestes metadados, ficando, portanto, sanada a irregularidade na inserção dos documentos e digitalização do processo originário, prossiga-se nestes autos de execução ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para apresentar os cálculos de liquidação em execução invertida e nos termos do acordo homologado no e. TRF3.

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, COM URGÊNCIA, para as providências cabíveis quanto ao cancelamento da distribuição do processo n. 5001286-14.2020.403.6108.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-07.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALEXANDRE ESTEVES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38020019, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 23 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JAQUELINE SIMONE PRAMIO DIEGOLI, visando à cobrança de quatro anuidades (2012-2015), cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial.

A executada foi citada e ofertou exceção de pré-executividade, alegando que nada é devido ao exequente, uma vez que realizou a baixa da inscrição antes do ano de 2006, quando ainda residia no Estado do Mato Grosso. Alega, ainda, que nunca foi notificada acerca dos débitos, o quais estariam extintos pela prescrição.

Em impugnação, o exequente aduziu a inadequação da via eleita, pela inexistência de prova pré-constituída dos fatos alegados pela excipiente e, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança, pois a situação da Excipiente perante o CREA/SP encontra-se na condição de "ATIVA", sendo que a transferência de seu registro para o CAU/SP ocorreu de forma correta e automática, independentemente de qualquer providência por parte dos envolvidos na presente demanda judicial e que o fato gerador da anuidade é a "inscrição" no conselho, independentemente do efetivo exercício da atividade. Quanto à prescrição, aduz que o prazo prescricional da anuidade somente pode ter início após a existência de um valor total de débito correspondente ao montante de 4 (quatro) anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, o que seria de difícil ocorrência antes do ano de 2015, ocasião em que a anuidade era de R\$ 439,38 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), dependendo ainda da soma dos valores de juros e multa para o atingimento do mínimo exigido. Assim, como a última anuidade venceu em 01/06/2015 e a ação foi ajuizada em 22/05/2020, não houve o decurso do lustro prescricional.

É o relatório. DECIDO.

Registro de início que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado.

Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, será cabível a exceção de pré-executividade.

No caso dos autos, apenas a arguição de prescrição poderá ser analisada, pois, os argumentos acerca da baixa da inscrição da executada não estão demonstrados por prova documental pré-constituída, assistindo razão ao exequente quanto à inadequação da via eleita, que não comporta dilação probatória.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional ou empresa em seu quadro associativo.

O artigo 5º da Lei 12.514/2011 ensina, portanto, que o registro nos Conselhos Regionais sujeita os profissionais ou empresas a eles submetidos ao pagamento das anuidades.

A excipiente alega que realizou a baixa de sua inscrição, quando se mudou para o município de Lençóis Paulista, mas não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Já o exequente afirma que a inscrição continua ativa. Logo, tratando-se de Certidão de Dívida Ativa, que, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, possui presunção de certeza e liquidez e efeito de prova pré-constituída, somente poderia ser lida por prova inequívoca a cargo da executada (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

Apenas a título de ilustração, coteje-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

Assim, como a exceção não foi instruída com documentos que comprovassem a baixa da inscrição, não merece, nesse ponto, ser conhecida.

Por outro lado, na parte conhecida, entendo que não é possível acolher a tese de prescrição.

Isso porque, embora se trate de anuidades vencidas entre 2012 e 2015, diante da limitação, prevista na Lei, 12.514/2011, de quatro anuidades para que tenha lugar a propositura da demanda, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional somente se inicia quando o crédito se torna exequível.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tomar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018. 2. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1011326.2016.02.90297-2. STJ. PRIMEIRA TURMA. DJE 17/05/2019).

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequíveis correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1524930.2015.00.76383-9. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE. 08/02/2017).

No caso dos autos, como a quarta anuidade teve vencimento em 01/06/2015 e a ação foi ajuizada em 22/05/2020, resta claro que não houve o decurso do lustro prescricional, sendo de rigor a rejeição da exceção oposta.

Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).

Diante do exposto, conheço a exceção de pré-executividade, na parte em que alega a prescrição, mas, no mérito, julgo-a improcedente, porquanto não verificado o decurso do lustro prescricional.

Indevidos honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002324-61.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CAMINERO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Bauru, em que as contribuições destinadas a terceiros - SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), o salário educação e o INCRA - sejam limitadas ao teto de 20 salários mínimos. Postula-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação pelo exação excessiva que haveria ocorrido nos 5 anos antecedentes à distribuição da presente ação, respeitada a prescrição quinquenal.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, não apenas para assegurar melhor segurança jurídica à própria impetrante - condição que não se verifica em sede de cognição sumária -, mas notadamente por conta da celeridade processual afeta a esta ação.

Diante disso, notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão servirá como **MANDADO JUDICIAL URGENTE - SM01**, para notificação da autoridade cotadora, por correio eletrônico, ficando-lhe franqueada a visualização dos documentos até então colacionados aos autos, mediante acesso ao link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U743F96820>.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001128-47.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: SEGMENT PRODUTOS OFTALMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se a Impetrante e a União (por meio de sua procuradoria) para manifestação, em 5 dias, sobre o pedido de admissão do Sesi e do Senai na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal.

Vencido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001923-62.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se a Impetrante e a União (por meio de sua procuradoria) para manifestação, em 5 dias, sobre o pedido de admissão do SESI e do SENAI na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal.

Vencido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002265-73.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO HARDT - PR29170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgado proferida no mandado de segurança nº 0000063-68.2007.4.03.6108 (2007.61.08.000063-7 - 3ª VF/Bauru), somente no momento em que houver a transmissão das declarações de compensação (PER/DCOMP).

Entendo pertinente a instauração do prévio contraditório, sendo de rigor ouvir a parte adversa antes de qualquer decisão, inclusive quanto à possível conexão ou prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002036-16.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO LUIS TEODORO GARIBALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUISA TEODORO GARIBALDI - SP418498

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE FILIAL BAURU CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança que se pleiteia a imediata suspensão do procedimento licitatório realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF (pregão eletrônico GILOG/BU PE 003/2020 – ITEM 3 – ITARARÉ) e que objetiva a seleção de pessoas físicas ou jurídicas para a exploração de atividade lotérica. Aduz o Impetrante que a comissão de licitação deu provimento a recurso administrativo de outros proponentes, desclassificando-o pois não comprovada a qualificação técnica exigida no edital.

Após a vinda das informações, o Impetrante apresentou nova manifestação, colacionando documento expedido pela empresa que comprovaria sua condição de trabalho exercido com atributos gerenciais, o que o tornaria apto à continuar no certame.

Com base no quadro, excepcionalmente, intime-se a Autoridade Impetrada para, tomando em conta a documentação juntada, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, dê-se vista do feito ao MPF e, ao final, venham conclusos para sentença.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-55.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INACIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38667952, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000074-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: PETERSON CASSIMIRO PACHECO FERRAZ, ANA RITA CASSIMIRO FERRAZ, JONAS CASSEMIRO FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37234233, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora (credora dos honorários), para manifestação em prosseguimento. (...)”

BAURU, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002334-08.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA BOFETE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Bauru, em que se pleiteia que o ICMS destacado na nota seja excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pugnando, além disso, o seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nessa circunstância, nos últimos 5 anos.

De início, afaieto a prevenção apontada na certidão de ID 38885996, uma vez que o processo ali indicado versa sobre assunto que não guarda qualquer relação o temora examinado.

No mais, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, não apenas para assegurar melhor segurança jurídica à própria impetrante - condição que não se verifica em sede de cognição sumária, mas notadamente por conta da celeridade processual afeta a esta ação.

Diante disso, notifique-se a autoridade impetrada, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade, cópia desta decisão servirá como **MANDADO URGENTE-SM01**, para notificação da autoridade cotadora, por correio eletrônico, ficando-lhe franqueada a visualização dos documentos até então colacionados aos autos, mediante acesso ao link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S64E9B3D4B>.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001964-29.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JULIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JULIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, que a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições seja considerada dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Por consequência, pede a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A análise da liminar foi postergada à prolação da sentença.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando a legitimidade das exações sob o argumento, em síntese, de que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, "a", da CF) e de que, se a premissa do impetrante de que as CIDE ou contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas não poderiam mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas fosse verdadeira, também as contribuições sociais não mais poderiam ter tal base de cálculo, o que de fato não ocorre. Quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sustentou que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas (id. 37097738).

A UNIÃO manifestou seu interesse em ingressar no feito e o Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o que importa relatar. DECIDO.

A primeira tese a ser abordada é a concernente à definição se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Confira-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro).

O Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo "poder" no texto do inciso III, do § 2º, do art. 149, da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Como o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a anular a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pauta do RE 603.624, "a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE's só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Em junho de 2020, foi proferido apenas o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido "que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexistência das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): "A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi reconhecida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação". Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tóffoli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgado.

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reafirmam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. **2. In casu**, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol nuncius clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. **3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo**, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. **4.** Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. **5.** Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. **6.** Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistiu qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. **2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o a "EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "podem" no inciso III, alínea "a", da CF, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 - Relatora: Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejamos ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. **2.** O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. **3.** O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 Agr/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. **4.** Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA irredignada contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. **2.** Quanto à legitimidade do FNDE, a 2ª. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexistência das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salário-educação), pois todas elas estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebem os respectivos valores meramente econômico. **3.** Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições e as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. **4.** A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "podem" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. **5.** Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. **6.** Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA improvido. A C O R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO/O Juíza Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE -APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao Sesi/SENAI e ao Sesc/SENAC, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 371-372). 4. A agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fls. 306-307). Aprecia a matéria posta em exame, DECIDIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, coma redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se ressaltar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJ 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: MIn. CÁRMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada pelo Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Melhor sorte assiste ao Impetrante, no que concerne à pretendida limitação da base de cálculo da exação.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a Lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos"

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Destes modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Pretende: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regimento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelação de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, o pedido de limitação da base de cálculo deve prosperar.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 06/08/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, acolhendo o pedido subsidiário, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições ao INCRA, com limitação da base de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Em consequência, concedo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, na parte em que a base de cálculo deste tributo exceder a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002251-53.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Prevê Ensino Limitada, postulando:

(i) Preliminarmente, seja acolhido o requerimento de suspensão dos Leilões já designados para, com base da exposição de fato e direito, ser determinada a reavaliação do imóvel por Perito Judicial de confiança do juízo;

(ii) Preliminarmente seja acolhido o pedido de inépcia da inicial de execução fiscal nos termos da fundamentação exposta;

(iii) Seja reconhecida a nulidade da CDA executada, posto que contempla valores que reconhecidamente não são devidos, em relação à qual há expressa ordem judicial, direcionada à Excepta, nos termos da Mandado de Segurança nº. 0000063-63.2010.4.03.6108, expurgando-se das CDAS em execução a incidência em sua base de cálculo do (I) auxílio alimentação pago in natura e auxílio cesta-alimentação; (II) custeamento de despesas com medicamentos; (III) vale transporte pago em pecúnia; (IV) prêmio de seguro de vida em grupo; (V) terço constitucional de férias indenizadas e/ou gozadas; (VI) aviso prévio indenizado; (VII) importância paga nos trinta dias que antecedem o auxílio-doença e/ou acidente de trabalho, e; (VIII) auxílio-creche, nos termos da fundamentação acima exposta;

(iv) Que os honorários advocatícios eventualmente devidos à Exequente, sejam limitados nos termos do art. 85 do CPC/2015, conforme fundamentação exposta (Id 37270827).

A União se manifestou no Id 38653565.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito, senão por meio dos embargos.

A jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, por meio da exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se aos pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:

- a) prescrição e decadência;
- b) inexistência ou nulidade do título executivo;
- c) nulidades da execução – artigo 803, do CPC, nas seguintes hipóteses: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.
- d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;

Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o mencionado instrumento processual e enfatiza que “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória”. (AgRg no REsp 1.116.655/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/09/2009).

No mesmo sentido, a tese no julgamento de recurso especial repetitivo:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa-CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC”.

(REsp 1110925/SP, Primeira Seção, j. 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No julgamento dos EDcl no REsp 1430627/RS, em que se afirmou que a exceção de pré-executividade deve ser conhecida, mesmo após o prazo de oposição dos demais embargos legalmente previstos:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1.

Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental.

2. É inviável o conhecimento do Recurso Especial quando artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Portanto, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que matéria de ordem pública pode ser apontada nos autos da Execução pela via da Exceção de Pré-executividade, ainda que após o decurso do prazo para oferecimento dos Embargos.

5. É pacífico o entendimento de que o juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp 1430627/RS, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014, grifo nosso)

Conforme exposto, a jurisprudência do STJ admite que a exceção de pré-executividade seja oposta a qualquer momento e grau de jurisdição, mesmo que após o decurso do prazo para o oferecimento de outros meios de impugnação.

Em que pese os embargos tenham sido extintos porque interpostivos (Id 23114140 - Pág. 73), nos termos do atual posicionamento do STJ, **conheço da exceção de pré-executividade.**

A execução foi proposta para a cobrança de contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, com fundamento no art. 22, I, da Lei n. 8212/91, contribuição das empresas/cooperativas sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e dos cooperados, de que trata a Lei Complementar 84/96 até 02/2000 e contribuições das empresas sobre a remuneração dos contribuintes individuais, Contribuição das Empresas para Financiamento dos Benefícios em razão da incapacidade laborativa, Contribuição devida a terceiros – salário educação, contribuições de terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE).

As certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.

Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, § 5º, e artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, como que são infundadas as alegações apresentadas.

Ademais, fream de presunção de legitimidade (artigo 3º), *juris tantum*, que somente pode ser infirmada por provas hábeis.

No mais, apenas teceu-se considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas.

Não se vislumbra qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja nas Certidões de Dívida Ativa, ou mesmo na execução.

A Súmula 436, do STJ, dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

A decisão proferida no mencionado mandado de segurança tratou apenas do **afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, não abrangendo as demais verbas ventiladas na petição inicial.

Ademais, a petição não veio instruída com nenhum documento hábil a comprovar de plano a incidência da contribuição previdenciária sobre a suposta verba de caráter indenizatório - o aviso prévio indenizado, no período dos fatos geradores.

Quanto ao **encargo legal**, nas execuções fiscais promovidas pela União (Fazenda Nacional), prevalece a incidência desse encargo, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. Esse é o entendimento consagrado na súmula nº 168 do extinto TFR:

“O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”

O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo em reiteradas decisões proferidas. (Nesse sentido: Ag 1008474, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2008; (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345).

Por ocasião do **julgamento do recurso especial nº 1.143.320**, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 – rito dos recursos repetitivos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reafirmou esse entendimento.

A nova disciplina trazida pelo Código de Processo Civil não trouxe modificação à normatização já prevista nas execuções fiscais que possuem regras próprias.

Em relação à **impugnação da avaliação**, a Lei n. 6.830/80 disciplina:

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, **antes de publicado o edital de leilão**, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

No presente caso, o despacho que determinou a inclusão no leilões das 228ª (17/06/2020 e 01/07/2020), 232ª (02/09/2020 e 16/09/2020) e 236ª hastas (11/11/2020 e 25/11/2020) foi proferido em 01.02.2020 (Id 28412982 - Pág. 1).

Em 04/06/2020, foi determinada a remessa do expediente para a CEHAS, na data estabelecida (Id 33282550). Pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo foi comunicada a suspensão da realização da 232ª Hasta Pública Unificada (Id 36758845 - Pág. 1).

Cancelado o encaninhamento do feito à 228ª hasta pública, foi determinada a realização de nova reavaliação e a inclusão nas 232ª e 236ª hastas (Id 30737578), mantendo a realização da 236ª agendada para 11/11/2020 (Id 36765395).

O bem foi reavaliado pelo mesmo valor em 30 de julho de 2020 (Id 36294491).

A deliberação proferida em 11/08/2020 (Id 36765395), determinou a intimação da parte quanto à reavaliação e das datas agendadas para a Hasta Pública Unificada (Id 36845006).

O edital do leilão ainda não foi publicado.

A parte ofereceu a exceção e **impugnou** a avaliação do bem em 19/08/2020 (Id 37270827), antes da realização da publicação do edital da Hasta Pública, de modo que analise os argumentos aduzidos.

Observa-se que o imóvel penhorado, desde a primeira avaliação, concretizada em **02 de março de 2017**, foi avaliado em R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), levando em consideração as informações relativas ao mercado imobiliário, o valor do metro quadrado da área em que se encontra localizado o imóvel em análise (R\$ 550,00), o valor do CUB – Custo Unitário Básico da Construção Civil (R\$ 1.295,63 – dez/2016) e as condições de conservação e de construção (Id 23114140 - Pág. 59).

Da penhora e avaliação, a executada foi intimada em 28.06.2017 (Id 23114140 - Pág. 64).

O bem foi reavaliado, em 19 de janeiro de 2019, pelo mesmo valor (Id 28138753 - Pág. 17). O Oficial de Justiça Avaliador mencionou a metodologia utilizada: *“Realizei pesquisar em sites de imobiliárias locais para valoração do imóvel, inclusive de imóveis análogos, bem como consultei uma imobiliária local (Montalvão) para melhor aferição do imóvel em foco, localizado na transição de área terreno, o padrão de construção e o valor médio do metro quadrado do terreno, e procurei atribuir ao bem o valor de mercado, que nada mais é do que a quantia mais provável pela qual ele seria negociado, voluntária e conscientemente, numa data de referência, segundo as condições do próprio mercado.”*

As avaliações feitas por oficial de justiça gozam de fé pública.

A **impugnante** não trouxe nenhum elemento concreto a afastar a conclusão e os critérios adotados. As alegações despidas de fundamento jurídico e comprovação não merecem acolhimento.

Desse modo, não merece guarida a **impugnação** à avaliação.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade**.

Sem honorários advocatícios diante do encargo legal.

Aguarde-se a realização da hasta pública unificada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-71.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Preclusos todos os recursos, intime-se a executada/CEF para que requeira o que de direito (honorários), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002302-03.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RODOPOSTO MARISTELA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SPI77073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODOPOSTO MARISTELA LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula, liminarmente, “a suspensão da exigibilidade das designadas “Contribuições Parafiscais de Terceiros”, a saber, salário educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, dentre outras, sobre o montante que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.”

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA06/08/2008)

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção, adeque o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico e complemente as custas do processo, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2009141049083370000034902851
Mandado de Seguranca - RODOPOSTO MARISTELA LTDA	Petição inicial - PDF	2009141049083910000034902861
Doc. 01 - Procuração	Procuração	2009141049084570000034902864
Doc. 02 - Contrato Social	Documento de Identificação	2009141049085150000034902867
Doc. 03 - Cartão CNPJ	Documento de Identificação	2009141049087590000034902869
Doc. 04 - GPS (1)	Documento Comprobatório	2009141049088030000034902873
Doc. 04 - GPS (2)	Documento Comprobatório	2009141049088530000034902875
Doc. 04 - GPS (3)	Documento Comprobatório	2009141049089020000034902876
Doc. 04 - GPS (4)	Documento Comprobatório	2009141049089530000034902878
Doc. 04 - GPS (5)	Documento Comprobatório	2009141049090010000034902881
Doc. 05 - Docs Cont. Terceiros (1)	Documento Comprobatório	2009141049090500000034902882
Doc. 05 - Docs Cont. Terceiros (2)	Documento Comprobatório	2009141049091320000034902884
Doc. 05 - Docs Cont. Terceiros (3)	Documento Comprobatório	2009141049092340000034902885
Doc. 05 - Docs Cont. Terceiros (4)	Documento Comprobatório	2009141049093100000034903038
Doc. 05 - Docs Cont. Terceiros (5)	Documento Comprobatório	2009141049093870000034903037
Doc. 05 - Docs Cont. Terceiros (6)	Documento Comprobatório	2009141049094590000034903040
Doc. 05 - Docs Cont. Terceiros (7)	Documento Comprobatório	2009141049095380000034903043
Doc. 06 - Planilha de Cálculo	Documento Comprobatório	2009141049096260000034903044
Doc. 07 - Comprovante Pagamento Custas Iniciais	Custas	2009141049096870000034903045
Certidão	Certidão	2009171601076930000034932898

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-69.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: RODRIGO PAIVA BARBOSA REPRESENTACAO COMERCIAL - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-90.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU** e da **UNIAO**, por meio do qual postula, em caráter liminar:

(i) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, autorizando à Impetrante a **não** incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas);

(ii) Que a Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS (obrigações vincendas) tendo em vista ter deixado a Impetrante de incluir os valores dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal tem estendido esse entendimento a hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Ante o exposto, **de ofício a liminar** para declarar a ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Buru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20072115341076100000032394151
Mandado.de.Seguranca.07072020.bt	Petição inicial - PDF	20072115341085000000032394154
Doc. 01.2 - C - Alteração do Contrato Social - Indústria - Presidente - Indeterminado - 04.06.2018	Documento de Identificação	20072115341092900000032394186
Doc. 01_Cartão CNPJ	Documento de Identificação	20072115341097700000032394192
Doc. 01.3_Contrato Social Consolidado - Indústria - 01.06.2015	Documento de Identificação	20072115341106700000032394194
Doc. 01_Procuração	Procuração	20072115341113800000032394202
Doc. 02_Comprovações COFINS	Documento Comprobatório	20072115341121200000032394206
Doc. 02_Comprovações PIS	Documento Comprobatório	20072115341148300000032394212
Doc. 03_Guia Paga_custas iniciais	Custas	20072115341168600000032394213
Certidão	Certidão	20072115501161200000032395360
Certidão	Certidão	20072115545828900000032396282
Despacho	Despacho	20072214014381700000032397139
Certidão	Certidão	20072215290568900000032454755
INICIAL_0051843-96.1992.403.6100	Outros Documentos	20072215290575600000032454756
SENTENCA_0051843-96	Outros Documentos	20072215290581900000032454758
DECISÃO_005184396	Outros Documentos	20072215290588900000032454759
DECURSO_PRAZO	Outros Documentos	20072215290593500000032454761
Certidão	Certidão	20072215384233500000032454777
Cautelar_00525020819924036100	Outros Documentos	20072215384239300000032454780
Certidão	Certidão	20072216240623900000032460074
mensagem_19VFCivel	Outros Documentos	20072216240629500000032460076
mensagem_1VF_Marfia	Outros Documentos	20072216240634400000032460077
Despacho	Despacho	20072214014381700000032397139
Certidão	Certidão	20072310300346200000032490562
resposta1VF	Outros Documentos	20072310300352200000032490565
resposta19VF	Outros Documentos	20072310300357300000032490567
Despacho	Despacho	20082417193220400000033931494
Despacho	Despacho	20082417193220400000033931494
Certidão	Certidão	20083110540766300000034280853
00075081219994036111	Outros Documentos	20083110540772700000034280855
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	20091617472700400000035085965
Emenda à inicial 080920	Emenda à Inicial	20091617472706100000035085980
Portaria de Suspensão	Outros Documentos	20091617472710900000035085981
11-anexo-xi-arf	Outros Documentos	20091617472715300000035085985
Certidão	Certidão	20091717273272500000035148864
mensagem_1VF_5001054	Outros Documentos	20091717273290200000035148881

0004639-61.2008.403.6111	Sentença	2009171727329680000035148884
1005926-28.1997.403.6111	Sentença	2009171727331090000035148885
Decisão	Decisão	2009171836521270000035155088
Decisão	Decisão	2009171836521270000035155088
Certidão	Certidão	2009181557489120000035200689

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.^a Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ISMAR SAGGIORO CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ismar Saggioro Cia. Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** da **União**, por meio do qual postula:

“(i) O reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as contribuições ao Sistema S, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários, frente ao disposto no art. 149, §2º, inciso III, alínea “a” da CF; e

(ii) Com a concessão da ordem, seja reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, com contribuições de qualquer natureza, contados da data do ajuizamento da presente ação, com a devida correção monetária, incidência de juros e expurgos admitidos pelo Judiciário.”

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As informações foram prestadas (Id 37162324).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 37384582).

A impetrante retificou o valor da causa, recolheu as custas processuais complementares (Id 38124857) e se manifestou sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 38885898).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à inicial que consta do Id 38124857 e reputo regularizadas as custas processuais.

Ante os esclarecimentos prestados no Id 38885898, diante da diversidade de objetos, afastado a prevenção.

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao “Sistema S”.

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incri cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incri não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incri.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incri e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008)

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra “a”, da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação – melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”.
2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.
3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade” como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de *cálculo* para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema “S”, tendo a *folha* de salários como base de *cálculo*, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: “Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a *folha* de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A *educação* básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: “Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: “Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da *educação* - FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.” - destaquei. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: “Art. 2º São contribuintes do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito *“ext tunc”*, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistematizada da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade” como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema “S”, incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV – Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "podem ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE n. 603.624.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000664-30.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ALESSANDRO DE POLI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 32828812: Manifestem-se a CEF e a EMGEA, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de alteração da representação processual, apresentando documento que comprove eventual cessão de crédito, tendo-se em vista ser a CEF a autora desta ação.

ID 33275499: Fica a CEF cientificada de que o acesso a documentos gravados por sigilo somente é liberado às partes e seus advogados, podendo ser visualizados, no caso da CEF, desde que o patrono acesse o sistema Pje pelo departamento jurídico.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002072-58.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: ELOI DE LIMA SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o embargante sobre a contestação (Id 38883353).

Especifiquem as partes as provas a produzir no prazo legal.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004667-91.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: AJEGOM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE ELETROMEDICINA LTDA. - EPP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: AJEGOM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE ELETROMEDICINA LTDA. - EPP

Endereço: ANTONIO OVIDIO RODRIGUES, 800, LT, PARQUE INDUSTRIAL JUNDIAI III, JUNDIAI - SP - CEP: 13213-180

Valor do débito: R\$ 10.062,27 (dez mil e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) - calculado em 07/2018

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31933277: Defiro.

Intime-se o executado, pessoalmente, para indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Em caso de indicação de bens, promova-se a penhora, intimando-se o Executado de todos os atos, bem como de que será nomeado DEPOSITÁRIO o executado/proprietário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, telefone e endereço (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens.

Caso o executado/proprietário não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora. Ainda em caso de recusa ao encargo de depositário, intime-se o Executado de que o bem penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado pela Exequente.

Por fim, intime-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Acaso ainda assim não sejam indicados e não sejam encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem o estabelecimento da executada, nos termos do artigo 836, §§ 1.º, do Código de Processo Civil, bem como intimar o executado para que informe, diretamente ao Oficial de Justiça, a destinação dada, apresentando documentação comprobatória.

Cumpra-se servindo cópia da presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001379-72.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: JULIO CESAR VOLPATO VEICULOS, JULIO CESAR VOLPATO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente em prosseguimento, especialmente acerca do interesse na manutenção das restrições lançadas no sistema RENAJUD, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, promova-se o levantamento das restrições no sistema RENAJUD, e SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000360-26.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AGROMESSIAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, MANOEL MESSIAS ALVES SANTANNA, MANOEL MESSIAS ALVES SANTANNA JUNIOR

Advogado do(a) REU: GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que indique novo endereço para citação de Manoel Messias Alves Sant'Anna.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002979-36.2011.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUMO S.A, RUMO MALHA PAULISTAS S.A., RUMO MALHA OESTE S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABIO MALUF TOGNOLA - SP235376, LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE - SP147544

Advogados do(a) REU: FABIO MALUF TOGNOLA - SP235376, LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE - SP147544

Advogados do(a) REU: FABIO MALUF TOGNOLA - SP235376, LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE - SP147544

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Observa-se que a virtualização dos autos está fora da sequência e há folhas faltantes e folhas juntadas em duplicidade. Não foi observado o disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 3º, da Resolução 142/2017.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigir a virtualização, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e apensos, e a nomenclatura apropriada (Volume I - Parte 1; Volume I - Parte 2, Volume II - Parte 1, etc...), sem deixar folhas ausentes e sem juntá-los em duplicidade ou fora de ordem.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006039-51.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CARLA CRISTINE CORREA VALDES - ME, CARLA CRISTINE CORREA VALDES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de sobrestamento.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001618-81.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: MARISETE FRANCISCA DE PAULA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão de ID n. 31205531, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS THIFER TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME, MARIA BEATRIZ FRICINA CLARA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: TRANS THIFER TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME

Endereço: PIXINGUINHA, 138, VILA PACIFICO, BAURU - SP - CEP: 17050-480

Nome: MARIA BEATRIZ FRICINA CLARA

Endereço: R PIXINGUINHA, 138, VILA PACIFICO, BAURU - SP - CEP: 17050-480

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova-se a penhora, avaliação e nomeação de depositário do veículo PEUGEOT/BOXER M350LH 23S, placa FLF2442, registrado em nome da executada TRANS THIFER TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME, observando-se que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço indicado, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição total junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de que será nomeado DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como telefone, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora;

c) ainda em caso de recusa ao encargo de depositário, intime-se o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado pela Exequente;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Cumpra-se servindo cópia da presente de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
1147-33 - RENAJUD PJ	Documento Comprobatório	19100219120360100000020841527

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007477-49.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SPI98813, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

EXECUTADO: PROPILENE DO BRASIL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LT-ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PROPILENE DO BRASIL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LT-ME

Endereço: SANDOVAL MEIRELES, 64, VL JOAO JORGE, CAMPINAS - SP - CEP: 13035-570

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31699879: Defiro.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Em caso de indicação de bens, promova-se a penhora, intimando-se o Executado de todos os atos, bem como de que será nomeado DEPOSITÁRIO o executado/proprietário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, telefone e endereço (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens.

Caso o executado/proprietário não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora. Ainda em caso de recusa ao encargo de depositário, intime-se o Executado de que o bem penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado pela Exequente.

Por fim, intime-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para que informe diretamente ao Oficial de Justiça, a destinação dada, apresentando documentação comprobatória.

Cumpra-se servindo cópia da presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Titulo	Tipo	Chave de acesso**
0007477-49.2009.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1907051341010000000017614093
Volume 01	Documento Digitalizado	1909302225270000000021126047
Certidão	Certidão	19111815124873700000022713356
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19111816393679400000022724472
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19111816393679400000022724472
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19112515353564300000022973921
Planilha	Documento Comprobatório	19112515353577800000022975749
Outros Documentos	Outros Documentos	19112515431709200000022975784
Comprovante	Documento Comprobatório	19112515431728700000022976839
Despacho	Despacho	20042016384461900000028357708
Despacho	Despacho	20042016384461900000028357708
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20050418593148400000028824426

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004138-09.2014.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EMBARGADO: RICHARD EDERSON BELIZARIO, ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 23476563: Indefero o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso).

ID 26834981: Quanto ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, já houve deferimento (ID 15572636), com resultados juntados nos eventos ID 16120284, 16120285 e 16120288, gravados com sigilo por conter informações fiscais, tendo sua visualização liberada para as partes e seus advogados.

Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005709-64.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: LUCAS VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 38853052: Ciência ao INSS da noticiada revisão do benefício - ID 38913161.

Em prosseguimento, providencie o INSS, no prazo de 60 dias, a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (execução invertida).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000510-85.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIDIA STABILE TIEPPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-43.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA DOS SANTOS LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Maria dos Santos Lourenço**, por meio da qual postula, em caráter de tutela de urgência e/ou evidência:

“(a) determinar à seguradora promover desde logo os necessários reparos no imóvel da autora, com o intuito de cessar imediatamente o risco de desmoronamento – tudo a ser devidamente acompanhado, fiscalizado e atestado por perito deste r. juízo; ou alternativamente e

(b) determinar à empresa ré custear a locação de imóvel semelhante ao da autora, nos mesmos padrões de construção, tamanho, localidade etc., tudo no intuito de removê-la da atual situação de risco de seu imóvel vir a ruir sobre si mesma, causando um acidente de proporções inenunciáveis, quiçá custando-lhe a própria vida.”

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Em que pese reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da causa (Id 20622235), diante da necessidade de se aguardar a decisão proferida em sede recursal, com fundamento no poder geral de cautela, aprecio o pedido de tutela de urgência.

Aduz a autora que os vícios constatados na perícia judicial evidenciam riscos de habitabilidade do imóvel, o que enseja a concessão da tutela de urgência e/ou evidência, por estarem presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.

É incontroverso que a perícia constatou vícios intrínsecos e contemporâneos à construção e à época em que contrato de seguro estava vigente, conforme se infere do laudo pericial que consta do Id 18094085 -

Pág. 41:

- “Recalque nas fundações;
- Trincas e rachaduras nas alvenarias originais devido ao recalque das fundações;
- Revestimento de má qualidade, com falhas na impermeabilização, originando manchas de umidade nas paredes do imóvel em geral;
- Cobertura sem problemas, apenas com deterioração de algumas partes do beiral exposto;
- Infiltração de água para o subsolo do imóvel através da união piso e alvenarias;
- Piso em geral com alguns problemas localizados;
- Problemas nas instalações hidráulicas e esgoto.”

Nesse contexto, ainda que o perito não tenha afirmado com exatidão a natureza desse vício (se decorrente do projeto estrutural ou de deficiência na execução da obra), ele se qualifica como **vício construtivo (intrínseco), presente quando da edificação.**

Porém, em que pese a efetiva comprovação do vício construtivo, não está coberto pelo seguro.

Estabelecem a Resolução n.º 18/77, do Banco Nacional de Habitação, e a Circular SUSEP n.º 111/99:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, **as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice:**

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissivo, contraditório ou obscuro.
2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
3. **Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.**
4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, grifo nosso)

Resta evidente, portanto, que está expressamente excluída a cobertura securitária por vícios de construção, e tais disposições contratuais são compatíveis com as particularidades do contrato de seguro imobiliário.

Ante o exposto, **indeferiu a tutela de urgência.**

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5023006-62.2019.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-83.2020.4.03.6108

AUTOR: PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCILIANO BACCAR - SP169931

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS**, em que postula, em sede de tutela de urgência, a “**SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ART. 9º, CAPUT, DA LEI 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993, DO ATENDIMENTO DA PORTARIA MAPA Nº 75, DE 5 DE MARÇO DE 2015 E DA RESOLUÇÃO CIMA Nº 1, DE 4 DE MARÇO DE 2015, BEM COMO A SUSPENSÃO DO ART. 19 E O ART. 21, DA RESOLUÇÃO ANP Nº 58, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014, IGUALMENTE CONFORME OCORRIDO MEDIANTE DECRETO Nº 671, DE 24 DE MAIO DE 2018, DA ANP, POSSIBILITANDO ASSIM A COMERCIALIZAÇÃO DO COMBUSTÍVEL EM SEU ESTADO PURO, OU SEJA, SEM A EXIGÊNCIA DA MISTURA IMPOSTA PELA REQUERIDA, PELO PRAZO DE 60 (sessenta) dias, ou, até a edição de novo leilão com oferta suficiente de produto a atender as necessidades da autora, mantendo-se os valores praticados na etapa “3” do Leilão 75.**”

Relata que, no mês de junho deste ano, a requerida autorizou a redução do percentual de biodiesel no diesel, de 12% para 10%, conforme Resolução ANP nº 821/2020, tudo com fito a atender o abastecimento nacional, vez a escassez do produto. Para fazer as adições de biodiesel, todas as distribuidoras do país, inclusive a autora, são obrigadas a adquirirem o biodiesel através de leilões públicos que ocorrem bimestralmente, promovidos pela requerida ANP. No entanto, desde o início da pandemia, em março de 2020, o produto biodiesel sofre escassez, notadamente nos últimos 3 (três) leilões da requerida, Leilões 72,73 e 75. Foi anunciado pela requerida que a etapa 3 do leilão 75 seria cancelada (etapa em que a autora obteve sua cota parte de biodiesel) por dois motivos, falhas técnicas na finalização do mesmo (o sistema permitiu lances após às 13 hrs) e a redução do volume obrigatório de mistura de B100, passando de 12% para 10%, dessa maneira a ANP imaginou que o volume ofertado poderia ser suficiente para atender a demanda, o que na execução do novo leilão provou-se um equívoco.

Foi agendada uma nova data para a Etapa 3 do L75, que seria no dia 18/08/2020 às 10h00. Porém, pouco antes do início da etapa 3, foi comunicado as distribuidoras a suspensão, em virtude de propositura de ação judicial pela ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE BIOCMBUSTÍVEIS DO BRASIL – **APROBIO** postulando a manutenção da Etapa 3 anterior (cancelada pela ANP). No dia 20/08/2020, AANP comunicou que a etapa 3 do leilão seria refeita e iniciada às 14h00. A etapa 3 teve início às **14h00 do dia 20/08/2020**, mas, como era de se prever, o volume de biodiesel não era suficiente para todos os distribuidores. O leilão tinha horário limite para término às 22h00, e, caso não se encerrasse até este horário, seria paralisado, retomado às 10h00 do dia seguinte, e assim ocorreu. A autora participou da etapa 3 no dia 20 (quinta-feira), dia 21 (sexta-feira), dia 24 (segunda-feira), dia 25 (terça-feira), dia 26 (quarta-feira) e dia 27 (quinta-feira), porém no dia 27 pela manhã, foi surpreendida com comunicado da ANP, mudando as regras do leilão, indicando que seria reiniciado às 10h00, com término às 11h00, porém, com horário limite para encerramento entre 11h30 e 12h00, e, dentro destes 30 minutos, o leilão seria encerrado sem aviso. A autora teve seu lance desclassificado/ desclassificado às 11h32,56seg / 11h32,58 conforme *print* da tela do leilão. No caso, afirma não ter sido observada a intermitência de 3 (três) em 3 (três) minutos, mas em efêmeros segundos, teve seu lance desclassificado, e o leilão foi encerrado. Ficou sem nenhum litro de Biodiesel comprado, o que inviabiliza a continuidade de suas atividades.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à deliberação Id 37980055, a autora emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 100.000,00 e comprovou o recolhimento das custas complementares (Id's 38093892 e 38093897).

A ré contestou o pedido (Id 38198891).

Sobreveio réplica.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à inicial que consta do Id 38093892. Anote-se o valor atribuído à causa.

Infere-se dos autos que a revogação da etapa 3 do Leilão 75 de Biodiesel se deu por necessidade de convalidação do ato administrativo, pelo fato do sistema ter aceitado lances após o horário estabelecido para encerramento da etapa.

O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, até que haja prova contrária apta a desfazê-la.

Como afirmado pela ré na contestação “*o objetivo dos Leilões é promover a contratação de volumes de biodiesel entre Produtores e empresas Distribuidoras de Combustíveis para atender o percentual vigente da mistura obrigatória ao óleo diesel, contribuir, em bases econômicas, sociais e ambientais com a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional, nos termos do inciso xii do Art. 1º da Lei n. 11.097/2005, e o desenvolvimento de um mercado de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis, nos termos do Decreto n. 9.928/2019. Cabe às empresas Distribuidoras se valerem de procedimentos e de metodologias para realizar suas estimativas e projeções para determinar a estratégia de compra nos leilões de biodiesel de modo a atender seus mercados de atuação.*”

Pois bem, revogada a etapa 3 do 75º leilão, ela foi refeita, porém, “*como a nova etapa 3 apresentou uma demanda por biodiesel inesperada e se prolongou por vários dias sem sinal claro de acomodação natural e consequente parada automática da etapa 3 por falta de lances por três minutos consecutivos e a necessidade premente de conclusão do certame, fez-se necessária, a bem do interesse público quanto ao abastecimento e ao preço do biodiesel, a ação da ANP para o encerramento compulsório da etapa 3 do L75. Devido às características técnicas do sistema, plataforma onde ocorrem os leilões de biodiesel, foi necessária o Petronect estabelecimento do intervalo das 11:30 às 12:00 do dia 27 de agosto para o encerramento da etapa. O comando de parada foi executado às 11:33 do dia 27 de agosto.*”

A possibilidade da ocorrência desta “parada” era do conhecimento da autora, e, momento anterior ao leilão, como se observa da inicial.

Descabe, portanto, afastar a determinação legal imposta pela Lei n. 11.097/2005 - e assim colocando-a em situação mais favorável em relação aos seus concorrentes -, por três fundamentos:

- i. Não há prova contundente de que a autora não conseguiu adquirir o biodiesel no leilão por falha da ré. Ao revés, como bem apontou a ANP, “*o que se observa dos autos é que a parte autora, aparentemente, não adotou um procedimento adequado para a situação em que afirma estar (em risco de interromper suas atividade por não ter conseguido adquirir o biodiesel). Ou seja, entendeu como a melhor política para a sua empresa a aquisição em valores mais baixos mesmo sabendo da existência de grande concorrência para o produto. [...] Não se pode esquecer que por se tratar de mercado livre de fixação de preço, cabe a cada empreendedor traçar e executar sua estratégia para a aquisição do produto e sua comercialização. Tendo a empresa um estoque tão baixo de biodiesel a ponto de inviabilizar o cumprimento de seus contratos e ciente da existência de grande demanda para o produto no mercado, bem como dos mecanismos existentes no leilão, seria de supor que o melhor procedimento seria a adoção de uma postura conservadora, o que não se observa nos autos*” (ID Num. 38198891 - Pág. 7/8);
- ii. Como sustentado pela ré, há possibilidade de aquisição do biodiesel por outra forma que não seja pelo leilão - o que não foi refutado pela ré em réplica -, conforme se infere de excerto da contestação “*ademais, a autora tem possibilidade de adquirir o biodiesel fora das regras do leilão, viabilizando a continuidade do fornecimento do produto, pois, como informado na contestação, “há 28.500 m³ de biodiesel disponíveis junto à PETROBRAS na modalidade de estoque regulador. Este produto pode ser adquirido pela Autora a título de volumes adicionais.*” (Id 38198891 - Pág. 8).
- iii. A autora não fez prova de que não possua biodiesel suficiente para dar cumprimento à determinação legal até que sobrevenha o outro leilão;
- iv. Há informação nos autos de que foi publicado o edital do **Leilão 007/20 – ANP**, contendo o cronograma das etapas do L75C, com **previsão de publicação da homologação dos resultados no dia 18/09/2020** (Id 38198895 - Pág. 1), sem que tenha notícia nos autos sobre a participação da autora e o resultado do leilão.

Ante o exposto, por não vislumbrar nesse átimo processual elementos contundentes que apontem por incorreção no procedimento adotado pela ré durante a realização da etapa 3 do leilão, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Especifiquemas partes as provas a ser produzidas, momento em que deverão informar sobre o desate do Leilão 75C, inclusive sobre a aquisição pela autora.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000295-31.2017.4.03.6108

AUTOR: SILZEANI FERNANDA PEREIRA DA SILVA, ERNANDE CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHADOS SANTOS - SP268594

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHADOS SANTOS - SP268594

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 38227957 - Conheço dos embargos de declaração, e lhes dou provimento, para integrar à sentença o que segue.

Descabe falar-se em repetição das prestações pagas, as quais foram utilizadas para a amortização do débito pertinente aos recursos que a CEF concedeu à autora, na forma do contrato. Somente com a retomada e venda do bem, quitação do saldo devedor, e em existindo valores sobejantes, seria de rigor eventual restituição - situação não demonstrada nos autos.

Assim, o E. TRF da 3ª Região, *mutatis mutandis*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.514/97 À ESPÉCIE. PROCEDIMENTO DO DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA VENDA E O VALOR DA DÍVIDA: INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicável a Lei 9.514/97 à espécie, por falta de previsão contratual.
2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.
3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
4. válido o procedimento de execução extrajudicial.
5. Quer porque a credora não está obrigada a receber valores em desacordo com a totalidade da dívida, quer porque não houve decisão impedindo a execução extrajudicial do imóvel, os efeitos decorrentes desse procedimento devem ser mantidos.
6. Ainda que se considerasse, por interpretação analógica, aplicável o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual em epígrafe, **tem-se que não restaria caracterizada a perda das prestações, porque as parcelas já pagas foram amortizadas do saldo devedor. Ademais, o imóvel foi adjudicado pelo valor do saldo devedor, não causando enriquecimento indevido a nenhuma das partes. Precedente.**
7. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. § 11 do CPC/2015, observando-se, contudo, a suspensão de que trata o art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000723-37.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020)

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002925-36.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWLINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA MARIA SANTOS NASCIMENTO - GO53819

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 38932036: Defiro a apropriação em favor da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, do saldo integral da conta judicial nº 3965.005.86402796-2, a fim de liquidar o acordo entabulado entre as partes.

Cópia desta deliberação servirá como Ofício para a Gerente do PAB/CEF neste Fórum.

Após notícia de cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-11.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIOMAR SILVA LUSVARGHI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUIOMAR MILAN SARTORI ORICCHIO - SP59775, THEODOMIRO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA - SP8317

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando o julgamento da ADI 6053 pelo Supremo Tribunal Federal, determino o prosseguimento do feito, reconsiderando a decisão agravada.

Ante o silêncio da parte executada, converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo Bacenjud.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o Sisbajud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Oficie-se ao PAB da CEF requisitando a conversão em renda dos valores bloqueados sob o código 2864 (relativo à verba honorária), conforme requerido pela União no ID 26756511.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à Subsecretaria da 7ª Turma do E.TRF3 por onde tramita o agravo de instrumento nº 5003244-06.2018.403.0000.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002601-14.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS, OLIVER MARCOS NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfação o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004956-05.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: GUYALBERTO RETZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GUYALBERTO RETZ

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO RETZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BOSCO - SP86346

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39044002: Defiro o prazo requerido pelo executado para apresentação da certidão, sendo este o prazo final para cumprimento da determinação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005871-98.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ORGANIZACOES FARMACEUTICAS DROGANDYLTA - ME, JOSE CARLOS CORREA, MARIA APARECIDA SOUZA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO PALMA - SP81880

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO PALMA - SP81880

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO PALMA - SP81880

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, conforme solicitado pelo exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1305157-19.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568

EXECUTADO: SUZE LAINE MARMOTEL DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Ainda, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (trinta) dias, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, quanto à eventual ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, com fulcro no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, retomemos os autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001955-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: ADEMAR ISSAO OHNUKI

Advogados do(a) REQUERENTE: PAOLA MARTINS MOREIRA - DF57746, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825, NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512

REQUERIDO: JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DECISÃO

Extrato: Pleito por oitivas testemunhais após o trânsito em julgado de ação penal condenatória – configurada genuína Revisão Criminal – incompetência deste Juízo – arquivamento, de rigor

Vistos etc.

Face a todo o processado, data vênia, intenta o polo condenado genuína Revisão Criminal, isso mesmo, assim falecendo jurisdicional competência a este Foro a tanto, intímem-se e arquite-se ao feito. Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002341-97.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ISMAR SAGGIORO CIALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a impetrante do recolhimento das custas processuais iniciais, em até quinze dias.
Após, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.
Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
Após, ao MPF.
Prestadas as informações e apresentado parecer ministerial, superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica.
Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA 1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001577-02.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo (id 39013935).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Elabore-se o cálculo das custas judiciais a cargo da parte executada e a intime para recolher o montante apurado, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96).

Intimem-se as partes sobre o valor que, após a liquidação do débito, remanesceu do depósito judicial realizado nos autos pela executada (extrato de id 37757959). Se não houver óbice por parte da exequente, a parte executada deverá informar seus dados bancários para fins de transferência do saldo remanescente do depósito judicial.

Oportunamente, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001906-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRASÍLIA (APS BRASÍLIA DIGITAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **02/09/2020**, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade perpetrada pela Agência da Previdência Social CEAP – Aposentadoria Por Idade, consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (DER: 14/03/2020, NB: 196.941.968-4, data do indeferimento: **21/08/2020**).

Aduz a parte impetrante, nascida em 09/07/1951, que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana: a) 68 anos de idade (art. 48, da Lei 8.213/91); b) 18 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, o que corresponde a 228 meses de carência, cumprindo, assim, também, a carência exigida pela tabela progressiva da regra de transição insculpida no art. 142, da Lei 8.213/91, para 2011, ano do implemento do requisito etário, que é de 180 (cento e oitenta) meses.

O INSS, entretanto, ao realizar o cômputo do período de carência, apurou apenas **106 meses de contribuições**. E isso se deu porque não considerou, para tal finalidade, os seguintes períodos:

a) **06/05/1975 a 18/07/1975**, conforme o contrato de trabalho de fls. 10 de sua CTPS (empregadora Maria Tereza Fragoso). Segundo a parte impetrante, em que pese a presunção de veracidade das anotações em CTPS, esse período foi simplesmente ignorado pelo INSS, sem qualquer menção no despacho de indeferimento, sendo certo que, na realidade, a desconsideração ocorreu unicamente por se tratar de período trabalhado como empregada doméstica anterior a 11/1991;

b) os benefícios de auxílio-doença de n.º 502.749.310-6, de **19 de janeiro de 2006 a 10 de novembro de 2006** e de n.º 545.314.027-1, de **16 de março de 2008 a 06 de março de 2018**, concedidos pela própria autarquia requerida, com a devida alternância desses afastamentos pelos recolhimentos informados nas sequências de n.º 6, 8, 9 e 12 do CNIS; e

c) a competência de **01/2020**, recolhida como contribuinte individual em 04/02/2020, que consta no CNIS, mas que não apareceu no extrato juntado pelo INSS no procedimento administrativo. Registra a impetrante que “eventual alegação de que o recolhimento teria sido feito de forma extemporânea, deve ser prontamente afastada, porquanto esse foi realizado aos 04/02/2020, dentro do prazo de pagamento da respectiva competência, conforme comprovante de pagamento anexo”.

Menciona a Portaria Conjunta n.º 12, de 19 de maio de 2020, do Ministério da Economia/INSS/Diretoria de Benefícios, que disciplinou no âmbito administrativo os parâmetros para cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, na qual se determinou que o INSS compute, para fins de carência, o período em gozo de benefício por incapacidade não acidentário intercalado e o período em gozo de benefício por incapacidade acidentário, intercalado ou não.

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, uma vez que seu pleito tinha lastro em uma interpretação sistemática da legislação previdenciária, em especial dos artigos 28, § 2º, 29, § 5 e 60, III, da Lei n.º 8213/91.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

3) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 196.941.968-4, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante;

(...)

6) reconhecer, também para fins de carência, os seguintes períodos:

a) o contrato de trabalho de fls. 10 de sua CTPS, trabalhado na empregadora Maria Tereza Fragoso, de 06/05/1975 a 18/07/1975;

b) os benefícios de auxílio-doença de n.º 502.749.310-6, de 19 de janeiro de 2006 a 10 de novembro de 2006 e de n.º 545.314.027-1, de 16 de março de 2008 a 06 de março de 2018, concedidos pela própria autarquia requerida, com a devida alternância desses afastamentos pelos recolhimentos informados nas sequências de n.º 6, 8, 9 e 12 do CNIS anexado com presente mandamus; e,

c) a competência de 01/2020, recolhida como contribuinte individual, expressamente previstas no mencionado CNIS anexo.

7) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de aposentadoria por idade da idosa segurada seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 14 de março de 2020, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço da impetrante o quanto baste para o deferimento do benefício, conforme pacificado pelo C. STJ no julgamento do Tema 995, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 196.941.968-4.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta “meu INSS”, verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que foi distribuído para análise da “**AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE**”, agência que acabou por indeferir-lo.

As Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais (físicas). Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas a título de experiência-piloto em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 681 de 24 de maio de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, V, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define o trabalho realizado na CEAP como desterritorializado: “*modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação*”. Já o inciso VI do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAP é remoto, pois a análise dos requerimentos “*é realizada a distância pelo servidor; resultante da distribuição eletrônica de processos por meio de sistema de gerenciamento de tarefas que permita sua plena realização independente da presença física do servidor na unidade*”.

Da leitura do artigo 7º, § 3º, da mencionada Resolução, da mesma forma que as agências físicas da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAP, a quem compete, além de outras funções gerenciais, “*cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos na Resolução e no Plano de Trabalho*” (art. 30, I):

Art. 7º Ficam instituídas, a título de experiência-piloto, pelo prazo de 12 (doze) meses, as seguintes CEAPs, nos termos do Plano de Trabalho, constante do Anexo desta Resolução:

I - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Salário Maternidade - CEAP - MATERNIDADE - B80;

II - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Aposentadoria por Idade - CEAP - IDADE - B41; e

III - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Processos com Índices de Irregularidade - CEAP - ANTIFRAUDE - MOB.

§ 1º Os servidores integrantes das CEAPs ficam dispensados de controle de frequência, devendo atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º As CEAPs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho constante do Anexo e às demais regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º As CEAPs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 30, e supervisionadas pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 33.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA, unidade sedada em Brasília – DF (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), pois esse é o agente público responsável pela unidade que indeferiu o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, pelo próprio ato coator.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. **Aplicabilidade às autarquias federais**, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 109, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJRS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Brasília – DF, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a conceder-lhe aposentação denegada no âmbito administrativo.

O despacho de indeferimento foi assim lançado no procedimento administrativo de referência (id 38014519 - Pág. 76 a 78):

Requerimento não se encaixa na ACP. Art. 4º Para o cumprimento da ACP de nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, deverão ser observadas as seguintes regras: I - os períodos de gozo de benefício por incapacidade previdenciário e acidentário (B31, B32, B91 e B92) intercalados, concedidos com base em contribuições, na forma do art. 24 da Lei nº 8.213/1991, poderão ser computados como carência em benefício que exija carência.

Pelas regras vigentes da Previdência Social, o requerimento solicitado foi INDEFERIDO sob o número de benefício (NB) descrito acima. Aguarde correspondência com as informações ou acesse o portal de serviços Meu INSS (meu.inss.gov.br).

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exera”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, uma vez que a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano reçado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei n.º 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é cunhado para ser extremamente célere, bem assim que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade na tramitação (critério etário).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Notifique-se a autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade – APSCEAPIDA; endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a atuação do feito.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a quem está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n.º 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-69.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO SERGIO GUIRALDELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove que o requerimento administrativo foi efetuado em 24/09/2018, conforme informado na planilha que apurou o valor da causa, uma vez que no processo administrativo aponta a data de 09/01/2019.

Int.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001823-92.2020.4.03.6113

AUTOR: PASCOAL ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 22 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MILTON BALDOINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 141.500,49 (cento e quarenta e um mil, quinhentos reais e quarenta e nove centavos) atualizado até junho de 2020 (ID. 3514513 – Pág. 1/5).

O INSS, por sua vez, aduziu a ocorrência de excesso de execução, argumentando que a parte exequente não descontou período em que percebeu o benefício de seguro desemprego. Alega ser devido o montante de R\$ 119.948,67 (cento e dezenove mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizado até junho de 2020, sendo R\$ 109.044,25 (cento e nove mil, quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) a título de principal e R\$ 10.904,42 (dez mil, novecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios.

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 105.913,32 (cento e cinco mil, novecentos e treze reais e trinta e dois centavos) atualizado até junho de 2020 (ID. 3863190), sem o cômputo dos honorários advocatícios, nos termos do julgado.

A parte exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID. 38653451).

O INSS manifestou-se ciente dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID. 3889094).

É o relato do necessário. Decido.

Não foram suscitadas questões preliminares, motivo pelo qual passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 105.913,32 (cento e cinco mil, novecentos e treze reais e trinta e dois centavos) atualizado até junho de 2020 (ID. 3863190).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 105.913,32 (cento e cinco mil, novecentos e treze reais e trinta e dois centavos)** atualizado até junho de 2020 (ID. 3863190).

De outro giro, verifico que o v. acórdão de **ID. 29764974 – Pág. 13** estipulou o seguinte no que concerne aos honorários advocatícios:

“11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).” – grifei e destaquei.

Nestes termos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor devido até a sentença, o que representa **R\$ 10.591,33 (dez mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e três centavos)** atualizado até junho de 2020.

Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 35145138) requerido pelo defensor na petição de ID. 35145133.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica “SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS” (CNPJ 07.693.448/0001-87).

Condeno a autora/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em **R\$ 2.463,58 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos)** atualizado até junho de 2020.

Revogo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o montante a ser recebido a título de atrasados indica que possui recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que esta não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a preferência, se houver. Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão ser depositados à **DISPOSIÇÃO DO JUÍZO**.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003806-96.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MUNICIPIO DE IGARAPAVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR - SP145316-B, VANDERLEI RAFACHINI JUNIOR - SP319673

REU: ANTONIO AUGUSTO GOBBI

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA TEODORO - SP98583

DECISÃO

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE IGARAPAVA** contra **ANTONIO AUGUSTO GOBBI**, inicialmente distribuída ao Juízo Estadual da 1.ª Vara da Comarca de Igarapava/SP (autos nº 1002927-16.2016.8.26.0242), por meio da qual a parte autora pretende seja a parte ré condenada às penas previstas no inciso III do artigo 12 da Lei 8429/92, para o fim de restituir ao erário o valor de R\$ 42.772,76.

Narra a petição inicial que Antonio Augusto Gobbi, ex-prefeito de Igarapava/SP, à frente da administração municipal no exercício de 2004, teria praticado ato de improbidade administrativa, em virtude da suposta utilização irregular de verbas transferidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à conta municipal do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

As irregularidades foram detectadas pelo FNDE em auditorias sobre a prestação de contas realizadas pelo município. Segundo pareceres nº 26 e 27, de 06/02/2015, do total de R\$ 108.125,00 repassados pelo FNDE ao fundo municipal do PNAE de Igarapava no exercício de 2004, o montante de R\$ 42.772,76 foi impugnado em razão de irregularidades na execução do programa. O teor desses pareceres conclusivos foi comunicado ao município de Igarapava e ao ex-prefeito, respectivamente, pelos ofícios 136/2014 e 32/2015, nos quais também se cobrava a devolução ao FNDE dos valores utilizados de forma irregular e a adoção de medidas para resguardo do patrimônio público.

Menciona a parte autora que algumas das irregularidades detectadas foram sanadas, tanto que o Parecer 26/2015 do FNDE reporta que o Município de Igarapava encaminhou à referida autarquia, pelo ofício 297/2011, cópia da GRU utilizada para o recolhimento de montantes impugnados, entretanto, depois desse saneamento municipal, outras irregularidades na utilização da verba pública repassada ao município para fomento do PNAE em 2004 foram identificadas.

Sustenta o município autor que a Lei 8.429/92 dispõe em seu artigo 10, que qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause dano ao patrimônio público é ato de improbidade, principalmente aquela que acarrete perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º do mesmo diploma legal. Assim, quando o gestor, por ser o responsável pela prestação de contas na execução de verbas federais, deixa de prestá-la ou a presta insuficientemente, está incorrendo em desvio de finalidade que causa evidente lesão ao patrimônio público. Outrossim, o artigo 11, VI, da LIA dispõe que também é ato de improbidade administrativa a omissão consistente em deixar de prestar contas.

Na situação reportada, defende a autoria, o ex-prefeito, como gestor municipal dos recursos do PNAE, está obrigado a ressarcir os cofres públicos os valores impugnados pelo FNDE, no total de R\$ 42.772,76, conforme obrigações assentadas no art. 37 da CF/88 e artigos 5º e 17º da Lei 8.249/92.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 42.772,76, que reputa ser o valor passível de ressarcimento.

Com a exordial foram juntados procuração e outros documentos.

O réu apresentou defesa preliminar (id 18138045, pág. 15, a id 18138048, pág. 9), na qual alegou: a) inépcia da petição inicial; b) impropriedade da via eleita; c) prescrição; d) e, no mérito, a inexistência de atos de improbidade, assim como comprovação de que os valores a que se pretende ressarcimento foram devolvidos pelo município ao FNDE.

Em resposta, o Município de Igarapava rebateu as preliminares levantadas e asseverou que os pareceres 26 e 27/2015 do MEC evidenciaram o desvio de finalidade na utilização das verbas destinadas ao PNAE, e assim estaria caracterizado o ato de improbidade (id 18138050 – págs. 5-6).

O FNDE manifestou interesse nesta ação e pediu para assumir o polo ativo (id 181138553 – Pág. 4), motivo pelo qual, em decisão calcada na Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a incompetência do Juízo estadual e os autos foram redistribuídos à Justiça Federal em Ribeirão Preto (id 18138554 – Págs. 13 a 15).

A Egrégia 7ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, por provocação do FNDE (id 21190767) e do Ministério Público Federal (id 22422092), declinou da competência para julgamento da ação em favor da Justiça Federal em Franca, que seria o local do dano, conforme art. 2º da Lei 7.347/85 (id 22920832 - Págs. 1 a 2).

Aportados os autos neste juízo federal, o Ministério Público Federal, tendo em vista a certidão de objeto e pé da ação de improbidade administrativa nº 0013870-08.2009.403.6102, que também tramitou pela 7ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto (id 28605906), postulou pelo reconhecimento da coisa julgada (id 28838995).

A parte autora, intimada sobre o pedido do MPF para reconhecimento de coisa julgada, apenas pediu pelo prosseguimento da ação (id 35697724). Já o FNDE não se manifestou sobre a alegação de coisa julgada.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa proposta por município contra ex-prefeito, para o fim exclusivo de obter o ressarcimento ao erário de verbas que, uma vez repassadas pelo FNDE para execução municipal do programa PNAE (exercício de 2004), para esse fim não teriam sido adequadamente empregadas.

O procedimento judicial de improbidade administrativa inicia-se por provocação do Ministério Público ou da pessoa jurídica interessada, por meio de petição inicial que, nos termos do art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/1992, deverá ser instruída **com documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato ímprobo ou com razões justificadas para sua não-apresentação.**

Numa fase preliminar, estando a inicial em ordem, o juiz ordenará a notificação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação escrita e apresentar documentos, se assim o desejar (art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/1992):

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 6º **A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º **Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

Como se observa, após a manifestação do réu (defesa preliminar), pode o juiz, em decisão fundamentada, conforme disposto no § 8º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92, rejeitar a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita; diversamente, se se convencer da verossimilhança das alegações do autor e da adequação da via processual escolhida, receberá a petição inicial e determinará a citação do réu para apresentar contestação (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92).

Nos dizeres de MARINO PAZZAGLINI FILHO, a fase preliminar destina-se precipuamente a "sustar ações manifestamente temerárias ou desarrazoadas, quer por ser indubitosa a não-configuração de ato de improbidade administrativa, quer por ausência de indícios probatórios de sua existência" (in "Lei de Improbidade Administrativa Comentada", Ed. Atlas, São Paulo, 2007, p. 201/204).

Tecidas essas digressões, seria o caso de, em juízo de delibação, analisar se as condutas descritas na exordial se coadunam minimamente com os atos de improbidade administrativa descritos na Lei nº 8.429/1992, segundo os fatos que foram apontados na preambular.

Para tanto, por se tratar de imputação de improbidade a respeito de verbas repassadas pelo FNDE para execução municipal do PNAE, necessário inicialmente estabelecer que **tais recursos são federais**.

Isso decorre da natureza jurídica do referido programa, que, em 2004, era disciplinado pela MP 2.178-36/2001. A esclarecer esse ponto, manifestou-se o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ACO 1.463-Agr (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1/2/2012), que se tratava de um conflito de atribuição instaurado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo relativamente à investigação de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados a municípios, entre eles verbas advindas do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Eis a ementa desse acórdão:

(...)

Agravo regimental em ação cível originária. Conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Concorrência de atribuições. Possibilidade.

1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP.

2. A análise do caso revela não existir o alegado conflito de atribuições, não havendo, ao menos por ora, como identificar atribuição única e exclusiva do Ministério Público Federal ou do Parquet estadual. Foram constatadas várias irregularidades que apontam para níveis de ineficiência administrativa municipal.

3. **As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas.** No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10.

4. Essa atribuição do Parquet federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, pois além do dever de zelar pela eficiência administrativa municipal, não se pode descartar, de início, a possibilidade de haver recursos públicos estaduais e municipais envolvidos.

5. O aprimoramento dos mecanismos de controle da administração pública sempre se demonstra benéfico, sendo dotado cada órgão ministerial de independência suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver, sem que tal situação gere interferência indevida entre ambos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

No caso concreto, entretanto, a petição inicial, apesar de veicular pretensão ressarcitória, não menciona expressamente em benefício de quem ocorrerá o ressarcimento perseguido, assim como não esclareceu se o valor pretendido em ressarcimento já foi reposto pelo município ao FNDE.

Esse esclarecimento é relevante até mesmo para definir a competência, uma vez que a legitimidade de o município pleitear a restituição somente teria lugar em caso de a verba já ter sido recomposta ao FNDE, situação na qual o FNDE sequer costuma manifestar interesse na causa, a exemplo do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. VERBAS DO PNAE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, **trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de dano ao erário público proposta pelo Município de Monte Alegre/SE em desfavor do ex-prefeito, João Vieira de Aragão.**

II - A matéria objeto do presente conflito de competência já ascendeu a esta Corte em outras oportunidades, **dando ensejo à sedimentação do seguinte entendimento:** AgrRg no CC 133.619/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018 e AgrInt no REsp 1589661/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/3/2017.

III - A fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I). Cuida-se, pois, de regra de competência *ratione personae*.

IV - A teor do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". **No caso, o Juízo Federal suscitado declinou sua competência em virtude da ausência de manifestação de interesse do FNDE em integrar a lide.** Nesse sentido, já decidiu a C. Primeira Seção desta Corte, em processo de minha relatoria: AgrInt no CC 138.008/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/3/2017, DJe 27/3/2017.

V - Há de se reconhecer, portanto, a incompetência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitante.

A petição inicial, ainda, ao fazer mera remissão ao histórico de procedimentos realizados no âmbito da auditoria administrativa realizada pelo FNDE para analisar as contas prestadas pelo município em relação à execução do PNAE no exercício de 2004, acabou por não descrever com detalhamento a conduta do gestor que seria ímproba sob a ótica da Lei nº 8.429/1992 e, ao sentir do município autor, geraria a obrigação de ressarcimento do valor de R\$ 42.772,76.

Até mesmo a análise da coisa julgada alegada pelo Ministério Público Federal, diante da generalidade da exordial, resta prejudicada neste momento, pois não há como cotejar os atos de improbidade que já foram objeto de julgamento na ação civil de improbidade nº 0013870-08.2009.403.6102, que tramitou pela 7ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto e teve entre os réus o mesmo desta ação, como atos de improbidade que aqui são manejados pelo Município de Igarapava para fins exclusivos de ressarcimento ao erário. Ressalte-se, por oportuno, quanto à coisa julgada, que a certidão de objeto é pé trazida aos autos não elenca pormenorizadamente os atos de improbidade que lá foram levados à apreciação do Poder Judiciário.

O detalhamento específico da conduta a qual se imputa improbidade, com a data de ocorrência do fato delituoso e o contexto em que praticado, também é relevante para a análise da prescrição, eis que, conforme jurisprudência firmada pelo STF, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Por conseguinte, a exordial desta ação civil pública, ao não ser clara e objetiva na exposição dos fatos e das circunstâncias em que, no âmbito da auditoria realizada pelo FNDE, deu-se o ato de improbidade, não favorece a ampla defesa e o contraditório ao ex-prefeito, não proporciona o adequado conhecimento dos contornos da causa pelos demais atores processuais interessados (FNDE e MPPF), assim como prejudica a cognição judicial sobre todas as questões postas.

De outro lado, os documentos juntados com a petição inicial, por serem apenas pareceres conclusivos, também não permitem o amplo conhecimento sobre os contornos das irregularidades apontadas pelo FNDE.

O Parecer nº 26/2015 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, que se refere à aprovação parcial com ressalvas da Prestação de Contas (id 18138044, págs. 4 a 14), menciona que a execução financeira do PNAE do exercício de 2004 em Igarapava foi objeto de uma primeira auditoria pela Controladoria Geral da União – CGU, evento realizado de 2 a 5 de maio de 2005, pelo qual foram apontadas ocorrências listadas no Relatório de Fiscalização nº 460, as quais, posteriormente, teriam sido consolidadas na informação nº 49/2014 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC. Todavia, nem o Relatório de Fiscalização nº 460 da CGU, nem a Informação nº 49/2014 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC foram juntadas aos autos.

Há, ainda, incongruências entre o que se narra na petição inicial e o resultado da auditoria realizada pelo FNDE. O próprio valor de R\$ 42.772,76, do qual a parte autora pretende seja ressarcido, não possui correspondência entre as irregularidades constatadas no Parecer nº 26/2015 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC. Em verdade, esse valor aparece no referido documento uma única vez, porém para indicar uma das transferências realizadas pelo FNDE no exercício de 2004 ao Fundo Municipal do PNAE de Igarapava (id 18138044, pag. 4).

Apesar dessas imperfeições, por haver indícios mínimos de pendências verificadas pelo FNDE na prestação de contas, nem por isso é o caso de se reconhecer de pronto a inépcia da petição inicial, já que nesta fase processual prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, em consagração ao qual se admite o saneamento da preambular. Nesse sentido, de bom alvitre reproduzir excerto do julgamento proferido em 15/07/2017 pela Ministra Assusete Magalhães no REsp nº 1.661.499:

(...)

A insurgência não merece amparo.

Na origem, "trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público Estadual contra a sentença (evento 1 SENT28, autos originários) proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Kelson Lima Frazão, Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves que, com fundamento no artigo 295, II e parágrafo único, I, in fine, e II do CPC, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, revogando as liminares que haviam sido deferidas" (fl. 815e).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de Apelação do Ministério Público, "para deferir o pedido alternativo, desconstituindo a sentença recorrida e determinar que seja oportunizada a emenda da inicial" (fl. 832e), nos seguintes termos:

"O Ministério Público Estadual narra, na inicial, venda direta de bens públicos a particulares, não passando pelo processo de licitação e nem se enquadrando nas hipóteses de dispensa de licitação, o que feriria os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Ocorre que o Parquet não individualizou as condutas de cada requerido que caracterizariam atos de improbidade administrativa, o que levou o Magistrado a quo a concluir pela impossibilidade de se analisar o mérito da demanda não somente por cerceamento de defesa dos requeridos, mas também porque, em função do vício, seria impossível delinear a lide a ser desenvolvida. Concluiu o Magistrado sentenciante que sequer haveria possibilidade de emenda, pois esta se restringiria às hipóteses nas quais se verificasse a necessidade de simples retificação de defeitos ou irregularidades não afetos à estrutura da causa.

Em que pese a petição inicial ser falha na individualização das condutas dos requeridos, não se pode perder de vista que, embora esteja em exame apenas um processo, ele espelha um conjunto de ações civis públicas por ato de improbidade administrativa decorrente da suposta venda ilegal de mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes públicos urbanos, sem licitação e com preço muito abaixo do mercado, o que teria ocasionado grande prejuízo aos cofres públicos, donde se pode extrair a existência de atos que, em tese, constituem improbidade administrativa.

Além disso, houve indicação dos sujeitos dos atos ímprobos na petição inicial e nos documentos a ela juntados, sendo possível se delimitar a responsabilidade mínima de cada um, de início, pelas funções estatais que exerciam e, posteriormente, em face das provas a serem produzidas durante a instrução processual.

A rejeição da ação de improbidade administrativa, com o indeferimento da inicial, é medida extrema que, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, deve ser adotada apenas se inexistir ato de improbidade, se a ação for improcedente ou se a via eleita for inadequada.

(...)

Fora dessas três hipóteses legais expressamente previstas, a ação deverá ter seu regular processamento.

Na fase processual preliminar prevista na LIA, após a manifestação escrita dos requeridos, o juiz deverá realizar o juízo de admissibilidade da ação, em decisão motivada.

O recebimento da inicial pode estar embasado na existência de indícios mínimos de atos de improbidade, que possibilitem o processamento do feito, não havendo necessidade de se adentrar, nesta fase procedimental, no mérito da demanda.

A existência de indícios mínimos de ato de improbidade administrativa que autoriza o prosseguimento da ação com o recebimento da petição inicial resguarda o interesse público, atendendo ao princípio in dubio pro societate, que deve conduzir a tutela jurisdicional direcionada à proteção do patrimônio público, conforme preceitua o artigo 17, § 6º, da Lei Federal 8.429, verbis:

(...)

No presente caso, o Ministério Público Estadual aduziu que o lote público de matrícula nº 47.174, objeto da lide, foi alienado pelo Estado do Tocantins, através de atos praticados pelos réus que consubstanciariam os atos de improbidade indicados na inicial, pelo valor de R\$ 3.073,00 (três mil e setenta e três reais). No entanto, se tal imóvel fosse alienado através de procedimento licitatório, seria por ele pago o valor de R\$ 42.104,00 (quarenta e dois mil, cento e quatro reais).

Na primeira fase do processo de improbidade administrativa, o Magistrado a quo, ao exercer o juízo de admissibilidade da ação, indeferiu a petição inicial por inépcia, fundamentando sua decisão apenas no artigo 295 do Código de Processo Civil (artigo 295, II e 295, parágrafo único, I, in fine, e II, todos do CPC), principalmente ao argumento de que o Ministério Público não narrou uma relação jurídica substancial praticada pelos requeridos, impossibilitando ao Magistrado delinear qual a lide está sendo discutida.

Ocorre que a Lei Federal nº 8.429/92 possui disposições específicas acerca das hipóteses de rejeição da petição inicial, conforme apontado acima, sendo indevido que o Magistrado a quo fundamente a rejeição da ação apenas no Código de Processo Civil, que não deve ser utilizado isoladamente.

Portanto, em que pese no presente caso a petição inicial carecer da individualização cristalina e pormenorizada da atuação de cada requerido nos atos que importaram em suposta improbidade administrativa, daí não se pode concluir pela ausência de ato de improbidade na venda de centenas de lotes por preço vil e sem a observância da Lei nº 8.666/93.

Dito de outra forma, não se pode ignorar a presença de indícios de que os atos supostamente praticados pelos agentes públicos, em tese, lesaram a coletividade, pois extrapolaram o poder regulamentar, ignorando a Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo procedimento de alienação de imóvel que suprimiu fases obrigatórias previstas na Lei de Licitações que visam a garantir igualdade de condições entre os concorrentes, bem como a vantajosidade do negócio ao ente público, dentre outros valores intangíveis assegurados na Constituição Federal.

(...)

Além disso, percebe-se que o objetivo da presente ação é o retorno das partes ao status quo ante, com a reversão do bem imóvel ao acervo patrimonial público e, sobretudo, a responsabilização dos agentes envolvidos aplicando-se a eles as sanções previstas na Lei 8.429/92, expressamente indicadas na inicial.

A razão de ser da Lei de Improbidade Administrativa é o combate à corrupção e a defesa da moralidade no trato da coisa pública e, para o alcance de seu fim, estabeleceu conceitos formais e coerentes, impedido, assim, a sua utilização fora dos critérios estabelecidos.

Consequentemente, a petição inicial da ação civil pública deve ser clara e objetiva na exposição dos fatos e das circunstâncias em que se deram, individualizando a conduta do agente, de modo a possibilitar a completa prestação jurisdicional.

Rejeitar a inicial, como o fez o Magistrado a quo, com a ressalva de que subsistiria ao autor da ação a alternativa de ajuizar nova demanda suprindo as deficiências da petição inicial é ignorar por completo os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo. Isso porque, ao contrário do que entendeu o douto Magistrado, os defeitos processuais apontados não tornam a petição inicial totalmente impréstevel à análise do mérito já que, na fase de admissibilidade da ação de improbidade, o mínimo de indícios é o suficiente para o seu recebimento.

Assim, em razão das manifestações apresentadas pelos requeridos e do teor da sentença recorrida, é mais sensato oportunizar ao autor da ação que individualize detalhadamente as condutas de cada réu e que respeite na imputação o limite da responsabilidade de cada envolvido, garantindo, assim, a possibilidade do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelos requeridos, o que pode ser feito oportunizando-se, ao autor da ação, que emende ou complemente a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, até porque não haverá alteração da causa de pedir ou do pedido, tornando possível a relativização da regra contida no artigo 264 do mesmo diploma legal" (fls. 822/829e).

(...)

Encontra-se perfeitamente delimitado na origem e é cristalino no acórdão embargado que o processo em análise encontra-se nessa fase procedimental da ação civil pública: entre a notificação dos requeridos para apresentarem manifestação por escrito e entre a rejeição da ação pelo magistrado.

Tanto é assim que o apelo ministerial, dentre as várias teses apresentadas, foi provido apenas e tão somente em uma delas, que é a mais benéfica aos requeridos, e aí se inclui os embargantes, que é aquela que requereu que fosse oportunizada ao Parquet a apresentação de emenda à inicial para delimitar adequadamente as condutas em que teriam incorrido cada um dos requeridos.

A solução dada pelo acórdão recorrido é, sem sombra de dúvidas, a mais eficaz e adequada, a uma, porque oportuniza aos requeridos o conhecimento aprofundado acerca das imputações que lhes foram feitas, lhes garantido o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório; a duas, porque levará à necessária exclusão daqueles requeridos que foram incluídos na demanda equivocadamente; a três, porque é a solução que garante a prevalência do princípio do in dubio pro societate.

Como já mencionado por alguns pares, essa é a última via para se reverter uma sangria sofrida pelo patrimônio público, que foi a venda de lotes do Estado a preço vil. Não se está aqui a condenar os requeridos. Muito pelo contrário. A possibilidade de emenda à inicial que foi oportunizada é a grande chance que eles têm de, ao se julgar o mérito da demanda, demonstrarem que, seja como agentes públicos, seja como particulares, agiram dentro dos limites legais, de maneira absolutamente proba e com absoluta boa-fé.

Ademais, manter a sentença inalterada levaria a um desfecho semelhante ao que aqui fora dado, porque o Ministério Público poderia ajuizar novamente essas centenas de ações, já que as extinções das ações se deram sem o exame do mérito, caminho esse que ocasionaria um prejuízo ainda maior para os cofres públicos, diante da conhecida onerosidade que há em se movimentar a máquina do judiciário.

Portanto, a solução apresentada, reitera-se, além de ser a que garante com maior amplitude o pleno exercício do direito de defesa pelos requeridos, é a que se mostra menos onerosa para todos os envolvidos, em especial para a população, que já se viu lesada ao ter seu patrimônio vendido por valor muito inferior ao que efetivamente valia.

Sob outro aspecto, os próprios requeridos serão beneficiados pela solução apresentada no acórdão embargado, não só pelo fato de lhes ser garantida a ampla defesa e o contraditório, mas também porque, em última análise, se, eventualmente, os imóveis tiverem que retornar ao patrimônio do Estado, eles serão beneficiados por fazerem parte da população que foi lesada. Talvez, não enxerguem o benefício no caso ora em apreço por serem requeridos, principalmente se, ao final, restar algo provado contra eles. Mas o benefício será certo nas outras centenas de ações ajuizadas, já que restou garantida a prevalência do princípio do in dubio pro societate e os requeridos estão inseridos na sociedade que teve em seu favor a aplicação desse princípio.

Reitere-se que, até o momento, o mérito da demanda não foi enfrentado, o que ocorrerá somente após a citação dos requeridos, razão porque se mostra inoportuno o enfrentamento, nesta fase, da apontada ilegitimidade ativa do Município de Palmas, da rejeição liminar da ACP por violação às disposições do §6º do art. 17 da LIA, da falta de apontamento da conduta da empresa embargante ou qual indício de ato ímprobo que ela teria praticado, da demonstração de ocorrência de dano ao erário e da justa causa para a instauração da ACP, bem como da insurgência do embargante Aleandro com relação ao prejuízo que o julgamento em bloco das apelações relativas a casos supostamente diferentes lhe teria causado.

Vencida essa etapa da demanda e permitindo, os requeridos, que o acórdão seja cumprido, o andamento natural da presente ação será o retorno dos autos à origem, para que o Ministério Público emende à inicial, nos moldes em que fora determinado no acórdão.

Após a adoção dessa medida, o Magistrado a quo abrirá aos requeridos prazo para que exerçam o direito de manifestar-se previamente ao recebimento ou não da ação. Assim, o trâmite previsto no art. 17, §6º e seguintes, será observado, de modo que todas as garantias dos requeridos serão respeitadas, em especial, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

De outro lado, a sociedade também se verá protegida em seus interesses, pois a solução aqui dada é a menos onerosa para todos, seja porque é a única oportunidade do Estado reverter para si os imóveis alienados a preço vil, seja porque não será necessário que o Parquet, financiado pelo Estado, ajuíze novas ações.

Assim, não há que se discutir, neste momento, acerca da suposta ausência de documentos suficientes para instruir a petição inicial, conforme previsto no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, bem como se há indícios suficientes para manter ou excluir a empresa embargante ou qualquer outro réu do polo passivo, por ter constatado apenas na qualificação da ação, pois tais situações somente poderão ser efetivamente verificadas após a emenda da inicial, com a nova análise de admissibilidade da ação pelo Magistrado na instância de origem" (fls. 937/942e).

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, delibero o seguinte:

a) concedo o prazo de quinze dias para que **o município autor**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, proceda à emenda da petição inicial para:

a.1) dizer a quem aproveita o ressarcimento pretendido nesta ação e expor detalhadamente e delimitar as condutas ímprobadas nas quais, à luz da Lei 8.429/92, teria incorrido o réu na execução financeira do PNAE 2004 e o sujeitaria, consequentemente, à obrigação de ressarcir o erário;

a.2) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo no qual o FNDE analisou a prestação de contas do município no exercício PNAE 2004;

a.3) esclarecer sobre o exato valor (original e atualizado) objeto da presente pretensão de ressarcimento e se esse valor já foi restituído pelo município ao FNDE.

b) sempre juízo das determinações supra, deverá o **FNDE**, que nestes autos declarou-se interessado na posição de "litiscorsorte ativo" (id 18138553, pág. 4):

b.1) também deverá proceder à emenda da petição inicial na forma descrita no item a (*supra*), e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo pelo qual foi analisada a prestação de contas do município de Igarapava;

b.2) esclarecer sobre a convergência de seus interesses com o município de Igarapava para o fim de permanecer no polo ativo da ação, uma vez que as verbas utilizadas na execução do PNAE são federais e a pretensão aqui manifestada pelo município é **exclusiva de ressarcimento**.

g) O Ministério Público Federal, no que tange à alegação de coisa julgada, deverá especificar as condutas de improbidade que foram objeto da ação civil de improbidade nº 0013870-08.2009.403.6102, que tramitou pela 7ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, para o que se dispensa a emissão de nova certidão de objeto e pé, uma vez que a referida ação está em fase de cumprimento de sentença processada em meio eletrônico (5003720-62.2018.403.6102).

Intimem-se. Cumpra-se. A parte autora deverá ser intimada por carta precatória.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0002023-68.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA- EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, ANA CRISTINA GOMES - SP307520

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela parte executada, no prazo de dez dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Franca, 21 de setembro de 2020.

FRANCA / EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

5001952-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUELLI COSTA - SP289685

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 39008681: manifeste-se a parte embargante acerca dos embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia, no prazo de dez cinco dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Franca, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003870-76.2010.4.03.6113

AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 21 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000756-92.2020.4.03.6113

AUTOR: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Cícoli Comércio de Calçados Ltda, Batista & Granero Ltda, Indústria de Calçados Washington Ltda, Itaípu Indústria de Calçados Ltda, Antônio Luiz Bertoluci (Calçados Pítico) Antolucci Artefatos de Couro Ltda, Boots Company Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda, Walk Port Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Spadone Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Savini Comércio de Calçados Ltda e Fabrício Menegoti Franca, cujas inatividades foram devidamente comprovadas pela parte autora na petição de ID n.º 38975781.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 22 de setembro de 2020

IMPETRANTE: **EDUARDO ALEXANDER HERNANDEZAJETE**

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENÍLSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939, JOÃO VITOR DANTAS ALVES - SP393744

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTÉRIO DA SAÚDE - SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, por meio do qual a parte impetrante pretende afastar a negativa ou o impedimento de alocação em vaga de médico intercambiário oferecida pelo Edital nº 9, de 26/03/2020, do Ministério da Saúde.

Discorre o impetrante, de nacionalidade cubana, que se inscreveu no chamamento público aberto pelo edital em comento, por meio do qual o Ministério da Saúde recruta médicos intercambiários, oriundos de cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme previsão do art. 23-A da Lei nº 12.871/13, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958/2019.

Afirma que teve a sua inscrição validada em uma das últimas etapas do processo seletivo, tanto que seu nome constou no Edital SAPS/MS nº 9, de 26 de março de 2020, que trazia o rol dos médicos intercambiários que, em terceira chamada, estavam aptos à alocação nas cidades ofertadas no chamamento público e com vagas ainda disponíveis.

Na sequência, conforme verificou no Sistema de Gerenciamento de Programas – SGP, foi alocado para ocupar vaga de médico na cidade de Aguiá – SP, que era para a qual se inscreveu, como primeira opção, no processo seletivo.

Relata que cerca de cinco dias após ter verificado no Sistema de Gerenciamento de Programas – SGP a sua alocação na cidade de Aguiá – SP, o referido sistema “saiu do ar” por falhas técnicas, o que lhe fez provocar o Ministério da Saúde pelo canal 136 para compreender a inconsistência havida, quando lhe informaram sobre a ocorrência de uma falha técnica que estava por ser sanada.

Ocorreu, porém, que o Ministério da Saúde liberou nova lista dos médicos intercambiários que foram considerados aptos à alocação, na qual não mais constava o nome do impetrante e, pior, as vagas disponíveis para o município de Aguiá – SP haviam sido preenchidas por outros profissionais médicos intercambiários.

Consternado, o impetrante novamente entrou em contato com o Ministério da Saúde por meio do canal 136 (protocolo de atendimento 3138192020), quando novamente lhe foi informado que o ocorrido se tratava de uma falha técnica passível de correção. Todavia, até a impetração essa situação permanecia inalterada, o que lhe causa temeridades, já que, segundo o cronograma do chamamento público, as atividades profissionais dos médicos alocados nesse ciclo vigente estão programadas para se iniciarem no período de 08/08/2020 a 03/09/2020.

Menciona que o mesmo problema sistêmico ocorreu com outros profissionais médicos estrangeiros que participaram do chamamento para reintegração ao Projeto Mais Médicos do Brasil, conforme documentos que anexou com a exordial. Relata, inclusive, que em áudio alojado no endereço eletrônico https://www.youtube.com/watch?v=boxY2K_90Q, o setor responsável pelo chamamento público, ao atender reclamares de outro candidato, equivocou-se quanto à data constante no cronograma para os médicos, entre as opções realizadas, escolherem no Sistema de Gerenciamento de Programas – SGP a cidade de alocação.

Quanto ao mérito, em suma, defende que cumpriu todos os requisitos exigidos na legislação em vigor para ocupar a vaga de médico na cidade de Aguiá – SP, assim como atendeu todas as formalidades previstas no edital de chamamento público, de forma que, como a ordem de classificação não foi respeitada, acabou por ser preterido no certame em decorrência do erro sistêmico reportado, ainda não corrigido pelo Ministério da Saúde.

As ordens liminar e final foram assim exprimidas ao cabo na petição inicial:

(...)

A) A CONCESSÃO dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

B) A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, ao despachar a Inicial, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12016/09, para que a alocação dos profissionais em Aguiá-SP seja suspensa, a fim de não prejudicar o Impetrante ou que o Impetrante possa desde já ser nomeado para Aguiá-SP, de forma que não acarreta nenhum prejuízo à Administração Pública, uma vez que ter mais profissionais para o combate à pandemia CoVid-19 é extremamente positivo.

C) A TOTAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA para a CONCESSÃO DA SEGURANÇA para que para que o ato administrativo de alocação no município de Aguiá-SP, na 3º chamada do Projeto, seja retificado e que o Impetrante seja nomeado;

C.1) SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja possível a retificação, se requer a total do resultado da 3º chamada do certame público para os profissionais chamados para Aguiá-SP

(...)

Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.800,00.

Em petições apartadas posteriores, o impetrante noticia e postula o seguinte:

a) que "recebeu na data de ontem e-mail da Impetrada sobre o andamento do concurso do Projeto "Mais Médicos para o Brasil", onde fica demonstrado que os profissionais convocados na 3º chamada ocuparão seus postos. Nesse diapasão, o Impetrante pugna, diante da visível verossimilhança e do fundado receio de difícil reparação ou irreparável, pela concessão da tutela de urgência pleiteada no bojo da Exordial" (id 37553117);

b) postula a emenda da petição inicial, pretensão que externou nos seguintes termos (id 37617725):

(...)

O Impetrante requer a emenda de um dos pedidos de tutela de urgência: ao invés de suspender todos os convocados da 3º chamada do Município de Aguiá-SP, se requer a suspensão da nomeação da senhora Marialeidy Nolazco Vargas que foi a pessoa nomeada no lugar do Impetrante. Como verifica-se, o edital explicita:

7. DOS CRITÉRIOS DE PRIORIDADE NA OCUPAÇÃO DA VAGA 7.1. Será conferida prioridade na alocação ao médico, observando os critérios abaixo, na seguinte ordem:

a) possuir maior idade, considerados o dia, mês e ano de nascimento;

e b) possuir maior tempo de atuação no Projeto Mais Médicos para o Brasil, quando da sua participação por meio da cooperação internacional, considerados, dia, mês e ano.

Conforme verifica-se pelos documentos acostados o Impetrante é de 04/10/1981.

Diante do exposto, o Impetrante requer a concessão da tutela de urgência com a presente emenda a um dos pedidos pleiteados na Exordial, para que o atendimento à saúde no Município de Aguiá-SP não seja prejudicado diante da possibilidade de suspensão de todos os profissionais convocados, como requerido outrora.

(...)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade impetrada não residente nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada exclusivamente de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante, isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido, garantia que se faz ainda mais premente no mandado de segurança em razão do prazo decadencial de 120 dias para a impetração, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Levandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora as impetras não tenham sede funcional nesta cidade de Franca, mas em Brasília – DF, onde poderia ter ajuizado a ação (local do fato que deu origem a demanda: ato coator), a parte impetrante optou por aqui aforar a impetração, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: aquele em “que for domiciliado o autor”.

2. Análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é sabido, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

No caso dos autos, o impetrante pretende obter ordem judicial que lhe garanta a alocação na vaga para a qual se inscreveu no âmbito do processo seletivo aberto pelo Ministério da Saúde para reintegração de profissionais médicos intercambiários ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

De fato, o *periculum in mora* peculiar da liminar do mandado de segurança está presente, uma vez que o chamamento público para o qual se inscreveu o impetrante é para prestar atividades de médico por período improrrogável de dois anos (art. 23-A, *caput*, da Lei 12.871/13), período que já está em curso, segundo o cronograma previamente estipulado no edital de chamamento público. Assim, aguardar-se a sentença para conceder a ordem poderá acarretar que, se não toda, seguramente em parte reste comprometida a eficácia da medida de segurança perseguida.

Quanto à relevância da fundamentação de direito (*fumus boni iuris*), no caso concreto, a concessão da liminar passaria pela análise sobre o preenchimento dos inúmeros requisitos materiais e formais previstos no art. 23-A da Lei nº 12.871, de 22/10/2013, incluído pela Lei nº 13.958, de 2019:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do *caput* do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

Pelas normas previstas no edital que regula o chamamento público (Edital nº 9, de 26/03/2020), a Administração Federal, para apreciar tais requisitos, vale-se de plataforma digital (Sistema de Gerenciamento de Programas – SG), na qual são compiladas as inscrições de todos os candidatos, realizado o cruzamento dos dados de cada um deles, verificados os prazos exigidos no certame para apresentação de documentos, tudo para se extrair a ordem de classificação conforme os critérios de preferência estabelecidos na lei material. Nesse sentido, citem-se, por exemplo, as seguintes passagens do edital:

(...)

3. DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO MÉDICO3.1. A manifestação de interesse do médico, oriundo da cooperação internacional, que atenda aos requisitos do art. 23-A da Lei 12.871/2013, em participar do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, deverá ser realizada no prazo constante no cronograma, exclusivamente via internet, **através do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP)**, acessível pelo endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>

(...)

5. DA VALIDAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

5.1. Encerrado o prazo para manifestação de interesse na reincorporação ao Projeto, a SAPS/MS verificará se o médico anexou no SGP, os documentos exigidos nos termos do item 4 deste Edital e se concluiu a manifestação de interesse, atendidos os demais requisitos do Edital.

5.2. Caso o médico não anexe os documentos no SGP ou proceda a anexação de documento diverso aos indicados no item 4 deste Edital, não terá a sua manifestação de interesse validada e será excluído do chamamento público.

5.3. Para a validação da manifestação de interesse não será realizada pela SAPS/MS a verificação da veracidade e legalidade do documento anexado no SGP pelo médico, comprovatório da sua condição migratória, poderá ser submetido, posteriormente, à análise da Polícia Federal e, caso seja verificado irregularidades no documento, o médico poderá ter a manifestação de interesse invalidada, ser excluído do chamamento público ou ser desligado do Projeto, caso já esteja em condição de participante.

5.4. O resultado dos médicos que obtiveram a validação da manifestação de interesse será publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>.

5.5. Não serão validadas as manifestações de interesse cujas formalidades e documentos não atendam aos requisitos exigidos neste Edital, bem como às normas regulamentadoras do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

5.6. O médico com manifestação de interesse validada estará apto a indicar municípios nos prazos do cronograma disponibilizado no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>.

5.7. O médico que não tiver a manifestação de interesse validada será excluído do chamamento público.

6. DA INDICAÇÃO DO LOCAL DE ATUAÇÃO

6.1. O médico com manifestação de interesse validada deverá acessar o SGP, por meio do endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>; nos prazos constantes no cronograma, para proceder a indicação de municípios/DSEI e/ou Distrito Federal para alocação, devendo obedecer as regras descritas no presente edital.

6.2. A seleção contará com quantas chamadas forem necessárias que serão realizadas, conforme cronograma, na medida em que forem remanescendo vagas não ocupadas no Projeto, seja em decorrência do encerramento das atividades ou desligamentos por quaisquer motivos de médicos aderidos em ciclos anteriores, bem como as vagas que remanescerem não ocupadas nas chamadas da seleção do Edital SAPS/MS nº5, de 11 de março de 2020, até serem alocados todos os médicos com manifestação de interesse validada e que tenham indicado municípios nas chamadas anteriores e não tenham obtido êxito na alocação.

Nesse passo, convém ressaltar que o impetrante alega que foi excluído do certame em decorrência de erro técnico no Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), mas não trouxe qualquer manifestação oficial do órgão responsável pelo processo seletivo sobre a sua situação.

O erro sistêmico, todavia, é de difícil verificação na via do mandado de segurança, uma vez que o seu procedimento especial não prevê dilação probatória, motivo pelo qual o direito líquido e certo alegado deve estar amparado em prova pré-constituída suficiente a possibilitar ao magistrado a análise exaustiva dos fundamentos de direito que circundam a controvérsia posta em juízo.

De toda forma, a exclusão de candidato de qualquer processo público de seleção exige motivação fundamentada da autoridade pública responsável pelo certame, e expressa em documento formal que bem exprima os fundamentos do ato.

A resposta encaminhada pela Ouvidoria do SUS contida em documento de id (37553426) não traz elementos seguros para extrair o motivo da exclusão do nome do impetrante da lista de candidatos que tiveram a opção por localidade de atuação validada, nem mesmo que, na espécie, ocorreu erro sistêmico no SGP.

Enviado: *lum., 24 de ago. de 2020 a la(s) 11:56*

Assunto: *Adesão Profissional - Mais Médicos - 3329342020*

Prezado (a) Senhor (a), uma das competências da Ouvidoria-Geral do SUS é receber, examinar e encaminhar reclamações, elogios, sugestões, denúncias e informações dirigidas ao Ministério da Saúde e assegurar aos demandantes o direito à resposta; por oportuno, informamos que a Área Responsável do Ministério da Saúde forneceu a seguinte resposta:

Prezado(a), segue resposta disponibilizada pela área técnica responsável: Informamos que para os médicos que estão no resultado final do processamento eletrônico da indicação de municípios/DSEI e/ou Distrito Federal para alocação de vaga, correspondente a 3ª (terceira) chamada – 20º ciclo publicado no endereço eletrônico: <http://maismedicos.gov.br/>, deverão apresentar o termo de adesão e compromisso que o sistema SGP está disponibilizando, e no ato da homologação no sistema, o gestor irá atualizar as informações necessárias.

Atenciosamente, Ouvidoria geral do sus

Telefone: 136. Site: portalms.saude.gov.br

Caso não haja nenhuma manifestação contrária, sua demanda será considerada atendida. Para outras informações, entre em contato novamente com o Disque Saúde 136.

Por tais motivos – a acrescentar que o ato de exclusão do nome do impetrante da lista dos médicos que tiveram a manifestação de interesse validada pode advir de mera revisão administrativa, em virtude do poder de autotutela –, conclui-se que os documentos carreados com a petição inicial não são aptos a proporcionar a análise detida dos fundamentos de direito invocados, situação em que a segurança somente poderá ser apreciada de forma acurada na sentença, após de prestadas as informações circunstanciadas do ocorrido pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, recebo a emenda da inicial, mas INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora (**SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**). Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Retifique-se a autuação, se necessário.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (**AGU**), enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decore da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para suas inclusões na lide na posição de assistentes litisconsorciais da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas, a qual, em caso de reversão do ato impugnado pela administração, deverá dizer se ainda persiste o interesse processual na causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000287-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ SYLVIO ALVES DA CUNHA

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 22/09/2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001728-62.2020.4.03.6113

AUTOR: FLAVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 39000655 como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 22 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA DALVA ROZIN COLLI, ANA CRISTINA ROZIN DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ROZIN, JOSE LEANDRO ROZIN, MARIA APARECIDA ROZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega ocorrência de prescrição intercorrente e excesso de execução.

A parte exequente pleiteia o pagamento dos valores que entende serem devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94, referente ao NB nº 067.634.067-9, determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, no montante de **R\$ 16.676,47 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, com cálculos atualizados até o mês 09/2018 (ID. 11684393 e 11684394).

O INSS, por sua vez, alegou preliminar de prescrição. No mérito, aduz que há excesso de execução, tendo em vista que a parte exequente calculou erroneamente os juros e a correção monetária incidentes sobre as parcelas em atraso, bem como executou integralmente a competência de 11/1998 ao passo que, considerando a data da citação e a prescrição quinquenal, a autarquia deve 16/30 avos da citada competência. Afirma que, caso seja superada a preliminar de prescrição, os valores devidos a título de atrasados, já corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, correspondem a R\$ 10.622,58 (dez mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 09/2018. Pleiteia que a preliminar suscitada seja acolhida, ou que seja reconhecido o excesso de execução, com a condenação da parte exequente em honorários advocatícios (ID. 14706155 e 14706156).

A exequente rebateu a preliminar arguida e refutou o cálculo apresentado pelo INSS (ID. 15515090).

Manifestação da Contadoria do Juízo inserida no ID. 16220520, esclarecendo quais foram os parâmetros utilizados na elaboração dos cálculos apresentados no ID. 16220521, indicando ser devido o montante de R\$ 21.004,24 (vinte e um mil, quatro reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 09/2018.

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo e pleiteou o destacamento dos honorários contratuais (ID. 16313678).

Proferiu-se decisão no ID. 18799402 determinando os parâmetros para a elaboração dos Cálculos, bem como o retorno dos autos à Contadoria do Juízo.

O INSS apresentou embargos de declaração aduzindo a existência de omissão na decisão que fixou os parâmetros para a elaboração dos cálculos pela Contadoria judicial, pois não foi apreciada a preliminar de prescrição apresentada na impugnação. Sustenta que, caso se reconheça a prescrição aduzida, o processo seria finalizado, inibindo retorno dos autos à Contadoria com expediente inútil e dispendioso aos cofres públicos (ID. 19076657).

Instada, a parte exequente manifestou-se rogando pelo não acolhimento dos embargos de declaração (ID. s 20578575 e 20579712).

Postergou-se a apreciação dos embargos de declaração apresentados pelo INSS para após o retorno dos autos da Contadoria Judicial (ID. 20622239).

No ID. 23984471 a Contadoria apresentou dois cálculos, um de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e outro utilizando a TR como fator de correção, conforme determinado na decisão de ID. 18799402.

A parte exequente discordou dos dois cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID. 24530078).

Proferiu-se decisão no ID. 31272211 afastando a alegação de prescrição suscitada pela autarquia previdenciária, e determinando que as partes se manifestassem especificamente acerca do cálculo da Contadoria do Juízo que apurou a dívida segundo os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária, além dos juros aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência.

O INSS externou sua ciência a respeito dos novos cálculos (ID. 33557223) e reiterou os termos da impugnação.

Não houve manifestação da parte exequente.

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que esclarecesse se houve a inclusão do valor devido referente à competência de novembro de 2008 de forma proporcional, e em caso positivo que houvesse a retificação dos cálculos (ID. 35396357).

Esclarecimentos da Contadoria e novos cálculos apresentados nos ID. 's 37281078 e 37281079.

A parte exequente concordou com o cálculo da Contadoria que aplicou o INPC (ID. 37481156) e o INSS deu-se por ciente (ID. 37531142).

É o relato do necessário. Decido.

Tendo em vista que a preliminar de prescrição já foi analisada e afastada na decisão de ID31272211 passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de **RS 16.624,25 (dezesesse mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos)** atualizado até 09/2018 (ID. 23984471 – Pág. 7), observando-se os seguintes parâmetros, e descontando-se descontado o período entre 01/11/1998 a 13/11/1998:

"(...) a) Cálculos atualizados até 09/2018.

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a 08/2018

- Com aplicação dos índices deflacionários existentes.

c) Juros de mora:

- A partir de 11/2003, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 01/12/2003 a 30/06/2009; 0,50% a.m., simples, de 01/07/2009 a 30/04/2012; JUROS MP 567/2012 de 01/05/2012 a 01/09/2018

- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

d) Prescrição:

- Parcelas prescritas anteriores a 14/11/1998.

- Em 11/1998 foi calculado o valor devido proporcional a 17 dias(s).(...)"

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **RS 16.624,25 (dezesesse mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos)** atualizado até 09/2018 (ID. 23984471 – Pág. 7).

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 6.001,67 (seis mil e um reais e sessenta e sete centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 600,16 (seiscentos reais e dezesseis centavos).

Deixo de condenar a parte autora/exequente em honorários advocatícios tendo em vista que decaiu de parte mínima do pedido (artigo 86, § único do Código de Processo Civil).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 16313687) requerido pelo defensor na petição de ID. 16313678.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica AMORIM JÚNIOR ADVOCACIA (CNPJ/MF nº 08.343.178/0001-47).

Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

A verba honorária sucumbencial será requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000972-53.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004328-35.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME, DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado no ID. 39071147 providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a juntada do valor do débito atualizado, tendo em vista que o último valor informado nos autos data de abril de 2017, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre os valores bloqueados no ID. 22332385.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000877-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003577-48.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELIO PASCUALINE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-97.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos nº **5003106-24.2018.4.03.6113**.

Alega o requerente ser detentor do crédito relativo a honorários advocatícios. Indica ser devido o montante de R\$ 1.148,80 (um mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos) atualizado até setembro de 2020.

É o relatório do necessário.

Decido.

A presente demanda executiva foi ajuizada pela parte exequente objetivando dar continuidade do cumprimento da sentença iniciada nos autos físicos nº **5003106-24.2018.4.03.6113**.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que houve importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao de 1973 nas hipóteses de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Confira-se o teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, que estendeu a sistemática de ação sincrética para as execuções contra a Fazenda Pública:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (...)

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento." – grifei e destaquei.

Tal entendimento é corroborado pelo Manual de Utilização das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, lastrado na Resolução CNJ nº 46 de 18/12/2007, que criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, in verbis:

(...) 5.2.2 As classes processuais, regra geral, exigem autuação e cadastramento próprios, exceto nos procedimentos de Cumprimento de Sentença e Execução contra a Fazenda Pública, aplicáveis à Justiça Estadual e à Federal, que não exigirão autuação em separado, facultada a possibilidade de evolução da classe do processo, desde que o sistema processual permita a identificação da classe originária do processo, bem como das posições processuais originárias. (...)"

Tanto é assim que, apresentados os cálculos nos próprios autos em que se obteve o título executivo judicial determina-se, *incontinenti*, que a Secretaria da Vara promova a alteração de classe da ação para “12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, nos termos da Tabela Única de Classes – TUC Especializações da Justiça Federal de 1º grau – Seção Judiciária de São Paulo.

O interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de se invocar procedimento jurisdicional para fazer valer direito que entende violado ou não obtido de outra forma. Se o provimento jurisdicional invocado é inútil, se o exercício do direito pode ser exercido de outra forma, não há interesse processual, estando ausente, conseqüentemente, uma das condições da ação.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito por ausência de interesse processual, eis que a execução ou cumprimento da sentença individual contra a Fazenda Pública já foi requerida pelo credor nos próprios autos em que o título judicial foi produzido, tanto que já expedido e depositado o valor do ofício precatório, não havendo como dar prosseguimento ao feito por meio de execução autônoma objetivando a consecução de um só ato, ou seja, o levantamento dos valores.

Importante distinguir, por medida de clareza, o caso concreto da hipótese em que a parte exequente distribui ação de execução/cumprimento de sentença individual produzida em ação de conhecimento que tramitou por meio de autos físicos. Nessa situação hipotética, não há, concretamente, a distribuição de execução de título judicial nova e autônoma, mas a mera reprodução da antiga, na fase em que se encontra, com o propósito de integral migração da tramitação do meio físico para o digital.

Os artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição.

Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por CARLOS MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 13/03/2013, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como especial o período de 23/01/2013 a 10/10/2013, consoante excerto abaixo transcrito (id 32620967):

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre 23/01/2013 a 10/10/2013, laborado na empresa Newconfort Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

O autor opôs embargos de declaração para que sejam aclaradas e esclarecidas as contradições e omissões de que alega padecer o referido ato decisório quanto aos seguintes tópicos: observância aos contratos especiais já reconhecidos na primeira sentença; observância ao acórdão que considerou imprescindível a prova pericial no caso dos autos; e a observância aos princípios da segurança jurídica e, por analogia, da proibição da “reformatio in pejus”.

Relata que o Tribunal acolheu a preliminar de mérito da apelação e anulou a sentença para determinar a prova pericial e que a nova sentença proferida inovou e alterou completamente o que foi decidido na primeira sentença, deixando de reconhecer a natureza especial de grande parte dos contratos de trabalho do autor, em dissonância com a primeira sentença e com o acórdão do Tribunal.

Alega que requereu a realização de prova oral testemunhal quanto ao uso de EPI, omitindo-se a sentença a esse respeito.

Cita que, conforme determinação contida no acórdão, a sentença deveria adotar como prova da insalubridade o laudo pericial produzido pelo perito judicial, requerendo seja dado efeito modificativo à sentença para deferir a aposentadoria especial.

Por fim, mencionou a existência de omissão na sentença quanto ao pedido de reafirmação da DER contido na petição de id 29182270, página 4, uma vez que o autor possui contratos de trabalho posteriores à DER, requerendo o reconhecimento da insalubridade dos contratos de trabalho com a empresa Newcomfort Indústria e Comércio de Calçados após a DER a fim de se reconhecer o direito do autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No que se refere à alegação de que os contratos laborais já reconhecidos na primeira sentença devem prevalecer, em observância aos princípios da segurança jurídica e da proibição da “reformatio in pejus”, e que a nova sentença deveria adotar as conclusões do laudo pericial, não assiste qualquer razão ao embargante.

A decisão proferida pelo tribunal de id 19759197 anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual.

Assim, a primeira sentença deixou de existir no mundo jurídico e, por conseguinte, todos os seus efeitos, não produzindo mais qualquer efeito na relação processual havida entre as partes.

É cediço que o ato nulo não gera efeito jurídico e, mais, contamina todos os demais que a ele sejam de alguma forma vinculada. É o dispõe o artigo 281, do Código de Processo Civil:

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Se aquilo que é nulo nenhum efeito produz, a pretensão do autor em usufruir o melhor de dois mundos, mediante a anulação da sentença e o aproveitamento dos contratos laborais especiais reconhecidos na sentença anulada, não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Adite-se a isso o fato de que a sentença anulada foi proferida por outro magistrado, consoante se verifica de fls. 328/333 dos autos físicos (id 9497806).

Dessarte, não há que se falar em inobservância aos princípios da segurança jurídica e da proibição da “reformatio in pejus”, axiomas que se relacionam com atos jurídicos existentes na esfera jurídica, o que não demanda maiores digressões.

Também não assiste razão ao autor quanto à alegada omissão referente ao pedido de designação de audiência para comprovar que o autor não utilizava EPI.

Anoto que esse requerimento foi efetuado em sede de manifestação ao laudo pericial (id 29182270), inclusive após a anulação da primeira sentença, momento processual inadequado, quando já sedimentada a preclusão da oportunidade de especificar as provas pretendidas pelas partes.

Ademais, a utilização de Equipamento de Proteção Individual é verificada, primordialmente, por meio de documentos fornecidos pela empregadora visando ao fornecimento de elementos sobre as condições ambientais laborais da parte autora.

Ainda nessa esteira, observo que a sentença proferida (id 32620967) discorreu expressamente sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal exposto no ARE 664.335 quanto à inviabilidade do reconhecimento da natureza especial da atividade laboral quando houver a utilização de EPI eficaz, exceção feita ao ruído.

Quanto à alegação de contradição da sentença em relação ao acórdão que determinou a anulação da primeira sentença para a produção de prova pericial, igualmente desprovido de razão o autor.

O requerente menciona que a sentença não acolheu o laudo pericial, cuja realização foi determinada pelo Tribunal como meio de prova, e que, por isso, a sentença deveria adotar como prova da especialidade do trabalho o laudo pericial.

De fato, o E. Tribunal *ad quem* anulou a sentença com o fito de se reabrir a instrução processual com a execução da prova pericial técnica para averiguação das condições insalubres no ambiente de trabalho do autor.

Os artigos 371 e 479, do Código de Processo Civil, assim dispõem acerca da valoração da prova pelo magistrado.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Assim, ao proferir o ato decisório, o julgador propõe uma análise discursiva da prova, mediante a verificação dos elementos fornecidos pelo perito, e justifica o seu convencimento indicando os fundamentos que o motivou a acolher ou não os elementos apresentados no laudo.

No caso concreto e conforme já expresso na sentença, “a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial”.

Portanto, o Juiz não está compelido a aceitar as conclusões da perícia técnica, mas deverá, antes e sobretudo, analisar os elementos fornecidos pelo perito, indicando os motivos que o orientaram no espectro jurídico para a valoração da prova.

E nesse sentido, a sentença (id 32620967) demonstrou detidamente as razões de decidir quanto à análise da prova produzida, donde exsurge o evidente inconformismo do autor em relação às conclusões adotadas na sentença, o que flagrantemente demonstra o descacerto do recurso processual adotado para expor a sua discordância.

Por fim, analiso a suscitada omissão em relação à reafirmação da DER, diante de pedido expresso contido à página 4 da petição de id 29182270, conforme alegado pelo autor, acerca do qual já teve ciência o INSS, diante de intimações posteriores a esse pedido ocorridas nos autos.

Relata que, conforme o CNIS, o autor possui contratos de trabalho posteriores à DER, que devem ser computados, requerendo, ainda, o reconhecimento da especialidade e respectiva conversão em tempo comum dos três contratos posteriores à DER laborados junto à empresa Newcomfort Indústria e Comércio de Calçados, de 13/01/2015 a 08/12/2015, 16/03/2016 a 26/01/2018 e 11/07/2019 “até hoje (em vigência)”, pelos mesmos fundamentos já expostos na sentença.

Com efeito, não foi analisado o pedido de reafirmação da DER considerando-se os contratos posteriores ao ajuizamento da demanda, o que passo a fazê-lo.

Verifico que a sentença (id 32620967) considerou a somatória dos períodos de trabalho do autor até a data do ajuizamento da ação em 13/11/2013, de forma que o contrato de trabalho com a empresa Newcomfort Indústria e Comércio de Calçados foi considerado especial até 10/10/2013, data final do vínculo iniciado em 23/01/2013.

Observo que os demais contratos de trabalho posteriores ao ajuizamento da demanda em relação à empresa supracitada em que o autor requer a especialidade do trabalho, de 13/01/2015 a 08/12/2015, 16/03/2016 a 26/01/2018 e 11/07/2019 “até hoje (em vigência)”, não foram objeto da perícia direta realizada (id 28180016), bem como se referem a contratos de trabalho distintos daquele em que a especialidade foi reconhecida na sentença (23/01/2013 a 10/10/2013). Nesse sentido, há que se observar que a função do autor pode ser alterada dentro da empresa, o que não é incomum, podendo ocorrer até mesmo em relação ao mesmo vínculo laboral. E eventual mudança pode implicar também alteração das condições ambientais de trabalho.

Não se pode olvidar, outrossim, que o pedido em relação à especialidade dos períodos citados não foram objeto da exordial e equivale à emenda da petição inicial, induzindo alteração do pedido e da causa de pedir, situação para a qual há regra específica no Código de Processo Civil, conforme o disposto no artigo 329, do Código de Processo Civil:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Por todas as razões acima elencadas, os períodos em referência não podem ser considerados especiais.

Entretanto, o cômputo desses períodos pode ser efetuado de forma simples.

Dessarte, mediante a sentença de id 32620967, verifico que foi apurado um total de 30 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de contribuição, até a data do ajuizamento da demanda que, conforme assentado naquela oportunidade, são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial, o CNIS anexado ao feito (id 38627741) revela que o autor continuou trabalhando após o ajuizamento da demanda.

Assim, até a data de publicação da Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019, ocorrida em 13/11/2019, normativo que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposição transitórias, o autor também não implementava o tempo de contribuição de 35 anos, conforme se verifica na tabela abaixo, uma vez que possuía 33 anos e 10 meses de tempo de contribuição até essa data:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
ALPHAMAX LTDA.		12/11/1975	27/05/1976	-	6	16	-	-	-
JOSÉ EDSON LOPES		15/04/1978	30/06/1978	-	2	16	-	-	-
SEBASTIÃO MUNIZ PEREIRA		01/11/1978	31/01/1979	-	3	1	-	-	-
SEBASTIÃO MUNIZ PEREIRA		02/07/1979	23/12/1979	-	5	22	-	-	-
REGNON DANIEL DA SILVA		01/05/1980	02/01/1981	-	8	2	-	-	-
CALÇADOS CINQUETTI LTDA.		05/01/1981	03/08/1981	-	6	29	-	-	-
J F D CONSTRUÇÕES LTDA.		25/08/1981	24/05/1985	3	8	30	-	-	-
J F D CONSTRUÇÕES LTDA.		03/06/1985	09/03/1988	2	9	7	-	-	-
IND CALÇADOS KARLITOS		20/06/1988	24/01/1995	6	7	5	-	-	-
IND CALÇADOS ORIENT LTDA.		10/01/1996	14/09/1996	-	8	5	-	-	-
IND CALÇADOS ORIENT LTDA.		02/06/1997	03/03/2000	2	9	2	-	-	-
MARIA P DOS SANTOS CIA LTDA.		02/04/2001	18/04/2001	-	-	17	-	-	-
IND CALÇADOS KARLITOS		17/05/2001	18/10/2006	5	5	2	-	-	-
CARRERA IND CALÇADOS		13/06/2007	06/12/2007	-	5	24	-	-	-
CARRERA IND CALÇADOS		01/02/2008	26/12/2008	-	10	26	-	-	-
T C TEIXEIRA & CARRERA LTDA.		01/07/2009	26/11/2009	-	4	26	-	-	-
AUX DOENÇA PREVIENCIÁRIO		01/12/2009	14/03/2010	-	3	14	-	-	-
T C TEIXEIRA & CARRERA LTDA.		01/04/2010	18/11/2010	-	7	18	-	-	-
J R GOMES CALÇADOS		06/01/2011	28/11/2012	1	10	23	-	-	-
NEWCOMFORT IND CALÇADOS	Esp	23/01/2013	10/10/2013	-	-	-	-	8	18
FLY WALK IND CALÇADOS		08/05/2014	21/06/2014	-	1	14	-	-	-
ANDRESSA KARINA GOMES LTDA		08/09/2014	27/11/2014	-	2	20	-	-	-
NEWCOMFORT IND CALÇADOS		13/01/2015	08/12/2015	-	10	26	-	-	-
NEWCOMFORT IND CALÇADOS		16/03/2016	26/01/2018	1	10	11	-	-	-

NEWCOMFORTIND CALÇADOS		11/07/2019	13/11/2019	-	4	3	-	-	-
Soma:				20	142	359	0	8	18
Correspondente ao número de dias:				11.819			258		
Tempo total:				32	9	29	0	8	18
Conversão:	1,40			1	0	1	361,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	10	0			

Conforme o artigo 17 do referido ato normativo:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Considerando o pedágio da norma de transição em referência, verifico seria necessário ao autor atingir um total de tempo de contribuição de 35 anos e 7 meses para implementar os requisitos para a sua aposentação.

Entretanto, embora o CNIS anexado ao feito em 15/09/2020 (id 38627741) demonstre que o autor continuou trabalhando após o ajuizamento da demanda, verifico que ele não implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que, considerando todos os vínculos constantes no CNIS, ele possui um total de tempo de contribuição de 34 anos e 5 meses, conforme retratado na tabela abaixo transcrita:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	M	d
ALPHAMAX LTDA.		12/11/1975	27/05/1976	-	6	16	-	-	-
JOSÉ EDSON LOPES		15/04/1978	30/06/1978	-	2	16	-	-	-
SEBASTIÃO MUNIZ PEREIRA		01/11/1978	31/01/1979	-	3	1	-	-	-
SEBASTIÃO MUNIZ PEREIRA		02/07/1979	23/12/1979	-	5	22	-	-	-
REGNON DANIEL DA SILVA		01/05/1980	02/01/1981	-	8	2	-	-	-
CALÇADOS CINQUETTI LTDA.		05/01/1981	03/08/1981	-	6	29	-	-	-
J F D CONSTRUÇÕES LTDA.		25/08/1981	24/05/1985	3	8	30	-	-	-
J F D CONSTRUÇÕES LTDA.		03/06/1985	09/03/1988	2	9	7	-	-	-
IND CALÇADOS KARLITOS		20/06/1988	24/01/1995	6	7	5	-	-	-
IND CALÇADOS ORIENT LTDA.		10/01/1996	14/09/1996	-	8	5	-	-	-
IND CALÇADOS ORIENT LTDA.		02/06/1997	03/03/2000	2	9	2	-	-	-
MARIA DOS SANTOS CIA LTDA.		02/04/2001	18/04/2001	-	-	17	-	-	-
IND CALÇADOS KARLITOS		17/05/2001	18/10/2006	5	5	2	-	-	-
CARRERA IND CALÇADOS		13/06/2007	06/12/2007	-	5	24	-	-	-

CARRERA IND CALÇADOS		01/02/2008	26/12/2008	-	10	26	-	-	-
TC TEIXEIRA & CARRERA LTDA.		01/07/2009	26/11/2009	-	4	26	-	-	-
AUX DOENÇA PREVIENCIÁRIO		01/12/2009	14/03/2010	-	3	14	-	-	-
TC TEIXEIRA & CARRERA LTDA.		01/04/2010	18/11/2010	-	7	18	-	-	-
J R GOMES CALÇADOS		06/01/2011	28/11/2012	1	10	23	-	-	-
NEWCOMFORT IND CALÇADOS	Esp	23/01/2013	10/10/2013	-	-	-	-	8	18
FLY WALK IND CALÇADOS		08/05/2014	21/06/2014	-	1	14	-	-	-
ANDRESSA KARINA GOMES LTDA		08/09/2014	27/11/2014	-	2	20	-	-	-
NEWCOMFORT IND CALÇADOS		13/01/2015	08/12/2015	-	10	26	-	-	-
NEWCOMFORT IND CALÇADOS		16/03/2016	26/01/2018	1	10	11	-	-	-
NEWCOMFORT IND CALÇADOS		11/07/2019	13/06/2020	-	11	3	-	-	-
Soma:				20	149	359	0	8	18
Correspondente ao número de dias:				12.029			258		
Tempo total:				33	4	29	0	8	18
Conversão:	1,40			1	0	1	361,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	5	0			

Assim, reputo sanada a omissão em referência.

Quanto aos demais tópicos citados nos embargos declaratórios, consoante anteriormente fundamentado, verifico que o embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e lhes dou parcial provimento apenas para sanar a omissão quanto ao pedido de reafirmação da DER, conforme a fundamentação tecida anteriormente, de modo que permanece inalterado o dispositivo da sentença de id 32620967, haja vista que o autor não implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que considerados todos os vínculos constantes no CNIS, visto que ele possui um total de tempo de contribuição de 34 anos e 5 meses.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000604-37.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ENILTON DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **ENILTON DIAS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 11/08/2015, ou do ajuizamento da ação ou da data em que completar os requisitos, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho de id 24535820 (pág. 150) deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a juntada aos autos do procedimento administrativo.

O processo administrativo foi juntado em id 24535820 (págs. 152/221).

O despacho de id 24535820 (pág. 222) determinou a citação do INSS e a juntada de declaração pela parte autora.

Citado, o réu apresentou contestação a ação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos (id 24535820 págs. 225/243 e id 24535821 págs. 1/3).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e especificarem as partes as provas que pretendem produzir (id 24535821 pág. 4), a parte requereu produção de prova pericial (id 24535821 pág. 7) e o INSS informou não haver outras provas a produzir (id 24535821 pág. 9).

A decisão de id 24535821 págs. 10/12 saneou o feito, deferiu a realização de perícia por similaridade e perícia direta na empresa Caçados Kissol por não possuir laudo no período laborado pelo autor, consignou não ser cabível a realização de perícia em empresas ativas, intimou o autor para comprovar a inatividade das empresas que serão objeto da perícia indireta e concedeu prazo a que o autor apresentasse documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas em empresas ativas ou inativas.

O autor comprovou a inatividade das empresas, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (id 24535821 págs. 15/20).

O laudo pericial foi apresentado (id 24535821 pág. 24/61).

O autor se manifestou em id 24535821 pág. 65 e o INSS em id 24535821 pág. 66, ensejando que apresentou questionamentos, que foram esclarecidos pela perita em id 28516865, pág. 2.

Após, o INSS se manifestou em id 30663436, pág. 1, requerendo a improcedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência (id 33827367, pág. 1) para que a empresa Indústria de Caçados Kissol especificasse as funções que o autor exerceu entre 02/05/1986 a 09/04/1990, no setor de acabamento, e fornecesse o LTCAT que embasou o preenchimento dos PPP's de id 24535820, págs. 82/85.

A empresa se manifestou em id 34808779, págs. 1/2, e id 34808797, págs. 1/6.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador a vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular juntado com a inicial, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, como objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padecesse de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReceNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contido, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

JOSE MARTINS DE BARROS NETTO	Serviços gerais em Fazenda	20/10/1984	30/04/1986
IND CALÇADOS KISSOL	Auxiliar de planeamento	02/05/1986	09/04/1990
CALÇADOS GUARALDO	Lixador de planta	09/10/1990	12/08/1994
IND CALÇADOS KISSOL	Lixador de planta	01/03/1995	14/08/1997

IND CALÇADOS KISSOL	Lixador de planta	09/11/1998	11/08/2015
------------------------	----------------------	------------	------------

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade, bem como a prova pericial direta na empresa Calçados Kissol**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

DO TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CTPS EXERCIDO PELO AUTOR

No que se refere à possibilidade do reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada pelo trabalhador rural, no período que antecedeu ao advento da atual Lei de Benefícios da Seguridade Social, cumpre esclarecer que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 preconiza a natureza especial da atividade exercida pelo trabalhador da agropecuária.

Entretanto, nem todos os trabalhadores rurais estavam enquadrados no Plano Básico da Previdência Social ou ao Regime Geral da Previdência, de sorte que não faziam jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço e ao cômputo diferenciado do tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos.

Com efeito, o reconhecimento do exercício de atividade insalubre era assegurado apenas aos empregados de empresa agroindustrial, que ostentavam a condição de segurados obrigatórios, pois eram vinculados ao Plano Básico da Previdência Social ou ao Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto n.º 704/69.

Diversamente daqueles segurados, os trabalhadores rurais que exerciam o seu trabalho em regime de economia familiar, atualmente denominados segurados especiais, bem assim, os empregados rurais que prestavam serviços para empregador pessoa natural, estavam inseridos no âmbito do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, disciplinado pelas Leis Complementares n.º 11/71 e n.º 16/73.

O referido programa não contemplava o pagamento de contribuições pelo próprio trabalhador rural, pois era custeado pela contribuição destinada ao FUNRURAL, prevista no art. 15 da Lei Complementar n.º 11/71, motivo pelo qual prevalece na doutrina e na jurisprudência a compreensão de que se tratava de regime de nítido caráter assistencial, e não previdenciário, conforme revela, aliás, a própria denominação do programa.

Se por um lado esse regime assistencial não demandava a contribuição do próprio trabalhador rural, por outro, arrolava uma série de limitações à concessão de benefícios, como, por exemplo, a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez somente a um membro da entidade familiar.

Da mesma forma, não era garantido a esses trabalhadores rurais a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e tampouco o cômputo diferenciado do tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos.

Cumpre observar que uma vez que esses trabalhadores rurais não faziam jus à aposentadoria por tempo de serviço, naturalmente, também não faziam jus à aposentadoria especial.

Neste aspecto, a disciplina então instituída era semelhante à dispensada atualmente ao segurado especial, que embora recolha contribuição sobre percentual da comercialização de sua produção, somente fará jus à aposentação por tempo de contribuição na hipótese de verter contribuições como segurado facultativo, conforme prescreve o art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Nestes termos, considerando que o trabalhador rural em regime de economia familiar (atual segurado especial) e o empregado rural de empregador pessoa natural não eram enquadrados como segurados obrigatório e não faziam jus à aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, no regime anterior à edição da atual Lei de Benefícios da Seguridade Social, é forçoso admitir que tal situação, por si só, obstava o enquadramento da atividade por ele desempenhada naquela descrita no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, mencionado anteriormente, que autorizava o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo trabalhador da agropecuária.

Ressalte-se que o art. 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, que permite aos referidos trabalhadores rurais computar como tempo de serviço o labor campesino prestado anteriormente à sua vigência, não autoriza a contagem de tempo ficto decorrente da exposição a agentes nocivos, razão pela qual não é possível lhes reconhecer tal prerrogativa.

Conclui-se, portanto, nesta primeira linha de intelecção, que no regime jurídico anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente o trabalhador rural empregado de empresa agroindustrial, vinculado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao Regime Geral da Previdência é contemplado com a possibilidade do reconhecimento da natureza especial da atividade, não se estendendo esse direito ao trabalhador rural empregado de pessoa natural ou que atuava em regime de economia familiar.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Alega, ainda, que o exercício de tal atividade restou devidamente demonstrado, fazendo jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

(...)

XII - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.

XIII - Os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas como Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, que passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, foram alçados à categoria de segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao sistema geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL fazem jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, consequentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, **a especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência**.

XIV - In casu, não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido. (...)

XXVIII - Agravo desprovido.

(TRF da 3ª Região, Apelação Cível n.º 1322066, relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, j. em 06/09/2013)

Definido este aspecto subjetivo, cumpre perquirir, de forma objetiva, quais atividades vinculadas ao labor campesino eram passíveis de ser reconhecidas como especiais.

Conforme mencionado alhures, a especialidade da atividade campesina era prevista no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, que reconhece a insalubridade da atividade exercida pelo **trabalhador da agropecuária**, de modo que se faz necessário delimitar o alcance desta expressão, especialmente para definir se é possível reconhecer, por mero enquadramento, a natureza especial da atividade exercida pelo empregado de empresa agropecuária que desempenha o seu trabalho somente na lavoura.

O conteúdo semântico da palavra agropecuária abrange a teoria e prática da agricultura e da pecuária, considerando suas relações múltiplas, ou ainda, a atividade ou indústria simultaneamente agrícola e pecuária.

Nestes termos, conclui-se que o empregado rural de empresa agroindustrial que se dedicava somente ao trabalho na lavoura, como, por exemplo, o cortador de cana-de-açúcar, não faz jus ao enquadramento da sua atividade àquela descrita no tem 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

Esse entendimento foi fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 452, julgado em 14/06/2019.

Na ocasião foi reformado o acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que havia reconhecido a natureza especial, pelo mero enquadramento, da atividade desempenhada pelo empregado de empresa agroindustrial que se dedicava ao corte de cana-de-açúcar.

Por medida de clareza, transcrevo a ementa do aludido julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(PUIL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - 452 2017.02.60257-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/06/2019)

No mesmo sentido, cito o aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURALEM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.

3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).

4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013)

Anoto, neste particular, a alteração do meu posicionamento anterior, que admitia o reconhecimento da natureza especial do empregado rural de empresa agroindustrial que se dedicava somente à lavoura, para adequá-lo ao posicionamento fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Pedido de Uniformização de Lei Federal supramencionado.

No caso concreto, observo que o autor não se enquadrava no conceito de trabalhador da agropecuária, nos termos aqui expostos, de sorte que ele não faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida.

Com efeito, infere-se dos assentos constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos, que o autor exerceu a função de "serviços gerais" na Fazenda Santa Luzia, no período de 20/10/1984 a 30/11/1986, em que trabalhou para o Sr. José Martins de Barros Netto.

Embora conste que a espécie do estabelecimento era "agropecuário", não foi apresentado pelo demandante qualquer documento que comprovasse que ele exercia seu mister efetivamente na agropecuária, porquanto, conforme já mencionado, consta na CTPS que ele realizava serviços gerais, sem fazer qualquer distinção quanto à natureza do trabalho efetuado.

Da mesma forma, constitui óbice ao reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos da fundamentação expendida anteriormente, o fato do autor ter sido **empregado de empregador rural pessoa natural**, e não de empresa agroindustrial, consoante já citado e descrito na carteira de trabalho.

Da mesma forma, afastada a possibilidade do reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foram apresentados documentos idôneos para comprovar que ele exerceu suas atividades campesinas exposto a agentes insalubres.

Diante deste contexto, inviável reconhecer a natureza especial da atividade rural desempenhada pelo demandante.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

Empresa: INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA.

Período: 02/05/1986 a 09/04/1990, laborado na função de auxiliar de planeamento.

Agente nocivo: O PPP id 24535820 (págs. 80/81 e 191/192) atesta que a parte autora executava funções simples e diversificadas no acabamento dos calçados. Entretanto, no formulário não constam fatores de risco ou o responsável pelos registros ambientais, não havendo laudo para o período citado.

A perícia direta efetuada na empresa (id 24535821 – págs 24/61) relata que as funções no período, segundo o próprio autor, consistiam em lustrar o calçado na máquina chamada lustradeira, passar cola na sola e retirar o cabedal da forma manualmente. Assim, na empresa foram avaliadas as funções de passadeira de cola, manchador e sacador da forma, que são atividades similares àquelas que o autor executava na época.

O ruído da pericia apurado para essas funções foi de 88 dB, de forma habitual e permanente. Entretanto, os documentos da empresa (LTCAT de 2018) informam a dosagem de 86 dB (manchador) e 85 dB (passadeira de cola).

Quanto ao agente químico, a perita informou que a passadeira de cola está exposta a PRIMER PU 506ST (acetona e acetato de etila), de forma habitual e não permanente.

A experta informa também, no item 3 do laudo, que a exposição aos agentes químicos foi realizada de forma qualitativa, tendo em vista que a realização da análise quantitativa demandaria tempo e custos adicionais.

Em resposta aos questionamentos do INSS realizados após a confecção do laudo (id 28516865, pág.2), a perita esclareceu que a função de auxiliar de planchamento realiza atividades relacionadas ao setor de acabamento do calçado e que essa função foi extinta na empresa periciada, razão pela qual a pericia foi realizada consupedâneo nas atividades descritas pelo autor.

Desta foram, entendo que a análise das atividades com base apenas nas informações prestadas pelo próprio segurado e a avaliação por similitude das funções fragiliza a consistência da prova.

Desta feita, o julgamento foi convertido em diligência (id 33827367) para que a empresa especificasse detalhadamente quais eram as funções diversificadas exercidas pelo autor naquele interregno laboral, ao que foram informadas as seguintes atividades exercidas no período em referência: riscar sapato, passar pasta no sapato, calçar e retirar o sapato da forma e lavar a sola do sapato.

A empresa ressaltou que, em razão da diversidade da modelagem e do layout de cada sapato, as atividades desempenhadas pelo auxiliar de planchamento são alteradas, já que cada tipo de sapato fabricado exige tarefa específica de acabamento.

Assim, denota-se que eram diversas e variadas, além de inconstantes, as funções exercidas pelo autor no período citado.

O LTCAT de 2014 da empresa informa, para o cargo de auxiliar de acabamento no setor de esteira, a exposição ao ruído em 80-86 dB, função que não é fiel àquelas desenvolvidas pelo autor na época.

Ainda que se considere que o autor estivesse exposto ao ruído nos moldes mencionados, é cediço que, na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído), de forma que deveria ter sido comprovado se a exposição estaria acima do limite de tolerância estabelecido no Decreto 53.831/64, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, por todas as razões expostas entendo que não restou comprovada a especialidade do labor realizado no período citado.

Conclusão: a atividade exercida neste período não possui natureza especial.

Empresa: INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA.

Períodos: 01/03/1995 a 14/08/1997 e a partir de 09/11/1998 (PPP's emitidos em 03/11/2014, id 24535820, págs. 82/85), laborados na função de lixador de planta.

Agente nocivo: Os PPP's atestam que a atividade da parte autora consistia em lixar a base do sapato por meio de máquina eletromecânica (lixadeira), visando ao nivelamento da planta com a forma. Embora o formulário informe a exposição ao ruído em 85 dB, foi realizada a pericia direta em virtude de não possuir a empresa laudo para os períodos citados, conforme descrito nos formulários e decisão de id 24535821, pág. 10.

A pericia direta (id 24535821 – págs 24/61), para os períodos de 01/03/1995 a 14/08/1997 e 09/11/1998 a 11/08/2015, informam que na empresa foi avaliada a função de lixador de planta, cujas atividades são similares ao período de labor do autor.

Segundo o laudo, foram apurados os seguintes agentes nocivos: exposição eventual ao agente químico halogen 802 V (metileticetona e ácido trocloreoisocianúrico) e exposição habitual e permanente ao ruído em 90,4 dB.

A experta informa também, no item 3 do laudo, que a exposição aos agentes químicos foi realizada de forma qualitativa, tendo em vista que a realização da análise quantitativa demandaria tempo e custos adicionais.

Por meio da determinação de id 33827367, para que fosse fornecida a cópia do LTCAT que embasou o preenchimento dos PPP's dos períodos acima mencionados, a empresa juntou o LTCAT do ano de 2014, alegando que a base de dados nele contida foi utilizada para a confecção dos PPP's relativos ao período de trabalho de 1995/1997 e 1998/2014, de forma que esse é o LTCAT mais próximo da época a que se referimos períodos de trabalho constantes nos referidos PPP's e que, no citado laudo, consta o nome da função "auxiliar de acabamento", que abrange a atividade desempenhada pelo autor no período (id 34808779, pág. 2).

Deste modo, o documento em referência aponta a medição do ruído em 80-86 dB para o cargo de auxiliar de acabamento.

Conforme já assentado, na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. No caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, de forma que deveria ter sido comprovado se a exposição estaria acima do limite de tolerância estabelecido nos Decretos 53.831/64, 2.172/1997 e 4.882/2003, respectivamente, considerando os períodos laborados pelo autor na empresa, o que não ocorreu no presente caso.

Entretanto, a pericia direta realizada, conforme acima relatado, avaliou a função exercida pelo autor na empresa, de lixador de planta, e apurou a exposição eventual ao agente químico halogen 802 V (metileticetona e ácido trocloreoisocianúrico) e exposição habitual e permanente ao ruído em 90,4 dB.

Portanto, adoto as conclusões da pericia nos períodos aludidos, para considerar a especialidade do trabalho do autor nos interregnos em referência, em razão do ruído, nos termos dos citados Decretos 53.831/64, 2.172/1997 e 4.882/2003, independentemente da utilização de EPI eficaz, conforme alhures fundamentado.

Conclusão: a atividade exercida nestes períodos possui natureza especial.

As demais atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

IND CALÇADOS KISSOL	Esp	01/03/1995	14/08/1997
IND CALÇADOS KISSOL	Esp	09/11/1998	11/08/2015

Neste contexto, somados os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença aos períodos inscritos na CTPS e no CNIS, conforme retratado no quadro abaixo, o autor atinge, na data do requerimento administrativo, um total de **19 anos, 2 meses e 17 dias** de exercício de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, e **36 anos, 6 meses e 1 dia** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
JOSE MARTINS DE BARROS NETO		20/10/1984	01/05/1986	1	6	12	-	-	-
IND CALÇADOS KISSOL		02/05/1986	09/04/1990	3	11	8	-	-	-
CALÇADOS GUARALDO		09/10/1990	12/08/1994	3	10	4	-	-	-
IND CALÇADOS KISSOL	Esp	01/03/1995	14/08/1997	-	-	-	2	5	14

SOCIEDADE COMUNITÁRIA		02/03/1998	14/06/1998	-	3	13	-	-	-
IND CALÇADOS KISSOL	Esp	09/11/1998	11/08/2015	-	-	-	16	9	3
Soma:				7	30	37	18	14	17
Correspondente ao número de dias:				3.457			6.917		
Tempo total:				9	7	7	19	2	17
Conversão:	1,40			26	10	24	9.683,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	6	1			

O termo inicial desse benefício corresponderá à data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial, quando já havia o autor implementado os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, **em 11/08/2015**.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DANOS MORAIS

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no que se refere ao pedido de reconhecimento do período de trabalho em atividade comum, com registro em carteira, no período de 02/03/1998 a 14/06/1998 (item V, da petição inicial), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo, uma vez que esse período não foi contestado, foi computado pelo INSS no processo administrativo (id 24535820, pág. 202) e também consta na CTPS (id 24535820, pág. 179) e no CNIS do autor (id 30464810, pág. 4).

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como a atividade especial, os períodos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

IND CALÇADOS KISSOL	Esp	01/03/1995	14/08/1997
IND CALÇADOS KISSOL	Esp	09/11/1998	11/08/2015

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 24/10/2017, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/08/2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente auferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id 24535820, pág. 150).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para a implantação do benefício e, após, o autor para que requeira as providências cabíveis.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2020.

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 39048337), homologo o cálculo de ID. 35817507, no valor total de **RS 176.215,58 (cento e setenta e seis mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos)** atualizado até julho de 2020.
2. Defiro o pedido do patrono para a juntada do contrato de honorários advocatícios. Para tanto, defiro prazo de cinco dias.
3. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.
4. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.
5. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.
6. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.
7. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.
8. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.
9. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.
10. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.
11. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.
12. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.
13. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do C/JF, intuem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.
14. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.
15. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
16. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALENTIM CANDIDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 38462727) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 36736573, no valor total de **RS 52.087,98 (cinquenta e dois mil, oitenta e sete reais e noventa e oito centavos)** atualizado até julho de 2020.
2. Defiro o destacamento dos honorários contratuais requerido no percentual de 30% (trinta por cento).
3. Determino que a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais seja efetuada em nome da sociedade Théo Maia Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/SP sob o nº 16220, e no CNPJ 21.999.055/0001-27.
4. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.
5. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.
6. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório do valor devido.
7. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.
8. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
9. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

10. Certificada a remessa eletrônica do requerimento pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

11. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002398-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADEMIR MIGANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os PPP's de págs. 159/162, id 33769085, referentes aos períodos de 02/02/2015 a 28/10/2015 e 01/04/2016 a 29/06/2016, encontram-se com a legibilidade comprometida.

Assim, junto a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia legível dos documentos referidos.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados.

No mais, o Código de Processo Civil, no capítulo dos elementos e dos efeitos da sentença, prevê, em seu artigo 493, que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Todavia, prescreve no parágrafo único que se o fato novo for constatado de ofício, o magistrado ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Verifico dos assentos do CNIS (id 36484764) que a parte autora possui vínculo de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 07/04/2017.

O STJ no julgamento do recurso repetitivo, Tema 995, firmou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Restou assentado naquele julgamento que **a eventual insurgência do réu em face da reafirmação da DER projeta efeitos na fixação dos honorários de sucumbência.**

Sendo assim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda, uma vez que o INSS já se manifestou na peça contestatória.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002802-18.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA, DIRCE NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA

SUCEDIDO: PAULO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **PAULO APARECIDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09/10/2006, convertendo-a em aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral com aplicação do fator previdenciário proporcional, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho de fl. 163, id 24614969, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, prioridade na tramitação do feito, determinou à parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido e, após, a citação do INSS.

O autor informou a impossibilidade em cumprir a determinação anterior, ante o atraso na análise administrativa do pedido de revisão, e requereu a intimação da Autarquia a fim de analisar o pedido administrativo e juntar aos autos o indeferimento (fls. 164/167, id 24614969).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 170/177, id 24614969).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e apresentarem as partes as provas que pretendem produzir (fl. 186, id 24614969), a parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova pericial direta e indireta (fls. 190/221, id 24614969). O INSS reiterou a peça de defesa (fl. 222, id 24614969).

A decisão de fl. 223, id 24614969, saneou o feito e determinou ao autor a juntada de documentos, bem como a regularização dos PPP's de fls. 97/100.

O autor juntou um PPP, cópia do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e os comprovantes de inscrição e de situação cadastral das empresas ativas para a realização de perícia (fls. 228/256, id 24663462).

A decisão de fl. 258, id 24663462, novamente saneou o feito e determinou ao autor a juntada de documentos, bem como a regularização dos PPP's de fls. 97/100. No ensejo, também determinou que o autor juntasse declaração.

Os PPP's foram juntados às fls. 267/270, id 24663462.

Foi proferida determinação para que o autor juntasse o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 272, id 24663462).

O autor juntou o PA de concessão e de revisão, que foi digitalizado e inserto aos autos em id's 33534733 e 33534735.

A decisão de fl. 277, id 24663462, deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas que estavam com as atividades encerradas. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

O laudo pericial e seu adendo foram apresentados (fls. 344/367, id 24663462), com manifestação do autor e do INSS, respectivamente às fls. 372/380 e 382, ambas em id 24663462.

Parecer do MPF acostado à fl. 384, id 24663462.

Ante a notícia do falecimento do autor, determinou-se que fosse efetuada a habilitação de seus herdeiros (fl. 387, id 24663462), cujo despacho de habilitação consta de id 343316689.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular juntado com a inicial, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padecesse de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento** profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...J3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79** e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79**. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.**(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

IRMÃOS TASSO	01/08/1969	01/07/1971	DOBRADOR DE CORTES
J. TASSO E CIA. LTDA.	01/08/1971	31/12/1971	AUXILIAR DE BALCÃO

ELETROTÉCNICA PIRES LTDA.	01/11/1972	31/08/1976	BALCONISTA
ZERA E SANTOS LTDA.	01/11/1976	30/11/1977	ELETRICISTA
ELETROTÉCNICA ALVESPIRES	02/01/1978	05/05/1979	ELETRICISTA
ELETROTÉCNICA ALVESPIRES	02/08/1980	01/08/1981	ELETRICISTA
ELETROTÉCNICA ALVESPIRES	01/10/1981	30/12/1984	ELETRICISTA
ELETROTÉCNICA ALVESPIRES	01/02/1985	02/02/1987	ELETRICISTA
ELETROTÉCNICA ALVESPIRES	01/04/1987	01/06/1990	ELETRICISTA
ELETROTÉCNICA ALVESPIRES	01/08/1990	30/01/1993	ELETRICISTA
ELETROTÉCNICA ALVESPIRES	01/09/1993	ATÉ OS DIAS ATUAIS	SÓCIO/ELETRICISTA

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

Empresa: ELETROTÉCNICA ALVESPERIS LTDA.

Períodos: 02/08/1980 a 01/08/1981, 01/10/1981 a 30/12/1984, 01/02/1985 a 02/02/1987, 01/04/1987 a 01/06/1990 e 01/08/1990 a 30/01/1993, laborados na função de eletricista de veículos (PPP de fls. 97, id 24614969 e id 33534733).

Consta que no documento que o autor estava exposto aos agentes físico (ruído em 82 dB), químico (graxa, óleo lubrificante, solventes e verniz) e acidente (manuseio de máquinas e ferramentas).

Está expresso no formulário também a utilização de EPI eficaz para todos os fatores de riscos mencionados.

Por fim, o responsável pelos registros ambientais data de 01/09/2013 a 01/09/2014, posterior aos períodos registrados no PPP.

O PPP juntado para o mesmo período às fls. 230/231 e 267/268, id 24663462, informa, no campo destinado às observações, que a empresa não possui registros ambientais do período de 02/08/1980 a 30/01/1993, de forma que o preenchimento dos campos 15 a 15.9 foi efetuado com base nos registros ambientais do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais elaborado em 2013 e que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

O PPRA em referência foi juntado às fls. 232/253, id 24663462.

Entretanto, por meio da perícia realizada pelo vistor judicial e documentos juntados (fls. 344/365, id 24663462), verifica-se, conforme fls. 348 e 355, que uma das empresas utilizadas como paradigma para a realização da perícia por similaridade foi a empresa em que o autor efetivamente laborou, seja na condição de empregado ou sócio, qual seja, Eletrotécnica Alvesperis, como denominada pelo perito (Eletrotécnica Alvesperis).

Conforme a perícia direta efetuada no local, podemos verificar que na inspeção ficou demonstrada a presença do agente físico ruído apenas nos testes dos motores, de forma que se conclui que ela é ocasional.

Como cediço, no caso do ruído, a intermitência já é prevista como algo natural, de forma que nesse caso a medição é feita fazendo um ajuste do nível de exposição em função do tempo, gerando uma média ponderada por meio da medição do ruído equivalente, por isso que a intermitência não afasta por si só a possibilidade de reconhecer a natureza especial de determinado trabalho sujeito ao ruído.

Entretantes, no caso em análise, conforme já assentado, a ocorrência do ruído é ocasional e não intermitente.

Quanto à eletricidade, consta que as atividades do autor são executadas em instalações elétricas de veículos e motores de baixa tensão, até 250 volts, de forma que o autor não atuou em área de risco do chamado Sistema Elétrico de Potência.

Por fim, quanto ao agente químico, o laudo informa que o autor teve contato com óleos minerais, graxas e solventes utilizados na limpeza e lubrificação das peças.

Embora não conste a dosagem desses agentes, observo que o PPP, consoante acima citado, informa a utilização de EPI eficaz.

Conclusão: as atividades exercidas nestes períodos não possuem natureza especial.

Empresa: ELETROTÉCNICA ALVESPERIS LTDA (PPP emitido pelo autor)

Período: 01/09/1993 à presente data, laborado na função de electricista de veículos (PPP de fls. 99/100 e 269/270, id's 24614969, 24663462 e 33534733). Anoto que o formulário foi emitido pelo próprio autor e não consta o responsável pelos registros ambientais.

Consta que no documento que o autor estava exposto aos agentes físico (ruído em 82 dB), químico (graxa, óleo lubrificante, solventes e verniz) e acidente (manuseio de máquinas e ferramentas).

Está expresso no formulário também a utilização de EPI eficaz para todos os fatores de riscos mencionados.

O PPRA elaborado em setembro de 2013 (empresa Eletrotécnica Alvesperis Ltda. EPP) foi inserido aos autos às fls. 232/253, id 24663462. À fl. 247, verso, do documento consta a apuração do ruído em 82 dB para a função de electricista de veículos.

Entretanto, por meio da perícia realizada pelo vistor judicial e documentos juntados (fls. 344/365, id 24663462), verifica-se, conforme fls. 348 e 355, que uma das empresas utilizadas como paradigma para a realização da perícia por similaridade foi a empresa em que o autor efetivamente laborou, seja na condição de empregado ou sócio, qual seja, Eletrotécnica Alves Peres, como denominada pelo perito (Eletrotécnica Alvesperis).

Conforme a perícia direta efetuada no local, podemos verificar que na inspeção ficou demonstrada a presença do agente físico ruído apenas nos testes dos motores, de forma que é ocasional.

Como cediço, no caso do ruído, a intermitência já é prevista como algo natural, de forma que nesse caso a medição é feita fazendo um ajuste do nível de exposição em função do tempo, gerando uma média ponderada por meio da medição do ruído equivalente, por isso que a intermitência não afasta por si só a possibilidade de reconhecer a natureza especial de determinada atividade sujeita ao ruído.

Entretanto, no caso em análise, conforme já assestado, a ocorrência do ruído é ocasional e não intermitente.

Quanto à electricidade, consta que as atividades do autor são executadas em instalações elétricas de veículos e motores de baixa tensão, até 250 volts, de forma que o autor não atuou em área de risco do chamado Sistema Elétrico de Potência.

Por fim, quanto ao agente químico, o laudo informa que o autor teve contato com óleos minerais, graxas e solventes utilizados na limpeza e lubrificação das peças.

Embora não conste a dosagem desses agentes, observo que o PPP, consoante acima citado, informa a utilização de EPI eficaz.

Conforme relatado na inicial e de acordo com o CNIS e documento juntados (fls. 33, 45/49 e 386), o autor vem contribuindo desde 1993 como sócio proprietário da empresa Eletrotécnica Alvesperis Ltda.

De fato, por meio do CNIS anexado aos autos à fl. 386, id 24663462, é possível observar que o autor efetuou recolhimentos como autônomo, empresário/empregador e contribuinte individual, de 01/02/1993 a 30/04/2017.

Entendo que não há vedação a que a atividade exercida na condição de autônomo/contribuinte individual seja considerada especial, entretanto se faz necessário comprovar que o exercício da atividade era habitual e permanente, observando que o ônus da prova é do autor. E consoante os fundamentos antes descritos, o autor não comprovou o exercício de atividade especial, no período em referência.

Conclusão: o período citado não pode ser considerado especial.

Assim, as atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial referente à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante desse contexto, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 163, id 24614969).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 9 de setembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004502-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIT SHOES CALCADOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANACRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nºs 314, de 20/4/2020, 318, de 7/5/2020 e Portaria 79, de 22/5/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; considerando, outrossim, as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 10/2020 – TRF 3ª Região, determino:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. No dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sangrando-se vencedor o de maior valor.

b-) a intimação das partes, na pessoa dos seus procuradores constituídos;

c-) a intimação dos executados que não possuírem advogados através do edital de intimação de leilão judicial, da mesma forma quanto aos demais interessados.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar, antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000021-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nºs 314, de 20/4/2020, 318, de 7/5/2020 e Portaria 79, de 22/5/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; considerando, outrossim, as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 10/2020 – TRF 3ª Região, determino:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. No dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sangrando-se vencedor o de maior valor.

b-) a intimação das partes, na pessoa dos seus procuradores constituídos;

c-) a intimação dos executados que não possuírem advogados através do edital de intimação de leilão judicial, da mesma forma quanto aos demais interessados.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar, antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000195-76.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA, CELINA THOMAZINI VELOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO FALEIROS DINIZ - SP63280

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EVANGELISTA - SP268581

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nºs 314, de 20/4/2020, 318, de 7/5/2020 e Portaria 79, de 22/5/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; considerando, outrossim, as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 10/2020 – TRF 3ª Região, determino:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. No dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sangrando-se vencedor o de maior valor.

b-) a intimação das partes, na pessoa dos seus procuradores constituídos;

c-) a intimação dos executados que não possuírem advogados através do edital de intimação de leilão judicial, da mesma forma quanto aos demais interessados.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar, antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS PLUS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 38590438, **proceda-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO** dos bens penhorados (ID 26900212), no endereço indicado pelo patrono da parte executada: RUA MARIA JOSÉ LOVO VOLPI, Nº 6646, FRANCA POLO CLUB, FRANCA/SP, **servindo via deste despacho como MANDADO**.

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nºs 314, de 20/4/2020, 318, de 7/5/2020 e Portaria 79, de 22/5/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; considerando, outrossim, as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 10/2020 – TRF 3ª Região, determino:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: **os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>**, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. **No dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas**, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sangrando-se vencedor o de maior valor.

b-) a intimação das partes, na pessoa dos seus procuradores constituídos;

c-) a intimação dos executados que não possuem advogados através do edital de intimação de leilão judicial, da mesma forma quanto aos demais interessados.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar, antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003600-42.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MINI POSTO MELO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GOMIERO - SP116896

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nºs 314, de 20/4/2020, 318, de 7/5/2020 e Portaria 79, de 22/5/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; considerando, outrossim, as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 10/2020 – TRF 3ª Região, determino:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. No dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sangrando-se vencedor o de maior valor.

b-) a intimação das partes, na pessoa dos seus procuradores constituídos;

c-) a intimação dos executados que não possuem advogados através do edital de intimação de leilão judicial, da mesma forma quanto aos demais interessados.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar, antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000747-60.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ANTONIO RODRIGUES VALLIM TRANSPORTES - ME, ANTONIO RODRIGUES VALLIM

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA APARECIDA DE SOUSA SABATELAU BATISTA - SP137521, ADELINO RUFINO BATISTA - SP149342

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA APARECIDA DE SOUSA SABATELAU BATISTA - SP137521, ADELINO RUFINO BATISTA - SP149342

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nºs 314, de 20/4/2020, 318, de 7/5/2020 e Portaria 79, de 22/5/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; considerando, outrossim, as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 10/2020 – TRF 3ª Região, determino:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. No dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sangrando-se vencedor o de maior valor.

b-) a intimação das partes, na pessoa dos seus procuradores constituídos;

c-) a intimação dos executados que não possuírem advogados através do edital de intimação de leilão judicial, da mesma forma quanto aos demais interessados.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar, antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001765-68.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEW POINT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DUARTE, ELAINE PIRES PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BORGES MARTINS - SP323097, ADEMIR MARTINS - SP63844

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nºs 314, de 20/4/2020, 318, de 7/5/2020 e Portaria 79, de 22/5/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; considerando, outrossim, as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 10/2020 – TRF 3ª Região, determino:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. No dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sangrando-se vencedor o de maior valor.

b-) a intimação das partes, na pessoa dos seus procuradores constituídos;

c-) a intimação dos executados que não possuírem advogados através do edital de intimação de leilão judicial, da mesma forma quanto aos demais interessados.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar, antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001993-64.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adicional Recuperação de Créditos Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros (tais como Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) acima do teto de 20 salários mínimos conforme artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como sejam compensados os valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal, nos últimos 05 anos.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos há 05 anos, conforme se depreende do pedido de compensação, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante o envio da presente decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66EB995CB>.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença movida por **Benedito Antônio de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002016-10.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDUARDO JOSE DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação aos processos nºs. **00028368620174036318** e **00032735920194036318**, que tramitam no JEF de Franca/SP, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/Acórdãos, certidões de trânsito em julgado, etc), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002039-53.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILEIA DE FATIMA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº **00010362320174036318**, que tramita no JEF de Franca/SP, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/Acórdãos, certidões de trânsito em julgado, etc.), a fim de comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor das parcelas vencidas (observada a proporcionalidade no mês de entrada do requerimento administrativo) mais doze vincendas, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, esclarecendo, inclusive, o valor considerado como Renda Mensal Inicial, apresentando planilha descritiva de evolução e adequando o valor, se o caso.

Int.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001626-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INES PUPO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes, através de seus patronos, e o Sr. perito judicial, intimados do agendamento para realização da perícia médica determinada na decisão judicial, ID 25821758, no dia 16/10/2020 às 13:00, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munido(a) de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito". Ficam cientes de que, nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, "Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico."

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002042-08.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DAIANE VIANA DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DE OLIVEIRA PAULA - SP396385, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível e que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por outro lado, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Cumpra-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELLEN BRANCALHAO GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CRUVINEL NOKATA - SP185948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes, através de seus patronos, e o Sr. perito judicial, intimados do agendamento para realização da perícia médica determinada na decisão judicial, ID 22099108, no dia **23/10/2020 às 9:40 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, como **Dr. José Humberto Ubiali Jacinto**, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munido(a) de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito". Ficam cientes de que, nos termos do art. 4º da Ordem de serviço nº 01/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, "Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social, observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico."

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003869-91.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS ESEQUIEL

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).".

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-25.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALTER APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).".

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL PEREIRA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes, através de seus patronos, e o Sr. perito judicial, intimados do **agendamento para realização da perícia médica** determinada na decisão judicial, ID 27946770, no **dia 23/10/2020 às 10:20 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o **Dr. José Humberto Ubiali Jacinto**, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munido(a) de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito". Ficam cientes de que, nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, "Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico."

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES ABUD

Advogado do(a) EXEQUENTE: BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO - SP53066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença movida por **Maria de Lourdes Fernandes Abud**, na condição de herdeira de **Maria de Lima Figueiredo**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado do autor Anderson Luiz Scofoni para cumprimento da parte final da decisão de Id. 35186557, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o repasse do valor à autora.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que informe se recebeu a quantia devida nos autos.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EURIPEDES DONIZETE GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença movida por **Eurípedes Donizete Goes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002425-20.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial direta, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para trazer os documentos das condições ambientais do trabalho (PPP/LAUDOS) das empresas ativas ou, se for o caso, comprovar se as empresas não possuem os documentos ou estão se negando a fornecê-los, tendo em vista que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

Consigno que é obrigação legal do empregador elaborar e manter atualizados laudo técnico e perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e fornecê-los aos empregados, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Fica o autor autorizado a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado à sua empregadora, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer o documento pertinente, nos termos do dispositivo legal acima referido.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos aos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-87.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Declaro saneado o feito.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de tempo de trabalho da parte autora como rurícola sem registro em CTPS, no período elencado na inicial e a consequente concessão de aposentadoria rural por idade ou aposentadoria híbrida.

Defiro a produção da prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designando o dia **02/12/2020, às 15h30min**, para realização de audiência de instrução.

Tendo em vista o disposto no art. 8º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 e o requerimento da Coordenadora do 4º Polo Previdenciário da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme OFÍCIO N. 00085/2020/GAB/PPREVSP4/PGF/AGU, faculta a participação da Procuradoria do réu/INSS na audiência por meio de videoconferência, conforme requerido, cujo endereço eletrônico para o envio do *link* para a participação da autarquia previdenciária é poko.4pprevsp@agu.gov.br.

Faculta a participação no ato, da parte autora e de seu patrono, também por meio virtual, caso queiram, cabendo ao advogado entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, através do e-mail franca-se02-vara02@trf3.jus.br ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5622, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a sua participação e da parte autora na audiência por meio virtual, sendo que as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer ao fórum desta Justiça Federal no dia e horário acima designados, devidamente trajadas e comecia hora de antecedência, para que seus depoimentos sejam tomados de forma presencial.

Ficamos advogados das partes cientes de que, nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/Fran-NUAR: "*Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.*".

Considerando que a autora já arrolou testemunhas na petição inicial, fixo o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para, caso queira, arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por mandado, para prestar depoimento pessoal, com a advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002398-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIVALDO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 30145174: Tendo em vista que o autor não esclareceu se as empresas ativas que não forneceram os documentos das condições ambientais do trabalho estão se negando a fornecê-los, nos termos do item "3" da decisão id. 29324700, antes do saneamento do feito e da apreciação do pedido de produção de provas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta:

1. trazer os PPP- Perfis Profissiográficos Previdenciários e/ou laudos técnicos referentes aos períodos laborados nas empresas ativas USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A e CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.; ou

2. comprovar que as referidas empresas estão se negando a fornecer os mencionados documentos, pois, é obrigação legal do empregador elaborar e manter atualizado laudo técnico e perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e fornecê-lo aos empregados, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Fica o autor autorizado a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado à sua empregadora, a qual têm o dever jurídico de lhe fornecer o documento pertinente, nos termos do dispositivo legal acima referido.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0001455-76.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SEBASTIAO DAS GRACAS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32176331: diante da interposição de Recurso Especial por parte do INSS contra acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo nº 0002257-45.2015.4.03.6113, conforme consulto que colo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0002257-45.2015.4.03.6113 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) SEBASTIAO DAS GRACAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Juntada de Petição de recurso especial (16/09/2020 19:35:53)
---	--

de firo o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando-se o julgamento definitivo do feito.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002466-87.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIO CONDO, JOSE ROBERTO CANDIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251

Advogado do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido no V. Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Id. 24679440 - fls. 675/680), restabelecendo a sentença proferida no presente feito às fls. 444/456v. (id. 24679647), concedo o prazo de quinze dias à parte autora para que requeira o que entender de direito com relação à liquidação do julgado.

No silêncio ou nada requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005995-07.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DAS DORES PINHEIRO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da não objeção do INSS quanto ao requerido (id. 24798945 - fs. 187 e 194), DEFIRO o aditamento ficando dispensado do reconhecimento de atividade especial, os períodos laborados pela autora como autônoma, empresária e como contribuinte individual.

No mais, verifico que, no que diz respeito ao pedido de reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese - tema 995: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*”

Assim, reconsidero a decisão de fs. 195 e determino o prosseguimento do feito.

Id. 24798945 - fs. 192/193: Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001090-22.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BERNARDINO MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS acerca da decisão saneadora de fs. 269/271, pelo prazo de quinze dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se o perito judicial nomeado, para realização da perícia, nos termos da referida decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002337-82.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DAVID SEBASTIAO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 30754236: Intime-se a parte autora, ora executada, por diário oficial eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil, para pagamento do débito devidamente corrigido monetariamente, referente aos honorários sucumbenciais devidos à parte ré, ora exequente, no montante de R\$ 7.775,12 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos) em abr/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e §§ do Código de Processo Civil.

Ciente a executada de que não ocorrendo o pagamento voluntário, dentro do prazo acima referido, o débito será acrescido de 10% de multa e 10% de honorários. Na hipótese de pagamento parcial, referidos percentuais incidirão sobre o restante do débito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação da execução (valor do débito, acrescido de 10% de multa e mais 10% de honorários advocatícios).

Semprejuízo, promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo para “*Cumprimento de Sentença*”.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002383-81.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSMAR RIGO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, diante do julgamento do feito no E. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática anexa) e baixa definitiva ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/09/2020.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003306-97.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM ROGERIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da falta de interesse da União em promover a execução do julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003693-54.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ROBERTO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando o sistema PLENUS do INSS (extratos anexos), constatei que a decisão (id. 24602699 - fls. 365) encontra-se cumprida, de modo que concedo quinze dias de prazo à parte autora para requer a execução de eventuais valores ainda devidos nos presentes autos.

Nada requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-13.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RAYSSA DA COSTA PEREIRA

REPRESENTANTE: VANESSA DA COSTA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intim-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002129-40.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIANASARE FALEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, diante do julgamento do feito no E. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática anexa) e baixa definitiva ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 22/09/2020.

Intim-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-57.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS DONIZETE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Deverá, ainda o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intimem-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000961-58.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 147/2029

DESPACHO

1. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a **audiência conciliatória, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil**, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 30/11/2020, às 16h30min.

2. Saliento, outrossim, que, ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação da exequente será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

3. Intime-se pessoalmente o executado **LEONARDO NASCIMENTO ANDRADE, CPF 223.414.528-76**, da audiência designada, no endereço da Rua Frei Agostinho de Jesus, 569, nesta comarca de Franca/SP.

4. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO VILELA DE PAIVA

Advogado do(a) REU: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **João Vilela de Paula** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum ajuizada por **João Paulo dos Santos Freitas**.

Aduz o embargante ter havido contradição/omissão na sentença, tendo em vista que, nada obstante tenha cometido um erro, fez todo o possível para repará-lo, de forma que não concorreu, nem indiretamente, para o ocorrido (não recebimento do seguro desemprego). Aduz que tendo providenciado a exclusão do vínculo indevido do sistema RAIS, cabia à União e ao INSS a retificação dos dados do autor, ora embargado.

Devidamente intimados, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, os embargados manifestaram-se nos termos da petições de id 36252117 e e36512694.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição que são defeitos sanáveis por meio de embargos de declaração, porquanto o julgado tratou expressamente da responsabilidade do embargante, nos seguintes termos:

Assim tenho que tanto o corréu João Vilela de Paiva, quanto a União e o INSS concorreram para que o autor fosse indevidamente privado de receber o seguro desemprego.

(...)

Quanto ao corréu João Vilela de Paiva, ainda que o mesmo tenha envidado esforços no sentido de corrigir o erro por ele cometido, restou inequívoca sua responsabilidade pela ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, ao utilizar erroneamente o PIS do autor.

Desta forma, não há como prosperar o inconformismo do recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso o embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar as questões suscitadas.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de id 31482251.

PI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO VILELA DE PAIVA

Advogado do(a) REU: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **João Vilela de Paula** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum ajuizada por **João Paulo dos Santos Freitas**.

Aduz o embargante ter havido contradição/omissão na sentença, tendo em vista que, nada obstante tenha cometido um erro, fez todo o possível para repará-lo, de forma que não concorreu, nem indiretamente, para o ocorrido (não recebimento do seguro desemprego). Aduz que tendo providenciado a exclusão do vínculo indevido do sistema RAIS, cabia à União e ao INSS a retificação dos dados do autor, ora embargado.

Devidamente intimados, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, os embargados manifestaram-se nos termos das petições de id 36252117 e e36512694.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição que são defeitos sanáveis por meio de embargos de declaração, porquanto o julgador tratou expressamente da responsabilidade do embargante, nos seguintes termos:

Assim tenho que tanto o correu João Vilela de Paiva, quanto a União e o INSS concorreram para que o autor fosse indevidamente privado de receber o seguro desemprego.

(...)

Quanto ao correu João Vilela de Paiva, ainda que o mesmo tenha envidado esforços no sentido de corrigir o erro por ele cometido, restou inequívoca sua responsabilidade pela ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, ao utilizar erroneamente o PIS do autor.

Desta forma, não há como prosperar o inconformismo do recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso o embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar as questões suscitadas.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de id 31482251.

PI

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-18.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCIA OLIVEIRA MOREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 149/2029

DESPACHO

1. Considerando o retorno das atividades presenciais, designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, para o dia **12 de novembro de 2020, às 13h40min**. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim (CRM 23.287).
2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
3. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
5. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
6. Após, coma juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverão se manifestar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-17.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE MAURILO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o retorno das atividades presenciais, designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, para o dia **12 de novembro de 2020, às 14h20min**. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim (CRM 23.287).

2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

3. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

5. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

6. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da manifestação do INSS (ID n. 34480212) e respectivos documentos, pelo prazo de quinze dias úteis.

7. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-24.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

REU: INSS FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de demanda proposta por **Andréa de Oliveira Santos Martins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a autora que é segurada da Previdência Social e encontra-se incapacitada para o trabalho, invocando ser portadora de câncer de colón, em tratamento.

Requer a concessão da tutela de urgência. Juntou documentos (id 38875396).

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada obstante os relatórios médicos juntados aos autos, anoto que os mesmos trazem informações técnicas que reclamam avaliação médica.

Assim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente.

Observo que o atestado médico mais recente é de 15 de julho de 2017 e não traz uma estimativa do período necessário à recuperação.

Por fim, vejo que o último vínculo empregatício da autora terminou em 28/07/2015, o que também traz sérias dúvidas quanto à manutenção da qualidade de segurada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o retorno das atividades presenciais, designo perícia médica com o perito Dr. César Osman Nassim para o dia **12 de novembro de 2020, às 15h00min**, no Ambulatório da Justiça Federal (situado no prédio localizado na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca/SP).

Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Intime-se o INSS para acompanhar a perícia, podendo se manifestar nos autos, sem prejuízo de sua formal citação após a realização da prova pericial.

Após a vinda do laudo pericial, tomemos autos conclusos com urgência.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001601-27.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FABIANA LOMBARDI RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LOMBARDI RIBEIRO - SP376034

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Fabiana Lombardi Ribeiro** contra atos do **Presidente da Caixa Econômica Federal e Presidente do DATAPREV**, sedes funcionais em Brasília- DF, consistente na omissão em concluir o requerimento de auxílio-emergencial.

Alega que em primeira análise o benefício lhe foi negado ao fundamento de que estava em gozo de auxílio-desemprego, o que diverge dos fatos, visto que recebeu a última parcela de tal benefício em 11/05/2020, motivo pelo qual impugnou a decisão indeferitória em 11/06/2020, não obtendo resposta até o momento. Juntou documentos (id 355804464).

Foi concedida a medida liminar (id 35650438).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 35840633).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 35925155).

O Presidente da CEF prestou informações (ids 36385278).

A impetrante noticiou a conclusão do pedido administrativo e requereu a extinção do feito, sem apreciação do mérito (id 37620129).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de auxílio-emergencial, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001500-87.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE DALMI ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que conforme informado pela autoridade impetrada, a análise de seu pedido foi concluída em 18/08/2020.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001558-90.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PALACIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, DANIELLE PIERANGELI BOTREL MARTINS - MG157925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Palácio das Ferramentas e Parafusos** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos (id 35279765).

Instada, a impetrante regularizou sua representação processual (37384905).

O pedido liminar foi deferido (id 37568120).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 37745106).

A União informou que não recorrerá da decisão liminar, requereu seu ingresso no feito, bem ainda requereu a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id 38000233).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 37807963).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Argüi o Impetrado, ainda, preliminar de inadequação da via eleita, argumentando que a Impetrante se insurge contra lei em tese, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Consigno que a impetrante pretende a declaração de inconstitucionalidade de lei, prevenindo, assim, eventual infração em razão do descumprimento da mesma.

Trata-se, portanto, de Mandado de Segurança preventivo, que visa prevenir os efeitos concretos da norma que a empresa Impetrante deseja seja considerada inconstitucional, o que impõe seja afastada a preliminar de inadequação da via eleita.

Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PARECER COSIT. Nº 03/94. PRESCRIÇÃO. EMPRESA NÃO EMPREGADORA. 1. Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, quando se trata de mandado de segurança preventivo, impetrado, no caso, em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). 2. Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51. 3. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE. 4. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte. 5. Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos sob a vigência da Lei nº 9.430/96 face à inexistência do indébito. 6. A opção pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro real ou presumido não afeta a isenção concedida pelo art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91. 7. Indevida a cobrança da COFINS com base no Parecer Normativo nº 3/94, da CGST, que não pode revogar isenção instituída por lei. 8. No caso vertente, a impetrante comprovou o recolhimento da contribuição no período de março/97 a setembro/2002, fazendo jus, a princípio, apenas à compensação do valor recolhido em março/97 sob a vigência Parecer Normativo. 9. Proposta a ação em 25/11/2002, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, em relação ao recolhimento efetuado em 10/03/1997. 10. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, com fundamento constitucional no art. 195, I, da CF (antiga redação), dispôs, em seus art. 1º e 2º, caput, que referida contribuição incidiria sobre o faturamento das pessoas jurídicas, sem maiores especificações. Assim, a hipótese de incidência da COFINS não depende da existência efetiva da relação de emprego (e consequentemente de empregadores e de empregados), mas sim de faturamento, sendo suficiente a potencialidade para empregar. 11. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao art. 195, I, da CF, foi reforçada a interpretação de que são sujeitos passivos da COFINS o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei. 12. As contribuições sociais devem ser financiadas por todas as empresas com o escopo de atender os princípios da universalidade, da equidade e da solidariedade social, insculpidos no art. 194, parágrafo único, I, V e art. 195, caput, da Constituição Federal. 13. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas. (AMS 200261000270300, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/02/2008) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISE67NÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PARECER COSIT. Nº 03/94. PRESCRIÇÃO. EMPRESA NÃO EMPREGADORA. 1. Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, quando se trata de mandado de segurança preventivo, impetrado, no caso, em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). 2. Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51. 3. (...). (AMS 200261000270300, Juíza Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, 18/02/2008).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA CONTRA AMEAÇA REAL DE AUTUAÇÃO. PRECEDENTES. –

Nos presentes autos a Impetrante impugna a futura atuação do Fisco pelo não-recolhimento de contribuição previdenciária, exigida em lei que alega ser inconstitucional. - Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que a impetrante insurge-se contra real ameaça ao alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança inconstitucional. Precedentes. - Recurso de apelação provido. Sentença anulada. (AMS 94030135450, Juíza Noemi Martins, TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção, 30/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - ARTIGO 515, § 3º DO CPC - APRECIACÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES E DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA INSTÂNCIA PRIMEIRA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Afastada a tese da inadequação da via eleita, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a impetrante pleiteou medida liminar para afastar a exigência da contribuição ao SAT/RAT, com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) (Lei n. 10.666/2003). Ressalte-se, nesse ponto, que tal contribuição já está sendo cobrada, conforme documentos acostados aos autos. 2. Não cabimento, na hipótese, de aplicação da norma do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não se completou a relação jurídica processual, com a necessária notificação da autoridade indigitada coatora para prestar as informações que entender necessárias. Tampouco houve manifestação do Ministério Público Federal na instância primeira. 3. Precedentes desta Corte: AMS 0035902-53.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.298 de 08/07/2011; AC 0021025-59.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.494 de 15/10/2010. 4. Apelação provida. Inadequação da via eleita afastada. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. (AMS 201038010005965, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:18/05/2012 Página:1143.)

Quanto ao pedido de suspensão, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Quanto às alegações de ausência de direito líquido e certo e de inexistência de ato coator, consigno que a impetrante pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, prevenindo, assim, eventual cobrança em razão da referida exclusão.

Trata-se, portanto, de mandado de segurança preventivo.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

Anbas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"**LC 7/70 - Art. 3º** - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)".

"**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declararam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora coma transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **‘faturam ICAM’**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o faturamento’, tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nilton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Para que não parem dúvidas, cumpre-me consignar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais.

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, conclui-se que o valor a ser abatido pelo contribuinte deve ser equivalente ao tributo integral repassado ao estado, qual seja, o destacado na operação de saída, pois, de outra forma, ocorreria tão somente a postergação da incidência das contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Assim, o direito ao creditação independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual.

Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

Anoto que o entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. Neste sentido:

Parte superior do formulário

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Basta uma leitura atenta aos fundamentos do acórdão embargado para constatar que o decisor pronunciou-se sobre toda a matéria colocada sub judice, com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência dominante, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela não incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins, não se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 195, I, b da CF, arts. 489, § 1º, IV a VI, 525, § 13, 926, 927, § 3º, I, 036, 1.039 e 1.040 do CPC, art. 27 da Lei nº 9.868/99, Lei Complementar nº 70/91, art. 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77 ou nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14. 2. Por sua vez, a orientação firmada pelo STF no RE nº 574.706/PR - Tema 069 aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inalterada a incidência do PIS/Cofins sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 3. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 6. Embargos de declaração opostos pela OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) rejeitados.

(ApelRemNec 0021251-39.2010.4.03.6100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2019.)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000748-18.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Esquadra – Transporte de Valores & Segurança Ltda.** em face da sentença proferida nos autos deste mandado de segurança, movido em desfavor do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP.**

Sustenta a embargante a ocorrência de obscuridade e contrariedade no *decisum* no tocante à legitimidade passiva da autoridade impetrada (id 31950996).

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a embargada aduziu que inexistem vícios apontados e pleiteou a rejeição dos aclaratórios (id 37538082).

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso porque tempestivo.

O presente mandado de segurança foi extinto por inadequação da via eleita, ou seja, a modalidade de ação utilizada pelo interessado não se presta à defesa do direito material pretendido. A questão não é mera legitimidade passiva, embora também equivocada.

A questão é que no presente caso o Delegado da Receita Federal age apenas como o servidor público responsável por alguns atos de natureza contratual. Ele não age como autoridade em desfavor do administrado.

Portanto a ação não deve se dirigir contra ato de autoridade (aí cabível o MS), mas, sim, contra descumprimento contratual da União.

Logo, não vislumbro os defeitos apontados na sentença e nego provimento aos embargos declaratórios.

P.I.

IMPETRANTE:SONIA RONCARI LIZZO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sônia Roncari Lizzo Alves** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Juntou documentos (id 34199520).

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (id 34401024).

Inconformada, a autoridade coatora interpôs recurso de agravo de instrumento (id 35066747).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 35246878).

A autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo a que a impetrante não alcançou a carência exigida na data de entrada do requerimento. Pugnou pela de denegação da ordem (id 36166139).

A análise do recurso interposto pela autoridade impetrada foi suspensa, nos termos decisão da Vice-Presidência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1007) que determinou "...a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais", e tendo em vista a identidade da matéria aqui discutida, determino o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 313, IV, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano ou até o julgamento definitivo pela Suprema Corte." (id 36714566).

É o relatório. Decido.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Vejo que a autora comprovou através dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (01/06/2020), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tenha faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Consigno ainda que a impetrante efetuou o requerimento administrativo em 01/06/2020, razão pela qual há que se considerar a superveniência da Emenda Constitucional 103/2019.

Prescreve o artigo 18 da referida emenda:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Desta forma, a idade mínima para as mulheres, a partir de janeiro de 2020, subirá 06 meses ao ano, até atingir os 62 anos.

Anoto que, conforme os documentos que instruem a inicial, a autora completou 62 anos em 02/12/2019, preenchendo o requisito trazido pela novel legislação.

Implementada a idade mínima, cumpro-me verificar o preenchimento do requisito atinente à carência exigida.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que a segurada manteve vínculo empregatício como empregada doméstica e como trabalhadora rural, entretanto sem o recolhimento correspondente ou com recolhimento extemporâneo.

Com efeito, na carta de indeferimento, o requerido ressalva que não foram computados os recolhimentos em atraso referentes aos períodos trabalhados como doméstica, bem como o vínculo rural sem recolhimento.

Assim, necessário tecer algumas considerações sobre tais pontos.

Anoto que a Lei n. 5.859/72 disciplinou a matéria acerca da obrigatoriedade de contribuições em seus artigos 4º e 5º, passando o empregado doméstico à condição de segurado obrigatório, sendo indispensável o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, para que o tempo laborado seja computado para efeito de carência.

Esse conceito foi recepcionado pelo inciso II do art. 11 da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

(...)

Portanto, após a vigência da Lei 5.859/72, o empregador tornou-se o responsável tributário pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias, responsabilidade que também foi disciplinada pelo inciso V do art. 30 da Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas:

(...)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015](#))

É esse o fundamento da regra do parágrafo quinto do artigo 33 da Lei 8212/91: os direitos previdenciários do trabalhador não responsável pelo recolhimento de suas contribuições não são prejudicados pelo inadimplemento tributário pelo responsável.

Tal artigo prevê que o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa/empregador a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsáveis pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na lei.

Essas regras são complementadas pela disposição do *caput* do mesmo artigo 33, que estabelece a obrigação da Secretaria da Receita Federal de realizar todas as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação voltadas à tributação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições sociais.

O que esses dispositivos demonstram é que a lei incumbiu o empregador da obrigação de recolher as contribuições de seus empregados cabendo ao Poder Público atuar preventiva e reparadoramente para que tais recursos sejam efetivamente vertidos à Previdência Social.

Assim não se pode punir o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos, podendo ser computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência.

Concluindo, o trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência dos recolhimentos previdenciários.

Não pode a autarquia previdenciária, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de qualquer benefício sob tal fundamento.

A corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do TRF da 3ª. Região:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS.

2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor (fl. 55 - CTPS original) comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas acima mencionadas, nos períodos de 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

4 - Ao revés do alegado pelo INSS, além dos vínculos registrados em sua Carteira de Trabalho também constam anotações de férias e alterações de salários, sem que se possa falar em vínculos extemporâneos.

5 - Relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

6 - A costumeira alegação do INSS, no sentido de que na falta de previsão do vínculo do CNIS a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova, não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte.

7 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reconhecidos os vínculos empregatícios mantidos pelo autor entre 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

8 - Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Requisitos etário e contributivo estabelecidos pela EC nº 20/98.

9 - Somando-se os períodos de atividade comum constantes da CTPS ora reconhecidos ao período incontroverso admitido pela autarquia (01/04/1995 a 20/07/2010 - fl. 32), verifica-se que a parte autora contava com 34 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fl. 20), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima.

10 - O requisito carência restou também completado.

11 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fls. 20/21).

12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.

13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido como percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

15 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Processo 0016348-93.2013.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL 1862638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 25/02/2019 - Data da publicação: 08/03/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1)

Sendo assim, de rigor o cômputo de todos os vínculos trabalhados como doméstica para a concessão de aposentadoria por idade à autora.

Da mesma forma não há que ser excluído o vínculo rural mantido no período de 10/05/1978 a 05/01/1979, por falta de recolhimento, tendo em vista que O C. STJ, em recente julgamento proferido no Resp. n. 1.674.221/SP, referente ao Tema 1.007, fixou a tese de que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou com vínculo anotado em CTPS para o empregador Daniel Barbosa de 10/05/1978 a 05/01/1979 (rural), como empregada doméstica de 14/09/1998 a 28/10/2003, 14/07/2004 a 05/01/2007, 01/03/2008 a 24/07/2008, 03/02/2009 a 24/03/2010, 01/06/2010 a 17/03/2012, 01/06/2012 a 19/08/2012 e 03/09/2012 a 05/02/2013, bem como verteu recolhimento como segurada facultativa nos seguintes períodos 01/01/1985 a 28/02/1985, 01/02/2013 a 28/02/2013, 01/02/2017 a 30/04/2018, 01/07/2018 a 31/07/2018, 01/09/2018 a 30/09/2018, 01/11/2018 a 30/11/2018, 01/01/2019 a 30/04/2019 e 01/06/2019 a 29/02/2020, o que totaliza 15 anos e 04 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado.

De modo que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (23/06/2020), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do *writ* (23/11/2020), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Confirmo a liminar concedida.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-83.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIANA DA SILVA CORONATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000203-16.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: A.S. GONCALVES OTICA - ME, ALEX SANDER GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES DO AMARAL - MG45543

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES DO AMARAL - MG45543

DESPACHO

1. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença.

2. Intimem-se os exequentes AS Gonçalves Ótica ME e Alex Sander Gonçalves, na pessoa do patrono constituído nos autos, para que se manifestem em quinze dias úteis sobre o valor depositado nos autos pela executada Caixa Econômica Federal (petição ID n. 35345986), requerendo o que entender de direito, notadamente informando os seguintes dados para viabilizar a transferência dos valores:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002390-94.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SAMPAIO - ME, ANDRE LUIZ SAMPAIO, LUCELIA REZENDE RIBEIRO SAMPAIO

DESPACHO

1. **Indefiro** a quebra de sigilo fiscal dos executados, através do INFOJUD, que somente será admitida em casos excepcionais, dentre os quais este não se enquadra, cabendo à exequente, por outro lado, diligenciar à procura de bens penhoráveis, notadamente imóveis.

2. Nestes termos, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis, indicando bens passíveis de penhora.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003014-49.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA, ALFREU FRANCISCO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Agência Nacional do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis** em face da decisão ID nº 33919543.

Alega o embargante/exequente, em síntese, que não restou comprovado, cabalmente, ser o imóvel bem de família, pois, segundo entende, haveria a necessidade de se comprovar, além da moradia habitual, a inexistência de outro imóvel, requerendo a reconsideração da decisão.

Sustentou, ainda, que a atuação deste Juízo *contrariou o princípio da imparcialidade e inércia da jurisdição, pois, sem provocação da parte interessada, emitiu decisão que não cuida de questão de ordem pública, mas que somente pode ser apreciada após provocação das partes.*

E, por fim, requereu a indisponibilidade do referido imóvel (matrícula n. 42.433, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP), apresentando as suas razões, invocando tal possibilidade ainda que recaia em bem de família.

Intimada em contraditório, não houve manifestação da parte executada sobre os embargos opostos.

É o relatório. **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Inicialmente, cumpre-me observar que em nenhum momento a embargante aponta os defeitos sanáveis por meio dos declaratórios.

Com efeito, a decisão embargada não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão relevante para a compreensão da solução jurídica adotada, especialmente de que a impenhorabilidade de bens deve ser judicialmente apreciada de ofício, ainda que sob o enfoque do bem de família, se e quando existente nos autos elementos suficientes a evidenciá-lo.

A pretensão da embargante, na verdade, é a reforma da decisão (o que pode ser extraído, inclusive, do pedido formulado), finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.

Outrossim, a própria embargante reforça o acerto da decisão ora impugnada ao afirmar que "*Como se infere dos autos, após diversas tentativas de localização de bens em nome do executado, encontrou-se apenas o imóvel com matrícula nº 42.443.*"

Ora, se ficou provado que não existe outro imóvel, tal requisito para caracterização do bem de família foi satisfeito, ao contrário do quanto sustentado no início do pretense recurso.

Ademais, a decisão *ex officio* é acolhida em nosso ordenamento jurídico em se tratando de questão de ordem pública, o que afasta por completo a alegação de falta de imparcialidade e inércia da jurisdição.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo na íntegra a decisão embargada.

2. Sem prejuízo do acima exposto, defiro o requerimento da exequente apenas e tão-somente para **decretar a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 42.433, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP**, porquanto compartilho do entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a medida não tem natureza expropriatória, como a penhora, mas sim de cláusula de inalienabilidade, evitando-se a transferência a terceiros sem o pagamento de eventuais débitos.

Para tanto, comunique-se ao competente Cartório de Registro de Imóveis, preferencialmente através do sistema judiciário virtual disponível.

Intimem-se e cumpra-se.

**** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUÍZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3866

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000641-69.2014.403.6113- APARECIDO MARTINS RAMOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP
Fls. 187/191: Defiro. Intime-se o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Ribeirão Preto/SP para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe esse Juízo acerca do cumprimento da r. Decisão de fls. 106/108. Com a resposta, dê-se vista à parte impetrante para manifestação. Defiro a carga dos autos à parte impetrante para extração de cópias, conforme requerido. Oportunamente, em nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000879-39.2015.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS DIAS FERNANDES - SP104884-B

REU: AMERICO FERREIRA IRIA, MUNICIPIO DE APARECIDA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332

Advogados do(a) REU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de regularização do polo passivo da presente demanda, redesigno a Sessão de Conciliação ora designada, para o **dia 10 de novembro de 2020, terça-feira, às 14h00min.**
2. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de Documento ID 21098529, para excluir do polo passivo do feito GERALDA CYRILLA DO PRADO. Nos presentes autos eletrônicos, encontra-se atuado como réu, AMERICO FERREIRA IRIA, genitor de GERALDA CYRILLA DO PRADO, que o sucedeu enquanto esta Ação tramitava junto ao Juízo da Comarca de Aparecida-SP, devendo ser excluído do polo passivo.
3. **Manifeste-se o MPF** quanto ao pedido de inclusão de Filippo Imobiliária Ltda para figurar como réu nesta Ação Civil Pública, conforme requerido pelo Município de Aparecida na manifestação de Documento ID 38856496.
4. Havendo concordância do MPF, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Filippo Imobiliária Ltda no polo passivo da demanda e CITE-SE.
5. Intimem-se com urgência e cumpra-se.

Guaratinguetá, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002128-88.2016.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: ADEMAR PINTO DOS SANTOS - ME, ADEMAR PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ANTONIO VILLELA - SP89669

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ANTONIO VILLELA - SP89669

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que até a presente data, a parte ré não cumpriu com o quanto determinado no item 2 do despacho de Documento ID 36094846, haja vista não ter informado e-mail hábil para envio do "link" para participação da sessão de conciliação online.
2. Diante disso, determino que a parte ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe o e-mail hábil para envio do referido link, bem como se réu e seu advogado participarão da audiência em locais diversos, situação em que será necessário a informação acerca do e-mail do Sr. Advogado e do Réu.
3. No silêncio, cancele-se a sessão designada e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001136-71.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: FAUSTINO MOREIRA NETO

Advogado do(a) REU: ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES - SP147327

DESPACHO

1. Diante do quanto noticiado pela parte ré, conforme Documento ID 38970031, sobre as partes terem firmado acordo pela via administrativa, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 25/09/2020, às 14h30min, haja vista a perda do objeto.
2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à manifestação do réu.
3. Oportunamente, retomem-se os autos ao Juízo de origem.
4. Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-39.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CENTRAL DE MINÉRIOS DE LORENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na audiência realizada, determino o retorno dos presentes autos eletrônicos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001048-96.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO LOURENCO FREIRE - SP210525

DESPACHO

1. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora (Documento ID 38781476), para se manifestar acerca da contraproposta de acordo apresentada pelo réu.
2. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-93.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEMYR DE MELO REBELO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL TURNER ALVES - SP412283, NELCI DO PRADO ALVES - SP30986

DESPACHO

1. Diante da notícia de falecimento da parte executada, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000410-29.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FABRICIO WALLACE SILVA NEVES

SENTENÇA

Em tempo reconsidero a Sentença de Documento ID 38377828 para HOMOLOGAR o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento ID 38377829). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000301-15.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: REALIZE INTERMEDIACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA FERNANDA LANDAU - SP324695

SENTENÇA

Em tempo, reconsidero a sentença de Documento ID 38377814 para HOMOLOGAR o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a **suspensão da execução durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação**. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001951-34.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: COMERCIAL ECO VALLE DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL YUITI MORI - SP339630

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito realizado pela parte executada, conforme manifestação do Conselho Exequente (Documento ID 38768438), defiro a suspensão do presente feito.
2. Retomem-se os autos ao Juízo de origem para que aguardem o prazo do parcelamento em arquivo sobrestado.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001153-73.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARCELO HENRIQUE LOURENCO MENDES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

1. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora (Documento ID 38872239), para se manifestar sobre a contraproposta de acordo apresentada pelo réu.
2. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001153-73.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARCELO HENRIQUE LOURENCO MENDES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

1. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora (Documento ID 38872239), para se manifestar sobre a contraproposta de acordo apresentada pelo réu.
2. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000867-88.2016.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUCIA DE SOUZA VILELA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO AZEVEDO RIBEIRO - MG74865, MATEUS LINEKER DA SILVA NOVAIS - MG132581

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da EMGEA, conforme Documento ID 38976711, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, excluindo-se a Caixa Econômica Federal e fazendo figurar a EMGEA S.A. em substituição.
2. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente informe endereço de e-mail hábil para envio de "lnk" de acesso à audiência de conciliação.
3. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-82.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 37732633 – Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA BERNADETE ESPINDOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015951-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 377333910 – Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA EUNICE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-27.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: NOEL BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 38758152), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001239-10.2020.4.03.6118

AUTOR: AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 42,568.55, valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 42,568.55, o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Carnas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 36405512), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Ratifico a decisão de ID 37097594, por seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002076-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO SENE RODRIGUES, CLEUSA SENE RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES, LUIZ DE PAULA RODRIGUES, MANOEL SENE RODRIGUES, MARCELO SENE DA SILVA RODRIGUES, MARCIO ALEXSANDRO DA SILVA RODRIGUES, ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DANIELE APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO SILVA, JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUBENS SENE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, verifico na certidão de óbito de Num. 26161686, que a Sra. Liduina Sene Rodrigues deixou bens a inventariar, sendo necessário, para verificação da regularidade do polo ativo, que seja comprovado que o inventário já é findo, ou que não houve abertura até o momento.

Sendo assim, concedo o prazo de 20 dias para que os Exequentes herdeiros da Sra. Liduina Sene Rodrigues prestem os esclarecimentos necessários, com comprovação documental, emendando a inicial para regularizar o polo ativo, se o caso.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001850-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALEXANDRA MARA TOBIAS ALVES JANUARIO, ANDRE LUIS MARCONDES DA SILVA, ANTONIO ALVES, EZEQUIEL AUGUSTO TOBIAS ALVES, CARLOS DONIZETE ALVES, FABIANA DA SILVA ALVES CARVALHO, GUSTAVO HENRIQUE ALVES, ISRAEL HENRIQUE TOBIAS ALVES, JOCEMAR ODILON ALVES, JULIANA HELENA ALVES, JULIANO DIVINO ALVES, LEONORA VANUSA ALVES, LETICIA DIANA TOBIAS ALVES, LINDOMAR MARCONDES ALVES, LUIS AUGUSTO ALVES, MARCELO CLEITON ALVES, MARIA DE FATIMA ALVES, WELLINGTON ALVES, MIGUEL EDUARDO ALVES, NAIR APARECIDA ALVES DA SILVA, RAQUEL CRISTINA TOBIAS ALVES, RUTE GOMES DA SILVA ALVES, TIAGO MIGUEL DA SILVA ALVES, VANDERLICE DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ALEXANDRA MARA TOBIAS ALVES JANUARIO, ANDRE LUIS MARCONDES DA SILVA, ANTONIO ALVES, EZEQUIEL AUGUSTO TOBIAS ALVES, CARLOS DONIZETE ALVES, FABIANA DA SILVA ALVES CARVALHO, GUSTAVO HENRIQUE ALVES, ISRAEL HENRIQUE TOBIAS ALVES, JOCEMAR ODILON ALVES, JULIANA HELENA ALVES, JULIANO DIVINO ALVES, LEONORA VANUSA ALVES, LETICIA DIANA TOBIAS ALVES, LINDOMAR MARCONDES ALVES, LUIS AUGUSTO ALVES, MARCELO CLEITON ALVES, MARIA DE FATIMA ALVES, WELLINGTON ALVES, MIGUEL EDUARDO ALVES, NAIR APARECIDA ALVES DA SILVA, RAQUEL CRISTINA TOBIAS ALVES, RUTE GOMES DA SILVA ALVES, TIAGO MIGUEL DA SILVA ALVES, VANDERLICE DA SILVA ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte Exequerente objetiva o recebimento do montante de R\$ 208.085,18 (duzentos e oito mil, oitenta e cinco reais e dezoito centavos), em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 32128258).

Impugnação apresentada pela União, em que alega a inadequação da via eleita e a ocorrência da prescrição (ID 34956955).

Réplica da parte Exequerente (ID 38501708).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Exequerente pretende receber o montante de R\$ R\$ 208.085,18 (duzentos e oito mil, oitenta e cinco reais e dezoito centavos). Alega se tratar de execução individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, proposta pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, em que foi reconhecido aos substituídos, ora servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER, o direito à percepção ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT previsto na Lei 11.171/05.

Por sua vez, a União sustenta a ocorrência de prescrição em razão do ajuizamento da ação após decorridos nove anos do trânsito em julgado da ação coletiva em 24.10.2010.

A respeito do início do prazo prescricional, destaco o seguinte julgado.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO DNER. EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM OS SERVIDORES DO DNIT. ACÓRDÃO ASDNER. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelos autores contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, que em sede de Execução Individual de Sentença Coletiva proferida nos autos n. 0006542-44.2006.4.01.3400, reconheceu a prescrição da pretensão executória e julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, 1º e 7º, todos do CPC/2015. 2. A parte exequente propôs a presente execução individual, distribuída em 18.10.2017, de decisão prolatada nos autos da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7, movida pela ASDNER, no qual a UNIÃO foi condenada a estender as vantagens financeiras decorrentes do plano especial de Cargos do DNIT aos aposentados e pensionistas do DNER, em acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional da 1ª Região, em sessão de julgamento de 17 de março de 2008. O referido acórdão transitou em julgado em 20.07.2010. 3. A UNIÃO ajuizou Ação Rescisória n. 000333-64.2012.4.01.0000 perante aquela Corte Regional e obteve, em sede de Agravo Regimental a tutela antecipada para "suspender apenas a obrigação de pagar, até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral", em acórdão publicado em 07.02.2013. 4. Quanto à matéria, o STF pronunciou-se definitivamente no RE n. 677.730/RS, em sede de repercussão geral, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.11.2014. 5. O ajuizamento de ação rescisória não obsta o cumprimento da decisão rescindenda, exceto quando há concessão de tutela provisória, na direção da norma processual civil (art. 969 do NCPC - art. 489 do CPC/73). 6. Durante este interregno em que ficou suspensa a obrigação de pagar, por decorrência lógica, também, há de se considerar suspenso o prazo prescricional executório iniciado com o trânsito em julgado da ação coletiva em 24.02.2010, evitando prejuízo a parte credora. Precedentes das Cortes Regionais. 7. Não obstante o desconto do prazo de suspensão (entre a data de suspensão do prazo prescricional, em 07.02.2013 e 15.11.2014, trânsito em julgado do RE 677.730), conforme explanação supra, verifica-se que a ação foi proposta após decorridos cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva, restando caracterizada a prescrição da pretensão executória. 8. Contudo, esta C. Primeira Turma vem entendendo que, conquanto o trânsito em julgado da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 tenha ocorrido em 24.02.2010, não havia possibilidade de se iniciar a execução do julgado, pois não haviam sido fixados critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial, nem definidos os legitimados a executar o título, o que foi promovido, posteriormente, com a celebração de acordo para liquidação de sentença em 27.11.2013, impedindo, assim, a consumação do prazo prescricional estipulado no Decreto n. 20.910/32. 9. Tomando por base os recentes julgados desta Primeira Turma, tem-se que não decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a celebração de acordo para liquidação de sentença em 27/11/2013 na ação coletiva e a propositura da presente demanda em 18.10.2017. 10. Ressalvado entendimento contrário, afastada a prescrição da pretensão executória e determinado o retorno dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento da presente execução. 11. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA CLASSE: ApCiv 5000312-09.2017.4.03.6002. PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020. FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifei)

Conforme consulta processual aos autos da ação coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, cuja juntada determino, foi realizado acordo para liquidação de sentença entre as partes em 27.11.2013, sendo considerada essa data para o início da prescrição.

A ação foi ajuizada somente em 11.11.2019, de modo que entendo que o direito pleiteado se encontra fulminado pela prescrição.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por ALEXANDRA MARA TOBIAS ALVES JANUARIO, ANDRE LUIS MARCONDES DA SILVA, ANTONIO ALVES, EZEQUIEL AUGUSTO TOBIAS ALVES, CARLOS DONIZETE ALVES, FABIANA DA SILVA ALVES CARVALHO, GUSTAVO HENRIQUE ALVES, ISRAEL HENRIQUE TOBIAS ALVES, JOCEMAR ODILON ALVES, JULIANA HELENA ALVES, JULIANO DIVINO ALVES, LEONORA VANUSA ALVES, LETICIA DIANA TOBIAS ALVES, LINDOMAR MARCONDES ALVES, LUIS AUGUSTO ALVES, MARCELO CLEITON ALVES, MARIA DE FATIMA ALVES, WELLINGTON ALVES, MIGUEL EDUARDO ALVES, NAIR APARECIDA ALVES DA SILVA, RAQUEL CRISTINA TOBIAS ALVES, RUTE GOMES DA SILVA ALVES, TIAGO MIGUEL DA SILVA ALVES, VANDERLICE DA SILVA ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002004-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA RODRIGUES COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ANA RODRIGUES COUTINHO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a Exequirente objetiva o recebimento do montante de R\$ 120.817,64 (cento e vinte mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 28311062).

Impugnação apresentada pela União, em que alega a inadequação da via eleita e a ocorrência da prescrição (ID 32876972).

Réplica da parte Exequirente (ID 34543894).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Exequirente pretende receber o montante de R\$ 120.817,64 (cento e vinte mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos). Alega se tratar de execução individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, proposta pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, em que foi reconhecido aos substituídos, ora servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER, o direito à percepção ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT previsto na lei 11.171/05.

Por sua vez, a União sustenta a ocorrência de prescrição em razão do ajuizamento da ação após decorridos nove anos do trânsito em julgado da ação coletiva em 24.10.2010.

A respeito do início do prazo prescricional, destaco o seguinte julgado.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO DNER. EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM OS SERVIDORES DO DNIT. ACORDO ASDNER. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelos autores contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, que em sede de Execução Individual de Sentença Coletiva proferida nos autos n. 0006542-44.2006.4.01.3400, reconheceu a prescrição da pretensão executória e julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, 1 e 7º, todos do CPC/2015. 2. A parte exequente propôs a presente execução individual, distribuída em 18.10.2017, de decisão prolatada nos autos da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7, movida pela ASDNER, na qual a UNIÃO foi condenada a estender as vantagens financeiras decorrentes do plano especial de Cargos do DNIT aos aposentados e pensionistas do DNER, em acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional da 1ª Região, em sessão de julgamento de 17 de março de 2008. O referido acórdão transitou em julgado em 20.07.2010. 3. A UNIÃO ajuizou Ação Rescisória n. 000333-64.2012.4.01.0000 perante aquela Corte Regional e obteve, em sede de Agravo Regimental a tutela antecipada para "suspender apenas a obrigação de pagar, até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral", em acórdão publicado em 07.02.2013. 4. Quanto à matéria, o STF pronunciou-se definitivamente no RE n. 677.730/RS, em sede de repercussão geral, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.11.2014. 5. O ajuizamento de ação rescisória não obsta o cumprimento da decisão rescindenda, exceto quando há concessão de tutela provisória, na dicção da norma processual civil (art. 969 do NCPC - art. 489 do CPC/73). 6. Durante este interregno em que ficou suspensa a obrigação de pagar, por decorrência lógica, também, há de se considerar suspenso o prazo prescricional executório iniciado com o trânsito em julgado da ação coletiva em 24.02.2010, evitando prejuízo a parte credora. Precedentes das Cortes Regionais. 7. Não obstante o desconto do prazo de suspensão (entre a data de suspensão do prazo prescricional, em 07.02.2013 e 15.11.2014, trânsito em julgado do RE 677.730), conforme explanação supra, verifica-se que a ação foi proposta após decorridos cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva, restando caracterizada a prescrição da pretensão executória. 8. Contudo, esta C. Primeira Turma vem entendendo que, conquanto o trânsito em julgado da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 tenha ocorrido em 24.02.2010, não havia possibilidade de se iniciar a execução do julgado, pois não haviam sido fixados critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial, nem definidos os legitimados a executar o título, o que foi promovido, posteriormente, com a celebração de acordo para liquidação de sentença em 27.11.2013, impedindo, assim, a consumação do prazo prescricional estipulado no Decreto n. 20.910/32. 9. Tomando por base os recentes julgados desta Primeira Turma, tem-se que não decorrido o prazo prescricional quinquenal entre celebração de acordo para liquidação de sentença em 27/11/2013 na ação coletiva e a propositura da presente demanda em 18.10.2017. 10. Ressalvado entendimento contrário, afastada a prescrição da pretensão executória e determinado o retorno dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento da presente execução. 11. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000312-09.2017.4.03.6002 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020. FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifei)

Conforme consulta processual aos autos da ação coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, cuja juntada determino, foi realizado acordo para liquidação de sentença entre as partes em 27.11.2013, sendo considerada essa data para o início da prescrição.

A ação foi ajuizada somente em 02.12.2019, de modo que entendo que o direito pleiteado se encontra fulminado pela prescrição.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por ANA RODRIGUES COUTINHO em face da UNIÃO FEDERAL, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001303-28.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996, CLARA TAIS XAVIER COELHO - SP168661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 37785150 – Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-71.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO NASCIMENTO, LUIZ FRANCISCO DINIZ, ROSANA ELIAS BUCARLES, BENEDITO GONCALVES, JOSE BENEDITO DE CARVALHO, BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO, NELSON ROBERTO BERNARDES, BENEDICTO DE PAULA, DURVALINO MANOEL DA SILVA, ANTONIO DE MELO, ANA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 31577068 - Pág. 1/5 e 31577068 - Pág. 6), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MANOEL BENEDITO NASCIMENTO, LUIZ FRANCISCO DINIZ, ROSANA ELIAS BUCARLES, BENEDITO GONCALVES, JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO, BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO, NELSON ROBERTO BERNARDES, BENEDICTO DE PAULA, DURVALINO MANOEL DA SILVA e ANTÔNIO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

ID 34515738 - Pág. 1: Nada a decidir, tendo em vista que, conforme disposto no art. 32, I, da Resolução 458/2017 do CJF, o pedido de revisão dos cálculos de requisição de pagamento, após a expedição do requisitório, deve ser apresentado ao Presidente do E. Tribunal, quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-93.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE ALVES DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CEZARINA ALVES DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 36403547), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Quanto à impugnação apresentada pelo Exequente (Num. 38673708), reporto-me a decisão de Num. 38358151, cujos fundamentos ratifico.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-07.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO PEDROSALUNIERE

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI CANAVEZI TAINO JUNIOR - SP440653, PEDRO RENAN FRAZILI DOS SANTOS - SP422815

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o Autor o determinado no despacho ID 34945875, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-04.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: YARA MIGUEL FERREIRA, JUCARA MIGUEL FERREIRA, SIOMARA MIGUEL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MIGUEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 37784771 - Pág. 1 e ss), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por YARA MIGUEL FERREIRA, JUÇARA MIGUEL FERREIRA e SIOMARA MIGUEL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

ID 38840375: Nada a decidir, tendo em vista que, conforme disposto no art. 32, I, da Resolução 458/2017 do CJF, o pedido de revisão dos cálculos de requisição de pagamento, após a expedição do requisitório, deve ser apresentado ao Presidente do E. Tribunal, quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000955-25.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: WALLACE BATISTA MOREIRA, SUELI BATISTA, ELIANA MOTA DA SILVA COSTA, NEUTON PEREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 21266419 - Pág. 34 e ss), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WALLACE BATISTA MOREIRA, SUELI BATISTA, ELIANA MOTA DA SILVA COSTA e NEUTON PEREIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

ID 38836010: Nada a decidir, tendo em vista que, conforme disposto no art. 32, I, da Resolução 458/2017 do CJF, o pedido de revisão dos cálculos de requisição de pagamento, após a expedição do requisitório, deve ser apresentado ao Presidente do E. Tribunal, quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MASULCK GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a concordância de ambas as partes litigantes, (ID's 33475413 e 34807597), HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 32446106 e 32446110).
2. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, em favor da Procuradoria do executado, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, por representar o proveito econômico obtido pelo exequente, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos advogados da parte exequente a fim de que apresentem no feito o contrato de honorários, a fim de possibilitar o destaque requerido na petição de ID 20073875. Caso apresentado regularmente o contrato, proceda-se ao destaque da forma pleiteada. Do contrário, prossiga-se como o cadastramento das RPVs sem qualquer separação de honorários contratuais.
5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TERMOSINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 38146697), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-77.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AURELIO SCHOCAIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: XARMENI NEVES - SP387430

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

DESPACHO

Considerando que já houve apresentação de contestação, digamos Réus acerca do pedido de desistência apresentado pelo Autor.

Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE - SP174688

REU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO PEDIÁTRICO E ORTOPÉDICO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP, HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO

Advogado do(a) REU: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762

Advogado do(a) REU: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

DESPACHO

1 - Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0000237-03.2014.4.03.6118

AUTOR: SILVANA DO NASCIMENTO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000659-51.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA FATIMA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.

3. Diante do requerimento de execução invertida formulado pela parte exequente, intime-se o INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000659-51.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA FATIMA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000618-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:MIRELAALVAREZ MACIEL PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHO

1 - ID 38855767: Ciência às partes da comunicação de decisão proferida pelo Egrégio TRF3 em agravo de Instrumento, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

2 - Int,

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0001031-24.2014.4.03.6118

AUTOR:JOSE GERALDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULASONCINI - SP237954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000941-50.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:ANTONIO DA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 38989870 e seguintes: Dê-se vista à parte autora.

2. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001247-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE:ANTONIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIA RODRIGUES contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP**, com vistas à análise do recurso ordinário interposto no processo administrativo protocolizado sob o n. 28558486 em que pleiteia pensão por morte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o recurso ordinário interposto no processo administrativo protocolizado sob o n. 28558486 em que pleiteia pensão por morte (ID 38871550 - Pág. 1/2).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001102-28.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JULIANA MOTA SOIDAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPEMANTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ (GAP-GW) TENENTE CORONEL SILVIA VEIGA BRITO, COMANDANTE DO ESQUADRÃO DE SAUDE DE GUARATINGUETÁ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA MOTA SOIDAN em face do CHEFE DO GRUPEMANTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ (GAP-GW) e do COMANDANTE DO ESQUADRÃO DE SAUDE DE GUARATINGUETÁ, na qual pretende a suspensão de seu processo de desligamento do serviço ativo enquanto não houver o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Custas recolhidas (Num. 36643747 - Pág. 2).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (Num. 36719225), as quais foram apresentadas (Num. 37323957 e ss).

A União manifestou interesse no feito (Num. 36823002).

O pedido liminar foi indeferido e deferida a inclusão da União na qualidade de assistente (Num. 37336304).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (Num. 37809259).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a suspensão de seu processo de desligamento do serviço ativo enquanto não houver o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Narra que com a publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica – BCA nº 115, de 02 de julho de 2020, o Subdiretor de Pessoal da Militar da Aeronáutica decidiu reformar a Impetrante, por ter sido julgada incapaz definitivamente apenas para o serviço militar.

Informa que interpôs recurso administrativo visando ser submetida a nova inspeção de saúde em grau de recurso, conforme permite o subitem 2.10.1 da NSCA 160-9/2017, considerando os novos atestados emitidos pelo seu médico.

Acrescenta que as autoridades impetradas receberam o recurso administrativo sem atribuírem expressamente o efeito suspensivo, o que entende violar a segurança jurídica.

Conforme já destacado na decisão que indeferiu o pedido liminar, verifica-se que, embora o direito à interposição de recurso administrativo seja prevista em lei e regulamento, não há previsão para atribuição de efeito suspensivo ao recurso:

Lei 6880/80

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

NSCA 160-9

2.10.1. O inspecionado que se julgar prejudicado por parecer exarado por uma JS pode interpor recurso contra o mesmo, que deve ser endereçado ao Diretor de Saúde e conter os exames subsidiários, pareceres atualizados, relatórios médicos detalhados e outros documentos que forem considerados necessários para a reavaliação da inspeção.

2.10.4. Apreciado o recurso, o inspecionado deve ser informado oficialmente do resultado.

Desse modo, entendo que o ato de reforma da Impetrante antes do trânsito em julgado administrativo não sofre de qualquer vício, de modo que ausente a ilegitimidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por JULIANA MOTA SOIDAN em face do CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ (GAP-GW) e do COMANDANTE DO ESQUADRÃO DE SAÚDE DE GUARATINGUETÁ e **DEIXO** de suspender o processo administrativo relacionado ao seu desligamento.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-17.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOANADARC SANTOS DA COCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ITAMIRIS APARECIDA SILVA DOS SANTOS - SP370181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, com DER em 30/07/2018 em relação ao NB 189.762.549-6.

Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002190-02.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GABRIELA YARA CABRAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WELBERT HIAGO DE OLIVEIRA - SP432899, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los independentemente de determinação judicial.
2. INDEFIRO, ao menos por ora, o requerimento de Cumprimento de Sentença manifestado pela parte autora sob os ID's 35783682, 35784847 e 35821632, vez que ainda não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide.
3. Após a conferência, será devolvido o prazo para o réu, que ainda não foi intimado da sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO LUIZ CAMARGO

CURADOR: BERNADETE GRACIA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO LUIZ CAMARGO, representado por sua curadora Bernadete Gracia de Camargo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Deferido o pedido de justiça gratuita e afastada a prevenção (Num. 36087946).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à verossimilhança do direito, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam do interessado o atendimento de três requisitos, a saber: (a) a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social; (b) uma carência de doze contribuições mensais; e (c) a incapacidade para o exercício da sua atividade habitual por prazo superior a quinze dias, no caso do auxílio-doença; ou a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, no caso da aposentadoria por invalidez.

No presente caso, entendendo ser necessária perícia médica a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, que será agendada oportunamente.

Necessária, portanto a instrução processual, sob o crivo do contraditório a fim de que a parte autora possa provar o direito alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000276-39.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDNEIA APARECIDA DE FREITAS PINTO, EDILSON FERNANDO DE FREITAS, EDNA APARECIDA CORDEIRO PINTO, EDSON FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A Autora opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de Num. 34293643.

O Réu não apresentou contrarrazões, embora devidamente intimado.

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante alega que não constou no dispositivo da sentença que "a Revisão da ORTN, deve ser recalculada na Aposentadoria do falecido marido Pedro Lino de Freitas".

Reconheço a existência da omissão apontada pelo Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar o dispositivo da sentença embargada:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDNEIA APARECIDA DE FREITAS PINTO, EDILSON FERNANDO DE FREITAS, EDNA APARECIDA CORDEIRO PINTO E EDSON FERNANDO DE FREITAS, na qualidade de sucessores processuais de ALVINA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e condeno esse último ao pagamento das parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição devidas ao Sr. PEDRO LINO DE FREITAS, desde a cessação indevida, em março de 1998, até o seu óbito, em 23.01.1999, bem como ao pagamento das parcelas referentes a pensão por morte que tinha como beneficiária ALVINA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE FREITAS, desde o óbito do instituidor, em 23.01.1999 até o início do pagamento administrativo, em 26.11.2009. Condeno a Ré a recalcular - por reflexo da aplicação da variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos no cálculo da aposentadoria do Sr. Pedro Lino de Freitas - a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que tinha como beneficiária ALVINA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE FREITAS, pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão.

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a fundamentação na forma acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002641-27.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SERGIO EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando ter o Autor SERGIO EVANGELISTA DE SOUZA informado às fls. 27874792 - Pág. 1/7 não possuir interesse no prosseguimento do feito, em razão do deferimento administrativo do benefício, bem como o silêncio do Réu (ID 33864855 - Pág. 1), observo que houve a perda de interesse de agir superveniente, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001084-39.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCELO AUGUSTO SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVIA DA CONCEICAO CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 33504486, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001084-39.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCELO AUGUSTO SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVIA DA CONCEICAO CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857

DESPACHO

1. Em tempo, corrijo de ofício o erro material constante no despacho de ID 37823735. Onde se lê: *“Diante da apelação interposta pela parte autora no ID 33504486 [...]”, leia-se: “Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 33504486 [...]”*, ficando mantidos os demais termos do referido despacho.

2. ID's 33624843 e 33625193: Dê-se vista à parte autora.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000525-14.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EURIDICE CLEONICE SILVA MONTEMOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 21098511, **intime-se** a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. **Intimem-se.**

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000525-14.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EURIDICE CLEONICE SILVA MONTEMOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complementação ao despacho de ID 37765445, **intime-se** a parte ré quanto à sentença de fls. 174/175-verso e fl. 187 dos autos físicos (ID 21098511 – páginas 49/52 e 64).
2. **Int.-se.**

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001797-14.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLINDO GONCALVES

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 20215571, **intime-se** a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. **Intimem-se.**

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001797-14.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO LEMES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLINDO GONCALVES

DESPACHO

1. Em complementação ao despacho de ID 37718414, intime-se a parte ré quanto à sentença de fls. 97/98 dos autos físicos (ID 21205571 – páginas 120/122).
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000706-54.2011.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO CESAR NEME, GERMANO CONSTANTINO BATISTA, BRUNO CESAR DE SANTI, GLOBO DO BRASIL LTDA - ME, GUSTAVO COURA GUIMARAES, GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogados do(a) REU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340

Advogado do(a) REU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

1. ID 29584927: À secretaria para proceder à juntada neste feito do conteúdo das mídias de fls. 425 e fls. 450 da ação penal n. 0000299-14.2012.403.6118.
2. Cumpra-se. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int.

Guaratinguetá, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001633-49.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE CARLOS DE MEDEIROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 21333486, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001633-49.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE CARLOS DE MEDEIROS SILVA

DESPACHO

1. Em complementação ao despacho de ID 37722544, intime-se a parte ré quanto à sentença de fls. 223/223-verso dos autos físicos (ID 21333486 – páginas 80/81).
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001251-24.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: J B DO NASCIMENTO GUARATINGUETA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS - SP194229

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

ID 39053915: Mantenho a decisão ID 38968412 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante da concordância do executado (INSS - ID 35404576), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo, referentes ao saldo complementar de juros de mora (ID 34676324 e 34676325), considerando ainda que elaborados por profissional equidistante das partes e nos exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual gozam de presunção de veracidade.
2. Rejeito a alegação da parte exequente de ID 34965615, na qual pretendia que fossem homologados os valores originariamente apresentados pelo INSS sob o 33511446, vez que tais valores se demonstraram superiores ao que o próprio título executivo judicial conferiu ao exequente. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chance judicial.
3. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
4. No entanto, dada a antiguidade do processo, **condiciono o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) à apresentação de procuração(ões) atualizada(s) da(s) parte(s) exequente(s)**. Reputo necessária tal providência a fim de ficar demonstrado que o advogado mantém contato atual com o(a) exequente, de forma a evitar futuro estorno do pagamento por falta de localização do(a) interessado(a). Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determine o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
7. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
8. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001830-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARIA JOSE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte Exequente objetiva o recebimento do montante de R\$ 583.239,44 (quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, a Exequente interps Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (ID 38230732).

Impugnação apresentada pela União, em que alega a ocorrência da prescrição e o excesso de execução (ID 35326312).

Réplica da parte Exequente (ID 38995905).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende receber o montante de R\$ 583.239,44 (quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Alega se tratar de execução individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, proposta pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, em que foi reconhecido aos substituídos, ora servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER, o direito à percepção ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT previsto na lei 11.171/05.

Por sua vez, a União sustenta a ocorrência de prescrição em razão do ajuizamento da ação após decorridos nove anos do trânsito em julgado da ação coletiva em 24.10.2010.

A respeito do início do prazo prescricional, destaco o seguinte julgado.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO DNER. EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM OS SERVIDORES DO DNIT. ACORDO ASDNER. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelos autores contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, que em sede de Execução Individual de Sentença Coletiva proferida nos autos n. 0006542-44.2006.4.01.3400, reconheceu a prescrição da pretensão executória e julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, 1 e 7º, todos do CPC/2015. 2. A parte exequente propôs a presente execução individual, distribuída em 18.10.2017, de decisão prolatada nos autos da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7, movida pela ASDNER, no qual a UNIÃO foi condenada a estender as vantagens financeiras decorrentes do plano especial de Cargos do DNIT aos aposentados e pensionistas do DNER, em acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional da 1ª Região, em sessão de julgamento de 17 de março de 2008. O referido acórdão transitou em julgado em 20.07.2010. 3. A UNIÃO ajuizou Ação Rescisória n. 000333-64.2012.4.01.0000 perante aquela Corte Regional e obteve, em sede de Agravo Regimental a tutela antecipada para "suspender apenas a obrigação de pagar, até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral", em acórdão publicado em 07.02.2013. 4. Quanto à matéria, o STF pronunciou-se definitivamente no RE n. 677.730/RS, em sede de repercussão geral, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.11.2014. 5. O ajuizamento de ação rescisória não obsta o cumprimento da decisão rescindenda, exceto quando há concessão de tutela provisória, na direção da norma processual civil (art. 969 do NCP - art. 489 do CPC/73). 6. Durante este interregno em que ficou suspensa a obrigação de pagar, por decorrência lógica, também, há de se considerar suspenso o prazo prescricional executório iniciado com o trânsito em julgado da ação coletiva em 24.02.2010, evitando prejuízo a parte credora. Precedentes das Cortes Regionais. 7. Não obstante o desconto do prazo de suspensão (entre a data de suspensão do prazo prescricional, em 07.02.2013 e 15.11.2014, trânsito em julgado do RE 677.730), conforme explanação supra, verifica-se que a ação foi proposta após decorridos cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva, restando caracterizada a prescrição da pretensão executória. 8. Contudo, esta C. Primeira Turma vem entendendo que, conquanto o trânsito em julgado da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 tenha ocorrido em 24.02.2010, não havia possibilidade de se iniciar a execução do julgado, pois não haviam sido fixados critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial, nem definidos os legitimados a executar o título, o que foi promovido, posteriormente, com a celebração de acordo para liquidação de sentença em 27.11.2013, impedindo, assim, a consumação do prazo prescricional estipulado no Decreto n. 20.910/32. 9. Tomando por base os recentes julgados desta Primeira Turma, tem-se que não decorrido o prazo prescricional quinzenal entre celebração de acordo para liquidação de sentença em 27/11/2013 na ação coletiva e a propositura da presente demanda em 18.10.2017. 10. Ressalvado entendimento contrário, afastada a prescrição da pretensão executória e determinado o retorno dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento da presente execução. 11. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000312-09.2017.4.03.6002 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifei)

Conforme consulta processual aos autos da ação coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, cuja juntada determine, foi realizado acordo para liquidação de sentença entre as partes em 27.11.2013, sendo considerada essa data para o início da prescrição.

Ação foi ajuizada somente em 07.11.2019, de modo que entendendo que o direito pleiteado se encontra fulminado pela prescrição.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por MARIA JOSE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000764-86.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: ALBADA ROCHA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA HELENA FERNANDES RIBEIRO - SP334137, ARIIVALDO FERNANDES MOTA - SP396206, ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO - SP187667

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de tramitação prioritária do feito, com fulcro no art. 1.048 do CPC. Proceda a Secretaria do Juízo às anotações pertinentes no registro de atuação.
2. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000450-79.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: S. H. DE SOUSA GUARATINGUETA - ME, SILVIA HELENA DE SOUSA

DESPACHO

1. Vista à exequente (Caixa Econômica Federal), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da tentativa frustrada de intimação dos executados para o cumprimento da sentença, conforme certidão de ID 38807489.
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-31.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ROQUE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, MARIA TEREZA SILVA LUPERNI - SP56946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a ausência de manifestação da Procuradoria do INSS, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB (antiga APSADJ/INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o item 3 do despacho de ID 29325259, no sentido de apresentar a **simulação dos cálculos das RMI's dos dois benefícios, ou seja, o concedido na esfera judicial em 20/02/1998 e o concedido na esfera administrativa em 12/12/2000, nos termos da sentença e do acórdão, de forma a possibilitar que o exequente escolha o benefício que entender mais vantajoso. Caso possível, apresentar ainda os eventuais valores devidos em atraso no caso de opção pelo benefício judicial.**
2. Por ora, antes da expressa opção que vier a ser feita pelo exequente, determino à CEAB/INSS que mantenha o benefício atual do autor, sem efetuar nenhuma modificação.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0000663-54.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Vista às partes litigantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do acórdão proferido no bojo do agravo de instrumento interposto pela(s) parte(s) executada(s) (ID 38799010).
2. Requeiram os interessados o que de direito em termos de prosseguimento.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-10.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a ausência de comunicação do E. TRF da 3ª Região até o momento, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, a fim de evitar eventual lesão ao erário.
2. Determino às partes interessadas que comuniquem este Juízo após o julgamento do recurso, a fim de possibilitar o deslinde do presente cumprimento de sentença.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000994-36.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JORGE ROBERTO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à exequente (Caixa Econômica Federal) a fim de que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.
2. Em caso de novo silêncio, e após certificado pela Secretaria do Juízo o cumprimento do item 3 do despacho de ID 30600103, determino o arquivamento deste incidente de Cumprimento de Sentença.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-26.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo n. 0001945-98.2008.4.03.6118, feito este que também já foi virtualizado e inserido no sistema PJE.
2. Pois bem, como o processo originário já se trata de um feito digitalizado, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado no próprio processo em que tramitou a fase de conhecimento da lide, por simples petição, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.
3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** deste processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo o exequente requerer o cumprimento da sentença no bojo do próprio processo principal (0001945-98.2008.4.03.6118).
4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-96.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO CARLOS MARINS BRAVIM

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954, EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729, ANA BEATRIZ DE ANDRADE DOMINGOS - SP393145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte Autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o que entende devido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000592-76.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELENI APARECIDA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO FERRAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

DESPACHO

1. Diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente até que seja regularizada a representação da parte autora.

2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

3. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000592-76.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELENI APARECIDA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO FERRAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001884-04.2012.4.03.6118

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ALVES DINIZ

Advogado do(a) REU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

1. De fato, como alerta a parte exequente/embargada na petição de ID 36624507, a sequência da execução deve ocorrer no bojo do processo principal, qual seja, o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0001350-31.2010.4.03.6118, e não nestes Embargos à Execução, cuja finalidade encontra-se exaurida.

2. Observo, ademais, que na presente data a Secretaria do Juízo já providenciou a distribuição e inserção das peças do aludido Cumprimento de Sentença no sistema PJe (ficando mantido no sistema eletrônico o mesmo número do processo físico: 0001350-31.2010.4.03.6118), para onde remeto às partes para que se manifestem acerca da sequência dos atos executórios.

3. Intimem-se. Após, remetam-se estes autos eletrônicos de Embargos à Execução ao arquivo findo.

4. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001350-31.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ALVES DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE, referente ao Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública n. 0001350-31.2010.4.03.6118.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.

3. Pois bem, observo que ocorreu o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0001884-04.2012.4.03.6118, cujas peças principais já se encontram trasladadas para o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública n. 0001350-31.2010.4.03.6118. Em referidos embargos, ficou determinado que o INSS efetuassem novos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros definidos em sede recursal pelo E. TRF da 3ª Região.

4. Verifico, ademais, que o INSS já a apresentou a nova conta (ID 38983970 – págs. 8/13 deste feito). Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente se manifeste acerca dos mencionados cálculos.

5. Intimem-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002339-95.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CELIA FRANCISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em tempo, diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente feito até que seja regularizada a representação processual da parte autora.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002339-95.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CELIA FRANCISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complementação ao despacho de ID 36990701, considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se o ato acima por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001882-63.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em tempo, diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente até que seja regularizada a representação da parte autora.

2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

3. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001882-63.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complementação ao despacho de ID 36987585, considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se o ato acima por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002140-73.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA CURSINO DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente feito até que seja regularizada a representação processual da parte autora.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002140-73.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA CURSINO DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complementação ao despacho de ID 36989431, considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se o ato acima por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002357-19.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JUVENTINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente feito até que seja regularizada a representação processual da parte autora.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002357-19.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JUVENTINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complementação ao despacho de ID 36989436, considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se o ato acima por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001881-78.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente feito até que seja regularizada a representação processual da parte autora.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001881-78.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:MARIAAPARECIDA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complementação ao despacho de ID 36989447, considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se o ato acima por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000324-63.2017.4.03.6118

EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:VANILZADOS SANTOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a)EXECUTADO:JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) **ofício(s)** anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) **encaminhado(s)** ao(s) seu(s) destinatário(s), **via e-mail**, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000413-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:DELI BARBOSA DO PRADO

Advogado do(a)EXEQUENTE:GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias para que o INSS forneça o cálculo do débito devido, conforme requerido na petição de ID 38921116.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007039-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006283-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003332-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 38522315.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007133-40.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARNALDO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003349-45.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIGOBELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias para que o INSS forneça o cálculo do débito devido, conforme requerido na petição de ID 39000947.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004360-75.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NELSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias para que o INSS fomeça o cálculo do débito devido, conforme requerido na petição de ID 38920345.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAILSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 25/06/2019. Subsidiariamente pede reafirmação da DER. Pleiteia, ainda, danos morais no valor de R\$ 5.225,00.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Fundamenta o pedido de danos morais no indeferimento do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Alega, falta de comprovação dos vínculos que não constam no CNIS. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 36125876).

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCACÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Comercial e Importadora Benjamin S.A. de 01/06/1993 a 28/04/1995, como operador de empilhadeira (ID 31435691 - Pág. 20, 22 a 24 e 28 - CTPS)

Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda. de 19/11/2003 a 25/06/2019, como operador de empilhadeira (ID 31435691 - Pág. 32 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de 19/11/2003 a 16/05/2019 (data em que emitido o PPP) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 19/11/2003 a 16/05/2019 em razão da exposição ao ruído.

O autor alega na inicial o direito ao enquadramento do trabalho na empresa **Comercial e Importadora Benjamin S.A.**, de 01/06/1993 a 28/04/1995, por categoria profissional. Ocorre que o cargo ocupado (*operador de empilhadeira*) não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGIA/VIGILANTE. RUÍDO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE A CITAÇÃO. APELOS PROVIDOS EM PARTE. (...). - No que tange aos lapsos de 04/12/1992 a 06/02/1995 e 06/04/1995 a 28/04/1995, observo que a atividade de “operador de empilhadeira” não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e não há informação nos autos de exposição a agente agressivo em índice que permita a configuração do labor como especial. (...) - Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 2266669, ApCiv 0000617-25.2014.4.03.6183, Rel. Des. Tania Marangoni, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2014.61.83.000617-5, e-DJF3 Judicial 1: 29/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONVERSÃO. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. I – (...). IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. V - Preliminar rejeitada. Apelação do autor desprovida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 95030575290, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJU: 08/06/2005 PÁGINA: 443.)

Assim, **não** restou demonstrado o direito à conversão do período de 01/06/1993 a 28/04/1995

Com relação ao tempo comum urbano, devem ser observadas as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 19-A do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - carteira de férias; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - carteira sanitária; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VI - caderneta de matrícula; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) pela Capitania dos Portos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIV - recibos de pagamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por pesquisa, na forma prevista no § 5º, ou justificação administrativa, conforme o caso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou **certificado ou certidão de entidade oficial** dos quais constem dados previstos no caput, desde que extraídos de registros existentes, **que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público.** [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 19-B do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Resalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que concluiu da leitura de partes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. **As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.**

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, **gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.**

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

No ponto, o vínculo com a **HD Trabalho Temporário e Efetivo Ltda.** não consta no CNIS (ID 31435691 - Pág. 41) e a anotação da CTPS não menciona data de saída (ID 31435691 - Pág. 28). O vínculo também não consta de extrato de FGTS (ID 36601382 - Pág. 1) e no ID 37145448 o autor informou não ter outras provas a produzir.

Assim, não restou demonstrado o direito ao computo do período comum urbano alegado.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 31435691 - Pág. 49 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **34, 1 mês e 9 dias** de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou possuir idade, nem o implemento de 35 anos de contribuição.

Do pedido subsidiário de reafirmação da DER. Quanto ao ponto o STJ fixou tese em recurso representativo de controvérsia no sentido de que *“é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias”*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. **Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.** 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019 - destaques nossos)

Na oportunidade, o Tribunal esclareceu que descabe pagamento de honorários se não houver oposição do INSS ao reconhecimento do fato novo:

(...) **haverá sucumbência se o INSS opuser-se ao pedido de reconhecimento de fato novo**, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional **STJ - PRIMEIRA SEÇÃO**, REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019, trecho copiado do voto - destaques nossos)

Pois bem, o último recolhimento comprovado nos autos ocorreu em **03/2020** (ID 31435670 - Pág. 7), ocasião em que o autor demonstra **34 anos, 10 meses e 14 dias** de contribuição (conforme anexo II da sentença), ainda insuficientes para a concessão do benefício. De se registrar que nessa oportunidade já estava vigente a EC 103/19, devendo-se observar também o novo pedagógico por ela trazido.

Do dano moral

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CPC/15. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO. I- (...) XI- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, **não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segundo acarrete indenização por dano moral.** XII- Apelação da parte autora provida. Art. 1.013, §4º, do CPC/15. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 0012355-71.2015.4.03.6119, Rel. Des. Newton de Lucca, e - DJF3 Judicial 1: 30/03/2020)

Não havendo ato ilícito, não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular correlação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **19/11/2003 a 16/05/2019**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-84.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO JOSE SENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007020-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO CELIO DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, médico neurologista, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 10 de novembro de 2020, às 11:15 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do médico, situado no seguinte endereço: Rua Vergueiro, nº 1353 – sala 1801 – Torre Norte – Paraíso – SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: SAMIRA GUELLI

IMPETRANTE: BRUNO KAUAN RODRIGUES GUELLI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do pedido de revisão do benefício.

Narra que recebe pensão por morte desde 2006, havendo previsão de cessação do benefício em 12/10/2020 por limite de idade. Afirma, no entanto, que por apresentar incapacidade, pleiteou a revisão do benefício em 20/05/2020, sem apreciação até o momento.

O INSS apresentou defesa alegando e inadequação da via eleita.

Prestadas informações esclarecendo que o recurso foi encaminhado à análise da Junta de Recursos.

Requeridas informações complementares quanto ao pedido de revisão protocolo nº 37306.013282/2015-10.

A autoridade informou que diligenciou com a agência da previdência "a fim de digitalizar os documentos presentes no protocolo de revisão, para análise e posterior encaminhamento ao serviço de Perícia Médica" (ID 38194375).

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois o que se questiona na ação é a mora da autarquia em concluir a análise de requerimento, ponto que pode ser aferido apenas pela juntada de documentos.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cumprimento da obrigação de análise de requerimento de revisão formulado pelo interessado perante o INSS não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91.

No caso vertente, a parte impetrante protocolou pedido de revisão em 20/05/2015 (ID 36897804 - Pág. 2), estando pendente de análise até o momento, mais de 5 anos após o protocolo, o que demonstra assistir razão ao requerente, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para assegurar ao impetrante o direito à análise do requerimento formulado em 20/05/2015 (PT 37306.013282/2015-10, NB nº 21/141.402.525-1) no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da intimação dessa decisão.

Comunique-se a autoridade coatora para cumprimento, **servindo cópia desta como ofício**.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007043-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005284-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS S.A., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS S.A., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Com efeito, a sentença foi expressa e analisou restituição na forma de compensação.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID: 38568577: Defiro prazo de 10 dias para recolhimento dos honorários periciais.

Após, expeça-se o Ofício de Levantamento, conforme manifestação do perito (ID: 37992017).

Após, cs.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID: 38568577: Defiro prazo de 10 dias para recolhimento dos honorários periciais.

Após, expeça-se o Ofício de Levantamento, conforme manifestação do perito (ID: 37992017).

Após, cs.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID:38568577: Defiro prazo de 10 dias para recolhimento dos honorários periciais.

Após, expeça-se o Ofício de Levantamento, conforme manifestação do perito (ID:37992017).

Após, cls.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006620-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GISLAINE DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38942021: intime-se INSS a manifestar-se em cinco dias sobre alegado descumprimento de liminar. Sem prejuízo, oficie-se à agência responsável para manifestar-se a respeito no mesmo prazo.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Da extinção parcial da ação por inépcia na instrução da petição inicial

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "***a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação***" (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que "*documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará*" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*". Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.**

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tornar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Com relação à empresa Stillo, como anteriormente mencionado, resta apenas a análise de enquadramento por categoria profissional, o que pode ser avaliado pela própria cópia da CTPS juntada (ID 29366039 - Pág. 5 e ss.).

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo apurado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaço do suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com documentos essenciais, no que se refere ao pedido de enquadramento por exposição a agentes agressivos dos períodos trabalhados na empresa mencionada.

Porém em relação a essa empresa o autor também alega enquadramento "por categoria profissional", ponto a ser avaliado por ocasião da sentença de mérito, já que sua análise é feita apenas pela juntada da CTPS, que foi apresentada na via administrativa.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O objetivo primário do depoimento pessoal é a obtenção de confissão, não sendo formulado pedido dessa prova pela ré. Ademais, o depoimento do autor (próprio interessado) é inócuo para fins de comprovação da realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, indefiro essa prova.

Com relação à empresa Stillo, como anteriormente mencionado, resta apenas a análise de enquadramento por categoria profissional, o que pode ser avaliado pela própria cópia da CTPS juntada (ID 29366039 - Pág. 5 e ss.).

Consta dos autos PPPs das empresas Embalagens Paulicea Ltda. e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação, com possibilidade de esclarecimentos pelo empregador, indefiro o pedido de prova pericial nessas empresas. Defiro no entanto, a expedição de ofício, visando esclarecimentos e juntada de documentos.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Diante do exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil quanto à alegação de exposição a fatores de risco na empresa Stillo Metalúrgica Ltda. (11/10/1988 a 01/05/1989). Subsiste a ação para a análise da alegação de enquadramento por categoria profissional desse período.

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelos prazos de 10 dias**.

Expedição de ofícios:

Expeça-se ofício à empresa **Embalagens Paulicéia Ltda.** no endereço constante do ID 29366556 - Pág. 11 e 29366558 - Pág. 1, para que, **no prazo de 10 dias:**

Esclareça se no desempenho dos cargos de *montador de palete, serrador, auxiliar de manutenção* o autor esteve exposto a fatores de risco considerados prejudiciais pela legislação. Justifique.

Em caso de resposta afirmativa ao item "a", esclareça quais eram esses fatores de risco e respectivos níveis de concentração, *individualizando a resposta para cada cargo*

Esclareça se a exposição aos fatores de risco mencionados no ítem anterior era *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*, tal como exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91. Justifique.

Em caso de resposta afirmativa ao ítem "a", fornecer **novos PPP com correto preenchimento** dos fatores de risco a que o autor estava exposto

Fornecer **cópia dos Laudos Técnicos** que subsidiaram o preenchimento do PPP e dos esclarecimentos prestados

Fornecer cópia de documentos de entrega de EPI's para o autor e dos Certificados de Aprovação (CA).

Instrua-se o ofício com cópia do PPP constante dos autos (ID 29366556 - Pág. 6 a 11).

Expeça-se ofício ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE** para que, **no prazo de 15 dias:**

Esclareça quais os períodos em que houve *suspensão do contrato de trabalho do autor?*

Para que empregador/tomador foram prestados serviços nos períodos de *"suspensão" do contrato de trabalho?*

Quais as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de *"suspensão" do contrato de trabalho?*

Nos períodos de *suspensão do contrato de trabalho* houve recolhimento de contribuição referente ao trabalho prestado pelo autor?

Em caso de resposta afirmativa ao ítem anterior ("d"), quem foi o responsável por esse recolhimento e para qual Regime de Previdência foram vertidas as contribuições? (Regime Geral de Previdência [RGPS] ou Regime Próprio de Previdência [RPPS])

Esclareça se em algum período o autor prestou trabalho com recolhimentos vertidos a *regime próprio de previdência (RPPS)*.

Em caso de resposta afirmativa ao ítem anterior ("f"), esclarecer:

1) quais os **períodos** em que o autor prestou o trabalho **com recolhimentos vertidos ao Regime Geral de Previdência (INSS)?**

2) quais os **períodos** em que o autor prestou o trabalho **com recolhimentos vertidos a Regime Próprio de Previdência?**

Porque no PPP é mencionado que *"não existem dados"* nos períodos de *02/01/1996 a 09/02/2000, 01/06/2000 a 27/11/2003, 16/03/2005 a 27/05/2010, 28/05/2011 a 30/11/2011* e que *"não existem fatores de risco" de 25/02/2013 a 16/08/2018?*

Caso não tenham sido preenchidos fatores de risco nesses períodos de *02/01/1996 a 09/02/2000, 01/06/2000 a 27/11/2003, 16/03/2005 a 27/05/2010, 28/05/2011 a 30/11/2011 e 25/02/2013 a 16/08/2018* por falta de Laudo Técnico específico da época, fornecer **novos PPP** preenchendo os fatores de risco desses períodos com base no laudo da empresa que *guarde maior contemporaneidade* com a época em que prestado o trabalho (ex. se a empresa não tiver laudo referente ao período de *02/01/1996 a 09/02/2000*, usar o laudo de 02/2000 [ou outro que *guarde maior contemporaneidade*] para informar os fatores de risco referentes ao período de *02/01/1996 a 09/02/2000*).

Qual a **fonte** do **"calor"** mencionado no PPP (fator de risco mencionado em período que o autor desempenhava o cargo de *"agente de manutenção"*)?

Qual a **fonte** do **"monóxido de carbono"** mencionado no PPP (fator de risco mencionado em período que o autor desempenhava o cargo de *"agente de manutenção"*)?

Qual a **fonte** das **"radiações não ionizantes"** mencionado no PPP (fator de risco mencionado em período que o autor desempenhava o cargo de *"agente de manutenção"*)?

Esclareça se a exposição aos fatores de risco mencionados no PPP era *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*, tal como exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91. Informar a resposta **para cada fator de risco e para cada cargo**.

Especificar o **nível de calor** para todos os períodos em que haja exposição a esse fator de risco (medição conforme NR-15 em **IBUTG**)

Esclarecer como é qualificado o **tipo de atividade** do autor pela NR-15 (se "leve", "moderado" ou se "pesado")

Fornecer **cópia dos Laudos Técnicos** que subsidiaram o preenchimento do PPP e dos esclarecimentos prestados

Fornecer cópia de documentos de entrega de EPI's para o autor e dos Certificados de Aprovação (CA).

Instrua-se o ofício com cópia do **PPP** (ID 29366556 - Pág. 13 a 16) e das **Páginas 46 e 47** da CTPS do autor (ID 29366043 - Pág. 12).

Autorizo o envio/recebimento dos ofícios por email, caso as empresas admitam essa forma de comunicação.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006959-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: THAIS SIMOES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA, ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

DECISÃO

THAIS SIMÕES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA e ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS requereram a concessão de liberdade provisória, sob o fundamento de que não há nos autos elementos suficientes para a manutenção da prisão cautelar.

Sustentam ser primários, possuir bons antecedentes criminais e residência fixa no Brasil, afirmando que **THAIS SIMÕES DOS SANTOS e ANA BEATRIZ DA SILVA** possuem familiares em São José dos Campos/SP e **ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS** teria ocupação lícita e familiares em São Paulo/SP, juntando documentos (IDs 38963336, 38966669 e 38972308).

O MPF manifestou-se contrariamente aos pedidos (ID 38994874).

Decido.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva dos requerentes foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão de ID 38813067.

Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo.

Nota-se que os investigados não juntaram aos autos certidões de antecedentes criminais e nem comprovação de ocupação lícita atual ou demonstração de vínculos empregatícios anteriores.

Com efeito, a defesa juntou procuração outorgada por todos os investigados, mas não apresentou nenhum documento a fim de instruir os pedidos formulados por **THAIS SIMÕES DOS SANTOS e ANA BEATRIZ DA SILVA**, limitando-se a apresentar cópias de documentos de identidade de **ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS** e comprovante de endereço em nome de familiar apenas deste investigado.

Ressalto que residência fixa e ocupação lícita não garantem, por si sós, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a manutenção da custódia cautelar.

É o caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (presos em flagrante) e materialidade (laudo pericial de constatação positivo para expressiva quantidade de droga - **23,912g de massa líquida de cocaína**), bem como histórico de viagens internacionais ainda não esclarecidas por **THAIS SIMÕES DOS SANTOS e ANA BEATRIZ DA SILVA** (páginas 2 e 6 ID 38766979) e indicação de que **ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS** teria transportado as investigadas ao aeroporto e seria responsável por monitorar e reportar seu embarque a terceiros.

Dispõe o artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A meu ver, ainda que as investigadas tenham atuado como "mulas" (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido também autoriza e aconselha a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal.

A propósito, no ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída a cada um dos investigados, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências **contrárias à acusação** no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006. Ai, então, será possível ter segurança na conclusão de que os investigados teriam atuado apenas episodicamente.

Por fim, considerando o atual contexto de pandemia, não há informação de que os investigados integrem grupos de risco para a Covid-19, sendo público e notório que a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo tem adotado diversas medidas a fim de evitar a disseminação da doença nos estabelecimentos prisionais.

Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão de ID 38813067, sendo de rigor a manutenção da prisão preventiva dos investigados.

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **indefiro** os pedidos de liberdade provisória.

Por cautela, solicite-se às unidades prisionais em que os investigados se encontram recolhidos que informem a este Juízo se há algum registro de caso suspeito/confirmado de Covid-19 entre os presos e quais são as medidas adotadas concretamente para a contenção da pandemia, bem como qual é a capacidade do estabelecimento e se há superlotação, **servindo cópia da presente como ofício.**

No mais, aguarde-se a remessa do inquérito policial.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002074-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJALMIR RIBEIRO FILHO, CLODOALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MARISTELA KELLER - SP57849, MARIA DALVINISA GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP69382, JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614

Advogado do(a) REU: LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679

DESPACHO

Intimem-se novamente as defesas para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP.

Com a juntada das contrarrazões de apelação em favor de ambos os acusados, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002815-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, RAIANE IZABELALVES DE MELLO, LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

S E N T E N Ç A

JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, RAIANE IZABELALVES DE MELLO E LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos.

Audiência de custódia realizada no dia 23/02/2020, oportunidade em que foi concedida a liberdade provisória a ré RAIANE e convertida a prisão em flagrante dos réus JONATAN e LUCIANA em preventiva. (fs. 65/71 – ID 30293127).

Em razão da existência de indícios da transnacionalidade do delito, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 30293127 – Pág. 166 e ss.).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, houve abertura de vista às partes para manifestação sobre a necessidade de manutenção preventiva dos acusados JONATAN e LUCIANA, considerando a pandemia do covid-19, declarada pela OMS (ID 30295863). Em 31/03/2020, foi deferida a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares ao réu JONATAN e mantida a prisão preventiva da acusada LUCIANA (ID 30438458).

A denúncia (ID 30551534) narra que, em 22/02/2020, na Avenida Emílio Ribas, nº 147 – Guarulhos/SP, os denunciados foram presos em flagrante em momento anterior à viagem internacional com destino à Bangkok/Tailândia, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, malas contendo **1.719,5g** e **1.460,2g** de cocaína, massa líquida.

Defesa prévia apresentada pelo defensor constituído do réu JONATAN (ID 30369794). Defesa prévia apresentada pela DPU em favor da ré RAIANE (ID 33483846). Defesa prévia apresentada pela DPU em favor da ré LUCIANA (ID 33786654).

Nos termos do artigo 316 do CPP foi dada vista as partes para se manifestarem sobre a manutenção da prisão preventiva da acusada LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA (ID 34215248). As partes se manifestaram no ID 34490372 e 34337525.

Foi juntado aos autos decisão proferida no HC 5004577-86.2020.403.6119, indeferindo o pedido liminar (ID 34559169). Ofício prestando informações ao E. TRF 3ª Região (ID 34617683).

Por decisão proferida em 30/06/2020, mantida a prisão preventiva da acusada LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA (ID 34602824).

Por decisão proferida em 13/07/2020, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária (ID 35302477).

Laudo pericial realizado nos passaportes das rés (ID 35982995 e ss.), nos celulares dos réus (ID 35983201 e ss.) e no veículo do réu Jonatan (ID 35983207).

Certidão de Julgamento, denegando a ordem do *habeas corpus* impetrado pela ré LUCIANA.

Movimentação processual de processos existentes em nome da ré LUCIANA (ID 37379437 e ss.).

Certidão de movimentos migratórios dos réus (ID 37508519, 37508520 e 37508521).

Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais apresentados pelo MPF, no sentido da absolvição do réu JONATAN, por ausência de provas a justificar a condenação. Com relação às rés LUCIANA e RAIANE pugnou pela condenação (ID 37813272).

Alegações finais do réu JONATAN GOMES DE OLIVEIRA (ID 38221936), pugnano pela absolvição, bem como pela restituição do veículo apreendido.

Alegações finais das rés LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA e RAIANE IZABELALVES DE MELLO (ID 38492039), pugnano pela absolvição, em face da inexigibilidade de conduta diversa ou, ao menos, fundada dúvida, nos termos do art. 386, VI, CP. Em caso de condenação, requereram a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação, no mínimo, da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, Lei nº 11.343/2006 e da causa especial de diminuição, no máximo; realização da detração; fixação de regime inicial mais benéfico; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, no caso dos autos, a **MATERIALIDADE** restou comprovada nestes autos: boletim de ocorrência (fs. 07/10 – ID 30293127); auto de exibição/apreensão (fs. 11/13 - ID 30293127); laudo preliminar de constatação (fs. 20/22 - ID 30293127) e laudo definitivo (fs. 192/194 - ID 30293127).

O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 175, de 15.09.2017.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

Quanto à AUTORIA, distinta a situação dos réus. Vejamos.

Em seu depoimento perante a autoridade policial os réus JONATAN, RAIANE e LUCIANA exerceram seu direito constitucional de permanecerem em silêncio (fl. 24, 32 e 40).

A testemunha JOSE MARCELINO MARQUES afirmou, sinteticamente, que: é agente policial, trabalha no DENARC há 2 anos e meio; sua equipe Falcão 69 faz investigações de entorpecentes; participou da prisão em flagrante dos 3 réus, junto com seu parceiro Wilson Rodrigues; estava de plantão nessa data, na operação carnaval; o departamento tem uma Delegacia que se responsabiliza por atender os telefones e nesse dia era a delegacia em que atua que estava destacada; **seu parceiro Wilson atendeu o telefone e recebeu a denúncia sobre 2 mulheres com residência em Guaianazes que iriam até um hotel pegar duas malas (uma mala cada uma) para viajar ao exterior;** foi fornecido os dados e endereço do pessoal que estava em Guaianazes; avisou seu superior, que autorizou a fazer o levantamento; foram até o local com viatura descaracterizada; a informação era anônima; dizia que as duas mulheres ainda iriam para um hotel; chegando em Guaianazes, perto de Ferraz de Vasconcelos, o local era humilde; ficaram de campana na rua em Guaianazes; seria a casa da Luciana; Luciana iria mais tarde para o hotel pegar as malas, juntamente com Raiane e iriam viajar para o exterior; nesse interim, encostou um carro, um veículo popular, elas saíram do local e entraram no veículo; o motorista não era Jonatan; acompanharam o veículo pela av. Jacu Péssego e chegaram no hotel em Guarulhos; não se lembra do endereço do hotel; elas desceram e o carro foi embora, anotaram a placa do veículo; chegaram no hotel de noite; **quando entraram no hotel, uma delas tinha uma bolsinha normal de mulher e a outra tinha uma espécie de mochila; depois de 3 a 4 horas aguardando ao lado do hotel, as duas saíram juntas, cada uma com uma mala;** quando elas estavam saindo do hotel com as malas, tinha um carro encostado na lateral do hotel; elas foram caminhando para esse carro e o motorista saiu do carro; uma delas entregou algo ao motorista; quando o motorista saiu do carro, abriu o porta-malas para colocar as malas; nisso já estavam andando em direção aos réus e os abordaram, apresentando-se como policiais; o motorista era Jonatan e era irmão de Luciana; lembra que era um veículo popular, não era o mesmo que as trouxe, uma delas entregou algo ao Jonatan, mas não deu para ver o que era; as meninas ficaram bem apreensivas; após questionadas, ficaram nervosas e acabaram afirmando que levariam droga para exterior, para Tailândia; deram uma revista rápida nas malas mas não acharam nada de droga; revistaram Jonatan e acharam mil dólares; questionado, não quis falar nada, ficou quieto; levaram todos para o DENARC para dar um revista melhor nas malas para ver se achava a droga; foram encontradas passagens para a Tailândia; Raiane acabou tirando do bolso 900 dólares; na Delegacia estava o Titular e o escrivão; seu parceiro Wilson arrumou uma faca ou um estilete e começou a cortar a mala, até que achou um saco preto que, perfurado, continha um pó branco; o Delegado solicitou a perícia; levaram as malas e o conteúdo para perícia e após voltaram com o resultado do peso da droga que o IC mandou; questionado se as duas disseram que iam para o exterior, disse que não se recorda, mas quem estava falando bastante era Luciana; Luciana falou que a droga estava nas laterais da mala, mas ela não tinha visto como foi colocada, pois pegou a mala pronta no hotel; Jonatan foi questionado se era do Uber e falou que não, disse que era irmão da Luciana e que esta havia ligado para ir buscá-las para levá-las à Guaianazes; Jonatan estranhou, disse que não sabia da viagem ao exterior; em relação aos 1.000,00 dólares que estavam no bolso dele, silenciou; não se recorda a hora do voo; não comentaram nada sobre o voo; estranhou o fato de Jonatan dizer que elas tinham ligado do hotel para que levasse as duas de volta para Guaianazes; na campana efetuada em Guaianazes, não viu Jonatan, só as réus; o veículo que pegou as réus em Guaianazes e as levou até o hotel era um uber, segundo informou Luciana; no momento da abordagem, não verificou se no aplicativo Waze de Jonatan havia a rota Guaianazes até o hotel e volta também; Jonatan só informou que Luciana tinha ligado para ir até lá para levá-la para casa; Jonatan não mora junto com Luciana; acredita que o valor que estava no bolso de Jonatan pode ter sido entregue por uma das meninas, mas não chegou a ver, pois como estava escuro na hora, mas pode ser que seja isso; Luciana e Raiane não falaram nada sobre Jonatan, Luciana só disse que era seu irmão.

A testemunha WILSON RODRIGUES afirmou, em resumo, que: é investigador de polícia há 30 anos e está lotado na 6ª DISE do DENARC, faz parte da Equipe Falcão 69, cujo foco é entorpecente; participou da prisão em flagrante dos réus; no dia dos fatos estavam de plantão, era época de carnaval; quando existe feriado, uma equipe de cada delegacia fica escalada para o plantão; atendeu uma ligação de uma pessoa que não quis se identificar, de voz masculina, que deu uma informação privilegiada, que 2 pessoas iriam transportar drogas de Guaianazes até um hotel, mas não mencionou o hotel; deslocaram-se até Guaianazes; a pessoa passou o endereço de onde as pessoas iriam sair, bem como que seriam duas mulheres, inclusive descreveu a complexão física delas; como era uma informação muito privilegiada, comunicaram à chefia e se dirigiram até lá; por informação privilegiada define como uma informação precisa, nome horário, complexão física; a pessoa mencionou o transporte de droga para outro país, mas não mencionou qual; não mencionou que grupo criminoso estaria por trás desse transporte; foram até o endereço mencionado, permanecendo por meia hora/quarenta e cinco minutos numa campana velada e discreta, numa viatura descaracterizada; viram duas saindo do endereço e entrando num veículo do cor prata; as características físicas eram semelhantes às informações obtidas; de lá seguiram o veículo, que parou num hotel em Guarulhos; **as duas entraram no hotel carregando apenas bolsa a tiracolo; por lá permaneceram em campana; passado um bom tempo viram duas saindo, carregando uma mala grande cada uma; quando colocaram as malas dentro do veículo, realizaram a abordagem;** de imediato foram questionadas sobre a denúncia de droga e se mantiveram caladas, porém, a partir do momento em que pressionaram um pouco mais, uma delas, que não era a Raiane, disse que realmente estavam transportando drogas e que iriam para Tailândia e que as drogas estariam acondicionadas de forma bem segura e discreta; conduziram as réus à Delegacia e conseguiram localizar a droga nas malas; **Jonatan era o condutor do veículo e com ele foi encontrado mil dólares no bolso que a irmã havia entregado para ele; a distância não permitiu ver o que era, mas foi possível ver que Luciana entregou algo para Jonatan, que colocou no bolso;** numa revista pessoal a única coisa encontrada no bolso foi o dinheiro; **foi a irmã que entregou para ele; a própria Luciana assumiu que o dinheiro era dela; deu a entender que ela disse que “o dinheiro é meu e pedi para ele guardar”;** Jonatan disse que a irmã ligou pedindo para conduzi-las até determinado lugar que seria o aeroporto; Jonatan disse que era motorista de aplicativo, mas não chegaram a fazer essa confirmação; ambas disseram que iriam para Tailândia; não disseram quem as contratou, preferiram se manter caladas; provavelmente foi feita alguma pesquisa sobre o veículo de Jonatan pois ele foi objeto de auto e apreensão; não se recorda se as réus mencionaram quanto receberiam para levar as drogas; **coma Raiane foi encontrado 900 dólares; a droga estava num compartimento no fundo falso da mala;** a mala é totalmente desmontada colocado tipo uma manta posteriormente é montada novamente para poder ocultar essa droga; a mala tinha pertences dentro; a campana na frente do hotel levou cerca de 4 a 5 horas; no momento da abordagem, as réus não imputaram nenhuma conduta a Jonatan; no momento da prisão nenhum deles esboçou reação agressiva, porém, não cabe julgar de imediato quem seria culpado ou não, por isso deram continuidade às investigações; conduziram os acusados à audiência de custódia, sendo Raiane liberada no mesmo dia; desde o momento da campana até o horário da prisão dos réus, **Jonatan só apareceu quando elas saíram do hotel, foi o único momento em que Jonatan foi visto nas mediações.**

A testemunha de defesa do réu Jonatan, JOSÉ EDSON DA SILVA, disse, em síntese: é colega de trabalho de Jonatan; conhece Jonatan da empresa em que prestava serviço; Jonatan tinha conduta normal, sempre trabalhou, não faltava; viajavam e ficavam alojados quando Jonatan tinha “trampo” no interior de São Paulo, iam na segunda e voltavam na quinta; nunca viu Jonatan com arma ou droga; ele é casado e tem uma filha pequena; ele é bem apegado à família; Jonatan é pessoa de boa índole e de boa-fé.

A testemunha de defesa do réu Jonatan, ROBERTO WILLIAN SANTOS DA SILVA, disse, em síntese, que: é amigo de Jonatan; conheceu Jonatan em 2010 no período em que trabalhavam; foi no noivado dele; Jonatan é uma pessoa responsável, sempre interessado no bem-estar de sua família, pessoa alegre e espontânea; inclusive sempre pensando em prosperar; rapaz consciente e convicto dos seus sonhos e em realizá-los através de seu trabalho; trabalhavam em empresa terceirizada da Comgás; na última empresa ajudou Jonatan a entrar, prestando serviço para Comgás em 2019; Jonatan tem uma esposa e uma filha pequena de nome Lara; nunca viu Jonatan mexer com arma ou droga, seja no trabalho ou em casa; Jonatan é empenhado, sempre pensou na família; já foi na casa dele e o ajudou a trabalhar com churrasquinho.

A testemunha de defesa do réu Jonatan, SILVANIA FERREIRA LIMA, disse, em resumo, que: é sogra de Jonatan; Jonatan é muito bom para sua esposa e filha que tem 1 ano e 7 meses; sempre trabalhou, quando não tem emprego ele faz os bicos de churrasco; Jonatan é tranquilo com a esposa e filha; antes de ser preso Jonatan estava na casa dela, jantaram juntos e depois ele foi para casa; no dia seguinte às 07:00 da manhã sua filha veio avisar que Jonatan tinha sido preso e todos começaram a chorar; Jonatan é honesto e trabalhador.

Em seu interrogatório, a ré **LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA** relatou que: tem 31 anos; reside na rua José Soares de Macedo, nº 289; reside com seus filhos, Gabriel e Sofia, de 11 e 5 anos, respectivamente; mora nesse endereço há mais de 12 anos; a casa é própria e é bem simples; trabalha fazendo unha e massagem tântrica; não tem registro em carteira; trabalha em casa; sua renda mensal é R\$ 2.000,00; recebe pensão só do seu filho, no valor de R\$ 240,00; a casa é herança, seu pai cedeu o espaço para morar, não tem bens em seu nome; já foi presa, mas não tem sentença, estava respondendo na rua; não foi condenada; está respondendo por formação de quadrilha, foi a duas audiências, está respondendo em liberdade; não respondeu a mais nenhum inquérito; o crime que responde não é relativo a tráfico, mas sim formação de quadrilha; foi presa com uma máquina de estética que era roubada e não tinha ciência, estava com uma amiga e como pai de sua filha; sobre os fatos, disse que tinha conhecido um rapaz pela internet; ele tinha acabado de chegar da França e seu nome é Diamantino; ele lhe fez uma proposta para que levasse, juntamente com Raiane, de levar a droga para Bangcoc, que ele elaria 20.000 dólares; como estava necessitada, precisando mexer na sua casa que é muito simples e humilde, e tem duas crianças, aceitou a proposta; no dia do fato, quando chegou ao hotel, já não queria ir mais; ligou para Diamantino mas ele não atendia mais; **saiu fora do hotel, estava assustada e ligou para seu irmão Jonatan para ir buscá-la; Jonatan não tinha ciência que estava com droga, seu irmão é trabalhador**; chamou para ir buscá-las para voltar para casa, pois tinha desistido de viajar; **pegou as duas malas dentro do hotel com um rapaz que ligou no seu telefone e pediu para descer para buscar; ele lhe entregou as duas malas e mil dólares para cada uma; não tinha ciência da quantidade da droga que tinha na mala**; conheceu Diamantino no Instagram, ele tinha acabado de chegar da França, é angolano; não sabe mexer muito com a internet; Diamantino a adicionou e aceitou; conversaram normalmente por 3 meses; ele lhe fez uma proposta, pois disse que estava necessitada; encontrou com Diamantino 3 vezes, no Centro de São Paulo; não tinha relação amorosa com ele; Diamantino falou que trabalhava com aparelhos de telefone; a proposta foi formulada pessoalmente; ele perguntou se podiam se encontrar no Centro, pois tinha uma proposta de emprego, já que estava necessitada, precisando de dinheiro para cuidar de seus filhos e arrumar a casa; Diamantino passou o endereço no Centro, perto de umas lojas no Brás, numa lanchonete; Diamantino perguntou se que queria viajar, que ele pagaria tudo, inclusive passagem de ida e de volta para levar uma mercadoria para ele, mediante pagamento de 20.000 reais; o pagamento seria realizado quando voltasse do exterior; foi Diamantino que providenciou tudo; combinaram no Centro e ele lhe entregou as passagens e tudo; depois que começaram a conversar foi muito rápido, em duas semanas já ele já lhe entregou todos os documentos; não entregou nenhum documento pessoal para ele providenciar a documentação; **ele só pediu a foto do passaporte; já tinha passaporte; questionada sobre viagens internacionais anteriores, optou por permanecer calada**; com relação à entrega da mala, Diamantino falou que teria uma pessoa no destino com uma plaquinha com o seu nome e que era pra entregar a mala e que seria levada a um hotel onde ficaria hospedada por uma semana; o dinheiro receberia só quando retornasse ao Brasil, depois de uma semana; a mala lhe foi entregue dentro do hotel; quando estava dentro do hotel, mandaram uma mensagem celular dizendo que era para descer na cantina (refeitório); desceu um homem no elevador, branco, de olhos claros, que trouxe as duas malas, entregou o dinheiro e não falou nada; isso foi no Ypê Hotel; não teve mais contato com Diamantino; tem seguimento grau completo; **quando fez a proposta Diamantino não revelou o conteúdo das mercadorias, mas imaginou que seria droga; confessou para os policiais porque ficou com medo e falou toda a verdade**; não falou sobre Diamantino quando da prisão, pois foi tudo muito rápido e os policiais não questionaram sobre isso e não deixaram conversar; tinha passado o telefone da Raiane porque Diamantino disse que queria conhecer mais amigas, pois tinha muito trabalho para fazer, mas de imediato não especificou que trabalho seria; Raiane também se encontrou com Diamantino umas 3 vezes; Raiane saiu de Minas para ir para sua casa e ficou alguns dias, quando então se encontraram com Diamantino para conversar; não fez a proposta para Raiane, foi o próprio Diamantino que fez a proposta; Jonatan não tinha ciência de que iam viajar; só disse que ia para uma festa e se sua mãe poderia ficar com seus filhos; ligou para seu irmão pedindo para ir buscá-la e mandou a localização, porém, ele não tinha ciência que estava levando droga e que iria viajar; entregou os 1.000 dólares nas mãos de seu irmão; os 1.000 dólares eram o valor que tinha que ter para poder viajar; questionada se ia de uber ao aeroporto, disse que na frente do hotel tem uma van que faz o traslado; pegou as malas, subiu para o quarto e pegou o dinheiro, daí ligou para seu irmão mandando a localização para ir buscá-la; demorou uma meia hora e Jonatan chegou, momento em que saiu do hotel sem nada; saiu, entregou o dinheiro para seu irmão e quando voltou para o hotel para pegar as malas (4 malas, sendo 2 de roupas sua e de "Isabele" e as outras duas como entorpecente), foi abordada pela polícia; ficou meio assustada, porque, de imediato, não se identificaram como polícia, mas depois de uns 20 minutos veio a viatura, quando então perceberam que era a polícia; **chamou seu irmão porque não queria mais viajar; estava com medo porque pesquisou na internet, quando estava no hotel e viu que no país de destino era pena de morte**; falou para "Isabele" que não podiam ir, tinha que ligar para ele devolver a droga porque é um lugar de risco, era melhor ficar sem o dinheiro mesmo e aguentar a "barra", que ia aparecer um emprego; ligou para Jonatan e disse que era para buscar urgente, mas não falou que estava com droga e nem que estava com dinheiro; saiu de casa com uma mala e a Raiane com uma mala e no hotel foram entregues mais duas malas; Jonatan não viu quando saiu de casa, pois não moram na mesma casa; entregou o dinheiro na mão de Jonatan e já estava pegando as malas para ir embora e ligar para o Diamantino para devolver tudo; **entregou o dinheiro para Jonatan porque estava de calça legging que não tinha bolso e sua blusa de frio também não, além disso estava com uma blusa por baixo de bojo, então não dava para colocar no peito e nem no sutiã**; iria voltar para casa, ligar para Diamantino e devolver as malas e o dinheiro; questionada pelo MPF sobre se recorda de ter respondido pelo crime de receptação, disse que foi um celular que tinha comprado de uma amiga e que não tinha ciência que era roubado, pagou a fiança e foi para audiência no Fórum da Barra Funda; esse processo a Juíza falou que era para aguardar em casa que ia pagar em serviço comunitário; questionada sobre a existência de outro processo, disse que não tem ciência; questionada pelo MPF sobre um processo de roubo, disse que ficou sabendo essa semana que estava sendo acusada na 18ª Vara da Barra Funda, mas não tem ciência desse roubo; tem ciência que foi acusada e será julgada; **esclareceu que iria receber R\$20.000 reais, mas Diamantino iria pagar em dólares**; questionada pelo MPF sobre quem custeou as passagens quando saiu do hotel para oportunidade, optou por permanecer calada; tinha amizade com Raiane e frequentavam a casa uma da outra; não sabe que Raiane já viajou para o exterior; tem amizade íntima com Raiane, conversam muito, escutam música e se divertem; a proposta de Diamantino foi feita em conjunto com Raiane, no mesmo dia; a proposta foi feita no final de outubro para novembro; o encontro foi no Brás, próximo à estação; pesquisou na internet, nunca tinha ouvido falar em Bangcoc/Tailândia e viu que que tinha pena de morte em caso de droga; aí ficou com muito medo, pois tem dois filhos; só pesquisou sobre a Tailândia depois de pegar as malas, pois estava muito corrido, já que tem duas crianças e foi fazer cabelo, unha, compras para casa, então não teve tempo de pesquisar; Diamantino só mandou o nome, o local turístico e falou que era para ler e estudar, mas não teve tempo; só quando estava no hotel é que foi ler e viu que tinha pena de morte; ficou assustada; mostrou para Raiane e ela disse para irem embora, foi quando ligou para seu irmão ir buscá-las; na mesma hora desistiram; já estava com as malas no hotel e iam jantar; **ficou com muito medo do Diamantino por ter desistido, pois ele é muito grande e imaginou que ele iria matá-la; não sabe nada sobre Diamantino, só conheceu um amigo dele, mas pela expressão e forma de falar, é uma pessoa que quando quer alguma coisa vai mais além**; não sabe quem são as pessoas que iriam pegar a mala na Tailândia; aceitou a proposta porque sua cozinha tem tábua de zinco e entra água quando chove, molha as laterais da parede na parte elétrica e tem medo que pegue fogo, pois os fios são remendados; tem filhos, pequenos, tem que arcar com escola, roupa, comida; está muito arrependida do que fez porque acabou com sua vida, estava desempregada; só conta com a ajuda do pai do seu filho que dá R\$ 250,00 e é sozinha para cuidar dos filhos.

Em seu interrogatório, a ré **RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO** relatou, em síntese, que: mora sozinha com sua filha; tinha uma loja de roupas bem pequena, mas fechou em janeiro; a loja ficou aberta 2 ou 3 meses; não tem renda, está recebendo o auxílio emergencial de R\$ 600,00 e sua família ajuda, pois tem uma boa estrutura financeira; nunca trabalhou com registro em carteira; **questionada sobre viagens internacionais anteriores, disse que preferiu permanecer calada**; nunca respondeu a inquérito ou ação penal; mora em casa alugada; era casada, mas separou e agora paga aluguel de R\$ 300,00; a família lhe dá dinheiro e alimentos; sobre os fatos, disse que um rapaz lhe chamou para conversar e ofereceu uma proposta para ajudá-la; como ele já conhecia a Luciana, foi e aceitou; Luciana tinha passado seu nome para o rapaz e ele lhe chamou por WhatsApp; esse rapaz perguntou se podia fazer um serviço para ele e como estava precisando de dinheiro acabou aceitando; depois de começarem a conversar por WhatsApp, foi encontrá-lo pessoalmente após um ou dois meses; encontrou com o rapaz umas 3 vezes, sempre com Luciana; como tem problema de fala, preferia que Luciana conversasse com ele, ficava mais observando; ele explicou que iam chegar no destino e que teria uma pessoa esperando que as levaria para o hotel; que iam passar mil dólares e as malas; todos os encontros foram para tratar da viagem; os encontros duravam cerca de meia hora ou menos, era bem rápido; no WhatsApp, ele não chegou a tratar dos detalhes da viagem; ele não falou quem iria entregar as mercadorias; ele falou que iria ter uma pessoa que iria entregar aqui e pegar lá; não chegou a dar nenhum documento para o rapaz, só uma foto; não ficaram nem 6 horas hospedadas no hotel; **a pessoa que entregou as mercadorias mandou uma mensagem para Luciana, aí ela desceu pelo elevador, pegou e subiu**; ficaram uma semana na Tailândia, em um hotel; questionada que era droga porque era um valor muito alto e uma viagem muito fácil; desconfiou que era alguma coisa errada, mas não sabia exatamente o que era; olharam na internet como era na Tailândia e ficaram com medo, aí resolveram ir embora porque não queria mais fazer isso, pois tem uma filha; **Luciana mandou mensagem para o irmão para ir buscá-las; ele não sabia de nada**; optaram por chamar o irmão pois estavam com medo e não queriam arranjar mais problema; na hora que o irmão de Luciana chegou, ela saiu e a polícia a pegou; não viu Luciana entregando o dinheiro para Jonatan porque estava assinando os papéis do hotel; o pagamento pelo transporte seria realizado na volta (20.000,00), acha que seria quando chegassem ao aeroporto aqui; é muito avoada então não presta atenção nas coisas; creu que o pagamento seria na volta; o pagamento seria em dólares; **o irmão da Luciana não sabia de nada**; na hora da abordagem todos ficaram sem ação, pois estava com a arma praticamente na sua cara; assumiu na hora; o pai de sua filha recebe o bolsa-família há um ou dois anos; em 2018 ainda não tinha loja, abriu a loja no final de 2019; em 2018 estava parada, porque em 2017 operou, nesse período não tinha fonte de renda; não tem cartão de crédito; não tem parentes nem amigos no exterior; conhecia Jonatan porque ia sempre na casa de Luciana, pois são amigas; sabe que ele tem uma esposa e é trabalhador e responsável; Jonatan não tinha nenhum conhecimento dos fatos.

Em seu interrogatório, o réu **JONATAN GOMES DE OLIVEIRA** relatou, em síntese, que: tem 30 anos; mora na casa esposa Aline e a filha de 1 ano e sete meses; mora em casa própria; no momento está trabalhando de motoboy, pois foi mandado embora da empresa, depois da prisão; pegou a rescisão e comprou uma moto para trabalhar numa pizzaria; antes dos fatos tinha emprego fixo, era servente, com registro em carteira; havia um ano que estava trabalhando; tem um carro Siena por causa de sua família para poder passear e está pagando em 48 vezes; sua esposa não trabalha depois que teve a filha; sua renda mensal é aproximadamente R\$ 3.000,00; trabalha em 2 pizzarias, numa até 03:00h e depois vai para outra, onde fica até 5:30 da manhã; não é registrado; 8 anos atrás foi detido, mas foi só suspeita, foi liberado, teve audiência, estava com um amigo e este ficou detido; com relação aos fatos, disse que tinha jantado na casa da sogra e voltou para casa, quando então sua irmã mandou mensagem; pegou o carro e foi buscá-la; **chegando ao local parou o carro e Luciana apareceu e entregou o dinheiro na sua mão; eram umas notas verdes, que não era do Brasil; perguntou a ela que dinheiro era aquele e ela disse "calma aí depois você pergunta"**; ela voltou ao hotel e saiu com as bolsas, quanto então abriu o porta-malas e o policial apareceu, falando "Luciana a casa caiu é o DENARC"; ficou sem chão e falou para Luciana o que estava acontecendo e ela disse para ter calma; quando ligou, Luciana disse que tinha feito um serviço e pediu para ir buscá-la; **não sabia do que se tratava; sabe que ela trabalhava com massagem**; foi a primeira vez que Luciana pediu para ir buscar depois de um serviço; sabia que ela tinha respondido a processos criminais; estava feliz porque Luciana estava trabalhando com massagem e unhas; moram na mesma rua, como trabalha muito; via Luciana uma vez por semana aproximadamente; tinha visto Luciana pela última vez na semana anterior, na casa da mãe; não tinha ciência sobre a viagem; os filhos dela ficavam com a avó; **sabe que Luciana fez uma viagem internacional, não sabe o destino, ficou um ano fora**; ela mandou mensagem dizendo que tinha feito um serviço e pediu para ir buscá-la, era aproximadamente 22:00h; até hoje não conseguiu entender porque Luciana chamou-o para essa enrascada; assim que chegou ao hotel parou numa rua sem saída ao lado do hotel; quando ela apareceu entregou o dinheiro e na hora que veio com as malas já foram abordados; desceu do carro para abrir o porta-mala; não chegou a colocar as malas pois já foram abordados; depois que ela entregou o dinheiro não pensou em ir embora, pois logo em seguida já veio o policial, foi tudo muito rápido; os policiais perguntaram sobre a mala; perguntou a Luciana se era droga e ela só abaixou a cabeça e não respondeu; colocaram Luciana dentro de um Vectra preto e levaram-na para a viatura; ficou sozinho e Luciana e Raiane ficaram juntas; **viu Luciana confessar que tinha droga na mala; não viu Raiane confessar pois ela só chorava**; quando Luciana mandou a localização, usou o aplicativo Waze para ir até o local e depois colocou o caminho de volta para casa, pois Luciana disse que iria voltar para casa; na audiência de custódia Luciana confessou o crime; não entendeu o que Raiane falava pois ela só chorava.

Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Leir nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito

Desde logo, relativamente, ao réu JONATAN, não vejo demonstrada a autoria. Sigo, a propósito, manifestação pela absolvição, promovida pelo MPF. No ponto, ratificando a conclusão do MPF, não há menção de que o réu estivesse relacionado com os fatos criminosos, constando tão somente que iria transportar as duas réis ao aeroporto (ou a casa delas, segundo tese defensiva). Ocorre que, sendo irmão de uma delas, esperado que pudesse levá-las a sua residência ou aeroporto (pouco importa o destino). Tal fato, portanto, por si só, não revela vinculação com o tráfico.

No mesmo sentido, segundo interrogatórios (confirmados por testemunho), o dinheiro encontrado com o réu teria sido dado no momento de encontro do réu com as duas réis, sendo a ré LUCIANA sua irmã.

Em suma, **não constato provas suficientes de autoria do réu JONATAN.**

Quanto à ré LUCIANA, não vejo negativa em seu próprio interrogatório. Ao contrário disso e segundo testemunhos prestados, fica bem demonstrado o transporte de droga com destino ao exterior.

Apesar de dizer ter se arrependido e desistido da viagem, não vejo indício mínimo de que isso tivesse ocorrido. Afinal, estava levando as malas do hotel (apesar de ter chegado sem qualquer mala ao hotel segundo testemunhos); ainda, entregou dinheiro a seu irmão, o que posso entender era para sua própria viagem, uma vez que a corré RAIANE estava com outros 900 dólares. A passagem aérea estava em seu nome (ID 30293127 - Pág. 15), o que reforça a presente conclusão.

Igualmente frágil, a justificativa de ter desistido, mas não ter dito nada a Diamantino por medo; justifica seu temor com base na estatura dele, "ser muito grande". Ou seja, teria desistido, mas não teria devolvido as malas que não eram suas e que continham entorpecente? Pouco crível.

Fica bem caracterizado que a ré LUCIANA estava dirigindo-se ao aeroporto, portanto, Ou seja, **bem demonstrada a autoria do crime quanto à ré LUCIANA.**

Por fim, relativamente, à ré RAIANE, impõe-se conclusão semelhante à da corré LUCIANA. Não existe dúvida de que pretendia levar droga ao exterior, a partir do que a própria ré narra em interrogatório, confessando ter aceitado promover tráfico, juntamente com a corré Luciana. Estava levando dinheiro (900 dólares), e constava passagem aérea em seu nome (ID 30293127 - Pág. 16). Por fim, ambas as testemunhas confirmam que as duas réis entraram juntas (sem mala) e saíram juntas do hotel (mas, então, com malas).

Como já assinaléi, não fica demonstrada sua desistência.

E, a propósito, indiscutível que, saindo com as malas contendo drogas, as duas réis, efetivamente, transportavam entorpecentes. Fica muito bem caracterizado um dos núcleos do tipo penal ("transportar").

Disso, também, **quanto à ré RAIANE, vejo demonstrada sua autoria.**

Não verifiquei, ainda, da instrução elementos suficientes que afastassem o dolo de qualquer das réis. No ponto, eventual dificuldade econômica não soa motivo forte para colocar de lado capacidade volitiva das réis, não se tratando de causa excludente de ilicitude penal nem mesmo como causa de diminuição de pena, não havendo elementos para fazer incidir o art. 24, parágrafo 2º, CP.

Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente as réis LUCIANA e RAIANE de pena, impõe-se condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Igualmente, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que as réis foram presas já se dirigindo ao aeroporto, como se constata pelas passagens emitidas no nome de ambas. Tal contexto basta à incidência da norma em tela, seguindo enunciado da Súmula 607/STJ: "A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) configura-se como prova da destinação internacional das drogas, **ainda que não consumada a transposição de fronteiras.**" (destacou-se)

Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena – mas não para ambas as réis -, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33):

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, **vedada a conversão em penas restritivas de direitos**, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. ([Vide Resolução nº 5, de 2012](#))

A ré LUCIANA tem registro de trânsito em julgado (para acusação) de sentença condenatória (ID 30722697 - Pág. 1); no extrato processual atualizado (ID 37379439 - Pág. 1), contudo, constato trânsito em julgado para ambas as partes. Portanto, em que pese a ré não ser reincidente (com base no art. 63, CP), é certo que a condenação transitada em julgado deve ser considerada.

É conclusão que se chega a partir do enunciado da Súmula/STJ nº 444: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." Com efeito, tendo condenação penal transitada em julgado (cujos efeitos são sentidos normalmente), a ré LUCIANA não pode ser tida como pessoa de bons antecedentes.

Assim, vê-se **óbice claro ao aproveitamento da ré LUCIANA da causa de diminuição de pena ora analisada.**

Finalmente, a ré RAIANE não tem registros penais anteriores, não existem elementos que pudessem vinculá-la a atividades criminosas. Vejo, desse modo, cabimento na aplicação da causa de diminuição de pena em comento. Poder-se-ia questionar registro migratório com viagens anteriores; pode-se, nesse sentido, suspeitar tratar-se de viagem de transporte de droga.

Entretanto, não vejo uma lista tão extensa de viagens, como já vi em outros casos de tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, o número de viagens deverá ser bastante expressivo, de forma que não fique duvidosa a conclusão de que eram destinadas ao tráfico. Não é o que verifico nestes autos (ID 37508521).

Conclui-se, assim, que a ré RAIANE promoveu tráfico **privilegiado** de entorpecentes.

Nesse diapasão, bom repisar que quem exerce função de "mula" **não integra** necessária e automaticamente organização criminosa, a jurisprudência pacificou-se no Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAMI

Em precedentes mais recentes, o STJ acompanha posicionamento do STF: **Quinta Turma**, HC 436262/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; **Sexta Turma**, AgRg no HC 418159/MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:

4. A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que "O fato de o agente haver atuado como 'mula' no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (destaques nossos)

Em conclusão, atendidos os requisitos legais - ou seja, observando primariedade, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem que se dedique a atividades criminosas -, de rigor fazer incidir a causa de diminuição de pena referida à ré RAIANE.

Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no *caput* e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.
2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.
3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.
4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATANº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 – destaques nossos)

Outrossim completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semilivre para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.
2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.
3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semilivre.
4. Tais circunstâncias não elidem possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.
5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 – destaques nossos)

Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado (hipótese, nestes autos, da ré RAIANE).

Passo à dosimetria da pena individualmente.

Ré RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO.

Analisando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal, a culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base.

A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a cannabis (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo) [1], em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras.

Com tais considerações, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista que cada mala transportada tinha menos de 2 (dois) quilos de cocaína.

Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em **05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA**.

Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.

Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

Dentre as causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, §4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante “profissional” de drogas).

O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto:

Em relação à redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a **aplicação do percentual de redução**, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 – trecho do voto do Relator)

Malgrado seja legítimo invocar a natureza, a quantidade, e a variedade das

drogas para eleição do *quantum* de incidência da benesse em estilha, com fulcro no art. 42 da Lei Antidrogas, na espécie, embora a empreitada criminosa tenha envolvido duas substâncias entorpecentes, uma delas de elevado potencial lesivo, a quantidade apreendida – 7,28 g de crack e 56,46 g de maconha – não se mostra expressiva o suficiente a ponto de ensejar a aplicação da minorante no patamar mínimo, sendo possível, pois, a sua incidência na fração máxima.

Nesse contexto, a meu ver, há ilegalidade, porquanto a existência de uma graduação de 1/6 a 2/3 reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. (Sexta Turma, HC 371555/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23/10/2017 – trecho do voto da Relatora)

Acrescento, ainda, dos parâmetros expostos pelo STJ, o cuidado de afastar eventual “bis in idem”. Ou seja, evitar-se aplicar como fundamento para agravar pena (portanto, fração menor que a máxima permitida no art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006) circunstância já levada em consideração na pena-base.

No aspecto comportamental da ré, encontro critério para delimitação do percentual de diminuição, mas em grau intermediário. Com efeito, a ré mostrou-se pessoa bastante simples, até mesmo com dificuldade de comunicação. Não constatei tratasse de pessoa perigosa, que representasse risco à sociedade.

Disso, a condenação em si mesmo já se mostra negativamente intensa à ré, não sendo o caso de impor-lhe encarceramento.

Pelos aspectos pessoais analisados, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em um terço (1/3), critério intermediário, que se mostra razoável e suficiente ao crime perpetrado.

Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: **3 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 388 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO**, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, “c”, CP).

Diante do regime inicial **aberto** determinado à ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP.

Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010).

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pela ré na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. **Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 388 dias-multa.**

Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, **concedo à ré o direito de apelar em liberdade.**

RÉ LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA.

Analisando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, condenação transitada em julgado (ID 37379439 - Pág. 1); *conduta social e personalidade do agente*, nada digno de nota negativa, já tendo sido feita referência à condenação transitada em julgado; *motivos*, sem registro de motivos reprováveis; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; *comportamento da vítima*: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base.

A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. *Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a *cannabis* (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo) [2], em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras.

Com tais considerações, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista que cada mala transportada tinha menos de 2 (dois) quilos de cocaína.

Disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em **05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES E 583 DIAS-MULTA.**

Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, CP). A ré admitiu o transporte pago de droga, ficando atendido o enunciado da Súmula 630/STJ: “**A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da trafância pelo acusado**, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.” (destaques nossos)

A pena retorna ao mínimo legal: **05 (CINCO) ANOS E 500 DIAS-MULTA**.

Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

Como visto acima, a ré LUCIANA não aproveita as benesses do tipo penal do tráfico privilegiado, não tendo aplicação da causa de diminuição de pena constante ao art. 33, parágrafo 4º, Lei nº 11.343/2006.

Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores), alcançando a pena final de: **5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. Cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, "b", CP).**

Reitero que, a despeito de condenação transitada em julgado (o que se deu bastante recentemente), quando do crime ora julgado, a ré não tinha tido qualquer condenação penal, não podendo ser tida por reincidente (tanto por isso, não houve agravante genérica por reincidência). Não sendo imposto o cumprimento de pena em regime fechado.

Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, §2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO.

Entendo descabida sua liberdade, na pendência de recurso: observando os termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006; ainda, a pena final encontrada à ré; por fim, que esteve presa desde prisão em flagrante; ainda, porque teve condenação penal recente, além de ter outras ações penais em andamento – ou seja, a prisão ora prevista mostra-se adequada a assegurar aplicação da lei penal -. Acompanho, a propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CRIMINAL INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE EM IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISITA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para em verífico que ALEX CHUK WEMEK A N WABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, como redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fs. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fs. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 – destaques nossos)

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, absolvendo** o réu JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, com base no art. 386, inciso V, CPP.

Por fim, relativamente às demais duas réus, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno**:

- a. a ré **RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, brasileira, RG nº 17982453 – MG, filha de Adenir Gonçalves de Mello e Elenice Alves de Oliveira, nascida aos 04/07/1993 como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Pena: 3 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 388 DIAS-MULTA, CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO, COM DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE;**
- b. a ré **LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, RG nº 71648553-SP, filha de Valdir Antônio de Oliveira e Josimeire Nunes Gomes de Oliveira, nascida aos 26/10/1988, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Pena: 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 DIAS-MULTA, CUMPRIMENTO EM REGIME SEMIABERTO, SEM DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.**

Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 11/13 - ID30293127. O perdimento ora decretado não se estende ao veículo e telefone celular do réu absolvido.

Quanto ao veículo apreendido, atento ao presente julgamento com absolvição do réu JONATAN, defiro restituição do automóvel, conforme pedido em alegações finais pelo réu absolvido. Ainda, defiro devolução do aparelho celular do réu absolvido. Observo que o MPF, em alegações finais orais, defendeu a absolvição do réu JONATAN, inclusive sendo expresso na devolução de bens apreendidos. Ou seja, cumprido o art. 120, parágrafo 3º, CPP.

Intimem-se pessoalmente as réus condenadas; réu absolvido pode ser intimado por seu advogado. Expeça-se guia de execução provisória quanto à ré LUCIANA.

Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome das condenadas no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar ao TRE do local de domicílio das réus condenadas, informando a suspensão dos direitos políticos; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.

Isentas as réus condenadas RAIANE e LUCIANA do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Na página da *internet* do “National Institute on Drug Abuse” (instituto federal dos Estados Unidos), há o seguinte esclarecimento: “A maconha refere-se às folhas, flores, caules e sementes secas da planta Cannabis sativa ou C. Explícita-se, ainda, que existem formas concentradas:

Fumar resinas ricas em THC extraídas da planta de maconha está aumentando. As pessoas chamam essa prática *dabbing*. Esses extratos vêm em várias formas (...)

Esses extratos podem fornecer quantidades extremamente elevadas de THC para o corpo, e seu uso enviou algumas pessoas para a sala de emergência. Outro perigo é a preparação desses extratos, que geralmente envolve o butano (fluido leve). Muitas pessoas causaram incêndios e explosões e foram gravemente queimadas ao usar butano para fazer extratos em casa. (Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana/mjextracts>. Acesso em 18 jan.2018. Tradução livre do inglês)

[2] Na página da *internet* do “National Institute on Drug Abuse” (instituto federal dos Estados Unidos), há o seguinte esclarecimento: “A maconha refere-se às folhas, flores, caules e sementes secas da planta Cannabis sativa ou C. Explícita-se, ainda, que existem formas concentradas:

Fumar resinas ricas em THC extraídas da planta de maconha está aumentando. As pessoas chamam essa prática *dabbing*. Esses extratos vêm em várias formas (...)

Esses extratos podem fornecer quantidades extremamente elevadas de THC para o corpo, e seu uso enviou algumas pessoas para a sala de emergência. Outro perigo é a preparação desses extratos, que geralmente envolve o butano (fluido leve). Muitas pessoas causaram incêndios e explosões e foram gravemente queimadas ao usar butano para fazer extratos em casa. (Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana/mjextracts>. Acesso em 18 jan.2018. Tradução livre do inglês)

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005116-89.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LEANDRO TADEU SILVESTRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Doc. 89:

Defiro à Centrais Elétricas Brasileiras o prazo de 15 dias, para pagamento do valor objeto de execução, porém **não há como afastar as cominações legais decorrentes do vencimento do prazo legal**, sob pena de se impor ônus sem causa ao exequente, pelo que o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que apenas a empresa Itapenirim foi encontrada conforme AR positivo juntado no doc. 56, expeça-se ofício.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados nos docs. 74/75.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007110-94.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NACHI BRASILLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Doc. 31: Defiro ao autor o prazo de 15 dias para regularizar a cessão de crédito notificada bem como apresentar os valores que entende devido para intimação dos executados.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003716-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSMAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do tempo decorrido, determino seja intimada novamente empresa **Saint Gobain, de forma pessoal**, para que apresente os documentos em tela em 15 dias, sob pena de **expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para fiscalização em face da não disposição de documentos ambientais.**

2. Tendo em vista a diligência negativa na empresa **COSMO**, comprove o autor, no prazo de 15 dias, ter diligenciado de forma positiva através de carta com aviso de recebimento - AR, em endereço atualizado.

3. Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados pela empresa IN HAUS.

Intimem-se, oficiem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO MANOEL RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

AUTOS N° 5005656-03.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005313-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ELISMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, em que pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento do tempo que entende especial, laborado nas empresas CREMART DURLIN S/A TINTAS E VERNIZES, de 18/04/1989 à 08/06/1994, KARIU INDUSTRIA QUIMICA LTDA, de 01/12/1994 à 01/02/1997, e de 04/05/1998 à 30/04/2004, CARTINT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, de 09/06/2004 à 23/05/2019 e tempo comum na empresa OXYLIN S/A INDE TINTAS TECNICAS, de 21/1/1994 à 29/11/1994, como pagamento das parcelas em atraso, desde a DER (29/07/2019).

Sobreveio decisão que indeferiu a tutela antecipada e JULGOU EXTINTO o feito com relação ao pedido de reconhecimento judicial de tempo especial laborado nas empresas CREMART DURLIN S/A TINTAS E VERNIZES, de 18/04/1989 à 08/06/1994, KARIU INDUSTRIA QUIMICA LTDA, de 01/12/1994 à 01/02/1997, e de 04/05/1998 à 30/04/2004, CARTINT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, de 09/06/2004 à 27/05/2016 e tempo comum na empresa OXYLIN S/A INDE TINTAS TECNICAS, de 21/1/1994 à 29/11/1994, pois que pedido repedido ao veiculado no processo nº 5002270-67.2017.4.03.6119, transitado em julgado em 24/07/2018, tendo sido aquela demanda julgada improcedente (doc. 17).

Contestação pugnano pela improcedência do pedido (doc.18) e impugnando os benefícios da justiça gratuita concedidos (doc.17).

Réplica e manifestação sobre desinteresse de outras provas (docs.21/22).

Decisão acolhendo a impugnação ao benefício da justiça gratuita, e determinando a parte autora o recolher das custas processuais (doc. 23).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC), no que se refere ao pleito remanescente, referente ao período de 28/05/2016 a 23/05/2019.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência como que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“9”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum**.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, do pedido inicial da parte autora, remanesce a pretensão de enquadramento como especial do período de 28/05/2016 a 23/05/2019.

O mencionado período não merece enquadramento. Não obstante a exposição a agentes químicos diversos (óleo de soja, glicerina, xileno, anidrido ftálico, aguarrás, esteres acrílico, óxido acrílico e hidróxido de amônia), consta da PPP a informação da existência de EPI eficaz, e no que se refere ao ruído, verifica-se exposição inferior a 85 dB. (doc. 08, fls. 12/16), fundamentação esta em conformidade com a da sentença anterior transitada em julgado quanto aos períodos na mesma empresa e na mesma função.

De rigor, pois, o não acolhimento da pretensão da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009930-44.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SHRIRAM JAYANTHI

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA COSTA - SP418052

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente acerca do ofício da Divisão de Registro Migratório juntado no doc. 65.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003940-12.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERIKA ESPINDOLA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA, GLADSTONY LUCIANO PEREIRA DA SILVA, J. V. E. D. S.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALERIA SOUZA LIMA - PE24223

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALERIA SOUZA LIMA - PE24223

DECISÃO

Primeiramente, no que tange ao pedido formulado pelo INSS consistente no apensamento do presente feito com os autos nº 0007406-43.2011.403.6119 cabe ressaltar que, embora conexos os feitos, ambos os feitos já foram julgados, inclusive com trânsito em julgado, o que afasta a necessidade de reunião dos processos, a teor do disposto no art. 55, §1º do CPC.

No mais, diante do silêncio da parte executada quanto ao ato ordinatório de doc. 18, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria judicial (docs. 15/16).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Defiro o destaque dos honorários contratuais requerido pela parte exequente (docs. 13/14).

Abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003940-12.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERIKA ESPINDOLA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA, GLADSTONY LUCIANO PEREIRA DA SILVA, J. V. E. D. S.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALERIA SOUZA LIMA - PE24223

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALERIA SOUZA LIMA - PE24223

DECISÃO

Primeiramente, no que tange ao pedido formulado pelo INSS consistente no apensamento do presente feito com os autos nº 0007406-43.2011.403.6119 cabe ressaltar que, embora conexos os feitos, ambos os feitos já foram julgados, inclusive com trânsito em julgado, o que afasta a necessidade de reunião dos processos, a teor do disposto no art. 55, §1º do CPC.

No mais, diante do silêncio da parte executada quanto ao ato ordinatório de doc. 18, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria judicial (docs. 15/16).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Defiro o destaque dos honorários contratuais requerido pela parte exequente (docs. 13/14).

Abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 0008235-97.2006.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

REU: DANIELA HARANO ESPARRINHA, ELINE MENDES HARANO, MARIO HARANO

Advogado do(a) REU: MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982

DESPACHO

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime-se o devedor revel, por edital, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, dê-se vista à DPU, nomeada para atuar na condição de curadora especial (doc. 35).

O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomemos autos conclusos.

Intím-se.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/02/85 até 13/03/12**.

Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, oficiado o empregador para apresentação de documentos, cumprido, manifestaram-se as partes.

É o relatório. Decido.

Mérito

Do tempo especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e, portanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE:18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT:JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A):SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 01/02/85 até 13/03/12.

O autor apresentou dois PPPs e três laudos da empresa, devendo preponderar os laudos e serem eles considerados retroativamente até a data expressa de validade do anterior.

Quanto ao layout, ao fim da instrução a empresa apresentou declaração, amparada na planta da unidade fabril, no sentido de que **não houve alteração desde 1984 (docs. 33/34-pje).**

Nesse contexto, o **laudo de 08/1999, com validade expressa até 16/08/2000**, deve ser considerado como suficiente a provar a situação ambiental de 01/02/85 a 16/08/00. No período, segundo os PPPs, o autor exerceu a atividade de ajudante geral e tecelão, mas ambas **no setor de tecelagem**, dependendo-se da descrição da primeira atividade que era, a rigor, **ajudante de tecelão**, portanto a ele se aplicando os índices atribuídos nos laudos ao **tecelão**, o que, aliás, é feito **expressamente no laudo mais recente**. Posto isso, há indicação variável de índices de ruído no ambiente, de **90 a 94 dB**, portanto numa **média superior a 90 e nunca inferior a tal índice**, a justificar o enquadramento por todo o período em tela.

De 17/08/00 a 17/11/03 não cabe enquadramento pois a este período **retroage o laudo posterior, de 22/04/10**, com índices que variam no ambiente de **87 a 91 dB**, numa **média de 89 e piso de 87**, portanto inferiores ao limite da época.

De **18/11/03 até a DER, 13/03/12**, aplica-se o mesmo **laudo de 22/04/10 e o laudo de 05/05/11**, ambos com índices que variam no ambiente, mas **nunca inferiores a 85,7 dB**, portanto merecendo todo ele enquadramento, conforme o limite regulamentar do período, ressaltando-se que o PPP mais recente é datado de 27/07/15 e seus responsáveis técnicos se valem do laudo mais recente para cobrir todo o período discutido, na mesma função e ambiente.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		Esp	01 02 1985	16 08 2000	-	-	13	10	15	-	-	1	8	1		
2			17 08 2000	17 11 2003	-	-	-	-	-	3	3	1	-	-		
3		Esp	18 11 2003	13 03 2012	-	-	-	-	-	-	-	8	3	26		
Soma:						0	0	0	13	10	15	3	1	9	11	27
Dias:						0	0	0	4.995	1.171	3.597					
Tempo total corrido:						0	0	0	13	10	15	3	1	9	11	27
Tempo total COMUM:						3	3	1								
Tempo total ESPECIAL:						23	10	12								
	Conversão	1,4	Especial CONVERTIDO em comum		33	4	29									

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **EDILSON VICENTE FERREIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **13/03/12**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/09/20**

1.2. Tempo especial: **de 01/02/85 a 16/08/00 e 18/11/03 a 13/03/12, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intím-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006529-03.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: RONALDO LIMA DA SILVA, DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intím-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006542-02.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: MAURO DOS SANTOS 12953468854 - ME, MAURO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se cópia deste despacho para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intím-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/10).

Indeferida a tutela (doc. 12).

Contestação (doc. 14), replicada (doc. 21).

A autora noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5025424-36.2020.4.03.0000** (doc. 17/19), que deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA do valor que exceder o limite teto previsto no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81 (doc. 22).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT.

Para analisar o pedido da autora, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de operação de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

Assim, exigíveis as Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAT, não merece amparo o pedido da autora.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

Tampouco prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata "das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências."

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores **calculadas sobre a folha de pagamento** e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, **incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores **calculadas sobre a folha de pagamento** e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Este limite foi **atualizado expressamente** pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, **não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos**, firmando que o “**limite máximo**” então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é **lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei**, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros **em seu artigo 3º**, este reservado à “**contribuição da empresa para a previdência social**”, **mas sim fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam **revogados**:

1 - o **teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**

Ora, referido artigo **trata especificamente das contribuições a terceiros** que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), **revogando** de forma expressa e direta o **teto limite** a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressalto novamente, era **um dos elementos da base de cálculo definida por ele** de forma geral e que fora **apenas complementado** pela Lei n. 6.950/81.

Dai conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.**

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível **que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86**, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o **juízo paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º**, que, de fato, **não resolve a questão**.

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei nº. 8.029/90, e ao SEST e SENAT, em razão do disposto no art. 7º, I da Lei nº 8.706/93.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai **que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:**

“O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. **Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um.** O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, **destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA.** A Lei Complementar n. 11/71 elevou a **parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989.** Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, **já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º e/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social.”** (FERNANDES, Simone Lemos; “Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis”, págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como **um adicional da contribuição previdenciária das empresas:**

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 **a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias**, portanto foi alcançada, **ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que “**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”

Quanto ao **salário-educação** a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, “o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**”

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.

Comunique-se o Exmo. Des. relator do agravo de instrumento n. 5025424-36.2020.4.03.0000 (doc. 17/19, 22), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006484-96.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: EDNELMA ROZENDO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

AUTOS Nº 5005793-82.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: THAIS CHAVES PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL STELLA MARIS

Advogado do(a) IMPETRADO: RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO PEREIRA DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, **sempedido** de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento de indenização por **danos materiais** no valor de R\$ 41.806,40, desde jan/20 e **morais** no valor de R\$ 30.000,00. Requer os benefícios da justiça gratuita. **Custas recolhidas** (doc. 27).

Alega o autor que em 07/04/2013, contratou com a ré Empréstimo Consignado, repactuado em 23/02/2016 sob n. **21.3087.110.0002649/32**, com parcelas descontadas em folha de pagamento de sua empregadora Prefeitura Municipal de Guarulhos, sem atraso.

Contudo, a CEF moveu indevidamente contra si, **execução de título extrajudicial n. 5006405-88.2018**, 5ª Vara Federal de Guarulhos, extinta por falta de interesse processual (doc. 06).

Inobstante isso, a CEF continuou a emitir boletos de cobrança, referente ao período de **07/18 a 01/20** já descontados em folha, sendo que o autor realizou quitação da dívida com recursos do FGTS, que deverão ser repetidos em dobro.

Contestação alegando não terem sido pagas as parcelas de vencimentos 07/02/2017 (R\$ 1.045,15), 07/11/2017 (R\$ 1.045,15), bem como ser indevida indenização por dano moral pelo fato de o autor possuir outras inscrições (doc. 35), replicada (doc. 43), as partes não requereram provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir:

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Por defeito tem-se que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”, na forma do § 2º do mesmo artigo.

Postas tais premissas, passo à análise do mérito.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte autora à indenização por danos morais e repetição de valores em dobro, em relação à repactuação contratual de Empréstimo Consignado, sob n. 21.3087.110.0002649/32, no valor de R\$ 46.865,60, com desconto em folha de suas das parcelas em folha de pagamento originária de vínculo com a Prefeitura de Guarulhos.

Aduz a parte autora que teve cobrança judicial do vencimento antecipado da dívida e parcelas vencidas e não pagas, em relação a tal contrato, por meio da execução de título judicial n. 5006405-88.2018.403.6119, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Naqueles autos a cobrança se deu com base em **inadimplência iniciada em 06/07/2018**, como se extrai da planilha de débito daquele feito, em doc. 08-pje, destes autos.

Ocorre que, conforme sentença, transitado em julgado em **26/04/2019** (docs. 05/06), **a dívida, até aquele, momento foi considerada inteiramente adimplida**, tendo por fundamento que:

*“Houve o mesmo desconto a favor da exequente no mês em que, incontestavelmente, houve adimplemento (junho) e nos seguintes (julho, agosto, setembro e outubro). Por se tratar o mesmo empregador constante no contrato que embasou a execução, **tem-se que não houve inadimplência.***

Ademais, por conta da apresentação de holerites referentes aos meses imediatamente anteriores e posteriores ao ajuizamento da execução, não prospera o argumento da CEF de que a inadimplência decorreu de ausência de renda.”

Assim, embora o dispositivo daquela sentença tenha julgado a ação **formalmente** extinta sem resolução do mérito, por certo por se tratar de acolhimento de exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, de sua fundamentação se extrai claramente que isso não se deu por algum vício autônomo do título, mas sim por **inexistência de inadimplência**, isto é, por **razão de mérito que macula a própria dívida em si, não só aquele processo**, pelo que, a despeito de seu dispositivo, **o conteúdo** daquela sentença é inequivocamente de mérito, **fazendo coisa julgada material**, o que está em conformidade com o disposto no art. 489, § 3º, do CPC, **“a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”**.

Com efeito, é evidentemente **malicioso** o prosseguimento extrajudicial de cobrança de valores quanto a contrato que foi **declarado como adimplido** por sentença transitada em julgado, mesmo que o dispositivo o tenha feito com base no art. 485 e não no 487.

A despeito disso, a ré em sua contestação **ignora** este fundamento essencial da inicial, não teceu uma única palavra a seu respeito, limitando-se a justificar a cobrança afirmando que **“a parcela vencida em fevereiro de 2017 não teve quitação tempestiva, vez que o empregador não fez o desconto em folha referente ao vencimento de janeiro”**, bem como a parcela de **“novembro de 2017 também não houve repasse pelo empregador e o contrato passou a cumular duas parcelas em atraso”**.

Todavia, a própria ré esclareceu também que **“a CAIXA, tal como previsto contratualmente, sempre utiliza o crédito recebido para quitar a parcela mais antiga em aberto”**, a evidenciar que a **suposta inadimplência de julho de 2018**, que originou a execução de título extrajudicial, era resultado de supostos não recolhimentos anteriores, vale dizer, a **alegação da autora de inadimplência de parcelas anteriores a tal marco, como são as de julho e novembro de 2017, está coberta pela coisa julgada em seu desfavor, da sentença que declarou o contrato adimplido até aquele momento.**

Além desta alegação, a ré não alega qualquer pendência posterior ao período coberto pela sentença referida, de forma que se infere estar o contrato plenamente regular, com as **cobranças efetivamente indevidas.**

Todavia, não há que se falar em repetição de todo o valor recolhido pela autora para quitação do contrato, pois, a rigor, **o que foi cobrado e pago indevidamente foi o valor correspondente às duas parcelas que a CEF reputou como não recolhidas, de julho e novembro de 2017, cobertas pela coisa julgada da execução, bem como os encargos moratórios daí decorrentes, além daquela descontada no holerite de 12/2019, que não consta considerada**, dado que, conforme o extrato de doc. 37-pje, as outras parcelas descontadas, de 07/23018 em diante, foram consideradas oportunamente no abatimento do montante da dívida, **quitada em 16/01/20**, sendo que, no mais, o valor dizia respeito a parcelas **vincendas** do contrato, cuja vigência normal iria **até 07/04/2026**, sendo certo que o montante relativo às parcelas de 01/2020 em diante, então ainda sequer vencidas ordinariamente, não foi descontado em folha, tendo sido recolhido uma única vez e **de forma devida** como amortização total do contrato.

Assim, este é o montante a ser repetido, o efetivamente pago indevidamente e não computado no valor antes da amortização.

Quanto à **desconsideração do desconto de 12/2019 no valor quitado**, aparentemente, decorreu de desencontro entre o desconto em folha e a subsequente amortização pela autora, portanto sem qualquer má fé.

Já **quanto às parcelas já cobertas pela sentença da ação executiva, a devolução deverá se dar em dobro**, nos termos do art. 42 do CDC, tendo em vista a **má-fé subjetiva do credor**, sendo a cobrança indevida absolutamente injustificável, sequer se tentou justificá-la de forma razoável, conforme já apurado, ignorando a ré completamente a ofensa aos termos da sentença da execução e não apontando qualquer inadimplemento superveniente àquele discutido naquele feito, a evidenciar que decorreu de **inconfessável e maliciosa interpretação dos limites daquele julgado, portanto com dolo direto.**

Os valores a título de dano material devem ser atualizados com juros e correção pela SELIC, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, § 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP, desde a data do pagamento indevido.

Dano Moral

Com relação aos danos morais, com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas idelêveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção'. (Tratado..., 1985, p. 637)." (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente dos atos de cobrança ordinária extrajudicial em duplicidade de parcelas relativas a Contrato de Empréstimo Consignado.

Com efeito, apesar de o autor apresentar diversas inscrições no cadastro de inadimplentes (doc. 35), **em relação à cobrança de parcelas do Contrato de Mútuo objeto desta lide não consta dos autos qualquer apontamento em seu desfavor nos cadastros de proteção ao crédito ou mediante protestos.**

Além disso, o pagamento dos boletos, em duplicidade, deu-se de **forma espontânea**, sem descontos forçados ou utilização de expedientes coercitivos (penhora, retenção de valores, bacenjud, renajud, dentre outros).

Na mesma esteira, a mera sujeição passiva em processo judicial de cobrança não enseja dano moral indenizável por si só.

É certo que o só fato de ser réu em qualquer processo judicial traz desconfortos e transtornos, os quais, porém, não se confundem com dano indenizável.

Com efeito, o ajuizamento de ação judicial, venha ela a ser julgada procedente, improcedente ou extinta sem apreciação do mérito, é exercício de direito assegurado constitucionalmente, não cabendo seja convalidado em ato ilícito e fonte de dano indenizável, se não configurado qualquer abuso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inexistência de dano moral in re ipsa quando há mera cobrança indevida de valores.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1685959/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONCESSIONÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE NATUREZA PRIVADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

3. Quanto à possibilidade de configuração do dano moral presumido, saliente-se que a jurisprudência do STJ não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no AREsp 673.768/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no REsp 1.516.647/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2015).

4. Inexistindo qualquer ato restritivo de crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera danos morais indenizáveis. Para afastar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte. (AgRg no REsp 1474101/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/3/2015, grifei).

5. Recurso Especial parcialmente provido

(REsp 1660377/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017)

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

- Hipótese em que não restou comprovado o alegado dano moral indenizável, sequer havendo ato restritivo de crédito, pois o nome da parte autora não foi incluído em cadastros de inadimplentes, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, a cobrança indevida de valores não gera dano moral in re ipsa. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001548-10.2016.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

Não fosse isso, a autora tem contra si **protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes anteriores** à convalidação do contrato em situação de inadimplência, o que se deu somente em **07/2018**, como já visto, em relação aos quais não apresentou mínima justificativa, pelo que, ainda que tivesse sido negativamente em razão do aqui discutido, o que se admite apenas para argumentar, não teria qualquer direito à indenização, por força do consolidado na Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Nesse cenário, não se sustenta qualquer consequência concreta a ensejar dano moral, pelo que o que se tem é **somente dano material**, a ser reparado por meio desta ação, sendo a malícia da ré bem composta pela **devolução em dobro** das parcelas indevidamente cobradas.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a restituir **o valor correspondente às duas parcelas que reputou como não recolhidas, de julho e novembro de 2017, bem como os encargos moratórios daí decorrentes, do montante pago em 16/01/20, em dobro, além daquela descontada no holerite de 12/2019**, com juros e correção desde a data dos pagamentos indevidos, pela SELIC.

Custas na forma da lei.

Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios uma ao patrono da outra, a CEF em 10% do valor da condenação, a parte autora em 10% do valor da diferença entre o pretendido e o obtido a título de dano material, mais o valor do pedido de danos morais.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS N° 5007040-98.2020.4.03.6119

AUTOR: MARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

REU: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para (i) providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região; bem como para (ii) apresentar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002879-48.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LAURA MARCOLINA DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599, ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS MIRANDA - SP293494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, conforme as informações da Caixa Econômica Federal, o ofício de id 36879450 foi liquidado, nos termos das informações de id 39076548.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

AUTOS N° 5006140-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante da devolução da carta precatória, intimo a CEF para apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 2 endereços na cidade de Poá/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

AUTOS N° 5004631-52.2020.4.03.6119

AUTOR: VANILDO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5001987-44.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: GEDAIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5006060-54.2020.4.03.6119

AUTOR: RAUL RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007557-40.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: EDUARDO LIMA VIEIRA - SP403130

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

AUTOS N° 5006051-92.2020.4.03.6119

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, J. G. D. O., J. G. D. O., J. D. O., J. V. G. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogado do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0008846-40.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: MANUEL DA CONCEICAO SANTOS, MARIA EURIPEDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA MORAL MALDONADO - SP214222

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA MORAL MALDONADO - SP214222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, diante da certidão de doc. retro, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução C.JF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003994-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VARELA DA SILVA (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Francisco Varela da Silva pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14.02.2018 (pp. 138-139). Em 08.06.2018 foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: 1) comparecimento trimestral em Juízo, pelo prazo de dois anos; 2) pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.862,00, que deverá ser realizado até o dia 10 de cada mês, a partir do mês de julho de 2018 e as demais parcelas respectivamente nos meses subsequentes, sendo o valor de cada parcela de R\$ 238,50, mediante depósito direcionado à conta judicial n. 4042-005.8550-3, Banco Caixa Econômica Federal CNPJ 05.445.105/0001-78, o qual ficará à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para posterior destinação à entidade assistencial (pp. 170-171). Em 28.08.2020, o MPF requereu a extinção da punibilidade da acusada Francisco Varela da Silva, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (pp. 197-198). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme manifestação ministerial de fls. 197-198, o acusado cumpriu todas as condições impostas, de modo que declaro extinta a punibilidade de Francisco Varela da Silva, brasileiro, RG n. 145919869/SSP/SP, CPF n. 006.157.088-54, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação aos fatos tratados nesta ação penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, devendo ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006180-61.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AIMIN YE (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Ante a extensão do processo eletrônico, através do sistema PJe, aos feitos de natureza criminal pela Resolução PRES n. 258, de 27 de fevereiro de 2019, bem como tendo em vista que os autos desta ação penal foram digitalizados em sua integralidade para que passassem a transitar eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça, em sistema próprio daquela corte, transponha-se o presente feito para o sistema PJe, utilizando-se da cópia existente no site do STJ, a fim de que passem a transitar eletronicamente neste Juízo.

Intimem-se.

Após, voltem-me os autos eletrônicos conclusos para as deliberações finais.

Guarulhos, 02 de setembro de 2020. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010557-75.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MILEU TOMBA VIEIRA (SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Fernando Mileu Tomba Vieira pela prática do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02.02.2017 (pp. 65-66). Em 10.10.2017 foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: 1) comparecimento trimestral em Juízo, pelo prazo de dois anos, para justificar suas atividades; 2) não se ausentar da comarca por período superior a 07 (sete) dias, sem autorização do juiz; 3) não alterar sua residência sem comunicação ao Juízo; 4) não frequentar bares e locais de reputação duvidosa; 5) prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (pp. 102-103). Em 28.08.2020, o MPF requereu a extinção da punibilidade da acusada Fernando Mileu Tomba Vieira, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (pp. 152-153). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme manifestação ministerial de fls. 152-153, o acusado cumpriu todas as condições impostas, de modo que declaro extinta a punibilidade de Fernando Mileu Tomba Vieira, brasileiro, passaporte brasileiro nº FM321773/REP/BRASIL, CPF n. 286.761.748-06, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação aos fatos tratados nesta ação penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, devendo ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-60.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABADA SEGNI (SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO E SP320332 - PATRICIA VEGADOS SANTOS)

ACAO PENAL N° 0000308-60.2018.403.6119 PL n° 0040/2018-4-DEAIN/SR/SPJP X ABADA SEGNI I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários. - ABADA SEGNI, masculino, nacionalidade tunisiana, casado, empreiteiro, nascido em Kairouan, na Tunísia, aos 03.01.1969, portador do passaporte n. R983527/República da Tunísia, sem CPF, processo de execução penal nº 0007404-97.2018.826.0026, controle VEC nº 2018/008612, em trâmite perante a Unidade Regional de Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM 3ª RAJ/BAURU-SP.2. Por sentença prolatada aos 25/05/2018, ABADA SEGNI foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 06 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 625 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento (fls. 148/154). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em segundo grau, as penas foram definitivamente fixadas em 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 583 dias-multa (11ª Turma, sessão 23.04.2019, fls. 231/231 v e 237/245). Não houve interposição de outros recursos pelas partes. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 04/06/2018 (fls. 165) e para a defesa ocorreu em 24/05/2019 (fls. 262).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória à Unidade Regional de Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM 3ª RAJ/BAURU-SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 58/2018 (Controle VEC nº 2018/008612, Processo nº 0007404-97.2018.826.0026) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 231/231 v e 237/245 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 165 e 262.3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP: (i) em relação à substância entorpecente apreendida verifique que já foi incinerada, conforme auto de inutilização de substância entorpecente de fls. 208/210, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito, diante do trânsito em julgado. (ii) requisito o encaminhamento a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, do laudo decorrente da perícia realizada no aparelho celular apreendido. 3.4. Após, coma vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cumpram-se as demais determinações do item 4.2 da decisão de fls. 64/65.3.5. A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro apreendido como réu, no montante de US\$ 200,00 (duzentos dólares);(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 123/125, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Caixa Econômica Federal - Agência 0250), do numerário estrangeiro. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 14, do documento de fls. 148/154, do acórdão de fls. 231/231 v e 237/245 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 165 e 262.3.6. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250: Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 200,00 - duzentos dólares). Cópia desta decisão servirá como ofício.4. Comunico AO CONSULADO/EMBAIXADA DA TUNÍSIA o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para informar que o passaporte do acusado já foi encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, conforme comprovante de aviso de recebimento juntado à fl. 221. Instrua-se com cópia da sentença de fls. de fls. 148/154, do acórdão de fls. 231/231 v e 237/245 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 165 e 262.5. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fls. 148/154, do acórdão de fls. 231/231 v e 237/245 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 165 e 262.6. Não houve condenação do réu ao pagamento das custas processuais na sentença condenatória, eis que assistido pela Defensoria Pública da União.7. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens.8. Intimem-se.9. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-09.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO FERREIRA DA CRUZ X AHMAD ALI ALI X ELIZENE SOARES DE SOUZA (SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Márcio Ferreira da Cruz, Elizene Soares de Souza e Ahmad Ali Ali pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16.04.2018 (pp. 184-186). Em 17.05.2018 foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: 1) comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades e endereço atualizado; 2) não se ausentar do País e da Subseção de residência, por mais de 20 dias, sem prévia autorização judicial; 3) informar ao Juízo quando forem realizadas eventuais viagens internacionais; 4) doação pecuniária à entidade beneficente a ser designado pelo Juízo, no valor de 10 (dez) salários mínimos para Elizene e Ahmad e no valor de R\$ 12 (doze) salários mínimos para Márcio. O valor total de R\$ 9.540,00 a ser pago por Elizene e Ahmad, individualmente, dividido em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.770,00 a vencerem no dia 05 de junho de 2018 e no dia 05 de julho de 2018, e serem comprovados os pagamentos quando do comparecimento em Juízo, que também deve ser realizar na primeira dezena de cada mês. O valor total de R\$ 11.448,00 a ser pago por Márcio, dividido em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.724,00 a vencer no dia 05 de junho de 2018 e 05 de julho de 2018, e serem comprovados os pagamentos quando do comparecimento em Juízo, que também deve ser realizar na primeira dezena de cada mês (pp. 236-237). Em 28.08.2020, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos acusados Márcio Ferreira da Cruz, Elizene Soares de Souza e Ahmad Ali Ali, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (pp. 267-268). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme manifestação ministerial de fls. 267-268, os acusados cumpriram todas as condições impostas, de modo que declaro extinta a punibilidade de Márcio Ferreira da Cruz, brasileiro, RG n. 21.835.924-X, CPF n. 113.349.808-61, Elizene Soares de Souza, RG n. 20.443.172-4 SSP/SP, CPF n. 156.846.428-298 e Ahmad Ali Ali, libanês naturalizado brasileiro, RG n. 7.748.374-1/SSP, CPF n. 012.371.358-77, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação aos fatos tratados nesta ação penal. Verifica-se que os depósitos foram realizados na conta judicial n. 4042-005.8550-3, Banco Caixa Econômica Federal CNPJ 05.445.105/0001-78, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para posterior destinação à entidade assistencial por aquele Juízo (pp. 254/257, 260 e 263). Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, devendo ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006442-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por *Fundação Antônio Prudente* em face do *Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos*, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao desembaraço aduaneiro dos MEDICAMENTOS PICIBANIL, importados da Alemanha, constantes na Fatura Comercial Invoice n° 2001203, bem como na Licença de Importação LI n° 20/2324238-1, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação - II, que lhe está sendo previamente exigido pela autoridade Coatora. Ao final, requer seja concedida a Segurança em caráter definitivo, confirmando, assim, a Liminar inicialmente concedida, afastando o recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, em virtude de sua dispensa legal, artigo 150, VI, "a" e "c", § 2º, 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional; artigo 15 do Decreto Lei n° 37/1966, artigo 12, § 3º e 15 e Lei 9.532/97.

Inicial com documentos. Custas (Id. 37849379).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 3804813), as quais foram prestadas no Id. 38666406.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, a impetrante narra que é entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo para tanto um Instituto Central, composto do Hospital A.C. Camargo, ente outros, sendo certo o seu reconhecimento como Entidade de Assistência Social, possuindo inclusive o Convênio Municipal n° 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo, e detendo títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual. Informa que importou da Alemanha MEDICAMENTOS PICIBANIL 0,5KE, constantes na Licença de Importação n° 20/2324238-1, bem como na Fatura Comercial Invoice n° 2001203. Aduz que para desembaraçar os produtos, a autoridade impetrada exige a apresentação da Guia de Recolhimento, do Imposto de Importação – II calculado sobre o valor do referido medicamento, como faz prova a Licença de importação e demais documentos, sendo certo que o NCM 3004.90.79 correspondente ao medicamento importado possui alíquota de 0% para o IPI, bem como redução nas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS para 0% por legislação específica, razão pela qual a autoridade coatora autoriza a liberação do medicamento somente mediante ao recolhimento do Imposto de Importação – II. Acrescenta que nos termos da Lei n. 12.732/2012, o SUS deverá atender, em até 60 (sessenta) dias, os pacientes que necessitam de atendimento oncológico, contados da inclusão da doença em seu prontuário. Ressalta que, com a introdução da Lei n. 13.204/2015, houve a revogação da Lei n. 91/35, que tratava dos títulos de utilidade pública federal (UPF), a fim de estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios legais, independentemente do cumprimento dos requisitos formais anteriormente exigidos. Afirma que a regulamentação destas mudanças está prevista na Portaria do Ministério da Justiça n. 362/2016 e que a concessão dos benefícios não depende mais de certificação.

O artigo 150, VI, "c", da CF prevê a imunidade sobre impostos às instituições de assistência social sem fins lucrativos, como pode ser aferido abaixo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, **não** autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei.

As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente.

Fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo.

O STF no julgamento do RE n. 566622-RS reconheceu a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/91 e firmou a seguinte tese em tema submetido à repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Por oportuno colaciono enxerto da referida decisão:

Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei n° 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código.

Assim, aplicável ao caso o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, "c", e 14, que dispõem:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar n° 104, de 2001)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

No caso concreto, a impetrante possui como finalidade o combate ao câncer, nos campos científico, técnico, assistencial e social, conforme previsto no artigo 2º do Estatuto Social (Id. 37849617, p. 2). Os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN estão preenchidos, conforme artigos 3º e 4º do Estatuto Social (Id. 37849617, pp. 4-5). Destaco que a impetrante possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Id. 37850578) e Título de Utilidade Pública Municipal, pendente de renovação (Id. 37850590) e o fato de a validade ter expirado em 2018 não afasta por si só a imunidade. O requisito previsto no inciso III, também foi cumprido com a juntada do relatório de administração dos exercícios de 2019 e de 2020 (Id. 37850593 e 37850598).

Assim, tratando-se a imunidade de autêntica limitação ao poder de tributar, entendo que na operação realizada pela impetrante não é devido o recolhimento do Imposto de Importação, já que preenchidos os requisitos exigidos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Assim, demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações da impetrante.

Verifico, ainda, a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que poderá ser obrigada a recolher o imposto de importação sobre a mercadoria objeto da Licença de Importação LI nº 20/2324238-1 / Fatura Comercial Invoice nº 2001203.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que proceda ao desembaraço dos bens objeto da Licença de Importação LI nº 20/2324238-1 / Fatura Comercial Invoice nº 2001203, sem o recolhimento de imposto de importação, IPI, PIS e COFINS.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-83.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI DAS CRUZES - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Transportadora Turística Natal Ltda, opôs recurso de embargos de declaração (Id. 34001479) em face da sentença (Id. 38666044), alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante aponta que a sentença é omissa, uma vez que não se pronunciou sobre a possibilidade de revogação do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 em decorrência da sua incompatibilidade com a Emenda Constitucional 33/01 (posterior a LC 110/01).

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Neste ponto, tenho que a nova redação dada pela EC 33/01, ao trazer a palavra "poderão" para fixar a base de cálculos dos tributos mencionados no art. 149, fixa um rol exemplificativo. Desta forma, o legislador infraconstitucional tem o poder de agregar outras bases de cálculo para os tributos. Se houvesse a intenção de fixar constitucionalmente a base de cálculo, teria o legislador constituinte utilizado outra expressão, tal como "as alíquotas serão". Em consequência, resta improcedente tal argumento.

Dessa forma, conheço e acolho os **embargos de declaração**, para sanar a omissão existente na sentença, nos termos da fundamentação exposta, passando a presente decisão a integrar a sentença de Id. 38666044 para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6413

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-97.2004.403.6119 (2004.61.19.001262-1) - WALDIR BEZERRA DE SOUZA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, bem como o desarquivamento dos autos, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sigma-Aldrich Ltda. (CNPJ nº 68.337.658/0001-27 e CNPJ nº 68.337.658/0004-70) contra ato do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, SP objetivando a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do adicional à COFINS-Importação. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança para determinar à autoridade que deixe de exigir o adicional à COFINS-Importação, uma vez que se constitucionalizou não apenas a base de cálculo, mas a alíquota, e considerada a notória distinção entre a COFINS e a COFINS-Importação, não existe hipótese legal, considerado ainda a aplicação específica do art. 195, §9º, da Constituição Federal exclusivamente a COFINS, para Lei Ordinária promover a alteração setorializada de alíquota quanto à COFINS-Importação, resultando na invalidade por ausência de fundamento legal do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, §21, da Lei 10.865, declarando por consequência, o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos observado o prazo prescricional. Requer, ainda, seja determinado à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação). Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do art. 8º, §21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS-Importação), por violação ao art. 2º, §3º, da LINDB, declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito, atualizado pela SELIC, desde 30/03/2017. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, requer seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC. Com relação à vedação ao creditamento do adicional à COFINS-Importação, requer seja determinado à Autoridade Coatora que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação, observado o prazo prescricional, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, §1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar ao princípio da não-cumulatividade constante do art. 195, §12, da CF. Subsidiariamente, postula que a autoridade coatora não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 38132274).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 38191869), as quais foram prestadas (Id. 38548908).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve ser dito que o feito não deve ser sobrestado ante a existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.178.310, que aguarda definição acerca da “Constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015” (tema nº 1047), porquanto não houve determinação de suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, não vislumbro o primeiro requisito, já que é possível a instituição do adicional à contribuição, como previsto no §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, com caráter extrafiscal e, conseqüentemente, sem creditamento, de acordo com a política econômica de governo.

Ainda que o adicional em questão tenha sido instituído com justificativa de equiparação da oneração das empresas nacionais, sujeitas ao recolhimento de contribuição sobre receita bruta, que se tornou opcional com a Lei nº 13.161/15, a sua atual onerosidade e condição anti-isonômica depende de análise complexa da carga tributária, sujeita à discricionariedade da política fiscal.

Sobre o assunto, orientado pela decisão proferida pelo Plenário no julgamento do RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, prevalece no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a majoração de alíquota e a vedação de creditamento integral da COFINS-importação independe da edição de Lei Complementar e que as alterações introduzidas na Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.715/2012 não violam o princípio da isonomia e nem o art. 195 da CF, e que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar hipótese de creditamento não consagrada em lei.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cláusula do GATT que veda tratamento tributário desigual ao produto de origem estrangeira em relação ao produto nacional não se aplica às contribuições do PIS e da COFINS sobre importações.

No sentido do ora decidido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. APELAÇÃO CÍVEL. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. LEI Nº 10.865/2004. EXIGIBILIDADE. GATT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão vertida nos autos cinge-se à exigibilidade do adicional de alíquota da COFINS-Importação instituído Lei nº 10.865/2004, bem como à constitucionalidade da vedação ao creditamento do referido adicional quando da apuração da COFINS pelo regime da não-cumulatividade.

2. Com base no julgamento proferido no tema nº 1 de repercussão geral (RE nº 559.937/RS), prevalece no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a majoração de alíquota e a vedação de creditamento integral da COFINS-importação independe da edição de lei complementar e que as alterações introduzidas na Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.715/2012 não violam o princípio da isonomia e nemo art. 195 da CF, e que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar hipótese de creditamento não consagrada em lei.

3. De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cláusula do GATT que veda tratamento tributário desigual ao produto de origem estrangeira em relação ao produto nacional não se aplica às contribuições do PIS e da COFINS sobre importações.

4. Inexiste vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas de COFINS sobre produtos importados, assim como não evidenciada violação ao GATT, porquanto o adicional de alíquota da COFINS-importação foi instituído com objetivo de adequar a carga tributária incidente sobre a importação em relação àquela imposta a determinados seguimentos da economia, decorrente da substituição da contribuição previdenciária sobre folha de salários pela contribuição previdenciária sobre faturamento, conforme exposição de motivos da MP nº 540/2011.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001564-57.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2020)

Da mesma forma, não verifico o segundo requisito - o risco ao resultado útil do processo ou perigo de lesão irreparável -, porquanto se trata de alíquota adicional de 1% que a impetrante já vem recolhendo sem risco à atividade de empresa, podendo fazer uso da restituição ou compensação caso seu direito venha a ser reconhecido ao final do processo.

Assim sendo, **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006214-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joalmi Indústria e Comércio Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar reconhecendo o direito líquido de a Impetrante obter o reconhecimento quanto ao não alargamento da base de cálculo máxima de 20 (vinte) salários mínimos para recolhimento das contribuições de Terceiro, INCRA e salário educação, sem dilatar sua base de cálculo de acordo com a folha de remuneração de seus empregados, já reconhecida como manifestamente ilegal e inconstitucional pelos Juízos monocráticos, Tribunais Superiores pela Corte Máxima que se traduz como a Carta Magna dita. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que comprove o recolhimento das referidas contribuições, ainda que por amostragem e o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 37339115), o que foi cumprido através da petição de Id. 38045739.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição de Id. 38045739: recebo como emenda a inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**);

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, o **valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.J

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25 a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-36.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 19.02.2016, por *Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A* em face do *Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30 decorrente do PA nº 16561.000029/2007-57, obstando-se a propositura de Execução Fiscal, assegurando que o referido crédito não impeça a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nem enseje a inscrição em Cadastros de Inadimplentes, e ao final seja determinado o cancelamento definitivo dos créditos tributários consubstanciados na referida CDA.

No item 8 da petição inicial, a impetrante narrou que os débitos combatidos estão integralmente garantidos por meio de Seguro Garantia apresentado e aceito nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 002325-11.2014.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária (cópia de parte da Medida Cautelar nas folhas 51-97, estando o Seguro Garantia Apólice n. 024372014000107750000587 nas folhas 80-97).

Em 23.02.2016, este Juízo consignou que, para uma análise acurada do pedido de liminar, necessário se fazem as informações da autoridade coatora, especialmente acerca da garantia prestada nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002325-11.2014.403.6119. Contudo, considerando que a propositura do executivo fiscal pode acarretar prejuízos à impetrante no que tange a custas e demais encargos, entendeu ser razoável o deferimento do pleito até a vinda das informações, ocasião em que será reanalisada, assim como os demais requerimentos, deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de propor a ação de execução fiscal para cobrança do crédito inscrito na CDA nº 80.6.15.150831-30 até nova análise quando da chegada das informações (pp. 331-331v).

Nas informações, a autoridade coatora noticiou que, "segundo informações contidas nos documentos da Ação Cautelar 0002325-11.2014.403.6119, que tramita na 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, as quais faço juntar nestes autos, a exigibilidade da Inscrição em epígrafe encontra-se suspensa por decisão judicial exarada nos autos do processo cautelar, em razão de garantia apresentada pela parte, com a qual concordou a União, conforme os seguintes documentos do processo judicial: (...) " (pp. 336-337v, com documentos pp. 338-392).

Em 16.03.2016, este Juízo proferiu decisão consignando que, em razão das informações prestadas pela autoridade coatora dando conta de que foi anotada a suspensão da exigibilidade da inscrição 80615150831-30 por força da garantia prestada no processo nº 0002325-11.2014.403.6119, impedindo o prosseguimento do ajuizamento da Execução Fiscal, o que foi comprovado pelo documento juntado à fl. 338, verificou-se a perda do objeto quanto ao pleito liminar constante do item "a" de fl. 23, **razão pela qual revogou a decisão de folha 331** (pp. 394-394v).

Em 15.06.2016, foi proferida a sentença, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer, tão-somente, a decadência da constituição do crédito tributário relativo à competência de 12/2001 e, por conseguinte, o cancelamento parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.6.15.150831-30 (pp. 415-418v). Opostos embargos de declaração pela impetrante (pp. 431-435), foram parcialmente acolhidos (pp. 442-443).

A impetrante interpôs recurso de apelação (pp. 450-468), cujas contrarrazões foram apresentadas pela União (pp. 510-516).

Em 20.12.2016, a impetrante despachou petição com o Relator do recurso de apelação, informando que, até aquele momento, os créditos tributários em discussão estiveram integralmente garantidos por seguro garantia apresentado na Medida Cautelar nº 0002325-11.2014.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, o que assegurou a suspensão da exigibilidade. Ocorre que foi reconhecido que a cautelar deferida daquela medida cautelar não reunia condições de prosperar, considerando que a maior parte dos débitos envolvidos está em discussão na esfera administrativa. Portanto, em atenção à decisão proferida no REsp n. 913.515/SP, foi desentranhado o seguro garantia apresentado naqueles autos. Com o escopo de preservar a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apresenta Seguro Garantia nº **17.75.0003910-12**, prestado pela seguradora ACE Seguradora S/A, no valor de R\$ 433.777,14, que corresponde ao valor do débito discutido atualizado até setembro de 2016 (pp. 522-574).

Em 19.06.2017, o Relator do recurso de apelação, considerando que o seguro garantia oferecido pela impetrante, deferiu a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN (PP. 609-610v).

Em 31.08.2017, a impetrante protocolou petição requerendo a desistência do recurso de apelação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, condicionados à viabilização da efetiva adesão ao PERT por parte da Fazenda Pública e a possibilidade de efetuar o pagamento dos débitos indicados com as reduções estabelecidas pela MP 783/17 e Portaria 690/17 (pp. 614-616).

A União não se opôs ao pedido de desistência (p. 620).

Em 14.12.2017, foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação julgado extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC (pp. 622-622v).

O trânsito em julgado ocorreu em 13.03.2018 (p. 626).

O processo retornou do TRF3 em 05.04.2018 (p. 626v).

Em 23.04.2018, a impetrante protocolou petição requerendo a desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 prestada pela seguradora ACE Seguradora S.A., no valor total de R\$ 433.777,14, acostada às fls. 526/544 (p. 631).

Em 07.05.2018, a União manifestou-se pelo indeferimento do pedido da impetrante (pp. 633-634).

Em 21.05.2018, a impetrante reiterou o pedido de desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 prestada pela seguradora ACE Seguradora S.A. (pp. 639-657).

Em 15.06.2018, foi proferida decisão determinando a intimação do Procurador da Fazenda Nacional, para se manifestar especificamente sobre o status do pagamento do parcelamento (PERT), referente ao crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30, tendo em vista a alegação de pagamento integral da dívida no parcelamento instruída com os comprovantes de fls. 643/648 (pp. 656-657).

Em 28.06.2018, a União (Fazenda Nacional) informou que não há no extrato do débito informação alguma sobre o parcelamento PERT; consultando o sistema de parcelamento da PGFN, SISPARG, não foi localizado parcelamento algum no âmbito da PFN; o que o contribuinte junta é o parcelamento feito no âmbito da SRFB e não da PGFN; requer a manutenção da garantia, tendo em vista que a empresa não fez a opção pelo parcelamento dos débitos no âmbito da PGFN (pp. 659-662).

Intimada a se manifestar no prazo de 5 dias úteis (p. 663), a impetrante requereu prazo de 30 dias úteis (p. 664), o que foi deferido (p. 668).

Em 03.10.2018, a impetrante protocolou petição informando que identificou que efetivamente se equivocou no formulário de adesão, deixando de aderir na modalidade "PGFN – Demais Débitos", a qual seria aplicável ao caso, sendo que efetuou todos os pagamentos relativos ao feito sob a modalidade "RFB – Demais Débitos". Alega que, todavia, trata-se de erro formal cometido no momento da adesão ao PERT, que não deve impedi-la de ter seu pagamento legitimamente reconhecido e processado com os benefícios do PERT. Informa que impetrou mandado de segurança específico para tratar da questão, sendo distribuído para a 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob n. 5023366-64.2018.4.03.6100. Requer a suspensão do presente feito até a apreciação daquele mandado de segurança (pp. 672-709).

Em 16.10.2018, foi proferida decisão determinando o sobrestamento dos autos, até ulterior manifestação dos interessados (pp. 713-714).

Em 25.11.2019, foi determinada a intimação da impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do cumprimento de sentença (Id. 25060147).

Em 05.12.2019, a impetrante protocolou petição informando que, em 28 de agosto de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Medida Provisória nº 783/17 ("MP nº 783/17"), para incluir no parcelamento o débito objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30, com as vantagens previstas na modalidade de pagamento à vista perante a PGFN, e que, recentemente, verificou que a referida CDA foi extinta na base de dados da Dívida Ativa da União (Doc. 02). Requereu, assim, a intimação da União para se manifestar sobre a extinção do crédito tributário, bem como sobre a desoneração da garantia prestada nos presentes autos (Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 – fls. 526/544) (Id. 25634426).

Em 31.01.2020, a União impugnou as alegações da impetrante (Id. 27768885).

Decisão intimando a impetrante sobre a manifestação da União de Id. 27768885, notadamente sobre o fato de, nos autos do presente mandado de segurança, ter renunciado ao direito em se funda ação, bem como sobre o fato de ter sido denegada a segurança nos autos do processo nº 5023366-64.2018.4.03.6100 (recurso de apelação interposto recebido apenas no efeito devolutivo), o que, em tese, não permite a desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 prestada pela seguradora ACE Seguradora S.A., no valor total de R\$ 433.777,14, acostada às fls. 526/544 (Id. 28370398).

Petição da impetrante requerendo o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis para que sejam obtidos esclarecimentos sobre a reativação da CDA no 80.6.15.150831-30, que já havia sido extinta em razão do pagamento com os benefícios instituídos pelo PERT, bem como considerando o andamento do Mandado de segurança conexo no 5023366-64.2018.4.03.6100 (Id. 29040733 (Id. 29040733).

Petição da União alegando que a CDA nº 80 6 15 150831-30 foi extinta por decisão judicial. Para além do quanto já destacado no despacho administrativo juntado no documento de Id nº 27769113, a União junta extrato da dívida antigo, cancelada para fins de viabilizar o cumprimento da decisão judicial liminar. Nele, consta claramente "extinta por decisão judicial a ser devolvida ou arquivada". Não consta "extinta por pagamento". Feita essa reiteração fática, a União informa que a mencionada CDA já foi reativada, conforme despacho administrativo ora anexado. Destaque-se que, nos termos do extrato atual ora anexado, no item "informações sobre os pagamentos efetuados" não consta nenhum dado. Ou seja, não houve pagamento dos débitos. Portanto, a inscrição está plenamente ativa, situação legítima ante a perda de efeitos da liminar em mandado de segurança, reiterando os termos da petição de Id nº 27768885 (Id. 29394856).

Decisão concedendo o prazo de 15 dias para se manifestar sobre o Id. 29040733, e Id. 29394856 (Id. 30274937).

Petição da impetrante requerendo o **sobrestamento do presente feito enquanto perdurarem** as restrições impostas pelo Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia de COVID-19, **nos moldes do art. 3º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/20, prorrogada pela Resolução CNJ nº 318/20**, a fim de que o Requerente tenha condições plenas de obter e prestar os esclarecimentos sobre a CDA nº 80.6.15.150831-30, que já havia sido extinta em razão do pagamento com os benefícios instituídos pelo PERT (Id. 32565256).

Decisão **suspendendo o prazo de 15 dias determinado** na decisão de Id. 30274937, nos termos do art 3º, § 3º, da Res CNJ 314/2020 e consignando que o **prazo voltará a correr automaticamente**, sem necessidade de nova determinação deste juízo, assim que a Res CNJ 314/2020 for tornada sem efeito (Id. 32761317).

A União requereu o prosseguimento do feito, reiterando as petições Id 27768885 e 29394856 (Id. 34908301).

Petição da impetrante requerendo a suspensão do trâmite do feito, com lastro no art. 313, V, "a", do CPC, até o julgamento do Recurso de Apelação no bojo do Mandado de Segurança nº 502336664.2018.4.03.6100 por constituir questão prejudicial. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o sobrestamento requerido anteriormente e/ou na hipótese de lhe ser tolhido o direito ao pagamento do débito com os benefícios disciplinados pela Lei nº 13.496/17, requer seja assegurada a retomada da discussão judicial do débito exigido pela CDA nº 80.6.15.150831-30, retornando-se o feito ao E. Tribunal "ad quem", nos termos dos arts. 281 e 282 do CPC. Adicionalmente, requer seja indeferida qualquer medidas executórias nestes autos, as quais devem ser vinculadas à Execução Fiscal nº 5002608- 07.2018.4.03.6119, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, prosseguindo-se nos termos da Lei nº 6.830/80 (Id. 37516407).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, a impetrante ingressou com este mandado de segurança postulando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30 decorrente do PA nº 16561.000029/2007-57, obstando-se a propositura de Execução Fiscal, assegurando que o referido crédito não impeça a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nem enseje a inscrição em Cadastros de Inadimplentes, e ao final seja determinado o cancelamento definitivo dos créditos tributários consubstanciados na referida CDA, sendo certo que, até a impetrante desistir o presente mandamus, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa por força da decisão proferida em 19.06.2017, pelo Relator do recurso de apelação, baseada no seguro garantia nº **17.75.0003910-12** oferecido pela impetrante (pp. 609-610v).

Em 31.08.2017, a impetrante protocolou petição requerendo a desistência do recurso de apelação, **renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação**, condicionados à viabilização da efetiva adesão ao PERT por parte da Fazenda Pública e a possibilidade de efetuar o pagamento dos débitos indicados com as reduções estabelecidas pela MP 783/17 e Portaria 690/17 (pp. 614-616). Todavia, conforme manifestações da União de folhas 633-634 (Id. 14217111, pp. 31-32) e folha 659 (Id. 14217111, p. 61), bem como de Ids. 27768885 e 29394856, **o crédito tributário objeto deste mandado de segurança (CDA nº 80 6 15 150831-30) não foi incluído no PERT.**

Deve ser dito, ainda, que o mandado de segurança nº 5023366-64.2018.4.03.6100, impetrado perante a 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, *para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às CDAs 80.7.04.000040-91 e 80.6.15.150831-30, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência destes valores, e assegurando o direito de, ao final, ser retificada e regularmente processada a adesão ao PERT, mediante a imputação dos valores pagos com os descontos aplicáveis, ou, subsidiariamente, que seja possível a retomada da discussão judicial destes débitos*, foi julgado improcedente, tendo sido interposto de recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo, conforme cópias juntadas pela União nos Ids. 27769139 e 27769114, razão pela qual, inclusive, não merece acolhida o pedido de suspensão do trâmite do presente feito, com lastro no art. 313, V, "a", do CPC, até o julgamento do Recurso de Apelação no bojo do Mandado de Segurança nº 502336664.2018.4.03.6100.

Portanto, uma vez que a impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e que não aderiu PERT, estando pendente o crédito tributário objeto deste mandado de segurança (CDA nº 80 6 15 150831-30), **o pedido de desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12, válida até 20.09.2021, deve ser indeferido, devendo a impetrante depositar em juízo o valor segurado por aquela apólice, para posterior conversão em renda da União**, não havendo que se falar no indeferimento de quaisquer medidas executórias nestes autos, as quais devem ser vinculadas à Execução Fiscal nº 5002608- 07.2018.4.03.6119, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, prosseguindo-se nos termos da Lei nº 6.830/80, uma vez que o crédito tributário não está garantido naqueles autos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005294-38.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CYRO JUNQUEIRA AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EZIO LAEBER - SP89783

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006958-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALTER PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Walter Paula de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando a averbação do período especial reconhecido administrativamente, trabalhado na IND. MARÍLIA DE AUTO PEÇAS, de 02.01.2013 a 30.12.2013, bem como o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos laborados nas empresas IND. PAPELÃO SÃO ROBERTO, de 09.03.1987 a 14.11.1991, IND. MARÍLIA DE AUTO PEÇAS, de 12.09.1995 a 05.03.1997, e IND. MARÍLIA DE AUTO PEÇAS, de 06.03.1997 a 15.07.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 19.12.2016 (NB 180.201.463-0). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Resalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Deve ser dito, ainda, que o autor exerce atividade remunerada, o que lhe garante meios para subsistência.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000255-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE GENIVALDE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id. 36758237 – o autor informa que com relação à Construtora Wysling Gomes Ltda., encaminhou ofício ao síndico nomeado e que não houve o retorno do AR até o presente momento; que com relação à Alta Comercial de Veículos Ltda. e a Construdecor S/A não houve respostas para os e-mails encaminhados, requerendo que sejam juntados documentos em momento oportuno.

Desse modo, diante das informações contidas na petição mencionada, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, **no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente eventuais documentos úteis para o deslinde do feito, sob pena de preclusão (art. 373, I, CPC).

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tornemos autos conclusos para sentença.

Sem apresentação de documentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006749-67.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ENERGINA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977

DESPACHO

Petição Id. 37625998: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada AUTO POSTO ENERGINA LTDA - CNPJ: 53.673.620/0001-58, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 3.686,80 (três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), atualizado até agosto de 2020.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a executada desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-41.2018.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROMILDO SEVERIANO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Romildo Severiano de Santana ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 20.07.1979 a 31.05.1983, 14.07.1986 a 21.08.1986, 22.08.1986 a 28.02.1987, 08.11.1988 a 18.01.1989, 05.08.1991 a 06.10.1991, 01.03.1992 a 25.06.1992, 21.11.1994 a 07.03.1995, 12.03.1997 a 20.05.2000, 23.08.2004 a 02.03.2006, 25.01.2010 a 30.11.2010, 10.11.2011 a 11.01.2013 e de 23.01.2013 a 08.09.2015 e a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde a DER, em 01.09.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9347056, deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência (Id. 10029231).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a expedição de ofício às empregadoras Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança, Agilis Mineração, Britagem e Reciclagem e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda. para que forneçam PPP, LTCAT, PPR, PCMSO e ASO com o intuito de demonstrar a exposição a condições especiais. Requer, ainda, no caso de a medida se mostrar infrutífera, a realização de perícia no ambiente labora. (Id. 10462652).

Decisão deferindo a expedição de ofício para a empresa "*Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda.*" e determinando à parte autora a apresentação de suporte probatório documental aptos a firmar os PPPs. emitidos pelas empresas "*Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda.*" (Id. 11309875).

Petição da parte autora reiterando o pedido de prova pericial e de expedição de ofício (Id. 11600596).

Em 15.10.2018 foi expedido o ofício para a empresa "*Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda.*" (Id. 11605751).

Decisão indeferindo a produção de prova pericial técnica e de expedição de ofício para as empregadoras "*Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda.*", bem como determinando que se aguarde a resposta ao ofício expedido para a empresa "*Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda.*".

Em 18.01.2019 foi proferida decisão determinando a expedição de carta precatória para intimação pessoal do representante legal da empresa *Agilis Mineração*, requisitando que apresente em Juízo o PPP do segurado Romildo Severiano de Santana, do período de 10.11.2001 a 11.01.2003, constando os níveis de exposição aos agentes agressivos indicados no PPP expedido em 27.01.2017, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do laudo técnico que dá suporte ao PPP (Id. 13691560).

Em 22.01.2019 foi expedida a carta precatória (Id. 13736613), a qual foi devolvida e juntada aos autos em 16.01.2020, com diligência negativa (Id. 27284557).

Decisão determinando a exclusão do documento juntado no Id. 26982224, pp. 1-32, haja vista que, conforme certidão Id. 27284557 foi anexado por equívoco nestes autos, bem como a intimação do representante judicial do autor, para que se manifeste sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (Id. 27571978).

Petição do autor requerendo a realização de perícia técnica ambiental por similaridade para aferir as reais condições do trabalho exercido AGILIS MINERAÇÃO BRITAGEM E RECICLAGEM LTDA., esclarecendo que exerceu atividade no setor de britagem no campo, dentro do processo de produção da brita, bem como realizava a preparação das máquinas, e indicando como empresa similar a PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA. que possui atividade econômica similar, conforme pode ser observado pelo CNPJ anexo (Id. 28045040).

Decisão revogando o benefício da assistência judiciária, determinando o recolhimento das custas processuais e apresentação de esclarecimentos acerca da manutenção do interesse processual com a apresentação de demonstrativo de cálculos indicando que a renda mensal seria superior ao do benefício concedido administrativamente (Id. 28297924).

Petição da parte autora juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais, o cálculo da renda mensal do benefício pleiteado e a cópia do processo administrativo relativo ao NB 41/188.312.078-8, ocasião em que ratificou o interesse processual (Id. 29280999-29281705).

Decisão deferindo o pedido de realização de prova pericial por similaridade na empresa PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA., e nomeando o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379 o (a) qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários (Id. 29495742).

O perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 1.200,00 (Id. 29543577).

Petição do INSS discordando do valor apontado pelo perito, uma vez que acima, sem justificativa, da quantia indicada no anexo da Resolução/CNJ 232 de 2016, qual seja, R\$ 370,00 (item 2.6) (Id. 30431903).

Petição do autor apresentando quesitos e também discordando do valor (Id. 30738016).

Decisão mantendo o montante apontado pelo Perito Judicial e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida (Id. 30743970).

O autor juntou GRU no valor de R\$ 1.200,00, relativos aos honorários periciais (Id. 31606695).

Decisão consignando que os valores concernentes aos honorários periciais foram indevidamente recolhidos pela parte autora por meio de GRU e não depositados em conta à disposição do Juízo, conforme documentos id. 31606698 e 31606700, e determinando que, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23.12.2013, seja procedida a sua restituição pelo procedimento previsto no art. 7º da referida OS (Id. 32098741).

O Perito manifestou-se nos autos, requerendo que as partes interessadas as providências para o comparecimento do autor e que a empresa providencie: 1. Cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado. 2. Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade (Id. 32863802).

Decisão determinando que se notifique o Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., informando-o que será realizada perícia na empresa, por similaridade a empresa AGILIS MINERAÇÃO BRITAGEM E RECICLAGEM LTDA., pelo perito Flávio Furtuoso Roque, CREA-SP sob o n. 5063488379, no dia 19.08.2020, às 9h (Id. 33287009).

A empresa PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. manifestou-se informando que não se opõe a realização da perícia, mas que não possui em seu quadro de funcionários a função gerente de projetos exercida pelo autor da ação, o que pode ocasionar prejuízos para a finalidade pretendida e conclusão da perícia (Id. 34827806).

Decisão determinando a intimação do autor acerca do contido no Id. 34827806, para que indique se pretende realizar a perícia por similaridade nessa empresa ou se pretende indicar outra empresa, sob pena de preclusão (Id. 35502968).

O autor requereu prazo suplementar de 15 (quinze) dias para tentar entrar em contato com a parte autora para indicação de empresa similar a empresa AGILIS (Id. 36086771), o que foi concedido (Id. 36609748).

O autor indicou como empresa similar à empresa AGILIS MINERAÇÃO BRITAGEM E RECICLAGEM LTDA. para realização da perícia técnica, a empresa METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., que possui atividade econômica similar à da empresa AGILIS, conforme CNPJ anexado (Id. 37972176).

No Id. 38075101, foi certificada a juntada do correio eletrônico e documentos recebidos do Setor de Arrecadação, relativos à restituição do valor recolhido por meio de GRU.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a empresa PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., indicada para realização de perícia ambiental por similaridade, informou que não possui em seu quadro de funcionários a função gerente de projetos exercida pelo autor da ação (Id. 34827806), o autor indicou outra empresa para realização da citada perícia, qual seja: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Assim sendo:

1) Comunique-se o Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., por correio eletrônico (rh@paupedra.com.br), informando-o que não mais será realizada a perícia ambiental por similaridade nas suas dependências;

2) Intime-se o Sr. Perito acerca da indicação da empresa METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. para realização de perícia ambiental por similaridade à empresa AGILIS MINERAÇÃO BRITAGEM E RECICLAGEM LTDA., devendo informar nova data para a perícia, bem como se os documentos a serem apresentados são os mesmos indicados na manifestação de Id. 32863802.

Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Perito indicar os dados bancários para a oportuna transferência dos honorários periciais.

Com a indicação da data da realização da perícia e confirmados os documentos a serem apresentados pela empresa, **notifique-se o Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, informando-o que será realizada perícia na empresa, por similaridade à empresa AGILIS MINERAÇÃO BRITAGEM E RECICLAGEM LTDA., pelo perito Flávio Furtuoso Roque, CREA-SP sob o n. 5063488379, no dia e horário a serem noticiados pelo Perito, bem como solicitando que forneça os documentos requeridos pelo Perito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008181-19.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

RECONVINTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECONVINDO: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) RECONVINDO: ANA PAULA RODRIGUES - SP188678, KEITTI ERNALLEE - SC24116, ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452

DECISÃO

Na decisão Id. 21922027, este Juízo consignou que estão pendentes as seguintes questões no presente cumprimento de sentença:

- i. A efetivação da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em 17.09.2015, no valor de R\$ 53.178,50, e em 12.02.2016, no valor de R\$ 1.046,06, haja vista que, segundo manifestação da ANTT de Id. 21410664, embora a CEF tenha informado que procedeu à conversão em renda (Ids. 19402512 e 19402515), tais valores não foram destinados à ANTT. Nesse aspecto, aduz a ANTT que a CEF não obedeceu às instruções contidas na petição de folhas 1.025-1.026 – Id. 13902678, pp. 2-3;
- ii. A verificação pela ANTT se existe saldo residual a ser pago pela empresa autora/executada;
- iii. A destinação do depósito judicial realizado em 18.03.2019, no valor de R\$ 1.046,06.

Naquela decisão, este Juízo determinou a expedição de ofícios à CEF, solicitando que informe se, ao proceder à conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em 17.09.2015, no valor de R\$ 53.178,50, e em 12.02.2016, no valor de R\$ 1.046,06, noticiada no Id. 19402515, seguiu as instruções contidas na petição de folhas 1.025-1.026 – Id. 13902678, pp. 2-3, quais sejam: código de recolhimento: 29117; UG: 393001, Gestão: 39250.

Em resposta ao ofício, a CEF apresentou a seguinte informação: *Em atenção à decisão encaminhada solicitamos o estorno da transformação em pagamento definitivo realizada em 04/07/2019. Ao tentar gerar a GRU com os dados fornecidos, nos é informado que a Unidade Gestora (UG) 393001, indicada no documento de ID 21410664, não possui código de recolhimento associado. Tela do portal SIAFI site do Tesouro Nacional anexa. Aguardamos a informação de nova UG para dar continuidade ao cumprimento da decisão* (Id. 22323042).

Intimada (Id. 22323568), a ANTT requereu a conversão em renda dos valores depositados, conforme já requerido e de acordo com as orientações anexadas, nos quais constam: código de recolhimento: 29117; UG: 393001, Gestão: 39250 (Id. 22770894).

Na decisão de Id. 22817268, este Juízo determinou que se oficie à CEF, solicitando que proceda à conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em 17.09.2015, no valor de R\$ 53.178,50, e em 12.02.2016, no valor de R\$ 1.046,06, conforme as instruções apresentadas pela ANTT.

Em resposta ao ofício, a CEF apresentou a mesma informação: *ao tentarmos realizar a operação TESS0034 informando a UG393001 como solicitado nas instruções da ANTT, consta que há código de recolhimento associado para essa UG* (Id. 24259873).

A ANTT requereu prazo para fornecer os novos números de UG/Gestão para possibilitar a conversão em renda dos valores depositados (Id. 25104293), o que foi deferido, determinando-se expedição de ofício à CEF quando apresentados os novos números (Id. 25670262).

Petição da ANTT requerendo a juntada das INFORMAÇÕES n. 02552/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, com anexos, que indicam os dados para conversão em renda em favor da ANTT (Id. 25757152).

Expedido ofício à CEF (Id. 25805750), esta apresentou a mesma resposta: *com a utilização dos dados informados a TESS0034 não se efetiva pois não há um código de gestão associado para a UG 393001, que no caso seria o 39250* (Id. 36129107).

Em 06.08.2020, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da ANTT para que informe os dados corretos para a conversão em renda, pois a CEF não está conseguindo proceder à conversão em renda porque não há um código de gestão associado para a UG 393001. Ou seja, não é possível realizar a conversão em renda porque os dados fornecidos pela ANTT estão incorretos (Id. 36583707).

A ANTT manifestou-se através da petição de Id. 37699887, esclarecendo que a conversão em renda não deve ser realizada por meio de emissão de GRU no site do Tesouro Nacional, mas sim mediante emprego da operação TES0034, cujas instruções para realização estão contidas no manual interno da CEF, no item CO 059 027, em obediência ao prescrito pelo art. 3º da Lei n.º 12.099/09 (Id. 37699887).

Os autos vieram conclusos.

Oficie-se à CEF solicitando que proceda à conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em 17.09.2015, no valor de R\$ 53.178,50, e em 12.02.2016, no valor de R\$ 1.046,06, conforme as instruções apresentadas pela ANTT na manifestação de Id. 37699887.

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição de Id. 37699887 e dos documentos Ids. 37699888 e 37699889 e deverá ser encaminhado em resposta aos correios eletrônicos anteriores.

Com a resposta da CEF, abra-se vista à ANTT, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre a existência de saldo residual a ser pago pela empresa autora/executada.

Na sequência, venham conclusos para apreciação das demais questões pendentes nos autos, que dependem da efetivação da conversão em renda para serem solucionadas.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Claudinei da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento dos períodos laborados de 06.03.97 a 21.07.10 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.037.191-0 em aposentadoria especial, desde a DER em 21.07.10.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 34841657).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 36874796).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 37971802) e juntou documento emitido pela empresa *Randon Implementos para o Transporte Ltda.* declarando que a técnica utilizada para preenchimento do campo 15.5 do PPP é combase na metodologia da NR 15 (Id. 37972057).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, a parte autora laborou entre **06/03/1997 a 21/07/2010**, na empresa "Randon Implementos para o Transporte Ltda." exercendo as funções de encarregado de serviço, monitor II e analista de produção. O PPP emitido pelo empregador em **29/03/2010** (Id. 34747734, pp. 40-43) informa que havia exposição ao agente agressivo ruído de 90 dB(A), ou seja, em nível não superior ao previsto na legislação para o período de **06/03/1997 a 17/11/2003** e superior ao limite previsto entre **18/11/2003 a 21/07/2010**. Na descrição das atividades para o período de **06/03/1997 a 01/01/2003**, constou a observação de que os dados para elaboração do documento foram extraídos do Laudo Técnico de Avaliação ambiental emitido em 15/09/1995. No entanto, do referido documento constou, também, que as condições ambientais no período de trabalho do segurado eram as mesmas da época do laudo e que não houve mudanças significativas de layout. No mais, existe responsável técnico pelos registros ambientais. Desse modo, o período de **18/11/2003 a 29/03/2010** (data de expedição do PPP) deve ser reconhecido como especial.

O INSS reconheceu administrativamente como especial os períodos de **12/11/1984 a 05/03/1997** (Id. 34747734, p. 19).

Assim, a parte autora possuía na data da entrada do requerimento administrativo o tempo laborado como especial de 18 anos, 8 meses e 6 dias, o que é insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/154.037.191-0 em aposentadoria.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **18/11/2003 a 29/03/2010**, como atividade especial, e a efetuar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/154.037.191-0, desde a DER em 21/07/2010, com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPR A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe com tempo especial os períodos de **18/11/2003 a 29/03/2010**, e efetue a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 154.037.191-0 com DIP em **01.09.2020** (os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exige a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Alcimar da Silva Lopes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento dos períodos laborados de 11.05.1993 a 01.01.1996, 09.09.1996 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.08.2000, 01.09.2000 a 31.08.2002, 01.09.2002 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 26.08.2005 e 01.12.2005 a 26.04.2019 e a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a DER em 26.04.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG e determinando a citação do réu (Id. 35821712).

O INSS apresentou contestação (Id. 36409155), pugnando pela improcedência dos pedidos e requerendo a expedição de ofício para as empresas empregadoras do autor para o fornecimento de laudos.

O autor impugnou a contestação (Id. 37951159), informando não ter outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício posto que se trata de prova que independe de intervenção judicial, mormente considerando se tratar de pedido do INSS.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de 11.05.1993 a 16.01.1996, o autor trabalhou para a INDÚSTRIA LEVORIN, na função de ajudante de produção II (Id. 35799733, p. 18). De acordo com o PPP de Id. 35799733, pp. 14-15, durante esse período, o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A) e a calor de 24,6 IBUTG. Há responsável pelos registros ambientais em todo o período. Assim, esse período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

Nos períodos de **09.09.1996 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.08.2000, 01.09.2000 a 31.08.2002, 01.09.2002 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 26.08.2005**, o autor trabalhou para a LEPE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na função de vazador II (Id. 35799733, p. 18). Conforme se pode observar a partir da análise do PPP de Id. 35799733, pp. 10-13, até 11.08.1998 o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A) e a calor superior a 31 °C. A partir de 12.08.1998, o ruído passou a ser de 84,2 dB(A) e o calor de 31,7 °C. Desde 01.09.1999 até 31.08.2000 o ruído passou a ser de 88 dB(A), além de exposição a radiação não ionizante e, de 01.09.2000 a 31.08.2002, a exposição a ruído passou a ser a 91,3 dB(A). De 01.09.2002 a 30.09.2003 o autor esteve exposto a ruído de 89,7 dB(A) e, a partir de 01.10.2003, a ruído de 89,19 dB(A), calor e fumos metálicos. De 29.10.2004 a 26.08.2005, o ruído passou a ser de 86,4 dB(A). Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC). Assim, é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 09.09.1996 a 04.03.1997, 01.09.2000 a 31.08.2002 e de 18.11.2003 a 26.08.2005.

E de **01.12.2005 a 26.04.2019** o autor trabalhou para a LEPE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na função de “op. empilhadeira III” (Id. 35799733, p. 18). De acordo com o PPP de Id. 35799733, pp. 5-9, até 30.09.2014 esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A), passando então a exposição a ruído não inferior a 86 dB(A) até 25.03.2019, além da exposição a outros fatores de risco tais como fumos metálicos, calor, vibração e radiação não ionizante. Há responsável pelos registros ambientais em todo o período. Assim, o período de 01.12.2005 a 25.03.2019 deve ser considerado especial.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER** em 26.04.2019 o segurado computava 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias tempo especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 11.05.1993 a 16.01.1996, 09.09.1996 a 04.03.1997, 01.09.2000 a 31.08.2002, 18.11.2003 a 26.08.2005, 01.12.2005 a 25.03.2019 como tempo especial.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 11.05.1993 a 16.01.1996, 09.09.1996 a 04.03.1997, 01.09.2000 a 31.08.2002, 18.11.2003 a 26.08.2005, 01.12.2005 a 25.03.2019, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010196-31.2019.4.03.6119

AUTOR: DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da manifestação ministerial (id. 39020588) no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004864-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACIR FILLO DOS SANTOS, RONALDO JULIO DE OLIVEIRA, ERITON RODRIGUES DA SILVA, FLAVIO MINILÓ FARIAS, ANTONIO CARLOS FARIAS, WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES, MARIA DE FATIMA SOARES, EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA, ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932, DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

Advogado do(a) REU: JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA - SP141699

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390

Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651

Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA - SP425478, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320

Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320

Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619

Advogado do(a) REU: DORIVAL LEMES - SP124499

Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

DESPACHO

Tendo em vista que há audiência designada para os dias 23 e 26 de outubro de 2020, ocasião em que ocorrerá o encerramento da instrução processual, os pedidos de desbloqueio dos veículos, bem como demais questões relacionadas aos bens apreendidos nos presentes autos, serão analisadas por ocasião da sentença.

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004791-77.2020.4.03.6119

AUTOR: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro (id. 36309715), e considerando a juntada da contestação pela União Federal (PFN), fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001987-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: USUAL MODA CAFE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO - SP243034

Id. 35242824: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **USUAL MODA CAFE EIRELI - ME - CNPJ: 05.274.366/0001-72**, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 265.656,66 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)** (id. 35242844, pp. 1-2 e 35242848, p. 1).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011785-51.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DONIZETTI JORGE FERNANDES

Advogado do(a) SUCEDIDO: MOISES MARQUES DO NASCIMENTO - SP327578

Melhor analisando os autos, verifico que o veículo I/KIA UK2500 HD SC, placa FTF 8441, Renavam 999606964, Ano/Modelo 2013/2014 é alienado fiduciariamente (id. 22058079, p. 133), não sendo útil a realização de penhora de tal bem para o deslinde da presente execução.

Assim providencie a Secretaria a retirada da restrição veicular efetivada no id. 22058079, p. 180.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **DONIZETTI JORGE FERNANDES - CPF: 083.510.958-50**, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito atualizado até julho/2020, a saber: **R\$ 150.989,33 (cento e cinquenta mil e novecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006101-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GW TRANSPORTES E COMERCIO INTELIGENTES LTDA - EPP, FERNANDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Id. 20732432: a CEF requer sejam realizadas pesquisas eletrônicas de bens via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Constato que já foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas Bacenjud, Webservice, Dataprev e Siel (id. 13694188), e as diligências restaram negativas.

O “*caput*” do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: “*se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução*”.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. **O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade ‘on-line’** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto ‘on-line’, a ser efetivado na origem” – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **deiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *Sisbajud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **GWTRANSPORTES E COMERCIO INTELIGENTES LTDA- EPP- CNPJ: 08.917.451/0001-08, e FERNANDO JOSE DASILVA- CPF: 365.862.398-50**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 142.100,13** (cento e quarenta e dois mil e cem reais e treze centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, **intime-se** a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no Sisbajud e no RenaJud não lograrem êxito, deiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000496-24.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, LENI PEIXOTO DE CARVALHO, CLEA FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO - SP81740

Id. 38037601: Tendo em vista que a executada **CLEA FERREIRA DE CARVALHO** não foi localizada no endereço onde anteriormente foi citada (Id. 21434648, p. 80), deve ser reputada devidamente intimada dos bloqueios (id. 27511961), eis que não noticiou alteração de endereço.

Determino a transferência dos valores constritos para conta vinculada a este Juízo.

Após, **intime-se** o representante judicial da CEF, para que apresente demonstrativo atualizado do saldo remanescente da dívida, e requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009193-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Carlos da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/623.907.220-0, desde a DCB, em 23.08.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a realização de perícia médica (Id. 25671251).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 25802668).

A parte autora impugnou a contestação (Id. 26292835).

Juntado laudo médico pericial (Id. 37292294), o INSS se manifestou requerendo que o perito médico fixasse a data da incapacidade permanente (Id. 38013089) e o autor se manifestou requerendo o julgamento do feito (Id. 38665153).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo ser desnecessária nova manifestação do sr. perito judicial posto que consta do laudo médico apresentado a seguinte informação: "ficando caracterizada uma incapacidade total e permanente desde março de 2018" (Id. 37292294, p. 6). Assim, resta esclarecida a questão levantada pelo INSS.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

§1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

§4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o **segurado** que, cumprindo a **carência exigida**, seja acometido de **incapacidade** (temporária ou permanente, conforme o caso).

São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência, posto que, inclusive como constou no relatório da contestação apresentada pela autarquia, o benefício foi negado por não ter sido comprovada a presença de incapacidade laborativa.

Pois bem

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o autor submeteu-se a perícia médica que concluiu que:

"Clinicamente, o pericando evoluiu com insuficiência cardíaca congestiva classe funcional grau III com dispneia aos mínimos esforços a despeito do uso de diversas medicações, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente desde março de 2018".

Portanto, a perícia realizada em Juízo concluiu que a parte autora não pode exercer sua atividade habitual por ter incapacidade laborativa total e permanente desde março de 2018, sendo medida de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a perícia fixou o início da incapacidade em março de 2018. Assim deve ser concedido o benefício pleiteado, desde a DIB do benefício NB 31/623.907.220-0 em 11.07.2018.

Quanto à tutela de urgência, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a concessão.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial, determinando que a autarquia previdenciária conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.07.2018.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, **a contar de cada parcela vencida a partir de 13.02.2019**, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de **01.09.2020** (DIP – o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao setor responsável pelo cumprimento das determinações judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e §4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-89.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA, JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

Petição id. 37015323 – A CEF, por meio de seu representante judicial, requer seja expedida nova Carta Precatória, nos mesmos termos da anterior (444/2016), a fim de que seja realizada a PENHORA e o DEPÓSITO do bem imóvel objeto da presente demanda, situado na Rua Maranhão, 371, Acararé, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08572-820, conforme auto de penhora de fl. 188 dos autos físicos.

Considerando a certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça de que procedeu à penhora nos termos da carta precatória, deixando de intimar os executados da penhora, por não residirem no local (Id. 22829748, p.51) e, bem assim, o auto de penhora e depósito, bem como intimação para desocupação voluntária do imóvel, em nome da atual moradora do imóvel Rute Lopes da Silva (id. 22829748, p.52 e id. 22829726, p. 46), **intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer o seu pedido devendo requerer aquilo que for pertinente para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

No silêncio, sobrestem-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Substituto Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004460-03.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DEBORA ODETH LEONCIO DE LUCENA RESTAURANTE - ME, DEBORA ODETH LEONCIO DE LUCENA

DESPACHO

Id. 36265781: defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, pelo que determino seja expedida carta precatória para Comarca de Arujá, SP com finalidade de ser procedida a citação das executadas, **DEBORA ODETH LEONCIO DE LUCENA RESTAURANTE - ME**, CNPJ 07.891.235.0001-60 e **DEBORA ODETH L DE LUCENA**, CPF 840.311.664-00, nos seguintes endereços: Rua Silvina de Camargo, 112, Centro, ARUJA, SP, CEP 0740213 e Avenida Antônio Afonso de Lima, 118, Centro, ARUJÁ, SP, CEP 07400-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 133.403,65 (cento e trinta e três mil e quatrocentos e três reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 14/11/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a executada para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliata e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Dê-se cumprimento devendo a presente ser enviada por meio de correio eletrônico ou malote digital, devidamente instruída com cópia das peças pertinentes.

Ressalto que as custas de distribuição e diligência do senhor Oficial de Justiça ficarão a cargo da CEF que deverá proceder o respectivo recolhimento diretamente no Juízo Deprecado.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-84.2020.4.03.6119

AUTOR: EDMILSON DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38178151: Ciência às partes acerca do V. Acórdão. Anote-se a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Em vista da petição ID 32503148, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-45.2020.4.03.6119

AUTOR: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Outros Participantes:

ID 38333954: Ciência à parte interessada para recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-64.2020.4.03.6119

AUTOR: M.W.E PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID 38209526 e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005096-61.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO ALVES ROSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo socioeconômico, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007029-69.2020.4.03.6119

AUTOR: EVARISTO BALSILHO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA CARVALHO DA SILVA - SP388552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005721-95.2020.4.03.6119

REQUERENTE: VICENTE DE PAULO VENTURA

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 38924257 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 81.029,23. Anote-se e retifique-se a autuação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

ID 38317755: Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 36366143, visto que os documentos trazidos não são hábeis, por si só, de afastar a prevenção.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-62.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JAIR JOSE PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (ID 38998644).

Cumpra-se o despacho ID 38312051, com a transmissão das minutas.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006304-80.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNALDO ROGERIO GERALDI

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL SOARES GERALDI - SP414605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por AGNALDO ROGÉRIO GERALDI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença desde 17/03/2020.

Em suma, narra que sofreu uma lesão em seu ombro direito, em 28/02/2020, após cair de uma calçada em frente ao seu local de trabalho, constatando-se Luxação Traumática Anterior no Ombro Direito CID: 10 S43, afastando-o do trabalho por três semanas. Relata ter efetuado o agendamento de perícia médica junto ao INSS em 17/03/2020 e 25/03/2020, mas a perícia não foi realizada em razão do não comparecimento do perito e da redesignação para o dia 05/05/2020, que foi concluída sem a avaliação médica. Aduz agravamento no estado de saúde, sem previsão de alta médica.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor emendou a inicial para retificar o valor da causa.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID. 38605166 como emenda à inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, o autor trouxe documentos recentes, datados de março de 2020 (ID. 37518965 e seguintes) comprovando a existência da doença narrada, porém, em que pese a gravidade demonstrada, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade.

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica na especialidade ORTOPEDIA, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

Cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

AUTOR: OSMAR LAURENTINO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 0005506-25.2011.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

Outros Participantes:

[ID 32065746](#) Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005668-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IGOR FIGUEIREDO ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DECISÃO

YGOR FIGUEIREDO ALCANTARA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja analisado e concluído seu pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 09/12/2019, mas o benefício continua em análise desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual (ID. 36186780).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e resultou em abertura de subtarefa para parecer técnico em matéria médica (ID. 36927573).

A impetrante ratificou seu interesse no julgamento e destacou o transcurso de 8 meses desde o protocolo administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise do requerimento administrativo de concessão de auxílio-acidente.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando em abertura de subtarefa para parecer técnico em matéria médica.

Nesse contexto, a concessão ou não do benefício depende da análise do órgão técnico, não se encontrando concluída a instrução, razão pela qual inexistente mora da Administração.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-24.2018.4.03.6119

AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, KAIO CESAR ALMEIDA MENDONCA GIMENES - SP397978

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 37323536: Defiro.

Em vista do teor do documento ID 37143916, onde consta que os processos administrativos 46219.010229/2017-54 e 46219.010230/2017-89 foram encaminhados em abril de 2019 para a Caixa Econômica Federal, oficie-se à CEF nos termos requeridos pelo Município de Ferraz de Vasconcelos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-88.2019.4.03.6119

AUTOR: CARLO AUGUSTO PAIVA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008584-58.2019.4.03.6119

AUTOR: GRACIANE DIAS FIGUEIREDO MECHENAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE - SP243909

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI nº 5090, que trata da discussão acerca do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS

Cumpra-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-24.2017.4.03.6133

AUTOR: GRIMALDO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658, LAIS CRISTINA SPOLAO - SP230746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010446-04.2009.4.03.6119

AUTOR: JOSE MAURO DE PAULA DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006758-58.2014.4.03.6119

AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, GIOVANNA SENNA DE ALMEIDA, I. S. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001851-42.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GLORIA DE DEUS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DA CONCEICAO SOARES - SP239451, ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

GLORIA DE DEUS RODRIGUES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, com o recebimento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Alega a parte autora, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 20/04/2018 (NB 186.804.126-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 07/12/1984 a 27/11/1986 e 06/03/1997 a 20/04/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 29334425 e ss).

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, sob o número 0000063-55.2019.4.03.6332 (ID. 29334427).

Emenda à inicial sob ID. 29334435 e seguintes, com a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 64.110,20.

A autora apresentou comprovante de residência (ID. 29334444 e ss).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 29334802).

A autora afirmou não ter outras provas a produzir (ID. 29334811).

O JEF de Guarulhos/SP declarou a sua incompetência em razão do valor da causa (ID. 29334818), sendo o feito redistribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Oportunizada a apresentação de novos documentos ao autor (ID. 29796929), com cumprimento sob ID. 32614363 e ss.

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada no ID. 29334426, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ÀTÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 07/12/1984 a 27/11/1986 e 06/03/1997 a 20/04/2018. Passo à análise.

1) 07/12/1984 a 27/11/1986 (CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS)

Nos termos da CTPS de ID. 29334426, p. 57, a autora desempenhou o cargo de atendente de enfermagem em estabelecimento especializado em assistência hospitalar. Do campo relativo às alterações de salário (ID. 29334426, p. 58), não consta qualquer alteração de função durante este vínculo.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade pelo simples enquadramento na categoria profissional, conforme previsão expressa no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NO PERÍODO PLEITEADO. 1. No caso em questão, a sentença reconheceu a natureza especial dos interregnos de 10/11/1978 a 15/08/1980 (Hospital do Servidor Público Municipal), de 29/04/1995 a 14/07/2008 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) e de 19/01/2000 a 14/07/2008 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília). 2. No período de 10/11/1978 a 15/08/1980 tem-se comprovada a atividade especial pelo simples enquadramento na categoria profissional de atendente de enfermagem (fl. 33). O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, menção à profissão de enfermeiro. Após 28/04/95, necessária a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário. 3. Quanto ao período de 29/04/1995 a 14/07/2008, laborado como auxiliar de enfermagem, o PPP de fls. 60/63 informa o contato com pacientes e objetos de seu uso, do que se infere a sujeição a agentes nocivos de natureza biológica, agentes contagiantes, havendo o mesmo enquadramento pelos decretos de regência acima (código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99), configurando a atividade especial. 4. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Apelação/Remessa Necessária - 1821809 / SP - 0000071-60.2012.4.03.6111 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - Data da Publicação 20/04/97)

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito com relação ao vínculo mantido de 07/12/1984 a 27/11/1986.

2) 06/03/1997 a 20/04/2018 (INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE)

Com base na análise do PPP de ID. 29334426, p. 46, o INSS reconheceu a especialidade do interregno laborado de 02/04/1992 a 05/03/1997 (ID. 29334426, p. 80). Como efeito, o documento, emitido em 22/03/2018, foi assinado por preposto autorizado pela empresa (ID. 32734416), de modo que atendidos seus requisitos formais.

O responsável pelos registros ambientais constatou que a autora, no exercício do cargo de auxiliar de enfermagem, estava exposta aos agentes biológicos bactérias, vírus, fungos e bacilos, e a agentes químicos medicamentos diversos e álcool, tendo ambas exposições ocorrido com a utilização de EPIs eficazes.

Quanto aos agentes químicos, a utilização dos EPIs eficazes elide a especialidade.

Já com relação aos agentes biológicos, percebe-se a habitualidade e a permanência da exposição a estes fatores em decorrência do contato com pacientes de diversas patologias. Neste contexto, consta na descrição das atividades a prestação de cuidados de enfermagem aos pacientes, como por meio da aplicação de medicamentos, da realização de curativos, inalação e nebulização, da verificação de sinais vitais, pre e pós operatório, dentre outras atividade. Ainda, o campo relativo às observações também destaca a habitualidade e a permanência da exposição.

Logo, o período deve ser reconhecido como especial, pois os equipamentos de proteção individual não são suficientes para afastar a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, devendo a atividade ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa.

No sentido ora exposto, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. CONFIGURADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. - Apelação tempestiva, recebida no efeito previsto no CPC/2015. - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. - O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias, pelo exercício das atividades de enfermagem em hospital. - A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. - A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho, conforme se verifica nas informações trazidas nos PPPs constantes do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício. - Comprovada a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, até a expedição do PPP. Configurado o direito à aposentadoria especial pleiteada na inicial, mantida a antecipação da tutela com tal fundamento. - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. - As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos, modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177057 0005957-18.2012.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. II - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 13.03.1995 a 23.01.1996 e de 06.03.1997 a 10.12.2012, no qual a autora laborou como enfermeira alto padrão e enfermeira, exposta a vírus, bactérias e microrganismos (conforme PPP's e Laudo Técnico; mídia digital juntada aos autos), agentes nocivos previstos no código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. III - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicinda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da parte autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IV - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, bem como dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143798 0005951-68.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Apenas na via judicial, o autor apresentou o PPP de ID. 32734416, assinado em 11/05/2020, demonstrando, assim, que a exposição permaneceu a mesma até 20/04/2018.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 06/03/1997 a 20/04/2018. Contudo, considerando que somente foi possível reconhecer a especialidade de 23/03/2018 a 20/04/2018 em virtude do documento acostado na via judicial, caso tal cômputo diferenciado seja necessário para o cumprimento dos requisitos para a concessão de benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros deve observar a data da ciência do INSS, em 01/06/2020.

2.3) Do tempo de contribuição

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 07/12/1984 a 27/11/1986 e 06/03/1997 a 20/04/2018.

Considerando os mencionados períodos, mais aquele reconhecido pelo INSS como tempo especial na via administrativa (02/04/1992 a 05/03/1997 – ID. 29334426, p. 80), a parte autora totaliza **28 anos e 10 dias** de contribuição em caráter especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (20/04/2018).

Ressalto que, embora a documentação que viabilizou o cômputo do período trabalhado de 23/03/2018 a 20/04/2018 apenas tenha sido apresentada em âmbito judicial, mesmo sem o reconhecimento da especialidade deste período, a parte autora já totalizava mais de 25 anos de contribuição em caráter especial na DER. Assim, o marco inicial da aposentadoria e os efeitos financeiros devem observar a data do requerimento.

Eis os cálculos:

Processo:	5001851-42.2020.4.03.6119																				
Autor:	GLORIA DE DEUS RODRIGUES																				
Réu:	INSS									Sexo (m/f):	F										
TEMPO DE ATIVIDADE																					
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial																
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d												
1	stella mari		07/12/84	27/11/86	1	11	21	-	-	-											
2	instituto adm		02/04/92	05/03/97	4	11	4	-	-	-											
3	instituto jud		06/03/97	20/04/18	21	1	15	-	-	-											
	Soma:				26	23	40	0	0	0											
	Correspondente ao número de dias:				10.090				0												
	Tempo total:				28	0	10	0	0	0											
	Conversão:				0	0	0	0,00													
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	0	10														
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																				

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 07/12/1984 a 27/11/1986 e 06/03/1997 a 20/04/2018;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 186.804.126-0, em favor da parte autora, com DIB em 20/04/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 20/04/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/09/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	186.804.126-0
Nome do segurado	GLORIA DE DEUS RODRIGUES
Nome da mãe	ZELINA EUGENIA DE DEUS RODRIGUES
Endereço	Av. Dona Amália Golin Pagnoncelli, nº. 71 – Cs 02; Jardim Rosa de França; Guarulhos/SP, CEP 07081-200
RG/CPF	16.533.029-6 SSP/SP / 248.183.318-05
PIS / NIT	NIT 122.08639.62-8
Data de Nascimento	29/10/1963
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	20/04/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000490-22.2013.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS POLICARPIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da atuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-30.2020.4.03.6119

AUTOR: TARCISO DE MELLO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Outros Participantes:

ID 38164451: Ciência às partes acerca do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011078-59.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899, HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS - SP9678

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Determino nova intimação pessoal do administrador judicial da massa falida de Neusa S/A Produtos Alimentícios para comprovar, no prazo de 15 dias, a inclusão do crédito da parte exequente no Quadro Geral de credores, nos termos do despacho de fl. 668 dos autos físicos (ID 22571303), sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006755-76.2018.4.03.6119

AUTOR: RED - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

REU: LIBE CONSTRUTORA LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: AIRES VIGO - SP84934, PEDRO HENRIQUE FERNANDES - MG118356

Outros Participantes:

ID 36622900: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006936-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ROGERIO GUEDES DE SA

Advogado do(a) REU: FABIO MOURA DE SOUZA - SP280436

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra **ROGERIO GUEDES DE SA**, preso em flagrante delito no dia 28 de março de 2019 acusado da prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90 (por, pelo menos, 30 vezes em concurso material) e no artigo 241-B da Lei 8.069/90, ambos os delitos em concurso material (ID 22204804).

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 05 de maio de 2020, foi deferido pedido do MPF, determinando a vinda aos autos dos laudos periciais relativos aos objetos apreendidos na residência do réu quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão (ID 31796825).

A prisão preventiva decretada em desfavor do acusado foi refogada (ID 31815197), expedindo-se alvará de soltura (ID 31879959), de modo que o réu responde ao processo solto.

Foram, então, juntados aos autos laudos periciais relativos a objetos apreendidos na residência do acusado, encaminhados pela Autoridade Policial que presidiu o inquérito policial (ID n. 3313095 e 33133095).

Em vista dos documentos juntados, deu-se vista ao MPF (ID n. 33218035).

Em análise aos laudos juntados aos autos, o MPF requereu diligências complementares, apontando atos a serem realizados pela autoridade policial e quesitos a serem respondidos pelos peritos (ID n. 33461757).

Juntou-se aos autos outros laudos periciais (ID n. 32031390), pelo que o MPF reiterou os pedidos já formulados (ID n.33801235).

A defesa foi intimada para apresentação de eventuais quesitos a serem respondidos pelo perito (ID n. 33886269).

A defesa do réu se manifestou, aduzindo que já foram realizadas vasta análise pela autoridade policial do material apreendido, sendo que a maioria é no sentido de que não há imagens contendo cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e/ou adolescente, que acabaria por corroborar as declarações do acusado em audiência, no sentido de que jamais procedeu de forma dolosa, tampouco compartilhou com terceiros. Ao final, concordou ratificando o pedido de diligências requeridas pelo MPF, ao argumento de que os quesitos apresentados pelo Órgão de acusação são de extrema importância para provar o alegado pela defesa, principalmente no tocante à acusação de compartilhamentos. Reiterou os quesitos apresentados pelo órgão de acusação (ID n. 34577342).

Outros laudos vieram aos autos (ID n. 34449918 e ID n. 35650239), pelo que foi dada vista às partes para ciência e eventual manifestação (ID n. 35722277).

O MPF reiterou o pedido formulado no ID n. 33461757 (ID n. 35864876) e a defesa manteve-se inerte (ID n. 36947258).

Emsíntese, o relatório.

É caso de deferimento do pedido do Ministério Público Federal, dada a relevância e a pertinência da medida como instrumento de prova dos fatos em análise, de interesse, inclusive, da defesa.

Assim, **DETERMINO** que:

a) o Setor Técnico Científico (SETEC) da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo agende com a Dra. Luciana Lopes dos Anjos, Delegada de Polícia Titular da Delegacia de Defesa da Mulher de Guarulhos, dia e hora para a retirada do objeto de item 1 da planilha apresentada pelo MPF (computador de mesa e HDs que o integram). **Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do ato.**

b) De posse de tais objetos, seja realizada perícia complementar ao Laudo nº 137.341/2019 (ID 33133496), **no prazo de 30 (trinta) dias**, com a finalidade de responder aos quesitos apontados pelo MPF.

Cópia desta decisão servirá de ofício para os fins descritos, que deverá seguir instruído com cópia do Laudo nº 137.341/2019 (ID 33133496) e da manifestação Ministerial de ID n. 33461757.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERCIO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

LAERCIO SIQUEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, como recebimento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Alega a parte autora, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 22/04/2015 (NB 172.084.867-7), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 15/06/1998 a 12/04/2010 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeru, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, daquele trabalhado de 02/07/1990 a 31/12/1991, para a JVCOMERCIO DE TECIDOS LTDA-ME.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16378017 e ss), complementada pelo ID. 17902406 e seguintes.

Afastada a possibilidade de prevenção e concedida a gratuidade de justiça ao autor (ID. 18146658).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 20181558).

Réplica sob ID. 21566333, tendo o autor requerido a produção de prova pericial médica e a expedição de ofício, o que foi indeferido (ID. 21603048).

Manifestação pelo autor sob ID. 25469781 reiterando o requerimento, novamente indeferido (ID. 28620600).

O autor requereu novamente a realização de perícia (ID. 37239293), com novo indeferimento (ID. 37273084).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

Pretende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição do período trabalhado de 02/07/1990 a 31/12/1991, para a JVCOMERCIO DE TECIDOS LTDA-ME.

No caso, não apresentou a CTPS, sob argumento de que a mesma foi extraviada. Também não apresentou documentos tais como holerites, ficha de registro de empregados, extrato do FGTS, etc.

Não obstante, em consulta ao CNIS do demandante, constam dois vínculos com a JV COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA: um iniciado em 22/03/1961 e sem data final, e outro que teria iniciado em 02/07/1990 e também sem data final, mas com última contribuição previdenciária vertida em 12/1991.

Com relação ao primeiro citado, evidentemente, a data de início se trata de um equívoco do CNIS, na medida em que é a mesma data de nascimento do autor. Contudo, importante observar que o mesmo Cadastro destaca que foram vertidas contribuições referentes aos meses de Julho a Dezembro de 1990 com relação a este vínculo.

Já quanto ao segundo, constam contribuições vertidas durante todo o ano de 1991.

Dessa forma, o próprio CNIS demonstra que houve vínculo com a JV COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, como recolhimento de contribuições previdenciárias do período de Julho de 1990 a Dezembro de 1991.

Ocorre que, no cálculo do tempo de contribuição de ID. 16378023, p. 75, a autarquia apenas considerou o período trabalhado em 1991.

Sendo assim, deve o INSS proceder ao cômputo, como tempo comum, do período trabalhado de 02/07/1990 a 31/12/1991, para a JVCOMERCIO DE TECIDOS LTDA-ME, de modo integral.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 15/06/1998 a 12/04/2010, para o HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA.

Nos termos da CTPS de ID. 16378023, p. 57, o autor foi contratado para o exercício do cargo de auxiliar de almoxarifado II, em um estabelecimento especializado em assistência médica, tendo passado a auxiliar de farmácia em 01/07/2005 (ID. 16378023, p. 60).

Em sentido diverso, o PPP de ID. 16378023, p. 48, apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo, aponta que o segurado atuou, durante todo o vínculo, como auxiliar de farmácia no setor da farmácia da UTI. Apesar de conter responsáveis pelos registros ambientais, no mínimo, de 1998 a 2008, o documento está apócrifo e não indica a data de emissão.

De todo modo, a seção de registros ambientais indica que não houve qualquer exposição a agentes nocivos.

Somente na via judicial, o demandante acostou o PPP de ID. 37239754, emitido em 28/07/2020 e assinado por preposta constituída pela empresa.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante quase todo o interregno aferido e indica a ausência de exposição a fatores de risco no desempenho das atividades de auxiliar de almoxarifado II (15/06/1998 a 30/06/2005) e auxiliar de farmácia (01/07/2005 a 12/04/2017).

Apesar de o autor declarar, na petição inicial, que estava exposto a agentes químicos, não os especificou em suas alegações. Além disso, o PPP descreve as atividades realizadas como recebimento e conferência de materiais, armazenamento e distribuição de mercadorias, digitação de prescrição médicas, conferência e baixa no sistema de devoluções, participações em inventários, de onde não se denota qualquer contato habitual e permanente a agentes nocivos, nos moldes noticiados na exordial.

Considerando que o PPP é o documento apto para a indicação dos fatores de riscos durante o labor, para fins previdenciários, e não havendo indícios de irregularidade no PPP referente ao período pretendido, o qual indica a ausência de exposição a fatores de risco, não há como acolher o pleito do autor.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser computado, como tempo comum, o período trabalhado de 02/07/1990 a 31/12/1991 para a JV COMERCIO DE TECIDOS LTDA-ME, de modo integral.

Considerando o mencionado período, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **30 anos, 03 meses e 11 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (14/05/2019), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5002937-82.2019.4.03.6119									
	Autor:	LAERCIO SIQUEIRA									
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial						
			admissãosaída	a	m	d	a	m	d		
1	PAZU		01/04/77	31/12/82	5	9	1	-	-	-	-
2	GASSI		01/03/83	19/01/85	1	10	19	-	-	-	-
3	BIRIBOR		01/02/85	01/04/85	-	2	1	-	-	-	-
4	GRAZIELA		01/12/88	23/06/90	1	6	23	-	-	-	-
5	JV		02/07/90	31/12/91	1	5	30	-	-	-	-
6	RESUMO		17/09/92	15/02/94	1	4	29	-	-	-	-
7	FAISCA		07/03/94	09/01/95	-	10	3	-	-	-	-
8	ANTONIA		01/02/95	29/10/96	1	8	29	-	-	-	-
9	ALVORADA		15/06/98	12/04/10	11	9	28	-	-	-	-
10	ATUTONOMO		01/05/97	28/02/98	-	9	28	-	-	-	-
11	AUTONOMO		01/04/98	30/04/98	-	-	30	-	-	-	-
12	AUTONOMO		01/05/10	30/09/12	2	4	30	-	-	-	-

13	AUTONOMO		01/07/14	30/09/14	-	2	30	-	-	-
	Soma:					23	78	281	0	0
	Correspondente ao número de dias:					10.901		0		
	Tempo total:					30	3	11	0	0
	Conversão:	1,40				0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	3	11		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período trabalhado de 02/07/1990 a 31/12/1991 para a JV COMERCIO DE TECIDOS LTDA-ME, como tempo comum, de modo integral.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-46.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA CARTOLARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002972-42.2019.4.03.6119

ESPOLIO:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) ESPOLIO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ESPOLIO: R.P.C. COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

REPRESENTANTE: ELAINE FERREIRA JULIANO, SONIA SOUZA DE AMORIM

Outros Participantes:

Maniféste-se a parte autora acerca da certidão de diligência negativa na Carta Precatória ID 38101830, no prazo de 5 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005971-34.2011.4.03.6119

AUTOR: MAGALI DE OLIVEIRA, E. O. S.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca da petição ID 38230509, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006108-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP, EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP, EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação movida pelo rito comum por EKO-LÓGIKA COMÉRCIO DE REVESTIMENTO LTDA-EPP E FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS faturado do conceito de receita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A autora juntou guia de recolhimento de custas processuais.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Acerca da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. *Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.*
3. *O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.*
4. *A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.*
5. *Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.*
6. *O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*
7. *As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*
8. *Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.*
9. *O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*
10. *Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.*
11. *Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*
12. *Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.*
13. *A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.*
14. *A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.*
15. *Ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*
16. *Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. *A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*
2. *Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.*
3. *Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.*
4. *Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. *A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*
2. *Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.*
3. *Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.*
4. (...)
9. *Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS (destacado da nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intem-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

SEVERINO RAMOS DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, como pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 28/06/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria especial NB 184.865.144-6, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 16/03/1987 a 26/02/1988, 15/03/1989 a 26/02/1998 e 03/03/1998 a 28/06/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 31404243 e seguintes).

Concedeu-se a gratuidade (ID. 33402675).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor. Argumentou que o vínculo de 1987 a 1988 não consta no CNIS e que não há prova de exposição habitual e permanente a tensões superiores a 250v. Sustentou que, a partir de 05/03/1997, o agente eletricidade deixou de ser perigoso (ID. 36480587).

Réplica sob ID. 38210101, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XVI, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também oído e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, passo à análise do caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 16/03/1987 a 26/02/1988, 15/03/1989 a 26/02/1998 e 03/03/1998 a 28/06/2019. Passo à análise.

1) 16/03/1987 a 26/02/1988 (COPLAN S/A)

Inicialmente, verifico que o INSS não computou o período, sequer, como tempo comum de contribuição (ID. 31406414, p. 57). Efetivamente, o vínculo com a COPLAN não consta no CNIS de ID. 31406414, p. 43.

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar; inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

No caso, a CTPS de ID. 31406414, p. 16, demonstra a anotação do vínculo como tendo ocorrido para o exercício do cargo de ajudante de eletricista em uma construtora, perdurando de 16/03/1987 a 26/11/1988.

Do documento, constata-se que as contribuições sindicais de 1987 e 1988 foram vertidas ao sindicato representativo da categoria (ID. 31406414, p. 18). Apesar da brevidade do contrato de emprego, também há anotações relativas a alterações de remuneração (ID. 31406414, p. 19), mas sem alterações de função.

Não havendo indícios de irregularidades nas anotações constantes na CTPS, restou demonstrada a ocorrência do vínculo.

Seguindo, tendo em vista a similaridade entre as atividades desempenhadas enquanto ajudante de eletricista e a previsão contida no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 ("Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricistas, Cabistas, Montadores e outros"), é possível reconhecer a especialidade do período, em virtude do enquadramento por categoria profissional.

Assim, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do interregno trabalhado de 16/03/1987 a 26/02/1988.

2) 15/03/1989 a 26/02/1998 (OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA)

O vínculo foi, inicialmente, anotado para o desempenho do cargo de ajudante em estabelecimento voltado para a construção civil (ID. 31406414, p. 17). Segundo os apontamentos de ID. 31406414, p. 19 e ss, em 01/05/1989, passou a ½ oficial eletricista; em 01/12/1989, a oficial eletricista; em 01/03/1990, a líder eletricista; e, em 01/08/1997, a subcarregado de eletricista.

Com relação ao curto lapso de 15/03/1989 a 30/04/1989, resta inviável o acolhimento do pleito, ante a inespecificidade da atividade desenvolvida e a ausência de correlação com as hipóteses que permitam o enquadramento por categoria profissional.

Por outro lado, o labor desempenhado de 01/04/1989 a 28/04/1995 merece o cômputo diferenciado, na medida em que o labor como ½ oficial eletricista, oficial eletricista e líder eletricista se coadunam com a previsão estabelecida pelo item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Finalmente, como o demandante não acostou qualquer formulário que indicasse as condições ambientais de labor, para fins previdenciários, resta inviável o acolhimento do pleito com relação ao período trabalhado após 29/04/1995 nesta empregadora.

3) 03/03/1998 a 28/06/2019 (ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS AS)

Na via administrativa, o autor apresentou o PPP de ID. 31406414, p. 33, emitido em 21/06/2019 e assinado por preposta devidamente constituída pela empresa (ID. 31406414, p. 35).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período aferido, exceto de Outubro a Dezembro de 2016. Não obstante, tendo em vista a brevidade deste interregno, bem como pelo fato de o autor ter continuado a desenvolver o mesmo ofício de eletricista sênior, no mesmo setor, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal, com relação a todo o lapso aferido.

A seção de registros ambientais indica a exposição a ruído de 79,3dB(A) e a eletricidade de 250 volts de 03/03/1998 a 31/05/2006; e a ruído de 79,5dB(A), desingripante WD40 e a eletricidade de 250 volts de 01/06/2006 a 21/06/2019.

Com relação aos agentes químicos, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pleiteada. Quanto ao agente ruído, a exposição dentro do limite de tolerância desautoriza o cômputo diferenciado.

No que toca ao agente eletricidade, originalmente previsto no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, apesar de sua classificação como especial ter vigorado apenas até 05/03/1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto nº 2.178/97, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a sua periculosidade, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, **se houver prova inequívoca da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente.**

Neste sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A *luz* da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifo nosso)

Assim, a referida especialidade pode ser reconhecida por conta da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, e independente da existência de EPIs eficazes.

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. **A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts** (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 – DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts. - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - **A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou. - Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.** - Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relator Des. Fed. Lucia Ursua, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifo nosso).

No caso, o PPP demonstrou que, no desempenho das funções de meio oficial eletricista, eletricista de manutenção e eletricista sênior, a exposição a este agente ocorria a 250 volts.

As descrições das atividades confirmam a habitualidade e a permanência, ao destacarem a execução de trabalho de ligação, desligamento e religação de unidade com rede energizada, bem como manutenção destas com tensões acima de 250 volts.

O campo relativo às observações também frisa que as atividades eram executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Portanto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 03/03/1998 a 21/06/2019. Já com relação ao período posterior a este marco, o demandante não acostou nenhum PPP que indicasse a permanência da exposição.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 16/03/1987 a 26/02/1988, 01/04/1989 a 28/04/1995 e 03/03/1998 a 21/06/2019.

Considerando os mencionados períodos, e tendo em vista que o INSS não reconheceu nenhum período como especial (ID. 31406414, p. 47), a parte autora totaliza **28 anos, 03 meses e 28 dias** de contribuição especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial na DER (28/06/2019). Eis os cálculos:

Processo n.º:	5003664-07.2020.4.03.6119									
Autor:	SEVERINO RAMOS DASILVA									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COPLAN		16/03/1987	26/02/88	-	11	11	-	-	-
2	OPERACAO		01/04/89	28/04/95	6	-	28	-	-	-
3	ACHE		03/03/98	21/06/19	21	3	19	-	-	-
	Soma:				27	14	58	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				10.198			0		
	Tempo total:				28	3	28	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	3	28			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

- condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 16/03/1987 a 26/02/1988 (COPLAN S/A), 01/04/1989 a 28/04/1995 e 03/03/1998 a 21/06/2019;
- condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 184.865.144-6 em favor do autor, com DIB em 28/06/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 28/06/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/09/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	184.865.144-6
Nome do segurado	SEVERINO RAMOS DA SILVA
Nome da mãe	JOSEFA MARIA DA SILVA
Endereço	Rua Almeida Junior, 222, Jardim Altos de Itaquá, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08598-406
RG/CPF	22.146.688-5 / 581.737.144-87
PIS / NIT	NIT 1.230.224.337-6
Data de Nascimento	13/01/1968
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	28/06/2019

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004617-05.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: RONALDO APOLUCENADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em vista do decurso de prazo sem manifestação da impetrante acerca do recolhimento das custas iniciais remanescentes devidas (ID 37657954), defiro sua intimação pessoal para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Cumpra-se. Intime-se..

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELISABETH EUGENIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006781-74.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIZABETH PORTELA DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 38274256: Prejudicado o pedido de conversão em título executivo, em vista da sentença proferida nos autos, confirmada em Superior Instância, com trânsito em julgado (ID 28047230).

Suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009686-55.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ALDERI NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-07.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0007494-08.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TOTAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, CHRISTIEN OLIVEIRA ABREU NEVES, JISMALIA DE OLIVEIRA ALVES

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de realização de pesquisa junto ao Sistema Infojud, visto que ainda não houve citação, não se justificando, no presente momento processual, tal medida de quebra de sigilo fiscal da parte ré.

Aguarde-se o prazo para manifestação da DPU, conforme despacho ID 37725984.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001668-69.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: ORLANDO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006601-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON DI SANTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o autor reside em São Paulo/SP e que o ato que se quer ver anulado (ato administrativo relativo ao termo de arrolamento de bens) foi praticado pela DRF de Taubaté/SP (ID. 38759026), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o ajuizamento da presente ação nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

No mesmo prazo, deve identificar quais são os IDs dos presentes autos, que contém informações sigilosas, justificando, para que se possa retirar o sigilo dos demais.

Por fim, sob pena de indeferimento da inicial, deve apresentar documento de identificação e comprovante de residência, documentos estes indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 e 321 do CPC).

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-32.2019.4.03.6119

AUTOR: LEONILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38525000: Indefiro o pedido de expedição de ofícios, visto que já houve preclusão para realização de tal pedido.

Tomem conclusos para designação de perícia.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005610-46.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Expeça(m) a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos do despacho ID 34432325.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006881-32.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSIAS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CAROLINE VARGAS DE ABREU - SP431468, ANDRESSA PORTO K WOK - SP404700, ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38589891: Ciência às partes.

Arquívem-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006795-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANILO PIRES DOS SANTOS DE SOUSA, ANDREA SOARES SA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036

Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MOVEIS DAICO IND COM LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Maniféste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

AUTOR:EDMILSON DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDMILSON DA SILVA VASCONCELOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 10/09/1985 a 11/06/1988, 13/06/1996 a 31/12/1997 e 07/10/1998 a 31/05/2019.

Requer, outrossim, seja indenizado pelos danos morais sofridos.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30647345 e ss), complementada pelo ID. 31241760 e seguintes.

Indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento de custas (ID. 31283575), o autor noticiou a interposição do agravo de instrumento 5012313-82.2020.4.03.0000 (ID. 32437975).

O autor prestou declarações acerca da cópia do procedimento administrativo (ID. 32503148).

Foi dado provimento ao agravo de instrumento.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra, integralmente, os comandos finais dos despachos de ID. 30681274 e 31283575, na medida em que, no ID. 30647624, não consta comprovação do reingresso ao Regime Geral de Previdência, e nem Certidão de Tempo de Contribuição expedido pelo RPPS, para aproveitamento perante o RGPS, com indicativo de que o período mencionado não tenha sido aproveitado para obtenção de benefício junto ao regime próprio.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000376-22.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARGOS COMERCIO DE ALIMENTICIOS EIRELI - ME, JAVIER PATINO, MARCIO ROGERIO PEREIRA

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 38976572, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC. Providencia a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud, nos termos do despacho ID 28350139.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010949-83.2013.4.03.6119

AUTOR: ALMIR CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Deiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009195-04.2016.4.03.6119

AUTOR: GIVANDO BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Deiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-39.2017.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO DA PAIXAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000989-40.2012.4.03.6119

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LIMA, SIDNEY OLIVEIRA DE LIMA, MARIA GISLENE OLIVEIRA DE LIMA, MARIA GISLEYDE OLIVEIRA DE LIMA, SILVANIA OLIVEIRA DE LIMA, IGOR OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-57.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005730-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE JANUARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

DECISÃO

ANTONIO JOSÉ JANUÁRIO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA, objetivando provimento jurisdicional para que seja mantido o pagamento de auxílio suplementar nº 94/000.730.385-8.

Em síntese, afirma que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06/02/2002 e recebia também auxílio suplementar acidente desde 05/02/1970, que foi suspenso em razão de suposta irregularidade, gerando o débito de R\$ 28.663,98.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, destacou a autoridade impetrada que a análise da apuração de irregularidade foi concluída em 19/03/2020, abrindo-se requerimento para o serviço de "encaminhamentos do processo de apuração" pertencente à Agência da Previdência social São Paulo, que é a mantenedora do benefício de auxílio-acidente.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja mantido o pagamento de seu benefício de auxílio acidente apesar do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que é vedada a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Tendo em vista que a impossibilidade de cumulação ocorreu a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, o STJ firmou entendimento no âmbito dos recursos repetitivos, permitindo o recebimento conjunto dos benefícios caso a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do artigo 86, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.213/91, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.528/1997. DESCABIMENTO.

1. A irrisignação prospera, porque o acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do REsp 1.296.673/MG, da minha relatoria, sob o regime do art. 543-C do CPC, de que somente se revela possível a acumulação de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, quando a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/91, promovida pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.

2. No caso em tela, o aresto vergastado afirma que a concessão da aposentadoria se deu em data posterior à edição da Lei 9.528/1997, sendo vedada, portanto, sua percepção conjunta com o auxílio-acidente.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1850235/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 13/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que se revela possível a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, quando a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991.

2. Esta Corte rechaça a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica se prestará unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou.

3. Na hipótese, ao que se tem dos autos, a lesão incapacitante e a aposentadoria ocorreram antes da vigência do dispositivo legal que vedou a pretendida cumulação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1309893/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

No caso dos autos, o auxílio-acidente foi concedido em 05/02/1970, mas a aposentadoria foi concedida após edição da Lei nº 9.528/97, de modo que é incabível a acumulação dos benefícios.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007072-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde a primeira DER (24/10/2017), ou, sucessivamente, desde a segunda (04/09/2019).

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 01/11/1991 a 14/11/2011 e 01/03/2011 a 24/10/2013.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 39052673 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004806-46.2020.4.03.6119

AUTOR: ERASMO LOURIVAL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38612965: Mantenho o despacho ID 37226299 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003160-06.2017.4.03.6119

AUTOR: ZILDA DE SOUZA LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006938-76.2020.4.03.6119

AUTOR: EDMUNDO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON UILLIAM LEAO DE JESUS - BA56707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006969-96.2020.4.03.6119

AUTOR: ALFA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS GALVANICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas em valor insuficiente.

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006581-96.2020.4.03.6119

AUTOR: GEORGE ATAIDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora emendou a inicial para atribuir à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 22.442,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006994-12.2020.4.03.6119

AUTOR: EDSON DE CASTRO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

MILENNAMARJORIEFONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007059-07.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIVALDO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

MILENNAMARJORIEFONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006773-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELAINE SADIRO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO - SP242498

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as informações contidas nas inscrições de ID. 38286181, 38286186 e 38286189, de possível judicialização das dívidas ativas em comento sob nº 20066190024103, 00031716720104036119 e 35429420114036119, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, informando se as referidas CDAs são objeto de execução fiscal e se a demandante integra eventual lide relativa ao tema, comprovando.

No mesmo prazo, deve acostar cópia completa dos procedimentos que a incluíram como corresponsável tributária e cópia atualizada do andamento da defesa administrativa.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de tutela de urgência, determino a intimação da ré, desde logo, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003989-50.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RENTA CAR MIOR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, ATILIO MIOR NETO

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005332-61.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc

Ciência da redistribuição do presente feito.

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008583-66.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J.G. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME, JUAMARCIO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Em face da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se o prazo para manifestação da DPU, nos termos do despacho ID [37660182](#).

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007050-45.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: L. L. C. T., BIANCA CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO SERPA SATIRIO - SP419852

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO SERPA SATIRIO - SP419852

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO (GAP-SP)-CORONEL INTENDENTE WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial para o fim de esclarecer os motivos do ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária, haja vista o endereço da autoridade impetrada ventilado na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004159-56.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GADES E.G - INSTALACOES E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, EDIVALDO DOS SANTOS

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do(s) imóvel(is) objeto da matrícula ID 38409699, devendo o Oficial de Justiça certificar se se tratam de imóveis residenciais, e, em caso positivo, quem o ocupa e com qual finalidade, ou, ainda, se os mesmos se encontram alugados/fechados, e outros detalhes que possam contribuir para a averiguação acerca da incidência dos termos da Lei 8.009/90 (bem de família).

Com o retorno, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, tome ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 28552039.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006411-27.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA DA SILVA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004109-30.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429

Outros Participantes:

ID 38433349: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003602-69.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NICARDO DE ANDRADE ARAGAO CALCADOS - EIRELI, NICARDO DE ANDRADE ARAGAO

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se o prazo para manifestação da DPU em relação ao despacho ID 37731850.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11659

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/ NOTÍCIA DE CRIME

0001389-21.2016.403.6117 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARMEM CRISTINA GALVAO (SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Sentença Tipo EO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia em face de CARMEM CRISTINA GALVÃO, como incurso na pena do artigo 342, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia e à vista da folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pela denunciada em audiência realizada neste Juízo Federal (fl. 237). Guias de Depósito Judicial e termos de comparecimento bimestral acostados aos autos. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 285). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o sursis processual foi cumprido pelo denunciado e, de acordo com pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 286/288), não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de CARMEM CRISTINA GALVÃO relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 342, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Como trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Após, transitada em julgado e cumpridas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000681-34.2017.403.6117 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO HENRIQUE KAKOI (SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo EO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia em face de PAULO HENRIQUE KAKOI, como incurso na pena do artigo 171, 3º, c/c artigo 16, do Código Penal. Recebida a denúncia e à vista da folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pela denunciada em audiência realizada neste Juízo Federal (fl. 97). Guias de Depósito Judicial e termos de comparecimento bimestral acostados aos autos. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 128). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o sursis processual foi cumprido pelo denunciado e, de acordo com pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 129/131), não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de PAULO HENRIQUE KAKOI relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 171, 3º, c/c artigo 16, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Como trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, transitada em julgado e cumpridas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000511-53.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, SONIA COIMBRA - SP85931

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Petição de ID 30457866: Intime-se o(a) executado(a) para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC.

Deverá o(a) executado(a) promover o pagamento da importância de R\$ 2.620,60 (dois mil seiscientos e vinte reais e sessenta centavos), valor atualizado para 03/2020.

Ressalto o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma do parágrafo 1º do citado artigo 523.

A intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que terá início o decurso do prazo referido.

Decorrido os prazos, tragam-me conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000815-39.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Intime-se o(a) executada para contrarrazões ao apelo interposto pelo(a) exequente (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para que se manifeste, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, remetam-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000794-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e, conseqüentemente, a emissão de nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Sustenta a parte autora que foi vítima de inúmeras fraudes perpetradas por terceiros que utilizaram indevidamente o número de seu CPF, fatos esses que ocasionaram indevidas cobranças, protestos, emissões de cartões de crédito, crediários, financiamentos, problemas em sua declaração de imposto de renda etc.

Ao amparo de sua pretensão, invoca que, apesar de a utilização indevida do número de CPF por terceiros não se encontrar entre as hipóteses de cancelamento, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal admite o cancelamento do número em caso de efetiva ocorrência de dano.

Atribui à causa o valor de R\$12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **indeferir** a gratuidade judiciária. Explico: consoante a consulta eletrônica realizada no CNIS nesta data, às 12h24, observa-se que a parte autora auferia mensalmente a remuneração de R\$3.522,04 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e quatro centavos) no vínculo de emprego mantido com o empregador J. S. Araujo & Cia Ltda. Logo, o salário percebido mensalmente correspondente a montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turma Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, §3º da CLT.

Sem prejuízo, passo ao exame da tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental. Assim, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

No caso dos autos, a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e, conseqüentemente, determine a emissão de nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

A Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1995, instituiu o serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, com o fim de reunir informações das pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e bens. Esse serviço foi transformado no **Cadastro de Pessoas Físicas – CPF** por meio do **Decreto-Lei nº 401**, de 30 de dezembro de 1968.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF é regido pela **Instrução Normativa nº 1.548**, de 13 de fevereiro de 2015, no bojo da qual se encontram previstas apenas duas hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF: cancelamento a pedido e cancelamento de ofício.

Com efeito, segundo disciplinam os artigos 15 e 16 da citada instrução normativa, o **cancelamento a pedido** ocorrerá exclusivamente nos casos de multiplicidade de inscrições constatada pela própria pessoa física ou de óbito e o **cancelamento de ofício** ocorrerá nas hipóteses de atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, de óbito informado por terceiro, decisão administrativa ou determinação judicial.

Em cognição sumária, não verifico a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência, vez que o uso indevido do número de CPF por terceiros não é hipótese legal para o imediato cancelamento da inscrição no CPF, sendo necessária sua submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de incluir no pólo passivo a UNIÃO, representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União e comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 320, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Emendada a inicial e estando em termos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) e da UNIÃO (Fazenda Nacional) para esclarecer a que órgão compete a representação judicial da União em matéria de inscrição e cancelamento de CPF e apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União) ou UNIÃO (Fazenda Nacional) para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Cumpra-se.

Jahu, 22 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: EMECE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP, CIBELE BORTOLIN MAZZEI, CARLOS DE CAMPOS MELLO NETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

DESPACHO

Intimem-se a CEF para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco) dias**, acerca do propalado pagamento da dívida pelos executados (Id 38988908).

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000836-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

REQUERENTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O acesso ao processo administrativo é providência que cabe ao autor/administrado, mediante requerimento formulado diretamente em âmbito administrativo, vez que é seu ônus provar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC.

A intervenção do Poder Judiciário somente se justificaria se o autor tivesse demonstrado resistência do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em dar-lhe acesso ao processo administrativo.

Do exposto, **faculto ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos de cópia dos processos administrativos 4456/2014, 1877/2014, 1480/2014, 2157/2014, 4840/2014 e 4834/2014.**

Decorrido o prazo, por se tratar de matéria de direito e de fato, que não demanda a necessidade de produção de outras provas, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jahu, 23 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-26.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURIELE DA SILVA PRIMO - SP424031, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: L. C. DOS SANTOS GUEDES - ME, CICERO RICARDO GUEDES, LEIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Intime-se a exequente inclusive para comprovar, **no prazo de 15 dias**, que efetuou pesquisas de ativos imobiliários junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

Nada sendo requerido nem havendo motivo para prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-90.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCEL SERGIO PORFIRIO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Nada a prover quanto ao substabelecimento juntado pela CEF, uma vez que o feito já tramita no Juizado Especial Federal.

Intime-se e proceda-se ao arquivamento dos autos, de imediato.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000507-69.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALENCAR VIDAL DE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decidido pela Superior Instância, que manteve a sentença de improcedência proferida nos autos às fls.50/51 (ID nº 34465782), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000913-17.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO ERISBERTO MODOLO, APARECIDA HELENA CHRISTIANINI, APARECIDA HELENA FRAGNAN RUIZ, ALADIA CAPUTTI FABRICIO, WALDEMAR TELLES DE LIMA

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Conforme disposto no despacho proferido nos autos à fl.551 (ID nº 33766887), prossiga-se no processo principal associado (autos nº 0000911-47.2015.403.6117), remetendo estes autos ao arquivo.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002615-03.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: SILVIA MARIA MENDONCA MEIRELES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que o réu/devedor satisfêz a obrigação de pagar, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 22 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000656-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DAYANE THOMAZI MAIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE THOMAZI MAIA - SP343269

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal pelo **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL** em face da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, vinculada ao Ministério da Fazenda, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a regularização de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ para emissão de requerimento de abertura de conta bancária para Campanha Eleitoral.

A tutela de urgência pretendida foi parcialmente deferida, determinando que a União regularize o CNPJ 01.390.341/0001-83, tornando apta a situação cadastral do Partido autor, a fim de que possa efetuar a abertura de conta bancária específica para Campanha Eleitoral, cujo prazo vencerá no dia 15 de agosto de 2020, salvo fato impeditivo devidamente justificado e desde que os documentos apresentados, na via administrativa, pela entidade partidária municipal estejam em conformidade com a Lei nº 13.831/2019 e a Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Foi determinada a emenda da inicial, a fim de regularizar a legitimidade passiva, substituindo a Secretaria da Receita Federal do Brasil pela União, sob pena de revogação da tutela provisória de urgência e extinção do processo sem resolução do mérito, bem como apresentar declaração de hipossuficiência e/ou recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimaram-se a União (AGU) e União (Fazenda Nacional).

Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da ordem liminar ou da existência de fato impeditivo ao cumprimento, sobreveio despacho determinando a intimação das partes envolvidas para manifestação.

A União informou que a matéria tratada nos autos não tem natureza fiscal, razão pela qual a representação processual cabe à Advocacia-Geral da União em substituição à Procuradoria da Fazenda Nacional e requereu a juntada aos autos da situação cadastral da parte autora, em que consta a situação ativa, datada de 12/08/2020.

Despacho que determinou a reiteração da intimação da parte autora para emendar a inicial, sob pena de revogação da tutela e extinção do feito sem resolução do mérito.

Ofício nº 1845/2020 ECD-DERAT-SOR-SP (TGP), noticiando a ativação do CNPJ 01.390.341/0001-83 do Partido do Movimento Democrático – Comissão Provisória Municipal do Município de Itapuí em 14/08/2020.

A União requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a parte autora não emendou a inicial nem recolheu as custas judiciais, bem como reativou o CNPJ da parte autora sem qualquer resistência ou objeção em 12/08/2020, antes mesmo da citação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante adiantado no relatório, a União informou que realizou “a ativação do CNPJ 01.390.341/0001-83 do Partido do Movimento Democrático – Comissão Provisória Municipal do Município de Itapuí em 14/08/2020”, sendo que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do citado CNPJ, datado de 12/08/2020, foi juntado aos autos no ID 37090300 - Pág. 1, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Reforça a ilação acima – perda superveniente do interesse processual – o fato de que a parte autora, regularmente intimada em duas oportunidades distintas, não emendou a petição inicial nem apresentou declaração de hipossuficiência econômica ou comprovou o recolhimento das custas judiciais.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 22 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001090-78.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WAGNER MAROSTICA - SP232734

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 22 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001354-52.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002914-55.2013.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JANDADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002548-38.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOB DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, **simule** a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000598-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO

Advogados do(a) REU: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, GUILHERME MOLAN - SP327533, GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

DESPACHO

Tendo em vista que o réu, em manifestação de Id 38895625, abre mão da proposta de audiência para eventual acordo de não persecução cível, fica cancelada a audiência anteriormente apazada.

Decorrentemente, prossiga-se na marcha processual, apresentando as partes suas razões finais no prazo de **15 (quinze) dias** úteis, iniciando-se pelo MPF e AGU em **08/10/2020** e findando-se em **29/10/2020** e, na sequência, o mesmo prazo para a defesa, iniciando-se **03/11/2020** e findando-se em **23/11/2020**.

Com a apresentação das razões finais pela defesa, venham conclusos para sentenciamento.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-70.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: AROMALLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE FRAGRANCIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALDO APARECIDO DALASTA - SP34362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **AROMALLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRAGRÂNCIAS LTDA. ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, a abstenção da prática de quaisquer atos executivos e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos.

O pedido liminar é para o fim de assegurar o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Atribuiu à causa o valor de R\$157.693,56 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos).

Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e determinar que a União (Fazenda Nacional) se abstenha de praticar quaisquer atos de exigência, fiscalização/autuação tendentes a exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS do valor de ICMS e determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais e juntar procuração e cópia dos Livros de Registro de Apuração de ICMS dos anos de 2015 a 2019 e dos meses de janeiro a maio de 2020 e a citação da parte contrária.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o pedido. Preliminarmente, requereu a adequação da decisão nos limites do pedido, vez que a decisão determinou a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal e o pedido formulado na inicial é genérico, a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos indispensáveis, tais como os comprovantes de pagamento do tributo e as GIAS e arguiu a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigmático, em face dos quais foram opostos embargos de declaração pela União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte autora juntou aos autos a comprovante de recolhimento das custas processuais, procuração e cópia dos Livros de Apuração do ICMS dos anos de 2015 a 2019 e dos meses de janeiro a maio de 2020.

Despacho que determinou a intimação da União (Fazenda Nacional) acerca dos documentos juntados aos autos, a intimação da parte autora sobre a contestação apresentada e, após, a vinda dos autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC.

Cientificada dos documentos juntados aos autos, a União (Fazenda Nacional) requereu o desentranhamento dos documentos ao argumento de intempestividade e reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autora, reafirmando os argumentos apresentados pela ré e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

A princípio, **indeferido** o requerimento de desentranhamento dos documentos formulado pela União (Fazenda Nacional). Não se verifica a alegada intempestividade. Explico: a decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou a emenda da inicial foi proferida em 23/06/2020, a publicação no DJe ocorreu em 26/06/2020, os documentos foram juntados aos autos em 09/07/2020 e o termo final do prazo findou em 17/07/2020. Logo, a petição de emenda da inicial acompanhada dos documentos foi protocolizada tempestivamente.

Afasto a alegação de que a r. decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência é *ultra petita*, pois se embasa na decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de modo que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

Igualmente, **afasto** a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. A parte autora instruiu a petição inicial com os Demonstrativos de Operações Tributadas pelo ICMS dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e dos meses de janeiro a abril de 2020 e os Resumos Anuais de Operações e Prestações (ICMS) dos anos de 2018, 2019 e dos meses de janeiro a maio de 2020, bem como as guias DARF e os respectivos comprovantes de pagamento. Além disso, em cumprimento à decisão que determinou a emenda da inicial, a parte autora juntou aos autos Livros de Registro de Apuração de ICMS dos anos de 2019 a 2019 e dos meses de janeiro a maio de 2020.

A questão suscitada pela União (Fazenda Nacional) acerca da necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no bojo do RE 574.706 será apreciada juntamente com o mérito.

Ademais, presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 23/06/2020, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS

Cumprido repisar, para os fins buscados neste feito, que a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é de rigor, ressalvando-se entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Na linha do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal.**

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- **Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

(ApReNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019) (grifos nossos)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, em paralelo ao precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

No caso concreto, colhe-se do conjunto probatório documentos que comprovam o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais (PIS/COFINS) nas competências anteriores ao ajuizamento do feito: vide Demonstrativos de Operações Tributárias pelo ICMS e Livros de Apuração de ICMS dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 e dos meses de janeiro a maio de 2020; Resumos Anuais de Operações e Prestações (ICMS) nos anos de 2018, 2019 e dos meses de janeiro a maio de 2020 e guias DARF e os comprovantes de pagamento.

Com efeito, comprovado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, contagem monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos são efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aduado órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/05/2020, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) **taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996**. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS destacado da nota fiscal.

CONFIRMO a concessão da tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, nos termos da fundamentação supra (ID 34219249).

DECLARO o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, em fase de liquidação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e **observada a prescrição quinquenal** dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, II, do Código de Processo Civil), pois fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 22 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000232-06.2008.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MAURO SANTO SPILARI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ante a concordância expressa das partes (ID 35727485 e ID 36814184) e sua correlação com os parâmetros fixados na sentença e no acórdão transitados em julgados, **homologo** os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$161.784,34 (cento e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 147.076,67 (cento e quarenta e sete mil e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos) a título de prestações vencidas e R\$ 14.707,67 (quatorze mil, setecentos e sete reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para março/2020.

Ressalte-se que do valor acima reconhecido deverá ser descontado o incontroverso de R\$ 114.870,78 (cento e quatorze mil, oitocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 104.427,99 (cento e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), a título de prestações vencidas e R\$ 10.442,79 (dez mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, objetos dos Ofícios Requisitórios nº 20200043111 e nº 20200043122 (ID 33413359 e ID 33413360), **totalizando o valor remanescente de R\$42.648,68 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a título de prestações vencidas, e de R\$4.264,88 (quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios (ID 34687621).**

Por entender não existir sucumbência nesta fase processual, ante sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Expeça(m)-se o(s) as requisições de pagamento, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes e, expirado o prazo comum de 05 (cinco) dias, expeça(m)-se o(s) as requisições de pagamento, observando-se os parâmetros fixados nesta decisão.

Decisão publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 23 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 11661

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do art. 906 do CPC e do art. 262 do Provimento COGE 01/2020, observado ainda o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, OFICIE-SE ao gerente da CEF, agência local, para que proceda à transferência do valor custodiado para a conta indicada pelo exequente, conforme petição de fls. 295.

Faço constar que verifiquei que ao advogado que assina o substabelecimento de fl 296, foi conferido poderes para receber e dar quitação (fl. 62), estando em termos o pedido.

Sobre o valor não incide alíquota de imposto de renda, por tratar-se de restituição de valores.

Serve este como OFÍCIO, acompanhado de cópia de fls. 266 e 295

Comunicado o cumprimento, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001316-11.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ROBECA LTDA, TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi (ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002071-28.2015.4.03.6111

EMBARGANTE: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINO MORGATO - SP37920

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos embargos a esta instância.

2- Traslade-se cópia dos Ids 38687735, 38687736, 38687739 e 38687740 para autos principais (0003358-60.2014.403.6111, físicos).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 331/2029

3 – Após, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002081-79.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEOMAR TOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido de ID 38911897 nos termos do art. 921, III, CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso do prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição.

Decorrido tal sem que sejam localizados bens penhoráveis, não havendo manifestação da exequente em prosseguimento, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-33.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a fazer a opção ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Optando pelo benefício judicial, que implica em renúncia ao benefício administrativo, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido, nos termos do r. despacho de Id 38160193.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002543-15.2004.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTOCENTER COMASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vista à executada acerca das respostas dos ofícios para desbloqueio de valores, para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa fimdo, diante do já assentado no despacho ID 28598571.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003287-31.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 37593559: Indefiro o pedido, uma vez que o depósito já se encontra vinculado à operação 635.

Assim, cumpra-se a parte final do despacho retro (ID 35026600), sobrestando os autos no arquivo até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal 5000482-71.2019.403.6111.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004551-76.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: TIAGO CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TARLEYANNE SANTOS DE FREITAS - PA25471

DESPACHO

ID 39033086: Defiro.

Diante da extinção da presente execução por pagamento (ID 38012457), os valores aqui bloqueados devem ser levantados ao executado.

Colhe-se do certificado no ID 39039926, porém, que a soma se encontra depositada nos autos – e não mais bloqueada. Neste caso, o montante deverá ser devolvido ao executado por meio de alvará de levantamento ou transferência do montante para conta corrente de sua titularidade, nos termos do art. 906, CPC.

Assim, indique o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma como pretende o ressarcimento dos valores, indicando conta, agência e banco, se o caso.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001502-34.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (5000731-56.2018.4.03.6111) cópia dos Ids 16753818, 37705726 e 37705731, lá promovendo a conclusão.

Intime-se a parte vencedora (embargada), para eventual manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.

Cumpra-se e intímem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-29.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RICARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032, MARIA ISABEL RISSATTO - SP395018, DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362, ALLAN KARDEC MORIS - SP49141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro (Id 38976497), redesigno a realização de **perícia médica** para o dia **16/11/2020**, às **14h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Intímem-se o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005321-35.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: RICARDO AMERICO

AUTOR: I. H. A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001314-70.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRB LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu a ação de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*.

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC (AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 e AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Assim, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

Dessarte, considerando que a autoridade coatora é domiciliada em Bauru, resta perquirir a competência deste Juízo a partir do domicílio da parte impetrante.

No caso em apreço, a matriz da parte impetrante é domiciliada em Bastos/SP, município cuja jurisdição federal **não compete** à Subseção Judiciária de Marília/SP, consoante Provimento CJF3R nº 23, de 11 de Setembro de 2017.

3. Por conseguinte, não estando a parte vinculada à jurisdição deste Juízo pelo domicílio da autoridade impetrada ou pelo seu, **declaro a incompetência** deste Juízo para processamento e julgamento do feito, e considerando a manifestação do id 38978898, declino da competência para uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP**.

Tendo em vista a existência de pedido liminar, e o fato de que a própria impetrante requereu a remessa para a Subseção Judiciária de Bauru, determino que esta decisão seja cumprida independentemente do decurso de prazo para recurso, a fim de dar celeridade ao *writ*.

Anote-se a mudança do polo passivo.

Intime-se a impetrante e cumpra-se, com urgência.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-47.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro (Id 38977082), redesigno a realização de **perícia médica** para o dia **16/11/2020**, às **15h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Intimem-se o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-83.2020.4.03.6111

AUTOR: EDSON SERGIO SENNA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de provas formulado pelo autor, reputo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Ademais, não havendo qualquer comprovação de que houve negativa da empresa em fornecer tais documentos ou mesmo das diligências empreendidas pelo autor para obtenção dos formulários previamente à propositura desta ação nas empresas, ainda que inativas, não é devida a intervenção judicial para a obtenção do PPP ou produção de prova pericial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000712-05.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2019)

Outrossim, embora tenha requerido a perícia por similaridade, não indicou o autor em que medida seria reproduzida a atividade desempenhada àquela época pelo autor em outro empreendimento atualmente existente, o que torna prejudicada a produção da prova. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCUIDADE DA PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA PARADIGMA. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. RUIÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. DIB MANTIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS PREJUDICADAS. (...) 3 - Com relação ao pedido de prova pericial por similaridade em razão da empresa estar inativa, este não merece prosperar; eis que a prova documental juntada aos autos (cópia da CTPS de fl. 34), que indica o exercício da profissão de servente de pedreiro pelo requerente, mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Isso porque a função exercida pelo autor, por si só, não revela a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, tanto que, se assim fosse, estaria enquadrada profissionalmente como insalubre, o que não é o caso.

4 - Para a hipótese de desempenho de atribuições que não se relacionam diretamente com fatores de risco, a admissão da especialidade somente poderia ser admitida em caráter excepcional, com relato das particularidades do trabalho local que justificariam o trato da atividade como especial. Tal situação, notoriamente peculiar, evidencia a impropriedade da realização da prova pericial indireta em empresa paradigma neste momento, corolário da impossibilidade de se reproduzir, com fidelidade, o ambiente laboral que não mais existe. Desta feita, não há razão para o deferimento de prova adicional pelo requerente, seja pela sua inocuidade ou mesmo pela sua suficiência para o desate da controvérsia. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1928312 - 0043270-74.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019)

Da mesma forma, o autor não trouxe qualquer comprovação das diligências empreendidas junto ao SENAI para obtenção dos documentos mencionados no id 34063669. Portanto, indefiro a expedição de ofício para tal fim.

Por fim, concedo o derradeiro prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos os documentos de que tratou no id 34063669, e outros que julgar necessários à comprovação de suas alegações.

Havendo juntada de documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação em 15 dias.

Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-50.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDNALDO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro (Id 38976474), redesigno a realização de perícia médica para o dia 16/11/2020, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Intimem-se o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-60.2019.4.03.6111

AUTOR: DANIEL RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5002759-60.2019.4.03.6111

Vistos.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por DANIEL RAMOS RODRIGUES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de obter a suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial, em especial o leilão do bem imóvel. Pede, ainda, que se deixe de averbar a arrematação do imóvel, de modo a declarar a nulidade do procedimento extrajudicial. Aduz que não houve o procedimento extrajudicial correto para fins de intimação para purgação da mora e que não houve a notificação do autor a respeito da realização do leilão, inviabilizando o direito de preferência.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 26011665).

Em contestação, a CAIXA manifestou-se no id. 26841595, invocando matéria preliminar. Pede, em suma, a improcedência da ação.

Designada audiência de tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera (id. 36576269).

Réplica do autor no id. 38447043.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência.

A matéria preliminar não deve ser acolhida. Isso porque não há discussão das condições do contrato ou pedido de repactuação do contrato já consolidado, mas o pedido diz com o reconhecimento do alegado direito de apresentar a purgação da mora, ante ao alegado descumprimento pela ré do procedimento para a consolidação da propriedade.

No entanto, quanto ao mérito, não verifico vícios no procedimento.

Como se evidencia da documentação trazida pela contestação da CAIXA e em especial nos documentos constantes dos autos do id.25975760 – páginas 9 e 10 - há a demonstração de notificação do autor para a purgação da mora no momento oportuno, atendendo a ré ao procedimento da Lei 9.514/97:

“Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º *O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

§ 3º *A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 3º-A. *Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 3º-B. *Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 4º *Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 5º *Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

§ 6º *O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

§ 7º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º *O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)”*

Em sendo assim, a consolidação da propriedade se deu em favor da CAIXA sem qualquer vício, como se evidencia do documento do id. 25975761 – página 3.

É certo que a legislação modificou-se a permitir a purgação da mora em momento posterior à consolidação da propriedade diante do chamado *direito de preferência*, conforme a vigência da nova redação do art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/97. Segundo o referido dispositivo legal, “*após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2 deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*”

Por essa razão, argumenta o autor que não houve a sua notificação a respeito da realização do leilão, inviabilizando o direito de preferência. Pois bem, os documentos dos ids. 26842979 e 26842980 e 26842983, com avisos de recebimento assinados, um deles por “Daniel Ramos Rodrigues”, são comprovações suficientes da ocorrência de notificação. Além do mais, os públicos leilões foram objeto de divulgação por intermédio de edital, cumprindo-se à parte autora a demonstração de que não teve a oportunidade de conhecer de sua ocorrência, diante das notificações demonstradas nos autos e da divulgação do edital.

Portanto, o procedimento foi realizado nos termos da lei. No mais, quanto ao direito de preferência, é salutar mencionar o informado pela requerida de que “*I. Tendo em vista que o imóvel não foi vendido nos 2 públicos leilões, deu-se quitação e extinção do contrato (art. 27, §5º e 6º, Lei 9.514/97), passando o imóvel a pertencer ao patrimônio da CAIXA, não havendo mais que se falar em valores a sobejar para devolução ao ex-fiduciante, podendo dispor do imóvel da forma que bem entender, nos limites da lei 8666, inclusive podendo doá-lo a outro órgão público. 1. Com a quitação e extinção da obrigação o imóvel passou a pertencer definitivamente ao patrimônio da CAIXA, razão pela qual passa a ser ofertado à venda por licitação na modalidade Concorrência Pública, nos termos da Lei 8.666/93, ou nas modalidades Licitação Aberta ou Fechada, Venda Direta e Venda Direta Online, nos Termos da Lei 13.303/2016.*” (id. 26842977 - Pág. 1).

Em outras palavras, não havendo qualquer vedação à alienação fiduciária em garantia, que respeitou os ditames legais, uma vez incorporado o imóvel definitivamente ao patrimônio da CAIXA poderá ela dispor do mesmo na forma da lei licitatória própria, não tendo o autor direito a obstar tal proceder, pois as oportunidades de purgação da mora e do exercício do direito de preferência já se esvaíram.

Sobre o tema, tem-se posicionado nossa Egrégia Corte Regional:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

II. A possibilidade de purgar a mora não pode servir de fundamento para que o devedor, conscientemente, postergue o adimplemento da dívida, de maneira que exorbite à razoabilidade.

III. A parte agravante não logrou êxito em provar as alegadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que ensejariam sua suspensão.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013286-37.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

I. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.

3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.

5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.

6. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial e estando inadimplente desde 2016, caberia ao devedor purgar a mora, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito até a lavratura do auto de arrematação.

7. Não tendo assim procedido e tendo em vista a informação de que o imóvel foi arrematado em leilão, resta reconhecer a validade do procedimento de execução extrajudicial, não se configurando direito da parte à purgação da mora e à convalidação do contrato de financiamento, o que se impõe a manutenção da r. sentença recorrida.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002124-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020)

Posto isso, **improcede a ação.**

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.**

Sem custas diante da gratuidade. Honorários devidos pela parte autora ao advogado da instituição ré em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeito o pagamento, no entanto, às normas do artigo 98, §3º, do CPC.

Publicada e registrada no sistema. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-33.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CESAR DE SANTANA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003415-10.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FERNANDA CAMARGO MURCIA

CURADOR: ADEMIR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA SENSÃO JAQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTAN DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001304-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA - ME, LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA

Advogado do(a) REU: GLAUCIA BURLE BINATTO RANGEL - SP263893

DESPACHO

Id. 38453382: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Ângela Gonçalves, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ILDAMAIA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001256-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: COELHO PRETO COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA - ME, FABRINA MARTINEZ DE SOUZA, LUCAS COELHO ALEXANDRE

Advogados do(a) REU: HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067, EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP332598

DESPACHO

Id. 37280366: defiro. Expeça-se nova Carta Precatória para citação dos requeridos Coelho Preto Comunicação Corporativa Ltda-Me e Lucas Coelho Alexandre.

Antes, porém, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas necessárias, bem como das diligências do oficial de justiça a ser realizada junto ao Juízo Estadual, em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Comum.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005341-26.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CELSO MADUREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003715-74.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO FELISBERTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação trazida pelos proprietários da Fazenda todos os Santos, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar outra empresa similar à Fazenda São Vicente, a fim de possibilitar a realização de perícia.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RONALDO PEREIRA GONCALES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora (vencedora) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004843-32.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ORESTES JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: A. C. B. D. S., G. H. B. D. S.
REPRESENTANTE: CRISTIANE DALUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se à CEABDJ solicitando para que proceda a retificação do benefício de auxílio-reclusão dos autores, anotando-se a DCB: 11/01/2018, tudo em conformidade com o julgado.

Já com relação às alegações do INSS quanto à base de cálculos dos honorários advocatícios, o benefício foi concedido entre o período de 01/02/2016 (DIB) e 11/01/2018 (DCB), antes, portanto da prolação da sentença. Logo, a base de cálculo dos honorários advocatícios encontra-se em consonância com a Súmula 111 do STJ.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-81.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO CESAR DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo das diligências efetuadas pelos Oficiais de Justiça (ids. 37489127, 37997003 e 38591184), fornecendo o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-76.2020.4.03.6111
AUTOR: CECAFEX - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Acolho a petição de id 37965062 como emenda à inicial.

CECAFEX - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs números 80219030339-21, 80619 051908-88, 80219030340-65 e 80619051909-69, e a determinação para que a requerida se abstenha de promover atos negatização, cobrança ou rescisão e desenquadramento, assim como, quaisquer atos decorrentes como inclusão da Impetrante no CADIN e cobrança judicial (execução fiscal). Afirmou que os referidos créditos foram quitados por meio de compensação, que não foi reconhecida administrativamente.

Vieram-me conclusos para decisão.

2. Para a concessão da tutela de urgência pleiteada, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Os requisitos não estão presentes nestes autos.

As decisões administrativas proferidas pela autoridade fiscal gozam de presunção de certeza e veracidade, e somente prova inequívoca pode desconstituí-las. Os documentos trazidos aos autos pela autora não são suficientes a tal fim, ao menos em cognição sumária, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária acerca da controversa matéria fática trazida aos autos, a fim de que o Juízo possa firmar seguramente sua convicção.

Outrossim, se por um lado é certo que não é exigível o depósito prévio para admitir a ação judicial que questione a exigibilidade de crédito tributário (Súmula Vinculante 28 do STF), o mesmo não se pode dizer quanto ao deferimento da tutela antecipada.

Ora, dentre as hipóteses autorizadoras da suspensão do crédito tributário, está justamente o depósito do montante integral, consoante art. 151, II, do CTN, já tendo o STJ sumulado o entendimento de que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (Súmula 112).

Outrossim, o art. 7º da Lei nº 10.522/02 igualmente condiciona a suspensão do registro no CADIN ao preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Ademais, os fundamentos lançados na petição inicial para justificar o receio de dano irreparável são genéricos e não demonstram concretamente os motivos pelos quais necessita da tutela de urgência.

3. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se a ré para contestar a presente, no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao autor para réplica e para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, em 10 dias.

Após, intime-se a União para especificação de provas, em 5 dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-61.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: J. P. L. V. V.

REPRESENTANTE: VANDERLEI NICOLAU VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001719-70.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARILENE LEME MOLINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003525-43.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS CARDOSO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-40.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002911-72.2014.4.03.6111

AUTOR: MUNICÍPIO DE ECHAPORA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES - SP216518

REU: OSVALDO BEDUSQUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 39002491: as testemunhas Mauro Sérgio Caneto e Lara Marques Quirino agora arroladas pelo réu Osvaldo, também foram arroladas pelos réus Thiago e Usina de Produção de Eventos (IDs 32046175 e 38386326). Inclusive, naquela oportunidade, a testemunha Mauro Sérgio Caneto foi qualificada como sendo funcionário público municipal.

Pois bem, além de consignar que mencionadas testemunhas são, assim, comuns a todos os réus, considerando que os mandados de intimações já foram expedidos e as diligências serão realizadas na sede da Prefeitura de Echaporã, cumpre salientar que, diante da divergência na qualificação profissional da testemunha Mauro Sérgio Caneto, caso ele não seja encontrado por não ser mais funcionário público, as partes que o arrolaram deverão intimá-lo do dia e hora da audiência designada (art. 455, *caput*, do CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-43.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JENI CIPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003597-59.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

AUTOR:ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005341-07.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JUCELINA DE JESUS MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e do documento ID 38937106 e ID 38937115.

Intime-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004379-71.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO JOSE PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321146

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Ciência ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no ID 38970872 e seguintes.

Em cumprimento ao referido acórdão, determino a produção de prova pericial e nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na "Tabela I" do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001296-49.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FABIO CASTRO DE PADUA, TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000773-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5001097-61.2019.403.6111, defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 38579664.

Intime-se, a executada, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

CUMPRÁ-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001871-91.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifêste-se, a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição do exequente Id 38857522, apresentando nova apólice de seguro garantia que abranja a totalidade do débito, sob pena de manutenção da penhora e dinheiro.

INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1000189-44.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANDRE CAMPOY PADILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1000189-44.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANDRE CAMPOY PADILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1000182-52.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANDRE CAMPOY PADILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1000182-52.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANDRE CAMPOY PADILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1000175-60.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANDRE CAMPOY PADILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1000175-60.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANDRE CAMPOY PADILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000877-29.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 36806133 para remeter a presente execução para apensamento, por prevenção, à ação anulatória nº 5022476-39.2019.4.03.6182, uma vez que, embora haja identidade de partes, o mesmo não ocorre com o pedido, pois, naquela busca-se impedir ou suspender a inscrição da executada nos órgãos de proteção CADIN e SERASA, enquanto nesta busca-se o recebimento de valor, já inscrito em dívida ativa, cuja certidão goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Outrossim, no caso em tela, não há falar-se em remessa da execução para o Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, pelo simples fato da executada ter distribuído ação anulatória, mesmo porque não houve prolação de decisão suspensiva da exigibilidade do crédito apontado, assim como, não houve acolhimento da apólice de seguro garantia na relação processual da ação anulatória, sendo que a decisão lá proferida condicionou a aceitação da garantia à análise da sua regularidade pela ré, ora exequente, o que ainda não ocorreu.

Em razão disso, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, devendo contudo, o exequente informar o C.N.P.J. da matriz, uma vez que o bloqueio de valores só se efetiva, neste caso, pelo seu C.N.P.J. pois este é o que mantém relacionamento com as instituições financeiras.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001319-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO.

Muito embora o artigo 914 do atual Código de Processo Civil preceitue a dispensa de penhora, caução ou depósito que garantam a dívida executada para a proposição dos embargos à execução, a mencionada norma, de caráter geral, não deve ser aplicada ao caso em tela, em virtude da especialidade da regra existente na Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal.

Com efeito, a execução dos autos versa sobre crédito de natureza fiscal, incidindo sobre a lide a Lei nº 6.830/80. Desta feita, as normas processuais gerais sobre demandas executórias aplicam-se apenas de forma subsidiária às normas da LEF.

O § 1º do artigo 16 da referida Lei condiciona expressamente a admissão dos embargos à existência de garantias à execução:

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

ISSO POSTO, não havendo qualquer garantia nos autos para o adimplemento do débito determinada nos autos da ação executiva, concedo o prazo de 10 (dez) para que a embargante regularize esse pressuposto específico para a admissibilidade e regular desenvolvimento destes embargos à execução penal, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001343-23.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO.

Muito embora o artigo 914 do atual Código de Processo Civil preceitue a dispensa de penhora, caução ou depósito que garantam a dívida executada para a proposição dos embargos à execução, a mencionada norma, de caráter geral, não deve ser aplicada ao caso em tela, em virtude da especialidade da regra existente na Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal.

Com efeito, a execução dos autos versa sobre crédito de natureza fiscal, incidindo sobre a lide a Lei nº 6.830/80. Desta feita, as normas processuais gerais sobre demandas executórias aplicam-se apenas de forma subsidiária às normas da LEF.

O § 1º do artigo 16 da referida Lei condiciona expressamente a admissão dos embargos à existência de garantias à execução:

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

ISSO POSTO, não havendo qualquer garantia nos autos para o adimplemento do débito determinada nos autos da ação executiva, concedo o prazo de 10 (dez) para que a embargante regularize esse pressuposto específico para a admissibilidade e regular desenvolvimento destes embargos à execução penal, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004670-37.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001117-18.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001260-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Nestle Brasil Ltda ofereceu, com fundamento no artigo 1023, do Código de Processo Civil, embargos de declaração do despacho ID 36591884, alegando obscuridade na decisão, tendo em vista a existência de pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, que encontra-se pendente de decisão no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Instado a manifestar-se, o exequente rebateu os argumentos da executada afirmando não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e requereu o não conhecimento dos declaratórios.

É a síntese do necessário.

DECIDO,

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil.

O despacho que determinou a intimação da executada para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, não está evadido de obscuridade, visto que os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, e, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil, a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação.

O fato da embargante ter requerido, junto à corte de apelação, efeito suspensivo ao recurso, não justifica a suspensão da execução, uma vez que foi negado efeito suspensivo pelo tribunal "ad quem".

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1024 do Código de Processo Civil, pois são tempestivos, mas **nego-lhe seguimento**, uma vez que não há obscuridade na decisão que intimou a executada para pagar a dívida, em obediência ao texto da lei de execuções fiscais.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003209-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003242-88.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIA DE FREITAS FORCEMO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000250-93.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS DOMINGUES DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, determino a produção de prova pericial e nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-06.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADRIANA PORTO NUNES GAZETTA

Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002855-05.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ FERNANDES LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-58.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030, DEBORA CANDIDADA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-41.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS EURINIDIO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ANTONIO CARLOS EURINIDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento e averbação de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ocorre que, em decisão proferida aos 21/10/2019, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir e tramitem no território nacional, inclusive os que tramitarem nos juzados especiais, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do atual Código de Processo Civil:

Tema 1.031.

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.

Acrescento ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 256-E, II e art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1.031”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, verifiquei que há pedido para reconhecimento como especial da atividade exercida pelo autor como *vigilante/guarda*.

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002874-11.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 355/2029

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003205-27.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO

Advogado do(a)AUTOR: CILENE MAIARABELO - SP318927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre informação prestada pelo INSS (ID 38962424).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001341-53.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002379-98.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAGNA ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a certidão ID 38987854, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, acerca da designação da perícia para o dia 02 de outubro às 10 horas no Hospital Espírita de Marília, na rua Dr. Joaquim de Abreu Sampaio Vidal, número 470, no Bairro Alto Cafézal, Marília/SP.

Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003404-49.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MEIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 38897973: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ERICA CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Intime-se aparte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da interveniente construtora na qualidade de litisconsorte necessária.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VANDERLI PEREIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Intime-se aparte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da interveniente construtora na qualidade de litisconsorte necessária.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-93.2017.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO NOTARIO, MARISA DE ANDRADE DORSI, PAULO PEREIRA DE SOUZA, ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ficam as partes intimadas, nas pessoas de seus advogados, da perícia designada para o dia 07 de outubro de 2020, às 8:00 horas, nos endereços da cidade de Echaporã citados nos autos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002141-89.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: REGIANE JESUS DA SILVA, JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, GERALDO JERONIMO BASTOS - BA3980, PATRICIA VICENTE AGUIAR - SP419013

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal dar cumprimento ao despacho de ID 38291288.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELZA FERNANDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente no ID 39015566.

Decorrido o prazo, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000375-30.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIME TEIXEIRA PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na sessão realizada em 28 de abril de 2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.847.766/SC, nº 1.847.848/SC, nº 1.847.860/RS e nº 1.847.731/RS, ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1050), encontrando-se delimitada a tese nos seguintes termos: "*possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial*".

Houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Desse modo, suspendo o andamento do presente cumprimento de sentença no tocante aos honorários advocatícios até o julgamento, pelo c. STJ, da controvérsia instalada. Proceda-se às anotações necessárias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASILIA ALIMENTOS LTDA.

A parte impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP e requereu “a redistribuição dos autos para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU”.

É a síntese do necessário.

Decido.

Bauru/SP. Dispõe o Anexo I da Portaria nº 284, de 27 de julho de 2010, que a Delegacia da Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, ficando vinculada à Delegacia da Receita Federal em

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *minis* público, *in casu*, Bauru/SP, e não nesta Subseção Judiciária de Marília/SP. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5030257-34.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Data do julgamento: 06/03/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5022043-54.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal José Carlos Francisco – Data do julgamento: 06/03/2020)

ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, pois no presente mandamus deve figurar no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e, com fundamento no artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP.

Intime-se a parte impetrante, retifique-se o polo passivo e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006359-95.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264, RODRIGO HELFSTEIN - SP174047

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista que o débito está integralmente garantido por meio de depósito (ID 26336030, ID 26336036, ID 33202414 e ID 33202421), atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, ficando prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos na petição ID 32608740. O depósito integral suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN) e, por isto, resta suspensa a execução até a final decisão do processo.

Intime-se a parte embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária na impugnação, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta decisão para a execução fiscal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000851-71.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL RICARDO COSTA CALLIANI

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012684-26.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos

O Conselho Regional de Farmácia exige dois créditos, uma multa punitiva e uma anuidade, ambas lançadas em 23 outubro de 2008.

A executada foi citada em 11 de abril de 2011 (cf. Aviso de recebimento).

A execução foi ajuizada em 2009 e os executados não foram citados e não foram achados bens. O feito foi então arquivado.

É o que basta.

Fundamentação

A anuidade é crédito tributário e se submete ao CTN, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Tendo a execução fiscal ido ao arquivo em 2012 e não tendo sido localizados bens da executada, o crédito foi atingido pela prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da LEF).

A multa é crédito não tributário e se sujeita à Lei n. 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º). Igualmente, tendo a execução fiscal ido ao arquivo em 2012 e não tendo sido localizados bens da executada, o crédito foi atingido pela prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da LEF).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. II, do CPC c/c art. 40, §4º, da LEF, reconhecendo a prescrição intercorrente e, em consequência, extinguindo a execução fiscal.

Não há custas nem honorários.

Publique-se e intime-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100505-08.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FONTES & SCHIAVINATO TINTAS LTDA - ME, ILSO APARECIDO FONTES, ISABEL CRISTINA SCHIAVINATO FONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP44747

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP44747

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP44747

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Vista às partes para, querendo, se manifestarem sobre a prescrição.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1104747-73.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENTINELA-EMPRESA DE SERVIÇO PORTARIA LIMPEZA S/C LTDA, MARCIA APARECIDA PALMA, JOSE VANIR FEIRIA, BRAZ JOSE DE FEIRIA

SENTENÇA

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Vista às partes para, se quiserem, manifestem-se as partes, sobre ocorrência de prescrição.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1101900-06.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

EXECUTADO: AZF SEMC AMETALURGICA SA, ANTONIO SERGIO ZINSLY, MARIA APARECIDA FERREIRA ZINSLY

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Fl 131/132. Defiro o requerimento da exequente.

Semprejuízo, manifeste-se as partes sobre a potencial ocorrência de prescrição.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007690-23.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS RAMBALDO LTDA, LUIS AUGUSTO RAMBALDO, MARCOS FERNANDO RAMBALDO, CARLOS ALBERTO RINALDI RAMBALDO

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Vista às partes para, querendo, se manifestarem sobre a ocorrência da prescrição, em quaisquer das suas espécies.

Em seguida, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1105627-36.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEBRAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GUILHERME FRANCO RUBIO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Vista às partes para, querendo, se manifestarem sobre a ocorrência de prescrição.

Em seguida, conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010424-39.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFO BENTO CORREA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

SENTENÇA

Relatório

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada articula a ocorrência da prescrição intercorrente.

Intimada, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição intercorrente e pugnou pela não condenação em honorários.

É o que basta.

Fundamentação

De fato os créditos estão prescritos, já que a execução fiscal foi arquivada em 2010 e desde então não mais teve movimento e, segundo a Fazenda Nacional, não houve causa suspensiva ou interruptiva do lapso extintivo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo a execução fiscal, com base no art. 487, inc. II, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente.

A exequente é isenta de responder pelos honorários quando reconhecer a procedência do pedido (art. 19, §1º, inc. I, da Lein. 10.522/2002).

A exequente é isenta de custas.

Publique-se e intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-71.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 25580141), determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos no arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com base art. 40/LEF.

Encaminhe-se ao arquivo, independentemente de intimação da exequente, conforme requerido.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006961-65.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA, AUGUSTO SCARASSATTI, MARISA ROUTH SCARASSATTI, AUGUSTO SCARASSATTI - ESPÓLIO, MARISA ROUTH SCARASSATTI - ESPÓLIO

DESPACHO

Vistos

Dê-se vista às partes para, querendo, se manifestem sobre a prescrição.

Em seguida, conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001716-53.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos por TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA. ME, em face da União Federal por conta da execução fiscal nº 0003961-71.2016.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante a inépcia da inicial e das CDA's, ante a ausência de indicação da origem do crédito e sua individualização. Alega, ainda, que somente citar as leis na CDA, prejudica sua defesa. Requer a juntada do processo administrativo. Aduz que a quantia referente a juros e multa é abusiva e representa confisco.

Os embargos foram recebidos independentemente de garantia (ID 21397790 fls. 22-25).

A embargada apresentou impugnação, sustentando a necessidade de extinção dos embargos ante a ausência de garantia, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, regularidade das CDA's e legalidade dos acréscimos legais. Requereu a fixação de multa, sustentando o caráter protelatório dos embargos (fls. 27-33).

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da ausência de garantia

A preliminar suscitada pela embargada, consistente na necessidade de extinção do processo ante a ausência de garantia, já restou afastada, nos termos da decisão prolatada às fls. 22-25.

2. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação

Não merece prevalecer a alegação de ausência de documentos indispensáveis, sustentada pela embargada.

Considerando que os autos da execução fiscal embargada também foram digitalizados e estão associados aos presentes, desnecessária a juntada de cópias, anteriormente facultada à fl. 25, eis que se tomou simplificada a consulta aos documentos, na execução fiscal, que se fizerem necessários ao deslinde da demanda.

3. Do processo administrativo

O crédito em cobro foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, conforme se extrai das CDA's que instruem a execução fiscal embargada.

Dessa maneira, a apresentação da declaração pelo contribuinte dispensa a abertura de processo administrativo, a teor do que restou estabelecido pelo eg. STJ:

“Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Resta clara a desnecessidade de formalização de processo administrativo e da respectiva notificação do contribuinte, sendo possível, desde logo, a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

4. Da nulidade da(s) CDA(s) - origem dos créditos

A embargante defende a nulidade da(s) CDA(s) ante a ausência de demonstração da origem dos créditos e sua individualização.

Observo que não merece prosperar a alegação acerca da nulidade da CDA apontada pela embargante, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.

De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.

Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, § 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha coma evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.

5. Do confisco

A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação.

A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido.

Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PARA COBRANÇA DE DÉBITOS DE IPVA, PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Banco FIBRA S/A em desfavor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos autos da ação de execução fiscal, que objetiva o reconhecimento da prescrição dos débitos de IPVA referentes aos exercícios de 2006 a 2008. Insurge-se, também, em relação à multa de mora de 100% e à incidência de juros sobre a multa de mora.

II - Verifica-se que a parte agravante limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Dessa forma, não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. III - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Sobre o assunto, confirmam-se: AgInt no AREsp 962.465/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp 446.627/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.

IV - Com relação ao mérito, no que concerne à alegada violação do art. 161 do CTN, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento.

V - Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). Nesse sentido: AgRg no REsp 1006243/PR, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009 e AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008.

VI - Ademais, importante considerar que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que a multa aplicada não configura confisco. Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos normativos apontados sem que se reexamine o art. 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

VII - Consoante orientação da 2ª Turma desta Corte, a apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. Confirmam-se: AgRg no AREsp 649.770/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 e AgRg no AREsp 187.444/RS, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013.

VIII - Por fim, segundo tem reiteradamente decidido este Tribunal, a alegada violação, que busca aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1198702/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

Ademais, a aplicação de multa moratória no percentual de 20% encontra-se de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96.

Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente como advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1275297 SC 2011/0209167-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

6. Multa - ato atentatório à dignidade da justiça

Não ser acolhido o requerimento da embargada de condenação da embargante em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, eis que não se verifica nos autos o caráter protelatório sustentado. Também não se verifica a desconexão das afirmações da embargante, que restaram afastadas após a análise dos documentos constantes da execução fiscal.

III. DISPOSITIVO

Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução.

Rejeito o pedido da embargada de condenação da embargante em multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Incabível a condenação da embargante em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a União Federal já cobra na execução fiscal a percentagem de 20% do D.L.n. 1025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Como o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001138-23.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, JOSE BENEDITO LONGO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981

DESPACHO

Vistos,

Vista às partes para, querendo, se manifestarem sobre a ocorrência da prescrição, em quaisquer das suas espécies.

Em seguida, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008423-71.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interpostos (n. 0005422-44.2017.403.6109).

Int..

PIRACICABA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003116-39.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.A.R. COMERCIO DE FRUTAS BONI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665, THAIS PRISCILLA FIALHO SAO JOAO - SP395601

DESPACHO

Fl. 104: Aguarde-se o cumprimento do determinado nesta data, nos autos dos embargos à execução n. 0004122-47.2017.403.6109.

Int..

PIRACICABA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007008-15.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA, LAERTE VALVASSORI, CARLOS FERNANDES, CELIA FERNANDES, RAPHAEL DAURIA NETTO, MARIO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem sobre a prescrição.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0006011-36.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BOYADJIAN FILHO - SP149073

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BOYADJIAN FILHO - SP149073

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que por meio de ato ordinatório faço o encaminhamento ao DJE para intimação dos patronos dos embargantes acerca da r. decisão/sentença de ID: 38765411, tendo em vista que os il. advogados estão devidamente habilitados.

PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008690-43.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIENE DA SILVA MORAES

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003856-22.2001.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA, ALDO DELLA COLETTA, RENATA CRESPI DE FREITAS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União em face de Agrícola Santa Cruz Ltda. e outros.

Após juntada aos autos da guia DARF, instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do cumprimento de sentença e posterior arquivamento do feito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002496-61.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PRIMA PLAST COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução.

É o que basta.

II – Fundamentação

O exequente manifesta interesse pela desistência do feito, sendo, pois, caso de extinção da execução.

III - Dispositivo

Civil Face ao exposto, homologo a desistência da ação e **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001447-89.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, após a informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV), o exequente ficou-se inerte.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005686-61.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVADIS COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0000002-53.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: PAULA REGINA GOMES CADURIN, VANDERLEI ANTONIO CADURIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos de terceiros opostos fisicamente em face da execução fiscal nº 0002582-18.2004.403.403.6109.

Ocorre, no entanto, que, anteriormente a distribuição destes feitos (31.01.2020) e de sua virtualização em razão da ação principal, a parte embargante já havia promovido a oposição de idênticos Embargos de Terceiro sob o n. 5000158-53.2020.4.03.6109 no sistema eletrônico do PJE (07.01.2020).

Instada a se manifestar sobre a duplicidade de ação, a parte embargante não se opôs a extinção do feito em razão de tal (ID 35399763).

É o que basta.

II – Fundamentação

Dispõe o art. 337, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuírem mesmas partes e o mesmo objeto de discussão.

No presente caso, verifica-se que esta é idêntica à ação dos embargos de terceiros nº 5000158-53.2020.403.6109, que já tramitam no sistema eletrônico PJE, havendo, portanto, a ocorrência de litispendência, sendo, pois, caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiros nº 5000158-53.2020.403.6109.

Tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000190-51.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAQUIM INOCENCIO

SENTENÇA

Relatório.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS – CRECI 2ª REGIÃO SP, CNPJ 62.655.246/0001-59, propôs a presente execução fiscal em desfavor de **JOAQUIM INOCENCIO** - CPF: 848.306.548-72, pretendo a satisfação de débitos relacionados a “*amizade*”, no montante de **R\$ 3.597,26**.

Positiva a citação postal, as partes conciliaram e firmaram acordo homologado por esse juízo, para o pagamento parcelado o débito exequendo.

Ulteriormente, noticiado o descumprimento parcial do avençado, a exequente requereu o prosseguimento do feito, com medidas constritivas.

Deferido e levado a efeito, o bloqueio eletrônico de valores trouxe aos autos resultado integral positivo (ID 37526292), com subsequente intimação ao executado (ID 38738553).

O executado quedou-se inerte. Entretanto, a exequente peticionou nos autos, noticiando a quitação integral do débito exequendo, requerendo assim a extinção do feito e acrescentando “*nada tendo a opor-se quanto a liberação de bens*” (ID 38845978).

Fundamentação.

Nos termos postos pelo CPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

Dada a petição de ID 38845978, o presente feito deve ser extinto.

Dispositivo.

Ante o exposto:

EXTINGO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

DETERMINO a liberação dos valores constritos (ID 37526292). Uma via da presente sentença servirá de **Mandado à SUMA-Piracicaba/SP**, para fins de cumprimento.

Como retorno do mandado cumprido e após registrado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao **ARQUIVO FINDO**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 22.09.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002367-95.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 propôs a presente execução fiscal em desfavor de COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. - CNPJ: 61.149.589/0085-97, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a IPI, da ordem de R\$ 1.801.588,44 – 21.09.2020.

A executada compareceu espontaneamente aos presentes autos, apresentando carta de fiança em garantia, a qual foi aceita pela exequente.

Os embargos à execução propostos (0003934-30.2012.403.6109) foram acolhidos em primeira instância, pendendo o julgamento do juízo *ad quem*.

A executada veio renovando/aditando a carta de fiança de tempos em tempos, à medida dos respectivos vencimentos.

Os presentes autos foram digitalizados pela exequente, que, ao juntar os PDF's correspondentes requereu penhora no rosto do autos de ação proposta pela executada em desfavor da exequente, perante o juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, de número 0027611-78.1996.4.03.6100, sob o argumento de que "a executada não atendeu a despacho administrativo para complementar Carta Fiança nº. 100/2012/CF1 pelo que foi reativada a exigibilidade da CDA 803100002011-40".

Juntou documentos.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos postos pelo CPC:

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Destaco, entretanto, que a executada vem atuando com destacada boa-fé, compareceu espontaneamente perante esse juízo, já apresentando a carta de fiança como garantia, a qual veio sendo aditada/renovada, à medida dos vencimentos.

Ao que consta dos documentos apresentados pela exequente, a carta de fiança perdeu sua validade há cerca de 02 meses.

Também foram providos por esse juízo os embargos à execução apresentados pela executada, declarando insubsistente o crédito tributário exequendo. Ciente do recebimento da apelação em ambos os efeitos.

Entendo, nesse contexto, que a pretensão constritiva apresentada pela exequente não pode ser deferida, ao menos sem que seja ouvida a parte contrária, oportunizando-se a ela a apresentação de novo aditamento à carta de fiança.

Ante o exposto:

Postergo a análise do pedido de penhora no rosto autos.

Intime-se a executada a justificar/comprovar nos presentes autos o porquê de não ter atendido ao despacho administrativo para regularização/atualização da carta de fiança. Na mesma oportunidade, deverá cumprir as exigências para que a garantia prestada nos presentes autos permaneça hígida. Por oportuno, que se manifeste também sobre eventual falha na digitalização dos autos. Prazo: 20 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 22.09.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001088-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

Nome: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Endereço: desconhecido

valor da causa na data da distribuição da ação R\$426,231.05

DECISÃO

REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, 07.087.629/0001-60, requer o desbloqueio de valores constritos eletronicamente nos presentes autos (ID 37766030).

Argumenta que "o bloqueio de valores na conta bancária da executada obsta o adimplemento integral de verbas salariais".

Juntou documentos (folha de pagamentos e acordo pré-processual trabalhista).

Instada, a exequente se opôs à pretensão liberatória da executada, argumentando (i) que não foram juntadas provas das alegações e (ii) que os valores bloqueados não impenhoráveis, tampouco excessivos (ID 38991592).

Registro, por oportuno, que a executada se manifestou antes mesmo de intimada o bloqueio de valores.

É o relato do essencial. Decido.

Sobre o bloqueio de valores, CPC:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Sobre a impenhorabilidade, CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Razão, pois, à exequente.

Não há excesso de indisponibilidade, vez que o valor bloqueado (R\$ 13.260,75) é inferior ao débito exequendo (R\$ 426.231,05).

Os valores constritos, de outro modo, também não podem ser enquadrados como impenhoráveis, nos termos do art. 833, do CPC.

Os documentos juntados pela executada evidenciam apenas o montante de seus deveres perante terceiros, não havendo liame objetivo entre os valores aqui constritos e as obrigações lá evidenciadas.

Mesmo que houvesse, a natureza salarial que atrai a condição de impenhorabilidade é a de verba destinada ao sustento do próprio executado/devedor e sua família.

Ante o exposto:

Dou por intimada a executada, nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC.

Indefiro o pedido de liberação/desbloqueio dos valores constritos.

Converto o bloqueio em penhora (CPC, art. 854, §5º)

Determino ao oficial de justiça que proceda à **transferência** dos valores (ID 37751956), para conta judicial da CEF (Ag. 3969 / CDA: 13.228.339-5 / OP: 635).

Uma via dessa decisão servirá de **Mandado à SUMA – Piracicaba/SP**, a fim de que se proceda à transferência dos valores penhorados.

Com a devolução do mandado cumprido, **intime-se a executada da penhora**, por publicação (LEF, art. 12, c/c art. 16, III).

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 22.09.2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8168

PROCEDIMENTO COMUM

0007911-16.2015.403.6112 - ELIAS MANCINI DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo complementar de fs. 335/336.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC em face de ato passível de ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP a fim de que seja preventivamente suspenso o iminente ato de recusa da expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, fundada nas divergências de GFIP/GPS, em tempo de lhe assegurar a participação nos procedimentos de recompra de títulos pelo Fies e de recredenciamento junto ao MEC, cujos prazos limites são os próximos dias 22 e 30 do corrente, respectivamente.

Sustentou, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para concluir o procedimento de recompra de certificados pelo Fies e para efetuar seu recredenciamento junto ao MEC. Disse que requereu esse documento por meio de acesso eletrônico ao site da Receita Federal do Brasil, sem êxito, ao fundamento, depois de consulta ao e-CAC, que havia divergências da "... GFIPxGPS e o recolhimento da Contribuição Previdenciária referente aos meses de 02/2020 e 07/2020...". Argumentou que, todavia, fora concedida segurança em seu favor, não impugnada por recurso com efeito suspensivo, nos autos nº 0006161-42.2016.403.6112, que tramitaram pela e. 3ª Vara Federal local, que a dispensou do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre diversas rubricas. Disse que já pleiteou junto à RFB a correção dessas divergências, sendo que outras pendências já foram objeto de impetração por meio do Mandado de Segurança nº 5006338-13.2019.4.03.6112, também distribuído à e. 3ª Vara Federal, onde fora concedida liminar, confirmada por sentença.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, os prazos finais para o procedimento de recompra de certificados pelo Fies e para o recredenciamento junto ao MEC, respectivamente dias 22 e 30 do corrente mês. Juntou documentos.

Pelo despacho ID 38738121 foi determinada à Impetrante a demonstração de que a diferença entre a declaração via GFIP e os valores recolhidos decorreriam do provimento naquela ação mandamental, bem assim o esclarecimento acerca da apresentação de requerimento administrativo, pressuposto daquela sentença paradigmática. A Impetrante respondeu pelo ID 38810083 e seus documentos respectivos.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, recebo a manifestação ID 38810083 e seus documentos como emenda da inicial.

3. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual sejam suspensos os óbices que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

A Impetrante asseverou que as pendências apontadas no relatório fiscal que acompanha a exordial (ID 38670176) e que se constituem óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, seriam divergências entre GFIP/GPS e seus respectivos recolhimentos da contribuição previdenciária relativos às competências fevereiro e julho deste ano, o que decorreria da segurança concedida nos autos nº 0006161-42.2016.403.6112, da e. 3ª Vara Federal local, por medida liminar confirmada em sentença e acórdão, não transitado em julgado mas sem recursos suspensivos, que a dispensou do recolhimento dessa contribuição sobre diversas rubricas. Ocorre que não obstante dispensada do recolhimento, remanesce sua obrigação acessória em declarar essas obrigações em GFIP/GPS.

Relatou que já obteve medida liminar em situação análoga no Mandado de Segurança nº 5006338-13.2019.4.03.6112, confirmada na r. sentença justamente em razão da inércia da Autoridade Fiscal em concluir a análise administrativa das pendências que têm surgido por contas das divergências entre GFIP/GPS e seus recolhimentos.

Essas argumentações foram objeto de questionamento por meio do despacho ID 38738121, em face do que a Impetrante respondeu no sentido de que a r. sentença paradigma – ação mandamental nº 5006338-13.2019.4.03.6112 – concedeu-lhe a segurança justamente porque a Autoridade Fiscal estava inerte na conclusão da análise do procedimento administrativo nº 10839.720010/2019-84 instaurado para verificar a exigibilidade das pendências de GFIPxGPS. Disse que inobstante a ordem a certidão de regularidade continuou a ser negada, motivo por que em 11 de março do corrente, por meio do procedimento administrativo nº 13032.167158/2020-95, pleiteou a supressão dessa divergência da GFIPxGPS referente a outubro a dezembro de 2019 e janeiro e fevereiro de 2020, ao que lhe foi respondido que "interessada deve protocolar requerimento para comprovação de erro (RCE) no atendimento presencial de sua unidade de jurisdição, para as competências que constam em aberto (divergência GFIPxGPS) no relatório fiscal, juntamente com a documentação comprobatória (judicial) que afasta a exigência de certas rubricas. somente após a abertura de processo para tal finalidade, a empresa poderá requerer a certidão via dossiê de atendimento" (ID 38810091, p. 39).

Afirmou que realizou o agendamento, cancelado em razão da pandemia, e somente no final de agosto passado seu requerimento foi atendido por meio de processo instaurado via chat RFB sob nº 10166-740.271/2020-14, no qual, no dia 25 daquele mês foi determinado seu encaminhamento para "a Região Fiscal de jurisdição do contribuinte, aberto por meio do CHAT, para aguardar posterior juntada de documentos pelo contribuinte. Salienta-se que a avaliação da documentação juntada por meio do eCAC compete a equipe responsável pela demanda do contribuinte" (ID 38810096, p. 3). Apontou que providenciou o protocolo da documentação exigida, a qual sequer foi juntada àquele procedimento.

Esclareceu que anexou àquele procedimento documentos e cálculos que demonstrariam o discriminativo da exclusão das rubricas suspensas da base de cálculo da contribuição, recolhida na GPS (ID 38810083, pp. 3/4). Esclareceu também que o relatório de situação fiscal emitido em 21 de agosto passado, anexado ao procedimento nº 10166-740.271/2020-14, apontava apenas as pendências relativas ao período de 10/2019 a 02/2020, de modo que a divergência GFIP x GPS referente a competência julho/2020 somente foi constatada ao emitir o relatório em 10 de setembro último para instruir esta impetração, de forma que não houve tempo hábil para efetuar seu respectivo requerimento administrativo.

Por fim, apresentou cálculos e cópias dos relatórios fiscais, inclusive em relação à competência julho/2020, onde busca demonstrar do mesmo modo a origem dessas divergências (ID 38810083, p. 6/7, e ID 38810100).

A situação descrita pela Impetrante, fartamente demonstrada por documentos, apresenta-se neste momento bastante plausível acerca da relevância de seus fundamentos.

Demonstrou razoavelmente, em atendimento ao despacho ID 38738121, que as divergências apontadas no relatório de pendências aparentemente derivam da exclusão, dos recolhimentos, do que apura a título de contribuição com exigibilidade suspensa, embora as declare nas GFIP/GPS.

Não cabe nesse momento aferir a regularidade dos cálculos, mas é o suficiente para a relevância dos fundamentos.

Também fez demonstração satisfatória de que requereu administrativamente a solução dessas pendências, ao menos em relação à competência fevereiro/2020 (ID 38810091), visto que parece ter sido de fato surpreendida com a pendência da competência julho/2020, somente passível de apuração a partir de meados de agosto último.

Portanto, à vista dessas constatações, é o suficiente no momento para a caracterização do fundamento relevante.

A possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final reside nos prazos fatais próximos nos quais, se não dispuser a Impetrante da certidão de regularidade fiscal, ocorrerá verdadeiro perecimento de direito dado a perda da oportunidade específica que não poderá ser readquirida, ou ao menos não sem evidentes prejuízos.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

4. Por fim e com base na fundamentação, ao que tudo indica a razão da impetração continua a ser a ausência de providência administrativa que seja proativa na vedação do surgimento de divergências nesses relatórios fiscais, que servem, ao que parece, como instrumentos para a concessão ou negativa das certidões de regularidade fiscal.

Então, para o momento, não parece ser o caso de descumprimento do primeiro julgado, aquele que concedeu a segurança para a suspensão do recolhimento da contribuição sobre rubricas diversas, mas sim de descompasso administrativo em seus sistemas informatizados para o adequado gerenciamento das informações, conjugando as ordens judiciais e o cumprimento legal.

De todo modo, ante a urgência do pedido e a escassez de tempo para mais esclarecimentos – casos em que a urgência se sobreleva ao próprio direito, hipóteses chamadas por parte da doutrina como "teoria da gangorra" –, heilpor bem conceder a medida liminar, cabendo, por ocasião da sentença, uma análise mais detalhada acerca dessa questão.

5. Dessa forma, ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para SUSPENDER os óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa no que diz respeito à "Pendência - Divergência GFIP x GPS (AGUIA)", competências fevereiro/2020 e julho/2020 (ID 38670176, p. 1), exclusivamente.

Esclareço que o requerimento administrativo dessa certidão deverá ser providenciado pela Impetrante pelos meios regulares.

6. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento à presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

7. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

9. Oportunamente, voltemos os autos conclusos para sentença.

10. Intimem-se com urgência, à vista dos prazos indicados na presente.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: JOAO MATEUS
SUCESSOR: FATIMA MATEUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) SUCESSOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petições IDs 36765806, 37008277 e 37120437: Após a propositura do acordo pelo INSS e anuência da parte autora, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou os valores de R\$ 202.678,46 para os atrasados em favor da parte autora e R\$ 22.215,48 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até fevereiro/2020. A decisão homologou os valores e, não tendo sido impugnada pelas partes, transitou em julgado em 24.06.2020 (intimação 6298504), não cabendo, portanto, discussão sobre tais patamares.

Assim, a manifestação de vontade das partes homologada por decisão judicial substituiu os valores anteriormente fixados na decisão ID 17393757. Em consequência, diante dos dispositivos constitucionais e infralegais pertinentes à matéria e principalmente em face do teor do julgamento do RE 579.431, é cabível a incidência de juros de mora até a expedição do Precatório. Porém, considerando que, ao menos quanto a esta nova fixação, não houve a expedição de ofício requisitório, e diante do pagamento dos valores incontroversos em junho/2020, é lícita a incidência de juros de mora no período (02/2020 a 06/2020 - 0,8503%).

Portanto, deve ser acolhido o parecer da Contadoria, fixando-se, quanto ao crédito principal, o **valor devido em R\$ 203.514,62** (duzentos e três mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) e o **valor a ser restituído em R\$ 21.586,75** (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), ambos atualizados até **junho/2020**.

Quanto aos honorários, considerando o saldo entre o valor depositado nos autos e o devido por força do acordo, **fixo o valor da requisição suplementar em R\$ 16,47** (dezesseis reais e quarenta e sete centavos), atualizado até **novembro/2019** (\$ 21.673,24 - \$ 21.656,77).

Decorrido o prazo recursal:

a) expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor de R\$ 203.514,62, bem como restitua-se ao Egrégio TRF da 3ª Região o montante de R\$ 21.586,75, valores ajustados para junho/2020, consoante o disposto no art. 37 da Resolução CJF 458/2017;

b) expeça-se alvará em favor da advogada da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 7/8 do documento ID 24750902, assim como expeça-se ofício requisitório suplementar em seu nome no valor de R\$ 16,47, atualizado até novembro/2019.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006526-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em face da decisão transitada em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000422-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: C. A. HERLING & CIA. LTDA. - ME, CLAUDIA ANTUNES HERLING, FLAVIO ROBERTO HERLING, FRANCISCO CARLOS HERLING, RITA DE CASSIA NORATO HERLING, NILTON CEZAR ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

DESPACHO - CARTA

Designo para o dia **15/10/2020, às 14:00 horas** (horário de Brasília), a realização de Audiência para inquirição da testemunha GILSON CARLOS BICUDO por videoconferência, através do Sistema Webex/CISCO, utilizando a ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo seguinte endereço: <https://videoconf.trf3.jus.br/> (sala virtual 80113), conforme dispõe o artigo 5º, IV da Resolução CNJ nº 322/2020.

A testemunha será ouvida remotamente (videoconferência), devendo providenciar local para acesso remoto e acompanhamento do ato.

O Ministério Público Federal participará através de acesso remoto.

Os réus poderão participar de forma remota, devendo o advogado providenciar local para acesso remoto e acompanhamento do ato.

Via deste despacho servirá para intimação da testemunha GILSON CARLOS BICUDO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do RG nº 17.831.557-6, e inscrito no CPF nº 069.899.488-41, residente e domiciliado na Rua Elisa Maria do Carmo, nº 65, na cidade de Pirapozinho/SP, CEP 19.200-000.

A participação no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, após o download do aplicativo Cisco Webex Meetings.

Segue abaixo o link de acesso, bem como o código ID:

<https://videoconf.trf3.jus.br/>

Meeting ID: 80113

1. Após acessar o link, digite o código Meeting ID e clique em Join Meeting;
2. Na tela seguinte, digite o nome do participante e novamente clique em Join Meeting;
3. Em seguida, aparecerão dois quadros (em sequência) solicitando permissão para o desbloqueio da câmera e do microfone. Permita; e,
4. Feitos estes procedimentos, clique em Join Meeting.

Intimem-se.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª Subseção Judiciária de São Paulo

Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente

E-MAIL: pprude-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007689-58.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA - SP263120, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000577-96.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELENICE FERREIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI DA SILVA - SP223357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005299-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

ID 38007699: Vista ao executado pelo prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002270-13.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: JOSE PAULO GUILHERME - ME, JOSE PAULO GUILHERME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Conforme se verifica no ID 37710214, o valor bloqueado da conta no Banco Bradesco já tinha sido transferido para a conta da CEF, não sendo mais possível a liberação através do sistema Bacenjud.

Assim sendo, indique o executado o número de sua conta bancária para onde deverá ser transferido o dinheiro.

Cumprida a determinação, solicite à CEF a transferência para a conta indicada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1200592-31.1994.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VIRGULINO SOARES DA SILVA, LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA, ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, THEREZINHA EDERLI DA SILVA, IRACEMA CADETTE DE SOUZA, JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES, LUIZ PASSARELI, CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN, OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA, ANTONIO JESUS DE ANGELIS, MOISES DA SILVA PRIMO, MANUEL PRIMO NETO, GUIOMAR PRIMO MEDINA, NEUZA PRIMO LENCO, MARIA DA SILVA PRIMO, ZELINDA PRETE STEFANO, IRACEMA DA SILVA DOMINGOS, JOSE DE FREITAS, MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA, MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS, MAURO RAPHAEL, JOSE RAFAEL, EDVALDO RAFAEL, CLAUDIO RAFAEL, AMPARO LASSO CARRENHO, SAULO CARRINHO LASSO, LAURO CARRENHO, MARGARETE CARRENHO LAZARO, MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO, FLORIPES DE OLIVEIRA, EDITH DE OLIVEIRA, IRACY DE OLIVEIRA SILVA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, LEONOR LOPES IBANHEZ, MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES, MANOEL MARIANO DA SILVA, JUVENAL VICENTE DA SILVA, EDESIO VICENTE DA SILVA, LOURIVAL VICENTE DA SILVA, RITA VICENTE DA SILVA DIZERO, MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO, HELENA VICENTE DOS SANTOS, GERALDA DA SILVA NASCIMENTO, SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES, MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA, JOANA SPOLADOR PEDRINI, ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA, ALCIDES MAXIMINO, LAURA DE OLIVEIRA, ALCEU MAXIMINO, MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO UMBELINO, VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA, ANA CANDIDA DE SOUZA, ANTONIO CANDIDO DE SOUSA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, JOSE DE SOUZA ARANHA, ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI, VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA, IRACY DE SOUZA, ANGELO CARRENHO MARTINEZ, TRINDADE CARRENHO ROSS, LUIZ GARCIA CASTILHO, LUIZA GARCIA CARRENO, ELVIRA GARCIA PIFFER, MARILENE GARCIA CARRENO, MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO, IZAURA CARRENHO CANDUCCI, MARIA CARRENO BERG, ANTONIO CARRENO LAZARO, ANGELINA ZANETTI RODRIGUES, AURORA ZANETTI RUBINATI, ANGELO ZANETTI, ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI, RODRIGO CAMARINI ZANETTI, FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI, MARINETI ZANETTI BRAVO, ANEZIO ZANETTI, ASSUMPCAO ZANETTI VINHA, PAULINO CARRARA, ROSELI CARRARA, CARLOS ALBERTO CARRARA, ROSANGELA CARRARA VIEIRA, PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI, AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO, MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES, FRANCISCO DE ANGELIS FILHO, SONIA MARIA CARRENHO, CLODOALDO ALVES DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA DA SILVA, CLARICE ALVES DA SILVA, PEDRO FERREIRA DA SILVA, JOSEFA FERREIRA DA SILVA, JOSE CICERO DA SILVA, MARIADO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, SERGIO CARRINO SUAVE, VALDEMAR FUKUMA, VANDA MASAKO VESCO, WILSON MASAKO FIKUMA, INES FUKUMA DE BARROS, ROZILENE LUIZITA FUKUMA, LUIZA FUKUMA, LUIZA FUKUMA, MOACIR DOS SANTOS FREITAS, JOVELINO DE FREITAS, JAIME DE FREITAS, MARIA DE FREITAS, MARINALVA DE FREITAS, MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS, CLEMENTE DE FREITAS FILHO, JAIR DE FREITAS, IRENE BRASOLA PANTALIAO, LEONILDA PANTALIAO OBICI, LUIZ BRASOLA PANTALIAO, TEREZA PANTALIAO CATOIA, VALTER APARECIDO DA SILVA, VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA, JOSE CARLOS DA SILVA, THEREZINHA FREITAS DOS SANTOS, IVANI FRANCA DA CRUZ, MARINA DE FREITAS, WILSON JOSE DA CRUZ, WALTER JOSE DA CRUZ, CLEUSA DA CRUZ REDIVO, VALDIR JOSE DA CRUZ, IRENE FRANCA DA CRUZ, RICARIO FRANCA DA CRUZ, IRINEO FRANCA DA CRUZ, ROSELI FRANCA DA CRUZ, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, FRANCINE FRANCA BARBOSA, WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSE BEZERRA DE MOURA - SP41904, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSE BEZERRA DE MOURA - SP41904, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

DESPACHO

Considerando o interesse manifestado pelos advogados (ID. 38095468) em manter a guarda dos autos correlatos físicos, defiro a entrega dos autos, mediante baixa no sistema processual.

Intime-se a parte autora para agendar a retirada do processo físico através do e-mail da secretaria da 2ª Vara: pprude-se02-vara02@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 30555774, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito e informar as providências tomadas quanto aos credores que ainda não receberam seus créditos, especificando-os, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo assinado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002843-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA LESSA - ME, ADRIANA PEREIRA LESSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766

DESPACHO

Considerando a devolução, sem cumprimento, do mandado de avaliação dos bens penhorados (ID. 35531739), e tendo em vista que os veículos encontram-se fora de Presidente Prudente, conforme certidão da página 83 do ID. 25480830 - anexa, comunique-se à Comissão de Hastas Públicas Unificadas do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, da exclusão dos bens penhorados nestes autos da 230ª Hasta Pública Unificada.

Em seguida, expeçam-se Cartas Precatórias para a avaliação dos veículos penhorados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005393-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional.
Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.
Havendo concordância com os cálculos, retifique-se a competente requisição de pagamento.
Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência, retomem para transmissão e para apreciação dos demais pedidos da Fazenda de ID. 38940649.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014399-31.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAIMUNDO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA BRUGNOLLO SALES - SP119666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados; devendo a parte autora/exequente atentar-se para o prazo prescricional de execução deste título judicial.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017169-94.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCILIO BUENO DOS SANTOS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Reitere-se o despacho ID 37982158, para que o advogado da parte autora/exequente declare acerca da isenção de imposto de renda, se for o caso, ou se é optante pelo SIMPLES.
Cumprida a determinação, solicite à CEF a transferência dos valores para a conta indicada. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002839-68.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

Defiro o requerimento de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para manifestação da parte executada, formulado na petição de ID 38900863.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004922-71.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CHRISTIANE ROSATI MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLY BASSO DA SILVA - SP306787

DESPACHO

Defiro à requerida Christiane Rosati Moraes os benefícios da Justiça Gratuita.

Cientifique-se a curadora Francielly Basso da Silva, OAB/SP 306.787 de que será intimada dos atos processuais por publicação no Diário Judicial Eletrônico, tendo em vista residir em outra cidade e o processo tramitar de forma virtual, devendo, em caso de discordância, manifestar-se nestes autos, no prazo de cinco dias.

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-71.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: AILTON HISSATO MADA

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF no ID 39002424 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º), independente de nova intimação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004757-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37481911: Trata-se de embargos de declaração contra a decisão no ID 37357214 que determinou o arquivamento destes autos com fundamento no artigo 85, § 13 do CPC, para que a execução prosseguisse no feito principal.

Entretanto, este processo foi distribuído por dependência a uma Execução Fiscal e não se aplica o dispositivo mencionado nos casos de sucumbência em feitos desta natureza.

Assim, dou provimento aos embargos declaratórios.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, através do seu advogado constituído, para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial deste cumprimento de sentença (ID 37330510), no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002264-76.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SOUZA INDUSTRIA ADAMANTINA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante quanto as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados que possuam natureza indenizatória, a saber: Contribuições previdenciárias incidentes sobre: (I) salário-maternidade; (II) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente; (III) vale-transporte; (IV) adicional de um terço de férias (teço constitucional); (V) adicional de horas-extras; (VI) adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade; (VII) férias gozadas; (VIII) aviso prévio indenizado; porque não se enquadram no conceito de remuneração.

Requer, também, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstar seu direito líquido e certo de não efetivar a medida, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos indevidamente recolhidos, até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. (CTN, art. 151, inc. IV). (Ids. 37579691 e 37580255).

A inicial veio instruída com instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 37580272 a 37580534).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme aferição certificada pelo diretor de secretaria judiciária. (Ids. 37580534 e 37586515).

A medida liminar foi parcialmente deferida na mesma decisão que se determinou o regular processamento do feito com a notificação da Autoridade Impetrada, a cientificação de seu representante judicial e a remessa ao MPF. (Id. 37641174).

A União Federal requereu seu ingresso na lide e intimação pessoal dos atos processuais. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 38229658 e 38255219)

Ao argumento de que a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não se subsume legalmente a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC, o insigne Procurador da República deixou de opinar acerca do mérito. (Id. 38442857).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada discorreu acerca da natureza jurídica das contribuições controvertidas nos autos, da contrapartida necessária ao custeio do sistema, da natureza salarial das remunerações, das rubricas excluídas do salário-de-contribuição e defendeu a legalidade e constitucionalidade das exações e pontuou, ao final, que eventual compensação somente poderá ocorrer depois do trânsito em julgado, e apenas com contribuições da mesma espécie. Arrematou pugnano pela denegação da segurança. (Id. 38927923).

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal, no artigo 195, inciso I, em sua redação original, dispôs sobre as bases impositivas das contribuições sociais a cargo do empregador para custeio da seguridade social.

Posteriormente, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, da CF, nos seguintes termos:

Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A regra de competência do artigo 195, inciso I, alínea "a", da CF/88 definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória.

Mesmo antes da citada Emenda Constitucional, a base de cálculo da contribuição previdenciária para o caso de segurado empregado, não era restrita ao conceito de salário. Esse conceito recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional quando se referiu a "ganhos habituais do empregado, a qualquer título", nos termos do art. 201, §4º na redação original e §11 posteriormente.

Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constitui base de cálculo do tributo.

Dispõe o art. 28, I, da Lei 8212/91:

Art. 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em um ou mais empregos, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Como se observa no dispositivo legal acima citado, o salário é todo valor pago com a finalidade de retribuir o trabalho.

Assim, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

SALÁRIO-MATERNIDADE.

A remuneração da gestante durante o período da licença é integral e o tempo desta conta para todos os efeitos legais: 13º salário, período aquisitivo de férias, progressões, promoções, aposentadoria, etcetera. O salário-maternidade, pago pelo empregador, consta em folha, portanto sujeito a todos os seus encargos, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Assim, é viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição.

A 1ª Seção do C. STJ definiu, por maioria, que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade, afirmando, por unanimidade, que a contribuição também incide sobre o salário paternidade. [1]

OS QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE :

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, o C. STJ firmou entendimento de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória [2].

DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, de sorte que por imperativo legal não incide a contribuição aqui controvertida sobre a referida verba.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. (Precedentes do C. STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões).

Na mesma seara, não tendo tal verba natureza salarial, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado.

DAS FÉRIAS GOZADAS.

Férias efetivamente gozadas não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "f", item 6, da Lei nº 8.212/91.

A Primeira Seção do C. STJ decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária"^[1].

AUXÍLIO-TRANSPORTE.

No que tange à ajuda de custo, o Plenário do C. STF já se pronunciou declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-transporte, ainda que pagas em pecúnia, ratificando a inexigibilidade da contribuição sobre a verba em questão.

HORAS-EXTRAS E ACRÉSCIMOS DECORRENTES.

Quanto ao adicional de horas extras, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.358.281/SP (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN), em 23/04/2014, sob o regime dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, visto que constituem verbas de natureza remuneratória.

Desta forma, as horas extras com seus reflexos, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis da incidência de contribuição previdenciária.

ADICIONAIS: NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

Quanto aos adicionais – noturno, de periculosidade e insalubridade, o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumerou no artigo 28, parágrafo 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, nesse rol, não se encontra a previsão de exclusão dos referidos adicionais.

Incide, pois, contribuição previdenciária sobre os adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade –, porquanto ostentam caráter retributivo-salarial.

Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar tal como deferida inicialmente, e **concedo em parte a segurança impetrada** – em definitivo –, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre: **(I)** os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente; **(II)** o vale transporte, inclusive pago em pecúnia; **(III)** o terço constitucional de férias; e **(IV)** o aviso prévio indenizado.

Em face da parcial procedência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa ou bloqueio de CND ou CPD-EN) em relação às verbas controvertidas e deferidas nestes autos.

Julgado sujeito ao reexame necessário obrigatório. (LMS, art. 14, §1º).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (REsp 1230957, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques)

[2] (REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC).

[3] (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000966-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: POTENSAL NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009976-23.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VILMA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOELMA LEITE - SP332267, MARCIO CESAR AREIAS BRAVO - SP265081

DESPACHO

Suspendo a presente execução do julgado até o julgamento definitivo do tema repetitivo nº 692, pelo STJ. Sobreste-se o processo, cabendo ao interessado reativar seu processamento oportunamente. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009135-57.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

ID 38973984

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de seis meses, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006585-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: VITAPELLI LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho id 36863512 e ante o requerimento das partes, suspendo este processo até que seja julgado o agravo de instrumento nº 50004841220174030000. Sobrestem-se os autos. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005515-37.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB - SP94358

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a comunicação de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-63.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova pericial já deferida no id 35990027, designo o(a) médico(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos do INSS nos termos da Recomendação Conjunta 1, CNJ, de 15/12/2015 (id 36524750). Quesitos da parte autora (id 35968154). Faculto às partes apresentarem outros quesitos ou indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, intime-se o(a) perito(a), para designar data para a realização da perícia médica, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos acima mencionados e demais peças pertinentes. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA QUANDO FOR DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008546-94.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME, EDSON BENITEZ ZACARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346

DESPACHO

Por ora, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Intime-se. Cumprida a determinação, providencie-se conforme requerido no id 38889487.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003095-88.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIA DA SILVA, JOAO NERY NETO, SILVANIRA SILVA NERY, CASSIMIRA RODRIGUES DE MORAES, APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, AGNALDO ALVES LIRIO, ROSENI THEODORO DA SILVA LIRIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento da coautora APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses.

Sem prejuízo, depreque-se a realização de diligências nos endereços de APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA (Lote 073, Projeto de Assentamento Porto Velho, Presidente Epitácio) e de CASSIMIRA RODRIGUES DE MORAES (Lote 071, Projeto de Assentamento Porto Velho, Presidente Epitácio), de modo a verificar a existência de sucessores e intimá-los para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em relação às nominadas coautoras. Localizados sucessores, intimem-se-os, ainda, da necessidade do ressarcimento ao INCRA das despesas realizadas com o projeto de assentamento (fl. 107 - id 25291498).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005211-48.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINE ZANDONATO COSTA - SP357871, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

EXECUTADO: H. S. GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME, CARLA FERNANDA CORTEZ DA SILVA, MARCO ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Considerando que o decurso de prazo para a parte exequente se manifestar, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200491-86.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IDALINA MARIA DE JESUS SILVA, MARIA MARTINHADOS SANTOS, CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA, ELISABETA ANDREASI, MARIA APARECIDA DOS ANJOS, SONIA MARIA PERUCHI, JOSE LUIZ VANDERLEY DA SILVA, SALUSTIANO JOSE DA SILVA, ERMIRO BERNARDES DA SILVA, CARMELITA DIAS DE TOLEDO, JOAO GOMES SOBRINHO, JUCEMAR GOMES DE MATOS, AURELICE GOMES DE MATOS, MARILENE DE MATOS GONCALVES, ROSALVO GOMES DE MATOS, ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS, LURDEMAR DE MATOS SANTOS, ARLINDO GOMES DE MATOS, ROSITA GOMES DE MATOS, JOSE GOMES DE MATOS, GEDALVA MARIA DOS SANTOS, LUZIA MARIA DA CONCEICAO, JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA, NAIR ANA DE JESUS, DAVINA FELIX AMORIM, PALMIRA RINALDI SITOLINO, VIRGINIA NEVES, ELVIRA CONCEICAO VIEIRA, JOSEFA MACHADO DE ARAUJO, JANUARIA DA SILVA, MIGUEL GARCIA BALESTERO, JOSEPH OLMO TAMANINI, LAURITA DOS SANTOS CRUZ, JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA, INEZ RODRIGUES CARVALHO, ADELIA DA COSTA, SILVERIA FRANCISCA DOS REIS, MARIA CERTORIO DA CRUZ, ALBERTO PAQUINI, AMELIA FAZONI, BENEDITA CARRIEL DE PONTES, JULIA PEREIRA, DELIRIA GONCALVES, VERONICA DANIELSKI KANTOVICK, ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA, DOLORES MARTINS DOS SANTOS, MARIA ESTHER DA COSTA ROSA, ALONSO RAMALHO DA SILVA, ANA DE JESUS, JOAO MALDONADO, MARIA APARECIDA GARCIA, CARMO VANDERLEI DA SILVA, ANTONIO VANDERLEI DA SILVA, IVANIR CORREIA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA, LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS, ZELINA VENTURA DOS REIS, MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS, VANTUIR VENTURAS DOS REIS, NEUZA DOS REIS SILVA, CELIA APARECIDA DOS REIS, SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO, ISOLINA RIBEIRO DIAS, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, EDNA RIBEIRO FREITAS, CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO, JANIRA RIBEIRO, MARIO MALDONADO, MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA, VERA LUCIA MALDONADO, APARECIDO MOLEIRO MALDONADO, ANTONIO ENGELS, ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN, TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS, VALDIR GOMES DA MATA, MANOEL RODRIGUES, JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA, ADRIANO RODRIGUES, VALDIR RODRIGUES, DONIZETI RODRIGUES, JOAO RODRIGUES, VALTER RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA RODRIGUES, SEBASTIAO SILVA, DANILO DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, DANIEL DA SILVA, MARIA ISABEL GOUVEA CLEBIS, LOIDE GOUVEIA CRUZ, CLAUDINEI ALVES GOUVEIA, SIDNEI ALVES GOUVEIA, ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS, DORVALINA MARIA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002181-24.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MICHELLE GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LINS - SC59069

DESPACHO

ID 39045721

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-16.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REINALDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para emissão de parecer.

Apresentado parecer favorável, desde já fica homologada referida conta, devendo a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) Apresentar cálculo demonstrativo de eventuais valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intimer-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável do Vistor Oficial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002456-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANGELO TAIT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação aos cálculos apresentados pela União Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004277-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NEUSA CRUZ CLEBIS, APARECIDA DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofícios Requisitórios cadastrados - REINCLUSÃO.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003927-19.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ZOCCANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLORA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP, NELIO NILTON NIERO, NELIO NILTON NIERO FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

Advogado do(a) EMBARGADO: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos

Em vista da digitalização dos autos pela parte embargante, intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, conforme determinado à fl. 199 dos autos físicos (id 38735139).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007462-65.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido da exequente na petição id 38631487.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000412-17.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE MINERACAO

EXECUTADO:PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO:ALEXANDRA CAPPELLAZZO DE OLIVEIRA LIMA - SP399929, FERNANDA SAMPAIO AMATTO - SP261529

DES PACHO

Por ora, manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 38804752.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000637-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO:MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN

Advogado do(a) EXECUTADO:JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO - SP123683

DES PACHO

Ciência a executada do contido na petição ID 38833520.

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007477-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DES PACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido da exequente na petição id 38633426.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007468-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido da exequente na petição id 38631482.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001203-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009269-84.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS EIRELI - EPP, M. SILINGOWSCHI PEREIRA SERVICOS EDUCACIONAIS, MURILO SILINGOWSCHI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005490-87.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS EIRELI - EPP, M. SILINGOWSCHI PEREIRA SERVICOS EDUCACIONAIS, MURILO SILINGOWSCHI PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009470-67.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA - EPP, APARECIDO ORLANDO MORETTI, VERA REGINA SABBAG MORETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS - SP155971, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS - SP155971, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS - SP155971, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Ciência às partes do que restou decidido nos autos de Agravo de Instrumento n. 5006660-70.2018.4.03.0000 (IDs 38796688 e 38796687, devendo requerer o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004243-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

A exequente requereu a penhora de 30% sobre o faturamento da empresa.

Nos termos do § 1º, do artigo 866 do Código de Processo Civil, na penhora de faturamento, "o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial".

No presente caso, considerando o montante da dívida, impossível por tal meio de penhora a satisfação da dívida por um percentual que não torne inviável o exercício da atividade empresarial aliado à razoabilidade de tempo para saldar a dívida.

Dessa forma, determino que a penhora recaia apenas sobre 5% do faturamento da empresa.

Expeça-se mandado para a penhora de 5% do faturamento da empresa, determinando a intimação da executada na pessoa de seu representante legal. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, a ser identificado e qualificado pelo oficial de justiça no momento da diligência, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento.

Intíme o depositário-administrador para que efetue o depósito dos valores relativos a 5% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 161, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 160, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único).

Intíme, também, o depositário-administrador para que apresente no prazo descrito no parágrafo anterior cópias dos balancetes mensais nos autos, sob a mesma pena mencionada no item acima (c), sem prejuízo da pena prevista no art. 774 § único, CPC.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004630-25.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ZEPA PRIMAVERA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA EVANGELISTA - SP175990

DESPACHO

A exequente requereu a penhora de 30% sobre o faturamento da empresa.

Nos termos do § 1º, do artigo 866 do Código de Processo Civil, na penhora de faturamento, "o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial".

No presente caso, considerando o montante da dívida, impossível por tal meio de penhora a satisfação da dívida por um percentual que não torne inviável o exercício da atividade empresarial aliado à razoabilidade de tempo para saldar a dívida.

Dessa forma, determino que a penhora recaia apenas sobre 5% do faturamento da empresa.

Depreca-se a expedição de mandado ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana, SP para a penhora de 5% do faturamento da empresa, determinando a intimação da executada na pessoa de seu representante legal. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, a ser identificado e qualificado pelo oficial de justiça no momento da diligência, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento.

Intime o depositário-administrador para que efetue o depósito dos valores relativos a 5% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 161, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 160, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único).

Intime, também, o depositário-administrador para que apresente no prazo descrito no parágrafo anterior cópias dos balancetes mensais nos autos, sob a mesma pena mencionada no item acima (c), sem prejuízo da pena prevista no art. 774 § único, CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006546-10.2004.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARIA NEUZA CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES PESSOA LOURENCO - SP111995

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal 1203729-16.1997.403.6112 (autos físicos), cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007407-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Ante a concordância da executada com o pedido de substituição da penhora, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias cópia atualizada da matrícula do imóvel dado em substituição.

Apresentada a matrícula, expeça-se mandado para penhora, avaliação e registro do referido bem.

Referido mandado não deverá constar a intimação do executado para opor embargos.

Cumprida a diligência dê-se vista a exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009268-94.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON FRANCISCO GIRONDI

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

1- Data Vênia a decisão de id 38455001, entendo que:

no presente feito não existe decisão apelável e que a apelação de id 36220717 diz respeito a decisão que indeferiu a substituição da penhora de bens referente à hipoteca legal, a qual tramita nos autos 0000428-90.2019.403.6112, **sendo que no referido feito foi recebida a apelação interposta pela defesa do réu**, cujo teor transcrevo a seguir:

"Trata-se de requerimento de especialização de hipoteca legal, formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de garantir a reparação dos danos causado em decorrência de crimes descritos no art. 55, da Lei 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, fatos apurados na ação penal nº 0009268-94.2019.403.6112, em trâmite neste juízo. O réu EDSON FRANCISCO GIRONDI, formulou requerimento de substituição de 23 imóveis de sua propriedade, arreatados por determinação deste Juízo, por imóvel único pertencente ao Grupo Alto Alegre S/A, conforme fls. 208/220. A decisão acostada às fls. 258/259 indeferiu o requerimento de substituição dos imóveis arreatados. Contra essa decisão, a defesa do réu EDSON FRANCISCO GIRONDI interpsôs recurso de apelação, com fundamento no artigo 593, inciso III, c.c. artigo 600, 4º, ambos do Código de Processo Penal. Em manifestação de fls. 262/263, o Ministério Público Federal, alega o não cabimento do recurso de apelação contra a decisão de fls. 258/259, argumentando que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 593, do Código de Processo Penal, nem se vislumbra interesse recursal. O artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal assim dispõe: "Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)" Nesse passo, observo que a questão do interesse recursal resguarda um caráter subjetivo, pois, o réu teria seus imóveis liberados da constrição que sobre eles recai. Recebo o recurso de apelação da defesa (fl. 260), fundamentado no Art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Observe que a defesa optou por apresentar as razões de apelação no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Art. 600, 4º, do CPP). Tendo em vista que a apelação foi interposta pela defesa, providencie a mesma a digitalização do processo, no prazo de 3 (três) dias. Em decorrência dos procedimentos adotados para enfrentamento da pandemia da COVID-19, deverá ser agendado, com urgência, com a Secretaria da Vara a retirada dos autos para digitalização, sendo que na oportunidade da retirada dos autos, deverá a Serventia providenciar a inserção dos METADADOS no Processo Judicial Eletrônico (PJE) para possibilitar à defesa o procedimento de inclusão dos autos no PJE. Após a inclusão no PJE, intime-se o MPF para conferência dos dados, no prazo de 3 (três) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Autorizo a utilização de meios eletrônicos. Int."

Assim, entendo que não é o caso de processar o recurso em sentido estrito e de enviar os autos ao Tribunal, sob pena de indevido tumulto processual da ação penal.

No entanto, se for do interesse da parte, manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco dias, se tem interesse em enviar por instrumento o recurso em sentido estrito, dizendo as peças que tem interesse em enviar (informando as folhas e o id de localização).

2- id [38819383](#): Adite-se a Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Colorado para constar nas condições da proposta ministerial a condição de pagar eventuais despesas processuais, incluindo honorários periciais do procedimento cautelar. Solicite-se ao Juízo deprecado, no caso da audiência de proposta de suspensão condicional do processo já ter sido realizada, que a parte seja novamente intimada para ser ouvida em relação a essa nova condição.

Expediente Nº 1649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON HENRIQUE DE ALMEIDA (PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Fl. 321: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).
Correlação ao veículo, fica prejudicada a parte final do item 5 do despacho de fl. 291, em razão da decisão proferida no feito 5000160.14.2020.403.6112 (fls. 305/308)
Arquive-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011906-33.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 393/2029

EXECUTADO: CARREIRA MANUTENCAO ELETRICA EIRELI - ME, JOSE DORIVAL CARREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIELZA PEREIRA CORTEZ - SP38755, ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518

DESPACHO

1. Considerando o aviso de recebimento ID nº 37231437, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000109-60.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS NA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 38702549: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0003861-40.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME

Endereço para diligência:

R. José Bonifácio, 497 - Aparecida, Jaboticabal - SP, CEP 14882-035

Valor da causa: R\$ \$154.632,85

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q58623A29F>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a **Justiça do Trabalho de Jaboticabal/SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine a penhora no rosto dos autos nº 0010045-30.2015.5.15.0120 em trâmite pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal para garantia da presente execução, no montante de R\$ 190.063,20 atualizado para 06/08/2020, lavrando-se de tudo o competente auto e intimando o titular da serventia legal nos termos da Lei nº 6.830/80.

1.1. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

1.2. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta dias, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido pela exequente, não havendo qualquer óbice que a providência seja por ela implementada, por meio de petição, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007492-89.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, MARCOS DE SOUZA JESUS, CLODOMIRO BONUTTI NETO, WAGNER CLARET ALVES BONINI, VANDERLEI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: NILZA TERESINA MULLER MACHADO - PR75181, MUCIO ZAUIH - SP46921

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Petição ID nº 38547510: Considerando os substabelecimentos de fls. 713 – autos físicos e ID nº 36407366, anote-se.

Após, tomemos autos ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo dos embargos à Execução Fiscal nº 50063999820194036102, nos termos do despacho ID nº 36841104.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000577-92.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, DALVA DEOLISIA DO PRADO OLIVEIRA MARTORE, ANTONIO JOSE MARTORI
ESPOLIO: ANTONIO JOSE MARTORI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOS REIS ALVES MOURA - SP108292, ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOS REIS ALVES MOURA - SP108292, ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOS REIS ALVES MOURA - SP108292, ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601,

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação ID nº 3848758, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005358-62.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Petição ID nº 38563927: Considerando os esclarecimentos prestados pela Exequente, bem como, o fato que o valor recolhido por meio da guia ID nº 36292449 corresponde exatamente a 1% do valor dado a causa, conforme previsto na Lei nº 9.289/1996, bem como na Resolução PRES nº 138/2017, prossiga-se.

Assim, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0307202-70.1994.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS BIAGI

ESPOLIO: CARLOS BIAGI

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LEONARDO BIAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120,

DESPACHO

1. Petição ID nº 38540562: Tendo em vista as decisões proferidas nos autos dos embargos de terceiro nº 0000423-35.2018.4.03.6102 (fs. 570/571 – autos físicos, fs. 584/585 – autos físicos e ID nº 36974864), defiro o pedido formulado.

Assim, encaminhe-se correspondência eletrônica - malote digital, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, com cópia deste despacho, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 41.633 (AV.21/41633) lavrada nos presentes autos.

2. Após, aguarde-se o integral cumprimento do mandado ID nº 28015686, aditado pelo despacho ID nº 30666142.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006157-11.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME, NEUSA FERREIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEP, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
 - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
 - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
 - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005161-78.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA DUTRA - OAB/SP 199804

DESPACHO

1. Petição ID nº 38049855: Cadastre-se o requerente como terceiro interessado.

2. Cobre-se da Central de Mandados o cumprimento prioritário do mandado nº 28774545 no prazo de 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo do acima exposto, fica o terceiro interessado intimado, por meio de seu procurador constituído nos autos, a indicar seus dados para transferência dos valores que lhe serão restituídos, sem necessidade da expedição do alvará de levantamento.

4. Esclareço que a comissão de leiloeiro já foi depositada diretamente na conta do arrematante, consoante ID nº 29979886, de maneira que remanescem os valores referentes às custas e à primeira parcela que havia sido depositada.

5. Cumpridos os item 2 e 3, expeça-se o competente ofício de transferência eletrônica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005502-70.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos extratos ID nº 38215776, devendo a Exequente manifestar-se sobre a eventual quitação do débito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002419-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME, JOSE CARLOS STRAMBI, NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI, SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS, FRANCISCO CARLOS STRAMBI, MARTA LUIZA STRAMBI, JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCHI - SP20596

DESPACHO

Petição ID nº 38590176: Tendo em vista que o presente feito se encontra garantido integralmente mediante depósito judicial realizado pelo executado (ID nº 11680320), determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo dos Embargos a Execução nº 5008360-11.2018.4.03.6102, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0003988-37.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RASSI - SP263070, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, LEONARDO NEVES CINTRA - SP294633, ANGELO BERNARDINI - SP24586

Endereços para diligência:

Rua Paraguai, 1260 Ribeirão Preto/SP

Rua Lafaiete, 1182 – apto 101 Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ \$35,456.94

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6668C831A>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (fs. 462 – autos físicos), consistente no imóvel objeto da matrícula nº 11.281 – 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 2.600.000,00 (fs. 463 – autos físicos), na data de 07/08/2018.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descritos no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação a **EXECUTADA**, na pessoa de sua representante legal e também depositária **AUREA PEREIRA DOS SANTOS** – CPF nº 178.704.338-02 - Rua Paraguai, 1260 Ribeirão Preto/SP ou Rua Lafaiete, 1182 – apto 101 Ribeirão Preto/SP ou onde for localizada;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006911-45.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO EDUARDO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240

DESPACHO

ID nº 38593558: Trata-se de inicial de uma ação de Embargos de Terceiro pelo que determino a exclusão de referida petição dos presentes autos, devendo a requerente promover a distribuição de referida ação por dependência ao presente feito.

Aguarde-se o retorno da deprecata expedida nos presentes autos (ID nº 36613777).

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nº 0000790-35.2013.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEIDE MASSAFELI DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400

Endereço para diligência:
R ORLANDIANº: 238 RIBEIRAO PRETO/SP CEP: 14090-240

Valor da causa: R\$ \$41,687.62

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5F3A42D9F>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 101 – autos físicos), consistente no imóvel objeto da matrícula nº 5.422 – 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, avaliado em R\$ 330.000,00 (fls. 102 – autos físicos), na data de 02/05/2018.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomemos os autos conclusos.

4. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço R ORLANDIA Nº: 238 RIBEIRAO PRETO/SP CEP: 14090-240 ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descrito no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b.1) a executada e depositária **NEIDE MASSAFELI DE MENEZES** - CPF: 256.909.688-11;

b.2) o cônjuge/coproprietário **ARYODORICO DE MENEZES** - CPF nº 023.344.888-87;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-25.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA JORDAO - SP271592
EXECUTADO: GERALDO MELLO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CURY NETO - SP366427

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 36017389).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-12.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários de sucumbência devidos ao exequente, consoante extratos acostados no ID nº 38740759.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002239-93.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BORIS CARLOS CROCE - SP208459

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente aduz que promoveu o pagamento do débito, em data anterior ao ajuizamento da ação – 18 de setembro de 2015 –, conforme documento acostado no ID nº 36051842.

Instado a se manifestar sobre a exceção apresentada no ID nº 36419372, bemaínda sobre o alegado pagamento do débito no ID nº 38161474, o INMETRO ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a exceção de pré-executividade, tendo em vista que restou comprovado o pagamento do débito que originou a CDA em cobro no presente feito, uma vez que o comprovante de pagamento juntado aos autos, no ID nº 36051842, indica tratar-se do processo administrativo nº 5035/15 que deu origem ao débito exequendo.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0019268-48.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) SANTA LYDIA AGRICOLA S/A - CNPJ: 55.976.112/0001-74, já citado(s) nos autos (fs. 12 - autos físicos), até o limite de R\$ 469.067,82 (ID nº 38526459), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007014-91.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MILLENNIUM AUTO POSTO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, SUSANA APARECIDA CAMPOS CARDOSO DA SILVA, DANILO DE CAMPOS CARDOSO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Danilo de Campos Cardoso e Silva, assistido por curador especial, em face da exequente, alegando a prescrição intercorrente no processo administrativo e a nulidade da citação por edital.

Intimada, a ANP apresentou impugnação, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. (ID nº 31068162).

Foi determinada a citação do executado em endereço ainda não diligenciado, cuja diligência restou negativa (ID nº 38503066).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial ao executado – que foi citado por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistem nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

O excipiente alega que ocorreu a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, na medida em que o feito ficou paralisado por mais de três anos sem que não se tenha notícia de qualquer decisão, de modo que entende que ocorreu a prescrição elencada no § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99.

No caso dos autos, anoto que o executado apenas alega que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido se houve recurso naquela esfera, bem ainda a data do encerramento do processo na via administrativa.

Ora, teria o excipiente a obrigação de comprovar a alegada prescrição, com a juntada dos autos administrativos, que se encontra à disposição do executado, sendo que bastaria apresentá-lo para comprovar a ocorrência da prescrição aventada, bem como demonstrar a inexistência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional quinquenal.

Desse modo, apesar de entender que a alegação de prescrição do crédito tributário, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, no caso concreto haveria necessidade de juntada de documentos (procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Assim, sendo a exceção de pré-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférricos de plano, no caso dos autos é impossível a análise da exceção apresentada, pois não foram carreados para os autos os documentos necessários para apreciação da questão.

Em caso análogo ao presente, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. (...)

4. No presente caso, levando-se em conta o ajuizamento da execução fiscal se deu em 7 de janeiro de 2013, não há falar em prescrição em relação aos créditos de TCFA's das competências relativas aos trimestres de 2005 e 2006, uma vez que o documento trazido aos autos (f. 114), de 13 de novembro de 2007, refere-se à data do lançamento de ofício e não o da constituição definitiva do crédito. Em sua resposta ao recurso, a exequente sustenta que "o processo administrativo demonstra que a notificação ocorreu pela via postal no dia 28/07/09 (folha 03)" (f. 125), o que afastaria por completo a cogitada prescrição. A apresentação de eventual procedimento fiscal ensejador do débito é ônus da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016.

5. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

(...)

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571132 - 0026904-13.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (grifos nossos)

Destarte, remanesce a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que aparelha a inicial, posto que não comprovada a alegada prescrição dos referidos débitos em cobro.

Quanto à alegada nulidade da citação por edital, anoto, inicialmente, que o executado não foi localizado no endereço constante do cadastro da ANP, tendo sido tentada a citação por carta no endereço constante do cadastro da exequente, que restou negativa (ID nº 17261244). Foi determinada a citação do executado por oficial de justiça, cuja diligência também foi inexistente (ID nº 19964915).

Foi deferida a citação por edital no ID nº 24154955 e, posteriormente, determinou-se a citação através de oficial de justiça em endereço ainda não diligenciado, ocasião em que foi certificado que o executado era pessoa desconhecida no referido endereço (ID nº 38503066).

Ora, na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, o que ocorreu no caso concreto.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010687-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Dê-se ciência a Exequente dos depósitos realizados pela Executada referente a penhora do seu faturamento, devendo requerer o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, e considerando que a Executada deverá comprovar os depósitos realizados mensalmente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003690-83.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 270 – Batatais/SP

Valor da causa: R\$ \$358,775.78

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BDC86044>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (ID nº 23890115), consistente nos seguintes equipamentos: a) Uma colhedora F1 caçamba e Big Bag; b) Duas Varredoras Varre Tudo, 3 em 1, avaliados na data de 26/11/2018 pelo valor de R\$ 310.000,00 e R\$ 83.700,00 respectivamente.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando inófrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado nos termos das regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 270 – Batatais/SP ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os bens descritos no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b.1) A executada **BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, na pessoa de seu representante legal;

b.2) O depositário **CONCEIÇÃO APARECIDA BERTANHA** – CPF nº 742.714.318-34;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007648-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CONRADO - SP108816

DESPACHO

1. Fica a executada intimada, por meio de seu procurador constituído nos autos, das penhoras efetivadas conforme ID nº 38363540, 38365801, 38365809, 38365810 e 38365811, ficando consignado que não será reaberto prazo para oposição de embargos.

2. Dê-se ciência a Exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006163-81.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIVALTA

TERCEIRO: THIAGO DEL VECCHIO BORGES

ADVOGADOS: Rodrigo Del Vecchio Borges OAB/SP 173.926, Aline Ferreira Bueno OAB/SP 243.382

DESPACHO

Petição ID nº 38961356: Em se tratando de petição inicial de Embargos de Terceiro promova o interessado a a distribuição de referida ação por dependência ao presente feito.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, promova-se a exclusão da petição destes autos.

Na sequência, tomemos autos ao arquivo nos termos do art.40 da Lei 6830/80 conforme determinado na decisão ID nº 29863202.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007950-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP, DANIEL BENEDITO CRISP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

Petição ID nº 38647725: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$ 144,94 bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200004528146, e convertida em depósito judicial, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: transação TES 0034; créditos: 1.006.051644/17-17 - 1.006.004555/18-36; Campos Da GRU: Código de Recolhimento: 80125-9; Número de Referência: 0000000000002225819; Vencimento: Dia em que for realizada a conversão em renda; CNPJ do Contribuinte: 02520767000177; UG/Gestão: 110060/00001; Valor do Principal: 100,00% do valor a ser convertido em renda; Valor Total: 100,00% do valor a ser convertido em renda.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003887-79.2018.4.03.6102

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 405/2029

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA TRANSPORTES - ME, THIAGO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

DESPACHO

Petição ID nº 38733955: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$4.445,69 bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200002796469, e convertida em depósito judicial, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: converter o depósito judicial na operação 635 (se ainda não estiver sido feito dessa forma). Transação TES 0034 (as instruções de como efetivar TES estão descritas no manual interno da CAIXA no item CO 059 027). CRÉDITO 1.006.021336/17-68. Código de Recolhimento: 80125-9, número de referência 0000000000002228584, vencimento no dia em que for realizada a conversão em renda, CNPJ do contribuinte 13.919.319/0001-67, UG/Gestão 110060/00001, valor principal/total 100% do valor a ser convertido em renda.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007096-59.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, LAZARO DE MELO, ADEVALUIZ ALFINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

DESPACHO

1. Promova a serventia o cadastro da advogada constituída pelo executado ADEVALUIZ ALFINI, conforme fls. 23 – autos físicos.

2. Compulsando os autos, verifico que a citação do executado LAZARO DE MELO ainda não se realizou (ID nº 12577279). Verifico, ainda, que foram efetuados dois bloqueios de ativos financeiros pertencentes ao executado ADEVALUIZ ALFINI por meio do sistema BACENJUD, conforme extratos ID nº 14496723 (R\$ 1.511,13) e 31175476 (R\$ 1.646,39).

Certo, também, que, devidamente intimado por carta com aviso de recebimento (15294141 e 36993837), quedou-se silente.

3. Assim, requeira a Exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002639-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR MATEUSSI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se. "

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0001954-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

Nome: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

Endereço: JOAO CLAPP, 465, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14080-350

Valor da causa: R\$ \$254,164.16

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8EFDA7711>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuide-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 38227117 e 38348037), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 126.516, 152.627 e 3.251 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, avaliados em R\$9.750.000,00 (fls. 55 dos autos físicos), na data de 06.12.2017.

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço JOAO CLAPP, 465, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14080-350 ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b.1 A executada Cordocha Cortes e Dobras de Chapas Ltda.;

b.2 O depositário Luiz Eduardo de Giglio, CPF Nº 081.392.878-81, no endereço: Rua João Clapp, 465, em Ribeirão Preto-SP;

6. Os credores hipotecários ficam intimados na pessoa de seus advogados constituídos, por meio de publicação deste despacho no DEJ, já que se encontram cadastrados nos autos como terceiros interessados.

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão ID nº 38734007.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004716-82.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5007864-81.2020.403.0000 (ID 38518120), fica a executada intimada, na pessoa de seus advogados constituídos, a depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, correspondente a R\$12.478.847,56 (doze milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme extrato ID 38639547.

Fica a executada ciente de que o não cumprimento da referida determinação importará na execução de seguro garantia anteriormente oferecido, vinculado ao presente processo.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002405-55.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PRISCILA BARBOSA NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO LUIZ DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor a respeito das preliminares lançadas na contestação apresentada, bem como acerca dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-42.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO LUIZ NUNES DA COSTA
CURADOR: MAGDALENA NUNES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Maniféste-se a parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação apresentada, bem como acerca dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO CESAR SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006406-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ALTIVO DE ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 29/07/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005057-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ DE ASSIS CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/11/2018, o qual restou indeferido. Afirma que, em 11/02/2020, ingressou com recurso ordinário, porém, até o momento o mesmo não foi recebido ou encaminhado à Junta Recursal. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 31, §1º, da Portaria INSS 116/2017 e artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão e encaminhe o recurso à junta de julgamento no prazo legal. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o recurso já foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. O INSS foi intimado e se manifestou pela denegação da segurança. A parte impetrante se manifestou no sentido do descumprimento parcial da liminar. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser denegada.

Os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o recurso administrativo em 11/02/2020 e a autoridade impetrada, no âmbito de suas atribuições, encaminhou o recurso ao Conselho de Recursos no dia 07/03/2020, encerrando sua atividade.

Não se discute nos autos o próprio direito ao benefício, mas, sim, a demora da autoridade impetrada em cumprir com suas atribuições, o que, no caso, já restou superado, em razão do encaminhamento do recurso. A alegação de que a autoridade impetrada também estaria omissa na implantação do benefício não convence, uma vez que a mesma o indeferiu e a concessão judicial no bojo desta ação demandaria análise do preenchimento de todos os requisitos legais, o que, não foi objeto específico da inicial e do contraditório estabelecido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004808-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REFORCE METAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo do IRPJ-Presumido e da CSLL-Presumida a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega que atualmente opta pela apuração dos referidos tributos pelo regime do lucro presumido. Invoça a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, por afrontarem os artigos 145, §1º e 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, ingressando nos autos. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, a qual foi mantida.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, verifico que não é o caso de suspensão deste feito, pois, apesar de a decisão proferida pelo C. STJ nos autos dos REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, a suspensão desta ação em primeira instância não se mostra adequada em face do princípio da celeridade e duração razoável do processo, em especial, porque o julgamento pautado para o dia 27/05/2020 foi adiado "sine die".

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos o impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPF e da CSLL, argumentando que deveria ser julgada nos mesmos moldes da COFINS e do PIS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente e que a matéria já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberar-se-ia, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram como o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas?".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDABASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, ainda não julgados, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessária de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

No que diz respeito especificamente ao IRPJ, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Da mesma forma, a CSLL tem como base de cálculo, o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Dessa forma, a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Como mencionado, tanto o ICMS como o PIS e a COFINS integram o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

Além disso, a opção pela impetrante da tributação pelo regime do lucro presumido não pode ser modificada para permitir a utilização de receitas líquidas para apuração dos mesmos tributos. Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÓBICES PARA INVIABILIZAR ANÁLISE DO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A mera citação no acórdão quanto ao "princípio federativo" não constitui fundamento autônomo apto a inviabilizar a análise do especial, mormente diante do real fundamento do acórdão, qual seja, a inviabilidade de incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, analisada à luz dos preceitos contidos no art. 44 do CTN e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.689/88, o que tornam inaplicáveis os preceitos contidos nas Súmulas 126/STJ e 283/STF. 2. Irrelevante, ainda, a suscitada deficiência na demonstração da divergência, visto que o recurso foi interposto também pela alínea "a" do permissivo constitucional. 3. "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (REsp 957153/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012). 4. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 5. O recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RESP 1.458.772/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 02/10/2014, DJ 13/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n. 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPI" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por conseqüência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido do IPI. *Mutatis mutandis*, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS. 3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54 (recuperações ou devoluções de custos). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP 1.448.693/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05/8/2014, DJ 12/8/2014).

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (AC 0005401-32.2007.4.03.6105/SP, Terceira Turma, relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 4/7/2013, DJ 16/7/2013)

Não se vislumbra, destarte, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, uma mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão ou não aplicar o mesmo entendimento a outro tributo.

Ademais, O STF vem reiteradamente decidindo que a questão tem natureza infraconstitucional. Neste sentido:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. II. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Embora o STJ ainda não tenha se manifestado de forma definitiva, por meio de julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, verifico que os precedentes são desfavoráveis à tese invocada pela impetrante. Confira-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 43, 44 E 110 DO CTN E 3º, § 10, E 15, II, DA LEI 10.833/2003. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a exclusão dos valores relativos aos créditos do PIS e da COFINS, apurados na sistemática não cumulativa, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O Tribunal de origem manteve a sentença, que denegara a ordem. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Segundo entendimento desta Corte, “não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes” (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017). V. Quanto à violação aos arts. 43, 44 e 110 do CTN e 3º, § 10, e 15, II, da Lei 10.833/2003, a decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido “da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (STJ, AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016). VI. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgInt no AREsp 872.839/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2018; AgInt no REsp 1.661.733/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2017; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016. VII. Agravo interno conhecido em parte, e nessa parte improvido. ..EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1439342 2014.00.45806-8, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2019 ..DTPB:).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando excluir a contribuição para o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo o art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/2003 por objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas. Confira-se: REsp 1764095/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018; REsp 1434106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016 e AgRg no REsp 1307519/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013. III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1457339 2019.00.54082-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2019 ..DTPB:).

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004476-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LORENZATO INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo do IRPJ-Presumido e da CSLL-Presumida a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega que atualmente opta pela apuração dos referidos tributos pelo regime do lucro presumido. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, por afrontarem os artigos 145, §1º e 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a inadequação da via eleita e a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, ingressando nos autos. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, a qual foi mantida.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, verifico que não é o caso de suspensão deste feito, pois, apesar de a decisão proferida pelo C. STJ nos autos dos REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, a suspensão desta ação em primeira instância não se mostra adequada em face do princípio da celeridade e duração razoável do processo, em especial, porque o julgamento pautado para o dia 27/05/2020 foi adiado "*sine die*".

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a sistemática de apuração dos tributos em questão demonstra que o prazo de 120 para a impetração se renova a cada período, não ocorrendo a decadência. Por sua vez, a matéria é substancialmente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos o impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, argumentando que deveria ser julgada nos mesmos moldes da COFINS e do PIS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente e que a matéria já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "*faturamento*" e "*renda bruta*" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "*o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões.*"

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "*a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?*", indagou o ministro. "*Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas?*".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF e de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092/Ce; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656/SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, ainda não julgado, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênua a Vossa Excelência, para desalentar dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

No que diz respeito especificamente ao IRPJ, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Da mesma forma, a CSLL tem como base de cálculo, o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Dessa forma, a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Como mencionado, tanto o ICMS como o PIS e a COFINS integram o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

Além disso, a opção pela impetrante da tributação pelo regime do lucro presumido não pode ser modificada para permitir a utilização de receitas líquidas para apuração dos mesmos tributos. Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÓBICES PARA INVIABILIZAR ANÁLISE DO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A mera citação no acórdão quanto ao "princípio federativo" não constitui fundamento autônomo apto a inviabilizar a análise do especial, mormente diante do real fundamento do acórdão, qual seja, a inviabilidade de incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, analisada à luz dos preceitos contidos no art. 44 do CTN e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.689/88, o que tornam inaplicáveis os preceitos contidos nas Súmulas 126/STJ e 283/STF. 2. Irrelevante, ainda, a suscitada deficiência na demonstração da divergência, visto que o recurso foi interposto também pela alínea "a" do permissivo constitucional. 3. "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957153/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012). 4. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 5. O recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RESP 1.458.772/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 02/10/2014, DJ 13/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n. 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPI" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por consequência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido do IPI. *Mutatis mutandis*, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS. 3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54 (recuperações ou devoluções de custos). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP 1.448.693/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05/8/2014, DJ 12/8/2014).

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (AC 0005401-32.2007.4.03.6105/SP, Terceira Turma, relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 4/7/2013, DJ 16/7/2013)

Não se vislumbra, destarte, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, uma mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão ou não aplicar o mesmo entendimento a outro tributo.

Ademais, O STF vem reiteradamente decidindo que a questão tem natureza infraconstitucional. Neste sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. II. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Embora o STJ ainda não tenha se manifestado de forma definitiva, por meio de julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, verifico que os precedentes são desfavoráveis à tese invocada pela impetrante. Confira-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 43, 44 E 110 DO CTN E 3º, § 10, E 15, II, DA LEI 10.833/2003. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a exclusão dos valores relativos aos créditos do PIS e da COFINS, apurados na sistemática não cumulativa, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O Tribunal de origem manteve a sentença, que denegara a ordem. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017). V. Quanto à violação aos arts. 43, 44 e 110 do CTN e 3º, § 10, e 15, II, da Lei 10.833/2003, a decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido "da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (STJ, AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016). VI. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgInt no AREsp 872.839/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2018; AgInt no REsp 1.661.733/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2017; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016. VII. Agravo interno conhecido em parte, e nessa parte improvido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1439342 2014.00.45806-8, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2019 ..DTPB:).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando excluir a contribuição para o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo o art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/2003 por objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas. Confira-se: REsp 1764095/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018; REsp 1434106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016 e AgRg no REsp 1307519/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013. III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1457339 2019.00.54082-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2019 ..DTPB:).

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004790-46.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que está incapacitada para o trabalho em razão de doença psiquiátrica classificada no CID10 – F32.2/F32.3. Afirma que lhe foi concedido o auxílio-doença de 29/08/2018 a 03/05/2019, posteriormente, prorrogado até 22/10/2019. Afirma que não recuperou a capacidade para o trabalho e que seu requerimento formulado em 25/11/2019 foi indeferido, fato que motivou o ajuizamento de ação em face do INSS – processo 0018204-18.2019.403.6302 – que tramita perante o Juizado Especial Federal local, com perícia designada para o dia 10/12/2020, em razão da atual pandemia. Afirma que seu estado de saúde piorou no mês de maio de 2020, conforme atestado médico, motivando novo pedido administrativo em 17/06/2020, que restou indeferido sob o argumento de que os dados do atestado não se adequariam aos critérios legais. Segundo o impetrante, o indeferimento foi fundamentado na diferença de grafia de seu nome no atestado e no sistema do INSS. Sustenta que cumpriu todos os requisitos legais e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda e pague ao impetrante o adiantamento do auxílio-doença previsto no art. 4º da Lei nº 13.982/2020, pelo prazo máximo de 03 meses. Trouxe documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações nas quais limitou-se a informar que o atestado médico não teria requisitos suficientes. O INSS foi intimado e ingressou nos autos. O MPF deixou de ser intimado porque reiteradamente se posiciona pela desnecessidade de manifestação em causas cujo interesse seja meramente privado.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser denegada.

Dispõe a Lei 13.982/2020:

“...Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. [\(Vide Decreto nº 10.413, de 2020\)](#)”

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.”

Por sua vez, o Decreto 10.413/2020, acrescentou:

“...Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a conceder as antecipações de que tratam os [art. 3º](#) e [art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#), até 31 de outubro de 2020.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros das antecipações concedidas nos termos do disposto no caput deverão ficar limitados ao exercício de 2020”.

Assim, a chamada antecipação do auxílio-doença depende do cumprimento da carência mínima e apresentação do atestado médico, na forma definida em regulamento. No caso dos autos, o impetrante cumpriu a carência, em razão das anotações na CTPS e do recebimento do benefício até 22/10/2019.

Todavia, o atestado apresentado não atende pelos menos dois requisitos definidos em regulamento, quais sejam, a divergência entre o nome constante no atestado e nos documentos pessoais do autor e o prazo estimado de repouso necessário, especialmente relevantes em doenças psicológicas e psiquiátricas, como as relatadas nestes autos.

Neste sentido, a PORTARIA CONJUNTA Nº 9.381, DE 6 DE ABRIL DE 2020, disciplinou:

“Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.”

Embora o atestado apresente informações relevantes sobre a doença e seus efeitos, não é possível a dilação probatória em mandado de segurança para identificar a efetiva existência de incapacidade total para o trabalho e, em especial, o prazo necessário para a recuperação.

Como constou na decisão liminar, para a correta solução da questão posta nesse feito, sobrepõe em importância a definir aquilo que seja direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após nutrida e prolongada controvérsia, acabaram por aceitar um conceito eminentemente processual para o instituto. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Celso Barbi, em seu Do mandado de Segurança, 4ª edição, página 84 e seguintes, traz preciosíssima lição sobre o tema: “Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos”.

Em razão da prorrogação do período de pagamento do benefício até 31 de outubro de 2020, resta ao autor se dirigir ao serviço de saúde e solicitar novo atestado que cumpra todos os requisitos mínimos exigidos nas normas regulamentares, com correta identificação de seu nome, da existência de incapacidade total para o trabalho e o período necessário para recuperação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004952-41.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR EALCOOL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que formulou pedidos de ressarcimento indicados na inicial, os quais, se deram após o prazo de 360 dias, sem atualização monetária, fato que teria violado direito líquido e certo, devido à resistência ilegítima da Autoridade Impetrada que descumpriu este prazo prescrito pela Lei nº 11.457/2007, além dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, e da tese firmada no Tema nº 1.003 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de receber diferenças de créditos concernente à atualização monetária nos pedidos de ressarcimento indicados na inicial e aos que venham a realizar no futuro, pela taxa SELIC, que deveria ter incidido no momento do efetivo ressarcimento de seus créditos de IPI, PIS e COFINS, a partir do dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de utilizar dos créditos pleiteados nesta ação para a compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustentou a improcedência. O MPF não participou do feito, uma vez que versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, conforme reiteradamente se manifesta.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a decadência do direito à impetração.

Conforme se verifica nos autos, os atos que teriam causado violação a direito líquido e certo seriam as restituições realizadas pela autoridade impetrada, a partir de pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, em valores menores do que os que seriam devidos, uma vez que não corrigidos monetariamente a partir do escoamento do prazo legal de 360 dias.

Ocorre que a data em que ocorreu o ressarcimento mais antigo, relacionado na inicial, é o dia 21/07/2017 e a mais recente, o dia 11/09/2019. A partir de tais ressarcimentos em valores menores do que os alegados como devidos conta-se o prazo de 120 dias de violação a direito líquido e certo previsto no artigo 23, da Lei 12.016/2009, “*in verbis*”:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

A presente ação foi protocolizada em 20/07/2020, ou seja, muito depois de escoado o prazo de 120 dias previsto na lei do mandado de segurança, contado da data em que ocorreu o ressarcimento mais recente, data em que a impetrante tomou ciência do alegado pagamento a menor.

Vale apontar que a existência de pedido de declaração judicial para regular situações futuras não converte a presente ação em mandado de segurança preventivo, de forma a se afastar o prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, dado que não se está a questionar direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos. O caso é diverso, pois se discute o direito a diferenças em razão da invocação do direito a incidência de correção monetária.

Dai porque o pedido declaratório genérico deve ser feito por meio de ação declaratória, pois ausente indicação de que sobre os pedidos de ressarcimento futuro não será observado o prazo de 360 dias ou de que não será aplicada atualização monetária após o referido prazo. Além disso, estar-se-ia regulando situação imprevisível, uma vez que os requerimentos de ressarcimento podem envolver diligências e providências a cargo da impetrante, de tal forma que a análise de excesso de prazo dependeria da individualização de cada PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC, c/c artigo 23, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013573-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GUARD CORP SEGURANCA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a concessão de ordem para que seja reconhecida a ilicitude da decretação de responsabilidade tributária solidária do Impetrante, nos autos do procedimento administrativo 15956-720.006/2020-37, assim como a extinção do consequente Processo de Arrolamento nele fundado, Processo nº 15956-720.011/2020-40, sob o argumento de que a autoridade fiscal extrapolou suas funções e violou disposições legais. Sustenta, ademais, a inexistência dos requisitos para sua responsabilização tributária, uma vez que não haveriam provas da existência de formação de grupo econômico. Apresentou documentos. A ação foi proposta perante a Seção Judiciária de São Paulo, com redistribuição a esta Subseção em razão de declaração de incompetência.

O pedido de liminar foi indeferido. A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, aduziu a improcedência. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Acolho a preliminar de inadequação da via eleita.

Alega a parte impetrante que no Relatório Fiscal do Processo Administrativo nº 15956-720.006/2020-37, em seu tópico 14, o Auditor Fiscal aduziu a configuração de solidariedade tributária, invocando aplicação dos arts. 124, 125, 134 e 135 do CTN e inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, tudo sob o fundamento de suposta integração de grupo econômico por subordinação pelas empresas, uma vez que o sócio proprietário da impetrante, Sr. Anderson Cleyton de Albuquerque, estaria exercendo, de fato, a administração da empresa contribuinte G8, de propriedade de seu irmão.

Como já colocado na decisão liminar, a atividade de fiscalização visa identificar ilícitos tributários, patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, podendo, inclusive, nos termos do art. 8º da Portaria RFB nº 1.687/14, os atos da fiscalização se estenderem sobre outros tributos, uma vez que percebidas demais irregularidades.

A questão da existência de grupo econômico faz parte dos atos de fiscalização no sentido de identificar o sujeito passivo da exação tributária e os atos tendentes a diminuir, reduzir, simular ou fraudar a fiscalização ou o pagamento de tributos, por meio de artifícios contábeis ou legais, com vistas a frustrar o pagamento de tributos devidos. Não há, portanto, impedimento para a responsabilização de terceiros vinculados ao fato gerador, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, a questão de fato relativa à existência de grupo econômico demanda dilação probatória inviável em sede de mandado de segurança, anotando-se que os atos administrativos gozam da presunção de certeza, legalidade e legitimidade, a qual só pode ser afastada por inequívoca prova em sentido contrário. No caso dos autos, o auditor indicou indícios suficientes da existência de administração em comum das empresas, de tal forma que afirmação em sentido contrário demanda dilação probatória inviável em mandado de segurança.

Neste sentido, entendo que os documentos apresentados com a inicial são insuficientes para comprovar a inexistência de grupo econômico. No caso em exame, tendo em vista a complexidade da matéria fática envolvida, revela-se inadequada a via eleita para amparar a pretensão inicial, em especial quando os documentos apresentados não comprovam de forma plena que a administração em comum das empresas não resultou em configuração de atividade empresarial do mesmo grupo econômico, de fato, fulminando o interesse de agir do impetrante nesta via e obstaculizando o conhecimento do pedido.

Desta forma, não cabe ao Juízo violar tal procedimento, transformando-o em aquele que seria o adequado, qual seja, ação de conhecimento, desvirtuando-o para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas têm limites para aplicação, o que se extrai do "razoável", que não se apresenta neste caso.

Deste modo, ausente o interesse de agir (em sua modalidade adequação), o quadro conduz, inafastavelmente, à extinção deste feito, cabendo ao impetrante propor a ação adequada à sua pretensão, na qual possível a dilação probatória e ampla defesa por parte do réu.

Neste sentido, os precedentes do E. TRF3:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO PERFIL SÓCIO ECONÔMICO PROUNI. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O presente mandado de segurança foi impetrado para assegurar que a impetrante fosse autorizada a cursar o ensino superior com bolsa integral no curso de Direito, período matutino, provida pelo Governo Federal através do PROUNI - Programa Universidade para Todos, sob alegação de enquadramento no perfil sócio econômico. 2. Constituição Federal autoriza a impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data (art. 5º, inciso LXIX). Por direito líquido e certo, compreende-se o que é comprovado de plano (prova pré-constituída), apto a ser exercido pelo titular sem necessidade de instrução probatória. 3. Se a sua existência for duvidosa ou a sua extensão ainda não estiver perfeitamente delimitada, dependendo do seu exercício de situações e fatos indeterminados ou que reclamam maior dilação probatória, é inadequada a via mandamental, embora ao direito possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso concreto, é controvertida a situação, pois, para se decidir sobre o enquadramento ou não da impetrante no perfil sócio econômico do PROUNI há necessidade de dilação probatória. 4. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0013572-12.2015.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito. 2. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a perícia médica administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus. 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5001042-72.2017.4.03.6114, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019).

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. INTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE NO PÓLO PASSIVO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, CTN. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança contra ato judicial, embora possível, é excepcional, exigindo a demonstração de teratologia jurídica, de manifesta ilegalidade e abuso de poder, especialmente qualificados, de que resulte ou possa resultar dano irreparável, a ser corrigido de imediato, através da via extravagante ao sistema ordinário recursal. 2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado contra ato judicial que incluiu a impetrante no pólo passivo, na qualidade de co-responsável solidária pelo débito executado, sob fundamento da existência de grupo econômico de fato. 3. A questão da ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal é matéria cujo exame não deve ser deslocado à Seção, em prejuízo da Turma, menos ainda para a sede de mandado de segurança, em que a excepcionalidade e estreiteza da via são fortes impeditivos à viabilidade da cognição. 4. Cabe, assim, em recurso próprio e perante a Turma o exame de eventual ilegalidade do redirecionamento e responsabilidade fiscal da agravante, não sendo o mandado de segurança a via excepcional e própria a ser utilizada para a revisão de elementos de prova para a aplicação das normas e solução do fato controvertido. 5. A decisão foi devidamente motivada e a revisão de seus termos é viável apenas na via recursal ordinária, não se provando, de plano, abuso de poder ou teratologia na decisão impetrada, nem sendo possível à parte, por eventual preclusão da via recursal, valer-se do mandado de segurança como respectivo sucedâneo. 6. Agravo regimental desprovido. (MANDADO DE SEGURANÇA - 345768 ..SIGLA_CLASSE: MS 0015137-46.2013.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201303000151377 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.03.00.015137-7, ..RELATORC; TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC/2015. Defiro a gratuidade processual. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013538-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE CONSTRUCOES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a concessão de ordem para que seja reconhecida a ilicitude da decretação de responsabilidade tributária solidária do Impetrante, nos autos do procedimento administrativo 15956-720.006/2020-37, assim como a extinção do consequente Processo de Arrolamento nele fundado, Processo nº 15956-720.014/2020-83, sob o argumento de que a autoridade fiscal extrapolou suas funções e violou disposições legais. Sustenta, ademais, a inexistência dos requisitos para sua responsabilização tributária, uma vez que não haveriam provas da existência de formação de grupo econômico. Apresentou documentos. A ação foi proposta perante a Seção Judiciária de São Paulo, com redistribuição a esta Subseção em razão de declaração de incompetência.

O pedido de liminar foi indeferido. A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a inadequação da via eleita.

Alega a parte impetrante que no Relatório Fiscal do Processo Administrativo nº 15956-720.006/2020-37, em seu tópico 14, o Auditor Fiscal aduziu a configuração de solidariedade tributária, invocando aplicação dos arts. 124, 125, 134 e 135 do CTN e inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, tudo sob o fundamento de suposta integração de grupo econômico por subordinação pelas empresas, uma vez que o sócio proprietário da impetrante, Sr. Anderson Cleyton de Albuquerque, estaria exercendo, de fato, a administração da empresa contribuinte G8, de propriedade de seu irmão.

Como já colocado na decisão liminar, a atividade de fiscalização visa identificar ilícitos tributários, patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, podendo, inclusive, nos termos do art. 8º da Portaria RFB nº 1.687/14, os atos da fiscalização se estenderem sobre outros tributos, uma vez que percebidas demais irregularidades.

A questão da existência de grupo econômico faz parte dos atos de fiscalização no sentido de identificar o sujeito passivo da exação tributária e os atos tendentes a diminuir, reduzir, simular ou fraudar a fiscalização ou o pagamento de tributos, por meio de artifícios contábeis ou legais, com vistas a frustrar o pagamento de tributos devidos. Não há, portanto, impedimento para a responsabilização de terceiros vinculados ao fato gerador, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, a questão de fato relativa à existência de grupo econômico demanda dilação probatória inviável em sede de mandado de segurança, anotando-se que os atos administrativos gozam da presunção de certeza, legalidade e legitimidade, a qual só pode ser afastada por inequívoca prova em sentido contrário. No caso dos autos, o auditor indicou indícios suficientes da existência de administração em comum das empresas, de tal forma que afirmação em sentido contrário demanda dilação probatória inviável em mandado de segurança.

Neste sentido, entendo que os documentos apresentados com a inicial são insuficientes para comprovar a inexistência de grupo econômico. No caso em exame, tendo em vista a complexidade da matéria fática envolvida, revela-se inadequada a via eleita para amparar a pretensão inicial, em especial quando os documentos apresentados não comprovam de forma plena que a administração em comum das empresas não resultou em configuração de atividade empresarial do mesmo grupo econômico, de fato, fulminando o interesse de agir do impetrante nesta via e obstaculizando o conhecimento do pedido.

Desta forma, não cabe ao Juízo violar tal procedimento, transformando-o em aquele que seria o adequado, qual seja, ação de conhecimento, desvirtuando-o para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas têm limites para aplicação, o que se extrai do "razoável", que não se apresenta neste caso.

Deste modo, ausente o interesse de agir (em sua modalidade adequação), o quadro conduz, inafastavelmente, à extinção deste feito, cabendo ao impetrante propor a ação adequada à sua pretensão, na qual possível a dilação probatória e ampla defesa por parte do réu.

Neste sentido, os precedentes do E. TRF3:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO PERFIL SÓCIO ECONÔMICO Prouni. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O presente mandado de segurança foi impetrado para assegurar que a impetrante fosse autorizada a cursar o ensino superior com bolsa integral no curso de Direito, período matutino, provida pelo Governo Federal através do Prouni - Programa Universidade para Todos, sob alegação de enquadramento no perfil sócio econômico. 2. Constituição Federal autoriza a impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data (art. 5º, inciso LXIX). Por direito líquido e certo, compreende-se o que é comprovado de plano (prova pré-constituída), apto a ser exercido pelo titular sem necessidade de instrução probatória. 3. Se a sua existência for duvidosa ou a sua extensão ainda não estiver perfeitamente delineada, dependendo o seu exercício de situações e fatos indeterminados ou que reclamam maior dilação probatória, é inadequada a via mandamental, embora ao direito possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso concreto, é controvertida a situação, pois, para se decidir sobre o enquadramento ou não da impetrante no perfil sócio econômico do Prouni há necessidade de dilação probatória. 4. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0013572-12.2015.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3;).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito. 2. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a perícia médica administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus. 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5001042-72.2017.4.03.6114, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019).

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. INTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE NO PÓLO PASSIVO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, CTN. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança contra ato judicial, embora possível, é excepcional, exigindo a demonstração de teratologia jurídica, de manifesta ilegalidade e abuso de poder, especialmente qualificados, de que resulte ou possa resultar dano irreparável, a ser corrigido de imediato, através da via extravagante ao sistema ordinário recursal. 2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado contra ato judicial que incluiu a impetrante no pólo passivo, na qualidade de co-responsável solidária pelo débito executado, sob fundamento da existência de grupo econômico de fato. 3. A questão da ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal é matéria cujo exame não deve ser deslocado à Seção, em prejuízo da Turma, menos ainda para a sede de mandado de segurança, em que a excepcionalidade e estreiteza da via são fortes impeditivos à viabilidade da cognição. 4. Cabe, assim, em recurso próprio e perante a Turma o exame de eventual ilegalidade do redirecionamento e responsabilidade fiscal da agravante, não sendo o mandado de segurança a via excepcional e própria a ser utilizada para a revisão de elementos de prova para a aplicação das normas e solução do fato controvertido. 5. A decisão foi devidamente motivada e a revisão de seus termos é viável apenas na via recursal ordinária, não se provando, de plano, abuso de poder ou teratologia na decisão impetrada, nem sendo possível à parte, por eventual preclusão da via recursal, valer-se do mandado de segurança como respectivo sucedâneo. 6. Agravo regimental desprovido. (MANDADO DE SEGURANÇA - 345768 ..SIGLA_CLASSE: MS 0015137-46.2013.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201303000151377 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.03.00.015137-7, ..RELATORC; TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3;).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC/2015. Defiro a gratuidade processual. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005392-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para que lhe seja garantido o invocado direito líquido e certo ao efetivo ressarcimento dos créditos que lhe foram assegurados em pedidos de restituição administrativos, sem a realização dos procedimentos de compensação de ofício para quitação de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por força de apresentação de defesa ou recursos administrativos, na forma do art. 151, III do CTN, ou então que tenham sido objeto de quitação em programas de parcelamento ainda que pendente de homologação pelo Fisco, bem como o procedimento de retenção do valor dos créditos até a liquidação dos débitos. Afirma que houve o deferimento dos pedidos, porém, a autoridade impetrada ainda não realizou os pagamentos. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta que não houve o pagamento em razão da existência de débitos da impetrante em relação ao fisco, havendo previsão legal de uma compensação de ofício, cujo procedimento foi cumprido no presente caso, ou seja, com prévia comunicação à impetrante, nos termos das normas constantes do art. 163 do CTN, do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/96, também do art. 7º, §1º, do Decreto-Lei nº 2287/86, art. 3º do Decreto nº 2.138/97 e art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

O MPF não se manifestou em razão da ação envolver interesse meramente privado, como reiteradamente se posiciona.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Inicialmente, ao contrário do alegado pela impetrante em sua inicial, não houve descumprimento de decisão proferida no processo 5002259-89.2017.4.03.6102, que tramitou perante a Egrégia 2ª Vara Federal, dado que a não ocorrência do pagamento tem origem em fatos novos, ou seja, a compensação de ofício em razão de débitos existentes em nome da impetrante.

Quanto a tal procedimento, verifico que é fato que o Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que seria vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito como o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. (...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97” (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1172000/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2012, DJe 23/04/2012).

Todavia, o referido entendimento foi consolidado antes da alteração do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, promovida pela Lei nº 12.844/2013, o qual alterou o panorama normativo, permitindo a compensação com débitos parcelados não garantidos, conforme se verifica em sua redação:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Assim sendo, a União Federal passou a ter autorização legal para compensar valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário não garantido que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

Portanto, não faz qualquer sentido do ponto de vista do sistema fiscal permitir a devolução de créditos a contribuintes que apresentem débitos com o fisco, sem qualquer garantia de pagamento, dado que parcelamento, no mais das vezes, não são cumpridos.

Neste sentido, há precedente recente junto ao E. TRF3:

“E M E N T A. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITO NÃO GARANTIDO. ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que é vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito como o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento: II. Todavia, o referido entendimento foi consolidado antes da alteração do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, promovida pela Lei nº 12.844/2013, permitindo a compensação com débitos parcelados não garantidos. III. Assim sendo, a União Federal passou a ter autorização legal para compensar valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário não garantido que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. IV. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5001090-39.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019).

No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que houve a compensação de ofício, pois o contribuinte não se insurgiu quanto a tal procedimento, apesar de notificado, conforme artigo 6º do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.”

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MURILO HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIA NASCIMENTO - SP363654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Recurso de apelação interposto por ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A, sucessora por incorporação da Anhanguera Educacional Ltda: às contrarrazões.

Após, com ou sem, subam os autos à Egrégia Superior Instância, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MURILO HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIA NASCIMENTO - SP363654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Recurso de apelação interposto por ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A, sucessora por incorporação da Anhanguera Educacional Ltda: às contrarrazões.

Após, com ou sem, subam os autos à Egrégia Superior Instância, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MURILO HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIA NASCIMENTO - SP363654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Recurso de apelação interposto por ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A, sucessora por incorporação da Anhanguera Educacional Ltda: às contrarrazões.

Após, com ou sem, subam os autos à Egrégia Superior Instância, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008893-94.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: J. M. F.

Advogado do(a) AUTOR: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela movida pela autora menor, representada por seus pais, em face da União (AGU), na qual se alega que contava com 05 anos de idade no ajuizamento da ação e desde seu nascimento apresenta deficiência neurológica ou paralisia cerebral denominada leucomalácia periventricular, que restringe sua capacidade motora de andar e realizar necessidades básicas. Afirma que vem realizando tratamentos não invasivos e fisioterápicos, todavia, em razão de sua idade, foi recomendada a realização de cirurgia denominada "rizotomia dorsal seletiva", cuja técnica única e pouco invasiva com eficácia comprovada é realizada em hospital da Universidade Saint Louis, nos Estados Unidos da América. Afirma que a doença é classificada em graus de 1 a 5 e que seu diagnóstico é de grau 3, ou seja, a autora apresenta sua atividade cerebral de cognição preservada, podendo sentar sozinha, com alguma locomoção independente no chão, podendo andar com uso de aparelhos auxiliares de locomoção. Sustenta que no territorial nacional haveria poucos profissionais qualificados para a realização do procedimento e com resultados conhecidos apenas para os graus de 4 a 5 de incapacidade, o que não garantia o sucesso na expectativa futura de possibilidade de deambulação autônoma pela autora. Aduz que o centro especializado que criou a técnica cirúrgica apresenta bons resultados quanto à possibilidade de garantia de melhora na deambulação da autora e alega que os representantes legais não teriam condições financeiras de bancar a cirurgia, uma vez que os demais tratamentos fisioterápicos e medicamentos passados e futuros demandam muitos recursos. Invoca o direito à saúde e, ao final, requer a condenação da União a custear o tratamento, no importe de R\$ 44.245,00, em 02 de janeiro de 2005. Pediu a antecipação da tutela, uma vez que a autora estava na época com a idade ideal para o procedimento, havendo risco de que o decorrer do tempo inviabilizasse a cirurgia. Apresentou documentos.

Foi proferida decisão que designou audiência de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2015, com intimação de profissional médico de confiança do Juízo para esclarecimentos.

Em plantão judicial de recesso, a autora pediu a reconsideração da decisão, oferecendo dois autônimos em caução e o depósito da quantia de R\$ 53.324,18, os quais totalizavam R\$ 118.718,18, correspondente ao pedido inicial naquela data (US\$ 44.245,00 x R\$ 2,6832).

O Juiz plantonista deferiu a antecipação da tutela.

A autora depositou o valor da caução e foram realizados os bloqueios dos veículos em caução via RENAJUD.

A União foi intimada e interpôs agravo de instrumento.

A decisão foi mantida em primeira instância, após realização da audiência de conciliação e colheita do depoimento de médico como testemunha do Juízo e vinda aos autos de informação do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP/Ribeirão Preto/SP de que a cirurgia seria disponibilizada pelo SUS.

A autora comunicou o descumprimento da medida, sendo aplicada multa à União, que, novamente interpôs agravo de instrumento.

Veio aos autos comunicação de decisão do E. TRF3 que deferiu a antecipação da tutela recursal e suspendeu a decisão liminar. Todavia, logo em seguida, a partir de pedido de reconsideração da autora, veio aos autos nova comunicação de decisão proferida pelo E. TRF3 na qual foi revogada a tutela recursal e restabelecida a decisão liminar de primeira instância.

A União efetuou o depósito, cujo levantamento ocorreu em favor da parte autora. A autora comprovou nos autos a transferência do valor em favor do Children's Hospital em Saint Louis, nos Estados Unidos da América, bem como comprovou a realização do procedimento.

A União apresentou contestação na qual alega a ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo. No mérito, aduziu que o SUS oferece tratamento similar satisfatório às necessidades da autora e que a cirurgia é realizada em vários hospitais públicos, inclusive, em relação ao grau de incapacidade da autora. Alegou o princípio da reserva do possível e a insuficiência da caução oferecida. Por fim, impugnou a multa aplicada pelo descumprimento da liminar. Apresentou documentos.

Veio aos autos comunicação de decisão proferida pelo E. TRF3, em agravo de instrumento interposto pela União, na qual foi deferido pedido de efeito suspensivo para afastar a decisão que aplicou multa à União e demais consectários.

Sobreveio réplica da parte autora à contestação.

As partes foram intimadas a especificarem provas.

Foi deferida a prova oral e colhidos os depoimentos do pai da autora e das testemunhas arroladas pela União.

A autora apresentou laudos dos profissionais médicos e fisioterapeutas e que a assistem, bem como mídia contendo imagens da menor e seu comportamento antes da cirurgia e após.

A União teve ciência.

Intimados a apresentarem alegações finais, a parte autora permaneceu inerte e a União reiterou suas considerações.

O MPF opinou pela improcedência.

O julgamento foi convertido em diligência.

Foi deferida a prova pericial quanto aos resultados da cirurgia na autora e a prova documental quanto à eficácia de cirurgias nos pacientes do SUS, no HC/FAMUSP/RP, no mesmo grau de incapacidade da autora, atribuindo à União o ônus da prova da mesma eficácia dos tratamentos.

O MPF manifestou contrariamente à reabertura da instrução.

O HC/USP/RP informou que apenas 24 pacientes se submeteram à cirurgia em questão no período de agosto de 2013 a outubro de 2016 e que nenhum paciente adquiriu a marcha independente apenas com a cirurgia, sendo necessários outros tratamentos, inclusive, por toda a vida. Não foi esclarecida a evolução dos referidos pacientes após todos os tratamentos.

Foi designada perícia multidisciplinar com médico e fisioterapeuta, com fixação dos ônus pela União.

A União apresentou quesitos e interpôs embargos de declaração, os quais não foram providos.

TRF3. Os profissionais apresentaram estimativa de honorários e a União foi intimada para o depósito, tendo interposto agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi negado efeito suspensivo pelo E.

A União depositou o valor dos honorários.

MPF. Durante a instrução foi deferida a substituição da caução de veículos por outro de maior valor, adquirido pela mãe da autora para atender as necessidades da criança, com a concordância da União e do

Veio aos autos o laudo pericial e o feito foi digitalizado.

As partes tiveram ciência.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e as circunstâncias da causa indicam ser inviável a conciliação, conheço do pedido do pedido e passo a proferir sentença nos autos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União e de incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da CF/88:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (...)."

Assim, a responsabilidade pelo tratamento cirúrgico de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos aparágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. 1. O Tribunal de origem proferiu entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte ao concluir que "a habilitação de estabelecimento de saúde na área de Oncologia, como CACON/UNACON, se dá através do SUS, o qual é gerido pelos três entes federativos e deverá garantir que o estabelecimento ofereça atendimento e medicação necessários, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto na Constituição, arts. 196 e 198" (fl. 622, e-STJ). 2. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, todos em conjunto. 3. Pacifica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

Ademais, não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.

Além dos textos constitucionais já citados, o art. 219, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo, determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante "acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis", ressaltando no art. 222, inciso IV, "a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural". Assim também dispõe o art. 2º § 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Seu art. 7º impõe como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS) e sendo a obrigação solidária, eleita pela parte autora a União para figurar no polo passivo, tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do tratamento para a parte autora, caso comprovados os demais requisitos, posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida, havendo possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o Poder Público não pode, a nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente fornecer ações adequadas nessa área.

Portanto, qualquer ente federativo tem legitimidade passiva para integrar demanda em que se pretende o fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Afastada, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União e, conseqüentemente, mantida a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

Em relação a tema similar, o C. STJ fixou os critérios para análise e concessão de medicamentos pelo Poder Público no âmbito do SUS, por meio do precedente em recursos repetitivos no RESP 1.657.156, TEMA 106, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, assim ementado:

"(Tema 106) Tema Direito à saúde. Medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Fornecedor pelo Poder Público. Obrigatoriedade. Caráter excepcional. Requisitos cumulativos. Tema 106. Tese Firmada: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento."

No caso dos autos, em que se busca tratamento médico, a mesma lógica deve prevalecer, devendo ser adotados os seguintes requisitos: I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do tratamento médico; II) eficácia do tratamento pretendido; III) inexistência ou ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS; (IV) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito.

Quanto ao primeiro requisito, a parte autora é pessoa com deficiência neurológica ou paralisia cerebral denominada leucomalácia periventricular, que restringe sua capacidade motora de andar e realizar necessidades básicas, como trocar de roupa sozinha, e contava com 05 anos de idade na data do ajuizamento da ação, sendo aquela a idade oportuna para realização da cirurgia denominada "rizotomia dorsal seletiva", indicada para seu tratamento, conforme documentos apresentados com a inicial e produzidos durante a instrução.

Quanto à eficácia no tratamento, a técnica da "rizotomia dorsal seletiva" foi desenvolvida pelo médico Dr. TS Park, especialista em neurocirurgia pediátrica, no Children's Hospital da Universidade Saint Louis, nos Estados Unidos da América, centro de referência mundial no tratamento em questão, com resultados públicos e notórios, em especial, em razão de inúmeros prêmios recebidos por tal atividades nos EUA.

Aliado a isto, há vasta documentação nos autos que prova a mudança da condição de saúde da autora antes e após o procedimento cirúrgico, devidamente acompanhado por tratamentos fisioterápicos complementares pagos pelos representantes legais da autora ao longo do tempo. Tal fato foi confirmado pelo laudo pericial realizado quando a autora contava com 09 anos de idade, ou seja, quase quatro anos após a cirurgia. Segundo o perito, a autora apresentou-se na perícia utilizando andador com marcha paretoespática, com órteses em membros inferiores, sem esbarrar nos objetos e móveis da sala, permanecendo sentada sem desequilíbrios, atitudes viciosas ou involuntárias.

Resta, assim, incontroverso nos autos que a cirurgia era recomendada e que alcançou os resultados esperados, havendo nítida evolução das condições físicas da autora e eficácia no procedimento, em especial, quando foi devidamente complementado por outras medidas no pós-operatório, em especial, fisioterapia, órteses e apoios para andar. Em síntese, atualmente, a autora pode se deslocar sem ajuda dos pais, havendo prognóstico positivo para o futuro.

Passemos agora aos pontos ainda controvertidos no feito.

A questão da existência de tratamento similar oferecido pelo SUS e que teria a mesma eficácia daquele disponibilizado pelo hospital de referência mundial sobre o tema.

Segundo a União, a cirurgia é oferecida pelo SUS e está, inclusive, classificada na tabela SUS para reembolso aos hospitais, custando cerca de 10 vezes menos do que o tratamento pretendido (estimativa feita por médicos do HC da Faculdade de Medicina da USP/RP).

Para responder a tal questão não basta ao julgador se ater a meras alegações da parte requerida ou de seus profissionais médicos, considerando todo o interesse financeiro e econômico envolvido. Deve o Juiz se abster de acolher simples alegações ou ser influenciado por notícias de jornais ou argumentações, muitas das vezes, desrespeitosas como as feitas em várias manifestações da União, em especial, quando o que está em discussão é a vida futura de um ser humano e a qualidade da vivência que uma criança poderá ter quando adulta, caso receba um tratamento inadequado ou simplesmente formal.

É certo que a obrigação do médico, via de regra, é de meio e não de resultado, ou seja, referidos profissionais utilizam as melhores técnicas e instrumentos à sua disposição para tratar um paciente, todavia, não podem garantir a eficácia nos tratamentos ou a cura das moléstias. Segundo Maria Helena Diniz, "obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga tão somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo". Já no que se refere à obrigação de resultado, a mesma autora a define como "aquela em que o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado, sem o que se terá o inadimplemento da relação obrigacional. Tem em vista o resultado em si mesmo, de tal modo que a obrigação somente se considerará cumprida com a efetiva produção do resultado pretendido." (Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2019).

Todavia, no caso dos autos, considerando os resultados públicos e notórios obtidos pelo desenvolvedor da técnica junto ao Children's Hospital em Saint Louis, pode-se considerar que a realização da cirurgia naquele centro de referência atingirá em quase 100% dos casos os resultados esperados.

O mesmo não se pode dizer, todavia, dos tratamentos similares fornecidos pelo SUS e comprovados nos autos. Embora a União relate uma série de hospitais que realizariam o procedimento no Brasil em suas manifestações, não há qualquer comprovação de que os nosocômios mencionados disponham de infraestrutura e profissionais qualificados para tanto. Basta verificar que um centro de referência no país, consistentes na Faculdade de Medicina da UNICAMP, uma das mais renomadas universidades do país, que sempre aparece em primeiro ou segundo lugar em ranking de instituições, informou nos quais que não dispunha de profissionais qualificados para realização da técnica em questão.

O ofício em questão foi firmado pelo Prof. Dr. Helder Tedeschi, Coordenador da Disciplina de Neurocirurgia do Departamento de Neurologia da FCM/UNICAMP, o qual esclareceu que a técnica era realizada no Brasil, mencionando dois artigos publicados em revistas científicas: 1) Impacto da rizotomia dorsal seletiva na qualidade de vida de crianças espásticas portadoras de paralisia cerebral. José Aloysio Costa Val e cols. Arq Bras Neurocir 27(1): 7-11, março de 2008; 2) O efeito da rizotomia dorsal seletiva no quadro clínico e nos cuidados diários de crianças com paralisia cerebral espástica. Renata Viana Brígido de Moura Jucá e cols. Acta Fisiatríca, vol 18(1): março de 2011.

A partir de então, foi adotado nos autos, como referência de tratamento oferecido pelo SUS, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, em Ribeirão Preto/SP, que, por diversas oportunidades nos autos, através de seus administradores, enviou comunicações com informações genéricas de que a cirurgia de rizotomia dorsal seletiva seria realizada rotineiramente.

Para os mais desavisados, tal informação seria suficiente para concluir que o SUS ofereceria o tratamento pretendido. Todavia, não há nos autos prova de efetiva eficácia do procedimento e, tampouco, comprovação do uso da mesma técnica, mesmos equipamentos e mesma qualificação profissional, haja vista que, segundo consta, nenhum profissional médico brasileiro realizou treinamento específico junto ao Children's Hospital em Saint Louis.

Tais questões são de suma importância, haja vista que na decisão que determinou a realização da prova pericial, foi especificamente atribuído à União, por meio do HC/USP/RP o ônus da prova da eficácia da cirurgia oferecida em pacientes com nível 3 da doença. Vale lembrar que na inicial a autora admitiu que centros hospitalares como o HC realizavam a cirurgia de forma rotineira para pacientes com níveis 4 e 5, com base nas informações que dispunham na época.

Para solucionar tal questão, o HC/USP foi intimado e informou que realizou apenas 24 cirurgias de rizotomia dorsal seletiva entre agosto de 2013 até outubro de 2016, sem esclarecer os níveis de incapacidade dos pacientes.

Ora, como a presente ação foi proposta em 19/12/2014, tem-se que o número de cirurgias realizada até então foi reduzidíssimo, não servindo sequer para obtenção de número estatístico para estudo sobre os resultados dos procedimentos nos pacientes. Além disso, o HC não esclareceu quantos pacientes apresentavam nível 3 e foram submetidos à cirurgia antes da propositura desta ação. Vale dizer, a realização da cirurgia em pacientes com nível 4 e 5 não é questionada, pois o grau de comprometimento neurológico destes níveis jamais permitiria à criança a deambulação futura, ainda que com órtese e andador.

Em suma, não foi indicado um único paciente nas mesmas condições da autora, que tenha obtido os mesmos resultados após a realização da cirurgia similar oferecida pelo SUS, ainda que realizados os tratamentos pós-operatórios. Não comprovou, assim, a União, que um único paciente submetido à cirurgia similar oferecida pelo HC/USP consiga atualmente andar com o auxílio de órtese, andar e sentar sem perder o equilíbrio, como a autora atualmente.

E o que é mais grave e causa perplexidade é que os artigos publicados em revistas científicas mencionados e anexados nos autos, antes do ajuizamento desta ação, firmados por profissionais médicos do próprio HC/USP, só mencionam a aplicação da cirurgia com dados estatísticos a pacientes com níveis 4 e 5 de incapacidade. Neste sentido, o artigo "O efeito da rizotomia dorsal seletiva no quadro clínico e nos cuidados diários de crianças com paralisia cerebral espástica", assinado, dentre outros, por Hélio Rubens Machado, Professor titular do departamento de cirurgia e anatomia da Faculdade de Medicina da USP/RP.

No referido artigo, publicado em 2011, consta que a cirurgia em questão começou a ser realizada em 2010 e os dados abrangiam apenas 07 crianças, únicas a realizar o procedimento entre 2010 e 2011. Todas manifestavam nível de incapacidade 4 ou 5 e os resultados limitaram-se a melhoria das condições de dor e postura sentadas, não havendo perspectiva de deambulação futura, com ou sem apoio de próteses e andadores.

Tal fato é reforçado pelo depoimento das testemunhas arrolada pela União, em especial, do médico Manoel Jacobsen Teixeira, que apesar de mencionar que não haveria diferença de técnica e resultados entre a cirurgia fornecida pelo SUS e a realizada pela autora nos EUA, sabia que a mesma era mais generalizada para os níveis 4 e 5 de deficiência, não tendo conhecimento sobre a estimativa de cirurgias realizadas como pacientes nível 3, uma vez que os hospitais poderiam fornecer estatísticas. Em suma, nenhuma testemunha esclareceu quantos pacientes com nível 3 foram submetidos à referida cirurgia e, tampouco, quantos obtiveram os mesmos resultados da autora, ou seja, conseguem locomover de forma independente de outras pessoas, com uso de órtese e andador.

Ora, o que se observa nos autos é que a técnica começou a ser aplicada pelo HC/USP em 2010 e 2011, exclusivamente com pacientes níveis 4 e 5, com realização de poucos procedimentos até a data do ajuizamento desta ação. Vale dizer, apesar de intimado, o HC/USP não comprovou quantos pacientes nível 3 atendeu até 19/12/2014 (data do ajuizamento) e, tampouco, quantos obtiveram, com os tratamentos complementares pós-operatórios, resultados similares ao da autora, ou seja, deambulação com órtese e andador sem o auxílio de terceiros.

Ademais, técnica difere de expertise. O conhecimento sobre a técnica somente é aperfeiçoado com a prática rotineira e profissional que envolve qualificação dos profissionais e existência de número estatístico mínimo de sucesso no procedimento. Ora, este dado era inexistente na data do ajuizamento da ação, de tal forma que não se pode considerar que o SUS disponibilizava tratamento similar ou com a mesma eficácia. Trata-se de questão séria e importantíssima, uma vez que não se tinha o mínimo de certeza sobre a eficácia do tratamento do HC/USP para pacientes com nível 3 no momento em que se propôs a presente ação.

Portanto, considerando a inversão do ônus da prova feita nos autos e os documentos apresentados, verifico que no momento do ajuizamento desta ação não se poderia considerar o tratamento similar oferecido pelo SUS como eficaz para os fins pretendidos pela autora, cujos pais, cientes da responsabilidade com a menor, pretendiam não apenas a melhoria das condições de dor ou de postura, mas, possibilitar uma vida independente futura à sua filha. De nada adiantaria a realização da cirurgia similar ineficaz para tal fim, ainda que mais barata do ponto de vista financeiro e econômico.

Por fim, pelas razões acima expostas, rejeito o pedido da União para aplicação de multa por litigância de má-fé. Como já relatado, os autores apontaram na inicial que a cirurgia era realizada no Brasil para os níveis 4 e 5. Da mesma forma, em momento algum da inicial consta que médico do HC/USP tivesse indicado a cirurgia nos EUA, não se podendo imputar ao genitor da autora equívoco em seu primeiro depoimento nos autos, quando devidamente retificado.

Resta verificar o último requisito, ou seja, a incapacidade financeira de arcar com o custo do tratamento prescrito.

Em primeiro lugar, anoto que não estamos a falar de família totalmente desassistida e carente de recursos. A existência de caução sobre bens móveis, o depósito realizado como garantia e o custeio das passagens e estadia pelos pais são indícios de disponibilidade econômica.

Todavia, o alto custo do tratamento na época comprova que mesmo para uma família de classe média tais recursos são essenciais para sua sobrevivência, motivo pelo qual a incapacidade financeira deve ser entendida de forma relativa e não absoluta. Vale apontar que os tratamentos complementares da menor são de alto custo e constantes durante sua vida, de tal forma que a família já dispendeu e dispende vultosa quantia neste sentido.

O veículo atualmente em caução é usado pela mãe da autora para atender as necessidades da menor e os valores depositados serão essenciais para custear futuros tratamentos e próteses conforme o crescimento, de tal forma que entendo configurada a incapacidade de arcar com o tratamento, em especial, quando do ajuizamento desta ação, considerando os comprovantes de rendimentos dos genitores anexados com a inicial. Por fim, entendo que é o caso de reconsiderar as decisões que aplicaram sanções à União pelo descumprimento da decisão liminar, dado que o numerário foi liberado a tempo e modo devidos, possibilitando o tratamento à parte autora sem maiores prejuízos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para condenar a União a arcar com o custo do tratamento da parte autora, consistente em cirurgia de rizotomia dorsal seletiva junto ao Children's hospital da Universidade Saint Louis, nos Estados Unidos da América, no importe de R\$ 118.718,18, data base 02 de janeiro de 2005, confirmando a decisão que antecipou a tutela. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar as despesas e os honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do ajuizamento da ação, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Determino à Secretaria que proceda a juntada aos autos digitais dos arquivos de mídias digitais (áudios, vídeos ou documentos) ainda faltantes, bem como, que comunique a presente decisão nos agravos de instrumentos, caso ainda não tenham decisão final.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da restrição ao veículo automotor e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora com relação ao depósito em caução realizado nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007695-85.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXALTA - EPP

Advogado do(a) REU: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido no documento Id 34961468.

No mais, diante do reagendamento e realização da perícia in loco para o dia 05 de outubro de 2020, às 10:00 horas, intem-se as partes, para, querendo, acompanhar a realização dos trabalhos; bem como comunique-se o ilustre perito para execução dos trabalhos periciais e entrega do laudo técnico em 90 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002570-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMILSON SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007547-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PLINIO DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do agendamento para retirada do Procedimento Administrativo para 25/10/2020, defiro a sua juntada após a retirada, não excedendo a 05 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002625-26.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora a respeito da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada, bem como dê-se vista dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-76.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIVALDO ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ABILIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e às partes sobre o procedimento administrativo juntado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006340-76.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006356-30.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: METALCOM COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que consta da cláusula VII da Alteração do Contrato Social apresentada (Id 38793655) que: "a gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios..." (Airton Nogueira e José Roberto Alves).

Assim, regularize a impetrante a sua representação processual, identificando os signatários da procuração

Outrossim, providencie e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006350-23.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a ocorrência de possível prevenção destes autos com os feitos 0000863-85.2001.403.6115; 0000814-24.2013.403.6115 e 0002666-78.2016.403.6115.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006380-58.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias, não foram feitas novas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 04/08/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente como teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, semprejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008700-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELI CARDOSO GONCALES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe benefício previdenciário de pensão por morte NB 177.211.739-8, com DIB em 13/12/1994 e RMI de R\$ 291,47, correspondente a 50,007% do teto de benefícios no momento da concessão (R\$ 582,86). Sustenta que o valor da RMA atual é de R\$ 2.049,60, correspondente a 35,099% do teto atual (R\$ 5.839,45), resultando em uma defasagem de 14,9077%. Pretende que a RMA mantenha a mesma proporção em relação ao teto da concessão, ou seja, 50,007%, o que corresponderia a R\$ 2.920,13, com a revisão da renda mensal e o pagamento das diferenças vencidas nos últimos cinco anos, atualizadas e com juros de mora. Invoca a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Aduziu a competência dos Juizados Especiais Federais e sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência. Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

A preliminar de competência dos Juizados Especiais Federais não merece acolhida, uma vez que o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, conforme exposto na inicial.

Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 ou na 2007.70.00.032711-3/PR não abrange o benefício ora em revisão. Não comprova a parte autora que seja beneficiária daquele título judicial e, ainda, que o fosse, caberia a opção pela ação individual ou pelo processo coletivo e todos os seus efeitos. Neste sentido, a propositura da ação individual implica em renúncia ao processo coletivo.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido de revisão é improcedente.

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como pagamento dos atrasados.

Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (STF, RE 564.354 RG/SE).

Todavia, no caso dos autos, à luz do PA e das informações da inicial, de pensão por morte NB 177.211.739-8, com DIB em 13/12/1994 e RMI de R\$ 291,47, correspondente a 50,007% do teto de benefícios no momento da concessão (R\$ 582,86). Manifesto, portanto, que não houve limitação ao teto, pois o salário de benefício já era inferior ao teto existente na época.

Daí porque a majoração dos tetos por meio das EC's 20/98 e 41/2003 não tiveram qualquer efeito sobre o benefício pago à autora. Portanto, o salário de benefício **NÃO** foi limitado ao teto vigente na data da concessão, **NÃO** gerando diferenças entre o valor pago e devido.

Finalmente, anoto que não merece acolhida o pedido de manutenção da proporcionalidade entre a RMI de R\$ 291,47, correspondente a 50,007% do teto de benefícios no momento da concessão (R\$ 582,86) e a RMA atual de R\$ 2.049,60, correspondente a 35,099% do teto atual (R\$ 5.839,45), na data do ajuizamento desta ação.

O benefício da parte autora é superior ao valor do salário mínimo, sendo certo que os critérios de reajuste do salário mínimo não vinculam os benefícios superiores ao mínimo. Não há qualquer norma legal que ampare a pretensão de manutenção da proporcionalidade pretendida, não lhe sendo aplicável o decidido pelo STF no STF, RE 564.354 RG/SE. Assim, o pedido deduzido nos autos, conforme reconhecido pelo autor, é improcedente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários ao INSS no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006392-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANESIO RODRIGUES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ANÉSIO RODRIGUES FRANCISCO propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência com data de início em 20/06/2018. Aduz, em síntese, estar desempregado e padecer de etilismo pesado ativo e cirrose, além de ser portador de colostomia por volvo de sigmoide há mais de 3 anos, dentre outras, que o incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa. Aduz ter requerido o benefício assistencial NB:87/703.824557-1, de 20/06/2018, indeferido pela autarquia ré. Pugna, pois, pela concessão da tutela de evidência. Pede a gratuidade processual, dentre outros. Juntou documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

Atsentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Constata-se que houve a realização de perícia médica do INSS no ato de indeferimento administrativa, com decisão contrária ao relatório médico. E, ainda, não há nos autos qualquer documento novo que informe, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total ou parcial, sendo, pois, impossível precisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e outras provas, que o autor se encontra totalmente incapacitado para o trabalho.

Devem, portanto, prevalecer as conclusões da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, ao menos até prova cabal em sentido contrário.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Entretanto, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o **DR. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JR.**, CRM 63793, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, às segundas-feiras, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone: (16) 99796-2374, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos, bem como indicar os respectivos Assistentes Técnicos. Após, se em termos, laudo em 45 dias.

Defiro, outrossim, a produção de prova pericial socioeconômica.

Para tanto, nomeio a **Assistente Social CLÁUDIA GRANADO BASTOS**, CRSS nº 39595, com endereço na Rua Arcísio Gomes Sturari 110 – nesta, telefones: 3602-2679 e 991026393, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos, bem como indicar os respectivos Assistentes Técnicos. Após, laudo em 30 dias.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Defiro a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006314-78.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ALBERTO FOLGUERAL

Advogado do(a) AUTOR: VALTER LUIS BRANDAO BONETI - SP274227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 12.540,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006336-39.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO P J LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo o ato de constituição da empresa e o instrumento de mandato; e
2. recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006323-40.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:AUTO POSTO CARLETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo o ato de constituição da empresa e o instrumento de mandato; e
2. recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006354-60.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:AUTO POSTO FELLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Não verifico as causas de prevenção como o processo anotado na aba "Associados".

Não há DERAT – Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Ribeirão Preto, que possui jurisdição no município de São Paulo (cf. art. 3º, da Portaria SRRF08 n. 61, de 03 de agosto de 2016).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer se deve constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária – DERAT ou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - DRF, como autoridade coatora.

Deverá, ainda, regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo o instrumento de mandato devidamente assinado, conforme cláusula quarta, parágrafos 1º e 2º, do contrato social, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-84.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SINVALDO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA DIAS MEIRA - SP216606

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESTADO DE SÃO PAULO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECONVINDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa, que deve corresponder à soma dos débitos e multa a serem excluídos em nome do autor acrescido do valor pretendido a título de indenização por dano moral, nos termos do art. 292, II, V e VI, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Deverá, ainda, neste prazo, como determinado nos autos 5000925-15.2020.403.6102, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006430-84.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEDER JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC, e esclarecer o interesse de agir diante da prevenção apontada como processo n. **00040969620204036318**.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001009-16.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: J. FREITAS PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO SILVA FREITAS - SP427984, MATHEUS DE ABREU MACHADO - SP427954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009160-18.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ANTONIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) REU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003217-70.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DUSO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-50.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SHELLEA ZANCHETTA

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000623-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: NURYEN ADJAM YLA DE BRITO OSORIO

ATO ORDINATÓRIO

Id 39057742: Não localizada a requerida, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003508-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ERICA CRESPI AMENDOLA

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito..."

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004129-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO DE MELLO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito..."

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006286-13.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SPF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SPF do Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao salário-educação, Inkra, Sesi, Senai e Sebrae, bem como compensar o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos. Em ordem sucessiva, pretende que a contribuição seja limitada a vinte salários mínimos.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente das contribuições mencionadas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149, alterando suas respectivas bases de cálculo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *periculum in mora*. Conforme já decidi em outra ocasião, mas sem prejuízo de revisitar a matéria, mormente quando do julgamento da questão no Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 603.624/RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), entendo que a Emenda Constitucional nº 33/2001 ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal não retirou o suporte de validade para a cobrança das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários.

Consoante o comando constante do artigo 149, § 2º, alínea "a", da Constituição Federal, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas *ad valorem*. **Caso tenham**, a base de cálculo **deve** ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não sendo usada a alíquota *ad valorem*, a base de cálculo poderá ser outra, como a folha de salários, que, ademais, tem previsão expressa no artigo 195 da Constituição Federal.

Tampouco verifico o *periculum in mora*. As contribuições vêm sendo pagas há longo tempo, sem insurgência da impetrante, e sem que ela tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da liminar neste momento.

Ademais, rito do mandado de segurança é célere, de forma que o respeito ao contraditório com prévia oitiva da autoridade impetrada e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo à impetrante.

Quanto ao pedido formulado em ordem sucessiva, para limitação do recolhimento das contribuições a vinte salários mínimos, será apreciado por ocasião da sentença, haja vista a subsidiariedade do pedido e a celeridade do rito do mandado de segurança, já consignado anteriormente.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinente. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005285-88.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS, CLEDER CORRAL PROVENCIO, JOAO ROBERTO CORRAL PROVENCIO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 1º do art. 921 do Código de processo civil, suspendo o feito pelo prazo de um ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000282-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GUARARAPES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia da decisão Id 39025410 e de Id 39025413 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006426-47.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JEZUE GRAMACHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e quais os motivos que impedem sua implantação, caso ainda não tenha sido providenciado (cf. Id 38965703).

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005926-78.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO RONCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO ANTONIN - SC50357, FABIO AUGUSTO RONCHI - SC6009

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao SEDI para regularizar a distribuição quanto à autoridade coatora para constar o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, **esclarecendo, especificamente, sua competência para julgamento da impugnação apresentada, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do processo administrativo.**

Após, voltem conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006334-69.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILVA MARIA FERNANDES BANQUERI

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade *híbrida*.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de tempo de atividade rural, não reconhecido pelo INSS administrativamente, se tomando, assim, controverso. O reconhecimento de tal período demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que não foi descrito na inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009627-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos, requeira a parte pertinente o que entender cabível, observado o prazo legal, cujo eventual transcurso *in albis* terá como consequência o arquivamento dos autos, com baixa. Int.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0002087-09.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: PAULO ROBERTO POLETTI, 3ª VARA FEDERAL DE BAURUR/SP

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO - SP128621

DEPRECADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

O disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se o Juízo deprecante.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5000427-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PALMAS - TO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE RE: JOSÉ ANTÔNIO BETIOL, RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: OZAEAL ALMEIDA SANTOS - TO7407

DESPACHO

O disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se o Juízo deprecante.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5004955-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE RE: ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DAVID

ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

DESPACHO

O disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se o Juízo deprecante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003220-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MATILDES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a intimação da União, para que tenha ciência e possa se manifestar no prazo legal sobre o documento juntado pela autora e apresentar memoriais, para os quais deverá ser intimada também a parte autora. Caso não haja qualquer requerimento, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006187-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO BERTINI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos físicos, conforme requerido no despacho Id 38275645.

2. Cumprida a determinação acima, remeta-se o presente processo ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003292-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS EDUARDO NOCCIOLI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004121-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002153-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADALBERTO VILACADOS SANTOS FILHO, CAMILA DE ALMEIDA GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELIAS SILVA DOS SANTOS, ANDREIA MARINA LEITE DE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CYNTHIA MARAMANZO BERG AMORIM - SP229039

Advogado do(a) REU: CYNTHIA MARAMANZO BERG AMORIM - SP229039

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005988-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOEL FERNANDES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 38507698 – f. 114) de que o requerimento de revisão foi concluído e indeferido, pois “Não foram apresentados no processo de concessão ou revisão formulários de atividade especiais” (sic), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001199-74.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROZELIA MARIA DA SILVA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003274-86.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME, DANIEL ROGERIO BENDASOLI, SONIA REGINA BENDASOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição apresentada (Id 37724367), para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007567-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerimento de citação da parte executada no novo endereço fornecido para pagamento da dívida de R\$ 24.223,35, posicionada em 16.9.2014, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado RAFAEL GONCALVES SANTOS, CPF/MF n. 050.766.015-30 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, n. 1705, Jd. Esmeralda, CEP 05.588-001, em São Paulo, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003269-71.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: L.C. DE SOUZA LIMA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE - ME, LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Anote-se no sistema a nova representação processual da CEF.

Intime-se a empresa pública, para que, no prazo legal e sob pena de arquivamento, identifique quem deve ser citado no endereço fornecido por último. Sendo feita a identificação, cite-se por precatória, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas pertinentes se as mesmas forem devidas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, inclusive para que eventualmente possam especificar provas. Caso não seja requerida nenhuma dilação, venham conclusos para sentença. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: J. C. VENDRUSCOLO & CIA LTDA - ME, JULIO CESAR VENDRUSCOLO, BRUNA CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que tenha ciência do bloqueio realizado no sistema Renajud e para que, no prazo legal, requeira o que entender pertinente. Transcorrendo o prazo *in albis*, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002997-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cite-se. Em homenagem contraditório, a apreciação do requerimento de antecipação de tutela será feita depois do transcurso do prazo para resposta. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005188-30.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA COSTA PRATA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO GARCIA DE LIMA - MG113644

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requeira a União o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012000-06.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Arquivem-se os autos, conforme requerido pela União.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006548-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de cumprimento do julgado pelo INSS, reiterada na manifestação Id 35437025, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação apresentada pela União (Id 33788287), oportunidade em que deverá reiterar ou retificar os termos da réplica apresentada, justificando eventual necessidade de dilação probatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODOMOA TRANSPORTES LTDA - ME, MOACIR DONIZETI DA SILVA, ELZA MARIA CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODOMOA TRANSPORTES LTDA - ME, MOACIR DONIZETI DA SILVA, ELZA MARIA CAMPOS DA SILVA em face da sentença proferida (Id 37120403), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega o embargante que houve omissão na sentença, uma vez que não foi fixado o percentual de honorários de sucumbência.

Devidamente intimada, a embargada manifestou-se (Id 38318280).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

A embargante alega, em síntese, que deve ser fixado o percentual de honorários na parte dispositiva.

Inicialmente, cabe destacar que a sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, a fim de que se promova revisão de parte dos contratos apontados nos autos, ocorrendo sucumbência de ambas as partes.

No presente caso, não foi fixado na sentença embargada o percentual de honorários devidos, reciprocamente, pelas partes, em razão da iliquidez da sentença. Todavia, embora possa ser menos precisa a fixação, neste momento, não há óbice para que seja realizada, podendo ser sanada a omissão suscitada.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para suprimir a omissão apontada, nos seguintes termos:

"Em razão da sucumbência recíproca, fixo em 10% (dez por cento) o percentual de honorários advocatícios, tanto em favor da parte autora quanto em favor da parte ré, sobre o proveito econômico efetivamente obtido, a ser calculado na fase de liquidação da sentença, devidamente atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando como referência para base de cálculo, em princípio, o valor inicialmente pretendido pela parte autora, a título de benefício econômico, na data do ajuizamento da ação (R\$ 25.351,70, f. 25 do Id 19986382), sobre o qual serão apurados os respectivos valores".

Permanecemos demais termos lançados na sentença.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002648-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TATIANE CARBONERA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684

REU: ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tatiane Carbonera Rodrigues em face da em face da sentença proferida (Id 36233242), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega a embargante que houve omissão na sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de compensação pecuniária por alegados danos morais.

Devidamente intimadas, as embargadas manifestaram-se (Id 38113680 e 38325235).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisar o seu mérito.

No presente caso, o recurso deve ser parcialmente provido.

Nesse sentido, em primeiro lugar, houve realmente a omissão apontada no recurso. A sentença embargada realmente não se pronunciou sobre o pedido de compensação por alegado dano moral que foi deduzido expressamente na inicial.

Em segundo lugar, quanto ao referido pedido a embargante alega, em síntese, que a imputação indevida relativa ao descumprimento de cláusulas contratuais causaram-lhe transtornos, que ultrapassam o mero aborrecimento, ocasionando a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, ensejando a condenação das rés em dano moral.

Ocorre que o descumprimento da obrigação pela instituição de ensino evidentemente caracterizou aborrecimento, que, isoladamente, não se confunde com dano moral. Para esse descumprimento a sentença já estabeleceu a solução adequada e suficiente, ou seja, a sub-rogação passiva, pela qual a instituição provedora do serviço arcará com o custo do financiamento.

Por outro lado, não foi comprovada a inclusão do nome da autora em qualquer cadastro de inadimplentes, não havendo, portanto, falar em dano moral passível de compensação.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao pedido dos embargos de declaração, para declarar a improcedência do pedido de compensação por dano moral. Como consequência da reciprocidade da sentença relativamente à instituição de ensino, fica suprimida a condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, a autora é condenada ao pagamento, para a CEF, de honorários adicionais de 10% da pretendida compensação por dano moral, ficando a execução suspensa, enquanto persistir a hipossuficiência em que se baseou o deferimento da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006355-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALICIA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o manifesto equívoco da parte autora no protocolo da ação por meio do sistema PJE, considerando o endereçamento da ação ao Juizado Especial Federal, intime-se o causídico para que efetue o protocolo do processo perante o Juizado, valendo-se do sistema competente, no prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009699-47.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA

Advogados do(a) REU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA - SP145763

DECISÃO

Intimado do despacho Id 31277327, o INCRA apresentou os cálculos de liquidação do julgado, consignando que observou, quanto aos juros compensatórios, a tese firmada por ocasião do julgamento da ADI nº 2332 (Id 31915883, 31915884 e 31915885).

A Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira apresentou a impugnação à conta de liquidação Id 35893613, sustentando, em síntese, que, relativamente aos juros compensatórios, a referida conta não se coaduna ao que restou decidido no presente feito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, nesta oportunidade, que esta ação de desapropriação do imóvel denominado "Fazenda da Barra" foi julgada parcialmente procedente. A respectiva sentença fixou o valor da indenização em R\$ 51.990.359,62 (cinquenta e um milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), que corresponde à soma dos valores da: terra nua da zona rural (R\$ 16.265.697,51); terra nua da zona de expansão urbana (R\$ 35.505.048,00); e das benfeitorias não-reprodutivas (R\$ 219.614,11). A sentença ainda consignou que: o valor relativo à terra nua será pago por meio de TDAs; o valor relativo às benfeitorias será pago por meio de levantamento de parte do montante depositado nos autos pelo INCRA; o valor da indenização da terra nua será acrescido de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, cujo termo inicial será a data da emissão na posse; a base de cálculo a diferença entre os valores indenizatórios fixados na presente sentença e 80% do valor ofertado a tal título pelo INCRA na inicial; e o termo final, para o caso da indenização mediante títulos (terra nua), será o trânsito em julgado da sentença; e que os juros moratórios, de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor da terra nua, incidirão somente se houver a extrapolação do prazo para resgate (títulos) (Id 17880520, fls. 133-137 e Id 17880513, fls. 1-16).

A sentença, no entanto, foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao apelo da parte desapropriada, tão somente no que tange à verba honorária, e ao reexame necessário, tido por interposto, para readequar os juros moratórios e compensatórios, bem como negou provimento aos recursos do INCRA e das sociedades empresárias (Id 17880509, fls. 8-17).

Segundo aquela Corte: os juros compensatórios são devidos a partir da consumação do desapossamento, aplicando-se o entendimento da Súmula 408 do STJ, segundo a qual "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal"; a Medida Provisória n. 2.183-56, de 24.08.01, incluiu o artigo 15-B ao Decreto-lei nº 3.365-1941, instituindo novo termo inicial dos juros moratórios: "1º de janeiro de exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição" (STJ, REsp n. 1118103, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.02.10, nos termos do art. 543-C do CPC); e os honorários advocatícios foram fixados em 0,5% (meio por cento) sobre a diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização imposta judicialmente.

Os demais recursos interpostos não ensejaram alteração desse resultado (Id 17880509, fls. 104-116; Id 17880508, fls. 158-177; Id 31274891, fls. 98-113; Id 31274891, fls. 163-168; Id 31274891, fls. 213-224; Id 31274891, fls. 233-236).

Os pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal transitaram em julgado (Id 31274891, fls. 231 e 239).

Feitas essas considerações, cabe anotar que, por ocasião do julgamento da ADI n. 2332, em 17.5.2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal firmou os seguintes posicionamentos:

Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso.
2. **É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela inissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88).**
3. Declaração da inconstitucionalidade do termo “até” e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença.
4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a inissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha “graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero” (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior “à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria.
5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941.
6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)” por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88).
7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: “(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela inissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.” (STF, publicado em 16.4.2019, grifei).

Na referida ADI, foram interpostos embargos de declaração ainda pendentes de julgamento.

Também deve ser ressaltado o fato de que aquela Suprema Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 730462, apreciou o tema 733 da Repercussão Geral, fixando a tese jurídica de que “*a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)*”.

Dessa forma, em que pese o julgamento da ADI n. 2332, no caso dos autos, impõe-se reconhecer que o cumprimento da sentença deve observar o que ficou decidido no presente feito.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o INCRA providencie a juntada de cálculos de liquidação, de acordo com o que restou decidido no presente feito.

Coma apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte desapropriada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006090-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: ANA PAULA FRANCISCO DA CUNHA

Advogados do(a) REU: FREDERICO THIAGO SILVA DE MORAES - SP429310, ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA PAULA FRANCISCO DA CUNHA em face da sentença proferida (Id 31126787), que julgou improcedente os embargos monitorios.

Foi realizado pedido pelas partes no termo de audiência, requerendo a suspensão do andamento processual por 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da audiência, em 11 de março de 2020, na Central de Conciliação – CECON (Id 29513698).

A audiência realizada na Central de Conciliação – CECON restou frustrada.

Como o retorno dos autos da Central de Conciliação, não houve manifestação das partes e os autos vieram conclusos para prolação de sentença, que julgou improcedentes os embargos monitorios, em 17 de abril de 2020.

Foi interposto embargos de declaração pela parte ré, alegando, em síntese, que houve omissão na sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido de suspensão do andamento processual.

Tendo em vista o transcurso de longo período, entre a realização do pedido de suspensão e a interposição dos embargos de declaração, em 14 de agosto de 2020, foi facultada a manifestação das partes com relação às tratativas de composição do litígio, comprovando-se nos autos.

Devidamente intimada, a parte embargante não se manifestou, e a parte embargada manifestou-se, informando que não há tratativa entre as partes, visando à formalização de eventual acordo (Id 38925345).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, a embargante alega, em síntese, que não foi apreciado o pedido de suspensão do andamento processual.

No entanto, após a intimação das partes, para que informassem sobre as tratativas em andamento, a parte embargante quedou-se inerte, e a parte embargada informou que não houve qualquer negociação entre elas.

Desse modo, à vista dos argumentos da embargante, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da sentença, conforme seu entendimento.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006142-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DULCINEIA GINETI PETEAN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

4. Oportunamente, venhamos autos conclusos para a designação de audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006318-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUISA HELENA BEDO TALAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004136-57.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005993-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCAS DONIZETTI TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007602-64.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVO SEBASTIAO MAZUCATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006070-84.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDGARD PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009400-26.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELISABETH VALLE WALTER ABRAHAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.

3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANILSON JOSE BATISTA

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005362-05.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo de embargos à execução (0001731-14.2015.4.03.6102) encontra-se em tramitação perante o TRF3R, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o resultado do julgamento a ser proferido naqueles autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000941-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

REU: MARCIO LANCA

Advogados do(a) REU: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002372-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES CALDERONI DE PAULA - SP414798, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho Id 38297435, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005410-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMBIENT SERVICOS AMBIENTAIS DE RIBEIRAO PRETO S/A, COMASA - COMPANHIA AGUAS DE SANTA RITA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMBIENT SERVICOS AMBIENTAIS DE RIBEIRAO PRETO S.A. e COMASA - COMPANHIA ÁGUAS DE SANTA RITA S.A. em face da sentença (Id 37966375) que **concedeu parcialmente** a segurança para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o salário-educação, o qual possui regramento próprio, nos termos da fundamentação, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), observada a prescrição quinquenal.

As embargantes aduzem, em síntese que: a) a decisão embargada foi omissa, pois deixou de apreciar a tese da inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA em face da não referibilidade com as suas atividades econômicas; e b) deixou de se manifestar em relação à plena aplicação do artigo 39, § 4.º, da Lei n. 9.250/1995, o qual prevê que "a partir de 1.º de janeiro de 1996, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (...)".

Devidamente intimada, a União manifestou-se (Id 38771726).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No tocante à contribuição ao INCRA, a sentença se valeu de jurisprudência que pontuou o seguinte: *De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.*" Destarte, a tese suscitada pelas embargantes já havia sido infirmada. No mesmo sentido, a seguinte afirmação: *"As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73)"* (REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.4.2016, DJe 15.4.2016).

Relativamente à ausência de manifestação em relação ao pedido de aplicação de juros e correção monetária, notadamente, em relação a plena aplicação do artigo 39, § 4.º, da Lei n. 9.250/1995, vê-se que a sentença apreciou adequadamente o pedido, ao determinar que a correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, não havendo nenhuma omissão que justifique uma complementação.

Saliente-se que o magistrado, ao solucionar a lide, não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CECILIA KNYCHALA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA VENTURA - SP424787, JULIA KNYCHALA SOUZA - SP430055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006416-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA, TAMIRIS REGINA DO NASCIMENTO SALLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO STOCCO - SP152348

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento deste fundamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003638-65.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: DANILO DE SOUZA CONFECÇÕES - ME, ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA, DANILO DE SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento da carta precatória enviada para a Comarca de Morro Agudo.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA, MANOEL AMADEU CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

DESPACHO - OFÍCIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Executados: POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA (CNPJ n. 04.722.966/0001-93), MANOEL AMADEU CORREIA (CPF n. 022.877.868-99) e ANDRE LUIZ CORREIA (CPF n. 166.489.588-47).

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 2014.005.86405603-9, 2014.005.86405604-7, 2014.005.86405605-5, 2014.005.86405606-3 e 2014.005.86405607-1, do PAB/JF da CEF, iniciadas em 14.08.2020, para abatimento da dívida originária da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, contrato n. 24.4908.606.0000009-04, e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, n. 24.4908.691.0000005-18, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor dos contratos.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

O presente despacho serve de **OFÍCIO N. 66/2020**, a ser entregue no correio eletrônico da agência 2014 da Caixa Econômica Federal / PAB / JF.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 37725306) opostos por Supermercados Mialich Ltda. em face da sentença de embargos de declaração (Id 37329588), a qual acolheu os embargos opostos pela União.

O embargante aduz, em síntese, que o presente mandado de segurança versa “*apenas sobre a limitação da base de cálculo das contribuições de terceiro, quais sejam, as contribuições ao sebrae, ao sesc, ao senac, ao inera, e ao salário educação*”; pede que o julgador “*não acate as alegações presentes no Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional*” (sic).

A União-Fazenda Nacional manifestou-se (Id 38918383), aduzindo que a questão já foi definida em sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a sentença embargada está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Cabe observar que, segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco rebater uma a uma as premissas trazidas, desde que os argumentos utilizados tenham sido suficientes para o embasamento da decisão” (STJ, AgInt no AREsp 1647405, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, decisão publicada em 1.º.7.2020).

Nesse contexto, cabe anotar a ausência de qualquer fundamento dos presentes embargos a infirmar a sentença de embargos de declaração opostos pela União. Cabe ressaltar que, não obstante a forma de embargos de declaração, a embargante limitou-se a requerer que não sejam aceitas as alegações dos embargos opostos pela União, o qual já foi decidido.

Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005448-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCAS MACHADO SANCHES, JOSIMAR SILVA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

2. Com retorno dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005158-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A. em face da sentença (Id 37614339) que concedeu parcialmente a segurança para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o salário-educação, o qual possui regramento próprio, nos termos da fundamentação, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada não se pronunciou sobre o pedido liminar, impossibilitando a aplicação imediata da limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT).

Devidamente intimada, a União manifestou-se (Id 39008372).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No presente caso, não há na sentença nenhuma omissão que justifique uma complementação. Em se tratando de mandado de segurança, a regra, quanto à apelação de sentença concessiva, é o efeito somente devolutivo, podendo o julgado ser executado de imediato, nos termos do artigo 14, § 3.º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...)

§ 3.º. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar”.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006400-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INTER-VALVULAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

1. Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, juntando a guia GRU Judicial, com a inserção do número do presente feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o “Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP”, haja vista que é a autoridade máxima da administração que se pretende atacar.

3. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

4. Sem prejuízo, processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

5. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

6. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

7. Após, tomemos autos conclusos.

8. Indefiro a manutenção do sigilo de justiça, uma vez que a hipótese dos autos não se coaduna a quaisquer daquelas do artigo 189 do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido via sistema, em regime de **URGÊNCIA**.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006551-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: AMANDA PIZZOLATO RODRIGUES

DESPACHO

À vista da certidão Id 38708663, requiera a CEF o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

MONITÓRIA (40) Nº 5002403-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: FERNANDO FERRATO

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos interpostos, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010244-34.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDER TARANTI - SP139933

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163

DESPACHO

À vista da petição Id 38683298, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: G. P. D. A., L. H. P. D. A., ADENISE LETICIA PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva concessão de *auxílio-reclusão* aos dependentes *Gabriel Pereira de Almeida* e *Leandro Henrique Pereira de Almeida*, representados por *Adenise Letícia Pereira Nascimento*, a partir da data do recolhimento a prisão em **14/12/2016**.

Alega-se, em resumo, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Verificada a competência deste Juízo, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 30519325 e 30627227).

Cópia do procedimento administrativo o Id 31304155.

Em contestação, o INSS alega *prescrição* e pleiteia a improcedência do pedido (Id 31546978). Juntou documentos.

Consta réplica e documentos nos Ids 31792043 e 31792503.

O autor apresentou réplica (Id 20827378).

As partes pediram pelo julgamento antecipado da lide (Ids 32015879 e 32120018).

Converteu-se o julgamento em diligência (Id 38143486).

Manifestação do MP no Id 38352377.

É o relatório. Decido.

Observe que não *transcorreu* o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 entre a data pretendida como início do benefício (**14/12/2016**^[1]) e a data do ajuizamento da demanda (**30/03/2020**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

Para a concessão do *auxílio-reclusão*, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 80, da Lei nº 8.213/91^[2].

A *qualidade de segurado* do genitor do autor restou comprovada.

O último vínculo empregatício foi cessado em *dezembro/2016*^[3] e o recolhimento ao cárcere ocorreu em **14/12/2016**^[4].

A condição de *dependente* dos autores é presumida (certidões de nascimento, Id 30381021, p. 07/08), nos termos do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A *certidão de recolhimento prisional* faz prova da condição de *presidiário* do instituidor do benefício e demonstra a data do início do cárcere.

Ao contrário do alegado pelo INSS, os autores também **preenchem** quesito de “*baixa renda*”, pois o último salário de contribuição auferido pelo recluso não superado o teto legal imposto pela *Portaria Interministerial MPS/MF nº 01/2016*, que era de **R\$ 1.212,64**.

Isso porque, conforme extrato do CNIS, a última remuneração de *David Leandro de Oliveira* ocorreu em *dezembro/2016*, no valor de **R\$ 915,17**^[5].

Para aferir essa última condição, há de ser considerado o valor da remuneração do **mês da privação da liberdade** e não a importância percebida no mês anterior à data do encarceramento.

Portanto, o autor faz jus ao benefício pleiteado, *desde a data do recolhimento à prisão do segurado*, pois, havendo interesse de menores, não há que se falar em prescrição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que conceda aos autores o benefício de *auxílio reclusão*, desde **14/12/2016** (data do encarceramento do segurado), até a data que o segurado permanecer recolhido à prisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os valores apurados com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

-) número do benefício: 179.117.451-2;
-) nome dos beneficiários: Gabriel Pereira de Almeida e Leandro Henrique Pereira de Almeida;
-) benefício concedido: auxílio-reclusão;
-) renda mensal inicial: a ser calculada; e
-) data do início do benefício: **14/12/2016**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Data do recolhimento ao cárcere.

[2] Considera-se a lei vigente na data do recolhimento à prisão.

[3] Id 31304155, p. 12.

[4] Id 30381021, p.03.

[5] Id 31546979, p. 14.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL ALVES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAQUEL NEVES COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVAN MARTINS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Id 37991380: o processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial, não tendo sido requerido pelas partes a realização de perícia.

Assim, por desnecessária, **indeferro** a expedição de ofícios às empresas empregadoras.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004074-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSVALDO ELOI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE - SP444038

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS DONIZETI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO - SP383833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (RESP 1.831.371), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004766-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO SERGIO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DACANAL SERVICE TRANSLADOS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE UBIALI CEZAR - SP334687

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004246-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000021-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAIR APARECIDA BOSCO, CARLECIO SILVESTRE AZEVEDO, CASSIANO SILVESTRE AZEVEDO, CASSIO SILVESTRE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO MADURO - SP153297

REU: ANTONIO FERNANDES STELLA, AMELIA SAKAMOTO, LUIZ CARLOS STELLA, EDISON PAULO PETRINI, EDNAMAR DOS SANTOS OLIVEIRA PETRINI, ELIZABETH GENOVEVA COTTORRELO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para regularização de atos processuais.

1. Revogo o *item nº 3* do despacho de Id. 14415293 - p. 1;

2. Tendo em vista que o pedido da demanda atinge o patrimônio jurídico do DNIT - conforme parecer técnico e manifestações da União (Id. 13422667 – p. 63/72 e 14889319 – p. 1) - **reconheço** a presença de litisconsórcio passivo necessário.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os autores requeiram a citação do DNIT - nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC.

3. Após, conclusos para exame das demais questões processuais pendentes (considerando o *item nº 6* da certidão de Id. 13422669 – p. 19, deverá ser promovida a citação por edital de eventuais *interessados (incertos ou desconhecidos)*, nos termos do art. 259, I, do CPC e efetuada a intimação do MPF, nos termos dos arts. 178, I, c/c 279, ambos do CPC).

Oportunamente, o juízo também avaliará eventual necessidade de prova pericial.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002367-16.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GENI CRIVELARI SANTANA BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: TULIO TURATI AYRES DE SOUZA - SP380181, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 471/2029

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que objetiva a concessão de *auxílio-acidente* previdenciário, a partir da data da cessação do *auxílio-doença*.

A autora alega, em resumo, que possui lesão consolidada decorrente de sequelas de *traumatismos do membro superior, sinovite e tenossinovite, tenossinovite estilóide radial de quervain, mononeuropatias dos membros superiores e epicondilite lateral*, que geraram redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em contestação, o INSS alega ocorrência de *prescrição*. No mérito, a autarquia pleiteia improcedência total do pedido (Id 30282370, p. 18/29).

A autora aditou a inicial (Id 30282370, p. 55/84).

Laudo médico pericial no Id 30282370, p. 85/91.

As partes falaram (Id 30282370, p. 95 e 97).

Manifestação da Contadoria no Id 30282370, p. 98/101.

Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal (Id 30282370, p. 102), os autos foram distribuídos a esta Vara.

Alegações finais das partes nos Ids 30496521 e Id 30823285.

É o relatório. Decido.

Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data pleiteada como início do benefício (02/03/2011) e a do ajuizamento da demanda (29/10/2019).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A autora **não faz jus** ao benefício pleiteado, pois não padece de seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce.

A perícia judicial aduz que a demandante, com 48 anos, é portadora de "*tenossinovite de quervain à direita*" e que essa patologia **não** causa *incapacidade* para as atividades habitualmente desenvolvidas (*operadora de 0800 - telefonia*).

Durante a realização do exame, constatou-se bom estado geral, sem alterações ortopédicas, neurológicas ou na coluna.

Também se apurou inexistência de restrição da amplitude de movimento funcional do punho.

O perito assevera que a autora está trabalhando bem adaptada à função, não apresentando qualquer restrição ou sequelas funcionais.

O laudo afirma inexistir redução da capacidade para o labor e que a demandante pode continuar trabalhando na sua função habitual, **sem** necessitar dispendir *maior esforço*.

Ademais, durante a instrução não se apresentaram razões para discordar da perícia, realizada por profissional de confiança do juízo e baseada em entrevista, exame físico, bem como nos laudos e exames apresentados.

Acrescento que as conclusões do perito vão *ao encontro* do exame realizado no âmbito administrativo, que cessou o benefício por ter constatado a recuperação **total** da capacidade.

Observo que os atos administrativos possuem presunção de *veracidade e legitimidade*, para afastá-los é preciso *efetiva* prova em sentido contrário - o que **não** ocorreu.

Em suma, as provas demonstram que não é devido o benefício pleiteado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006973-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE AMERICO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição* e condenação em danos morais.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento administrativo (21/11/2018) encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (Id 22931589).

Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (Id 24126989), ao qual o E. TRF da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo (indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - Ids 25096938, 37664265 e 37664266).

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 26365000, 28466525, 28566526 e 29338098.

Em contestação, o INSS alega a existência de *coisa julgada* e a ocorrência de *prescrição*. No mérito, requer a improcedência do pedido (Id 28200070). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 30498810 e documento no Id 30498818.

O agravo de instrumento não foi provido (Ids 30571054, 37664267 e 37664268).

A autarquia pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 30778837).

O autor pediu realização de perícia contábil e juntada de documentos (Id 30875710). O requerimento restou indeferido (Id 30963425).

Alegações finais do demandante no Id 31211710.

É o relatório. Decido.

Não existe *coisa julgada*, pois o processo nº 0012317-92.2015.4.03.6302, do *Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP*, reconheceu a falta de interesse no prosseguimento da ação quanto ao reconhecimento e averbação dos tempos compreendidos entre **10/02/1988 a 05/07/1994, 01/08/1996 a 05/03/1997, 01/09/2000 a 22/06/2004 e 17/11/2008 a 01/12/2012**.

Ademais, aquele processo objetivou aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com inclusão dos tempos de contribuição até **09/03/2015 (DER)**. Este processo, contudo, pretende contagem de tempo até **21/11/2018 (DER)**.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**21/11/2018**) e a do ajuizamento da demanda (**04/10/2019**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Dano moral.

A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito^[5].

Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício se fundamenta nas normas previdenciárias de regência.

Não havendo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

3. Caso dos autos.

O autor pretende averbar os seguintes períodos como especiais: **10/02/1988 a 05/07/1994, 01/08/1996 a 05/03/1997, 01/09/2000 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 30/04/2007 e 01/05/2007 a 31/12/2012**.

Esses períodos são incontroversos, pois já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 22852347, p. 56/57).

A este respeito, portanto, não há controvérsia quanto à especialidade das atividades laborais neste processo.

Todos os demais tempos constantes na CTPS e no CNIS do autor^[6] devem ser computados para fins da *aposentadoria por tempo de contribuição*.

As anotações da CTPS foram corroboradas pelo CNIS e não houve qualquer *impugnação* específica do INSS.

Ademais, segundo aduziu a autarquia em sua contestação “*De acordo com o Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição*”.

Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos demais anotados na CTPS e no CNIS constato que autor possui **37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição até **21/11/2018 (DER)**, montante suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa).

Tendo em vista que o requerente **não demonstrou**, de forma *objetiva e pertinente*, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* averbe os períodos de **10/02/1988 a 05/07/1994, 01/08/1996 a 05/03/1997, 01/09/2000 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 30/04/2007 e 01/05/2007 a 31/12/2012** laborados pelo autor como especiais; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de possui **37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição, em **21/11/2018 (DIB)**; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* desde **21/11/2018**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista que o autor se encontra trabalhando, o que lhe garante a subsistência (CNIS anexo). Portanto, **denego** a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (*art. 300 do CPC*).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor pretendido a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 22931589).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 184.658.272-2;
- b) nome do segurado: José Américo do Carmo;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada;
- e) data do início do benefício: **21/11/2018**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Art. 186 do Código Civil.

[6] CTPS Id 22852345 e CNIS Id 282000071, p. 02/03.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-15.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA REGINA MATURO SOFALO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007302-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEFFERSON MAX DE ASSIS GARCIA, LILIANE VITORIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES - SP277215

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES - SP277215

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-23.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ROSA RIBEIRO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE - SP299697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se nova vista ao INSS nos termos do despacho ID 37261179.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37538846: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005745-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37723977: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

REU: LOURIVAL SANTOS DE JESUS

SENTENÇA

Vistos.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois a autora, regularmente intimada, **não atendeu** à determinação para *complementar as custas iniciais* (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso *IV*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo) [\[1\]](#).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) que produz o mesmo efeito do *cancelamento da distribuição* (art. 290 do CPC) e não afeta eventual análise futura de prevenção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006195-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIPEDES ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 192.564.802-5**, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005619-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA REMUNDINI

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 184.285.137-0**, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUSA ROBERTO - SP153375, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005284-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA CLAUDIA MAXIMO CRESPO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Proceda da Secretaria a retificação do valor da causa.
3. Cite-se.
4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/197.027.977-7**, no prazo de quinze dias.
- 5) Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005048-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE JOAQUIM SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 181.479.966-1**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004978-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:EDSON CARLOS MAGALHAES CAMERO

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CESAR ROMEIRO DA SILVA - SP315122

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 188.134.490-5**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevido contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010252-11.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA, JOSE CLOVES SILVA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ MUNIZ LEME LIMA - MG203804, GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907, EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO DRESCH - MG95494, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

Advogados do(a) REU: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO DRESCH - MG95494, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

DESPACHO

Vistos.

Recebo as apelações das defesas dos réus (id 38950334, p. 1 e id 38981674, p. 1-2).

Vista à defesa do acusado *José Cloves Silva*, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões.

Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões.

Aguarde-se a intimação dos réus condenados.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, observando-se o disposto no art. 600, § 4º, do CPP, com relação à apelação do sentenciado *Fábio Junio da Silva Oliveira*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004141-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOAO AMORIM DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30787452:(...) 2. Oportunamente, tomem conclusos.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos documentos juntados.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002987-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVARENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IDs 30743881 e 35312943:

Assiste razão ao exequente.

Conforme precedente por ele colacionado, é firme no C. STJ o entendimento, ao qual me filio, de que os erros de cálculo são passíveis de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso importe em violação à coisa julgada, quando constatadas inconsistências de ordem material na elaboração dos cálculos, com a efetiva necessidade de correção, de maneira a afastar qualquer indício de enriquecimento sem causa pelo recebimento de valores acima dos realmente devidos (AgRg no AREsp 113.266/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015).

É este o caso.

A questão não envolve erro acerca dos critérios de cálculo^[1] utilizados na execução da sentença: trata-se de nítida inconsistência de ordem material, consubstanciada na ausência de atualização monetária das quantias devidas^[2], constantes do cálculo (ID 15634040) que serviu de parâmetro para a expedição dos ofícios requisitórios IDs 18671638 e 18671640.

De rigor a correção da falha, pois, de modo a assegurar a percepção dos valores a que os exequentes efetivamente fazem jus, de acordo como título, pena de enriquecimento sem causa da autarquia.

Prossiga-se, então, remetendo-se os autos à Contadoria para análise do cálculo ID 30745431, com vista posterior às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares e aguarde-se o respectivo pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Estes, sim, são passíveis de preclusão, se não impugnados no momento oportuno.

[2] Principal + honorários.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010252-11.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA, JOSE CLOVES SILVA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ MUNIZ LEME LIMA - MG203804, GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907, EUGENIO BESHCHITZA BORTOLIN - SP212248, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO DRESCH - MG95494, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

Advogados do(a) REU: EUGENIO BESHCHITZA BORTOLIN - SP212248, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO DRESCH - MG95494, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

DESPACHO

Vistos.

Recebo as apelações das defesas dos réus (id 38950334, p. 1 e id 38981674, p. 1-2).

Vista à defesa do acusado *José Cloves Silva*, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões.

Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões.

Aguarde-se a intimação dos réus condenados.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, observando-se o disposto no art. 600, § 4º, do CPP, com relação à apelação do sentenciado *Fábio Junio da Silva Oliveira*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-03.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ISMAEL RODRIGUES PENTEADO

DESPACHO

Vistos.

ID 35490757: Retornemos os autos à Contadoria para retificação dos cálculos apresentados no ID 35038434, no tocante ao *índice de correção monetária e base de cálculo dos honorários advocatícios*, observando-se:

a) O documento ID 35038434 revela que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos com adoção da Resolução CJF nº 134/2010, que prevê atualização monetária com base na **TR**.

Ocorre que, embora o título judicial (ID 16376102, pág. 10) tenha determinado que, quanto à correção monetária, fosse aplicado o “Manual de Cálculos, *naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009*”, é necessário considerar que o E. STF **declarou inconstitucional** o índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária em condenações judiciais da Fazenda Pública ao decidir o Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral (**Tema 810**).

No julgamento de mérito do referido RE (em 20.09.2017) restou estabelecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Os efeitos desta decisão não foram modulados, conforme deliberação plenária ocorrida em 03.10.2019, em sede de embargos de declaração, com trânsito em julgado.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Pleno do E. STF, no julgamento da **ADI 5348**, por maioria, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública (publicação do acórdão no DJE em 28/11/2019, com trânsito em julgado em 09/12/2019).

Neste quadro, excluída a aplicação da Lei nº 11.960/2009, **prevalece** a determinação para utilizar o *Manual de Cálculos*, adotando-se aquele ora vigente, de modo que fica determinada a utilização do **IPCA-E** para atualização monetária do débito executado.

b) Relativamente aos honorários advocatícios, esclareço que o abatimento de valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis - no presente caso, auxílio desemprego - no montante devido à parte **não deve** afetar a base de cálculo dos honorários advocatícios, que pertencem ao *advogado* (art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB).

Neste sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 5005692-69.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Maria Lucia Lencastre Ursaia, julgado em 05/08/2020.

Desta feita, deve-se apurar o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado (TRF4, AG 5019586-56.2018.4.04.0000, Turma Regional Suplementar de SC, Rel. Celso Kipper, j. em 04/12/2018).

c) Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, se em termos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006024-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALMIR SILVEIRA FRANCO, CARMEN SILVIA MUNIR COTULIO

Advogado do(a) REU: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) REU: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Vistos.

Id 38925798, p. 1-2: por e-mail, servindo este de ofício, instruído com cópia do id 38991620, p. 1-3, solicite-se ao Juízo deprecado, nos autos da carta precatória n.º 5000744-06.2019.4.03.6116 (vosso n.º), a designação de nova data para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em relação a acusada *Carmen Sílvia Munir Cotulio*, salientando que o MPF apresentou nova proposta, qual seja, **18 (dezoitos) parcelas no valor de R\$ 100,00**, a serem destinadas a entidade assistencial indicada pelo Juízo deprecado.

Ciência ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005094-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36349379:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005570-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO CESAR DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37260824:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000133-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: NILVA APARECIDA MONTORIO SILVA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO GERALDO TADEU MENDONÇA - SP420915

DESPACHO

ID 38466376: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reconsidero o despacho de ID 38390359 e tomo sem efeito a certidão de ID 38388447.

ID 38938205: o pedido será analisado oportunamente.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000692-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: EURIPEDES ARROYO PIERI

Advogado do(a) REQUERIDO: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137

ATO ORDINATÓRIO

ID 39058767: despacho de ID 35250376:

(...)

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5008649-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FERNANDO MONTALDI MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449

DECISÃO

Vistos.

ID 33984856 e 36229596: *Acolho* a alegação de **prescrição** dos débitos anteriores a 18/12/2013.

A presente ação foi ajuizada em 18/12/2018, para cobrança de débitos de anuidades de 2013 a 2017 e de acordo extrajudicial, tendo sido proferido despacho citatório em 10/01/2019, com a interrupção da prescrição nos termos do artigo 202, I, do CC.

A alegação da OAB de que as anuidades tornam-se exigíveis somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, em razão da última oportunidade de pagamento da anuidade ocorrer no mês de dezembro, **não se aplica** ao caso dos autos, que cuida da cobrança da *totalidade* da anuidade do ano de 2013.

O vencimento no mês de dezembro pressupõe o parcelamento da anuidade do exercício em até 12 parcelas mensais, e, assim, diz respeito à cobrança fracionada de cada uma das parcelas da anuidade.

Nos presentes autos, a OAB não está a exigir a parcela de dezembro relativa à anuidade de 2013, mas a *totalidade* da referida anuidade, não havendo notícia nos autos de concessão de parcelamento^[1].

Desta feita, deve prevalecer como *termo inicial* da prescrição, a *data base* de exigibilidade constante no demonstrativo de débito que instruiu a inicial (ID 13237773), qual seja, **30/01/2013** - a partir da qual, inclusive, estão sendo cobrados encargos de mora.

Nesse sentido: TRF3, ApCiv 5004653-07.2019.4.03.6100, Rel. De. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, julgado em 24/08/2020.

O mesmo raciocínio se aplica ao débito relativo ao "*Acordo 29240/2013*", pois, segundo demonstrativo de débito juntado pela exequente no ID 13237773, o vencimento ocorreu em **19/05/2013**, e a partir de então estão sendo cobrados encargos de mora.

Ante o exposto, **reconheço** que os débitos relativos à anuidade de 2013 e ao "*Acordo 29240/2013*" foram atingidos pela *prescrição*, porque até o ajuizamento do feito e o despacho que ordenou a citação, houve decurso de prazo superior a cinco anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil.

Decorrido o prazo recursal, deverá a OAB apresentar novo demonstrativo de débito, nos termos do que ora foi reconhecido, para o prosseguimento da execução.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] TRF3, AI 5010827-96.2019.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Leila Paiva Morrison, julgado em 09/02/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA, PAULO SERGIO ROMA, MARCIO LUIS ROMA

DESPACHO

ID 37836663: tendo em vista o desinteresse da CEF em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-22.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Vistos.

1 - ID 35562361: indefiro os pedidos de "suspensão" da CNH e de indisponibilidade de bens do executado.

Entendo que as medidas caracterizam violação à liberdade individual e ameaça desproporcional ao direito de propriedade, somente se justificando em situações excepcionais.

No caso, não vislumbro a intenção fraudulenta do(s) devedor(es) nem outro motivo que justifique as restrições requeridas.

Com relação ao pedido de inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, indefiro o pedido, pois tal medida pode ser tomada diretamente pela CEF, sem necessidade de intervenção judicial.

2 - Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

ID 38369677: indefiro o pedido.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o pagamento mencionado no ID 36685447.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008832-05.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA, ARMANDO SAGULA JUNIOR, JAIR FERNANDES FELIPPELLI, ROGERIO CARLOS DE MELO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544

Advogado do(a) REU: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160

Advogado do(a) REU: MARCELO THIAGO PARISE - SP135470

DESPACHO

Vistos.

Id 39046545, p. 1:

1. As testemunhas Janete Aparecida Panosso e Fabiana Costa de Souza não foram arroladas na resposta à acusação (id 25611568, p. 5-19), razão pela qual não devem ser consideradas.

2. Concedo nova oportunidade à defesa do réu *Armando Sagula Júnior* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico da testemunha Fábio Luís Roque (id 25611568, p. 19).

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31744974: (...) intímam-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003745-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOEL TADEU FALLEIROS DA SILVA

REU: MARCELO GIR GOMES

Advogados do(a) REU: CLAUDIO GOMES - SP23877, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam corrigir omissão da sentença de ID 31510500.

Alega-se, em resumo, que não foi apreciada a aplicação do *princípio da consunção* entre o crime de apropriação indébita (crime-fim) e o crime de uso de documento falso (crime-meio).

Sobre os embargos, manifestou-se o MPF no ID 38952411.

É o relatório. Decido.

Como devido respeito, **não existe** omissão ou qualquer outro vício sanável nesta via.

Todos os argumentos e considerações expostos pela defesa em suas **alegações finais** (ID 28154414) foram integralmente apreciados, em consonância com o conjunto probatório reunido no processo, entendimento jurisprudencial e normas do sistema.

A sentença embargada apreciou todos os temas postos à discussão, **inclusive questões preliminares**, encontrando-se bem fundamentada, com referências expressas aos fatos e ao direito, possibilitando o pleno exercício da via recursal.

Há explicações objetivas sobre a aplicação do *concurso material heterogêneo* no campo da dosimetria, quanto à apropriação indébita e ao uso de documento falso (crimes com natureza e propósitos distintos).

Observa-se na motivação do julgado (tópico "tipicidade") o reconhecimento da *consunção*, em relação aos crimes contra a fé pública (falso e uso de documento falso).

Assim, nada há para ser esclarecido ou modificado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

P. R. Intímam-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006922-13.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 484/2029

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada apresentou requerimento de liberação da penhora de ativos financeiros (ID 33983613), sob o argumento de ter segurado a importância executada em virtude de apólice anterior de seguro garantia (ID 33953989).

Intimada, a exequente impugnou o requerimento, não apresentando qualquer ressalva quanto aos termos da apólice de seguro garantia.

É o relatório.

Passo a decidir.

O requerimento de levantamento das importâncias bloqueadas no Bacenjud merece prosperar, visto que a apólice de seguro garantia foi constituída em 27/11/2019, com vigência de 29/10/2019 a 29/10/2021, anteriormente ao deferimento do bloqueio de ativos financeiros no ID 29974011, decisão exarada em 25/03/2020.

Ressalto que o seguro garantia não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento sedimentado pelo e. STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (Resp 1156668/ DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJE 10/12/2010).

Com relação à intimação da penhora em face da constituição da garantia, tenho que apesar da disposição do art. 16, II, da Lei n. 6.830/80, deve prevalecer o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, que mesmo havendo depósito, fiança ou seguro garantia, faz-se necessário a lavratura de termo de penhora, iniciando o prazo para embargos à execução fiscal da intimação da penhora. Nesse sentido:

EMENTAS:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

1. Não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui compreensão no sentido de que o oferecimento de fiança bancária não dispensa a lavratura do termo de penhora e posterior intimação do executado acerca do ato, momento a partir do qual passará a fluir o prazo para oposição dos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1156367/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 22/10/2013; REsp 1254554/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011; REsp 851.476/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/11/2006, DJ 24/11/2006, p. 280, REsp 621.855/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11/5/2004, DJ 31/5/2004, p. 324.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1043521/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 21/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ACERCA DO ATO. INTELIGÊNCIA AO ART. 16, II, DA LEI. TEMPESTIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na Lei de Execuções Fiscais sobrepõem-se às normas do Código de Processo Civil, que só será aplicado subsidiariamente.

- Segundo o art. 16 da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

- O seguro garantia foi introduzido no rol do referido art. 16 pela Lei nº 13.043/2014. Antes da alteração, o seguro garantia era aceito devido à construção jurisprudencial da época.

- O posicionamento adotado pelo C. STJ é no sentido de que garantido o juízo por meio de depósito efetuado pelo devedor, é necessária sua formalização e redução a termo, de modo que o prazo para oposição de embargos à execução inicia-se a partir da intimação do depósito.

- No caso dos autos, observa-se que o no dia 19/06/2015 foi juntada petição da Nestlé oferecendo seguro-fiança na execução fiscal (fls. 10/52 dos autos em apenso). Certificado o decurso de prazo para interposição de embargos à execução (fl. 64 - 25/09/2015), o exequente requereu a intimação da seguradora para pagamento do débito executado (fl. 67 - 09/11/2015).

- Considerando que o oferecimento de garantia não dispensa a lavratura do termo de penhora e posterior intimação do executado acerca do ato, momento a partir do qual passará a fluir o prazo para oposição dos embargos, os presentes embargos, opostos em 03/11/2015, são tempestivos.

....

- Apelação provida

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0003361-30.2015.4.03.6127, Rel. Des. Federal Monica Nobre, DJ de 29/08/2017)

Diante do exposto, **deiro** o pedido de liberação das importâncias bloqueadas no Bacenjud (ID 33983613) e determino que se lavre o termo de penhora do seguro garantia apresentado no ID 33953989.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio.

Após, intime-se a executada acerca da penhora, na forma do art. 12, *caput*, da Lei n. 6.830/80 e na pessoa de seus advogados, dando-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Ressalte-se, também, que a tramitação da execução fiscal ainda não se encontra suspensa, visto que a constituição da garantia traz a necessidade de intimação do prazo para embargar à execução, previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Sendo assim, o efeito suspensivo deverá ser pleiteado em eventuais embargos à execução.

Cumpra-se com prioridade e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013738-82.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORIVALDO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003118-37.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

No caso, tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (ID 38155828) ao recurso de apelação (ID 36678282), encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006431-96.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Vistos.

O pedido de bloqueio de ativos financeiros será apreciado nos autos do processo piloto n. 00010750-2016.403.6102.

Desse modo, arquivem-se o presente feito, na situação baixa sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000964-12.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000693-71.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAPIDO SILVA GOMES LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005720-64.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUISA GARCIA CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do equívoco na distribuição neste feito, que foi digitalizado como nova ação, estando regularizada a virtualização dos autos físicos de n. 0007150-93.2007.403.6102, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Tendo em vista que o pedido de extinção foi formulado pela própria exequente, arquivem-se estes autos, com baixa definitiva.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003270-44.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cumprimento da associação determinada no ID 28964062, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, devendo a cobrança prosseguir nos autos do processo piloto.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001841-49.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ MANOEL SALVANINI MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA BEATRIZ CAMARGO - SP409941

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade (ID 36003698), intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cadastre-se o Dr. Alex Faria Pfäifer, OAB/SP 212.693, para fins de recebimento de intimações, consoante requerido no ID 36002363.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004284-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GILMAR SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque de honorários na proporção indicada no contrato de honorários ID 36318931.

Requise-se a importância homologada na decisão ID 31173393, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006422-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA OLIVEIRA ESCOLA LTDA - ME, JOSE ABEL VIEIRA, DENILE CARDOSO VIEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001663-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: INTENSIVE APOIO ADMINISTRATIVO S/S LTDA.

DESPACHO

Diante do decurso de prazo da citação, sem manifestação do executado, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste nos termos do artigo 854 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005733-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DIAS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo da citação, sem manifestação do executado, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste nos termos do artigo 854 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001602-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AZ CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLOWE PASSARELLI RAMOS - RJ135849

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca da petição de ID 38225998, bem como acerca do excesso de bloqueio do ID 38485620.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004360-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIANASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID36394057: Intime-se a parte autora a formular de modo objetivo as perguntas sobre os pontos que ainda entende pendente de resposta no laudo pericial.

Com a juntada, tornem à Sra. Perita.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ZENAIDE DE MELO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id37112107 - Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe, não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590. Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002773-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES CERVANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 38690103.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003435-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado impetrado por COMAU FACILITIES LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivando afastar a cobrança das contribuições Salário-Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, incidente sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Requeru a concessão da liminar.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. A União Federal ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

A liminar foi indeferida.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança adicional Salário-Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, incidentes sobre a folha de salários, sobre base de cálculo superior a vinte salários-mínimos.

De saída, destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

No que toca ao pedido de limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, tem-se que as contribuições destinadas a terceiros têm a mesma base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991, qual seja, vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a **previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos somente no que tange à contribuição para a Previdência Social. Nada foi dito acerca das contribuições em favor de terceiros.

Quisesse o legislador incluir a base de cálculo relativa a contribuições a terceiros, não teria feito a ressalva quanto à contribuições destinada à Previdência Social.

Não há como concluir, pois, que houve revogação tácita da limitação da base de cálculos no que toca às contribuições para terceiros. Neste sentido o didático acórdão proferido pelo TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a afirmar se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º inporta a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a anparar o direito invocado e submetido a julgamento. Como efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido (AC 0012994-76.2011.4.03.6104, Desembargador Federal Relator, Carlos Muta, 3ª T., e-DJF3 Judicial 15/07/2016).

Também o STJ, em recente decisão proferida por sua Primeira Turma, reconheceu o direito à limitação pretendida neste feito. Confira-se a respeito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp nº 1570980, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020)

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, as contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** o eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros, discutidas neste feito, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos, reconhecendo à parte impetrante e filiais submetidas à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil, o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003450-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar a cobrança de contribuição previdenciária do empregador, incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, adicional constitucional de férias.

Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91r.

Requer que lhe seja reconhecido, ao final, o direito de repetir ou compensar as contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas. O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com a presente ação, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.

Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Adicional constitucional de férias

No que toca ao adicional de férias, o STJ assentou o entendimento no sentido de não sofrer incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Neste sentido

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No que diz respeito aos valores pagos pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que tal verba não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2015; AgRg no REsp 1.343.332/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no AREsp 718.993/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2015; AgRg no AREsp 702.345/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015. III. Consoante assentado pela Segunda Turma do STJ, "no julgamento do RE 565.160, o STF concluiu que: 'A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20 de 1998'. No referido julgado, a Suprema Corte ratificou a orientação do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Contudo, a verba terço constitucional de férias não foi objeto de discussão naquele recurso" (STJ, AgInt no REsp 1.674.824/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/10/2017). IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). V. Agravo interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657245 2017.00.45427-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2019 ..DTPB:)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1072485, em Repercussão Geral, ocorrido em 31/08/2020, assentou a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Diante do teor vinculante da decisão, toca a este juízo reconhecer a improcedência do pedido formulado nestes autos.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Recolhidas as eventuais custas complementares e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003859-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o impetrante acerca da prevenção apontada na certidão ID 38914626, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais e regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002437-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte embargante (ID 38553179), intime-se a parte embargada para contrarrazões.

ID 27806537: Sem prejuízo, expeça-se ofício para levantamento da verba honorária pericial depositada (ID 16286231) em favor do perito nomeado.

Oportunamente, subamos autos ao E. TRF3.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003894-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCINEIDE MARIA DA SILVA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO - SP373886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar auxílio-doença cessado indevidamente.

Sustenta que viria recebendo auxílio-doença, o qual foi cessado. Não obstante, se encontra incapacitada para o trabalho.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão de benefício por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, momento diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003858-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDVALDO APARECIDO ALVARES DE PITA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edvaldo Aparecido Alvares, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência e da evidência.

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, tendo em vista receber R\$7.000,00 por mês.

Faculto-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais. Ocorrendo o recolhimento, cite-se o INSS.

Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2019

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BORGES MARZULLO NASCIMENTO - BA55122
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça o autor a propositura da ação contra o Banco Itaú S/A, visto que o contrato foi formalizado com a Caixa Econômica Federal, sendo certo que aquele banco deu quitação da dívida ao antigo proprietário;

Especifique no pedido, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, indicando, ainda, qual o valor incontroverso da dívida (art. 330, § 2º, CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: quinze dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-36.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ED CARLOS ALBERTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o autor percebe remuneração que supera R\$ 2.900,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003865-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIA MARTINS PALMIERO, TERESINHA DE JESUS PALMIERI MARTINS, MARIA PALMIERO MARTINS, DALVA PALMIERO MARTINS SILVA, ANGELO PALMIERO MARTINS, VERA LUCIA GONCALVES DA ROCHA, ANTONIA LOIDE PALMIERO MARTINS, FRED CALMON BORGES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

REU: DANIEL PALMIERO MARTINS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANTONIA MARTINS PALMIERO, TERESINHA DE JESUS PALMIERI MARTINS, MARIA PALMIERO MARTINS, DALVA PALMIERO MARTINS SILVA, ANGELO PALMIERO MARTINS, VERA LUCIA GONCALVES DA ROCHA, ANTONIA LOIDE PALMIERO MARTINS e FRED CALMON BORGES FILHO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum em face de **DANIEL PALMIERO MARTINS** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento da indisponibilidade decretada nos autos das execuções fiscais nºs 0000478-84.2013.403.6126 e 0001710-63.2015.403.6126, que oneram os imóveis de matrículas nºs 7.332, 14.549 e 17.590 do 2º CRI de Bauru/SP e matrículas 21.877 e 25.412 do 1º CRI de Bauru/SP. Pretendem efetuar a venda dos imóveis e depositar judicialmente nas execuções indicadas a cota parte do executado Daniel Martins Palmiero.

Narram que são herdeiros do sr. Angelo Palmieri, falecido em 01/02/1986 e, que o patrimônio foi partilhado nos autos de inventário ajuizado em 2018, recebendo a título de herança os imóveis localizados no Município de Bauru/SP, objeto das matrículas nºs 7.332, 14.549 e 17.590 do 2º CRI de Bauru/SP e matrículas 21.877 e 25.412 do 1º CRI de Bauru/SP. Alegam que os imóveis foram partilhados na proporção de 50% à autora viúva-mecira, sra. Antônia Martins Palmiero e 50% em igual proporção aos demais 9 herdeiros, totalizando 5,555% para cada um. Aduzem que o herdeiro Daniel Palmiero Martins possui débitos fiscais cobrados nas execuções fiscais nº 0000478-84.2013.403.6126, em trâmite perante esse juízo e, nº 0001710-63.2015.403.6126, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção. Reportam que foi determinada a indisponibilidade de bens do executado Daniel Palmiero Martins nas execuções fiscais e que tal medida impede a alienação dos imóveis. Relatam que sofrem dificuldades financeiras e postulam o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos das execuções fiscais para efetuar a venda dos bens. Afirmam que a cota parte do executado será retida e depositada nos autos das execuções fiscais indicadas. Em tutela de urgência, pleiteiam o levantamento da indisponibilidade decretada no imóvel objeto da matrícula 21.877 do 1º CRI de Bauru/SP, uma vez que receberam proposta de compra que lhes é vantajosa, consignando que depositarão a cota parte do executado nas execuções fiscais.

É o relatório. Decido.

Recebo os IDs 38978200 e 38978524 como aditamento da petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura da petição inicial depreende-se que foi decretada a indisponibilidade de bens nos autos das execuções fiscais nos autos das execuções fiscais nº 0000478-84.2013.403.6126, que tramita neste Juízo e nº 0001710-63.2015.403.6126, que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção, ajuizadas em face de Daniel Palmiero Martins.

A indisponibilidade teria atingido os imóveis objetos das matrículas nºs 7.332, 14.549 e 17.590 do 2º CRI de Bauru/SP e matrículas 21.877 e 25.412 do 1º CRI de Bauru/SP. Sustentam que receberam os imóveis por herança e pretendem efetuar a venda, depositando nos autos das execuções fiscais indicadas os valores correspondentes a cota parte do executado.

Por primeiro, ressalto aos autores que este juízo é incompetente para determinar o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal nº 0001710-63.2015.403.6126, na medida em que o ato foi determinado por pelo juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, o feito deve ser extinto quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade decretada nos autos nº 0001710-63.2015.403.6126.

Com relação ao pedido de cancelamento da indisponibilidade decretada nos autos nº 0000478-84.2013.403.6126, que tramita perante este juízo, inviável o cancelamento da indisponibilidade em sede de tutela de urgência, conforme pretendido.

As execuções fiscais cobram débitos inscritos em dívida ativa da União Federal, gozando da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

A indisponibilidade decretada nos imóveis de propriedade do executado objetiva garantir os débitos inscritos em dívida ativa da União, ainda que o executado seja proprietário apenas de cota parte dos bens. É imprescindível o estabelecimento do contraditório e manifestação da União Federal.

A medida pretendida somente seria possível mediante o depósito prévio do valor integral e devidamente atualizado da dívida cobrada nos autos da execução fiscal.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos IV do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de levantamento da indisponibilidade de bens decretada nos autos nº 0001710-63.2015.403.6126 e, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Deverão os autores providenciar o aditamento da petição inicial, retificando o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida e, efetuar o recolhimento das custas processuais correspondentes, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002239-55.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: D. L. A. M.

CURADOR: REBECA BEATRIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do documento constante do id 37326561.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002224-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DILMA GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da cópia do processo administrativo juntado pelo INSS no Id 33032637.

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela autora no Id 34102425/Id 34102426.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GUAXUPE MODAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515, KARIN MARIN - SP327992

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

Diante da informação da autora acerca do desconhecimento de maiores informações relativas ao “documentista” de nome Vinicius, impossibilitando sua identificação e, diante da ausência de emenda da petição inicial para incluí-lo no polo e citá-lo, a questão da formação do litisconsórcio restou superada pelo Acórdão do ID 28394824, devendo a ação prosseguir somente em relação a Caixa Econômica Federal.

Considerando o disposto pelo artigo 372 do Código de Processo Civil e, que foi realizada audiência de instrução dos embargos nº 5001756-93.2017.4.03.6126, onde foi ouvido o gerente da CEF de nome Marcelo, manifestem-se as partes acerca da utilização da prova produzida naquele feito nestes autos e, acerca de outras provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008590-44.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a associação destes autos aos de nº 0000684-66.2015.403.114.

Diante do acórdão id 35295815, digam as partes se há algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIA REGINA MOLLADOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31811744: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Id 37115642: Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.

Id 37116069: Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Por fim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HERMES RIBEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENAN ARRAIS - SP115933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32885058: Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com o depósito complementar da CEF e, de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32379101: Caberá à Exequente as retificações apontadas, caso considere indispensáveis, e, para tanto, poderá solicitar acesso aos autos físicos junto à Secretaria deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005103-64.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLAUDIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, proposta pelo aqui impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que não foi observado pagamento de 13º na esfera administrativa referente ao exercício da DIP e, que não foram observados os critérios de correção monetária fixados no título. Além disso, não foi calculada corretamente a taxa de juros para a competência do cálculo. Informa que o benefício foi concedido e pago e, que foi posteriormente cessado pelo não comparecimento do segurado para atender convocação.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante das págs. 282/285 do ID 24251866.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das págs. 288/295 do ID 24251866, acerca dos quais manifestaram-se o exequente e o INSS, nas págs. 6/9 do ID 24251515.

A decisão das págs. 10/12 do ID 24251515 determinou o retorno dos autos ao contador judicial para que seja adotado o índice de correção monetária previsto pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A contadoria apresentou o parecer e cálculos das págs. 14/19 do ID 24251515, acerca dos quais manifestou-se o INSS no ID 30924903.

É o relatório. Decido.

A controvérsia atinente ao critério de correção monetária das parcelas em atraso já foi apreciada pela decisão das págs. 10/12 do ID 24251515.

Conferindo os cálculos apresentados pelas partes, esclareceu a contadoria judicial que o exequente cobrou metade do décimo-terceiro salário do ano de 2015, já pago na via administrativa.

Além disso, o exequente contabilizou juros moratórios em patamar superior ao devido e aplicou 10% de honorários, quando o título determinou 15%.

Dessa forma, encontra-se correta a conta elaborada pela contadoria judicial no montante de R\$ 45.053,53, atualizado para 07/2017, relativo a diferenças existentes no período de 01/2014 a 10/2015.

Através da petição constante das págs. 261/262 do ID 24251866, o exequente requereu a intimação do INSS para cumprir a obrigação de fazer consistente, restabelecendo o auxílio-doença cessado em 01/03/2017, até a realização de processo de reabilitação profissional.

Por sua vez, a autarquia previdenciária informou que o benefício concedido ao exequente foi implantado e pago. No entanto, foi cessado pelo não comparecimento do segurado para atender convocação.

A decisão transitada em julgado concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença desde 24/01/2014. Constatou da decisão que o exequente tem o direito de auferir o benefício enquanto não reabilitado plenamente para a prática de sua ou outra função ou, ainda, considerado não recuperável, nos termos do que prevê o artigo 59, da Lei 5.213/91.

De fato, de acordo com a decisão transitada em julgado, a autarquia previdenciária somente poderia cessar o benefício após a realização de reabilitação profissional.

No entanto, a autarquia está autorizada a realizar perícias médicas administrativas nos segurados que obtiveram benefícios por incapacidade, a fim de constatar a permanência das doenças que ensejaram o deferimento dos benefícios.

O artigo 60, §10º e artigo 101 da Lei 8213/1991 expressamente preveem que o segurado em gozo de auxílio-doença concedido judicialmente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou manutenção do benefício.

Dessa forma, não obstante a necessidade de realização de reabilitação profissional determinada pela decisão transitada em julgado, compete ao exequente atender as convocações realizadas pela autarquia, inclusive para eventual realização da reabilitação profissional, ou perícia administrativa.

Considerando a natureza transitória do benefício de incapacidade concedido, em caso de discordância com a decisão administrativa, poderá o exequente ajuizar nova ação.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 45.053,53 (quarenta e cinco mil, cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes das págs. 14/17 do ID 24251515, atualizados para julho de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnante, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado em impugnação (R\$ 39.658,25) e a conta ora homologada (R\$ 45.053,53), ambos os valores em julho de 2019, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância ora homologada, conforme págs. 14/17 do ID 24251515, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

interlocutória

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000913-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de cobrança proposta pelo exequente em face do executado.

O exequente apresentou a petição e cálculos dos IDs 30037073 e 30037074.

Intimado, o executado informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente.

É o relatório. Decido.

Diante da concordância manifestada pelo INSS no ID 33943046, HOMOLOGO o valor devido pela autarquia previdenciária, no importe de R\$ 189.922,60 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), conforme cálculos constantes do ID 30037074, atualizados para março de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância ora homologada, conforme ID 30037074, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0119375-12.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO AFFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida no ID 2421983 - página 4, aguarde-se no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002324-73.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SANDOLIA DA SILVA PEREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576, ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD - SP295562

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANDOLIA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

ID33228064: Intime-se a Executada Sandólia da Silva Pereira, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor remanescente apurado pela Contadoria (ID24250245 - página 146), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003316-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

DESPACHO

ID31638612: Cumpra-se integralmente o determinado no despacho ID22547362, se em termos, expedindo-se os mandados de penhora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001144-61.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALFREDO HOLZER JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892, VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença.

Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com os depósitos Id 33983370 e Id 33983371, e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação Id 33983372, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002300-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARMEN ELERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002591-16.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003697-61.2006.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA BRITO VARGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANER MALAGO - SP161129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório de ID 35226919.

Intime-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002253-71.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VITORIA DEFENDE ROZALEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DOS REIS - SP263873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento do ofício requisitório de ID 35112744.

Intime-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de aposentadoria, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, uma vez que cobra honorários advocatícios sobre todos os valores incluídos na conta, sem observar a incidência até a data do julgamento pelo Tribunal.

O Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 36217008, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pelo exequente (ID 36217008), ACOELHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no valor de R\$ 52.238,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais), conforme cálculos constantes do ID 32060040, atualizados para fevereiro de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 53.566,47) e a conta ora homologada (R\$ 52.238,00), ambos os valores em fevereiro de 2020, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância ora homologada, conforme ID 32060040, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Dê-se ciência ao exequente acerca do ID 33401200.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ALVINO PIRES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, processo nº 0004156-05.2016.403.6126, proposta pelo Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que cobra parcelas do NB 42, de 04/2014 a 05/2016, sem efetuar a conta entre o devido NB 46 e recebido até 31/01/2018, além de juros e correção monetária.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 31969237.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos dos IDs 32142860, 32145165, 32145166, 32145167, 32145164 e 32145168. Intimadas as partes, o impugnado manifestou-se através do ID 34941843 e o INSS no ID 36078497.

É o relatório. Decido.

Remetidos os autos ao contador judicial, constatou a contadoria que, além de aplicar o INPC para atualização das parcelas, conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, o exequente realizou a contagem dos juros sem observar a citação como marco inicial e os percentuais correspondentes aos da Lei 11.960/09, com as alterações promovidas pela MP 567/2012.

Através do recurso extraordinário constante do ID 18746505, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo para incidência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na apuração dos valores em atraso, devidos a título de juros de mora e correção monetária.

Constou expressamente da proposta de acordo que a correção monetária deveria ser calculada pela TR, renunciando-se a qualquer outro critério e, que o acordo versaria apenas sobre os consectários da condenação. Restou consignado, ainda, que em caso de não aceitação da proposta, o feito deveria prosseguir.

A decisão constante do ID 18746512 homologou o acordo proposto pela autarquia e houve o trânsito em julgado. O autor não apresentou recurso da referida decisão.

Assim, a questão não comporta maiores discussões, nos termos do acordo homologado, a TR deve ser adotada para correção das parcelas em atraso e para o cálculo dos juros de mora, nos termos previstos pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

É de se destacar, ainda, a ausência de aplicação pelo exequente da MP 567/2012 com relação ao cômputo dos juros moratórios, a partir de maio de 2012. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12

...

II - como remuneração adicional, por juros de:

- a) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou
- b) 70 % (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.”

De outra banda, a decisão transitada em julgado acolheu o pedido do autor para condenar o réu a revisar o benefício n. 143.784.428-3, a partir da data do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O acórdão constante do ID 18746244 consignou que o autor cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Informou a contadoria que, apesar do constante no título transitado em julgado, o exequente não realizou o cotejo entre os valores devidos nesta ação e os recebidos na via administrativa, após transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Salientou que o exequente apenas cobrou parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição já pagas administrativamente.

Dessa forma, conforme apurado pela contadoria judicial, encontram-se corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no montante de R\$ 65.392,92, atualizado para setembro de 2019

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 65.392,92 (sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), conforme cálculos do INSS constantes do ID 25945037, atualizados para setembro de 2019.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 157.945,11) e a conta ora homologada (R\$ 65.392,92), ambos os valores em setembro de 2019, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada no ID 25945037, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

AUTOR: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida no id 24493059, páginas 109/120.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para constar cumprimento de sentença.

ID 26821081 - Expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos ao perito judicial.

ID 33182428 - Intimem-se os autores para que se manifestem quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004092-92.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida no id 24493059, páginas 109/120.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para constar cumprimento de sentença.

ID 26821081 - Expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos ao perito judicial.

ID 33182428 - Intimem-se os autores para que se manifestem quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: ETERNA SIDERURGICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI

DESPACHO

Diante do processado manifeste-se a parte autora.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005970-86.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GENIVALTO JOSE NOGUEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Providencie a secretaria a associação do presente feito ao de n. 0001437-89.2012.403.6126.

Após, providencie o traslado de fls. 143/145, 162/168, 171/171v, 173, 178/181v, 192/195v e 197 do ID 26561729 para os autos do cumprimento de sentença n. 0001437-89.2012.403.6126.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001674-21.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE HELIO ROBERTO

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado dos documentos constantes do id 35357680, páginas 88/99, 105/106, 108/111, 112, 144/150, 168/174, id 35357682 e id 35357684 para os autos da ação de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública n. 0004294-89.2004.403.6126.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005884-18.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARLI PAULA FERREIRA

Advogado do(a) REU: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

DESPACHO

Providencie a secretaria o traslado dos documentos constantes do id 36586258 páginas 4/6, 28/36, 61/68, 80/81,93/94, 97/104, 107/110, 126/134, id 36586259 e 36586261 para os autos do cumprimento de sentença contra Fazenda Pública n. 0005160-82.2013.403.6126.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001673-36.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCINO PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

DESPACHO

Providencie a secretaria o traslado dos documentos constantes do id 35483226, páginas 93/102, 110/112, 118, 136/145, 148/151, id 35483227 e 35483229.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005449-44.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROGERIO CARLOS ABRAHAO

Advogado do(a) REU: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

DESPACHO

Providencie a secretaria o traslado dos documentos constantes do id 35888914 páginas 4/6, 55/61, 105/119, 127/129, 150/156, 167/172, id 35888920 e 35888922 para os autos da ação ordinária n. 0003790-44.2008.403.6126.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000011-03.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: KALLAHAN ALVES LUCIO

Advogado do(a) REU: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

DESPACHO

Providencie a secretaria o traslado dos documentos constantes do id 36040277, páginas 04/06, 35/40, 59/66, 74/77, 98/105, 121/129, id 36040278 e 36040280 para os autos da ação ordinária nº 0001069-27.2005.403.6126, anotando-se a associação entre os feitos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004497-02.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DAMATO - SP38399

REU: JOSE TAVARES

Advogado do(a) REU: CLAUDIO PANISA - SP40345

DESPACHO

1. Proceda-se a associação deste feito aos de nº 0004496-17.2014.403.6126.

2. Providencie a secretaria o traslado dos documentos constantes do id 36420728 páginas 6/12, 29/32, 47, 60/62, 89/94, 97/101, 110, 111/121, 127/128, 143, 145/150, 166/174, 215, id 36420730 e 36420732 para os autos da ação ordinária nº 0004496-17.2014.403.6126.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005284-31.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO DECIO TOFOLI

Advogado do(a) REU: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

DESPACHO

1. Proceda-se a associação deste feito ao de nº 0004800-55.2010.403.6126.

2. Providencie a secretaria o traslado dos documentos constantes do id 36104158 páginas 4/9, 61/76, 82/84, 101/108, 119/125, id 36104159 e id 361061 para os autos da ação ordinária nº 0004800-55.2010.403.6126.

3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003461-22.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GISELE NASCIMBEM - SP194207, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

DESPACHO

Providencie a secretaria o traslado dos documentos constantes do id 36582832, páginas 4/5, 62/74, 98/102, 108/109, 123/126, 136/142, 154/157, 159/163 e id 36582833 para os autos nº 0005648-22.2008.403.6126, providenciando a associação entre eles.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004857-34.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ORTELINO ROCHA SODRE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31178559: Intime-se o INSS para que comprove no prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer.

Com a vinda das informações, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005813-26.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Oficie-se conforme requerido nas petições ID 34825583 e 35512751.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SPDM - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA contra suposto ato coator praticado por INSPETOR-CHEFE DO CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO DE SANTO ANDRÉ/SP - 8ª REGIÃO FISCAL, bem como em face da União, visando imediata liberação de equipamentos importados, retidos no processo de desembaraço aduaneiro.

Aduz a Impetrante ser entidade beneficente de assistência social, prestadora de serviços médico hospitalares, com caráter filantrópico, mantenedora do Hospital São Paulo e gestora de diversas unidades de saúde municipais e estaduais.

Informa que irá inaugurar unidade filial SPDM - MEDICINA DIAGNÓSTICA E HOSPITAL DIA e para tanto importou da empresa HELTHCARE-GE HEATHCARE FINLAND OY diversos aparelhos de auxílio na medicina diagnóstica e cirúrgica no valor global de US\$ 35.842,51, imprescindíveis na nova unidade de saúde.

Alega ter emitido as licenças de importação e assim que as mercadorias aportaram em território nacional, expediu as declarações de importação 20/0947121-0 e 20/0945689-0. ao receber as DI's a autoridade aduaneira teria determinado a interrupção do despacho aduaneiro, em razão das seguintes irregularidades, a ausência da terceira página da fatura, a correção do regime tributário, de sem incidência para isenção, no campo relativo ao fechamento do câmbio, alterar para pagamento antecipado e não fechamento em 180 dias, e recolhimento de multa de R\$ 500,00. Sustenta que fez as alterações que eram possíveis de serem feitas, expedindo nova declaração de importação, e recolhendo a multa. Entretanto, mais uma vez a autoridade não autorizou o prosseguimento e retendo as mercadorias.

Aduz ser impossível a alteração do prazo de câmbio, bem como que a apresentação da 3ª folha da fatura, uma vez que esta está lançada apenas em duas páginas, mas a exportadora erroneamente teria indicado que a fatura teria 3 páginas.

Requer assim a concessão de medida liminar que determine a autoridade impetrada o imediato processamento do desembaraço aduaneiro, com a liberação das mercadorias importadas.

Fundamenta a urgência da medida na necessidade de utilização dos equipamentos no combate a pandemia da COVID-19.

É o breve relato.

DECIDO.

Tendo em vista a natureza da matéria, entendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

À vista da alegação de urgência, determino que as informações sejam prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALCIDES PICCIRILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003266-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista às partes para contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON FERREIRA COSTA - PR68396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que o autor comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento com no máximo 90 dias de sua expedição.
Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

ASSISTENTE: PAULO ASSIS DE CARVALHO

Advogados do(a) ASSISTENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-05.2020.4.03.6126

AUTOR: ALBERT LEONHARD GIEG
ADVOGADO do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santo André, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005505-87.2009.4.03.6126

EXEQUENTE: NUSMACKES CARNEIRO, ANA MARIA BRITO WILLMERSDORF, NEUSA MOSCATIELLO WILLMERSDORF, GIUSEPPE RUSSO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011822-48.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLORINDO MANZATTI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NATALICIO ADAO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SANDRA TEREZINHA BASAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

AUTOR: MEIRE CARNELOS SILVA, EDSON LUIZ CARNELOS JUNIOR,
CRISTIANE LEITE CARNELOS, JANETE CLEA CARNELOS RODRIGUES

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

ADVOGADO do(a) REU: LENITA LEITE PINHO - SP329026

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004766-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAMAPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) REU: GUILHERME FERNANDO DE ALMEIDA MORAES - SP393701, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Diante do silêncio do autor, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROMERO MANOEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003331-76.2007.4.03.6126

REPRESENTANTE: BENEDITO DE SALVI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PAULO DONIZETI DA SILVA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor relativa aos honorários de sucumbência, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Regularize o autor o feito carreado a inicial dos embargos à execução, conforme solicitado pelo réu.

Santo André, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001955-40.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ORPHEU BERTELLI

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do noticiado óbito do executado.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005265-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO BARBOSA ALVES, INACIA DA SILVA BARBOSA, MASANORI KAYANO, JULIANA FONTES KAYANO, DANIEL FONTES KAYANO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se novamente os autores para que prestem os demais esclarecimentos expostos no despacho ID nº 30684863, principalmente no tocante ao Sr. Francisco Barbosa Neto.

Outrossim, procedam à juntada da certidão determinada no item final do mesmo despacho.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, sobrestem-se o feito, até ulterior provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002853-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, RONALDO DA COSTA PENIN, ISRAEL DA COSTA PENIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE CRISTINA MIQUELIN PENIN, ELDA AMOROZO PENIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Dê-se nova vista à CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003427-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ CONVENTO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Luiz Convento Eirelli impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, requerendo, em pedido liminar, a suspensão do ato administrativo que declarou a impetrante inapta.

Narra que tem como atividade a apanha e catação de frangos.

Afirma que possui duas equipes que prestam serviços para a Avícola Rosaves e para a Avícola Adoro.

Alega que a marcação de ponto e o recolhimento dos documentos fica a cargo do motorista do ônibus que transporta os seus empregados, cabendo ao empregador a logística, pagamento, recolhimento dos documentos e envio ao escritório de contabilidade.

Aduz que, por conta da simplicidade do trabalho, o proprietário não fica na sede da empresa e, ainda, trabalha como gerente de uma empresa de vestuário.

Expõe que inicialmente locou um imóvel na cidade de Pereiras, mas posteriormente passou a sede para a cidade de Conchas, imóvel próprio.

Alega que, instaurado procedimento administrativo, a empresa foi declarada inapta, por conta de duas correspondências que retomaram.

Argumenta que houve cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade afirma que a impetrante foi objeto de Representação Fiscal por inexistência de fato, já que não foi localizada no endereço constante no seu cadastro CNPJ.

Aduz que o Auditor-Fiscal não logrou êxito nas várias tentativas de localizar a impetrante ou o seu representante legal.

Afirma que enviada correspondência para o endereço indicado no CNPJ da impetrante, foi devolvida após três tentativas frustradas de entrega pelos correios.

Alega, ainda, que a impetrante não possui e-mail eletrônico habilitado perante a Receita Federal, razão pela qual pode servir como meio de correspondência.

Argumenta que a impetrante não adotou nenhuma ação para se defender no processo administrativo e que não houve cerceamento de defesa.

Por fim, aduz que, em 03/09/2020, o Auditor Fiscal realizou nova diligência pessoal no endereço cadastral atual da impetrante e constatou que o imóvel é residência habitual da família de Fernanda Santana Martins e que a mesma desconhece a empresa e o seu proprietário.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o sigilo fiscal do documento ID 38308189.

No mais, o deferimento de ordem liminar, na via estrita da *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

Desta feita, há necessidade do preenchimento destes dois requisitos para a concessão da medida liminar.

No presente caso, não vislumbro, o *fumus boni juris* invocado pela impetrante.

Requer a impetrante a suspensão do ato administrativo que a tornou inapta.

Alega que houve cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

Nos termos do inc. I do § 1º do art. 80 da Lei 9.430/96:

“Art. 80...

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato; ou

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes”

Ainda, o § 5º do art. 81 da Lei 9.430/96 prevê que:

“§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Como bem informado pela autoridade impetrada, a Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018 regulamentou a norma legal supra citada.

Com efeito, o art. 41 da IN RFB N.º 1.863/2018 dispõe que:

“Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Por sua vez, art. 43 da mesma IN define a pessoa jurídica não localizada quando:

“Art. 43...

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondência

as enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios;

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência; ou

III - houver denúncia de terceiros interessados ou comunicação de qualquer órgão público, informando a não localização no endereço constante do cadastro, após diligência realizada pela RFB.

De acordo com a narrativa da autoridade impetrada, foram efetuadas diversas tentativas de localização da impetrante ou do seu representante, sem sucesso.

Insta salientar que, após a impetração deste *mandamus*, foi efetuada mais uma diligência no endereço indicado no CNPJ da empresa, constatando o Sr. Auditor Fiscal que tanto a impetrante, como o sr. Alexandre Luiz Convento são desconhecidos no local.

Assim, não estando o alegado direito líquido e certo demonstrado de plano, tampouco havendo a devida caracterização de qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003507-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: SANTO ANDRE PARADISE INCORPORACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA COSTA DA SILVA - SP364475

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DE ASSUNCAO

Sentença Tipo C

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por Santo André Paradise Incorporação Ltda. em face da Caixa Econômica Federal e Condomínio Residencial Jardins de Assunção, requerendo a expedição do termo de quitação do imóvel – apartamento 132 do Edifício Orquídea – Residencial Jardins de Assunção.

Narra que adquiriu o imóvel em 18/06/2006 do Sr. João Bellizia Filho e que a Caixa Econômica Federal se recusa a fornecer o termo de quitação do imóvel, ao argumento de que houve o pagamento de uma parcela do financiamento, que teria gerado um crédito em favor do herdeiro do *de cuius*, o que inviabilizaria a entrega do termo de quitação.

Argumenta que tentou localizar o herdeiro, mas não obteve sucesso.

Intimada a esclarecer a propositura do feito, peticionou em ID 38294832, alegando que o cedente, ora falecido, cedeu seus direitos e obrigações sobre o imóvel em 18/06/2006 à autora.

Argumentou que o herdeiro legal não questionou acerca do direito da cessionária sobre o imóvel e que se habilitou ao processo de inventário, mas o herdeiro se negou a tecer considerações a respeito desta tratativa.

Afirmou que o “contrato de gaveta”, ainda que sem a anuência da instituição financeira, não invalida o negócio jurídico firmado entre as partes.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em que pesemos esclarecimentos da parte autora, entendo que a cessão de direitos particular, sem a intervenção da CEF não lhe é oponível.

Cumpra observar que no contrato firmado entre a CEF e o mutuário originário, certamente há cláusula neste sentido. Sustenta a parte autora que o imóvel lhe pertence em decorrência de contrato particular firmado com o falecido mutuário originário, entretanto, requer o cumprimento do contrato, inclusive do contrato de seguro em relação ao falecido, quando então este já não era mais o titular do negócio, segundo narrativa da petição inicial.

De qualquer sorte, o que se extrai no presente caso é evidente situação em que a parte autora, não detendo a condição de representante do falecido, vem em Juízo pleitear direito alheio em nome próprio, não lhe assistindo direito a tanto.

O nosso ordenamento jurídico não abarca esse direito. A legitimação extraordinária, consoante nos termos do artigo 18 do CPC, que terceiro pleiteie direito alheio em nome próprio e no caso, em apreço, não há que se falar em autorização legal para tanto.

Ademais, curioso observar que o Instrumento Particular de Cessão de Direitos Sobre Imóvel juntado (ID 37446099) data de 18 de agosto de 2006, enquanto que o Contrato de Compra e Venda realizado entre o Sr. João Bellizia Filho e a Caixa Econômica Federal foi assinado em 06 de setembro de 2006, ou seja, posteriormente ao contrato de cessão.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade ativa da parte autora.

Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação jurídica não se aperfeiçoou.

Custas na forma da lei.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002642-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CAROLINE MOREIRA CANDIDO - SP434965

IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ ao indeferir o benefício de auxílio doença requerido em 22/04/2020 (NB 705.281.033-7).

Narra, em síntese, que sofreu acidente do trabalho em 8/4/2020 e foi submetido a cirurgia em 15/04/2020.

Aduz que em 22/04/2020 requereu perante o INSS o benefício de auxílio doença, mas restou indeferido ao argumento de que não houve apresentação de atestado médico.

Dentre os documentos apresentados, encontra-se o atestado médico com CID S619, afastando o impetrante no período de 15/04/2020 até 27/05/2020. aduz que tinha perícia agendada para o dia 13/05/2020 que não foi realizada tendo em vista que agência encontra-se fechada em razão da pandemia da COVID-19.

Diante da negativa, em 14/05/2020 requereu novamente o auxílio doença, protocolo 1088241327 (NB 705.628.021-9), indeferido por falta de carência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Diferida a liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 10 da Lei 10.480/2002.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o segurado fez três solicitações, em 22/4/2020, 14/5/2020 e 25/6/2020, todos indeferidos por falta de carência.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Melhor analisando os autos verifico ser o caso de reconsiderar a decisão que indeferiu a liminar e conceder a ordem, vez que, no presente caso, verifica-se que o impetrante comprovou, no segundo requerimento administrativo formulado em 14/5/2020 (id 35746997), que houve um acidente do trabalho em 8/4/2020, mediante atestado médico e juntada da CAT nº 2020.210191-6/01 emitida pela empregadora SUPER FINISHING DO BRASIL COM.LTDA.

A autoridade impetrada indeferiu a antecipação do benefício, ao argumento de que não houve cumprimento do requisito carência. Entretanto, dispõe o artigo 26, II da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

Portanto, não é o caso de exigir-se do segurado, acidentado no trabalho, o cumprimento de carência, consoante disposto na lei. A respeito, confira-se:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. ISENÇÃO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SÚMULA 27 DA TNU. PETIÇÃO N. 7115 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. 1. Nos termos do artigo 26, I da Lei n. 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza. 2. Caso em que as instâncias anteriores não analisaram os fatos à luz do dispositivo legal acima invocado, pois restou comprovado que a incapacidade do autor é decorrente de acidente, hipótese legal de dispensa do preenchimento de carência. 3. "O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desemprego, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada". (3ª Seção do STJ, Petição 7115, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10.03.2010, DJE 06.04.2010). 4. Reafirmação da Súmula 27 da TNU: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". 5. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 6. Agravo regimental provido. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

(200461840205254, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012.)

Portanto, dispensado o requisito carência e tendo o segurado apresentado o atestado médico e CAT, é o caso de antecipação do auxílio doença, nos termos previstos no artigo 4º da Lei 13.982/20, in verbis:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

No caso dos autos, não há carência para o auxílio doença decorrente de acidente do trabalho, motivo pelo qual procede a pretensão de antecipação até a realização da perícia.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada antecipe o benefício de auxílio doença acidentário (NB 705.628.021-9) requerido em 14/05/2020, até a realização da perícia médica, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005623-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LENI FATIMA DO NASCIMENTO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA SANTO - SP380323, CAROLLINE XAVIER - SP342667

REU: JOSE ROBERTO CHECCHIA - ESPOLIO, CRISTINA SALVATO CHECCHIA

DESPACHO

Petição ID n.º 36889712: Importante ressaltar à parte autora que, uma vez determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, não poderá mais requerer eventual condenação em honorários nestes autos, posto que já estará baixado para outro Juízo.

Assim, dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, se persiste o interesse em remeter estes autos à Justiça Estadual.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000059-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AUGUSTO PADILHA, ROSA MARIA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

REU: ANNA ZANGIROLINO, ADELINO BALDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REYNALDO BERTI, OGLESIO MANETTI, ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEVERLI TERESINHA JORDAO - SP85269

DESPACHO

I - **Documento ID 33618098**: Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para que, nos termos da sentença proferida em ID 16550586, proceda ao cancelamento dos gravames objeto do registro n.º 2 e averbação n.º 3, que recaem sobre o imóvel de matrícula n.º 21.308.

Outrossim, informe-se a qualificação completa dos adquirentes, nos termos da petição ID n.º 33965359, bem como que o autores são beneficiários da justiça gratuita, de acordo com o despacho ID n.º 554728.

II – Considerando a concordância da parte autora com a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal, homologo os cálculos apresentados em ID n.º 33599879, no valor de R\$ 12.262,71.

Expeça-se ofício à agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência eletrônica do valor total depositado na conta judicial n.º 2791.005.86403630-0 para a Caixa Econômica Federal, agência 2969, operação 013, conta poupança n.º 00011645-5, em nome de Daniel Martins Cardoso, CPF n.º 097.169.878-38, nos termos do art. 262 do Provimento 1/2020 do E. TRF3.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-84.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FABIO EDUARDO LOPES

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o Exequente.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003888-89.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CIRLEI NOGUEIRA LOPES MOREIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 22 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002027-03.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AELIO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor (ID 27716866), para justificar a exposição ou não a agentes nocivos no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS e após voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 05 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000864-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEANDRO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação ID 38988384 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

DESPACHO

Diante da petição da exequente ID 34572111, manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias, No silêncio, voltem conclusos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003295-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ID 38952396 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003883-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: THIAGO PEREIRA JACOPUCCI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304

Vistos.

THIAGO FERREIRA JACOPUSSI, já qualificado, apresenta o presente feito não contencioso objetivando expedição de alvará para autorizar o saque dos depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em razão de óbice à liberação dos valores pela CAIXA. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. A possibilidade de movimentação dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por tempo de serviço está disciplinada nas hipóteses previstas no artigo 20 e seguintes da Lei n. 8.036/90.

O procedimento de jurisdição voluntária, por natureza, não admite litígio entre as partes e o requerente não demonstra que está sendo obstado de exercer seu direito.

No caso em exame, não se trata de simples expedição de alvará, mas lide onde o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se opõe ao direito da parte, configurando assim a existência de pretensão resistida, cujo exame é incabível de ser postulado na via eleita.

Deste modo, promova o requerente a adequação de sua exordial ao rito ordinário para melhor solução do bem da via pretendido na presente demanda, bem como retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o bem da vida pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003880-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730, SAMUEL HICKMANN - RS72855

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** com objetivo de declarar "(...) a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no que concerne à incidência do IPI sobre a mera revenda no mercado interno de produtos por ela importados, uma vez que nesta operação a impetrante figura meramente como comerciante e não mais como importadora (...)", bem como para "(...) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o IPI sobre as operações de comercialização de mercadorias importadas no momento em que são vendas no mercado interno(...)" e, ao final, que seja garantido o direito a compensação do indébito. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação da liminar.

Decido. No caso em exame, por se tratar de importador comerciante, é devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

Nesse sentido,

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466671 2014.01.66652-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2017 ..DTPB:..)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003263-84.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA COSTA, já qualificado, interpõe embargos declaratórios em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a sentença é omissa "(...) para que haja manifestação expressa por este d. Juízo sobre todos os agentes capazes de caracterizar o exercício de atividade especial, bem como, qual a regra de cálculo do benefício deferido.(...)"

Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos.

De início, pontuo que houve o reconhecimento do exercício de atividade especial do período de 01.05.1989 a 22.07.2014 e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual se encontra em manutenção. Do mesmo modo, este juízo asseverou que apesar do requerimento administrativo ter ocorrido em 17.12.2019, após a vigência EC 113/2019, em 12.11.2019, o impetrante adquiriu o direito à aposentadoria nos termos da Medida Provisória 676/2015, que foi convertida na Lei 13.183/2015.

Ressalto, por oportuno, que ao decidir a questão apresentada pelo embargante nos presentes declaratórios, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Assim, as alegações apresentadas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005387-38.2014.4.03.6126

AUTOR: MARIO PERPETUS SOCORRO DE OLIVEIRA
SUCESSOR: RUTI MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS 141.604,41 em 02/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003816-95.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAPITALFARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP, LEANDRO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

DESPACHO

Intime-se o coexecutado acerca dos bloqueios realizados às fls. 530ª e 575 de id 36147015, através do sistema BACENJUD, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

Retomando os autos, expeça-se ofício para sua efetivação.

Por fim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003894-94.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO IVO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.38938806).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5019039-21.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OSWALDO BENTAJA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35630575 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002700-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTHER FERREIRA SISTI

DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no

- interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
- Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
 - No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
 - Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema **INFOJUD** para solicitar cópias das **três** últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
 - ESTHER FERREIRA SISTI - CPF:052.415.348-57 (EXECUTADO)
 - Decreto o sigilo dos documentos.**
 - Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpre à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
 - Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004358-53.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA, MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO, DANIELE SANTOS DE ARAUJO

DECISÃO

- Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
- O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
- Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
- O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
- Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
- No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
- Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema **INFOJUD** para solicitar cópias das **três** últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
 - ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ:02.781.021/0001-17 (EXECUTADO)
 - MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO - CPF:254.774.828-26 (EXECUTADO)
 - DANIELE SANTOS DE ARAUJO - CPF:340.841.148-47 (EXECUTADO)
- Decreto o sigilo dos documentos.**
- Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpre à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
- Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001594-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR DA SILVA SANTOS

DECISÃO

- Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
- O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
- Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
- O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
- Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
- No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
- Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema **INFOJUD** para solicitar cópias das **três** últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s)

executada(s), quais sejam:

i. VICTOR DA SILVA SANTOS - CPF:427.946.308-57 (EXECUTADO)

8. **Decreto o sigilo dos documentos.**
9. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpre à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
10. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002573-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:JEFFERSON ROCHA

REPRESENTANTE:MARIA DE LOURDES ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

IMPETRADO:GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA OCIAN, PRAIA GRANDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEFFERSON ROCHA**, no qual o impetrante informou a desistência da ação (id 36498947).
2. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. Tendo a impetrante se manifestado no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.
4. De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquígráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

6. Comisso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

7. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.
8. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).
9. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004945-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDINA DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDINA DIAS DE CARVALHO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003785-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBSON FELIX PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANTANA REI - SP348880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Ante o teor genérico da contestação anexada pelo INSS, bem como a manifestação da parte autora quanto à recente intimação e impossibilidade de comparecimento à perícia neste juízo - 38953456, manifeste-se o INSS em 15 dias quanto ao alegado pela parte autora.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

IMPETRANTE: JOSE MARIA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de id 30182632, a qual julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor.
2. Em síntese, os embargantes alegam omissão/contradição no julgado, a qual, almejavam ver sanada.
3. **É o relatório. Fundamento e decido.**
4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
5. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.
6. Do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente como o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
7. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl".

8. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.
9. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.
10. A fundamentação exposta na sentença embargada é de clareza solar quanto aos motivos que levaram à extinção do feito sem resolução do mérito.
11. O texto da sentença embargada deixa claro que "da simples leitura das informações prestadas pelo INSS e do pedido de extinção formulado pela parte autora, verifico a ocorrência da falta de interesse processual superveniente".
12. Desta forma, como destacado, o próprio impetrante requereu a extinção do feito. Agora, em comportamento aparentemente contraditório, opõe embargos de declaração em face da sentença que acolheu seu pedido, em seus exatos termos.
13. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.
14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
15. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
16. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
17. P.R.I.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002819-20.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: SINDICATO TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SAO VICENTE, CUBATAO, GUARUJA E SAO SEBASTIAO

ATO ORDINATÓRIO

Id 37499872: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003660-20.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: AGENCIA 4 SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA., ANDRE LUIZ MATIAS DA FONSECA, RODRIGO FAUSTINO DOS SANTOS, JOAO FELIPE NOGUEIRA BUSELLI

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887

ATO ORDINATÓRIO

Id 37562843: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004716-83.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE MARGARIDA JESSEN DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38837368).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004529-75.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37933906 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAILSON ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: FUNÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

1. Ante a apresentação de contestação pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE, anote-se no sistema processual o advogado da corrê.
2. Manifeste-se o autor, em réplica, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, queiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000585-07.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

DECISÃO

1. Defiro o bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **BACENJUD**. Parâmetros:

a. Valor do débito:

i. R\$478.904,98, apontado pela exequente.

b. Executado(s):

i. SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - CNPJ:

ii. 00.608.720/0001-34

iii. JOSE AGNALDO DE CALDAS - CPF: 080.530.828-82

iv. AILTON DE CALDAS BRAGA - CPF: 130.555.068-47

2. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados, atentando para a necessidade de intimação da penhora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004640-67.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROUTE COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA - ME, ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO

DECISÃO

1. Defiro o bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **BACENJUD**. Parâmetros:

a. Valor do débito:

i. R\$46.900,39, apontado pela exequente.

b. Executado(s):

i. ROUTE COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA - ME - CNPJ: 68.411.040/0001-60 (EXECUTADO)

ii. ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO - CPF: 131.704.098-83 (EXECUTADO)

2. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados, atentando para a necessidade de intimação da penhora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004939-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**.
2. Indefiro, por ora, a pesquisa de bens pelo INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Parâmetros:
 - a. Valor do débito:
 - i. R\$107.874,49, apontado pela exequente.
 - b. Executado(s):
 - i. RAMOS & ANTUNES MODAS EM GERAL LTDA - ME - CNPJ: 15.507.185/0001-00 (EXECUTADO)
 - ii. MARCIO DE ASCENCAO ANTUNES - CPF: 317.332.918-06 (EXECUTADO)
 - iii. ISABELA LUANA RAMOS ANTUNES - CPF: 341.003.558-31 (EXECUTADO)
4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.
5. O silêncio a respeito dos valores bloqueados poderá implicar na renúncia tácita do montante.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLLAMARIA BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA, SOLANGE VIEIRA NOBRE, YNGRID ANDRADE NOBRE VICENTE

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**.
2. Indefiro, por ora, a pesquisa de bens pelo INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Parâmetros:
 - a. Valor do débito:
 - i. R\$158.906,71, apontado pela exequente.
 - b. Executado(s):
 - i. SOLLAMARIA BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA - CNPJ: 11.940.549/0001-82 (EXECUTADO)
 - ii. SOLANGE VIEIRA NOBRE - CPF: 070.296.848-00 (EXECUTADO)
 - iii. YNGRID ANDRADE NOBRE VICENTE - CPF: 277.914.628-18 (EXECUTADO)
4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.
5. O silêncio a respeito dos valores bloqueados poderá implicar na renúncia tácita do montante.
6. **Sempre juízo, diga a CEF sobre a citação da corré Yngrid, bem como sobre a negativa da corré Solange a receber citação em nome da empresa.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004721-08.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. PIACENTINI DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional assim formulado:

(i) a concessão de liminar, inaudita altera pars, determinando que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, tais como a lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da União ou a inscrição do nome da Impetrante no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de Contribuições aos Terceiros (Salário Educação; SEBRAE; INCRA, SESI e SENAI 9), sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos;

(ii) seja notificada a Autoridade Coatora para, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, apresentar as informações que entenderem necessárias, bem como do representante judicial, conforme também o artigo 7º, inciso II, do mesmo diploma legal, para os fins de direito;

(...)

(iv) seja, ao final, concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada com relação aos pontos deferidos, para:

(iv.1) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante e recolher as Contribuições aos Terceiros (Salário Educação; SEBRAE; INCRA, SESI e SENAI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81;

(iv.2) uma vez declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das Contribuições Destinadas a Terceiros (FNDE; INCRA; SEBRAE; SESI; SENAI) acima do valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, requer-se também o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de realizar:

(iv.2.1) a compensação e restituição dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente mandamus, sem a obrigatoriedade de retificação das declarações acessórias (GFIP/ESOCIAL ou outra que a venha substituir) e as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária da Impetrante; e,

(iv.2.2) restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1114404/MG 11 e AgRg no REsp 1504337/CE).

2.A inicial veio instruída com documentos.

3.O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

4.Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.

Cientificada acerca da impetração, a União requereu seu ingresso no feito.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar.

12. A impetrante discute nestes autos, a saber: **ilegalidade da exigência das contribuições a terceiros, salário-educação; base de cálculo com limitação a 20 salários-mínimos.**

13. Da legalidade da cobrança das contribuições.

14. De início, registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – notadamente em relação ao **INCRA**.

15. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S).**

16. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

17. A contribuição ao INCRA consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Segurança Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - grifei).**”

18. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).

19. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.

20. Das contribuições relativas aos Serviços Sociais Autônomos.

21. O SESC, SESI, SENAI e SENAC integram o denominado Sistema S, cujas características foram bem delineadas por **HELIO LOPES MEIRELLES**: “*Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para administrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras. Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou.*” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

22. O SESC e o SENAC são entidades privadas sociais criadas, em 1946, como intuito de contribuir para o fortalecimento e o bem-estar da classe comercial.

23. Da mesma forma, foram criados o SESI, em 1946, e o SENAI, em 1942, visando à classe industrial. Para tanto, foram instituídas contribuições para financiar a atuação dos referidos Serviços.

24. Assim, os Decretos-Leis nºs 9.853/1946-SESC, 8.621/1946-SENAC, 9.403/1946-SESI e 4.048/1942-SENAI são, respectivamente, as matrizes legais dessas contribuições.

25. A contribuição ao SESC é contribuição social, tal como decidido pelo STF (RE 452493, RE 404919, AI 518082), e que encontra fundamento constitucional de validade no art. 240, da CF.

26. A Constituição Federal de 1988, recepcionou tais contribuições, dispondo, em seu artigo 240: “*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”.

27. No que diz respeito à possibilidade de cobrança destas contribuições, a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido da legitimidade do recolhimento das contribuições sociais do SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviço, tendo, inclusive editado a **Súmula 499** (As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.)

28. Das contribuições destinadas ao SEBRAE

29. A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - grifei)**”

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º; C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido”. (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)”.

30. Das contribuições relativas ao Salário-Educação

31. Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.

32. A contribuição do salário-educação está prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

33. Originariamente, o preceito dispunha:

“O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes”.

34. A partir da EC 53/06, a redação do dispositivo passou a ser a seguinte:

“A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei”.

35. Ao dispor sobre a matéria, a Lei nº 9.424/96 estabeleceu que a contribuição do salário-educação, devida pelas empresas, incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. (Regulamento) (grifou-se)

36. Da base de cálculo limitada ao teto de 20 salários mínimos.

37. Uma vez reconhecida a sujeição da impetrante ao recolhimento das contribuições para terceiros (Sistema S - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), remanesce discussão quanto à limitação da base de cálculo das exações ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

38. Comefeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

39. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a vinte salários-mínimos.

40. Por necessário, cumpre registrar que especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo (Lei n. 9424/96):

“Art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

41. Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas **sem limitação a 20 salários mínimos**.

42. Com relação às demais contribuições: INCR, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

43. O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs:

“Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

44. Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

45. Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

41. Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incr, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)”.

46. Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

47. Ainda que não ventilada nos autos, calha explicação quanto à controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

48. A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

49. A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)

50. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legitima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

51.A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

"As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias" (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575; Revovar: 2007).

52.A EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

53.Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

54.O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

55.Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para terceiros (INCRA, SEBRAE e SESC/SENAI/SENAC), **antes ou depois da EC 33/01**.

56.Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar apenas** para limitar a base de cálculo de cada uma das contribuições sociais destinadas terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SENAC - sistema S), **exceto o salário-educação**, sobre a folha de pagamento a vinte salários mínimos, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover atos sancionatórios, como negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal – CPEN das Impetrantes, ou apontá-la no CADIN, por conta dos valores ora suspensos, até o julgamento definitivo da presente demanda.

57.Vedada a compensação nesta fase processual por força do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

58. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Santos), para ciência e cumprimento da medida liminar.

58.Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005041-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:PRESEJAC - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1.Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2.Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3.Ciência à PFN.

4.Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5.Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002723-10.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ANTONIO FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35302645 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004948-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:JOSEMAR VEIGA PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 539/2029

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005014-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CLEMILDA GUIMARAES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARUJÁ/SP) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PGF.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008154-17.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS DE BERITOGA SP, RAFAELA B. P. DE MIRANDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE BERITOGA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004644-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FABIO LUIZ SAMPAIO BAMONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004090-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

2. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004379-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TATIANE REGIS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PORTO PORPORA - SP446184

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. **TATIANE REGIS DE SOUZA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e o GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das parcelas relativas ao requerimento de seguro-desemprego.

2. Narrou a petição inicial que:

A Demandante foi contratada pela empresa RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., até ser demitida por iniciativa do empregador, sem justa causa, com data de saída de 17 de março de 2020.

Conforme Carteira de Trabalho anexa. Exercia suas funções de Faxineira. Diante dessa situação, a Parte Autora requereu o benefício, sendo requerimento n.º 7771816217, que lhe foi indeferido, conforme Resultado de Acerto de Divergência – Trabalhador Formal - fornecido pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (Documento Anexo).

Após ter seu pedido indeferido, a demandante, em consequência da atual pandemia da COVID-19 e, por zelar a segurança e saúde de sua família e filhos, efetuou várias tentativas para peticionar recurso administrativo (conforme documentos de tentativas anexos), sendo todas infrutíferas, conforme fotos anexas. Sempre acarretando erros pelo site e aplicativos e estando o telefone para contato sempre ocupado.

Para tanto, em decorrência, não conseguiu peticionar recurso até o então momento. A conduta do Ministério do Trabalho tenta afastar o direito da Autora que contribuiu para a Previdência durante todo o seu período laboral acarretar sérios prejuízos a Demandante, que possui direito ao benefício, assegurado por lei.

Sendo a justificativa “fora do prazo de 120 dias” sem cabimento, uma vez que, a mesma efetuou o pedido no 119º dia antes de findo o prazo, estando o mesmo TEMPESTIVO.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Notificada, a CEF prestou informações – 37800926 e a União apresentou defesa – 38631796.

5. Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

8. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

9. Cotejando as alegações do impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações e documentos anexados aos autos pela autoridade coatora, não verifico, em exame de cognição sumária, presente o fundamento relevante para a impetração.

10. O benefício previsto na Lei 7.998/90, denominado seguro desemprego, tem por objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

11. O direito à concessão do seguro-desemprego está disciplinado no art. 3º da Lei nº 7.998/1990:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

II) (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

12. A situação de desempregado é condição fundamental para o recebimento do benefício, uma vez que a admissão do trabalhador em um novo emprego é causa de suspensão do seguro-desemprego.

13. A documentação acostada aos autos indica que o impetrante teve seu contrato de trabalho rescindido pela empregadora – 36705071, situação essa que ensejaria a concessão do benefício.

14. Contudo, após a habilitação e inserção no sistema de requerimento do seguro-desemprego, emissão das parcelas foi suspensa, por força de notificação quanto ao prazo de protocolo do requerimento: “fora dos 120 dias”, nos termos informados pela autoridade coatora.

15. Nessa quadra se assenta parte da controvérsia.

16. O artigo 19, inciso V da Lei nº 7.998/1990 determina que cabe ao CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, estabelecer normas relativas ao benefício recebido a título de Seguro-Desemprego:

“Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

(...)

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência”

17. Por seu turno, o art. 14 da Resolução nº 467, de 21 de Dezembro de 2005 estabelece o prazo de entrada do requerimento do seguro-desemprego:

“Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras”.

18. Tratando-se de seguro-desemprego, há muito o Superior Tribunal de **Justiça fixou entendimento pela legalidade do prazo de 120 dias para o seu requerimento, senão vejamos:**

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERER. FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura ofensa ao princípio da legalidade o estabelecimento de prazo de 120 dias, por meio de resolução, para requerer o benefício do seguro-desemprego, contados a partir do encerramento do contrato de trabalho. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1843852/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990.

2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: “não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005-CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)” (fl. 161, e-STJ).

4. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.

5. Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolução. (REsp 1810536/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

19. No mesmo sentido, alinhado ao STJ, assim tem se manifestado o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. LEGALIDADE.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual a mencionada resolução observou a legalidade ao estipular prazo de 120 dias, contado da rescisão do contrato de trabalho, para o segurado solicitar o recebimento de seguro-desemprego.

2. O segurado foi demitido sem justa causa em 18/05/2018 e efetuou a solicitação de seguro-desemprego em dezembro de 2018, quando já esgotado o prazo para requerer o benefício.

20. **Portanto, tenho por certa a legalidade do prazo de 120 dias fixado na Resolução 467/2005- CODEFAT, não havendo quanto a esse argumento, razão que assista ao impetrante.**

19. Contudo, remanesce responder qual seria o termo inicial da contagem do prazo de 120 dias, ora combatido.

20. Do que se vê nos autos, a impetrante recebeu aviso prévio de afastamento em 08/02/2020, com baixa em CTPS em 08/03/2020, com ressalva na parte das anotações gerais como sendo o dia 17/03/2020 – 36705065 e 36705069.

21. Lado outro, não consta nos autos qualquer prova da data efetiva do protocolo do requerimento administrativo, os documentos anexados pela impetrante nada informam nesse sentido, sendo que há na inicial menção ao protocolo efetuado no 119º dia, porém, não se depreende dos autos prova quanto ao alegado.

22. Considerando que o prazo de 120 dias deve ser contado a partir da rescisão do contrato de trabalho, é certo que havendo aviso prévio indenizado, aquele no qual o empregado é dispensado do cumprimento do prazo de 30 dias fixado na legislação trabalhista, a fruição do prazo de 120 dias para requerimento do seguro-desemprego terá início em data anterior ao anotado em CPTS, pois a dispensa correrá no dia em que notificado quanto ao aviso, mas a anotação em CTPS será projetada em 30 dias, assim, é de rigor a contagem do prazo de 120 dias a partir do último dia efetivamente trabalhado.

23. No caso sob exame, impossível a contagem.

24. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

25. Sendo a CEF parte ilegítima, providencie a sua exclusão.

26. Ciência ao MPF.

27. Após, tomemos autos para sentença.

28. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Autos nº 5007743-11.2019.4.03.6104

CERTIDÃO

CERTIFICO a impossibilidade de dar cumprimento ao item 1 do r. despacho retro, tendo em vista que a CPE não dispõe de perfil para desentranhamento/cancelamento de documento.

Santos, 22 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004284-28.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAMIAO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DAROSA - SP299221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio a perita IRIS MARQUES NAKAHIRA.

2. Intime-se a i. perita sobre sua nomeação, solicitando-lhe resposta se aceita tal encargo, notadamente quanto à viabilidade de realização da perícia *in loco*, diante da atual situação de isolamento social, devido à pandemia do COVID-19.

3. Em caso de aceitação do encargo, informe a perita o agendamento da data da perícia com antecedência razoável para a intimação das partes.

4. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008594-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILDO FAUSTINO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Face à ausência de requerimentos, intím-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO SOUSADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor, em réplica, sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando a pertinência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003854-81.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABIO SANTOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

1. Manifestem-se os réu sobre o alegado pelo exequente emid retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004843-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILVAM DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a juntada do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009173-30.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEPS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, MARCELO GIOVANY SCHATZMANN, EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN

DESPACHO

1. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
2. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009722-69.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: J M SILVA ELETRO MECANICA - ME

ESPOLIO: JOSEFA MARIA DA SILVA

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143

Advogado do(a) ESPOLIO: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143,

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **Proceda-se à conversão em CUMSEN.** Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CALIL DAHER, RENATO RODRIGUES DIEGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 dias. Após, diga a parte exequente sobre o prosseguimento. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001932-63.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LIMA GARCIA

DESPACHO

1. Diante da manifestação da CEF acerca do interesse nos bens e/ou valores penhorados, defiro o pedido.
2. Proceda a Serventia:
 - a. à expedição de mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) construído(s) no id 36081028, para os seguintes endereços:
 - i. AVENIDA BARTOLOMEU DE GUSMÃO, 33 – ap. 914 – Embaré – Santos-SP
3. Como retorno dos mandados, aguarde-se o prazo de 15 dias.
4. Após, intime-se a CEF. No silêncio da parte executada, diga a CEF sobre o prosseguimento. Na hipótese de ser apresentada impugnação à penhora, manifeste-se a CEF sobre a defesa.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002481-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ16226, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENÇA "A"

1. **BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A.**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB das suas próprias bases de cálculo.
2. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos e/ou compensados a tal título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC até a efetiva e plena compensação, respeitado o termo prescricional.
3. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições ao PIS, COFINS e CPRB não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo nas suas próprias bases de cálculo, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.
4. Alega que em relação a tais contribuições deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.
5. A inicial veio instruída com os documentos.
6. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.
7. Manifestação da União, requerendo seu ingresso no feito.
8. Informações apresentadas, reiterando a legalidade de todos os procedimentos adotados pela Autoridade.
9. Decisão de id 31812576 indeferiu a liminar pleiteada.
10. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (id 31902885), deixando de se manifestar quanto ao mérito.
11. Manifestação da União (id 32028601).
12. A impetrante informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id 33073613). Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (id 36131987).
13. Vieram os autos conclusos.
14. **É o relatório.**
15. **Fundamento e decido.**
16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
17. Cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, ante sua precisão técnica.
18. Com efeito, a Constituição Federal, espangando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.
19. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para o financiamento do programa do seguro-desemprego.
20. Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a. *a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b. *a receita ou o faturamento;*
- c. *o lucro.*

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

21. A noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).
22. Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que as contribuições ao PIS, COFINS e CPRB devem ser excluídas de suas próprias bases de cálculo, por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).
23. Para tanto, argumenta que, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 574.706/PR, restou legitimada a dedução dos custos tributários da receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre os quais estariam incluídos os valores dessas próprias contribuições, que compõem sua base de cálculo.
24. Contudo, não lhe assiste razão.
25. Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extrai-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.
26. Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria

- do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.
27. Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a "receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços" e a segunda a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", que inclui "a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais" (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006).
 28. Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.
 29. Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda etc.
 30. Inaplicável a tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.
 31. De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos "por dentro", reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.
 32. Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS e da CPRB das suas próprias bases de cálculo.
 33. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – AI 5000965-04.2019.403.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).

34. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
35. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
36. Oficie-se ao desembargador relator do Agravo de Instrumento interposto (AI nº 5014081-43.2020.403.0000 - id 36131987), informando-o do teor da presente sentença.
37. Oportunamente, arquivem-se os autos.
38. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008022-68.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA MARIA SANTIAGO PONTES CABRAL DE MEDEIROS, CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094

DECISÃO

1. Sobre a audiência, **diga a CEF, em 15 dias, se há interesse** na designação de conciliação na Subseção em que reside a executada Flávia.
2. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas **RENAJUD**.
3. Parâmetros:
 - a. Valor do débito:
 - i. R\$33.230,02, apontado pela exequente.
 - b. Executado(s):
 - i. FLAVIA MARIA SANTIAGO PONTES CABRAL DE MEDEIROS - CPF: 215.368.738-10 (EXECUTADO)
 - ii. CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS - CPF: 301.007.828-50 (EXECUTADO)
4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de **intimação da penhora em caso positivo**.
5. O silêncio a respeito dos valores bloqueados poderá implicar na renúncia tácita do montante.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004567-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S.A.**, em face de ato atribuído ao **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO PORTO DO PORTO DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine o deferimento da Licença de Importação nº 20/1789311-2, afastando-se a exigência de adequação da rotulagem das mercadorias.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. A autoridade impetrada prestou suas informações sob o id 38040926.
4. Intimado, a impetrante manifestou, sob o id 38691402, o desinteresse no prosseguimento do feito.
5. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. Não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
14. A autoridade impetrada, em suas informações, esclarece que foram aceitos os argumentos da impetrante, de modo que "os motivos que levaram o importador a impetrar o presente mandado de segurança não existem mais (perda do objeto) sendo certo que a LI 20/1789311-2 não foi deferida por outros motivos administrativos alheios ao escopo do presente processo".
15. A própria impetrante confirma a perda do objeto. Desta forma, não justificou qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito, concordando com a extinção do feito.
16. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
17. Disso tudo, conclui-se ter-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.
18. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

19. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
20. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
22. P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002596-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "B"

1. **GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer provimento jurisdicional para "declarar suspensa a exigibilidade e autorizar o diferimento do recolhimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil não contemplados na Portaria nº 139/20, na redação dada pela Portaria nº 150/20, aqui incluídos mas não limitados a impostos, taxas e contribuições, notadamente ao IPI-Importação, Imposto de Importação, Taxa SISCOMEX, AFRMM, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), PIS-Importação, COFINS-Importação, não só das importações finalizadas, como também aquelas que estão em andamento e em trânsito marítimo, os quais deverão atender aos termos da Portaria MF nº 12/2012, sem a incidência de mora, e ainda, com prorrogação do prazo descrito na referida norma para competências vindouras até 31/12/2020 por conta do disposto no Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 que reconhece a calamidade pública a nível federal".
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Decisão de id 31074219 indeferiu a liminar pleiteada.
4. Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos (id 31288333).
5. Parecer do Ministério Público Federal acostado sob o id 31363707, deixando de se manifestar quanto ao mérito.
6. Vieram os autos conclusos para sentença.
7. **É o relatório. Fundamento e decido.**
8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
9. Cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, ante sua precisão técnica.
10. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.
11. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

"Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

12. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

13. Ainda, nesse ínterim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), como fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

14. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

15. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

16. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente no tocante à importação de mercadorias (impostos e taxas incidentes na operação).

17. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

18. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

19. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”

20. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bema realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos com a COVID-19, **é a moratória**, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.”

21. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

22. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo

- simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, imiscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.
23. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.
 24. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.
 25. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.
 26. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, **incluídos aqui os afetos ao desembaraço aduaneiro**, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas que dão supedâneo e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.
 27. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.
 28. Não há, como já me manifestei, possibilidade de o poder judiciário agir como legislador atípico.
 29. Ainda que se pense em pandemia e seus efeitos devastadores no aspecto econômico como discutido nos autos, é inarredável que a pretensão da impetrante se traduz em moratória, o que não se admite na via judicial, nos termos da fundamentação expendida na decisão que indeferiu o pedido liminar.
 30. Ainda que pretenda a impetrante apenas a prorrogação do pagamento de tributos incidentes sobre as operações de importação, é certo que o pedido converge para moratória, o que não se admite fora do processo legislativo ordinário, do qual se distancia o Poder Judiciário na sua função típica.
 31. O cotejo dos princípios da livre iniciativa e isonomia, com a legalidade e a separação dos poderes no caso concreto, revelam que não há hierarquia entre princípios constitucionais, mas sim exame em juízo de ponderação, prevalecendo aquele que melhor pacifique a contenda sob o viés da interpretação conforme (CF), razão pela qual impende, portanto, anotar que em matéria tributária, como a controvertida nestes autos (prorrogação/suspensão de pagamento de tributos), há que se ater ao que preconiza o art. 111 do CTN.
 32. Nesse toar, tem-se que a interpretação como gênero da espécie interpretativa por meio da ponderação de elementos lógicos-sistemáticos-históricos e finalísticos ou teleológicos não é vedada, mas deve o juiz atentar-se para que dessa ponderação não resultem extensões analógicas interpretativas para situações nas quais o CTN vaticina a literalidade.
 33. Acerca da perda de capacidade contributiva e referido princípio, assim invocado pela impetrante, o legislador na redação do art. 145, §1º da CF fixou que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva.
 34. Para o fim de identificar a capacidade contributiva, primeiro é preciso entender que o legislador constituinte dividiu os impostos em pessoais e reais, sendo que no que tange a estes autos, trata-se de impostos de natureza real, os quais em sua incidência não consideram as condições pessoais do contribuinte, mas apenas e tão somente a base econômica sobre a qual incidirão.
 35. Com efeito, isto posto, havendo diminuição de capacidade contributiva da impetrante por força do estreitamento de sua atividade comercial, não é possível se valer do princípio constitucional em testilha, na medida em que se discute nos autos exações de caráter real.
 36. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.
 37. Destaco que sobre a temática em testilha há manifestação do STF, em sede de suspensão de segurança:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente. (SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) grifei.

38. Por derradeiro, o E. TRF da 3ª Região em decisão proferida no julgamento dos agravos de instrumento nº 5009210-67.2020.403.0000, 5007705-41.2020.403.0000 e 5007939-23.2020.403.0000, derrubou três liminares concedidas anteriormente em sentido favorável à pretensão da impetrante, situação essa que sustenta com força a posição adotada por este juízo, contrária ao pedido deduzido nos autos.
39. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
40. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
41. Oportunamente, arquivem-se os autos.
42. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005140-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE LUIZ LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005908-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao INSS do documento juntado pelo autor, facultada a manifestação.

2. Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados aos autos pelo autor.

3. Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, com vistas a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. Providencie a CPE a requisição do processo administrativo referente ao benefício do autor, (B 42) NB 168.030.645-3. Prazo: 30 (trinta) dias.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002455-48.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA**, no qual o impetrante informou a desistência da ação (id 38121694).
2. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

3. Tendo a impetrante se manifestado no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.
4. De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124/RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

6. Com isso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

7. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.

8. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

9. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004889-10.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO (DIDAD) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da Declaração de Importação nº 20/0858210-7, nos termos do art. 63, V, da IN/SRF nº 680/06, para posterior devolução da mercadoria ao exterior, em razão de erro na expedição pelo fornecedor.

2. Em apertada síntese, narrou a petição inicial que:

"A Impetrante, para o exercício das atividades objeto de seu contrato social, efetua, nesta qualidade, importações de mercadorias. - Assim, em 01/06/2020 a Impetrante registrou no Siscomex a Declaração de Importação (DI) n.º 20/0858210-7 (Doc. 02), referente um equipamento picador de árvores, a qual foi parametrizada em canal vermelho de conferência aduaneira.

A Impetrante realizou a compra de um equipamento picador de árvores novo da Vermeer Corporation, ano de fabricação 2020, conforme se verifica nos e-mails trocados com o representante do exportador no Brasil, proposta comercial, pedido de compra e fatura comercial (Doc. 03). - No entanto, durante a conferência física da mercadoria, foi constatado pela Autoridade Coatora que se tratava de mercadoria usada e fabricada em 2019 (Doc. 04), interrompendo o processo de despacho aduaneiro. - Diante da constatação, a Impetrante requereu administrativamente, através de dossiê digital que deu início ao Processo Administrativo n.º 13032.334919/2020-21 (Doc. 05), o cancelamento da referida DI para que pudesse promover a devolução da mercadoria à origem devido ao desacordo comercial, viabilizando a posterior aquisição da mercadoria correta.

Contudo, o pedido foi indeferido pelo Chefe da Divisão de Despacho Aduaneiro (Didad) de Santos em razão da ausência de previsão legal para cancelamento de DI no caso concreto. Mesmo após a apresentação de recurso administrativo pela Impetrante, foi mantido o indeferimento em decisão proferida em 25/08/2020, sendo facultado à Impetrante "apresentar pleito junto ao órgão amiente de deferimento de Licenciamento de Importação e prosseguir com o despacho ou, alternativamente, importar o equipamento que diz ser o correto e depois efetuar a devolução deste".

O fato é que (i) nenhuma das opções atende aos interesses da Impetrante, tendo em vista que já foi feito o pagamento integral da mercadoria importada, sendo necessário que primeiro ocorra a devolução para posterior importação do equipamento correto e efetivamente adquirido pela Importadora; e (ii) o art. 63, V, da Instrução Normativa SRF 680/2006 prevê justamente a hipótese de cancelamento pretendida pela Impetrante, qual seja, decorrente de “erro de expedição”

Desse modo, impetra-se o presente writ requerendo, liminarmente, seja autorizado o cancelamento da DI 20/0858210-7 para que a Impetrante possa dar início ao procedimento de devolução do equipamento erroneamente exportado”.

3.O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

4.Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações sob o id 38858049.

5.Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito.

6.Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença

8.Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

9.De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10.Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

11.Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade coatora e documentos que a guarnecem, **não verifico me exame preliminar, a presença de fundamento relevante para a impetração**.

12.O ponto controvertido nos autos é a possibilidade ou não de cancelamento da declaração de importação registrada pela impetrante para devolução de mercadoria ao exterior, por força de erro na expedição, a cargo do exportador/fabricante.

13.De início, sem razão a impetrante nessa quadra.

14.A questão afeta ao erro de expedição está disciplinada no inciso I do art. 71 do Regulamento Aduaneiro, restando evidenciado o erro quando há destinação incorreta da mercadoria importada, mas corretamente descrita nos documentos de transporte pertinentes.

15.Comefeito, a expedição incorreta não se mistura ou confunde com a descrição da mercadoria, a qual deverá obrigatoriamente estar em termos nos documentos instrutórios do despacho aduaneiro.

16.O erro será assim considerado quando a destinação da mercadoria for feita de forma incorreta, o que equivale dizer que feito o transporte, a mercadoria será descarregada em local físico diverso do seu destino correto.

17.Registre-se, mais uma vez, que o erro de expedição somente se evidencia quanto à destinação da carga (incorreta) e não quanto à descrição e conteúdo.

18.Uma vez demonstrado e caracterizado o erro, é de observância o artigo 65 da IN SRF nº 680/2006, com a redação dada pela IN RFB nº 957/2009, o qual permite a devolução da mercadoria ao exterior, conquanto seja formulado anteriormente ao registro da DI, bem como não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

19.Nestes autos, o que se vê é a correta destinação da mercadoria, não havendo qualquer controvérsia quanto ao destino e destinatário, debruçada então a problemática acerca tão somente do conteúdo.

20.Nesse sentido, calha a transcrição do trecho da Solução de Consulta 26/2008, referida na inicial e esmiuçada nas informações pela autoridade coatora, verbis:

“A Impetrante reproduziu na inicial o seguinte trecho da ementa da Solução de Consulta COSIT nº 26, de 09 de setembro de 2008: “Considera-se erro de expedição, conforme se infere do disposto no inciso I do art. 71 do Regulamento Aduaneiro, quando há destinação incorreta da mercadoria corretamente descrita nos documentos de transporte”, para alegar que o “erro de expedição está vinculado à própria mercadoria importada, no caso de esta não corresponder à mercadoria efetivamente adquirida e importada, como ocorreu no presente caso”.

Embora as expressões “destinação incorreta” e “mercadoria corretamente descrita” não deixem margem a dúvidas, a leitura da íntegra da Solução de Consulta COSIT nº 26, de 09 de setembro de 2008, esclareceria a Impetrante de que o equívoco do seu entendimento foi o mesmo revelado pelo contribuinte consulente naquele processo:

Solução de Consulta COSIT nº 26, de 2008 (...) Fundamentos “Por fim, a consulente indaga se está correto o seu entendimento de que os princípios que norteavam a retificação de declaração continuam a orientar as empresas, quando elas se depararem com divergências no recebimento de mercadorias, nos seguintes termos: a) erro de expedição seria aquele decorrente de divergência de conteúdo da mercadoria relativamente ao que consta do conhecimento de transporte ou na lista de material embarcado (packing list), não detectável sem a retirada das mercadorias de sua unidade de carga, volumes ou embalagens;” (...) (destaque).

O que ficou esclarecido nos fundamentos da SC COSIT nº 26, de 2008, é que o erro de expedição diz respeito à destinação incorreta de mercadoria corretamente descrita e identificada nos documentos de transporte, e que a definição de “erro de expedição” apresentada pelo consulente em verdade coincide com a definição de infração punível com a perda da mercadoria estrangeira:

Solução de Consulta COSIT nº 26, de 2008

(...)

Fundamentos

“(…) erro de expedição é aquele em que há destinação incorreta da mercadoria (se o erro inequívoco de expedição é aquele que, por sua evidência, demonstre destinação incorreta de mercadoria, o erro comprovado de expedição é aquele que, por não ser evidente, necessita de provas específicas que comprovem a destinação incorreta da mercadoria).

Além de todo o exposto acima, que busca demonstrar que o erro de expedição diz respeito a destinação incorreta de mercadoria, a definição apresentada pela consulente para erro de expedição, coincide, na verdade, com o conceito de falsa declaração de conteúdo, conforme disposto no § 3º do art. 618 do RA/2002, in verbis:

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;

(...)

§ 3º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro.

11.1. Como os documentos citados pela consulente (conhecimento de transporte e packing list) são emitidos pelo exportador, anteriormente ao despacho aduaneiro, provado está que não se trata de erro de expedição, e sim de falsa declaração de conteúdo, sujeito à pena de perdimento, por configurar dano ao Erário. (...) (destaque).

21.Quanto ao controvertido acerca do equipamento importado pela impetrante ser usado, razão pela qual pretende o cancelamento da DI referida na inicial, não há melhor sorte que a socorra.

22.Comefeito, a discussão quanto a ser ou não usado o equipamento perde parte do sentido, quando o mote da impetração como fundamento para o pedido de cancelamento da DI é o erro de expedição, já devidamente afastado.

23.Contudo, dos documentos anexados autos e com amparo na detalhada informação prestada pela autoridade coatora, não reputo plausível que a impetrante tenha adquirido mercadoria importada com pagamento integral no valor de 2.553.862,84 (dois milhões quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), bem como houve engano do exportador/fabricante, no sentido de não apenas ter lhe vendido equipamento usado, mas com animo de enganá-la.

24.Nesse ponto, me socorro das informações prestadas pela autoridade impetrada, cujo trecho é elucidativo:

“(...)

Eldorado Brasil Celulose S/A adquiriu de Vermeer Equipamentos e Tecnologias LTDA, mediante nota fiscal eletrônica emitida em 26/08/2020 (nº 23917, chave de acesso 352008113776650001355500100002391711002595603) um picador florestal WC2500TX, número de série nº 1VRF27002L1000125.

Para não deixar passar em branco, o picador florestal marca Vermeer, modelo WC2500TX, declarado na DI nº 20/0858210-7 tem número de série nº 1VRF27000L1000124, e, consoante a plaqueta de identificação do motor (anexo 5 do laudo do engenheiro – DOCTO nº 38323620 – página 37), foi fabricado em abril/2019.

Em se tratando de números de série sequenciais: 1VRF27000L1000124 e 1VRF27002L1000125, se o bem identificado pelo nº 1VRF27000L1000124, amparado pela DI nº 20/0858210-7, foi fabricado em abril/2019, quando teria sido produzido o picador florestal WC2500TX, número de série nº 1VRF27002L1000125, comprado por Eldorado Brasil Celulose S/A em 26/08/2020 do representante nacional da Vermeer? Trata-se de picador florestal novo ou usado? O bem da mesma natureza foi adquirido para ser “instalado no Projeto da Usina Termoelétrica – UTE Onça Pintada”?

A vista disso, fica mais difícil sustentar a narrativa da Impetrante de que sua intenção ao compeli-lo ao cancelamento da DI nº 20/0858210-7 é a de promover a devolução ao exterior da mercadoria USADA “devido ao desacordo comercial”, PARA VIABILIZAR a “posterior aquisição” da mercadoria “correta”.

Por fim, e não menos importante, cumpre sinalizarmos os desdobramentos da importação mal-sucedida.

Conforme narrado pela Impetrante, foi mantido o indeferimento de cancelamento da DI nº 20/0858210-7 no processo nº 13032.334919/2020-21, após recurso administrativo apresentado, “sendo facultado à Impetrante apresentar pleito junto ao órgão ajuizante de deferimento de Licenciamento de Importação e prosseguir com o despacho”. Referida possibilidade já havia sido informada à Impetrante no registro de interrupção do despacho aduaneiro feito no Siscomex em 08/07/2020”.

25. Ademais, é preciso ter em mente que a importação referida na inicial tal como aduzido pela impetrante encontra reflexo na possível concessão ou não de “ex-tarifário”, situação essa que acarretaria possível multa se consubstanciada infração de omissão de informação, portanto, não seria a solução simplista o cancelamento da declaração de importação para devolução da mercadoria ao exterior que encerraria o tema, não se trata de uma simples compra cujo produto foi enviado de forma incorreta.

26. Havendo desacordo comercial entre a impetrante o fabricante da mercadoria por ela importada, o caso converge para solução em ação autônoma, cabendo à impetrante se submeter aos ditames do Regulamento Aduaneiro, uma vez registrada a DI para, ao passo do desenrolar do procedimento administrativo, buscar eventual compensação em via mais adequada.

27. Registrada a declaração de importação, cuja descrição da mercadoria é correspondente ao que se constatou em fiscalização física, a questão acerca do ano de fabricação não atrai a incidência do tipo descritivo para o erro de expedição.

28. Em face do exposto, ausente o fundamento relevante, indefiro o pedido liminar.

29. Ciência ao MPF e após, tornemos autos para sentença.

30. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003050-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: A.F.L. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "B"

1. A. F. L. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer em sede liminar provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher os tributos federais incidentes na importação das mercadorias descritas na fatura comercial ksg19248, sem a incidência de juros e multas pecuniárias, pelo prazo de 90 a 180 dias, a contar do registro da declaração de importação das mercadorias, fixando-se o valor do dólar pelo valor de R\$ 5,71, valor do dólar na data de 20/5/2020).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Decisão de id 32825600 indeferiu a liminar pleiteada.
4. Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos (id 33257011).
5. Parecer do Ministério Público Federal acostado sob o id 33321068, deixando de se manifestar quanto ao mérito.
6. Vieram os autos conclusos para sentença.
7. **É o relatório. Fundamento e decido.**
8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
9. Cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, ante sua precisão técnica.
10. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.
11. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

“Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

12. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

13. Ainda, nesse ínterim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), como fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

14. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

15. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

16. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente no tocante à importação de mercadorias (impostos e taxas incidentes na operação).

17. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

18. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

19. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”

20. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bema realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos com a COVID-19, **é a moratória**, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”

21. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

22. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo

- simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, imiscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.
23. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.
 24. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.
 25. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.
 26. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, **incluídos aqui os afetos ao desembaraço aduaneiro**, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas que dão supedâneo e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.
 27. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.
 28. Não há, como já me manifestei, possibilidade de o poder judiciário agir como legislador atípico.
 29. Ainda que se pense em pandemia e seus efeitos devastadores no aspecto econômico como discutido nos autos, é inarredável que a pretensão da impetrante se traduz em moratória, o que não se admite na via judicial, nos termos da fundamentação expendida na decisão que indeferiu o pedido liminar.
 30. Ainda que pretenda a impetrante apenas a prorrogação do pagamento de tributos incidentes sobre as operações de importação, é certo que o pedido converge para moratória, o que não se admite fora do processo legislativo ordinário, do qual se distancia o Poder Judiciário na sua função típica.
 31. O cotejo dos princípios da livre iniciativa e isonomia, com a legalidade e a separação dos poderes no caso concreto, revelam que não há hierarquia entre princípios constitucionais, mas sim exame em juízo de ponderação, prevalecendo aquele que melhor pacifique a contenda sob o viés da interpretação conforme (CF), razão pela qual impende, portanto, anotar que em matéria tributária, como a controvertida nestes autos (prorrogação/suspensão de pagamento de tributos), há que se ater ao que preconiza o art. 111 do CTN.
 32. Nesse toar, tem-se que a interpretação como gênero da espécie interpretativa por meio da ponderação de elementos lógicos-sistemáticos-históricos e finalísticos ou teleológicos não é vedada, mas deve o juiz atentar-se para que dessa ponderação não resultem extensões analógicas interpretativas para situações nas quais o CTN vaticina a literalidade.
 33. Acerca da perda de capacidade contributiva e referido princípio, assim invocado pela impetrante, o legislador na redação do art. 145, §1º da CF fixou que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva.
 34. Para o fim de identificar a capacidade contributiva, primeiro é preciso entender que o legislador constituinte dividiu os impostos em pessoais e reais, sendo que no que tange a estes autos, trata-se de impostos de natureza real, os quais em sua incidência não consideram as condições pessoais do contribuinte, mas apenas e tão somente a base econômica sobre a qual incidirão.
 35. Com efeito, isto posto, havendo diminuição de capacidade contributiva da impetrante por força do estreitamento de sua atividade comercial, não é possível se valer do princípio constitucional em testilha, na medida em que se discute nos autos exações de caráter real.
 36. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.
 37. Destaco que sobre a temática em testilha há manifestação do STF, em sede de suspensão de segurança:

"Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente. (SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) grifei.

38. Por derradeiro, o E. TRF da 3ª Região em decisão proferida no julgamento dos agravos de instrumento nº 5009210-67.2020.403.0000, 5007705-41.2020.403.0000 e 5007939-23.2020.403.0000, derrubou três liminares concedidas anteriormente em sentido favorável à pretensão da impetrante, situação essa que sustenta com força a posição adotada por este juízo, contrária ao pedido deduzido nos autos.
39. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
40. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
41. Oportunamente, arquivem-se os autos.
42. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE BERTIOGA, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437

Vistos.

1. Tendo em vista a petição anexada pela DPU (id 37725899), bem como a manifestação do MPF (id 37943136), cancelo a audiência designada para o dia 03/09/2020.
2. Tomemos autos conclusos para exame da possibilidade de julgamento antecipado ou ainda, eventual saneamento.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001893-44.2017.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: JORGE JOSE CELESTINO ABITE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SALLES - SP197791

REU: UNIÃO FEDERAL, BENEDITO MOREIRA NETO, VIRGILIO MOREIRA FILHO, JOSE MOREIRA, CLAUDIO DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA MOREIRA, PAULO CUSTODIO MOREIRA

CONFINANTE: DELMA GONÇALVES, SERGIO EUNAPIO GONSALVES DA SILVA, ANTONIO PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

ATO ORDINATÓRIO

Id **36096361**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004536-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JURACIR JERONIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38536683 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004024-84.2020.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: JOSE AMERICO CASSETTARI, SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38682439**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000436-40.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA, SARAH REGINA CHAVES DA SILVA SOUZA

SENTENÇA

GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA e SARAH REGINA CHAVES DA SILVA SOUZA ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais e que ao final seja julgada procedente a ação para anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios e que seja concedido aos autores o direito de preferência nos termos da lei 9.514/97.

Afirmam haverem celebrado contrato de compra e venda com alienação fiduciária, referente ao imóvel localizado na Avenida Dom Pedro I, nº 2281, apto 12, Bairro Jardim Belmar, CEP 11420-002, Guarujá-SP, e que, em razão de dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes.

Insurgiram-se contra a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que não foram observadas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, no que concerne à intimação dos devedores para purgar a mora, pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, antes da consolidação da ré na propriedade do bem financiado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (Id 5330173).

A Caixa Econômica Federal contestação (Id 5362746).

A antecipação da tutela foi indeferida (Id.5475153) e dessa decisão as partes interpuseram agravo de instrumento ao qual foi indeferida a tutela (Id. 9606553).

Instadas as partes a especificar provas, a CEF informou nada ter a requerer e o autores requereram juntada de cópia integral do procedimento administrativo, o que foi juntado pela CEF (13202215).

Designou-se audiência de conciliação que restou inexistosa.

É o relatório.

Passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF.

Nulidade da execução extrajudicial

Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.

O **Colendo Supremo Tribunal Federal** já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, *in verbis*:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF – 1ª Turma – RE nº 223075/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – j. em 23/06/1998 – in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)

Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, *in verbis*:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do § 5 do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI.

1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial.

3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do § 4º do art. 50 da referida Lei.

4. Agravo a que se nega provimento.” (grafei)

Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou regularizar a dívida.

Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade.

Restou demonstrada a intimação dos autores a pagar o valor da dívida, mas não provaram ter tentado quitar ou negociar a dívida (id. 10294752, 13202215 - Pág. 20/21 e 23/24).

Outrossim, segundo informado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, em 28/06/2013, a Caixa concordou na incorporação das prestações em atraso (r's 01 a 12) ao saldo devedor, o que acarretou no aumento da prestação mensal e que a partir da 14 prestação os autores deixaram de cumprir o avençado e permaneceram inadimplentes, tendo feito o pagamento de apenas uma prestação.

Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem

Nesse sentido:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM I. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de "adjudicação" (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto c
"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo 1o. Para os,
(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível – 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data::04/05/2009 - Página::148 – n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno os autores a suportarem os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratarem de beneficiários da Justiça Gratuita.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 50098547820184030000- Gabinete Desembargador Federal Peixoto Junior).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006632-29.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDIR MALAQUIAS VAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MENDONÇA FALCAO - SP141354, MARCELLO VAZ DOS SANTOS - SP188763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 36629871 – fls. 37/47 e ID 36629878).

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009213-07.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MEDEIROS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 35808477 – fs. 110/116 e 152/155).

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria para manifestação acerca das ponderações da parte exequente (ID 38474263).

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO SILVESTRE DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: TELMAR RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, Santos - SP, para que envie, no prazo de 15 dias, e sob as penas da lei, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, referente a Pedro Silvestre de Souza Filho, CPF 018.300.768-92.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005102-16.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: SEBASTIANA AUXILIADORA DE SOUSA

IMPETRADO: CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-44.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WELLINGTON LUIZ SANTOS

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisas e bloqueios pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (última declaração de Imposto de Renda), atribuindo-se sigilo aos documentos com informações bancárias e fiscais.

Após, dê-se ciência à CEF, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000126-32.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SJF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. - ME, LUCIANY SILVEIRA SILVA, NELSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de valores por meio do BACENJUD, no valor indicado na petição ID 25815100, retificando-se a autuação.

Após, dê-se ciência à CEF, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005085-77.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GENEROSO GOMES DE ALMEIDA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005456-97.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RICARDO ALVAREZ COUTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005088-32.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CLAUDIO PEREIRA COSTA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005095-24.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BRENN TAG QUIMICA BRASIL LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS, ARMANDO DOS SANTOS, ARMANDO DOS SANTOS, ARMANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao OGMO, por entender que a providência requerida não contribui para o deslinde e julgamento do feito.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-40.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADILSON MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38899195: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF nº 072.432.358-91 / N.B. 107.325.419-1), nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009156-91.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38899137: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF nº 043.440.848-45 / N.B. 46/157.972.643-4), nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007933-40.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILMA ADRIANO CANADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à contadoria conforme decisão ID 22605393.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, renove-se a expedição de ofício à Moinho Paulista Ltda. (Rua João Pessoa, 536, Centro, CEP: 11013-906 Santos-SP), instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 53/55. Em resposta deverá a Moinho Paulista esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido não aponta o exato nível de ruído, sendo necessária informação objetiva.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Intimem-se Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004438-17.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SP132045

DESPACHO

ID 34466687: No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 774 do NCPC, vez que o caso em questão não se subsume aos incisos do invocado artigo.

Nesse diapasão, defiro apenas a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueados nos autos.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006384-97.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE AGENARIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA APARECIDA BARBOSA - SP259608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38899134: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF nº 883.894.058-49 / N.I.T. nº 10690306.52-8.), nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006015-25.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO NILSON LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38899194: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF nº 829.539.618-87 / N.B. 143.441.145-9), nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001282-86.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARLINDO ESTEVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38872489, ID 38872490 e ID 38872490: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível existência de litispendência.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007287-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a Liquidação, com endereço na Av. Paulista, 1842, 1º andar, Bela Vista, CEP 01310-923, para que envie o LTCAT, referente a Antônio Carlos Gonçalves, CPF nº 043.071.418-14.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006063-57.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A, KARINA ELIZABETH SEIXAS DA SILVA - SP215678

DESPACHO

ID. 38783063: Defiro, oficiando-se ao Banco do Brasil, solicitando a conversão do depósito (id. 37629201) em renda da União, mediante GRU, sob o código nº 91710-9 (id. 37217819).

Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal (P.F.N.), aguardando-se o pagamento das demais parcelas exequendas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007515-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBSON GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37653371: suspendo, por ora, a remessa do feito à Contadoria.

ID 38900496: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001875-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GENI PRESENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38165735: nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se GENI PRESENTES LTDA - EPP, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 21.596,11 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e onze centavos), por meio de DARF, atualizado até setembro/2020.

Intime-se, ademais, a executada de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da executada, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011938-08.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUBENS CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 38960396: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF para cumprimento da decisão ID 38098400.
Publique-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002065-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FILHO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o *expert* Leonardo José Rio (leo-rio@cebinet.com.br) para atuar como perito judicial.
Fixo os honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante do restabelecimento das atividades jurisdicionais, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002832-87.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: VIVIAN PATRICIA SARDA CARLOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38898093: Informado pela parte exequente o pagamento dos valores incontroversos, cumpra-se a parte final do r. despacho pretérito (id. 8621377), encaminhando-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos remanescentes (suplementares).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006534-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da atividade especial, reputo necessária a realização de perícia no Porto de Santos, administrado pelo OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro **Leonardo José Rio** (leo-rio@cebinet.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005053-72.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-80.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: WSB PINTURAS LTDA - ME, WILSON SAID BOUTROS FILHO, WILSON SAID BOUTROS

DESPACHO

Declaro nula a citação editalícia do corréu Wilson Said Boutros Filho, tendo em vista que não foram esgotadas todas as tentativas de sua localização.

Expeça-se mandado de pagamento em nome do referido requerido, no endereço mencionado na petição ID 30892913.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-18.2018.4.03.6104

AUTOR: MOYSES RODRIGUES RAMALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-33.2017.4.03.6104

AUTOR: JORGE ANTONIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002985-52.2020.4.03.6104

AUTOR: IZILDINHA FERREIRA ANTONI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Recebo a petição de id nº 33680719 como emenda a inicial.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos",

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intímese. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003369-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF nº 731.277.018-53 / N.B. 181.674.188-1), nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS para proceder, no prazo legal, à "execução invertida", nos exatos termos da r. decisão monocrática.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004990-74.2016.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

REU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SOBLOCO CONSTRUTORA SA, PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA, COMPANHIA FAZENDA ACARAU, MUNICIPIO DE BERTIOGA, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

Advogado do(a) REU: JOSE EMMANUEL BURLE FILHO - SP26661

Advogado do(a) REU: RODRIGO JORGE MORAES - MS11206-A

Advogados do(a) REU: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969

DESPACHO

Presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido da SOS Riviera – Associação dos Proprietários de Imóveis da Riviera de São Lourenço (ID 27057213), de ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, o qual concordou como pleito, conforme manifestação ID 28688143.

Colaciono, por oportuno, o teor do artigo 5º, “caput”, e inciso V, da Lei nº 7.347/85:

“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V – a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

Depreende-se da documentação acostada aos autos, que referida associação está constituída há mais de um ano, cujo estatuto foi levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Santos na data de 28/11/2018, conforme Livro de Registro A, sob nº 62.094 (ID 27057219 – fl. 16).

Em que pese o primeiro ano de existência tenha sido completado no curso da ação, referida circunstância não temo condão de prejudicar o adimplemento do requisito previsto no artigo acima transcrito.

É esse o entendimento jurisprudencial, conforme segue:

“Processo civil. CDC. Recurso especial. Ação civil pública. Tempo mínimo de constituição da associação. Legitimidade ativa.

- Nos termos da legislação consumerista, a associação legalmente constituída há pelo menos um ano tem legitimidade para promover a defesa coletiva dos interesses do consumidor.

- Em observância aos princípios da economia processual e efetividade da jurisdição, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da associação que complete um ano de constituição durante o curso do processo.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 705.469/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 456)

Da mesma forma, infere-se da análise do artigo 3º do seu estatuto social, os seguintes objetivos (ID 27057219, fl. 01): “zelar pela obediência às normas públicas e privadas aplicáveis à utilização da praia, ao uso e ocupação do solo, à preservação ambiental, aos serviços de limpeza, à segurança, ao trânsito de veículos e pedestres, aos serviços comunitários, aos sistemas de lazer, às práticas comerciais, ao parcelamento urbano, às construções, à propriedade, à tranquilidade e silêncio urbanos”

Verifico, ainda, se tratar de associação formada por titulares de direitos sobre imóveis localizados no empreendimento “Riviera de São Lourenço”, do que se extrai a pertinência temática com o objeto da presente ação.

Assim sendo, evidente o interesse jurídico dos titulares de direitos sobre imóveis localizados no empreendimento “Riviera de São Lourenço”, seja individualmente, seja associados para o interesse em comum de observar a legislação de regência a respeito do meio ambiente.

Ante o exposto, autorizo a inclusão de “SOS Riviera – Associação dos Proprietários de Imóveis da Riviera de São Lourenço”, no polo ativo do presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.

Outrossim, manifestem-se o Ministério Público Federal, a União, bem como assistente litisconsorcial, sobre o teor das contestações de fls. 6802/6810/ID 17676994 (Estado de São Paulo), fls. 6811/7000/ID 17676994 (Município de Bertioiga), fls. 7001/7192/ID 17676995 (SOBLOCO CONSTRUTORA S/A), fls. 7194/7322/ID 17682333 (CETESB), fls. 7327/8471/ID 17685778 (PRAIAS PAULISTA S/A) e fls. 8758/9816/ID 17685768 (COMPANHIA FAZENDA ACARAU), no prazo legal.

Retifique-se a autuação, de modo a que “SOS Riviera – Associação dos Proprietários de Imóveis da Riviera de São Lourenço” (CNPJ nº 32.263.273/0001-15), passe a constar como assistente litisconsorcial do autor.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008101-28.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INTERDONATO DE AZEVEDO, RIVALDO PAULO BARRETTO, RUI BARBOSA SIANI, SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS, SIDNEI LEPORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante extratos de pagamento anexados aos autos (id's. 35199152 e 35201297).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a satisfação do crédito, requereu a extinção e o arquivamento do feito, em face do cumprimento integral do julgado exequendo (id. 36287941).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007222-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela, ajuizada por **CRISTIANE DA SILVA**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento ou a baixa do seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

A ré apresentou defesa, aduzindo, em síntese, que os pedidos de cancelamento de débitos e irregularidades vinculados ao CPF da autora foram deferidos anteriormente ao ajuizamento da presente ação.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Carece a autora de interesse processual.

Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida pela ré antes do ajuizamento da ação, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Intimada a justificar seu interesse, a autora permaneceu inerte.

Segundo Nelson Nery Júnior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação, na medida em que um fato ocorrido antes do início do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da parte autora.

Assim, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Diante do aperfeiçoamento do contraditório, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução permanecerá suspensa, tendo em vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006897-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NUNO MANUEL DA SILVA PIMENTEL BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução para cumprimento de sentença tão somente no que se refere à verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial formado nos autos físicos 0010686-96.2013.403.6104.

Percorridos os trâmites legais, os valores sucumbenciais foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos ID 23967852 e ID 27405283, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o integral pagamento dos honorários sucumbenciais, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008445-96.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EURICO DEL CARMINE CALATRO, HOEL MAURICIO CORDEIRO, JORGE ORLANDO MAHTUK, SIDNEY ANTONIO BADIALLE, WALDIR BITTENCOURT DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CREUSA MARIA DE ALMEIDA GALATRO, CINTIA REGINA DE ALMEIDA GALATRO, BARBARA CAROLINA GALATRO CURI e THAIS FERNANDA DE ALMEIDA GALATRO, devidamente representadas, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, Eurico Del Carmine Galatro.

Outrossim, **LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT, ROSANA BITTENCOURT DA SILVA, SIMONE BITTENCOURT DA SILVA, MARILISE BITTENCOURT DA SILVA e THIAGO BITTENCOURT DA SILVA**, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, Waldir Bittencourt da Silva.

Citada, a União manifestou-se favorável às habilitações pleiteadas (ID 32126652).

Suspensão o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Emerge dos autos que já houve a partilha dos bens de Eurico Del Carmine Galatro (ID 27899414 – fls. 10/13) e Waldir Bittencourt da Silva (ID 27901076 – fls. 2/9), de modo que a substituição pelos correspondentes espólios resta prejudicada. Em assim sendo, a habilitação dos sucessores para o recebimento dos valores exequendos, independente de inventário, é possível desde que todos venham a integrar a lide.

Compulsando a documentação acostada, verifico que Eurico Del Carmine Galatro faleceu em 20.11.2008 (ID 34393847), deixando viúva Creusa Maria de Almeida Galatro (ID 27899414 – fl. 2) e três filhas maiores, a saber: Cintia Regina de Almeida Galatro, Barbara Carolina Galatro Curi e Thais Fernanda de Almeida Galatro (ID 27899414 – fls. 5, 7 e 9).

Ato contínuo, observo que Waldir Bittencourt da Silva veio a óbito em 24.10.2013 (ID 27901076 – fl. 1), deixando viúva Lydiá Fernandes Garcia Bittencourt da Silva (ID 27901076 – fl. 11), bem como quatro filhos maiores: Rosana Bittencourt da Silva, Simone Bittencourt da Silva, Marilise Bittencourt da Silva e Thiago Bittencourt da Silva (ID 28066210 e ID 28066209).

Dispõe o artigo 110 do CPC/15, in verbis:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

O artigo 1.829 do Código Civil traz o seguinte regramento:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Demonstrado pelos documentos (ID 34393847, ID 27899414 – fls. 2, 5, 7 e 9 e ID 27901076 – fls. 1 e 11, ID 28066219 – fls. 2 e 3, ID 28066209 e ID 29066212) o grau de parentesco dos requerentes (cônjuges e descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, os sucessores conforme segue:

- CREUSA MARIA DE ALMEIDA GALATRO, CINTIA REGINA DE ALMEIDA GALATRO, BARBARA CAROLINA GALATRO CURI e THAIS FERNANDA DE ALMEIDA GALATRO, em substituição ao autor Eurico Del Carmine Galatro; e

- LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT, ROSANA BITTENCOURT DA SILVA, SIMONE BITTENCOURT DA SILVA, MARILISE BITTENCOURT DA SILVA E THIAGO BITTENCOURT DA SILVA, em substituição ao autor Waldir Bittencourt da Silva.

Ficamos habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

ID 27891835, ID 27893458, ID 27899412 e ID 27901095: com o trânsito em julgado, intime-se a União na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELA LIMA OLIVEIRA REGO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCELA LIMA DE OLIVEIRA REGO** com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente impugnou o valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação que restou inexistosa.

A autora se manifestou quanto à contestação.

A CEF informou não ter provas a produzir e a autora requereu a perícia.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC

Foi determinada a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoraticia, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

A autora juntou fotos das joias, o que foi impugnado pela CEF, posto que não demonstrado que se tratam das joias dadas em garantia nos contratos de penhor.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo.

Intimada, a autora não aceitou a proposta de acordo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto à impugnação da justiça gratuita, o CPC em seu art. 98, caput, prevê que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de arcar com os encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa de sua hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

A simples alegação da CEF de que há indícios de que a autora pode suportar as custas judiciais, não é capaz de afastar a presunção da declaração.

Destarte, há ser mantida a justiça gratuita, que pode ser revogada em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Assim, mantenho a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na prefacial.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exhibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “*pacta sunt servanda*”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N° 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior; caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1433, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula n° 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirija ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprezimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **MARCELA LIMA OLIVEIRA REGO** indenização pelo roubo de suas jóias empenhadas, indicadas na inicial (0366.213.00044083-9- três anéis, dois brincos, um colar, um pendente, e duas pulseiras/0366.213.00044846-5, um anel, dois colares, dois pendentes e uma pulseira/ 0366.213.00045438-4, dois brincos, seis colares, dez pulseiras, um pendente), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas jóias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título, se houver**.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006514-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da condenação em honorários de sucumbência dos embargos à execução.

Intimada a efetuar o pagamento, a CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (id 26143715).

Ato contínuo, a CEF informou haver efetuado o depósito dos valores relativos a presente execução nos autos principais (id 26265888 e 2625890).

O exequente contestou a informação apresentada pela CEF. Aduziu que o crédito realizado nos autos principais nada tem a ver com o crédito oriundo do presente cumprimento de sentença e requereu fosse comprovado o crédito nos presentes autos (id 28000963).

Instada a se manifestar (id 306043671), decorreu o prazo sem manifestação da CEF.

O exequente requereu a penhora de ativos financeiros (id 32776329).

DECIDO

Assiste razão aos exequentes.

Com efeito, consoante consta dos autos 0005699-08.1999.403.6104 (processo associado), a própria CEF (id 16055623) apurou como devido no processo principal, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 3.480,99, satisfeito pelo depósito constante do id 16305212 e cujo levantamento foi autorizado por alvará (id 30693392).

Nesta demanda, a execução tem por objeto condenação autônoma, fixada em Embargos à Execução (número originário 0003633-79.2004.403.6104), consoante consta da r. sentença (id. 10259435, p. 4), mantida pelo v. acórdão (id. 10259435, p. 40), com trânsito em julgado certificado no id 10259440, p. 3.

Providencie a CEF o depósito dos honorários, acrescido dos encargos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem pagamento ou providencie-se o bloqueio eletrônico, através do sistema BACENJUD, nos termos dos pedidos do exequente, observado como limite o valor atualizado da execução. Neste caso, sendo positiva a providência, intem-se a executada para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005748-94.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RICHMOND

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 38972451 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005818-14.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 38986257 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

Autos nº 0005342-42.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos executados através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, CPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Em sendo positivas as providências, intime-se o(s) executado(s) para que oponha(m) eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005093-25.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARE MANS RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

ATO ORDINATÓRIO

Id 37270623: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

Autos nº 5003242-82.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA ALMEIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Ante a apresentação voluntária de cálculo pelo INSS (id 7801610) e a concordância da exequente (id 8348819), expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004238-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NATALIA PORTO DE MIRANDA FEDRIZZI

ATO ORDINATÓRIO

Id 37446140 e 38596498: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Santos, 22 de setembro de 2020.

Autos nº 0011479-21.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DARCI ODLOAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047, BRUNO LIMAVERDE FABIANO - SP159290
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Ofício-se a CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n.: 1181005134729047 (id 36952736), que deverão ser atualizados monetariamente para a conta indicada pelo exequente na petição id 37319856, em favor de BRUNO LIMAVERDE FABIANO, CPF.: Banco do Brasil, Agência 5537-9, Conta Corrente 406.283-3, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência;

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001001-41.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIAMAR VEICULOS LTDA - ME, JOSE ELIAS PIRES JUNIOR, MARCELLO WILKER PIRES

DESPACHO

Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação dos executados Praiamar Veículos Ltda - ME e Marcelo Wilker Pires por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretária da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007394-08.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VEDAMARES COMERCIO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38784190 e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001280-85.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCESSOR: M. A. T. C., VERA LUCIA TAROZZI

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004372-05.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS

PROCURADOR: EUNILDA FURTADO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

ANTÔNIO CLAUDIO DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo protocolado em 05/05/2020, visando à expedição de certidão de tempo de contribuição.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a análise do requerimento, deferimento do pedido e que a certidão estaria disponível em 4 dias úteis (id 37725348).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante requereu a extinção do feito (id 38643623).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 22 de setembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5002497-97.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

Autos nº 5000845-50.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO BARROS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945, LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, observado o limite de 30%.

Intimem-se.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204285-25.1998.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026, DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38916497: oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos depósitos vinculados aos autos em favor da União, utilizando o código 3767.

Convertidos, dê-se vista a PFN.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004104-75.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: YARA ALESSANDRA PATRICIO - SP372579

DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos executados através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Emsendo positivas as providências, intime-se o(s) executado(s) para que oponha(m) eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006934-55.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797, SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

A UNIÃO propôs a presente execução, em face de A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios, decorrentes de condenação transitada em julgada.

Iniciada a execução, a UNIÃO apresentou memória de cálculo do débito.

Intimada para pagamento, a executada comprovou o recolhimento do valor devido (id 37107351).

Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, a exequente nada requereu (id 38669164).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017653-12.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COND. EDIFÍCIO PRESIDENTE PRUDENTE.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, MARCELO NUNES MOURA - SP134650

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

A UNIÃO propôs a presente execução, em face de COND. EDIFÍCIO PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios, decorrentes de condenação transitada em julgada.

Iniciada a execução, a UNIÃO apresentou memória de cálculo do débito.

Intimada para pagamento, a executada comprovou o recolhimento do valor devido (id.37877176).

Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, a exequente requereu a extinção do feito (id.38536654).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005000-91.2020.4.03.6104 -

AUTOR: BEATRIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Beatriz Pereira da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a implantação do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era dependente do falecido Reinaldo Silva.

Requer, ainda, o pagamento de valores atrasados desde janeiro de 2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.500,00.

Nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 22 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005126-44.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando provimento judicial que reconheça o direito ao benefício de aposentadoria especial, desde o terceiro requerimento administrativo (DER em 10/09/2019).

Para tanto, pretende o reconhecimento da atividade especial no período laborado entre 01/06/1999 a 31/05/2012, 01/04/2015 a 27/07/2018, e 17/01/2019 a 10/09/2019, a fim de que sejam somado aos tempos de labor especial reconhecidos administrativamente (10/05/1989 a 05/03/1997 e 28/07/2018 a 12/12/2018), de modo a totalizar 25 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição especial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

A tutela de evidência será analisada no momento da prolação da sentença, à luz das provas produzidas.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004953-20.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: RESIDROX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Cadastre-se para receber as intimações via sistema a Delegacia da Receita Federal em Santos.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004112-30.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009085-60.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON SOARES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003262-86.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBENS SIQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38609529** e ss.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005073-63.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EPE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

EPE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SEBRAE, SESI, SEST e SENAT), após a edição da EC nº 33/2001.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições e de quaisquer obrigações acessórias a elas relacionadas, obstando-se, por consequência, qualquer ato tendente à cobrança de tais exações ou mesmo que o não recolhimento destas constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária em seu favor ou que acarrete a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Pleiteia, por fim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, especialmente para o Salário-Educação, INCRA, SENAI, SEBRAE, SESI, SEST e SENAT.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora da contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessa contribuição sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Distribuída a petição inicial desacompanhada das peças necessárias, o impetrante foi intimado a juntar documentos essenciais a propositura do feito.

Ciente, o impetrante juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, procuração e comprovante de pagamento dos tributos impugnados.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição id. 38902683 e documentos que a instruem como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Das contribuições impugnadas

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.

14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)

15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Constitucionalidade das exações

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições ao INCRA, FNDE (salário-educação) SEBRAE, SESC e SENAC, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições as contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas ad valorem, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. RESp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010630-54.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: THELMA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO CASTRO DE JESUS, ANA LUCIA CASTRO DE JESUS SILVA, ROBSON ANTONIO CASTRO DE JESUS, PAULO EDSON CASTRO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38958225 e ss., 38959708 e ss., 38960171 e ss., 38960844 e ss. e 38961383 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000267-53.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PINTE PRONTO SERVICOS E PINTURAS LTDA - ME, ROGERIO MORAES CID, PAULALICK DE ALBUQUERQUE BECK

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38968927: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001190-16.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERVCOMEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, HELENA MARIA DA SILVA, CARLOS EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38970832 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007036-43.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id. 38415031 e 38978919), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000372-52.2017.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

CONFINANTE: JACONIAS DOS PASSOS, JOSEFINA DOS PASSOS

Advogados do(a) CONFINANTE: ELIANE SILVA PRADO - SP226546, MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942

Advogados do(a) CONFINANTE: ELIANE SILVA PRADO - SP226546, MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942

REU: DIAMANTINO TAVARES DA SILVA, IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 34126572 e ss.).

Bem como, fiquem as partes cientes da juntada dos documentos, id. 37340300 e ss.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003159-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36793447).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

Autos nº 0000066-79.2000.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39020678: Ciência às partes.

Retire-se do fluxo de urgentes.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005083-10.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AMBROSIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005138-58.2020.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, SORAYA BARBOZA DA SILVA, FELIPE ANTONIO TERRA FERREIRA

DESPACHO

Certifique-se a distribuição dos presentes embargos nos autos principais nº 5000404-06.2016.403.6104.

Recebo os embargos à execução interpostos.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005037-21.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIO NUNES AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005094-39.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária manejada por Francisco de Souza Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1981 a 25/01/1982, 27/01/1982 a 09/08/1983 e 18/03/2011 a 08/06/2011.

Dos documentos juntados sob id's 38881055 e 38881082 é possível concluir que, nos autos da ação nº 5000085-87.2017.403.6141, houve julgamento do mérito com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/01/1982 a 09/08/1983 e 03/12/1981 a 25/01/1982.

Assim, diga o autor, em 15 (quinze) dias, sobre a ocorrência de coisa julgada com relação a tais requerimentos.

Sempre juízo, persistindo o pedido tão somente ao período remanescente (18/03/2011 a 06/06/2011), proceda o autor à adequação do valor atribuído à demanda, apresentando planilha que justifique, se o caso.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004958-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REMEDIOS BARREIRA DE VESA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALIPIO MARTINS - SP132025

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta em razão da indisponibilidade de salas virtuais no sistema SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferências) na data anteriormente designada, **redesigno a audiência para o dia 14/10/2020, às 15:00 horas.**

No mais, mantenho a determinação sob id 38828075, tal como lançada.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004170-28.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EXEQUIEL EDUARDO PARRA QUIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu em 24/03/2014 (id 35822037), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, isto é, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Após, em 28/05/2020, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS (RE no REsp 1554596) e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema (tema 999) e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002109-05.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Id 37763455: Manifeste-se a União sobre o depósito realizado bem como informe se o montante satis faz a obrigação.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004949-80.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MARIA IZABEL DASILVASANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo com o indeferimento do benefício pretendido (id 39003741), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005059-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH ROSA CIARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Semprejuízo, requirite-se cópia do procedimento administrativo que ensejou a implantação do benefício ao falecido Luiz Carlos Pereira (NB 068488057-1).

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002454-61.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ELILASIA GOMES DE ASSIS

Advogados do(a) EMBARGADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Ciência ao exequente da inserção dos metadados relativos aos autos principais.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho id 36666586.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009409-81.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIO LUIS BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido sob id 20231800, conforme determinação exarada sob id 18320306, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Santos, 18 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: SUERO - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SUERO - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SEBRAE, SESI, SEST e SENAT), após a edição da EC nº 33/2001.

Pleiteia, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, e a interrupção da prescrição para fins de eventual propositura de ação de repetição de indébito.

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de observar na apuração das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SEBRAE, SESI, SEST e SENAT) o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições e de quaisquer obrigações acessórias a elas relacionadas, obstando-se, por consequência, qualquer ato tendente à cobrança de tais exações ou mesmo que o não recolhimento destas constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária em seu favor ou que acarrete a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, especialmente para o Salário-Educação, INCRA, SENAI, SEBRAE, SESI, SEST e SENAT.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora da contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base na folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessa contribuição sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Alega, ainda, afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim para toda sociedade.

Subsidiariamente, aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

Ciente, o impetrante juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, conforme determinado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição id. 38903388 e documentos que a instruem como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Das contribuições impugnadas

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Resalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais grava o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.
14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)
15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Constitucionalidade das exações

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delinco também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições destinadas a terceiros, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições as contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas ad valorem, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, momento pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Limitação da base de cálculo

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro relevância na impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensinar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005044-13.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUNWAY SUPERMERCADO LTDA - ME, SUNWAY SUPERMERCADO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUNWAY SUPERMERCADO LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de não ser compelida a recolher contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC).

Pleiteia, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, e a interrupção da prescrição para fins de eventual propositura de ação de repetição de indébito.

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de observar na apuração das contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, INCR, SEBRAE, SENAC, SESC) o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora de cada contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Alega, ainda, afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim para toda sociedade.

Subsidiariamente, aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

Ciente, o impetrante juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, conforme determinado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição id. 38903388 e documentos que a instruem como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Das contribuições impugnadas

Com efeito, a contribuição ao INCR encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCR.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARÇOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCR e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCR cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCR - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRÁ.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.

14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)

15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Constitucionalidade das exações

Com efeito, a Constituição Federal, espandendo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições destinadas a terceiros, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pelo impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições às contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas ad valorem, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica a qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, §2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.
3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).
6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.
8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.
2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Limitação da base de cálculo

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro relevância na impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estando sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que feza Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004718-53.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), após a edição da EC nº 33/2001.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições e de quaisquer obrigações acessórias a elas relacionadas, obstando-se, por consequência, qualquer ato tendente à cobrança de tais exações ou mesmo que o não recolhimento destas constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária em seu favor ou que acarrete a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Pleiteia, por fim, seja reconhecido o direito à compensação e restituição dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, especialmente para o Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora da contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base na folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessa contribuição sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação acerca de todos os atos praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminarmente, impugnação ao valor da causa e carência de ação. No mérito, sustenta a constitucionalidade da incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários e a impossibilidade de compensação de eventual indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id. 39005368).

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Das contribuições impugnadas

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.

14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)

15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Constitucionalidade das exações

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições destinadas a terceiros, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições as contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas ad valorem, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004981-85.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA, OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD representada por OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e devolução do contêiner TCNU 708.400-9.

Emapertada síntese, narra a inicial que o contêiner em comento está parado no Porto de Santos desde 17/06/2018, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Sustenta a impetrante, que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias fiscalizadas ou apreendidas pela Receita Federal e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 38827327). Na oportunidade defendeu a regularidade da ação administrativa e informou que a carga constante da unidade objeto desta ação (TCNU 708.400-9) passou a ser considerada abandonada, devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil. Entretanto, posteriormente foi identificada infração mais gravosa que o mero abandono e as mercadorias foram apreendidas por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGF), formalizado por meio de Processo Administrativo Fiscal - PAF, que segue os ritos de praxe, sendo que ainda não foi aplicada a pena de perdimento.

A União foi devidamente cientificada da impetração, encontrando-se aberto o prazo para manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

“... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga”

(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais restrições administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas condicionam mercadorias em face da quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anote-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembaraço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, por tempo indeterminado, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador.

Nestes casos, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

“DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembaraçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfândegado, pugnando pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador.

Nesses casos, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfândegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, no caso do abandono, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador, consoante previsto na Lei nº 9.779/99. Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Resumindo:

I - É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador; b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo: a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III - Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembaraço da carga.

Diante da fundamentação supra, passo a analisar o caso em exame, ancorado no detalhado relatório trazido pela autoridade impetrada (id 38827327).

No caso, tendo em vista que foi editado ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, é relevante a alegação de que não há fundamento para a retenção da unidade de carga TCNU 708.400-9.

Ressalto que o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de utilização dos equipamentos pelo importador, o que restringe o exercício de suas atividades econômicas lícitas.

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº TCNU 708.400-9, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para fins de cumprimento da presente decisão.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006697-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta em razão da indisponibilidade de salas virtuais no sistema SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferências) na data anteriormente designada, **redesigno a audiência para o dia 14/10/2020, às 14:00 horas.**

No mais, mantenho a determinação sob id 38828645, tal como lançada.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-71.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO QUIRINO IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO QUIRINO IRMÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito cobrado a título de acumulação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 143129182-7) com auxílio acidente (NB nº 570.620.530-9), bem como para impedir descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria. Requer, por fim, a condenação do INSS à devolver o valor das parcelas indevidamente descontadas de seu benefício.

Alternativamente, requer que os descontos se limitem aos últimos 5 (cinco) anos, em razão da prescrição para a ação de cobrança de débitos previdenciários, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99.

Narra a inicial que, em 05/07/2000, o autor sofreu acidente do trabalho, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (NB/91 nº 117193220-8), o qual foi deferido em 28/07/2000. Aduz ainda que, com a cessação do auxílio-doença, obteve o benefício de auxílio-acidente, concedido judicialmente (autos nº 0005563-07.2001.8.26.0562, 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos).

Posteriormente, em razão da constatação de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente (concedido judicialmente) e de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 30/03/2007), foi cessado o auxílio-acidente e constituído débito perante a Previdência no valor de R\$ 177.264,90 (cento e setenta e sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

Sustenta a inicial, porém, que o autor é pessoa humilde e de baixa instrução e, nessa condição, não tinha ciência acerca da impossibilidade de cumulação dos benefícios, os quais, inclusive, foram pagos sem qualquer objeção, sendo certo que o INSS poderia ter cessado o benefício de auxílio-acidente quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse passo, alega que somente em 2020 o autor foi surpreendido com o ofício n. 202000170930, encaminhado pelo INSS, informando o erro administrativo (erro de sistema ou entendimento legislativo equivocado), cometido pelo próprio INSS, pois o benefício auxílio-acidente não foi cessado no ato da concessão da aposentadoria.

Argumenta, ainda, o autor que os valores advindos de tal benefício no período considerado irregular têm cunho alimentar, tendo sido por ele recebido de boa-fé, razão pela qual não seriam repetíveis, o que impede que a autarquia previdenciária promova quaisquer descontos mensais a tal título em seu benefício de aposentadoria.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao INSS que se abstenha de efetuar quaisquer descontos em seu benefício ativo de aposentadoria, bem como que cesse os descontos indevidamente efetuados.

Pleiteia ainda os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, de fato, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos os de concessão ou de manutenção de benefício previdenciário.

Todavia, enquanto não revistos, os atos administrativos possuem o atributo da presunção de legitimidade, ou seja, presumem-se produzidos conforme o direito, presunção esta que também se aplica em favor do segurado.

Vale lembrar que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do administrador, protegendo-o contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei.

Adite-se a isso que a vigia mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se protege a confiança dos cidadãos nas suas relações com o poder público.

Nessa medida, o princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos.

No caso em análise, depreende-se da narrativa da inicial que a cessação (em 01/09/2020) do auxílio-acidente (concedido em 01/12/2000), decorreu da constatação por parte do INSS de cumulação indevida com benefício de aposentadoria, concedido ao autor a partir de 30/03/2007.

A possibilidade de cumular a percepção de auxílio-acidente com aposentadoria encontra-se expressamente vedada após 11/11/97, em razão do disposto no art. 86, § 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. Assim, ressalvadas as hipóteses em que a lesão incapacitante tenha decorrido de acidente anterior à edição do supracitado diploma (Tema 556 - STJ), é inadmissível a acumulação dos benefícios.

Por outro lado, pelo que consta dos autos e da própria manifestação autárquica, os valores oriundos do benefício cessado, no período considerado irregular, foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário.

Nesse sentido, o relatório de análise de irregularidade na cumulação dos benefícios, que culminou com a cessação do auxílio-acidentem, não contém qualquer indicativo que evidencie a má-fé do segurado em relação ao recebimento de tais valores (id 38612899).

Ao revés, consta da própria motivação do INSS (id 38612899) que houve "erro administrativo (erro de sistema ou entendimento legislativo equivocado), pois o benefício AUXÍLIO ACIDENTE não foi cessado no ato da concessão da APOSENTADORIA, salvaguardada a possibilidade desta decisão ser revista".

Ademais, a boa-fé deve ser presumida diante do próprio atributo de presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, bem como pelo fato de que os pagamentos foram realizados durante longo período pela administração pública, sem qualquer espécie de questionamento até o advento a revisão, ocorrida mais de uma década após a concessão da aposentação.

Diante desse quadro, a jurisprudência tem admitido a revisão, mas com eficácia prospectiva (*ex nunc*), em homenagem aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da segurança jurídica.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART.-115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. LNCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário.

2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX; DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DE de 16.05.2011, entre outros.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, H, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição."

3. Agravo regimental desprovido.

(STF, AI 849529 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012).

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011).

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOAFÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo nº 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidiz no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006.

2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidiz concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé.

3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidiz eram legítimos., não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004.

4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde nº 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a "presunção de má-fé alheia".

5. Impossibilidade de, em sede de mandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro.

6. Apelos e remessa oficial desprovidos.

(TRF3, AMS 317998, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 13/01/2012).

Evidenciada, portanto, a probabilidade do direito em relação a tal questão.

Presente ainda no caso, em relação a tal ponto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista que os atos de cobrança dos débitos da cumulação indevida de benefícios já foram iniciados pela autarquia previdenciária, com risco para a redução da renda familiar (id 38612899).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito apurado pelo INSS em razão da revisão noticiada na demanda, bem como para determinar que o INSS se abstenha de realizar quaisquer descontos no benefício de aposentadoria do autor (NB 42/ 1431291827).

Não vislumbrando a possibilidade de composição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), **cite-se a ré**, coma advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005090-02.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ FERNANDO SAMPAIO SALCEDO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ FERNANDO SAMPAIO SALCEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que determine o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 22/03/2019.

Narra a inicial que o autor formulou e teve indeferido pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 196.025.358-90), sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Entende, porém, que fás juz ao benefício, por ser segurado portador de deficiência, com direito à contagem diferenciada. Além disso, aponta que devem ser computados os períodos em que percebeu benefícios por incapacidade.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Ulteriormente, foram recolhidas as custas prévias.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 196.025.358-9) foi indeferido com fundamento na falta de tempo de contribuição até a DER, uma vez que foram reconhecidos 26 anos, 5 meses e 10 dias de contribuição, não tendo o autor atingido o tempo mínimo de contribuição exigido (p. 10-12, id 38875563).

Em que pese o alegado na inicial, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a presença dos elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o cômputo dos períodos pretendidos, na forma pleiteada, necessita de uma análise mais acurada, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, a fim de que sejam colhidos elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários ao benefício pleiteado.

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), **cite-se o réu**, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSPA - PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA - ME, RENE DE MOURA, WILL DA SILVA ALVES

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de **DSPA - PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA – ME E OUTROS, RENÊ DE MOURA e WILL DA SILVA ALVES**, coma pretensão de receber valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Citados, os réus não efetuaram pagamento, tampouco ofereceram embargos monitorios, constituindo-se o título executivo judicial.

Iniciado o cumprimento de sentença, a exequente noticiou que o contrato foi liquidado (id 32526300).

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do cumprimento de sentença, a CEF informou não ter interesse (id 38887882).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que houve composição administrativa quanto ao débito que deu causa à ação, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, ante a composição noticiada pelas partes.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003230-63.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M

SENTENÇA:

KERRY DO BRASIL LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que **concedeu parcialmente a segurança e afastou** a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Em síntese, argumenta que a sentença embargada é obscura em relação à incidência da atualização dos valores compensáveis (Taxa SELIC), na medida em que fixou como termo inicial o mês subsequente ao do recolhimento indevido, em dissonância com a legislação de regência (art. 39, § 1º da Lei nº 9.250/95) que prescreve como termo inicial o recolhimento indevido (id 38082273)

Instada à manifestação, a União não ofertou resistência ao pedido de esclarecimentos da embargante (id 38559271).

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

De fato, assiste razão à impetrante, uma vez que há dissonância entre a legislação invocada e o termo inicial fixado no dispositivo.

Com efeito, a Lei nº 9.250/95 que, dentre outras providências, estabelece critérios para compensação entre tributos federais, dispõe que:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

...

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Nesse contexto, de fato, há contradição entre o dispositivo da sentença e o texto legal, impondo-se a correção para fixar o termo inicial de incidência da Taxa SELIC na data do pagamento indevido ou a maior, nos termos da legislação.

Por este fundamento, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para corrigir em parte o dispositivo, que passa ter a seguinte redação:

"Por consequência, após o trânsito em julgado, **AUTORIZO** a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

Santos, 23 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: CONCORDIA LOGISTICA PORTUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

CONCÓRDIA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de aplicar como limite para a base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SEST, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE) o valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Requer a impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no último quinquênio.

Em apertada síntese, narra a inicial que, com alíquotas diversas, as contribuições sociais supramencionadas possuem como base de cálculo a folha de salários.

Aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais que vem acolhendo a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminarmente, impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva da Receita Federal em relação aos tributos destinados exclusivamente a terceiros e necessidade de inclusão no polo passivo dos terceiros destinatários das contribuições impugnadas. No mérito, sustenta a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id. 34406389).

A liminar foi indeferida (id 34456222).

A União, ciente da impetração, requereu seu ingresso no feito para acompanhamento dos atos processuais (id 34528904).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 34582560).

Foi noticiado o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal em recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante (id 35542198).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o objeto da ação consiste no direito de aplicar o limite de 20 salários-mínimos à base de cálculo do valor das contribuições sociais que menciona na inicial, de forma que o valor da causa é incerto e não há como dimensionar a pretensão econômica buscada.

As demais questões preliminares referentes à ilegitimidade passiva e a inclusão de terceiros já foram apreciadas por força da decisão id 34456222.

Passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vulturo a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento n. 5019149-71.2020.4.03.0000 (id.35542198).

Como o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002569-84.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de postergar o vencimento dos tributos, contribuições e prestações de parcelamentos federais devidos por todos os seus estabelecimentos, nos meses de março a maio de 2020.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de transporte, comércio e distribuição de produtos e que está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos para fins de preservação dos empregos e dos direitos fundamentais e básicos dos cidadãos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em seguida, a impetrante juntou aos autos cópia da folha de pagamento dos seus funcionários.

Foi proferida decisão determinando a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Custas iniciais recolhidas (id. 31235336).

A liminar foi indeferida (id 31254229).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual com relação a parte do pedido, ante a edição da Portaria 139/2020, bem como inadequação da via eleita com relação ao restante do pedido. No mérito, sustentou, em suma, a absoluta impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos sem previsão legal (id 31385819).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 31422037).

A União, cientificada, a União requereu seu ingresso e a intimação de todos os atos praticados no feito (id 31436846).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (id 32591630).

Em consulta ao sistema processual, verifiquei que a antecipação da tutela recursal foi indeferida e posteriormente o recurso desprovido, estando em curso prazo para interposição de recursos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

A despeito da previsão de prorrogação do vencimento das contribuições, consoante previsto na Portaria do ME nº 139/2020, rejeito a preliminar arguida pela União, tendo em vista que o pedido inicial envolve a prorrogação do recolhimento de tributos, contribuições e parcelamentos, de forma que a pretensão é mais abrangente, a justificar o julgamento do mérito da demanda.

Afasto, também, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja exigência pretende postergar, sendo suficiente a documentação apresentada para apreciação do pedido deduzido, confirmando o justo recibo de que o fisco exija o tributo combatido.

Se procedem ou não as alegações da impetrante é questão de mérito e com ele serão analisadas.

Passo, assim, à apreciação do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Em princípio, cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, comredação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, por si só, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, a norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais fundamentos, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento n. 5012816-06.2020.4.03.0000 (id 32591630).

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008670-38.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS (SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA (SP319883 - MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Vistos. Pedido de fl. 205. Defiro. Providencie a requerente a entrega de mídia compatível para a inserção integral dos autos n. 00002800-46.2013.4.03.6104, ficando autorizada a vista destes autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Pedido de fl. 2302. Providencie o subscritor do requerimento instrumento de mandado no prazo de cinco dias. Regularizada a representação, concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Mantenha-se nos autos o documento arrecadado informado por meio da certidão de fl. 2280. Certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para pagamento da pena de multa imposta e custas processuais pelos sentenciados José Camilo dos Santos e Ricardo dos Santos Santana. Expeça-se edital de intimação para pagamento da pena de multa e custas processuais por Anderson Lacerda Pereira. Após, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação quanto à execução dos valores com base no previsto no artigo 51 do Código Penal.

6ª VARA DE SANTOS

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003219-34.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP

REU: RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia (id 32921879, fls. 151/154) aditada pelo Ministério Público Federal (id 33489801), dando **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS**, qualificado, como incurso nas penas do delito tipificado no Art.33 c/c Art.40, inciso I, da Lei nº11.343/2006.

Consta do aditamento que **“no dia 27 de fevereiro de 2020, por volta da 01h00, na Rodovia SP-150, Km 63, Via Anchieta, no município de Cubatão/SP, RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS, conduzindo o caminhão VOLVO branco, de placas KEX-5219 e reboque de placa EVO-5245, transportou, trouxe consigo e guardou, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em COCAÍNA, (...), com peso total de 107,900g (cento e sete quilogramas e novecentos grammas), acondicionada no formato de 106 (cento e seis) “tijolos”, escondidos dentro de caixas de papel da marca CHAMEX, no interior do container de lacre FJ06240027, a ser embarcado no Porto de Santos/SP, com destino aos Estados Unidos da América”** (grifos nossos e no original) (id 33489801).

Nos autos: Auto de Exibição e Apreensão Id 32921879/fls.14/secs., Laudo Pericial de Constatação (COCAÍNA) nº8.827/2020, id 32921879/fls.24/secs., Audiência de Custódia realizada **aos 28/FEV/2020**, ocasião em que o flagrante foi convertido em prisão preventiva em desfavor do Réu, id 32921879/fls.61/secs., Laudo de lesão corporal cautelar nº73194/2020-GDL, id 32921879/fls.72, Laudo Pericial nº72.281/2020 (Exame Químico-Toxicológico/DEFINITIVO) id 32921879/fls.118/secs., A Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cubatão/SP declinou da competência em prol desta Subseção da Justiça Federal (Id 32921879/fls.314/secs.), Laudo nº72.067 (Exame em Veículo), id 35970145, Laudo do lacre do container (id 35970145), Antecedentes do Réu no bojo dos autos.

Notificado para os fins do Art.55, Lei nº11.343/06, o Réu ofereceu defesa preliminar (id 34606116).

Denúncia recebida aos 03/07/2020 (Id 34655782).

Citação do Réu fls.22, aos 08/JUL/2020.

Em instrução, foram ouvidas as **testemunhas de acusação:** RODRIGO PEREIRA VIEIRA, GUNTHER METTE RODRIGUES, RICARDO NESTOR DE ARAUJO e SERGIO LUIZ RAIMUNDO (id 36896802); **as testemunhas de defesa:** JOSE ADAILTON DE JESUS e BAIDEK PEREIRA FREITAS (id 36896806), e realizado o interrogatório do Réu **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS** (id 36896806).

Memoriais finais do Ministério Público Federal, nos quais requer a condenação do Réu nas penas do Art.33 c/c Art.40, I, Lei nº11.343/2006. Sustenta que a **materialidade do delito** vem demonstrada pelos: Auto de Prisão em Flagrante (id 32921879/fls.1/31), Termo de Depoimento (id 32921879/fls.03/05), Auto de Exibição e Apreensão (id 32921879/fls.14), documentos com imagens da apreensão (id 32921879/fls.17/23), Laudo de Constatação e Laudo de Exame Químico Toxicológico/DEFINITIVO (id 32921879/fls.24/28 e fls.117/119), documento de fls.83 (id 32921879/fls.83) e relatório policial (id 32921879). Por sua vez, a correlata **autoria** recai na pessoa do Réu, a teor das provas produzidas em sede inquisitiva e em instrução processual penal. Tece considerações sobre a dosimetria da pena.

Memoriais de **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS** em que requer sua absolvição com fundamento no Art.386, CPP. Na hipótese de condenação, pleiteia: o afastamento da majorante da transnacionalidade do tráfico (Art.40, I, Lei de Drogas), a aplicação da minorante do Art.33, § 4º em grau máximo, o início do cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado e o direito a recorrer em liberdade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

TRÁFICO DE DROGAS (Art.33, caput, Lei nº11.343/06)

MATERIALIDADE

2. A **materialidade** do delito previsto no Art.33, **caput**, da Lei nº11.343/06, está cabalmente consubstanciada pelos: Auto de Exibição e Apreensão id 32921879/fls.14/secs., Laudo Pericial de Constatação (COCAÍNA) nº8.827/2020, id 32921879/fls.24/secs., documentos com imagens da apreensão (id 32921879/fls.17/23), e Laudo Pericial nº72.281/2020 (Exame Químico-Toxicológico/DEFINITIVO) id 32921879/fls.118/secs.. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (**COCAÍNA**), está **proscrita** em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações.

AUTORIA

3. Quanto à autoria do crime de **tráfico transnacional de drogas**, existem provas seguras para a condenação do Réu **RODRIGO**, conforme passo a explicitar.

4. Em sede inquisitiva (id 32921879/fls.06/07), RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS **negou** fatos a si imputados, conforme se vê:

“(…) trabalha como motorista de cargas, e nessa madrugada foi acionado via telefone, por uma pessoa que não soube informar o nome, solicitando que fosse pegar um container na Rua Boris Kaufmann, cidade de Santos, em uma empresa a qual também não soube informar, e transportar até o Porto de Santos. (...) após carregar o container, sair da empresa e parar no cruzamento das ruas, foi abordado por dois indivíduos desconhecidos, sendo que um deles portava arma de fogo; (...) apenas um deles adentrou na boleia do veículo, e exigiu mediante grave ameaça que a vítima deitasse na cama da boleia do veículo, que ficasse virado de costas para o referido indivíduo. A vítima informa que o citado indivíduo disse que sua família havia sido sequestrada e que era para fazer o que estava pedindo, vez que dessa forma nada aconteceria com sua mulher e filha. (...) após percorrerem as ruas da região por aproximadamente 10 (dez) minutos, o motorista parou o caminhão, (...) em local que não sabe informar, e lá permaneceu por duas horas e meia. Durante esse período permaneceu na cama, na boleia do caminhão, sendo vigiado por um dos indivíduos. Esclarece que chegou a dormir enquanto aguardava. (...) o mesmo indivíduo exigiu que a vítima assumisse a direção e que dirigisse até o Porto de Santos para descarregar, momento em que esse indivíduo desembarcou do caminhão. (...) foi em direção ao Porto e ao visualizar o retrovisor do veículo, viu um carro branco atrás de seu caminhão (...) ficou assustado, foi em direção a uma empresa, parou e desembarcou do caminhão e correu (...). (...) foi abordado por indivíduos que se identificaram como policiais civis. Esclarece que deixou o Terminal de Cargas (não sabe informar exatamente o local), e dirigia-se ao Porto, contudo não sabe esclarecer qual o destino da carga, nem horário de embarque, nem terminal a ser descarregada a mercadoria (...)” (RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS em sede policial, fls.06/07) (grifos nossos)

5. Em instrução processual penal, foram ouvidas as **testemunhas de acusação** e policiais civis que efetuaram o flagrante GUNTHER METTE RODRIGUES, RICARDO NESTOR DE ARAUJO e SERGIO LUIZ RAIMUNDO; além de RODRIGO PEREIRA VIEIRA, representante da empresa transportadora contratada pela CHAMEX, responsável pela guarda e envio de containers ao Porto de Santos.

Também foram ouvidas as testemunhas de defesa JOSE ADAILTON DE JESUS e BAIDEK PEREIRA FREITAS.

5.1. É da oitiva de RODRIGO PEREIRA VIEIRA que:

Confirma o teor de seu depoimento prestado em sede policial. É gerente geral na empresa transportadora CTM TRANSPORTES e, nessa qualidade, acompanha diariamente as operações rotineiras de transportes dos clientes. No dia 27/FEV, estavam fazendo os embarques de containers de praxe nos terminais portuários. Os containers ficam armazenados no terminal aguardando a abertura do "gate" a fim de seguirem para embarque. **Eram mais de 30 containers nesse lote, sendo que os embarques já haviam se iniciado nos dias 25 e 26, quando o "gate" abriu e chegou nesse referido container quando deram pela falta dele. A testemunha entrou em contato com o terminal procurando pelo tal container, tinham a data de entrada, porém o único destino dele era para o Porto e, até aquele momento não tinham feito o seu transporte para lá. Dando pela falta do container, foi para Santos e, chegando lá, verificou que o container efetivamente não estava no terminal. Então começaram a procurar, inicialmente pensando que tinha sido roubado. Formalizaram boletim de ocorrência, foram até a polícia civil de Santos e, conversando com o investigador Carvalho, este achou estranho o sumiço de um container carregado de papel.** Foram ouvidas as pessoas que estavam trabalhando lá no dia: um porteiro, que trabalhava no terminal na parte da noite, confessou ter feito um acordo para facilitar a saída do container de dentro do terminal para colocar droga, para depois esse container retornar para dentro do terminal, onde estava, sem ninguém ver, até ser embarcado no terminal portuário Brasil – de onde seguiria seu caminho como droga já lá dentro. Nesse dia, na Delegacia, Carvalho lhe disse que na madrugada do dia 26 pro dia 27 teve uma apreensão de um veículo com o container carregado de papel contendo vários quilos de COCAÍNA, e quem pegou foi o DENARC. A testemunha forneceu o número e a nota fiscal e houve a confirmação com o DENARC que se tratava do mesmo container. Então subiu até o DENARC, acompanhado do porteiro. A Delegada ouviu a testemunha e o porteiro. O porteiro confessou a mesma versão que havia narrado ao investigador em Santos/SP. A testemunha também foi ouvida naquela ocasião e confirma o teor de seu depoimento. O DENARC tirou a droga e entregou o container para a testemunha com a carga que tinha que levar pro cliente. A empresa parceira com a qual trabalha se chama "EMBE NEWS", é um terminal de locação que presta serviço de armazenamento de containers. **O rapaz que fazia agendamento para poder embarcar nos terminais, que controla datas, horários e entradas no "gate", estava em conjunto com o porteiro. Esse rapaz também assumiu para a Delegada que agiu em conjunto com o porteiro para facilitar a saída do container para se inserir droga lá dentro, e que depois o volume seria normalmente embarcado no BTP terminal portuário e posto no navio, para seguir em diante. Ou seja, os dois explicaram como seria a operação; que o porteiro facilitaria a saída do container e que o produto seria colocado lá fora e não dentro do armazém, do terminal que estava, e depois esse container retornaria para o terminal que prestava o serviço.** Aí o rapaz faria o agendamento, e um outro caminhão iria embarcar o container dentro do terminal, normalmente, e esse seria o plano que eles fariam em depoimento. Nunca viu e não conhece o motorista do caminhão. O nome do proprietário da empresa "EMBE NEWS" é PAULO. O pessoal da "EMBE NEWS" mostrou à testemunha uma planilha que tem o controle de acesso ao terminal com todo veículo que entra e que sai. Aí, "essa placa desse caminhão que estava com o container que foi apreendido pelo DENARC, não constava a entrada e saída dele, entendeu?" **As câmeras registraram tudo, e aí depois o porteiro confessou que entrou e ele não anotou nada.** (grifos nossos)

5.2. É do testigo de RICARDO NESTOR DE ARAUJO que:

Confirma os termos de seu depoimento prestado em sede policial. Receberam a informação que o caminhão, com alguns especificidades (cor, algumas letras do número, alguns detalhes) iria passar próximo de uma passarela, na região de São Manoel. Sabiam o horário e a região por onde o caminhão transitaria. **A informação privilegiada dizia respeito ao crime de tráfico de drogas, de que os indivíduos iam carregar o container e levar sentido porto.** Fizeram o papel na Delegacia, uma ordem de serviço solicitando a investigação, que foi autorizada pela Delegada, após o dia em que receberam a denúncia. **Lograram êxito em localizar o caminhão e fizeram a parada do veículo. Aí o indivíduo na hora dos fatos saiu correndo pelo lado do passageiro, atravessou um córrego e correu alguns metros da equipe policial, mas uma delas conseguiu prendê-lo.** A equipe policial parou perto de uma passarela situada no Km 63 da Anchieta e avistou o veículo por volta da 01h00 da manhã. As viaturas se aproximaram pela frente e por trás, com sinais luminosos e sonoros e solicitaram a parada. O caminhão foi levado ao DENARC/São Paulo/SP para ser melhor vistoriado. O veículo estava com o lacre original a princípio, fechado. A abertura da carreta foi filtrada. **A COCAÍNA estava oculta dentro do papel sulfite. Eles tiraram alguns papéis e colocaram drogas.** O acusado, ao ser abordado, disse que havia sido sequestrado por dois indivíduos. **Foram apreendidos 106 tijolos de COCAÍNA em um lacre, no interior das caixas de sulfite.** Ali na Anchieta existe uma via, como se fosse uma marginalzinha, e no período que os policiais chegaram lá entre meia noite e uma da manhã, esse foi o único caminhão que passou no bairro São Manoel. No dia seguinte, a equipe policial soube de onde podia ter saído o container. Pelo que souberam, **o caminhão foi tirado do terminal sem autorização do pessoal do terminal, como chegaram nessa informação? No dia do flagrante, o proprietário do terminal trouxe 2 funcionários, ele falou do container com cocaína e conversou com os funcionários que acabaram entregando "não realmente teve 2 funcionários envolvidos, aliados pelo traficante".** Foram todos ouvidos em sede policial. (grifos nossos)

5.3. Os testigos prestados pelos policiais civis GUNTHER METTE RODRIGUES e SERGIO LUIZ RAIMUNDO são coerentes e uníssomos com o teor das declarações de seu colega RICARDO, corroborando os termos de sua versão dos fatos.

5.4. As testemunhas de defesa JOSE ADAILTON DE JESUS e BAIDEK PEREIRA FREITAS prestaram declarações apenas referenciais, nada tendo contribuído para o deslinde dos fatos narrados na denúncia.

6. Ouvido em instrução processual, o Réu **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS** negou os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que:

Foi chamado para fazer um transporte nessa empresa, a "EMBE NEWS", um "vira" (entre a empresa e o porto). **Foi até lá, carregou o caminhão por volta das 20h00, e o rapaz lhe disse que podia seguir, pois já estava agendado no Terminal BTP – Brasil Terminal Portuário. Podia descarregar lá. No caminho, foi abordado por dois indivíduos armados com revólver que o sequestraram e/ou roubaram, não sabe ao certo. Rodaram com seu veículo por algum tempo, e depois o levaram para outro local, onde permaneceram por algumas horas. Em seguida, o interrogando foi liberado com instruções para se dirigir ao porto. Ficou cerca de 02 horas em poder desses indivíduos. Pode ser que tenha dormido. No caminho, já na rodovia, foi abordado por um veículo, parou seu caminhão e saiu em fuga pela porta do passageiro. Terminou sendo abordado pelos policiais civis. Não ouviu os sinais sonoros. Diz que tinha umas luzes piscando, mas não identificou como carros da polícia. Pensou que eram os bandidos de volta.**

"JUÍZA - Tá e lá na INAUDIVEL quanto tempo levou pra carregar o caminhão com a droga?

DEPOENTE - É, creio que foi rápido, fiquei uns 10 minutos lá, doutora.

JUÍZA - Pra carregar com a cocaína o caminhão?

DEPOENTE - Ah não entendi, doutora. Na INAUDIVEL foi onde eu carreguei o container."

Só ficou sabendo que tinha COCAÍNA depois, quando estava na Delegacia. Não sabe o que eles estavam fazendo no container. Não sabe se eles foram resgatar ou colocar alguma coisa dentro dele. Não sabe o nome da pessoa da empresa "EMBE NEWS" que o chamou para fazer o transporte ("vira"). **Não viu para onde foram os tais indivíduos, mas eles estavam de carro. Embora tenha sido sequestrado, não pediu ajuda a ninguém na rodovia.** (grifos nossos)

7. É **incontroverso**, portanto, que o Réu **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS** transportava, guardava e/ou trazia consigo em veículo próprio (caminhão placa KEX-5219 e reboque placa EVO-5245) para exportação (EUA), **107,9Kg de COCAÍNA**, no momento em que foi surpreendido por agentes policiais na rodovia SP-150 Anchieta, Km 63 (Cubatão/SP) e preso em flagrante.

As testemunhas ouvidas em instrução processual são uníssimas, e o teor de seus depoimentos está em sintonia com as demais provas produzidas nos autos, v. g., o Réu ao ver-se na iminência de ser abordado pelas autoridades policiais carregando **mais de 107Kg de COCAÍNA**, tentou empreender fuga visando esquivar-se à responsabilidade por seus atos. Tais esforços, entretanto, restaram baldados pela ação das autoridades, que lograram êxito em prendê-lo em flagrante.

Embora com autorização para se dirigir ao terminal BTP desde que carregou o caminhão, cerca de 20h00/20h30, houve um **intervalo inexplicado** de tempo até o momento da abordagem policial (por volta da 01h00 da manhã), ocasião em que o caminhão (KEX-5219 e reboque EVO-5245) estava carregado com **107,9Kg (cento e sete quilos e novecentos gramas) de COCAÍNA de elevado grau de pureza.**

Nada há nos autos que corrobore a versão apresentada pelo acusado de que foi sequestrado e/ou roubado e, tampouco, que tal ocorrência tenha perdurado pelo tempo que alegou, à míngua de qualquer elemento concreto ou prova oral aptos a respaldá-la.

É, portanto, indubitosa a autoria do delito em questão por **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS**, conforme teor das provas documentais e orais produzidas em sede inquisitiva e em instrução processual penal.

Ainda quanto à sua versão, nada se sabe sobre quaisquer sequestradores e/ou assaltantes. Tampouco sobre quem foi sequestrado e/ou o que foi roubado. Ou seja, em momento alguma defesa se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações, **nos termos do Art.156, Código de Processo Penal, in verbis: "Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o alibi levantado."** (STJ – AGREsp 1367491 – Proc. 2013.00440024 – 5ª Turma – d. 23/04/2013 – DJE de 02/05/2013 – Rel. Min. Jorge Mussi); *"Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que competia à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é consabido, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP)"* (STJ – REsp 934004 – Proc. 2007.00477126 – 5ª Turma – d. 08/11/2007 – DJ de 26/11/2007, pág.239 – Rel. Des. Conv. Jane Silva) (grifos nossos). E, também:

"(...) Nos termos do Art.156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, notadamente, a prova de fato extintivo da punibilidade que aproveita a Defesa, (...)" (STJ – RHC 69913/SP – Proc. 2016/0101240-0 – 5ª Turma – j. 19/09/2017 – DJe de 27/09/2017 – Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)

"(...) O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente com base não apenas nas provas colhidas no inquérito, mas também em provas produzidas na fase judicial, desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ.

3. A decisão recorrida está de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que **não importa em inversão do ônus da prova quando a condenação do agente encontra respaldo nos elementos probatórios dos autos e a defesa não logra êxito em desconstituí-los**. Súmula 568/STJ." (STJ – AgRg no AREsp 1041346/SC – Proc. 2017/0008200-5 – 6ª Turma – j. 16/05/2017 – DJe de 24/05/2017 – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos)

8. Daí se tem, portanto, a teor das provas orais e documentais produzidas nestes autos, que o Réu **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS**, dolosamente e ciente da ilicitude e reproabilidade de sua conduta, recebeu, teve em depósito, guardou, transportou, e estava remetendo e exportando **107,9Kg de COCAÍNA** no caminhão VOLVO branco, placa KEX-5219 e reboque placa EVO-5245, tudo a ser embarcado no Porto de Santos com destino aos Estados Unidos da América (EUA).

O **dolo** é o direto.

9. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de drogas perpetrado pelo Réu **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS** em provas colhidas em sedes inquisitiva e judicial.

10. Assim, os fatos praticados pelo Réu **RODRIGO** enquadram-se perfeitamente nas modalidades "transportar", "guardar", "remeter" e "manter em depósito" substância entorpecente, COCAÍNA, destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual, adequam-se ao artigo 33, **caput**, da Lei 11.343/06.

DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO

11. O tráfico, no caso, é **transnacional**, uma vez que a droga (COCAÍNA) se destinava ao exterior, consoante os documentos constantes dos autos, v. g. aquele presente às fls.83, ante o depoimento de RODRIGO PEREIRA VIEIRA, e ainda em razão das circunstâncias fáticas em que ocorreu o crime.

Vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de MACONHA ou de COCA em território brasileiro nesta região da baixada santista, e que o entorpecente que passa e/ou é apreendido nas dependências deste Porto de Santos (em tal quantidade e oculto desta forma em container) se destina ao estrangeiro.

11.1. Anote-se, também, o posicionamento do C. STJ, "(...) **não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior** (...)" (STJ, REsp nº 1102736/SP, Proc.2008/0264316-6 – 5ª Turma – j. 04.03.2010 – DJe de 29.03.2010, v.u. – Rel. Min. LAURITA VAZ) (grifos).

11.2. Conclui-se, portanto, que o Réu enviou esforços eficazes para a exportação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no Art.40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06.

12. Sublinho, outrossim, que "**nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes**" – (STF – HC 77565 – 2ª Turma – j. 29/09/1998 – DJ de 02.02.2001, pág. 74 – Rel. Min. Néri da Silveira). Ainda:

"**CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUITA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. (...)

2. (...)

3. **Conforme o entendimento pacífico desta Corte, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sob a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"** (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

4. **A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e, sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes.**

5. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, por se tratarem de crimes de perigo abstrato, sena irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. Precedente.**

6. **Habeas corpus não conhecido.**" (STJ – HC 373394/RS – Proc. 2016/0258470-7 – 5ª Turma – j. 07/03/2017 – DJe de 15/03/2017 – Rel. Min. Ribeiro Dantas) (grifos nossos)

BENS APREENDIDOS

13. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal.

13.1. Comentando sobre o perdimento de bens apreendidos sob a égide da Nova Lei Antitóxico, William Terra de Oliveira, in *Nova lei de droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006*, sob a coordenação de Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, págs. 251 e 281, nos deu a seguinte lição:

"(...) a lei também insere no sistema de perdimentos os chamados "instrumentos do crime" (conforme menciona o art. 62). (...) Em síntese, **todos os bens que direta ou indiretamente tenham sido utilizados para a prática do narcotráfico, ou nele tenham sua origem, podem ser apreendidos pelo Estado.** (...)

Existem dois fundamentos genéricos para o perdimento de bens tratado pela nova Lei de Drogas: um de ordem constitucional outro de caráter penal.

No âmbito constitucional, o perdimento de bens se inspira nas seguintes normas constitucionais: art. 5º, XLV; art. 5º, XLVI; art. 243 das Disposições Constitucionais Gerais. Por sua vez, a legislação penal geral se refere ao perdimento de bens no art. 91, II, do CP sendo este o fundamento infraconstitucional geral da matéria". (grifos nossos)

13.2. Os caminhão placa KEX-5219 e reboque placa EVO-5245 descritos no Auto de Exibição/Apreensão (id 32921879), foram utilizados como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que serviram para transporte e ocultação da COCAÍNA visando transportá-la, oculta, até o Porto de Santos, de onde seria escoada para o exterior. É, portanto, de rigor o perdimento dos bens.

13.3. Fica, pois, determinado o perdimento em favor da União dos bens supra citados e descritos no Auto de Exibição/Apreensão (id 32921879).

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, **julgo procedente** a denúncia e, **em consequência, condeno RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS**, qualificado nos autos, nas penas do **Art.33, caput, c/c Art.40, I, ambos da Lei 11.343/06**.

DOSIMETRIA DAS PENAS

Passo à individualização das penas:

15. RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS:

15.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06):

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as **quantidade/natureza da droga** apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ – HC 164927 – Proc. 2010.00431162 – 5ª Turma – d. 16.12.2010 – DJE de 14.02.2011 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ – HC 134841 – Proc. 2009.00785009 – 6ª Turma – d. 14.12.2010 – DJE de 01.02.2011 – Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF – HC 86421/SP – 1ª Turma – j. 08.11.2005 – DJU de 16.12.2005, pág.84 – Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no Art.42 da Lei de Tóxicos (11.343/06).

Ademais, o Réu “transportou”, “guardou” e “manteve em depósito” **107,9Kg (CENTO E SEETE QUILOS E NOVECENTOS GRAMAS) de COCAÍNA**, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final – daí exsurindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.

De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.

Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu (id 32921879/fls.30, declarou receber R\$18.000,00), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

15.2. Sem agravantes. Sem atenuantes.

15.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, **totalizando 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**.

Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 § 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o **modus operandi** do delito em exame envolve **logística empresarial** (multiplicidade de pessoas, v. g. os indivíduos que carregaram o caminhão com a droga”, os dois empregados do terminal, porteiro e controlador de “gate” para facilitar e ocultar entrada e saída do Réu do terminal, veículo diverso para transportar a droga até o caminhão do Réu, elevadas somas em dinheiro para investir nessa logística e no pagamento de suborno a empregados dos terminais, lacres falsos, etc., – além de bens e recursos diversos voltados à difusão/distribuição **maciça** de entorpecentes em nível internacional), engrenagem na qual se insere o ora Réu **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS**, cujas profissão/ocupação/função e primariedade somente se prestam a agregar utilidade e serventia à organização criminosa por si **integrada**, mesmo que momentaneamente, considerada a importância fundamental de sua conduta na operação delitiva. Importa referir que **tamanha quantidade de entorpecente, considerado o altíssimo valor e grau de pureza envolvidos**, não seria confiada a qualquer simples “mula” do crime. Cito:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06) NÃO APLICADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO INDICATIVAS DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PENA FINAL: 5 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ANÁLISE IRRELEVANTE. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO MESMO APÓS OS DESCONTOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. (...).

2. *A pena-base foi aumentada com fundamento na quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 desta Lei deixou de ser aplicada em razão das circunstâncias do delito, as quais revelaram o profundo envolvimento do paciente com o tráfico ilícito de entorpecentes, inviabilizando a concessão do benefício.*

3. *Ainda que assim não fosse, a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) – por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa – não configura bis in idem.*

4. *Trata-se de hipótese diversa daquela tratada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga “tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006” (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).*

5. *Quanto ao regime prisional, a quantidade e a natureza da droga apreendida - (art. 42 da Lei n. 11.343/06) demonstram a gravidade acentuada do delito, justificando a imposição do regime inicial fechado. Além do mais, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.*

6. *A jurisprudência desta Corte possui o entendimento pacífico de que, estipulada pena superior a 4 anos de reclusão, a presença da circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime prisional fechado. Na hipótese, mostra-se **inócua**, para fins de escolha do regime inicial, a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), pois, conforme se observa, **ainda que descontado o período de prisão cautelar da pena privativa de liberdade imposta, não haveria alteração do regime inicial fixado na sentença, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.***

7. *Habeas corpus não conhecido.*” (STJ - HC 564239/SP – Proc. 2020/0050909-0 – 5ª Turma – j. 23/06/2020 – DJE de 29/06/2020 – Rel. Joel Ilan Paciornik) (grifos nossos)

Assim, tomo **definitiva a pena em 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

16. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á **em regime inicialmente fechado** (Art.33, §2º, letra “a”, Código Penal). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do Art.112, inciso V da Lei de Execução Penal nº7.210/84, na redação que lhe foi dada pela Lei nº13.964/2019.

Sem alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.112, V, LEP, com a redação dada pela Lei nº13.964/2019 c/c Art.387, §2º, CPP.

16.1. **Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos**, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I e III, do CP, e 44, da Lei nº11.343/06).

16.2. **O Réu não poderá apelar em liberdade**, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243).

Agregue-se que ora se cuida de Réu com diversos contatos nesta região portuária, aí incluídos (outros) integrantes de organização criminosa para a prática de delitos (v. g. os tais “indivíduos” que entraram em contato para fazer o “vira”/transporte, aqueles que ofereceram dinheiro aos empregados do terminal para facilitar a saída do caminhão, os outros que carregaram o caminhão com a droga, etc., relevando destacar que obtiveram a **expressiva quantidade de 107,9Kg de COCAÍNA**) havendo, pois, concreta possibilidade de que volte a delinquir e/ou possa se evadir, de modo a se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade.

Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à **ordem pública**, seja para a **garantia da aplicação da lei penal**, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia, a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da Lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento.” (STF – HC 86605/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Gilmar Mendes – Partes: PACTE.(S); GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S); KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)

“(…). TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (250KG DE COCAÍNA). ENTORPECENTE ESCONDIDO EM VASOS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. EMBARQUE EM CONTÊINERS DE NAVIO COMERCIAL PARA ITÁLIA. PREMEDITAÇÃO. ASTÚCIA. BURLA À FISCALIZAÇÃO. MODUS OPERANDI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DANÃO CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I - A decisão liminar que deferiu o pleito do ora paciente no Supremo Tribunal Federal consignou expressamente o não prejuízo ao processamento deste habeas corpus. II - Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na decretação de sua custódia na sentença condenatória, tampouco na sua manutenção, consoante acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. III - Não há ilegalidade na decisão que denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, com base na garantia da ordem pública, por se tratar de tráfico de grande quantidade de drogas (250 kg de cocaína), praticado de modo premeditado, com circunstâncias indicativas de usadia (droga escondida em vasos de plantas ornamentais sob pedras falsas para embarque em contêiners em navio comercial com destino à Itália), e burla aos sistemas de fiscalização nacionais e internacionais. IV - A astúcia do paciente ao camuflar a droga revela o modus operandi utilizado na conduta criminosa e denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. V - Há indícios de que este fato não tenha sido o único praticado pelo paciente, já que diversas operações de exportação semelhantes foram realizadas antes desta. VI - O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos. VII - Ordem denegada.” (STJ – HC 222520 – Proc. 201102523578 – 5ª Turma – d. 19/04/2012 – DJE de 17/09/2012 – Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)

16.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.

16.4. Decreto o perdimento dos bens descritos no Auto de Exibição/Apreensão (jd 329218879, fls.14) (caminhão placa KEX-5219 e semirreboque EVO-5245) em favor da União Federal, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do §2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06.

16.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

16.6. Recomendem-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido.

16.7. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.

P.R.I.C.

Santos, 21 de Setembro de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006999-16.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO BORGIA, FREDERICO CANEPA, FABIO LUIZ BARTOLOTTI

DECISÃO

Trata-se de denúncia (doc.22612459) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **DANILO BORGIA, FREDERICO CANEPA e FÁBIO LUIZ BARTOLOTTO**, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c.c. art.14, II, na forma dos art.29 e art.69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 01/10/2019 (doc.22673602).

Citação do acusado **FÁBIO LUIZ BARTOLOTTO** (doc.24614585)

Citação do acusado **FREDERICO CANEPA** (doc.28114842)

Resposta à acusação do acusado **DANILO BORGIA** (doc.27814951), razão porque dou-o por citado, onde alega ilegitimidade da parte, ausência de dolo, atipicidade da conduta, responsabilizando o exportador pela inserção de produtos por engano. Aduz, ainda, a necessidade de prévio lançamento do tributo e ulterior constituição do crédito tributário, requerendo autorização para juntada posterior de documentos bem como a nomeação de tradutor para documentos. Requer posterior juntada de rol de testemunhas.

Resposta à acusação dos acusados **FREDERICO CANEPA e FÁBIO LUIZ BARTOLOTTO** (doc.36318375), onde se alega a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, atipicidade da conduta e de dolo, lançando dúvida acerca da legitimidade de Laudo Técnico utilizado pelas autoridades alfandegárias. Requer posterior juntada de rol de testemunhas.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

2. Verifico, **prima facie**, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, a Notícia de Fato n.1.34.012.000753/2015-37 (Apenso 1 – doc.22342072 e doc.22342073), os termos de declarações de fls.13-73 (doc.22342066), fls. 118-119, 122-123, 126-128, 130-131 e 157-161 (doc.22342067), e fls. 243 e 265 (doc.22342069), a representação Fiscal para Fins Penais n.11128.727662/2014-14 de fls.76-89 (doc.22342066), e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.

4. Inaplicável a alegação de necessidade de prévia constituição do crédito tributário, tendo em vista a independência das esferas cível e penal. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para fins de análise do prazo prescricional, considera-se a data em que publicada sentença condenatória em cartório, e não aquela que em ocorreu a intimação, devendo ser afastada a prescrição. 2. É entendimento sedimentado desta Corte que, nas hipóteses de descaminho, não é exigida a constituição definitiva do crédito tributário para a consumação do delito. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que não se admite como paradigma para fins de sua comprovação acórdão proferido em habeas corpus. 4. Agravo regimental improvido.” (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1807259 2019.01.00925-8, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2019 ..DTPB:.)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Decisão monocrática do relator, quando houver entendimento dominante, não importa violação ao princípio da colegialidade (Súmula n. 568/STJ). 2. “O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso.” (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016). 3. Agravo regimental desprovido”. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1426834 2013.04.14320-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/06/2018 ..DTPB:.)

5. Quanto às teses defensivas de atipicidade da conduta, ausência de dolo, a legitimidade da documentação utilizada pelas autoridades alfandegárias, bem como de ilegitimidade da parte, decorrente da responsabilização do exportador pela inserção de produtos sem prévia negociação ou ainda da condição de agente fiduciário ostentada pelo acusado **DANILO BORGIA**, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA – HABEAS CORPUS – Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).

6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.

7. **DEFIRO** o pedido da defesa de **DANILO BORGIA**, para autorizar eventual juntada de documentos.

8. **INDEFIRO**, por ora, o pedido da defesa de **DANILO BORGIA**, de nomeação de tradutor, por tratar-se de incumbência da própria defesa.

9. **INDEFIRO** o pedido das defesas de posterior juntada de rol de testemunhas, por serem estes incompatíveis com os princípios constitucionalmente consagrados do devido processo legal e da paridade de armas. Manifestem-se as defesas apresentando seus respectivos rols de testemunhas e esclarecendo a qualificação dos indivíduos que pretendem arrolar, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão.

10. Intimem-se o MPF para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, bem como acerca da possibilidade de formalização de Acordo de Não Persecução Penal, com fundamento na Lei 13.964/2019.

11. Intimem-se os réus, as defesas, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001501-58.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAIM MAROF HASAN, LAMIA MAROF HASAN

Advogados do(a) REU: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
Advogados do(a) REU: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

DESPACHO

ID 38899850: Aguarde-se a volta dos autos físicos da Central de Digitalização para conferência e andamento dos presentes autos pelo pje. Após, voltem conclusos.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003344-92.2017.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617, JOAO DANIEL RASSI - SP156685, PATRICIA MARIA VILLA LHACER - SP149919, LEANDRO AGUIAR PICCINO - SP162464, VALTER PICCINO - SP55180

DESPACHO

ID 38487117:Aguarde-se a volta dos autos físicos da Central de Digitalização para conferência e andamento dos presentes autos pelo pje. Após, voltem conclusos.

SANTOS, 19 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001328-34.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADAIL MOREIRA DOS SANTOS, LEANDRO GONCALVES SILVA, SEBASTIAO SERAFIM DE MOURA SOBRINHO

Advogado do(a) REU: AGUINALDO DUARTE DE MATOS - SP110051

Advogado do(a) REU: AGUINALDO DUARTE DE MATOS - SP110051

Advogado do(a) REU: AGUINALDO DUARTE DE MATOS - SP110051

DESPACHO

ID 38854943:Aguarde-se a volta dos autos físicos da Central de Digitalização para conferência e andamento dos presentes autos pelo pje. Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que expeça a certidão de objeto e pé pelo sistema mumps.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000794-27.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISO HOSPITAL DIAS/A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203407-71.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BYTEN DO BRASIL LTDA, FRANCISCO RENNO NETO, LUIZ SERGIO DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203407-71.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BYTEN DO BRASIL LTDA, FRANCISCO RENNO NETO, LUIZ SERGIO DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203407-71.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BYTEN DO BRASIL LTDA, FRANCISCO RENNO NETO, LUIZ SERGIO DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003740-60.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SANTOS VIDROS INSTALACOES LTDA, OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003740-60.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SANTOS VIDROS INSTALACOES LTDA, OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007114-45.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO ANGLLO AMERICANO LTDA - EPP, AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ, TAIS STELA DE BURGOS PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007114-45.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO ANGLLO AMERICANO LTDA - EPP, AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ, TAIS STELA DE BURGOS PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007114-45.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA- EPP, AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ, TAIS STELA DE BURGOS PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006997-25.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0207940-73.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A., FLAMARION JOSUE NUNES, RICARDO ANCEDE GRIBEL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0207940-73.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A., FLAMARION JOSUE NUNES, RICARDO ANCEDE GRIBEL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207940-73.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REALS.A., FLAMARION JOSUE NUNES, RICARDO ANCEDE GRIBEL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011896-37.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS, RENATO SOARES PRESTES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011896-37.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS, RENATO SOARES PRESTES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000192-43.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30169839.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009926-31.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL CARGO TRANSPORTES COMBINADOS LTDA - ME, ALMIR GARCIA DE REZENDE, CLAUDIO FONSECA SALGACO, ULLY VASSAPOLI NORONHA DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009926-31.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL CARGO TRANSPORTES COMBINADOS LTDA - ME, ALMIR GARCIA DE REZENDE, CLAUDIO FONSECA SALGACO, ULLY VASSAPOLI NORONHA DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009926-31.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL CARGO TRANSPORTES COMBINADOS LTDA - ME, ALMIR GARCIA DE REZENDE, CLAUDIO FONSECA SALGACO, ULLY VASSAPOLI NORONHA DE REZENDE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009926-31.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL CARGO TRANSPORTES COMBINADOS LTDA - ME, ALMIR GARCIA DE REZENDE, CLAUDIO FONSECA SALGACO, ULLY VASSAPOLI NORONHA DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003565-52.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MHE9 LOGISTICA LTDA, MHE9 LOGISTICA LTDA, MHE9 LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MHE9 LOGÍSTICA LTDA, por sua matriz e respectivas filiais, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, ordem que lhe permita excluir os valores a recolher a título de PIS e COFINS da receita bruta que compõe suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

A autoridade coatora prestou informações.

A União ingressou no feito.

Manifestação do Ministério Público Federal indicando a inexistência de interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calculado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da prolação de sentença, considerando o Agravo de Instrumento que lá tramita sob nº 5023238-40.2020.4.03.0000.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003821-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001699-12.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROKAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LIMITADA, LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

DECISÃO

ROKAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, qualificada nos autos, apresentou execução de pré-executividade à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de débito decorrente de sua inadimplência.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, impossibilidade de cobrança de honorários e despesas processuais, descaracterização da mora e abusividade das cláusulas contratuais.

Intimada, a CEF ofereceu impugnação, requerendo a rejeição da exceção de executividade e o prosseguimento do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias agitadas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória, dentre as quais se inserem a certeza, liquidez e exigibilidade de título executivo.

Sob tal enfoque, as alegações da executada devem ser afastadas.

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário constitui título hábil a aparelhar processo de execução, preenchendo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez acompanhada dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, ainda que derive de contrato de abertura de crédito em conta corrente nas modalidades crédito rotativo ou cheque especial.

Nesse sentido:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executividade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

A parte exequente instruiu a execução com planilhas de cálculos, sendo suficiente a permitir conhecer os elementos que compõem os débitos exequendos.

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela.

A parte embargante utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial.

Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e comas quais concordou expressamente.

Nesse passo, a empresa Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não.

Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto ao excesso de execução por cobrança de encargos indevidos, cabe à executada procurar as vias próprias para levar o debate em questão, que não a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401135951, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)

Assim, a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001683-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SEPA - INDUSTRIA DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, JOSE CARLOS SERAFIM, AMANDA BENAZZI SERAFIM

SENTENÇA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa e que o débito restou totalmente adimplido, conforme manifestação da autora (ID 38833702), HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HOSPITAL SAO BERNARDO SA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive destinadas a terceiros, sobre importâncias pagas aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência.

Pede seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de compensar ou restituir valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional até junho de 2016, quando da edição do parecer da PGFN nº 485/2016, que afastou a obrigatoriedade de interposição de recurso em tal matéria, arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é parcialmente procedente.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O STJ firmou entendimento sobre o caráter puramente indenizatório do aviso prévio indenizado e, por via de consequência, a inalcancabilidade pela contribuição previdenciária, nisso considerando que a verba tem como essência a reparação pela falta de conhecimento anterior sobre a despedida imotivada, a impedir a redução de jornada prevista na CLT.

Neste diapasão, não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre seus reflexos, que, pelo seu aspecto intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado, é de natureza indenizatória, exceto no que refere-se ao reflexo sobre o 13º salário, que conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser exigido, em face do seu caráter remuneratório.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL INCIDENTE SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), e nessa qualidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; AgRg nos EDCI nos REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015.2. Impende registrar que não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, aferir violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial nº 2018/0230422-2, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018).

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias, inclusive destinadas a terceiros, incidentes sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos, exceto em relação aos reflexos sobre o décimo terceiro salário, bem como garantindo à autora o direito de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, limitadamente a junho de 2016 (princípio da adstrição do Juiz ao pedido), observando-se o art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Face à sucumbência mínima da Autora, reembolsará a União as custas processuais e pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o decidido pelo e. STJ nos autos do REsp nº 1.230.957 sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 496, §4º, II, CPC).

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001654-81.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, RICARDO MERHEJ - SP20505, EDITH ROITBURD - SP54665, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nestes autos físicos, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Foi deferida perícia contábil e nomeado perito do juízo, sobrevivendo o laudo sob ID nº 13361664 (fls. 63/137).

Apresentadas impugnações de ambas as partes, os autos foram remetidos novamente ao perito, que retificou o laudo conforme ID nº 19650906 e 26587476.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A decisão que transitou em julgado condenou a parte Ré a restituir os valores cobrados a título de empréstimo compulsório cujo recolhimento ocorreu no período de 1987 a 1993, afastando a prescrição considerando que a fluência do prazo se deu somente em 30/06/2005, com a realização da 143ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás, quando foram convertidos em ações os créditos constituídos entre 1998 a 1993.

Destarte, preliminarmente, cumpre mencionar que não há que se falar em prescrição.

Considerando a divergência entre os cálculos da parte Autora e da Ré, foi determinada perícia contábil, nomeando-se perito que apresentou cálculos sob ID nº 13361664, retificados sob IDs nºs 19650906 e 26587476, do qual discordaram as partes.

Os cálculos do perito judicial foram atualizados pelos índices previstos no Manual de Cálculos, acrescidos de juros de mora a partir de 01/08/2004, utilizando-se a SELIC a partir da citação em 16/10/2006 e juros remuneratórios de 6% ao ano a partir da data do pagamento da conta de energia, conforme determinado no julgado.

Quanto à irrisignação da Autora em relação ao número de ações, não lhe assiste razão.

Consoante bem observado pelo perito judicial, houve divergência na quantidade de empréstimos compulsórios vencidos apresentados pelas partes, sendo que o Autor considerou 2.606.803,30 e a Ré 315.541,53, com uma diferença significativa de 2.291.261,77 empréstimos compulsórios.

Destarte, havendo divergência, devem ser incluídas no cálculo apenas as contas de energia efetivamente juntadas aos autos, visto que caberia à parte Autora comprovar documentalmente eventuais pagamentos que alega ausentes para que pudessem ser incluídos no cálculo.

Vale ressaltar que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do perito judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 12.925.502,31 (doze milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e dois reais e trinta e um centavos), para junho de 2019.

Ressalto que deve haver a compensação financeira dos valores adiantados pela Ré e já levantados pela Autora no valor de R\$ 3.668.531,51 em 07/03/2017.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, encaminhem-se à Contadoria Judicial para calcular o valor ainda devido pela Ré, descontado o valor pago de R\$ 3.668.531,51 em 07/03/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte Ré acerca das cessões sob ID nº 32158357, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-36.2020.4.03.6114

AUTOR: DIEGO HEITOR ALVES LUZ, CAMILA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO - SP247025

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO - SP247025

REU: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003987-27.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004196-93.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004330-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Coma referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003792-42.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, bem como a regularização da representação processual.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003701-49.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003410-49.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:METALURGICA FREMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

Após manifestação do Embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a obscuridade apontada, passando a decisão a ter seguinte redação em sua parte dispositiva:

"Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. "

Restam mantidos os demais termos da decisão.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003385-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIANA MARQUES CAETANO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: WERLY GALILEU RADAPELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105

REU: UNIÃO FEDERAL

Id 38827503: Indeferido, à míngua de mínima justificativa para o atraso.

A mera informação de que "O depósito ainda não foi realizado..." (Id 38827519) apenas confirma o descumprimento de ordem pela União no prazo assinado, conforme, aliás, há mais de ano ser verifica neste feito, logo não servindo de fundamento à pretendida dilação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000750-19.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRESTES MAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, THAIS HELENA ANDREOTTA GONCALVES DA SILVA, ADILSON GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

DESPACHO

ID 38978326: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-42.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRYSTALLOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, EDSON TOMAZ FARIAS FAGUNDES, SEVERINO GOMES DANTAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003618-04.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPYGRAPHICS EIRELI - ME, GUSTAVO HIROYUKI UEMURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intím(m)-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002439-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KREMPEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida no presente *mandamus*.

Manifestação do Impetrado sob ID nº 38759562.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000126-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida no presente *mandamus*.

Manifestação do Impetrado sob ID nº 34878686.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003752-60.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, cumpra-se o determinado no ID nº 37034469, pg. 68.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003283-82.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: ATOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003762-07.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003700-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003729-17.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003982-05.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TORRES - SP182864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da impetração, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003930-09.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PORTO DE AREIA BRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001369-12.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela Impetrante face aos termos da sentença constante do Id 34520005, pela qual foi denegada a ordem, rejeitando a pretensão de obter ordem garantidora do direito de excluir da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS valores recebidos a título de juros em decorrência de recuperação de indébito e depósitos judiciais.

Aponta a Impetrante omissão decorrente do fato de não se haver analisado pedido subsidiário, consistente em afastar o cálculo do aludido acréscimo com base na taxa SELIC, por ser composta de juros e correção monetária, esta última pacificamente não constituindo acréscimo passível de ser incluído na base de cálculo das referidas exações.

Com resposta da União, colhida nos termos do art. 1.023, §2º, vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à Impetrante, observando-se efetiva omissão por não analisado o pleito subsidiário, o que passo a fazer nesta oportunidade, integrando o decisório.

Afastada a pretensão de excluir da base de cálculo tributária acréscimos decorrentes da recuperação de indébito tributário ou depósitos judiciais, não há meios de dissecar o percentual aplicado, baseado na taxa SELIC, em ordem a distinguir o que seria juros e o que seria correção monetária.

É sabido que a matéria teve repercussão geral reconhecida e pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal como tema 962, o que, à míngua de pronunciamento, mantém íntegra a aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos Recursos Repetitivos no julgamento do REsp nº 1.138.095/SC.

O acolhimento do pedido subsidiário obrigaria à inobservância do julgado da Corte Superior de Justiça, de efeitos vinculantes às instâncias inferiores.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E DE LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à não incidência do IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e administrativo. 2. É tranqüila orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que se sujeitam à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os juros remuneratórios incidentes na devolução dos depósitos judiciais, bem como os juros em repetição de indébito, conforme restou consolidado no julgamento do REsp n. 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73. No mesmo sentido, são os precedentes mais modernos desta Turma. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral em relação ao Tema 962 (incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida no indébito tributário), porém, não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Logo, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do julgado do STJ (REsp 1.138.695/SC). 4. Recurso de apelação desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5005987-34.2019.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior, publicado no e-DJF3 d 11 de setembro de 2020).

Posto isso, acolho os embargos de declaração, corrigindo a omissão quanto à análise do pedido subsidiário, porém mantendo a denegação da ordem.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002269-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexistência de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteia ordem que lhe garanta o direito de recolher as contribuições sociais devidas às mesmas instituições e finalidades com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81,

A propósito, aduz que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas como o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que afaste ou limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, mediante decisão contrastada por embargos de declaração pendente de análise.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações defendendo plena validade das exações questionadas.

A União Federal ingressou no feito e respondeu aos declaratórios.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser parcialmente concedida, passando-se diretamente ao julgamento do mérito da impetração, o que torna prejudicada a apreciação dos aclaratórios.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante quanto ao pleito principal.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).

Quanto ao pedido subsidiário, verifico parcialmente presentes os requisitos para concessão da ordem.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

“DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus” (fl. 270e). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCR A e para o salário-educacão não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e). A irresignação não merece prosperar. Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). O julgado restou assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agroindustriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educacão. 8. O auxílio educacão pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicacão do disposto no art. 28, § 9º, alínea “I”, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com “convênio saúde”, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterizacão da aludida verba. 11. O direito à devolucão do depósito recursal deve ser discutido em açãõ própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensacão dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violacão do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, “I”, da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLL e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educacão não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educacão, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificacão de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.” (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seçãõ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educacão do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educacão não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à institucão de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário “in natura”, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificacão de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - “Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualizacão do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de ‘salário’ os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba” (REsp n. 701.802-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, “p” da Lei 8212/91, com a redaçãõ dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrançã é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusãõ, por força da interpretaçãõ teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretaçãõ do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao “convênio de saúde”, não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançacão que se discute nos autos, tem aplicacão o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuicão de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do questionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violacão do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuicão previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participacão nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questãõ amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeicão da Embargante à contribuicão do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensãõ de exigibilidade da contribuicão às empresas agroindustriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido” (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008). Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questãõ posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuicão para fins de recolhimento do Salário Educacão e INCRA, in verbis: “De igual modo, adoto a fundamentaçãõ apresentada às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educacão e INCRA, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuicões ao salário-educacão e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuicão para a previdência social, não atingindo as contribuicões parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutençãõ do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuicões para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentaçãõ da decisãõ embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuicão ao INCRA e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançacão que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuicão parafiscal.” (Embargos de Declaraçãõ em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisãõ unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator: colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: “(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuicões devidas a título de salário-educacão e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulacão de Notificacão de Lançacão de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questãõ no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuicão ao INCRA e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançacão que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuicão parafiscal. Prevê o dispositivo em comento “Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.” (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) “Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuicões parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (em pleno vigor a época do lançacão). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: “TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuicão geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuicão adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuicão geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuicões previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelaçãõ improvida, sentença confirmada.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaraçãõ, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelaçãõ do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentaçãõ. É o voto.” Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuicões sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS” No mesmo sentido, confira-se a decisãõ no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 25/06/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial”.

Todavia, a limitacão em tela não se aplica ao Salário-Educacão, o qual conta com regência legal própria, prevista na Lei nº 9.424/96, cujo art. 15 determina a incidência de 2,5% sobre o total das remunerações pagas, sem qualquer limitacão, assim não se lhe aplicando a regra do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

No mesmo sentido,

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRIAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EMDISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a entes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excluindo-se dessa limitação o salário-educação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, acolhendo parcialmente o pedido subsidiário para o fim de garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006065-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PRINTVERNIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VERNIZES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela Impetrante face aos termos da sentença constante do Id 34616182, pela qual foi concedida a ordem, garantindo à Impetrante o direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aponta a Impetrante omissão decorrente do fato de não se haver analisado pedido voltado a afastar o Parágrafo único do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, que restringe o direito.

Com resposta da União, colhida nos termos do art. 1.023, §2º, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à Impetrante, havendo omissão da sentença ao não afastar a regra inserta no art. 27, Parágrafo único, da IN RFB nº 1.911/2019, de todo incompatível com o reconhecido direito de se excluir os valores destacados em notas fiscais de saída a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo prudente mencioná-la em ordem a impedir imponha o Fisco restrições ao exercício do direito reconhecido.

Posto isso, acolho os aclaratórios para, corrigindo a omissão, retificar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

*Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de tomar providências voltadas à exigência de forma diversa, restando afastada a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e do art. 27, Parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.*

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000642-53.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JVC FABRICA DE EMBALAGENS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela União face aos termos da sentença constante do Id 34094748, pela qual foi concedida a ordem, garantindo à Impetrante o direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aponta a Impetrante omissão decorrente do fato de não haver o Juízo se manifestado quanto ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o qual exige que os créditos compensáveis sejam líquidos e certos, logo havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado.

Instada a Impetrante se manifestar nos termos do art. 1.023, §2º, silenciou, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não assiste razão à Impetrante, inexistindo omissão a reclamar a integração da sentença.

O decisório é expresso ao determinar seja observado o regramento específico previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual, de forma expressa, exige o trânsito em julgado da sentença para que seja permitida a compensação, não havendo necessidade de mencionar a regra geral de que trata o art. 170-A do CTN.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002944-55.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GALVANOPLASTIA ANCHIETA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GALVANOPLASTIA ANCHIETA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora proceda à efetiva restituição de créditos já reconhecidos em seu favor.

Aduz, em síntese, que protocolou 11 PER/Dcomps, as quais obtiveram despachos decisórios favoráveis em 9 de dezembro de 2015, reconhecendo-se saldos disponíveis.

Ocorre que, até a impetração, ainda não havia a Autoridade Impetrada autorizado a compensação/restituição, ou mesmo efetivado compensação de ofício, com o consequente depósito dos valores sobejantes.

Juntou documentos.

Não houve requerimento de liminar.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações esclarecendo que os pedidos se encontram na situação "Aguardando Emissão de OB/Contestação", a significar que se encontram no fluxo de pagamentos automáticos, oportunidade em que passará por verificação fiscal e emitida comunicação para compensação de ofício, abrindo-se ao contribuinte a possibilidade de discordar, situação em que os créditos ficarão retidos até satisfação de seus débitos e parcelamentos, conforme IN RFB nº 1.717/2017.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

A questão a ser dirimida pressupõe, unicamente, a análise objetiva de prazos legais à prática do ato administrativo de restituição de tributos, segundo os documentos acostados pelas partes.

Neste traço, prescinde o feito de outras provas ou maiores digressões.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Até aqui se constata que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

No caso, observo que a Impetrante protocolou os Pedidos de Restituição sobre os quais foram expedidos despachos decisórios favoráveis em 9 de dezembro de 2015, sendo certo que, ao menos até as informações, nenhuma outra providência foi tomada, não cuidando a RFB de dar início à compensação de ofício ou autorizar a restituição/compensação.

Conclui-se que transcorreram mais de quatro anos sem que os procedimentos tivessem andamento.

Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por mais tempo sem qualquer andamento baseado em uma justificativa lógica, não cabendo a simples alegação da Impetrada de que os procedimentos aguardamental ou qual fase.

Confira-se o entendimento jurisprudencial

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A “reforma do Judiciário” levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) (grifei)

Ademais, o transcurso de mais de quatro anos para simples intimação do contribuinte sobre necessidade de compensação de ofício soa absurdo, mormente se considerada a alta capacidade de processamento de dados em meio eletrônico de que dispõe a Receita Federal, a isso cabendo acrescentar o evidente interesse da União em ver quitados seus créditos.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM** para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dê andamento em ordem a finalizar os PER/Dcomps nºs 41843.38593.040308.1.2.04-7602; 41378.71123.110908.1.2.04-8997; 35962.05057.100908.1.2.04-8884; 32474.16242.280907.1.2.04-9707; 31966.68440.280907.1.2.04-4751; 29538.32507.100908.1.2.04-2272; 22851.06101.270208.1.2.04-4923; 19853.06797.090908.1.2.04-4236; 17343.41946.100908.1.2.04-5733; 15286.77491.100908.1.2.04-9999 e 11701.94904.040308.1.2.04-9893, a contar da intimação da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005136-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da parte ré, nos endereços informados no ID 31278849.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002498-52.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

TOYOTA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos, matérias primas ou materiais de embalagem isentos, não tributáveis ou sujeitos à alíquota zero do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, calculados mediante aplicação das respectivas alíquotas da TIPI sobre as respectivas bases de cálculo, admitindo-se, por consequência, o aproveitamento de tais créditos, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem a impetração.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido, mediante decisão contrastada por embargos de declaração opostos pela União, os quais foram respondidos pela Impetrante, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC e pendem de análise.

A autoridade coatora prestou informações afastando o direito vindicado, nesse sentido afirmando a correta interpretação do precedente firmado pelo STF no julgamento do RE nº 592.891 e defendendo a não cumulatividade do IPI, logo não havendo direito ao creditamento quanto inexistente incidência do tributo sobre o preço da mercadoria adquirida.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

O julgamento do mérito da impetração dispensa a análise dos embargos de declaração opostos face à decisão concessiva da liminar, restando os mesmos prejudicados.

A questão debatida nos autos não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP (Tema 322), sob a sistemática da repercussão geral, que firmou entendimento no sentido de que "*Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT*".

É equívocado o entendimento esboçado em informações e exposto em embargos de declaração manejados contra a liminar pela União, estendendo-se o direito de crédito tanto ao caso de isenção quanto em se tratando de alíquota zero ou não tributação.

A propósito, observe-se que exatamente a mesma tese acima transcrita embasou o julgamento do RE nº 596.614f, dele resultando a seguinte ementa:

IPI. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS ADQUIRIDOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CF/88, ART.43, 1º, II, E 2º, III;153, 3º, II. A partir de hermenêutica constitucional sistemática de múltiplos níveis normativos depreende-se que a Zona Franca de Manaus constitui importante região socioeconômica que, por motivos extrafiscais, excepciona a técnica da não-cumulatividade. É devido o aproveitamento de créditos de IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus, por força de exceção constitucionalmente justificável à técnica da não-cumulatividade. (Tribunal Pleno, julgado em 25 de abril de 2019).

Logo, a regra de não-cumulatividade do IPI encontra temperamentos em se tratando da aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagens sujeitos a alíquota zero, isentos ou não tributáveis adquiridos da Zona Franca de Manaus, a permitir o creditamento, independentemente de o tributo não haver onerado a aquisição.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito ao creditamento de IPI nas aquisições de insumos isentos, sujeitos a alíquota zero ou não tributáveis nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, mediante aplicação das alíquotas da TIPI sobre as respectivas bases de cálculo, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precederem a impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003704-04.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002287-16.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TECNOFLON - BRASFLON COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003633-02.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: STARMAX TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

STARMAX TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, ABDI, APEX, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteia ordem que lhe garanta o direito de recolher as contribuições sociais devidas às mesmas instituições e finalidades com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6950/81,

A propósito, aduz que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas com o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que afaste ou limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações apontando decadência do direito de impetrar mandado de segurança, quanto ao mérito defendendo plena validade das exações questionadas.

A União Federal ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há decadência a ser pronunciada, ante o caráter preventivo que informa a ordem perseguida, consistente em garantir o afastamento de obrigação tributária mensalmente exigida até os dias atuais.

Quanto ao mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante quanto ao pleito principal.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cederho, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).

Quanto ao pedido subsidiário, verifico parcialmente presentes os requisitos para concessão da ordem.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCR A E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCR A e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e). A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). O Julgado restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacombo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examina, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n.º 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Etiana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n.º 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n.º 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n.º 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008). Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCR A, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR A, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CIVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recorrente. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC n.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5.DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEG O PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS. No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 25/06/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

Todavia, a limitação em tela não se aplica ao Salário-Educação, o qual conta com regência legal própria, prevista na Lei nº 9.424/96, cujo art. 15 determina a incidência de 2,5% sobre o total das remunerações pagas, sem qualquer limitação, assimão se lhe aplicando a regra do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

No mesmo sentido,

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRIAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EM DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a entes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente na época da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luís Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excluindo-se dessa limitação o salário-educação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, acolhendo parcialmente o pedido subsidiário para o fim de garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, ABDI, APEX e INCRA com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.L.C

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003600-12.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, ABDI, APEX, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteia ordem que lhe garanta o direito de recolher as contribuições sociais devidas às mesmas instituições e finalidades com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81,

A propósito, aduz que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas como o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que afaste ou limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações defendendo plena validade das exações questionadas.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser parcialmente concedida.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante quanto ao pleito principal.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE. Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).

Quanto ao pedido subsidiário, verifico parcialmente presentes os requisitos para concessão da ordem.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCR A E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições do INCR A e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e). A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). O Julgado restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECUSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacombo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, "r", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examina, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n.º 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Etiana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n.º 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n.º 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n.º 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008). Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCR A, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR A, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CIVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recusal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC n.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5.DOE.07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGÓ O VOTO. No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 25/06/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

Todavia, a limitação em tela não se aplica ao Salário-Educação, o qual conta com regência legal própria, prevista na Lei nº 9.424/96, cujo art. 15 determina a incidência de 2,5% sobre o total das remunerações pagas, sem qualquer limitação, assimão se lhe aplicando a regra do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

No mesmo sentido,

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRIAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EM DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a estes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente na época da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luís Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excluindo-se dessa limitação o salário-educação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, acolhendo parcialmente o pedido subsidiário para o fim de garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, ABDI, APEX e INCRA com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.L.C

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003642-61.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

STARSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexistência de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, ABDI, APEX, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteia ordem que lhe garanta o direito de recolher as contribuições sociais devidas às mesmas instituições e finalidades com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81,

A propósito, aduz que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas como o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que afaste ou limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações levantando preliminar de litisconsórcio passivo necessário, quanto ao mérito defendendo plena validade das exações questionadas.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro hipótese de litisconsórcio passivo necessário que justifique o acolhimento da preliminar levantada em informações da Autoridade Impetrada, nisso considerando sua competência arrecadatória e fiscalizatória das exações questionadas, logo a ela devendo se dirigir eventual ordem que afasta a exigência, ainda que o produto da arrecadação seja destinado a terceiros, cujo interesse é meramente econômico e não jurídico.

Quanto ao mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante quanto ao pleito principal.

O que se desprende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).

Quanto ao pedido subsidiário, verifico parcialmente presentes os requisitos para concessão da ordem

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCR A E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCR A e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e). A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). O Julgado restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECUSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacombo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, "p", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n.º 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Etiana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n.º 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n.º 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n.º 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008). Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCR A, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR A, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CIVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recusal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC n.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5.DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEG O VOTO. O acórdão recorrido não merece ser reformado. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacombo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, "p", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n.º 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Etiana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n.º 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n.º 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n.º 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008). Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCR A, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR A, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CIVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recusal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5.DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEG O VOTO. O acórdão recorrido não merece ser reformado. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacombo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, "p", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n.º 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Etiana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n.º 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n.º 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n.º 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008). Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCR A, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR A, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CIVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recusal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5.DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEG O VOTO. O acórdão recorrido não merece ser reformado. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacombo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, "p", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n.º 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Etiana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julg

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, acolhendo parcialmente o pedido subsidiário para o fim de garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, ABDI, APEX e INCRA com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.L.C

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003707-56.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora”* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003790-72.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ALPAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora”* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003913-70.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004104-18.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003850-45.2020.4.03.6114

AUTOR: ELISABETE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GALINDO DA SILVA - SP393775

REU: UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados até o presente momento, **mantendo**, inclusive, **o deferimento da antecipação da tutela pleiteada**, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-65.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: ILZA APARECIDA FERIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA - SP332788-B, BARBARA ARAGAO COUTO - SP329425-B, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B, GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-66.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO VELOSO
REPRESENTANTE: ANUNCIADA MARIA DE LIMA TREVEJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-87.2019.4.03.6114

AUTOR: MAURO MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-88.2020.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004003-15.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS MARCOS VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a realização da perícia técnica requerida.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça o(s) endereço(s) do(s) local(is) que prestou serviço na Companhia Metropolitana de São Paulo - Metro, o(os) qual(is) a perícia deverá acontecer.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, deverá o autor justificar sua necessidade.

Após, designem-se a perícia.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-20.2020.4.03.6114

AUTOR: GENELICIO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004724-64.2019.4.03.6114

AUTOR: NELIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELIO SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria especial, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de **01/07/1992 a 01/09/2010 e 18/10/2011 a 04/09/2018**.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria especial, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e no mérito arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUI DO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação de acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Cumpra esclarecer de antemão, que após a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/95 a exposição qualitativa é suficiente ao enquadramento apenas em relação aos agentes químicos presentes no Anexo 13 da NR-15 e elencados na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) publicada pela Portaria Interministerial nº 9 de 7/10/2014.

Pois bem,

Consta do PPP acostado sob ID nº 22240540, fls. 11/14, informação de que o Autor esteve exposto no período de **01/07/1992 a 01/09/2010**, aos agentes químicos “acetona (0,9ppm), acetato de etila (6,8ppm), metil etil cetona (0,5ppm), álcool isopropílico (0,8ppm), etanol (6,2ppm), tolueno (9,4ppm), acetato de n-butila (6,4ppm), etilbenzeno (3,4ppm) e xileno (14,1ppm), todos em quantidades inferiores aos limites de tolerância estabelecidos no Anexo 11 do NR-15 do MTE.

Outrossim, também consta do documento que o autor esteve exposto ao agente químico nafta, este presente no Anexo 13 da NR-15 e elencado na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) publicada pela Portaria Interministerial nº 9 de 7/10/2014.

Destarte, pelo exposto acima, entendo que deve ser reconhecido como laborado em condições especiais todo o período analisado.

Para o período de **18/10/2011 a 04/09/2018**, o autor acostou PPP sob ID 22240540, fls. 08/10, no qual consta que o autor esteve exposto aos agentes químicos butanol, acetato de butil glicol, acetato de butila, acetato de etila, álcool etílico, álcool isobutílico, resina epóxi do bisfenol A, tolueno e xileno, medido de forma qualitativa, por se encontrar no Anexo 11 da NR-15, descabendo seu enquadramento.

Ainda que assim não fosse, analisando a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor (profissiografia - campo 14), verifica-se que não resta comprovada a habitualidade e permanência no contato com os agentes constantes do PPP, o que corrobora o descabimento do enquadramento de tal período como especial.

Assim, resta reconhecida a especialidade do labor somente no período de 01/07/1992 a 01/09/2010, insuficiente à concessão da aposentadoria especial requerida.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para único fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de **01/07/1992 a 01/09/2010**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003658-15.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança no qual foi a parte impetrante intimada a regularizar a petição inicial, nos termos do despacho com ID 36348136, quedando-se, porém, inerte, não cumprindo o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001111-02.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CINTIA DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CINTIA DE JESUS DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a implantação da pensão por morte, NB 21/183.415.685-5.

Sustenta que foi reconhecido seu direito ao recebimento de pensão por morte em decisão da 3ª Junta de Recursos, todavia, após o retorno à APS de São Bernardo do Campo, em 07/01/2020, ainda não foi implantado, violando direito líquido e certo.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando o elevado número de processos e o escasso quadro de funcionários, sendo os pedidos analisados em ordem cronológica.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que foi proferida decisão administrativa da 3ª Junta de Recursos, em 07/01/2020, reconhecendo o direito à concessão da pensão por morte, sendo os autos, na mesma data, encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos e decorrido prazo superior a 08 (oito) meses, o benefício ainda não foi implantado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando que a autoridade coatora dê cumprimento à decisão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004233-57.2019.4.03.6114

AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Não obstante tenha a parte autora manifestado desinteresse na produção de outras provas, entendo necessária perícia contábil, a fim de apurar se, de fato, os débitos objeto do pedido anulatório incluem valores pagos aos seus funcionários a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos, auxílio-acidente e auxílio-doença devidos nos primeiros 15 dias de afastamento, visto que os documentos colacionados nada permitem concluir a respeito.

Para o encargo, nomeio perito Alberto Sidney Meiga, de qualificação conhecida da Secretaria, o qual deverá ser intimado da nomeação e notificado a estimar seus honorários.

Apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 15 dias.

Com a resposta do perito, abra-se vistas às partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002063-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIA DIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela Autora pleiteando, em síntese, o ressarcimento da quantia de R\$ 35.622,63, devidamente atualizada, valor utilizado e não pago pela ré por meio de contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa.

Devidamente intimada para se manifestar acerca da Carta Precatória negativa juntada, nos termos do despacho sob ID 36094553, quedou-se inerte.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002266-40.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação para que sejam sanadas a omissão apontada em relação à necessária expedição de ofício para que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cancele a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.20.065561-02, bem como a contradição quanto à condenação da Embargante ao pagamento de custas processuais.

Após manifestação da embargada, no sentido de que o crédito representado pela inscrição 80220065561-02 está extinto desde 17/06/2020, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão referente ao cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, de fato, perdeu o objeto, considerando a sua extinção desde 17/06/2020, conforme documento de ID 36159505.

No que tange à segunda questão, com razão a Embargante.

De fato, a isenção do pagamento de custas por parte da União, nesta Justiça Federal, não se estende, quando vencida, ao reembolso das custas dispendidas pela impetrante, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Assim, deve constar da sentença a seguinte disposição:

“Custas pelo Impetrado.”

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002665-74.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRESENÇA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Houve concordância das partes em relação ao valor principal devido.

O cerne da questão gira em torno da fixação dos honorários de sucumbência.

O valor dos honorários sucumbenciais, na forma do título judicial, restou assim definido: *“Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ)”* (acórdão – ID 24320013)

Cabe, portanto, nesta oportunidade, em cumprimento do título judicial, fixar o percentual de honorários sucumbenciais à parte autora em 10% (dez por cento) do valor apurado em conta de liquidação, conforme cálculos apresentados pelo INSS com os quais houve concordância pela Exequente, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Posto isso, tomo líquida a condenação do INSS, em relação aos honorários de sucumbência, no valor de 10.193,81 (dez mil, cento e noventa e três reais e oitenta e um centavos), para maio de 2020, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em requisição de pagamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: EDVALDO CARDOSO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REQUERIDO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer a concessão de aposentadoria com renda mensal de R\$ 2.237,97, totalizando o valor atual em R\$ 19.300,00, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais (R\$ 45.000,00), dando como valor da causa R\$ 64.300,00.

Tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wilko, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003910-18.2020.4.03.6114

AUTOR: SORAIA BUONO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CARVALHO - SP223529, JOSE SILVERIO NETO - SP72951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-60.2018.4.03.6114

AUTOR: P. S. D. C.

REPRESENTANTE: MARIA PEDRINHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **10/02/2021**, às **15h**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Expeça-se a competente Carta Precatória para intimação das testemunhas residentes fora desta Subseção, para serem inquiridas por este Juízo em videoconferência.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e da testemunhas residentes em Diadema;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente a testemunhas residentes em Diadema deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum local (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-20.2019.4.03.6114

SUCESSOR: MAURICIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 35569070 - Mantenho a decisão de ID nº 18693316.

ID nº 31020419 - Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005481-58.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIA LUCIMAR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIO DIAS - SP142329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **10/02/2021**, às **14h30m**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005349-35.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIS RICARDO DA SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005508-75.2018.4.03.6114

AUTOR: RUY DA ROCHA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-69.2019.4.03.6114

AUTOR: ALMIR RODRIGUES JORGE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-76.2017.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAYANE SOUZA CAMARGO, RODRIGO DE SOUZA DE CAMARGO, ROBERT FERREIRA DE CAMARGO, RONY FERREIRA DE CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004884-89.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento dos Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003618-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO BOGAROS MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS

DECISÃO

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, como benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004289-61.2017.4.03.6114

AUTOR: CELSO MINORU SATAKE

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001918-56.2019.4.03.6114

AUTOR: MAURICIO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005539-95.2018.4.03.6114

AUTOR: RUBENS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005503-53.2018.4.03.6114

AUTOR: CLAUDENIR FRAMESCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005467-11.2018.4.03.6114

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003316-72.2018.4.03.6114

AUTOR: CELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000215-90.2019.4.03.6114

AUTOR: ALMIR APARECIDO CEPULVEDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002708-06.2020.4.03.6114

AUTOR: GEORGINO ALFREDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-41.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO ANDRE FORMIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-90.2017.4.03.6114

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004543-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERSON CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de ID 20144991 e 20144994, acerca dos quais as partes manifestaram-se.

Considerando a petição do Impugnante (ID 21291193), os autos foram encaminhados novamente à Contadoria Judicial, a qual prestou esclarecimentos e ratificou os cálculos já apresentado, conforme ID 28563331.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sem razão o impugnante em suas alegações.

Os cálculos e informações do Contador judicial (28563331 e 20144994) estão totalmente em consonância com a Lei e com o título executivo judicial.

Assim, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.

(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA:204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$52.251,60 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), para agosto de 2018, conforme cálculos de ID 20144994, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Houve concordância das partes em relação ao valor principal devido.

O ceme da questão gira em torno da fixação dos honorários de sucumbência.

O valor dos honorários sucumbenciais, na forma do título judicial, restou assim definido: "*Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ)*" (acórdão – ID 24320013)

Cabe, portanto, nesta oportunidade, em cumprimento do título judicial, fixar o percentual de honorários sucumbenciais à parte autora em 10% (dez por cento) do valor apurado em conta de liquidação, conforme cálculos apresentados pelo INSS com os quais houve concordância pela Exequente, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Posto isso, tomo líquida a condenação do INSS, em relação aos honorários de sucumbência, no valor de 10.193,81 (dez mil, cento e noventa e três reais e oitenta e um centavos), para maio de 2020, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em requisição de pagamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-11.2018.4.03.6114

AUTOR: CLAUDEMI DE SOUSA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-65.2018.4.03.6114

AUTOR: VIVIANE FERREIRA COSTA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-02.2018.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO - SP240658

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-40.2018.4.03.6114

AUTOR: EDMILSON SEBASTIAO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003111-09.2019.4.03.6114

AUTOR: CRISTIANO JOSE DE NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005106-91.2018.4.03.6114

AUTOR: EBENIZER CARVALHO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003954-71.2019.4.03.6114

AUTOR: RAQUEL PALMIRA VILLARES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002348-08.2019.4.03.6114

AUTOR:AIRTON DANTAS

Advogado do(a)AUTOR:NILTON MORENO - SP175057

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002999-40.2019.4.03.6114

AUTOR:FRANCISCO AGENOR DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001963-94.2018.4.03.6114

AUTOR:NIKOLAS CARVALHO PRUDENCIO

REPRESENTANTE:ADRIANA APARECIDA CARVALHO NOVAES

Advogados do(a)AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES SILVA - SP403004, DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002073-30.2017.4.03.6114

AUTOR:JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-70.2018.4.03.6114

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002944-89.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-17.2020.4.03.6114

AUTOR: ADVALDO APARECIDO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004236-75.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE PAULO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, considerando que o período que o autor requer ver enquadrado como especial refere-se à atividade de guarda civil municipal, que se equivaie ao tema em discussão, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002034-96.2018.4.03.6114

AUTOR:FRANCISCO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0005567-71.2006.4.03.6114

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU:EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU:LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES - SP283910, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347

DESPACHO

Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.045,00, no Banco Caixa Econômica Federal, agência 3880, conta nº 000913593742-0, em nome de Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos.

Consoante documentos juntados, restou comprovado tratar-se de valores do FGTS do Réu e, portanto, decorrente da contraprestação pelo trabalho por ele desempenhado, motivo pelo qual entendo impenhoráveis os valores bloqueados, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO VIA BACEN-JUD DE VALOR DECORRENTE DE SAQUE DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A ordem de bloqueio BACENJUD que visava garantir o juízo no montante de R\$ 2.920,86 foi parcialmente cumprida, já que apenas R\$ 2.224,63 foram localizados na conta bancária mantida pelo devedor junto à Caixa Econômica Federal. Todavia, a prova documental existente nos autos demonstra que a referida quantia de R\$ 2.224,63 bloqueada em 22/11/2013 refere-se ao remanescente de depósito de R\$ 3.000,00 efetuado dias antes (em 08/11/2013) pelo autor imediatamente após o saque de saldo de conta do FGTS. 2. Os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS decorrem da contraprestação paga pelo trabalho exercido sob a égide do regime celetista nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. 3. Destarte, não resta a menor dúvida de que foram bloqueados numerários correspondentes a contraprestação laborativa (saldo de conta de FGTS) e por isso são impenhoráveis na forma do art. 649, IV do CPC. 4. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526942 ..SIGLA_CLASSE:AI 0005370-47.2014.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201403000053700 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2014.03.00.005370-0, ..RELATORC:, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:)

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003942-23.2020.4.03.6114

AUTOR: JUSCELINO ADVINCOLA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-95.2018.4.03.6114

AUTOR: WILSON BERNARDINO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº - 36257159 - Tendo em vista a prolação da sentença, exauriu-se o grau de jurisdição deste Juízo.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005358-94.2018.4.03.6114

AUTOR: VALDESIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001757-80.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS BATISTADE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005770-25.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-88.2019.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005057-50.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005389-17.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428, VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001808-57.2019.4.03.6114

AUTOR: RUBENS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003416-27.2018.4.03.6114

AUTOR: MONICA RUOTTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000295-54.2019.4.03.6114

AUTOR: MAURICIO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002089-13.2019.4.03.6114

AUTOR: HELIO ALVES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004542-44.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDA CLEIDE DE SOUZA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003897-19.2020.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO CARLOS RISSAN FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000579-96.2018.4.03.6114

AUTOR:MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000112-49.2020.4.03.6114

AUTOR:ERNEI RAGONHA

Advogado do(a)AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001490-40.2020.4.03.6114

AUTOR:SONIARICA

Advogado do(a)AUTOR:ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-04.2020.4.03.6114

AUTOR:KAZUYO SASAZAWA TAKESAKO

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-13.2020.4.03.6114

AUTOR:MICHEL FERNANDO MENDES

Advogados do(a)AUTOR: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-69.2020.4.03.6114

AUTOR:FATIMA APARECIDA TIBURCIO

Advogado do(a)AUTOR:RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-57.2020.4.03.6114

AUTOR: GIDEVALDO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-66.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HILDEGARD BRANDT BAMMANN

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-98.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-18.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUDITH MOREIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO - SP312375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista já estar a parte Autora recebendo benefício assistencial, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003227-49.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO LOPES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-90.2018.4.03.6114

AUTOR: JORGE LUIS TANCSIK

REPRESENTANTE: SIMONE MORALES TANCSIK

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001521-65.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSEABILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003397-48.2014.4.03.6114

AUTOR: ANDRELINA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003456-09.2018.4.03.6114

AUTOR: PASCOA JULIANA EURIPEDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-43.2017.4.03.6114

AUTOR: DIONIZIO FRANCISCO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-08.2018.4.03.6114

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, DIRCEU SCARIOT - SP98137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-20.2017.4.03.6114

AUTOR: SONIA GASPARINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIRCEU SCARIOT - SP98137, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-15.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE NUNES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004076-55.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUIZ MARTINEZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA PALMA CORREA - SP214506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005418-67.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FERRAZ - SP368667, THABATA NOVAES PEREZ - SP383825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005026-30.2018.4.03.6114

AUTOR: GILDA FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-51.2017.4.03.6114

AUTOR: DIRCE RODRIGUES DO PRADO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-40.2017.4.03.6114

AUTOR: DILERMANDO FERREIRA LOPES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-32.2017.4.03.6114

AUTOR: PASCOAL BARRETO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-37.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-02.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR GASCHI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-93.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE FELIPE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003670-97.2018.4.03.6114

AUTOR: PETER BIBIKOW

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-29.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-06.2018.4.03.6114

AUTOR: REINALDO SANTANA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004277-47.2017.4.03.6114

AUTOR: ERIVELTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

REQUERENTE: ALEXANDRE MAIER

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE ARAUJO FERES - SP176862

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, associem-se os presentes autos aos do inquérito policial nº 0004457-90.2013.6114, arquivando-se provisoriamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001881-37.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO GOLFETTI CICARELLI, MILEIDE CECCARELLI, MARIA ANGELA CICARELLI DE ANDRADE, RICARDO GOLFETTI CICARELLI, MARIZA CECCARELLI

Advogados do(a) REU: CLAUDIO GAMA PIMENTEL - SP46630, MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP191683, LILIAN CESCION - SP148920

Advogados do(a) REU: JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA - SP175355, LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO - SP139860, FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO - SP9738

Advogado do(a) REU: MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO - SP233066

Advogado do(a) REU: MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO - SP233066

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca do informado no ID nº 38947788.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004927-26.2019.4.03.6114

AUTOR: HOSMAN SANTANA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, a qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

REDESIGNO a perícia médica para o dia 01 de dezembro de 2020, às 9h30.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
 2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
 3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
 4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
 5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.
- Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005858-63.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO ARRIATE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ARRIATE TEIXEIRA - SP404364

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às alegações de desbloqueio de valores.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema SISBAJUD.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004327-68.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DALILA OLIVEIRA PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.386, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004226-31.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: R. A. D. D. A.
REPRESENTANTE: GIOVANA ARAUJO DANTAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAMOUNIER CRISTINA BARROS - SP412069, MARIA LUCIANA TAVARES ARAUJO DA SILVA - SP398857,

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.439, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003561-86.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001116-22.2014.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000782-32.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA., ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA, NILSON SOUZA BISPO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO - SP162233, GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO - SP162233, GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO - SP162233, GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 346/350 dos autos ID nº 25698014, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987 - STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001116-22.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MAGNANI - SP262436, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da Execução Fiscal de n.º 0003561-86.2009.4.03.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

Em prosseguimento ao feito, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006785-27.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003746-87.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO NEWTON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007449-53.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI, KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIREL - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

ID 38573271: Defiro. Expeça-se carta de intimação do administrador judicial.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, ressaltando-se que o crédito objeto desta execução fiscal goza dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei 8.844/94.

Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002845-22.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRITEX COMERCIO DE TELAS E ESTEIRAS TRANSPORTADORAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348

DESPACHO

Id 32360070: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor da petição do exequente.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003486-10.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILROB MANUTENCAO E PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERAZ - SP142259

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, bem como instrumento de mandato outorgado pelo representante legal dotado de poderes para tal finalidade, sob pena de não conhecimento de suas manifestações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido como garantia da presente execução.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, tomemos os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001136-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Id. 36224777: Nada a decidir, uma vez que os veículos penhorados nestes autos possuem somente a restrição de transferência dos mesmos à terceiros, conforme se verifica no documento ID. 25710901, pg. 151.

Contudo, o licenciamento se dará mediante o pagamento de todas as taxas referentes ao licenciamento, multas e outros débitos perante à autoridade de trânsito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para designação de hastas.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003960-81.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007880-29.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004192-56.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.376, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004210-77.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: FRANCIELLI REGINA TEIXEIRA, DEBORA CRISTINA TEIXEIRA, PRISCILLA CRISTINA TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA - SP277992

Advogado do(a) EMBARGANTE: YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA - SP277992

Advogado do(a) EMBARGANTE: YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA - SP277992

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.378, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004334-60.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SUELI FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PEDRO - SP140570

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.348, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006804-62.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, FINESTAMP METALURGICALTDA, RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD, ADALBERTO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no v. acórdão ID nº 29117775, é possível a realização de atos de construção de pessoa jurídica que teve sua recuperação judicial decretada, exceto bloqueio eletrônico de valores, inexistindo qualquer óbice em relação aos demais sócios que não estão em recuperação judicial.

Nestes termos, defiro o pedido da Exequente ID nº 29386605 de penhora de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD dos corresponsáveis que não se encontram em recuperação judicial.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda o executado intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006830-89.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRAFITI LOGISTICAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA - SP229037, ANTONIO DE MORAIS - SP137659, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da Exequente, em que pese regularmente intimada do despacho ID nº 38386150, defiro o pedido de levantamento dos veículos penhorados nestes autos em substituição ao valor integral depositado pela Executada, nos termos em que requerido pela Exequente em sua manifestação ID nº 36553352.

Proceda a Secretária ao levantamento das restrições no sistema RENAJUD.

Em prosseguimento ao feito, embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003440-77.2017.403.6114, não suspende o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, § 2º, da LEP: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002644-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOTEMPERA TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435, EDUARDO BARROS DE MOURA - SP248845

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor da petição da exequente, Id 32358730.

Id 37604646: Deixo de apreciar o pedido formulado e juntado pelo subscritor EDUARDO SILVANO AVEIRO, vez que direcionado aos autos de uma reclamação trabalhista e representando pessoa física estranha aos autos.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119) Nº 0006849-95.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP, FAUSTO ZUCHELLI, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN

Advogados do(a) REU: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogados do(a) REU: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o atual entendimento deste juízo, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido no id 38466742.

Isto porque, pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis com poderes de gerência, o que já ocorreu nestes autos.

Sendo assim, considerando a citação válida de Fausto Zucchelli, CPF: 075.545.848-63, e Luiz Eduardo De Mello Marin - CPF: 091.789.728-50, dou por citadas as Empresas suscitadas.

Em prosseguimento, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir mais alguma prova.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004352-81.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NEUZA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PEDRO - SP140570

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.317, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004378-79.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JOAO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.380, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004381-34.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA CONRADO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.503, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004382-19.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JOSE ATAÍDE DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.428, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503929-07.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: AESEC EMPRESA ESPECIALIZADA DE SEGURANCA LTDA, MARIA FATIMA MARQUES SIMOES NUNES AZAMBUJA, CELSO ZEFERINO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR DOS SANTOS - SP74666

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.
Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002773-33.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO MESCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

DESPACHO

ID nº 29232229: remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos da Portaria 396/16, conforme determinado à fl. 90 dos autos físicos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004096-68.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR TENA NICOLA - SP330122, DANIELA GUSTO SILVA ALVES - SP380607, DIEGO HENRIQUE EGYDIO - SP338851

DESPACHO

ID nº 28943027: preliminarmente, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000459-17.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCOPE SERVICE - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

ID nº 32202480: remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos da Portaria 396/16, conforme deferido à fl. 87 dos autos físicos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002924-64.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183

SENTENÇA

TIPO B

Processo Civil. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 37785328, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004096-41.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NADIR APARECIDA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO A

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **NADIR APARECIDA DOS SANTOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam adquirido em 15/09/2004 de Fláuzio dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana, proprietários à época, da empresa ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA ADMINISTRAÇÃO DE BENS, o apartamento de nº 107, com a respectiva matrícula número 170.449, do edifício Residencial Flor D La Pamela, situado à Av. Vicente de Carvalho, nº 397, Praia Grande/SP.

Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado fora indisponibilizado por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.4.03.61, demanda promovida pela União Federal contra a ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Pugnaram pelo levantamento da restrição que recai sobre o bem imóvel.

Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.

Com a inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, com a suspensão de atos expropriatórios relacionado ao imóvel objeto da demanda. Os benefícios da justiça gratuita restaram concedidos, ID nº 37958346.

ID nº 38633239: Manifestação da Fazenda Nacional, em preliminar impugnando a concessão da gratuidade da justiça e no mérito reconhecendo a procedência do pedido dos Embargantes, pugando pela não condenação em honorários advocatícios.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir:

Inicialmente, passo a analisar a impugnação à justiça gratuita, e o faço nos seguintes termos:

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que os Impugnados têm condições de arcar com as custas processuais.

É o relatório. Decido

A impugnação não tem condições de prosperar.

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil determinam que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

...

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

...

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

...

Bem se vê, daí, que para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade.

Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que a beneficiária tem condições de arcar com as custas processuais.

No caso concreto, não comprovou a Fazenda Nacional tal situação, formulando meras alegações genéricas, sem qualquer lastro probatório.

Os documentos por ela mencionados já constavam dos autos quando da concessão do benefício, ademais, o fato de os embargantes possuírem bens imóveis, não significa que os mesmos possuam dinheiro em espécie.

Desta feita, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.

A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, desnecessário, portanto, maiores discussões sobre o fato.

Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Nadir Aparecida dos Santos e José Roberto dos Santos em face da União Federal - **Fazenda Nacional, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC**, e determinando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 170.449 – RI da Praia Grande/SP.

Observado o princípio da causalidade, condeno Nadir Aparecida dos Santos e José Roberto dos Santos ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §3º e §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à Fazenda Nacional, na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de promessa de cessão de direitos sobre imóvel. No entanto, resta suspensa a obrigação, visto serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.

Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula de nº 170.449.

Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.403.6114.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003889-35.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004026-17.2017.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

DESPACHO

Intime-se a Executada para ciência da manifestação do Exequirente ID nº 39084058, para que, em querendo, apresente garantia também em relação à execução fiscal 0003900-64.2017.4.03.6114 apensada a este feito, sob pena de prosseguimento do feito em relação àquele executivo fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição do seguro garantia de fls. 63/77 dos autos pela carta de fiança apresentada e seu respectivo aditamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002259-82.2019.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840

EXECUTADO: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 33362850, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001663-23.2018.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO A

FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP – massa falida por seu Administrador Judicial na falência – FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela: Reclassificação das multas para créditos subseqüenciais e a exclusão dos juros moratórios desde a data da quebra e as condenações de estilo.

Os Embargos foram processados sem efeito suspensivo da execução (fls. 145, ID nº 25830362).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação, fls. 147/148, ID nº 25830362.

As partes manifestaram-se da digitalização dos autos, sendo que a embargante na oportunidade, reiterou os termos prefaciais (ID nºs 29765800 e 29785232).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

MULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela mencionada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para o pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJE 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJE 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRIÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

Por oportuno, tenho ainda que qualquer observação relativa à penhora já efetivada, guarda relação com os autos da execução fiscal, e lá deverá ser apreciada, mediante provocação da parte interessada..

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, sendo devida a multa, observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05, e os juros que devem permanecer até a liquidação, nos termos da fundamentação.

Custas nos termos da lei. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal - Fazenda Nacional, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §3º, §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2º do mesmo preceito.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, ao arquivo, observada as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504959-77.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS - SP222140, MANOELALCADES THEODORO - SP70676

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.
São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009714-38.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: IRANI MIYASAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

DESPACHO

Id 32948511: Anote-se.
Considerando a citação editalícia, Id 25889480, fl. 61/62 (autos físicos), anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, embora o veículo identificado pela consulta ao sistema RENAJUD se encontre penhorado e com bloqueio de sua transferência, não há, até o presente momento, qualquer informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.
Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.
Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005966-13.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGLIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem imóvel de matrícula nº 43.766 do 1º CRI de São Bernardo do Campo oferecido à penhora pela parte executada nestes autos.

Constatado e avaliado o bem, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação quanto à aceitação da garantia e ao prosseguimento do feito.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005662-43.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS FRANCHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de IDs 39043865, 39043875. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003862-14.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA, MARIA APARECIDA GONCALVES, ELSON DE ALMEIDA, ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

ID nº 37855242: preliminarmente, traslade-se cópia da petição do exequente para o processo em apenso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006322-80.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 713/2029

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte. Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal, nos termos da Portaria 396/16, conforme determinado no despacho à fl. 61 dos autos físicos. Aguarde-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009774-11.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: RENATO BENHOSSI

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado. A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário. A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003315-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AURELUCE MARTINS PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047185-51.2005.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a parte autora se também desiste da execução com relação aos honorários advocatícios.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004140-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS CESARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-33.2020.4.03.6114
AUTOR: TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005541-68.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos

Ciência à CEF do id 38942740.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI, PATROCÍNIA SOARES VENDRAMINI
REPRESENTANTE: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ESPOLIO: RUBENS VENDRAMINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003781-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BASSI OAB/SP 204.334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício para a Volkswagen conforme requerido pelo autor no ID 38881829.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003089-51.2010.4.03.6114

AUTOR: LEONIDAS CARNEIRO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004209-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TERMOMECHANICASÃO PAULO S/A

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA DUTRAMAIA - SP167034, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida, Id 38187354.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, uma vez que a decisão foi omissa quanto os valores a serem aplicados às adições de mercadorias à Declaração de Importação.

Assim, retifico em parte a decisão para constar:

“Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA**, para o fim de que a Taxa Siscomex seja cobrada de hoje em diante, em relação à autora, pelo valor de R\$ 67,39, equivalente a R\$30,00 em 1998, atualizado até 2011 pelo IPCA. Os valores correspondentes às adições das mercadorias à Declaração de Importação também deverão ser atualizados até 2011 pelo IPCA”.

No mais, mantenho a decisão intocada, tal como lançada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000186-79.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DE SOUSA RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: MAYSIA SANTIAGO DE ABREU - SP323089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à patrona do autor da expedição das certidões requeridas.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-96.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004201-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GILBERTO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Gilberto de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1977 a 31/10/1977, 12/02/1979 a 30/10/1979, 11/02/1981 a 27/08/1983, 01/02/1984 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 10/07/1987 e 01/10/1987 a 16/03/2004 e a concessão da aposentadoria n. 42/194.156.071-4, desde a data do requerimento administrativo em 15/08/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

No mérito.

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/02/1977 a 31/10/1977
- 12/02/1979 a 30/10/1979
- 11/02/1981 a 27/08/1983
- 01/02/1984 a 31/03/1986
- 01/04/1986 a 10/07/1987
- 01/10/1987 a 16/03/2004

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos artigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/A)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/02/1977 a 31/10/1977
- 12/02/1979 a 30/10/1979
- 11/02/1981 a 27/08/1983
- 01/02/1984 a 31/03/1986
- 01/04/1986 a 10/07/1987
- 01/10/1987 a 16/03/2004

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **01/02/1977 a 31/10/1977, 12/02/1979 a 30/10/1979, 11/02/1981 a 27/08/1983, 01/02/1984 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 10/07/1987 e 01/10/1987 a 16/03/2004**, o autor laborou no Círculo Social do Ipiranga, exercendo as funções de servente e pedreiro, conforme PPP's carreados ao processo administrativo, sem a indicação de fatores de risco (id 38135009).

Verifico, na espécie, que não há como se reconhecer a especialidade do tempo de serviço apenas com base nas informações constantes dos PPP's, diante da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. (...). Nos períodos de 18/05/71 a 29/05/71, 23/09/74 a 09/10/74, e 16/10/74 a 22/10/74, o apelante trabalhou como servente em indústrias de construção ou de materiais de construção. **A profissão de servente de obras não está incluída entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95 e, consoante o entendimento firmado no âmbito da TNU, "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários" (Súmula nº 71). Ressalte-se, ainda, que o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se aos trabalhadores da construção civil que exercem suas atividades em "edifícios, barragens, pontes ou torres", o que não é a hipótese dos autos. (Ap 00030235320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO:). Grifei.**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. **SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97.** IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (...). 11 - Para comprovar que suas atividades foram exercidas em condições especiais, o autor trouxe a juízo cópias de sua CTPS (fls. 243/8), que demonstram que trabalhou registrado como "servente de pedreiro", "ajudante geral" e "trabalhador rural", além do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23, que informa que, durante o trabalho na empresa "Pavan Planejamento e Constr. Ltda.", de 03/08/1998 a 20/06/2011 (data do PPP - fl. 23), estava em contato com os fatores de risco "cimento" e "concreto". 12 - **A atividade de pedreiro e a de seus auxiliares, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial. 13 - Particularmente quanto à exposição a "poeiras minerais nocivas", o próprio item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 deixa claro que o "campo de aplicação" visado para pela previsão legislativa é o de "operações industriais com desprendimento de poeira capazes de fazer mal à saúde", dentre os quais está citado o "cimento". Resta claro, portanto, que o pedreiro não está amparado por esse dispositivo. 14 - Ao contrário do alegado, o Anexo IV do Decreto nº 2.171/97 também não respalda o pleito de especialidade à época em que prestou serviços à empregadora Pavan Planejamento e Constr. Ltda." (03/08/1998 a 20/06/2011), eis que não há menção do "cimento" e do "concreto" como agentes agressivos em aludido diploma, sem que possam ser relacionados às atividades desenvolvidas pelo requerente. (...). (Ap 00212710220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO:). Grifei**

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que o segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial.

Assim, conforme já apurado administrativamente, o autor reunia, até a DER, ao menos **29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias** de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria requerida.

Em suma impõe-se a improcedência do pedido da parte autora.

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERASMO VENANCIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor no ID [37109203](#), cumpra o INSS a obrigação de fazer.

Remetam-se os autos à ADJ.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003013-87.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PAULO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003747-38.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA AUXILIADORA INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

ID : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LIONILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Lionílio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 23/10/2002 a 09/03/2018 e a concessão do benefício nº 186.015.517-8, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Verificado que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, determinou-se a retificação do valor da causa em id 37101490.

Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte.

É o relatório do essencial.

Decido.

O valor da causa é pressuposto processual, cuja ausência ou erro deve ser corrigido, se possível.

Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.

A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-65.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELLO IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003660-82.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCUS VINICIUS ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002269-66.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, BANCO DAYCOVALS/A

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que declinou a competência.

Acolho os embargos, os recebendo como pedido de reconsideração.

Mantenho a competência deste Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA BARBOSA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

Vistos.

Oficie-se para transferência conforme requerido nos IDs 38082949 e 38691338.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002197-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF, no prazo de dez dias, acerca da manifestação da executada (Id 39020925), eis que a parte tem intenção de renegociar.

Atente a CEF que o processo em questão se arrasta há algum tempo, e a conciliação seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000996-20.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BATISTA - SP417526-A, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos.

Primeiramente, esclareça a parte exequente se o valor referente aos honorários advocatícios deverá ser expedido em favor de Goedert & Batista Advogados, sociedade de advogados, CNPJ n.º 10.299.144/0001-38, consoante petição ID 37135393.

Em caso positivo, deverá juntar nova procuração, a fim de ser expedido ofício requisitório, relativo a honorários advocatícios, nos termos requeridos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a determinação anterior.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004660-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se dos valores trazidos aos autos, foi excluída a capitalização dos juros remuneratórios atinentes ao contrato de cartão de crédito de número 4007.70xx.xxxx5500, bem quanto aos contratos de CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC – PRÉ-PRICE, de números: 21.3300.400.0002158-08 e 21.3300.400.0002159-80, nos termos da sentença proferida (Id 2782963) já transitada em julgado.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002180-06.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Primeiramente regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos

Silente, retomem o arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004937-73.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ARISTIDES DE MELO SODERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA BARBOSA - SP280587, VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167, VERALUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005587-20.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA SUELI ALEGRETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000430-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor suplementar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003622-39.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Verifico que o volume 2 do processo físico não foi juntado, tendo em vista que no ID 38888682 encontra-se somente o volume 1 dos autos.

Providencie a secretaria a regularização.

Após, expeça-se o ofício requisitório suplementar conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003257-97.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, eis que proferido por manifesto equívoco.

A decisão juntada no ID 38989760 determinou a elaboração de novos cálculos e não transitou em julgado, portanto não há valor incontroverso.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5000387-12.2017.403.0000.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005168-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIR DE MELO MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 181.684,11 e R\$ 18.167,78.

O INSS concordou com os valores apresentados.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela correção dos valores.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 181.684,11 e R\$ 18.167,78, em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001409-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAMISON DE NOVAES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 75.211,39 e R\$ 7.522,33.

O INSS apresentou impugnação com relação a valores pagos na esfera administrativa. R\$ 73.271,09 e R\$ 7.327,10.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela correção dos valores apresentados pelo INSS.

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de R\$ 73.271,09 e R\$ 7.327,10, em julho de 2020 (ID 35908159). Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006262-78.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 276.194,82 e R\$ 16.671,03 em julho de 2020 decorrente de decisão em embargos à execução.

Oficiado o INSS para a correção da RMI, efetuada conforme ID 38401544.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros e correção monetária. R\$ 368.793,79 e R\$ 19.389,81.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela correção dos cálculos do exequente.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 276.194,82 e R\$ 16.671,03 em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006871-76.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI - SP157190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior para determinar a expedição do ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003699-24.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SUELI AMARALDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NADIR FRANCISCA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência da parte autora nos autos nº 5003605-34.2020.4.03.6114, prossiga-se com o presente feito.

Para tanto, cite-se o INSS.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-98.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DE ASSIS ISIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho retro id 38962934, eis que proferido por equívoco.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005898-45.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: SIDNEI LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-17.2019.4.03.6114

AUTOR: DOROTINO ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação e depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Carlos Henrique Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 05/07/1989 a 17/04/1991, 01/05/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/01/1997, 01/11/1997 a 05/04/2003, 01/07/2012 a 31/08/2012, 17/10/2013 a 24/10/2018 e a concessão do benefício nº 185.354.430-0, desde a data do requerimento administrativo em 13/06/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 05/07/1989 a 17/04/1991
- 01/05/1991 a 28/04/1995
- 29/04/1995 a 31/01/1997
- 01/11/1997 a 05/04/2003
- 01/07/2012 a 31/08/2012
- 17/10/2013 a 24/10/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.
Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 05/07/1989 a 17/04/1991
- 01/05/1991 a 28/04/1995
- 29/04/1995 a 31/01/1997
- 01/11/1997 a 05/04/2003
- 01/07/2012 a 31/08/2012
- 17/10/2013 a 24/10/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de 05/07/1989 a 17/04/1991 e 01/05/1991 a 28/04/1995, o autor trabalhou nas empresas Viação Urbana Zona Sul Ltda. e Viação Urbana Transleste Ltda., exercendo a função de cobrador, consoante registro em CTPS carreada ao processo administrativo, Id 35401299.

No caso, aplicável o disposto no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

No período de 29/04/1995 a 31/01/1997, o autor trabalhou na empresa Viação Urbana Transleste Ltda., exercendo a função de cobrador de transporte coletivo, exposto a níveis de ruído de 86,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/11/1997 a 05/04/2003**, o autor trabalhou na empresa Viação Urbana Transleste Ltda., exercendo a função de motorista de transporte coletivo, exposto a níveis de ruído de 86,0 decibéis até 05/04/2003 e concentrações variáveis de monóxido de carbono, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de ruído encontrado, dentro do limite de tolerância de até 90 decibéis, não permite o reconhecimento da insalubridade, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição ao monóxido de carbono é passível de enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97.

No período de **01/07/2012 a 31/08/2012**, o autor trabalhou na empresa Italspeed Automotiva Ltda., exercendo a função de operador de raio-x e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a ruídos de 96 decibéis e radiação ionizante.

O nível de exposição encontrado, além do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ademais, a exposição do trabalhador à radiação ionizante ou substância radioativa é potencialmente prejudicial à sua saúde e encontra regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), bem como no código 1.1.4, do Decreto 53.831/64, no código 1.1.3, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.3 do Anexo IV de Decreto nº 2.172/97 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, elencando os trabalhos realizados com exposição aos raios alfa, beta, gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.

Dessa forma, o período acima elencado deve ser computado como tempo especial.

No período de **17/10/2013 a 24/10/2018**, o autor trabalhou na empresa Mobibrasil Transporte São Paulo Ltda., exercendo a função de motorista de transporte coletivo, exposto a ruídos de 73 e 82,8 decibéis, vibrações vdvr de 19,656m/s² e aren de 0,890m/s², consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído encontrados, aquém do limite previsto, não permitem o reconhecimento da insalubridade.

No tocante às vibrações, a IN INSS/DC99, de 2003, em seu art. 174 dispôs que a exposição ocupacional às vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização-ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

A norma ISO 2.631, não estabelece limite de tolerância e apresenta apenas um gráfico ilustrativo dos possíveis efeitos à saúde onde são definidas três zonas:

- ZONA "A" – (Até 0,43 m/s²) Significa que os efeitos à saúde não têm sido claramente documentados e/ou observados objetivamente;
- ZONA "B" – (Área hachurada compreendida entre 0,43m/s² e 0,78m/s²) Significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde, a prudência é que sejam adotadas medidas preventivas para reduzir os efeitos da vibração;
- ZONA "C" – (Acima de 0,78m/s²) Significa riscos prováveis à saúde.

Para solucionar o problema, em 13 de agosto de 2014 a NR 15 foi alterada e passou a adotar os limites de tolerância preconizados pela NHO 09 da FUNDACENTRO.

Segundo o novo texto do anexo 08 da NR 15, são consideradas insalubres exposições à vibração de corpo inteiro (VCI) acima do limite de tolerância, conforme ilustra o fragmento transcrito abaixo:

"2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;
- b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}."

O valor indicado no PPP indica vibrações vdvr de 19,656m/s² e aren de 0,890m/s². Desse modo, está caracterizada a situação de insalubridade até 12/08/2014.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

O laudo pericial produzido em ação trabalhista ajuizada por paradigma não elide, no caso concreto, as informações lançadas no PPP apresentado pela empresa.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões nos formulários que lhe foram fornecidos pelos seus empregadores, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta os seus empregadores, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer são parte no presente feito.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **05/07/1989 a 17/04/1991, 01/05/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/01/1997, 01/11/1997 a 05/04/2003, 01/07/2012 a 31/08/2012 e 17/10/2013 a 12/08/2014**.

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente, o período de 07/10/2004 a 30/06/2012 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo especial**, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.

Por outro lado, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 87 (oitenta e sete) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 05/07/1989 a 17/04/1991, 01/05/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/01/1997, 01/11/1997 a 05/04/2003, 01/07/2012 a 31/08/2012 e 17/10/2013 a 12/08/2014, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/185.354.430-0, com DIB em 13/06/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044911-75.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos realizados para os dados fornecidos no ID 38388869.

Expeça-se carta para intimação do autor, cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002681-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos realizados para os dados fornecidos no ID 38550018, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação ao imposto de renda.

Expeça-se carta para intimação do autor, cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003853-97.2020.4.03.6114

AUTOR: SIRLEY DAS DORES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002163-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JILVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 119.181,68 e R\$ 6.703,51 em julho de 2020.

O INSS concordou com os valores e a Contadoria Judicial atestou sua correção.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores R\$ 119.181,68 e R\$ 6.703,51 (ID 36516876) em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000907-05.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR THEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 385.247,26 e R\$ 38.524,73, em julho de 2020.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de reajuste dos benefícios. R\$ 370.264,52 e R\$ 37.026,45.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela incorreção dos cálculos do INSS que incorretamente, não aplicou os índices do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, em desconformidade com o acórdão do TRF3 (fl. 33 do ID 34344703).

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 372.630,89 e R\$ 37.263,09 (ID 38012843), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004025-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROGERIO VIEIRA VITORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 230.979,48 e R\$ 20.115,48, em abril de 2020.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros de mora. R\$ 193.395,04.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, considerou a data de início dos juros em 09/2013, quando o correto é 12/2017, mês da citação neste processo. Já o INSS apurou juros de mora um pouco superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 6 do ID 33639942) fixou que o percentual dos honorários advocatícios deverá ser definido na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. O INSS não apurou os honorários advocatícios, já o exequente entende que o percentual é 10%.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 192.931,87 e R\$ 19.393,19 (ID 38336673), em abril de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-43.2018.4.03.6114

AUTOR: GIVANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-94.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de dez dias requerido pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILSON CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da obrigação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004071-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior e deiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004031-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE MANDU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo os documentos apresentados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005596-43.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Vistos.

Aguarde-se por quinze dias a digitalização da ação ordinária 0005475-49.2013.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020 (rem)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005596-43.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Vistos.

Aguarde-se por quinze dias a digitalização da ação ordinária 0005475-49.2013.4.03.6114.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001415-33.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIA ZAMUNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior para determinar a expedição do ofício requisitório conforme decisão dos embargos à execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005981-82.2017.4.03.6183

ESPOLIO: MARIA RODRIGUES ALVES

REQUERENTE: ANA MARA RODRIGUES BISPO, DIOGO RODRIGUES BISPO, JENIFFER ALVES BISPO, JESSICA ALVES BISPO

Advogado do(a) ESPOLIO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que até a presente data não há notícia de que a parte exequente tenha recebido qualquer valor, que leve esta execução a ser complementar, pelo que deve ser retificada a decisão id 21646460, para constar que a Execução é do crédito Total

Intimem-se as partes, que poderão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004527-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seus documentos pessoais e a procuração outorgada ao patrono dos presentes autos.

Com a devida regularização da inicial, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005109-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS LUIZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Vistos.

Recebo a presente petição de Cumprimento de Sentença (ID 39056153).

Intime(m)-se a parte executada - **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.** - CNPJ: 63.063.689/0001-13, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 23.390,62** (vinte e três mil, trezentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 01/09/2020 (Id 39056158), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a **União Federal**, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002549-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CINTIA MARTIN FIGUERA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por CINTIA MARTIN FIGUERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento comum, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 08/01/2019, em razão da seguinte moléstia: *Síndrome de Sjogren*.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Especificamente no que se refere ao **caso dos autos**, foi realizada prova pericial como fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O laudo pericial, id 38304907, conclui pela existência de incapacidade total e temporária, fixando a data do início da incapacidade em 11 de outubro de 2010 e que se mantém até os dias atuais. Afirma que não é possível estimar o tempo necessário para que a autora se recupere, tendo em vista que os tratamentos realizados foram ineficazes e está na dependência de nova cirurgia.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência, por sua vez, estão devidamente comprovados nos autos, especialmente porque a autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 624.726.600-0 (10/09/2018 a 08/01/2019), id 31989110.

Desta forma, constata-se a cessação indevida do benefício NB 31/624.726.600-0, razão pela qual fixa a data do início do novo benefício por incapacidade em 09/01/2019, reconhecendo que não há qualquer fundamento nos autos para fixá-la em outra data.

Diante da impossibilidade de estimar o tempo de necessário à recuperação da capacidade laborativa, determino a realização de nova perícia, administrativamente, em 06 (seis) meses, contados da realização da perícia (24/07/2020), para reavaliação da incapacidade da parte autora, razão pela qual fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 24/01/2021 (DCB).

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 09/01/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. **Oficie-se.**

Considerando a necessidade de reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 24/01/2021.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004084-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANESIO BARBOSA - SP352130, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825

IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade impetrada profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência nº 193.882.421-8.

Afirma o impetrante que requereu junto à Previdência Social a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido.

Discordando da decisão, protocolou Recurso para a Junta de Recursos na data de 28/01/2020, conforme andamento do site Meu INSS. Houve o encaminhamento do processo para a 2ª Composição Adjuvada da 13ª Junta de Recursos no dia 27/07/2020 e, desde então, o processo permanece sem qualquer movimentação.

Como inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 38381335.

Parer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública, devendo seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Verifica-se das informações que o recurso foi distribuído a relatoria no dia 09/09/2020 e será incluído em pauta e julgado pelo Conselho, tão logo seja analisado.

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Com efeito, o prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

No caso concreto, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

mero

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001394-86.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

Slb

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005243-08.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

Slb

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005234-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAMILA PEIXOTO

Vistos

Cite-se no endereço indicado pela CEF desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-55.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5004373-91.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VETOR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, ANDERSON VINICIUS GRANDIS SALEMME

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO 06591519874, JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO

Vistos

Ciência à CEF do bacenjud negativo.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003902-10.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, GUSTAVO MILANEZE, NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005928-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: CLELIO TITONELI MARTINS

Vistos

Cite-se nos endereços indicados pela CEF desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001443-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:L. DE S. SANTOS GESSO - ME, LUCIANO DE SANTANA SANTOS

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

Slb

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006141-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO TAVARES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003430-40.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 39031987, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS TIGRE

AUTOR: DROGARIA E PERFUMARIA VILA ROSA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

Vistos.

Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DROGARIA E PERFUMARIA VILA ROSA LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que a ré seja compelida a realizar o cadastramento e credenciamento da Autora no Programa Aqui Tem Farmácia Popular e determinado à ré que forneça dentro do prazo de 48 horas "login" e "senha" de acesso, considerando-se, principalmente, a ocorrência de fato superveniente que é a pandemia do novo coronavírus, bem como a necessidade local da imediata e ampla distribuição de medicamentos para a população.

Aduz a autora que se trata de pequena farmácia destinada ao atendimento do comércio varejista farmacêutico, direcionando a sua atuação à população do bairro Independência e adjacências, no município de São Bernardo do Campo/SP.

Esclarece a autora que, objetivando a adesão ao Programa Aqui tem Farmácia Popular, tentou proceder ao seu credenciamento junto à página da internet do site oficial do Ministério da Saúde (<http://portal.ms.saude.gov.br/acoes-eprogramas/farmacia-popular/adesao-e-credenciamento>), momento em que se certificou que o credenciamento de novas farmácias e drogarias no referido programa está temporariamente suspenso.

Todavia, registra a autora que no bairro Independência e adjacências, no município de São Bernardo do Campo/SP, não existe nenhuma farmácia credenciada, de forma que tal situação acarreta impacto de caráter social e sanitário, porquanto a população que necessita dos medicamentos fornecidos pelo programa acaba por ter seu direito cerceado, o que coloca em risco a eficácia do tratamento médico a que se sujeita.

Assim, requer a autora o reconhecimento do seu direito em obter o credenciamento no programa "Aqui tem Farmácia Popular", tendo em vista a ilegal suspensão de novos credenciamos por um período maior que 5 anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Antecipação de tutela indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Manifestação da União Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Da análise dos autos verifico que toda a controvérsia se cinge à questão da suspensão supostamente ilegal e imotivada de novos credenciamentos ao Programa Farmácia Popular do Brasil.

Registre-se, de início, que Programa Farmácia Popular do Brasil foi implantado por meio da Lei n.º 10.858/2004 e tem como objetivo oferecer alternativa de acesso para a população aos medicamentos considerados essenciais, mediante um baixo custo, subsidiado pela União Federal, por meio da assinatura de convênios, consoante disciplinado pelo Decreto n.º 5.090/2004.

Assim, o referido programa configura uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

No caso dos presentes autos, a autora afirma que preenche todos os requisitos para ingresso no Programa mencionado, mas que, mesmo com toda a documentação pertinente em mãos, não consegue realizar o seu credenciamento, já que o Programa se encontra suspenso desde 2014 para a participação de novos estabelecimentos, inexistindo previsão por parte do Ministério da Saúde para eventual reabertura.

Muito bem. Segundo manifestação da União em sua contestação ID 34750499, não foram localizados registros de que a autora tenha apresentado o Requerimento e Termo de Adesão (RTA), nos termos definidos pelo artigo da norma regulamentadora do PFPB, enquanto esteve disponibilizado o credenciamento de estabelecimentos no âmbito do PFPB "Aqui Tem Farmácia Popular" pelo Ministério da Saúde".

Com efeito, a própria autora afirma que "objetivando a adesão ao PROGRAMA AQUI TEM FARMACIA POPULAR, a Autora tentou proceder ao seu credenciamento junto à página da internet do site oficial do Ministério da Saúde (<http://portal.ms.saude.gov.br/acoes-eprogramas/farmacia-popular/adesao-e-credenciamento>), momento em que se certificou que o credenciamento de novas farmácias e drogarias no Programa Farmácia Popular está TEMPORARIAMENTE SUSPENSO".

Neste ponto, cumpre registrar que a atuação no caso não pode ser positiva, não pode o Juiz substituir a vontade da Administração Pública para emitir decisão que está na sua área privativa de competência constitucional.

Assim, ematenção ao princípio da separação dos poderes que informa o ordenamento jurídico nacional, não é dado ao Poder Judiciário compelir a ré a promover novos credenciamento, em confronto com o ato discricionário já emitido. Dito de outro modo, a opção pela suspensão de novos credenciamentos consiste em ato discricionário da Administração Pública, cujo mérito administrativo não comporta revisão judicial, a menos que o ato esteja cívado de vício de legalidade, o que, a rigor, não é o caso em questão.

Por conseguinte, não verifico qualquer ofensa ao Direito à Saúde, como alega a autora, tampouco justificativa para novos credenciamentos em razão do estado de calamidade decretado pelo Covid-19. Pelo contrário, já que se encontram credenciados no Programa mais de 31.000 (trinta e um mil) estabelecimentos farmacêuticos, como esclarece a União, em sua petição ID 38277225:

"No tocante à suposta insuficiência do Programa "Aqui Tem Farmácia Popular", alegada pela parte autora, o Ministério da Saúde, por meio da Coordenação do Programa Farmácia Popular, veiculada na Nota Técnica nº 338/2020 CPFP, anexada no arquivo ID 34750860, informou que: 2.14. Atualmente, **já se encontram credenciados ao PGPB "Aqui Tem Farmácia Popular" cerca de 31 (trinta e um) mil estabelecimentos farmacêuticos privados, não havendo, no momento, previsão para abertura de novos credenciamentos, estando presente em 4.392 municípios brasileiros (79% dos municípios brasileiros).** 2.15. **Em relação ao município de São Bernardo do Campo/SP, identificamos atualmente 71 (setenta e uma) unidades credenciadas, em situação ativa, para dispensação dos medicamentos/correlatos, no Programa aqui Tem Farmácia Popular, além de unidades básicas ou postos de saúde do município.(...)**2.17. Assim, o atendimento à população encontra-se devidamente garantido nas unidades básicas ou postos de saúde. E, também, de forma complementar, como alternativa de acesso, por meio dos estabelecimentos já credenciados ao PFPB "Aqui Tem Farmácia Popular" - cerca de 31 (trinta e um) mil estabelecimentos privados distribuídos por todo País."

Também não constato ofensa aos princípios da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência, porquanto o programa Farmácia Popular do Brasil deve priorizar o fornecimento dos medicamentos a baixo custo à população, e não o comércio, como quer parecer a autora.

Outrossim, não merece guarida o argumento da autora de que haveria existência orçamentária para o credenciamento de novos estabelecimentos, uma vez que não compete ao Poder Judiciário estabelecer as prioridades orçamentárias ou fazer o direcionamento do dinheiro público, sob pena de interferência indevida na Administração Pública.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SUSPENSÃO DE CREDENCIAMENTO AO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO DE EFEITOS GENÉRICOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminarmente, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, pois ao juiz, no livre exercício de apreciação dos documentos probantes, compete a análise detida dos elementos que possam conduzir à solução da causa, como lhe permite o ordenamento jurídico. No caso, as informações constantes do processo são suficientes para o seu julgamento. 2. Cinge a controvérsia na suspensão supostamente ilegal e imotivada de novos credenciamentos ao Programa Farmácia Popular do Brasil. A Lei n. 10.858/2004 instituiu referido programa com o objetivo de disponibilizar à população medicamentos básicos a baixo custo, por meio de convênios firmados entre o Ministério da Saúde e os Estados, Distrito Federal, Municípios, hospitais filantrópicos, assim como em redes privadas de farmácias e drogarias. O programa tem por escopo a complementação da distribuição de medicamentos disponibilizados pelo SUS e, portanto, visa atender primordialmente ao interesse público. 3. O ato de credenciamento dos estabelecimentos interessados depende do atendimento de diversos critérios e procedimentos definidos na Portaria de Consolidação n. 5/2017, cuja análise ocorre por ordem cronológica dos pedidos. Verifica-se que **o credenciamento de novas farmácias e drogarias no programa foi temporariamente suspenso no dia 05.12.2014** e o apelante solicitou participação no programa em 30.12.2015, quando já estava suspenso. 4. **O ato administrativo impugnado se deu por critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública** que, nos termos das informações prestadas pela União, teve como motivação o atingimento de meta e de orçamento destinados ao programa. **Importante ressaltar que os elementos motivo e objeto do ato discricionário compõem o seu mérito, não podendo haver controle do Judiciário, pois não há, no caso, qualquer indicio de ilegalidade. Além disso, também não há que se falar em desvio de finalidade ou ferimento ao princípio da impessoalidade do ato que atingiu a todas as farmácias indistintamente e de maneira genérica, não sendo direcionado ao apelante que, inclusive, fez o seu pedido de credenciamento quando já havia sido estipulada a suspensão.** 5. **Também não merece prosperar o argumento de que haveria existência orçamentária para a participação de novos estabelecimentos, pois não compete ao Judiciário estabelecer as prioridades orçamentárias ou fazer o direcionamento do dinheiro público, sob pena de interferência indevida na Administração Pública.** Precedentes do STJ. 6. Dessa forma, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade que justifique adentrar o mérito administrativo do ato, até porque o programa Farmácia Popular do Brasil deve priorizar o fornecimento dos medicamentos a baixo custo à população, e não o comércio, como pretende o apelante. 7. No que tange ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência, verifica-se que a sentença recorrida respeitou o patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa previsto no art. 85, §2º, do CPC, o que atende ao trabalho despendido pelos advogados durante o curso processual. 8. Apelação desprovida.

(TRF1 - 1000436-08.2019.4.01.3816 – Quinta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO - PJe 07/07/2020).

Portanto, não verifico elementos para determinar que a ré seja compelida a efetuar o credenciamento pretendido pela parte autora.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003696-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 38365282.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, a emenda à inicial foi recebida (ID 36838509) e retificada o polo passivo da presente ação, com o prosseguimento dos demais atos, sendo que a impetrante foi devidamente intimada de todos eles e não alegou incompetência deste Juízo, tampouco requereu a redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de Santo André.

Ademais, o artigo 109, §2º, da Constituição Federal, dispõe que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Assim, não há qualquer restrição para que a causa seja intentada no domicílio do autor, ainda que se trate de mandado de segurança.

Este é, inclusive, o posicionamento recente do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perflhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que “é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional”. 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, “tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça”. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

(STJ – CC 2019.01.55632-7 – PRIMEIRA SEÇÃO – HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:11/10/2019). Grifei.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido.

(STJ – CC 2019.00.40958-6 - PRIMEIRA SEÇÃO – Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE DATA:02/04/2019). Grifei.

Portanto, não conheço do recurso.

Publique-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

AUTOR: ANDERSON DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Anderson de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/09/1988 a 30/09/1990, 21/09/1993 a 19/07/1996, 16/09/1996 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 16/08/2019, e a concessão do benefício nº 193.975.626-7, desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/09/1988 a 30/09/1990
- 21/09/1993 a 19/07/1996
- 16/09/1996 a 31/03/2005
- 01/04/2005 a 16/08/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC-A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/09/1988 a 30/09/1990
- 21/09/1993 a 19/07/1996
- 16/09/1996 a 31/03/2005
- 01/04/2005 a 16/08/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/09/1988 a 30/09/1990**, laborado na Sociedade Hípica Paulista, exercendo a função de auxiliar de professor de equitação, o autor esteve exposto a poeiras e pelos de animais, consoante PPP carreado aos autos.

Apenas o contato direto com germes infecciosos, nas atividades desenvolvidas em cavaliárias, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade, o que não está caracterizado no caso concreto.

No período de **21/09/1993 a 19/07/1996**, laborado na empresa Marazul Metal Plástico Ltda., exercendo a função montador, conforme registro em CTPS.

A atividade exercida não permite o reconhecimento da insalubridade por ausência de previsão legal, não podendo ser reconhecido como especial pela categoria profissional. Não foram carreados documentos que comprovassem a exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de **16/09/1996 a 31/03/2005**, laborado na empresa Jowa Indústria Mecânica Ltda., exercendo a função montador, o autor esteve exposto a ruídos de 79,5 decibéis, consoante PPP carreado com a petição inicial. Em id 35754935, apresentou novo PPP indicando que o trabalhador esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis.

Instado a esclarecer a absurda divergência entre os níveis de ruído indicados, o autor ficou-se inerte.

Desse modo, dou por prejudicada a análise da exposição do segurado a agentes insalubres, razão pela qual esse período será computado como tempo comum.

No período de **01/04/2005 a 12/09/2018** (data de emissão do PPP), laborado na empresa Technoquip Equipamentos Industriais Ltda., exercendo as funções de montador e líder de produção, o autor esteve exposto a ruídos de 86,3 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque!).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/04/2005 a 12/09/2018**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o parcial provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 01/04/2005 a 12/09/2018 o qual deverá ser convertido em tempo comum para fins previdenciários.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRgmo AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003563-80.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMÍDIO SARAIVADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS EDUARDO DE SALLES GOMES - SP67171

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001749-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEOPOLDO CLAUDIO MARSON

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para 26/10/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003371-57.2017.4.03.6114

AUTOR: IVETE GOMES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007695-54.2012.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO NEUBECKER

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003849-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

Aditada a inicial para correção do polo passivo da ação.

Indeferida a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Delegado da Receita Federal de Santo André alegou ilegitimidade passiva.

Informações prestadas pela autoridade coatora – Gerente Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo.

Manifestação da União, pugnano pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Acolho a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Santo André, porquanto a competência para desfazer o ato coator versado nos presentes autos é do Gerente Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo.

No mérito, não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas emandamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das alçadas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Dito de outro modo, a contribuição em questão corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, consoante § 1º do artigo 3º da LC 110/2001, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma como novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Aênes sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei.

(TRF2 – 0113750-15.2017.4.02.5101 – Quarta Turma Especializada – Rel. Luiz Antonio Soares – DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROLEXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "podirão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo**, Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO – DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApReeNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Saliente-se que a Medida Provisória nº 889/2019, convertida na Lei Federal nº 13.932, de 11/12/2019, extinguiu a partir de 1º de janeiro de 2020, em seu artigo 12, a contribuição social tratada na presente ação mandamental e que foi instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001.

Por fim, foi reconhecida pelo STF, no RE nº 878.313/SC, a repercussão geral referente à controvérsia sobre exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da LC nº 110/2001, e na data de 18/08/2020 fixada a seguinte tese no terra 846: "**E constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída**", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020".

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e publiquem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-16.2016.4.03.6114

AUTOR: WALTER VICENTE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0006119-53.2011.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS ZAMPIERI, JOAO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) REU: LUIZA ROSINA SEIXAS PAPA - SP349699

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0006033-94.2008.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILEIDE CECCARELLI, RENATO GOLFETTI CICARELLI

Advogados do(a) REU: RENATA GALVAO FERREIRA - SP261150, MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO - SP233066, JEFFERSON NOGOSSEKI DE OLIVEIRA - SP175355
Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MORAES POUSADA - SP211087, MARIA CAROLINA DE MAGALHAES JOLY - SP212623, CARLOS KOSLOFF - SP153660, PATRICIA DZIK BARBOSA - SP240509, MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP191683, LILIAN CESCUN - SP148920, CLAUDIO GAMA PIMENTEL - SP46630

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0006015-68.2011.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LEWIN, MAZAL LEVIN, FISEL PERL, DAVID PERL

Advogados do(a) REU: JANAINA FERREIRA - SP440412-E, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515

Advogados do(a) REU: JANAINA FERREIRA - SP440412-E, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515

Advogados do(a) REU: JANAINA FERREIRA - SP440412-E, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515

Advogados do(a) REU: JANAINA FERREIRA - SP440412-E, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, ROBERTO PODVAL - SP101458, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002956-62.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO ASCENCIO

Advogados do(a) REU: ADRIANO FERREIRA NARDI - SP156661, ELAINE PETRY NARDI - SP155744

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002937-56.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFREDO LUIZ BUSO

Advogados do(a) REU: LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0001024-10.2015.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA

REU: REINALDO OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS - SP85811

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS - SP85811

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) Nº 5001199-45.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO MARQUES DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

Slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002148-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA

Advogado do(a) REU: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da manifestação da CEF no Id 38658812.

Outrossim, anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 32.411,57 (Id 38658813).

Sem prejuízo, digamos partes acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Prazo: 05 dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377, AILTON LOPES MARINHO - SP200950

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

Slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008507-96.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDENICE EULALIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrijo o erro material contido no despacho anterior (ID 38282924), a fim de que passe a constar:

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculo no ID 38262916 - página 35.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAURICIO DONIZETI BENICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

Vistos

Defiro o pedido de penhora de 100% das cotas sociais que o executado possui da empresa M&S COMERCIAL E EVENTOS LTDA - ME - CNPJ: 28.610.435/0001-77.

Oficie-se.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PXL CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004500-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIANO NEVES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANTUNES GARCIA - SP258038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 11 (ONZE) DE DEZEMBRO (12) de 2020 as 11:00h, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia 26 de agosto de 2020, às 18.00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003822-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGUINALDO LEITE ROANES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr Valdir Santana Kafan – CRM 64.561, para realização de perícia médica em 11 de dezembro de 2020, às 11:30h, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Registro que a perícia médica somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004532-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELTON NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 11 (ONZE) DE DEZEMBRO (12) de 2020 as 12:00h, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia 26 de agosto de 2020, às 18:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008729-35.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGE CORREA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HECTOR FERNANDO NAVARRETE LILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-26.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ANGELO BENEDITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009327-52.2011.4.03.6114

AUTOR: LAZARO VITOR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BEDIN - SP166676, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004400-40.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005960-85.2018.4.03.6114

AUTOR: AGUINALDO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004166-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE ALBERTO RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição ID 39037287 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-90.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADEMIR ANGELO HAYDU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A decisão sobre o cumprimento de sentença não põe fim ao processo. O recurso cabível contra a decisão é de agravo de instrumento.

Informe a parte autora se insiste na interposição de recurso de apelação.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004850-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DULCE MARINA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001668-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000798-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004541-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDENIR ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003743-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003745-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 39017488. Providencie a Secretaria a correção do polo passivo, para fazer constar Delegado da Receita Federal de Santo André.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emendada a inicial para corrigir o valor da causa e o polo passivo da presente ação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004516-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. *MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).*

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004543-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, apresente a impetrante comprovante de pagamento das custas iniciais com a especificação de todos os dados, especialmente o Banco no qual foram recolhidas.

Verifico, ainda, que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000875-47.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: FUNILARIA MONZA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista à embargante da impugnação apresentada pela embargada.

São Carlos , 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-37.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: VALDIR MARINS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O extrato bancário anexado aos autos (Id 37692613) a fim de comprovar os requisitos necessários à manutenção da gratuidade está ilegível.
Em razão disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos legíveis para comprovar a efetiva necessidade do benefício da gratuidade.
Com a juntada dos documentos, tomemos os autos conclusos para a decisão que couber.
Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-79.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JOSEFA DE FATIMA BRUGNERA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:
"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).
Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.
Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Sentença submetida ao reexame necessário."
Intimem-se.

São Carlos , 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002222-50.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ARALDO DA COSTA TELLES
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, defiro a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002273-63.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO:A.W. FABER CASTELLS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:ALEXANDRE NISTA - SP136963

DESPACHO

Id 30188118: expeça-se alvará à executada para o levantamento do depósito (id 28884083).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002273-63.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO:A.W. FABER CASTELLS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:ALEXANDRE NISTA - SP136963

DESPACHO

Complemento o despacho retro apenas para facultar à executada que, diante das atuais restrições vigentes em razão da pandemia COVID-19, indique conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, expeça-se alvará, conforme já determinado.

Intime-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000315-76.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO GUILHERME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias

São Carlos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-71.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADEMIR ALVES MORALI

Advogado do(a) AUTOR: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 228.583,29, no entanto, conforme se verifica das planilhas que instruem a inicial, deixou de considerar os valores já recebidos a título de aposentadoria por invalidez.

Evidentemente, o benefício econômico pretendido com a presente consiste no pagamento de diferenças alegadamente devidas, sendo imperioso que o valor da causa reflita tal realidade.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias, para que o autor emende a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a providência regularmente, cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caso a inicial não seja corrigida, venham conclusos para sentença de extinção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-71.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADEMIR ALVES MORALI

Advogado do(a) AUTOR: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Cumprida a providência regularmente, cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão."

Intimem-se.

São Carlos , 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-14.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ILUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da(s) apelação(ões) interpostas pelo Impetrante (Id 39013165) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-64.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: GERSON LUIZ PICOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO DEPONTI - SP69107

DESPACHO

Arbitro honorários ao advogado nomeado no Id 21122791 em R\$176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor mínimo previsto na Resolução CJF-RES-2014/00305/2014. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento no AJG.

Após, diante da manifestação de Id 3317026, cumpra-se o item 3 do despacho de Id 30022151, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-64.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: GERSON LUIZ PICOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO DEPONTI - SP69107

DESPACHO

Arbitro honorários ao advogado nomeado no Id 21122791 em R\$176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor mínimo previsto na Resolução CJF-RES-2014/00305/2014. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento no AJG.

Após, diante da manifestação de Id 3317026, cumpra-se o item 3 do despacho de Id 30022151, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ELAINE MANTELLO

DESPACHO

ID 33067622: defiro. Requistem-se informes pelo INFOJUD como requerido.

Caso a resposta seja positiva, por se tratar de documentação fiscal, decreto o sigilo dos autos.

Cumpra-se e dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

No silêncio, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000655-76.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE:MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes da certidão id 39092854 e de que os autos ficarão suspensos por 90 dias, como determinado da decisão de fl. 626 (id 25985673).

São Carlos, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001518-05.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: RUBENS UBIRAJARA FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES - SP182289

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, veriham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000886-81.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RAQUELLANZA - EPP, MARCO ANTONIO LANZA, RAQUELLANZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

Id.39048524:prejudicada a análise do requerimento vez que os autos já se encontram sobrestados nos termos da decisão de Id.27335882.

Retornemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4172

MONITORIA

0007698-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP367523 - VINICIUS BRAZ LOPES FERRARI)

Vistos.

Ciência a parte ré do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento para prosseguimento do feito, deverá a parte interessada solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, alás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int. e Dilig.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004606-47.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-93.2012.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos.

Dê vista dos autos a interessada Empresa Gestora de Ativos S.A.EMGEA pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004403-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

Vistos.

Deiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente na petição de fl. 259.

Anote-se o nome dos novos procuradores da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001138-07.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DOS SANTOS SIQUEIRA - ME X FABRICIO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR)

Vistos.

Intimem-se, novamente, a CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$390,22, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003875-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO (SP250724 - ANDRE MARIO MACHADO)

Vistos.

Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001344-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X JOSE JUSTINO DE SOUZA (SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos.

Ciência à exequente do extrato do BACENJUD juntado às fls. 257/259, requerendo o que de direito.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, os valores arrestados serão desbloqueados via sistema SISBAJUD e o autos retornarão ao arquivo por sobrestamento.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000018-12.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SERGIO CEZAR MAGNI, ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI, MOACIR TAVARES DURANTE, LICIANE SERPA DALTO DURANTE, JOSE RICARDO COSTA VIVI, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, PETROS THOMAS MOUTROPOULOS, RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS, DARCI NELSON FELICE, ROSANGELA DE FREITAS CAIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, H.FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) EXECUTADO: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225, FABIO CESAR FIGUEIREDO - SP135037

DECISÃO

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, (Id/Num. 37872713 e 37878702), para tomar ciência dos atos processuais.

No mesmo prazo, deverá justificar o interesse processual, haja vista que não é parte nos autos.

Promova a Secretaria a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, como terceira interessada, cadastrando, também, o o advogado da interessada Dr. MARCELO SOTROPIETRA, OAB

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: VALTANIA ARAUJO DE SOUSA SILVA
PROCURADOR: LAERTE BUSTOS MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE BUSTOS MORENO - SP107543

DECISÃO

Vistos.

A executada foi intimada, na pessoa de seu advogado, e não se manifestou sobre o bloqueio efetuado sob o Id/Num. 35276405, via sistema BACENJUD.

Assim, converto em penhora o bloqueio e determino, via sistema SISBAJUD a transferência do valor R\$ 1.049,46 (R\$ 996,27 na Caixa Econômica Federal e R\$ 53,19 no banco Bradesco - Id/Num. 35276405) para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para depósito em conta judicial a disposição deste feito.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/Num. 35532383.

Expeça-se ofício a agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando a gerente a efetuar o levantamento dos depósitos, utilizando os números dos "ID" do extrato das transferências, e em seguida, efetuar a transferência do montante, conforme requerido – Id/num. 35532383 (operação 635, código de depósito judicial 2080, tributário/não tributário).

Após a transferência, intime-se a exequente para juntar nova planilha de débito com a dedução do valor transferido.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

DECISÃO

Vistos.

Em face do teor da certidão Id/Num. 38707375 e a fim de evitar a demora na restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, excepcionalmente, providencie a Secretária a inserção das mídias das audiências realizadas neste processo eletrônico.

Abra-se vista à apelada/OAB para conferência da nova digitalização promovida pelo apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Consigno que, se necessário, o respectivo processo físico (0003758-21.2016.403.6106) encontra-se em Secretária à disposição e que, para o atendimento presencial, deverá a parte interessada agendar previamente data e horário por meio do e.mail institucional da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br), nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020.

Transcorrido o prazo sem manifestação, restitua-se o processo eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornando os autos físicos ao arquivo, observando-se os termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo físico.

Intimem-se.

Expediente Nº 4173

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001587-96.2013.403.6106 - RUBENS DA SILVA X NIVEALIZ MACEDO PAIZAN (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA E SP405553 - PAULO VITOR MENANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DA SILVA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (EXECUTADOS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida (CEF), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 10) Não efetuada tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005823-57.2014.403.6106 - DORCELINA DAMASCENO X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCELINA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos.

Comprove a cessionária DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, a liquidação do alvará nº 5220585 (fl. 351).

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002226-12.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: VALERIA BERTI ANDALO

DECISÃO

Vistos,

1. **Defiro** o pedido da exequente (Id/Num. 35553317) e determino às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC;
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação;
3. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução;
4. **Defiro** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem;
5. **Defiro**, ainda, a requisição da **última** declaração de renda do(s) executado(a)s, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado;
6. Se positiva a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores;
7. Providencie as requisições deferidas (SISBAJUD e, RENAJUD) e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda via INFOJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002575-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ALESSANDRA AFONSO CABELO BIJUTERIAS - ME, ALESSANDRA AFONSO CABELO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334

DECISÃO

Vistos,

1. Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC;
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação;
3. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4. **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.
5. Defiro, ainda, a requisição das duas últimas declarações de renda da executada, observando a data da distribuição da ação, por meio do sistema informatizado.
6. Se positiva a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
7. Providencie as requisições deferidas (BACENJUD, RENAJUD) e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005502-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: P. C. Z. P.

REPRESENTANTE: GABRIELLA CRISTINA ZAINUM PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BRAGA GALIANO - SP308709,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-36.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE BRAZ JORGE PEDREIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FURDIANI LIMA DE CASTRO - SP433149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do requerimento formulado pelo Sr. Perito (Id/Num. 38987700), intime-se o autor para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de ressonância da coluna lombossacra e de tomografia computadorizada da articulação coxo femoral direita.

Apresentados os exames, abra-se vista ao réu/INSS para ciência e encaminhem-se ao Sr. Perito para que elabore e entregue o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000736-91.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE PEDRO FRANTANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 37607589), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SRI (antiga APSDJ) para providências para(a) AVERBAR o tempo de serviço exercido na atividade rural, o período de 23/11/1966 a 1º/12/1975; (b) AVERBAR o tempo de serviço exercido em condição especial (ruído), o período de 1º/06/1979 a 29/02/1996, para a empregadora "Eden Plásticos Indústria e Comércio Ltda."; (c) IMPLANTAR o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 01/09/2010), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002501-31.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:GV HOLDING SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO AMADO, VERIDIAN AAMADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369, RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, LUCAS BRUNO DA SILVEIRA BIZELLI - SP308697

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Oficie-se ao Juízo Deprecado, em aditamento à Carta Precatória nº 1001095-29.2020.8.26.0396, informando-o que as testemunhas arroladas pelo autor serão inquiridas nesse Juízo Estadual, conforme deprecado o ato processual.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-42.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DURVALINO SCROCARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista ao executado/Fazenda Pública - INSS, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).

Prazo: 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003015-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: JOSE MARCIO FRUTUOZZO

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a exequente da juntada do extrato da pesquisa RENAJUD (não foi encontrado nenhum veículo em nome do executado).

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003181-16.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODRIGO RICARDO MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN RICARDO NUNES DE PAULA - SP409519

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Vistos,

RODRIGO RICARDO MARCONDES impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a realizar a sua "prova de vida digital", ao argumento, em apertada síntese, que requereu administrativamente a reativação do benefício nº 702.702.065-4, cujo requerimento depende da realização de prova de vida, o que ainda não foi realizado diante da suspensão das atividades presenciais do INSS em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19.

Postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar a alegada ilegitimidade da autoridade coatora.

Convém destacar, ainda, que **não** é cabível o pedido de tutela de evidência no âmbito de ação mandamental, isso porque os requisitos para a concessão de liminares no âmbito do mandado de segurança encontram-se expressamente previstos na Lei nº 12.016/2009, cujo diploma legal não prevê a hipótese em questão, restando prejudicado o pedido de tutela de evidência requerido pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Id/Num. 36252126), e da informação de que o impetrante não apresenta Declaração de Imposto de Renda e reside em imóvel cedido (Id/Num. 38001628), **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Corrijo, de ofício, o polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Providencie as anotações pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FRANCISCA DO CARMO SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCA DO CARMO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 36410021 – item “4”), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) a averbar o tempo reconhecido como especial (01/02/1990 a 01/04/1993 e 10/08/1998 a 24/04/2017), comunicando a este Juízo a averbação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ONIVALDO DONIZETI MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/ Num. 33430492), remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, [retroação da DIB do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.792.996-4) na data da reafirmação da DER (30/11/2017) do segundo requerimento (NB 183.713.401-1)]. O benefício será implantado (DIP) a partir de 01/10/2019], comunicando este Juízo acerca da revisão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NILVA MARIA SOUSA IKEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE ROSSI - SP230197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006303-60.1999.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANDREIA BERNARDES DE FREITAS MOURAO, AMANDA BERNARDES DE FREITAS, ANA CLAUDIA BERNARDES VIEIRA, ARTHUR BERNARDES DE FREITAS
SUCEDIDO: MOACIR SILVESTRE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO DE CASTRO - SP38806,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO DE CASTRO - SP38806,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO DE CASTRO - SP38806,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO RODRIGUES CAETANO - MG141397, REGINALDO MARTINS - MG158936,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Inobstante o acima determinado, ciência às partes dos depósitos dos requerimentos no ID nº 36902573.

Quanto aos pedidos ID nº 35181066 e 37209630, serão oportunamente apreciados, após a finalização da digitalização deste processo.

Caso não exista acordo em relação à verba honorária contratual existente nos autos, relativo ao coexequente Artur Bernardes de Freitas, entendo que se trata de relação entre particulares, que deve ser resolvida na justiça pertinente, observando às partes que referida verba será estornada ao Tribunal após 02 (dois) anos do depósito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5003393-37.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXCIPIENTE: ERNANE RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXCIPIENTE: RODRIGO VITAL - SP233482

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001631-83.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SH PARDO ODONTOLOGIA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SH PARDO ODONTOLOGIA - EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.733.597/0001-86, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à prorrogação dos vencimentos de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do 3º mês subsequente, bem como a não incidência de juros e multa quando a Impetrante efetuar o recolhimento dos tributos cujos vencimentos foram prorrogados.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Elenca como circunstância relevante para a concessão do *writ*, também, o princípio da equidade em virtude da Resolução CGSN 152/2020, que autorizou o diferimento do recolhimento dos tributos federais devidos no âmbito do Simples Nacional, além do princípio da capacidade contributiva e do não confisco.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido para permitir a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (id 30795669).

A União manifestou-se pela inadequação da via eleita, uma vez que não comprovado o direito líquido e certo da impetrante, tampouco algum ato ilegal ou abusivo por parte do Fisco, bem como a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Além disso, manifestou-se pela denegação da segurança, uma vez que a moratória depende de lei e que os demais atos normativos apontados pela impetrante não se aplicam ao caso (id 31259855).

Comprovou a União a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 5009261-78.2020.4.03.0000 (id 31259860), o qual concedeu efeitos suspensivos à decisão agravada (id. 31435845).

Notificado, o Delegado da RFB em São José do Rio Preto apresentou informações, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta que a moratória depende de lei e que a Portaria MF n. 12, de 20/01/2012 não se aplica ao caso, assim como a Resolução CGSN 152/2020, aplicável às empresas integrantes do SIMPLES, visando à observância aos princípios da equidade e capacidade contributiva. Ainda, noticiou a edição das Portarias ME n. 139 e 150/2020 e da IN n. 1932 da RFB, as quais se propõem a mitigar os problemas que se desdobram da pandemia (id 31423435).

O MPF manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 35786934).

É o relatório do essencial.

Decido.

1. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o ato coator consistiria, em tese, na omissão das autoridades fiscais em conceder moratória, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012. No mais, as demais alegações deduzidas relativamente à ausência de direito líquido e certo se confundem com o mérito.

2. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da PFN, uma vez que, nos termos da inicial, busca a impetrante a prorrogação do pagamento dos tributos federais, conforme Portaria MF 12/2012, que depende de atos da RFB e da PFN, confundindo-se com o mérito, portanto.

3. Passo a apreciar o mérito.

Ausente o alegado direito líquido e certo invocado pela Impetrante para a concessão da segurança pleiteada, impõe-se sua denegação.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infralegal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, está umbilicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

(...)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”, condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobredita portaria, que esta fora concebida dentro de um contexto de razoável equilíbrio fiscal e orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões pontuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial é de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que “a **revisão**, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público” (art. 24, caput e par. único, da LINDB – grifêi).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Por essa razão, inclusive, é que não há violação ao princípio da isonomia a partir da edição das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, que prorrogaram o prazo para pagamento de tributos federais apenas aos municípios atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o estado do Espírito Santo no início do ano, tal como previsto na Portaria MF 12/2012.

Também não vislumbro ofensa à isonomia pela edição da Resolução n. 152/2020 CGSN, uma vez que cuidou das micro e pequenas empresas, justamente de modo a concretizar a isonomia material prevista no art. 146, III, d, da CF, sendo legítima sua inaplicabilidade a todas as empresas.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país a fora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sundfeld, em recente artigo sobre a pandemia, “o combate à Covid-19 envolve trade-offs complicadíssimos e os juizes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)” (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? JOTA, 13 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosa usurpação de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízos diversos, sem a íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louável pela Impetrante, diga-se de passagem.

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

“Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos”.

Em arremate, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

“Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado”.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isso, **DENEGO** a segurança vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id 30795669).

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5009261-78.2020.4.03.0000.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Como trânsito em julgado, certifique-m-nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003095-45.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUKALIAM MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **LUKALIAM MOVEIS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à obtenção de ordem judicial que autorize a impetrante *“a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a indevida inclusão dos valores referentes aos juros de mora/correção monetária dos créditos tributários respectivos reconhecidos judicialmente ou administrativamente e atualizados pela taxa SELIC, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários”*.

Argumenta a impetrante que os valores em questão, além de simples recomposição temporal do dinheiro, possuem natureza indenizatória.

A título de provimento definitivo foi requerida, além da confirmação da liminar, a restituição ou compensação do indébito tributário, referente aos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

No meu entender, ao contrário do que se alega, os valores recebidos a título de juros SELIC, relativos à restituição, ressarcimento ou compensação, são considerados receitas financeiras, que assumem a natureza de lucros cessantes e, portanto, se encontram dentro da base de cálculo do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil então vigente, já se pronunciou nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto

Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecia a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas"

(BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ainda, no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES.

1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação.

2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. Igualmente não se vislumbra violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. O acórdão hostilizado aplicou precedente do STJ firmado em recurso repetitivo que inviabiliza a pretensão da recorrente. É o quanto basta para efeito de fundamentação do decisum, sem necessidade de apreciar todos os argumentos da parte diante da obrigatoriedade do regime do art. 543-C do CPC/1973.

5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais". O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que abrangia a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1675619/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre

a taxa SELIC na repetição do indébito.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

RE 1063187 RG/SC

Por tais motivos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indeferido a liminar**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0009623-06.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI - SP148818

REU: LEANDRO LIMA PEREIRA

Advogados do(a) REU: THAIS ESCOBAR DA SILVA - SP382406, NICOLE PRETTI JUNCO - SP382294, JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se cópias da sentença, decisões proferidas no r. TRF da 3ª Região, STJ, STF e do trânsito em julgado, para os autos principais, procedimento comum nº 00098901220074036106 (arquivado em Secretaria aguardando justamente a decisão proferida - ver ID nº 34945869), remetendo-se aqueles autos, após o traslado, IMEDIATAMENTE à conclusão, certificando-se:

1) ID nº 21990073, páginas 86/88, 120/124 e 161/167.

2) ID nº 21990074, páginas 89/91 e 92/94.

3) ID nº 21989819, páginas 21/22, 41, 76/78, 96/98, 127/132, 137 e 139.

Assim que for liberada a volta dos trabalhos no prédio da Justiça Federal, em virtude da Pandemia COVID 19, deverá a Secretaria promover este traslado.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos, uma vez que nada há para ser executado neste feito.

Intimem-se, o Município, pessoalmente.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITO SANCHO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a declaração juntada no ID nº 30734124, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário – NB. 0823972216 – com DIB em 03/06/1988 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000412-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS DONIZETE MIZOCK

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a Perita Judicial entregou o laudo, conforme ID nº 33872569; no ID nº 34023464 junta documentos remetidos pela empresa.

Verifico, ainda, que a Parte Autora já apresentou manifestação acerca do laudo, pleiteando, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, com a implantação imediata do benefício.

Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial apresentado, inclusive apresentando alegações finais, caso não existam questionamentos acerca do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de implantação do benefício, entendo que referido pleito será melhor analisada quando da prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000346-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DO CARMO VITA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001247-16.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GILBERTO MARTINS - SP61679, LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

REU: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA XI TURMA DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

ID 32912155: Anote-se, conforme já determinado na sentença.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado, oportunamente, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista à parte ré para resposta ao recurso de apelação do autor, no prazo legal.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do artigo 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente.

Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001669-95.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PALESTRA RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da comunicação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5008070-95.2020.4.03.0000, juntada aos autos - ID nº 37344492.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003606-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADRIANO PETROLINI MATEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032

IMPETRADO: COORDENADORA DA COREMU, COORDENADORA DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM REABILITAÇÃO FÍSICA
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLOS HENRIQUE GIUNCO - SP131113

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Expeça-se ofícios às autoridades coatoras COORDENADOR(A) DA COREMU DA FAMERP e COORDENADOR(A) DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM REABILITAÇÃO FÍSICA DA FAMERP, para ciência e cumprimento da decisão proferida, que não conheceu da remessa oficial, mantendo a sentença de 1ª instância, que CONCEDEU A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002266-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JULIANO MOREIRA NASSAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS FERNANDES - SP226871

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

SENTENÇA

1- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, no qual o impetrante, **JULIANO MOREIRA NASSAR**, objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na liberação do pagamento das parcelas do seguro-desemprego vencidas a partir de março/2020.

Afirma que, em 09/08/2017, foi contratado, por prazo indeterminado, pela "Empresa Funerária do Município de Catanduva". Em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, sem justa causa, ocorrida em 31/01/2020, solicitou o seguro desemprego aos 07/02/2020, que restou indeferido sob a alegação de percepção de "Renda Própria – Sócio de Empresa".

Em razão disso, interpsôs recurso administrativo, que também foi negado, mas sob o argumento de nulidade de contrato de trabalho, em razão da proibição de contratação sem concurso público por órgãos da Administração Pública.

Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança para afastar o ato coator e determinar o pagamento do seguro-desemprego.

Com a inicial, vieram documentos.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, sendo determinado o recolhimento das custas iniciais. A apreciação da liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença (id. 32895237).

As custas foram devidamente recolhidas (id. 32974277).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 37279198).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações e documentos (ID. 37674982), pugnando pela denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 37732407).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

2- Pretende o impetrante a concessão do benefício de seguro-desemprego, com o afastamento do ato administrativo de indeferimento, supostamente ilegal, proferido pela autoridade tida como coatora.

Conforme documentação acostada aos autos, o impetrante foi dispensado sem justa causa de seu emprego aos 31/01/2020 (ids. 32603842 e 32603843), tendo formulado pedido de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego aos 10/02/2020 (id. 32603849), o qual restou indeferido sob o argumento de existência de renda própria pela sociedade em empresa CNPJ nº 56.361.439/0001-02 desde 09/08/2017 (id. 32604302).

Conforme documentação juntada aos autos, o CNPJ em questão pertence à “Empresa Funerária do Município de Catanduva – FUNECAT” (id. 37674982 - Pág. 27), na qual o impetrante exerceu a função de supervisor administrativo, no período de 09/08/2017 a 31/01/2020 (id. 37674982 - Pág. 23/24), empresa pública devidamente constituída através da Lei Municipal nº 2.519, de 01/06/1989, nos termos do Estatuto Social aprovado pelo Decreto nº 6.887, de 03/02/2016.

Segundo esse Estatuto Social, à exceção do “Diretor Superintendente, os servidores da empresa serão regidos pela CLT” (artigo 19 – id. 32604310 - Pág. 7), sendo o capital social totalmente integralizado pela Prefeitura Municipal de Catanduva (artigo 15 - 32604310 - Pág. 6).

A corroborar, comprovada pela Carteira de Trabalho do impetrante (id. 32603838 - Pág. 1) o vínculo empregatício mantido como empresa pública.

Com efeito, o seguro-desemprego se encontra previsto nos artigos 7º, II, 201, III, e 239 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998/90, que estabelece em seu artigo 3º, inciso V, que **terá direito à sua percepção, o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

Decerto, o fato de a empresa pública ter dado baixa em data posterior à demissão do impetrante (em 26/05/2020, id. 37674982 - Pág. 25), não desautoriza o recebimento do benefício, vez que restou demonstrado documentalmente que o impetrante nunca fez parte de seu quadro societário, constituindo-se em empresa pública, cujo capital social é totalmente integralizado pelo Município de Catanduva/SP.

Da análise destes documentos, portanto, restou demonstrado de que o impetrante, por ocasião de sua demissão, não pertencia aos quadros sociais de qualquer empresa, razão pela qual não percebia qualquer renda decorrente desta atividade.

A autoridade coatora, em suas informações, nada apontou que sugerisse o exercício de atividade empresarial pelo impetrante, tendo, inclusive, indeferido recurso administrativo por fundamento diverso, no sentido de que a parte impetrante deveria ter sido contratada por meio de concurso público (id. 32604304).

Não cabe aqui perquirir acerca da necessidade de concurso público para contratação de funcionários da aludida empresa pública, pois não cabe ao Ministério do Trabalho, por ocasião da apreciação do requerimento de seguro-desemprego, analisar esta circunstância, sobretudo porque não há vedação legal à percepção de seguro-desemprego pelo empregado público de empresa pública federal. O próprio Parecer nº 123/2015 CONJUR-MTE/CGU/AGU, invocado pela autoridade coatora em suas informações, faz ressalva aos empregados de empresas públicas, opinando pela denegação do benefício apenas aos empregados da Administração Pública Direta, condição na qual o impetrante não se enquadra.

Desse modo, possui o impetrante direito líquido e certo ao benefício pretendido, pois restou evidenciado que não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua subsistência e de sua família à época de sua demissão, em especial aquela apontada pela autoridade coatora como sendo fato impeditivo ao deferimento do benefício.

Pedido de Liminar.

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Os documentos juntados aos autos pela parte impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o “*fumus boni iuris*” em face da fundamentação do presente julgado.

O “*periculum in mora*” está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, garantir ao impetrante o pagamento de benefício de caráter alimentar.

DISPOSITIVO

5.- Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada defira a concessão do benefício do seguro-desemprego requerido pelo Impetrante em 10/02/2020 (protocolo n. 7.770.625991), cujo pagamento deverá ser realizado mensalmente no âmbito administrativo, observadas as demais normas de regência em relação a eventuais fatos supervenientes que possam fazer cessar o pagamento do benefício.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que a decisão seja cumprida no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de 1/30 avos do valor mensal do benefício, em favor do impetrante.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença subjeta ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002350-68.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADOLFO SILVEIRA VITAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adolfo Silveira Vital** em face do **Gerente Executivo do INSS de Campinas-SP**, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Campinas-SP, com pedido de liminar, objetivando compelir o impetrado a concluir a análise do requerimento administrativo nº 2146334698, relativo à concessão de aposentadoria por idade urbana, asseverando que a demora infringe dispositivos legais.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente adveio despacho:

“Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi dado andamento no pedido de benefício do impetrante, apresentado em 19/12/2019, sob o protocolo/requerimento nº 2146334698 (ID29535150).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, venham os autos conclusos”.

Em sede de informações, registrou o impetrado que o pedido administrativo corria perante a agência de Mirassol-SP, vinculada à Gerência Executiva de São José do Rio Preto-SP.

Deu-se vista ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

O *parquet* opinou pela denegação da ordem, ao passo que o impetrante pugnou pela notificação da autoridade de S. J. R. Preto.

Por declínio de competência, o processo foi redistribuído a esta 2ª Vara.

Foi lançada decisão:

“O presente mandado de segurança foi distribuído perante a 8ª Vara Federal de Campinas e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade limitou-se a assinalar que o processo administrativo em questão tramita perante a APS de Mirassol, que está vinculada à Gerência Executiva de São José do Rio Preto (ID 30200786).

Por declínio de competência (ID 30264619), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

Considerando a manifestação ID 30579678, providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar o Gerente Executivo do INSS de São José do Rio Preto.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora, antes da análise do pedido de liminar, pois tenho que os fatos merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

Intimem-se”.

O polo passivo foi alterado para Gerente Executivo do INSS de São José do Rio Preto.

O INSS se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Advieram informações, registrando que o benefício de aposentadoria por idade fora concedido, sendo mantido perante a APS de Sumaré-SP.

Lançou-se despacho:

"IDs 34598455 a 34599278: Vista ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da concessão do benefício de aposentadoria por idade, prejudicada a análise do pedido de liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se".

O MPF declarou-se ciente.

Decido.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o impetrante requerer ao Poder Judiciário o provimento buscado, que já foi concedido na seara administrativa, após a impetração.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, página 128, *verbis*:

"Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção".

Em suma, a ausência de interesse processual superveniente do impetrante é manifesta, pelo que a extinção se impõe.

Como decorrência do deslinde da questão, despicienda qualquer consideração a respeito do registro do impetrado de que o benefício é mantido, de fato, pela APS de Sumaré-SP.

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir superveniente, **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão do INSS na condição de assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002623-28.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: MIGUEL DE SOUZA GAMA

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, JOAO DOMINGOS XAVIER - SP79736

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCCESSOR: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5022643-41.20204030000, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se a determinação do terceiro parágrafo de ID 34733837, remetendo os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004280-53.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATANAEL PEREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 29/09/2016 foi proferida sentença de parcial procedência da demanda (ID 23720155, páginas 76/84).

A sentença foi anulada e determinada a realização de prova pericial (ID 23720156, páginas 74/76).

Em 03/06/2020 o autor informou as atividades em que pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo autor (Fabricação de calçados; Montagem de painéis telefônicos; Montagem de televisores e produção de painéis; Emendador, instalador e reparador de linhas telefônicas e Limpezas de telefones públicos), indicando a empresa Tel Telecomunicações, com sede na Rua Wilk Ferreira de Souza, n.º 180, Distrito Industrial, São José do Rio Preto, para perícia por similaridade para as funções de emendador, instalador e reparador de linhas telefônicas (ID 33228484).

Em 05/06/2020, o autor indicou também a empresa Jácomo Boots & Jeans, cuja a sede se situa na Rua Hermilo Magalhães, 45/77, Centro, Araçatuba, contudo afirmou que essa empresa não se assemelha por completo à que prestou trabalho no início da década de 1970, e que houve modificações substanciais ao longos dos últimos anos para diminuir os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho (ID 33373624).

Em 22/06/2020, determinou-se ao autor que indicasse as empresas a serem periciadas, incluindo endereço e telefone de contato. O autor foi intimado, mas até o momento não se manifestou.

Assim, defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de emendador, instalador e reparador de linhas telefônicas a ser realizada por similaridade na empresa Tel Telecomunicações, com sede na Rua Wilk Ferreira de Souza, n.º 180, Distrito Industrial, São José do Rio Preto.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Com relação à perícia relativa à fabricação de calçados, esclareça o autor se pretende que ela ocorra mesmo na empresa Jácomo Boots & Jeans, bem como indique as empresas a serem periciadas (mesmo que por similaridade) para as demais atividades, incluindo endereço e telefone de contato, no prazo improrrogável de 15 dias úteis, sob pena de preclusão da realização da referida prova.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004269-58.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO CASONATTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA CASONATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

DESPACHO

Vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis acerca da informação prestada pelo Sr. perito de que não compareceu à perícia designada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001705-40.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDMAR CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS - SP349315

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDERSON CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos e esclarecimentos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 26 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000269-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ISAELARIOZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a o cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Em decisão id 4804214, foi deferida a justiça gratuita ao autor e determinada a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

O INSS apresentou impugnação à execução (id 6010645), impugnando a concessão da justiça gratuita, bem como alegando haver falta de interesse de agir e coisa julgada em relação aos autos nº 0049058-04.2002.4.04.7000, que tramitaram perante a Seção Judiciária do Paraná. Juntou documentos comprovando a revisão do benefício e requereu, ainda, a condenação do autor em litigância de má-fé.

O autor se manifestou em réplica, requerendo a procedência da ação (id 10858735).

Em decisão foi acolhida a impugnação da assistência judiciária e determinado o recolhimento das custas (id 13555169), as quais encontram-se recolhidas junto ao ID 19512920.

Intimado, o INSS trouxe os documentos comprobatórios da ocorrência de coisa julgada (id 22501234 e 22501235).

Instado a se manifestar (id 25873904), o autor ficou inerte.

É o relatório. Decido.

A ação deve ser extinta.

Analisando os documentos juntados pelo INSS, verifico que o autor figurou no polo ativo de outra ação, tendo seu pedido sido julgado procedente nos autos n. 0049058-04.2002.404.7000, cuja sentença já transitou em julgado (id 22501234).

Registro, ainda, que, assim como nesta ação, naquela o pedido era o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994.

Instado a se manifestar, o procurador do autor nada alegou.

Os artigos 103 e 104 do CDC, aplicáveis ao caso concreto, tratam da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

“Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

De fato, esta ação objetiva o cumprimento de sentença da ACP 00011237-82.2003.403.6183, cujo pedido é o mesmo já pleiteado pela parte autora anteriormente perante o Juízo Federal do Paraná, autos nº 0049058-04.2002.4.04.7000, e não consta que houve suspensão da ação individual da parte autora, nos termos do artigo 104 do CDC, tanto que a sentença de procedência já transitou em julgado, inclusive com pagamento do valor devido ao autor.

Assim, considerando a identidade de partes, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação após a impugnação, condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo a condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 08/10/2014.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Os autos são provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção, por declínio de competência, em razão do valor da causa (id 9830368 - Pág. 89/91).

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 11138845).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, impugnando o valor atribuído à causa e arguindo a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa (id 17422631 - Pág. 1/9).

Não houve manifestação em réplica.

Em decisão foi afastada a impugnação ao valor da causa e por conseguinte a preliminar de incompetência do Juízo, vez que o valor da RMI seria apurada em cumprimento de sentença (id 27843011).

Instadas as partes a especificarem provas (id 27843011), manifestou-se a autora para informar que não havia provas a produzir (id 28955322).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Impõe-se verificar se o(a) autor(a) preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

1-Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

2-Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

3-Carência de 180 contribuições mensais.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I e 9º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - **trinta e cinco** anos de contribuição, se homem, e **trinta** anos de contribuição, se mulher;”^{III}

(...)

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201 da Constituição Federal/88:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)”](#)

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que a autora completou 30 anos de serviço em 22/01/2014, antes da regra instituída pela referida emenda.

Tempo de Contribuição da autora

Quanto ao tempo de serviço prestado, observo que os respectivos contratos de trabalho estão devidamente anotados na CTPS da parte autora, conforme se observa no Id 9830368 - Pág. 10/56 e neste sentido, entendo que a anotação em CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade laborativa.

Observo que o réu se insurgiu quanto ao contrato de trabalho do período de 05/04/78 a 09/01/85, laborado na empresa Nevmar Transportes (id 9830368 - Pág. 39 e 43) porque não os encontrou em seus registros no CNIS. Todavia, não trouxe aos autos nenhum indício que pudesse afastar a veracidade daquelas anotações a não ser a falta de recolhimento das contribuições.

Nesse ponto, o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador se este não procedeu aos recolhimentos.

Sendo assim, devem ser reconhecidos os períodos com anotação contemporânea em CTPS.

Assim conforme CTPS's e o CNIS, chega-se a 30 anos, 08 meses e 19 dias de efetivo exercício na DER (08/10/2014), conforme planilha abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				17/09/2020 16:06			
PROCESSO:	5002716-75.2018.403.6106						
AUTOR(A):	Aparecida Ferreira da Silva						
REÚ:	INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	LIDICE Participações	01/04/1975	16/01/1976		291	10	
2	Ambiente Ind. Com Móveis	18/03/1976	14/05/1976		58	3	
3	Altrafo-Ltda	01/06/1976	23/01/1978		602	20	
4	Nevmar Transportes Ltda	06/04/1978	09/01/1985		2471	82	
5	Dyna Ind. Com	11/09/1985	09/08/1989		1429	48	
6	Chamfil Ind. Com	23/05/1990	19/01/1993		973	33	
7	Móveis Copil	05/07/1993	08/10/1998		1922	64	
8	Marisa Pinto	24/11/1998	21/04/1999		149	6	
9	C.P.P. Confecções	01/08/2003	02/03/2004		215	8	
10	Buitto Confecções	01/07/2004	30/11/2006		883	29	

11	Mador's	01/07/2008	30/07/2008		30	1
12	Pupi Confecções	14/10/2008	08/10/2014		2186	73
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						11209
						0
TEMPO TOTAL - EM DIAS						11209
Contribuições (carência)		377	TEMPO TOTAL APURADO	30 Anos		
Tempo para alcançar 30 anos:		0		8 Meses		
30 anos de trabalho completados em:		22/1/2014		19 Dias		
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						
Data para completar o requisito idade		*	Índice do benefício proporcional		*	
Tempo que faltava na data da EC20		*	Pedágio (em dias)		*	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)		*	Tempo + Pedágio ok?		*	
	0	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	11209	Data nascimento autor	01/02/1958	
	0		30	Idade em 17/9/2020	62	
	0		8	Idade em 16/12/1998	40	
	0		19	*		

Dessa forma, considerando que na data de entrada em vigor da EC 103/19, a autora contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Carência

Analisou-se o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais a partir de **08/10/2014**.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir de 08/10/2014 (data da DER), conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos, 08 meses e 19 dias.

Anote que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado APARECIDA FERREIRA DA SILVA
 CPF 093.989.808-00
 Nit 1.067.324.572-9
 Nome da mãe Odília da Silva
 Endereço Rua Francisca Venâncio de Medeiros nº 574, Loteamento Parque Nova Esperança, nesta
 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB 08/10/2014

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[\[1\]](#) Grifei

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0000552-43.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO PALIN FILHO, MARIA DE LOURDES LUIZ DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042

Advogados do(a) REU: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo de constatação juntado no ID 38716202, pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004444-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONNIE LOTSERGIO

DECISÃO

IDs. 33947093, 34403025, 37325812, 37543836 e 37735809. Verifico que embora o réu não tenha sido localizado para ser citado, constituiu advogado para defendê-lo, o qual apresentou defesa preliminar e juntou procuração constando endereço do réu diverso do constante nos autos (Ids. 37362646 e 37362647).

Assim, dou por citado tacitamente o réu RONNIE LOTSERGIO desde a apresentação de sua defesa preliminar, vez que o comparecimento espontâneo do réu supre qualquer falha da citação, inclusive a sua ausência, conforme iterativa jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Processo. Citação por editais. Alegação de não terem sido esgotadas as providências para localização do réu. Irrelevância. Comparecimento espontâneo deste ao processo, mediante defensor constituído no ato do interrogatório. Exercício pleno dos poderes processuais da defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade processual inexistente. Inexistência, outrossim, de vícios de ordem diversa. HC denegado. Também no processo penal, o comparecimento espontâneo e oportuno do réu, mediante defensor constituído, supre a falta ou a nulidade de citação realizada por editais. (RHC 87699, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-02 PP-00366)

ID. 37362646. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, posto que a mesma descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial onde foram colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Rejeitadas as preliminares, considerando a pena mínima prevista no artigo 168, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal, delito imputado ao réu, bem como os antecedentes penais em seu nome (Ids. 29442519, 29442521 e 29771480), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004918-52.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREIA DA SILVA - SP105150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200096093 e 20200096094 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF no dia 16 de setembro e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005529-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: USINA SANTA ISABEL S/A, MARQUESINI ADVOCACIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200096092 e 20200096091 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF em 16 de setembro e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000542-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VERIDIANA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no(s) endereço(s) indicado(s) pelo Exequente no ID 25427178.

Em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-93.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIDES BEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

DESPACHO

Certifique-se o ajuizamento deste feito nos autos físicos nº 0003169-92.2017.403.6106, bem como no sistema processual (SIAPRIWEB).

Retifique-se a autuação deste feito da seguinte forma: a) o assunto para honorários advocatícios; b) o valor da causa para R\$ 29.941,95.

Intime-se o (a) Executado (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica o (a) Executado (a) intimado (a) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003584-90.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR BASSO - SP132087

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR BASSO - SP132087

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 38668962), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levantem-se as indisponibilidades de fls. 209 e 225/227 (ID 21821895).

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução via encargos legais.

Oficie-se a CEF para que, no prazo de cinco dias:

a) converta em renda da União o valor depositado na conta judicial nº 3970.005.19100-4 (fl. 261 ou 266 dos autos físicos - ID 21822674), a título de pagamento das custas processuais, conforme calculado na decisão trasladada às fls. 259/260v dos autos físicos (ID 21822674);

b) transfira para a conta judicial nº 3970.635.19099-7 (fls. 263 ou 267 - ID 21822674) eventual saldo remanescente da conta judicial nº 3970.635.19508-9 (fl. 283 - ID 21822674).

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, **venham os autos conclusos para apreciação do pleito de transferência do saldo remanescente depositado em juízo feito pela Exequente na peça ID 38702039.**

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002883-24.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: COMARCA DE IBITINGA/SP - 2ª VARA, NATALIA CANTAO BOIANI, SUELI REGINA BOIANI FIRMINO

Advogado do(a) DEPRECANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogado do(a) DEPRECANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as cartas precatórias em duplicidade (processo físico nº 0000116-98.2020.4.03.6106 e estes autos eletrônicos) para oitiva da testemunha Antônio Luis Gomes de Ormeles, relativas ao processo de origem nº 1003256-75.2018.8.26.0236, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga (Juízo deprecante), e considerando que, nos autos físicos da deprecata, a audiência não foi realizada, tendo em vista o não comparecimento do patrono das Embargantes e da testemunha arrolada, conforme ata de audiência já juntada a estes autos (ID 39029817), determino a devolução da presente ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002986-02.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Prejudicado o pleito ID 38610772, uma vez que o ofício de transferência eletrônica já fora expedido e encaminhado ao PAB da CEF deste Fórum (vide ID 38693083).

Aguarde-se o cumprimento do referido ofício.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho ID 38369487.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001430-84.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 801/2029

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000359-59.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: LILIANE IBANHEZ

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001154-82.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONIDES DONIZETTI BORTHOLO

Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Como retorno dos autos executivos, que foram remetidos para digitalização, intime-se a Embargada a para apresentação de impugnação, nos termos da decisão transcrita no ID 39047838.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000555-92.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE CASTRO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 38645952), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Solicite-se a devolução da carta precatória (ID 33010171), independente de cumprimento.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004159-61.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEL OLIVEIRA RAMOS II LTDA - EPP - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELADRIANA FUKUOKA - SP348461

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 38431516), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intim(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004159-61.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEL OLIVEIRA RAMOS II LTDA - EPP - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELADRIANA FUKUOKA - SP348461

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 185,76 (ID 39074555), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 38902726 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003078-77.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO BALBINO - TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ERLO - SP415458

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 38668962), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intim(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REU: RAQUEL ROSA DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **03.11.2020, às 15h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: JOSE EDMILSON DA SILVA, TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **03.11.2020, às 16h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **04.11.2020, às 16h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007765-07.2012.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: ANA PAULA DO CARMO SALES FINATTI, CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE I

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY ROSA - SP311524

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINS ZARATIN - SP294953

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **03.11.2020, às 14h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005350-53.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHARLES NICOLAU PEREIRA RORES - ME, CHARLES NICOLAU PEREIRA RORES

Advogado do(a) REU: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) REU: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **10.11.2020, às 15h50**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@tr3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003519-96.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ERIVALDO BELO DA SILVA, ELISANDRA MARIA MORAIS DA SILVA

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **10.11.2020, às 15h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@tr3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-06.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: FLORISVALDO MANTOVANI, GISELE PENHA TOSTI MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **04.11.2020, às 15h**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem foto ou scanner legível do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cccon@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003701-82.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: AIRTON RIBEIRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 38514877, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial e anexados ao processo,

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003074-76.2014.4.03.6103

IMPETRANTE: ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA - SP336415

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO CEMADEN - CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5006377-37.2019.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO RIVELINO RIBEIRO

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.2, I, "d" da Portaria n.º 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Faço vista destes autos às partes, ante a diligência negativa (ID 39017836).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008624-38.2003.4.03.6103

IMPETRANTE: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU LOURENCO RIBEIRO - SP96501

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008432-90.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004945-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO LUIS CLAUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMUEL LUCAS RODRIGUES - SP405602
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DALAS PATRICIA VIANA DE OLIVEIRA - AM7934
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULIANNI MATTOS DE PADUA - SP196016
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854

DESPACHO

IDs 37936877 e 38302999: Defiro o acesso aos autos conforme requerido.

Inclua-se Marcelo Luis Claus como terceiro interessado. Anote-se a procuração acostada aos autos (ID 37891827).

ID 38969375 – fl. 04: Retire-se o sigilo do feito, mantendo-se como sigilosos tão somente os IDs 19581118, 19581124, 19581125 e 19581126, com acesso restrito à autoridade policial, membros do MPF e servidores por ele designados, além do terceiro interessado Marcelo Luis Claus.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos para tramitação direta.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005230-39.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIA GENI DOS SANTOS MANDARI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BATISTA BITTAR - MG135086

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aparentemente, não constam todas as peças do presente feito, o qual tramitou perante a Justiça Estadual.

Assim, determino à Secretaria que solicite à 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, via comunicação eletrônica, cópia integral dos autos nº 1003913-72.20208.26.0292.

Com o recebimento, abra-se conclusão com urgência para análise da medida de urgência requerida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005207-93.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDILSON MOTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR MOISES PEGORINI - PR92810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento do processo administrativo, pois para análise do pedido é suficiente a juntada da Carta de Concessão do benefício com o demonstrativo dos cálculos utilizados, a qual já foi anexada pelo ID 38431752.

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

5. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-36.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA, REGINA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38566970: Manifeste-se o réu quanto o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-36.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA, REGINA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38566970: Manifeste-se o réu quanto o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005058-97.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RUFINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 39043630 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor afirma que está em gozo do benefício previdenciário NB 139.402.731-9, o que é confirmado pelo documento de ID 37808309. Assim, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, a diferença entre o valor recebido atualmente e o almejado, considerada a prescrição quinquenal, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

Como decurso do prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou determinação de citação da parte ré e juntada de cópia do processo administrativo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001620-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592, LELIANE SALES SOARES - SP341300

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

ID 33429060: Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Mantenho a decisão de ID 29962788, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006393-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAIS MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23095337 e seguintes: Recebo como emenda à inicial.

ID 33497653: Indefiro o requerimento de prova pericial, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Abra-se conclusão para sentença, após o transcurso de prazo para impugnação.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004549-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIO DOS SANTOS CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31636542:

1. Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de não concessão do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, pois não consta nos autos que a autarquia previdenciária tenha feito o requerimento e foi negado, ou a empresa foi omissa, haja vista ser ônus da parte ré a juntada de documentos para comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme o art. 373, inciso II do diploma processual.

3. Em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versarem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, finda a instrução, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO MARTINEZ LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25780677 e seguintes: Recebo como emenda à inicial

2. ID 30201067: Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de não concessão do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Não conheço da preliminar de renúncia ao valor excedente à competência do JEF, pois não se aplica ao caso concreto.

Após, com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO LEME DA CUNHA

DESPACHO

ID 29773566:

1. Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de não concessão do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

2. Indefero o pedido da parte ré de envio de ofício à APS para juntada aos autos dos processos administrativos indicados na contestação, haja vista ser ônus da parte fazê-lo, conforme estabelece o artigo 373, inciso II combinado com o artigo 434 do diploma processual.

Inclusive, já houve a sua juntada nos autos (ID 4354512).

3. Não conheço do pedido de renúncia e submissão ao teto do JEF, pois não se aplica ao caso concreto.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005120-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILMARA ADAO

Advogados do(a)AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 38103719, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Caso cumprido o item 3, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de gratuidade de justiça e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005118-70.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANAPÁULA ESTEVAM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

3.1. Juntar a cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado;

3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois os PPP's anexados pelo ID 38096725 estão incompletos, a saber: o PPP de fls. 1/2 não possui informações sobre todo o período pleiteado e não tem o responsável pelos registros ambientais; o de fl. 3 não tem a página dois; o de fls. 4/5 não tem o responsável pelos registros ambientais; o de fls. 6/7 não possui informações sobre os fatores de risco; o de fls. 8/9 também não possui informações sobre os fatores de risco e falta a página dois; o de fl. 10 e o de fl. 11 estão sem a segunda página. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cumpridas as determinações supra e sendo este Juízo competente para o processamento do feito, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005136-91.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS VALERIO VITAL DO REGO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.
3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:**
 - 3.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa (com a apresentação de planilha de cálculos, inclusive com a evolução da RMI), conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil;
 - 3.2. Anexar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 3.3. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado.
4. Cumprida as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.
5. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Após, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-69.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006588-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GEOVANE DA SILVA MORAIS, YASUO YANAGISAWA

DESPACHO

Requerimento ID 29623622: De acordo com o art. 28-A, § 4º do código de processual penal, a audiência para homologação do acordo de não persecução penal, a fim de verificação da voluntariedade do investigado, ocorre após a apresentação do acordo formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, conforme o disposto no §3º do referido dispositivo, ou seja, o acordo não é realizado perante o Juízo, em audiência. Desta forma, conclui-se que o acordo de não persecução penal é apresentado para o Juiz do feito após a sua formalização entre as partes, no caso, a acusação e o investigado, juntamente com a sua defesa.

No entanto, verifico que nos presentes autos a denúncia foi oferecida antes da vigência da Lei que incluiu o art. 28-A no Código de Processo Penal, razão pela qual defiro o requerimento do r. do Ministério Público Federal deixo desde já designada audiência de homologação de eventual acordo de não persecução penal para o dia **25 de novembro de 2020, às 16 horas**, nos termos do 4º do art. 28-A do CPP.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) para, caso tenha(m) interesse na proposta a ser apresentada pelo parquet, que procure(m) o Ministério Público Federal de São José dos Campos (tel. 3924-2401 ou 3924-2403), **antes da audiência ora designada**, a fim de formalizar os termos do acordo.

Em não havendo informações acerca da formalização do acordo de não persecução penal até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência, tomemos os autos conclusos para determinação de cancelamento da mesma e prosseguimento do feito.

Considerando as Portarias Conjuntas PRES-CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020 (pandemia do novo coronavírus - Covid - 19), as quais determinaram o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho; considerando a Resolução da Presidência nº 343, de 14 de abril de 2020 que autoriza a realização de audiência, via videoconferência à distância, e em consonância com a resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência ora designada será realizada integralmente por videoconferência.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal, momento para que, independentemente da diligência de intimação a ser realizada por oficial de justiça, também envie esforços no sentido de contatar os acusados a fim de acertar os detalhes do acordo a ser apresentado (ID 22412384, pags 32 e 36).

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subamos autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-74.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003733-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certidão com ID 39002951: considerando que decorreu "in albis" o prazo para a autoridade impetrada, o **PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV**, devidamente intimado (ID 37917241 - p. 4), juntar ao processo as suas informações, em cumprimento ao r. despacho deste Juízo com ID 37106303, intime-se o Ministério Público Federal para as providências cabíveis à apuração, em tese, da prática do **crime de desobediência** por referida autoridade impetrada.
2. Outrossim, determino a inclusão da União Federal (AGU/PSU) no polo passivo da presente ação.
3. Deverão permanecer no polo passivo, também, as impetradas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, destacando-se que apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF já prestou as suas informações.
4. Cite-se a União Federal (AGU/PSU) para apresentar resposta, na qualidade de representante judicial do Ministério da Cidadania, devendo, na oportunidade, informar qual é o(a) Secretaria/Conselho/Órgão de referido Ministério vinculado ao Governo Federal e instituído para administrar o pagamento do Auxílio Emergencial, o responsável para prestar informações.
5. Intuem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

USUCAPILÃO (49) Nº 5002797-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DONIZETTI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO DE SOUZA MENDONCA - SP116973
REU: TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, CHANG CHEN SHU LI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: GUILHERME ZANGIROLAMI DE ALMEIDA - SP378001, ALOISIO SANTINI PEDRO - SP242261
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO GREGORIO CANELAS - SP237838

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora regularizou a sua representação processual, bem como apresentou renúncia ao direito sobre o que se funda a presente ação (vide petição com ID's 38802170 e ss.), digam os réus UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT e CHANG CHEN SHU LI se concordam ou não com o pedido de desistência da ação, bem como com a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, nos termos da petição retromencionada.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Em não havendo impugnação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intuem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005353-37.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JOSE LOURENCO DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, RAFAELA BARBOSA DE LIMA - SP445159, LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, PAMELLA SALGADO DA SILVA - SP407383

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia(s) da petição inicial e/ou da sentença, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, em que conste o objeto do(s) processo(s) 0007426-92.2014.403.6309, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

2. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004107-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UBIRATAN FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JOSE VALTER FREITAS DOS SANTOS - BA61586

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.

3. Especifiquem, outrossim, se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005600-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - SP351455-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No mais, aguardem a realização da perícia social.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007331-47.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MILTON THEODORO

Advogado do(a)AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ante a apresentação de esclarecimentos pelo Sr. Perito, ficam as partes intimadas do seguinte:

"Dê-se ciência as partes e tomem imediatamente conclusos para sentença. *Cumpra-se com urgência por se tratar de processo da Meta do CNJ.*"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subamos autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004824-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IRENE FOGACA MARANGONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra corretamente o quanto determinado sob o ID36956336, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001890-33.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, terceiros do Sistema "S" e Inkra) sobre os valores pagos a título de: (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e ix) ajuda de custo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté.

Foram determinados esclarecimentos à parte impetrante, os quais foram prestados pela impetrante, além de ser requerida a remessa do feito à Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Foi proferida decisão declinando a competência para esta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID37288148 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

1. 5004861-45.2020.4.03.6103: Trata-se de mandado de segurança objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001;

2. 5001070-14.2020.4.03.6121: Trata-se de mandado de segurança objetivando a postergação dos tributos federais, nos termos da Portaria nº 12/2012;

3. 5000565-23.2020.4.03.6121: Trata-se de mandado de segurança objetivando que sejam excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inkra) os valores pagos aos empregados a título de i) terço constitucional de férias (Tema 479), ii) aviso prévio indenizado (Tema 478) e iii) quinze primeiros dias de auxílio-doença;

4. 5000369-53.2020.4.03.6121: Trata-se de mandado de segurança objetivando reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inkra), após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001;

5. 5003077-13.2019.4.03.6121: Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

6. 5002681-36.2019.4.03.6121: Trata-se de mandado de segurança objetivando garantir o credenciamento de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos farmacêuticos sujeitos ao regime monofásico;

7. 5002616-41.2019.4.03.6121: Trata-se de mandado de segurança objetivando se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST;

8. 5006877-06.2019.4.03.6103: Trata-se de ação objetivando excluir o valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS;

9. 5000468-82.2017.4.03.6103: Trata-se de ação objetivando a exclusão das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS;

10. 0008488-30.2015.403.6100: Trata-se de ação visando compelir o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a expedir certidão de regularidade em favor das impetrantes e suas filiais, impedindo que sejam autuadas em razão da comercialização de produtos não farmacêuticos.

Diante de tal quadro, verifico que as ações possuem objetos distintos da pretensão deduzida na presente demanda. Portanto, inexistente prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "**necessários, essenciais e cumulativos**" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, terceiros do Sistema "S" e Inkra) sobre os valores pagos a título de: (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e ix) ajuda de custo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência das exações impugnadas, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações a serem apresentadas no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: ALEXSANDER FELIPE ALENCAR JUSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial retro, ficamos partes intimadas da perícia médica agendada pelo Sr. Perito, DR FELIPE NASCIMENTO, para o dia 04/03/2021, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico, localizado na Avenida São João, 570, sala 51, Edifício Opus (em frente ao Parque Vicentina Aranha), em São José dos Campos/SP.

São José dos Campos, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005368-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CALLEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS incidente sobre a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do ICMS incidente sobre a base de cálculo do IRPJ e CSLL

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

E, ainda, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Uma vez que foi pleiteada a compensação tributária, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo questionado, sob pena de extinção do feito.

Deverá a parte impetrante, no mesmo prazo acima, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridos os itens acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005347-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IDALIA PEREIRA DE OLIVEIRA FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELAINÉ PAN - SP198857

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda ao imediato restabelecimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego da impetrante, e, ainda, que proceda ao cancelamento da cobrança de devolução da 1ª parcela que já foi paga.

Narra a impetrante que foi demitida sem justa causa no dia 04/06/2020 e deu entrada no procedimento para recebimento das parcelas do seguro desemprego. Alega que recebeu a primeira parcela no dia 15/08/2020, contudo, aos 14/09/2020, não constava qualquer valor em sua conta.

Informa que procurou saber o motivo da cessação de seu seguro desemprego, tendo obtido a seguinte informação: "Percepção de renda própria. Contribuinte individual. Início da Contribuição: 06/2020"; e, "Notificado a restituir a 1ª parcela do requerimento nº 7775293079".

Alega que depois de ser demitida passou a efetuar recolhimentos previdenciários a fim de não prejudicar sua futura aposentadoria, mas, não possui rendimentos próprios.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante pretende determinado à autoridade coatora que proceda ao imediato restabelecimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego, e, ainda, que proceda ao cancelamento da cobrança de devolução da 1ª parcela que já foi paga.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que autorize a concessão da medida liminar *inaudita altera parte*.

Isto porque, segundo alega a impetrante na inicial depois de ser demitida da empresa onde trabalhava, passou a contribuir ao INSS como contribuinte individual, mas, em verdade, estaria desempregada, não auferindo qualquer renda, pois não exerce atividade remunerada.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 4º da Lei nº 7.998/90, o seguro desemprego é devido ao trabalhador desempregado, o que é incompatível com o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, presumindo-se, portanto, a existência do exercício de atividade remunerada.

Ademais, o pedido da parte impetrante – pagamento das parcelas do seguro desemprego – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da medida em sede liminar, ante o perigo de irreversibilidade.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com sede na Rua Coronel José Monteiro, nº 317, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12.210-140. O inteiro teor deste processo pode ser acessado através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E8990B53>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-62.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007308-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARIEL APARECIDO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

A teor do entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1267995/PB, sob o regime do Art. 543-C do CPC, Recurso Repetitivo - Tema 524, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição da União (ID 37563235), no prazo de 05 (dias).

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato nº 25484740000036070.

Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecer embargos monitórios.

Encontrando-se o processo em regular andamento, peticionou a CEF informando que, tendo em vista a liquidação extrajudicial da dívida, requer a extinção do feito.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

De início, observa-se que embora tenha o réu sido citado, não ofereceu embargos monitórios, o que, diante do teor do artigo 701, §2º do CPC, constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial. O réu também não constituiu advogado nos autos.

No entanto, a CEF alegou ter havido a regularização do débito na via administrativa, em razão do que requereu a extinção do feito.

À vista disso, não tendo o réu comparecido nos autos e não tendo a CEF apresentado nenhum comprovante da afirmada regularização contratual havida na seara administrativa, nada resta a este Juízo senão receber a petição postulando pela extinção do feito como desistência da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF (ID 38200396), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003733-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certidão com ID 39002951: considerando que decorreu "in albis" o prazo para a autoridade impetrada, o **PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV**, devidamente intimado (ID 37917241 - p. 4), juntar ao processo as suas informações, em cumprimento ao r. despacho deste Juízo com ID 37106303, intime-se o Ministério Público Federal para as providências cabíveis à apuração, em tese, da prática do **crime de desobediência** por referida autoridade impetrada.

2. Outrossim, determine a inclusão da União Federal (AGU/PSU) no polo passivo da presente ação.

3. Deverão permanecer no polo passivo, também, as impetradas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, destacando-se que apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF já prestou as suas informações.

4. Cite-se a União Federal (AGU/PSU) para apresentar resposta, na qualidade de representante judicial do Ministério da Cidadania, devendo, na oportunidade, informar qual é o(a) Secretária/Conselho/Órgão de referido Ministério vinculado ao Governo Federal e instituído para administrar o pagamento do Auxílio Emergencial, o responsável para prestar informações.

5. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCOS PAULO DE SEIXAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574, FABIANE RESTANI - SP302373

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca o impetrante seja compelida a autoridade impetrada a implantar o auxílio doença no período apurado pelo INSS, com o consequente pagamento do benefício no período de 28/11/2019 a 28/02/2020.

Alega o impetrante que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença, em razão de incapacidade que o acometeu em razão de cirurgia de retirada de hérnia inguinal bilateral umbilical, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Afere-se do laudo médico pericial realizado pelo INSS que a perícia foi realizada pelo perito da Autarquia em 13-1-2020, sendo reconhecida a incapacidade para suas atividades pelo período indicado por seu médico, qual seja, de 28-11-2019 a 28-2-2020.

Ressalta que, no ato da perícia o ora Impetrante foi orientado a acompanhar o resultado pelo site Meu INSS, a fim de verificar se seu benefício tinha ou não sido concedido, sendo certo que, consultou o sítio eletrônico por várias vezes, bem como efetuou diversas ligações no 135, atendimento telefônico do INSS, e o benefício que ora pretende o pagamento, sequer foi lançado na plataforma, ou seja sequer existia para consulta.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou-se pela inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, denegando-se a ordem, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Notificada, a autoridade impetrada informou nos autos que o benefício já foi concluído em 22/04/2020 e que os créditos do período de 13/12/2019 a 28/02/2020 estão disponíveis para saque a partir de 12/05/2020.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer oficiando pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37079225), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo e implantação do benefício de auxílio doença, sendo, aliás, disponibilizado os valores atrasados para saque.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz, plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005285-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BIANCA PRADO DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DIAS RIBEIRO - BA59613, LUCIANA AFONSO SILVA AZEVEDO - BA57310

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - HUMANITAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinada a matrícula da Impetrante por meio da Bolsa ProUni na Humanitas – Faculdade de Ciências Médicas de São José dos Campos, no semestre de 2020.2, curso de Medicina.

Aduz a impetrante que estudou e concluiu o seu ensino médio no Centro Educacional – SESI, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, conforme histórico escolar em anexo, e participou do processo seletivo para ingresso na Humanitas, no curso de Medicina, por intermédio do programa PROUNI, estando na 6ª classificação da lista de espera, para 4 bolsas disponíveis.

Notícia que a Faculdade entrou em contato informando que havia sido selecionada para a Bolsa, solicitando os documentos necessários para a realização da matrícula. No entanto, foi surpreendida com a exigência da Faculdade de documento que comprovasse que a Impetrante havia frequentado escola pública ou escolar particular com bolsa de 100%, devendo ser enviado até o dia 28/08/2020.

Sustenta que no momento do ingresso da Impetrante na instituição SESI, a mesma não pagava qualquer mensalidade à instituição, da 1ª série a 4ª série do ensino fundamental. A partir da 5ª série até a 8ª série do ensino fundamental, começou a pagar o valor de aproximadamente R\$34,00 (trinta e quatro reais). Já no ensino médio, apenas pagava uma taxa simbólica de aproximadamente R\$200,00 (duzentos reais) ao mês. Frisa que inobstante não ser completamente isenta de pagamentos à escola SESI, a natureza da mensalidade cobrada pelo SESI se destinava exclusivamente à manutenção da própria escola, não possuindo qualquer fim lucrativo.

Portanto, entende que se faz necessário o afastamento do ato coator que negou o ingresso da Impetrante, devendo ser reconhecida a equiparação da escola SESI ao ensino de escola pública e, consequentemente, determinando sua matrícula na Humanitas, por intermédio do Programa PROUNI.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Peticionou a impetrante informando a desistência da ação (ID 38833820).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aprofundamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 38833820) e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, à autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005023-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VILAS BOAS

REPRESENTANTE: EDNA MARIA VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA - SP315031,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o presente feito à ordem.

Da análise dos cálculos elaborados e já homologados neste processo, verifico que o valor da condenação não ultrapassa o montante de mil salários mínimos previsto no artigo 496, parágrafo 3o., inciso I do CPC, o qual dispensa o reexame necessário quando não atingido o referido valor..

Dessa forma, desconsidero a determinação de reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não atingiu mil salários mínimos.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida, na data em que o INSS abriu mão de interposição de recurso voluntário.

Após o decurso do prazo para recurso contra a presente decisão, cadastrem-se requisições

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005160-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556, FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI - SP246996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36844933. Nos termos do artigo 534 do CPC, cabe à parte exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
2. A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.
3. Assim providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.
5. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do CPC.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-35.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007452-75.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DANIEL MARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003795-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSAMARIA FIRMO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-47.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ODETE NOGUEIRA GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317, EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP120380

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, RENE DELLAGNEZZE - SP62436

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.

Ao final, tomem conclusos para decisão.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003327-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AK AER ENGENHARIA S.A., TROYA INDUSTRIA DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA, EQUATORIAL SISTEMAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos TRIBUTOS FEDERAIS, especialmente IR, CSLL, PIS, COFINS e IPI, e ainda das obrigações acessórias correlatas, até que cesse o estado de calamidade vigente no Estado de São Paulo, assegurando-se o pagamento dos referidos tributos posteriormente, sem a imposição de qualquer penalidade, permitindo-se que as competências postergadas tenham seus vencimentos a cada três meses subsequentes ao final da calamidade.

Subsidiariamente, requer: i) de todo modo seja mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos citados TRIBUTOS FEDERAIS, postergando o início dos pagamentos por ao menos três meses, e permitindo que o valor total dos tributos suspensos sejam pagos de forma diluída em seis parcelas, a iniciar ao final do período da suspensão, também sem a imposição de nenhuma penalidade, inclusive juros de mora; ii) entendendo este Juízo não ser possível conceder os pedidos nas formas supra, que reconheça de todo modo a evidente crise econômica decorrente da pandemia e que evidentemente afeta todas as empresas dos mais variados portes, e assim inclusive as impetrantes, concedendo ainda assim a suspensão e prorrogação, com a facilitação do pagamento dos TRIBUTOS FEDERAIS do modo e nos prazos que entenda por razoável, mas que de fato auxilie e gere fôlego às impetrantes nos próximos meses. E mais, em quaisquer das hipóteses, que a suspensão e prorrogação dos vencimentos a ser deferida não impeçam a emissão de Certidões Negativas às impetrantes.

As impetrantes lastreiam seu pedido na recente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, como consequência da propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19), sustentando que a Portaria MF nº 12/2012 lhe assegura o direito à prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos.

Além disso, asseveram que o cenário de crise econômica decorrente da pandemia impõe a necessidade de concessão da prorrogação independentemente de previsão legal específica.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e ofertou parecer pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade imperada prestou informações, com arguição de preliminares e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

A Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se manifestar acerca do mérito, por entender não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que a autoridade impetrada aventa preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e inexistência de ato ilegal ou abusivo, ao fundamento de inexistência do direito da impetrante face os preceitos normativos invocados na inicial. Ainda, aduz argumentos pela falta de interesse de agir ante os instrumentos normativos que se sucederem neste período de pandemia prevendo mecanismos outros de recolhimento dos tributos e das obrigações acessórias elencadas na inicial.

Vê-se que, nos moldes suscitados, as preliminares invocadas dizem respeito ao mérito, com o qual serão detidamente analisadas, consoante fundamentos a seguir deduzidos.

Assim sendo, as partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante por este Magistrado, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejamos o que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

“A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei. (...)”

(Cameiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Cameiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 673)

“A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...)

(...)

Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei.”

(Direito tributário essencial / Eduardo Sabbag – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 341-342)

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadas de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apelação improvida.

(ApCiv 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 773.) - grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, semprévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória, tal como alega a parte impetrante.

Nada obstante, e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que de sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talento do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de moratória por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalque na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica.

Por fim, ainda que se entenda que a impetrante não busca a moratória tributária, mas apenas a dilação do prazo para recolhimento dos tributos, **há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.** Vejamos:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."

E, ainda, **foi editada a Instrução Normativa nº1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita.** *In verbis:*

"Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial."

Embora os dois atos normativos acima indicados não abrangam a totalidade dos tributos federais cujo pagamento a impetrante busca seja diferido, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tais normativos para abarcar outros tributos por eles não contemplados, haja vista que, de um modo ou de outro, versam sobre dilação de prazo para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, o que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comporta interpretação extensiva.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida".

Em consonância com o entendimento exposto, impõe-se consignar insigne manifestação do Desembargador Federal Carlos Muta ao analisar a questão posta nos autos no âmbito do Agravo de instrumento 5009977-08.2020.4.03.0000, *in verbis:*

"Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, durante o estado de calamidade pública, inclusive, nos termos da Portaria MF 12/2012.

DECIDO.

Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável.

Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade.

O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar.

Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrosos presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos.

Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. IL.MAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985.

Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual.

Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais.

O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária.

Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade.

Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual.

Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado.

A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas.

Quanto às decisões proferidas pela Suprema Corte, comprovam exatamente que todos os esforços orçamentários são dedicados ao combate à pandemia, não se tratando de conferir, pois, benefício ou vantagem no interesse privado de atividades econômicas específicas, como é o caso dos autos. De sua vez, o alegado reconhecimento pela Lei de Responsabilidade Fiscal da possibilidade de suspensão de prazos para ajuste de despesas de pessoal, limite de endividamento e metas fiscais, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, não torna dispensável a atuação normativa própria dos entes políticos para justificar e amparar a adoção de política ou programa de prorrogação de prazos para pagamento de tributos como regulamentação geral a ser dada no contexto do enfrentamento da crise.

Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas.

Nem se alegue que a Resolução CGSN 152, de 18/03/2020, revogada pela Resolução 154 de 03/04/2020, serve de exemplo ao postulado no presente caso. Primeiramente porque tais atos normativos foram expedidos no contexto excepcional da pandemia da Covid-19, como consta de seu enunciado e, de outra parte, para disciplinar a situação jurídico-tributária de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no artigo 146, III, d, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei Complementar 123, de 14/12/2006. Além da evidência de que, dentro da cadeia econômica, tais empresas são as hipossuficientes, outro fato jurídico releva para impedir que seja deferida a providência requerida a título de isonomia. Trata-se, como sabido, da interpretação dada pela Suprema Corte segundo a qual a quebra da isonomia entre iguais - pressuposto este sequer existente no presente caso - não se resolve através de tratamento normativo extensivo que pudesse, pois, acarretar proveito e utilidade aos postulantes. Ao contrário, como assentado, eventual quebra da isonomia levaria à adoção de provimento judicial supressivo direcionado, portanto, a eliminar a diferenciação em vez de criar, sem lei ou ato normativo próprio, equiparação inexistente na respectiva redação.

Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expedidas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária" (Agravo de instrumento 5009977-08.2020.4.03.0000 – DJE 14/05/2020).

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se por meio eletrônico a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SJ Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE MELO MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. ID 33982265. Indefero o requerimento formulado pelo patrono da autora, no sentido de que 30% do valor do benefício concedido mediante antecipação dos efeitos da tutela em sentença seja descontado e depositado na conta bancária do causídico ou a ele repassado através de outra forma de pagamento, uma vez que a concessão da tutela antecipada diz respeito ao direito da parte autora, não se confundindo com a antecipação da verba honorária.
2. As questões atinentes ao pagamento da verba honorária, inclusive o montante devido a título de honorários contratuais e eventual destaque para pagamento através de requisitório, devem ser apreciadas no momento oportuno em sede de cumprimento de sentença.
3. Cumpra-se as demais determinações do despacho ID 38409627.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEANDRO BENEDITO DOS SANTOS, HELEN CRISTINA DE CARVALHO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora-exequente da petição e documentos juntados pela CEF.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Observo que o(s) réu(s) não constituíu(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **RS 72.803,99**, atualizado em 06/2020, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004715-65.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL NETPAR COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002118-80.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. M. CAMARGO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178, MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 287,58, em 06/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004249-81.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELIA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO - SP215065, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

DESPACHO

Considerando o retorno parcial do trabalho presencial, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora-exequente cumprir o quanto determinado anteriormente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADILSON JESUS TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001409-11.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELIO MAURICIO DA SILVA, ROBERTA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

DESPACHO

Considerando o quanto informado, **INTIME-SE** a EMGEA S/A, na pessoa de seu representante legal, para regularizar sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006122-87.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIO ANTONIO LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE FREITAS - SP79550

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto a manifestação da CEF, informando que cumpriu espontaneamente o julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência a informação da CEF, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000028-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JESUINO DIAS DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.

Ao final, tornem conclusos para decisão.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXEQUENTE: MARIO MITSUMASSA YAMASHITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003425-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PRIMASOFT INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **PRIMASOFT INFORMATICA LTDA. LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** objetivando seja reconhecida a inexistência de relações jurídico-tributárias que obrigue a impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC, ao SENAI e ao SESI, sobre a sua folha de salários. Subsidiariamente, pugna seja definitivamente reconhecido o seu direito de excluir da base de cálculo das Contribuições ao FNDE, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC, ao SENAI e ao SESI, a parcela excedente a 20 (vinte) salários mínimos. Ao final, requer seja reconhecido o seu direito de recuperar/compensar os valores das ditas Contribuições a Terceiros que tenham sido indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz a impetrante que, após a edição da Emenda Complementar nº 33, de 11.12.2001 ("EC 33/01"), foi incluído o § 2º ao artigo 149 da CF, cujo inciso III, alínea 'a', determinou expressamente que as Contribuições a Terceiros passam a ter como base de cálculo exclusivamente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Assim, desde dezembro de 2001, não há previsão constitucional para que a Fazenda Nacional exija Contribuições a Terceiros sobre a folha de salários das empresas.

Ainda, mesmo que não seja reconhecido o direito da Impetrante de afastar a exigência das Contribuições ao FNDE, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC, ao SENAI e ao SESI, diante da taxatividade do rol das bases de cálculo do artigo 149 da CF - o que se admite apenas a título argumentativo - entende que deve ser reconhecido o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo das referidas contribuições a parcela excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme entendimento do Egrégio STJ e também do TRF da 3ª Região sobre a matéria.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, pugnando pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pela impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, apenas no que tange ao pedido subsidiário, pelo E. TRF da 3ª Região.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A contribuição para o **SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI** tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Quanto à contribuição ao **SEBRAE**, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 a instituiu na condição de um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

No que toca à contribuição ao **SESI**, foi instituída através do Decreto-lei nº9.403/1946, sendo devida pelos estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452/1943), bem como por aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, nos seguintes termos:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

Por sua vez, o **SENAI** foi criado pelo Decreto-lei nº4.048/1942, com competência para organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários, sob a direção da Confederação Nacional da Indústria, ficando instituída a obrigação do pagamento, pelas indústrias, de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

Posteriormente, o Decreto-lei nº6.246/1944 modificou o sistema de cobrança da referida contribuição devida ao SENAI (inicialmente devida em valor fixo por operário e mensalmente), passando a ser na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. Segue transcrita o respectivo artigo 1º:

Art. 1º A contribuição de que tratamos [Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942](#), e [nº 4.936, de 7 de novembro de 1942](#), destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. [\(Vigência\) \(Vide Decreto-lei nº 1.305, de 1974\) \(Vide Lei nº 5.461, de 1975\)](#)

§ 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

No que toca à contribuição ao **SESC**, foi instituída através do Decreto-lei nº9.853/1946, sendo devida pelos estabelecimentos comerciais enquadrados na Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452/1943), nos seguintes termos:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões a qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Por sua vez, o **SENAC** foi criado pelo Decreto-lei nº8.621/1946, com competência para organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial, sob a direção da Confederação Nacional do Comércio, ficando instituída a obrigação do pagamento, pelos estabelecimentos comerciais, de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. Vejamos:

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do SENAC, para aplicação proporcional nas

diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o SENAC em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os

elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o SENAC será feito concomitantemente com a da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Como se vê, o legislador, ao criar a contribuição destinada ao SEBRAE, instituiu um adicional às contribuições já existentes, portanto, não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC, SENAI e SENAT, independentemente do porte econômico.

Já a contribuição para o **INCRA** é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624 e RE 630.898), o pedido inicial não merece guarda.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAT e INCRA, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – Publicado em 24-05-2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG /SP - SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 610.247 – AgR/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

"(...) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996". Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º "caput" e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE). (...)"

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

Outrossim, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esteja marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA A REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar. 3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimita outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. 8. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00000823920054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. I. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (ApReeNec 00226908020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória. III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exceção de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exceção na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exceção. V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00132935620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, ante o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, a questão atinente à compensação/restituição do indébito tributário resta prejudicada.

Igualmente, não merece guarida o pedido subsidiário deduzido pela impetrante visando não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, porquanto tal dispositivo foi revogado como edição da Lei nº 8.212/91 (quando a empresa autora sequer havia sido constituída), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal). Vejamos.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO PROVIDO.

1. O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

2. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos.

3. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986.

4. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente.

5. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa.

6. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011319-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020) grifei

A jurisprudência colacionada pela impetrante acerca do atual entendimento do STJ (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.570.980/SP) lastreia-se no precedente decidido no REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008, no qual restou expressamente consignado que "No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros" (grifei), esteio para os demais julgados suscitados. Portanto, inaplicável à hipótese em comento, ante o fundamento suso exposto.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença por meio eletrônico ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004589-20.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROMOVE CONSTRUÇOES E VENDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Se silente, retomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005523-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.
Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.
Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001145-13.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALFREDO PEREIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno parcial do trabalho presencial, providencie a parte autora-exequente o quanto determinado anteriormente no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007303-26.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

DESPACHO

Considerando que já houve expedição de ofício solicitando o cumprimento do V. acórdão, esclareça a parte exequente sua petição, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, retomemos os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0400183-47.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PANASONIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para juntada da documentação de alteração societária, conforme despacho proferido no ID 34582848.

Após, cumpra a secretaria o determinado no despacho acima mencionado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006336-05.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TEOGENS XAVIER VERAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada no tocante à verba honorária.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da(s) importância(s) devida(s) (ID 31279855) a título de honorários advocatícios, diante do qual a União requereu a extinção da execução (ID 33689224).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005713-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOARES FREIRE DE RIVOREDO, JANETE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: JOSE HELIO GALVAO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HELIO GALVAO NUNES - SP49778

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Infirma a CEF, ora executada, que já cumpriu integralmente a sentença nos autos nº 0001554-33.2004.4.03.6103 (pagamento em valor superior de R\$ 60.864,49 e entrega do Termo de Quitação a fim de liberação da Hipoteca), restando esse cumprimento de sentença em duplicidade.

Instado a se manifestar, o exequente manifestou concordância com o pedido da CEF de extinção da presente execução, tendo em vista o movimento do Processo n. 0001554.33.2004.4.03.6103 que versa sobre o mesmo pedido de cumprimento de sentença e no qual a executada já disponibilizou o termo de liberação de hipoteca do imóvel e valores pagos a maior pelos Exequentes.

Autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Em consulta ao sistema processual constata-se que o presente procedimento foi apresentado no PJE em duplicidade em relação àquele objeto dos autos nº 0001554-33.2004.4.03.6103, que já se encontra em tramitação perante esta Vara Federal.

Há, assim, litispendência (repetição de ação que está em curso), a ensejar a extinção do feito repetido, sem resolução de mérito. Aplicável o comando inserto no artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispõe o §2º do artigo de lei em comento que uma ação é idêntica à outra quanto temas mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Diante disso, verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, c/c o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000008-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BRUNO VIANNA DE FERREIRA BANDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (ID 37379317) a título de honorários advocatícios, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: VITALSAFE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, YOSHIO TAKAHAMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado nos contratos nºs 250314606000028754, 250314690000018631, 250314734000051804, 250314734000107958, 250314734000118720.

Com a inicial vieram documentos.

Estando o processo em regular tramitação, peticionou a CEF informando que o contrato 250314734000051804 consta como LIQUIDADO, conforme arquivo anexado e por tal razão requer extinção da ação quanto ao mesmo e prosseguimento quanto aos demais citados na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, sequer houve citação da executada, não há óbice à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO tão somente em relação ao contrato nº 250314734000051804**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas segundo a lei.

Após o decurso do prazo recursal, prossiga-se com a execução dos contratos remanescentes (nºs 250314606000028754, 250314690000018631, 250314734000107958, 250314734000118720), devendo a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, antes de qualquer outra providência, apresentar o valor atualizado do débito dos citados contratos com base nos quais a execução deverá continuar.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL, ELIZABETE HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RICARDO MARTINS - SP188369

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RICARDO MARTINS - SP188369

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela União, ora executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (ID 37775743) a título de honorários advocatícios, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente à época, bem como no tocante à obrigação de fazer consistente no cancelamento do CPF 775.294.564-15 e expedição de nova inscrição em nome da autora, ora exequente (ID 28374864).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005576-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: KEVIN NAKAHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela União, ora executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s) (ID 29314711) a título de honorários advocatícios, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000081-26.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: EDILENE ALVES FERREIRA CARIMBOS - ME, EDILENE ALVES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial substanciado no contrato nº 250314690000012196.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a executada deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos à execução.

Peticionou a CEF informando que houve a renegociação do débito relativo ao contrato de nº 25.0314.690.0000121/96 objeto da lide, de modo que requer a parte autora a desistência do feito em relação a este, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, embora citada a exequente não se manifestou nos autos, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-43.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:EVANDIR DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O presente feito foi cadastrado no Sistema PJe, mediante determinação judicial, apenas para apreciação do requerimento de expedição de requerimento de pagamento preferencial.
2. Considerando a informação de que o Ofício Precatório já foi expedido, do que já foi devidamente intimado o exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que a notícia do pagamento deverá ser informada nos autos físicos, cujo processo encontra-se em andamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401598-94.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PANASONIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - SP60807

DESPACHO

1. ID 33065431. Manifeste-se a empresa exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007081-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: POLO HOTEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 31919379. Defiro.
2. Ante a manifestação do embargante, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para designação de audiência de tentativa de conciliação, juntamente com os autos de Execução Extrajudicial 5006373-34.2018.403.6103.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006373-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a oposição de Embargos à Execução, autos 5007081-50.2019.403.6103, cadastre-se o advogado constituído naqueles autos pelo executado/embargante aos presentes.
2. Remetam-se os presentes autos, juntamente com os autos de embargos à execução, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para designação de audiência de tentativa de conciliação.
3. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004831-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: COSMO RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORADZIABAS PEREIRA - SP404728, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305

DESPACHO

1. Aguarde-se o retorno do autos 5000405-23.2018.403.6103 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, cumpra-se integralmente o determinado no despacho ID 31276304.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA CRISTINA CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003733-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA CAROLINA ALVES RIBEIRO SOARES E SILVA - BA18540

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando que a autoridade impetrada, a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV**, prestou as suas informações (ID's 39071373 e ss.), **ainda que as tenha juntado ao processo em momento posterior ao despacho proferido por este Juízo com ID 39003285**, revogo o item 1 de referido despacho, devendo o Ministério Público Federal ser intimado para as providências cabíveis.

2. Outrossim, considerando a informação contida no documento com ID 30071376, no sentido de que "(...) Após consultado CPF pertencente ao impetrante a respeito do auxílio emergencial, verificou-se que **o auxílio foi APROVADO** e enviado para a Caixa Econômica em 23/07/2020", esclareça a parte impetrante se procede tal informação e, em caso positivo, informe se persiste o seu interesse na presente ação, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

3. Quanto ao mais, ficam mantidas as demais deliberações do despacho com ID 39003285.

4. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000293-83.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LEONICE DE ANDRADE SANTANA

DESPACHO

Primeiramente, decreto a revelia da ré **LEONICE DE ANDRADE SANTANA**, nos termos do artigo 344 do CPC, a qual, tendo sido devidamente citada (ID 36401295), deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação.

Outrossim, diante da decretação de revelia da ré susmencionada, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-76.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605770-42.1991.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO - SP13212

DESPACHO

1. Petição do DNPM (PGF) com ID 39065613 e ss.: considerando o reflexo das medidas voltadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), concedo ao **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM** (PGF) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o despacho com ID 23990989 - pág. 13.

2. Outrossim, indefiro o pedido formulado pelo DNPM, objetivando a expedição de ofício à instituição financeira, a fim de que forneça extrato detalhado com informação a respeito dos pagamentos realizadas pela parte autora (exequente), considerando que tal informação já encontra-se juntada neste processo, **devendo o DNPM atentar para o ofício/extratos da CEF com ID 23990988 - pp.14/23 até ID 23990989 - p.1.**

3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

4. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-86.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PADARIA E PIZZARIA SANTA ROSA LTDA - ME, RUI MANUEL SOBRAL COSTA, ALCIDES MARQUES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290

DESPACHO

1. **ID 33747527**: Primeiramente, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado a ser executado.

2. Após, com o cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

5. Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão ID nº 6475671), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

6. Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

7. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

8. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

9. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

10. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE MARIANO RAMOS JUNIOR

DESPACHO

ID 33477882: Defiro o levantamento dos valores pelo exequente no ID 32028512.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004229-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SENA ECAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA, SENA ECAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

DESPACHO

1. Petição com IDs 36951818 e ss.: admito o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI** no litisconsórcio passivo como assistentes da União Federal (Fazenda Nacional).

2. Dê-se ciência às partes e o Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9571

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-18.2004.403.6103 (2004.61.03.003786-0) - JOSE PEDRO DE FARIAS X MIQUEIAS MARTINS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUEIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE FARIAS

Retornemos os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005479-22.2013.403.6103 - WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Inicialmente, cumpre observar já ter sido proferida sentença de extinção da execução (fl. 215), transitada em julgado (fl. 218 - verso). À fl. 224, a parte exequente requereu a expedição de RPV do saldo remanescente relativo ao estorno da importância de R\$ 38,36 (trinta e oito reais e trinta e seis centavos), apontado no relatório enviado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 220-221). Este Juízo deferiu o pedido, determinando a respectiva expedição de requisição pagamento (fl. 225). Processado o feito, verifico que houve o devido atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV, como depósito do saldo remanescente, sendo o valor disponibilizado à parte exequente, conforme extrato de pagamento de fl. 231. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 232 e 232-verso). Assim sendo, nada mais resta a decidir, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005095-35.2008.403.6103 (2008.61.03.005095-9) - INEZ APARECIDA FRIGGI (SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INEZ APARECIDA FRIGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 489: Assiste razão ao INSS no tocante à necessidade de correção dos valores devidos a título de honorários advocatícios, porquanto o título executivo determinou a incidência da verba honorária sobre o montante devido até a data da prolação da sentença, excluindo-se, portanto, os valores recebidos por antecipação da tutela, acerca do qual restou expressamente consignado no v. acórdão do E. TRF da 3ª Região que tal montante deverá ser compensado em liquidação (fls. 350 verso). Assim sendo, tomemos autos à Contadoria do Juízo para apresentar novo cálculo em estrita observância à coisa julgada. Nesta oportunidade, deverá o contador judicial se manifestar acerca das impugnações das partes (fls. 484/486 e 489). Como o retorno, dê-se ciência às partes e, após, venham conclusos para decisão. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001817-84.2012.403.6103 - LIDIA CARINA DOS SANTOS (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LIDIA CARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LIDIA CARINA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Despacho/Ofício.

Oficie-se ao PAB local da CEF, para que transfira o valor depositado à(s) fl(s). 190 em favor da Defensoria Pública da União - DPU, CNPJ/MF nº 00.375.114/0001-16, Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 0002, operação 006 e conta corrente 10.000-5.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista a DPU.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4) - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA

Manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000097-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000097-8) - JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA)

Fl(s). 611: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior.

Fl(s). 612/615. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Considerando a manifestação de fl(s). 612/615, INTIME-SE a EMGEA, na pessoa de seu representante legal, para informar por quem será devidamente representada nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006914-80.2003.403.6103 (96.0401549-4) - SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL SA (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP277647 - HELOISA MANZONI CABRERA COSTA FIGO) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Fls. 474: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte exequente, a qual deverá informar se houve o cumprimento integral da obrigação. Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7) - BENTO JOSE DA SILVA (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP410041 - TATIANE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao INSS da documentação juntada pelo exequente.

Após, cadastrem-se novas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005024-38.2005.403.6103 (2005.61.03.005024-7) - JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA (SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE (5007206-18.2019.403.6103), todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.

2. Assim, providencie a CEF a digitalização da petição de fl(s). 208/217 para posterior apreciação.

3. Aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.

4. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003557-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003557-7) - ANTONIO LUIZ SANSÃO (SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO LUIZ SANSÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 264.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007373-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007373-3) - TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X TARCISIO DE OLIVEIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA

Requeira a parte interessada o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006905-69.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FUNDACAO CULTURAL CASSIANO RICARDO (SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP093651 - VALTER ANTONIO DE SOUZA E SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDACAO CULTURAL CASSIANO RICARDO

INTIME-SE a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0400374-29.1995.403.6103 (95.0400374-5) - DIRCEU RIBEIRO X OSWALDO CARLOS MARTINS X RAIMUNDO BEZERRA GONZAGA X ELZA GOMES LEONOR X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE MARCIO GOMES LEONOR X ALCINDO GOMES LEONOR X JOAO GOMES LEONOR (SP050846 - LUIZ CARLOS FERREIRA E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127653 - REINALDO FLORENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO) X DIRCEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X ELZA GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCIO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X ALCINDO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOAO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 484/488. Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003811-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003811-0) - VITOR GONCALVES (SP164576 - NAIR LOURENCO RIBEIRO E SP424973 - LARISSA DE OLIVEIRA GRANGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte requerente, em 10 dias, a juntada de procuração outorgada pelos herdeiros ora habilitandos, bem como as cópias das respectivas certidões de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007892-71.2014.403.6103 - ELISEU JOSE VITOR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISEU JOSE VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 199/217. Dê-se ciência às partes.

Após, prossiga a Secretaria no cumprimento da decisão de fl(s). 190/192.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007786-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007786-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA (SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Considerando que a parte executada encontra-se devidamente representada nos autos, desnecessária a intimação, vez que já ocorreu via publicação na imprensa oficial.

Fl(s). 217/218. Expeça-se novo ofício ao Comando da Aeronáutica, instruindo com cópias de fl(s). 187 e 217/218.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000436-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003436-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDA PEREIRA LOPES DA SILVA

Face ao decurso de prazo certificado, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005519-09.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JEFERSON MARQUES DE FREITAS

Fl(s). 198, 203/222, 223 e 224/237. Dê-se ciência a parte exequente.

Requeira a parte exequente o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005531-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA - ME X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;

2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;

3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB 224.009, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

(a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual; PA 0,5 (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;

(c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.

4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.

6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005532-33.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAISY FERNANDES SANTOS (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE)

Face ao decurso de prazo certificado, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000896-86.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIA HELENA DE FATIMA DOS SANTOS

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003719-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GUILHERME RODOLFO DOS SANTOS (SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 51/52.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venhamos autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 10258

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002845-48.2016.403.6103 - ANA PAULA GOMES SILVA X MELQUISEDEC OLIVEIRA LANDIM (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Chamo o feito à ordem

Intimada a CEF para cumprimento de sentença, peticionou nos autos (fls. 179) comprovando o depósito de R\$ 16.252,82.

As fls. 182-183 apresentou a parte autora os cálculos de execução no valor de 12.007,07.

Foi determinado por este Juízo a expedição de alvará de levantamento em favor da autora no valor apresentado na execução e que fosse o saldo remanescente da conta nº 2945 005 86401800-7 devolvido à CEF.

Passados mais de dois meses do depósito para cumprimento da obrigação, peticiona a CEF informando equívoco quanto ao valor apresentado, informando que o valor correto da execução seria de R\$ 8.425,21, solicitando a devolução de R\$ 7.827,61.

Pro outro lado, a parte autora requereu às fls. 207/208 a diferença entre o valor por ela apresentado e do valor efetivamente depositado pela CEF.

Remetidos aos autos ao Setor de Contadoria foi apurado que o valor da execução em 05-11-2018 era de R\$ 8.425,21 mais R\$ 752,83, perfazendo um total de execução de R\$ 9.178,04.

É a síntese.

Muito embora a Contadoria Judicial tenha apresentado um cálculo inferior ao recebido pela parte autora é fato que a CEF quando da intimação para cumprimento da sentença, entendeu devido o valor de 16.252,82, muito superior ao apresentado pela exequente.

De fato, ato contínuo foi deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da autora do valor por ela apresentado, restando a diferença do valor depositado pela CEF que deverá ser devolvido.

Ademais, não cabe a este Juízo determinar o valor da execução e sim zelar por esta. Nos termos do artigo 526 do CPC, a CEF entendeu o quanto era devido e fez o depósito. O juízo reconheceu como devido o valor apresentado pela exequente em valor inferior ao apresentado pela CEF.

Assim, entendo que a execução se deu nos termos da lei, devendo a Secretaria cumprir o determinado no despacho de fls. 184, intimando-se a CEF para apropriar o valor remanescente da conta 2945 005 86401800-7.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

USUCAPIAO

0007801-64.2003.403.6103 (2003.61.03.007801-7) - TOMAS DE MAGALHAES ERISMANN (SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN E SP098293 - MARCO ANTONIO KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS GASPARGALIA X ALICE BARNECALIA X RICARDO PETERS X MARIA CIBELE STOCKLER DAS NEVES PETERS

Providencie a Secretaria a digitalização e inserção das peças processuais de fls. 361-366 e 370 nos autos do PJe.

Esclareço às partes que novas petições deverão ser dirigidas ao PJe.

Após, arquivem-se os autos, observada a baixa específica.

Int.

MONITORIA

0001822-87.2004.403.6103 (2004.61.03.001822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ROBISSON PINHEIRO ROMAO (SP126591 - MARCELO GALVAO)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que se trata de execução decorrente de acordo anteriormente homologado, mas não adimplido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0406637-09.1997.403.6103 (97.0406637-6) - AIRTON AGUILAR SANCHEZ X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES X PAULO ARANTES DE MOURA X VITOR DA CUNHA MENDES (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO ARANTES DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o beneficiário, na pessoa de seu advogado, acerca do estorno dos recursos referentes ao pagamento de precatório/RPV cujo valor ficou depositado há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, sem que tenha sido levantado, ficando deferida nova expedição, caso requerida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0406637-09.1997.403.6103 (98.0406084-1) - GILBERTO LUIZ JARDIM PINTO DA SILVA X MARIA LUCIA P DA SILVA (SP007000 - BALTHAZAR BUENO DE GODOY E SP091570 - PAULO DE CAMPOS E SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003897-0) - ELPIDIO MAURICIO MURCE ROCHA (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO MAURICIO MURCE ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES X UNIAO FEDERAL X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Ante a condonância expressa da UNIÃO, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-16.2003.403.6103 (2003.61.03.002411-2) - LAUDELINO ALVES DE SOUSANETO (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007639-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007639-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-51.2003.403.6103 (2003.61.03.006903-0)) - DENISE TEIXEIRA BARBOSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006307-33.2004.403.6103 (2004.61.03.006307-9) - JOAO BOSCO DA COSTA X MARIA CLARETE DA COSTA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006226-3) - ANTONIO MARCIO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006742-0) - JORGE DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Sem prejuízo da interposição do recurso, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria nos termos determinados na decisão de fls. 1285-1286.

Com a resposta, dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000905-58.2010.403.6103 (2010.61.03.000905-0) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOLEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003891-48.2011.403.6103 - EVALDO DO PATROCINIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007840-80.2011.403.6103 - GUILHERME DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-03.2015.403.6103 - MESSIAS DIAS X ANGELA MARIA DE FARIA SODRE DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT'ANNA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MESSIAS DIAS X BANCO DO BRASIL SA X MESSIAS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE FARIA SODRE DIAS X BANCO DO BRASIL SA X ANGELA MARIA DE FARIA SODRE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o BANCO DO BRASIL para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor da multa fixada às fls. 162, conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 211-212.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001377-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001377-0) - KAER ENGENHARIA S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos etc.

Manifeste-se a impetrante sobre a petição e documentos de fls. 705/711, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005286-12.2010.403.6103 - MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Observei que o pedido de desistência da execução foi apresentado em nome da pessoa jurídica MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Em consulta à página da internet da Receita Federal do Brasil, verifiquei que se trata do atual nome empresarial da pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 03.666.421/0001-44 (que é o mesmo da autora). Assim, concluo ter havido sucessão empresarial, ou alteração do nome empresarial, já reconhecidos pela própria União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal. Nestes termos, nada impede seja homologado o pedido de desistência. Verifico que a impetrante pretende que conste na sentença homologatória o direito creditório dos meses de novembro e dezembro de 2008 e de todos os pagamentos realizados a partir da propositura da presente ação. Tal pedido não merece acolhida, na extensão pretendida, pois a este Juízo cabe somente homologar o pedido de desistência do cumprimento de sentença, não sendo possível o fazer de forma condicional. Assim, com a desistência do cumprimento da sentença, todas as demais questões envolvidas deverão ser objeto de discussão no âmbito administrativo, ou, se for o caso, em ação própria. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência do cumprimento da sentença formulado pela autora, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a autora a juntada dos documentos comprovando a alteração de seu nome ou a sucessão empresarial havida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, à SUDP para retificação da autuação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000312-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO X ELISANGELA COSTA ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA COSTA ALVES DE SOUZA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud e não levantado pela credora (fls. 100-102) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000215-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X LUIZ SERGIO GAIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO GAIOSO

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Salientei que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000755-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ALEXANDRA MACIEL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA MACIEL MONTEIRO

I - Observo que os autos estavam arquivados até o mês de novembro de 2019.

3 II - Assim, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000330-02.2000.403.6103 (2000.61.03.000330-2) - LUIZ BRASILINO DO CARMO X MARIA HELENA CINTRA DO CARMO X APARECIDA SUELI CINTRA DO CARMO PENALBER X ROSEMEIRE CINTRA DO CARMO X LUIZ ANTONIO CINTRA DO CARMO X REGINA HELENA CINTRA DO CARMO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP300968 - GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA CINTRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO)

Vistos etc. Convertido o julgamento em diligência. Compulsando os autos e também em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que não foram expedidas requisições de pequeno valor alusivas aos honorários advocatícios sucumbenciais. Tais honorários são de R\$ 26.538,11 (15% das parcelas vencidas até a sentença), atualizados para outubro de 2008, e deverão ser requisitados da seguinte forma, conforme entendimento firmado entre os Srs. Advogados que atuaram no feito: a) R\$15.922,87 em nome do Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA (9% das parcelas vencidas até a sentença); b) 10.615,24, em nome do Dr. GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO (6% das parcelas vencidas até a sentença). Comprovada a expedição das RPVs, aguarde-se seu pagamento com os autos sobrestados no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004582-14.2001.403.6103 (2001.61.03.004582-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-95.2001.403.6103 (2001.61.03.004402-3)) - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA (SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008780-84.2007.403.6103 (2007.61.03.008780-2) - MARIA DAS GRACAS LOPES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001464-15.2010.403.6103 - ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002205-21.2011.403.6103 - JOAO CARLOS VENEZIANI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO CARLOS VENEZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005466-91.2011.403.6103 - RODNEY ALVES RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODNEY ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000011-14.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004763-29.2012.403.6103 - CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008550-66.2012.403.6103 - PEDRO NATALINO DE SOUZA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO NATALINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009491-16.2012.403.6103 - LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001243-27.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000946-83.2014.403.6103 - FERNANDO LISBOA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002433-88.2014.403.6103 - LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007341-91.2014.403.6103 - ANDREIA CRISTINA CORREA GIMENEZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDREIA CRISTINA CORREA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007476-69.2015.403.6103 - BENEDITO DONIZETI MASSULO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X BENEDITO DONIZETI MASSULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVI - NEGOCIACOES DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do valor total da conta nº 400129388925 do Banco do Brasil, conforme extrato juntado às fls. 277, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003340-92.2016.403.6103 - LEONARDO JORGE RAMIN(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X LEONARDO JORGE RAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004211-25.2016.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005430-64.2002.403.6103 (2002.61.03.005430-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMPOSITE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SHUNSUKE ISHIKAWA(SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM)

BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A., sucedida nestes autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de cessão de direitos creditícios, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., COMPOSITE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. E SHUNSUKE ISHIKAWA, reclamando-se a importância correspondente a R\$ 1.486.031,89 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil e trinta e um cruzeiros reais e oitenta e nove centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Pessoal - Penhor. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a citação da executada, a parte executada ofereceu bem imóvel à penhora (fl. 18). O Banco Meridional requereu a remoção dos bens descritos no contrato, bem como a sua nomeação como depositário fiel. Tais requerimentos foram indeferidos. Requereu, ainda, a extração de cópias do processo para remessa ao Ministério Público em razão do bem oferecido à penhora (fl. 18) estar sub judice. Intimada, a parte executada informou que, na data do oferecimento do bem, este se encontrava livre da indisponibilidade. Foi determinado o bloqueio de veículo de propriedade de SHUNSUKE, que foi realizado (fl. 146). As fls. 152-153 o Banco Meridional informou a cessão dos créditos à Caixa Econômica Federal. A CEF requereu a redistribuição do feito (fl. 169). Redistribuído o feito, a CEF foi intimada a se manifestar e requereu a suspensão do feito, que foi deferida pelo prazo de 10 dias, porém não houve manifestação da executante e os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. Examinando os documentos juntados, entendo que está perfeitamente caracterizada a prescrição. No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 09.02.1993 (fl. 06) e a data de início do inadimplemento foi setembro de 1993 (fl. 10) que é o dia a quo para o curso do prazo prescricional. Não há, nos autos, qualquer documento que prove ter ocorrido novação ou renegociação da dívida, ou mesmo qualquer outro fato que pudesse alterar a data de início do prazo prescricional. Estabelecidas estas premissas, o prazo de prescrição aplicável ao caso era, originariamente, de 20 anos, uma vez que se cuida de ação pessoal sem outro prazo especial previsto no Código Civil de 1916. O prazo em questão foi reduzido para 05 anos pelo Código Civil de 2002, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I). Como entre o dia a quo e a vigência do novo Código (11 de janeiro de 2003), havia decorrido menos da metade do prazo previsto no Código de 1916, o prazo aplicável ao caso é o do novo Código, por força de expressa disposição contida em seu art. 2.028 (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Portanto, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição a ser considerado, neste caso, é de 05 (cinco) anos. O prazo de prescrição foi interrompido como despacho ordenando a citação (18.11.1993). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 10.4.2006, que também poderia ser considerado, em tese, o dia a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 204) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 487, II, e 925, do Código de Processo Civil, reconheço a existência da prescrição e, por consequência, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a executada não ofereceu defesa. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito para que proceda ao desbloqueio realizado sobre o veículo descrito à fl. 146. Informe-se que a presente execução tramitava perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo sido remetida a esta Justiça Federal por redistribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007176-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NICOLE PEREIRA LOPES

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

II - Saliente que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcampa-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007196-35.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MARCIO GONCALVES

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliento que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000779-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NOVO BATISTELA COM/ DE PRODUTOS X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliento que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008103-10.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MERCADINHO GUEDES LTDA X SIDNEY GUEDES DE OLIVEIRA

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliento que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005346-09.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CHESS IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X ELIS HELENA CRUZ PONTE DE OLIVEIRA X FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Intime-se a CEF para que aproprie ao contrato objeto dessa ação, os valores depositados às fls. 129, relativos à conta 2945-005-86402898-3, da agência 2945, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF, PAB da Justiça Federal, para as necessárias providências no sentido de proceder ao levantamento total das custas de arrematação e seu recolhimento mediante GRU em favor da União Federal, da importância depositada na conta nº 005-86402899-1.

Manifeste-se CEF sobre a possibilidade de digitalização dos autos no PJe. Assim, caso tenha interesse, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000252-46.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MERCADO ALTOS DA VILA PAIVA LTDA X TAUANA LETICIA DE SOUSA SILVA X VANDERLEI ROGERIO DOS SANTOS (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliento que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 28/10/2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006745-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANA GABRIELA MOREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 28/10/2020, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, limitada a 3 (três) testemunhas para cada parte, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ n° 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000554-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO GERMANO SERIO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 03/11/2020, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuzo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005177-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELZA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006117-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ERNANDO DOS REIS MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONNIE EMÍDIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ronnie Emídio de Moraes interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material quanto ao número do PIS.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que consta um erro material na sentença proferida.

De fato o número correto do PIS do embargante é 1.225.108.735-6 (Id. 27149498, fl. 43), realmente ocorreu um erro material, que se impõe resolver.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material existente e para que o tópico síntese da sentença embargada fique assim redigido:

“Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Ronnie Emidio de Moraes.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 18.02.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 098.627.788-65.

Nome da mãe: Maria Luíza de Souza de Moraes.

PIS/PASEP: 1.225.108.735-6.

Endereço: Avenida Pico das Agulhas Negras, nº 705, Jd. Altos de Santana, São José dos Campos, S.P.”.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5004677-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO:IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA - MG144283, RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, AMANDAAGUIAR VILAS BOAS - MG188873, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o réu, Ivam Rodrigues, na pessoa de sua advogada - Dra AMANDAAGUIAR VILAS BOAS - OAB/SP 44887, para que compareça na sede da Justiça Federal de São José dos Campos, no dia 24/09/2020, às 11h30min, oportunidade em que será instalada a tornozeleira eletrônica em cumprimento à decisão proferida no ID nº 38566370, salientando que o mesmo será escoltado pela polícia federal da casa onde encontra-se em prisão domiciliar até a sede da Justiça Federal e vice-versa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004265-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO RODOLFO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006215-35.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILBERTO CAMARA NETO

Advogados do(a) AUTOR: JOANADARC DE CASTRO - SP91709, ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu a digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em caso de anuência, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 238 (ID 38355989, fl. 25)

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004714-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com a repetição dos valores pagos a esse título.

Sustenta autora, em síntese, que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

Acrescenta que as razões do veto apostado à Lei Complementar nº 200/2012 confirmariam tais asserções, razão pela qual seria inconstitucional a continuidade de aludida exigência.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União contestou aduzindo ser improcedente o pedido.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a constitucionalidade de tal exigência, nos seguintes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição), LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição no próprio exercício de 2001, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia erga omnes e efeito vinculante (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (rectius: inexigibilidade) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo legislador (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela lei.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é agregar valores ao FGTS. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte autora não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da natureza jurídica da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma classificação constitucional dos tributos.

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, in verbis:

[...] Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo princípio federativo, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma classificação jurídica dos tributos, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações certas ou erradas, nem verdadeiras ou falsas, mas classificações úteis ou não úteis, ou mais úteis ou menos úteis (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, Curso de direito constitucional tributário, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias útil ou mais útil é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o próprio Texto Constitucional.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucci) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Excm. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o precepto didático inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: a) impostos (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) taxas (C. F., arts. 145, II); c) contribuições; e d) empréstimos compulsórios (art. 148).

As contribuições (item c), por seu turno, podem ser classificadas em c.1. de melhoria (C. F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C. F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, divididas em c.2.1.1. de seguridade social (C. F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C. F., art. 195, § 4º), e c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); e c.3. especiais, que podem ser c.3.1. de intervenção no domínio econômico e c.3.2. corporativas.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como taxas ou contribuições de melhoria.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (mediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tema taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, Hipótese de incidência tributária, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estreitando as “taxas de polícia” das “taxas de serviço”, ou mais propriamente, as a) taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e b) as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, como os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os impostos e as demais contribuições acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proibe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (art. 195, §4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a mens legis: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade "trigésima" ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal ("as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b").

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, "a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da finalidade por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível desvio de finalidade pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentro dos eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da "proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário" (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados em conta do trabalhador, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, como desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como contribuições, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) contribuição social geral de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis "o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas" e "a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990", com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, não apresentam essa referibilidade, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata como possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que não são todos os empregados que serão beneficiados do crédito dos denominados "expurgos" correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de contribuições sociais gerais), a conclusão única a ser adotada é que é irrelevante para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADADA PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 3. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material da hipótese de incidência do tributo em discussão. O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais.

Dai porque, ainda que agregando outros fundamentos, o TRF 3ª Região tem entendido que não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da referida Emenda à Constituição. Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2018, a Ap 0011749-60.2016.4.03.6102, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018.

Vale ainda acrescentar que o STF, em regime de repercussão geral, já formou maioria de votos pela validade da exação aqui discutida (Tema 846, RE 878.313, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em plenário virtual finalizado em 17.8.2020).

Válida a exigência da contribuição, não cabe falar em repetição de indébito.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM PIRES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON - SP373032, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial, que entendo suficiente para a prova pretendida.

É fato controvertido a efetiva natureza das funções exercidas pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.10.2005 a 16.01.2010, sujeito a agentes insalubres, principalmente ruído.

Portanto, defiro o pedido de produção de prova pericial, nomeando para esse fim a perita ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE, Engenheira de Segurança do Trabalho, Registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefone (12) 3957-2665, (11) 99900-2391 com endereço conhecido da Secretaria.

A perícia irá se realizar na empresa localizada na avenida General Motors, nº 1959, São José dos Campos – SP.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá a perita responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1. Queira identificar as funções efetivamente exercidas pelo(a) autor(a), descrevendo as atividades, o tempo e o local respectivos.
2. Durante o período de trabalho do(a) autor(a), houve exposição a agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual e permanente?
3. Se exposto(a) a agentes prejudiciais à saúde, o(a) autor(a) utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos daqueles agentes?

Deverá a perita analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos.

Expeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

A empresa deverá: a) permitir o acesso da perita e de eventuais assistentes técnicos aos locais necessários para realização da perícia; b) franquear-lhes o exame de quaisquer locais e documentos necessários à realização da perícia; c) prestar as informações que lhe sejam solicitadas pela perita, inclusive quanto a possíveis mudanças de equipamentos, layout, estrutura e forma de organização dos trabalhos ao longo do tempo.

Laudo em 10 (dez) dias úteis.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Semprejuízo, requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do discriminativo do tempo de contribuição do autor, inclusive com os períodos reconhecidos como especiais. Prazo: 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004324-49.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIO JOSE FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 864/2029

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001550-44.2014.4.03.6103

AUTOR: IZAEEL JOSE SALGUEIRO

Advogados do(a)AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor no interregno de 01.01.1987 a 28.12.1987, 14.7.1988 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 19.7.2013.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000510-34.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: FILO ROSSO INDUSTRIA TEXTILEIRELI - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, que, embora a sentença embargada tenha homologado o pedido de desistência da execução do título extrajudicial, não constou referência expressa a que o ICMS a ser excluído das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS seria o destacado das notas fiscais.

Sustenta que a falta de menção a este aspecto iria causar um novo contencioso na fase administrativa, que reputa ser desnecessário, diante dos vários julgados que assim decidiram.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A sentença embargada nada disse a respeito do indébito tributário, tendo se limitado a acolher o pedido da impetrante de "desistência" do cumprimento da sentença.

Era completamente estranha ao objeto da sentença embargada qualquer referência a qual parcela do ICMS deveria ser excluída. Aliás, isto era algo que deveria ter sido objeto de **pedido** da impetrante, a ser resolvido na **sentença** e no **acórdão**, na fase de conhecimento. O que a impetrante quer é resolver aqui um claro defeito de postulação, ou que o Juízo corrija agora, depois do trânsito em julgado, a inércia da parte em manejar os recursos que seriam capazes de fazer prevalecer seu ponto de vista.

Aliás, o próprio pedido de desistência foi absolutamente silente quanto a este ponto. Ao renunciar ao direito de executar judicialmente o julgado, todas as questões alusivas à fórmula de cálculo do indébito e à prova do pagamento deverão ser analisadas pela autoridade administrativa. Eventual discussão que subsistir a partir da análise administrativa deverá ser objeto de ação própria.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-82.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO IGNACIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001279-98.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: PAULO FELICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003769-98.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-98.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006194-93.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ VALTER DE SOUZA, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes da r. decisão no agravo de instrumento (Id. 39041189).

Remetam-se os autos ao contador judicial para apresentação dos cálculos de acordo com as decisões nº 15141144 e 39041189.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se ofício precatório/requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003268-78.2020.4.03.6103

EMBARGANTE: SILVIA REGINA BARBOSA LIMA DE SOUSA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003269-63.2020.4.03.6103

EMBARGANTE: THEREZINHA RIBEIRO SOARES DUTRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007655-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: DIONISIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRADE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa ALLIGARE GERENCIAMENTO E COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA., cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias em caso de descumprimento (artigos 378 e 380 do CPC). Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a expedição de Mandado/Ofício ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da mencionada empresa, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso.

Cópia desse despacho-ofício/mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Sendo o endereço da empresa fora da jurisdição do TRF3, expeça-se Carta Precatória.

Sendo o caso de ofício, com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá o presente despacho como ofício.

O pedido de perícia de engenharia será apreciado oportunamente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-82.2020.4.03.6103

AUTOR: CONELESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA, SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA, SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA, SOLUTIONS COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento da Taxa Siscomex, pelos valores previstos na Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, de modo a que sejam aplicados apenas os índices de correção monetária oficiais, conforme decidiu o STF no julgamento do RE 1258934 (Tema 1.085). Pede-se que o índice oficial a ser considerado, para esse fim, deve ser o INPC (ou outro a ser fixado em Juízo).

Em qualquer desses casos, pede seja declarado o direito de restituir os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos (e partir de então), mediante compensação na via administrativa ou por meio de repetição judicial, conforme opção a ser manifestada oportunamente.

Alega a parte autora que, no exercício das suas atividades, atua no Comércio Exterior e está sujeita ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex, prevista na Lei nº 9.716/98, no ato do registro das respectivas Declarações de Importação relativas às mercadorias importadas.

Afirma que a Portaria MF 257/2011 reajustou de forma desproporcional os valores da aludida taxa, de R\$ 30,00 e R\$ 10,00 estabelecidos na Lei nº 9.716/98 para R\$ 185,00 e R\$ 29,50 pelo registro de cada DI e de cada uma de suas Adições vinculadas a cada DI.

Sustenta que referido reajuste de valores por meio de portaria afronta os princípios da legalidade, da proibição da tributação com efeito de confisco e da motivação dos atos administrativos, conforme já decidiu o STF no precedente citado.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A União apresentou manifestação em que informa que irá deixar de contestar o feito, ante a declaração de inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, entendendo, todavia, que deve ser repetida a atualização monetária oficial no período.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

A manifestação da União importa inequívoco **reconhecimento da procedência do pedido**, que deve ser assim declarado.

Veja-se que a própria autora delimitou seu pedido, admitindo que os valores da Taxa Siscomex fossem corrigidos por um índice de inflação oficial. Assim, a anuência da União se deu integralmente ao pedido.

Quanto ao índice a ser aplicado, verifico que, embora o INPC seja critério previsto em lei para casos muito específicos (por exemplo, benefícios previdenciários), tem sido reconhecido como o adequado para a hipótese em exame, como se vê, exemplificativamente, no TRF 3ª Região, da ApelRemNec 5002629-80.2018.4.03.6119, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 03.7.2020, e da ApCiv 5000617-85.2017.4.03.6133, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery da Costa Júnior, e-DJF3 11.9.2020, com supedâneo em decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

A compensação aqui requerida poderá ser realizada somente depois do trânsito em julgado, na forma do artigo 170-A do CTN.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento da Taxa Siscomex, pelos valores previstos na Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, de modo a que seja aplicado apenas o INPC (índice de correção monetária oficial).

Declaro, ainda, a existência de um indébito tributário, relacionado aos valores pagos a esse título nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), que serão ressarcidos à parte autora mediante repetição de indébito ou compensação a ser requerida administrativamente (que ficará sujeita às atribuições fiscalizatórias da União e de seus agentes). Sobre os valores a serem repetidos ou compensados incidirá a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora.

Não há condenação em honorários de advogado, nem submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 19, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005381-05.2020.4.03.6103

AUTOR:AMARILDO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA (de 23/04/1997 à 10/12/1998), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta de decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogoratórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009287-74.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO RENO BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ID 38016111: **Indefiro**, uma vez que a modificação do julgado por erro material de que trata o artigo 463 do Código de Processo Civil, somente é cabível pelo julgador prolator da decisão. Além disso, o erro apontado pelo INSS não se revela como um erro material, mas um possível "error in iudicando", contra o qual era cabível embargos de declaração dentro do prazo legal. Transitado em julgado o acórdão, operou-se a coisa julgada, somente rescindível por ação rescisória, presentes suas hipóteses legais.

ID 38873831: Quanto à opção feita pelo autor pelo **melhor benefício** (concedido administrativamente em 2010), com a execução parcial da averbação de tempo reconhecido e das parcelas vencidas, o E. Superior Tribunal de Justiça afetou à sistemática dos recursos repetitivos a controvérsia sobre a *possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (Tema 1.018)*, determinando a **suspensão do processamento de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/6/2019).

Em observância, **suspendo o processamento do presente feito**, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 1018 STJ", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Como medida de **urgência**, determino ao INSS que **mantenha** o benefício concedido administrativamente, considerando que o segurado o reputa mais favorável, ficando suspenso, por ora, o cumprimento do acórdão proferido no presente processo.

Comunique-se a Agência do INSS para cumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002036-63.2013.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ORLANDO CONTREIRO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RAMOS SATTELMAYER - SP256708, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO, que foi julgada procedente para o fim de declarar o direito do autor ao cômputo, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, do período prestado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA, bem como o direito ao registro da aposentadoria concedida ao autor pelas Portarias CTA nº 79/DPC, de 14.04.1997 e CTA 183/DPC, de 02.09.1997, declarando, ainda, a nulidade dos Acórdãos nº 3144/2009, nº 7048/2010 e nº 4932/2012, proferidos pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que determinaram seu imediato retorno à atividade.

II - Assim, intime-se a UNIÃO para elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

VI - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005179-96.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: DIONISIO FERREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005223-47.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO ALBERTO MORAES CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, RAFAEL JOSE CANTERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO13796, DENISE SILVA DIAS - GO22437

EXECUTADO: RAFAEL JOSE CANTERO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO13796, DENISE SILVA DIAS - GO22437
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Vistos, etc.

I - **INTIME a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, intime-se a parte a parte beneficiária para que, nos termos do art. 262 do Provimento nº 1/2020- CORE requiera o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados. Em caso de requerimento de transferência em substituição ao alvará, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada (banco, agência, conta, nome do titular, CPF/CNPJ e informar se o beneficiário é isento de Imposto de Renda).
Cumprido, expeça-se o necessário.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se provocação como autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TONELI - SP178674

IMPETRADO: CHEFE DA SUBDIVISÃO DE PESSOAL CIVIL DO GAP-SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as novas informações apresentadas (de que a Certidão foi postada e tão logo chegue ao GAP o autor será contatado para sua retirada) e ainda o fato de que os Correios estavam em greve, aguarde-se o cumprimento por dez dias.

Após este prazo, silente as partes, renove-se a intimação do autor para que se manifeste, informando o cumprimento ou requerendo o que for do seu interesse.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002853-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS RODOLFO MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação do INSS.

Em caso de discordância quanto à conta do executado, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário, adequando-os aos termos do que foi determinado no julgado proferido nos autos.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001812-39.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI, SENAT, APEX, ABDI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito inicialmente à r. Subseção Judiciária de Taubaté, os autos vieram redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Ademais, tendo em vista que os contribuintes domiciliados em Taubaté passaram a estar sujeitos às atribuições administrativas do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e passo ao exame do pedido de liminar.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Dê-se ciência da redistribuição a este r. Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo de origem.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, atribua valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003983-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LTA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter enfrentado os entendimentos do E. STJ, quanto ao limite de 20 salários mínimos para o "salário de contribuição".

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, suas razões sugerem um mero inconformismo com o conteúdo da sentença, dado que, as questões discutidas nestes embargos foram enfrentadas na sentença. Nestes termos, mesmo que, em tese, seja possível dissentir da solução adotada na sentença, não há omissão sanável pela via de embargos de declaração, sendo que a irrisignação da parte embargante deverá ser deduzida por meio de recurso de apelação.

Acrescente-se que a "jurisprudência" a que se refere o artigo 489, § 1º, VI, do CPC, deve ser tomada em seu sentido próprio, isto é, não a mera existência de **julgados** em sentido diverso, mas a um entendimento jurisdicional reiterado e pacífico a respeito do assunto em discussão. Aliás, como se sabe, "julgados" há de todos os tipos e para todos os gostos. Não raro, "julgados" dissonantes no mesmo Tribunal, às vezes na mesma Turma, em certos casos com o mesmo Relator. O juízo estará obrigado a observá-los, todavia, apenas se providos de caráter vinculativo (artigo 927 do CPC). Mesmo que não siga tais julgados, deve ser obrigado a enfrentá-los e a confrontar-lhes os fundamentos, caso exista uma "jurisprudência", tomada em sentido estrito. Nenhum desses casos está presente quanto ao tema em discussão.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante do documento juntado na petição nº 34567541.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004795-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTO POSTO USS GUARAREMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que retifique o polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada competente, nos termos da Portaria MF nº 284, de 27/07/2020, em razão do seu domicílio no município de Guararema/SP, estando agora sujeita às atribuições do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP.

Após, venhamos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-06.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO MENESES

Advogados do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589, ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração mensal de R\$ 7.417,82, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Intimado, o autor justificou que sua remuneração sofre descontos de contribuição previdenciária, imposto de renda, plano de saúde e odontológico, seguro de vida dentre outras despesas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 7.417,82 no mês de 07/2020. Tais rendimentos sofrem, é certo, os descontos legais de imposto de renda e contribuição previdenciária. Fora estes descontos, que decorrem de lei, o autor não fez qualquer prova de suas despesas que façam com que não possa arcar com as custas processuais. Embora tenha alegado, não comprovou quaisquer de suas alegações. Assim, o valor de seus rendimentos faz presumir que tenha condições de arcar com as custas e despesas decorrente do processo.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça e determino que o autor promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo de 10 dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004249-10.2020.4.03.6103

AUTOR: AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 2007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005200-65.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-12.2013.403.6103 ()) - MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção de parte dos créditos tributários, em razão da ocorrência de prescrição, bem como o reconhecimento da inadmissibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, por impedir o exercício da atividade empresarial, ofender o princípio da menor onerosidade, além de ser medida excepcional. Sustenta que possui outros bens suficientes à satisfação do débito, oferecendo à penhora 4547 sacos de cimento. Postula, ao final, a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percursor, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0006094-12.2013.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia da justiça. Observa-se que, contrariamente ao afirmado pela embargante, a penhora de faturamento não se aperfeiçoou, por não ter sido realizado qualquer depósito de valores referentes a percentual do faturamento mensal da empresa. Tampouco a ordem de bloqueio de valores, emitida nos autos da execução fiscal via SISBACEN, resultou frutífera. Por fim, ressalte-se a penhora dos bens ofertados pela embargante, após a recusa fundamentada da exequente, ora embargada, foi indeferida nos autos principais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0006094-12.2013.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despendando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003593-46.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-81.2017.403.6103 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Vistos etc. NESTLÉ BRASIL LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, alegando preliminarmente, a nulidade do ato de infração e do processo administrativo. Sustenta que o ato de infração não constaram informações essenciais previstas no art. 7º da Resolução do CONMETRO assim como a penalidade aplicada; que no processo administrativo não houve motivação para a aplicação da multa, impedindo o contraditório e a ampla defesa. No mérito, aponta para a inexistência de infração, em razão da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, bem como por adotar um controle interno de qualidade dos produtos; defende a legalidade da aplicação da multa, tendo em vista a falta de motivação para sua imposição e dosimetria, a afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; a disparidade de critérios de apuração em cada Estado da Federação e entre diferentes produtos. Por fim, sustentou a necessidade de nova perícia. A impugnação da embargada está às fls. 218/235, na qual rebate os argumentos da embargante. O processo administrativo está acostado aos autos às fls. 100/170. As fls. 238/258, a embargada apresentou réplica, ratificando os argumentos expendidos na inicial. Intimadas a apresentarem eventuais provas que pretendessem produzir, a embargada informou que não tinha outras; a embargante requereu a realização de prova pericial e a juntada de novos documentos, tendo sido indeferida a primeira e determinado que se comprovasse o motivo que impediu a juntada da segunda como inicial, não tendo havido esta. (fls. 253, 269, 271/272). É o que basta ao relatório. DO PODER DE POLÍCIA DO INMETRO De início cumpre esclarecer, que a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de multa por infração aos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c comitem 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008, aplicada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Paraná-IPEM/PR, órgão delegado do INMETRO, no exercício do poder de polícia, em decorrência da divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real do produto Barra de Cereal Banana com Chocolate, marca Nestlé. A Constituição Federal estabeleceu que o Estado atuará como agente normativo e regulador da atividade econômica, atribuindo-lhe as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, tendo como princípios, dentre outros, a livre concorrência e a defesa do consumidor (arts. 170 c/c 174). Do poder normativo e regulador decorre o poder de polícia do Estado, corroborado pela previsão expressa da possibilidade de instituição de taxa pelo seu exercício (art. 145, II). A competência para o efetivo exercício do poder de polícia é, em princípio, do ente federativo ao qual a Constituição Federal conferiu o poder de regular a matéria, a qual vem prevista, em regra, nos arts. 21, 22, 25 e 30. O Código Tributário Nacional, em seu art. 78, define o poder de polícia: Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. O fundamento teleológico do poder de polícia é o interesse da coletividade. Conforme preceitua Fernanda Marinela: A atual Constituição Federal e as diversas leis conferem aos cidadãos uma série de direitos, mas o seu exercício deve ser compatível com o bem-estar social, sendo necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja compatível com o bem coletivo, não prejudicando, assim, a persecução do interesse público. (Direito administrativo / Fernanda Marinela. - 10. ed. - São Paulo, Saraiva, 2016.) A União, no exercício da sua competência legislativa (art. 22, VI), instituiu com a Lei 5.966/73, o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, bem como criou o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do sistema, e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo do sistema, atual, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Posteriormente, com a Lei 9.933/99, conferiu expressamente ao INMETRO, o poder de polícia para fiscalização, apuração e aplicação de multa na área de metrologia, in verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Neste cenário, cumpre registrar, que o C. Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, no julgamento do REsp 1102578 / MG, publicado no DJe em 29/10/2009, fixou o entendimento, consolidado no Tema 200, da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO: Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo. Assim, ab initio, assenta-se que as atribuições do CONMETRO e INMETRO encontram fundamento constitucional e legal, sendo-lhes expressamente outorgados o poder regulamentar e de polícia. As preliminares alegadas confundem-se como o mérito e juntamente com este serão analisadas. A Resolução CONMETRO nº 08 de 20 de dezembro de 2006, regulamentou o processamento e julgamento das infrações de natureza metroológica e a avaliação da conformidade de produtos, processos e serviços. O art. 7º do Regulamento anexo, aprovado pela resolução, prevê os requisitos do ato de infração: Art. 7º Deverá constar do ato de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; O exame do ato de infração (fl. 103), do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (fl. 105) e do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (fl. 106), que deles são partes integrantes, comprovam que os requisitos foram observados. A autuação caracterizou os produtos examinados, descreveu os fatos e as infrações cometidas. Outrossim, contrariamente ao sustentado pela embargante, não é obrigatório que estejam descritos a data de fabricação e lote dos produtos verificados. Tal exigência não se encontra no art. 7º da Resolução. Conquanto não obrigatórias, tais informações constam dos instrumentos citados, havendo inclusive a juntada de embalagem do produto com estes dados (fl. 111). Sem embargo, o ato ilícito foi suficientemente descrito e a embargante foi intimada do ato de infração e para acompanhar a perícia (fls. 112/114), tendo acesso a todas as amostras, não podendo alegar que não teve os subsídios necessários para verificar os fatos e apresentar sua defesa. No que tange à aplicação da penalidade, igualmente não exige o art. 7º da Resolução sua fixação no ato de infração, sendo de rigor sua individualização na decisão do processo administrativo, momento mais adequado, pois realizada sob a égide do contraditório e ampla defesa, os quais foram devidamente garantidos, uma vez que a embargante teve ciência de todo o processo, apresentou sua defesa (fls. 117/123) e recurso (fls. 138/146). Por outro turno, também não há que se falar em nulidade do processo administrativo por ausência de motivação da decisão. Conforme se depreende do exame do processo administrativo, a decisão foi fundamentada, apontando as razões que levaram ao reconhecimento da infração, à aplicação e dosimetria da multa (fls. 135/136). Nesse momento, por oportuno, incumbe ressaltar que a infração metroológica viola, inclusive, o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII (colocar, a prevista em seu inciso VIII (colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Destaque-se que a embargante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CDC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos produtores/fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos dos arts. 12 e 18 do CDC. Com efeito, a colocação de produto no mercado compõe inferior ao informado na embalagem, acarreta dano ao consumidor e indevida vantagem ao fornecedor, subsumindo-se a previsão consumerista. Assim, a responsabilidade da embargante é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente, não sendo necessária a verificação dos elementos subjetivos na decisão. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO. ... 4. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo consubstanciado no Ato de Infração 2731053, já que observou as exigências previstas na Lei nº 9.933/99 e no Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.5. O ato de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no ato de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade)... 7. A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.8. Outrossim, não há exigência de que o ato de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer nulidade e/ou prejuízo ao exercício da ampla defesa pela autuada que, aliás, foi

devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia (fls. 123).9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, todas as amostras fiscalizadas estavam com peso inferior ao descrito na embalagem...12. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP0018449-69.2017.4.03.6182, julgamento em 09/10/2019). (grifo nosso). Da ausência de infração em razão da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima apurável, o controle interno dos produtos e a realização de nova perícia. In casu, não há que se falar em ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. Várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e comprovadas pelo critério individual e da média, pelos quais são levados em consideração um desvio padrão do conjunto, que se constata numa tolerância permitida pelas normas técnicas. A infração constatada, globalmente considerada, não é ínfima. Ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a soma dos produtos com peso inferior ao informado, colocado no mercado acarreta lesão em grande escala aos consumidores, bem como beneficia a embargante economicamente na mesma proporção. A alegação genérica de que a variação de peso existente somente pode se dar em razão de fatores externos, bem como a de que adota procedimentos de controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal, não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração, cabendo a embargante o ônus da prova, a teor do art. 373, I CPC, que de resto não foi desincumbido. Ademais, é dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização, conforme previsão da NIE - DIMEL 024 da Diretoria de Metrologia Legal. Salienta-se que a variação de peso do produto, em função da sua natureza e característica, ou de perdas inerentes ao transporte e acondicionamento, não afasta a infração. É dever do fornecedor eleger métodos para eliminar a perda, bem como diligenciar no curso da cadeia de fornecimento para preservar a fidelidade quantitativa da mercadoria. Por fim, no que tange ao pedido de realização de nova perícia, este já foi apreciado à fl. 271. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante. Novas averiguações sobre os produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos estavam irregulares. 2. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO. 3. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e comprovadas pelos critérios individual e da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se constata numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas. 4. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração... 7. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000635-27.2017.4.03.6127, data do julgamento em 02/12/2019). DA APLICAÇÃO DA MULTA APLICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DA SANÇÃO A SER APLICADA, encontram-se no campo da discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade do ato administrativo. Destarte, nos atos discricionários, os motivos e objetos decorrem de um juízo de valor do agente público, que examina a conveniência e oportunidade, dentro dos limites legais, o chamado mérito administrativo. O mérito não pode sofrer controle judicial, restrito à verificação da observância da lei. Maria Sílvia Di Pietro leciona que: Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador; pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. (Direito administrativo / Maria Sílvia Zanella Di Pietro. - 32. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.). O C. Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento doutrinário, conforme excerto a seguir: é dezoito ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado. (conferir ROMS nº 1288/91-SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, publ. DJ 2.5.1994, p. 9964). No caso concreto, a sanção imposta à embargante não se reveste de ilegalidade. A aplicação da multa encontra-se dentro das hipóteses legais e foi fixada com fundamento nos parâmetros previstos. Na decisão do processo administrativo, há a motivação pela opção da aplicação da multa, dentro o rol de sanções, bem como a sua dosimetria, conforme se desprende de seu exame à fl. 135. De fato, foram examinados os parâmetros previstos nos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99 para imposição da sanção, in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Função Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (centenas) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Sem embargo, deve-se observar que a aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência, pois conquanto o art. 8º da Lei estabeleça um rol de sanções, esta não é aplicada de forma sucessiva, mas sim se considerando os fatores descritos no 1º e 2º, art. 9º da Lei 9.933/99. No que se refere à legalidade do valor da multa aplicada, no total de R\$ 11.948,75 (onze mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), observa-se que foi estabelecido dentro dos limites legais de R\$ 100,00 (centenas) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), previstos no caput do art. 9º da Lei. Quanto à afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria da multa, também não se vislumbra sua ocorrência. José dos Santos Carvalho Filho leciona que razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízes de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns poderá não ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade. Conclui que proporcionalidade significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido. (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 31. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.). Assim, considerando que o valor foi fixado próximo ao mínimo legal, e que foi fundamentado nos fatores de dosimetria do 1º e 2º do art. 9º, mormente os prejuízos causados aos consumidores e os seus antecedentes, constata-se o respeito à proporcionalidade e a razoabilidade. Por fim, observa-se que a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da multa devem ser aferidas dentro do contexto fático em que foi cometida a infração, e não em comparação com infrações praticadas alhures e com produtos diversos, conforme deseja a embargante. A jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região consolida este entendimento: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I. O CPC, no art. 369, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. 2. Formulários preenchidos corretamente e sem prejuízo para a embargante. 3. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99. 4. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. 5. Apelação improvida. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5003338-69.2018.4.03.6102, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/01/2020). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão do encargo legal constante da certidão de dívida ativa. Sem custas, ante o teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução empenso. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002400-93.2017.4.03.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-46.2013.4.03.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Dê-se ciência aos embargantes da contestação. Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002401-78.2017.4.03.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004666-29.2012.4.03.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Dê-se ciência aos embargantes da contestação. Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002403-48.2017.4.03.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-90.2010.4.03.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Dê-se ciência aos embargantes da contestação. Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003381-55.1999.4.03.6103 (1999.61.03.003381-8) - INSS/FAZENDA (Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X HOTEL URUPEMA S/A (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X BENEDITO BENTO FILHO X APARECIDA INES BENTO (SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES)

Inicialmente observo que, em razão dos Comunicados nº 06/2020 e nº 08/2020 da Central de Hastas Públicas Unificadas, restaram suspensos os leilões anteriormente designados por este Juízo, na decisão de fl. 262 (227) Hasta Pública Unificada e 231) Hasta Pública Unificada). Fls. 276/290. Regularize a expiente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado. No mesmo prazo, dê-se ciência à executada dos documentos juntados pela exequente (fls. 325/379). Cumpridas as determinações supra, tomemos conclusos EM GABINETE. Na inércia da expiente, proceda-se ao descadastramento do(s) advogado(s) para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal Int.

EXECUCAO FISCAL

0004464-53.2005.4.03.6103 (2005.61.03.0004464-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VENEZIANI E ROSA COM/DE CARNES LTDA EPP X VINICIUS VENEZIANI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP424995 - MONIZE ROSA VENEZIANI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tome-o(s) insubstente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, especifique o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo

mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004664-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILCE VERCOSA HENZE(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007815-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGAME(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO)

Tendo em vista que os requerentes GERALDO ISIDORO MOREIRA e APARECIDA REGINA PIRES ISIDORO são pessoas estranhas ao feito, deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 239/256. Proceda-se aos seus desentranhamentos, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do respectivo advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Relativamente à pretensão deduzida, devem os requerentes ajuizar ação própria. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 232.

EXECUCAO FISCAL

0005260-14.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELISABETE ARRAES PAIVA LUQUE(SP140002 - PAULO RENATO SCARPELARAUIO E SP304231 - DENISE SCARPELARAUIO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005606-62.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA VANIR DE SOUZA(SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008152-90.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X S C & M M COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO CORDEIRO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X MARLENE MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES

Fl. 135. Primeiramente, aguarde-se a decisão final dos Embargos de Terceiros em apenso (nºs 0002403-48.2017.403.6103, 0002400-93.2017.403.6103 e 0002401-78.2017.403.6103), uma vez que versam sobre o imóvel de matrícula nº 4.824, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006539-98.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tomo sem efeito a determinação de fls. 220, no tocante ao desentranhamento das petições, uma vez que foram juntadas pelo depositário dos bens penhorados no exercício do seu encargo. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007344-80.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATLANTICA VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000580-10.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILCEIA LOPES MOREIRA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Primeiramente, tendo em vista os depósitos efetuados pela executada (fls. 69 e 73), determino, ad cautelam, o imediato recolhimento do mandado expedido (fl. 66). Comunique-se à Central de Mandados. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os depósitos realizados, bem como a respeito do pedido formulado pela executada (fls. 67/68).

EXECUCAO FISCAL

0002758-29.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RGM SANTOS II DROGARIA FINE LTDA - ME(SP332527 - AMANDA CAPUTO)

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 123, proceda-se, com urgência, à conversão dos demais valores depositados às fls. 126/132, até o limite do valor atualizado do débito, em pagamento definitivo do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, considerando a conta indicada à fl. 114, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - CEF. Efetuadas as operações, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido formulado pela executada à fls. 124, bem como para que informe sobre eventual quitação do débito. Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006017-32.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Considerando a existência de valores a serem devolvidos à executada, os quais foram depositados na esfera estadual (Proc. nº 0057870-04.2012.8.26.0577), officie-se à 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, para que proceda a devolução dos valores de fls. 89/90 à Caixa Econômica Federal, haja vista a quitação do débito. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002720-80.2016.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP344687B - BRUNO ALVES RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006734-10.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BOSCO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA)

JOÃO BOSCO LENCIONI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 24/31, visando a extinção da ação executiva. Pleiteia o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos, bem como o cancelamento da inscrição junto ao CRECI após o não pagamento de duas anuidades, nos termos do que prevêm as Resoluções nº 761/2002 e 868/2004 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, e, ainda, por nunca ter feito o seu recadastramento. Postula, ao final, seja o exequente condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Sustenta, em suas alegações, que nunca exerceu a profissão de corretor de imóveis, sendo advogado militante desde 1978, bem como que nunca foi notificado ou cobrado dos valores ora executados, o que implicou em cerceamento de defesa. Ressalta que por ser advogado está eticamente impedido pela Ordem dos Advogados de exercer as duas profissões. Aduz que em razão da previsão legal de cancelamento do registro profissional após o inadimplemento da segunda anuidade (art. 3º a 5º da Resolução COFECI nº 761 de 12/06/2002), não podermos cobrar as quatro anuidades, havendo, portanto, excesso de execução. Por fim, alega que não participou do recenseamento promovido pelo Conselho Federal e que há previsão do cancelamento da inscrição para quem não o realizasse (art. 6º da Resolução COFECI nº 868 de 01/09/2004), de modo que são indevidas as anuidades e multa eleitorais cobradas após 01/01/2005. O excepto manifestou-se à fl. 45/53, ressaltando que a alegação de não exercício da atividade é matéria que demanda dilação probatória. No mérito, argumenta que o exercício da atividade é presumido, que não há incompatibilidade entre a profissão de advogado e de corretor, que é regular a notificação realizada na esfera administrativa, que o cancelamento/suspensão do registro deve ser feito pelo profissional e que não realiza o cancelamento automático do registro, pois tal medida ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Após determinação deste Juízo para que esclarecesse a ocorrência de intimação por edital do executado na esfera administrativa no tocante à anuidade de 2013 e multa eleitoral de 2012, a exequente informou não ter ocorrido a intimação via edital, bem como ressaltou a regularidade da notificação enviada via postal ao endereço do executado constante no sistema, endereço este que afirma deveria ter sido atualizado pelo excipiente (fls. 115/116). DECIDO. DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. Trata-se de execução fiscal para a cobrança das anuidades dos anos de 2012 a 2015 e

multa eleitoral de 2012, cujo fato gerador é o registro no Conselho Profissional, conforme art. 5º da Lei nº 12.514/2011, de modo que uma vez inscrito, tem o profissional o dever de pagar as anuidades. É fato incontroverso nos autos o registro realizado pelo exipiente perante o Conselho Profissional. Independentemente das atividades desenvolvidas pelo executado, portanto, fato é que optou pelo registro, gerando direitos e obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades e das multas pertinentes. Nesse contexto observo que, ao contrário do alegado pelo exipiente, não há qualquer incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo corretor de imóveis e o exercício da advocacia, desde que respeitadas as normas legais relativas às profissões exercidas. De todo modo, competia ao profissional (executado) efetuar o cancelamento perante o Conselho pelo não exercício de atividade laborativa que ensejou o registro, observando as disposições regulamentares. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSICAO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANIFESTACAO INEQUIVOCA DA VONTADE DE SE DESFILAR DO CONSELHO PROFISSIONAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à inscrição no CRECI 2ª REGIÃO. 2. É fato incontroverso que a autora requereu voluntariamente sua inscrição nos quadros do CRECI. 3. Quanto ao fato gerador das anuidades, a matéria é atualmente regulada pelo art. 5º da Lei nº 12.514/2011: o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. 4. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, porém, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrado nos quadros do Conselho Regional, se o profissional comprovasse que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, eram indevidas as anuidades do período. Precedentes do C. STJ (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1492016.2014.02.82703-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2019 ..DTPB.: / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1756081.2018.01.74915-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB.): e desta C. Turma (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311630 - 002731-41.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ATIVIDADE EXERCIDA NÃO PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Quando do julgamento dos Embargos Infringentes nº 5006025-68.2013.404.7105, apresentado na sessão de 06/03/2014, a 1ª Seção desta Corte decidiu que o fato gerador da contribuição tributária em face do Conselho de fiscalização é o registro do profissional nos quadros do Conselho. 2. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 3. In casu, verifico que a agravante não solicitou o cancelamento do registro. Assim, ainda que a atividade efetivamente exercida não seja privativa da Administração, não há como se reconhecer a inexigibilidade dos débitos objeto do presente recurso. 4. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5055521-94.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPPRIOS, juntado aos autos em 21/02/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. 1. O embargante requereu o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV/ES, todavia, não solicitou cancelamento para ver-se livre da cobrança da respectiva anuidade, sendo irrelevante a arguição de não exercício da atividade vinculada ao órgão fiscalizador para exin-se do pagamento da anuidade mencionada. 2. Recurso improvido. (TRF-2 - AC:200650010065359 RJ 2006.50.01.006535-9, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 29/11/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:06/12/2011 - Página:182/183) (sublinhe) Diante do acima deliberado, não há dúvida de que estando o profissional inscrito perante o conselho, realizado está o fato gerador das anuidades, sendo legítima a sua cobrança. No caso dos autos, o exipiente resalta a existência de dispositivos existentes em duas Resoluções do COFECI visando o reconhecimento da nulidade das CDAs. Vejamos. O art. 1º da Resolução nº 761/2002 do COFECI prevê o cancelamento automático do registro profissional, em caso de inadimplência de duas anuidades. O art. 6º da Resolução nº 868/2004 do COFECI, por sua vez, determina o cancelamento em caso de não participação do recenseamento, in verbis: Art. 1º Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, por ato do Presidente, promoverão o cancelamento da inscrição de pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito junto ao órgão de 2 (duas) ou mais anuidades, desconsiderada a do exercício em curso, obedecendo a procedimento sumário nos termos ditados por esta Resolução. Art. 6º - Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sempre junto à cobrança executiva das anuidades devidas até essa data. Entretanto, o cancelamento automático do registro profissional previsto em tais dispositivos ofende o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Com efeito, os atos infra legais restringem-se a dar fiel cumprimento a lei, não podendo dela extrapolar. A Lei nº 6.530/1978 não prevê o cancelamento automático. Ademais, ainda que houvesse a previsão, seria inconstitucional. As leis encontram seu fundamento de validade na Constituição Federal, e devem ser interpretadas à luz das suas regras e princípios. Conforme ensinamentos de Hans Kelsen, as normas possuem uma hierarquia verticalizada, estando a Constituição Federal no topo da pirâmide, sendo fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico. Destarte, o cancelamento do registro profissional somente pode se dar após a instauração do devido processo administrativo, em que se assegure o direito de defesa. Interpretação diversa, não encontra fundamento na Magna Carta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. CANCELAMENTO PROVISÓRIO DA INSCRIÇÃO POR INADIMPLÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE I. As garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Hipótese em que a imputante teve sua inscrição sumariamente cancelada, sem notificação prévia, vez que todas as comunicações feitas à imputante apenas notificavam o inadimplemento das anuidades. 3. O desligamento do profissional decorre, no entanto, da sua MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, não se mostrando razoável o cancelamento automático da inscrição por motivo de simples inadimplemento da obrigação objeto da controversia, o que, atualmente, consubstancia inegável afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. (Constituição Federal, art. 5º, LV). (TRF1: AC 2004.01.99.0009908-9; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES; SÉTIMA TURMA; DJE 17/12/2010 e-DJF1 P. 1967) 4. Apelação e Remessa improvidas. (TRF1, Sétima Turma, proc. 0015090-19.2009.4.01.9199, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:347). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se como registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressei dos autos que o executado retornou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida. (TRF3, Terceira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143695, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016) Ademais, a exegese da Lei nº 12.514/2011, resulta na inadmissibilidade do cancelamento automático do registro por inadimplemento de duas anuidades. O art. 8º do referido diploma, prevê como condição de procedibilidade da execução fiscal destas contribuições parafiscais que a quantia cobrada não seja inferior ao valor de quatro anuidades. Se houvesse o cancelamento automático, jamais ocorreria o implemento da condição e nunca haveria ação executiva. Por fim, o art. 9º da Lei nº 12.514/2011, dispõe que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento do registro a pedido, extraindo-se que sem requerimento, não há baixa da inscrição. A Lei nº 12.514/2011 é norma posterior e especial em relação a Lei nº 6.530/1978, e no conflito de normas, deve preponderar. A norma posterior revoga a anterior quando com ela incompatível, nos termos do art. 2º, 1º da LINDB. É indubitável a natureza especial por tratar especificamente da cobrança de anuidades, ao tempo em que a Lei 6.530/1978 regula de forma geral a matéria Lex specialis derogat generali. A norma especial deroga a geral quando com ela incompatível. Assim, inaplicáveis as previsões de cancelamento automático do registro no Conselho Profissional. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. A SUSTENTAÇÃO DO EXIPIENTE QUE NUNCA FOI NOTIFICADO DOS VALORES AOS EXECUTADOS, O QUE ENSEJARIA A NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E O CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Inicialmente, observo que é obrigação do corretor inscrito comunicar qualquer alteração de endereço, conforme arts. 8º e 36 da Resolução 327/925 COFECI, in verbis: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção (...). IV - da residência profissional; Art. 36 - A pessoa física deverá comunicar ao CRECI em que possuir inscrição principal ou secundária qualquer alteração em seus dados cadastrais aludidos no artigo 8º, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência da modificação. No caso dos autos, entretanto, ainda que exista a responsabilidade do inscrito de manter seus dados cadastrais atualizados, inclusive o seu endereço, não há comprovação no tocante à CDAs nº 2014/004069 e nº 2014/023630, relativas à anuidade de 2013 e multa eleitoral de 2012 respectivamente, de que o executado tenha sido notificado para o pagamento de tais débitos. Com efeito, os documentos juntados pela exequente às fs. 73/74 e 77/79 demonstram que o executado foi devidamente notificado para o pagamento das anuidades de 2012, 2014 e 2015. Todavia, não há comprovação nos autos de que tenha ocorrido notificação relativa à multa eleitoral de 2012 e anuidade de 2013, uma vez que a carta com aviso de recebimento acostada às fs. 75/76, demonstra que tal retorno ao remetente sem a devida intimação do devedor. Ademais, intimado a comprovar se houve a intimação por edital do executado, o Conselho informou que ela não foi realizada, por serem válidas as notificações enviadas ao endereço constante no sistema, inclusive em consonância à Teoria da Aparência. O Conselho exequente, portanto, não se descumprindo de comprovar a efetiva notificação do sujeito passivo, o que lhe compete nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, há que se reconhecer a nulidade das CDAs nº 2014/004069 (Lvro 41, Folha 69) e nº 2014/023630 (Lvro 238, Folha 95), haja vista a ausência de notificação do sujeito passivo da constituição do crédito tributário, o que impedi o aperfeiçoamento do lançamento e a constituição definitiva de tais créditos, além de ter impossibilitado o executado de exercer plenamente o seu direito de defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. - As anuidades devidas a Conselhos Profissionais, são contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício. Assim é que, a constituição do crédito tributário só ocorre validamente quando o contribuinte é notificado do lançamento, formalizado em documento enviado pelo Conselho Profissional, contendo o valor do débito e a data do vencimento, além de outras informações, para que realize o pagamento do tributo ou a impugnação administrativa. - A notificação do contribuinte objetiva prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Nesse passo, é somente após a regular notificação que o devedor poderá impugnar o lançamento. - O lançamento se aperfeiçoa como notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do camê como o valor da anuidade, ficando constituído definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se existente recurso administrativo. - Na espécie, o executado alega não ter sido notificado para pagar as anuidades objeto da execução em fiscal empensu e o Conselho apelante não fez prova desta providência positiva, aduzindo sua desnecessidade. - Ora, ainda que não se faça necessário o procedimento administrativo, é exigível, fora dos casos de lançamento por homologação, a notificação do contribuinte para pagamento. Assim, não tendo o embargado logrado êxito em comprovar a regular notificação da executada, incide a regra inserta no art. 373, I e II, do CPC (art. 333, I e II, do CPC/1973) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença que declarou a nulidade do lançamento tributário referente à Certidão da Dívida Ativa nº 2904/09, ante a ausência de comprovação da notificação do contribuinte para pagamento. - Mantida a condenação do Conselho Profissional ao pagamento de verba honorária arbitrada em mil reais. - Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002443-05.2010.4.03.6126. ...RELATORA - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ANUIDADES. INSCRIÇÃO. LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. 1. Os presentes Embargos foram interpostos contra Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região, pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 2008 a 2010 e multa eleitoral referente ao exercício de 2009 (fs. 10 a 13). 2. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação - infração ao disposto pelo art. 283 do Código de Processo Civil de 1973, art. 320 do novo CPC. É notório que o texto não prevê quais seriam os documentos, de forma que a hipótese se aplica ou não conforme o caso concreto. No caso em tela, as cópias das CDAs não se fizeram necessárias, uma vez que constam do feito executivo, apensados a estes autos, tratando-se ademais de documentos confeccionados pelo próprio exequente. Em suma, as cópias se mostrariam desnecessárias, sua ausência por ocasião da propositura dos Embargos não implicando em cerceamento de defesa ou prejuízo à análise da controversia. Destarte, é de se concluir que estão presentes todos os documentos indispensáveis. 3. O registro junto a Conselho profissional, independentemente do exercício da atividade, gera a obrigação de anuidades; para a cessação das cobranças se faz necessário o expresso requerimento do cancelamento da inscrição. Precedentes do STJ. 4. Ainda que baste a mera inscrição para a configuração do fato gerador, sua constituição ocorre por meio da notificação do contribuinte, ou seja, do inscrito; para tanto, exige-se a comprovação da remessa do camê como o valor a ser pago em razão da anuidade, sem a qual não se considera realizado o lançamento, conforme previsão do art. 11 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. 5. Não comprovada a notificação, não se considera aperfeiçoado o lançamento e, consequentemente, não há que se falar em constituição definitiva do crédito quando de seu vencimento, se existente recurso administrativo. Acrescente-se que o ônus probatório recai sobre o Conselho, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973 - art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso em tela, o Conselho de fato remeteu por via postal as notificações (fs. 57 a 59); porém, todas retornaram ao remetente, uma vez que o endereço não havia sido atualizado pelo inscrito, ora embargante. Ainda que haja previsão de atualização dos dados pela pessoa física inscrita junto ao Conselho, nos termos do art. 36 da Resolução COFECI 327/92, permanece a necessidade de notificação para a constituição definitiva do crédito. Em geral, o Código Tributário Nacional prevê a necessidade de notificação para a constituição dos créditos - salvo os constituídos por autolancamento ou homologação - art. 145, 160, 173, parágrafo único, além do previsto pelo art. 9º do Decreto 70.235/72; ora, condicionar a notificação à atualização dos dados cadastrais por parte do inscrito equivale a sobrepor a norma administrativa à norma legal, uma vez que as regras para a constituição do crédito tributário não são passíveis de serem flexibilizadas por meio de Resolução, o que constituiria óbvia afronta à hierarquia das normas. Portanto, caberia ao Conselho diligenciar como intuito de localizar o inscrito e então notificá-lo. 7. Dessa forma, há de se reconhecer a inexigibilidade das anuidades, haja vista a inexistência de notificação, mostrando-se despiciente a resolução da controversia relativa à Resolução COFECI 761/02. 8. Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 2155158 ...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0015712-25.2016.4.03.9999 ...PROCESSO_ANTIGO:201603990157124 ...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2016.03.99.015712-4. ...RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA FARMÁCIA - CRMV/SP. COBRANÇAS DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. 1. O lançamento se aperfeiçoa como notificação ao contribuinte, restando constituído o crédito tributário na data do seu vencimento se inexistir recurso administrativo. 2. O Conselho embargado, a despeito das alegações da embargante quanto à ausência de notificação válida do lançamento, não comprovou a realização do

ato relativamente aos débitos correspondentes às anuidades e multa eleitoral, após o regular procedimento administrativo, o que se daria mediante a remessa do carnê ou boleto com os valores exigidos. 3. A cobrança do valor relativo à multa eleitoral, cuja natureza é de sanção administrativa, carece também da instauração de procedimento administrativo, onde deve ser assegurada ampla defesa e contraditório conforme exigido pela Carta Magna em seu art. 5º, LV, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa. 4. Considerando-se que a certidão da dívida ativa não se perfectibilizou de modo satisfatório, à vista dos vícios constatados no procedimento adotado pelo Conselho exequente, e a impossibilidade da embargante/executada exercer plenamente seu direito de defesa, tenho que se mostra inválida a cobrança e, portanto, nulo o título executivo. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº1235676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 07.04.2011, DJe de 15.04.2011; TRF3, 4ª Turma, AC 00151012420064039999, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. em 18/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2015; TRF2 4ª Turma Especializada, AC 200750010117728, Rel. Des. Federal Rícarlos Almagro Vitoriano Cunha, j. em 25/09/2012, e-DJF2R de 09/10/2012. 6. Prejudicada a análise da matéria atinente à prescrição. 7. Honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85 do CPC/2015). 8. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2172647 - SIGLA - CLASSE: ApCiv 0000525-72.2015.4.03.6131 - PROCESSO_ANTIGO: 201561310005259 - PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.31.000525-9 - RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2016) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados para fim de reconhecer a nulidade das CDAs nº 2014/004069 (Livro 41, Folha 69) e nº 2014/023630 (Livro 238, Folha 95). Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pelo executado, em que arguiu os motivos que ensejaram a declaração de nulidade de parte das CDAs. Apresente o exequente o novo valor atualizado do débito, em conformidade aos termos da presente decisão, bem como requiera o que de Direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004417-64.2001.403.6103 (2001.61.03.004417-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-30.1999.403.6103 (1999.61.03.006034-2)) - SILVIA CORCEVAI (SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 224/225), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003284-16.2003.403.6103 (2003.61.03.003284-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4)) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS (SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA) X INSS/FAZENDA (SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA) X FÁTIMA MOLICA GANUZA X INSS/FAZENDA (SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA) E Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 155/156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 2009

EXECUCAO FISCAL

0003668-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PRONVAL SERVICOS DE MEDICINA LTDA EPP (SP059689 - WALKER FERREIRA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação

EXECUCAO FISCAL

0003426-63.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 27 e ss.

EXECUCAO FISCAL

0003453-12.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DUCINEA ESTREANO NOGUEIRA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Fls. 123/140. Considerando a alegação de que os valores bloqueados incidiram sobre proventos de aposentadoria, comprove a executada que tais valores impenhoráveis são creditados nas contas em que ocorreram os bloqueios detalhados às fls. 118/119, por ordem deste processo e Juízo, uma vez que os documentos acostados às fls. 142/146 não contém dados bancários, tampouco indicam a indisponibilidade de valores efetivada. Após, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela executada (fls. 123/146). Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005694-76.2019.4.03.6110

AUTOR: SAMUEL BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 37787638), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001029-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CVL FERRAMENTARIA E USINAGEM EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES - SP276773, PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO - SP269942

Tipo A

SENTENÇA

CVL FERRAMENTARIA E USINAGEM EIRELI – EPP ajuizou esta demanda, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de concessão de tutela de urgência, visando ao reconhecimento do seu direito realizar a purgação da mora até o momento imediatamente anterior à arrematação do imóvel dado em garantia fiduciária da dívida decorrente da inadimplência do contrato de empréstimo firmado com a demandada.

Relata a inicial, em suma, que 29 de fevereiro de 2016 a demandada concedeu à demandante empréstimo do valor de R\$ 667.801,05, a ser quitado em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$17.721,49, tendo sido em contrapartida ofertado em garantia fiduciária o imóvel objeto da matrícula n. 36.003 do Primeiro Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP.

Notícia que, a partir de janeiro de 2017, deixou de pagar as parcelas, tendo sido intimada em 06 de julho de 2017 para purgar a mora, o que não fez em razão de dificuldade econômicas, razão pela qual houve a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome da instituição financeira.

Assevera que, atualmente, recuperou condições econômicas de adimplir a dívida, mas a demandada, ignorando o direito do devedor de purgar a mora até a expedição do auto de arrematação, recusa o fornecimento do valor do débito e o recebimento de qualquer valor em pagamento. Juntou documentos.

Decisão ID 5234985 deferiu parcialmente a concessão da tutela de urgência, suspendendo os atos derivados do procedimento de execução extrajudicial deflagrado pela demandada, desde que a demandante comprove, até o momento da realização desse 1º Leilão (28/03/2018 - 12h), o pagamento do valor apontado pela CEF, para 7.11.2017 (ID 5108742, p. 31), como suficiente, naquela data, para purgação da mora (R\$ 249.582,50 - duzentos e quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e dois reais cinquenta centavos), conforme dispõe o art. 300, § 1º, do CPC. Na mesma decisão, concedido prazo à CEF para apresentar a diferença ainda devida pela parte autora, assim como prazo à parte autora para depositar, até o dia do leilão suspenso e, restando consignado que, uma vez depositado o valor mencionado, as parcelas vincendas seriam pagas diretamente à CEF. Ainda na decisão em comento, foi designada audiência de conciliação.

Depósito do valor apontado no documento ID 5108742 efetuado (ID 5473538).

Citada, a demandada ofertou contestação (ID 6039112), sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legalidade e regularidade do contrato e do procedimento de execução da garantia, bem com a impossibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade, que, caso fosse admitida, pressuporia o pagamento integral do débito, inclusive as despesas relativas à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Requeveu a revogação da tutela antecipada e a improcedência das pretensões deduzidas na inicial.

Réplica (ID 16833757) requerendo a declaração de inconstitucionalidade formal do artigo 39, inciso II, da Lei n. 13.465/17.

Audiência de conciliação realizada, não houve composição (IDs 8870870).

Decisão ID 15886107 mantendo o deferimento da antecipação de tutela; indeferindo as intimações em nome de advogado indicado pela CEF, conforme requerido em petição (ID n. 6039112 – p. 11), tendo em vista o teor do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017; concedeu prazo à demandante para manifestar sobre a contestação e às partes para dizerem sobre seu interesse na produção de provas; e determinou fosse dada ciência à CEF do depósito judicial efetuado pela demandante.

Decorrido o prazo, não houve manifestação.

Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 355, I, do CPC, consignando que a matéria fática está suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória.

2. De pronto, entendo necessário tecer breve comentário, reiterando os limites da presente demanda.

Deixo de apreciar o pedido de declaração inconstitucionalidade formal do artigo 39, inciso II, da Lei n. 13.465/17, tendo em vista cuidar-se de pretensão veiculada, unicamente, em réplica, representando indevida inovação no objeto da controvérsia trazida à apreciação.

Acresça-se que, em que pese não haver pedido expresso no sentido de serem revistas as cláusulas contratuais, a fim de que não parem dúvidas, esclareço: a uma, a revisão do contrato é matéria estranha ao presente feito, tendo em vista não ter sido formulado pedido expresso de revisão de cláusulas contratuais, bem como por não constar da fundamentação da inicial qualquer indicação sobre quais cláusulas seriam mulas, ou seja, por ausência de pedido e de causa de pedir quanto a este ponto (ademais, o momento processual não admite a ampliação do pedido); a duas, porque ainda que tivesse o demandante formulado pedido expresso e deduzido as causas de pedir a ele concernentes, não teria interesse processual no que pertine à pretensão telada, em razão da extinção do contrato decorrente do registro da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Assim, friso, não se está, na presente demanda, a analisar qualquer das cláusulas do contrato de mútuo, mas sim, e somente, o direito da parte demandante de purgar a mora após a consolidação, nos exatos limites das pretensões formuladas no momento oportuno para tanto, ou seja, na petição inicial.

Importante repisar que, tanto a inadimplência da demandante, relativamente às parcelas contratuais, quanto os valores e encargos pactuados, são questões incontroversas. Note-se que a demandante expressamente afirma que *“a partir de janeiro de 2017, por conta da crise que assola o país, a requerente não conseguiu arcar com as parcelas mensais, restando caracterizada a inadimplência contratual.”* (sic – ID 5107412)

Isso quer dizer que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, tornou-se proprietária do imóvel dado como garantia da dívida até a implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação do débito. Somente com o pagamento integral do valor devido os autores voltariam a ter a propriedade do imóvel dado em garantia, e isso, repiso, não ocorreu.

Em tal modalidade de financiamento imobiliário o imóvel, enquanto não quitado integralmente o contrato de mútuo, não pertence ao mutuário, mas sim ao credor fiduciário, que pode, sem incorrer em qualquer violação a preceitos constitucionais, nos termos e forma previstos na Lei nº 9.514/97, consolidar a propriedade em seu nome na hipótese de inadimplimento contratual pelo mutuário.

Observo, ainda, que embora o contrato objeto da discussão travada nesta demanda não tenha sido firmado no âmbito do SFH ou SFI, a modalidade de garantia pactuada não ostenta nenhuma ilegalidade, porquanto os arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 (“*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. § 1º. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena...*”) e 51 da Lei nº 10.931/2004 (“*Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel...*”) permitem a alienação fiduciária como garantia de dívidas contraídas em outras operações de crédito.

Assim, tendo em vista a confissão da parte demandante acerca da sua inadimplência, a ausência de questionamento acerca da legalidade do procedimento de execução e, ante à demonstração nos autos (ID 6039124) da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, passo a analisar a questão atinente ao alegado direito à purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, incluindo encargos legais, contratuais e os decorrentes da consolidação da propriedade e mediante o cumprimento dos requisitos tratados no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Ademais, levando-se em consideração que a execução extrajudicial, de acordo com o DL 70/66, já foi considerada constitucional pelo STF, *a fortiori* o procedimento tratado na Lei n. 9.514/97, no que diz respeito à consolidação da propriedade no patrimônio da credora, deve ter o mesmo destino: não afeta qualquer garantia ou direito individual. Note-se que não há qualquer inconstitucionalidade por violação às funções do Poder Judiciário, uma vez que o acesso à Justiça está garantido nos casos em que o cidadão se sinta ferido em seus direitos, como acontece na hipótese dos autos.

A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2018, e em 26.03.2018 foi proferida a decisão ID 5234985, deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência, para sustar procedimento de execução extrajudicial da dívida, restando consignado que a suspensão decorria da da probabilidade do reconhecimento do direito à purgação da mora, que ocorreria mediante depósito do valor apontado como suficiente à purgação da mora em 07.11.2017 (R\$ 249.582,50), bem como com depósito judicial da diferença necessária à quitação do débito até a data do leilão – montante que seria indicado pela CEF no prazo então assinalado –, além do pagamento das parcelas vincendas diretamente à Caixa Econômica Federal. Na mesma decisão, foi designada a realização de audiência de conciliação, ato que, realizado, não resultou em acordo.

Em 29 de fevereiro de 2016 a demandada concedeu à demandante empréstimo do valor de R\$ 667.801,05, a ser quitado em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$17.721,49, a primeira delas com vencimento em 29.03.2016, com taxa de juros mensal de 1,65% e correção do saldo devedor pela Tabela Price.

A demandante pagou, na data dos respectivos vencimentos, as dez primeiras parcelas.

A demandante depositou, em 10.04.2018, o valor de R\$ 249.582,50 (ID 5473538), relativo às parcelas devidas os meses de janeiro a julho de 2017, atualizado até 07.11.2017. Posteriormente, depositou R\$ 5.800,00 em outubro/2018 e, nos meses de novembro/2018 a abril de 2019, depositou R\$ 5.000,00 em cada mês.

Não há, nos autos, notícia de outros depósitos ou pagamentos à demandada.

A situação delineada nos autos não demonstra irregularidade no procedimento da demandada, não havendo que se cogitar tenha ela atuado de forma a prejudicar tentativas dos demandantes de purgar a mora, antes ou após a consolidação da propriedade. Ao contrário, demonstra que a demandada ofertou extrajudicialmente, nos termos da legislação de regência, os cálculos e valores devidos, necessários ao pagamento, a fim de possibilitar ao demandante a purgação da mora e retomada do pacto entre as partes firmado.

A demandante, de outra banda, em nenhum momento demonstrou pretender ou ter condições, efetivamente, de purgar a mora. Isto porque, conforme mencionado alhures, a demandada disponibilizou à demandante R\$ 667.801,05, e descontados os montantes relativos às dez parcelas adimplidas no prazo (R\$ 177.214,90 – vencidas de março a outubro de 2016), às parcelas não vencidas (R\$ 124.050,43 – vencidas de setembro de 2020 a março de 2021), e aos depósitos efetuados nos autos (R\$ 285.382,50 – relativos às parcelas vencidas de agosto de 2018 a agosto de 2020), remanesce débito de mais de R\$ 80.000,00, mesmo desconsiderando os encargos decorrentes do inadimplemento das parcelas, como juros moratórios. Ou seja, a demandante não pagou o valor nominal das parcelas até agora vencidas.

Note-se que, considerando nos cálculos os encargos decorrentes do custo do capital mutuado, resta inquestionável a insuficiência dos depósitos efetuados pela demandante para quitar a dívida, uma vez que as 53 parcelas vencidas, caso tivessem sido todas quitadas a tempo e modo, totalizariam R\$ 1.010.124,93, valor muito superior à soma das dez parcelas pagas e dos depósitos feitos nos autos, acima mencionados.

Não entrevejo, ante a situação delineada, possibilidade de suspensão do procedimento de execução indefinidamente, mantendo a demandante no imóvel dado em garantia fiduciária da dívida, sem que pague qualquer valor.

O comportamento da demandante no transcurso da demanda, ora depositando valor que sabia estar defasado (porque idêntico ao montante solicitado pela CEF meses antes do depósito), ora depositando valor inferior a um terço das parcelas mensais avençadas, traz sérios indícios de que sua intenção, com o presente ajuizamento, foi somente protelar a entrega do imóvel à instituição financeira, na medida em que nada evidencia ter empenhado esforços para pagar, ou mesmo negociar, o valor devido.

Observo que, em nenhuma das oportunidades em que se manifestou nos autos, a demandante tomou as providências no sentido de ofertar o pagamento do valor efetivamente devido. Acresça-se que o valor do débito, uma vez que a purgação não ocorreu no prazo fixado na notificação recebida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP, operou-se a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, com o consequente vencimento antecipado da dívida, o que significa que o valor da dívida executada que poderá ser purgada até a expedição do auto de arrematação corresponde ao “*saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais*” (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).

3. ISTO POSTO, torno sem efeito a decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência (ID 5234985) e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, denegando totalmente o pedido.

Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (último item do documento ID 5107412), com base no artigo 85, *caput*, §§ 2º e 3º, II, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.

4. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004539-04.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AISIN AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, ALEXANDRE CINTRA COLEONI - SP306688, FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais devidas, uma vez que o documento ID n. 36623423 trata-se de Guia de Débito e não comprova o recolhimento de GRU sob o código correto;

c) proceder à identificação do advogado signatário da petição inicial ID n. 36623416.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-44.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 2.500,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 25524893).

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-47.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS TROPALDI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO LUIZ DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005439-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA FLAVIA BONI DOS SANTOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto questionamento acerca do contrato firmado para abertura de crédito destinado ao financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior e com valor atribuído à causa de R\$ 10.469,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004887-56.2019.4.03.6110

AUTOR: JOSE ROBERTO ELMADJIAN

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR - SP301050, JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 37624812), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 38881583).
Não conheço dos embargos, posto que incorre a contradição alegada.

A parte, no transcurso da demanda, não formulou pleito de tutela antecipada, motivo pelo qual, prolatada a sentença, não foi determinada a implantação imediata do benefício almejado.

Esgotada a prestação jurisdicional em primeira instância, cabe à parte formular seu pedido de tutela perante o TRF3, se o caso.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

4. Intime-se a parte autora, a fim de que apresente contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (ID 39042019).

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005432-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: BREDALI AP. CANDIDO TRANSPORTE - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documento que comprove a alegada apreensão do bem e cópia do DUT relativo ao veículo.

2. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001360-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: CESAR DINAMARCO CORSI

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Designo o dia **22 de janeiro de 2021, às 15h00min**, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pelo MPF (ID n. 17563171 - Armando Rodrigues da Silva Filho e Munir Adriano Lotfi Abe) às Comarcas de Tatuí/SP e Itapetininga/SP, a fim de que sejam intimadas a comparecer à sala de audiências desta 1ª Vara Federal em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Comite, 298, Campolim, Sorocaba/SP), em 22/01/2021, às 15h00min, nos termos do artigo 455, § 4º, IV, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO ÀS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS [1][2].

2. Depreque-se à Subseção Judiciária Federal em Santos/SP a reserva da sala de realização de videoconferência, para acompanhamento da oitiva da testemunha Fernanda Borges, por videoconferência, junto à sala de videoconferências daquela Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, 30, Centro, Santos/SP, CEP 11010-040 e telefone 13-3325-0715 / 3325-0880).

No entanto, permanece a determinação contida na segunda parte do item "1" da decisão ID n. 29226887, devendo a testemunha Fernanda Borges ser **intimada pela parte demandada, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA [3].

3. Intimem-se.

[1] CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE TATUÍ/SP

Finalidade: Intimação da testemunha Munir Adriano Lotfi Abe (qualificação constante do documento ID n. 17563171)

[2] CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ITAPETININGA/SP

Finalidade: Intimação da testemunha Armando Rodrigues da Silva Filho (qualificação constante do documento ID n. 17563171)

[3] CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP

Finalidade: Reserva da sala de videoconferências para oitiva da testemunha Fernanda Borges (qualificação constante do documento ID n. 26474879) já realizada (ID agendamento 33097; Sala: Sorocaba - CODEC; Horário: 15:00 - 17:00)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001360-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: CESAR DINAMARCO CORSI

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

1. Verifico ter ocorrido erro material quando da prolação da decisão ID n. 38801871.

Assim, suprimindo o erro material em questão, onde se lê:

"1. Designo o dia **22 de janeiro de 2021, às 15h00min**, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes."

Leia-se:

"1. Designo o dia **22 de FEVEREIRO de 2021, às 15h00min**, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes."

2. No mais, mantenho a mencionada decisão tal qual foi lançada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA ID N. 38801871.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006021-21.2019.4.03.6110

AUTOR: MOACIR FERNANDO BARBIM

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Os documentos apresentados pela parte autora (ID 30605995), em resposta ao item "1" da decisão ID 30605995, não provam situação de miserabilidade.

As despesas comprovadas correspondem a menos de 30% do seu rendimento (=superior a R\$ 4.000,00).

Assim, a parte atesta ter condições para arcar com as custas iniciais do processo.

Indefiro, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Intime-se a parte para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, sob pena de extinção do processo.

3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003981-32.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: PERFITECNICA PERFIS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

PERFITECNICA PERFIS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA ajuizou a presente demanda objetivando que lhe seja assegurado:

A) o direito de não recolher as contribuições sociais destinadas a "terceiros"(INCRA, Senai, Sesi e Sebrae), uma vez que entende não mais devidas, coma promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que mudou a redação do art. 149 da CF/88; e, se o caso,

B) o direito de recolher as contribuições sociais destinadas a "terceiros"(Salário-Educação, INCRA, Senai, Sesi e Sebrae) tendo por **limite a base de cálculo de vinte (20) salários mínimos, com fundamento no art. 4º, Parágrafo Único, da Lei n. 6.950/81;** e

C) o direito de compensar ou à devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Decisão ID 3546524 indeferiu a liminar solicitada.

Informações prestadas pela parte impetrada (ID 38145890).

Manifestação do MPF (ID 38473084).

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Em primeiro lugar, indefiro o pedido de ingresso do SESI e do SENAI no polo passivo, na condição de assistentes (ID 38735287), haja vista o forte posicionamento do STJ sobre a questão, concluindo pela ilegitimidade dos interessados na presente causa. Neste sentido, por exemplo o decidido no REsp 1839490.

3. No que diz respeito ao primeiro pedido, isto é, deixar de recolher as contribuições de "terceiros", sem razão a parte demandante, porquanto a mudança promovida no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional n. 33, de 2001, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, isto é, das contribuições sociais devidas a "terceiros", possuírem, com base de cálculo, a folha de salários.

A EC 33 de modo algum afastou o disposto no art. 240 da CF/88.

Pelo contrário, ampliou a possibilidade de a entidade tributante (UNIÃO) escolher entre a manutenção da base de cálculo atual (=folha de salários) ou adotar uma daquelas expressamente mencionadas no art. 149, Parágrafo Segundo, da CF/88.

A novidade apresentada pela EC n. 33/2001 não retirou a eficácia constitucional do art. 240 da CF/88.

Caso a intenção da EC 33/2001 fosse de alterar a atual base de cálculo das aqui debatidas contribuições, sua redação seria, por certo, diferente da apresentada: ao invés de mencionar *poderão ter alíquotas*, apontaria para *deverão ter alíquotas*.

Justamente a possibilidade de ter alíquotas incidentes sobre bases de cálculos diferentes da folha de salários exclui a tese da parte demandante (=criação de rol taxativo), de que a folha de salários não mais se presta para tal finalidade, porquanto, no caso, poderá a entidade tributante optar, como referência da base de cálculo, pela manutenção da folha de salários ou daquelas hipóteses tratadas na novel redação do art. 149 da CF/88.

A manutenção da folha de salários, como base de cálculo das contribuições devidas a "terceiros", não representa, com o advento da EC n. 33/2001, qualquer violação a princípios constitucionais de natureza tributária, razão pela qual a sistemática deve ser integralmente mantida e, por conseguinte, a exação recolhida pela parte autora.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial sobre a questão:

APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv
Relator(a)
Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO
Relator para Acórdão
RELATOR:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
6ª Turma
Data
07/05/2020
Data da publicação
09/05/2020
Fonte da publicação
Intimação via sistema DATA: 09/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.
2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.
3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.
5. Apelação desprovida.

4. Acerca do pleito destinado a limitar a base de cálculo das contribuições no valor de até vinte (20) salários mínimos, também sem razão a parte autora.

O Parágrafo Único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não subsiste, em face do disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 c/c o art. 35 da Lei n. 4.863/65.

Em se tratando do recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros", persiste a norma jurídica no sentido de que *serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto* (sic - redação do art. 35 da Lei n. 4.863/65).

Observada tal diretriz, ou seja, que as contribuições destinadas a "terceiros" devem observar a mesma base de cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, cuidou a redação do art. 4º da Lei n. 6.950/81.

Depois, o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86, ao eliminar a base de cálculo da contribuição da empresa para a previdência social o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, citando expressamente a situação do art. 4º da Lei n. 6.950/81, por certo que revogou toda a sistemática ali estabelecida, por, pelo menos dois motivos:

- citou expressamente o art. 4º da Lei n. 6.950/81 e, se assim o fez, é porque cuidou do seu "caput" e do seu "Parágrafo Único", caso contrário, teria particionado a questão, fazendo menção apenas à situação tratada no "caput" ou àquela do "Parágrafo Único"; e

- para se manter coerência com o sistema já estabelecido, em 1965, isto é, da equiparação entre a base de cálculo usada para se definir o valor da contribuição à Previdência Social e daquelas devidas a "terceiros", aqui questionadas.

Ou seja, concluo que a interpretação mais adequada à solução da questão é no sentido de que o Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou o limite dos vinte (20) salários mínimos também para as situações das contribuições devidas a "terceiros", mantendo coerência sistemática com a regulamentação do assunto, conforme estabelecida pelo art. 35 da Lei n. 4.863/65.

Dessarte, a parte deve proceder ao recolhimento das contribuições sem a limitação pretendida.

Neste sentido, o seguinte aresto:

Acórdão
Número
2003.72.08.003097-6 200372080030976
Classe
AC - APELAÇÃO CIVEL
Relator(a)
JORGE ANTONIO MAURIQUE
Origem
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Órgão julgador
PRIMEIRA TURMA
Data
16/09/2009
Data da publicação
06/10/2009
Fonte da publicação
D.E. 06/10/2009
Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.
2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.
3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Especificamente, ainda, em relação ao salário-educação, mesmo que não fosse admitida a motivação supra, o sobredito limite não se impõe, porquanto existe norma específica que cuidou do assunto, prevalecendo, para tanto (art. 15 da Lei n. 9.424/96).

Em função do acima decidido, fica prejudicado o pleito de compensação/restituição formulado pela parte demandante.

5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, denegando os pedidos.

Custas, pela parte demandante; sem condenação em honorários, conforme determina o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

6. P.R.I.C. Dê-se conhecimento à Autoridade Impetrada.

7. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMIGOS D'ICARAI ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA - SP85493

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

1. Designo o dia **1º de fevereiro de 2021, às 14h, neste Fórum**, para a realização de audiência destinada à oitiva das duas testemunhas arroladas pela parte demandada (ID n. 26460020), como deferido pela decisão ID n. 28059117.

2. Tendo em vista que as testemunhas arroladas são funcionários da ECT, não tendo sido esclarecido se os endereços apontados são residenciais ou profissionais, deverão ser intimadas pela própria parte demandada, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo § 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo, assim, a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas.

3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO à parte demandada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de São Paulo/Interior), a ser enviada para o endereço eletrônico de seu procurador (hiroschi@correios.com.br).

4. Intimações determinadas.

MONITÓRIA (40) Nº 5003575-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: BRUNO DE ASSIS BARBOSA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada no novo endereço indicado pela CEF (ID n. 29274943), cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 16833722, encaminhando-se Cartas Citatórias para os novos endereços da parte demandada (Rua Heróis da Fab, 257, Bairro Vila Leis, CEP 13.309-200, Itu/SP, Rua Maria Bueno da Rocha Oliveira, 201, Bairro Jardim Oliveira, CEP 13.312-030, Itu/SP e Avenida Francisco Ernesto Favero, 257, Bairro Jardim do Estádio, CEP 13.309-290, Itu/SP).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B08967C9CE", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA N° 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002712-26.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

DECISÃO

1. ID 32618577: Defiro: Intime-se, derradeiramente, a parte exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. No silêncio, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.
3. Int.

MONITÓRIA (40) N° 5003854-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MURAT TATLASES - ME, MURAT TATLASES

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada nos novos endereços indicados pela CEF (ID n. 34784028) por carta de citação; cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 20697651, encaminhando-se Carta Citatória para os novos endereços da parte demandada (Rua Saldanha Marinho, 431, centro, Itapetininga/SP e Rua Alfredo Pinto de Paula, 540, Vila Vendramini, Itapetininga/SP, CEP 18.213-200).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66CEB13A9>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA N° 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004048-02.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE EIRELI - EPP, ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE

DECISÃO

1. ID 38381084: Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que o endereço fornecido é o mesmo já diligenciado nestes autos (ID n. 29386281) e a empresa consta com a situação cadastral "baixada", conforme consta item 2 da decisão ID 34928792.

2. intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, nos termos dos artigos 321, do CPC, por ausência de pressuposto de validade da relação processual.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **5005367-34.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEONICE MARIA FRANCISCHINELLI BENEDETTE, CLAUDIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REU: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DESPACHO

Petição juntada em 21/09/2020 (doc. ID 38950435): aguarde-se em **acervo sobrestado** informação do MPF acerca das tratativas extrajudiciais do acordo de não persecução penal (item 2 do despacho ID 37474780), quando, então, se houver acordo, este juízo designará audiência de homologação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0006173-82.2004.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SVETLANA STACHOW

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756, MAURO SANTOS PEREZ - SP156150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURINA CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO SANTOS PEREZ - SP156150

DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho ID 25262903, p. 221, no ponto em que determinada a expedição de ofício.
 2. Intime(m)-se o(s) interessado(s) a, no prazo derradeiro de 10 dias, promover a habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo (art. 313, § 2º, II, do CPC).
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA - ME, MARIA BEVENICE CAVALCANTE, PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163, FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260

DECISÃO

Petição juntada em 07/08/2020 (doc. ID 36683141): a executada PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA – ME, apresenta impugnação à penhora, alegando que os bens penhorados guarnecem seu estabelecimento comercial e são indispensáveis à sua atividade econômica, requerendo o levantamento da constrição.

Resposta da exequente, discordando do levantamento da penhora (doc. ID 38284486).

Conforme se observa do auto de penhora (doc. ID 17626567, fls. 35), os bens penhorados consistem em expositores refrigerados, balcões expositores, geladeira e gôndolas expositoras. Referidos bens encontram-se no estabelecimento comercial da executada, sendo que sua atividade econômica principal é “comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios – supermercados”, conforme documento ID 36679628.

Resta, portanto, comprovado que os bens penhorados são indispensáveis à atividade econômica da executada e estão abrangidos no rol de bens impenhoráveis do art. 833, V, do CPC.

Por tais razões, **ACOLHO** o pedido formulado pela executada e determino o levantamento da penhora efetuada (doc. ID 17626567, fls. 35).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-94.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CANTINHO DO FERRO ARMADO LTDA - EPP, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

DESPACHO

Regularizem os réus sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos (Id 38581158 – 38581165) adotando as seguintes providências:

- a) apresentar contrato social da empresa ré;
 - b) apresentar procuração em que constem as assinaturas de todos os outorgantes (Id 38581161) ou apresentar nova procuração excluindo-os.
- Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002766-26.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: AZ & HC COMERCIO DE GELADOS LTDA - ME, ANDRESSA MUNHOZ ZAMORA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HADJIGEORGIOU - SP286858

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 30 dias para que informem nos autos eventual acordo.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **5003327-79.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA, MARIA BEVENICE CAVALCANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260, CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Petição juntada em 10/09/2020 (doc. ID 38430074): Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a comunicação de eventual acordo pelas partes.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5004009-05.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: AUTO NAUTICA VEICULOS MUNDIAL S/A, AMANTINO CAMARGO, MARCELO TIBURCIO CAMARGO, FABIO FREZATTI CAMARGO, MMC DUO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ANDREA KARLA ARRUDA CAMARGO, LUIS ANTONIO LEITE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MORAES DIAS DALBETO - SP329588

DESPACHO

1. Petição juntada em 28/08/2020 (doc. ID 37820563): Proceda-se à alteração do polo passivo, passando a constar como embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos S. A..

2. Intime-se a embargada da sentença ID 37233000.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5004009-05.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AUTO NAUTICA VEICULOS MUNDIAL S/A, AMANTINO CAMARGO, MARCELO TIBURCIO CAMARGO, FABIO FREZATTI CAMARGO, MMC DUO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ANDREA KARLA ARRUDA CAMARGO, LUIS ANTONIO LEITE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MORAES DIAS DALBETO - SP329588

DECISÃO

Proferida decisão (doc. ID 32076063), a coexecutada MMC Administração e Participações S/A opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a exequente impulsionou indevidamente o andamento processual visando a sua citação, em que pese a superveniente ausência de interesse de agir, em razão de acordo administrativo adrede entabulado entre as partes, regularizando os contratos nº 252025691000005036 e nº 252025691000005117, nos quais a embargante figurava como avalista, e, dessa forma, a decisão embargada foi omissa quanto à não fixação de honorários advocatícios (doc. ID 33140493).

Instada a manifestar-se, a exequente requereu a rejeição dos embargos, em síntese, "por inexistir suporte fático-jurídico de imersão capaz de ancorar a pretensão da parte Embargante, adstrita ao recebimento contralegem - sem qualquer previsão in abstracto ou in concreto - de honorários de advogado, mormente em seu patamar máximo". Em homenagem ao princípio da eventualidade, pleiteou a condenação à verba sucumbencial no patamar mínimo do proveito econômico aferido na liquidação do acordo referente aos contratos nº 252025691000005036 e nº 252025691000005117, na importância de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da decisão embargada (27/05/2020) e a data do protocolo da peça recursal (02/06/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, de fato, há na decisão embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Com efeito, a exequente informou em 18/04/2018 (doc. ID 5815180) a regularização dos contratos nº 252025691000005036 e nº 252025691000005117 pela via administrativa, nos quais a embargante figurava como avalista. Em 14/02/2019 a embargante compareceu espontaneamente neste feito, suprimindo a falta de citação (CPC, art. 239, § 1º), oportunidade na qual requereu a extinção do feito em razão da sua manifesta ilegitimidade passiva, ao argumento que houve regularização dos contratos nº 252025691000005036 e nº 252025691000005117 pela via administrativa (doc. ID 14452632).

A exequente, por sua vez, na petição de 26/11/2019 (doc. ID 24015894), requereu a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para tentativa de localização do endereço da embargante visando à sua citação.

No contexto, a embargante teve que deduzir em juízo a sua pretensão de ilegitimidade passiva neste feito, a qual foi reconhecida pela Caixa Econômica Federal (doc. ID 28212638). A decisão embargada acolheu o pedido da embargante, extinguindo parcialmente a execução, no tocante aos contratos nº 252025691000005036 e nº 252025691000005117, determinado, ainda, a exclusão da embargante do polo passivo desta ação.

Isto posto, devida a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela executada MMC Administração e Participações S/A, porquanto tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de que passe(m) a constar da decisão embargada o(s) seguinte(s) parágrafo(s):

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, em relação aos contratos nº 252025691000005036 e 252025691000005117 e à coexecutada MMC DUO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios devidos pela parte exequente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela exequente (art. 85, § 2º, do CPC), isto é, sobre o valor da liquidação da dívida, por acordo administrativo, alusivo aos contratos nº 252025691000005036 e nº 252025691000005117.

1. Retifique-se a autuação, excluindo a coexecutada MMC DUO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A do polo passivo da demanda.

2. Petição juntada em 26/11/2019 (doc. ID 24015894): Citem-se os coexecutados nos endereços indicados pela parte exequente, obtendo-se novo(s) endereço(s), junto aos sistemas de informação acessíveis (BACENJUD, RENAJUD, WebService), do coexecutado FABIO FREZATTI CAMARGO, para fins de nova tentativa de citação.

Ficam mantidas as demais disposições da decisão embargada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 dias, apresentar cópia do acordo administrativo celebrado com a embargante, referente aos aludidos contratos nº 252025691000005036 e nº 252025691000005117.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5004000-43.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DANA INDÚSTRIAS LTDA, DANA INDÚSTRIAS LTDA, DANA INDÚSTRIAS LTDA, DANA INDÚSTRIAS LTDA, DANA INDÚSTRIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Intime(m)-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5003799-46.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

1. Petição juntada em 20/07/2020 (doc. ID 35696603, item 5): Defiro o pedido da impetrante para autorizar a restituição das custas que foram recolhidas em banco diverso, no valor de R\$ 957,69, recolhido em guia GRU, código 18826-3, documentos ID 34095807 e 36405254.

1.1. O requerimento de restituição deverá ser encaminhado à SUAR - Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo, via e-mail: admssp-suar@trf3.jus.br, acompanhado de cópia da petição de restituição, do comprovante de pagamento, do despacho que autoriza a restituição e dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

2. Petição juntada em 31/07/2020 (doc. ID 36310281): Inclua-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Colha-se o parecer do MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002931-68.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KERBERG & RIOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **KERBERG & RIOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, a imediata apreciação dos pedidos de restituição de créditos tributários, já deferidos, protocolados em 11/02/2020.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir o processo administrativo e que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Juntou documentos ID-31704365-31704400.

Apresentou emenda à inicial e documentos ID-32100324-32100328.

Indeferida a medida liminar pleiteada (ID-32168654).

Informações requisitadas da Autoridade Impetrada foram prestadas no documento ID-32989531.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar acerca do mérito da demanda (ID-33866032).

No documento ID-38103917, a impetrante formulou pedido de desistência e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência.

DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003145-59.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JEAN RICARDO GIACOMIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DO AMARAL RAMIRES FILHO - SP351461

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para que seja liberado o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Afirma que o benefício foi negado em razão de ter emprego formal e ser agente público, porém, afirma que essa situação não mais subsiste.

Primeiramente, considerando que os autos ficaram suspensos para decisão do conflito de competência, intime-se o impetrante para que informe se houve regularização no benefício requerido.

Em caso negativo, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações das autoridades indigitadas coatoras.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005188-66.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA RISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Pedido de restituição realizado em 09/09/2020 (doc. ID 38358356): ao contrário do alegado pelo MPF em sua manifestação ID 38868919, tratando-se de bem móvel, a sua propriedade é comprovada com a posse. Tal fato resta devidamente demonstrado nos autos, conforme se verifica na perícia realizada no aparelho celular apreendido (doc. ID 34424182, fls. 57/61), juntado nos autos principais (APOrd 5003683-40.2020.403.6110).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região sobre o tema:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO APARELHO CELULAR. APREENDIDO POR OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA DA ORIGEM LÍCITA. OBJETO NÃO DECLARADO PERDIDO OU DE INTERESSE DO PROCESSO. BEM MÓVEL. PROPRIEDADE COMPROVADA COM A POSSE. SEM RELAÇÃO COM A CONDUTA PRATICADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A restituição de coisas apreendidas, seja na fase inquisitória, seja na fase processual, pressupõe preenchimento pelo requerente, de três requisitos de forma cumulativa: prova cabal da propriedade (art. 120, caput, do CPP); desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e a não classificação do bem apreendido nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal.

2. O aparelho celular em questão é de uso pessoal do réu, não tem relação com a conduta praticada nem foi usado para a prática de crime e nem em seu proveito.

3. Tratando-se de objeto de origem lícita, que não foi declarado perdido ou de interesse ao processo, deve ser restituído ao réu, com o qual o aparelho foi apreendido.

4. Tratando-se de bem móvel, a propriedade se comprova com a posse.

5. Apelação provida para deferir a restituição do aparelho celular NOKIA, Nseries N97, apreendido no bojo dos autos nº 0012660-73.2010.403.6105. (TRF3ª, Rel.Des. Marcelo Saraiva, Primeira Turma, DJe: 14.05.2015).

Ademais, a instrução probatória já se encerrou, tendo sido proferida sentença penal condenatória.

Assim, ausentes as vedações previstas nos art. 119 do Código de Processo Penal, **DEFIRO** o pedido de restituição dos aparelhos celular marcas Samsung, modelo SM-A207M/DS, IMEI-1: 354979/11/134181/1, IMEI-2: 354980/11/134181/9, com o cartão SIM VIVO, ICCID: 89551094460009246835, IMSI: 724100902858290 e MSISDN: +5515996051332, e Motorola, modelo XT1962-4, com o cartão SIM TIM ICCID: 89550318002535727268 e IMSI: 724031426704698.

Deverá a requerente realizar agendamento de dia e horário adequados para retirada do bem na Secretaria da 2ª Vara Federal (*e-mail: soroca-se02-vara02@trf3.jus.br*), munida de documento de identificação.

Preclusa a decisão, traslade-se cópia para os autos do processo principal, APOrd 5003683-40.2020.403.6110.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005257-98.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

DESPACHO

1. Intime-se a parte embargante a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(1) apresentar os **documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC)**, em especial a cópia da petição inicial e da CDA da execução fiscal associada.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0006962-86.2001.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAS-TREINAMENTO ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA - ME, WILSON DE CASTRO, PELMARINO CAVALIERI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR QUEIROZ PERES - SP215983

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR QUEIROZ PERES - SP215983

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR QUEIROZ PERES - SP215983

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *α*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento, após o prazo de conferência dos documentos digitalizados e analisando a manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **0000012-02.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI

Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intime-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento, cumpram-se as partes o despacho de f. 72 dos autos digitalizados. Após o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0002513-41.2008.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. B. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intime-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto a exceção de pré-executividade de f. 309/313 dos autos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5005721-59.2019.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778

DECISÃO

1. Petição juntada em 22/09/2020 (doc. ID 390060749): citada a parte executada e decorrido o prazo para pagamento do débito, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do SISBAJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária da parte executada, correspondente a R\$ 64.520,12, no Banco Itaú S/A (doc. ID 39006275).

A executada SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA., peticionou nos autos, aduzindo que os valores penhorados são destinados ao pagamento de salário dos funcionários, motivo pelo qual seriam absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, requerendo, pois, seu desbloqueio.

Pois bem

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil refere-se, entre outros, aos salários, verbas que possuem natureza alimentar e, por isso, são absolutamente impenhoráveis.

Tal proteção legal, todavia, não se estende aos recursos financeiros da pessoa jurídica executada, ainda que esta alegue que se destinariam ao pagamento da folha de salários de seus empregados, sob pena de se inviabilizar toda e qualquer construção judicial sobre ativos financeiros de pessoas jurídicas com empregados contratados.

Nesses termos, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACENJUD. ATIVOS FINANCEIROS. CONSTRICÃO SE DEU EM OBSERVÂNCIA AO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. QUANTIA PRESENTE EM CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. Nesse sentido: RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei n° 11.382/06 ao artigo 655 (atual 835) do Código de Processo Civil, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. In casu, entende-se cabível a utilização do BacenJud, porquanto a constricão realizada obedece a ordem dos artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), ambos do CPC.

II. Registre-se, por relevante, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 (atual 805), do CPC, "vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução" (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010).

III. No caso em tela, o agravante pleiteia a liberação de valores que foram bloqueados através do sistema BacenJud, sob o fundamento da impenhorabilidade, visto que destinados ao pagamento de empregados e tributos.

IV. Ocorre que, nos termos do artigo 833 IV do CPC, o legislador elenca como impenhorável o valor recebido pelo trabalhador a título de salário/verbas, não podendo se confundir com quantia presente em conta bancária de empresa, futuramente passível de utilização para aquele fim. Precedente. Ademais, a agravante não logrou êxito em demonstrar, de forma concreta, que a constricão da quantia ensejará a inviabilidade da atividade empresarial ou do pagamento dos funcionários. Cumpre frisar que não há documentos que comprovem a folha de pagamento ou os tributos devidos que seriam quitados com esse valor.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI 5006242-64.2020.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, DJe 16/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL.

I-Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes.

II-Recurso desprovido e agravo interno prejudicado.

(TRF3, AI 5006080-69.2020.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJe 16/09/2020)

Por fim, não se pode olvidar a natureza dos créditos ora em execução, consistentes em contribuições inadimplidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de cunho eminentemente social e que visam à proteção dos trabalhadores e à manutenção de investimentos em programas de habitação popular (art. 9º da Lei 8.036/90).

Vê-se, portanto, que a parte executada não logrou demonstrar a existência de qualquer causa de impenhorabilidade legalmente prevista.

Por tais razões, INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados.

2. Providencie-se a transferência do montante tomado indisponível para conta vinculada à presente execução, por meio do SISBAJUD.

3. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal em relação à ordem de transferência dos valores para a agência nº 3968.

4. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003312-40.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DMAXI COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

1. Petição juntada em 27/08/2020 (doc. ID 37739197): intimada a conferir a documentação digitalizada, indicando eventual equívoco ou ilegitimidade, a União recusou-se a fazê-lo, alegando tratar-se de encargo atribuído aos servidores do Poder Judiciário.

A Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, funda-se no disposto no art. 18 da Lei nº 11.410/2006, nos arts. 6º e 196 do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução CNJ nº 185/2013.

A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

Art. 18. Os **órgãos do Poder Judiciário** regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

O Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe que:

Art. 6º **Todos** os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[...]

Art. 196. Compete ao **Conselho Nacional de Justiça** e, supletivamente, aos **tribunais**, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida pelo CPC, instituiu, por meio da Resolução nº 185/2013, o **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**, sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo preceitua, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela **presente Resolução** e pelas **normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais** que com esta não conflitem.

A interpretação sistemática dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emitida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isso porque as leis que regulam a matéria afeta ao processo judicial eletrônico contêm **delegação expressa de competência ao CNJ e aos tribunais** para a regulamentação da implantação e da administração do sistema de processo eletrônico.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos, para fins de tramitação no PJe, constitui norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei. Até porque tanto a Lei nº 11.419/2006 quanto o CPC não disciplinam a exaustão a metodologia a ser adotada para viabilização do processo judicial eletrônico, dispondo apenas sobre os aspectos processuais essenciais a serem observados - aí não se incluindo a digitalização de autos físicos, cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Ademais, não se extrai da leitura dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja da competência **exclusiva** da secretária do juízo. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos **físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos, tampouco à digitalização de autos.

Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES nº 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos, e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe **exclusivamente** aos serventuários da Justiça.

Por tais razões, e considerando a inércia da União que, apesar de intimada para conferir os documentos, não o fez e tampouco se opôs ao prosseguimento dos autos, de rigor o **prosseguimento** do feito.

2. Aguarde-se no acervo sobrestado o encerramento da falência, cabendo às partes requerer o regular processamento do feito quando entender cabível.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004431-72.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TATUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição juntada em 14/09/2020 (doc. ID 38574617): intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor da execução fiscal apresente nova vista para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, terra RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizado o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004054-36.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento, aguarde-se o prazo recursal da sentença de f. 442/446 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005151-81.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLO SANTOS TOPOGRAFIA S/C LTDA - ME, OLIVIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO BUGLIA FILHO - SP82223

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO BUGLIA FILHO - SP82223

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento, abra-se nova vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0007799-19.2016.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UILSON DONIZETI BERTOLAI

Advogado do(a) EXECUTADO: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de f. 36 dos autos digitalizados, suspendendo-se a execução fiscal até julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0000012-02.2017.4.03.6110.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0006677-88.2004.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HB PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA, MARIA LETICIA TROMBINI BARROCHELO, LUIZ BARROCHELO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003726-74.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: HELENO & MACHADO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Interposto recurso de apelação doc. Id. 39060726, intime-se a parte recorrida, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

SOROCABA, 23 de setembro de 2020.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7612

PROCEDIMENTO COMUM

0904118-51.1995.403.6110 (95.0904118-1) - VITORIO PIUVESAN X JOSE DE BRITO X JOAO FRANCISCO MARTINS X JOAO STEFANELLI X OZELIO BUTURRI X PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES X PAULO FERNANDES X VALDYR MARQUES X WALTER PETTINATTI X WLADEMIR BONILHA SARTORELLO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI E SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) Ciência à advogada Marlon Silveira Rego OAB/SP 307.042 do desarquivamento dos autos, para carga de 10 dias, nos termos do artigo 7º, XI do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0902963-42.1997.403.6110 (97.0902963-0) - IVO DUARTE (SP091070 - JOSE DE MELLO E SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos estão desarquivados com vista para o peticionário de fls. 192 (Dr(a). Celia Antonia Lamarca - OAB/SP 44646), devendo ser agendado o atendimento presencial junto à Secretaria, pelo email SOROCA-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-42.1999.403.6110 (1999.61.10.004053-3) - JOSE LOURENCO DE PAULA X JOAO BATISTA DE MIRANDA X DARCI JOSE DE OLIVEIRA X JURACI SANTOS ROLIM X JOAO BATISTA MATIAS X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ROCHA X OLEGARIO PUPA FERREIRA X JOSE DE FREITAS PEREIRA X LINDALVA MARIA BLUMER X REINALDO DE MOURA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Trata-se de pedido de desarquivamento formulado pelo advogado Antônio Pereira Albino em que pleiteia o pagamento de honorários sucumbenciais.

Compulsando os autos físicos, verifico que, em relação aos honorários advocatícios, foi expedido o alvará de levantamento e retirado no dia 09/09/2008 pelo advogado Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto, OAB/SP 249.635-A (fls. 233/233 verso), a quem foi substabelecido pelo requerente, inclusive para levantamento de alvarás (fls. 225).

Dessa forma, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004101-98.1999.403.6110 (1999.61.10.004101-0) - THEREZA AUGUSTA MONTEIRO DIAS X ANIVALDO MATEUS RODRIGUES X JOAO BATISTA GHIRALDI X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOSE CARDOSO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ DE MORAES X OSVALDO FALCI X PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES (SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X PEDRO SILVEIRA CAMARGO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E SP307042A - MARION SILVEIRA REGO)

Ciência à advogada Marlon Silveira Rego OAB/SP 307.042 do desarquivamento dos autos, para carga de 10 dias, nos termos do artigo 7º, XI do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004542-79.1999.403.6110 (1999.61.10.004542-7) - EMPRESA RODOVIARIA SCALET LTDA. (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP017487SA - OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 392/393: esclareça a peticionária OGOSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS o seu pedido de expedição de novo ofício requisitório, tendo em vista que conforme se verifica no extrato de fl. 384, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais foram depositados em nome da sociedade e encontram-se liberados para saque por seus representantes junto ao Banco do Brasil, desde 24/12/2018.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011413-86.2003.403.6110 (2003.61.10.011413-3) - JOAO CASSANDRE NETO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência aos advogados do autor do desarquivamento dos autos, para carga de 10 dias, nos termos do artigo 7º, XI do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-26.2008.403.6110 (2008.61.10.001059-3) - VALDEMIR LUCIANO DA SILVA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMIR LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos advogados do autor do desarquivamento dos autos, para carga de 10 dias, nos termos do artigo 7º, XI do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006032-82.2012.403.6110 - ORLANDO CANDIDO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-87.2013.403.6110 - RUBENS DE JESUS ELEUTERIO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a parte peticionária pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-63.2015.403.6110 - LIVERCINO VENTURA CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 159. Tendo em vista que não foi iniciado o cumprimento de sentença até o presente momento, expeça-se carta ao(à)(s) autor(a)(s) para identificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença e que caso a pretenda iniciar a fase executória, ela deverá ser efetuada de forma eletrônica no sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente, conforme a Resolução n° 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão como o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção dos documentos digitalizados.

Retornado o aviso de recebimento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004722-36.2015.403.6110** - VICENTE RODRIGUES GOMES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 111. Tendo em vista que não foi iniciado o cumprimento de sentença até o presente momento, expeça-se carta ao(a)(s) autor(a)(s) para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença e que caso a pretenda iniciar a fase executória, ela deverá ser efetuada de forma eletrônica no sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente, conforme a Resolução n° 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção dos documentos digitalizados.

Retornado o aviso de recebimento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008716-72.2015.403.6110** - ITACOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diga a parte autora em termos de prosseguimento, ficando intimada de que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica no sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente, conforme a Resolução n° 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção dos documentos digitalizados.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008151-74.2016.403.6110** - FRANCESCO BILOTTA(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO E SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Contrarrazões da Caixa Seguradora juntada em 18/09/2020 (fls. 318/341); providencie o autor o cumprimento da parte final do despacho de fls. 316 dos autos físicos, a seguir replicado: (...) determino a intimação do autor, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º e parágrafos da mencionada resolução, no prazo de 15 dias. Int.

Para cumprimento, deverá ser agendado data e horário para carga através do email da secretaria da 2ª Vara: SOROCA-SE02-VARA02@trf3.jus.br. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0902574-91.1996.403.6110** (96.0902574-9) - SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará requerido pelo exequente, por meio da petição juntada aos autos às fls. 491/492 pois, conforme se verifica no extrato de pagamento, não há qualquer medida a ser tomada por este Juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0901783-54.1998.403.6110** - ORLANDO MOREIRA DE PAULA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ORLANDO MOREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, para carga de 10 dias, nos termos do artigo 7º, XI do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Nada mais.

3ª VARA DE SOROCABA**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP****Processo n. 5001764-84.2018.4.03.6110****Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)****AUTOR: JOSE DIMAS DA SILVA JUNHO****Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722****REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS****DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**Processo n. 5003524-05.2017.4.03.6110****Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)****AUTOR: E. R. F. D. S.****Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554****REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007727-39.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA ELENA ELIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em que pese as alegações do INSS em sua petição de Id 38313277, manifestando sua contrariedade com a produção da prova oral via audiência virtual, este Juízo, a quem compete a presidência do ato, adotará todas as medidas possíveis para o cumprimento das regras previstas no ordenamento legal, independente da forma da realização da audiência, seja presencial ou virtual.

Ademais, eventual irregularidade específica quanto às testemunhas poderá ser verificada durante a realização do ato ou posteriormente na valoração da prova, sendo certo que interessa igualmente ao autor que o ato seja realizado indene de irregularidades.

Dessa forma, mantenho a audiência já designada no dia 20/10/2020, às 15:30 (horário de Brasília), nos termos do despacho de Id 38041167.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003967-19.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PISTILLI

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a informação do cumprimento da revisão no benefício do autor (Id 37751053), defiro o pedido do INSS para apresentação voluntária do cálculo para execução invertida, no prazo de até 30 (trinta) dias

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003917-90.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) REU: FLAVIO ROSSETO - SP111962

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da decisão judicial (Id 37962030), bem como defiro prazo para apresentação dos cálculos dos valores que entende devido para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002909-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JEAN MARCOS FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

d 38867237: Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001236-43.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 38895145: Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004335-57.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO LUIZ MISCHEK

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005397-35.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSOE GOMES CASTANHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007126-33.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença, defiro o pedido do INSS para apresentação voluntária do cálculo para execução invertida, no prazo de até 30 (trinta) dias

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004870-83.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MEKRA LANG DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MILENA MARTINELLI - SP424027

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004593-67.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, MICHELE CARINA OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, DELMA DE OLIVEIRA, DAVI RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Observe-se que a carta precatória expedida para os demais réus ainda não retornou, devendo, posteriormente, no caso da apresentação de suas contestações, que seja aberto novo prazo para réplica e provas.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002693-49.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDEMIR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do Ofício recebido do INSS informando a implantação do benefício e para que apresente contrarrazões no prazo legal, tendo em vista a apelação interposta pelo INSS.

Em seguida, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
~~Intime-se.~~

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003752-72.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: LAERCIO MOREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por LAÉRCIO MOREIRA DE SOUSA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento integral do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Subsidiariamente, requer seja determinada a liberação do valor equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), conforme previsto no artigo 4º do Decreto 5.113/2004.

Sustenta o autor, em síntese, ser detentor de saldo em sua conta vinculada do FGTS decorrente de seu contrato de trabalho com a empresa ZF do Brasil Ltda, sendo certo que, à época da demissão, em razão da modalidade desta, não foi possível o saque.

Afirma a parte autora que, por conta da pandemia mundial causada pelo COVID-19, que determinou decreto de Calamidade Pública editados pelos Governos Federal (decreto 6/2020), Estadual (Decreto 64.879/2020) e Municipal - Sorocaba (Decreto 25.656/2020) está passando por problemas financeiros, inclusive de subsistência.

Assinala que referida situação impactou diretamente na sua situação financeira, que já era extremamente difícil em razão das dificuldades de trabalho, piorando muito, visto que o isolamento social vem impossibilitando qualquer tipo de reação e providência que estão lhe causando problemas de toda ordem, inclusive de subsistência para si e sua família, posto que sem capacidade de renda capaz de suprir suas necessidades básicas.

Requer, dessa forma, em sede de tutela antecipada o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor em razão do estado de calamidade pública.

Com a inicial apresentou os documentos de Id 33955280 a 33955451.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 34007588, com fulcro no artigo 29-B, da Lei 8.036/90, que veda a concessão de medida liminar que implique em saque ou movimentação da conta fundiária do trabalhador.

Citada, a CEF apresentou contestação em Id. 34276468. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir do autor por perda superveniente do objeto da ação uma vez que a Medida Provisória nº 946, de 07 de Abril de 2020, em seu Capítulo II, previu expressamente a possibilidade de saque temporário dos recursos do FGTS em razão da referida Pandemia; alega, ainda, a inadequação da via processual eleita. No mérito, aduz que as hipóteses autorizadoras de movimentação da conta vinculada de FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei 8036/90, e que o caso concreto apresentado nos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que não ocorreu dissolução do contrato de trabalho, mas mera alteração da forma pela qual o vínculo empregatício passou a ser regido. Postulou, ao final, pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 34975754).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A preliminar de falta de interesse de agir diante do disposto na Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe sobre o saque, automático, por conta da pandemia de coronavírus (covid-19), a ser realizado a partir do dia 15 de junho de 2020, limitado ao montante de R\$ 1.045,00, desborda do pedido formulado pelo autor, ou seja, levantamento do valor total depositado em sua conta vinculada ou o saque limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), conforme previsto no artigo 4º do Decreto 5.113/2004, razão pela qual afasto a preliminar argüida.

Afasto, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita pois, ao contrário do que alegou, não se trata *in casu* de pedido de expedição de simples Alvará Judicial para levantamento de valores creditados em conta vinculada do FGTS, mas sim procedimento contencioso.

NOMÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o autor faz jus ao levantamento do saldo integral da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da dificuldade financeira advinda da pandemia mundial causada pelo COVID-19. Subsidiariamente, requer seja autorizado a liberação do valor equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), conforme previsto no artigo 4º do Decreto 5.113/2004.

Pois bem, em que pese os efeitos assistenciais, econômicos e financeiros entre tantos outros decorrentes da pandemia mundial em decorrência do COVID-19, e sem olvidar de que uma das maiores preocupações é a manutenção da renda das famílias durante o período de isolamento, motivo pelo qual diversas propostas governamentais foram elaboradas para implementar soluções emergenciais, os pedidos do autor não se encontram expressamente previstos no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, notadamente em seu inciso XVI, que se refere aos casos em que são autorizados o levantamento do FGTS, em situações tal como a narrada nos autos.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de **desastre natural**, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:* [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal **em situação de emergência ou em estado de calamidade pública**, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;* [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

Ressalte-se que o Decreto 5.113/04, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, dispõe no artigo 2º as situações legalmente reconhecidas como desastre natural:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se **desastre natural**:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

A hipótese "pandemia" não está incluída no rol do artigo 2º e, conquanto, o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento no sentido de que referido dispositivo elenca apenas um rol exemplificativo^[1], permitindo-se interpretação extensiva quando relacionado ao princípio constitucional de proteção à finalidade social do fundo, a intervenção do Poder Judiciário numa política pública pensada pelo Executivo e emanada pelo Legislativo poderia causar prejuízo ao fundo gestor do FGTS e ocasionar danos econômicos imprevisíveis.

Há de se notar, ademais, que as hipóteses elencadas no dispositivo acima guardam relação com calamidades pontuais e regionalizadas o que permite perfeitamente que haja levantamento dos valores pelos fundistas afetados em contrapartida com a proteção dos recursos advindos de todo o restante dos fundistas localizados em áreas não afetadas no território nacional. Diferentemente é o caso de calamidade pública nacional, onde todos os fundistas teriam direito de levantamento ao mesmo tempo, o que poderia transformar um mero direito ao levantamento em encerramento do próprio fundo.

Por outro lado, em havendo hipótese específica de levantamento por conta da calamidade pública em tela, não se aplica o levantamento genérico do Decreto n. 5.13/2004, art. 4º.

Assim, na medida em que o Decreto Legislativo nº 6/2020, tenha reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, e a MP 936/2020, tenha autorizado aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do sobredito estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de **COVID-19**, o saque do FGTS no valor R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, o pedido do autor concernente à autorização de saque no valor de R\$ 6.220,00, por equiparação da pandemia à desastre natural não comporta acolhimento.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Custas “ex lege”.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, observados os benefícios da gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

[1] REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005408-64.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCIA DA SILVA LIMA
CURADOR: LUSANIA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SOROCABA-SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba “Menu – Associados”, visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MÁRCIA DA SILVA LIMA**, representada por **LUSÂNIA DA SILVA LIMA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte materna sob n.º 192012367-6, desde a data da cessação (21/08/2020).

Sustenta a impetrante, em síntese, que recebe benefício previdenciário de pensão por morte de sua genitora com Data de Início do Benefício - DIB: 22/02/2019.

Aduz que no ano de 2016, ingressou com ação judicial pleiteando pensão por morte de seu falecido pai, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sob o nº 0003853-06.2016.4.03.6315. O êxito da ação ocorreu somente no ano de 2020, sendo o referido benefício implantado pelo INSS sob o NB 195055637-6.

Infirma que ao implantar **pensão por morte paterna** concedida judicialmente, a autoridade administrativa cessou, em **21/08/2020**, a **pensão por morte materna** NB 192012367-6, concedida administrativamente em 22/02/2019, sob a alegação de que o benefício foi cessado por decisão judicial.

Assevera que a decisão judicial foi somente no sentido de implantar o benefício previdenciário de pensão por morte paterna e não de implantar um e cessar o outro já concedido anteriormente (pensão materna).

Coma petição inicial vieram documentos sob Id 38911203 a 38911214. Declaração de hipossuficiência sob Id 38958406.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a impetrante faz jus a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por seus genitores falecidos antes da aprovação da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte materna foi concedida a impetrante com data de início do benefício em 22/02/2019. Já a garantia da pensão por morte paterna foi resultante de ação judicial ajuizada no ano de 2016. Ademais, restou comprovado que a impetrante/filha maior é inválida para os atos da vida civil e, conseqüentemente, a dependência econômica em relação aos genitores falecidos.

No caso em tela, verifica-se que as pensões por morte podem ser acumuladas em razão da perda do pai e da mãe, já que as datas dos óbitos dos segurados para os benefícios são anteriores a vigência da Reforma de Previdência (12/11/2019). Ademais, mesmo que fossem posteriores, não há na EC n. 103/2019 vedação expressa ao acúmulo de pensões advindas dos genitores, mas tão somente dos cônjuges.

Registre-se que a concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de *cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. Assim, para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O artigo 16 da Lei nº. 8.213/1991, define o conceito de dependente:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Ainda, no âmbito da legislação previdenciária, as regras de inacumulabilidade estão previstas no artigo 124 da citada Lei, que assim dispõe:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que não há vedação à percepção conjunta de benefícios em decorrência do óbito de ambos os genitores. Portanto, do ponto de vista estritamente legal, mostra-se possível a concessão de ambas as pensões por morte, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade restabeleça o benefício previdenciário de pensão por morte materna (NB n.º 192012367-6), desde a data da cessação (21/08/2020), mantendo ativa a pensão por morte paterna (NB n.º 1950556376), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, nº 133, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8BD57E470>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004677-68.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA., SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

DESPACHO

I) Preliminarmente, consoante manifestação na petição de Id 37240466, anote-se que este Juízo não determinou que o impetrante fizesse o levantamento e apresentação de todos os comprovantes de recolhimento no momento do ajuizamento, mas sim, que regularize o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, que no caso é o valor que pretende compensar.

O Resp 1.365.095 citado pela impetrante, não prevê a desnecessidade de atribuir à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido. Referido julgado delimita o alcance da tese firmada no repetitivo REsp 1.111.164, de que "é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança". O Ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho, [entendeu](#) que a comprovação da posição de credor tributário é suficiente, já que os comprovantes serão exigidos em fase posterior. Assim, o colegiado fixou duas teses para sistemática dos recursos repetitivos:

"Tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito a compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente para esse efeito a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente na esfera administrativa quando o procedimento a compensação for submetido a verificação pelo Fisco"; e

"Tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença suponham a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída, indispensável à propositura do pedido de segurança".

No presente caso, visto que as impetrantes requerem reconhecimento do direito a compensação tributária via mandado de segurança, mediante habilitação de crédito na esfera administrativa, os documentos acostados aos autos são suficientes para o fim de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário.

Quanto ao recolhimento de custas judiciais, anote-se que o valor atribuído à causa tem reflexo no montante a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Porém considerando que as impetrantes procederam o cálculo com base no valor máximo da Tabela de Custas em vigor, bem recolheram custas processuais em observância a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, desnecessário a retificação do valor da causa. Assim, acolho a petição de emenda à inicial neste ponto.

II) No que concerne a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, registre-se que a impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo no feito, pois em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.

Assim, não sendo o objeto da lide na presente ação caso de formação de litisconsorte passivo necessário, visto não se tratar de ato composto ou complexo, incabível a sua impetração contra autoridades com sedes funcionais diversas.

Há que se ter presente que a cada operação de importação corresponde um ato administrativo isolado, de competência de apenas uma autoridade, ou seja, não envolve atos administrativos complexos, de modo a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido: STJ. Ministro Relator Benedito Gonçalves. REsp nº 1.682.205-RS (2017/0156697-1). DJe 21/02/2018.

Ademais, no presente caso, conforme as impetrantes informam estão centralizados na matriz, localizada nesta Subseção Judiciária.

Assim, acolho o pedido de exclusão da referida Autoridade do polo passivo da demanda. Retifique-se, a Secretaria, o cadastro processual procedendo a exclusão do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**.

III) Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de decretação de segredo de justiça formulado pelas impetrantes, sob os mesmos fundamentos exarados no despacho de Id 37240466.

IV) Tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

V) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-55.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RITA DE CASSIA MALAVAZZI SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANTUNES CINTI - SP366337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005415-56.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE DOS SANTOS CARMO - SP420029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a revisão de seu benefício previdenciário, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5007733-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VINICIUS HENRIQUE GOMES

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 22 de setembro de 2020, às 14:30 horas, na sala virtual da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), por meio do sistema de videoconferências da Justiça Federal da 3ª Região (MS TEAMS®), sob a presidência do Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, Juiz Federal Substituto, estiveram presentes o Dr. OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JÚNIOR, Procurador da República, o investigado VINICIUS HENRIQUE GOMES e seu defensor constituído Dr. RAFAEL VALENTIM MILANEZ OAB/SP nº 345.584.

Preliminarmente, foram realizados testes na plataforma virtual pela secretária do juízo, ocasião em que mantido contato com todos os participantes para fins de coleta dos dados de identificação.

Em seguida, na presença do MM. Juiz Federal Substituto, foi feito o pregão dos autos em epígrafe e aberta a audiência na modalidade virtual, diante das implicações decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Na oportunidade, assegurou-se ao acusado o direito de se entrevistar reservadamente com seu defensor, bem como de manter contato com este durante todo o ato.

Em seguida, procedeu-se à oitiva do acusado, a fim de verificar a legalidade e a voluntariedade do acordo de não persecução penal firmado com o Ministério Público Federal.

Na primeira fase do ato, foram colhidos os seguintes dados (art. 187, § 1º, do CPP):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 915/2029

Nome completo:	VINICIUS HENRIQUE GOMES
Filiação:	Elson Donizete Gomes e Lucilene de Cassia Fatubene Gomes
Data nascimento/Naturalidade	04/09/1990 – natural de Karole/PR
Endereço:	Rua São José, nº 1160 – Nova Cerquilha, Cerquilha/SP – cep 18520-000
Documentos:	RG nº 47.309.680-8 – CPF nº 377.342.988-69
Profissão/atividade:	Vendedor

Em seguida, foi proferida a seguinte **decisão** pelo MM. Juiz Federal Substituto:

O termo de acordo juntado aos autos contém as assinaturas do acusado e de seu defensor, do qual consta confissão formal e circunstancial da prática dos fatos investigados. As condições (ID 33916273) aceitas seguem abaixo descritas:

“prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública à razão de 01 (uma) hora por dia, pelo período de 10 (dez) meses;

Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo das Execuções, pelo mesmo prazo da prestação de serviços (10 meses).”

Ouvido em juízo, o investigado ratificou seu interesse em celebrar o acordo de não persecução penal.

O investigado VINICIUS HENRIQUE GOMES está ciente de que o descumprimento injustificado das condições no prazo previsto será causa para rescindir automaticamente o acordo de não persecução penal, autorizando ao Ministério Público Federal a propor ação penal.

Restam, com isso, atendidos os pressupostos para a celebração do negócio jurídico processual.

Quanto aos requisitos legais, verifico que a infração penal apurada fora praticada sem violência ou grave ameaça e é punida com pena mínima inferior a 4 anos de privação de liberdade. Ademais, consta dos autos a confissão do investigado.

De outro lado, não vislumbro na espécie nenhuma das hipóteses de vedação do acordo previstas no art. 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Por fim, as condições estipuladas atendem ao disposto no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, devendo sua execução ser fiscalizada pelo juízo da execução penal (art. 28-A, § 6º, do CPP).

*Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** celebrado entre o Ministério Público Federal e VINICIUS HENRIQUE GOMES.*

1. Junte-se o arquivo de mídia contendo o registro audiovisual dos atos processuais realizados em audiência (art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP).

*2. Disponibilizem-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que dê início à execução do acordo perante o **juízo da execução penal** (art. 28-A, § 6º, do CPP).*

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação ministerial.

Saem os presentes intimados.”

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência e lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme pelos participantes, segue assinado unicamente pelo MM. Juiz Federal Substituto.

Eu, Angelo Kobayashi Tanaka, técnico judiciário, RF: 5448, o digitei.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0000697-38.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE PEREIRA DOS PASSOS, REINALDO SPIZZICA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO PAULETO - SP326657

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 22 de setembro de 2020, às 15:30 horas, na sala virtual da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), por meio do sistema de videoconferências da Justiça Federal da 3ª Região (MS TEAMS®), sob a presidência do **Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR**, Juiz Federal Substituto, estiveram presentes o **Dr. OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JÚNIOR**, Procurador da República, o investigado **REINALDO SPIZZICA** e seu defensor constituído **Dr. JOSE AUGUSTO PAULETO OAB/SP nº 326.657**.

Previamente, foram realizados testes na plataforma virtual pela secretária do juízo, ocasião em que mantido contato com todos os participantes para fins de coleta dos dados de identificação.

Em seguida, na presença do MM. Juiz Federal Substituto, foi feito o pregão dos autos em epígrafe e aberta a audiência na modalidade **virtual**, diante das implicações decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Na oportunidade, assegurou-se ao investigado o direito de se entrevistar reservadamente com seu defensor, bem como de manter contato com este durante todo o ato.

Em seguida, procedeu-se à oitiva do investigado, a fim de verificar a legalidade e a voluntariedade do acordo de não persecução penal firmado com o Ministério Público Federal.

Na primeira fase do ato, foram colhidos os seguintes dados (art. 187, § 1º, do CPP):

Nome completo:	REINALDO SPIZZICA
Filiação:	José Henrique Spizzica e Amelia Sampaio Spizzica
Data nascimento/Naturalidade	11/12/1975 – natural de Porto Feliz/SP

Endereço:	Estrada Hawai, s/nº, Sítio São Miguel, Sorocaba/SP – fone 15-99630-0192
Documentos:	RG nº 28.254.250 – CPF nº 171.314.298-80
Profissão/atividade:	Agricultor

Em seguida, foi proferida a seguinte **decisão** pelo MM. Juiz Federal Substituto:

O termo de acordo juntado aos autos contém as assinaturas do investigado e de seu defensor, do qual consta confissão formal e circunstancial da prática dos fatos investigados. As condições (ID 34747380) aceitas seguem abaixo descritas:

“prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 10 parcelas mensais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo das Execuções, pelo período da prestação pecuniária (10 meses).”

Ouvido em juízo, o investigado ratificou seu interesse em celebrar o acordo de não persecução penal.

O investigado REINALDO SPIZZICA está ciente de que o descumprimento injustificado das condições no prazo previsto será causa para rescindir automaticamente o acordo de não persecução penal, autorizando ao Ministério Público Federal a propor ação penal.

Restam, com isso, atendidos os pressupostos para a celebração do negócio jurídico processual.

Quanto aos requisitos legais, verifico que a infração penal apurada fora praticada sem violência ou grave ameaça e é punida com pena mínima inferior a 4 anos de privação de liberdade. Ademais, consta dos autos a confissão do investigado.

De outro lado, não vislumbro na espécie nenhuma das hipóteses de vedação do acordo previstas no art. 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Por fim, as condições estipuladas atendem ao disposto no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, devendo sua execução ser fiscalizada pelo juízo da execução penal (art. 28-A, § 6º, do CPP).

*Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** celebrado entre o Ministério Público Federal e REINALDO SPIZZICA.*

1. Junte(m)-se o(s) arquivo(s) de mídia contendo o registro audiovisual dos atos processuais realizados em audiência (art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP).

*2. Disponibilizem-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que dê início à execução do acordo perante o **juízo da execução penal** (art. 28-A, § 6º, do CPP).*

*3. Após tornem os autos conclusos para apreciação da demência em face de **JOSE PEREIRA DOS PASSOS** (ID 38626291).*

Saem os presentes intimados.”

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência e lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme pelos participantes, segue assinado unicamente pelo MM. Juiz Federal Substituto.

Eu, Angelo Kobayashi Tanaka, técnico judiciário, RF: 5448, o digitei.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4003

EMBARGOS A EXECUCAO

0000598-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-12.2015.403.6110 ()) - FELIPE HAKIM XAVIER DE AGUIAR (SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SENTENÇ AVISTOS, etc. Em face do pedido de desistência formulado pela CEF nos autos principais em face da notícia de celebração de acordo entre as partes, e considerando que devidamente intimada, a parte embargante não se manifestou nos autos (fs. 72 - 72, verso), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual, pela perda superveniente do objeto da ação. Custas ex lege. Sem Honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001438-78.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-59.2010.403.6110 ()) - AUTO POSTO M.M. DE AGUIAR LTDA (SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos com terceiro com suspensão da execução principal em relação ao imóvel discutido. Cite-se a União para resposta no prazo legal, ressaltando que os autos principais estão inserido no sistema PJE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001442-18.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007875-3)) - LAZARO FERRAZ DE CAMPOS (SP218546 - VIVIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Lázaro Ferras de Campos, com pedido de tutela de urgência visando a imediata liberação da restrição de transferência lançada no sistema RENAJUD.

Alega a boa-fé na aquisição do veículo, pois a compra e venda teria sido efetivada antes do lançamento da restrição.

A União contestou o pedido, requerendo a rejeição dos embargos, diante da alienação do veículo em fraude à execução.

O pedido de tutela de urgência foi negado, conforme decisão de fs. 64.

Reitera o embargante o pedido de urgência às fs. 67/71.

Recebo o pedido de fs. 67/71 como mero pedido de reconsideração, haja vista que não está embasado em fatos novos.

No caso dos autos a medida de urgência não merece acolhimento, pois a medida requerida é absolutamente satisfativa e se mostrará irreversível caso a pretensão do embargante seja improcedente ao final. No mais, o terceiro está na posse do bem e não há iminente perigo na perda do bem.

Venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001650-02.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-20.2014.403.6110 ()) - AGNALDO BATISTA MORETE X RONALDO ADRIANO BATISTA MORETE (SP316384 - AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES E SP388333 - IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS) X AVICOLA DACAR LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fs. 27/32 como emenda à inicial.

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução principal com relação ao imóvel discutido.

Certifique-se naquela ação.

Cite-se a União para resposta no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001696-88.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011845-61.2010.403.6110 ()) - VILMA DO ROSARIO GOMES CADETE (SP2288329 - LUCIANA FERRAZ NACARATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fs. 14 como emenda à inicial.

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução em relação ao imóvel discutido.

Certifique-se naquela ação.

Cite-se a União para resposta no prazo legal.
Defiro o pedido de gratuidade judicial.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000681-17.2001.403.6110 (2001.61.10.000681-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG GARCIA DE SOROCABA LTDA X ELIEL FONTES GARCIA X ELSON FONTES GARCIA

Inicialmente reconsidero a determinação de pesquisa de bens de fls. 233, pois tais diligências já foram realizadas às fls. 210 e seguintes.

No mais, tendo em vista que o exequente, devidamente intimado do bloqueio de valores de fls. 214/215, nada requereu, e considerando que os valores são irrisórios, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores.

No mais, intime-se o Conselho autor para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008131-64.2008.403.6110 (2008.61.10.008131-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO BATISTA NUNES VAZ

Trata-se de execução ajuizada para a cobrança de anuidades.

Realizado o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, foi expedida carta de intimação para o executado.

Conforme documento de fls. 109 o executado mudou de endereço sem prévia comunicação ao Juízo. No mais, a tentativa de intimação às fls. 109 já havia sido realizada mediante a pesquisa de endereços.

Aplica-se ao presente caso a regra do artigo 841, 4º, do CPC, que determina:

4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Assim, deve-se considerar intimada a executada na forma da norma supracitada. Tendo em vista que não houve impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 99 e 111.

Após, intime-se o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004541-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X OMEGATEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO/MANDADO Diante da ausência de retorno do AR expedido nos autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial apenas e tão somente como forma de atualização dos valores. No mais, em face do bloqueio parcial da dívida e a falta da intimação postal, expeça-se mandado de intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação do executado do bloqueio de bens por meio do BACENJUD para os fins previstos no artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como de que, na ausência de impugnação no prazo legal, o depósito será automaticamente convertido em penhora independentemente de termo e do prazo para embargos. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço dos executados acima qualificados, ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e INTIME o(a) executado, sobre a efetivação do bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, para os fins previstos no artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil bem como de que, na ausência de impugnação o depósito será automaticamente convertido em penhora independentemente de termos e do prazo para embargos. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Instruir com cópias de fls. 47/48. Como cumprimento e decorrido o prazo para embargos, intime-se o exequente para que informe os dados para a conversão em renda dos valores.

EXECUCAO FISCAL

0003374-17.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BENEDITO LUIZ ALVES FILHO SOROCABAME

Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado do bloqueio de valores de fls. 49, nada requereu, e considerando que os valores são irrisórios, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores.

No mais, intime-se o Conselho autor para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da execução e nos termos do despacho de fls. 74, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003287-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CELIO ANTONIO LEONEL PORTO

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD, haja vista que tal diligência já realizada e reiterada nos autos (fls. 18 e 26). No mais, conforme documentos de fls. 26/30, já houve ampla pesquisa de bens, cujo resultado foi negativo. A tentativa de penhora de livre de bens igualmente resultou negativa (fls. 39/46).

Assim, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada, mediante a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000928-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LINDINALVA CAROLINE DOS SANTOS PANTANO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002081-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA AILZA IGNACIO

Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 54 para conta judicial, apenas e tão somente como forma de atualização dos valores.

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa INFOJUD na forma do despacho de fls. 53, bem como dê-se ciência ao exequente do bloqueio do valor de R\$ 253,62 via sistema BACENJUD e da pesquisa RENAUD negativa de fls. 56.

EXECUCAO FISCAL

0002094-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GIOVANA OLIVEIRA BONADIA

Fls. 30/31: Considerando que o exequente não possui interesse na manutenção da penhora efetivada via Bacerjud, no valor de R\$ 22,57, por tratar-se de valor ínfimo, determino o desbloqueio do mesmo. Sem prejuízo do acima determinado, considerando que a executada possui endereço sito: Rua Jorge Cardoso, Q 1, casa 23, Spazio Verde, Itapetininga/SP, CEP: 18206-520, devendo a diligência ser(em) realizada por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento das custas referentes às despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itapetininga/SP. A Dr.ª Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPREC A a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: PENHORE o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)S em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor indicado acima; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Como retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente pelos e-mails: adriane.juridico@crmvsp.gov.br e bruno.juridico@crmvsp.gov.br., para que manifestem quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Seguem anexas a esta precatória a contra-fé bem como os comprovantes de recolhimento digitalizados para cumprimento do ato deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0002372-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL MEIRA

Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado das pesquisas de bens realizadas nos autos, nada requereu, proceda-se à imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 25 por meio do sistema BACENJUD.

No mais, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002787-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado do bloqueio de R\$ 25,68 (vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), nada requereu, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores. No mais, em face do recolhimento das diligências do oficial de justiça, encaminhe-se a carta precatória destinada à tentativa de penhora do veículo indicado nos autos (fls. 41).

EXECUCAO FISCAL

0010505-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAMILA BRUNA DE MELLO MENCK DA SILVA

Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado do bloqueio de valores de fls. 26, nada requereu, e considerando que os valores são irrisórios, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores. No mais, considerando o que o agravo de instrumento interposto pelo exequente foi desprovido, intime-se o Conselho autor para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000360-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X EDSON VIEIRA DA SILVA

Inicialmente, reconsidero a determinação de reiteração da ordem de bloqueio via sistema BACENJUD, haja vista que compete ao exequente a realização das diligências cabíveis para a indicação de bens à penhora e já houve o esgotamento da pesquisa de bens por parte deste Juízo.

No mais, diante do silêncio do exequente em fornecer os dados para a conversão em renda dos valores depositados nos autos em garantia parcial da dívida, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001231-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AIRTON FERNANDO GARDIMAN

Inicialmente, reconsidero a determinação de fls. 46, pois a pesquisa INFOJUD já havia sido realizada nos autos (fls. 39/48).

Indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema RENAJUD formulado pelo exequente às fls. 52, pois tal diligência já foi realizada nos autos e resultou negativa.

No mais, não obstante a conversão em renda de fls. 63/65, há nos autos o depósito de R\$ 12,79 (doze reais e setenta e nove centavos). Assim, intime-se o Conselho autor para que forneça os dados necessários para a conversão em renda de tais valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003001-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista que o exequente nada requereu acerca do bloqueio de R\$ 48,45 (fls. 26/27) e R\$ 0,01 (fls. 38), os quais são irrisórios, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores.

Fls. 54: Tendo em vista que a pesquisa INFOJUD já foi realizada nos autos (fls. 41/46), indefiro o pedido de nova pesquisa formulado nos autos.

Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007245-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado do bloqueio de R\$ 193,77 (cento e noventa e três reais e setenta e sete centavos), nada requereu, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores.

No mais, em face do silêncio do exequente em relação às pesquisas realizadas nos autos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0008099-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PAULO DA COSTA TEIXEIRA

Trata-se de execução ajuizada para a cobrança de anuidades.

Realizado o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, foi expedida carta de intimação para o executado.

Conforme documento de fls. 73 o executado mudou de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Aplica-se ao presente caso a regra do artigo 841, 4º, do CPC, que determina:

4o Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2o quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Assim, deve-se considerar intimada a executada na forma da norma supracitada. Tendo em vista que não houve impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 56 e 64..

Após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008209-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIEL MACHADO

Tendo em vista que o executado foi citado por edital e houve o bloqueio integral do valor da dívida por meio do sistema BACENJUD, proceda-se à transferência do valor para conta judicial, apenas e tão somente como forma de atualização dos valores.

Após, intime-se a DPU para atuação como curadora especial do executado na forma do artigo 72, II, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0008246-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TATIANA CAMILOTTI DOS SANTOS

SENTENÇAS Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 17, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005131-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X ROSANA MIGUEL HAKIM X FELIPE HAKIM XAVIER DE AGUIAR

SENTENÇAS Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 76 dos autos, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Libere-se eventuais constrições existentes nos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004004-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSINDA MARIA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ - SP35765

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo procedimento comum, por ROSINDA MARIA MACHADO em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia em sede de tutela de evidência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária, apartamento nº 36, da Torre G (Edifício Figueira), dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceituou o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob os Ids 19577476 a 19577487.

Os autos foram distribuídos inicialmente na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização do valor dado à causa.

A parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) (Id 27537006).

O MM. Juízo declinou da competência para julgamento em conjunto com os autos 5005261-09.2018.403.6110, emandamento neste Juízo (Id 28938814).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Recebo a petição de Id 27537006 como emenda da inicial.

O artigo 311, do Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se ausentes.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito da ExHípSFH 5005261-09.2018.403.6110, embora tenha sido determinada a penhora sobre os bens hipotecados, será apreciado caso a caso inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Ademais, no presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido do imediato cancelamento da hipoteca, uma vez que referido requerimento não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da "tutela antecipada" antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Citem-se e intimem-se as requeridas.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem por escrito acerca do interesse na audiência de conciliação prévia ou apresentem por escrito proposta de acordo, tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19.

Intime-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação do réu, abaixo qualificado, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 19.038.806/0001-05, localizada na Rua Nossa Senhora Aparecida, 184, Centro, Cerquilha/SP;

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001056-34.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ SANTANA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da informação do INSS quanto ao cumprimento da revisão determinada na decisão exequenda, apresentando se for o caso, o cálculo das diferenças devidas até a data da revisão, descontando-se os valores do montante já pagos administrativamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emseguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000635-43.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000640-65.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000641-50.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: OSVALDO VIU SERRANO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000645-87.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: AUREO SIMAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 17h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000646-72.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CLAUDENIR MAGDALENE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 17h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000649-27.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GUSTAVO TEIXEIRA DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 17h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005624-27.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LEOFRANCY DOS SANTOS CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: MADREANA MARIA DA SILVA BARBOSA - SP387640

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008071-80.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILLI BOHRER - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007060-16.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001957-91.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374
EXECUTADO: TERRA BRASIL INCORPORACOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005320-86.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADEIREIRA STRACINI EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001925-38.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE CARROCERIAS E COMERCIO DE MADEIRAS HUMAITA LTDA - ME, DEJANIRADOS SANTOS, EMERSON LUIS PELETEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008088-44.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, ANA MARIA QUATROCHI LAURINI, DANTE LAURINI JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA PINTO - SP96434, MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK - SP184786

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA PINTO - SP96434, MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK - SP184786

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA PINTO - SP96434, MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK - SP184786

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000914-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELIO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001274-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA CLAUDIA FLORIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001466-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BELARA DALRI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MURCIA ORTEGA - SP353670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001697-21.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLOVIS AMANCIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006206-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO, CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada (Id 21835618), expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (Id 16568213), intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Após, como retorno do alvará pago, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000878-14.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 925/2029

AUTOR: MARIALYDIA RODRIGUES MUCARI BACCI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando que ainda não foi dado cumprimento à decisão de fls. 323/324 dos autos físicos (32055505 - p. 11/14) no que concerne à realização de perícia social;

E que, em resposta ao despacho 32055542, que determinou que a perita nomeada manifestasse seu interesse em realizar o ato, seguiu-se o silêncio;

DESCONSTITUO a perita anteriormente nomeada, ELIS ÂNGELA GUDELIAUSKAS, e NOMEIO em substituição ANA CLÁUDIA ESTEVAM DA SILVA, a fim de que realize a perícia social determinada anteriormente.

PROSSIGA-SE nos moldes da decisão de fls. 323/324 dos autos físicos (32055505 - p. 11/14).

REGISTRO que os quesitos do juízo foram apresentados naquela ocasião e mantém-se os mesmos.

APRESENTADO o laudo, VISTA às partes por 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003571-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SILVIO LUIS AQUAROLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em resposta ao Despacho 37979276, o exequente voltou a reiterar seu pedido para *"que o INSS restabeleça o benefício administrativo e os parâmetros iniciais de sua concessão, bem como que, nos autos, apresente uma simulação do benefício judicial a ser concedido, a fim de que o autor possa manifestar sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, conforme lhe faculta a legislação, com posterior vista dos autos, nos termos da Lei"* (38543133).

Entendo, porém, que o pleito não merece acolhimento, razão pela qual **O INDEFIRO**.

Com efeito, em cumprimento ao despacho 29745256, o INSS noticiou a revisão do benefício do exequente (32714142), visto que, paralelamente ao processo judicial, fora-lhe concedido benefício pela via administrativa. Na mesma oportunidade, trouxe diversos documentos relativos aos registros previdenciários do exequente, entre os quais comparativo entre a RMI do benefício administrativo e a RMI do benefício judicial (32714144 – p. 34).

Diferentemente do que sugeriu o exequente, não vislumbro na divergência de emprego de termos (concessão de benefício por parte da sentença, revisão por parte do INSS) qualquer prejuízo prático aos cálculos efetuados, justificando-se o emprego do termo revisão por parte do INSS em que já havia benefício administrativo concedido, de modo que apenas ajustou os parâmetros deste ao benefício concedido pela sentença.

Sendo assim, conclui-se que já há nos autos a informação concernente aos valores dos benefícios administrativo e judicial, não havendo falar, portanto, em simulação deste por parte do INSS, uma vez que já foi declinado explicitamente (32714144 – p. 34).

Cumpra agora ao exequente ponderar se, para além das diferenças de RMI, vale a pena voltar ao benefício administrativo, de RMI maior, e assim abrir mão da execução dos atrasados; ou optar pelo benefício judicial, de RMI menor, mas executar os atrasados. Como dito, o valor da RMI, que deverá pautar esse cálculo, já foi apresentado.

Isto posto, **CONCEDO** ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que, tendo em vista os fundamentos acima expostos e os demais elementos contidos nos autos, opte pelo benefício administrativo ou pelo benefício judicial. Em caso de opção pelo benefício judicial, poderá também promover a execução dos atrasados, trazendo para tanto os devidos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIO DONATO GOMES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 926/2029

DECISÃO

Considerando que este processo foi remetido a esta 1ª Vara para julgamento conjunto com a Execução Fiscal n. 5003057-93.2017.403.6120, pois nele se busca desconstituir o lançamento tributário que lastreia o feito executivo (19413731);

Que na execução fiscal referida, em março deste ano, foi acolhida exceção de pré-executividade "para desconstituir as CDAs n's 2014/002275, 2015/002400, 2016/002037 e 2017/001512" (38959887);

E que o autor, em petição (38959788), tendo em vista esse fato, requereu a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobro no feito executivo;

DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro na Execução Fiscal n. 5003057-93.2017.403.6120 quanto (i) à prática de atos constitutivos - sem prejuízo do regular processamento para tratar das demais questões pendentes -, e (ii) à prática de outros atos de cobrança extraprocessuais, como inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, uma vez que este juízo, naqueles autos, já se manifestou de forma aprofundada sobre o mesmo tema, favoravelmente ao autor, restam caracterizados a probabilidade do direito e o perigo de dano de que fala o art. 300, do CPC, este consistente na possibilidade de que cobrança reconhecida judicialmente como ilegal seja efetivada. INTIME-SE o réu e TRASLADE-SE cópia desta decisão à execução fiscal.

SUSPENDO este processo por 01 (um) ano, no aguardo do desfecho do julgamento da exceção de pré-executividade, que poderá levar à perda do seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001693-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Supley Laboratório de Alimentos e Suplementos Nutricionais Ltda., originalmente contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB em Araraquara-SP, vinculado à União, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições, o que reputa inconstitucional à luz do precedente firmado pelo STF no RE n. 574.706-RG, pois os ingressos na caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não representam acréscimo patrimonial.

A título de liminar, requer a concessão de ordem "para suspender a exigibilidade dos supostos créditos tributários de contribuições sociais ao PIS e COFINS decorrentes da exclusão de sua base de cálculo do montante relativo às contribuições sociais ao PIS e COFINS, bem como de obrigações acessórias estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional".

A título de segurança, requer a confirmação dos termos da liminar e a declaração do direito à compensação.

Acompanha a Inicial procuração (36313343), documentos de identificação (36313415 e ss.), comprovante de recolhimento de custas (36313341) e documentos para instrução da causa (36313337 e ss.).

Despacho 36823418 oportunizou a emenda da Inicial para a retificação do polo passivo, de acordo com recentes alterações estruturais por que passou a SRFB.

Em resposta, a impetrante emendou a petição inicial retificando o polo passivo para **Delegado da SRFB em Ribeirão Preto-SP** (37081170).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, **ACOLHO** a emenda à Inicial (37081170) mediante a qual foi retificada a indicação da autoridade coatora. **ANOTE-SE.**

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que, numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1.640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arripio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes da incidência concomitante, em *bis in idem* constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, diante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaque.)

Não estando caracterizado fundamento relevante (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09), resta inviável a concessão da medida liminar.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial.
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000933-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FLY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (38489248) opostos por **Fly Comércio de Veículos e Peças Ltda.**, à Sentença 38188051, sob o argumento de que esta teria incorrido em contradição e omissão, na medida em que não considerou “a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), debatida no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial (REsp) nº 1570980, na data de 17 de fevereiro de 2020, nem mesmo a pacífica jurisprudência do E. TRF-3, que demonstram a superação total do entendimento de que o parágrafo único fora revogado em conjunto com o artigo 4º da Lei 6.950/1981”.

Decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipóteses de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1022, do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a decisão que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, os presentes embargos não tratam verdadeiramente de contradição ou omissão do julgado, antes expressam o inconformismo da parte com o seu teor, inconformismo este cujo veículo adequado de expressão é o recurso de apelação.

Primeiramente, cumpre pontuar que a sentença está devidamente fundamentada, tendo observado todos os parâmetros contidos no §1º do art. 489 do CPC.

Depois, a toda evidência, não há falar em vício da sentença pelo fato de adotar entendimento diverso daquele adotado por precedentes jurisprudenciais trazidos pela parte.

Por último, registro que a sentença embargada, nos termos do inciso VI do §1º do art. 489 do CPC, fez referência expressa aos precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região invocados pela impetrante, a fim de, por referência a eles, situar o seu entendimento; transcrevo o trecho em questão:

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, apesar de um acolhimento inicial pela 1ª Turma da tese de que a limitação a 20 salários-mínimos foi de fato revogada, os julgados mais recentes da 3ª e da 6ª Turmas demonstram uma inclinação inequívoca e com extensa fundamentação no sentido da tese de que a limitação ainda vigora. Todavia, prosseguindo no estudo do tema, agora pelas decisões de 1ª instância proferidas no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, travei contato com a tese do Juiz Federal Dr. Décio Gabriel Gimenez, da 3ª Vara Federal de Santos, a qual, a meu ver, espanca todas as dúvidas concernentes ao tema, inclusive se valendo de argumentos que, ao que parece, ainda não foram levados à apreciação do TRF3 ou do STJ, cujo pronunciamento é invocado na Inicial. Por esse motivo, reproduzo trecho de sua Sentença 37200575, prolatada no Mandado de Segurança n. 5003725-10.2020.403.6104, ao mesmo tempo que o adoto como razão de decidir (em itálico e sem recuo): (Destaquei.)

O entendimento adotado na sentença corresponde a tese que guarda relação de prejudicialidade com as teses adotadas pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região, e que, a julgar pela pesquisa feita e pelo recorte apresentado pela própria impetrante, sequer foi levada à apreciação dessas cortes.

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000936-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FERROVIARIA FUTEBOL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (37309394) opostos por **Ferrovária Futebol S.A.**, à Sentença 36342945, que denegou a segurança.

Segundo a embargante, referida sentença incorreu em omissão na medida em que “*não houve a análise da aplicação plena e imediata da Portaria MF nº 12/2012 e da Instrução Normativa nº 1243/2012*”; tampouco o enfrentamento “*dos argumentos aduzidos pela Embargante para afastar a necessidade de regulamentação pela RFB e a PGFN para fruição dos benefícios da Portaria MF nº 12/2012 e a IN 1243/2012*”.

A União pugnou pela rejeição dos embargos (38215836).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1022, do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a decisão que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, os presentes embargos não tratam verdadeiramente de omissão do julgado, antes expressam o inconformismo da parte com o seu teor.

Com efeito, a sentença enfrenta os pontos elencados pela embargante, primeiro consignando o entendimento que este juízo vinha adotando:

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais, baseadas, entre outros argumentos, na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação do estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável. (Destaquei).

Depois, trazendo os argumentos prejudiciais à adoção dessa razão de decidir, que levava em consideração justamente a aplicabilidade imediata da portaria:

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto à norma infralegal, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbrasse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpra, portanto, observar uma interpretação teleológica da portaria. (Destaquei)

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000411-08.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ELPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO SONEGO - SP253461, SERGIO ODAIR PERGUER - SP347101

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Elpar Administração e Participações LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, por meio do qual pretende obter o reconhecimento da regular e oportuna adesão da empresa ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a consolidação dos débitos vinculados ao mesmo programa e o reconhecimento da efetiva quitação das pendências fiscais da empresa.

Acompanha Inicial procuração (28895857), contrato social (28895854), comprovante de recolhimento de custas (28895872) e documentos para instrução da causa (28895860 e ss.).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (30815409).

A autoridade coatora apresentou informações (30821249) aduzindo que o objeto da ação fora satisfeito; e informando, no entanto, que os sistemas que controlam os débitos parcelados não estão preparados para realizar a consolidação dos débitos.

Por fim, o Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (33005235).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante narra na Inicial que em 17/07/2017 aderiu ao programa de regularização tributária instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, realizando na sequência (em 18 e 19/07/2017) o pagamento das duas parcelas bastantes à quitação das dívidas em questão, que antes vinham sendo controladas no procedimento administrativo n. 18088.720.558/2012-08. “[E]m 10/12/2018 a RFB disponibilizou opção de consolidação da dívida para que a empresa indicasse os débitos sujeitos ao PERT. Contudo, os débitos específicos não constavam da ferramenta de consolidação”. “Em prazo hábil a tanto, em 24/12/2018 – portanto, ANTES do prazo final para o referido procedimento, a empresa apresentou pedido de consolidação manual (doc. 06), visando fosse reconhecido o anterior, oportuno e efetivo pagamento à vista dos débitos constantes na base de dados do órgão fiscalizador”. Desde então, contudo, a Receita, por problemas técnicos, ainda não consolidou esses débitos manualmente, de modo que a impetrante não consegue obter sua quitação plena. Mais adiante no processo (31177227), a impetrante justificou seu interesse na obtenção dessa quitação no fato de estar “*impedida de efetivar o encerramento das atividades e ter sua liquidação levada a efeito, vez que tais (INDEVIDAS) pendências fiscais tornariam exigível a assunção de dívidas pelos sócios, o que não se concebe em face do absurdo já exposto*”.

Em suas informações (30821249), a autoridade coatora a princípio esclarece que, “*conforme subsídios (anexado) prestados pela equipe de parcelamento, verifica-se que objeto da ação já foi satisfeito, uma vez que a pretensão do impetrante se exauriu com a implementação nos sistemas que controlam os débitos parcelados*”. Depois, porém, informa que “*os sistemas que controlam os débitos parcelados, não se encontram preparados para realizar a consolidação dos débitos, motivo que impede ao Impetrado de cumprir totalmente o requerido, ou seja, não existe sistema que permita a inclusão da alteração desejada pelo Impetrante, e sendo assim foi realizado o possível*”.

No mencionado subsídio anexado, afirma-se que “[o] pedido de revisão da consolidação do parcelamento protocolado pela ora impetrante em 24/12/2018 encontra-se deferido, conforme despacho exarado em sede análise do processo nº 13851.721559/2019-16 (fls. 65/70). Contudo, enquanto não houver a disponibilização do módulo de revisão do parcelamento no sistema, o parcelamento permanecerá aguardando a consolidação e na situação de exigibilidade suspensa no relatório de regularidade fiscal”. Acrescenta-se que, “[a]té o presente momento não há prazo estimado para a disponibilização do módulo de revisão. Contudo, tal situação não impede a liberação da certidão negativa de débitos, mediante requerimento, caso seja somente essa a pendência”; “[q]uanto aos débitos do processo nº 18088.720558/2012-08, objeto do pedido de inclusão no Pert, permanecerão na situação “*devedor*” no relatório de situação fiscal da impetrante até que ocorra a implementação da revisão do parcelamento, uma vez que não há previsão legal para a suspensão da sua exigibilidade no sistema de cobrança”.

O documento 28895860 comprova a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária. O documento 28895863 comprova o pagamento das duas parcelas do programa. O documento 28895867 comprova o protocolo de petição no sentido de que os débitos relativos ao procedimento administrativo n. 18088.720.558/2012-08 fossem disponibilizados para consolidação.

Do confronto entre as alegações e provas trazidas pela impetrante e as informações prestadas pela autoridade coatora, extrai-se que a impetrante fez tempestiva e regularmente tudo o que precisava fazer no caso, cabendo agora à Receita Federal superar os problemas técnicos que a impedem de levar a efeito o processo de consolidação do parcelamento e subsequente quitação das dívidas tributárias correlacionadas.

Dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CF, que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”. Já o art. 37, “caput”, da mesma CF, elige como princípio da administração pública a eficiência.

É certo que, neste caso, não é célere nem eficiente o procedimento da administração pública que, a pretexto de aguardar solução de problema técnico, não conclui o processo de regularização tributária da impetrante a que foi dado início em 17/07/2017 (28895860), e cujo último pedido de providências teve como data de protocolo 24/12/2018 (28895867). Desde este último pedido até a presente data transcorreram quase 03 (três) anos, prazo que, a toda evidência, viola a celeridade garantida nos procedimentos administrativos, além de desrespeitar a eficiência que deve pautar os atos da administração pública.

Tudo somado, julgo que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver concluído o procedimento de consolidação dos débitos vinculados ao PERT, seguido da quitação dos mesmos débitos, na medida do que foi pago e consolidado.

Ademais, não se pode olvidar que, se de um lado há o direito do credor à satisfação do seu crédito, do outro há o direito do devedor em realizar o pagamento e obter quitação. Por esse ângulo, a impetrante também ostenta o direito líquido e certo acima especificado.

Dificuldades técnicas da Receita Federal não podem obstar a consecução desse direito, principalmente quando se perpetua há tanto tempo, em verdadeira afronta à razoabilidade, princípio constitucional implícito. Penso que o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias corridos seja suficiente para que a Receita Federal possa se adequar e finalmente consolidar os débitos da impetrante. Como em mandado de segurança a sentença produz efeitos imediatos, tão logo seja intimada a autoridade coatora ou quem lhe faça as vezes segundo a estrutura legal do órgão que integra, começará a correr o prazo.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de - reconhecida a regularidade da conduta da impetrante -, **DETERMINAR** que a autoridade coatora ou quem lhe faça as vezes segundo a estrutura legal do órgão que integra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da sua intimação, consolide os débitos vinculados ao programa de regularização tributária referido pelo documento 28895860, e dê quitação, mediante extinção, àqueles débitos para os quais já houve pagamento no âmbito desse programa.
2. Sem condenação em honorários. **CONDENO** a União a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante.
3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003614-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEREJO DE PAULA PESSOA - DF45058, LEONARDO MENDONCA MARQUES - DF17528, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF1987, FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000711-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

REU: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI

Advogados do(a) REU: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984, GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO - SP194209

DECISÃO

A **Fundação dos Economiários Federais – Funcef** requereu o seu ingresso nesta ação de improbidade administrativa como terceira interessada (34092544, 34092851 e 36754754).

O Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento do pedido da Funcef (34858532).

Verifico que as partes já apresentaram alegações finais em audiência (28052632) e o MPF as apresentou posteriormente (31623636).

Assim sendo, tendo a Funcef demonstrado interesse em discutir valores bloqueados nesta ação, **DEFIRO** o ingresso da Fundação nos autos como **terceira interessada**.

Dê-se vista à Funcef para que se manifeste ou reitere manifestações anteriores no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Proceda a Secretaria ao necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003623-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOELADEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA TORRES - SP282060, ERNANDO AMORIM VERA - SP301852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-37.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATA CRISTINA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VALDEVINO CAETANO DE MORAES
Advogado do(a) REU: REGINALDO JOSE CIRINO - SP169687

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 dias sobre o requerido pela parte autora no id 38079883 e seguintes.

Int.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-53.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, concedo o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora junte aos autos procuração *adjudicia* e declaração de hipossuficiência **recentes**, sob pena de indeferimento da inicial e do benefício da assistência judiciária gratuita.

Int.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006322-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ERNESTINO MEDEIROS, JOAO CARLOS DE FREITAS, MARIA ALVES DA SILVA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

1. MANTENHO a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Tendo em vista, no entanto, que foi atribuído efeito suspensivo a um dos agravos de instrumento interpostos (38927842), mas negado ao outro (38395663); e que o tema em discussão passa por mudanças significativas advindas do recentíssimo julgamento do RE n. 827.996 pelo STF, o que sugere ser de bom alvitre aguardar pelos desdobramentos da tese fixada sobre o julgamento dos recursos aqui interpostos e, portanto, sobre o desfecho deste processo;

MANTENHA-SE por ora o processo em trâmite nesta vara, AGUARDANDO-SE em SUSPENSÃO pelo julgamento definitivo dos agravos de instrumento interpostos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001258-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EVERALDO DE SOUZA BELTRAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O Perito Judicial apresentou estimativa de honorários no montante de R\$6.000,00 (35358260).

Entretanto, como bem salientou o INSS (38501624), o autor está amparado pelos benefícios da gratuidade da justiça, devendo, neste caso, os honorários periciais serem arbitrados de acordo com os valores previstos na Tabela II, da Resolução 575/2019, de 22 de agosto de 2019, referente às áreas de Engenharia, Contábil e Ciências Econômicas, que possui valor mínimo de R\$149,12 e valor máximo de R\$ 372,80, podendo este montante ser ultrapassado em até três vezes, em razão da especialização do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, conforme previsão do parágrafo 1º, do artigo 28, da referida resolução.

Logo, o valor máximo alcançado será de R\$ 1.118,40, razão pela qual não deve prevalecer a estimativa de honorários apresentadas pelo Perito Judicial.

Diante de tais esclarecimentos, intime-se o Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001915-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LAERTE PARRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINEIA CRISTINA DE ATAÍDE - SP389715

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.

Requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o INSS, da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002901-30.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37847218: Defiro o requerido pelo autor.

Expeça-se novo ofício, observando o endereço indicado pelo autor (37847218), à empresa:

2	Fisher S/A	18/05/1973	13/06/1973
---	------------	------------	------------

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico-pericial existente, e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia técnica para constatação do trabalho insalubre nos interstícios de:

3	Irmaos Trolesi Ltda.	01/07/1973	01/03/1974
4	Rogoam Citrus S/C Ltda.	05/08/1987	26/10/1987

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor WILSON SERGIO CARVALHO, CPF nº 156.117.938-86, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmáticos e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004188-35.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA LEITAO

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação das partes (34943516 e 37902197) e no intuito de complementar as informações presentes no Perfil o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (25762713 – fls. 10/11), determino a expedição de ofício à empresa

1	Usina Santa Fé S/A	03/12/1998	11/09/2001
---	--------------------	------------	------------

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este laudo técnico-pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos (25762713 – fls. 10/11), e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001191-45.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição do INSS constante no id 37813126.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001090-08.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DURVAL NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de sancionar o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 159.439.529-0.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001221-10.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS BENATTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando que até o presente momento não houve informação quanto ao cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao INSS/AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este juízo sobre o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000014-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ABREU TRANSPORTES - ME, MARIA APARECIDA DE ABREU

DESPACHO

Considerando os novos endereços apontados nos documentos id 37285978 e 37285979, expeçam-se cartas de citação das executadas.

Restando negativa as diligências, defiro, desde já, a citação editalícia nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, considerando todas as tentativas frustradas de encontrar e citar as executadas, conforme se pode observar às fls. 35/38, 44, 51 e 70.

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000643-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: JOSE ROGERIO MAGNI, FREDERICO PEREIRA TESSAROLO, LAZARO FIRMINO DA SILVA, METALSILVA CONSTRUÇOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA, TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: PATRICIA GIGLIO - SP172948

Advogado do(a) REU: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

Advogados do(a) REU: ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP321925, RUBIA DE CASSIA UGA - SP308195

Advogados do(a) REU: ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP321925, RUBIA DE CASSIA UGA - SP308195

Advogado do(a) REU: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

DESPACHO

Considerando que a requerida Metalsilva Construções, Indústria e Comércio de Estrutura e Coberturas Metálicas Ltda não foi citada (id 35108869) expeça-se nova carta de citação observando-se o endereço constante do documento id 35108861.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-58.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TANIA MARIA PERPETUA SCAMILHE DAHAB

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTOS DE NOBILE - SP402672

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SAFRASA

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em **R\$ 42.003,00 (quarenta e dois mil e três reais)**, requerendo, em síntese, que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 203,00), além de indenização por danos morais (40 salários mínimos).

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001784-74.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: V. D. S. R.

REPRESENTANTE: NATALIA NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, reclamando que o INSS promova a implantação do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, pagando-se os retroativos desde DER administrativa (19/06/2020).

Do exposto, considerando o protocolo da demanda em 19/08/2020, o valor do benefício postulado, e diante do valor da causa existente na inicial, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde como PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS NOLI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, informe a parte autora no prazo de 15 dias sobre o resultado das diligências apontadas no id 35828219, comprovando-as nos autos.

Int.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-95.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FUNDACAO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES VOVO MOCINHA, A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA (FUNGOTA ARARAQUARA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 938/2029

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5005241-15.2018.4.03.0000 (Id 35880973 e seguintes).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto aos documentos juntados aos autos referentes ao RE 566.622 (ID 38970388 e seguintes).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002444-95.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUDIBERTO ENRIQUE FUENTES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das justificativas apresentadas pela parte autora (36001257), defiro a realização de perícia por similaridade em relação às empresas inativas.

Assim, intime-se o Perito para a realização da avaliação judicial, conforme determinação Id 24669591 – fls. 107/108.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011527-09.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petições id 35995293 e 37505095: indefiro o o pedido de renovação de pesquisa pelo sistema BACENJUD tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica dos devedores.

Quanto ao pedido de restrição e penhora dos veículos placas FMF 9310 E FMF 9330, determino a anotação de restrição de transferência e circulação, providenciando a Secretaria o necessário. No que diz respeito à penhora, observo, primeiramente, que não há nos autos informação de onde tais veículos se encontram, donde se torna imprescindível a intimação dos executados para que informem este Juízo Federal a localização exata destes.

Constando nos autos a localização dos bens, determino a efetivação da penhora que se depender da expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual deverá a exequente comprovar o recolhimento das custas necessárias para tanto.

Por fim, no que se referem aos veículos placas FBC 7562 e FLC 3674, alienados fiduciariamente, expeça-se ofício à CIRETRAN para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o posicionamento do financiamento e quem é o agente financiador.

Após, coma resposta, dê-se vista ao exequente.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ONOFRE MARTINS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias a fim de que o demandante cumpra o determinado no despacho anteriormente proferido.

Não atendida a determinação, cancele-se a presente distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008806-31.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANGELO ARCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000122-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CIPRIANO & LAGE MOTOS LTDA - ME, GREICE TATIANE CIPRIANO

DESPACHO

Petição id 34942399: considerando que o endereço informado pela exequente já fora diligenciado, restando negativa a diligência, conforme documento id 1921465, expeça-se nova carta de citação do executado Cipriano & Lage Motos Ltda Me no endereço constante do documento id 1921470.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005369-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ESPOLIO: WILSON SGOBI

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002871-44.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDA IVONETE DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006276-93.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FERNANDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5005235-78.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: C.R. DE S. TEIXEIRA TELECOMUNICAÇÕES - EPP, CESAR ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA, FERNANDA DE SOUZA MARQUIAFAVE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

C.R. de S. TEIXEIRA TELECOMUNICAÇÕES (CNPJ 06.888.467/0001-04)

CESAR ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA (CPF 214.739.568-46)

FERNANDA DE SOUZA MARQUIAFAVE (CPF 302.684.178-14)

ENDEREÇO: AV. 22 DE AGOSTO, N. 1209, VILA XAVIER, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-125

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 122.312,24 (data 13/08/2018)

Petição id 34941809: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1.10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ALVES - ME, FABIO AUGUSTO ALVES

DESPACHO

Petição id 34178120: defiro o pedido pesquisa de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, bem como a realização da respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Ressalto que a pesquisa deverá ser feita tanto em nome da pessoa jurídica **FABIO AUGUSTO ALVES ME (CNPJ 15.080.680/0001-78)** como da pessoa física FABIO AUGUSTO ALVES (CPF 271.872.658-08) e que o valor da dívida é de R\$ 46.926,48 (em 04/04/2017).

Sirva o presente despacho como mandado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 943/2020

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001305-72.2020.4.03.6123
AUTOR: RAIMUNDA JACOBINO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 22 de setembro de 2020.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001510-04.2020.4.03.6123
AUTOR: SUELEN ANGELICA SEGALLA
Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
REU: CRME - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 22 de setembro de 2020.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5002251-78.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ROBSON HENRIQUE FERRAZ DE LIMA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIA MARIA DE BARROS - SP253835

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id nº 38934240**.

Assim, determino o **sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias**, para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação ao investigado Robson Henrique Ferraz de Lima.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do investigado.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 22 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001139-74.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CASARIN E MOINHOS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000252-20.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: TAC AMBI MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME, JOSE RENATO FRANCO DA CUNHA, WAGNER SALIS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA FLAVIA MORAES DUARTE CAMPOS - MG134026

DECISÃO

A executada, por meio da exceção de pré-executividade (id nº 21607779 – pág. 25/48), postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito, decorrente do lançamento da taxa anual por hectare, com vencimento em 31.01.2002, inscrito na dívida ativa sob nº 02.079322.2014, na data de 10.11.2014.

O exequente, em sua manifestação (id nº 21607779 – pág. 64/65), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - **A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e que não seja necessária dilação probatória.** Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no Resp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

No caso dos autos, a prescrição é passível de conhecimento.

Trata-se, a denominada taxa anual por hectare, de crédito indiscutivelmente não tributário, mas de natureza pública, pelo que, com referência à prescrição e à decadência, não incidem as normas do Código Civil ou do Código Tributário Nacional.

Decorre da disciplina legal da questão que os créditos formados antes da Lei nº 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

A decadência, no tocante a tais créditos, foi instituída pelo artigo 47 deste diploma, sendo mantida a prescrição. A Lei nº 10.852/2004 elevou o prazo decadencial para dez anos.

O crédito em execução nestes autos é posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.821/1999, pelo que se sujeita à decadência.

A constituição do crédito deu-se por publicação da Notificação Administrativa nº 3334/2011 – Superintendência – DNPM/BA (id nº 21607779 – pág. 6) no Diário Oficial da União de 16.12.2011 (id nº 21607779 – pág. 83).

Vencido e não pago o crédito, exsurtiu para o exequente a ação executiva, que deveria ter sido exercida dentro do prazo de prescrição de cinco anos, acrescendo-se o prazo de 180 dias, em decorrência do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8630/80.

A execução foi proposta em **02.03.2015**, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar da intimação da notificação de lançamento. O despacho ordenando a citação foi proferido em **05.03.2015** (id nº 21607779 – pág. 13/14), tendo a executada comparecido aos autos em **19.12.2016** (id nº 21607779 – pág. 35).

Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **conheço da exceção de pré-executividade e rejeito-a**, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000984-71.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 240ª Hasta, para o dia 17 de março de 2021, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 24 de março de 2021, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001180-07.2020.4.03.6123

AUTOR: RENATO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 22 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001318-71.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE CARLOS AVELINO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992, MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 22 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5692

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001734-03.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X PAVERTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, determinando o desbloqueio do veículo placas FET 7419, chassi 9BM958094CV856985, Mercedes Benz Atego 2426, para que seja consolidado em nome da autora. Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte autora e tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001331-4) - GERALDO APARECIDO PEREIRA LEME (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a inserção dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como sua juntada nos presentes.

Após, intime-se a parte contrária para conferência.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000064-66.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-28.2004.403.6123 (2004.61.23.000354-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP157323 - KEDMAIARA FERREIRA) X SERGIO APARECIDO TURRI (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Após a manifestação, os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte autora providenciar o agendamento, conforme Portaria 12 de 26/07/2020 desta Subseção, por meio do correio eletrônico bragan-se01-vara01@trf3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A data do agendamento será o termo inicial para contagem do prazo acima deferido.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001423-46.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-53.2006.403.6123 (2006.61.23.000600-3)) - FAZENDA NACIONAL (SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X FIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA (SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES)

Para que não se alegue futuras nulidades, uma vez que não houve constituição de patrono pela embargada nestes autos, intime-se pessoalmente a Firmold Indústria e Comércio de Fiberglass Ltda, comendereço na Rua José Delegado Roio, 501 - Jardim São Lourenço, nesta cidade, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de memorial de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000660-79.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-13.2013.403.6123 ()) - DIJALMA FORNARI (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

PA 2,10 Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a inserção dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como sua juntada nos presentes.

Após, intime-se a parte contrária para conferência.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000517-51.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-42.2016.403.6123 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE ATIBAIA (SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE)

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Ao Sedi.

O executado noticiou o cumprimento da obrigação depositando nos autos valor do débito (fls. 78).

Intimada a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a conversão dos valores em favor da Fazenda Pública Municipal.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Atibaia para informar os parâmetros para a conversão requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000416-43.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-45.2013.403.6123 ()) - LILIANA PACE (SP361493 - ADAMASTOR FREIRE CARDOZO E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra integralmente a embargante o despacho de fls. 18, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá a parte autora providenciar o agendamento, conforme Portaria 12 de 26/07/2020 desta Subseção, por meio do correio eletrônico bragan-se01-vara01@trf3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A data do agendamento será o termo inicial para contagem do prazo acima deferido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004235-18.2001.403.6123 (2001.61.23.004235-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-33.2001.403.6123 (2001.61.23.004040-2)) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA (SP170000 - ELIANE ABRAÃO CORREIA E SP435950 - THAIS GIOVANA SILL GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o quanto requerido às fls. 505/506, para inclusão dos advogados indicados, determinando ainda a remessa dos autos ao SEDI para retificação da pessoa jurídica da parte autora para Centro Hospitalar Atibaia Ltda, conforme cadastro de fls. 510.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 485.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000310-81.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL PEREIRA ANTONIO

Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DECISÃO

Trata-se de processo desmembrado, originário da ação penal nº 0000641-34.2017.403.6123, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos irmãos Gabriel Pereira Antônio e Rafael Pereira Antônio, imputando-lhes a prática de fatos tipificados nos artigos 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, na redação anterior à da Lei nº 13.654/2018.

Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 30.03.2017, por volta das 9h18min, na Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Bom Jesus dos Perdões - SP, situada na rua João José Batista, nº 518, os acusados, juntamente com outros indivíduos não identificados, previamente ajustados e comunidade de designios, subtraíram a importância de R\$ 107.730,56, uma mochila e um uniforme, pertencentes à empresa pública, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo; b) os acusados entraram na agência e de imediato pularam o balcão de atendimento e dirigiram-se ao seu interior, onde, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, passaram a render os funcionários; c) o acusado Gabriel, mediante referida ameaça, abordou o gerente da agência e outro funcionário, forçando-os a sentar no chão; d) o mesmo acusado ordenou que a gente abrisse o cofre; e) durante o período de espera para abertura do cofre, o acusado Rafael, por diversas oportunidades, aproximava-se da sala onde Gabriel e o gerente estavam para certificar-se de que a ação corria como planejado; f) o acusado Rafael rendeu funcionários na garagem, ameaçando-os de efetuar disparos; g) os bens roubados não foram recuperados; h) os acusados foram reconhecidos pelas vítimas; i) os acusados foram presos em flagrante por roubo a uma agência dos Correios em Jarinu - SP, no dia 05.05.2017, em ação semelhante.

A denúncia foi recebida em 08.02.2019, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos denunciados.

Na ação penal originária, considerando que o acusado Rafael se encontrava preso cumprindo pena por outro processo, e que o denunciado Gabriel não havia sido localizado, foi determinado o desmembramento do feito.

Noticiada a prisão de Gabriel, em 24.01.2020, foi retomado o processamento desta ação penal (id. n. 38418529).

Após a citação, nomeação de advogado dativo e apresentação da resposta à acusação, em 09/03/2020, foi mantido o recebimento da denúncia e rejeitada a absolvição sumária, determinando-se a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Nazaré Paulista/SP e de Piracaja/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa (id. n. 38418531, fls. 375/376).

No juízo deprecado (Comarca de Piracaja/SP), foi designada audiência para o dia 12/05/2020 (id. n. 38418536, fls. 385).

Em seguida, sobreveio o fechamento dos fóruns, bem como a suspensão dos prazos processuais e dos atos presenciais, em virtude da pandemia de covid-19.

Em 27/07/2020, no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, foram retomados, parcialmente, o expediente forense e o curso dos prazos processuais.

O juízo deprecado da Comarca de Nazaré Paulista/SP designou audiência para o dia 08/10/2020 (id. n. 38689086).

Para permitir a prática de atos processuais de maneira remota, este juízo determinou a virtualização dos autos.

Em seguida, distribuída a ação penal no ambiente eletrônico (PJe), as partes foram intimadas da virtualização do processo, da designação de audiência, bem como para se manifestarem sobre a prisão de Gabriel Pereira Antônio (id. n. 38423253).

O Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva e a Defesa técnica, por sua vez, optou por manifestar-se sobre a prisão em momento oportuno.

Decido.

Reapreciando, de ofício, a prisão preventiva decretada nestes autos, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, e após a oitiva do Ministério Público Federal e da Defesa, verifico que persiste a necessidade da manutenção da custódia cautelar de Gabriel Pereira Antônio, em consonância com as hipóteses dos artigos 312 e 313, I e II, do citado código.

Os acusados foram denunciados por fatos tipificados nos artigos 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, na redação anterior à da Lei nº 13.654/2018.

A pena máxima cominada aos delitos imputados autoriza o decreto de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

A necessidade da prisão decorre da manifesta conformidade com as hipóteses dos artigos 282 e 312, do Código de Processo Penal.

O suporte fático para a medida cautelar já foi delineado na decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão dos denunciados (id. n. 38418249, fls. 255/257):

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de fatos que se enquadram, em tese, no artigo 157 (roubo), 2º, I (emprego de arma), II (concurso de mais de uma pessoa) e V (restrição da liberdade da vítima) do Código Penal. A materialidade deriva do boletim de ocorrência de fls. 67/68, onde está noticiada a violenta subtração, no dia 30.03.2017, por pelo menos três indivíduos, com emprego de arma de fogo, da quantia de R\$ 107.730,56, mantida na Agência dos Correios da cidade de Bom Jesus dos Perdões - SP. Tem-se, no mesmo sentido, o depoimento da vítima P. M. A. de Oliveira, gerente da agência, que afirmou que os agentes restringiram, mediante ameaça com arma de fogo, sua liberdade, até que fosse aberto o cofre (fls. 134/135). Há, além disso, os depoimentos de outros empregados da agência, que disseram que também foram rendidos pelos roubadores (fls. 178, 180, 182, 184, 186, 188, 190, 192). Quanto à autoria do roubo, existem indícios seguros contra os acusados. Deveras, eles foram reconhecidos pelas vítimas, empregadas da empresa pública, como praticantes dos graves atos de hostilidade (fls. 81, 179, 181, 183, 187, 189, 191, 193 e 195). Note-se que, conforme laudo pericial de fls. 204/214, foi registrada a presença de pelo menos duas pessoas na cena do crime (interior da agência). Frise-se que os acusados foram identificados na sequência de roubo ocorrido, no dia 05.05.2017, na agência dos Correios de Jarinu - SP, onde foram autuados em flagrante, conforme se depreende do boletim de ocorrência de fls. 72/79. Grifei.

A prisão preventiva de Gabriel Pereira Antônio é necessária para a garantia da ordem pública, evitando-se que possa prosseguir na prática de condutas tais como as descritas na denúncia.

Observe-se que não há, nos autos, elementos indicativos de que seja primário ou não conte com antecedentes criminais desabonadores, a fim de possibilitar julgamento sobre a suspeita de que sobrevive da prática de crimes.

Foram anexadas folhas de antecedentes criminais que apontam registros em face do acusado Gabriel Pereira Antônio: a ação penal nº 0005257-09.2017.403.6105 e a execução penal nº 0010693-46.2017.403.6105 (ambos da 1ª Vara Federal de Campinas/SP).

Inexiste, também, comprovação de que tem meios lícitos de subsistência, em ordem a afastar a possibilidade de que prefere auferir renda da prática de crimes patrimoniais do que do trabalho honesto.

Igualmente, não há, nos autos, comprovação segura de que tenha residência estável em lugar certo, de modo a não representar perigo para a efetividade do cumprimento de eventuais penas que lhes venham a ser impostas.

A despeito da prisão de seu irmão, o denunciado Gabriel manteve-se foragido por mais de um ano após a decretação de sua prisão preventiva, eis que, apenas em 24.01.2020, agentes das forças policiais lograram êxito na sua captura.

Sob a perspectiva da possibilidade de contágio da covid-19, não há indicativos de que a prisão represente incremento de risco à saúde do acusado, em comparação com o estado de liberdade, não se justificando sua liberdade por esse motivo, isoladamente considerado.

Por outro lado, o tempo de tramitação do processo sem a conclusão da instrução probatória se deve, sobretudo, às medidas de isolamento e fechamento das repartições forenses adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no contexto da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de covid-19.

Com efeito, após o recebimento da resposta à acusação, rejeição da absolvição sumária, bem como da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora da sede deste juízo, sobreveio o fechamento das repartições forenses e a suspensão das atividades presenciais, em especial as audiências de instrução criminal, inclusive de réus presos.

Embora não tenha o denunciado dado causa a tais circunstâncias excepcionalíssimas, também não se pode imputar ao Estado desídia, em ordem a concluir que a prisão se tomou legal.

A despeito de ter sido superado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, observadas as circunstâncias do caso concreto, não se vislumbra prejuízo à tramitação do processo decorrente da postura do Poder Judiciário.

É certo que a Lei nº 13.964/2019, ao introduzir o parágrafo único ao artigo 316 do CPP, determinou, a cada 90 (noventa) dias, a revisão da necessidade de manutenção da prisão cautelar.

Porém, da previsão legal não se pode concluir que qualquer prisão que não seja revista dentro do período indicado deva ser imediatamente relaxada, em qualquer circunstância, tão somente pelo fato de ter sido superado o prazo de 90 dias.

Conclusão semelhante pode ser extraída do voto da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do HC 589544:

(...) a inovação legislativa se apresenta como uma forma de evitar o prolongamento da medida cautelar extrema, por prazo indeterminado, sem formação da culpa. Dai o dever de ofício de o juiz ou o tribunal processantes declinarem fundamentos relevantes para manter a segregação provisória. (...) Salvo melhor juízo do Colegiado, entende esta Relatora que a exegese jurídica da norma em questão não pode extrair conclusões que levem ao absurdo (...). Não se pode olvidar, entretanto, que também coexiste no mesmo contexto o interesse da sociedade de ver custodiados aqueles cuja liberdade representem risco à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal." HC 589544 (2020/0144047-4 - 25/06/2020).

As graves acusações que pesam contra o denunciado Gabriel Pereira Antônio, preso há aproximadamente oito meses, as circunstâncias que impuseram certo prolongamento do processo e a possibilidade concreta de encerramento da instrução processual entre os meses de outubro e novembro próximos, indicam a proporcionalidade e necessidade da sua prisão cautelar.

Registre-se que, em 31/01/2020, nos autos da ação penal nº 0000641-34.2017.403.6123, o segundo denunciado, Rafael Pereira Antônio, foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, pela prática dos fatos narrados na denúncia, tendo sua prisão preventiva sido mantida na sentença.

Ante o exposto, apreciando de ofício a custódia cautelar, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, e após oitiva do Ministério Público Federal e da Defesa técnica, **mantenho a prisão preventiva de Gabriel Pereira Antônio.**

Aguardar-se a realização das audiências de instrução nos juízos deprecados.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 22 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: ADAMAR CARLOS PEREIRA DA SILVA, DAVID ARAUJO DE MENEZES DO NASCIMENTO, DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de id nº 38311311 e a informação do juízo deprecado da Seção Judiciária da Bahia (id n. 38018446) de que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as atividades presenciais serão restabelecidas de forma gradual, a partir de 30.09.2020 (artigo 2º da Resolução PRESI nº 11007391), designo para o **dia 23 de outubro de 2020, às 14:00h**, a audiência de interrogatório da denunciada Denise Vasconcelos dos Santos, por meio do sistema de videoconferência.

Adite-se a carta precatória de id nº 36425673 (ref. autos SEI nº 11527-27.2020.401.8004) para intimação e comparecimento da acusada Denise Vasconcelos dos Santos à sala de audiência/videoconferência da Seção Judiciária de Bahia a fim de ser interrogada remotamente por este juízo. Providencie a secretária o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (id nº 39028126).

Consigo que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal.”

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Sem prejuízo das medidas adotadas por este Juízo, considerando que os acusados Adamar e David já foram interrogados nestes autos (id nº 37789696) e que, neste momento, sob a perspectiva da possibilidade de contágio da covid-19 e de medidas preventivas à disseminação do vírus, **manifeste-se a Defesa, em 03 (três) dias, sobre a necessidade da presença dos referidos acusados na audiência acima designada.**

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intimem-se. Oficie-se.

Com a manifestação da Defesa, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 22 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: DAVI GEBARA NETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623
Advogados do(a) REU: FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da defesa dos despachos de id's nº 28101273 e 28523470, bem como de id's nº 32433486 e 36641276, **declaro preclusa** o direito de inquirição das testemunhas Igor Rafael Dias de Souza e Pedro Gonzales.

Designo o dia **23 de outubro de 2020, às 15:00 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Simone de Carvalho indicada pela Defesa (id nº 19664269) e, em seguida, interrogados os acusados.

A testemunha da Defesa será ouvida remotamente, por meio de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Adite-se a carta precatória de id nº 26535578, distribuída naquele juízo deprecado sob nº 5000135-92.2020.403.6114, para cumprimento do ato deprecado.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (**id nº 39052190**) ao juízo deprecado.

Colhida a prova testemunhal, serão interrogados os acusados neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Consigno que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal.”

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intimem-se. Oficie-se.

Bragança Paulista, 22 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: ADAMAR CARLOS PEREIRA DA SILVA, DAVID ARAUJO DE MENEZES DO NASCIMENTO, DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de id nº 38311311 e a informação do juízo deprecado da Seção Judiciária da Bahia (id n. 38018446) de que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as atividades presenciais serão restabelecidas de forma gradual, a partir de 30.09.2020 (artigo 2º da Resolução PRESI nº 11007391), designo para o **dia 23 de outubro de 2020, às 14:00h, a audiência de interrogatório da denunciada Denise Vasconcelos dos Santos, por meio do sistema de videoconferência.**

Adite-se a carta precatória de id nº 36425673 (ref. autos SEI nº 11527-27.2020.401.8004) para intimação e comparecimento da acusada Denise Vasconcelos dos Santos à sala de audiência/videoconferência da Seção Judiciária de Bahia a fim de ser interrogada remotamente por este juízo. Providencie a secretária o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (jd nº 39028126).

Consigno que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORS nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão da ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Sem prejuízo das medidas adotadas por este Juízo, considerando que os acusados Adamar e David já foram interrogados nestes autos (id nº 37789696) e que, neste momento, sob a perspectiva da possibilidade de contágio da covid-19 e de medidas preventivas à disseminação do vírus, **manifeste-se a Defesa, em 03 (três) dias, sobre a necessidade da presença dos referidos acusados na audiência acima designada.**

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intimem-se. Oficie-se.

Com a manifestação da Defesa, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 22 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000529-43.2018.4.03.6123

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS - SP287103

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a lide comporta a possibilidade de conciliação entre as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a fim de promover a intimação dos litigantes para que compareçam em audiência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 5001601-65.2018.4.03.6123

AUTOR: MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA

Advogado do(a) AUTOR: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136

REU: ANTONIO NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867

DESPACHO

Considerando que o requerente não poderá comparecer na audiência designada para o dia 29/09/2020, às 14h, neste Juízo, tendo em vista que estará, na mesma data e hora, na Vara do Trabalho de Itapira/SP (notificação judicial de id. 38930605), bem assim conforme consta do quadro geral de cargos e empregos públicos do Município de Aguas de Lindóia a lotação de apenas um procurador jurídico (certidão de id. 39006913), **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2020, às 13h30m**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do requerido, uma vez que não foram arroladas testemunhas pelas partes.

Outrossim, proceda o requerido à regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000173-48.2018.4.03.6123
AUTOR: GEORTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARQUES - SP394593, JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, para a **finalidade probatória determinada no despacho de id n. 33731679**, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **14 de outubro de 2020**, às **15h00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000340-02.2017.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS E MORADORES DAS COLINAS DE SAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DA CUNHA PRADO - SP274557
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Considerando que as preliminares suscitadas já foram objeto de análise em decisão de id. 32868838, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo como objeto o alegado prejuízo com a negativa dos requeridos em proceder a entrega das correspondências diretamente aos destinatários.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **14 de outubro de 2020**, às **15h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002735-93.2019.4.03.6123

AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 48 horas, acerca do requerido pela parte autora na petição de id. 38999234.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001568-75.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEDROSO FRANCISCO
REPRESENTANTE: SARA MARIA FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu benefício previdenciário (sentença e acórdão - id. 11767672).

A **parte exequente** apresentou demonstrativo de crédito no id. 11767680 (atualizado para set/2018) com o(s) seguinte(s) valor(es):

a) **RS 85.198,96**, a título principal;

A **parte executada** apresentou **impugnação** (id 16658841), alegando, em suma, o seguinte:

a) A correção monetária deve seguir as seguintes diretrizes: INPC até 07/2009, TR até 09/2017 e somente após essa data, o IPCA-E, sendo que o autor fez a correção considerando IPCA-E sobre todo o período. Incorreto nesse ponto o cálculo.

b) Que não se pode cobrar juros de mora sobre o montante de honorários advocatícios, posto que não configurada mora nesse caso. Nesse ponto também fica desde já impugnado o cálculo.

c) Que o montante devido no mês de novembro de 1998 é o equivalente a 17 dias, tendo em vista que a data de início dos cálculos seria 14/11/1998, em face da prescrição quinquenal.

Declarou, como corretos, o(s) seguinte(s) valor(es):

a) **RS 54.186,68**, a título principal;

O exequente manifestou-se (id 14434647), e requereu e apresentou contrato para que fossem destacados os honorários contratuais, em nome da Sociedade Alexandrini Advogados Associados, CNPJ. 18.834.492/0001-86.

Os autos foram remetidos à contadoria (id. 14725435), que apresentou seus cálculos no valor de R\$ 116.817,26, atualizados para 10/2019. A exequente manifestou sua concordância (id. 27395347), requerendo a condenação da executada em verbas sucumbenciais. A autarquia previdenciária apresenta sua **impugnação** no id. 33078662, e apresenta o cálculo no valor de 58.750,49.

No id. 36748071, a autarquia previdenciária mantém os termos de sua **impugnação** e concorda com a expedição dos valores incontroversos.

Decido.

Tendo em vista a concordância com o pagamento dos valores **incontroversos** apresentados, **homologo-os**, com o destaque dos honorários no importe de 30%, conforme requerido.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de R\$ 41.125,34, em favor da parte requerente Maria de Lurdes Pedrosa Francisco.
- b) no valor de R\$ 17.625,15, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor do Advogado(a) Sociedade Alexandrini Advogados Associados, CNPJ. 18.834.492/0001-86.

Tendo em vista que não há decisão definitiva quanto aos valores devidos, deixo de efetuar a condenação em verbas sucumbenciais relativas à presente execução.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001629-33.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: WALTER PACITTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Revogo o despacho de id. 36065140, tendo em vista que a data da DIB do autor é de 11/09/1990, posterior ao quanto decidido no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 088.167.364-9, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, descontando-se os valores porventura pagos administrativamente ou por força de tutela provisória. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. (ids da sentença - 16838867 e decisão monocrática - 29556053).

A **parte exequente** apresentou demonstrativo de crédito com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 261.760,74**, a título principal;
- b) **RS 23.409,25**, a título de honorários advocatícios.

A **parte executada** apresentou **impugnação** (id 35555918), alegando, em suma, o excesso de execução. Declarou, como corretos, o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 261.348,36** , a título principal;
- b) **RS 22.871,44** , a título de honorários advocatícios.

O exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (id 35983182).

Decido.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados, **homologo-os**.

Dado que o valor requerido é superior ao homologado, houve excesso de execução.

Ante o exposto, **acolho integralmente as alegações da parte executada** e fixo o(s) seguinte(s) valor(es) para o cumprimento de sentença, atualizados até o mês **abril de 2020**:

- a) R\$ 261.348,36, a título principal;
- b) R\$ 22.871,44 , a título de honorários advocatícios.

Condeno a parte exequente, em face de sua sucumbência, a pagar à parte executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, cuja execução ficará suspensa como consequência do deferimento da gratuidade processual.

Decorrido o prazo para recurso, **expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:**

- a) no valor de R\$ **RS 261.348,36** , em favor da parte requerente Walter Pacitti.
- b) no valor de R\$ **22.871,44**, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Emanuelle S. Santos Boscardini, OAB/SP 299.126,

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001263-23.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emendem os impetrantes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de anexar o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo, venham-me conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000808-92.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a requerente a adequação da renda mensal inicial de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, com a interrupção do prazo prescricional a partir de 05.05.2011, data da distribuição da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1005, suspendeu o trâmite dos processos pendentes que versam sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública", em todo o território nacional.

Deste modo, determino à requerente que informe, de forma expressa, se subsiste o seu interesse na análise do pedido de interrupção do prazo prescricional levando-se em consideração a ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001073-94.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: JERONIMO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito a certidão de id. 34232959, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais em função da pandemia instalada pelo Coronavírus (Covid 19).

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (jd nº 34746719).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000097-24.2018.4.03.6123

AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBOSA SAVICKAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001128-72.2015.4.03.6123

AUTOR: FLAVIA DANIELA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino à requerida que, no prazo de 15 dias, manifeste-se, de forma objetiva, sobre os procedimentos administrativos relativos aos anos de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, que versam sobre omissão de receita pela requerente, levando-se em consideração as informações apresentadas pelo Banco do Brasil S/A (jd nº 26013038).

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000601-64.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, onde já se encontram os autos de embargos à execução interpostos sob n 5000895-48.2019.4.03.6123.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001644-31.2020.4.03.6123

AUTOR: WISE PLASTICOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, FELIPE RAINATO SILVA - SP357599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, esclareça eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente aos processos indicados na Certidão de Pesquisa de Prevenção (id nº 38809595).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000628-42.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE: STEFANNY CAROLINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP262692,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 38958148, intem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000384-21.2017.4.03.6123
AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP252268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 36798946).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001047-89.2016.4.03.6123
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA GODOY
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811, LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da autarquia previdenciária no id. 38991265, no sentido de que a implantação obedeceu estritamente os comandos deferidos na sentença, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, devendo as questões atinentes ao cumprimento da sentença serem analisadas após o trânsito em julgado de decisão definitiva nos autos.

Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001590-97.2013.4.03.6123
AUTOR: RUBENS CARVALHO VILIAN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 36899047).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001452-43.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 10/10/2007 (id's da sentença e acórdão - 18986527).

A **parte executada**, a requerimento da parte exequente, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 37228466) com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 180.524,88**, a título principal;
- b) **RS 1.444,27**, a título de honorários advocatícios.

A **parte exequente concordou com** o(s) valor(es) (id n.38851978).

Decido.

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de **RS 180.524,88**, em favor da parte requerente José Roberto de Faria;
- b) no valor de **RS 1.444,27**, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcus Antonio Palma, OAB/SP 70.622.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001452-43.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 10/10/2007 (id's da sentença e acórdão - 18986527).

A **parte executada**, a requerimento da parte exequente, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 37228466) com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 180.524,88**, a título principal;
- b) **RS 1.444,27**, a título de honorários advocatícios.

A **parte exequente concordou com** o(s) valor(es) (id n.38851978).

Decido.

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de **RS 180.524,88**, em favor da parte requerente José Roberto de Faria;
- b) no valor de **RS 1.444,27**, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcus Antonio Palma, OAB/SP 70.622.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000975-46.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO - SP248967

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte embargante (id nº 37547942).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002225-10.2015.4.03.6123

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA DO ROSARIO, TAIANE APARECIDA MARCELINO, BRUNO EXPEDITO MARCELINO, BRENO EDUARDO MARCELINO

Advogados do(a) EMBARGADO: DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430, ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761

Advogados do(a) EMBARGADO: DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430, ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761

Advogados do(a) EMBARGADO: DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430, ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761

Advogados do(a) EMBARGADO: DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430, ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000978-28.2014.4.03.6123

AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001370-02.2013.4.03.6123

AUTOR: VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP262692, TAMAR CYCELES CUNHA - SP57294, EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação trazida no id. 36398743 que dada a natureza da presente ação, a União Federal é representada pela Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, proceda-se sua inclusão no polo passivo da demanda, restituindo-lhe o prazo para contestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001209-55.2014.4.03.6123

AUTOR: DULCE CHRISTOVAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003248-41.2020.4.03.6183

AUTOR: AMARILDO GOMES DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000333-05.2020.4.03.6123

AUTOR:OLANDA BARSOTTI

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000829-34.2020.4.03.6123

AUTOR:JOAO BATISTADO CARMO

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10- Esta doença acarreta incapacidade?
- 11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15- Qual a data aproximada do início da doença?
- 16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que poderão as partes indicar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (clínico geral), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo nº 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¾ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor ¾ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-76.2020.4.03.6121

AUTOR: PRISCILA DE CAMPOS ROMAN PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA AABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **09 de outubro de 2020, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). Marcos Paulo B. Nanci.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-76.2020.4.03.6121

AUTOR: PRISCILA DE CAMPOS ROMAN PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA AABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, retifico a intimação anterior para o horário da perícia no dia **09 de outubro de 2020, às 13:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). Marcos Paulo B. Nanci.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADILSON CORREALEITE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em 28 de maio de 2020, admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia nos autos do REsp nº 1.596.203 – PR, bem como determinou a SUSPENSÃO, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999, qual seja, o cálculo do salário de benefício na forma da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Assim sendo, determino o sobrestamento deste feito até que sobrevenha decisão definitiva.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Recurso Especial Repetitivo (1.554.596/SC) – complemento: Tema Repetitivo n. 999.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-62.2020.4.03.6121

AUTOR: EDUARDO ELIAS BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SANTANDER NYCZ - SP283709, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Recebo os documentos carreados pelo autor como emenda à inicial.

Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II – Por conta da natureza iminente aos benefícios por incapacidade, faz-se necessária a análise pericial.

Assim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 – Idade e escolaridade do autor.

3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?

4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 – Esta doença acarreta incapacidade?

11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15 – Qual a data aproximada do início da doença?

16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que, na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, tão logo seja possível, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedista), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito, com endereço arquivado em Secretaria, expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor - se é parcial ou total - e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001901-62.2020.4.03.6121

AUTOR: EDUARDO ELIAS BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SANTANDER NYCZ - SP283709, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **12 de novembro de 2020, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MAX CAVICHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001627-35.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: GERALDO JOSE PORTO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal ID 38862935.

Taubaté, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002048-88.2020.4.03.6121

AUTOR: EDGARD MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BARROS OLSEN - SP394202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver; até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGRA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia A REVISÃO DADE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, nos termos do aArt. 29, II, da Lei 8.213/1991, e atribuiu à causa o valor de **R\$ 21.785,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **R\$ 62.700,00** na data do ajuizamento da ação (setembro de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 22 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004042-23.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: JOSE BENEDITO LOURENCO

Advogados do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585, EUGENIO BENEDITO DE FARIA - SP221002-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (ID 34614206), em razão de omissão na decisão que homologou cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de omissão, tendo em conta que não foi apreciado o pedido de destaque dos honorários contratuais, bem como houve erro material constante no total da condenação indicado no cálculo homologado, já que a somatória do valor principal e dos honorários de sucumbência não coincide com o total geral indicado no de cálculo da contadoria (ID 21689505, pag. 81/82).

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpre enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciá-lo o juiz ou tribunal, ou por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar a decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDeI no REsp 316156/DF, DJ 16/19/02), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDeI nos REsp 89637/SP).

De fato, a decisão de ID 32765138 não determinou o destaque dos honorários contratuais, apesar da parte ter formulado o respectivo requerimento e apresentado o contrato de honorários. Verifico, ainda, a ocorrência de erro material na somatória do valor principal homologado, já que aponta como devido o valor de R\$ 18.744,89 de crédito principal e R\$ 2.381,04 a título de honorários de sucumbência, de forma que o total devido pelo executado é de R\$ 21.125,73 e não como constou anteriormente (R\$ 19.125,73).

Defiro, ainda a expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de ID 21688849 (pág. 06/09).

Desta forma, ACOLHO em embargos declaratórios para integrar a decisão embargada, conforme acima indicado.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-35.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

No caso dos autos, o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial que lhe foi indeferida administrativamente, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 429.791,44.

Consultando o documento de ID 36156552, verifico que a parte autora não considerou os valores recebidos pelo benefício NB 176559279-6, no cálculo do valor da causa, indicando como valor devido, o valor integral do benefício que pretende receber após a revisão desde a competência junho/2015.

Em verdade, como o autor está em gozo de benefício, o valor do proveito econômico e que deverá servir de base para a causa é a diferença entre o valor do benefício atual e aquele que pretende receber, multiplicado pela quantidade de parcelas vencidas, mais doze parcelas (da mencionada diferença) vincendas.

Assim, emende o autor a inicial para apresentar novo cálculo do valor da causa, retificando-se o mencionado valor.

Sem prejuízo do acima determinado, apresente a declaração completa de Imposto de Renda, de forma que o juízo possa melhor aferir acerca da alegada condição de hipossuficiência.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 22 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO BOUCAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **MARCELO BOUCAS**, CPF: 023.376.218-39, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. de **19.09.1984 a 09.05.1986**, VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS de **21.05.1986 a 05.03.1997** e de **06.03.1997 a 19.09.2007** e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. de **14.09.2007 a 20.12.2017** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e recolhidas as custas.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Não houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. de **19.09.1984 a 09.05.1986**, VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS de **21.05.1986 a 05.03.1997** e de **06.03.1997 a 19.09.2007** e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. de **14.09.2007 a 20.12.2017** bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da DER, qual seja 03/07/2018, com aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DO AGENTE AGRESSIVO

Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços.

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigorava, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Como o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a "atividades e ocupações".

De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

De outra parte, a intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), conforme previsto na NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Segundo referido dispositivo, o limite de exposição ao calor para o trabalho moderado e contínuo é de até 26,7 IBUTG.

Outrossim, importante ressaltar que no caso do agente calor, tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem a NR-15.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014."

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Importante ressaltar que o laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.^[2]

Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Nesse sentido é o entendimento do e. TRF3, cujas ementas a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUIÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS. (...) - Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...) - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefani, DE 19/03/2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. FUNÇÃO ANÁLOGA À DE ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) VI - O fato de os PPP's ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC/REO 0027585-63.2013.4.03.6301, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA (...) - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. (...) - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, e negado provimento à apelação da parte Autora. (AC/REO 0012008-74.2014.4.03.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DE 17/10/2017)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

Quanto ao período de **19.09.1984 a 09.05.1986** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 190.897.996-5 juntado às fls. 05, ID 20260412, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais de que o autor laborou exposto aos agentes químicos: *fumos de solda (estanho), adesivos e solventes orgânicos.*

Poranto, é possível o reconhecimento do período em questão pela exposição ao agente químico, nos termos do código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 e 2.5.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79 "solda elétrica e oxiacetileno - fumos metálicos".

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007405-82.2016.4.03.9999 RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: DANILO TROMBETTA NEVES - SP220628-N APELADO: OSVALDO BROGIN Advogado do(a) APELADO: MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259-N OUTROS PARTICIPANTES: VOTO DA REMESSA OFICIAL (...) NÍVEIS DE RUIÍDO - LIMITES LEGAIS No tocante ao agente agressivo ruído, tem-se que os níveis legais de pressão sonora, tidos como insalubres, são os seguintes: acima de 80 dB, até 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, superior a 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Decreto n.º 2.172/97 e acima de 85 dB, a contar de 19/11/2003, quando foi publicado o Decreto n.º 4.882/2003, o qual não se aplica retroativamente, consoante assentado pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014). DO CASO CONCRETO Passo à análise dos intervalos de labor especial reconhecidos na r. sentença, não impugnada pela parte autora, face às provas colacionadas aos autos: - de 02/01/1990 a 30/08/1991 Empregador: Roberto Vialle- ME Atividade profissional: eletricitista de autos no setor de manutenção Prova: PPP de fls. 55/57 e laudo do perito judicial de fls. 152/155 Agente(s) agressivo(s) apontado(s): ruído de 83,4 dB e agentes químicos hidrocarbonetos (óleos, graxas, solventes) chumbo e ácidos. Conclusão: Possível o reconhecimento do período em questão, pela exposição ao agente nocivo ruído e ao agente químico, nos termos dos códigos 1.1.6. e 1.2.11, ambos do Decreto nº 53.831/64. - de 1º/06/1992 a 13/07/2001 e de 02/01/2002 a 1º/03/2010 Empregador: Auro Hiroshi Iwana Dracena- ME Atividade profissional: eletricitista de autos Descrição da atividade: "trabalha como montador e desmontador de baterias, derretia o chumbo para fazer as conexões (soldar), polos de baterias, derretia o betume ou piche para acabamento e execução de baterias, instalava e dava assistência, planejam serviços de instalação e manutenção eletrônica em veículos (...)" Prova: laudo do perito judicial de fls. 152/155 Agente(s) agressivo(s) apontado(s): agente químico: ácido sulfúrico e pasta de solda e estanho. Conclusão: Possível o reconhecimento dos períodos em questão, pela exposição ao agente químico, nos termos do código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64. Atente-se à regularidade formal dos documentos apresentados, inexistindo necessidade de contemporaneidade do formulário ou laudo ao período de exercício da atividade insalubre, à falta de previsão legal nesse sentido e de comprovação de significativa alteração no ambiente laboral. Frise-se, ainda, que o simples fato de a empresa informar a utilização do EPI pelo trabalhador não elide a configuração do trabalho insalubre, havendo a necessidade da comprovação de sua eficácia, o que não ocorreu no caso vertente. Destarte, por todos os ângulos enfocados, apresenta-se escorreita a r. sentença que afirmou a especialidade para os intervalos de 02/01/1990 a 30/08/1991, de 1º/06/1992 a 13/07/2001 e de 02/01/2002 a 1º/03/2010, bem como condenou o INSS à respectiva averbação, o que torna de rigor à sua manutenção. Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença. Por fim, quanto ao questionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação acima. É o voto APELAÇÃO CÍVEL 00074058220164039999. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO. TRF3. Data da publicação: 03/03/2020. grjfe

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. – (...) - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a fadiga nociva. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. - No período de 18/05/1983 a 02/01/1986, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 91 dB, com o consequente reconhecimento da especialidade, conforme previsto no código 1.1.6 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. - No período de 04/10/1989 a 09/02/2000, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (gases tóxicos de solda a estanho) e biológicos (insetos, roedores, parasitas, bactérias e vírus). - No tocante ao período de 10/02/2000 a 01/01/2005, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o autor não trouxe aos autos qualquer prova da exposição a agentes nocivos. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso adesivo prejudicado. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2090605. 00005142320114036183. grifei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À REGRA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DE PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. - O laudo de fls. 2831 indica que entre 14.08.1986 e 31.10.1991 a autora esteve exposta ao agente químico "fumos de solda (estanho)", o que é suficiente para que sua atividade seja enquadrada ao item 2.5.4 do Anexo II Decreto 83.080/79, que prevê o enquadramento como especial da atividade de "aplicação de revestimentos metálicos e eletroplastia" como a dos estanhadores. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade do referido período. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e de 85dB a partir de 19.11.2003. - Tampouco pode ser acolhido o argumento de que deveriam ser aplicadas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho ao caso, uma vez que, conforme corretamente destacado pelo juízo a quo "enquanto a regulamentação da periculosidade/insalubridade trabalhista vem contida na Lei nº 6.514/77, na Portaria nº 3.214/78 e na Norma Regulamentadora (NR) nº 15, a concessão de aposentadoria especial (ou a conversão de tempo especial em comum) vem disciplinada na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99" de forma que "nem sempre uma situação apta a gerar a obrigação trabalhista de pagamento de adicional de periculosidade (ou insalubridade) irá assegurar a contagem de tempo especial para fins previdenciários". - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - (...) - Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. Precedentes. - Recursos de apelação a que se dá parcial provimento. APELAÇÃO CÍVEL – 2030162. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF3. Data de publicação: 29/09/2016. grifei

Vale registrar que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a partir de 29/04/1995, o mencionado diploma legal alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A propósito, nesse sentido são as seguintes jurisprudências do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. (...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. AgRg no AREsp 8440 PR 20. Ministra ALDERICA RAMOS DE OLIVEIRA. STJ. Data de publicação: 09/09/2013. grifei

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário não constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/04/1995, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.032/95.

Com relação ao período de 21.05.1986 a 05.03.1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 190.897.996-5 juntado às fls. 05, ID 20260412, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 81dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Quanto ao período de 06.03.1997 a 19.09.2007 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 190.897.996-5 juntado às fls. 05, ID 20260412, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 81dB e 80dB, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90dB e 85dB. Portanto, não é possível o enquadramento como especial deste período.

Outrossim, no referido PPP ainda consta informação de que no período de 06.03.1997 a 19.09.2007, o autor laborou exposto ao agente calor a intensidade de 28.7 IBUTG, acima do limite de tolerância vigente para atividade contínua e moderada (26,7 IBUTG), conforme os quadros nº 1, 2 e 3 do Anexo III da NR15. Entretanto, verifico que no formulário há informação de que o autor utilizou EPC eficaz. Portanto, no que diz respeito ao agente calor, não é cabível o enquadramento como especial deste período.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO NOCIVO CALOR. EPI EFICAZ. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Caso em que se pretende o reconhecimento de tempo de serviço que alega ter exercido sob condições especiais nos períodos de 01/09/87 a 31/08/88, de 01/11/88 a 01/07/91, de 01/02/92 a 30/07/97 e de 04/05/98 a 20/02/2010 (fornheiro) e sua conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo o juiz singular deferido o benefício; 2. Segundo o STF, no julgamento do ARE 664.335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente eficaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, salvo se o agente nocivo for ruído; 3. Constatando-se, através da juntada de PPPs que o EPI utilizado nos períodos, de 01/09/87 a 31/08/88, de 01/11/88 a 01/07/91, de 01/02/92 a 30/07/97 e de 04/05/98 a 20/02/2010, nos quais o postulante esteve submetido ao agente físico nocivo calor, fora eficaz, não há como se reconhecer os aludidos interstícios como exercidos sob condições especiais e, consequentemente, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais; 4. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. APELREEX – Apelação 00009416220124058500. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. TRF5. Data de publicação: 19/02/2016.

No que diz respeito ao período de 14.09.2007 a 20.12.2017 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 190.897.996-5 juntado às fls. 05, ID 20260412, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88,1dB e 88,4dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPAR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lhe, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Aposentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VI. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

No presente caso, os requisitos para a validade dos PPPs foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

Não prosperaram alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Portanto, como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. de **19.09.1984 a 09.05.1986**, VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS de **21.05.1986 a 05.03.1997** e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. de **14.09.2007 a 20.12.2017**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo NB 190.897.996-5 juntado às fls. 05, ID 20260412, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 03/07/2018.

DA REGRA PREVISTO NO ARTIGO 29-C DA LEI 8.213/91

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

No presente caso, constato que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (43 anos e 27 dias), bem como da idade autor (52 anos e 6 meses), de acordo com o documento de fls. 08 (ID 20260415), é superior a 95 pontos. Outrossim, o autor também possui tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme exigido no dispositivo acima mencionado.

Portanto, tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

DOS CONECTIVOS

Destaco que, como julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. de **19.09.1984 a 09.05.1986**, VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS de **21.05.1986 a 05.03.1997** e FORD MOTOR COMPANY Y BRASIL LTDA. de **14.09.2007 a 20.12.2017**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor **MARCELO BOUCAS - CPF: 023.376.218-39** o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** desde **03/07/2018** - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Outrossim, tem o autor direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001709-35.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: MARIAAMELIA TOTI

Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se ação, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.699.809-1, com DIB em 06/11/2008

Requer a parte autora o recálculo dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício, com a consequente alteração da RMI, em razão de direito reconhecido na Justiça do Trabalho com relação à empresa CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e recolhida as custas processuais.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não aplicados os seus efeitos, em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos.

O INSS se manifestou requerendo a juntada de cópia do processo administrativo de revisão do benefício.

Foi juntado o processo administrativo NB 42/147.699.809-1 e foi dada vistas às partes.

A parte autora apresentou manifestação, requerendo a procedência da ação.

O INSS se manifestou requerendo a suspensão do feito, a fim de que a autora formulasse pedido de revisão administrativamente, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse de agir, uma vez que a sentença trabalhista que reconheceu o direito à autora é posterior ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinada a suspensão do processo.

A parte autora formulou pedido de revisão na esfera administrativa.

Foi juntada cópia do processo de revisão administrativa.

Dada vista às partes, o INSS pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, pois a pretensão da parte autora foi atendida na esfera administrativa.

Foi dada vista à parte autora para se manifestar quanto à permanência do interesse de agir diante da notícia de que houve foi realizada, na via administrativa, a revisão do cálculo da RMI pleiteada nesta ação.

Foi juntada carta da autora requerendo informações sobre o andamento do processo, visto que não consegue contato com a advogada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o autor estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

No presente caso, a autora requereu a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício registrado sob nº 42/147.699.809-1, apresentando cópia da homologação de cálculo proveniente de processo trabalhista contra a CETESB, datada de 16 de abril de 2013, conforme se constata dos documentos apresentados na inicial.

Considerando que a sentença trabalhista foi posterior ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o feito foi suspenso para que a autora apresentasse o apontado documento diretamente ao INSS, requerendo a sua revisão no âmbito administrativo (fls. 02, página 190, ID 21776610).

A autora formulou pedido de revisão perante o INSS, o qual foi acatado pela Autarquia que procedeu a revisão da RMI do benefício 42/147.699.809-1, conforme consta nos documentos de fls. 05, páginas 05 a 12, ID 21775967.

Dada vista à parte autora para se manifestar quanto à permanência do interesse de agir, tendo em vista que foi realizada a revisão do cálculo da RMI pleiteada nesta ação (fls. 05, páginas 14, 15 e 16, ID 21775967), o prazo decorreu *in albis* sem manifestação.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.

Devidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte autora deu causa à demanda, devendo responder pelas despesas daí decorrentes. [1]

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Taubaté,

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] STJ, Resp 614254, Relator José Delgado, DJ 13.09.04, pág. 178

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-18.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 36850122 como emenda da inicial.

Deiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-69.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO CARLOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Recebo os documentos carreados (ID 38692592).

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante informações demonstradas pelo autor, deiro os benefícios da justiça gratuita.

V – Por conta da natureza imanente aos benefícios por incapacidade, faz-se necessária a análise pericial.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 – Idade e escolaridade do autor.

3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?

4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 – Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 – Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor fez algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. No caso destes autos, o autor apresentou seus quesitos médicos na exordial.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, tão logo seja possível, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (clínico geral), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito $\frac{3}{4}$ com endereço arquivado em Secretaria $\frac{1}{4}$ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor $\frac{3}{4}$ se é parcial ou total $\frac{1}{4}$ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Int.

Cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-69.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO CARLOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **27 de novembro de 2020, às 13:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como o(a) Dr(a). MARCOS NANJI

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002430-31.2004.4.03.6121

SUCESSOR: CLAITON GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ORAZILIA FARIA DOS SANTOS - SP146084

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes do laudo pericial Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000055-44.2019.4.03.6121

AUTOR: FABRICIO DASILVARODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes da juntada do laudo pericial.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001609-14.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO HENRIQUE HILARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada do laudo pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000696-27.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: CARMEN LUCIA FERNANDES SEVILHA PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 22 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-18.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIO TOMOICHI MAEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 22 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-59.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: OSMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 22 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000342-67.2020.4.03.6122

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: GABRIEL DAMASCENO DE ARAUJO CARVALHO, FABIANO CHAVES SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, RODRIGO TAVARES SOBREIRA - SP379785, FABIO TAVARES SOBREIRA - SP248731, RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, RODRIGO TAVARES SOBREIRA - SP379785, FABIO TAVARES SOBREIRA - SP248731, RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138

DESPACHO

Aguarde-se a juntada da documentação pertinente ao deslocamento, conforme manifestação ministerial.

Não tendo havido omissão ou negativa da autoridade policial na restituição do armamento, conforme o próprio peticionário reconhece, dou por prejudicado o pedido veiculado na petição ID 37283790.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000793-29.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO PONTELLI - SP124962

DESPACHO

Efetivada a penhora e transcorrido *in albis* o prazo para oposição de embargos, oficie-se à CEF, agência 0362, para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores em conta judicial (ID 37037241), em favor do exequente, utilizando, para tanto, a DARF fornecida no ID 36358103.

No mais, considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/05/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 21/06/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 249ª Hasta:

Dia 16/08/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 23/08/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou indicação de bens em substituição.

Conforme calendário definido pela CEHAS, as hastas realizadas em 2021, serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Ficam cientes os interessados da existência de recurso de agravo de instrumento n. 5012763-25.2020.4.03.0000, pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000247-50.2005.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748, JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes juntaram as peças constantes em seu poder.

Antes da intimação para contestação dos documentos produzidos, deverá a Secretaria providenciar a juntada de cópia integral da sentença proferida nos autos, tendo em vista que, à época, o livro de registro de sentenças ainda era físico, bem como de outros documentos que, eventualmente, existam arquivados na serventia.

Considerando a gradual retomada dos trabalhos presenciais, conforme determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, mantenha-se na Secretaria até a conclusão da juntada.

Após, intimem-se as partes para contestação em relação aos documentos produzidos pela parte contrária, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme art. 714 do Código de Processo Civil.

Expirado o prazo para contestação, retomemos os autos conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002280-42.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: LUIS DONIZETE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de autos remetidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para início de processo de restauração, em virtude do atingimento dos autos originais por incêndio ocorrido das dependências do prédio da Justiça Federal localizado na Rua Presidente Wilson em 30 de novembro 2017.

Nos termos do Código de Processo Civil, ocorrendo o desaparecimento dos autos no tribunal, o processo de restauração inicia-se no juízo de origem, quanto aos atos nele realizados.

O art. 713 do CPC dispõe que a parte deverá oferecer: I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo; II - cópia das peças que tenha em seu poder; e, III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

Considerando que o presente procedimento se instaurou de ofício, determino que a Secretaria proceda levantamento de eventuais registros e documentos que esta serventia dispõe acerca do presente processo para juntada nos autos, inclusive o extrato do andamento do feito em primeiro grau.

Após a juntada, deverão ser intimados os advogados constituídos, para que apresentem todas as cópias, contrafeitos e reproduções de atos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 do CPC.

Intimadas reciprocamente dos documentos produzidos para ciência e contestação, os autos deverão retomar conclusos.

TUPÃ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000817-21.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ILDA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a juntada de eventuais documentos produzidos no Juízo de primeiro grau.

Após, intinem-se novamente os interessados para trazer aos autos os documentos que guardam em seu poder, tendo em vista o decurso de prazo noticiado nos autos pelo sistema.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000244-75.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: DALVACI DO SACRAMENTO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

ID 37385833. Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/05/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 21/06/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 249ª Hasta:

Dia 16/08/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 23/08/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a transição processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou indicação de bens em substituição.

Conforme calendário definido pela CEHAS, as hastas realizadas em 2021, serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000550-85.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURIDES ANTONIO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LIMA RAMENZONI - SP208948, WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924

DESPACHO

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/05/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 21/06/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 249ª Hasta:

Dia 16/08/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 23/08/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUATUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDITORES HIPOTECÁRIOS E CREDITORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou indicação de bens em substituição.

Conforme calendário definido pela CEHAS, as hastas realizadas em 2021, serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000372-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: GUILHERME LEAL DOS SANTOS MOVEIS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DALLANTONIA CAMPANO - SP396554, ERALDO JOSE PESSOTTI CRISTINO FILHO - SP375629, RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SENTENÇA

GUILHERME LEAL DOS SANTOS MOVEIS - EPP empresa individualizada nos autos, propôs a presente demanda em face da **UNIÃO FEDERAL**, cujo pedido cinge-se à reparação de danos material e moral.

A pretensão vem fundada na seguinte narrativa:

“O Autor é proprietário dos veículos Caminhão Trator, marca/modelo VW/19.330 CTC 4X2, de placa FNC2455 e do Semirreboque/Carreta aberta, marca/modelo LIBRELATO/SR/LIBRELATO SRCA 2E, de placa FYN9855, utilizados para a prestação de serviços de transporte de mercadorias mediante remuneração, ou seja, serviços de frete.

Na data de 11 de janeiro de 2017, o veículo realizava o transporte de uma carga de 26,61 m³ de madeira, sendo conduzido pelo motorista e funcionário do Autor, Sr. Paulo Seraphim Casselin, quando, por volta das 11h20, na rodovia BR 174, Km 294, foi abordado por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, que realizou a cubagem da carga, concluindo que eram transportados 31,12 m³ de madeira, havendo maior carga que a descrita na nota fiscal.

Mesmo diante da apresentação pelo Sr. Paulo de toda a documentação necessária ao transporte da carga e de comprovação da regularidade do transporte da mercadoria, tais como documento fiscal e documento de origem Florestal (DOF), o veículo foi apreendido e removido ao pátio da Polícia Rodoviária Federal, sendo o Autor enquadrado no crime de TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA previsto no artigo 46 da Lei 9.605/1998.

Foi elaborado Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal, iniciando o processo investigatório, tramitando o processo criminal perante o Juizado Especial da Comarca de Pontes e Lacerda – MT, que se processou sob nº 506-61.2017.811.0013-132836.

Durante a tramitação processual, foi realizada perícia técnica para apuração da existência de irregularidade da mencionada carga, cujo laudo segue em anexo, concluindo a perícia que não havia divergência entre o volume de madeira transportada e o volume declarado na nota fiscal, portanto, inexistindo qualquer irregularidade.

Diante da conclusão pericial apresentada ao juízo onde se processou a ação, foi proferida decisão de arquivamento do feito e liberação da carga e do veículo apreendido, expedindo-se alvará de liberação na data de 11 de julho de 2017.

Necessário mencionar que durante todo o período em que o veículo permaneceu apreendido, o motorista do Autor, que laborava para o mesmo no transporte de mercadorias com o referido veículo, permaneceu sem poder trabalhar, tendo em vista que o Autor não dispunha de outros veículos disponíveis para tanto, e durante todo o tempo transcorrido o Autor precisou arcar com o pagamento do salário mensal do funcionário, mesmo sem auferir a renda gerada pela prestação de serviços com o veículo.

Ainda, durante os 6 (seis) meses em que o veículo permaneceu apreendido, o Autor teve que arcar com o pagamento das parcelas mensais do financiamento do mencionado veículo, que muitas vezes foram pagas com atraso, tendo em vista que o mesmo dependia da renda auferida com o transporte realizado para cobrir as despesas de financiamento do veículo e pagamento do funcionário.

Ademais, diante do processo criminal que respondeu o Autor, por seu enquadramento no crime previsto no artigo 46 da Lei 9.605/1998, o mesmo precisou contratar advogado para atuar na demanda, dependendo valor considerável para tanto.

Desta forma, vários foram os prejuízos sofridos pelo Autor, tanto pela perda da renda auferida com a utilização do mencionado veículo para a prestação de serviços de transporte, quanto pelo salário do funcionário que teve que ser pago mesmo diante da impossibilidade de labor do mesmo e, ainda, pelo gasto com profissional jurídico para acompanhamento e atuação na ação criminal, o que, como se nota, só ocorreu por conta de erro na atuação da Polícia Rodoviária Federal, que realizou a cubagem da carga de forma errônea, concluindo pelo excesso de carga, na verdade inexistente.

Diante de todos os fatos explanados, faz jus o Autor ao recebimento de todo o prejuízo suportado, ocorrido por erro das agentes federais, conforme será explanado adiante."

Assim, formula os seguintes pedidos para:

"b.1) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$12.556,15 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos);

b.2) condenar a Ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no importe de R\$147.871,62 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos);

b.3) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, vigente quando da prolação de decisão final, ou em valor que entenda mais conveniente Vossa Excelência;"

Determinada a comprovação dos pressupostos de acesso à gratuidade de justiça, a empresa-autora promoveu o recolhimento das custas processuais.

Citada, a União apresentou resposta. De início, se opôs ao requerimento de gratuidade de justiça. No mérito, disse que a apreensão do veículo não derivou de ato ilícito, "vez que in casu foram observados os atos normativos que regulamentam a atividade fiscalizatória e os agentes agiram em estrito cumprimento do dever legal". Para além disso, posicionou-se pela falta de prova da ocorrência de danos material e moral pela empresa-autora.

A empresa-autora manifestou-se em réplica.

Em instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pela empresa-autora e pela União, seguindo-se as alegações finais das partes.

É o relatório. Decido.

Sobre a gratuidade de justiça pleiteada, impugnada pela União, pelo despacho de ID 8674715 a empresa-autora foi instada a comprovar preencher os pressupostos necessários ao deferimento da benesse, logo vindo aos autos para recolher as custas processuais. Assim, pela falta de prova e preclusão havida, resta indeferida a gratuidade de justiça.

No mérito, versa a inicial pretensão alusiva a pedido de reparação de danos material e moral por conta de alegada apreensão, em 11 de janeiro de 2017, do Caminhão Trator, marca/modelo VW/19.330 CTC 4X2, de placas FNC2455, e do Semirreboque/Carreta aberta, marca/modelo LIBRELATO/SR/LIBRELATO SRCA 2E, de placas FYN9855, pela Polícia Rodoviária Federal, durante fiscalização dada na rodovia BR 174, Km 294 (Estado do Mato Grosso), após realizada a medição (cubagem) da carga de madeira, concluindo haver desconformidade entre o transportado - 31,12 m³ - e o descrito na nota fiscal - 26,61 m³ - de madeira, com possível cometimento do crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98 (Transporte Ilegal de Madeira), ensejando instauração de processo criminal (autos 506-61.2017.811.0013-132836, perante o Juizado Especial da Comarca de Pontes e Lacerda - MT), extinto após perícia técnica desvelar não existir a indicada divergência, ensejando a restituição do veículo em 11 de julho de 2017.

Na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem terceiros.

E, tratando-se de dano por ato comissivo, a responsabilidade do Estado é objetiva (art. 43 do Código Civil).

Desta feita, sujeita-se a obrigação de indenizar aos seguintes requisitos: a) dano; b) atuação da Administração; c)nexo causal entre o dano e a atuação da Administração (**Rui Stoco, Responsabilidade Civil**, 4ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1999, p. 508; **Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo**, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 414; **Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo**, 4ª ed. rev. ampl. atual., São Paulo, 2000, p. 254), havendo hipóteses de exclusão do dever.

Quanto à atuação Estatal, fundada no art. 186 do Código Civil, alega a União em defesa que não há ato ilícito a ser reparado, porquanto observada a disciplina normativa que regulamenta a atividade de fiscalização, ou seja, a Portaria Normativa nº 64, de 15 de outubro de 2015, que instituiu o Manual de Procedimentos Operacionais nº 34 - MPO-34 para padronizar a fiscalização ambiental do transporte de produtos florestais pela Polícia Rodoviária Federal, mais especificamente de acordo com o ANEXO II - DIMENSÕES DE PERFIS DE MADEIRA SERRADA do MPO - 34 e item 8. - CONFERÊNCIA DA CARGA, do referido manual. Observando o aludido procedimento, houve a medição (também chamada cubagem, por envolver apuração do volume geométrico como resultado da multiplicação de altura, altura e comprimento da carga) da madeira transportada pelo veículo da empresa-autora, com o descarte do desvio padrão (30%), aferindo-se que o montante do volume geométrico ultrapassava o quantitativo indicado na nota fiscal de transporte, com indicativo de crime ambiental, ensejando assim ilícito ato de apreensão do caminhão.

Nessa linha argumentativa, faz crer a União que somente atos ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público são passíveis de reparação, posição em total dissonância com a doutrina e a jurisprudência nacional.

Na doutrina, assevera **Maria Sylvia Zanella di Pietro** (*Direito Administrativo*, 27ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, págs. 723-724):

"Segundo alguns doutrinadores, o Estado só responde objetivamente se o dano decorrer de ato antijurídico, o que deve ser entendido em seus devidos termos. Ato antijurídico não pode ser entendido, para esse fim, como ato ilícito, pois é evidente que a licitude ou ilicitude do ato é irrelevante para fins de responsabilidade objetiva; caso contrário, danos decorrentes de obra pública, por exemplo, ainda que licitamente realizada, não seriam indenizados pelo Estado. Somente se pode aceitar como pressuposto da responsabilidade objetiva a prática de ato antijurídico se este, mesmo sendo lícito, for entendido como ato causador de dano anormal e específico a determinadas pessoas, rompendo o princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais. Por outras palavras, ato antijurídico, para o fins de responsabilidade objetiva do Estado, é o ato ilícito e o ato lícito que cause dano anormal e específico."

Da jurisprudência, tira-se os seguintes precedentes:

Responsabilidade civil do Estado: reparação de danos morais e materiais decorrentes de parada cardiorrespiratória durante cirurgia realizada em hospital público. (...) É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, não é necessário que o ato praticado seja ilícito. [RE 456.302 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 6-2-2007, 1ª T, DJ de 16-3-2007.]

CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. C.F., 1967, art. 107. C.F./88, art. 37, par-6. I. A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular; para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa e irrelevante, pois o que interessa, e isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular; no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ónus e encargos sociais. II. Ação de indenização movida por particular contra o Município, em virtude dos prejuízos decorrentes da construção de viaduto. Procedência da ação. III. R.E. conhecido e provido. (RE 113587, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 18/02/1992, DJ 03-04-1992 PP-04292 EMENT VOL-01656-02 PP-00382 RTJ VOL-00140-02 PP-00636)

E é evidente no caso que, não obstante iniciado o ato de fiscalização e apreensão a partir de premissas aceitáveis, dado o indicativo produzido pela apuração do volume geométrico de que a carga de madeira transportava excedia o quantitativo apontado na respectiva nota fiscal, a perícia realizada no bojo do procedimento criminal evidenciou o equívoco (apurou-se apenas 23,81 m³, aquém do volume indicado na nota fiscal), transmutando o ato do Estado de aparentemente legal para concretamente ilegal, tanto que prontamente encerrada a persecução penal, com a correlata restituição do veículo. Assim, pode-se concluir que a apreensão do veículo caracterizou-se ao final em realidade como ato ilícito perpetrado pelo Estado, eis que superada a falsa premissa que a sustentava.

Vale ressaltar, ademais, que as fotografias inseridas no laudo produzido pela Perícia Oficial e Identificação Técnica da Gerência Regional de Pontes e Lacerda, do Mato Grosso, apontam aquilo que as testemunhas da empresa-autora atribuíram como erro cometido pela equipe da Polícia Rodoviária Federal na medição (cubagem) da madeira. De fato, segundo as testemunhas, os policiais rodoviários federais foram advertidos de que entre as várias tábuas transportadas havia muitos espaços "vazios" (a carga, segundo o motorista, em razão do tamanho da carroceria e das pranchas de madeira, não pode ser organizada na forma de *topiamento*, mas de *gaiola*), produzidos a partir da distribuição da carga pela carroceria do reboque, fazendo com que a apuração do volume geométrico resultasse superdimensionada, circunstância que nem mesmo o descarte do desvio padrão (30%) solucionaria. E como os policiais rodoviários federais Rafael Schopf Turchiello e Geneildo Diniz Rodrigues referiram em depoimento ser a apreensão tal como dada fato corriqueiro naquela região, vê-se que a apreensão tem característica de ter sido produto de erro grosseiro.

Em suma, o ato perpetrado pelos agentes da União, que resultou na apreensão do veículo, além de ilícito, mostrou-se erro grosseiro.

Também o caso retratado pode ser visto por outro viés. Ainda que a apreensão fosse legal, pois o resultado da *cubagem* assim apontava, mesmo porque realizada com suporte em parâmetros normativos da Polícia Rodoviária Federal, afirmando-se a retenção do semirreboque o exercício regular de um direito do Estado, a demora excessiva para a realização da perícia - 6 meses - caracterizou *abuso* plenamente indenizável – art. 187 do CC.

Em síntese, indiscutivelmente houve atuação Estatal em face de direito juridicamente protegido da empresa-autora, que no caso se revelou ilícita e civilmente indenizável.

E não vislumbro hipótese de exclusão da responsabilidade, por rompimento do nexa causal (força maior, culpa da vítima ou culpa de terceiros), nem mesmo a atenuante de culpa concorrente da vítima.

Colocado isso, convém agora perscrutar a existência dos danos rogados e as respectivas extensões.

Sobre o alegado dano de **ordem material**, diga a empresa autora:

“Durante o tempo em que o veículo permaneceu apreendido, o funcionário do Autor, que conduzia o mencionado veículo nas viagens de realização de frete, permaneceu sem desenvolver seu labor, porém recebendo seu salário normalmente, uma vez que o Autor não poderia deixar de cumprir com suas obrigações patronais, pelo que deixou de arcar com outras despesas para cumprir a folha de pagamento do funcionário, uma vez que este permaneceu por exatos 6 (seis) meses sem auferir a renda obtida com a realização de frete com o veículo.

Os gastos com o salário do funcionário, perfazem o montante de R\$12.556,15 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), tendo em vista os 5 (cinco) meses que o mesmo permaneceu sem trabalhar, considerando que no mês de fevereiro de 2017 o funcionário encontrava-se em férias.”

Há prova nos autos de que Paulo Seraphim Casselin é empregado da empresa-autora (WOOD DECORA MÓVEIS EIRELI, nome fantasia de Guilherme Leal dos Santos Móveis – EPP, CNPJ 11.505.244/0001-42), função de motorista de carreta, desde 28 de maio de 2015, o qual conduzia o veículo então apreendido pela Polícia Rodoviária Federal.

Nesse ponto, relevante esclarecer que a **apreensão recaiu somente sobre o Semirreboque**/Carreta aberta, marca/modelo LIBRELATO/SR/ LIBRELATO SRCA 2E, de placas FYN9855, não atingindo o Caminhão Trator, marca/modelo VW/19.330 CTC 4X2, de placas FNC2455, tal qual se tem do depoimento prestado pelo motorista Paulo Seraphim Casselin e corrobora o Comprovante de Liberação de Veículo lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em 12 de julho de 2019 – nesse sentido, apresenta erro de redação o alvará de liberação e o mandado de restituição expedidos pela Comarca de Pontes e Lacerda, MT.

A partir dessa constatação – apreensão somente do semirreboque – bem como tomando a assertiva em depoimento do motorista, Paulo Seraphim Casselin, de que a empresa-autora tinha outro caminhão e lhe concedeu *licença* para cuidar do pai adoecido (veio a falecer em 07/07/2017), a União em alegações finais advoga a inexistência de dano material a ser reparado, pois: “[...] *verifica-se, da prova oral colhida, que o motorista da empresa permaneceu sem atividades profissionais por mera liberalidade da parte Autora, que decidiu lhe conceder uma “licença” para cuidar seu genitor, ao invés de agitá-lo em outras atividades de transporte de cargas, ou mesmo em outras tarefas afins dentro das atividades de produção e de logística da própria Autora, haja vista a existência de um segundo caminhão que era “gerido” pelo grupo familiar da qual a parte Autora fazia parte.*”

Sobre o segundo caminhão da empresa-autora, viu-se que era pequeno, de apenas quatro toneladas, utilizado para a entrega de móveis da fábrica na região. Não se adequava, portanto, à atividade para a qual Paulo Seraphim Casselin havia sido contratado (motorista de carreta segundo a CTPS).

Além disso, a demora na solução do ocorrido, com promessa da Polícia Rodoviária Federal que logo haveria a medição da madeira pela Polícia Técnica (o motorista Paulo Seraphim Casselin ainda aguardou por vinte e cinco dias em Pontes e Lacerda/MT a liberação do semirreboque), gerou incerteza que retardou a adoção de outra decisão pela empresa-autora, com preservação do vínculo empregatício como o motorista, mesmo sem o exercício de qualquer atividade. Por idêntica razão, deixou a empresa-autora de tomar solução mais drástica, como a locação de outro semirreboque ou, ainda, a própria venda do caminhão trator. Tudo faz crer que a empresa-autora, convicta do equívoco cometido pela Polícia Rodoviária Federal na *cubagem* da madeira transportada, teria rapidamente liberado o semirreboque após a perícia, ato entretanto realizado meses após a apreensão.

E a dita *licença* dada pela empresa-autora ao motorista Paulo Seraphim Casselin para que cuidasse do pai adoecido não enfraquece o pedido de reparação de dano material. Isso porque o motorista deixou de prestar o serviço para a empresa porque houve a apreensão do semirreboque pela União e não em decorrência do estado doente do pai. A *causa da licença* não foi a doença paterna, mas a apreensão do veículo, tanto que, restituído o veículo, o motorista reassumiu suas funções, inclusive não conseguindo por isso participar do funeral do genitor.

Em resumo, o motorista certamente Paulo Seraphim Casselin deixou de exercer a atividade de motorista na empresa-autora durante o período de apreensão do semirreboque.

Entretanto, o pagamento da sua remuneração mensal não pode ser tido como *dano emergente* reparável, assim tido a diminuição patrimonial direta e especificamente ligada ao fato ilícito.

Como o bem apreendido foi o semirreboque, somente se tem dano emergente do prejuízo nele causado, como reparos decorrentes de eventual deterioração e despesas produzidas a partir da sua apreensão, como hospedagem, alimentação e deslocamento do motorista, aspectos não abrangidos pelo pedido. De outra forma, a remuneração do empregado não se liga à apreensão havida, mas deriva da relação trabalhista, válida e exigível da empresa-autora.

Mais do que isso, a remuneração do empregado compõe as despesas ordinárias da empresa-autora - cujo objeto social não está limitado ao transporte rodoviário - que abatida das receitas produz singelmente o lucro do negócio. Assim, a remuneração do empregado, ajusta-se precisamente ao *lucro cessante* pleiteado, por compor os cálculos daquilo que a empresa razoavelmente deixou de lucrar no período da apreensão.

Assim, tenho que a remuneração do motorista Paulo Seraphim Casselin paga pela empresa-autora durante o período de apreensão do veículo não se revela dano emergente reparável.

Noutro aspecto, fundando-se no contido no art. 402 do Código Civil, postula a empresa-autora reparação de *lucro cessante*, no total de R\$ 147.871,62, segundo a seguinte assertiva:

“Para comprovar suas alegações, não deixando margens para dúvidas, o Autor apresenta, em anexo, os documentos que comprovam os valores obtidos mensalmente com a realização de fretes, apresentando documentos referentes aos 3 (três) últimos meses de prestação de serviços, sendo que no mês de outubro de 2017 foram obtidos R\$32.692,05 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinco centavos), no mês de novembro de 2017 o importe de R\$11.948,17 (onze mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) e no mês de dezembro de 2017 a importância de R\$29.295,59 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), perfazendo, assim, uma renda média mensal de R\$24.645,27 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sete centavos).”

Pelo que se colhe da argumentação, a partir de valores médios de fretes realizados no decorrer dos meses de outubro a dezembro do ano de 2017, projeta a empresa-autora o valor que razoavelmente deixou lucrar mensalmente - R\$ 24.645,27 – a seguir multiplicado pelo período de apreensão do semirreboque (seis meses), alcançando assim a cifra de 147.871,62, que roga sejam ressarcidos.

Plenamente aceitável a pretensão de ressarcimento do lucro cessante, *assim tido a frustração da expectativa de ganho*. Efetivamente a empresa-autora deixou de gerar renda decorrente do transporte rodoviário em razão do evento ocorrido.

Mas os argumentos da inicial e os documentos então trazidos referem, unicamente, ao *faturamento* (ou receitas) estimado da empresa-autora. De fato, tratando-se de empresa, pessoa jurídica regularmente constituída, dados da contabilidade deveriam ter sido trazidos aos autos com o propósito de indicar as rubricas de receitas e de despesas mensais do negócio, com a correspondente apuração de faturamento/lucro, inclusive empregados para fins de tributação. Esse resultado – faturamento/lucro mensal – seria a base confiável para se alcançar o que a empresa-autora teria deixado de razoavelmente lucrar no período de apreensão do veículo.

Tal como instruídos os autos, tem-se apenas o que a empresa deixou de *faturar*, rubrica sobre a qual devem ser decotadas a inelutáveis despesas do negócio (como, por exemplo, consumo de combustível, reposição de peças e pneus, remuneração de empregado, pagamento de financiamento etc.).

Mercê disso, para desvelar o lucro cessante tomo, além dos documentos que comprovam a renda derivado do transporte, o testemunho de Paulo dos Santos, pai do proprietário da empresa, que fazia diretamente a sua gestão e estimou a receita mensal do negócio em trinta mil reais, com margem de lucro de 48% - deduzidas todas as despesas.

Em sendo assim, considerando os comprovantes de fretes trazidos nos autos entre os meses de outubro a dezembro de 2017, representando média mensal de R\$ 24.645,27, a reparação do dano lucro cessante deve corresponder a R\$ 11.829,73 mensais (48% da média mensal), devidos por seis sucessivos períodos, de fevereiro a julho de 2017.

Por fim, busca a empresa-autora reparação de alegado **dano moral**, no montante estimado de vinte salários mínimos.

Para tanto, assevera:

“Não bastasse todo o prejuízo material sofrido pelo Autor em decorrência da apreensão de seu veículo comercial, assim como pelo enfrentamento de processo criminal sem que tenha cometido qualquer delito, não menor foi o abalo moral suportado.

Com o advento da apreensão do mencionado veículo pelo prazo de 6 (seis) meses, deixando de realizar os fretes e auferir a renda proporcional, o Autor passou a não ter condições financeiras de arcar com as prestações do veículo corretamente, tendo em vista que trata-se de veículo financiado, passando a quitá-las com atraso, acrescidas de juros e ainda com a incerteza de que teria condições de manter em dia as demais prestações.

Ademais, por ser o Autor empresa de pequeno porte, e localizada em cidade do interior, onde as pessoas rapidamente tomam conhecimento dos fatos ocorridos, iniciaram-se comentários na cidade de que o a empresa estaria envolvida em crime, assim como seu proprietário e o funcionário que sempre conduzia o caminhão, tendo a empresa sua imagem denegrida e vinculada a prática de delitos.

Ainda, não bastasse a situação aqui narrada, o Autor também perdeu vários clientes que o contratavam para a realização de frete, posto que, quando a empresa era procurada para realização de serviço, tinha que recusá-los, porque não dispunha do veículo para executar o serviço, assim, algumas empresas que antes a contratavam, deixaram de procurá-lo para contratação dos serviços.”

Para **Silvio de Salvo Venosa** (*Direito Civil: responsabilidade civil*, 3ª ed., vol. 4, São Paulo, Atlas, 2003, pág. 203):

“Em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta.”

De início, chamo atenção de que não houve *“enfrentamento de processo criminal”* pela empresa-autora. Ainda que lavrado termo de compromisso de comparecimento perante o Juizado Especial de Pontes e Lacerda/MR em nome da empresa-autora, vê-se que não avançou processualmente o Termo Circunstanciado da Polícia Rodoviária Federal, pois assim que finalizado o laudo pericial o Ministério Público requereu o arquivamento do incidente, decisão acolhida pela Poder Judiciário do Mato Grosso, com determinação de liberação imediata do veículo apreendido.

Já a alegada imp pontualidade no pagamento das prestações do caminhão trator por conta da perda de renda decorrente da apreensão, melhor se amolda a *dano emergente*, por representar diminuição patrimonial da vítima com os juros e as multas aplicados, não dano moral – e, ao que se tem, a imp pontualidade não ensejou ação de cobrança, de busca e apreensão do semirreboque ou a inserção do nome da empresa em órgão de proteção ao crédito.

Nada também há nos autos que demonstre a assertiva de que a empresa-autora tenha tido sua imagem atingida negativamente, a ponto de prejudicar o negócio. Sequer os fatos mereceram reprodução em matéria jornalística na localidade ou região ou divulgação em mídias sociais.

Já a alegação de perda de clientes melhor se insere na natureza de prejuízo material (perda de oportunidade), mais precisamente, como *lucro cessante*, pois gerou frustração de um ganho esperado, não configurando abalo de ordem moral indenizável, portanto.

Por tais razões, tenho que as circunstâncias referidas pela empresa-autora não configuraram abalo de ordem moral passíveis de reparação.

Destarte, **acolho em parte o pedido**, a fim de condenar a União a pagar à empresa-autor reparação de dano material (lucro cessante), quantificado em R\$ 11.829,73 mensais, devidos por seis sucessivos períodos, de 11 de fevereiro a 11 de julho de 2017.

Sobre os valores devidos em atraso, apurados após o trânsito em julgado mediante meros cálculos aritméticos, incidirão juros, contados da citação, e atualização monetária, desde a data do efetivo prejuízo (11º dia de cada mês, a contar de fevereiro até julho de 2017), conforme índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 da Resolução 658 do CJF, de 10 de agosto de 2020, ou ato normativo que a substitua).

Na forma do art. 85, § 14, do CPC, condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor da empresa-autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser definido pelos cálculos aritméticos. Por idêntico fundamento legal, condeno a empresa-autora a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico experimentado, assim tido a soma dos valores então pleiteados a título de danos material (ou seja, dano emergente, R\$ 12.556,15) e moral (correspondente a vinte salários mínimos), reconpostos pela correção monetária e juros acima revelados desde a distribuição da ação até a realização dos cálculos aritméticos. A União deverá restituir metade das custas processuais adiantadas pela empresa-autora.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TUPã, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-53.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ZILDA ANACLETO TONIOLI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ZILDA ANACLETO TONIOLI propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de sejam convertidos lapsos de tempo comum em especiais, com a consequente inclusão do tempo reconhecido e recálculo de sua renda mensal inicial, ao argumento de que preenchido os requisitos legais.

Citado, o INSS contestou o pedido. Arguiu prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

Restou indeferido pedido de realização de perícia técnica.

Com brevidade relatei.

Conforme se extrai dos autos, postula a autora sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01.09.1987 a 12.05.1992, 01.02.1993 a 31.12.1998, 01.01.1999 a 15.09.1999 e de 01.10.1999 a 12.09.2006, nos quais trabalhou como recepcionista e assistente de administração em unidade dita como hospitalar – “Casa de Saúde Dr. Taves Ltda”, com vistas à inclusão do acréscimo em sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12.09.2006, e consequente recálculo da renda mensal inicial.

O pedido administrativo de revisão restou negado sob o fundamento de que decorrido o prazo decadencial, o que a autora impugna defendendo a imprescritibilidade dos benefícios previdenciários, o que não lhe assiste razão.

Inicialmente, cabe rememorar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas – não há prescrição do ato de requerer o benefício, mas das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).

Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão – do ato de concessão - de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Portanto, depois de decorrido o prazo decenal, toma-se inviável a modificação do ato concessório, o que inclui pretensão de acréscimo de tempo de serviço ou conversão em aposentadoria especial, à exceção de pendência de decisão definitiva na esfera administrativa, requerida no momento oportuno e alusiva à matéria controvertida, ou enquanto persistir discussão em juízo trabalhista, com repercussão direta no âmbito previdenciário, hipóteses que não se fazem presente no caso dos autos.

Importante ainda registrar a decisão proferida pelo STJ no julgamento do tema 975: “*Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário*”.

Em suma, como o benefício que se pretende revisar teve como data de concessão 12.09.2006 e o requerimento do ato de revisão ocorreu somente no ano de 2019, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência.

Ante o exposto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução deverá permanecer suspensa, tendo em vista a concessão do benefício de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-07.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DIRCE MORENO FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto novamente o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao contador do juízo, a fim de que apure se a renda mensal inicial do benefício originário (NB 42.76.704.770-9 – Id 35793894, página 19), revisto na forma do art. 144 da Lei 8.213/91 (Id 35793894, páginas 20-21), sofreu limitação ao teto vigente à época.

Após, vista às partes e venham-me, outra vez, conclusos os autos, para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000429-57.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMERIC CENTER FITNESS LTDA - EPP, VILMA TOSHIKO MIYAMOTO VIEIRA SANTOS, PEDRO FELIPE MIYAMOTO VIEIRA SANTOS, PEDRO VINICIUS MIYAMOTO VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 5 dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte Embargante, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

No silêncio, venham os autos para extinção sem resolução de mérito por desistência.

Publique-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001260-69.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes, igualmente, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES 142/2017).

Observe que, percorridos os trâmites legais, houve arrematação dos bens conscritos, pelo valor de R\$ 58.000,00, com depósito da 1ª parcela no valor de R\$ 11.600,00, ficando o restante a ser parcelado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em até 46 prestações mensais e sucessivas.

Sobreveio ofício da Vara do Trabalho de Tupã/SP comunicando a existência de créditos trabalhistas e pugando pela reserva de valores, face o privilégio que possuem (ID 38181766, págs. 280-289).

Instada a se manifestar, a exequente não se opôs a reserva de valores solicitada, com eventual conversão em pagamento definitivo do saldo remanescente (pág. 325).

Os valores não foram transferidos à Vara Trabalhista, pois aguardavam resultado do agravo de instrumento interposto, em razão da decisão proferida nos autos (pág. 195).

Comunicou-se o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento n. 5022231-18.2017.403.0000 (págs. 366-370).

Assim, como não houve qualquer oposição por parte da Fazenda Nacional, imperioso acolher a solicitação do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Tupã, com vistas à satisfação prioritária do crédito de natureza trabalhista como produto da arrematação.

Destarte, não cabe à intervenção deste Juízo quanto ao saldo remanescente do valor da arrematação, alvo de parcelamento administrativo realizado diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da Vara do Trabalho deste município.

Converta-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos (pág.171) a título de custas de arrematação (através de guia GRU, sob código da Receita nº 18.710-0).

Efetive a transferência à Vara Trabalhista, do total do depósito judicial (pag.170), pois o crédito trabalhista supera esse valor.

Consigne-se no ofício que eventual produto da arrecadação não consumido pelo juízo trabalhista deverá ser encaminhado para pagamento dos créditos nesta execução fiscal.

Realizadas as providências, tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. 0000943-42.2012.4.03.6122, anote-se a associação dos processos.

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000338-35.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRUZ E OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, GILIARDI DA CRUZ SILVA

DESPACHO

ID 38167783. Encaminhe-se à parte executada, via correio, certidão sobre a movimentação processual, independentemente de recolhimento de custas processuais, tendo em vista que a parte executada se encontra encarcerada.

Ademais, dê-se ciência à exequente acerca do resultado das diligências junto às operadoras de cartões de crédito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000970-90.2019.4.03.6122

AUTOR: MUNICIPIO DE LUCELIA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO HENRIQUE LOPES MADUREIRA - SP389867

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam autor e réu intimados para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo legal.

Tupã-SP, 23 de setembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000447-44.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pleiteia o computo para fins de carência e tempo de serviço/contribuição do período rural relativo a 24/01/1975 a 30/03/1982, na condição de empregado, regularmente anotado em carteira de trabalho e considerado no procedimento administrativo, tomando-o incontroverso na lide; o reconhecimento, para fins de tempo de serviço/contribuição, do período rural de 01/04/1982 a 30/07/1994, trabalhado em regime familiar e, ainda, a conversão do tempo de serviço/contribuição especial em comum, pelo fator (1.4), do período de 01/08/1994 a 05/03/1997, trabalhado na empresa CERVANTES VAREJO DOS MATERIAIS Ltda.

Em contestação o INSS questiona o período de 01/04/82 a 30/07/94, trabalhado em regime de economia familiar. Alega em síntese falta de prova documental e ausência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao trabalho realizado em regime especial o INSS informa que houve o enquadramento administrativo de 01/08/1994 a 28/04/1995, mas não o período imediatamente posterior por ausência da metodologia correta para aferição do agente agressor no PPP apresentado.

Assim, restam delineados os pontos controvertidos nos autos.

Entendo, que o meio de prova adequando ao processo é o documental e o testemunhal.

Tendo em vista o agente agressor ruído indicado no perfil profissiográfico previdenciário, necessário que venha aos autos o laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o documento necessário à instrução do feito.

Para o trabalho rural em regime de economia familiar, determino a realização de audiência de instrução e julgamento.

Em 15 dias deverá a parte autora depositar o rol de testemunhas no processo.

Fica a secretaria autorizada a designar data de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada.

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC).

Dou o feito por saneado.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001675-86.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERNANDES MENTION ANTONIUCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 30 dias para apresentação da conta de liquidação do julgado pela parte autora, seguindo-se intimação do INSS também por 30 dias, nos termos do despacho ID 31623367.

A vista do processo físico deverá ser requerida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pela digitalização e atual detentor dos autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-78.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE LIMA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico a existência de incongruências no laudo médico pericial (Id 37527361), tanto em relação às conclusões emitidas pelo *expert* quando ao que fora narrado pela autora acerca de sua atividade habitual.

Assim, intimo-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral de sua CTPS, na qual será possível analisar as atividades que desenvolveu em sua vida laborativa.

Com a juntada, determino a intimação do examinador do juízo para que, no prazo de 10 (dias), complemente a perícia realizada:

a) analisando a presença ou não de incapacitação laborativa na parte autora, com base nas atividades progressas por ela desenvolvida - em vista da existência de vínculos de emprego em períodos descontínuos, entre o ano de 2008 e 2019;

b) esclarecendo: **b1**) a data de início da incapacitação laborativa (DII), uma vez que ora afirma não ter como identificá-la/atestá-la antes do momento do exame pericial (respostas ao quesito 08, formulado pela demandante, e i, formulado pelo juízo), ora que a incapacidade por ele atestada já se fazia presente quando da data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo (resposta ao quesito k do juízo; **b2**) se a incapacitação diagnosticada é permanente ou temporária, pois em várias ocasiões assevera seu caráter permanente, enquanto que em outras (resposta à quesitação de nºs 16 a 18 da requerente), diz ser o mal atestado passível de cura através de cirurgia (o que leva a crer na temporariedade).

Após, vista as partes e venham-me novamente conclusos.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000149-50.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA JOSE CARVALHO DE BIAGGI, ODAIR TEIXEIRA DE CARVALHO, IVONETE TEIXEIRA DE CARVALHO, NILZA HELENA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA, LEONTINA TEIXEIRA DE CARVALHO, MICHELE TEIXEIRA DE CARVALHO, MICHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO, R. D. S. D. C.
REPRESENTANTE: EDRIANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001096-70.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ODEVAL MAGNANI, ELSA MAGNANI FABRICIO, ONIVALDO MAGNANI, OSVALDIR MAGNANI, KARINA MAGNANI, RAFAEL FURTADO MAGNANI, DOUGLAS FURTADO MAGNANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-14.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUIZ BENTO QUATRINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4846

EXECUCAO FISCAL

0001782-47.2001.403.6124(2001.61.24.001782-6) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CLEIDE APARECIDA RAMOS DE SOUZA X CLEIDE APARECIDA RAMOS DE SOUZA
REGISTRO N° 93/2020SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Traslade cópia da petição de fls. 144/146 para os autos apensos, processo nº 0001781-62.2001.403.6124, desapensando-os. Voltem os referidos autos apensos conclusos para sentença de reconhecimento da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0011792-73.2002.403.6106(2002.61.06.011792-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUIZ VALDIR CAETANO MOTA ME
SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0000318-51.2002.403.6124(2002.61.24.000318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROVETERINARIA PUPIM LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X HILARIO PUPIM(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA BENIR BOTTON PUPIM
SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0000629-42.2002.403.6124(2002.61.24.000629-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABIO FUGA SEARA JALES ME X FABIO FUGA SEARA
Processo nº 0000629-42.2002.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FABIO FUGA SEARA JALES ME e FABIO FUGA SEARA REGISTRO N° 102/2020SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020 FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000631-12.2002.403.6124(2002.61.24.000631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BRUNO GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA ME X BRUNO GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA
Processo nº 0000631-12.2002.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BRUNO GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA ME e BRUNO GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA REGISTRO N° 106/2020SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020 FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001323-11.2002.403.6124(2002.61.24.001323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANDRADE MARIANO CONFECÇÕES LTDA X GILBERTO MIRANDA DOS SANTOS
Processo nº 0001323-11.2002.403.6124 Apensos: 0001520-63.2002.403.6124, 0001521-48.2002.403.6124 e 0001509-34.2002.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ANDRADE MARIANO CONFECÇÕES LTDA e GILBERTO MIRANDA DOS SANTOS REGISTRO N° 97/2020SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Traslade cópia da petição de fls. 235/239v para os autos apensos, processo nºs. 0001520-63.2002.403.6124, 0001521-48.2002.403.6124 e 0001509-34.2002.403.6124, desapensando-os. Voltem os referidos autos apensos conclusos para sentença de reconhecimento da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020 FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001267-41.2003.403.6124(2003.61.24.001267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANOEL CORREIA
REGISTRO N° 95/2020SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Proceda-se ao desapensamento dos autos, processo nº 0000826-21.2007.403.6124. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0000191-45.2004.403.6124(2004.61.24.000191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIRES & LANDIN LTDA-ME X JOAO DA CRUZ PIRES - TRANSPORTES SUCESSOR DE PIRES & LANDIN LTDA-ME
SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de março de 2020

após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Traslade cópia da petição de fs. 137/139 para os autos apensos, processo nº 0001514-51.2005.403.6124, despensando-os. Voltemos referidos autos apensos conclusos para sentença de reconhecimento da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0000486-48.2005.403.6124 (2005.61.24.000486-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE - ME X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE

SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0000542-47.2006.403.6124 (2006.61.24.000542-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALGODOEIRA PETROPOLIS LTDA X DEJAIR TRANQUEIRO MENDONCA X PAULO ROGERIO NEVES DOS SANTOS

Processo nº 0000542-47.2006.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ALGODOEIRA PETROPOLIS LTDA, DEJAIR TRANQUEIRO MENDONCA e PAULO ROGERIO NEVES DOS SANTOS REGISTRO Nº 110/2020 SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0001012-78.2006.403.6124 (2006.61.24.001012-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALMIR APARECIDO RODRIGUES JALES ME X VALMIR APARECIDO RODRIGUES

Processo nº 0001012-78.2006.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: VALMIR APARECIDO RODRIGUES JALES ME e VALMIR APARECIDO RODRIGUES REGISTRO Nº 112/2020 SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0000522-22.2007.403.6124 (2007.61.24.000522-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO JOSE FERRACINI RETIFICAME X ANTONIO JOSE FERRACINI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0000523-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000523-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALGODOEIRA PETROPOLIS LTDA X DEJAIR TRANQUEIRO MENDONCA X PAULO ROGERIO NEVES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0000531-81.2007.403.6124 (2007.61.24.000531-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDNA FERREIRA NICOLETE-ME X EDNA FERREIRA NICOLETE

Processo nº 0000531-81.2007.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EDNA FERREIRA NICOLETE-ME e EDNA FERREIRA NICOLETE REGISTRO Nº 103/2020 SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0001193-45.2007.403.6124 (2007.61.24.001193-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROBERTO CARVALHO ME X ROBERTO CARVALHO

SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0001199-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001199-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BRASILIA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME X IDALBERTO TONIOLLI X MARIA DE LOURDES COELHO RUBINHO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0001975-81.2009.403.6124 (2009.61.24.001975-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONFECOES PLACA LTDA X ABEL CASTANHEIRA NETO

SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Traslade cópia da petição de fs. 190/192 para os autos apensos, processo nº 0002854-69.2001.403.6124, despensando-os. Voltemos referidos autos apensos conclusos para sentença de reconhecimento da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0002248-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002248-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOBUO TANAKA X NORIE TANAKA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0000025-03.2010.403.6124 (2010.61.24.000025-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1611 - PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO) X MARTINS & ROSSINI LTDA - ME X MARCIO ROGERIO ROSSINI X PAULO MARTINS DA SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fs. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos

termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0001791-91.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JM SERVICOS DE TRANSPORTE S/C LTDA ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0001794-46.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A.V.M. JALES COMERCIAL LTDA-ME

Processo nº 0001794-46.2010.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: A.V.M. JALES COMERCIAL LTDA-MEREGISTRO Nº 111/2020 SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020 FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001798-83.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CLOVIS RAMOS-MERCEARIA ME X CLOVIS RAMOS

SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0001801-38.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARVALHO & SILVA-CURSO DE IDIOMAS S/S LTDA

SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020

EXECUCAO FISCAL

0000670-57.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VANDERLEI P BARBOSA-SORVETERIA-ME

SENTENÇA - TIPO BVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2020

Expediente Nº 4847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-40.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANTONIO PAVARINI DE MATOS(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X MARCELO CASSIM(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA) X MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES(SP378320 - RODRIGO RIGUI PRADO) X EDSON TAKESHI NAKAI(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. Emposseguimento, nos termos do artigo 400 do C.P.P, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2020, às 14h00 min, a ser realizada nos seguintes termos:

II. Por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa CLAUDEMIR MARÇAL e LAUDARCI RICARDO DE OLIVEIRA, residentes naquela localidade;

III. PRESENCIALMENTE neste Juízo para inquirição das testemunhas de defesa, APARECIDO ZARA, ANTONIO CÉZAR SANCHES PELAIO, SILMARA PORTO PENARIOL e TAIZE GAVIOLI SILVEIRA GONÇALVES, bem como interrogatório dos réus ANTONIO PAVARINI DE MATOS, MARCELO CASSIM e EDSON TAKESHI NAKAI, todos residentes na cidade de Santa Albertina/SP.

V. DEPREEQUE-SE à Comarca de Ilha Solteira/SP o interrogatório do acusado MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES, residente naquele município.

VI. Anoto que os patronos constituídos deverão acompanhar a audiência de oitiva das testemunhas e o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) no(s) Juízo(s) deprecado(s), independentemente de comunicação deste Juízo.

VII. Observo que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6ª Tm, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5000357-98.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: CATFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OLAER BATISTA ROSA, APARECIDO FRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA CAVARIANI - SP220101

DESPACHO

ID. 38925504: INDEFIRO o pedido de devolução do prazo, posto que foi atribuída visibilidade do feito ao Departamento Jurídico da Caixa, conforme Acordo de Cooperação 01.004.10.2016.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000457-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA - ME, IMILSE MARTINS VIEIRA, PAULO DE TARSO HAILER, IRIS MARTINS VIEIRA HAILER

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) - Id 37030695.

Int."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000163-27.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596

IMPETRADO: PRESIDENTE CED OAB OURINHOS

SENTENÇA

Os presentes embargos de declaração foram opostos em face de sentença proferida em mandado de segurança impetrado por **MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES** alegando cerceamento a direito líquido e certo consistente na obtenção de certidão a ser expedida pelo Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Ourinhos, referente ao Processo Disciplinar n. 22058R0000012020.

Ante a ausência do interesse de agir indispensável ao deslinde do feito, o presente “writ” foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Id Num. 33773988).

No presente recurso, a impetrante afirma que, em 12/06/20, peticionou solicitando manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista que os fatos objeto deste pleito mandamental trariam em seu bojo indícios em tese de desobediência à ordem judicial de sigilo de um processo cível. Afirma que a referida petição não foi apreciada. Por fim, requereu pronunciamento sobre o conteúdo da petição, ID 33694090, quanto à eventual prestabilidade do petitório para demonstrar interesse processual ao julgamento do mérito (Id Num. 38391010).

Intimada (Id Num. 38394423 - Pág. 1), a Autoridade impetrada deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição Id Num. 38391010, depreende-se que não pela existência de contradição, omissão ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova sentença, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Registre-se, ainda, que a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada quanto à ausência de interesse de agir da impetrante. Outrossim, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09, os autos foram devidamente remetidos ao Ministério Público Federal, que apreciando a pretensão da impetrante, afirmou inexistir interesse que justificasse sua intervenção (Id Num. 32104961). Ademais, ressalte-se ser possível a qualquer do povo noticiar fatos ilícitos ao órgão ministerial, independentemente de atuação judicial.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003835-51.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: PEDRO ROCHA BARREIROS, AMABILE BERTOLDO SCUDELER, ROSANGELA MARIA SCUDELER PITOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FLAVIO PIERRO DE PAULA - PR41600

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FLAVIO PIERRO DE PAULA - PR41600

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FLAVIO PIERRO DE PAULA - PR41600

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente Pedro Rocha Barreiros, coautor desta ação, após celebrar acordo com a instituição financeira executada (fls. 290/291 dos autos físicos), requer o levantamento dos valores depositados pela CEF a título de principal e honorários sucumbenciais (fls. 301/304 dos autos físicos), em favor do mencionado exequente e de sua advogada constituída, Dra. Ana Flávia Gimenes Rocha (procuração de fl. 268 dos autos físicos).

Ocorre que, através da petição ID 28918683, o Dr. Flávio Pierro de Paula, inicialmente, advogado dos autores no feito, mas destituído pelo autor Pedro Rocha Barreiros (fls. 267/278) quando o processo já tramitava em 2ª instância, requer que os honorários contratuais (30%) e os sucumbenciais sejam depositados em seu favor.

De início, cumpre destacar que o advogado originário do feito foi destituído apenas pelo coautor Pedro, razão pela qual continua representando os demais autores nos autos.

Contudo, em consulta ao sistema Webservice, cuja tela segue anexa, verifica-se que a coautora Amábile Bertoldo Scudeler é falecida. Dessa forma, no que concerne a esta coautora, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias para que o i. advogado da parte providencie os documentos necessários à eventual habilitação de herdeiros.

Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, em cumprimento ao "caput" do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, com relação ao coautor Pedro Rocha Barreiros, no tocante aos honorários contratuais, indefiro o pedido de destaque, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer contrato de prestação de serviços advocatícios. Destarte, o valor principal deverá ser pago integralmente ao exequente, podendo o i. causidico cobrá-lo na seara adequada.

Já, no que tange aos honorários sucumbenciais, assiste parcial razão ao Dr. Flávio, visto que a revogação do mandato judicial por vontade do constituinte não o desobriga de pagar ao advogado destituído as verbas honorárias proporcionalmente ao trabalho efetivamente desenvolvido (art. 14, do Código de Ética da OAB).

Nesse sentido, o valor relativo aos honorários sucumbenciais deva ser dividido entre os advogados atuantes no feito, na proporção de suas atuações, sendo 80% para o Dr. Flávio Pierro de Paula e 20% para a Dra. Ana Flávia Gimenes Rocha.

Sendo assim, considerando-se o quanto aqui decidido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta **2874.005.86400620-8**, para uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome de **PEDRO ROCHA BARREIROS – CPF nº 487.970.149-15 e RG nº 8.160.013-6-SSP/SP**. Deverá, ainda, a mencionada agência efetuar a transferência do saldo total existente na conta **2874.005.86400621-6** para contas do tipo poupança e de livre movimentação, a serem abertas em nome de **ANA FLÁVIA GIMENES ROCHA – CPF nº 430.746.578-47 (na proporção de 20%)** e em nome de **FLÁVIO PIERRO DE PAULA – CPF nº 006.218.999-92 (na proporção de 80%)**.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação das transferências e a abertura das contas em nome dos beneficiários.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) exequente(s) acerca das contas bancárias abertas em seu nome, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Sirva-se uma cópia desta decisão como **Ofício nº ____/2020-SD** ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29745622: Assiste razão ao i. advogado da parte autora em relação ao equívoco na expedição de RPV em favor do procurador do instituto réu, já tendo sido, inclusive, depositado o valor, em 27.11.2019, conforme se verifica do documento **ID 28204641**.

Assim, expeça a secretaria ofício ao TRF3 – Setor de Precatórios para as devidas providências no sentido de se proceder ao devido cancelamento da RPV expedida equivocadamente e estorno do valor depositado junto ao Banco do Brasil (conta **2800129469253**).

Sirva-se cópia deste despacho como **Ofício nº ____/2020-SD**, a ser encaminhado ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com os documentos pertinentes dos autos, pelo meio mais célere, ante a urgência da providência.

Após, expeça-se nova RPV em favor do Dr. Fábio Dias Martins, dando-se vista às partes antes da transmissão ao E. TRF3.

Sem prejuízo, promova a secretaria o devido cadastramento do Dr. Vinícius Alexandre Coelho junto ao sistema processual, a fim de que tome ciência do ocorrido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305

DESPACHO

Considerando os termos de anuência Id Num. 16478033, Num. 18951831 e Num. 18951833, defiro o pedido retro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.86400886-3 (Id Num. 29759301 – Pág. 2), para conta indicada pelo exequente JOSE RENATO LEVI JUNIOR no documento Id Num. 31713139.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e abertura da conta em nome da parte beneficiária.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº 29/2020-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Por fim, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença extintiva.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000153-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596

IMPETRADO: PRESIDENTE CED OAB OURINHOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença em mandado de segurança impetrado por **JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES** alegando cerceamento a direito líquido e certo consistente na obtenção de certidão a ser expedida pelo Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Ourinhos, referente ao Processo Disciplinar n. 22058R0000272018.

Ante a ausência do interesse de agir indispensável ao deslinde do feito, o presente “writ” foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Id Num. 32837567).

Ato contínuo, **MARIA IZILDINHA QUEIRÓZ RODRIGUES**, alheia à presente relação processual, opôs embargos de declaração. Afirma que, em 11/06/20, peticionou solicitando manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista que os fatos objeto deste pleito mandamental trariam em seu bojo indícios em tese de desobediência à ordem judicial de sigilo de um processo cível. Afirma que a referida petição não foi apreciada. Por fim, requereu pronunciamento sobre o conteúdo da petição, ID 33622469, quanto à eventual prestabilidade do petitiório para demonstrar interesse processual ao julgamento do mérito (Id Num. 38392047).

Intimada, a Autoridade impetrada pugnou pela não conhecimento dos embargos por manifesta ilegitimidade da parte Embargante. Ainda, requereu a manutenção da sentença, tendo em vista a inexistência de qualquer pressuposto do artigo 1.022 do CPC. 25. Por fim, requereu seja condenada a Embargante ao pagamento de multa nos termos do artigo 1.026, §2º do CPC, por evidente interposição de recurso protelatório.

Por fim, o impetrante afirmou que, por equívoco, na petição de Embargos – ID 38392047, constou o nome de MARIA IZILDINHA QUEIRÓZ RODRIGUES. Pugnou que o recurso seja considerado como oposto por JOSÉ EMÍLIO QUEIRÓZ RODRIGUES, qualificado nos autos como impetrante (Id 38921410).

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

In casu, o presente “writ” foi impetrado por JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES em virtude de suposto ato coator praticado pelo Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Ourinhos.

Após a prolação de sentença, e sem qualquer justificativa, os embargos declaratórios foram opostos por MARIA IZILDINHA QUEIRÓZ RODRIGUES.

Ato contínuo, esclareceu-se que houve mero equívoco na qualificação do embargante, que, na verdade, seria o próprio impetrante (Id 38921410).

Sendo assim, ante o esclarecimento prestado, não há que se falar em ilegitimidade recursal, razão pela qual passo a apreciar o mérito dos embargos declaratórios.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição Id Num. 38392047, depreende-se que não pela existência de contradição, omissão ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova sentença, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, o embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Registre-se, ainda, que a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada quanto à ausência de interesse de agir do impetrante. Outrossim, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09, os autos foram devidamente remetidos ao Ministério Público Federal, que apreciando a pretensão do impetrante, afirmou inexistir interesse que justificasse sua intervenção (Id Num. 31155844 - Pág. 3). Acrescente-se que qualquer do povo pode noticiar fatos ilícitos diretamente ao órgão ministerial, sem a intervenção judicial.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo o embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.

Por fim, considerando que o presente recurso não detém caráter manifestamente protelatório, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, §2º do CPC/2015.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000154-65.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596

IMPETRADO: PRESIDENTE CED OAB OURINHOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Os presentes embargos de declaração foram opostos em face de sentença proferida em mandado de segurança impetrado por **JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES** alegando cerceamento a direito líquido e certo consistente na obtenção de certidão a ser expedida pelo Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Ourinhos, referente ao Processo Disciplinar nº 22058R0000332018.

Ante a ausência do interesse de agir indispensável ao deslinde do feito, o presente “writ” foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Id Num. 33776160).

Ato contínuo, **MARIA IZILDINHA QUEIRÓZ RODRIGUES**, alheia à presente relação processual, opôs embargos de declaração. Afirma que, em 11/06/20, peticionou solicitando manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista que os fatos objeto deste pleito mandamental trariam em seu bojo indícios em tese de desobediência à ordem judicial de sigilo de um processo civil. Afirma que a referida petição não foi apreciada. Por fim, requereu pronunciamento sobre o conteúdo da petição, ID 33622711, quanto à eventual prestabilidade do petição para demonstrar interesse processual ao julgamento do mérito (Id Num. 38391474).

Intimada, a Autoridade impetrada pugnou pela não conhecimento dos embargos por manifesta ilegitimidade da parte Embargante. Ainda, requereu a manutenção da sentença, tendo em vista a inexistência de qualquer pressuposto do artigo 1.022 do CPC. 25. Por fim, requereu seja condenada a Embargante ao pagamento de multa nos termos do artigo 1.026, §2º do CPC, por evidente interposição de recurso protelatório (Id Num. 38695654).

Por fim, o impetrante afirmou que, por equívoco, na petição de Embargos – ID 38391474, constou o nome de MARIA IZILDINHA QUEIRÓZ RODRIGUES. Pugnou que o recurso seja considerado como oposto por JOSÉ EMÍLIO QUEIRÓZ RODRIGUES, qualificado nos autos como impetrante (Id Num. 38921411).

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

In casu, o presente “writ” foi impetrado por JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES em virtude de suposto ato coator praticado pelo Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Ourinhos.

Após a prolação de sentença, e sem qualquer justificativa, os embargos declaratórios foram opostos por MARIA IZILDINHA QUEIRÓZ RODRIGUES.

Ato contínuo, esclareceu-se que houve mero equívoco na qualificação do embargante, que, na verdade, seria o próprio impetrante (Id Num. 38921411).

Sendo assim, ante o esclarecimento prestado, não há que se falar em ilegitimidade recursal, razão pela qual passo a apreciar o mérito dos embargos declaratórios.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição Id Num. 38391474, depreende-se que não pela existência de contradição, omissão ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova sentença, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, o embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Registre-se, ainda, que a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada quanto à ausência de interesse de agir do impetrante. Outrossim, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09, os autos foram devidamente remetidos ao Ministério Público Federal, que apreciando a pretensão do impetrante, afirmou inexistir interesse que justificasse sua intervenção (Id Num. 31155886). Acrescente-se que qualquer do povo pode noticiar fatos ilícitos diretamente ao órgão ministerial, sem a intervenção judicial.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo o embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.

Por fim, considerando que o presente recurso não detém caráter manifestamente protelatório, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, §2º do CPC/2015.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-88.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO PEDRO GASPARINI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP380793

REU: MINISTERIO DA EDUCACÃO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, via do edital do Sistema de Seleção Unificada – SISU 2020 (02º semestre).

OURINHOS, 22 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-62.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CINIRA APARECIDA LEME

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL GUSTAVO HADDAD - SP195156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5586

EXECUCAO FISCAL

0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BANDEIRA VERDE COM/DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.ME E OUTRO

I- Cumpra-se o despacho de f. 349, encaminhando-se os presentes autos, bem como os autos em apenso, ao Setor de Distribuição para exclusão de FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA do polo passivo.

II- F. 351-363: o mandado para cancelamento de penhora foi expedido em 12/05/2018, conforme certificado à f. 330, verso, dos autos e encontra-se acautelado em Secretaria para retirada pela parte interessada.

III- Após o cumprimento do item I, tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 343 (art. 40 da LEF).

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000256-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 35729409: providencie a Secretaria nova digitalização dos documentos apontados pela exequente (f. 17-48, 76-120, 125-157 e 167 dos autos físicos).

Id. 37275895: mantenha a decisão agravada (Id. 35066407, p. 18-19) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Após a digitalização, dê-se nova vista dos autos à exequente para impugnação, no prazo legal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000690-76.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: PEDRO BORTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULA CONSTANT COSTANZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GUARDARE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME, PAULA CONSTANT COSTANZA, OLINDA CONSTANT COSTANZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado (parcialmente), no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: DARCY DA SILVA GONCALVES, DARCY DA SILVA GONCALVES, DARCY DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDE BRITO - SP182981-B

DESPACHO

Id Num 33713079: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição de informações sobre bens do executado, por meio do Sistema ARISP, porquanto a referida medida já foi realizada nestes autos (Id Num. 17646788).

Sendo assim, frustradas as tentativas de satisfação do crédito exequendo, determino a suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem autênticos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCIO SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Id 37125774: requer a exequente o bloqueio dos cartões de crédito do executado, bem como, a suspensão de sua CNH e a apreensão do passaporte.

Segundo a jurisprudência do E. STJ, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Nessa linha de intelecção, destaca-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORADO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO, COM EXSURGIMENTO DA SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM.(...) 3. Por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão. Por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos. (...) 7. Recurso especial provido". (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017)

No caso dos autos, a partir da análise da jurisprudência ora colacionada, infere-se que as medidas já determinadas neste feito (Bacenjud – Id 24873543, Renajud – Id 24874219 e Infojud – Id 27728943) foram adequadas e proporcionais, por resguardar sobremaneira à credora contra eventual contumácia do devedor, sem extrapolar os limites de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de suspensão da CNH, de apreensão do passaporte e de bloqueio dos cartões de crédito, pois excessivamente gravosos ao executado e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, sobretudo porque, no caso, já foram determinadas todas as medidas adequadas e suficientes à satisfação do crédito.

No mais, cumpra-se o já determinado no despacho Id 31136318, no tocante à pesquisa de bens por meio do Sistema ARISP.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º). Cumpra-se. Int. Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-88.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE DOMINGOS BLASCO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 29631439, e tendo em vista a juntada do laudo médico pericial, requiriu-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

OURINHOS, 23 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000054-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: PEDRAS PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA - MS9439

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se a EXECUTADA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000536-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA NEUCI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000113-42.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FELIX ROBERTO PORCEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5007937-58.2017.03.0000, fixando os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

Diante disso, nomeio a **Sra. Doraci Sergent, CORECON 13.937**, como perita do juízo, para que elabore os cálculos conforme os parâmetros fixados pelo E. Tribunal.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CRISTOVAO JOSE GIRAO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários, pois além de auferir renda recebe os proventos da aposentadoria que deseja revisar.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, fáculato à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

No mesmo prazo também deverá ainda coligir aos autos a íntegra do procedimento administrativo NB 1863831980, sob pena de indeferimento da inicial, como já determinado anteriormente.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002657-17.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685, NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a opção feita pelo segurado na petição id Num. 37309554, requiriu-se com urgência à CEAB a imediata cessação do benefício concedido judicialmente (NB 190.405.111-9, com DIB 24/8/09) e a reativação do benefício concedido administrativamente, pelo qual optou o autor (NB nº 42/174.224.661-0, DIB 19/8/15).

No mais, observo que a controvérsia envolve a cobrança de parcelas entre a DIB do benefício judicial e aquele concedido na esfera administrativa.

Sucedendo que tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001139-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDIR BAGANHADA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, requeramos partes o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARACRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARACRISTINA DA SILVA requereu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a restabelecer o benefício de auxílio doença ou conceder aposentadoria por invalidez, além do pagamento de todos os valores em atraso desde a data da cessação do benefício (15/05/2018), acrescidos de correção monetária e juros sobre as parcelas vencidas, de acordo com o Manual de Cálculos, conforme Resolução CJF n. 267.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id 10130292 a 3754302).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (r. decisão id 10642688).

Pela petição id 11173673, a parte autora indicou perito assistente e apresentou seus quesitos.

Produzida a prova pericial (id 14391235), dando-se vista às partes, tendo a parte ré se manifestado pelo id 16710557, e a parte autora pelo id 17470947.

Pela r. decisão id 22208826, foi determinado o retorno dos autos ao i. Perito para prestar esclarecimentos.

Sobrevieram os esclarecimentos (id 24248184), com vista às partes, manifestando-se a autarquia pelo id 30019153 e a autora pelo id 32819090.

A r. decisão id 34436020 determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o feito (id 34791555), arguindo, preliminarmente, que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/06/2019. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sobreveio réplica (id 36262871).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Em regra, a **qualidade de segurado** e a **carência de doze contribuições** (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

A esse respeito inexistiu controvérsia, pois, como se vê do documento id 34791557, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Bradesco Vida e Previdência S.A. até 26/12/2007, e recebeu benefício por incapacidade até 15/05/2018.

Quanto à **incapacidade**, o i. Perito, em perícia médica, realizada em 10/10/2018 (id 14391235 - Pág. 1/8), constatou que a parte autora “*apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de joelhos, esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme o aumento do desgaste da cartilagem articular do joelho.*”. Acrescentou que “*Tal patologia manifesta-se na forma de crises algícas e limita quanto à atividades que exijam deambulação por médias e longas distâncias, bem como ortostase prolongada, pode manter-se assintomática por anos, impossibilitando a determinação de incapacidade progressiva a está perícia. Poderá realizar funções administrativas com secretária, de portaria e ascensorista por exemplo.*”.

O laudo pericial apresentava as seguintes divergências (id 22208826):

Embora em suas conclusões periciais o i. Perito afirme que deve ser considerada como data de início de incapacidade a data da perícia, afirma na resposta aos quesitos 3 e 5 do Juízo que o início da incapacidade está comprovado desde 10.05.2018.

Além disso, afirma ser a incapacidade da pericianda parcial e permanente, podendo realizar funções administrativas com secretária, de portaria e ascensorista, todavia, em seu histórico profissional, menciona que antes do afastamento a pericianda exerceu a função de secretária por dez anos, e antes disso teria sido auxiliar administrativo. Neste caso, não haveria incapacidade para o trabalho habitual.

Instado a prestar esclarecimentos, o i. Perito relatou que:

“Tendo em vista esses fatos, afirmo que a autora tem uma incapacidade física, que devido ao quadro de dor incapacita, ou dificulta a realização da atividade laboral plenamente. Retifico os itens 3 e 5 para o início da doença confirmada por exames complementares desde o dia 10/05/2018. Informo que devido às características da doença tomo como início da incapacidade a data da perícia.”

Dessa forma, conforme apontamentos do i. Perito, o reconhecimento da data do início da doença resta fixado em 10/05/2018, e data do início da incapacidade em 10/10/2018.

Nessas circunstâncias, estando insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade anterior à data da realização do exame judicial, impossível afastar o ato de cessação do benefício.

Também não é o caso de conceder o benefício na data do ajuizamento, pois a autora não comprovou ter reunido todos os requisitos necessários para a concessão.

Todavia, tenho que os pressupostos do benefício restaram comprovados somente com a juntada aos autos do laudo pericial, em 13/2/2019 (id 14391235).

Não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade, o benefício é devido desde a data da **juntada aos autos** do laudo médico pericial. Tal solução está em inteira consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluiu que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento.

(RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:05/06/2006 PG:00329);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II- O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363)

Em outras palavras, na data da juntada do laudo, a autora preencheria todos os requisitos para a concessão do auxílio doença, pois tinha a carência, mantinha a qualidade de segurada conforme acima expendido, e comprovava estar totalmente incapaz para o exercício de sua atividade profissional habitual.

Portanto, a autora tem direito ao auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo complementar aos autos.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Por fim, verifico que foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/06/2019 (id 34791557).

Assim, os proventos de auxílio doença são devidos entre a data da juntada do laudo pericial até a véspera de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.831.692-9

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a pagar os proventos de auxílio doença NB nº 31/603.264.798-0 entre 13/2/2019 e a véspera da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrida em 11/6/2019, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Resolução n. 658/2020 - CJF, de 10 de agosto de 2020).

Ante o princípio da causalidade, uma vez que não foi constatada incapacidade na data da cessação do benefício, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Custas ex lege.

Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/603.264.798-0
NOME DO BENEFICIÁRIO: MARA CRISTINA DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença previdenciário
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/2/2019
DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 11/6/2019
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-

CPF: 061.027.088-57
NOME DA MÃE: LEONTINA APOLINARIO DA SILVA
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Assis Brasil, 49, Vila Assis, Mauá/SP, CEP 09370-730
REPRESENTANTE LEGAL: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-29.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO ACRISIO DE ARAUJO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários, pois além de auferir renda superior a R\$6mil, ainda recebe os proventos da aposentadoria que deseja revisar.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-22.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AURELIO FRANCISCO LELO CARPINELLI

Advogado do(a) AUTOR: THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA - SP371035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários, pois além de auferir renda, recebe provento da aposentadoria que deseja revisar e que, conforme demonstrativo do valor atribuído à causa, supera o montante de R\$4mil.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DIAS BEBEM

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intima-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001484-52.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MARCOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

IMPETRADO: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ/SP

DECISÃO

Esclareça o impetrante, em 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual ajuizou o presente mandado de segurança perante este Juízo Federal de 1º Grau, tendo em vista a indicação de Magistrado de Juizado Especial Federal como autoridade coatora. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001468-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: KLEITON HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646

IMPETRADO: INSS MAUÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade, ante a ausência de elementos que infirmem a alegação de hipossuficiência. **Anote-se.**

Preliminarmente, equivocada a indicação do INSS como autoridade impetrada, o à vista do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, intima-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indicar a correta denominação da autoridade coatora, cujos atos violam ilegalmente o direito líquido e certo sustentado pelo impetrante, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se com **urgência**.

Mauá, D.S.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, RODRIGO TEIXEIRA DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimo-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WALDEMAR ALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimo-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimo-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000202-40.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intíme-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000310-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONY'S SERVICOS E LOCACOES - EIRELI, MONIQUE DRESET DE SOUZA, MONISE DRESET DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citada a empresa executada, compareceu em audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Interpostos Embargos à Execução, estes foram julgados improcedentes e encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal, sem efeito suspensivo.

As demais executadas não foram encontradas.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud da executada citada, bem como a citação das demais executadas em endereço fornecido.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 32046034: defiro o pedido da exequente.

Primeiramente, a fim de se tentar evitar frustração na diligência, aponha-se sigilo nesta decisão.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MONY'S SERVICOS E LOCACOES- EIRELI, CNPJ 00.215.717/0001-50, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 5.568.166,27), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intíme-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intíme-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória de citação das demais executadas para o endereço indicado pela exequente, bem como para o endereço mencionado na certidão de id. 2131585 (Rua João Pelozo).

Intíme-se. Cumpra-se.-----

----- (SISBAJUD NEGATIVO)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001023-17.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JONAS APARECIDO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO APARECIDO CINTRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência (NB 180031301-0) mediante: (i) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.03.2003 a 18.11.2003 e de 15.08.2005 a 04.12.2007, trabalhados sob condições especiais na empresa *Bridgestone do Brasil Ltda* de 08.03.2008 a 14.09.2009, período este em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença por acidente do trabalho, a ser considerado como especial vez que intercalado com interregnos de atividades insalubres; (ii) a averbação do tempo comum laborado na empresa *Padaria Otava*, de 02.02.1989 a 25.05.1990. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (19.06.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 17916923 a 17916948).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 22468325), o demandante informou a interposição de agravo de instrumento (id 23824892), em cujo bojo fora proferida v. Decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (id 24414342).

Recolhidas as custas processuais (id 25580215) e determinada a citação da parte ré (id 28186896).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 28486144), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não alcançou o tempo mínimo de contribuição de trinta e três anos para a almejada aposentadoria, à míngua de reconhecimento do labor em atividades especiais.

Sobreveio réplica (id Num. 29474401).

Atravessada manifestação do autor, em que esclareceu não haver mais provas a produzir, sendo suficientes os documentos carreados aos autos (id 29474431).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 31002111).

Juntada cópia da v. Decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 5027732-79.2019.4.03.0000, em que negou provimento ao recurso (id 34498118).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação do tempo comum laborado na empresa *Padaria Otava*, no período de 02.02.1989 a 25.05.1990, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a DER (19.06.2016), ou em momento posterior.

Relativamente ao pleito de averbação do período comum em apreço, verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 17916945 – pág. 53).

Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER para período em que o segurado preencha os requisitos legais para concessão do benefício almejado, deve-se observar que já foi implantada a seu favor aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 186.843.595-1, com início aos 11.04.2018), conforme carta de concessão id 17916948 – p. 26).

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período comum laborado no interregno de 02.02.1989 a 25.03.1990, bem como quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência a partir de 11.04.2018.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de (i) 01.03.2003 a 18.11.2003 e de 15.08.2005 a 04.12.2007, trabalhados sob condições especiais na empresa *Bridgestone do Brasil Ltda*; e de (ii) 08.03.2008 a 14.09.2009, período este em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho, a ser considerado como especial vez que intercalado com interregnos de atividades insalubres.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) de 01.03.2003 a 18.11.2003 e de 15.08.2005 a 04.12.2007

Em relação aos interstícios em apreço, o demandante alega ter laborado exposto a **calor acima de 26,7 IBUTG**, bem como em contato ao **agente químico ciclohexano-n-hexano-iso**

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP id Num 17916940 – páginas 6 a 8, devidamente apresentado no processo administrativo. O documento informa que, ao longo do pacto laboral, o autor esteve exposto aos retrocitados agentes.

Em relação ao agente nocivo **calor**, o documento aponta que a exposição do obreiro se deu nos patamares de 26,90, 27,10, 27,30, 28,10, 29,30 e 30,50 IBUTG, sempre de maneira contínua e com utilização de EPI eficaz.

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRONº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Ocorre que da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Por fim, a anotação sobre a eficácia do equipamento de proteção coletiva na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Destarte, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

Em relação à exposição a agentes químicos, o PPP consta exposição ao agente químico “**ciclohexano-n-hexano-iso**” (id Num. 13769235 – Pág. 3/4). Todavia, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

b) de 08.03.2008 a 14.09.2009

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período em apreço, vez que em gozo de benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, a ser considerado como especial vez que intercalado com interregnos de atividades insalubres.

Quanto aos períodos em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença acidentário, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C.STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

A parte autora esteve em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho nos períodos de 08.03.2008 a 14.09.2009 (id 17916940 – pág. 22).

Observo que a própria autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período laborado pelo demandante antes e depois do referido interregno conforme apontado no extrato id 17916940 – pág. 18.

Nesse ponto, necessária a atribuição da especialidade, igualmente, ao período de 08.03.2008 a 14.09.2009, em que o segurado percebeu o benefício por incapacidade NB 91/ 5293554073, à míngua de qualquer discriminação em desfavor de segurado portador de deficiência no regulamento ou no v. *Decisum*, devendo se atentar à aplicação do fator de conversão apropriado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS. APOSENTADORIA ESPECIAL PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. GRAU MODERADO. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Considera-se especial a atividade onde o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e, a partir de então, eleva-se o limite de exposição para 90 dB, mediante a apresentação de laudo. Interpretação de normas internas da própria Autarquia. A partir do Decreto nº 2.172/97, exige-se que a exposição permanente ao agente ruído seja acima de 90 dB, para que o tempo possa ser computado como especial. 4. Tanto o Decreto nº 2.172/97 como o Decreto nº 3.048/99, nos seus códigos 1.0.7 dos Anexos IV, expressamente, prevêem como agente insalubre ensejador do direito à aposentadoria com 25 anos de serviço as operações executadas com carvão mineral e seus derivados. Possibilidade de enquadramento da atividade como nociva pela sujeição a hidrocarbonetos aromáticos. 5. Assegura-se à pessoa com deficiência a obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade com requisitos e critérios diferenciados (art. 201, § 1º, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 142/2013; e art. 70-A a 70-I do Decreto nº 3.048/1999). 6. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência pressupõe a implementação do tempo de contribuição mínimo de 25, 29 ou 33 anos, se homem, ou de 20, 24 ou 28 anos, se mulher, aliada à existência de deficiência grave, moderada ou leve, respectivamente, a ser apurada em avaliação médica e funcional, nos termos de regulamento. 7. Hipótese em que a avaliação médica e funcional realizada pelo perito médico apontou no sentido de que o segurado é pessoa com deficiência moderada, fazendo jus ao benefício com o tempo mínimo de contribuição de 29 anos. 8. **Em casos de especialidade da atividade em período concomitantes à deficiência, deve ser utilizado o fator de conversão do art. 70-F e seu §1º, do Decreto nº 3.048/99. 9. Podem ser aproveitados, igualmente, os períodos especiais cuja atividade foi exercida sem deficiência, com a conversão pelo fator 1,16 (25 para 29 anos).** 10. **Atendidos os pressupostos, deve ser concedido o benefício.** (TRF4, AC 5008270-67.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 17/10/2019)

Portanto, é caso de enquadramento como especial do período de 08.03.2008 a 14.09.2009.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.
- Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria do deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7o Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3o serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3o desta Lei Complementar.

Na espécie, incontestado o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

No presente caso, mesmo com o cômputo do período especial de 08.03.2008 a 14.09.2009, e do intervalo de 02.02.1989 a 25.05.1990, verifica-se indevida a concessão da almejada aposentadoria na DER em 19.09.2016, vez que o autor possuía tempo de contribuição insuficiente (32 anos, 07 meses e vinte e sete dias), conforme tabela de contagem anexa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação do tempo comum do período de 02.02.1989 a 25.05.1990 e de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência a partir de 11.04.2018;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo especial de 08.03.2008 a 14.09.2009.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAILSON DOS SANTOS MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão remetidos para extinção.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001924-12.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDISON BORGES MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão remetidos para extinção.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001155-09.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JANDERSON CAVALCANTI DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão remetidos para extinção.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ERASMO JOSE MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão remetidos para extinção.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILVAN DE SOUZA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EMERSON ELI ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RIGHINI - SP367810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Acrescente-se que o laudo id 31558583 foi emitido em abril/2019, ou seja, é posterior ao requerimento administrativo e respectivo indeferimento.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Por outro lado, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Ante a presença de incapaz no polo ativo, após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARILENE DE ALMEIDA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVAN DE SOUSA - SP423127, MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP419247

REU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCACAO, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, além da inércia da parte autora em se manifestar quanto ao determinado na r. decisão id 30214765, há outros pontos que necessitam de esclarecimentos.

De saída, a demandante pugna pelas benesses da gratuidade de justiça. Todavia, afirma na exordial ocupar cargo público de professora (id 22038132 – pág 8, *in fine*), o que confronta, *a priori*, a alegação de sua hipossuficiência.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de gratuidade de justiça.

Destarte, concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Faculto à parte a apresentação dos três últimos contracheques e da última declaração de imposto de renda, bem como outros documentos que deseje carrear aos autos para comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Por fim, no mesmo prazo, esclareça a autora a discrepância havida entre a informação de seu endereço na exordial (município de Ribeirão Pires – id 22038132 – pág 1) e aquele informado na procuração *ad judicial* (município de Rio Grande da Serra – id 27521153), bem como o interesse do FNDE no presente feito, mormente à vista do exposto na petição inicial sob o título “dos danos morais”.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001379-75.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: M. E. V. R. D. S.

REPRESENTANTE: CAMILA SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **M. E. V. R. D. S., representada por CAMILA SANTOS RIBEIRO**, em face do **Gerente executivo INSS Mauá e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula seja ordenado o restabelecimento do benefício BPC – LOAS, ou, subsidiariamente, a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 03/07/2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente o restabelecimento do benefício assistencial LOAS e, não obstante o último andamento tenha sido dado em 12/2/2020, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. **Anote-se.**

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pela impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVANI FREIRE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001326-94.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: EMERSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Id. 38771535: Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor da causa.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o Órgão de representação jurídica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após isso, venham os autos conclusos para sentença.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001235-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: YANIEL VALDES TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **YANIEL VALDES TORRES**, qualificada nos autos, em face do **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, em que postula, liminarmente, manifestar interesse e realizar inscrição para reincorporação no programa "mais médicos Brasil" (Artigo 23-A da Lei 12.871/2013), com garantia de participação no "EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 independentemente de seu nome constar ou não em listas divulgadas pela SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, e independente de que prazo seja ou não prorrogado."

Relata que em 26/03/2020 foi publicado, pelo Ministério da Saúde, o edital nº 9, que se destina a dar cumprimento à Lei n. 13.958/2019, que alterou o art. 23-A da Lei n. 12.871/13, para reintegrar ao projeto "Mais Médicos para o Brasil", o médico intercambista, atendido os requisitos legais.

Aduz que, diante do cenário de pandemia, causado pelo Covid-19, o Ministério da Saúde lançou o Edital n. 5, de 11/03/2020, para contratação de médicos.

Todavia, relata que deve ser observada uma ordem para contratação, dando-se cumprimento ao art. 23-A da Lei nº 12.871/2013.

Não obstante à publicação do edital n. 9 de 26/03/2020, relata que não logrou êxito em participar do certame, uma vez que seu nome não consta do anexo II do referido edital, que trata da relação de médicos fornecida pela OPAS (Organização Panamericana de Saúde), em que pese preencher todos os requisitos do art. 23-A da Lei n. 12.871/13.

Juntou documentos (id 36401033 a 36401261).

Pela r. decisão id 36423031, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Suscitado conflito de competência pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o C. STJ designou este Juízo para "resolver, em caráter provisório, acerca de eventuais medidas urgentes" (id 38946090).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. **Anote-se.**

Em relação aos autos apontados no termo de prevenção (5000773-47.2020.4.03.6140) verifico, da petição inicial daqueles autos, cuja juntada ora determino, haver identidade entre partes, causa de pedir e pedido.

Desta feita, deverá a parte impetrante se manifestar, demonstrando a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação aos autos que constam do termo de prevenção e que foram remetidos à Subseção Judiciária de Brasília/DF (petição inicial e r. decisão anexa), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sempre juízo, passo à análise do pedido liminar.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o primeiro deles.

O art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, que trata da reincorporação dos médicos intercambistas ao "Projeto Mais Médicos para o Brasil" enumera os requisitos cumulativos:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Todavia, verifico que o documento coligido aos autos sob o id 36401048 - Pág. 1 é insuficiente para demonstrar, de forma inequívoca, o preenchimento do requisito do inciso II do art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, uma vez que consta do referido documento "Solicitações de Desligamentos", em aparente dissonância com o referido requisito, que prescreve a condição do profissional "ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto", ou seja, não há como concluir que o impetrante solicitou o desligamento do projeto, por liberalidade, ou se foi desligado do projeto, conforme relata na inicial.

Por outro lado, verifico que, em relação ao requisito do inciso III do art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, há relativização na jurisprudência do E. TRF3 em relação à permanência do profissional no Brasil:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. REINCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS CUBANOS. CERTAME PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à reincorporação de profissionais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. 2. A tutela provisória de urgência, em sua modalidade antecipada, objetiva adiantar a satisfação da medida pleiteada, garantindo a efetividade do direito material discutido. Para tanto, nos termos do art. 300 do atual Código de Processo Civil, exige-se, cumulativamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). 3. O Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei 12.871/13, estabeleceu uma cooperação entre Brasil e Cuba, com intermédio da Organização Pan-americana da Saúde – OPAS, cuja finalidade era atrair médicos cubanos para atuar no setor de Atenção Básica do Sistema Único de Saúde, em locais onde havia grave insuficiência de médicos brasileiros. 4. Houve descontinuação da política pública em nov/2018 e posterior retomada por meio da Lei 13.958/19. Em 2020, como parte das ações do Poder Público para enfrentamento da pandemia de COVID-19, foram publicados diversos editais de convocação para que alguns médicos intercambistas, expressamente indicados pelo instrumento convocatório conforme listas realizadas pela Organização Pan-americana da Saúde – OPAS, manifestassem seu interesse em Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos concorrer às vagas disponibilizadas para o Projeto Mais Médicos para o Brasil. 5. Não se vislumbra razões idôneas para impedir que os impetrantes concorram às mencionadas vagas. A elaboração de uma lista fechada com indicação específica dos médicos aptos a participarem do certame, sem abertura de prazo para impugnação ou qualquer tipo de questionamento, e sem demonstração dos critérios adotados para seleção, caracteriza ato administrativo violador de direito líquido e certo dos impetrantes. 6. A mera participação na convocação não significa a atribuição da vaga, cabendo à própria Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde verificar a implementação dos pressupostos a serem atendidos. 7. Não merece prosperar a alegação da agravante no sentido do não cumprimento do requisito previsto no art. 34, III, da Lei 13.958/19 pelos impetrantes. Isto porque a exigência de permanência em território nacional até a data da publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019 (posteriormente convertida em Lei 13.958/19) não pode ser lida de maneira excessivamente literal e desarrazoada. 8. Não há sentido no entendimento de que a estadia em solo brasileiro deva ter se operado de forma completamente ininterrupta, até porque não há obrigação expressa de que a permanência deva ser necessariamente contínua. 9. Conclui-se que, não obstante algumas ausências pontuais, todos os impetrantes estavam em território brasileiro por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 890/2019. 10. Tendo em vista que o Brasil ainda atravessa o estágio de aceleração descontrolada do número de casos de COVID-19, e considerando a necessidade de preservar a capacidade de absorção de nosso sistema de saúde, não há que se dispensar imotivadamente profissionais que pretendam exercer a medicina nos lugares mais vulneráveis do País. 11. Agravo de instrumento desprovido e embargos de declaração prejudicados. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5011900-69.2020.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 07/08/2020).

No entanto, ainda que relativizada a exigência do inciso III, o impetrante coligiu aos autos parca documentação no que se refere à sua estadia no período entre o desligamento do Programa Mais Médicos e a edição da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019.

Pelo exposto, reputo que o impetrante não coligiu aos autos documentação suficiente a demonstrar os requisitos dos incisos II e III do art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 dias, acerca de eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos autos 5000773-47.2020.4.03.6140, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a manifestação, voltem conclusos para demais deliberações.

Intime-se com **urgência**.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE COELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-59.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS DE JESUS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA ELISA DA SILVA ZACCARI

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002402-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HELIO JOSE VIRAGINE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS - SP419861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-49.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001491-44.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LURDES AUGUSTO GREGORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Anote-se. À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CN/IS*, cuja cópia ora determino a juntada, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação de requerimento de pensão por morte. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de arbitramento.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ASSIS ARMELIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001451-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAUA - ADMINISTRADORA DE BENS S.A., PORCELANA SCHMIDT S A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN - PR52670, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR30591

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN - PR52670, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR30591

REU: A3 M ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS EIRELI

DECISÃO

PORCELANA SCHMIDT S.A. e MAUÁ ADMINISTRADORA DE BENS S.A. ajuizaram a presente demanda em face de **A3 M ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**, postulando a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta a imissão na posse dos imóveis matriculados sob o nº 11.517 e nº 12.561 perante o Oficial de Registro de Imóveis de Mauá, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. Requereram concessão de tutela provisória de urgência.

Em síntese, as autoras alegaram que a requerida ocupa os imóveis desde 18.07.2012, quando as partes celebraram entre si contrato de compra e venda de tais bens. Ocorre que, por força de decisão proferida na Execução Fiscal nº 0006566-67.2011.4.03.6140, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Mauá, foi declarada a ineficácia da alienação, motivo pelo qual os bens devem ser devolvidos à sua proprietária originária (primeira requerente).

Juntaram documentos (ID 38402033, 38402040, 38402303, 38402306, 38402311, 38402312, 38402314, 38402316, 38402320, 38402322, 38402323, 38402324, 38402329, 38402331, 38402336, 38402344, 38402347 e 38402350).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Contudo, a concessão da gratuidade da justiça é medida excepcional, ainda que em benefício de pessoa jurídica em recuperação judicial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1509032/SP - 4ª Turma - Relator: Ministro Marco Buzzi - Julgamento: 19.03.2015 - Publicação: 26.03.2015).

Não comprovada a condição de hipossuficiência, **indeferido** o requerimento de concessão da gratuidade da justiça.

Intimem-se as demandantes para que, no prazo de 15 dias, efetuem o recolhimento das custas processuais, devendo atentar-se ao valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, esclareçam os requerentes o interesse federal no presente feito, uma vez que a declaração de ineficácia da conferência de bens produz efeitos apenas entre as partes (id 38402323, 38402324 e 38402329).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002495-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 1017/2029

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

MAUá, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDUARDO JOSE FEMINA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

MAUá, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE INALDO LETTE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

MAUá, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000795-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LIEGE NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias. Int.

MAUá, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010495-71.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE VANGE VICENTE NETO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão saneadora.

JOSÉ VANGE VICENTE NETO ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a DER (02.11.2013), mediante: i) a declaração de inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97; ii) o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; iii) reconhecimento, como tempo especial do interregno laborado de 06.03.1997 a 07.10.2013; iii) caso haja resistência do INSS no curso da ação, reconheça como especiais, os períodos de 11.07.1979 a 16.04.1984, de 04.07.1986 a 23.06.1987 e de 26.10.1990 a 05.03.1997; iv) a conversão de tempo comum em tempo especial dos períodos de 13.06.1978 a 03.07.1979, de 25.03.1986 a 25.07.1986, de 25.10.1988 a 09.06.1989 e de 11.07.1989 a 12.03.1190, pelo fator 0,83%; v) a reafirmação da DER, caso o autor preencha os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial em data posterior à do requerimento administrativo; vi) sucessivamente, caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, a outorga de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 02.11.2013; vii) a reafirmação da DER, caso o autor preencha os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a do requerimento administrativo; viii) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação, ou ainda, na data da sentença; ix) caso não seja reconhecido o direito a concessão de aposentadoria, a conversão do período reconhecido como especial em tempo comum; x) o lançamento em sentença do tempo total de serviço apurado judicialmente. Juntou documentos.

Decisão de ID 12668024, página 54, reconhecendo a competência da 1ª Vara Federal de Mauá, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando que a parte autora justificasse o interesse processual.

Emenda à inicial no ID 12668024, página 67.

Juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 12691463, página 27).

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais (ID 12691463, página 39).

Réplica no ID 12691463, página 63.

A Contadoria Judicial apresentou a reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS (ID 12691463, página 103).

Proferida sentença de mérito (ID 12691463, página 107), que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 12691463, página 132).

A parte autora interpsu recurso de apelação no ID 15284072.

Juntado aos autos do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal (ID 37302845), que decidiu pela anulação da r. sentença e determinou o retorno dos autos para que seja produzida a prova pericial na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., a fim de aferir o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 06.03.1997 a 30.09.2004 e de 08.10.2013 a 12.05.2014.

Após o retorno dos autos à origem, a parte autora indicou o endereço da empresa para a realização de perícia referente ao período de 06.03.1997 a 30.09.2004.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Dou o feito por saneado.

DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

Embora a parte autora tenha requerido a produção de prova pericial referente ao período de 06.03.1997 a 30.09.2004, a controvérsia fática e jurídica cinge-se à apuração de especialidade nos períodos laborados pelo autor declarados no v. acórdão, ou seja, de **06.03.1997 a 30.09.2004** e de **08.10.2013 a 12.05.2014**, mormente à luz do pedido de reafirmação da DER.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

Quanto à prova pericial, a v. Deliberação de ID 37302845 anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos para que seja produzida a prova pericial na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., a fim de aferir o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 06.03.1997 a 30.09.2004 e de 08.10.2013 a 12.05.2014.

Desta forma, a questão da suficiência da prova documental restou dirimida pela v. decisão precitada, a qual reputou imprescindível a perícia.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não vislumbro razões para afastar o critério legal, tendo em vista que a comprovação do direito pretendido pelo demandante necessita unicamente da apreciação da documentação já acostada aos autos, bem como de eventual prova técnica a ser realizada caso as partes a requeram fundamentadamente.

Destarte, ficam mantidos os critérios contidos no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 dias.
2. Deverão as partes, no prazo de 60 dias, apresentar os documentos que entender pertinentes ou requerer a produção de outras provas que julguem pertinentes ou úteis ao esclarecimento da controvérsia;
3. Designo perícia técnica ambiental a ser realizada no estabelecimento empresarial da ex-empregadora do demandante. Nomeio, para tanto, o Sr. **ALGERIO SZULC**, perito engenheiro do trabalho.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. Quais os agentes nocivos detectados no local de trabalho e respectivos níveis de concentração?

1.1 É possível, **com base nos registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa**, detectar tais agentes e níveis de concentração **para os períodos laborais controversos (6/3/97 a 30/9/04 e 8/10/13 a 12/5/14)**? Indicar e apresentar os elementos de prova que ampararem eventual resposta afirmativa.

2. Qual a metodologia aplicada para a aferição do(s) agente(s) nocivo(s) encontrado(s) e do nível de concentração, indicando sua aceitação no meio científico?

3. Descreva os equipamentos de proteção fornecidos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações.

À vista da complexidade da perícia conforme se extrai dos quesitos, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 90 dias a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar, com antecedência e por meio eletrônico, o local e a data para visita ao estabelecimento empresarial, agendando diretamente com a pessoa responsável, **servindo cópia desta decisão como notificação**, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido após a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará na suspensão do pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001498-36.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ANDERSON LUIS MARCHIONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) N° 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM EN TA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a impetrante afirma que a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Brasília/DF.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000682-54.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO CÉSAR DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo especial em comum, como pagamento das prestações em atraso desde a DER (18.04.2019). Requereu a concessão de tutela provisória de urgência.

Juntou documentos (ID 30542872, 30543305, 30543310, 30543317, 30543321, 30543324 e 30543331).

Decisão de ID 36022964, determinando a manifestação da parte autora acerca de eventual identidade entre a presente ação e os feitos indicados no termo de prevenção.

Manifestação da parte autora no ID 37939326.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntado aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada, eis que os feitos indicados no termo de prevenção não dizem respeito à parte autora, mas a pessoas homônimas, com números de CPF distintos, conforme demonstrado na manifestação de ID 37939326. De qualquer forma, esclareço que este juízo não possui qualquer ingerência na forma como é feita a pesquisa dos feitos com possibilidade de prevenção.

Com relação ao processo nº 0000605-11.2017.4.03.6343, verifica-se a ausência de identidade entre as demandas, uma vez que na presente ação se postula a condenação do INSS a implantar a aposentadoria NB 193.893.358-0, de 9/5/2019, COMPUTANDO os períodos especiais já reconhecidos administrativamente e judicialmente no anterior requerimento de benefício NB 178.929.343-7 (DER 05/10/2016), quais sejam: 19/07/1978 a 14/09/1979 - VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ (reconhecido judicialmente) e de 08/05/2007 a 14/03/2013 - CBC (reconhecido administrativamente).

Passo à análise da tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, compulsando os autos do requerimento administrativo sequer há notícia da existência do ajuizamento da demanda que culminou na condenação da autarquia em averbar como especial o período de 19/07/1978 a 14/09/1979. Além disso, o próprio demandante negou a existência de processo administrativo anterior (id 30543305 - p. 4) e sequer apresentou qualquer formulário de atividade especial (id 30543305).

De qualquer forma, mesmo com a conversão e o cômputo do referido intervalo a serviço da Viação Barão de Mauá Ltda, averbado conforme ofício expedido em 6/10/2018 (id 37939348), tendo sido computados 33 anos, 10 meses e 29 dias de tempo contributivo, forçoso concluir que o autor não completa o tempo necessário para a jubilação na modalidade integral.

Por outro lado, tem-se a vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de "periculum in mora" inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, **momento em que deverá esclarecer as razões para, a despeito da notícia de averbação como especial do período de 19/07/1978 a 14/09/1979 (id 37939348), tal intervalo não constou como especial da contagem de tempo**, e indicar as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS nos dois processos administrativos noticiados nos autos e, posteriormente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001632-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIADO CARMO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE AMERICO ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES DOS SANTOS - SP263798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000950-72.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE DE ARAUJO VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001564-77.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALECIO GRANDOLFO ALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do id Num. 33331591 anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-35.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DONIZETE BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HUDSON ROBERTO DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IVAIR CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de março a maio/2019, além de cópia da CTPS e declaração de rendimentos dos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Da análise da referida documentação, é possível depreender como inverídica a alegação de hipossuficiência.

Dos contracheques coligidos aos autos nota-se o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, que somados superam facilmente a marca de R\$3mil.

Além disso, declarou em 2019 a posse de dois veículos automotores e a aplicação em fundo de investimentos de mais de R\$10mil.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILSON CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à fixação dos honorários advocatícios devidos pela parte ré referentes à fase de conhecimento, os fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tomemos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido correspondente aos honorários.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002674-53.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DIAS BEBEM

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve a cobrança de parcelas entre a DIB do benefício judicial e aquele concedido na esfera administrativa.

Sucedendo que tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, procedi à juntada da decisão do agravo de instrumento proferida pelo E. TRF3, a qual segue anexa.

Mauá, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001485-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA DE LIMA - SP271249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

2 - Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de revisão do benefício e respectiva cópia integral, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

3 - Manifeste-se ainda a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

4 - No mesmo prazo, deverá informar o motivo da distribuição do feito como sigiloso e anexar aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

Na inércia, ou caso sejam cumpridas apenas parcialmente as determinações supra, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001120-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DURVALINO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se caso.

Fixo os honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora teve benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente com DER de 24.10.2016 (ID 9056696 - pág. 35 - NB 179.674.018-4), esclareça a parte autora se opta por este benefício, ou pelo benefício que foi concedido nestes autos.

Caso haja opção pelo benefício concedido judicialmente, intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Caso contrário, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001342-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:NATANAELLUCIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR:NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36940845: Oficie-se à CEB para que colija aos autos o documento apontado pela parte ré, bem como esclareça o motivo pelo qual os períodos reconhecidos pela Junta Recursal ainda não foram averbados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003062-82.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:HIDER ANTONIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE:IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23322413: Tendo em vista que o credor foi condenado ao pagamento de verba sucumbencial em favor do INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do montante devido às partes ao tempo de depósito do valor requisitado (ID 34770443).

Oportunamente, voltemos os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001921-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:R. A. G.

REPRESENTANTE:ADELAIDE ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE:NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866,

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5008050-07.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Após, venhamos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DIRCE FERREIRA DE SOUZA SANTOS, LUIZ CAETANO DOS SANTOS, WILLIAM MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embora não tenha havido determinação para tanto, os valores foram, por equívoco, requisitados para levantamento à ordem do Juízo (id Num. 34688497 e 34688496).

Destarte, passo a deliberar acerca do levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo.

ID 36492262: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante devido em seu favor e cujo levantamento encontra-se obstado em decorrência do isolamento social, sejam transferidos diretamente para sua conta.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

Com a resposta da advogada, oficie-se ao Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de MARIA HELENA PURKOTE - CPF nº 02860022805, a importância de R\$ 3.700,70 (três mil, setecentos reais e setenta centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 400129430334, e em favor de LUIZ CAETANO DOS SANTOS - CPF nº 08220061898, a importância de R\$ 1.546,69 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 500129430475, do processo em epígrafe movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Int. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ LOPES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34268283: os extratos coligidos aos autos não são suficientes para elucidar se há hipótese de preempção, litispendência ou coisa julgada, tendo o r. despacho retro determinado a juntada das principais peças dos autos para tanto.

Destarte, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra adequadamente o determinado, coligindo aos autos cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção.

Decorridos, venham conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HELIA CONSTANTE

REPRESENTANTE: EVANDRO CONSTANTE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 365560481: cumpra-se o decidido em Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, anotando-se a concessão da gratuidade da Justiça.

No mais, sobrestado o feito, aguarde-se o deslinde da demanda repetitiva.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-08.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão ID 38632316, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, na inércia, tomemos autos conclusos para extinção por duplicidade.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001463-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALMIR WANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38616343: assiste razão ao exequente. torno sem efeito a certidão ID 38538187.

Independente da remessa dos autos à Contadoria determinada em segunda instância, deve o credor informar o valor que entende devido a título de honorários (art. 534 do CPC).

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo prazo de trinta dias.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INTERMIDIA 1 - AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A peça inicial veio desacompanhada de procuração, contrato social e quaisquer documentos relacionados à lide.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua adequadamente a inicial, sob pena de extinção por inércia.

Na inércia, venham conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-74.2020.4.03.6140

AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Manifeste-se ainda a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: APARECIDO DA GRACA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33168621: negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, restam prejudicados os requerimentos de pagamento dos valores incontroversos. Cumpra-se o já determinado na decisão id Num. 18569800, devendo a parte credora prestar as informações e apresentar os documentos nela explicitados em sua parte final.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento, dando-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001451-58.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEBASTIAO TOME DOS SANTOS, MONICA FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o cancelamento da RPV noticiado no ofício id Num. 34507723, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001490-59.2020.4.03.6140

AUTOR: JOSE AMARO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001487-07.2020.4.03.6140

AUTOR: MARLI DE CASSIA LUVIZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA - SP371035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILMAR CAPORAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta de eventuais diferenças devidas em favor do credor. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SONIA MARIA DE LIRA RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO STUEPP JUNIOR - SC34591, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Ante a manifestação do autor, preliminarmente determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração da RMI que decorre da revisão ordenada nos autos.

Com a vinda de parecer, vista às partes e tornem conclusos para novas deliberações.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

INVENTARIANTE: RONALDO BERNARDES DE LIMA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Ante a manifestação do autor, preliminarmente determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração da RMI que decorre da revisão ordenada nos autos.

Com a vinda de parecer, vista às partes e tornem conclusos para novas deliberações.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612, PRISCILA CAPECCE - SP421067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005472-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

EXECUTADO: VALMIR LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei ao presente feito cópia da sentença dos embargos à execução, que segue anexa, conforme determinação judicial.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVALDO DONIZETTI OLIMPIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Este Juízo foi claro ao determinar, dentre outros, o retorno dos autos ao i Perito, para que esclarecesse “se o Autor está incapacitado para as profissões para as quais foi reabilitado em processo de reabilitação promovido pelo INSS na esfera administrativa” (id 25687807 – pág. 2).

Encaminhados os autos ao *expert*, o profissional se limitou a reproduzir a conclusão do laudo já previamente juntado aos autos, nos seguintes dizeres: “Venho por meio deste respeitosamente esclarecer que a incapacidade é parcial e definitiva conforme consta na decisão” (id 26204245 – pág. 2).

Não reputo esclarecida a indagação deste Juízo quanto à existência de incapacidade do autor em relação às profissões para as quais fora reabilitado em procedimento de reabilitação efetivado pelo INSS na esfera administrativa, quais sejam: **(i) cursos profissionalizantes de informática (80h) e (ii) padaria artesanal (100h) – id Num. 25687807 – pág. 1/2.**

Dessa feita, determino o retorno dos autos, **derradeiramente**, ao i Perito, para que esclareça se o autor está incapacitado **para as profissões às quais se reabilitou anteriormente em procedimento de reabilitação, descritas acima.**

Alerto que, caso a resposta seja, mais uma vez, genérica e inconclusiva, além da perda dos honorários, o Sr. Experto estará sujeito à multa prevista no art. 77, IV, §§ 1º e 2º do CPC, considerado ato atentatório à dignidade da justiça, além de responsabilização disciplinar nos termos do artigo 468, § 1º, do Estatuto Processual.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação.

Transcorridos, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias e tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000620-48.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMANDA CINDRA BARBOSA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intím-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001934-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARISA CLAUDIA GARCIA MAUA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MARISA CLAUDIA GARCIA MAUA - ME** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 27587425).

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000918-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILSON DOS REIS PENA

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000923-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADILSON AZEVEDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000902-52.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDEMAR FERNANDES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 1034/2029

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000971-84.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MOTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Sem prejuízo, deverá ainda a parte autora colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo do NB nº 42/192.124.761-1.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000758-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REPRESENTANTE: MARCIO LUCIO VELHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

DECISÃO

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010755-88.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INGRACIO JOSE DE SOUSA, ELISABETE DE LIMA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DE LIMA TAVARES - SP173859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

DESPACHO

ID 37305208: a i. patrona do credor requereu o levantamento do valor correspondente aos honorários contratuais cujo destaque da verba principal já foi objeto de deliberação anterior no sentido do deferimento.

A adquirente dos valores que foram objeto da cessão de crédito também não se opôs a este requerimento (ID 37598325).

Diante do exposto, defiro o levantamento dos honorários contratuais.

Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a patrona da parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante devido em seu favor e cujo levantamento encontra-se obstado em decorrência do isolamento social, sejam transferidos diretamente para sua conta.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

Com a resposta da advogada, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de: ELISABETE DE LIMA TAVARES - CPF nº 17439119800, a importância de R\$ R\$ 31.792,12 (trinta e um mil, setecentos e noventa e dois reais e doze centavos), com dedução da Aliquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134559010, do processo em epígrafe movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Int. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO CESAR TERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36511303: ID 31602701: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o levantamento dos valores requisitados a título de honorários.

Oficie-se ao Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de LUCIANA CRISTINA BIAZON - CPF nº 30319622819, a importância de R\$ 3.862,97 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 4500129430462, do processo em epígrafe movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DADOS BANCÁRIOS (id 38853064)

BANCO BRADESCO (237)

AGÊNCIA: 6002

CONTA: 2911-4

TIPO DE CONTA: CONTA CORRENTE INDIVIDUAL

NOME: LUCIANA CRISTINA BIAZON

CPF: 303.196.228-19

Após o envio da ordem de transferência bancária, voltem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o pagamento do ofício precatório e a deliberação nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DJALMA CANDIDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias, bem como manifieste-se sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada e a decadência.

Por outro lado, observo que a controvérsia envolve o pagamento de benefício anterior objeto da presente demanda, e a manutenção de aposentadoria concedida posteriormente.

Sucedo que a seguinte questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Dê-se vista ao autor no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: METALURGICA FORMIGARI LTDA

Advogado do(a) REU: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DAVID RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: IVANY ALIER DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão de Id. 22839592 restou incontroversa.

Nela foi determinada a expedição de requisitórios nos valores apurados pela Contadoria do Juízo.

Ocorre que, para tanto, são necessárias informações não encontradas nestes autos, conforme retro certificado, já que estes se restringem ao cumprimento do título executivo da ação rescisória, ausentes os dados da ação distribuída originariamente.

Diante do exposto, apresente a autora comprovante em que conste legível o protocolo do pedido originário de Aposentadoria por Idade, distribuído na 1ª Vara de Itapeva sob número de ordem 763/2006.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICIPIO DE ANGATUBA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDAREGINA MARTINS TOME DA COSTA - SP164771

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da autora de que requereu o desarquivamento do processo nº 0011670-04.2009.4.03.6110, aguarde-se, **pelo prazo de 30 dias**, o cumprimento integral da determinação de Id. 31778344.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CELIA REGINA COSTA GALVANI PINHEIRO

DESPACHO

Após vista do cumprimento negativo do mandado expedido visando a citação da ré (Id. 28870297), a autora manifestou-se requerendo pesquisas pelo Juízo (Id. 37247066).

Com efeito, dispõe o artigo 319, §1º, do CPC, que caso não disponha de informações acerca, dentre outras coisas, do endereço do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

Ocorre que no caso em tela, a autora não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço da ré. Limitou-se, apenas, a fornecer endereço na petição inicial, e a requerer, posteriormente, a realização de pesquisas por este Juízo.

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a parte autora não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que, **no prazo de 30 dias**, promova a citação da parte executada, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602, VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774

DESPACHO

Ante o desinteresse da exequente na designação de audiência de conciliação, bem como na proposta apresentada pela parte executada, defiro o requerimento de Id. 37292324, de dilação de prazo por **15 dias** para apresentação de planilha atualizada de débito.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000700-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, **pelos prazos de 15 dias**, da manifestação do executado em que requer a aplicação da Resolução nº 4.755/2019, do Banco Central do Brasil, para cumprimento da obrigação.
Intime-se.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000295-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PRISCILA BATISTA DE MORAIS

DESPACHO

Intimada para se manifestar sobre as pesquisas de bens penhoráveis realizadas pelo Juízo, a exequente ficou-se silente.
Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de levantamento das restrições efetivadas pelo sistema BACENJUD e suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, com posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000868-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: WILLER COSTA MENDES

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência requerida deverá ocorrer em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.
Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001603-19.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTONIO BASILEO DUARTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, diante do expediente de cancelamento de requisitório de Id. 38879864 e subsequentes, expedi, nesta data, novo requisitório, corrigindo o nome do autor – razão do cancelamento do ofício 20200108177.

Segue anexo o novo ofício cadastrado sob número 20200109391.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003341-37.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: DANIELI DO CARMO RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELADO CARMO CHAVES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

SENTENÇA

A parte autora distribuiu os autos 5000924-84.2018.403.6139 e, após conferência, nesses autos prosseguiu o cumprimento da sentença.

Entretanto, em 19 de agosto de 2019, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, e remetidos Central de Digitalização - DIGI, nos termos da Ordem de serviço nº 9/2019, gerando a duplicidade.

Diante do exposto, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009266-19.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO ALVES - SP75188
EXECUTADO: FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, TASIANE SALETE DALPUPPO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **Id 23768075, JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a constrição constante no documento de **Id 25313425** – pág. 135/137 (fls.98/100 dos autos físicos), providencie a Secretaria o levantamento do valor penhorado por meio do Sistema Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000569-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 38414769).
Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o processo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000632-92.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAIME PINTO LEME, JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353
Advogado do(a) AUTOR: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal, **pele prazo de 15 dias**, do ofício da CDHU de Id. 39084065.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000477-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: JOEL OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pele prazo de 15 dias**, da certidão de decurso de prazo de Id. 39087395.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

AUTOR: B. R. D. S.

REPRESENTANTE: CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte exequente, dê-se vista à executada nos termos do artigo 535, *caput*, do CPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução **no prazo de 30 dias**.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 347/2020

Defiro o requerimento de Id. 37146975.

DEPREQUE-SE à Comarca de Taquarituba/SP a **CITAÇÃO** do(s) réu(s) **TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA – ME, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA**, nos endereços localizados na *Avenida Dorival Dognani, nº 37, Distrito Industrial, CEP: 18740-000, Taquarituba/SP; e Rua Joana Rosa Calixto de Souza, nº 40, CEP: 18740-000, Taquarituba/SP*, para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$77.056,80**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(o) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Taquarituba/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000195-17.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **ALZIRA FONSECA SANTOS - CPF: 044.436.178-25**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000513-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ALEX JUNIOR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, **pele prazo de 15 dias**, da manifestação da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos – S.A., em que alega ser cessionária do crédito discutido nos autos e requer a substituição do polo ativo.

Após, tomemos autos conclusos.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: A. DE JESUS MODAS - ME, APARECIDA DE JESUS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 37541250, visto que até o presente momento não houve citação da parte executada.

Assim, pela derradeira oportunidade, intime-se a exequente para que cumpra a determinação de Id. 24444151 e 30643319, recolhendo as custas necessárias à expedição da Carta Precatória nº 723/2019, sob pena de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000293-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REPRESENTANTE: MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK - SP71898

DESPACHO

A ré foi intimada para recolher as custas processuais remanescentes no valor de 0,5% do valor atribuído à causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, e deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Ocorre que à causa foi atribuído o valor de R\$78.814,40, de forma que a condenação da ré não supera o valor de R\$1.000,00, piso estabelecido no art. 1º, I, da Portaria MF nº 72, de 22 de março de 2012, estando impossibilitada a inscrição da ré em dívida ativa da União.

Diante do exposto, cumpra-se a parte final do despacho de Id. 36417937, arquivando-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000800-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA CONFECÇÃO - ME, JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: TANIA CRISTINA ALVES - SP361918

Advogado do(a) REU: TANIA CRISTINA ALVES - SP361918

DESPACHO

Intimada da manifestação da parte requerida de não aceitação da proposta ofertada, estando, entretanto, aberto para "proposta de pagamento de forma parcelada", a autora quedou-se silente.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que, **no prazo de 30 dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000763-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PREST-FABRI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFEU ROBERTO DE LARADANTE - SP157774

DESPACHO

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte exequente (ID 39027365).
Após, volte o processo concluso.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001400-81.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MAURICIO CANGUSSU DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte Embargada (IDs 34940169 e 29361770).
Após, volte o processo concluso para decisão.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000660-96.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte Embargada (ID 35670667).
Após, volte o processo concluso para decisão.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000661-81.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte Embargada (ID 35803328).

Após, volte o processo concluso para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-32.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FRANCIELLI DOS SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GIZELLE RODRIGUES DA SILVA - SP241200

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Francielli dos Santos Miranda** em face da **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC**, mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda., e da **UNIG - Universidade Iguçu, Associação de Ensino Superior Nova Iguçu**, na qual a autora almeja a provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do cancelamento do registro do diploma que lhe foi concedido pelas rés, bem como a condenação das duas primeiras requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a autora, em apertada síntese, que as requeridas efetuaram, em 14/12/2013, o registro de seu diploma, pelo qual lhe foi concedido o título de licenciada em Pedagogia.

Entretanto, foi surpreendida, no presente ano, com a notícia de que seu diploma foi invalidado. Sustenta que tal fato se deu em razão do descumprimento, pela UNIG, das determinações exaradas pelo MEC na portaria nº. 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº. 738 de 22/11/2016 (Id 31218157).

Consta da inicial que a primeira requerida, FALC (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba) possui como instituição mantenedora e prestadora de serviços educacionais a requerida CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.).

Em razão de tais instituições serem apenas prestadoras de serviços educacionais e não universitários, todos os diplomas por elas expedidos precisam ser validados por Universidade credenciada. Em razão disso, firmaram “parceria” com a terceira requerida, UNIG, que realizou o registro do diploma da requerente, em 05/05/2014.

Está consignado, ainda, que o MEC publicou a Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016, determinando a UNIG a correção de inconsistências verificadas nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, prazo que não foi cumprido em relação à demandante, ocasionando o cancelamento do registro de seu diploma.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/26 do Id 31218157 e fls. 02/26 do Id 31218159).

Ação foi inicialmente intentada perante a 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito (autos 1000678-22.2020.8.26.0123).

Às fls. 27/28 do Id 31218159, o juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal.

A autora opôs embargos de declaração, questionando a remessa dos autos à Justiça Federal, que foram rejeitados (fls. 30/32 e 33 do Id 31218159).

Determinou-se que a autora se manifestasse sobre a inexistência de ente federal no polo passivo da demanda, a justificar a competência da justiça federal (Id 34796328).

A demandante limitou-se a reproduzir a justificativa apresentada pela Justiça Estadual para remeter os autos a este juízo (Id 34959723).

Foi concedida nova oportunidade para que a autora retificasse o polo passivo da demanda (Id 35541365).

A autora requereu a inclusão da União como terceiro interessado no feito. Deixou de se pronunciar sobre o polo passivo da demanda (Id 36331590).

Foi proferido despacho, recebendo a emenda à inicial e determinando a inclusão da União no polo passivo da demanda, bem como sua citação (Id 36349858).

Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de seu interesse na lide, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, alegando que não há discussão sobre ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo MEC como condição para registro de diploma, mas pedido direto de novo registro, direcionado à Universidade Particular.

Argumenta, ainda, que a causa de pedir e o pedido fazem apenas alusão a problemas que não podem ser solucionados pela União, pois não dizem respeito à regulação, supervisão ou avaliação do ensino superior.

Afirmou que os diplomas expedidos pelas universidades são por estas registrados e aqueles conferidos por instituições não-universitárias são registrados em universidades e, que o Ministério da Educação não pode emitir nem registrar diplomas, sendo inviável a hipótese de “chancelamento” de documentos de nível superior pelo MEC.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a solução da lide envolve procedimentos que não podem ser realizados por ela, mas sim, pelas Instituições de Ensino (Id 36717213).

Foi determinada nova emenda à inicial para que a autora apresentasse os fundamentos jurídicos relativos ao pedido de anulação da anulação do seu diploma, explicando o que as rés acima referidas devem fazer a esse respeito, bem como a razão de pretender que a União figure no processo apenas como terceira interessada (Id 36953783).

A parte autora emendou a inicial (Id 38215185).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à inicial (Id 38215185).

Quanto à preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pela União, é certo que não houve nenhum pedido direcionado a ela, de modo que o ente federal não poderia figurar no polo passivo da ação.

Entretanto, não há dúvida do interesse da União na resolução da lide, fazendo-se necessária sua participação como terceiro interessado, assim como requerido pela parte autora (Id 36331590).

Conforme farta jurisprudência do STF, há interesse da União nas ações que versem sobre expedição de diploma por instituição particular de ensino superior, pois estas integram o sistema federal de ensino, conforme prevê a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Relevante a transcrição de alguns julgados proferidos pela Corte nesse sentido:

*Decisão: Trata-se agravo cujo objeto é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão, assim ementado (eDOC 16, p. 2): "Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Ausência de interesse da União no presente caso, vez que a relação jurídica estabelecida envolve tão somente a autora e a prestadora de serviços educacionais. Preliminar de incompetência afastada. Contrato de prestação de serviços educacionais. Registro de diploma cancelado em razão de procedimento administrativo pelo Ministério da Educação em face da recorrente. Portaria nº 738, de 22/11/2016, expedida pelo Ministério da Educação (MEC) que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da recorrente impondo-lhe a suspensão da autonomia universitária e o impedimento de registro de diplomas. Diploma da autora que foi registrado em 24/02/2016, anteriormente, portanto, à publicação da aludida portaria e à própria suspensão da recorrente. Violação do direito adquirido. Abusividade do cancelamento do registro do diploma. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mantém posto que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso improvido". No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, o interesse da União na causa, uma vez que o cancelamento do registro do diploma decorreu de determinação do Ministério da Educação, que teria constatado irregularidades no curso de graduação realizado pela autora. Daí a necessidade de a União integrar a lide e a incompetência da Justiça Estadual. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de que a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de forma reflexa, bem como diante da incidência das Súmulas 279, 282 e 356 do STF (eDOC 21). É o relatório. Decido. Considera-se presumida a repercussão geral sempre que o acórdão recorrido contraria súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.035, § 3º, do Código de Processo Civil. A irrisignação merece prosperar, eis que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, **consubstanciada na tese de que, tendo em vista que a instituição de ensino integra o sistema federal de educação, patente é a existência de interesse da União**, razão pela qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Nesse sentido, os precedentes: RE 698.440, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ-e 02/10/2012; RE 700.936, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJ-e 11/04/2014; RE 762.119, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ-e 10/10/2014; RE 692.456, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28/06/2013; ARE 750.186, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ-e 27/08/2014; RE 754.849, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJ-e 27/05/2015; RE 509.442, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ-e 20/08/2010; RE 748.161, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ-e 17/04/2015; RE 687.361, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ-e, 11/06/2015; AgRg no RE 691.035, 2ª Turma, Rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJ-e 18/09/2014; Ag no RE 702.279, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ-e 06/11/2014; AgRg no RE 740.935, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ-e 06/11/2014. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, V, b do Código de Processo Civil, e determino o envio dos autos à Justiça Federal para julgar como de direito. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente(STF - ARE: 1265873 SP - SÃO PAULO 1004814-78.2019.8.26.0032, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/06/2020, Data de Publicação: DJe-167 02/07/2020)*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – INTERESSE DA UNIÃO – PROVIMENTO. 1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à abusividade do cancelamento do registro de diploma universitário, mantendo a condenação em danos morais. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente aponta a violação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Afirma a legitimidade passiva da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar a causa, dizendo da presença de instituição privada de ensino superior integrante do Sistema Federal de Ensino na lide. Alude a precedentes do Supremo. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido: Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Ausência de interesse da União no presente caso, vez que a relação jurídica estabelecida envolve tão somente a autora e a prestadora dos serviços educacionais. Preliminar de incompetência e ilegitimidade passiva afastadas. Inocorrência de cerceamento de defesa, posto que perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide quando já estiverem presentes elementos suficientes à intelecção das questões debatidas na causa. Contrato de prestação de serviços educacionais. Registro de diploma cancelado em razão de procedimento administrativo pelo Ministério da Educação em face da recorrente. Portaria nº 738, de 22/11/2016, expedida pelo Ministério da Educação (MEC) que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da recorrente impondo-lhe a suspensão da autonomia universitária e o impedimento de registro de diplomas. Diploma da autora que foi registrado em 22/07/2016, anteriormente, portanto, à publicação da aludida Portaria e à própria suspensão da recorrente. Violação do direito adquirido. Abusividade do cancelamento do registro do diploma. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mantém, posto que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido. O acórdão recorrido está em dissonância da jurisprudência do Supremo, segundo a qual compete à Justiça Federal o julgamento de questão envolvendo instituição de ensino superior privada, porquanto integra o Sistema Federal de ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Confirmam as ementas dos pronunciamentos formalizados pelo Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: 1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUNITÁRIA. Agravos improvidos." 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 698.440, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1 - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 2.501/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Precedentes. II - No caso dos autos, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, o que evidencia o interesse da União no feito - mormente pela sua competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação - e a competência da justiça federal para o seu julgamento. Precedentes. III - Voto vencido no sentido de que a matéria seria infraconstitucional. IV - Agravo regimental provido. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 691.035 relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de setembro de 2014) 3. Ante os precedentes, provejo o agravo para conhecer do extraordinário e, julgando-o desde logo, dar provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar a causa. 4. Publiquem. Brasília, 26 de maio de 2020. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(STF - ARE: 1265917 SP - SÃO PAULO 1004198-06.2019.8.26.0032, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: DJe-134 29/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 2.10.2017. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. **Tem a União interesse e a Justiça Federal competência sobre feitos que digam respeito às consequências de condutas comissivas ou omissivas relacionadas à expedição de diplomas por entidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Agr RE: 964312 PR - PARANÁ 5008561-51.2015.4.04.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-069 11-04-2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (ART. 109, I, DA CF). PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, para processar e julgar as causas em que figure como parte instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - Agr RE: 1022988 PR - PARANÁ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-258 14-11-2017)

Emrazão do exposto, determino a inclusão as União na ação como terceiro interessado, coma consequente anotação no sistema processual.

Quanto ao pedido de **concessão de tutela de urgência**, o Novo Código de Processo Civil - lei nº. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada** ou **satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, consoante visto nas várias outras ações, que tramitam por este juízo, em que figura como ré, a ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu) Unig é instituição de ensino que promove o registro de diplomas, tanto de seus alunos, quanto de faculdades, que, por não serem instituições universitárias, não podem realizar o registro dos diplomas que emitem

Pela Portaria nº 738/2016, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurou processo administrativo contra a Universidade Iguaçu UNIG, mantida pela ré, em decorrência de investigações de fraudes no oferecimento de cursos irregulares e registros de diplomas descritos em relatório final de CPI da Assembleia Legislativa no Estado de Pernambuco (<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/mais-de-65-mil-diplomas-saocancelados-em-acusacao-de-fraude-que-envolve-universidadeiguacu-23564621>, acessado em 17/08/2020).

Foi-lhe, entre outras providências, aplicada medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas.

Por fim, foram cancelados mais de 60.000 diplomas decorrentes de oferta irregular de cursos (<https://desafiosdaeducacao.grupo.com.br/mec-cancela-65-mil-diplomas-por-fraude-em-instituicoes-de-ensino/>, acessado em 17/08/2020). Entre eles, encontrava-se o diploma da autora (Id 31218157, f. 19).

Posteriormente, sobreveio a Portaria nº 782/2017, que dispôs sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria nº 738/2016 em face da Universidade Iguazu- UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, com vistas à regularização de seus procedimentos, autorizando-se o registro de diplomas próprios, mas mantendo restrição de registro de diplomas de terceiros.

Desse modo, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas emitidos pela corré Faculdade Aldeia de Carapicuíba ante a constatação, pelo MEC, de irregularidades.

A não ser que se comprove que referida Faculdade tinha autorização para expedir diplomas, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato de cancelamento deles.

Diante disso, não se vislumbra, por ora, probabilidade de que a autora tenha êxito de anular o ato administrativo que determinou o cancelamento de seu diploma.

O fato de frequentar aulas e obter notas em curso não autorizado não obriga a União a entregar diploma ao estudante, por falta de amparo legal para o ato administrativo. Fosse assim, a exigência legal de registro dos cursos se tornaria letra morta.

Posto isso, **INDEFIRO** a concessão da tutela provisória.

Verificando-se que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, **defiro a inversão do ônus da prova**, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Em razão disso, determino a **citação** das rés Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. e UNIG - Universidade Iguazu, Associação de Ensino Superior Nova Iguazu.

Determino, ainda, que a corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias documentos que comprovem regularidade do curso de Pedagogia ofertado à demandante, tais como grade curricular, carga horária, anotação de frequência e histórico escolar.

À corré Unig, determino, no mesmo prazo, a juntada de documentos que comprovem que tenha analisado o caso da autora, individualmente, para verificar se havia irregularidades, antes de realizar o cancelamento de seu diploma.

Determino a **inclusão da União** na ação como terceiro **interessado**, com a consequente anotação no sistema processual, bem como sua intimação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: TADASHI TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento da decisão de Id. 28202478, expedi as requisições sob números 20200109910 e 20200109912, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011726-06.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: LOG SAO PAULO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005702-90.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

ID 36645192: A União opôs embargos de declaração contra a sentença ID 32910656, sustentando a existência de erro material no dispositivo.

A impetrante pugnou pelo acolhimento dos embargos da União (ID 37239087).

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Com efeito, nota-se a existência de erro material no dispositivo da sentença, ao mencionar o ICMS quando a demanda discute a possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração**, para retificar a sentença ID 32910656.

Onde se lê:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

Leia-se:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISSQN cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo municipal;

Intime-se. Publique-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005453-42.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSEVAL DE BARROS SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSEVAL DE BARROS SENA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.107.752-0).

Sustenta a parte impetrante que interpôs embargos em 08/02/2019 e que não foi dado andamento ao recurso, havendo omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

A autoridade impetrada foi notificada em 15/10/2019 (ID 23298753) e apresentou informações cf. ID 23710813. Em suma, os documentos trazidos demonstram que:

- a) a 11ª Junta Recursal proferiu julgamento em 15/01/2019;
- b) o feito foi baixado na mesma data para a APS;
- c) em 08/02/2019, o segurado interpôs embargos de declaração;
- d) até 23/10/2019, a APS não havia dado novo andamento ao feito.

Este Juízo proferiu sentença concedendo a ordem para que o Gerente Executivo da Agência do INSS em Cotia concluisse a análise do recurso administrativo e implantasse eventual benefício no prazo de 75 dias (ID 27943960).

A autoridade impetrada informou, então, que remeteu o recurso ao conselheiro da 11ª Junta Recursal em 24/10/2019 e que, portanto, estava impossibilitada de dar cumprimento à sentença (ID 29163281).

A Advocacia Geral da União opôs embargos de declaração, sustentando que a autoridade impetrada não tem atribuição e competência para julgamento do recurso interposto. Pleiteou, portanto, o esclarecimento acerca das providências que deveriam ser adotadas pela autoridade impetrada para efetivar-se a conclusão do processo administrativo (ID 29905909).

Em contrarrazões, o impetrante requer a manutenção da sentença proferida, sustentando o direito do segurado à conclusão do processo administrativo no prazo legal (ID 36857044).

RELATEI O NECESSÁRIO.

Embargos tempestivos.

O objetivo final da impetrante com o ajuizamento deste mandado de segurança é a conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Argui a embargante a existência de omissão e conseqüente contradição na sentença prolatada porquanto a autoridade impetrada não tem condições de dar andamento ao processo administrativo que se encontra em fase recursal.

Com efeito, a sentença proferida foi omissa quanto à legitimidade do Gerente da APS para dar seguimento e conclusão ao recurso interposto, cabendo sua reforma mediante embargos de declaração.

A autoridade impetrada informou que remeteu o recurso ao conselheiro da 11ª Junta Recursal em 24/10/2019 (ID 29163281), de onde se denota ter findado a responsabilidade do Gerente da APS no processamento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento em 24/10/2019, ou seja, antes de ser proferida a sentença ID 27943960, é de se considerar, para a hipótese sub iudice, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se na 11ª Junta de Recursos para julgamento de recurso.

Em relação à mora administrativa, verifico que o recurso localizava-se ao tempo da prolação da sentença no Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistia ato coator atual da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I – Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II – Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração, acolhendo integralmente os embargos da Advocacia Geral da União, e concedendo-lhes efeitos infringentes**, para fundamentar e aclarar a sentença prolatada, momento **para reconhecer a ilegitimidade passiva do Gerente da APS Cotia para concluir o julgamento do recurso administrativo interposto**.

Nestas condições, deve ser alterada a sentença ID 27943960, para JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004218-06.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ZOPPAS INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela **ZOPPAS INDUSTRIES DO BRASIL – COMÉRCIO, NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS destacados na nota fiscal não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido. Destaco que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado (e não o efetivamente recolhido). A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cumprir salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de questionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados. (AP 5002658-60.2018.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJE 31.1.2020)

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que os contribuintes poderão ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS destacado em notas fiscais em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004387-90.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MECATEC COMERCIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MELLEGA SECCATO - SP358874

IMPETRADO: 2 BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, COORDENADOR DE DESPESAS SUBSTITUTO DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, PREGOIEIRO OFICIAL DO 2º BATALHÃO DO DE ENGENHARIA DE COMBATE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009591-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JACINTO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção como processo n. 5006864-92.2018.403.6183;

- Junte andamento atualizado do processo administrativo em discussão, bem como esclareça a indicação do Gerente do INSS em Osasco no polo passivo, considerando que, de acordo com a inicial, o processo tramita na Junta Recursal do INSS (ID 36574503 pág. 10).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000951-26.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do IRPJ e da CSLL na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a ser efetuada pela impetrante.

A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo dos impostos federais e contribuições (IRPJ e CSLL), sustentando seu alegado direito líquido e certo notadamente com base na jurisprudência dos tribunais pátrios, em analogia ao entendimento consubstanciado nos autos do RE 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Emenda à inicial foi apresentada (jd. 30354271).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 30368870).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 31684237).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de IRPJ e CSL nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de excluir tributos diretos da base de cálculo das contribuições.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de lucro (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *unplus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *unminus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o IRPJ e a CSL incidem sobre o lucro da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar ao lucro tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Entendo, desse modo, que o raciocínio exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições e outros tributos).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Inevitável, portanto, a exclusão do IRPJ e da CSL da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSL E CPRB. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."
2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.
3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.
4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes.
5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais.
6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu juízo de parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS".
7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AP 0021829-26.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, DJe 7.2.2019)

Assim sendo, tenho que não há direito líquido e certo a ser amparado; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000496-61.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do IRPJ e da CSLL na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a ser efetuada pela impetrante.

A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo dos impostos federais e contribuições (IRPJ e CSLL), sustentando seu alegado direito líquido e certo notadamente com base na jurisprudência dos tribunais pátrios, em analogia ao entendimento consubstanciado nos autos do RE 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Emenda à inicial foi apresentada (jd. 29803362).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 29907060).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 31159695).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de IRPJ e CSL nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de excluir tributos diretos da base de cálculo das contribuições.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **lucro** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *um plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *um minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o IRPJ e a CSL incidem sobre o lucro da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar ao lucro tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Entendo, desse modo, que o raciocínio exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preceitos efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições e outros tributos).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do IRPJ e da CSL da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSL E CPRB. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."
2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.
3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.
4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes.
5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais.
6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS".
7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AP 0021829-26.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4a Turma, DJe 7.2.2019)

Assim sendo, tenho que não há direito líquido e certo a ser amparado; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000495-76.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **URUPES DISTRIBUIDORA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do IRPJ e da CSLL na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a ser efetuada pela impetrante.

A impetrante alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo dos impostos federais e contribuições (IRPJ e CSLL), sustentando seu alegado direito líquido e certo notadamente com base na jurisprudência dos tribunais pátrios, em analogia ao entendimento consubstanciado nos autos do RE 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Emenda à inicial foi apresentada (jd. 29806813).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 29907067).

A autoridade impetrada prestou informações (jd. 31001002).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (jd. 33106517).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de IRPJ e CSL nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de excluir tributos diretos da base de cálculo das contribuições.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **lucro** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o IRPJ e a CSL incidem sobre o lucro da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar ao lucro tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Entendo, desse modo, que o raciocínio exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições e outros tributos).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do IRPJ e da CSL da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."
2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.
3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018); AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.
4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à mingua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes.
5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais.
6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS".
7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AP 0021829-26.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4a Turma, DJe 7.2.2019)

Assim sendo, tenho que não há direito líquido e certo a ser amparado; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000389-17.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS), incidentes sobre as receitas, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I "b" da Constituição Federal.

Não houve pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 33806500).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (id. 35340820).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que o processo indicado no termo de prevenção tem objeto diverso veiculado no presente "mandamus" (id. 27990429).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de lucro (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.”

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005201-39.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUMI-LAR ATACADISTA E VAREJISTA DE LAMPADAS E LUMINARIAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUMI-LAR ATACADISTA E VAREJISTA DE LAMPADAS E LUMINARIAS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS), incidentes sobre as receitas, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I “b” da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 21620691).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 21624724).

O pedido de reconsideração da decisão formulado pela parte impetrante foi indeferido (id. 32525306).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (id. 35117236)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **lucro** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preceitos efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001486-52.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADESPEC ADESIVOS ESPECIAIS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADESPEC ADESIVOS ESPECIAIS S.A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS), incidentes sobre as receitas, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I “b” da Constituição Federal.

Não houve pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 33743353).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (id. 35340809)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que o processo indicado no termo de prevenção tem objeto diverso do presente pleito (id. 30263797).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **lucro** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *unplus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadrava no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.”

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Inevitada, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001444-03.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: BELFRAN FREIOS E COMPONENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA FERRARI RUBI - SP199729, RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI - SP162334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BELFRAN FREIOS E COMPONENTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja concedida a ordem para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

As informações da autoridade impetrada foram juntadas aos autos.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

A União ingressou no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNANº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar concedida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;
- declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004696-48.2019.4.03.6130

REQUERENTE: ANNA RITA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MARIA DOS SANTOS - SP380477

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora acerca do documento juntado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-51.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ARMAC LOCACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

O pedido liminar foi concedido em parte.

A impetrante opôs embargos de declaração alegando contradição.

A autoridade impetrada prestou informações.

Sobreveio decisão que rejeitou os embargos declaratórios.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

A União ingressou no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *unplus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISSQN destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007159-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO TELES & LOPES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO TELES E LOPES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional voltado ao "reconhecimento de seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS não-cumulativos".

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id. 26291927).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 26319156), pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso.

A União Federal (Fazenda Nacional), manifestou interesse em ingressar no feito; bem como comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 30900505).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DO ICMS/ST

Em relação ao ICMS ST destaco que raciocínio análogo ao do ICMS regular deve ser seguido. Neste sentido, confira-se o posicionamento do E. STJ ao tratar do contribuinte substituto tributário:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

No que toca ao substituído (na substituição tributária para frente), há divergência na jurisprudência, havendo basicamente três correntes: (i) o ICMS ST não pode ser excluído da base de cálculo, uma vez que o substituído não destaca o tributo (AP 5025609-78.2018.4.03.6100, TRF3 Quarta Turma, Des. Fed. Monica Nobre, 6.3.2020); (ii) o ICMS ST pode ser excluído da base de cálculo das contribuições, uma vez que este repete no preço final cobrado do consumidor (AI 5029250-41.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DESª. FE. CECÍLIA MARCONDES / 04.04.2019), e (iii) o substituído pode excluir apenas o valor do ICMS que seria devido na operação, acaso este seja inferior ao ICMS ST (ApReeNec 5001336-39.2017.4.03.6110 / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 07.03.2019).

Revendo minha posição anterior acerca do tema, adoto a segunda corrente. Embora o contribuinte substituído não realize o destaque do ICMS devido na operação, uma vez que este foi antecipado pelo substituído, há repercussão do valor pago pelo substituído na cadeia produtiva, que é repassado pelos contribuintes substituídos ao consumidor final.

Desta maneira, tendo em vista a premissa adotada pelo E. STF de que o ICMS não compõe um ingresso patrimonial positivo, apenas transitando pela empresa para que ao final seja transferido ao Estado, o resultado é que tal tributo deve ser neutro na cadeia produtiva para fins de incidência de PIS e COFINS. Desta maneira, o ICMS ST comporá o preço de revenda do bem, em que pese não seja discriminado em nota fiscal, devendo, pois, ser excluído da base de cálculo, na linha acima exposta.

Em relação à terceira tese acima apresentada, tem-se que embora o contribuinte substituído possa reclamar a diferença entre o ICMS ST e o que seria devido efetivamente na operação, a existência de diversos regimes de substituição tributária pelo ICMS (na substituição tributária para frente, cita-se, por exemplo, o regime de pautas fiscais e de margem de valor agregado), a dificuldade de cálculo desta diferença, que dependerá muitas vezes de validação pelos Estados, e a imposição de restrições ao ressarcimento de tributos pelos Estados (em alguns casos, impõe a observância do artigo 166 do CTN), inviabilizam, a meu ver, a operação da exclusão tal como ali defendida, atraindo para o campo de apuração do PIS e da COFINS diversos temas complexos atinentes ao recolhimento do tributo estadual.

Neste sentido, saliento que uma vez excluído o ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, acaso o contribuinte apure que há diferenças no recolhimento do ICMS a serem recuperadas perante o Estado, devem estas diferenças ser tributadas como receita no momento em que há o reconhecimento econômico e jurídico destes valores pagos a maior.

Adoto, portanto, como fundamentação, o seguinte trecho do voto da Des. Fed. Cecília Marcondes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 026726-37.2019.4.03.0000:

Portanto, diante do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por seu turno, impende considerar que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente a arrecadação do ICMS, é certo que tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituído tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

Assim, o contribuinte substituído pode abater do cálculo das referidas contribuições o montante desembolsado a título de ressarcimento do ICMS recolhido antecipadamente pelo seu substituído tributário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento (...)

DA PIS/COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Neste tópic, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc. compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSL etc. – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das alçadas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar concedida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS (destacado nas notas fiscais de venda) e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento do teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005516-67.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OLLEA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETCARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. RELATORIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OLLEA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETCARE LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional voltado a assegurar o pleiteado direito líquido e certo da impetrante "à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, assim como à exclusão de tais contribuições de suas próprias bases de cálculo" (PIS/COFINS "por dentro").

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id. 22616978).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 22617789), pugnano pela denegação da segurança.

Embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos (Id. 23443028 e 24390275).

A impetrante comunicou este Juízo acerca da interposição de Agravo de Instrumento (Ids. 27464116 e 34938196).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso.

A União Federal (Fazenda Nacional), manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 35117583).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNANº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

No presente caso, a impetrante argumenta ainda pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *ultra plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco novamente que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019). Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

DAPIS/COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Neste tópico, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar concedida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS e do ISSQN destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Mantenho a liminar parcialmente deferida.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002350-90.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MERCADINHO E PAULO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MERCADINHO E PAULO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional voltado a declarar e reconhecer o direito da impetrante de *não incluir o ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS não-cumulativas*.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id. 31281949).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 34123737), pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso.

A União Federal (Fazenda Nacional), manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 36451691).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confiaram-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DO ICMS/ST

Em relação ao ICMS ST destaca que raciocínio análogo ao do ICMS regular deve ser seguido. Neste sentido, confira-se o posicionamento do E. STJ ao tratar do contribuinte substituto tributário:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

No que toca ao **substituído (na substituição tributária para frente)**, há divergência na jurisprudência, havendo basicamente três correntes: (i) o ICMS ST não pode ser excluído da base de cálculo, uma vez que o substituído não destaca o tributo (AP 5025609-78.2018.4.03.6100, TRF3 Quarta Turma, Des. Fed. Monica Nobre, 6.3.2020); (ii) o ICMS ST pode ser excluído da base de cálculo das contribuições, uma vez que este repercute no preço final cobrado do consumidor (AI 5029250-41.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DESª. FE. CECÍLIA MARCONDES / 04.04.2019), e (iii) o substituído pode excluir apenas o valor do ICMS que seria devido na operação, acaso este seja inferior ao ICMS ST (ApReeNec 5001336-39.2017.4.03.6110 / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 07.03.2019).

Adoto a segunda corrente. Embora o contribuinte substituído não realize o destaque do ICMS devido na operação, uma vez que este foi antecipado pelo substituído, há repercussão do valor pago pelo substituído na cadeia produtiva, que é repassado pelos contribuintes substituídos ao consumidor final.

Desta maneira, tendo em vista a premissa adotada pelo E. STF de que o ICMS não compõe um ingresso patrimonial positivo, apenas transitando pela empresa para que ao final seja transferido ao Estado, o resultado é que tal tributo deve ser neutro na cadeia produtiva para fins de incidência de PIS e COFINS. Desta maneira, o ICMS ST comporá o preço de revenda do bem, em que pese não seja discriminado em nota fiscal, devendo, pois, ser excluído da base de cálculo, na linha acima exposta.

Em relação à terceira tese acima apresentada, tem-se que embora o contribuinte substituído possa reclamar a diferença entre o ICMS ST e o que seria devido efetivamente na operação, a existência de diversos regimes de substituição tributária pelo ICMS (na substituição tributária para frente, cita-se, por exemplo, o regime de pautas fiscais e de margem de valor agregado), a dificuldade de cálculo desta diferença, que dependerá muitas vezes de validação pelos Estados, e a imposição de restrições ao ressarcimento de tributos pelos Estados (em alguns casos, impõe a observância do artigo 166 do CTN), inviabilizam, a meu ver, a operação da exclusão tal como ali defendida, atraindo para o campo de apuração do PIS e da COFINS diversos temas complexos atinentes ao recolhimento do tributo estadual.

Neste sentido, saliento que uma vez excluído o ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, acaso o contribuinte apure que há diferenças no recolhimento do ICMS a serem recuperadas perante o Estado, devem estas diferenças ser tributadas como receita no momento em que há o reconhecimento econômico e jurídico destes valores pagos a maior.

Adoto, portanto, como fundamentação, o seguinte trecho do voto da Des. Fed. Cecília Marcondes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 026726-37.2019.4.03.0000:

Portanto, diante do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por seu turno, impende considerar que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, é certo que tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

Assim, o contribuinte substituído pode abater do cálculo das referidas contribuições o montante desembolsado a título de ressarcimento do ICMS recolhido antecipadamente pelo seu substituto tributário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento (...)

DA PIS/COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Neste tópico, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar concedida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS (destacado nas notas fiscais de venda) e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar parcialmente deferida.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007144-91.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO RODRIGUES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de "não incluir o ICMS, ICMS/ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e própria base apuradas pelo regime não-cumulativo".

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id. 25893001).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 25942641), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso.

A União Federal (Fazenda Nacional), manifestou interesse em ingressar no feito; bem como comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (Ids. 30902497 e 30902706).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Terra 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-grifio nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DO ICMS/ST

Em relação ao ICMS ST destaco que raciocínio análogo ao do ICMS regular deve ser seguido. Neste sentido, confira-se o posicionamento do E. STJ ao tratar do contribuinte substituído tributário:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

No que toca ao substituído (na substituição tributária para frente), há divergência na jurisprudência, havendo basicamente três correntes: (i) o ICMS ST não pode ser excluído da base de cálculo, uma vez que o substituído não destaca o tributo (AP 5025609-78.2018.4.03.6100, TRF3 Quarta Turma, Des. Fed. Monica Nobre, 6.3.2020); (ii) o ICMS ST pode ser excluído da base de cálculo das contribuições, uma vez que este repercute no preço final cobrado do consumidor (AI 5029250-41.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DESª. FE. CECÍLIA MARCONDES / 04.04.2019), e (iii) o substituído pode excluir apenas o valor do ICMS que seria devido na operação, acaso este seja inferior ao ICMS ST (Ap/ResNec 5001336-39.2017.4.03.6110 / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 07.03.2019).

Adoto a segunda corrente. Embora o contribuinte substituído não realize o destaque do ICMS devido na operação, uma vez que este foi antecipado pelo substituído, há repercussão do valor pago pelo substituído na cadeia produtiva, que é repassado pelos contribuintes substituídos ao consumidor final.

Desta maneira, tendo em vista a premissa adotada pelo E. STF de que o ICMS não compõe um ingresso patrimonial positivo, apenas transitando pela empresa para que ao final seja transferido ao Estado, o resultado é que tal tributo deve ser neutro na cadeia produtiva para fins de incidência de PIS e COFINS. Desta maneira, o ICMS ST comporá o preço de revenda do bem, em que pese não seja discriminado em nota fiscal, devendo, pois, ser excluído da base de cálculo, na linha acima exposta.

Em relação à terceira tese acima apresentada, tem-se que embora o contribuinte substituído possa reclamar a diferença entre o ICMS ST e o que seria devido efetivamente na operação, a existência de diversos regimes de substituição tributária pelo ICMS (na substituição tributária para frente, cita-se, por exemplo, o regime de pautas fiscais e de margem de valor agregado), a dificuldade de cálculo desta diferença, que dependerá muitas vezes de validação pelos Estados, e a imposição de restrições ao ressarcimento de tributos pelos Estados (em alguns casos, impõe a observância do artigo 166 do CTN), inviabilizam, a meu ver, a operação da exclusão tal como ali defendida, atrelando para o campo de apuração do PIS e da COFINS diversos temas complexos atinentes ao recolhimento do tributo estadual.

Neste sentido, saliente que uma vez excluído o ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, acaso o contribuinte apure que há diferenças no recolhimento do ICMS a serem recuperadas perante o Estado, devendo estas diferenças ser tributadas como receita no momento em que há o reconhecimento econômico e jurídico destes valores pagos a maior.

Adoto, portanto, como fundamentação, o seguinte trecho do voto da Des. Fed. Cecília Marcondes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 026726-37.2019.4.03.0000:

Portanto, diante do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por seu turno, impende considerar que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, é certo que tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

Assim, o contribuinte substituído pode abater do cálculo das referidas contribuições o montante desembolsado a título de ressarcimento do ICMS recolhido antecipadamente pelo seu substituto tributário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento (...)

DA PIS/COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Neste tópico, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitam pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar concedida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS (destacado nas notas fiscais de venda) e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar parcialmente deferida.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento do teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:SIMONE DE ALMEIDA FURLAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte impetrante apresentou petição (id 28043977) nominada de Embargos de Declaração, apontando omissão no julgado por não haver este Juízo se pronunciado acerca dos valores atrasados que entendia devidos.

Ocorre que essa matéria foi objeto da fundamentação e da parte dispositiva da sentença de tal sorte que os embargos não mereceriam sequer ser conhecidos.

Todavia, a impetrante noticiou que houve o pagamento administrativo dos valores atrasados e informou a perda superveniente do interesse de agir.

Assim, acolho o pedido formulado na petição id 32750520 como desistência do recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1724

PROCEDIMENTO COMUM

0012042-19.2011.403.6130 - ERNESTINA FURTADO ZANIRATO(GO011080 - RICARDO ANTONIO DIAS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior e para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-34.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS E SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP324151 - JACQUELINE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes, do desarquivamento.

Considerando a informação de fs.291/292, mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 dias, para cumprimento da diligência. Após, tomemos autos ao arquivo, se em termos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-62.2014.403.6130 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação do novo patrono do autor, conforme requerido na petição de fl.399. Proceda a secretaria à alteração no sistema processual.

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que forneça o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se à instituição bancária a fim de proceder a transferência do valor total da quantia disponibilizada para a conta indicada pelo exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-14.2014.403.6130 - EDELICIO KOITIRO NISIYAMA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Res.142/2017, procedo à suspensão deste feito, tendo em vista o não cumprimento das partes quanto à virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-56.2014.403.6130 - JULIO CEZAR DE MEDEIROS(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DALUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Res.142/2017, procedo à suspensão deste feito, tendo em vista o não cumprimento das partes quanto à virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003806-73.2014.403.6130 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Res.142/2017, procedo à suspensão deste feito, tendo em vista o não cumprimento das partes quanto à virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009529-39.2015.403.6130 - CLAUDINEI JORGE MAZZARO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Res.142/2017, procedo à suspensão deste feito, tendo em vista o não cumprimento das partes quanto à virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005038-43.2015.403.6306 - DEBORALACERDA ELOI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

Anoto que o acesso a este fórum depende de agendamento prévio pelo email osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, informando a finalidade do agendamento e número do processo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001880-86.2016.403.6130 - ANTONIO LEITE FERREIRA(SP173734 - ANDRE FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (Antônio Leite Ferreira) para, no prazo de 15 dias:

a) agendar, pelo email osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, a data da carga destes autos..PA0,10 b) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br), para que a secretaria abra o processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro destes autos físicos.

c) Em seguida, a parte exequente deverá consultar os autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

Após, nos autos eletrônicos, expectem-se os autos requisitórios, conforme decisão de fl.167.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-33.2012.403.6130 - EDINALDO VALENTIM DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de proceder a transferência do valor total da quantia disponibilizada para a conta indicada pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002491-78.2012.403.6130 - HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte exequente para que forneça os dados bancários: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é, ou não, isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se a instituição bancária (CEF) a fim de proceder a transferência do valor indicado na 270/273, e depositada às fls.238, para a conta indicada pelo exequente.

Fica a parte intimada a informar nestes autos, no prazo de 5 dias da satisfação do débito. Para tanto, deverá agendar a protocolização de petição junto ao setor de Distribuição e Protocolos deste juízo (11 2142-8628 | 2142-8667 (Fax)osasco-sudp@trf3.jus.br), em virtude do atual cenário de pandemia e o atendimento controlado deste fórum.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003398-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP060827 - VIDAL ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da CEF para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo. Anoto que, para eventual manifestação, deverá agendar a protocolização de petição junto ao setor de Distribuição e Protocolos deste juízo (11 2142-8628 | 2142-8667 (Fax)osasco-sudp@trf3.jus.br), em virtude do atual cenário de pandemia e o atendimento controlado deste fórum.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000475-54.2012.403.6130 - JORGE DIAS(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o exequente não cumpriu o despacho retro, quanto à digitalização dos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte proceda à virtualização destes autos, nos termos daquele despacho.

Para tanto, devesse a parte agendar atendimento presencial no fórum, pelo email osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

Em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003801-22.2012.403.6130 - IVO LOPES CORDEIRO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

O presente feito está em fase de liquidação dos valores em cumprimento de sentença.

Conforme informado pelas partes e verificado nos autos, houve cessão da integralidade dos créditos do exequente (fls.242/250), bem como o destaque dos honorários contratuais da patrona do exequente, no percentual de 30% do valor a que aquele teria direito (fls.232), ambos requisitados no PRC 20180258659 (fls.400).

Foi determinado às partes que fizessem os dados bancários para transferência dos respectivos valores, nos termos do art.906, parágrafo único do CPC (fl.388). Determinação cumprida pelas partes.

Além disso, a cessionária informa, ainda, a alteração da sua razão social (fl.404)

Isso posto, inicialmente, encaminhe-se os autos à SEDI para alteração da parte interessada, para que conste FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS.

Após, oficie-se o Banco do Brasil a fim de proceder a transferência dos valores seguintes, disponibilizados no PRC 20180258659 para as contas indicadas pelas partes:

- 70% do valor total para a conta indicada pela cessionária, disponibilizados na conta 4200128334081:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Banco do Brasil

Ag. 3006-6

Conta Corrente: 26.121-1

CNPJ: 23.076.742/0001-04

Isento de retenção de IR (informação da parte)

- 30% do valor total para a advogada do exequente, disponibilizados na conta 4200128334080:

KELLY CRISTINA MORY

Banco do Brasil

Ag. 6838-1

Conta Corrente: 26765-1

CPF: 161.041.828-01

Isento de retenção de IR (informação da parte)

Ficam as partes intimadas a informar nestes autos, no prazo de 5 dias da satisfação do débito. Para tanto, deverá agendar a protocolização de petição junto ao setor de Distribuição e Protocolos deste juízo (11 2142-8628 | 2142-8667 (Fax)osasco-sudp@trf3.jus.br), em virtude do atual cenário de pandemia e o atendimento controlado deste fórum.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002508-80.2013.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que o exequente não cumpriu o despacho retro, quanto à digitalização dos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte proceda à virtualização destes autos, nos termos daquele despacho.

Para tanto, devesse a parte agendar atendimento presencial no fórum, pelo email osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

Em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004491-17.2013.403.6130 - SERGIO MANZINI(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o exequente não cumpriu o despacho retro, quanto à digitalização dos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte proceda à virtualização destes autos, nos termos daquele despacho.

Para tanto, devesse a parte agendar atendimento presencial no fórum, pelo email osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

Em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005150-26.2013.403.6130 - JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o exequente não cumpriu o despacho retro, quanto à digitalização dos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte proceda à virtualização destes autos, nos termos daquele despacho.

Para tanto, devesse a parte agendar atendimento presencial no fórum, pelo email osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

Em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001670-06.2014.403.6130 - MARIA JULIA VENEZIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA VENEZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Manifeste-se a cessionária sobre o levantamento dos valores disponibilizados nos alvarás expedidos, no prazo de 5 dias.

Oficie-se o Banco do Brasil para que informe sobre os respectivos levantamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001670-06.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a cessionária sobre o levantamento dos valores disponibilizados nos alvarás expedidos, no prazo de 5 dias.

Oficie-se o Banco do Brasil para que informe sobre os respectivos levantamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002045-07.2014.403.6130 - ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na petição de fl.484, a parte autora requer o pagamento do alvará de levantamento por depósito em conta, sob o argumento das medidas de isolamento social. Ocorre que o referido alvará foi retirado nesta secretaria em 28/02/2020, conforme recibo de fls.481/v.

Assim, no prazo de 5 dias, deverá a autora justificar o não levantamento do alvará expedido e, caso opte pelo pagamento por transferência bancária, deverá ainda devolver a este juízo as vias do alvará então retiradas, para o devido cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003298-30.2014.403.6130 - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para que esclareça o cumprimento do despacho de fl.132, no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se a parte final daquele despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005843-39.2015.403.6130 - LUIS ANTONIO LOPES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 8, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a publicação do(a) despacho/decisão/sentença de fls. 293, como segue: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância. Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br; para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROTESTO (191) Nº 0002614-76.2012.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSE LUIZ WALMORY SILVEIRA, MARIA CELIA RODRIGUES SILVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID n. Defiro o pedido de diligência no ender

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde- OMS, considerando, ainda, a situação de emergência enfrentada pelo Estado de São Paulo-SP, e visando, sucintamente, a preservação das empresas e a manutenção dos empregos, bem como a proteção da pessoa física, nesse momento de enfrentamento à crise, aguarde-se o fim da quarentena decretada no Estado de São Paulo para o cumprimento do despacho anterior.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004204-22.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KEDEM LOCADORA DE BENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas.

É o relatório. Decido.

O SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminenciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE como litisconsortes necessários.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, Sesi, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário educação), em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Entretanto, consigno que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para o SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator:

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Ap. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno, DJE 14.4.2020)

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)."

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários-mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários-mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelton Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao **SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE** sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que regularize a procuração apresentada, a fim de que seja devidamente identificado o outorgante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo (cf. artigo 321, parágrafo único do CPC) com a consequente revogação do provimento jurisdicional urgente ora concedido.

Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002797-78.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA FERREIRA RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DA GLORIA FERREIRA RAMOS** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir o processo administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, protocolado em 13/11/2019.

A autoridade impetrada informou a perda do objeto (ID 34404759).

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002571-73.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ABEL PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABEL PEREIRA ROCHA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – OSASCO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição em 29/08/2013 (NB: 163.205.391-5) ou o que seria mais favoráveis, já que recebe aposentadoria por idade.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS o benefício nos idos de 2013, sendo que obteve sucesso em sede de recurso especial em 20/09/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em implantar o benefício mais benéfico, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi implantado até a presente data.

Emendada a inicial cf. ID 32236057.

Nos termos da decisão ID 32616457, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 33958158. Em suma, apontou que, o recurso especial do segurado foi provido e que os autos foram encaminhados à APS para implantação do benefício em 05/03/2020. Todavia, identificando erro material na decisão proferida, a APS deixou de implantar o benefício e devolveu os autos à Câmara de Julgamento em 12/06/2020.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Assim sendo, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99 (que prevê a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso), o Decreto nº 3048/99, art. 305, §1º, fixou o prazo para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária em 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

É imprescindível observar que foi garantida na esfera administrativa previdenciária a possibilidade de interposição de recursos intempestivos. Explico:

a) O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no artigo 16, inciso II, admite a possibilidade de reaver-se a intempestividade de recurso quando restar demonstrada a liquidez e certeza do direito do recorrente;

b) se os recursos tempestivos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social são dotados de efeito suspensivo e devolutivo (artigo 308 do Decreto nº 3.048/99, cf. redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006), *contrario sensu*, os recursos intempestivos são dotados apenas de efeito devolutivo.

Prosseguindo, não se tendo sido fixado o prazo para decisão quanto ao recurso administrativo previdenciário interposto, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99:

Art. 59. (...).

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Por todo o exposto, considero que se, em um primeiro momento, o INSS tem o prazo de 45 dias para decidir sobre o pedido e implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), nas hipóteses de interposição de recurso (quando a autarquia tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão recursal), eventuais efeitos financeiros devem ser implantados no prazo de 15 dias, desde que inexistente a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo. Sem prejuízo, havendo a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo, o prazo para que a implantação do benefício seja cumprida deve ser de 45 dias (30 dias do prazo para interposição de recurso e 15 dias do prazo para implantação do recurso).

Por fim é de se destacar que, esgotados todos os prazos, o INSS tem a obrigação de implantar o benefício, garantindo-se, contudo, o direito à interposição de recurso, ainda que intempestivo, que deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Pelo exposto, perflho o entendimento de que:

- I) o prazo para implantação de benefício concedido em primeira instância e em que não houver interposição de recurso administrativo é de 45 dias, contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado;
- II) pode ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões;
- III) havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita;
- IV) se o recurso contra a decisão é interposto tempestivamente, é recebido no efeito suspensivo e devolutivo;
- V) se o recurso contra a decisão é interposto intempestivamente, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo;
- VI) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter recorrível, o benefício deve ser implantado no prazo de 45 dias;
- VII) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício deve ser implantado no prazo de 15 dias.

Do caso concreto

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 33958158. Em suma, apontou que, o recurso especial do segurado foi provido e que os autos foram encaminhados à APS para implantação do benefício em 05/03/2020. Todavia, identificando erro material na decisão proferida, a APS deixou de implantar o benefício e devolveu os autos à Câmara de Julgamento em 12/06/2020.

No caso concreto, o prazo para que o INSS propusesse o recurso tempestivamente (30 dias), se encerrou em 05/04/2020, de modo que o benefício concedido pela Câmara de Julgamento deveria ter sido implantado até 20/04/2020.

Por outro lado, apenas em 12/06/2020 o INSS devolveu os autos à Câmara de Julgamento questionando a decisão proferida. Trata-se de recurso intempestivo, o qual só poderia ser recebido no efeito devolutivo. Assim, tendo havido o decurso de prazo para regular interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa.

Neste sentido:

(...) transcorrido in albis o prazo de 30 dias da ciência da decisão para a interposição do recurso, previsto no artigo 27 da Portaria Mpas nº 4.414, de 31 de março de 1998, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, então em vigor, operou-se a preclusão administrativa, instituto cuja existência, apesar de polêmica, vem expressamente prevista no § 2º do artigo 63 da Lei 9.784/99, como instrumento de estabilização das relações jurídicas no processo administrativo. (RemNecCiv 0004278-49.2000.403.6103, DES. FED. MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 393.)

O acórdão proferido tomou-se exequível e deveria ter sido cumprido sem maiores delongas, implantando-se o benefício regularmente.

Não se cogita, aqui, a impossibilidade de reforma do acórdão, quer por meio do recurso intempestivo, quer por meio de instauração de procedimento para revisão do benefício. O que se assevera é que, em razão da preclusão administrativa, eventual cessação do benefício que deveria ter sido implantado fica condicionada apenas à reforma da decisão administrativa recorrida, não mais cabendo à autoridade coatora abster-se de dar cumprimento ao acórdão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Em tempo, observo que a hipótese dos autos (concessão de mandado de segurança em razão de ato do qual cabe recurso administrativo) não encontra vedação na Lei nº 12016/2009, uma vez que o recurso em questão não possui efeito suspensivo, apenas devolutivo.

Por todo o exposto, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em 15 dias, o INSS proceda à implantação do benefício NB 163.205.391-5, que poderá ser cessado apenas na hipótese de reforma da decisão administrativa que o concedeu.

Assim fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002602-93.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO ANTONIO DE LIMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – OSASCO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a revisão de aposentadoria – PROTOCOLO DE ATENDIMENTO nº 44433599, ofertado em 19/11/2019 – id. 32097390.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício aos 19/11/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Indeferidos os benefícios da AJG (ID 32173564), a inicial foi emendada e as custas recolhidas cf. ID 32912605.

Nos termos da decisão ID 33388019, foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 34273609. Em suma, apontou que a aposentadoria foi requerida em 19/11/2019 e que apenas em 23/06/2020 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência ao segurado.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 34273609. Em suma, apontou que a aposentadoria foi requerida em 19/11/2019 e que apenas em 23/06/2020 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência ao segurado.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi desta a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de quase sete meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do requerimento administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “*in albis*” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007149-16.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VILEMAR XAVIER DE MOURA PADARIA E MINIMERCADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de *“não incluir o ICMS, ICMS/ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e própria base apuradas pelo regime não-cumulativo”*.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id. 26290698).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 26318832), pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso.

A União Federal (Fazenda Nacional), manifestou interesse em ingressar no feito; bem como comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (Ids. 30899220 e 30899227).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* (Tema 69), caso análogo aos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. *O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

2. *A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).*

3. *Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confiram-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no ARESp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.*

3. *Agravo interno não provido. (AgInt no ARESp 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)*

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinca a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DO ICMS/ST

Em relação ao ICMS ST destaco que raciocínio análogo ao do ICMS regular deve ser seguido. Neste sentido, confira-se o posicionamento do E. STJ ao tratar do contribuinte substituído tributário:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. I. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

No que toca ao **substituído (na substituição tributária para frente)**, há divergência na jurisprudência, havendo basicamente três correntes: (i) o ICMS ST não pode ser excluído da base de cálculo, uma vez que o substituído não destaca o tributo (AP 5025609-78.2018.4.03.6100, TRF3 Quarta Turma, Des. Fed. Monica Nobre, 6.3.2020); (ii) o ICMS ST pode ser excluído da base de cálculo das contribuições, uma vez que este repercute no preço final cobrado do consumidor (AI 5029250-41.2018.4.03.0000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA/ DES. FE. CECÍLIA MARCONDES / 04.04.2019), e (iii) o substituído pode excluir apenas o valor do ICMS que seria devido na operação, acaso este seja inferior ao ICMS ST (ApReeNec 5001336-39.2017.4.03.6110 / TRF3 - SEXTA TURMA/ DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 07.03.2019).

Reverendo minha posição anterior, adoto a segunda corrente. Embora o contribuinte substituído não realize o destaque do ICMS devido na operação, uma vez que este foi antecipado pelo substituído, há repercussão do valor pago pelo substituído na cadeia produtiva, que é repassado pelos contribuintes substituídos ao consumidor final.

Desta maneira, tendo em vista a premissa adotada pelo E. STF de que o ICMS não compõe um ingresso patrimonial positivo, apenas transitando pela empresa para que ao final seja transferido ao Estado, o resultado é que tal tributo deve ser neutro na cadeia produtiva para fins de incidência de PIS e COFINS. Desta maneira, o ICMS ST comporá o preço de revenda do bem, em que pese não seja discriminado em nota fiscal, devendo, pois, ser excluído da base de cálculo, na linha acima exposta.

Em relação à terceira tese acima apresentada, tem-se que embora o contribuinte substituído possa reclamar a diferença entre o ICMS ST e o que seria devido efetivamente na operação, a existência de diversos regimes de substituição tributária pelo ICMS (na substituição tributária para frente, cita-se, por exemplo, o regime de pautas fiscais e de margem de valor agregado), a dificuldade de cálculo desta diferença, que dependerá muitas vezes de validação pelos Estados, e a imposição de restrições ao ressarcimento de tributos pelos Estados (em alguns casos, impõe a observância do artigo 166 do CTN), inviabilizam, a meu ver, a operação da exclusão tal como ali defendida, atraindo para o campo de aplicação do PIS e da COFINS diversos temas complexos atinentes ao recolhimento do tributo estadual.

Neste sentido, saliento que uma vez excluído o ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, acaso o contribuinte apure que há diferenças no recolhimento do ICMS a serem recuperadas perante o Estado, devem estas diferenças ser tributadas como receita no momento em que há o reconhecimento econômico e jurídico destes valores pagos a maior.

Adoto, portanto, como fundamentação, o seguinte trecho do voto da Des. Fed. Cecília Marcondes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 026726-37.2019.4.03.0000:

Portanto, diante do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por seu turno, impende considerar que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, é certo que tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituído tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

Assim, o contribuinte substituído pode abater do cálculo das referidas contribuições o montante desembolsado a título de ressarcimento do ICMS recolhido antecipadamente pelo seu substituído tributário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento (...)

DAPIS/COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Neste tópico, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não temo escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar concedida e **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS (destacado nas notas fiscais de venda) e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar parcialmente deferida.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento do teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005520-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TL3 TRANSPORTES E LOGISTICA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. RELATORIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TL3 TRANSPORTES E LOGISTICA DE ALIMENTOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional voltado a assegurar o pleiteado direito líquido e certo da impetrante “à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, assim como à exclusão de tais contribuições de suas próprias bases de cálculo” (PIS/COFINS “por dentro”).

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id. 22618626).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 25208379), pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 28517129).

Manifestou-se a impetrante requerendo a concessão de liminar no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS (pleito não apreciado na decisão de id. 22618626) (id. 29518195).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

No presente caso, a impetrante argumenta ainda pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *unplus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE N° 574.706/PR). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE n° 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019). Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...)" (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

DA PIS/COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Neste tópico, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei n° 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE n° 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE n° 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)
9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidere o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar concedida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS e do ISSQN destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Mantenho a liminar concedida e defiro o pedido de liminar pleiteado no tocante ao ISSQN, a fim de permitir à impetrante que, doravante, promova o recolhimento ao PIS e COFINS, com a exclusão do valor do ISSQN destacado nas notas fiscais da base de cálculo das aludidas contribuições sociais; afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004223-28.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXAÇÃO LTDA e suas filiais** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS/ST não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção em conformidade com a certidão ID 38497376.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido.

Em relação ao ICMS ST destaco que raciocínio análogo ao do ICMS regular deve ser seguido. Neste sentido, confira-se o posicionamento do E. STJ ao tratar do contribuinte substituído tributário:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES À ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

No que toca ao **substituído (na substituição tributária para frente)**, há divergência na jurisprudência, havendo basicamente três correntes: (i) o ICMS ST não pode ser excluído da base de cálculo, uma vez que o substituído não destaca o tributo (AP 5025609-78.2018.4.03.6100, TRF3 Quarta Turma, Des. Fed. Monica Nobre, 6.3.2020); (ii) o ICMS ST pode ser excluído da base de cálculo das contribuições, uma vez que este repercute no preço final cobrado do consumidor (AI 5029250-41.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA/ DES. FE. CECÍLIA MARCONDES / 04.04.2019), e (iii) o substituído pode excluir apenas o valor do ICMS que seria devido na operação, acaso este seja inferior ao ICMS ST (ApReeNec 5001336-39.2017.4.03.6110 / TRF3 – SEXTA TURMA/ DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 07.03.2019).

Adoto a segunda corrente. Embora o contribuinte substituído não realize o destaque do ICMS devido na operação, uma vez que este foi antecipado pelo substituído, há repercussão do valor pago pelo substituído na cadeia produtiva, que é repassado pelos contribuintes substituídos ao consumidor final.

Desta maneira, tendo em vista a premissa adotada pelo E. STF de que o ICMS não compõe um ingresso patrimonial positivo, apenas transitando pela empresa para que ao final seja transferido ao Estado, o resultado é que tal tributo deve ser neutro na cadeia produtiva para fins de incidência de PIS e COFINS. Desta maneira, o ICMS ST comporá o preço de revenda do bem, em que pese não seja discriminado em nota fiscal, devendo, pois, ser excluído da base de cálculo, na linha acima exposta.

Em relação à terceira tese acima apresentada, tem-se que embora o contribuinte substituído possa reclamar a diferença entre o ICMS ST e o que seria devido efetivamente na operação, a existência de diversos regimes de substituição tributária pelo ICMS (na substituição tributária para frente, cita-se, por exemplo, o regime de pautas fiscais e de margem de valor agregado), a dificuldade de cálculo desta diferença, que dependerá muitas vezes de validação pelos Estados, e a imposição de restrições ao ressarcimento de tributos pelos Estados (em alguns casos, impõe a observância do artigo 166 do CTN), inviabilizam, a meu ver, a operação da exclusão tal como ali defendida, atraindo para o campo de apuração do PIS e da COFINS diversos temas complexos atinentes ao recolhimento do tributo estadual.

Neste sentido, saliento que uma vez excluído o ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, acaso o contribuinte apure que há diferenças no recolhimento do ICMS a serem recuperadas perante o Estado, devem estas diferenças ser tributadas como receita no momento em que há o reconhecimento econômico e jurídico destes valores pagos a maior.

Adoto, portanto, como fundamentação, o seguinte trecho do voto da Des. Fed. Cecília Marcondes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 026726-37.2019.4.03.0000:

Portanto, diante do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n° 574.706, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por seu turno, impende considerar que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, é certo que tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituído tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

Assim, o contribuinte substituído pode abater do cálculo das referidas contribuições o montante desembolsado a título de ressarcimento do ICMS recolhido antecipadamente pelo seu substituído tributário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS/ST em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Ouvida previamente o representante judicial da autoridade impetrada (ID 29502301), a União apresentou as seguintes preliminares: 1) inépcia da inicial por não indicação dos endereços dos membros da associação; 2) falta de interesse de agir pela não comprovação da condição de contribuintes pelas associadas; 3) necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, manifestou contrariedade à tese da impetrante.

A ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Osasco por prevenção (ID 29636397).

Determinada a emenda da inicial cf. ID 30025266.

A impetrante manifestou-se conforme ID 31229997, requerendo a reconsideração da ordem de comprovação da qualidade de contribuintes dos associados.

A União reiterou a manifestação ID 29502301.

Pela decisão ID 36375633, deixou-se de acolher o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo do RE 574.706. Ainda, determinou-se que a impetrante comprovasse o interesse de agir mediante comprovação de que ao menos um dos associados ostenta a condição de contribuinte das contribuições em questão nos autos (PIS e COFINS).

A impetrante juntou documentos cf. ID 37466182 e seguintes, juntando documentos e informando os endereços de seus associados.

É o breve relato. Passo a decidir.

Em sede de cognição sumária, as preliminares aduzidas pela PFN devem ser afastadas.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Cf. ID 37466184, a impetrante informou os endereços de seus associados.

Também está demonstrado o interesse de agir por ao menos um dos associados da impetrante (ID 37466183).

Pois bem

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido. Destaco que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado (e não o efetivamente recolhido). A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- *Cumpra salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.*

- *Embargos de declaração rejeitados. (AP 5002658-60.2018.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJE 31.1.2020)*

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que os contribuintes poderão ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar em relação aos associados da Impetrante, observado o exposto no artigo 22, §1º, da Lei 12.016 de 2009, o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004269-17.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência das Contribuições ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, dada a inconstitucionalidade da eleição da folha de pagamento como sua base de cálculo, suspendendo-se sua exigibilidade e determinando-se que a Impetrada se abstenha de exigir por qualquer forma a exação indevida, até o julgamento final da presente ação

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*
 - 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminenciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*
 - 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
 - 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.*
 - 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.*
 - 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).*
 - 7. Agravos legais desprovidos.*
- (TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/11/2016)*

Portanto, desnecessária a inclusão do SEBRAE, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC e FNDE como litisconsortes necessários.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é não-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fomes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI, SENAI e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, ante a ausência da probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003540-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da sentença de id. 2385353, em que se alega vícios no julgado

Em síntese, alega a embargante omissão e erro material da sentença que acolheu a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora sem atentar para o posterior pedido de reconsideração do pedido formulado no id. 12288453.

Manifestou-se a autoridade impetrada, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

No caso concreto, há evidente omissão, a qual deve ser corrigida, inclusive de ofício, uma vez que, de fato, a sentença não levou em consideração o pedido de retratação formulado; razão pela qual impõe-se a sua anulação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para reconhecer a apontada omissão que resultou na prolação de sentença assentada em premissa fática equivocada e, com efeitos infringentes, anular a sentença de id. 23853531, a fim de proferir nova sentença, nos termos abaixo delineados.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA** contra ato coator atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP**, em que se requer provimento jurisdicional urgente para determinar a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018. Ao final, requer a concessão da segurança com a consequente confirmação da liminar deferida para determinar a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018 ou, **alternativamente**, declarar seu direito a compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente às competências de setembro a dezembro de 2018, corrigidos pela SELIC.

Em síntese, sustenta a impetrante que a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18 resultou na revogação ilegal e inconstitucional do regime de desoneração da folha de pagamentos, em manifesta violação do ato jurídico perfeito e ao direito adquirido; razão pela qual pleiteia continuar recolhendo as contribuições sociais sobre a desoneração da folha (receita bruta), até o prazo estipulado na Lei, qual seja, 31.12.2018.

Acostou documentos aos autos digitais.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi deferido (id. 10835560).

A impetrante requereu a homologação do seu pedido de desistência, nos moldes do artigo 485, §5º, do CPC (ids. 111004430 e 11100438).

A autoridade impetrada prestou informações, postulando a denegação da segurança pleiteada (id. 11143023).

Peticionou a impetrante requerendo a desconsideração do pedido de desistência formulado (id. 12288453).

A União Federal comunicou a este Juízo seu ingresso no feito; bem como acerca da Interposição de Agravo de Instrumento (ids. 12587869 e 12587872); ao qual foi **negado provimento** (consoante consulta processual ora realizada).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 14832453).

Por sentença de id. 23853531 foi homologado o pedido de desistência (id. 111004430).

Embargos de declaração foram opostos (id. 24683144).

Manifestou-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de id. 10570367, uma vez que os processos relacionados no aludido termo possuem objeto distinto do presente *mandamus*, consoante atesta a certidão de id. 10583237.

Tendo-se em vista a inexistência de alterações fáticas e jurídicas, mantenho a mesma razão de decidir delineada na decisão de id. 10835560:

“Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, de modo a permitir o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do caput, do art. 22, da Lei 8.212/1991.

(...)

Como cediço, os contribuintes optantes pelo pagamento da contribuição previdenciária com base na receita bruta, nos termos conferidos pelo artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011 (com a redação dada pela Lei 13.161/2015), sendo que a opção pelo regime de tributação substitutiva se dá em janeiro de cada ano, como se pode conferir:

“Art. 9º, §13: A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.”

*Ocorre, todavia, como apontado pela Impetrante, que a opção supramencionada, se dá em caráter **irretroatável para todo o ano calendário**.*

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretroatável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo foi, então, modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30/05/2018, com previsão de vigência, consoante disposto no artigo 11, inciso, I, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos artigos 1º e 2º, e ao inciso II, do caput, do artigo 12.

*Vimos que a opção pelo pagamento da contribuição previdenciária pela receita bruta -CPRB, nos moldes dos artigos 7º e 8º, da Lei 12.546/2011, caracteriza um **ato jurídico perfeito** emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretroatável.*

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, exigir o recolhimento da aludida contribuição com diferente base de cálculo, com vigência quase que imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retração da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente a ónus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

Portanto, concluo que a razão de decidir a questão posta em juízo não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que a irretroatabilidade de que trata o artigo 9º, §13 da Lei 12.546/2011, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Ademais, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irretroatável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irretroatável.

Destarte, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias, promovida pelos artigos 11 e 12, da Lei 13.670/2018, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ónus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o periculum in mora, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, vem influenciando o recolhimento das contribuições da impetrante, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos moldes do artigo 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar e reconhecer o direito da parte impetrante de somente se submeter às limitações impostas pelos artigos 11, I, e 12, II, da Lei nº 13.670/2018, no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre folha de salários a partir de 1º de janeiro de 2019, nos moldes da fundamentação.

Mantenho a liminar deferida (id. 10835560).

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lein. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-27.2020.4.03.6130

AUTOR: BENEDITO TADEU YAMADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-78.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO DOMINGOS BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo requerido pela parte, e concedo o prazo de 15 dias para esclarecimento da possibilidade de prevenção apontada.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-31.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO BATISTA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

DESPACHO

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010375-62.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSUE MAURINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **peças particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP. 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fiandamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência será federal quando a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda" (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p'Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe:01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Conforme recente julgado no CC 171870 (anexo) a controvérsia se dá apenas entre particulares no qual houve má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

O próprio Min. Relator Dr. Mauro Marques alega que já proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJe de 23/9/2019), quando partiu da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC) e reconhece que melhor analisando, não há, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

Ainda, diante dos fatos, o MPF opinou pela permanência na Justiça Estadual, transcrevo: "No caso dos autos, depreende-se da leitura da petição inicial, que não está se discutindo o registro do diploma, tampouco o credenciamento das requeridas perante o Ministério da Educação, mas sim o cancelamento do diploma do autor por instituição particular de ensino devidamente credenciada, o que evidencia a competência do Juízo estadual para processar e julgar o feito".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara competente de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008292-41.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA FREIRE, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs, pelo rito ordinário, a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 35028077), sob o argumento "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo...", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

No caso dos autos, em sendo domiciliada na cidade de Embu das Artes, que não é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou ainda perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na **Súmula 689/STF**: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro" (grifei).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Conforme narrado na decisão ID 35028077, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retornemos os autos à **6ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002408-93.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS, uma vez que sequer houve citação nestes autos e, sobretudo, por ser da competência da parte empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/execute, a parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento necessário ao deslinde da questão.

Assim, considerando o prazo já decorrido, concedo 15 (quinze) dias para que o autor providencie a documentação junto ao INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-27.2020.4.03.6130
AUTOR: BENEDITO TADEU YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001892-44.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: STELLA APARECIDA LOPRETI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MUNIZ SOJO - SP354604, ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado, bem como o depósito efetuado do valor atualizado, homologo os cálculos apresentados.

Oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados na conta judicial 3034.005.86401793-0, para ALRENICE DA COSTA MUNIZ, OAB/SP sob nº 292.364, CPF sob nº 457.312.413-68, Banco do Brasil, ag. 0916-4, C/C 9036-0.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-35.2020.4.03.6130
AUTOR: MARCELINO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela);

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-78.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: RISIO APOLINARIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NAVARRO - SP353353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi noticiado o levantamento dos valores depositados em conta judicial.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-38.2020.4.03.6130

AUTOR: ALBERTO ALVES NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RANDAL DE SOUZA - SP289680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O tema 999 do STJ diz respeito à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Em 12/2019, o STJ julgou o tema e firmou a tese de que aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Em 02/06/2020, no bojo do tema 999, a Vice-Presidência do STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Pelo exposto, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-76.2018.4.03.6130

AUTOR: ZAGOBERTO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS - SP306417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação proposta em 19/12/2018 pela qual pretende a parte autora a revisão da RMI de sua aposentadoria mediante correção dos salários-de-contribuição constantes do CNIS.

Alegou que os salários de contribuição das competências 03/2000, 04/2000, 08/2008, 01/2010 e 02/2010, que constavam do CNIS à época da concessão da aposentadoria, não constam mais do cadastro do segurado.

Alegou, ainda, que nunca foram computados os salários de contribuição das seguintes competências: 01/1999 a 02/2000, 05/2000 a 10/2000, 01/2001, 03/2001, 04/2001, 09/2001, 09/2002, 10/2002, 02/2003 a 10/2005, 12/2005 a 06/2007 e 10/2008 a 12/2009.

Quanto à existência de pedidos prévios de revisão administrativa, o autor sustenta que requereu a revisão da aposentadoria em 23/03/2015, mas que não foi dado qualquer andamento ao requerimento administrativo mesmo após a abertura de reclamação junto à ouvidoria do INSS.

Deferidos os benefícios da AJG cf. ID 13418658.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 14891297). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, reportando ter utilizado os salários de contribuição averbados no CNIS para cálculo da RMI da aposentadoria.

Em réplica no ID 22856977, o autor reiterou os termos da inicial.

Pela decisão ID 30130251, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor especificasse o valor de cada salário de contribuição a ser corrigido.

A parte apresentou os esclarecimentos no ID 32606777 e juntou documentos (cópias coloridas de holerites já juntados com a inicial).

Aberta vista dos autos ao INSS, o réu silenciou.

II. Fundamentação

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

Cumprido registrar que a jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.4.03.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1:23/11/2018).

Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, alterada pela IN INSS/PRES nº 88/2017, estabelece:

Art. 573. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

(...)

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado: (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

Redação original:

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado a partir da DPR:

I - para o segurado ou beneficiário, a partir do agendamento/requerimento da revisão; e (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

(...)

§ 5º A prescrição é interrompida pela expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 6º Não ocorrerá a prescrição após o agendamento/requerimento da revisão, independentemente do prazo para conclusão do processo, nos casos de efeitos financeiros favoráveis ao segurado ou beneficiário. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

(...).

Pois bem

ID 13280881: Conforme carta de concessão, o benefício NB 152.557.163-7, DER 16/03/2010, foi concedido por despacho em 26/04/2010.

ID 13295610: O autor requereu administrativamente a revisão para alteração de valores de concessão da aposentadoria NB 152.557.163-7. O protocolo é datado de 25/03/2015. Cf. tela dos sistemas do INSS (ID 13295639), em 16/04/2018, a aposentadoria NB 152.557.163-7 continuava em fase de revisão.

Em que pese não tenha sido juntada qualquer cópia do processo de revisão, entendo que o quadro é absolutamente compatível com a alegação do autor de que, mesmo após reclamações na ouvidoria, o INSS não deu qualquer andamento ao requerimento administrativo. Ora, havendo a omissão do INSS em dar andamento ao requerimento administrativo, não haveria como exigir do autor a prova do fato negativo. Ademais, em contestação, o INSS sequer aventou a inexistência do pedido de revisão ou sua conclusão.

Assim, resta evidente que:

- entre a concessão do benefício por despacho em 26/04/2010 e o pedido de revisão da aposentadoria em 25/03/2015 não decorreu prazo superior a cinco anos;
- ante a ausência de conclusão do pedido de revisão administrativa, o prazo prescricional permanece suspenso quando o autor ingressou com a ação judicial em 19/12/2018.

Por todo o exposto, **afasto a preliminar de prescrição quinquenal**. Eventuais efeitos financeiros, portanto, deverão retroagir à DER do benefício.

Passo ao mérito.

Discorrendo sobre o salário de contribuição, a Lei nº 8.213/91:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

(...).

Com efeito, a falta de recolhimento das contribuições mensais não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Isto porque incumbe ao Estado exercer o poder de polícia e exigir dos responsáveis o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, havendo dados suficientes, deve proceder-se à anotação do valor do salário de contribuição no CNIS independentemente do adimplemento da contribuição previdenciária por parte do empregador.

No que se refere aos dados constantes do CNIS, estabelece a Lei nº 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

Pois bem

Como **primeiro pedido**, o autor alega que os salários de contribuição das competências 03/2000, 04/2000, 08/2008, 01/2010 e 02/2010, que constavam do CNIS à época da concessão da aposentadoria, não constavam do cadastro do segurado.

Compulsando a tela do CNIS emitida em 19/12/2018 (ID 13296574), vemos que não há registro dos salários de contribuição das competências 03/2000, 04/2000, 08/2008, 01/2010 e 02/2010.

Ocorre que cf. carta de concessão do benefício (ID 13280881), naquelas competências foram computados os seguintes salários de contribuição, os quais devem ser tidos, portanto, como incontroversos:

- 03/2000: R\$305,86;
- 04/2000: R\$433,30;
- 08/2008: R\$1723,18;
- 01/2010: R\$2027,81;
- 02/2010: R\$1831,57.

Logo, é o caso de determinar ao INSS que proceda à retificação do CNIS nas competências 03/2000, 04/2000, 08/2008, 01/2010 e 02/2010, lançando os salários de contribuição acima indicados.

Como **segundo pedido**, o autor requer a retificação dos salários de contribuição nas competências 01/1999 a 02/2000, 05/2000 a 10/2000, 01/2001, 03/2001, 04/2001, 09/2001, 09/2002, 10/2002, 02/2003 a 10/2005, 12/2005 a 06/2007 e 10/2008 a 12/2009.

Para provar os salários de contribuição do período de 11/1998 a 05/2014, o autor juntou a CTPS, inúmeros holerites e uma relação dos salários de contribuição emitida pela empregadora em 03/06/2014 (ID 13295058).

Vejamos novamente o artigo 29-A da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

Ao tratar da retificação dos dados do CNIS, a lei silenciou sobre quais os documentos hábeis a comprovar o salário de contribuição. Nestas condições, entendo ser aplicável à retificação do salário de contribuição o disposto no artigo 62 do Decreto 3048/1999, que trata sobre a contemporaneidade da prova do tempo de serviço:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaqui.

Ora, a relação dos salários de contribuição trazida pelo autor no ID 13295058 foi emitida em 2014, enquanto que o autor pretende retificar salários de contribuição entre os anos 2000 e 2010. Logo, devemos reconhecer que aquela relação não é um documento contemporâneo aos fatos que se deseja comprovar, não podendo ser admitida como início de prova dos salários de contribuição.

A CTPS do autor também não se presta a comprovar os salários de contribuição, pois as alterações de salário foram feitas por indicação do valor a ser pago por hora de serviço, e não pelo valor total pago mensalmente ao empregado (ID 13291455, p. 04).

Por outro lado, os holerites juntados pelo autor foram emitidos à época de cada pagamento de seus vencimentos e, portanto, são hábeis a provar o direito alegado.

Passo, então, à análise dos holerites.

Os valores dos salários de contribuição das competências a seguir estão provados com base nos holerites juntados nos respectivos IDs:

Competência	Valor do salário de contribuição	ID em que foi juntado o holerite
jul/99	RS623,38	ID 13292054, p. 01
ago/99	RS718,39	ID 13292054, p. 01
nov/99	RS710,40	ID 13292054, p. 03
dez/99	RS727,27	ID 13292054, p. 03
out/02	RS992,00	ID 13293592, p. 01
mar/03	RS1.411,20	ID 13293592, p. 01
fev/04	RS1.197,12	ID 13293592, p. 07
mar/04	RS1.279,68	ID 13293592, p. 07
abr/05	RS1.363,20	ID 13293592, p. 14
jun/05	RS1.469,23	ID 13293592, p. 15
set/05	RS1.363,20	ID 13293592, p. 17
out/05	RS1.408,64	ID 13293592, p. 17
dez/05	RS1.408,64	ID 13293975, p. 01
jan/06	RS1.525,20	ID 13293975, p. 02
fev/06	RS1.377,60	ID 13293975, p. 02
mar/06	RS1.525,20	ID 13293975, p. 03
abr/06	RS1.476,00	ID 13293975, p. 03
mai/06	RS1.525,20	ID 13293975, p. 04
jun/06	RS1.476,00	ID 13293975, p. 04
jul/06	RS1.525,20	ID 13293975, p. 05

ago/06	R\$1.525,20	ID 13293975, p. 05
set/06	R\$1.918,80	ID 13293975, p. 06
out/06	R\$1.574,40	ID 13293975, p. 06
nov/06	R\$1.377,60	ID 13293975, p. 07
dez/06	R\$1.525,20	ID 13293975, p. 07
jan/07	R\$1.602,08	ID 13293975, p. 08
fev/07	R\$1.447,04	ID 13293975, p. 08
mai/07	R\$1.602,70	ID 13294466, p. 01
jun/07	R\$1.551,00	ID 13294466, p. 01
out/08	R\$1.945,54	ID 13294482, p. 05
nov/08	R\$2.001,12	ID 13294482, p. 06
dez/08	R\$1.723,19	ID 13294482, p. 07
jan/09	R\$1.902,78	ID 13294482, p. 08
fev/09	R\$1.718,64	ID 13294482, p. 09
mar/09	R\$1.902,78	ID 13294482, p. 09
abr/09	R\$1.841,40	ID 13294482, p. 09
mai/09	R\$1.902,78	ID 13294482, p. 10
jun/09	R\$1.841,40	ID 13294482, p. 10
jul/09	R\$1.902,78	ID 13294482, p. 11
ago/09	R\$1.902,78	ID 13294482, p. 11
set/09	R\$1.841,40	ID 13294482, p. 12
out/09	R\$1.766,21	ID 13294482, p. 12
dez/09	R\$2.148,81	ID 13294482, p. 13

Em que pese estejam pouco legíveis, com um pouco de esforço, é possível aferir as competências dos salários de contribuição a seguir, cujo valor é comprovado com base nos holerites juntados nos respectivos IDs:

Competência	Valor do salário de contribuição	ID em que foi juntado o holerite
set/99	R\$649,72	ID 13292054, p. 02
out/99	R\$734,08	ID 13292054, p. 02
jan/00	R\$734,08	ID 13292054, p. 04
jun/00	R\$518,50	ID 13293141, p. 01
jul/00	R\$665,49	ID 13293141, p. 01
out/00	R\$891,95	ID 13293141, p. 02
set/02	R\$830,40	ID 13293592, p. 01
fev/03	R\$987,84	ID 13293592, p. 01
abr/03	R\$1.125,92	ID 13293592, p. 02

jun/03	R\$1.142,40	ID 13293592, p. 03
jul/03	R\$1.180,48	ID 13293592, p. 03
set/03	R\$1.164,00	ID 13293592, p. 04
nov/03	R\$1.227,50	ID 13293592, p. 05
dez/03	R\$1.255,72	ID 13293592, p. 06
abr/04	R\$1.307,20	ID 13293592, p. 08
mai/04	R\$1.623,68	ID 13293592, p. 08
jun/04	R\$1.238,40	ID 13293592, p. 09
jul/04	R\$1.279,68	ID 13293592, p. 09
ago/04	R\$1.279,68	ID 13293592, p. 10
out/04	R\$1.279,68	ID 13293592, p. 11
nov/04	R\$1.424,16	ID 13293592, p. 11

Em que pese os holerites a seguir (juntados com a inicial) estejam pouco legíveis, com um pouco de esforço e confrontando os documentos iniciais com as cópias coloridas juntadas pelo autor no curso da instrução, é possível aferir as competências dos salários de contribuição a seguir, cujo valor é comprovado com base nos holerites juntados nos respectivos IDs:

Competência	Valor do salário de contribuição	ID em que foi juntado o holerite
ago/03	R\$1.202,80	ID 13293592, p. 04 e ID 32607436, p. 04
set/04	R\$1.238,40	ID 13293592, p. 10 e ID 32607439, p. 04
jan/05	R\$1.539,84	ID 13293592, p. 13 e ID 32607682, p. 01
fev/05	R\$1.223,04	ID 13293592, p. 13 e ID 32607682, p. 01

As competências a seguir indicadas não poderão ser retificadas. Isto porque, apesar da alegação do autor de juntada dos holerites nos IDs indicados na sequência, as datas das referidas competências estão absolutamente ilegíveis:

Competência	Valor do salário de contribuição	ID em que foi juntado o holerite
mai/03	R\$1.158,16	ID 13293592, p. 02 e ID 32607436, p. 02
out/03	R\$1.202,80	ID 13293592, p. 05 e ID 32607436, p. 05
mar/05	R\$1.408,64	ID 13293592, p. 14 e ID 32607682, p. 02
mai/05	R\$1.757,01	ID 13293592, p. 15 e ID 32607682, p. 03
jul/05	R\$1.408,64	ID 13293592, p. 16 e ID 32607682, p. 04
ago/05	R\$1.408,64	ID 13293592, p. 16 e ID 32607682, p. 04

A competência 12/2004 não poderá ser retificada. Isto porque o salário de contribuição não foi indicado nos holerites juntados (ID 13293592, p. 12 e ID 32607439).

Por fim, não foi juntado o holerite ou qualquer outro documento hábil que indique os salários de contribuição, das competências 01/1999 a 06/1999, 02/2000, 05/2000, 08/2000, 09/2000, 01/2001, 03/2001, 04/2001, 09/2001, 01/2004, 03/2007, 04/2007 e 11/2009, razão pelas quais não poderão ser objeto de retificação no CNIS.

Por todo o exposto, é o caso de julgar parcialmente procedentes o primeiro e o segundo dos pedidos formulados pelo autor, determinando ao INSS que proceda à retificação do CNIS, mediante correção dos seguintes salários de contribuição:

Competência a ser corrigida	Valor do salário de contribuição a ser lançado
jul/99	RS623,38
ago/99	RS718,39
set/99	RS649,72
out/99	RS734,08
nov/99	RS710,40
dez/99	RS727,27
jan/00	RS734,08
mar/00	RS305,86
Abr/00	RS433,30
jun/00	RS518,50
jul/00	RS665,49
out/00	RS891,95
set/02	RS830,40
out/02	RS992,00
fev/03	RS987,84
mar/03	RS1.411,20
abr/03	RS1.125,92
jun/03	RS1.142,40
jul/03	RS1.180,48
ago/03	RS1.202,80
set/03	RS1.164,00
nov/03	RS1.227,50
dez/03	RS1.255,72
fev/04	RS1.197,12
mar/04	RS1.279,68
abr/04	RS1.307,20
mai/04	RS1.623,68
jun/04	RS1.238,40
jul/04	RS1.279,68
ago/04	RS1.279,68
set/04	RS1.238,40
out/04	RS1.279,68
nov/04	RS1.424,16

jan05	RS1.539,84
fev05	RS1.223,04
abr05	RS1.363,20
jun05	RS1.469,23
set05	RS1.363,20
out05	RS1.408,64
dez05	RS1.408,64
jan06	RS1.525,20
fev06	RS1.377,60
mar06	RS1.525,20
abr06	RS1.476,00
mai06	RS1.525,20
jun06	RS1.476,00
jul06	RS1.525,20
ago06	RS1.525,20
set06	RS1.918,80
out06	RS1.574,40
nov06	RS1.377,60
dez06	RS1.525,20
jan07	RS1.602,08
fev07	RS1.447,04
mai07	RS1.602,70
jun07	RS1.551,00
Ago08	RS1723,18
out08	RS1.945,54
nov08	RS2.001,12
dez08	RS1.723,19
jan09	RS1.902,78
fev09	RS1.718,64
mar09	RS1.902,78
abr09	RS1.841,40
mai09	RS1.902,78
jun09	RS1.841,40
jul09	RS1.902,78
ago09	RS1.902,78
set09	RS1.841,40
out09	RS1.766,21

dez/09	R\$2.148,81
Jan/10	R\$2027,81
Fev/10	R\$1831,57

E assim sendo, o INSS também deve ser condenado a revisar a RMI da aposentadoria do autor.

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009)".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) determinar ao INSS a retificação do CNIS do autor, mediante inclusão dos salários de contribuição indicados no tópico síntese;
- ii) condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria do autor;
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis como o benefício ora concedido.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios ante a sucumbência em pequena parte de seu pedido.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese

Benefício concedido: revisão da RMI da aposentadoria, mediante correção dos salários de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

NB: 152.557.163-7

DER: 16/03/2010

Segurado: Zagoberto Gonçalves de Souza

Deverá o INSS proceder à retificação do CNIS, mediante correção dos seguintes salários de contribuição:

Competência a ser corrigida	Valor do salário de contribuição a ser lançado
jul/99	R\$623,38
ago/99	R\$718,39
set/99	R\$649,72
out/99	R\$734,08

nov/99	RS710,40
dez/99	RS727,27
jan/00	RS734,08
mar/00	RS305,86
Abr/00	RS433,30
jun/00	RS518,50
jul/00	RS665,49
out/00	RS891,95
set/02	RS830,40
out/02	RS992,00
fev/03	RS987,84
mar/03	RS1.411,20
abr/03	RS1.125,92
jun/03	RS1.142,40
jul/03	RS1.180,48
ago/03	RS1.202,80
set/03	RS1.164,00
nov/03	RS1.227,50
dez/03	RS1.255,72
fev/04	RS1.197,12
mar/04	RS1.279,68
abr/04	RS1.307,20
mai/04	RS1.623,68
jun/04	RS1.238,40
jul/04	RS1.279,68
ago/04	RS1.279,68
set/04	RS1.238,40
out/04	RS1.279,68
nov/04	RS1.424,16
jan/05	RS1.539,84
fev/05	RS1.223,04
abr/05	RS1.363,20
jun/05	RS1.469,23
set/05	RS1.363,20
out/05	RS1.408,64
dez/05	RS1.408,64
jan/06	RS1.525,20
fev/06	RS1.377,60

mar/06	RS1.525,20
abr/06	RS1.476,00
mai/06	RS1.525,20
jun/06	RS1.476,00
jul/06	RS1.525,20
ago/06	RS1.525,20
set/06	RS1.918,80
out/06	RS1.574,40
nov/06	RS1.377,60
dez/06	RS1.525,20
jan/07	RS1.602,08
fev/07	RS1.447,04
mai/07	RS1.602,70
jun/07	RS1.551,00
Ago/08	RS1723,18
out/08	RS1.945,54
nov/08	RS2.001,12
dez/08	RS1.723,19
jan/09	RS1.902,78
fev/09	RS1.718,64
mar/09	RS1.902,78
abr/09	RS1.841,40
mai/09	RS1.902,78
jun/09	RS1.841,40
jul/09	RS1.902,78
ago/09	RS1.902,78
set/09	RS1.841,40
out/09	RS1.766,21
dez/09	RS2.148,81
Jan/10	RS2027,81
Fev/10	RS1831,57

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002990-86.2017.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISAQUE CARLOS SILVA, FELIPE FERNANDES VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: MARIO APARECIDO BORIN - RJ52934

Advogado do(a) REU: MARIO APARECIDO BORIN - RJ52934

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução nº 275 de 07/06/2019, recepciono a devolução dos autos físicos e confiro a inserção dos documentos digitalizados nestes autos eletrônicos que conferem com original.

Procedo, ainda, a juntada dos arquivos da MÍDIA DIGITAL de fl. 282 referente à audiência realizada em 02/05/2018.

Osasco, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002990-86.2017.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISAQUE CARLOS SILVA, FELIPE FERNANDES VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: MARIO APARECIDO BORIN - RJ52934

Advogado do(a) REU: MARIO APARECIDO BORIN - RJ52934

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução nº 275 de 07/06/2019, recepciono a devolução dos autos físicos e confiro a inserção dos documentos digitalizados nestes autos eletrônicos que conferem com original.

Procedo, ainda, a juntada dos arquivos da MÍDIA DIGITAL de fl. 282 referente à audiência realizada em 02/05/2018.

Osasco, 21 de setembro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-27.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: TEREZINHA PEDROSO SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMAO - SP231540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi noticiado o levantamento dos valores depositados em conta judicial.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-39.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de anulatória de débito fiscal intentada por PLÁSTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para retirada do nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito – SERASA – sem quaisquer constrições relativas à Execução Fiscal de nº 0005103-47.2016.403.6130.

Narra, em síntese, que, em 04 de abril de 2016, em razão de dificuldades financeiras foi inscrita na dívida ativa pelo Fisco Federal em razão de débitos de COFINS, conforme CDA nº 80.6.16.014281-40; e que no ano de 2016 foi ajuizada Execução Fiscal, sob o nº 0005103-47.2016.403.6130

Aduz que antes do ajuizamento da ação de execução foi incluída no cadastro de inadimplentes - SERASA, impossibilitando-a de assumir novos contratos para continuidade de seus serviços, e também de cumprir com suas obrigações já avençadas, haja vista que conta com o prazo comercial para adquirir a matéria-prima e realizar pagamento depois de faturar.

Alega ainda a decadência/prescrição dos créditos tributários em cobro na presente Execução; bem como o excesso de Execução, em razão da cobrança de encargos ilegais; pugna pela anulação do crédito tributário em cobro na Execução Fiscal nº 0005103-47.2016.403.6130. Subsidiariamente, requer seja a ré condenada a promover o recálculo do encargo legal de 20%, a fim de incidir apenas 10% a título de encargo legal sobre o valor principal do débito, acrescido de juros e multa.

Com a inicial foram acostados documentos (ids. 1223333 a 1223389).

Custas foram recolhidas (id. 1223333).

Por decisão de id. 1394713 o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Alegando a incompetência de juízo, peticionou a parte autora requerendo a reconsideração do pedido de tutela provisória (id. 1883116).

Em contestação, a ré alegou preliminarmente a sua ilegitimidade quanto à pretensão referente à exclusão do nome da autora do SERASA, por não haver determinado a inclusão do nome do contribuinte no referido cadastro restritivo de crédito. Sustentou ainda que o crédito tributário em discussão nestes autos não foi atingido pela decadência ou prescrição, uma vez que foram regularmente declarados no ano de 2006; sendo certo que entre o período de 27/11/2009 a 16/05/2014 (data de adesão até a rescisão do parcelamento tributário) o prazo prescricional ficou suspenso (id. 2038709).

Instadas a especificarem provas a serem produzidas (id. 11959617), manifestou-se a ré (no id. 12239557), informando que não há provas a produzir.

Réplica no id. 12785748.

Por decisão de id. 22434382, foi declinada a competência a favor do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco.

Cientificadas as partes da redistribuição do feito (id. 32756348), manifestou-se a ré no id. 33986864.

Nestes termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, rechaço a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela ré, uma vez que tal questão preliminar com o mérito se confunde e com este será analisada.

Passo a analisar o mérito.

Em síntese, requer o autor a anulação do crédito tributário em cobro na Execução Fiscal nº 0005103-47.2016.403.6130; e, subsidiariamente, o recálculo do encargo legal, que alega ser excessivo. Pugna ainda seja retirado o nome do autor do órgão de proteção ao crédito – SERASA.

A fim de comprovar o seu alegado direito, além da procuração e documentos de identificação (RG e contrato social) acostou aos autos os seguintes documentos: extrato de consulta da CENPROT- central de protestos (id. 1223323), extrato informativo da CDA nº 80 6 16 014281-40 (id. 1223329) e extrato do SERASA (id. 1883134).

No tocante ao pedido de cancelamento dos apontamentos em cadastros restritivos de crédito (SERASA), verifico que não constam dos autos documentos que demonstrem que os créditos tributários em cobro na presente demanda ensejaram as ocorrências apontadas no aludido extrato, as quais se referem aparentemente a cinco Execuções Fiscais; tampouco constam dos autos documentos que permitam aprofundar a ilegitimidade das apontadas cobranças; razão pela qual no tocante a este pleito impõe-se a improcedência dos pedidos.

DA ALEGADA DECADÊNCIA

É cediço que, a decadência consiste na perda do prazo da Fazenda Pública para regularmente constituir o crédito tributário. Nos moldes do artigo 173 do CTN o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, “a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tomar definitiva decisão que anulou o lançamento anterior em razão de vício formal”.

Contudo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pacificou-se o entendimento de que a entrega da declaração pelo contribuinte tem o condão de constituir o crédito tributário, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do referido crédito.

No caso concreto, tendo-se em vista que os créditos tributários, vencidos em meados de 2005, foram constituídos por meio da declaração n. 0062070206766, apresentada pela parte autora em 07/04/2006 (cf. processo administrativo n. 18208-754.052/2007-13 – id. 2038717- pág. 04); não há que se cogitar da decadência.

DA APONTADA PRESCRIÇÃO

Nos moldes do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

No caso concreto, constituídos os créditos tributários em 07/04/2006, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos para a União cobrar os créditos tributários, nos termos do art. 174, do CTN.

Contudo, em 27/11/2009, a autora formulou pedido de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 (id. 2038717- fl. 05), reconhecendo expressamente o seu débito; o que nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, deu causa à **interrupção do lapsus prescricional**.

Conforme dicação do art. 174, IV, do CTN, opera-se a interrupção da prescrição “por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”. O parcelamento do crédito tributário, por certo, configura ato do contribuinte de reconhecimento da dívida.

Note-se que o prazo prescricional é interrompido e não suspenso.

Durante o curso do parcelamento, o prazo prescricional não corre em razão do exposto no artigo 151, inciso VI, do CTN.

Assim, 07/04/2006 a 27/11/2009 transcorreram apenas 3 anos, 7 meses e 20 dias do prazo prescricional. A partir de então, não correu prazo prescricional, conforme consignado acima.

Em 16/05/2014 o parcelamento foi rescindido (id. 2038717- fl. 05); razão pela qual, o Fisco ainda teria o prazo de cinco anos para ajuizar a Execução Fiscal, cujo despacho inicial acarretaria nova interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.

Inscritos os créditos tributários em dívida ativa em 05/04/2016 (id. 2038716), ajuizada em 18/08/2016 a Execução Fiscal e sendo o despacho citatório proferido em 31/08/2016 (ids. 2038718, 2038719 e 2038720), resta clara a não ocorrência da prescrição, uma vez que não ultrapassados cinco anos para a prática de referidos atos, contados a partir da rescisão do parcelamento.

Portanto, restou evidenciada a inoportunidade da prescrição dos créditos tributários em cobro no caso concreto; impõe-se a improcedência do pedido principal voltado à anulação dos créditos tributários em discussão.

DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Tal pretensão consiste no afastamento do encargo legal previsto no **artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69**.

Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da parte exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal.

A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:

“Súmula 168 – O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”

Cabe ressaltar ainda no tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, que os Tribunais Superiores se posicionam pela sua legalidade e constitucionalidade.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal, reiterando o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (STJ, AIRESP- 1465750, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJE DATA:14/12/2017).

No mesmo sentido:

A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) - Quanto à aventada inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/96, trata-se de parcela destinada a custear as despesas de administração, fiscalização e cobrança judicial do crédito tributário, possuindo natureza substitutiva da condenação do devedor em honorários advocatícios, em embargos à execução. – (...) - Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3, AI 50117659120194030000, Rel. Des. Fed. MONICA A UTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)

Nestes termos, impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante atualizado do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-32.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional urgente voltado ao oferecimento de seguro garantia para que o débito fiscal constituído no PAF nº 16561.000047/2008-13 não figure como óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Com a inicial foi acostada farta documentação.

Por decisão de id. 18136581 o pedido de liminar foi deferido.

Emenda à inicial foi acostada no id. 18339537 com vistas a retificar o valor atribuído à causa.

Em contestação a ré arguiu preliminarmente a ausência de interesse de agir, aduzindo que o provimento jurisdicional pleiteado é desnecessário e incabível. Alegou ainda a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, deixou de opor resistência ao pedido (id. 18958354).

Manifestou-se a parte autora no id. 19324484, alegando a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, tendo-se em vista que a parte autora ajuizou a demanda antes da inscrição em dívida ativa dos créditos tributários e discussão.

Instadas as partes a se manifestarem sobre produção e especificação de provas, manifestou-se a ré no id. 21873550; e a autora no id. 21967950.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente consigno que a despeito do que alega a ré, entendo evidente a utilidade do provimento jurisdicional urgente deferido; notadamente tendo-se em vista que a inicial foi tentada em 05/06/2019 (id. 18118532) antes da inscrição dos débitos tributários em questão em dívida ativa, em julho de 2019 (id. 19324486- pág.01/04).

Na ausência de alterações fáticas e jurídicas, mantenho a mesma razão de decidir delineada na decisão de id. 18136581; momento tendo-se em vista que em nenhum momento foi alegada pela ré a ausência ou descumprimento dos requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164/2014 para o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para (futura) execução fiscal:

Quanto à tese de inadmissibilidade de apresentação do seguro garantia antes da propositura da execução fiscal, aponto que a lei nº 6.830/80, ao prever tal possibilidade de garantia, não faz distinção quanto ao momento de apresentação de garantia, não podendo um ato infraregal (no caso, a Portaria PGFN n. 164/2014) restringir o direito do contribuinte.

Sem óbice, não se pode olvidar que a possibilidade de apresentar garantias antes da propositura da execução fiscal não conta com previsão legal, sendo fruto da evolução jurisprudencial acerca do instituto. Por isso, a lei de execuções fiscais não prevê tal hipótese e os atos que a regulamentam, obviamente, não poderiam inovar nesse sentido. Mas tal omissão, contudo, não pode tolher o direito de garantir o débito, mormente quando a pendência do débito traz prejuízo ao contribuinte, o qual não pode ser penalizado pela demora da União em propor a execução fiscal.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA COMO CAUÇÃO. EXECUÇÃO DO DÉBITO NÃO PROPOSTA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 13.043/2014. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de pedido de tutela cautelar antecedente objetivando a garantia dos débitos discutidos no PA nº 1386.723219/2015-8 (pedido de inclusão de débitos no PRORELIT), para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e exclusão do nome da empresa do CADIN. 2. com a edição da Lei nº 13.043/2014 o legislador passou a prever expressamente que a apresentação de seguro-garantia produz os mesmos efeitos da penhora para fins de garantia do débito. Precedentes. 3. Quanto ao tema controverso nos autos, a jurisprudência dos Tribunais regionais bem como do STJ tem entendido que, enquanto não promovida a execução fiscal, o devedor pode, mediante ação cautelar, oferecer caução no valor da dívida para, garantindo o juízo de forma antecipada, suspender a exigibilidade do débito e obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa-CPD-EN. Precedentes STJ. 4. As alegadas inobservâncias do seguro-garantia apresentado pela executada não devem prosperar; vez que conforme se verifica no documento de fl. 57, o documento apresentado indicou o número do processo administrativo em que se discute o débito que pretende garantir. Quanto à ausência de indicação do número do processo judicial, verifico que a agravada busca exatamente garantir o débito antes da propositura do feito executivo, não havendo que se falar na hipótese dos autos no descumprimento deste requisito. 5. Anoto, ainda, que segundo consta da inicial do feito de origem, a agravada teria aderido ao PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, tendo sido intimada a apresentar documentos para a análise do requerimento, conforme se verifica à fl. 79. 6. Por derradeiro, há que se considerar que a agravada compareceu espontaneamente nos autos oferecendo a garantia em questão, pautando sua atuação processual, ao menos até esse momento, em observância à boa-fé processual, inexistindo elementos que autorizem a presunção de que busque se furtar do cumprimento de suas obrigações. 7. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592985 0022732-91.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não vejo óbice jurídico ao oferecimento de seguro garantia em momento anterior à propositura da execução fiscal.

Nessa esteira, consultando os termos da apólice apresentada (id 18118906), verifico que esta atende todos os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Ademais, o valor da apólice (R\$2.721.182,57) é suficiente para garantir a integralidade do débito (R\$2.267.652,14, conforme id 18118905 e 18118910), com o acréscimo de 20% referente ao encargo legal do art. 1º do DL 1.025/69.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à União (Fazenda Nacional) que acolha a Apólice Seguro Garantia nº 1007500010380 (id 18118906) como garantia dos débitos contidos no Processo Administrativo nº 16561.000047/2008-13, de modo que os mesmos não figurem óbice à emissão de CPEN e tampouco ensejem inscrição no CADIN ou outros cadastros negativos congêneres.

(...)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, a fim de que: i) a Apólice Seguro Garantia nº 1007500010380 (id 18118906) seja acolhida pela ré como caução dos débitos contidos no Processo Administrativo nº 16561.000047/2008-13 (atualmente alocados nas CDAs de números 80 2 19 091548-79 e 80 6 19 154654-21) até o ajuizamento da Execução Fiscal e regular transferência da garantia aos respectivos autos; ii) os créditos tributários ora garantidos não sejam objeto de protesto ou figurem como óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal; e tampouco ensejem inscrição no CADIN ou outros cadastros negativos congêneres.

Mantenho a decisão de id. 18136581.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a Fazenda Nacional não deu causa ao ajuizamento do feito e nem tampouco sucumbiu ao pleito formulado nesta ação, uma vez que não se opôs à caução ofertada, deixando de alegar o descumprimento dos requisitos para o recebimento da Apólice Seguro-Garantia.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-72.2018.4.03.6130

AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação com pedido de antecipação da tutela proposta por PEDRO BISPO DOS SANTOS contra o INSS com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem prejuízo da concessão do melhor benefício mediante reafirmação da DER.

A parte autora pretende obter o reconhecimento de tempo de contribuição de (i) 01/10/1981 a 31/12/1982 e de tempo de contribuição e de tempo especial no lapso de (ii) 01/03/1995 a 29/02/2016. Alega ter direito ao enquadramento especial por trabalhar exposto a ruído e hidrocarbonetos cancerígenos.

O valor da causa foi retificado no ID 14129900.

Concedidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela (IDs 13429979 e 14442832).

Em contestação (ID 16253226), o INSS arguiu as seguintes teses: 1) o ruído foi apurado mediante uso de decibelímetro, de sorte que não foi utilizada a metodologia técnica adequada para sua aferição; 2) como o ruído variava entre 80 e 90 dB, não ficou comprovada a exposição a ruído superior ao limite ao limite de salubridade de forma habitual e permanente. Subsidiariamente, a autarquia arguiu a prescrição quinquenal.

Réplica do autor no ID 22866372.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; e (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros:

(i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**;

(ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**;

(iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Frise ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

No que se refere a eventual obrigatoriedade de uma técnica específica para apuração do agente nocivo, tenho que a indicação de qualquer espécie técnica (seja por “decibímetro” ou “dosimetria”) é suficiente para comprovar a especialidade da atividade em decorrência do agente ruído. A esse respeito, confira-se os julgados abaixo, que adoto como fundamentação:

“(…)- Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência.

- Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

- De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes…).” (TRF3, AP5001432-54.2017.403.6100, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, DJe 26.7.2019)

“(…) 4 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

5 - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.

6 - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

7 - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

8 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

9 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...)” (AP 0041961-25.2011.403.6301, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virginia Prado Soares, DJe 30.3.2020) (destaques ausentes no original)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]"

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018) (destaques ausentes no original)

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

(i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;

(ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;

(iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados deviam ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Frise que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

CASO DOS AUTOS:

A parte autora pretende obter (i) o reconhecimento de tempo de contribuição de 01/10/1981 a 31/12/1982 e (ii) o reconhecimento de tempo de contribuição e de tempo especial no lapso de 01/03/1995 a 29/02/2016. Alega ter direito ao enquadramento especial por trabalhar exposto a ruído e hidrocarbonetos cancerígenos.

(i) 01/10/1981 a 31/12/1982

ID 12783203, p. 10: A CTPS indica que, de 01/10/1981 a 02/04/1984, o autor prestou serviços à empregadora "LB Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda". A informação é corroborada por outras anotações na CTPS, como a opção pelo FGTS em 01/10/1981 (p. 16) e as anotações relativas ao gozo de férias entre 01/10/1982 e 30/10/1982 (p. 15).

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

Cumprasse asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

No caso concreto, o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer vício que pudesse afastar a presunção de veracidade da CTPS, que não apresenta inconsistências ou rasuras.

Ademais, analisando o resumo de cálculos do benefício (ID 12783203, p. 85), resta claro que o INSS não computou o lapso requerido como tempo de contribuição não por inexistência do vínculo empregatício, mas pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no interregno.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Com efeito, a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade - Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Reconheço como tempo de contribuição o período requerido pelo autor - 01/10/1981 a 31/12/1982.

(ii) 01/03/1995 a 29/02/2016

ID 12783203, p. 44/46: O PPP indica que, de 01/03/1995 a 29/02/2016, o autor prestou serviços para a empregadora "Capri Indústria de Plásticos Ltda", sendo exposto a ruído nocivo variável de 80 a 90 dB. Não há menção à alegada exposição a hidrocarbonetos. Os responsáveis pelos registros ambientais foram devidamente identificados. O PPP está formalmente em ordem.

ID 12783203, p. 47/56: O autor juntou cópia de laudo pericial produzido perante a Justiça Trabalhista no bojo dos autos n. 1000581-09.2016.502.0502, onde o perito indica que, enquanto trabalhava para a empregadora "Capri Indústria de Plásticos Ltda", o autor foi exposto a óleo mineral sem o devido uso de EPI eficaz. O perito destaca que o agente é tido por nocivo conforme Portaria 3214/78, NR 15, anexo n. 13 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

Entendo que a atividade desenvolvida poderia ser enquadrada como especial em razão da manipulação de hidrocarbonetos sem o uso de EPI eficaz. Em caso análogo, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

" (...) - Com relação ao outro interstício controverso, embora o PPP aponte que o autor estivesse submetido a níveis de ruído em patamar inferior ao limite de tolerância vigente à época, consta, também, que exercia as funções de mecânico de manutenção de máquina e de implementos com exposição habitual e permanente a agentes químicos (óleos e graxas), fato que possibilita o enquadramento no código e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no formulário, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. (...) (AP 500082-34.2017.403.6109, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Rodrigo Zacharias, Dje 18.3.2019)

Em tempo, observo que, em que pese a informação não tivesse sido adequadamente averbada no PPP, o segurado demandou contra o empregador perante a Justiça Trabalhista com vistas a comprovar sua exposição ao agente nocivo, de sorte que o laudo produzido perante a Justiça do Trabalho e apresentado ao INSS como o pedido administrativo de concessão da aposentadoria pode ser admitido como prova da exposição ao agente nocivo.

Reconheço a especialidade no período de **01/03/1995 a 29/02/2016**.

TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

Neste caso, tem-se que o INSS reconheceu administrativamente o período de 32 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição (ID 12783203, p. 87).

Esta sentença reconheceu como tempo comum o período de 01/10/1981 a 31/12/1982 e como tempo especial o lapso de 01/03/1995 a 29/02/2016.

Como o período especial já havia sido averbado como tempo comum (fator "1,0"), cabe o acréscimo do diferencial para o fator "1,4" (0,4).

- 01/10/1981 a 31/12/1982 (fator 1,0): 1 ano, 03 meses e 0 dias de tempo de contribuição;

01/03/1995 a 29/02/2016 (fator 0,4): 8 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

Considerando o período reconhecido judicialmente, somado aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, tem-se que, na data do requerimento administrativo (22/03/2017), o autor contava com tempo de contribuição total de 42 anos, 7 meses e 1 dia, suficiente para a concessão da aposentadoria almejada.

Nestas condições, em 22/03/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Afasto a prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos desde o requerimento administrativo.

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) **reconhecer**, como tempo comum e tempo especial os períodos indicados no tópico síntese;

ii) **condenar** o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;

iii) **condenar** o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (cf. DER indicada no tópico síntese) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, **descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido**.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal**, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº III do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela com urgência.**

Tópico Síntese - Recomendação Conjunta n. 04.2012 do CNJ e CGJF:

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

NB 183.700.610-2

Segurado: Pedro Bispo dos Santos

DER: 22/03/2017

Averbar como tempo comum o período de 01/10/1981 a 31/12/1982 e como tempo especial o lapso de 01/03/1995 a 29/02/2016.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002687-50.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação com pedido de antecipação da tutela proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA contra o INSS com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem prejuízo da concessão do melhor benefício mediante reafirmação da DER.

A parte autora pretende obter o reconhecimento de tempo especial no lapso de 08/06/1998 a 18/09/2017. Alega ter direito ao enquadramento especial por trabalhar exposta a altas voltagens.

Concedidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 9949235).

Em contestação (ID 10935723), preliminarmente, o INSS arguiu a carência de ação quanto ao pedido de reafirmação da DER. No mérito, pugnou pela improcedência da ação mediante acolhimento das seguintes teses: 1) o direito a enquadramento especial por exposição a eletricidade se limita a 05/03/1997; 2) não ficou comprovada a exposição a voltagem superior ao limite de salubridade (250 volts) de forma habitual e permanente. Subsidiariamente, a autarquia arguiu a prescrição quinquenal e alegou não ser o caso de conceder a antecipação da tutela.

Réplica do autor no ID 11429935, onde noticia a desistência do pedido de reafirmação da DER. Alegou, ainda, que a jurisprudência reconhece que o EPI não é eficaz para afastar o risco decorrente da exposição do trabalhador a voltagens elevadas.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; e (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

(i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;

(ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;

(iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiógráfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, substanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

CASO DOS AUTOS:

A parte autora pretende obter o reconhecimento de tempo especial no lapso de 08/06/1998 a 18/09/2017. Alega ter direito ao enquadramento especial por trabalhar exposta a altas voltagens.

Tratando-se de exposição a "eletricidade" de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com "tensão superior a 250 volts" caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico "eletricidade", assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicassem risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente.

De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente "eletricidade" é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.

Confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRADO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)

É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne o reconhecimento da agressividade do agente "eletricidade". Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verificou durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" podem eventualmente ser interpretados *cum gravis salis*.

Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. **Habitualidade pressupõe frequência, isto é, com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função.** Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excludentes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, *ipsi literis*, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente.

Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de "tempo especial" no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fls. 243/244), não conhecido. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Lei nº 7.369/85 Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repreensão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

Em suma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts.

Vamos às provas dos autos.

ID 9706670, p. 26/27: O PPP indica que, de 08/06/1998 a 18/09/2017 (data de emissão do PPP), o autor prestou serviços para a SABESP como eletricista de manutenção nas estações elevatórias de esgoto. O PPP destaca que, no período, o autor foi exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts e a risco biológico pelo contato com o esgoto, de forma habitual e permanente, com uso de EPI eficaz. O campo de profissiografia destaca que a energia variava entre 220 e 13.800 volts. Os responsáveis técnicos por registros ambientais foram apontados e o PPP está formalmente em ordem.

No caso concreto, a eletricidade variou entre 220 e 13.800 volts. Logo, resta claro que o limite inferior está pouco abaixo da marca da periculosidade (250 volts), enquanto que o limite máximo ultrapassou (e em muito) os limites de periculosidade. Logo, é seguro reconhecer que, habitualmente, o autor foi exposto a voltagens superiores a 250 volts.

Ademais, se considerarmos a elevadíssima voltagem a que o segurado foi exposto, resta reconhecer que os equipamentos de proteção fornecidos não seriam suficientes para abrandar os riscos à segurança do obreiro.

Não bastasse, o autor também demonstrou a exposição a risco biológico de forma habitual e permanente pelo contato com o esgoto. Apesar de haver indicação de uso de EPI eficaz, na forma da fundamentação, a eficácia do EPI deve ser afastada em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017.

Por todo o exposto, **reconheço a especialidade** do período de 08/06/1998 a 18/09/2017.

TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

Neste caso, tem-se que o INSS reconheceu administrativamente o período de 32 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição (ID 9706670, p. 34).

Esta sentença reconheceu como tempo especial o lapso de 08/06/1998 a 18/09/2017.

Como o período especial já havia sido averbado como tempo comum (fator "1,0"), cabe o acréscimo do diferencial para o fator "1,4" (0,4). Assim, temos que:

08/06/1998 a 18/09/2017 (fator 0,4): 7 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Considerando o período reconhecido judicialmente, somado aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, tem-se que, na data do requerimento administrativo (20/10/2017), o autor contava com tempo de contribuição total de 40 anos, 1 meses e 6 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria almejada.

Nestas condições, em 20/10/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Afasto a prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos desde o requerimento administrativo.

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a reconpor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) **reconhecer**, como tempo especial os períodos indicados no tópico síntese;

ii) **condenar** o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;

iii) **condenar** o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (cf. DER indicada no tópico síntese) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, **descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido**.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se e a EADJ, para cumprimento da tutela com urgência.**

Tópico Síntese - Recomendação Conjunta n. 04.2012 do CNJ e CGJF:

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

NB 185.465.756-6

Segurado: João Batista da Silva

DER: 20/10/2017

Averbar como tempo especial o período de 08/06/1998 a 18/09/2017.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000138-04.2017.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:AYAKO TAKARACOSMETICOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365, JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado no bojo de ação de procedimento comum, promovida por AYAKO TAKARA COSMETICOS – ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende seja determinado ao réu que se abstenha de realizar quaisquer atos relativos à cobrança das transações realizadas com os cartões de crédito/débito números 121962xxxxx3098 e 421962xxxxx9814, bem como a suspensão da incidência dos encargos dos cartões e que, ainda, se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, com o seu cancelamento, se necessário. Ao final, requer seja declarada a inexistência dos débitos e seus acréscimos legais referentes às compras efetuadas com os cartões de números 121962xxxxx3098 e 421962xxxxx9814, lançados na fatura do contrato e cartão de crédito da autora; bem como a condenação da ré a pagar indenização por danos morais no valor de pelo menos dez salários mínimos.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que é correntista da Caixa Econômica Federal, agência 4053, conta empresa nº 003.00000166-4 e possui o contrato nº 42605501165562840000 de cartão de crédito bandeira Visa nº 4260.5501.1980.5027, com limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a função que opera débito e crédito.

Aduz assim que, no início de junho/16, recebeu uma fatura no valor de R\$ 16.031,59, muito superior aos gastos que efetuou, i.e., R\$ 163,00, visualizando no extrato da conta a existência de compras que desconhece.

Alude que as compras foram efetuadas através de dois cartões que, de igual modo, desconhece, com numeração distinta do cartão que utiliza, o de nº 4260.5501.1980.5027, mas ligados à mesma conta CEF/Visa, de números 421962xxxxx3098 e 421962xxxxx9814.

Assevera que referidos cartões nunca foram recebidos e utilizados por ela, sendo que, percebendo tratar-se de uma fraude, tratou imediatamente de entrar em contato com a ré, que a orientou a fazer o cancelamento do seu cartão (4260550119805027) e emitir um novo cartão (de nº 42196200050007137- não utilizado), sem adotar quaisquer outras providências, enviando seu nome aos órgãos de proteção ao crédito.

Como inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Por decisão de id. 2038119 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A parte autora comunicou este Juízo acerca da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 2220062); ao qual foi dado provimento (id. 23995125).

A ré contestou o pedido, alegando que os cartões de crédito de nº 421962XXXXXX9814 e 421962XXXXXX3098 estão associados à conta de cartão de crédito nº 000000617393 (de titularidade da parte autora). Afirma que ambos os cartões foram devidamente entregues no endereço cadastrado no contrato (Rua Inocência Serafico nº 3597, Vila Dirce, Carapicuíba-SP); razão pela qual não foi constatada qualquer fraude pugnano pela improcedência dos pedidos. Por fim, alega culpa exclusiva de terceiro, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 8293617). Acostou aos autos cópias de ARs, entregues nas datas de 06 e 20 de maio de 2016 (ids. 8293623- fls. 01/02).

Instadas a requererem e especificarem provas a serem produzidas, requereu a autora a instauração de incidente de falsidade documental dos ARs de id. 8293623- pág. 01/02), contestando a assinatura lançadas pelo recebedor. Reiterou ainda os requerimentos a fim de que a ré seja compelida a demonstrar as respostas aos protocolos de nº DE58383177BR, DE582183289BR protocolo da contestação nº 160601058384; bem como as gravações denunciando a fraude (id. 14496180- pág. 05).

Por decisão de id. 31119931 foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova, intimando-se a ré para que : i) comprovasse a solicitação dos cartões de crédito final nº 3098 e 9814 pela parte autora; ii) demonstrasse o número de telefone utilizado para o desbloqueio dos referidos cartões em cotejo com o número de telefone da autora informado nos contratos respectivos; iii) acostasse aos autos, se possível, a gravação da ligação telefônica referente ao desbloqueio ou ainda, se fôsse o caso, dados da transação realizada em terminal bancário voltada ao aludido desbloqueio; iv) juntasse aos autos resposta às reclamações realizadas pela autora, via telefone, conforme protocolo de nº 160601058384.

Manifestou-se a ré, requerendo a juntada de “laudo” emitido pelo setor competente (id. 32563536 e 32563539).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

Inicialmente, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, o qual já está pacificado, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Fixada essa premissa, observo que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que haja o dever de reparar.

Em resumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

No **caso dos autos**, a parte autora pleiteia o cancelamento de débitos realizados por meio de cartão de créditos vinculados a sua conta bancária, alegando que não os realizou; tampouco que solicitou os cartões de crédito utilizados para as respectivas compras.

A fim de comprovar as suas alegações acostou aos autos os seguintes documentos: i) cópias dos cartões de crédito nº 421960XXXXXX5027 e de nº 421962XXXXXX7137 (id. 604684- fl. 01); ii) boletim de ocorrência (id. 604685); iii) comunicado do SERASA e avisos de débito (604686- fls. 01/04); iv) faturas de cartões de crédito (ids. 604687); e v) cópia de ficha cadastral simplificada (id. 604688); v) proposta de parcelamento de débito (id. 604989); e vi) histórico de rastreamento dos Correios (ids. 604990- fls. 01/03).

Consoante se extrai do boletim de ocorrência lavrado em 10 de agosto de 2016, a parte autora comunicou a ocorrência de fraude consistente na operação de crédito realizada em sua conta bancária, por meio de cartões magnéticos com número diverso do seu, para o pagamento de despesas que não reconhece, cobradas a partir da fatura de 15/06/2016 (id. 604685).

Das faturas acostadas aos autos, verifico que grande parte dos débitos impugnados realizados com o cartão nº 421962XXXXXX9814 foram realizados em 07 de maio de 2016 (id. 604687- fl. 02).

Determinada a inversão do ônus da prova e instada a demonstrar ter a autora requerido a emissão dos cartões de crédito impugnados, bem como o seu desbloqueio, e resposta as contestações da autora, a ré apenas acostou aos autos informação relativa ao cartão nº 421962XXXXXX3098, aduzindo genericamente que quando um cartão é cancelado automaticamente o sistema emite outro cartão, sem que o cliente solicite formalmente, conforme contrato; e que o cartão foi desbloqueado na central de atendimento; não havendo registro de telefone ou gravações.

Deixou a ré de acostar aos autos cópias das respostas das impugnações apresentadas pela autora; tampouco de demonstrar o pedido de cancelamento de cartão que deu ensejo à emissão dos cartões ora impugnados.

A Caixa Econômica Federal, não obstante devidamente instada, portanto, não fez prova documental idônea sobre os fatos alegados nos autos, sendo certo que o ônus da prova lhe cabia, tudo nos termos da legislação de regência (Código de Defesa do Consumidor), limitando-se a apresentar defesa genérica.

Cumpra observar ainda que dos ARs de id. 14496183- fls. 02/03, rastreados pela parte autora; e cuja autenticidade de assinatura é impugnada, não consta sequer o número dos cartões enviados.

Tampouco restou demonstrado que a parte autora solicitou e requereu o desbloqueio, fazendo uso dos cartões de números 4219.19XXXXXX9814 e 4219.19XXXXXX3098; tudo indicando tratar-se de uma fraude.

Ademais, a ré não demonstrou a observância de procedimentos que permitam identificar a autoria legítima dos débitos impugnados.

Ao possibilitar que as compras de seus clientes sejam feitas por intermédio de cartões de crédito/débito, as instituições financeiras assumem o risco de arcar com os prejuízos causados a seus clientes pelo uso fraudulento do cartão. Somente a instituição financeira conta com mecanismos para monitorar o uso dos cartões de crédito/débito e eleger sistemas seguros de funcionamento.

Diante desse quadro, é de rigor o reconhecimento da fraude de que foi vítima a parte autora. Faça constar que, a par da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, a distribuição natural de tal ônus impunha à ré a atribuição de comprovar o fato (comprovação de quem efetivamente realizou as transações). Afinal, seria impossível à parte autora a prova de fato negativo (prova de que não realizou as compras contestadas).

No mínimo, deveria a ré comprovar a efetiva solicitação dos cartões magnéticos ora impugnados.

Ademais, é cediço que na contratação dos serviços bancários em geral já estão considerados e embutidos prejuízos decorrentes de fraudes que costumam ocorrer com certa frequência em operações desta natureza; arcando a ré com o prejuízo inerente ao risco de sua atividade financeira altamente lucrativa.

Assim, quanto ao pedido de cancelamento dos débitos mencionados acima, reconheço que deverá arcar a ré com o prejuízo decorrente dos valores indevidamente cobrados da autora, tendo-se em vista a possível ocorrência da apontada fraude (recebimento de cartão de crédito não solicitado por terceiros não autorizados).

No tocante à postulação de danos morais, também merece o pedido parcial procedência.

Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

Como se sabe, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que o gerou.

Ademais, a indenização a título de danos morais deve levar em conta o seu caráter punitivo, desencorajando-se a má prestação de serviços e a realização de novas condutas lesivas.

Ao tratar daquilo que chama de "dano social", ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO observa que determinados atos danosos podem ser lesivos não apenas ao patrimônio material ou moral da vítima, acabando por atingir toda a sociedade, em uma espécie de rebaixamento do nível de vida da população (AZEVEDO, Antonio Junqueira, Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social, in Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 380-381).

No presente caso, é de se reconhecer que a emissão indevida de cartões magnéticos e sua utilização fraudulenta por outrem em pagamento de despesas não reconhecidas pela parte autora, acompanhada da ausência de resolução da incorreção pela empresa ré, com a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, caracteriza conduta ensejadora de dano moral.

Frise-se que se trata de dano "in re ipsa", na forma da jurisprudência pacífica do E. STJ (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).

Cabe ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o *quantum* indenizatório. Assim, considerando todas as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, suficiente para reparar o dano sofrido pela vítima e desestimular a conduta praticada pela ré.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** para o fim de reconhecer e declarar a inexigibilidade dos débitos contraídos por meio dos cartões de crédito de números 421962XXXXXX9814 e 421962XXXXXX3098 (no ano de 2016) e seus consectários legais; bem como para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora pelo dano moral sofrido.

A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista a sua sucumbência no tocante a parte mínima do pedido, nos moldes do parágrafo único do artigo 86 do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003341-71.2017.4.03.6130

AUTOR: JAIME CERQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação proposta por JAIME CERQUEIRA DE SOUZA contra o INSS para cobrança de atrasados de sua aposentadoria.

Alega o autor que requereu a aposentadoria NB 167.327.943-8 (DER 12/12/2013), a qual foi negada por falta de tempo de contribuição. Foi proposto recurso administrativo, que reconheceu tempo de contribuição e concedeu a aposentadoria por decisão proferida em 24/03/2017.

Ocorre que, no momento do despacho concessório, o autor já tinha direito a uma aposentadoria mais benéfica que a primeira em razão da não incidência do fator previdenciário.

Por tal motivo, o autor requereu a cessação da aposentadoria concedida e apresentou um novo requerimento administrativo (NB 178.773.965-9, DER 18/04/2017), o qual foi concedido e regularmente implantado.

O autor reclama, agora, o pagamento dos atrasados da aposentadoria NB 167.327.943-8 entre a DER 12/12/2013 e a concessão da aposentadoria NB 178.773.965-9, DER 18/04/2017.

A parte entende ser cediço que a concessão de aposentadoria mais benéfica não obsta seu direito em receber os valores atrasados de acordo com as regras do momento do primeiro administrativo.

O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita foi indeferido (ID 3990786).

Retificado o valor da causa no ID 4546017.

O E. TRF3 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, o que levou a parte a recolher as custas processuais cf. ID 9437054.

Contestação do INSS no ID 14838512. Preliminarmente, o réu requereu a intimação do autor para comprovar o recolhimento das custas. No mais, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica do autor no ID 16704466, onde argumenta que o pedido dos autos não implica em desaposentação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Prejudicado o pedido de intimação do autor para comprovar o recolhimento das custas, uma vez que a parte já adotou a providência no ID 9437067.

Passo à análise do mérito.

II. Fundamentação

Nos autos do Recurso Extraordinário nº 661.259, o Supremo Tribunal Federal decidiu e fixou a seguinte tese em repercussão geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

O autor está seguro de que seu pedido não configura desaposentação. Todavia, o entendimento da parte não se sustenta. A mera aplicação da retórica argumentativa ao apresentar o pedido de pagamento de atrasados de uma aposentadoria da qual o autor desistiu para obter um melhor benefício não altera o fato concreto: o pedido do autor é de desaposentação.

Inicialmente, entendamos o que é a desaposentação.

A proposta da desaposentação é de que seja concedido um segundo benefício a segurado que já está em gozo de uma aposentadoria. Como o segundo benefício teria renda mais vantajosa, o segurado desistiria da primeira aposentadoria - que vinha sendo paga regularmente - e passaria a receber a nova aposentadoria.

A segunda aposentadoria sempre será mais vantajosa que a primeira porque, além de contar com todo o tempo de contribuição e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro benefício, o segurado sempre terá aumentado seu tempo de contribuição e/ou sua idade por conta do decurso do tempo entre os requerimentos do primeiro e do segundo benefício, o que exerce influência automática sobre o fator previdenciário, de onde decorre a diferença na renda das duas aposentadorias.

Pois bem

O que o autor pretende com a cobrança dos atrasados de sua primeira aposentadoria (da qual não chegou a obter qualquer proveito econômico por ter desistido logo após a concessão do benefício) equivale a que ele tivesse usufruído da primeira aposentadoria desde seu requerimento para, em dado momento, dela desistir a fim de pleitear uma segunda aposentadoria mais vantajosa. Grossoiramente falando, o autor está pedindo uma desaposentação "invertida", uma vez que não chegou a receber o primeiro benefício requerido ao INSS.

Veja-se que não se está dizendo em momento algum que o autor não tinha direito a se aposentar em razão da 1ª ou da 2ª aposentadoria. O que se afirma é que não há direito a usufruir de um benefício e dele desistir para obter outro benefício com renda superior.

O caso, inclusive, não guarda relação com a tese do direito ao melhor benefício.

O direito ao melhor benefício corresponde a hipótese em que, em um único momento (ainda que mediante a reafirmação da DER), o autor se vê diante da possibilidade de obter dois benefícios diferentes. Na desaposentação, o segundo benefício só é melhor do que o primeiro porque a DER não é idêntica e, em razão do decurso de prazo, terá havido a alteração das condições subjetivas do segurado (tempo de contribuição e/ou idade) para obtenção de sua aposentadoria, o que acaba por incrementar a renda do segundo benefício.

Confira-se ementa extremamente elucidativa do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA A CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 661.256/SC.

1. No julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ havia consolidado entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, não sendo exigível a devolução dos valores recebidos da aposentadoria que o segurado deseja substituir para a concessão de novo e posterior benefício mais vantajoso.

2. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 661.256/SC, Tema 503, em 27 de outubro de 2016, decidiu que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991".

3. Assim, em juízo de retratação, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar o entendimento do Recurso Repetitivo 1.334.488/SC, para, alinhado ao STF, decidir que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

4. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AIEAIRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1777540 2018.02.69709-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019...DTPB:.)

Obtenpere-se, inclusive, que o direito à aposentadoria concedida e gozada é irrenunciável. Ainda que o autor tivesse gozado da 1ª aposentadoria no momento oportuno e optasse por devolver todos os valores recebidos para obtenção de uma 2ª aposentadoria mais vantajosa, a parte não teria direito a uma nova aposentadoria. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

(...)

Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

(...)

*O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. **Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.** Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. -*

As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. -

Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. -

*A **desaposementação não se legitima com a devolução dos valores recebidos** porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.*

(...)

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016) - negritei.

Por todo o exposto, o pedido do autor é de ser julgado improcedente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Nos moldes do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (ID 4546017).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005039-78.2018.4.03.6130

AUTOR: ANAMARIA ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação com pedido de antecipação da tutela proposta por ANA MARIA ALONSO contra o INSS com vistas à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.813.878-0, DER 06/01/2017, observada a reafirmação da DER para 06/02/2017.

A parte autora pretende obter o reconhecimento de tempo especial no interregno de 26/01/1989 a 27/01/2009 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), sem prejuízo do reconhecimento de tempo especial concomitante nos lapsos de 18/07/1990 a 02/01/1991 e 01/08/1991 a 04/06/2004 (ambos pela Fundação Faculdade de Medicina), por ter trabalhado exposta a risco biológico.

Requer, também, o reconhecimento de tempo de contribuição como contribuinte individual/facultativo de 01/07/2016 a 30/06/2017. A parte reconhece que houve o recolhimento extemporâneo em seis competências, mas considera que o atraso não deve afastar seu direito ao cômputo do tempo de contribuição.

Foram concedidos à autora os benefícios da AJG (ID 13512076).

A autora juntou nova cópia do processo administrativo nos IDs 13636132 e 13636136.

Em contestação (ID 14291049), o INSS arguiu em preliminar a carência de ação quanto ao tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, mesmo que a parte autora tenha requerido a reafirmação da DER. No mérito, alega que as atividades profissionais desenvolvidas pela autora não acarretavam exposição ao risco biológico de forma habitual e permanente.

Em réplica (ID 15188745), a autora manifestou-se contrariamente à preliminar arguida.

Relatei. DECIDO.

II. Da preliminar de mérito

Acolho parcialmente a preliminar arguida.

Divergem as partes quanto ao direito à reafirmação da DER e quanto aos limites do tempo de contribuição que pode ser computado sem que se configure a carência de ação por falta de interesse de agir.

À unanimidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema 995):

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir - (REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP).

Logo, a parte autora tem direito à reafirmação da DER.

Nestas condições, o lapso de tempo de contribuição entre a DER e a reafirmação da DER deve ser computado para fins de concessão da aposentadoria. Haverá que se averiguar apenas, se o caso, qual o momento de início dos efeitos financeiros para pagamento de atrasados.

Por outro lado, o tempo de contribuição que ultrapassa a reafirmação da DER (ou seja, posterior a 06/02/2017) não pode ser computado para fins de concessão da aposentadoria, uma vez que a aposentadoria só pode ser concedida a partir do momento de implementação de todos os requisitos subjetivos do segurado.

Assim, se a parte desejasse computar o lapso entre 07/02/2017 e 30/06/2017 como tempo de contribuição, deveria reafirmar a DER para 30/06/2017, não sendo este o caso dos autos, posto que a autora já requereu a reafirmação da DER para 06/02/2017.

III. FUNDAMENTAÇÃO

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese: "A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário".

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

- (i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);
- (ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;
- (iii) em caso de ruído, como exposto acima;
- (iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017;E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;
- (vi) para a periculosidade.

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

- (i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;
- (ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;
- (iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

CASO DOS AUTOS:

- Do reconhecimento de tempo especial

A parte autora pretende obter o reconhecimento de tempo especial no interregno de 26/01/1989 a 27/01/2009 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), sem prejuízo do reconhecimento de tempo especial concomitante nos lapsos de 18/07/1990 a 02/01/1991 e 01/08/1991 a 04/06/2004 (ambos pela Fundação Faculdade de Medicina), por ter trabalhado exposta a risco biológico.

Não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos concomitantes não se somam para fins de cálculo do tempo total de contribuição, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8.213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

Pelo exposto, para o que importa neste julgamento, é suficiente que avaliemos apenas o PPP do Hospital das Clínicas.

Inicialmente, observo que já houve o enquadramento de tempo especial em parte do período requerido pela autora. Vejamos:

ID 13250654, p. 131: Cf. resumo de cálculos do requerimento administrativo, o INSS já enquadrou como tempo especial o lapso de 26/01/1989 a 05/03/1997.

De ofício, reconheço a carência de ação no pedido de reconhecimento de tempo especial no lapso referido. O objeto do pedido fica limitado ao enquadramento especial de 06/03/1997 a 27/01/2009.

Passo, então, à análise do PPP.

ID 13636136, p. 10/11: O PPP indica que, de 14/02/1997 a 27/01/2009, a autora prestou serviços como auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. As tarefas listadas no campo de profissiografia indicam que a profissional se dedicava exclusivamente a cuidar de pacientes. Foi indicada a existência de risco biológico pelo contato com sangue e secreções e que a exposição ao risco era habitual e permanente pelo contato com os pacientes infectados.

Pelo que consta do campo destinado à profissiografia, a autora se dedicava integralmente a cuidar de pacientes em ambiente hospitalar.

Neste contexto, tem-se que a demandante desenvolveu atividade em condições especiais. Assim, de acordo com o item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99, a atividade deve ser reconhecida como especial pela presença de agentes biológicos em labor desenvolvido em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e com manuseio de materiais contaminados.

Houve exposição aos mesmos agentes biológicos em todos os períodos pleiteados, conforme demonstram os documentos anexados, em decorrência do contato direto da autora com pacientes e materiais.

A respeito do tema, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:

Ementa

"(...) 3. Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos: (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (STJ RESP Nº 1.470.537 - RS (2014/0188441-2), Relator: MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe: 21/10/2014). (...)"

Voto do Relator

"(...) No presente caso, da análise de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício da atividade especial no período de:

- 06/03/1997 a 02/09/2009, vez que trabalhou como auxiliar de enfermagem em Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos (sangue, secreções e excreções), enquadrado no código 3.0.1 (item a), Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 (item a), Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Id 64242390 - Pág. 15/18) (...)"

(AP 5007177-51.2018.403.6119, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJe 30.3.2020)

Os agentes biológicos descritos no PPP são, sabidamente, nocivos à saúde, inclusive estão previstos na classificação dos agentes nocivos do Regulamento da Previdência Social para reconhecimento de trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade.

Note-se que o fornecimento de EPI é irrelevante na hipótese, ante sua ineficácia, reconhecida inclusive em âmbito administrativo pelo INSS no item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial. Desta maneira, a atividade especial **deve ser reconhecida** nos períodos pela presença de agentes biológicos.

É justo, portanto, que a autora conquiste o enquadramento especial.

Reconheço como tempo especial o lapso de 06/03/1997 a 27/01/2009.

(ii) Do reconhecimento de tempo de contribuição comum

A autora requereu, também, o reconhecimento de tempo de contribuição como contribuinte individual/facultativo de 01/07/2016 a 30/06/2017. A parte reconhece que houve o recolhimento extemporâneo em seis competências, mas que o atraso não deve afastar o direito ao cômputo do tempo de contribuição.

ID 13250654, p. 131: Cf. resumo de cálculos do requerimento administrativo, o INSS já averbou como tempo de contribuição como contribuinte individual o período entre 01/12/2016 e 31/05/2017. Sem prejuízo, anoto que o INSS computou para todo este interregno apenas 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição - ou seja, o período a partir de 07/01/2017 (posterior a DER em 06/01/2017) não chegou a ser computado no cálculo da aposentadoria requerida.

É incontroverso que a parte autora efetuou os recolhimentos como contribuinte individual de 01/07/2016 a 30/11/2016 em atraso.

A qualificação do segurado como contribuinte individual, segurado obrigatório, exige que este realize atividade remunerada, na forma do artigo 11, V, da Lei 8.213 de 1991.

Eventualmente, o contribuinte individual pode efetuar o pagamento das contribuições em atraso, desde que se qualifique como tal. A esse respeito, confira-se o artigo 30 da Instrução Normativa INSS 77 de 2015:

Art. 30. Para fins de inclusão, a data do início da atividade, corresponderá:

I - para o contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados "empresários", "trabalhador autônomo" e "equiparado a trabalhador autônomo", já cadastrados no CNIS com NIT Previdência/PIS/PASEP ou outro Número de Identificação Social - NIS administrado pela CEF, desde que inexistir atividade cadastrada, ao primeiro dia da competência do primeiro recolhimento sem atraso, sendo que, para os períodos anteriores ao primeiro recolhimento em dia, deverá ser comprovado o exercício de atividade, nos termos do art. 32, ainda que concomitantemente possua remuneração declarada em GFIP, a partir de abril de 2003, por serviços prestados à pessoa jurídica no caso de prestador de serviço, excetuando-se os períodos anteriores a fevereiro de 1994, conforme art. 63, os quais serão considerados quitados em tempo hábil; e

II - para o contribuinte individual que encerre atividade cadastrada no CNIS e reinicie atividade por conta própria sem o cadastramento, ao primeiro dia da competência do primeiro recolhimento sem atraso, sendo que, para os períodos anteriores ao primeiro recolhimento em dia, deverá comprovar o exercício de atividade, nos termos do art. 32, ainda que concomitantemente possua remuneração declarada em GFIP, a partir de abril de 2003, por serviços prestados à pessoa jurídica."

No caso, a autora não apresentou qualquer prova documental do desenvolvimento de atividade e, portanto, não poderia ter validados seus recolhimentos pretéritos, uma vez que não demonstra ser segurado obrigatório da previdência social no período.

Em caso de não exercício de atividade, a parte poderia ser enquadrada apenas como segurado facultativo. No entanto, o cômputo dos períodos exige pagamento tempestivo das contribuições. A esse respeito, confira-se o artigo 56 da Instrução Normativa INSS 77 de 2015:

Art. 56. Para o facultativo, a inscrição representa ato de vontade e é formalizada após o primeiro recolhimento no código específico, da seguinte forma:

I - quando não possui cadastro no CNIS, mediante apresentação de documentos pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, bem como a inclusão da ocupação;

II - quando possui cadastro no CNIS, se não houver contribuição, poderá ser efetuada a inclusão da ocupação e havendo contribuições já recolhidas, deverá ser observado o primeiro pagamento em dia, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas às competências anteriores ao início da opção de filiação de facultativo."

Portanto, inviável o cômputo das contribuições realizadas, uma vez que a autora não demonstrou o desenvolvimento de atividade profissional no período em que houve o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias.

Não há direito à averbação de tempo de contribuição no lapso de 01/05/2016 a 30/11/2016.

TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

Neste caso, tem-se que o INSS reconheceu administrativamente o total de 27 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição (ID 13250654, p. 131).

Esta sentença reconheceu como tempo especial o lapso de 06/03/1997 a 27/01/2009. Como o período especial já havia sido averbado como tempo comum (fator "1,0"), cabe o acréscimo do diferencial para o fator "1,2" (0,2).

Isto posto, temos que:

- 06/03/1997 a 27/01/2009 (fator 0,2): 2 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição;

Considerando o período reconhecido judicialmente, somado aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, tem-se que, na data da da DER (06/01/2017), a autora contava com tempo de contribuição total de 29 anos, 5 meses e 21 dias.

Nestas condições, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Em atenção ao direito ao melhor benefício, observo que ainda que a autora procedesse à reafirmação da DER para 30/06/2017 (último momento contributo comprovado nos autos) e que fosse computado o lapso contributivo entre 07/01/2017 e 30/06/2017, a autora atingiria apenas 29 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição. A parte ainda não teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Nem mesmo teria interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

IV. DISPOSITIVO

Assim sendo, JULGO EXTINTO os pedidos de reconhecimento de tempo especial de 26/01/1989 a 05/03/1997 e de tempo comum de 01/12/2016 e 31/05/2017, sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Tópico Síntese - Recomendação Conjunta n. 04.2012 do CNJ e CGJF:

NB: 180.813.878-0

Segurada: Ana Maria Alonso

Averbar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 27/01/2009.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003408-31.2020.4.03.6130

AUTOR: ALBERT JUNIOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICTOR DIAS DA SILVA SANSALONE - SP394388

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum.

O réu não chegou a ser citado.

A autora requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, o PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-37.2020.4.03.6130

AUTOR: SILVIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ARAUJO GOMES - SP413248

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum.

Declarada a incompetência deste Juízo.

O réu não chegou a ser citado.

A autora requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

A despeito da declaração de incompetência para processamento do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora mediante aplicação do princípio da economia processual.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO
Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-38.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: NEIDE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FELIPE MACARIO MACIEL - SP327898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.
Foi noticiado a transferência do valor depositado em conta judicial.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas "ex lege".
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO
Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-85.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi noticiado o pagamento do precatório.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-08.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: AES TIETE ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi noticiado o pagamento dos valores devidos.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-24.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi noticiado o pagamento e o levantamento dos valores depositados em conta judicial.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-09.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO, DAVID DOS SANTOS XAVIER, DALIANE DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi noticiado o levantamento dos valores depositados em conta judicial.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-02.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: JOSE DJACI DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI - SP277175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi noticiado o levantamento do precatório.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-36.2018.4.03.6130

AUTOR: REGINA ISABEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pedida de antecipação da tutela proposta por REGINA ISABEL DA SILVA contra o INSS com vistas à concessão da aposentadoria especial NB 184.368.762-0.

A parte autora pretende obter o reconhecimento de tempo especial no interregno de (i) 31/01/1989 a 23/04/1992 e de (ii) 17/10/1995 a 04/09/2017, por ter trabalhado exposta a risco biológico.

Foram concedidos à autora os benefícios da AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 13530292).

Em contestação (ID 13761949), o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando o uso de EPI eficaz.

Intimada, a autora não apresentou réplica.

Relatei. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (*REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011*).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux*, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

(i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;

(ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;

(iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados deveriam ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

CASO DOS AUTOS:

A parte autora pretende obter o reconhecimento de tempo especial no interregno de (i) 31/01/1989 a 23/04/1992 e de (ii) 17/10/1995 a 04/09/2017, por ter trabalhado exposta a risco biológico.

(i) 31/01/1989 a 23/04/1992

ID 13146716, p. 22/25: O PPP indica que, de 31/01/1989 a 23/04/1992, a autora trabalhou no Laboratório de Parasitologia do Instituto Butantan, manipulando amostras de sangue, urina, fezes, escarro etc e, portanto, expondo-se a risco biológico. O responsável técnico por registros ambientais foi devidamente indicado. O PPP está formalmente em ordem.

Constata-se pela análise administrativa (ID 13146716, p. 32) que a autarquia não enquadró o lapso integralmente como tempo especial porquanto as atividades desenvolvidas não caracterizariam exposição ao risco descrito de forma habitual e permanente;

Todavia, pelo que consta do campo destinado à profissiografia, a autora se dedicava integralmente a manipulação de material biológico. Assim, a meu sentir, havendo a possibilidade frequente de entrar em contato com material infectado, a autora esteve exposta a risco biológico de forma habitual e permanente.

Por fim, na forma da fundamentação, a eficácia do EPI deve ser afastada em relação aos agentes biológicos.

Reconheço como tempo especial o lapso de 31/01/1989 a 23/04/1992.

(ii) 01/01/1996 a 04/09/2017

ID 13146716, p. 26/27: O PPP indica que, de 17/10/1995 a 04/09/2017 (data de emissão do PPP), a autora trabalhou no Centro Cirúrgico do Hospital Universitário da USP como auxiliar e técnica de enfermagem. A autora era responsável por acompanhar as cirurgias, prestando auxílio à equipe médica, realizando, inclusive, o acondicionamento de peças (órgãos), tecidos orgânicos e instrumentos cirúrgicos em cubas próprias. Destarte, a autora teria sido exposta de forma habitual e permanente a risco biológico. No que se refere ao período do responsável pelos registros ambientais, o profissional foi indicado apenas com referência ao dia 17/10/1995.

Inicialmente, observo que já houve o enquadramento de tempo especial em parte do período requerido pela autora. Vejamos:

ID 13146716, p. 32: A autora não tem interesse de agir quanto ao reconhecimento de tempo especial no lapso de 17/10/1995 a 31/12/1995, já enquadrado administrativamente.

O objeto da demanda passa a se restringir, então, ao reconhecimento de tempo especial de 01/01/1996 a 04/09/2017.

Constata-se pela análise administrativa (ID 13146716, p. 32) que a autarquia não enquadró o lapso como tempo especial porquanto o PPP do Hospital Universitário só indicou o responsável técnico por registros ambientais do dia 17/10/1995, não havendo a indicação da data em que o profissional deixou de se responsabilizar pela emissão de laudos técnicos.

Ocorre que, cf. ANEXO XV da IN n. 45 INSS/PRES, na hipótese em que o responsável técnico permanece em atividade perante o empregador, é desnecessário preencher a data fim de sua atividade. Assim sendo, temos que o responsável técnico atuou perante a empregadora da autora ao menos entre 17/10/1995 e 04/09/2017 (data de emissão do PPP).

Ainda, o INSS não teria reconhecido o direito ao enquadramento especial do período porque as atividades desenvolvidas não caracterizavam exposição ao risco descrito de forma habitual e permanente.

Todavia, pelo que consta do campo destinado à profissiografia, a autora se dedicava integralmente a manipulação de material biológico e de instrumentos durante a realização de cirurgias. Assim, a meu sentir, havendo a possibilidade frequente de entrar em contato com material infectado, a autora esteve exposta a risco biológico de forma habitual e permanente.

Por fim, na forma da fundamentação, a eficácia do EPI deve ser afastada em relação aos agentes biológicos.

Reconheço como tempo especial o lapso de 01/01/1996 a 04/09/2017.

TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

Considerando os períodos reconhecido judicialmente como tempo especial (31/01/1989 a 23/04/1992 e 01/01/1996 a 04/09/2017), somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente como tempo especial (17/10/1995 a 31/12/1995 - ID 13146716, p. 32), tem-se que, na DER, a autora contava com tempo especial total de 25 anos, 1 mês e 11 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009)".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Assim sendo, JULGO EXTINTO os pedidos de reconhecimento de tempo especial de 17/10/1995 a 31/12/1995 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer, como tempo especial, os períodos indicados no tópico síntese;
- ii) condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial;
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis como o benefício ora concedido.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que a autora está empregada e tem suas necessidades alimentares atendidas. Além disso, em se tratando de aposentadoria especial, a autora deverá observar o disposto no artigo 57 da Lei 8.213 de 1991, quando da implantação do benefício.

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico Síntese - Recomendação Conjunta n. 04.2012 do CNJ e CGJF:

Benefício concedido: aposentadoria especial

NB 184.368.762-0.

Segurada: REGINA ISABEL DA SILVA

DER: 12/07/2017

Averbar como tempo especial os lapsos de 31/01/1989 a 23/04/1992 e de 01/01/1996 a 04/09/2017.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007367-44.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada por SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA e sua filial em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de exigir das autoras o recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11. Ao final, requer a procedência da demanda, a fim de que seja a ré condenada a afastar a majoração da taxa de utilização do SISCOMEX imposta pela Portaria MF nº 257/2011, “mantendo-se os valores da taxa SISCOMEX originalmente dispostos na Lei nº 9.716/1998”; bem como para que seja “reconhecido o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, a ser exercido pela via da compensação ou restituição administrativas”.

Alega a autora que, em razão de suas atividades é contribuinte de uma série de tributos, dentre eles a Taxa de Utilização do Sistema de Comércio Exterior (Siscomex, exigida no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas).

Ademais, alega que após 13 (treze) anos da instituição da referida Taxa pela Lei n. 9.716/98, em 23.5.2011, o Ministério da Fazenda, através de simples Portaria (Portaria MF 257/2011), majorou absurdamente a Taxa de Utilização do Siscomex, sem qualquer justificativa e motivação para tanto.

Nos termos da referida Portaria, a taxa foi majorada para R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de importação (DI) e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na IN RFB nº 1.158/11.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOMEX é inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que é cobrada exclusivamente do importador (e não do exportador); bem como ilegal por a ausência de motivação para a majoração da taxa em quase 500%.

Juntou documentos aos autos digitais para a prova do alegado.

Emenda à inicial no id. 29188430.

Por decisão de id. 30916198 o pedido de provimento jurisdicional urgente foi deferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a complementação do recolhimento das custas processuais.

Em contestação de id. 31365851 a ré sustentou, em síntese, que não se opõe ao pedido de afastamento da Portaria MF 257/11. Entretanto, no tocante ao pedido de restituição administrativa, requereu a improcedência da demanda, em razão da violação da norma prevista no artigo 100 da Constituição Federal. Quanto ao pleito de repetição de indébito no âmbito judicial ou compensação defende que devem ser observados parâmetros no tocante à atualização monetária, recomendando-se o IPCA ou índice semelhante. Pugna seja o termo inicial da correção monetária a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716/98 (27.11.2011) e o termo final, a data do pagamento a maior, respeitando-se a atualização monetária oficial do período (id. 3136851).

Embargos de declaração foram opostos pela parte autora (id. 31761191) e acolhidos para suprimir a determinação do recolhimento do valor integral das custas.

Réplica no id. 35171079.

Instadas a especificarem as provas as serem produzidas, as partes nada requereram, além do julgamento antecipado do pleito (id. 35696241 e 36760994)

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente cumpre tecermos algumas considerações a respeito da matéria posta em debate.

O Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX, criado pelo Decreto nº 660/1992, passou a operar em 1993, como uma interface eletrônica entre os exportadores e os diversos órgãos governamentais que intervêm no comércio exterior.

Por seu turno, a Taxa de Utilização do Siscomex é devida no ato de registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, conforme especificado na Lei nº. 9.716/1998.

Portanto, o fato gerador deste tributo é a Utilização desse sistema do Siscomex.

Verifico que o âmago da questão posta em debate nos presentes autos se refere à constitucionalidade e legalidade da referida exação notadamente quanto aos limites de sua atualização.

Inicialmente entendo que a referida exação estabelecida pela Lei nº 9.716/1988 extrai o seu fundamento de validade da Constituição Federal que em seu artigo 237 aduz que: “A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”; razão pela qual não vislumbro a sua inconstitucionalidade.

Nos termos da Lei nº A Lei nº 9.716/1988:

(...)

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

(...)

Consoante se extrai do dispositivo supra transcrito, não há dúvidas de que a Lei expressamente delegou ao Ministro de Estado da Fazenda a atribuição de reajustar os valores da referida taxa.

A impugnada Portaria nº 257/2011 estabelece que:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

Por outro lado, da mera leitura dos dispositivos supra transcritos é possível se extrair que a Lei nº 9.716/1988 não fixou limites ao reajuste previsto a ser realizado por ato normativo infralegal.

Não se pode olvidar que, reajustar e majorar são coisas distintas. Parece-me evidente que um “reajuste” de quase 500% equivale a uma majoração.

Segundo o princípio da legalidade tributária prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal é vedado aos Entes Federativos “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Assim sendo, salvo as exceções expressamente estabelecidas na Constituição Federal, nas quais não se incluem a taxa, a majoração de tributos requer lei em sentido estrito (princípio da reserva legal), não podendo ser realizada por ato normativo infralegal.

Cumpr destacar que o Pretório Exceco, no julgamento do RE nº 959.274/SC, decidiu pela inconstitucionalidade da majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, consoante acórdão abaixo colacionado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. **É inconstitucional a majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal.** Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (STF, Rel. Min. Ministro Luís Roberto Barroso, p. em 21.05.2018) (Grifos e destaques nossos).

No mesmo sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. **É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.** 3. **Apelação e remessa oficial desprovidas (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 349388, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, 6ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) (grifos e destaques nossos).**

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.093.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, **em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.** 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. **Apelação provida (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 369734, Rel. para ao acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018) (destaques nossos).**

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional: “Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.” 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 Agr, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. **A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvêrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.** 5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida (TRF3, RemNecCiv 50012380420194036104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, p. em 23/03/2020) (Grifos e destaques nossos).

Frise-se que ao contrário do que sustenta a parte autora a inconstitucionalidade se assenta nos limites de atualização da Taxa de Utilização do SICOMEX por ato normativo infralegal (que configura verdadeira majoração), sendo plenamente possível ao Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Cumpr ressaltar, na esteira dos precedentes supra colacionados, que a despeito da declaração de inconstitucionalidade, não houve o reconhecimento do alegado direito da parte autora no sentido de obter a repetição do indébito tributário considerados os valores das alíquotas taxas sem qualquer atualização, em seu valor fixado originalmente pela legislação de regência.

Neste sentido, o pleito merece parcial procedência, a fim de que seja reconhecido o afastamento dos percentuais de “atualização” fixados pela Portaria MF 257/2011 (inconstitucional neste particular, na medida em que equivale a uma verdadeira majoração por ato normativo infralegal).

Consigno ainda que consoante estabelece o artigo 97, §2º do CTN: “**não constitui majoração de tributos para fins do disposto no inciso II deste artigo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo**”.

Portanto, imperiosa é a improcedência parcial do pleito.

Da alegada violação ao artigo 100 da Constituição Federal quanto ao pleito de restituição administrativa

Inicialmente, impende tecermos algumas considerações a respeito da controvérsia posta em debate.

A Instrução Normativa nº 900/2008 previa a possibilidade de o contribuinte de tributos federais efetuar a restituição administrativa de tributos cujo indébito tivesse sido decretado judicialmente.

No entanto, desde o advento da Instrução Normativa nº 1.300/2012, o Fisco deixou de prever tal faculdade, consoante se pode aferir do entendimento da Receita Federal do Brasil, consolidado na Solução de Consulta no 382 – Cosit., de 2014.

Conforme este entendimento, o artigo 100, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial deverão ser feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios, estaria proibindo a restituição administrativa de tributos.

Ressalvados entendimentos respeitáveis em sentido diverso entendo que os referidos atos normativos trazem interpretação que não merece prevalecer; notadamente por desvirtuarem diversos dispositivos legais, conferindo interpretação que extrapola os limites do texto constitucional.

Comefeito, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ora, não se pode confundir uma sentença que determina a condenação ao pagamento de um crédito em favor de um contribuinte com outra que reconheça que não há norma jurídica apta a constituir relação jurídico-tributária entre Fisco e contribuinte, no todo ou em parte, em razão do pagamento indevido de determinado tributo ou ainda de parte da exação (tal como ocorre no caso concreto).

Além disso, tenho que não é possível se extrair do referido disposto que todos os pagamentos decorrentes de decisão judicial devem ser feitos exclusivamente por meio de precatório, mas na ordem exclusiva em que são apresentados.

Não se pode olvidar ainda da conveniência deste entendimento para as autoridades fiscais, uma vez que este teria o condão de livrá-las do encargo de procederem às devidas conferências e cálculos, a fim de efetivarmos restituições administrativas, cujo direito à restituição ou compensação tenha sido reconhecido judicialmente, atribuindo tal incumbência ao Poder Judiciário.

Nos moldes do § 2º do artigo 66 da Lei 8.383/91, foi estabelecida a possibilidade de o contribuinte optar pela restituição administrativa quando reconhecida judicialmente o pagamento de tributos indevidamente pagos:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

(...).

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da possibilidade de os contribuintes solicitarem administrativamente a restituição de indébitos declarados judicialmente.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. (...) O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. 5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016). 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1642350, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO EM SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 461 DO STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DISTINTAS PARA O INDUSTRIAL E O PRESTADOR DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 166 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA IMPULSIONAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. Houve, inclusive, expressa manifestação quanto ao art. 100 da Constituição Federal e à possibilidade de execução na via administrativa do direito reconhecido em sentença transitada em julgado. 2. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996. 3. Da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido que classificou como "argumento que configura má-fé" o arrolado fazendário relativo à necessidade de expedição de nota fiscal própria pelos estabelecimentos prestadores do serviço de instalação (princípio da autonomia dos estabelecimentos e arts. 46 e 127 do CTN), tendo em vista que as notas fiscais eram emitidas conforme o entendimento do Fisco à época, que compreendia a instalação como etapa do processo de industrialização dos elevadores. Em outras palavras, o Tribunal a quo rechaçou o argumento por configurar verdadeiro venire contra factum proprium, porque na ação transitada em julgada a Fazenda Nacional teria defendido o entendimento de nota fiscal única incluindo o serviço de instalação. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial no ponto, seja porque a recorrente não impugnou o supracitado fundamento do acórdão recorrido, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange todos eles), seja porque somente seria possível inferir o acórdão recorrido nesse particular através do revolvimento do título judicial transitado em julgado na ação de conhecimento, matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte (A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial). 4. Ao que se depõe do acórdão recorrido, não houve manifestação conclusiva sobre a obediência ou não ao requisito do art. 166 do CTN para fins de restituição administrativa do indébito, o que houve foi a declaração do direito de regularização e complementação de eventual vício formal constatado nas autorizações emitidas pelos adquirentes dos elevadores para possibilitar a restituição do indébito pela impetrante, sobretudo porque o mérito do processo administrativo ainda não havia sido enfrentado pela Secretaria de Receita Federal que indeferira o pleito da contribuinte por entendê-lo incabível na seara administrativa. Portanto, a ordem concedida no presente mandado de segurança não reconheceu a efetiva comprovação do requisito do art. 166 do CTN para fins de restituição do indébito, nem reconheceu como correto o percentual de 30% do valor da nota fiscal como sendo aquele relativo ao serviço de instalação, sobre o qual não seria devida incidência de IPI. Antes, o mandamus foi concedido apenas para impulsionar o processo administrativo, reconhecendo o direito líquido e certo à análise administrativa profunda sobre o pedido de restituição formulado pela impetrante, de forma que a análise de ofensa ao art. 166 do CTN foi postergada para o âmbito do procedimento administrativo cujo mérito deverá ser analisado, ocasião em que serão apurados os valores da restituição do tributo pago indevidamente, naquilo em que efetivamente comprovado, não havendo que se falar, nesse momento, em ofensa aos arts. 166 do CTN, e nem ao art. 1º da Lei nº 12.016/2009. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1516961, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:22/03/2016).

No mesmo sentido, merece destaque julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - No que toca à alegação de impossibilidade de repetição de indébito na via administrativa, quando reconhecido via sentença judicial, observo que a decisão prolatada em sede de mandado de segurança restringe-se a declarar o eventual direito do impetrante, que será, posteriormente, concretizado na via administrativa. A questão encontra-se pacificada pelo STJ (Súmula n. 461). Precedentes. - Apelo da UF a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento" (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50021586520174036130, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS)

Portanto, tendo-se em vista o reconhecimento do direito à restituição dos tributos em juízo (e inclusive pela própria autoridade fiscal), não há que se cogitar da impossibilidade de ser efetivada a restituição em sede administrativa, consoante acima delineado, consoante requerido pela parte autora.

Impende esclarecer que a ré não reconheceu a procedência do pedido (efetivação do direito de restituição reconhecido judicialmente por meio de processo administrativo), limitando-se a apenas a declarar o direito do contribuinte de realizar a repetição de indébito de tributo, cuja escorçante atualização de valor foi declarada inconstitucional (nos limites exacerbados em que efetivada).

DARESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido (a maior) de tributo, cabe a repetição do indébito (restituição) ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Consoante precedentes acima colacionados, considera-se inexistente o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%.

A restituição/compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com base no INPC, observado o limite percentual de 131,60% de atualização.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos/compensados incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Em suma, a compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL**, para declarar a inconstitucionalidade da *majoração* da taxa SISCOMEX, instituída pela PORTARIA MF 257/11; bem como para condenar a ré à repetição do indébito (compensação/restituição dos valores pagos a maior sobre esta rubrica), nos moldes da fundamentação.

Os valores pagos a maior de taxa Siscomex, **nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação** deverão ser restituídos ou compensados, consoante fundamentação supra.

Tendo-se em vista a sua parcial sucumbência, deve arcar a ré com a verba honorária devida (não incidindo no caso concreto a norma prevista no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002-que tem aplicação restrita ao reconhecimento expresso do pedido formulado na inicial), que fixo no patamar mínimo sobre o valor da condenação (corresponde ao montante a ser objeto de repetição de indébito nos termos da fundamentação), nos moldes do artigo 85, §3º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo sobre o valor da condenação (corresponde ao valor a ser objeto de repetição de indébito) (artigo 85, §3º, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, §3º, I e § 4º, II, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5000304-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISMAEL ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENILDO SANTOS VIANA - SP361290, JONAS HUMBERTO DA SILVA - SP362897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EVELYN NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de usucapião extraordinária intentada em 08 de fevereiro de 2018, por ISMAEL ALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, voltada à declaração em favor do autor do domínio do imóvel, do qual alega ter justa posse com *animus domini*.

Relata o autor que estabeleceu sua moradia com sua família no imóvel localizado na Rua Potyra Mirim, 12, Embu-Mirim, Itapeverica da Serra-SP, registrado sob a matrícula nº 47.724, (devidamente descrito na inicial) desde 2007.

Alega que ocupa o imóvel abandonado, exercendo posse mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini* sobre este há mais de dez anos.

Acompanha inicialmente os documentos acostados aos autos digitais.

Manifestou-se nos autos terceira interessada, atual proprietária do imóvel, apresentando impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, alegando que o autor é servidor público municipal e ostenta um padrão de vida que não condiz com a alegada condição de hipossuficiente. Relata que antes da propositura da presente demanda, em janeiro de 2018 adquiriu o presente imóvel; e que intentou ação de imissão na posse, em trâmite perante a Justiça Estadual com vistas à desocupação do imóvel. Alega a impossibilidade de usucapião de bem público, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 12306450).

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido, oferecendo impugnação ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Arguiu preliminar (impossibilidade jurídica do pedido em razão da impossibilidade de usucapião de bem público titularizado à época pela ré, empresa pública). Requereu a integração à lide do terceiro adquirente como litisconsorte passivo necessário. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 14086142).

Intimadas as Fazendas Públicas do Estado e do Município (id. 14964967).

Réplica no id. 14975454.

Cópia de sentença que julgou procedente a ação de imissão de posse intentada por Evelyn Nascimento da Silva em face do autor foi acostada nos autos (id. 21748353).

Manifestou-se a parte autora no id. 33360172 e, em seguida, a Caixa Econômica Federal e Evelyn Nascimento da Silva (ids. 33935619 e 34359863).

Nestes termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente mantenho os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, tendo-se em vista que as alegações apresentadas pelos requeridos encontram-se destituídas de idônea comprovação; não tendo o condão de desconstituir a presunção estabelecida no artigo 99, §3º, do CPC; notadamente tendo-se em vista as declarações de imposto de renda acostadas aos autos.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está devidamente esclarecida pelos documentos acostados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

No tocante à apontada impossibilidade jurídica do pedido, tenho que notadamente nos moldes do novo Código de Processo Civil trata-se de matéria de mérito a ser analisada, não subsistindo em nosso ordenamento jurídico a impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação

Inicialmente consigno que a sentença que julgou procedente a imissão na posse não implica, por si só, na perda do objeto da presente demanda, pois ainda que determinada a desocupação do autor, tem este interesse de agir tendo-se em vista possibilidade de demonstrar que antes da imissão na posse já teria ele usucapido o bem, sendo a sentença de procedência do usucapão meramente declaratória.

Nestes termos, consoante máxima consagrada, “ninguém pode transferir mais direitos do que possui”, caso já consumada a prescrição aquisitiva do bem em favor do autor, sua transferência posterior pela Caixa Econômica Federal à outrem não poderá integrar validamente o patrimônio deste adquirente ou mesmo servir de garantia, tratando-se de situação similar à “venda a non domino”; a qual é nula de pleno direito, diante da ausência de consentimento do verdadeiro dono.

No caso concreto, pleiteia o autor a usucapão extraordinária, prevista no artigo 1238 do Código Civil, “àquele que por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, independentemente de título e boa-fé (...)”.

No caso de “utilização do imóvel como moradia habitual o prazo é reduzido para dez anos” (cf. parágrafo único de mesmo dispositivo).

É cediço que a posse apta a ensejar o reconhecimento de domínio por meio da usucapão extraordinária, consoante leciona a clássica doutrina, deve conter os seguintes requisitos: i) posse com *animus domini* (intenção dos possuidores, que se portam em relação ao bem como se proprietários fossem); ii) posse mansa e pacífica, exercida sem oposição de outrem; iii) posse contínua, duradoura, sem interrupção; iv) posse justa, ou seja, sem vícios da clandestinidade, violência ou precriação.

Contudo, antes de cogitarmos do preenchimento de requisitos no caso concreto da posse *ad usucapionem*, importa analisar a natureza jurídica do bem, objeto da presente demanda.

Cabe consignar que Bens públicos são aqueles de domínio pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios (art. 98, Código Civil).

São públicos, ainda, os bens de órgãos administrativos que se encontram diretamente a serviço dos fins da administração, adstritas a seu uso.

A preocupação em garantir os bens públicos é marcante em nosso ordenamento jurídico uma vez que por dois momentos a Constituição Federal afirma que os bens públicos não serão adquiridos por usucapão (art. 183, § 3º e art. 191, parágrafo único).

Como visto, o disposto no parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal dispõe que *os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapão*, consoante inteligência da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal.

Consoante leciona a doutrina clássica, atenta à destinação dada aos bens, considera-se também bem público aquele cujo titular é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, quando o bem estiver vinculado à prestação desse serviço público.

Cumprе esclarecer que conquanto a Caixa Econômica Federal seja pessoa jurídica de direito privado - empresa pública -, nem todos os bens de sua titularidade são bens públicos.

Entretanto, a Caixa Econômica Federal quando atua como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do governo federal, no âmbito de negociações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) presta serviço público. Assim, não pode ser o bem adquirido em parte com recursos do SFH, objeto de usucapão, pois deve ser tratado como bem público insuscetível a esse tipo posse.

Ora, não se pode admitir que ocupantes clandestinos de imóveis que não denotam posse com ânimo de dono, limitando-se à ocupação ou detenção, possam adquiri-los mediante usucapão, prejudicando todos os que dependem dos recursos públicos para também serem beneficiados e terem acesso à moradia.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPÇÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE AQUISITIVA. POSSE PRECÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Pretende a parte autora a aquisição de propriedade de imóvel urbano por meio de usucapão, sustentando ter sobre ele a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, desde dezembro de 2001. 2. **O imóvel em questão, financiado pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação, não detém a natureza de bem particular, mas sim de bem público, que não pode ser adquirido por usucapão.** 3. Evidenciado nos autos que o imóvel usucapiendo está afeto ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como o não atendimento, pela autora, dos requisitos necessários à prescrição aquisitiva, correta a sentença de improcedência do pedido, devendo ser mantida. 4. Apelação não provida (TRF3, Apelação Cível 00046384520094036110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2020)*

*CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPÇÃO ESPECIAL URBANO. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. Discute-se a possibilidade de usucapão de bem com garantia hipotecária, o que evidencia a desnecessidade da aludida prova, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. (...) Note-se que não existem dívidas de que o autor se encontra na posse do imóvel desde novembro de 1996, fato este que não foi questionado na contestação da Caixa Econômica Federal, sendo certo que a matéria controversa a ser apreciada nesta lide restringe-se a questões de direito (requisitos da usucapão). 6. Verifica-se dos autos que a parte autora, de fato, não logrou demonstrar a posse mansa, tranquila e com animus domini capaz de acarretar a aquisição do imóvel por usucapão. 7. **Observo, inicialmente, que se trata de empreendimento Parque São Bento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com hipoteca sobre o imóvel, conforme R234.644 (fls. 44), fato contido no instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado entre o autor e o Grupo PG S.A (fls. 16/17v°).** (...) 10. **A esse respeito, é entendimento consolidado na jurisprudência que, a teor do artigo 9º da Lei 5.741/71, não é possível a aquisição por meio de usucapão de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porque possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal.** 11. Como bem observou o Ministério Público Federal, a E. Primeira Turma desta Corte Regional, pelo voto do Desembargador Federal José Lunardelli, faz referência ao loteamento Parque São Bento, precedente que se amolda ao caso concreto. 12. Apelação improvida (TRF3, Apelação Cível 00082511020084036110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017).*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.

Ante a natureza declaratória da ação condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com a disposição contida no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil; observada a suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-41.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DIEGO DE MELO FERREIRA, DOUGLAS DE MELO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, cumulada com pedido antecipação de tutela intentada por DIEGO DE MELO FERREIRA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a ré suspenda qualquer medida que importe na execução extrajudicial do imóvel, objeto desta ação até decisão final deste processo. Ao final, requerem, em síntese, seja declarada a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo; bem como a condenação da requerida a pagar indenização por danos morais estimados em 30 salários mínimos para cada um dos requerentes. Subsidiariamente, pugnam pela repactuação do contrato a partir do sinistro, sem incidência de juros moratórios.

Em síntese, relatam os autores que durante a constância do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre a requerida e o genitor dos requerentes, NOEME CLIMAS FERREIRA, veio este a falecer em 19 de abril de 2014; razão pela qual em 17 de setembro do mesmo ano, a mãe dos Autores, a Sra. Marisa de Mello comunicou a Requerida Caixa Econômica Federal, sob o falecimento do mutuário, e consequentemente requereu as providências necessárias para perante o Fundo Garantidor da Habitação (FGHab), para o recebimento dos benefícios da garantia de morte, ou seja, a liquidação do saldo devedor ou a sua amortização extraordinária em 100% da renda pactuada apurada (cláusula 22º do contrato anexo aos autos digitais).

Afirmam ainda que foram informados pela requerida de que não seria possível a utilização do fundo para quitação do débito; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais (contrato de financiamento imobiliário firmado em 05 de abril de 2013- id. 203094 e 203095; matrícula do imóvel- id. 203097); pedido de solicitação de cobertura securitária datado de 17 de setembro de 2014; atestado de óbito- 19 de abril de 2014- id. 20310-fl. 01).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 467993). Na mesma oportunidade, foram deferidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 467993).

Em contestação a ré requereu a improcedência da presente demanda, alegando a legitimidade da recusa no pagamento fundada na falsa informação a respeito do estado civil do mutuário. Informou ainda que já teria iniciado o procedimento expropriatório extrajudicial do imóvel (id. 8418048- fls. 01/29 e 8418049). Acostou documentos (id. 8418050, 8418054 e 8424157).

Instados a requererem e especificarem provas a serem produzidas (id. 13647355- pág. 01), a ré requereu o julgamento antecipado do pedido (id. 13752055).

Por decisão de id. 32850892 foi convertido o julgamento em diligência.

Manifestou-se a parte autora no id. 33974577, informando que o imóvel ainda não foi leilado.

A ré deixou escoar o prazo sem manifestação.

Nestes termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, verifico não ocorrida a prescrição, tendo-se em vista que a parte demonstrou a sua ciência da data da negativa da cobertura securitária em novembro de 2015 (id. 33979642), tendo intentado a presente demanda em 26 de julho de 2016 (id. 203072).

Inicialmente cumpre esclarecer que não há contratação de seguro adicional, tratando-se a cobertura securitária vinculada ao Fundo Garantidor de Habitação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (id. 203094).

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que o cerne da questão posta em debate consiste em se aquilatar a legitimidade do motivo que ensejou a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do contrato em razão da morte do segurado (fundada na omissão a respeito da existência de união estável).

A respeito do tema, ressalto que conforme estabelece a Lei nº 11.977/2009 para fins de cobertura do Fundo Garantidor de Habitação, deve ser observada a renda familiar bruta mensal; razão pela qual a informação falsa quanto a esta enseja uma razão irregular no tocante à extensão da aludida cobertura.

Contudo, cumpre observar que os Tribunais recentemente têm adotado a orientação no sentido de que "ausente a má-fé do mutuário ao declarar o seu estado civil quando da celebração do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não há que prevalecer a recusa ao pagamento de cobertura securitária do evento morte fundada tão somente nesta irregularidade contratual" (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 00049957320144036102, Rel. 00049957320144036102, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. EVENTO MORTE. RECUSA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB FUNDADA EM EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO SOBRE O ESTADO CIVIL DO MUTUÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FUNDO GARANTIDOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de cobertura securitária integral pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, em razão da morte do mutuário. 2. Os elementos probatórios coligidos aos autos não permitem afirmar que tenha o mutuário agido de má-fé quando declarou, para fins de celebração do contrato de mútuo habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que seu estado civil era "divorciado", já que, de fato, era esta a informação constante em seu registro civil, não constando dos autos que lhe tenha sido perguntado acerca da existência de união estável com quem quer que seja quando da celebração do negócio. 3. Ausente a má-fé do mutuário ao declarar o seu estado civil quando da celebração do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não há que prevalecer a recusa ao pagamento de cobertura securitária do evento morte fundada tão somente nesta irregularidade contratual. Precedente desta Turma. 4. Houve o regular pagamento do prêmio referente ao seguro discutido nos autos e a ocorrência de sinistro por ele coberto (evento morte), de sorte que a recusa ao pagamento da cobertura securitária, pela requerida, fundada tão somente em irregularidade das informações prestadas no momento da celebração do contrato de mútuo habitacional, importa em evidente enriquecimento sem causa do Fundo Garantidor em detrimento do mutuário, o que não se pode admitir. 5. De rigor o acolhimento do recurso para se julgar procedente o pedido, condenando-se a CEF a efetuar a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento em questão, assim considerados os valores devidos por força deste contrato a partir da data do óbito do devedor fiduciante. 6. Apelação provida (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 00049957320144036102, Rel. 00049957320144036102, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. EVENTO MORTE. RECUSA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB FUNDADA EM EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO SOBRE O ESTADO CIVIL DO MUTUÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FUNDO GARANTIDOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de cobertura securitária integral pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, em razão da morte do mutuário. 2. Os elementos probatórios coligidos aos autos não permitem afirmar que tenha o mutuário agido de má-fé quando declarou, para fins de celebração do contrato de mútuo habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que seu estado civil era "divorciado", já que, de fato, era esta a informação constante em seu registro civil, não constando dos autos que lhe tenha sido perguntado acerca da existência de união estável com quem quer que seja quando da celebração do negócio. 3. Ausente a má-fé do mutuário ao declarar o seu estado civil quando da celebração do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não há que prevalecer a recusa ao pagamento de cobertura securitária do evento morte fundada não somente nesta irregularidade contratual. Precedente desta Turma. 4. Houve o regular pagamento do prêmio referente ao seguro discutido nos autos e a ocorrência de sinistro por ele coberto (evento morte), de sorte que a recusa ao pagamento da cobertura securitária, pela requerida, fundada tão somente em irregularidade das informações prestadas no momento da celebração do contrato de mútuo habitacional, importa em evidente enriquecimento sem causa do Fundo Garantidor em detrimento do mutuário, o que não se pode admitir. 5. De rigor o acolhimento do recurso para se julgar procedente o pedido, condenando-se a CEF a efetuar a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento em questão, assim considerados os valores devidos por força deste contrato a partir da data de - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020 o âmbito do dev edor fiduciante. 6. Apelação provida (TRF3, 00076874520144036102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020).

No caso concreto, verifico que o contrato foi firmado em 05 de abril de 2013 constando como único devedor fiduciante o Sr. NOEME CLIMAS FERREIRA, cujo estado civil "solteiro" foi informado no contrato (id. 203094-fl.01 e 203095).

O falecimento do Sr. NOEME ocorreu em 19/04/2014, constante Atestado de Óbito (id. 203107- fl.01).

Verifico ainda que da cláusula vigésima segunda do contrato consta a previsão da cobertura do saldo devedor da operação de financiamento em razão da morte do devedor (id. 203095- fl. 3); e da cláusula vigésima sétima que o devedor se responsabiliza pela veracidade das informações prestadas no contrato, inclusive no tocante ao seu estado civil (id. 203095- fl.06).

Noto ainda que inclusive no Atestado de Óbito do falecido consta a informação de que o estado civil deste era solteiro, a despeito da informação de que mantinha união estável (id. 203107- fl.01).

Ora, não se pode olvidar que muito provavelmente o contrato tenha sido firmado, a partir dos documentos que à época foram apresentados pelo falecido, dos quais constavam o seu estado civil formalmente declarado como solteiro.

Ademais, não havendo contribuição da companheira do "de cujus" para o pagamento das prestações é razoável para um homem médio se extrair a ilação de que não seria necessária a sua inclusão no contrato.

Portanto, tenho que em que pese o equívoco na informação quanto ao estado civil do mutuário no contrato firmado entre as partes, a prova documental contida nos autos não evidencia ter o falecido mutuário agido fraudulentamente e, por consequência, não resta comprovada a alegada má-fé.

Assim sendo, ausente comprovação de má-fé do mutuário ao declarar o seu estado civil quando da celebração do contrato de financiamento imobiliário, não há que prevalecer a recusa ao pagamento de cobertura securitária do evento morte fundada tão somente nesta irregularidade contratual; sendo certo que tal recusa, fundada apenas na apontada irregularidade configura evidente enriquecimento sem causa do Fundo Garantidor em detrimento do mutuário.

No tocante ao pedido de indenização pleiteado, a despeito da injusta denegação da cobertura securitária, entendo que não há dano moral a ser reparado.

Com efeito, a questão da prestação de informação incorreta no contrato, nos moldes da legislação de regência, a princípio, pode acarretar a devida negativa quanto ao pagamento da cobertura securitária.

Assim sendo, tendo-se em vista que a cobrança dos valores contratuais teve por base a motivada negativa do seguro (uma vez fundada em cláusula contratual), não houve antes da quitação regular do contrato uma cobrança indevida.

Na verdade, a relativização quanto às consequências legais da prestação de informação incorreta no contrato pelo mutuário não permite se concluir tenha a ré agido de modo abusivo ou ilegal quanto à cobrança das parcelas do contrato firmado entre as partes; razão pela qual impõe-se a improcedência quanto a este pedido.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a efetuar a quitação total do saldo devedor do contrato de financiamento em questão a partir do óbito do fiduciante, cessando, de imediato, o procedimento expropriatório extrajudicial iniciado em face dos autores.

Tendo-se em vista a sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados no patamar mínimo sobre o valor da condenação (correspondente ao saldo devedor a ser quitado), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados no patamar mínimo sobre o valor da condenação (correspondente ao saldo devedor a ser quitado), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-71.2017.4.03.6130

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA - SP372229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 20150580: O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 19770454.

Para a parte ré, existe contradição no dispositivo da sentença no que se refere à forma de correção monetária e dos juros em razão da indicação simultânea de:

- a) resolução 267 do CJF, observado os parâmetros das decisões citadas;
- b) manual de cálculos que estiver vigente em momento futuro e incerto, data da expedição do precatório.

Ademais, entende que a sentença foi omissa quanto a fixação do termo inicial da aposentadoria especial, o qual ficaria condicionado à comprovação de que o segurado não está mais exercendo atividade especial.

O INSS comprovou a implantação da aposentadoria especial por força da tutela no ID 26866375.

Contrarrazões da embargada cf. ID 32211887.

É o relato do necessário. Decido.

No que se refere à fixação da DER no momento em que o autor deixar de trabalhar com exposição a fator nocivo, impende lembrar que a análise da constitucionalidade do artigo 57, §8º, da Lei nº 8213/91, que trata da impossibilidade de percepção da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde é objeto do tema 709 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e que, em 08/06/2020, a Suprema Corte proferiu julgamento no tema.

Por maioria de votos, foi fixada a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Ejetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, o benefício já foi implantado por força da tutela concedida em sentença.

Ocorre que, ante a possibilidade de reforma da sentença, entendo que antes de decidir sobre os embargos, é pertinente determinar ao autor que, em quinze dias, comprove nestes autos que não mais está exercendo atividade especial, sob pena de autorizar-se o INSS a cessar o benefício e só vir a implantá-lo definitivamente após o trânsito em julgado.

Fica o autor ciente de que, caso julgue mais adequado, pode, no mesmo prazo, renunciar à tutela antecipada, que é decisão provisória, e, assim, continuar a exercer sua atividade até o trânsito em julgado da sentença, manifestando-se em eventual cumprimento de sentença acerca da implantação do benefício.

Com a manifestação do autor, vista ao INSS, para eventual manifestação em cinco dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-22.2017.4.03.6130

AUTOR: HELIO PAULINO DE FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pedida de antecipação da tutela proposta por HELIO PAULINO DE FIGUEREDO contra o INSS com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sempre juro da concessão do melhor benefício mediante reafirmação da DER.

A parte autora pretende obter o reconhecimento de tempo especial nos lapsos de (i) 01/04/1986 a 01/11/1990, (ii) 01/12/1990 a 28/04/1995, (iii) 29/04/1995 a 12/03/1997 e de (iv) 05/04/2004 à DER. Alega ter direito ao enquadramento especial com fulcro no código 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79, por trabalhar como mecânico e por exposição a ruído, óleo lubrificante e mineral.

O autor considera que o PPP emitido pela empresa Viação Santa Brígida é inverídico no que se refere à manipulação de agentes como óleo e graxas, informação que não constou do PPP.

Concedidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela (IDs 3753223 e 4386574).

Em contestação, o INSS arguiu as seguintes teses: 1) o nível de ruído não supera 80 dB; 2) ausência de informação sobre a técnica utilizada para aferição do ruído; 3) que o rol de agentes químicos nocivos é taxativo, não se admitindo o reconhecimento de tempo especial por agente não incluso no rol pelos Decretos n. 3.048/1999 e 2.172/1997; 5) que deve haver a análise quantitativa dos produtos químicos nocivos.

O INSS juntou cópia do requerimento administrativo no ID 9677902.

O autor apresentou réplica no ID 9913330.

Vistos em saneador, o pedido de perícia foi indeferido (ID 15496758).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (*REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011*).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux*, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017;E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros:

(i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**;

(ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**;

(iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Friso ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

No que se refere a eventual obrigatoriedade de uma técnica específica para apuração do agente nocivo, tenho que a indicação de qualquer espécie técnica (seja por “decibímetro” ou “dosimetria”) é suficiente para comprovar a especialidade da atividade em decorrência do agente ruído. A esse respeito, confira-se os julgados abaixo, que adoto como fundamentação:

“(…)- Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência.

- Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

- De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes)...” (TRF3, AP5001432-54.2017.403.6100, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, DJe 26.7.2019)

“(…) 4 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

5 - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.

6 - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

7 - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

8 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

9 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...)” (AP 0041961-25.2011.403.6301, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virginia Prado Soares, DJe 30.3.2020) (destaques ausentes no original)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído “a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”. Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]”

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018) (destaques ausentes no original)

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

(i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;

(ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;

(iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Frise que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

CASO DOS AUTOS:

A parte autora pretende obter o reconhecimento de tempo especial nos lapsos de (i) 01/04/1986 a 01/11/1990, (ii) 01/12/1990 a 28/04/1995, (iii) 29/04/1995 a 12/03/1997 e de (iv) 05/04/2004 à DER. Alega ter direito ao enquadramento especial com filcro no código 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79, por trabalhar como mecânico e por exposição a ruído, óleo lubrificante e mineral.

(i) 01/04/1986 a 01/11/1990, (ii) 01/12/1990 a 28/04/1995, (iii) 29/04/1995 a 12/03/1997

ID 9677920, p. 17/19: O PPP emitido pela Viação Santa Brígida indica que, de 01/04/1986 a 01/11/1990, o autor foi exposto a ruído de 80 dB e que trabalhou como mecânico no reparo de veículos. Não há menção a contato com óleos ou graxas. O PPP está formalmente em ordem.

ID 9677920, p. 15/16: O PPP emitido pela Viação Santa Brígida indica que, de 01/12/1990 a 12/03/1997, o autor foi exposto a ruído de 80 dB e que trabalhou como mecânico no reparo de veículos. Não há menção a contato com óleos ou graxas. O PPP está formalmente em ordem.

À época da prestação do labor, era tido por nocivo o ruído superior a 80 dB. O PPP destaca que o autor foi exposto a ruído de exatos 80 dB. Como os níveis de ruído não estão acima do limite de nocividade - pelo contrário, são idênticos a tal limite - não está caracterizada a nocividade do ruído (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

Por outro lado, entendo que a atividade desenvolvida poderia ser enquadrada como especial em razão da manipulação de óleos e graxas. O autor desenvolvia a atividade de mecânico, sendo inerente a esta atividade o emprego de tais produtos, que, por óbvio, são derivados de hidrocarbonetos. Em caso análogo, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…) - Com relação ao outro interstício controverso, embora o PPP aponte que o autor estivesse submetido a níveis de ruído em patamar inferior ao limite de tolerância vigente à época, consta, também, que exercia as funções de mecânico de manutenção de máquina e de implementos com exposição habitual e permanente a agentes químicos (óleos e graxas), fato que possibilita o enquadramento no código e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no formulário, concluiu-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. (...)” (AP 500082-34.2017.403.6109, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Rodrigo Zacharias, Dje 18.3.2019)

Nesse contexto, até 28/04/1995, admitia-se o enquadramento com base na atividade profissional desenvolvida. **Reconheço a especialidade** no período de **01/04/1986 a 01/11/1990 e de 01/12/1990 a 28/04/1995**.

Ocorre que, a partir de 29/04/1995, a legislação passou a exigir a prova técnica da exposição ao agente nocivo, a qual deve ser apresentada por meio do formulário próprio. Todavia o autor impugna expressamente o PPP que lhe foi fornecido pela empregadora.

Pois bem

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Segurança Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento da ação, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Assim sendo, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Logo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária (tal qual ocorreu neste caso) não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvidava que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a inexistência ou inveracidade do PPP corresponde à ausência de documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e assim, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o pedido sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), garantindo-se ao interessado a possibilidade de resolução prévia da questão perante o Juízo Trabalhista.

Por todo o exposto, extingo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial de 29/04/1995 a 12/03/1997.

(iv) 05/04/2004 à DER

ID 2902398: O PPP emitido pela Viação Tietê indica que, de 05/04/2004 a 18/10/2016 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 73,1 dB e a óleo lubrificante e mineral com uso de EPI eficaz, sempre desenvolvendo a atividade de mecânico. Não obstante a não indicação dos códigos de cada EPI, o PPP menciona seus nomes, o que garante a correta identificação dos EPIs utilizados. Foi informado o responsável técnico por registros ambientais entre 18/05/2001 e 07/07/2008.

O autor não tem direito ao enquadramento especial em razão da exposição ao ruído, posto que o agente não ultrapassou o limite de salubridade do momento da prestação do serviço (85 dB).

O autor também não tem direito ao enquadramento especial por exposição a óleo lubrificante e mineral porquanto lhe foi fornecido EPI eficaz, o qual está devidamente indicado no formulário e que não teve a eficácia impugnada pelo segurado.

Com efeito, no julgamento do ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentou-se a tese de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial.

Nestes termos, considerando que o autor não apontou qualquer indicio de ineficácia dos equipamentos para proteção, resta concluir que não há porque afastar a informação constante do formulário previdenciário.

Não há direito a enquadramento especial entre 05/04/2004 e a DER.

TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

Neste caso, tem-se que o INSS reconheceu administrativamente o período de **31 anos, 08 meses e 22 dias** de tempo de contribuição (ID 9677902, p. 74).

Esta sentença reconheceu como tempo especial os lapsos de 01/04/1986 a 01/11/1990 e de 01/12/1990 a 28/04/1995.

Como os períodos em questão já haviam sido averbados como tempo comum (fator "1,0"), cabe o acréscimo do diferencial para o fator "1,4" (0,4), o que equivale a:

- 01/04/1986 a 01/11/1990: 1 ano, 10 meses e 0 dias de tempo de contribuição

- 01/12/1990 a 28/04/1995: 1 ano, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição.

Considerando o período reconhecido judicialmente, somado aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, tem-se que, na data do requerimento administrativo (21/10/2016), o autor contava com tempo de contribuição total de 35 anos, 3 meses e 27 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria almejada.

Nestas condições, em 21/10/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Quanto aos **cálculos**, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).**"

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Frise, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **extingo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial de 29/04/1995 a 12/03/1997** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) **reconhecer**, como tempo **especial**, os períodos indicados no tópico síntese;

ii) **condenar** o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;

iii) **condenar** o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (cf. DER indicada no tópico síntese) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, **descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.**

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão.

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela com urgência.**

Tópico Síntese - Recomendação Conjunta n. 04.2012 do CNJ e CGJF:

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

NB 179.887.961-9

Segurado: Hélio Paulino de Figueiredo

DER: 21/10/2016

Averbar com tempo especial os períodos de 01/04/1986 a 01/11/1990 e de 01/12/1990 a 28/04/1995.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-94.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROSINEIDE LEITE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum intentada por **ROSINEIDE LEITE DE CAMPOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende a rescisão de contrato de financiamento imobiliário nº 155553632187-0, datado de 30/03/2016, com restituição de parcelas pagas em dobro. Requer ainda seja declarada a quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 132440000371; bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais estimados no valor de vinte salários mínimos em favor da requerente.

Em síntese afirma a parte autora haver firmado com a ré o contrato de nº 155553632187-0, no valor de R\$137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), sendo que deste montante, R\$11.253,78 (onze mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) seria utilizado para efetuar a quitação do saldo devedor do contrato de nº 132440000371, datado de 03/12/2009 e o restante seria creditado em sua conta-corrente.

Em apertada síntese afirma que apenas o valor de R\$ 11.253,78 teria sido liberado; e que a autora está sendo indevidamente cobrada pelo valor total do contrato.

Assevera que desde abril/2016 vem efetuando o pagamento das parcelas, sem, contudo, haver liberação do financiamento, tendo que obter empréstimo em outro banco para pagar as parcelas que estão vencendo.

Informa ter efetuado pagamentos de março de 2016 a novembro de 2016, cujo montante soma R\$ 27.081,73, ou seja, mais do que o dobro do valor do empréstimo efetivamente liberado

A inicial foi instruída com os documentos registrados no processo judicial eletrônico.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 1467237).

Emenda à inicial no id. 1516792 e documentos que a acompanham no id. 1516792 a 1516898.

Por decisão de id. 2167003 o pedido de tutela antecipada foi deferido.

Em contestação (id. 3115844), a ré alegou que a autora adimpliu apenas oito das duzentas parcelas do contrato de mútuo firmado para a liberação dos valores de R\$ 137.000,00. Esclareceu que o segundo mútuo firmado em nada se relaciona com o Sistema Financeiro de Habitação e que o valor objeto do empréstimo foi efetivamente disponibilizado para a autora em sua conta. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Acostou aos autos: planilha de evolução do débito e demonstrativo (id. 3115847- fl. 01 e 3115854).

Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas, as partes requereram julgamento antecipado do pleito (id. 4507906 e 4800137).

Réplica no id. 4799878.

Por decisão de id. 17046852, a ré foi intimada a apresentar os extratos bancários a fim de demonstrar a efetiva disponibilização à autora do valor de R\$ 121.218,69.

A ré acostou aos autos o sistema de histórico de extratos de id. 18529055- fls 01/02).

Manifestou-se a parte autora (ids. 18562696 e 28523853), acostando documentos.

Por decisão de id. 31306386 foi convertido o julgamento em diligência, intimando-se as partes para apresentação de esclarecimentos e documentos essenciais para o julgamento do pleito.

A autora peticionou (ids. 32543502 e 33757735), acostando documentos (ids. 32543502 e 33758065).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

Inicialmente cumpre tecermos algumas premissas.

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

Assim, é inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, vigorando em nosso ordenamento jurídico a máxima segundo a qual "o contrato faz lei entre as partes".

Nesta senda, já decidiu, também, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 2591-1, que as instituições financeiras são "alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo [código de defesa do Consumidor](#)."

Adicionalmente, cumpre esclarecer que o contrato de mútuo torna-se perfeito com a tradição do bem ao mutuário, surgindo, a partir daí, a obrigação de restituir ao agente financeiro o que dele recebeu, no mesmo gênero, pois o que lhe foi entregue não foi o imóvel em si, mas moeda corrente, o que corresponde à obrigação de pagar as prestações pertinentes.

Assim sendo, a rescisão contratual por vontade do contratante (sem que possa imputar a mora da outra parte) depende da concordância do agente financeiro, na medida em que a entrega e a transferência do imóvel implicaria em verdadeira dação em pagamento, figura jurídica que exige o consentimento da outra parte para poder aperfeiçoar-se, nos moldes do artigo 356 do Código Civil.

Neste sentido merecem destaque os seguintes julgados:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CDC. I. Inépcia da inicial não configurada, já que a possibilidade jurídica do pedido concerne à previsão, no ordenamento jurídico, do provimento postulado e não a suposta antinomia entre o pedido e os fundamentos aduzidos. II. Nos contratos de mútuo as obrigações são de entrega do dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário. Hipótese em que a obrigação da instituição financeira foi regularmente cumprida e se teoricamente estava cobrando valores indevidos tal fato não se enquadra como descumprimento de obrigação mas de exigência do cumprimento das obrigações do mutuário em extensão maior do que a demarcada pelo pacto firmado, o que não enseja ao mutuário direitos à rescisão contratual mas precisamente o pagamento das prestações em tese devidas em montante inferior ao cobrado pela mutuante. III. O Código de Defesa do Consumidor, conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, tem sua incidência condicionada à demonstração de cláusulas contratuais abusivas, situação que não é a do caso. IV. Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente a ação. (TRF 3, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 804962, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2010) (grifos e destaques nossos).

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO CONTRATO. (...) 03. No mais, alega a apelante que o contrato sob exame contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. 04. Os argumentos trazidos pela apelante, portanto, não são suficientes para ensejar a rescisão do contrato. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida, é improcedente o pedido de rescisão, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. 05. Sentença confirmada. 06. Apelação ao qual se nega provimento. (TRF 1, 6ª Turma, APELAÇÃO 0027159520004013300, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:193) (grifos e destaques nossos).

Ademais, não se pode olvidar que mesmo após o advento do CC/02, é certo que a regra geral em sede contratual é a da *pacta sunt servanda*, ou seja, de que as cláusulas contratuais, fruto da manifestação livre de vontade das partes as obrigam e as vinculam. Tal é a conclusão que se extrai do disposto pelo art. 425.

Apenas devem observados princípios basilares, introduzidos pelos arts. 421 e 422, a saber: função social do contrato, probidade e boa-fé contratual.

As exceções presentes ao longo do Codex ainda são pontuais e atuam de forma excepcional no sistema, notadamente nos casos em que existentes eventos futuros e imprevisíveis e que acarretem excessiva onerosidade a uma das partes.

No mais, somente resta cabível pleitear a rescisão contratual quando do descumprimento de uma de suas cláusulas pela parte contrária – regra da exceção do contrato não cumprido, presente nos arts. 476 e 477, do CC/02, específica para os chamados “contratos bilaterais”.

No caso concreto, alega a autora que a parte ré não disponibilizou o valor total do contrato firmado entre as partes; e que indevidamente vem cobrando o valor das parcelas objeto do contrato; razão pela qual a autora precisou realizar outro contrato de financiamento com outra Instituição Financeira para poder arcar com os valores das parcelas vencidas do contrato.

Com efeito, as partes firmaram CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO EM DINHEIRO CONDICIONADO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (15553632187) cujo objeto empréstimo foi no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), com valor inicial a ser liberado no montante de R\$ 125.746,22 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) e valor de saldo devedor do contrato a ser liquidado no montante de R\$ 11.253,78 (onze mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) – ID 445660.

Nas cláusulas primeira e seguintes do referido contrato consta expressamente que a CEF disponibilizaria à autora o valor de R\$ 137.000,00, sendo R\$ 11.253,78 destinado ao financiamento habitacional nº 132440000371-8, datado de 11/11/2009, e R\$ 121.218,69 para crédito em conta de titularidade da autora, sob o nº 3244.001.00002098-6, para livre utilização, após a comprovação do registro do contrato no cartório de registro de imóveis.

No mesmo ato, o valor de R\$ 11.253,78 foi repassado à CEF para quitação do contrato de financiamento habitacional de nº 132440000371-8 (cláusula terceira) – id. 445660) do imóvel garantidor do novel contrato.

Pelo que se vê dos autos, a CEF creditou na conta de nº 2.098-6, Ag. 3244, na data de 30/03/2016, o valor de R\$ 121.218,69 (cento e vinte e um mil reais e sessenta e nove centavos) – id. 156892.

Ocorre, todavia, que referido valor encontrava-se bloqueado, como aparentemente consta do extrato de 02/06/2017 (id. 1516850).

Dos extratos dos meses de outubro a dezembro de 2016 (id. 445675- fls. 01/03) acostados pela autora aparentemente os valores, de fato, não teriam sido liberados até o final do ano de 2016; razão pela qual a autora em julho de 2016 teria formalizado outro contrato de mútuo como Banco Santander S.A. (id. 445669).

Entretanto, consoante extratos de ids. 1516862, 1516875, 1516879 e 1516892 (de março de 2016 a dezembro de 2016) verifico que o valor de R\$ 121.218,69 foi depositado em março de 2016 na conta corrente da autora (id. 1516892), permanecendo disponível o valor; do qual inclusive foram debitados alguns pagamentos efetuados pela requerente (id.1516862).

Não consta destes extratos qualquer informação acerca de bloqueio de valores.

Ademais, do histórico de extratos acostado pela Caixa Econômica Federal do período de maio de 2017 a maio de 2019 (id. 18529055- fls. 01/02), é possível se constatar a liberação do valor contratado na conta corrente da autora em todos os meses referidos. Constando ainda na conta corrente da autora saldo de R\$ 121.339,29, em 08/05/2019.

Cumprir observar que a autora, tendo ciência da documentação apresentada pela ré, em nenhum momento realizou a impugnação da veracidade de tais documentos.

Portanto, tenho que a despeito do que alega a parte autora não restou demonstrada a mora da ré no tocante ao cumprimento da obrigação (ref. à liberação do valor objeto do mútuo); razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido de rescisão contratual.

Quanto ao pedido de declaração da quitação do contrato do financiamento imobiliário referente ao contrato anterior (nº 132440000371, datado de 03/12/2009), o saldo devedor na data do segundo contrato era de R\$ 11.253,78 (cf. cláusula segunda do contrato nº 15553632187); sendo certo que da cláusula terceira do aludido contrato (id. 445660 – fls. 02/03), tal valor seria repassado diretamente à ré que expressamente se obrigou a dar quitação do contrato anterior, autorizando o cancelamento do ônus da matrícula.

Entretanto, a aludida cláusula não foi observada já que autora deixou de pagar as parcelas do segundo contrato, a partir da oitava prestação (cf. consta inclusive da contestação); razão pela qual a ré continuou coma garantia, referente ao contrato anterior.

Da cláusula sétima, verifico que o valor da primeira parcela do contrato nº 15553632187, firmado em março de 2016 (id. 445660- fl. 04) era de R\$ 2.993,78, a ser pago por débito automático na conta bancária de titularidade da autora (mesma utilizada para a disponibilização dos valores do empréstimo) (cf. parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato- id. 445660- fl. 05)

Compulsando os autos, verifico que consoante demonstrativo de pagamento a autora teria quitado os valores de R\$. 5.485,70, R\$ 2.983,73, R\$ 3.373,34, R\$ 3.086,87 e R\$ 3.077,92 (referente aos meses abril a agosto de 2016- id. 445673).

Consoante extrato de id. 1516862 (fl. 01) foi debitado ainda valor de R\$ 2.987,54 (ref. ao mês de outubro de 2016); somando o montante quitado valores que quase atingem o dobro do valor do saldo devido do contrato anterior de R\$ 11.253,78

Ademais, a própria ré em sua contestação não se recusa a dar quitação do contrato nº 132440000371.

Portanto, quanto ao pedido de declaração da quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 132440000371; impõe-se a procedência da demanda.

Quanto aos pedidos consecutórios (devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados), tendo-se em vista que não foi comprovada qualquer cobrança ilegal ou indevida não há que se cogitar da aplicação das normas previstas no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor ou artigo 940 do Código Civil, tal como pleiteado pela parte autora.

Do mesmo modo, entendendo que resta prejudicada a pretensão referente aos danos morais, uma vez não demonstrada a alegada cobrança indevida e, por conseguinte, o próprio dano alegado pela requerente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a quitação do contrato nº 132440000371 firmado entre as partes, consoante cláusula terceira do contrato nº 15553632187 (id. 445660 – fls. 02/03), nos moldes da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Revogo a tutela antecipada deferida (id. 2167003).

Custas na forma da lei

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001446-97.2016.4.03.6130

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELSO ALBINO DE OLIVIERA

Advogado do(a) EMBARGADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em razão da execução para cumprimento de sentença nº 0012660-61.2011.403.6130.

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença ID 32626769, homologando o valor do principal e condenando ambas as partes no pagamento de honorários sucumbenciais. Ainda, determinou-se a expedição do ofício requisitório.

Relatei o necessário.

Verifico a impossibilidade de dar-se cumprimento à expedição de precatório para pagamento do valor principal nestes autos. A providência deve ser adotada no bojo dos autos principais, sem prejuízo, inclusive, de executarem-se os honorários de sucumbência decorrentes destes embargos nos autos principais.

Assim sendo, de ofício, corrijo erro material na sentença ID 32626769, determinando que, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia daquela sentença, desta sentença em embargos de declaração e da certidão para os autos nº 0012660-61.2011.403.6130.

Oportunamente, intime-se as partes naquele feito para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005595-39.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: PEDRO VALDECIR BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 01/09/2016 (ID 21579447, p. 01), pela qual pretende a parte autora a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte alega que obteve a aposentadoria com DER em 20/09/2006, com salário de benefício equivalente a apenas um salário mínimo em razão de erro de cálculo, uma vez que os salários de contribuição informados no CNIS não foram regularmente utilizados para cálculo da RMI. Informa ter requerido a revisão da aposentadoria em 07/11/2007 a qual, contudo, não foi processada, mantendo-se o benefício sem a devida correção.

ID 21579447, p. 77: Deferidos ao autor os benefícios da AJG e determinada a emenda da inicial.

ID 21579447, p. 78/79: Retificado o valor da causa.

ID 21579447, p. 98/100: Em contestação, o INSS limitou-se a informar que a parte autora não tem direito à revisão da aposentadoria pela impossibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição com base nos documentos apresentados. Subsidiariamente, arguiu a prescrição quinquenal.

ID 21579447, p. 102/104: As partes não requereram a produção de novas provas.

ID 21579447, p. 105/106: O julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria se manifestasse.

ID 21579447, p. 107/110: Em seu parecer, a contadoria indicou que o salário de benefício deveria ser corrigido para R\$1.732,86, com uma RMI de R\$1.299,64. Observou que, nas competências de dezembro/1994, maio a agosto/2003, junho e julho/2005, considerou como salário de contribuição o valor do salário mínimo, conforme determina o § 20, do Art. 36, do Decreto nº 3.048/1999.

O autor requereu a antecipação da tutela por meio da petição ID 23862369,

O INSS manifestou-se cf. ID 24359012, requerendo que a contadoria retificasse seus cálculos.

O pedido de antecipação da tutela foi negado pela decisão ID 26097164.

A contadoria ratificou seu parecer (ID 28545545).

Em memoriais (ID 33677966), o INSS alega que, por ocasião da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi devidamente calculado observando a regra do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.876/99. Isto porque, entre 07/1994 e a DER existem 146 competências e o autor teria que ter atingido o mínimo de 60% (88 competências) de competências com contribuições efetivamente recolhidas para que a renda pudesse ser calculada com base nos 80% maiores salários de contribuição. No entanto, como o autor tinha apenas 24 recolhimentos, o salário teve de ser calculado pela média simples. No mais, discordou da utilização do salário mínimo nas competências de 12/1994, 05/2003 a 08/2003, 06/2005 e 07/2005 por falta de prova do desenvolvimento de atividade laboral em tais competências. Pelo exposto, pugnou pela rejeição dos cálculos da contadoria e pelo acolhimento dos cálculos do INSS, com uma RMI de R\$1.214,14.

É o relatório.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal.

A aposentadoria tem DER em 20/09/2006 (ID 21579447, p. 21/22).

Cf. ID 21579447, p. 23/28, o autor requereu a revisão da RMI de sua aposentadoria em 07/11/2007 e, cf. extrato do sistema do INSS em 08/10/2015, o pedido de revisão continuava tramitando (p. 28).

A ação foi proposta em 01/09/2016 (ID 21579447, p. 01).

Como é cediço, não corre a prescrição enquanto não está concluído o processo administrativo de revisão.

Assim, eventuais efeitos financeiros devem remontar à DER.

Passo ao mérito.

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

(Lei 8213/91).

Em sua manifestação no ID 33677966, o INSS reconhece que, se a parte autora tivesse recolhido ao menos 88 competências (60% do período contributivo entre 07/1994 e a DER), teria direito ao cálculo da RMI com base nos 80% maiores salários de contribuição. Pois bem.

ID 21579447, p. 21/22: A carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria do autor indica que foram utilizados no cálculo da RMI da aposentadoria NB 141.360.741-9, DER 20/09/2006 apenas os salários de contribuição das seguintes competências: 01/1998 a 07/1998, 03/2001 a 12/2001, 02/2006 a 08/2006, o que totalizou apenas 24 competências.

Ocorre que a carta de concessão apresenta notório erro decorrente do sistema informatizado do INSS.

Isto porque se analisarmos o CNIS do autor (ID 21579447, p. 66/68), estão listados todos os salários de contribuição em suas respectivas competências, cabendo citar especialmente aquelas posteriores a 07/1994 e anteriores à DER, quais sejam: 01/1995 a 07/1998, 11/2001 a 04/2003, 09/2003 a 05/2005, 08/2005 a 05/2006, totalizando 92 competências.

Logo, o INSS calculou incorretamente a RMI da aposentadoria, devendo ser utilizada a média dos 80% maiores salários de contribuição.

Não bastasse, não se sustenta a alegação de impossibilidade de utilização do salário de contribuição com base no salário mínimo nas competências de 12/1994, 05/2003 a 08/2003, 06/2005 e 07/2005.

Isto porque, cf. CTPS (ID 21579447, p. 57), o autor era empregado de GEC ALSTHOM Serviços Mecânicos Ltda desde 12/1994.

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Como o INSS não indicou motivos pelos quais a CTPS não merecia ser acolhida, a de presumir-se a veracidade do documento.

Ademais, se nas outras competências houve o efetivo recolhimento das contribuições, o caso é de reconhecer que a empresa apenas deixou de recolher as contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por tal desídia.

Nestes termos, nas competências de dezembro/1994, maio a agosto/2003, junho e julho/2005 deve ser considerado como salário de contribuição o valor do salário mínimo, conforme determina o § 2º, do Art. 36, do Decreto nº 3.048/1999.

E assim sendo, não havendo qualquer retificação necessária nos cálculos da contadoria, homologo o parecer ID 21579447, p. 107/110, a fim de que seja retificada a RMI da aposentadoria do autor para R\$1.299,64.

Dispositivo

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, para condenar o INSS a estabelecer uma nova RMI, nos moldes indicados no tópico.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Assim fazendo, declaro a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que se trata de pedido de revisão da aposentadoria, com vistas à preservação da segurança jurídica e considerando que o autor não se encontra desassistido materialmente, já estando em gozo da aposentadoria, deixo de conceder a antecipação da tutela.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

À secretaria para retificação da classe processual, devendo constar "procedimento comum".

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Revisão da RMI de aposentadoria

NB 141.360.741-9

DER:20/09/2006

Segurado: PEDRO VALDECIR BRANCO

Valor da RMI: R\$1.299,64 (mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007302-76.2015.4.03.6130

AUTOR: JANETE MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007933-20.2015.4.03.6130

AUTOR: JOAO MATOSO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007433-51.2015.4.03.6130

AUTOR: ROMILDA APARECIDA DE SOUZA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003917-30.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSEFA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000853-80.2016.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001256-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BARBOSA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765, ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36385004: O INSS requereu a revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos anteriormente ao autor, ora exequente, a fim de que seja viabilizada a cobrança de honorários decorrentes da impugnação no curso da execução.

Intimado a se manifestar, o exequente silenciou.

Considerando o teor do documento de id 36385005, verifico que a parte exequente vinha recebendo entre 01/2019 e 06/2020, apenas a título de salário, uma remuneração mensal média de mais de R\$5.000,00, além do valor recebido a título de aposentadoria – valor superior a **R\$3.341,00** – valor limitador para a renda média dos 10% mais ricos do país em 2019. Com efeito, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte afigure renda superior à vasta maioria da população brasileira, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Decorrido o prazo recursal, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-03.2016.4.03.6130

AUTOR: IRENE DE PAULA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA MOREIRA MARTINS - SP268509, KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002795-09.2014.4.03.6130

AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541, ADILENE SANTANA FIGUEIREDO - SP301813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-04.2017.4.03.6130
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004330-70.2014.4.03.6130
AUTOR: MARCA COMERCIAL S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAROLINI - SP100071
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005635-55.2015.4.03.6130
AUTOR: MANOEL FELIPE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002981-68.2019.4.03.6130

AUTOR: ANA SILVIA DE FREITAS PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação dada pela senhora perita no ID 38559446, esclareça a parte autora sua ausência no ato, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-38.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: NEIDE ALVES DACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FELIPE MACARIO MACIEL - SP327898

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi noticiado a transferência do valor depositado em conta judicial.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO, DAVID DOS SANTOS XAVIER, DAIANE DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi noticiado o levantamento dos valores depositados em conta judicial.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-63.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: FRANCISCA CLEONETE DE LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Banco do Brasil, intime-se a parte autora para que informe sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-36.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES BELIZARIO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS BLESSING GOMES MADEKWE - SP323429

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do

CPC.

Ciência às partes da decisão do E. TRF no Agravo de Instrumento 5016143-56.2020.4.03.0000 que deu provimento ao agravo de instrumento para deferir o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora e determinar que a Caixa Econômica Federal autorize o imediato levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do Agravante.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5004952-88.2019.4.03.6130

AUTOR: SILVIO ROBERTO ROSSETTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486, FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, conferiu aos Juizados Especiais Federais Cíveis a competência para as causas com valor de até sessenta salários mínimos.

A mesma Lei arrolou as diversas exceções à mencionada regra (art. 3º, § 1º), "ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo)" (tr: STJ, CC 54.145/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 26/04/2006, DJ 15/05/2006).

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Entre as exceções à competência dos Juizados Especiais Federais legalmente discriminadas, seja qual for o critério considerado, não se encontra a ação de exibição de documentos.

Nesse sentido, a orientação da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante." (STJ, CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS. 1. É cediço que na medida cautelar de exibição de documentos, cujo objetivo é apenas assegurar a eficácia e utilidade futura de prova, é difícil se fixar o valor da causa, notadamente porque não há como quantificar o interesse econômico, sendo necessário atribuir-lhe um valor estimado, com fulcro no art. 291 do CPC/2015. Entretanto, este, a princípio estimado pela parte autora, se descomedido, pode ser alterado de ofício pelo juiz da causa, que o adequará em conformidade com os limites da demanda. 2. Na hipótese, o D. magistrado determinou a redução do valor atribuído à ação para R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza da pretensão deduzida. No mesmo sentido, entendendo, pois, que houve abuso por parte da apelante na fixação de tal montante de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil reais duzentos e vinte e um reais), sendo admissível que o julgador o reduza independentemente de impugnação da "ex adversa". 3. Assim, é certo que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. Ademais, insta ressaltar que, ao contrário do que pretende convencer a apelante, o fato de tratar-se de uma ação cautelar de rito especial não afasta a competência do Juizado Especial, uma vez que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado. Assim, se o valor da causa estiver do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local onde proposta a demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária correspondente. 6. O fato de se tratar de processo, originariamente, físico não impede a remessa ao Juizado Especial Federal, sendo possível a sua digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001416-94.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE NA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos. 2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão "de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo" (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência nºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008920-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020)

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-90.2011.403.6130 - NEUZINO ALVES DE SOUZA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 1173/2029

Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte comum recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011473-18.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-84.2011.403.6130 ()) - COFRA LATIN AMERICA LTDA (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, emarquivo sobrestado.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015383-53.2011.403.6130 - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA (SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, emarquivo sobrestado.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020455-21.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-55.2011.403.6130 ()) - FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-27.2012.403.6130 - NEIDE FATIMA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, emarquivo sobrestado.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-92.2012.403.6130 - JOAO CARLOS IOZSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) pela contadoria judicial à fl.358, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-11.2013.403.6130 - ALOISIO FERREIRA DA SILVA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.263/285, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003615-62.2013.403.6130 - ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.212/218, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-46.2013.403.6130 - JAIR PAULA DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O pedido foi julgado parcialmente procedente, fls. 555/562. Após o trânsito em julgado, o INSS apresentou seus cálculos (fls. 571/574), dos quais o autor discordou (fls. 591/598). Diante da discordância, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 601/604). Instados a se manifestarem as partes concordaram com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador (fls. 624 e 640). Nesses termos, os autos vieram conclusos. É o relator.

DECIDO. O Parecer da Contadoria aponta o valor de R\$ 165.237,73 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), atualizado em 11/2017, de acordo com a sentença. As partes concordaram com os cálculos. Ante ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 601/607, fixando o valor da execução em R\$ 165.237,73 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) - valores atualizados em 11/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005473-31.2013.403.6130 - FERNANDO GONCALVES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.297/303, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-46.2014.403.6130 - CELIO DELLAGO MARQUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.274/282, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002416-34.2015.403.6130 - NAIR HAYAMA ORTIZ CAMACHO (PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de falecimento da autora (fl. 220), manifeste-se seu patrono acerca da habilitação de eventuais herdeiros, apresentado documentos comprobatórios (pessoais, residência, inventário se houver) - Prazo: 30 dias.

Cumprida a determinação anterior, manifeste-se o INSS..

Decorrido o prazo in albis, venham os autos à conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021916-28.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X TUBEVIA NEGOCIOS TUBULARES LTDA EPP(SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, emarquivo sobrestado.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-77.2012.403.6130 - ANTONIO PAULINO DE MORAIS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULINO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.417, juntando aos autos os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, devolvam-se os autos à contadoria judicial para feitura do laudo contábil.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005881-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X UIARA GONCALVES LIMA(SP412452 - TIAGO BASILIO DE LIMA) X UIARA GONCALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.124/126, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-16.2011.403.6130 - VICENTE D ANDREA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE D ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) pela contadoria judicial à fl.407, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022129-34.2011.403.6130 - ALICIA BISPO DE ALMEIDA(SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO BISPO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.
Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborada e transmitida o ofício requisitório na modalidade precatório, uma vez que poderá ser retificado a qualquer momento. Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias. Se necessário, proceda a Serventia as eventuais retificações.
Nada sendo requerido, ou já devidamente retificados, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) pendentes ao TRF3.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.
Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002697-92.2012.403.6130 - SOLANGE APARECIDA GARCIA DE ANDRADE(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP022231SA - VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA GARCIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.
Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se minutas dos ofícios requisitórios e retomem-me para transmissão de eventual precatório, uma vez que poderá ser retificado a qualquer momento. Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias. Se necessário, proceda a Serventia as eventuais retificações.
Nada sendo requerido, ou já devidamente retificados, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) pendentes ao TRF3.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.
Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005022-06.2013.403.6130 - ANISIO DE OLIVEIRA(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL X ANISIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fls.224/225, juntando aos autos os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, devolvam-se os autos à contadoria judicial para feitura do laudo contábil.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000355-40.2014.403.6130 - JAMIL SIMON ASSAF(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL SIMON ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.475/481, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-91.2014.403.6130 - DORALICE LUIZA DE SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LUIZA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA JUNIOR(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE)

Diante dos e-mails trocados entre está 2ª Vara Federal e o Banco do Brasil de fls.416/418, expeça-se em regime de plantão ofícios nos moldes dos ofícios 957 e 958/2020, para a instituição bancária Banco do Brasil Agência (0637), situada na Rua Antônio Agú, 860, Osasco/SP, CEP 06093-008.
Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005924-85.2015.403.6130 - BRUNO FELIPE CABRAL MASSARICO - INCAPAZ X EIUDEMA DE SOUZA CABRAL MASSARICO(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FELIPE CABRAL MASSARICO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.
Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborada e transmitida o ofício requisitório na modalidade precatório, uma vez que poderá ser retificado a qualquer momento. Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias. Se necessário, proceda a Serventia as eventuais retificações.
Nada sendo requerido, ou já devidamente retificados, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) pendentes ao TRF3.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.
Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004030-40.2016.403.6130 - TEREZINHA DE FATIMA RAMOS - INCAPAZ X VERA LUCIA MARTINS BRAVIN(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as cargas de feitos físicos destinados à AGU-PRF-INSS estão suspensas, bem como a notícia de que a parte autora, ora beneficiária do Ofício Requisitório, encontra-se com moléstia degenerativa avançada (fls. 312/318), transmiro a minuta retificada do ofício requisitório, uma vez que foram observadas as retificações apontadas pelo INSS à fl. 298, quais sejam: modalidade RPV e renúncia ao excedente, mantendo-se os demais dados.

Vista às partes em primeira oportunidade para manifestação.

Vista às partes em primeira oportunidade para manifestação.

Int.

No mais, prossiga-se conforme determinado à fl. 302.

Int.

Despacho de fl.302.

Considerando divergência entre a modalidade do ofício requisitório de fl. 294 conforme apontado pelo INSS à fl. 298, bem como considerando que houve renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pela parte autora (fl. 291-v), solicite-se ao E. TRF 3ª Região, com urgência, o cancelamento do ofício requisitório nº 20190007130 - protocolo 201901390879 (Precatório), servindo a presente decisão como ofício.

Após, espere-se nova minuta de ofício requisitório na modalidade RPV, com vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos para transmissão.

No mais, prossiga-se conforme determinado à fl. 286.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001166-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GARCIA E FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, DIVANEU APARECIDO GARCIA, DIMAS APARECIDO GARCIA

DESPACHO

ID 33226123. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados, inclusive com a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra/SP.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001848-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAO CAMILO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, EDGAR BATISTAATAIDE, FRANCISCO QUESSADA

DESPACHO

Citem-se os réus nos endereços indicados na exordial, inclusive mediante a expedição de cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Carapicuíba e Cotia/SP.

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá ao requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000141-15.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Cite-se o réu nos endereços indicados no ID [21558206](#).

No que tange aos endereços localizados em Carapicuba/SP., determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004631-17.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: JOSE EDVALDO DA SILVA, JOSE EDVALDO DA SILVA, JOSE EDVALDO DA SILVA, JOSE EDVALDO DA SILVA, JOSE EDVALDO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu nos endereços indicados no ID [32964116](#).

No que tange ao endereço localizado em Cotia/SP., determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005727-67.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: JOSE EDVAN DE MOURA, JOSE EDVAN DE MOURA

DESPACHO

Cite-se o réu nos endereços indicados no ID [21820993](#).

No que tange ao endereço localizado em Carapicuba/SP., determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001272-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LUIS NETO

Advogado do(a) REU: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

DESPACHO

Para que resulte extirpe de dúvidas, diga o Ministério Público Federal em cinco dias, sobre os documentos apresentados por Késia Oliveira de Andrade sobre a propriedade do bem apreendido nos autos (ID 38838126).

Com o parecer favorável do órgão ministerial, dê-se cumprimento à decisão ID 36854423 parte final, oficiando-se ao 2º DP de Osasco/SP, a fim de que o veículo apreendido Ford Ka, placa DZI-1961, encaminhado pela polícia para o Pátio G.P. Service Remoção de Veículos Ltda, seja entregue à proprietária KESIA OLIVEIRA DE ANDRADE, convivente/esposa do preso.

Intime-se.

Cumpra-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004649-38.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: QUINTILIANO LUCAS RABELO FILHO

DESPACHO

ID [32675437](#). Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia/SP.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002154-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Coma expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000869-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CLAUDIO DE LAS CASAS ALELAF

DESPACHO

ID 23956853. Cite(m)-se o(s) ré(u/s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Coma expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002925-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ALA ADMINISTRACAO E MULTISERVICOS LTDA., FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, ANDERSON CLAUDINO, LUILSON SOUSA GOMES

DESPACHO

Cite-se o réus endereços indicados no ID 27277639, expedindo-se cartas precatórias para as Comarcas de Taboão da Serra/SP e Itapeceira da Serra/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-38.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: F. N. DANTAS UTILIDADES - ME, FRANCISCO NILSON DANTAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [30193791](#), expedindo-se carta precatória para a Comarca de Jandira/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001787-60.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

REU: JONATHAN SOIFER

DESPACHO

ID 27600058. Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003629-80.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: ADRIANO VASCONCELOS ROSA

DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no ID 27595650, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Cajamar/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0005284-19.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: ADRIANO SILVA PIMENTA

DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no ID 27595633, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Itapevi/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002509-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DESIGN CORRIMAO LTDA - ME, GABRIEL PEREIRA DE MELO

DESPACHO

ID 31115997. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Embu das Artes/SP.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002998-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: T.F. DA SILVA REFEICOES, TAZIA FABRICIO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 30216416, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002358-65.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444
REU: ALEXANDRA COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

ID [32576294](#). Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004651-08.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
REU: BRUNO LEONARDO ALMEIDA DAS VIRGENS, BRUNO LEONARDO ALMEIDA DAS VIRGENS, BRUNO LEONARDO ALMEIDA DAS VIRGENS

DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no ID [32579418](#), expedindo-se carta precatória para a Comarca de Lauro de Freitas/BA.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003961-78.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MANOEL MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA - SP422623

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Constata-se que o impetrante repete neste feito pedido anteriormente formulado em ação previamente ajuizada, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuída sob o n. 5003946-12.2020.403.6130, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015.

A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015).

Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000490-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Oterprem Premoldados de Concreto Ltda.** contra ato do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Assevera que, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos, a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição como o disposto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a adequar o valor da causa, determinação efetivamente cumprida em Id's 32095925/32095931.

Não foi formulado pedido liminar.

A autoridade impetrada não prestou informações, a despeito de sua regular notificação.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32599173).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 33347462).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o **legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n):

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIn's 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

Ademais, a questão em debate foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 18/08/2020, o RE n. 878.313/SC, com repercussão geral (Tema 846), fixando a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Também não se cogita violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, que assim disciplina (g.n.):

“Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Nesse sentir, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “poderão”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...)3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.”

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento.”

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

É prudente assinalar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto a eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, é de se anotar que, ainda que tenha efetivamente ocorrido, tratar-se-ia de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.6. A alínea ‘a’ do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGADA SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 264,87 (Id’s 28124492 e 32096205/32096207).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000462-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Interneed Industrial e Comercial Ltda.** contra ato do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Assevera que, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos, a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a adequar o valor da causa, determinação efetivamente cumprida em Id's 32095411/32095757.

Não foi formulado pedido liminar.

A autoridade impetrada não prestou informações, a despeito de sua regular notificação.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32598803).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 34258704).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o **legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADInS. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derrogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

Ademais, a questão em debate foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 18/08/2020, o RE n. 878.313/SC, com repercussão geral (Tema 846), fixando a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Também não se cogita violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, que assim disciplina (g.n.):

“Art. 149 (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação**, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, caput, da CF, **poderão ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Nesse sentir, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “**poderão**”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.”

(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento.”

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

É prudente assinalar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto a eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, é de se anotar que, ainda que tenha efetivamente ocorrido, tratar-se-ia de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“**TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.**1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea ‘a’ do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 352,46 (Id's 28062866 e 32095444/32095436).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000262-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Miralha Camargo II Ltda. (matriz e filial)** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Assevera que, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos, a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Este juízo suscitou conflito negativo de competência, julgado improcedente (Id's 33557435/33557438).

O pedido liminar foi indeferido (Id 30286799).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 35185814).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 37392256. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, refutando os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 35812417).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição **social**.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o **legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n):

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADI nºs. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. 1 – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

Ademais, a questão em debate foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 18/08/2020, o RE n. 878.313/SC, com repercussão geral (Terra 846), fixando a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Também não se cogita violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, que assim disciplina (g.n):

“Art. 149 (...)”

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação**, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, caput, da CF, **podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Nesse sentir, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “**poderão**”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...)3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.**”

(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

“**TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento.**”

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

É prudente assinalar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘*fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos*’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto a eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, é de se anotar que, ainda que tenha efetivamente ocorrido, tratar-se-ia de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“**TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.6. A alínea ‘a’ do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo.”**

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, **resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado**.

Ante o exposto, **DENEGASE A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id’s 14408627/14408628).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Horizon Artefatos de Borracha Ltda.**, contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Assevera que, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos, a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 30971379).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 31195799).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 36017581. Em suma, refutou os argumentos iniciais, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 36469135).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição **social**.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o **legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivos receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADInS. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. I. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

Ademais, a questão em debate foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 18/08/2020, o RE n. 878.313/SC, com repercussão geral (Tema 846), fixando a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Também não se cogita violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, que assim disciplina (g.n.):

“Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, caput, da CF, **podem** ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Nesse sentir, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “**poderão**”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) 3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.**”

(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE. ESGOTAMENTO. I. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. **O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo.** Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento.”

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardí, 13/12/2017)

É prudente assinalar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto a eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, é de se anotar que, ainda que tenha efetivamente ocorrido, tratar-se-ia de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de pericia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 227,83 (Id 30705836).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006120-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALBANICE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Vistos.

Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu opôs Embargos de Declaração contra a decisão retro, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que inexistia interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 171.870/SP, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Cumpra-se a decisão de Id 37786757.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000271-80.2016.4.03.6130

AUTOR: FELIPE RAIMUNDO FERRAZ, LEANDRO ALVES DA SILVA, AGATHA INGRID SOARES DOS SANTOS, EURICO DOS SANTOS E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JULIANA MASSELLI CLARO - SPI70960, JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Pretende o(a) requerente o levantamento de valores depositados vinculados aos autos.

Nos termos dos artigos 257 a 262 do Provimento CORE nº 01/2020, bem como do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS datado de 24/04/2020, defiro o pedido de transferência dos valores em comento.

Desta forma, expeça-se Ofício de Transferência determinando que a instituição bancária proceda ao crédito em conta indicada pelo(a) beneficiário(a)/ advogado(a), observando-se titularidade do valor pretendido/ poderes para efetuar o levantamento conforme procuração judicial.

Com a notícia da liquidação do(s) Ofício(a) de Transferência, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

OSASCO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004367-02.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 38728275 e 39038119), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003453-90.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LIDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 38822417).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 38822417, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 38768435.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002983-59.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 39034050), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

IMPETRANTE: NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA., NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA., NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA., NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEW ITALIAN FAST FOOD INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO LTDA E FILIAIS** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE – salário educação em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alegam, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, o FNDE, SEBRAE e INCRA são destinatários da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão FNDE, SEBRAE e INCRA no polo passivo do presente feito.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE – salário educação, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em questão sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE e FNDE – salário educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE – salário educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 36995242, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 36757950.

Afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 37211127 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação das impetrantes em Id 38373227.

No caso em exame, o INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI são destinatários da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão o INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI no polo passivo do presente feito.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003381-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERGIO DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE DANIELI DE OLIVEIRA - SP377715

IMPETRADO: CHEFE DA AG. DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora em Id 38980225, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003677-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALEXANDRE DONATO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137, CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas em Id 38867962, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GETULIO NUNES FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE CARAPICUIBA- SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo Impetrante, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002942-92.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIS Soluções Integradas em Serviços de Suporte a Seguradoras e Administradoras de Cartões de Créditos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que, após a emenda da inicial, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37856454).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 38094957. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 39037866).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de contribuições sobre a folha de salários. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da aplicação da legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos direta e concretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

De outra parte, é cediço que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Assim, afigura-se possível **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**, no caso de reconhecimento de seu direito na via mandamental. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Portanto, rejeito as preliminares invocadas em sede de informações.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame peruciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as considerações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 36684115).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002126-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO REIS DIAS - MG154656

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Soin Sociedade Industrial Importação e Exportação Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 38930722) contra a sentença Id 32767278, em razão de suposta omissão.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Diante desse quadro, não é possível observar o vício apontado.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os elementos de convicção que embasaram a conclusão expressa no dispositivo, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela denegação da segurança, nos exatos termos exarados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003815-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kraft Heinz Brasil Comércio, Distribuição e Importação Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, SENAI, SESI e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 37090820).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37462387).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 37841309. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, refutou as alegações iniciais, pugrando pela denegação da segurança.

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 38435965/38435966).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38717935).

Posteriormente, foi noticiado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento (Id 38850939).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de contribuições sobre a folha de salários. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

De outra parte, é cediço que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Assim, afigura-se possível **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**, no caso de reconhecimento de seu direito na via mandamental. Nesse sentido:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.** (...) 3. *Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.* (...) 6. *Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.*”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. *O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição.* 2. *O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação.* 3. *Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.*”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Portanto, rejeito as preliminares invocadas em sede de informações.

Prosseguindo, após exame percuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, SENAI, SESI e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, SENAI, SESI e FNDE (salário-educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, SENAI, SESI e FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE’s; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

Confrimam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. I. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Por fim, é prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, SENAI, SESI e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGASEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 36602735).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004060-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LINEA INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230, TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Linea Indústria Metalúrgica Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 37698226).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 38064865. Em suma, refutou as alegações iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38072407).

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 38259555/38259944).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38349073).

Em Id's 38696080/38696501, SESI e SENAI requereram seu ingresso no feito, na qualidade de assistentes da União, bem como se manifestaram acerca da presente lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação ao pleito do SESI e do SENAI, verifico que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistente simples em mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.

2. **É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança.** Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Seção, AgRg no MS n. 15.484/DF - 2010/0124140-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA – ADMISSÃO – TERCEIRO. É inadmissível intervenção de terceiro em mandado de segurança, ante o rito especial e a ausência de previsão expressa no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONCURSO PÚBLICO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Não há litisconsórcio passivo necessário em mandado de segurança mediante o qual impugnado pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça em procedimento administrativo versando possibilidade de cumulação de títulos em concurso público."

(STF, Primeira Turma, Ag. Reg. na Medida Cautelar em MS 35.992/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 24/03/2020).

Ademais, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, como advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema "S", após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)"

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.5. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE.1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 17/04/2018)

Portanto, **indeferido** o pedido do SESI e do SENAI de ingresso no feito na qualidade de assistentes simples da União, razão pela qual deixo de apreciar os argumentos tecidos em Id's 38696080/38696501.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, **cumpre-me** tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame peruciente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições a terceiros, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, filio-me ao entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repete-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDEs; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

A corroborar esse entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.2. O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.3. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. I. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.”

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

É prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário educação), incidentes sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros nortea-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, “conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981” (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.” (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as explanações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: “(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o accessório segue a sorte do principal.” (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidarizo o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id’s 37529451/37529455).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001967-06.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: SVETLANA ANATOLIEVNA SANTOS DALLOCCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603

IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nenhuma das partes indicadas na manifestação de emenda à inicial podem ser consideradas autoridade para fins de mandado de segurança, sendo todas pessoas jurídicas.

Assim, EXCEPCIONALMENTE, nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique corretamente a autoridade coatora.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0005068-94.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TERCEIRO INTERESSADO: CARLA BERGAMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR NAVARRO NETO NEVES - SP361379

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Providencia a Secretaria a associação dos presentes autos ao IP 0000476-20.2018.4.03.6133.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003929-28.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE FERNANDES MARTELI

Advogados do(a) AUTOR: DELMIRO APARECIDO GOVEIA - SP91992, GERSON MORICE NAKAEMA - SP172230

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos digitalizados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, trasladem-se cópias das peças ID's: Num. 33842786 - Pág. 65/68; Num. 33842786 - Pág. 94/106; Num. 33842793 - Pág. 1/15; e Num. 33842800 para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000522-19.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PASCOAL TORRES RODRIGUES - SP130687

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Defiro a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n. 5000242- 52.2018.4.03.6100, da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, comunicando-se pela via eletrônica, para satisfação do débito da presente execução (R\$ 2.874.643,50 - novembro-2019).

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002475-47.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCOS LUIZ HILARIO

Advogado do(a) REU: SIDNEI ANTONIO DE JESUS - SP143737

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, trasladem-se cópias das peças ID's: Num. 36718885 - Pág. 62/66, Num. 36718885 - Pág. 85/88, Num. 36718885 - Pág. 109/112, Num. 36718885 - Pág. 127/132, Num. 36718888 - Pág. 1/8 e Num. 36718889 para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:EDMILSON ROBERTO MORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDMILSON ROBERTO MORO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA, objetivando que o impetrado reconheça períodos de atividade especial e, após a conversão em períodos comuns, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que requereu a concessão do benefício em 22/10/2019, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal de Sorocaba, a presente ação foi encaminhada para este Juízo, após retificação da autoridade coatora para CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP (ID 37524942).

Com a juntada de declaração de hipossuficiência, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em questão, pretende o autor que a autoridade coatora reconheça o tempo especial para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

Pois bem.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevaleceria a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão de atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica aos agentes nocivos ruído e calor, que em nenhum período dispensaram a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende o impetrante o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 04/02/1985 a 26/08/1991, 01/09/1993 a 05/03/1997, 09/02/2003 a 31/05/2010 e 01/03/2012 a 31/12/2014, trabalhados, respectivamente, nas empresas MERCEDES BENS, COFAP e GENERAL MOTORS DO BRASIL, suas conversões para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os PPP's juntados aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, nos termos da fundamentação exposta, nos intervalos de 04/02/1985 a 26/08/1991 e 01/09/1993 a 05/03/1997 (ID 35381383 - Págs. 56/58 e 61/62).

Por outro lado, com relação à exposição ao agente nocivo ruído nos interregnos de 09/02/2004 a 21/06/2009, 14/07/2009 a 31/05/2010 e 01/03/2012 a 31/12/2014, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 85 decibéis, eis que o PPP indica intensidade igual a 85 decibéis ou inferior.

Por fim, com relação aos agentes químicos, cumpre ressaltar que, até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº 9.528, que regulamentou o Decreto nº 2.172/1997, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 e, posteriormente, do Decreto nº 611/1992. Após esta data, é necessária a comprovação por meio de laudo técnico.

No caso dos autos, verifico que, nos intervalos de 01/10/2004 a 30/09/2006, o impetrante manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos no Decreto nº 3.048/1999 (código 1.0.19), bem como que foi acostado aos autos PPP no qual não consta a utilização de EPI eficaz, razão pela qual reconheço o lapso temporal de 01/10/2004 a 30/09/2006 como especial com relação a estes agentes.

Ademais, nos termos do § 4º do artigo 68 do Decreto nº 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no Anexo nº 13-A da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, a qual reconhece que não existe limite seguro de exposição a tal agente.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Ressalto, por fim, que a via mandamental não se presta à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, consoante Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar** apenas para determinar a averbação dos períodos especiais de **04/02/1985 a 26/08/1991, 01/09/1993 a 05/03/1997 e 01/10/2004 a 30/09/2006**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002348-14.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MERCEDES SANCHEZ PALENCIA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição na cidade de São Paulo/SP, a qual pertence à Seção Judiciária de São Paulo/SP, bem como que o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, intime-se o Impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a impetração neste Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001968-88.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: ANGELINA ALEKSANDROVNA BALINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603

IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nenhuma das partes indicadas na manifestação de emenda à inicial podem ser consideradas autoridade para fins de mandado de segurança, sendo todas pessoas jurídicas.

Assim, EXCEPCIONALMENTE, nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique corretamente a autoridade coatora.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-69.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA INOCENCIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38831858: Defiro, aguarde-se por 10(dez) dias.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002346-44.2020.4.03.6133

AUTOR: LUIZ DONIZETE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos arts. 534 c.c. 520, "caput", ambos do CPC.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009639-47.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653, MARIA CRISTINA GONCALVES - SP110590

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, devendo apontar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual irregularidade capaz de dificultar o andamento do feito.

ID 37142858: Intime-se o exequente/Município de Mogi das Cruzes para que se manifeste acerca da impugnação ofertada, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000077-14.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GONCALVES - SP110590

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA TANAKA - SP163701, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, devendo apontar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual irregularidade capaz de dificultar o andamento do feito.

Solicite-se à Agência Bancária informação acerca do cumprimento do **Ofício 117/2020-rex** (ID 37230046 - doc. 121/123).

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005151-94.2016.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGNALDO DONISETTE DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B - Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento (IDs 37340574 e 37340575), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 37913016: Em termos, proceda a Secretaria conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EIRE FREI DA SILVA, HELIO BRAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 47 do CPC ("Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa."), restituam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000146-96.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENILTON DA SILVA CARDOSO - SP224640

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Ciência às partes, acerca da virtualização dos autos, devendo apontar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual irregularidade capaz de dificultar o andamento do feito.

Fls. 89/90 (autos físicos): Defiro. Oficie-se à agência 3096 da CEF para que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência dos valores da conta de depósito judicial nº 86401775-0 (fl. 85 - autos físicos), para a conta 06.00000001-1, agência 0350, Banco 104-CEF, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, CNPJ 46.523.270/0001-88.

Após, dê-se vista ao exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009586-63.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GERALDO LOPES BILIGOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca da virtualização dos autos, devendo apontar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual irregularidade capaz de dificultar o andamento do feito.

ID 38981708: Ciência ao advogado da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo, se em termos, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003326-23.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VICENTE CUSTODIO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865, THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37272276: Manifeste-se a parte autora em 15(quinze) dias, optando pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000660-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE LIDIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NILVO VIEIRA DA COSTA - SP132202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca da virtualização dos autos.

ID 36879629 (fl. 154 - autos físicos): Verifica-se nos autos que houve o estorno do valor depositado em favor do autor, por força da Lei 13.463/2017.

Sendo assim, intime-o, por seu patrono, para que, no prazo de 05(cinco) dias, requeira o que for de direito, devendo na oportunidade acostar o endereço atualizado.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000528-89.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NEIDE FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca da virtualização dos autos, devendo apontar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual irregularidade capaz de comprometer o andamento da ação.

Intime-se o INSS, acerca da SENTENÇA, bem como, para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pela autor, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002542-75.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HERIBERTO ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, devendo apontar eventual irregularidade capaz de comprometer o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o INSS, acerca da sentença proferida (ID 37246165 e 37246166 - fls. 362/372 autos físicos).

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso pelo autor.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-71.2018.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B - Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento (IDs 37345020 e 37345021), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005363-91.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, devendo apontar eventual irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, intime-se o INSS acerca do teor do ofício requisitório expedido (ID 37245840 - doc. 5 - fl. 276 autos físicos).

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do autor.

Em termos, transmita-se o ofício ao E. TRF3, para pagamento.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003733-97.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ESTER ALVES DE SACCO, SANTINO LAURINDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404, BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) AUTOR: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTINO LAURINDO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, devendo apontar eventual irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, considerando o estorno do valor devido neste autos (fls. 226/230 e 246/253), requisite-se novamente o montante (**reinclusão**), solicitando que o valor seja depositado à disposição deste Juízo, diante da existência de outros herdeiros não habilitados (Ruth e Ezequiel).

Fls. 284/287: Defiro a reserva do valor devido a título de honorários ao advogado BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU, nos termos do contrato juntado à fl. 287.

Efetivado o pagamento, expeça-se Alvará de Levantamento da COTA devida à sucessora habilitada, ESTER ALVES DE SACCO, bem como ao advogado supracitado, reservando-se as cotas pertencentes aos demais herdeiros.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000215-65.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REGINA APARECIDA LEME DE FARIA GUIMARAES, ARIANE FERREIRA NETO DE FARIA, SIMONE FERREIRA NETO DE FARIA GORO, LARA FERREIRA NETO DE FARIA, ANTONIO MARTINS DE MELO, DIRCE MARIA MATHIAS BORGES, IRINEU CAVENAGHI, THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA, ANTONIO BORGES, MARIA APARECIDA BORGES, ANA LUCIA REGUEIRO DOS SANTOS, APARECIDA DONIZETE REGUEIRO, ANGELA BENEDITA REGUEIRO, CLAUDINEI JOSE REGUEIRO, JOAO CARLOS REGUEIRO, ANTONIO ALVES DE FARIA, MARIA APARECIDA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ALVES DE FARIA, JOSE COELHO DA SILVA, MARIA APARECIDA BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, devendo apontar eventual irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fl. 293 (autos físicos): Intime-se o advogado, BENEDITO DAVID SIMÕES DE ABREU, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação do outro herdeiro constante da certidão de óbito, JOSÉ MAURO RODRIGUES MACHADO.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-33.2020.4.03.6133

AUTOR: JAIME CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos e do CNIS, que anexo ao presente, e considerando que o último salário do autor é de R\$ 2.175,13, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Após, conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 4.777,24 (quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-23.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERSON DE ALMEIDA RUDI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 7.280,56 (sete mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002175-17.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANTONIO BAU SEGARRA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DULCINEA MIRANDA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERALDO - SP64060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DULCINEA MIRANDA DE ALMEIDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha THALITA DE ALMEIDA SANTOS.

Para tanto, alega que requereu o benefício administrativamente em 29.10.2013, tendo sido indeferido em razão da *"falta da qualidade de dependente"*.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 06/08/09, v.u., DJe 26/08/09).

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, considerando que não há nos autos comprovante de endereço, intime-se a parte autora para que no mesmo prazo apresente comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, legível e em seu nome, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro, que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos Provimento 393 de 27.08.2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-52.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE SANTOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Há erro material na decisão ID 38929978 em relação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, o último salário de benefício do autor, ao contrário do que constou na decisão, é superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **reconsidero a Decisão ID 38929978 e determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001358-57.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SILVIO DE LIMA CUOCO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPO A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, denominada “consignatória c/c revisional” de contrato de financiamento habitacional, cumulada com repetição do indébito (com devolução em dobro e corrigida de todos os valores indevidos pagos, após a dedução no saldo devedor), proposta, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, por **SILVIO DE LIMA CUCO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustenta para tanto, em síntese, que, em 06/06/2014, celebrou com a ré “*Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI*”, firmado segundo as regras de amortização do SAC. Informa que o valor financiado foi de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a ser pago em 420 (meses), sendo o valor inicial da prestação, fixado em R\$ 6.927,61 (seis mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), constituída de amortização mais juros, prêmios de Seguro por morte e invalidez permanente (MIP) e de danos físicos no imóvel (DFI), bem como pela taxa de administração.

Argumenta que a instituição financeira o obrigou, na assinatura do contrato, à abertura de conta corrente para realizar os descontos mensais das parcelas do financiamento imobiliário, sob pena de ter a parcela muito superior ao contratado, “*bem como à contratação de um seguro de financiamento imobiliário [supramencionado], da qual não teve opção de escolha*”.

Requer a revisão do contrato de financiamento supramencionado, ante a vedação legal e jurisprudencial do anatocismo e a concessão de liminar para que o autor seja autorizado a depositar judicialmente, e de forma incidental, o valor das parcelas até decisão final dos autos.

Requer, por fim, a inversão do ônus probatório, com a aplicação do CDC ao caso concreto, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos, especialmente Parecer Técnico Preliminar (ID 16570669 - Pág. 5/19), para demonstrar a cobrança de juros maior do que estipulado em contrato.

Indeferida a tutela requerida e retificado, de ofício, o valor da causa (ID 16570669, p. 51/54). Em razão do novo valor da causa, foi declinada a competência do feito para esta 2ª Vara Federal.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação (ID 29659865), requerendo, em síntese, a improcedência do feito.

O prazo para eventual Réplica do autor decorreu em 01/07/2020.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de concessão de Justiça Gratuita não foi ainda apreciado nos autos.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso dos autos, o valor inicial da prestação, já com a taxa reduzida e pago a partir de 06/06/2014, foi fixado em R\$ 6.927,61 (seis mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), estaria sendo adimplido até pelo menos o ajuizamento da ação, ocorrido em 23/04/2019. Numa análise superficial (uma vez que não há documentos do contrato nos autos e tampouco planilha de evolução do débito), tem-se que, mesmo com a amortização periódica do débito, o valor atual da prestação seria valor muito superior aos R\$ 2.440,42, o que significa afirmar que a capacidade econômica do autor é, no mínimo, aproximadamente 3 vezes maior que o valor da prestação do financiamento habitacional.

Não há, nos autos, outros documentos a comprovar a necessidade da concessão da gratuidade da justiça, razão por que deve o autor recolher as custas processuais.

Não houve arguição de preliminares. Contudo, constato que o autor não juntou cópia do contrato, não indicando, ademais, as cláusulas que entende abusivas tampouco as taxas de juros cobradas no contrato, para demonstrar o alegado erro no cálculo da ré. Dessa forma, considerando que o feito fora instruído até a fase de prolação da sentença, sendo as matérias alegadas de direito (e a ausência de provas são prejudiciais apenas ao autor, portanto), passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, tem-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque “*na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor; pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço*” (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

Nos termos da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”. Frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005).

Segundo ainda o STJ, aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH (AgRg no REsp 802.206/SC, Rel. Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, julgado em 16/3/2006. In: DJ de 3/4/2006).

Nesse sentido, entendendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a **contratação de mútuo pela autora configurou atividade de consumo final**, o que atrai a aplicação do CDC.

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Do sistema de amortização e do anatocismo

A Lei nº 4.380/1964 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:

“*Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.*

(...)

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros:”

(grifos nossos)

Em relação ao anatocismo no sistema SAC, é assente na jurisprudência que, nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, não se configura o anatocismo.

Assim como o Sistema de Amortização Constante – SAC não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA ANULADA. ART. 1.013, §3º, DO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. I. Equivocada a r: sentença ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do NCPC. II. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas sim pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária. III. A sentença é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Mostra-se aplicável ao caso, o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento. IV. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. V. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Sentença anulada. Pedido improcedente. Apelação prejudicada. (ApCiv 0004536-17.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. I. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. II. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. Juros remuneratórios aplicados dentro dos limites legais. IV. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. V. Repetição de indébito inexistente. VI. Recurso desprovido. (ApCiv 0011218-77.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018.)

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: **"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"**.

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemir Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**

- **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: **"A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação"**, persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (firmado em abril de 2014), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Por fim, não tem pertinência a alegação de que a instituição financeira o obrigou, na assinatura do contrato, à abertura de conta corrente para realizar os descontos mensais das parcelas do financiamento imobiliário, sob pena de ter a parcela muito superior ao contratado, **"bem como à contratação de um seguro de financiamento imobiliário, da qual não teve opção de escolha"**.

Primeiramente não há provas (o autor sequer juntou o contrato ou outros documentos para comprovar as alegações). Na sequência, é de conhecimento notório que a taxa de juros reduzida é parte constante dos contratos de adesão firmados no âmbito do SFI, pela Ré. Ainda, tem-se que é obrigatória por disposição legal (artigo 20 do Decreto-Lei nº 73/66), e não opcional a contratação de seguro habitacional com a cobertura mínima dos eventos morte e invalidez permanente (MIP) e de danos físicos no imóvel (DFI), não configurando, de acordo com jurisprudência firme, venda casada.

Como se verifica nos REsp nºs **804.202/MG** e **969.129/MG**, o seguro em referência é necessário e constitui condição de validade do contrato de mútuo, ou seja, sempre será necessária a contratação da seguradora, porém sua escolha fica a cargo dos mutuários. No caso dos autos, não há qualquer elemento probatório que ateste que a CEF exigiu a contratação diretamente como o agente financeiro, reforçando, pois, que não está comprovada a "venda casada"

Como o próprio autor menciona, a não abertura de conta corrente, para a realização dos descontos mensais das parcelas do financiamento imobiliário, não impede o financiamento habitacional, e sim repercute no valor cobrado, que seria um pouco maior. Não há ilegalidade porque trata-se de uma opção do cliente. Sobre a alegação, a CEF afirma que o autor estava inadimplente com algumas parcelas, o que teria feito perder o direito à taxa reduzida. Não trazendo o autor provas de que a cobrança estava, injustificadamente, acima da pactuada, não é possível reconhecer o pedido.

Sendo assim, prejudicado o pedido de repetição do indébito, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** as pretensões deduzidas pelo autor, nos termos da fundamentação retro.

CONDENO o autor ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000190-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUSCINEI APARECIDO MOREIRA

Advogados do(a) REU: JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP418970, JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

ID 39046610: Certidão noticiando que os autos permanecem em tramitação física, bem como trânsito em julgado da r. sentença absolutória.

Assim, desnecessária a digitalização destes autos.

Considerando que há duplicidade de tramitação desta ação penal (PJE e SIAPRIWEB) e, ainda, que as determinações deste Juízo acerca das providências a serem tomadas após o trânsito em julgado poderão prosseguir nos autos físicos, determino o arquivamento destes autos no PJE, com baixa na distribuição.

No entanto, tão somente para evitar eventual certidão de antecedentes no PJE constando inadequadamente a figura de réu, determino, sem prejuízo da mesma providência nos autos físicos, a anotação da situação do sentenciado – ABSOLVIDO.

Translade-se cópia deste r. despacho aos autos físicos.

Após, ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000692-22.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: EDINALDO DE LACERDA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao impetrante em sua manifestação ID 37607688.

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

DESPACHO

Promova a parte autora, com urgência o recolhimento das custas de diligência, conforme requerido pelo Juízo Deprecado no extrato anexo a este despacho.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002253-81.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARCOS DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO RANGEL - SP448848

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS DO PRADO**, em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora proceda ao pagamento dos benefícios atrasados referentes a data de requerimento do benefício em 25.03.2020 até o efetivo pagamento de apenas uma parcela em 23.06.2020 (dois salários mínimos vigentes pendentes), mais os subsequentes pagamentos contados da data do primeiro e único pagamento até 23.08.2020 (mais dois salários mínimos vigentes pendentes) e mais a devida continuidade dos respectivos pagamentos deferidos por lei até outubro de 2020.

Para tanto alega o autor que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 25.03.2020, devidamente instruído com todos os documentos e por se tratar de antecipação de benefício, não houve realização de perícia tendo o benefício sido concedido em 01.06.2020. Porém só foi realizado apenas o pagamento de um mês o que contraria a Portaria Conjunta nº 9.381/20 e a Lei nº 13.982/20

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

Dispõe o art. 4º da Lei 13.892/2020:

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

(...)

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

A Portaria Conjunta 9.381/2020 assim disciplinou:

“Art. 1º Esta Portaria disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

(...)

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput. ”

Por fim, o Decreto 10.413/2020:

“Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a conceder as antecipações de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, até 31 de outubro de 2020”.

Da análise dos documentos carreados pelo impetrante, ID [38064507](#) e [38064513](#), verifica-se que requereu o benefício em 25.03.2020, tendo sido o mesmo deferido.

De acordo com o HISCRE (tela abaixo), verifico que o benefício foi pago somente pelo período de um mês (02.04.2020 a 30.04.2020), com data de pagamento em 23.06.2020, o que contraria o texto das normas que disciplinaram a antecipação de benefício, uma vez que os dispositivos legais falam em pagamento do benefício por três meses.

Por sua vez, o pedido de antecipação requerido em 01.08.2020 foi indeferido ao argumento de que a “data do início do benefício - DIB é maior que a data da cessação do benefício – DCB”.

Assim, diante de uma análise perfunctória, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar, eis que resta claro que não foi observado o disposto nas normativas referentes à antecipação de benefício.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício NB 705.408.233-9, devendo ser paga as duas prestações faltantes, bem como seja mantido até a 31.10.2020, nos termos do art. 1º do Decreto 10.413/2020, no prazo adicional e improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Outrossim, de acordo com o CNIS que ora junto, verifico que o impetrante não exerce remuneração e nem recebe benefício previdenciário, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001697-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PATRICIO

Advogado do(a) REU: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - SP179120

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado (ID 34139238) da sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito DI 30782153, dou por prejudicadas as manifestações de ID's 34546216 e 36041338.

Ao arquivo findos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RUBIA THAUANA CHRISPIM - EPP**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado.

A CEF, ID 38346874, requereu a extinção do feito tendo em vista o acordo extrajudicial firmado no qual foi regularizado o inadimplemento contratual.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

II-FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002033-83.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ISABEL MANOEL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002168-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SUCESSOR: SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação do executado, deve a exequente promover o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, com a indicação e descrição, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003148-69.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VENTURA COUROS EIRELI - ME, WESLEY DAVID RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000588-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: VANDERSON DA SILVA

DESPACHO

Assiste razão à exequente (ID 33590360).

Tendo em vista que o réu foi citado por edital (ID [12560519 - Edital](#)), intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento ID 22617469.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000218-78.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002720-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: V GONCALVES ROCHA PANIFICADORA LTDA - ME, VITOR GONCALVES ROCHA

DESPACHO

A despeito do requerido pela parte autora em sua manifestação ID 35583975, observo que o Aviso de Recebimento foi recebido por terceira pessoa em local caracterizado por ser loteamento ou condomínio, com várias casas (ID 26666198). Já o AR ID 28360916 refere-se a pessoa jurídica.

Nesse caso, há previsão legal para a entrega da correspondência a funcionário da portaria responsável pelo seu recebimento, nos termos do art. 248, parágrafo 4º, razão pela qual indefiro o pedido.

Cumpra a parte autora, em prosseguimento, a determinação ID 34679531 no prazo ali estipulado e sob as penas ali previstas.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-94.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: STUDIO A PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, DENISE GONCALVES FAVARO LEONE, ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

DECISÃO

Promovamos embargantes a distribuição dos embargos ID 35798901 em autos apartados, por dependência a este processo, nos termos do art. 914, parágrafo primeiro do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.

Sem prejuízo, considerando que o executado foi devidamente citado, no entanto, não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora e considerando que na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre dinheiro, na forma do art. 835, I, do CPC, DEFIRO o pleito da exequente e determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por carta. Em caso de diligência negativa, vista ao exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001804-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUINZO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, PAULO SEICI TASHIRO, MARCELO NOZAKI TASHIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GUINZO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., PAULO SEICI TASHIRO e MARCELO NOZAKI TASHIRO**, para a cobrança de créditos decorrentes de "Cédula de Crédito Bancário – Giro Fácil", dando-se à causa o valor de R\$ 330.126,61 (trezentos e trinta mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), requerendo a expedição do competente mandado para pagamento.

Afirma que os devedores não teriam cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Embargos monitorios apresentados (ID 9225176), nos quais os embargantes sustentam, em preliminar, a inadequação da via eleita: aduzem a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial que, por tratar-se de "Giro Fácil", não teria a mesma natureza jurídica das CCBs comuns. Ainda, argumentam com a ausência de prova da dívida.

Alegamos embargantes, em síntese, excesso de execução, em virtude de abusividade da cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF.

Requerem, em razão da proteção do CDC, a inversão do ônus da prova, bem como seja reconhecida a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios.

Por fim, requerem a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência, sem prejuízo da realização de perícia contábil.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 11331780).

Impugnação do embargado (ID 12936256). Sustenta, em síntese, que o contrato teria sido livremente pactuado, bem como, no caso concreto, não seria o caso de aplicação do CDC. Ademais, não teria pertinência a alegação de anatocismo, requerendo, ao final, seja considerada totalmente válida a cobrança. Por fim, contesta as preliminares arguidas pelos embargantes, bem como aponta a desnecessidade da produção de prova pericial.

Sentença de procedência da ação monitoria e, conseqüentemente, improcedência dos embargos monitorios (ID 21921570).

Petição, nos moldes de Embargos de Declaração opostos por GUINZO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI E OUTROS (ID 27979953), nos quais alegaram ocorrência de nulidade de todos os atos praticados a partir do despacho ID 11331780, o que inclui a r. sentença ID 21921570, em virtude de irregularidade na intimação.

Sentença de acolhimentos dos Embargos declaratórios (ID 33444434), para declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir do despacho ID 11331780, o que inclui a r. sentença ID 21921570.

Devidamente intimados, os embargantes se manifestaram reafirmando os termos dos embargos monitorios, requerendo a produção de prova pericial e informando, na oportunidade, a falência da empresa nos autos do processo falimentar nº 1005248-16.2020.8.26.0361, comprovada no ID 34436203.

Decisão ID 37218497: indeferidos os pedidos de produção prova documental e pericial contábil. Determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre a notícia da decretação de falência da empresa.

Manifestação da CEF (ID 37770511), requerendo o regular prosseguimento do feito em relação aos devedores solidários.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à liquidez e certeza das Cédulas de Crédito Bancário, estabelece a Lei nº 10.931/04, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

- Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

- Agravo de instrumento provido.

(AI nº 0006160-60.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06.09.16).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERACÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos.

2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

10. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 0000888-53.2014.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 24.05.16).

No caso concreto, a Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Giro Fácil, não tem a presunção de liquidez e certeza de que se revestem as CCBs comuns. Fosse o caso de imediata exequibilidade, teria sido, provavelmente, ajudada execução extrajudicial, e não uma ação monitória com finalidade de constituir o título executivo judicial.

Ademais, os contratos e seus aditamentos, juntados aos autos (IDs 3604541, 3604544 e 3604545), provam, suficientemente, a existência da dívida, conforme ressaltado no ID 37218497.

A propositura da ação monitória é justificada, conforme ressaltado acima, porque o credor não detém em seu poder documento que se caracterize como título executivo, ou seja, documento que demonstre a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

O valor exigido na ação monitória, como visto, pode ser questionado via embargos pelo devedor.

Desta forma, a decretação da falência não impede o ajuizamento nem o prosseguimento da ação monitória, que deve ter curso até que o crédito perseguido se torne líquido e certo, nos termos do que dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/05:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor; inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."

Tem incidência, no caso, a ressalva prevista no § 1º. A propósito do tema, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DÍVIDA ILÍQUIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, estabelece que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, determinando o prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. 2. A previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, afasta a liquidez do crédito bancário, pois a taxa é baseada em valor variável." (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151190004881, Re. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 4.6.2013; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200951100087876, Rel. Des. Fed. MARIA ALICE PAIMLYARD, E-DJF2R 1.4.2011). 3. Agravo de Instrumento provido. (AGRAVO 00184192220134020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2.) - Original sem destaques.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO REGRESSIVA. VALOR ILÍQUIDO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Embora o artigo 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005 imponha a suspensão de todas as execuções e ações tentadas contra a pessoa jurídica em recuperação judicial, o §1º do mesmo dispositivo legal excepciona as ações em que se demande quantia ilíquida. 2. Tratando-se de ação de regresso (com valor pendente de apuração e ulterior liquidação) movida pelo INSS contra ente moral integrante de grupo empresarial cuja recuperação já tenha sido admitida, não há que se falar em suspensão da demanda, pois incidente a ressalva legal destacada. 3. Agravo de instrumento improvido." (TRF4, AG 5028388-19.2013.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 27/02/2014) - destacou-se.

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. (...) 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. (...) (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)(g.n.)

Foi esse o entendimento assentado pela Primeira Seção do STJ em 13/12/2017, ao julgar o REsp nº 1643873/SP, afetado como recurso repetitivo (Rel. Min. OG Fernandes):

"(...) 2. A jurisprudência da Segunda Seção desta STJ é assente no que concerne à aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 às ações cíveis ilíquidas - como no caso em exame -, fixando a competência em tais casos em favor do juízo cível competente, excluiu o juízo universal falimentar. Precedentes: CC 122.869/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 2/12/2014; CC 119.949/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/9/2012, DJe 17/10/2012.3. A Quarta Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.471.615/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 16/9/2014, DJe 24/9/2014, assentou que se fixa a competência do juízo cível competente, por exclusão do juízo universal falimentar, tenha sido, ou não, a demanda ilíquida interposta antes da decretação da quebra ou da recuperação judicial: "A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido."4. Aplicada a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, no que concerne à relação jurídica prévia - competência para resolver sobre demandas cíveis ilíquidas propostas contra massa falida -, a resolução da segunda parte da questão de direito se revela simples. É que, tratando-se de ação cível ilíquida na qual, além da massa falida, são requeridos o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos, pessoas jurídicas de direito público, será competente para processar e julgar o feito o juízo cível competente para as ações contra a Fazenda Pública, segundo as normas locais de organização judiciária.5. Tese jurídica firmada: A competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária. 6. Recurso especial conhecido e provido.7. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ." (REsp 1643873/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

Dessa forma, tem-se que não há óbice ao prosseguimento desta ação monitória em relação à empresa executada. Após a formação do título executivo judicial, caberá à parte autora requerer a habilitação ou retificação do valor do seu crédito, agora no montante devido e reconhecido judicialmente, nos autos falimentares.

Ademais, quanto aos devedores pessoas físicas, ante a solidariedade, a CEF poderá, com a eventual procedência da ação, formando-se o título executivo judicial, contra eles prosseguir em cumprimento de sentença, independentemente da persecução dos créditos no Juízo falimentar. Desta forma, não está impedida a análise das questões trazidas aos autos apenas pelo fato de a empresa ré ter tido a falência decretada, mas o eventual cumprimento de sentença decorrente desta monitória somente poderá ocorrer em face dos demais devedores. No formato em que pedido pela CEF no ID 37770511, alíás.

Significa dizer, a submissão da parte ré à falência não é razão suficiente para afastar o interesse de eventual credor de ajuizar ação monitória ou mesmo de conhecimento, e somente a eventual execução é que deverá se submeter ao Juízo falimentar.

Estabelecido isso, passa-se à análise do mérito.

2.1. Aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e o disposto no enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos no caso de inadimplência e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: *"Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor"*.

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aporte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: a embargante traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.

2.2. Da não configuração do anatocismo no caso concreto

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: *"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"*.

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (enviagem como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

2.3. Da Comissão de Permanência

Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Faça constar que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcrevo o julgado submetido, pelo STJ, ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Tema Repetitivo: 654 - REsp 1333977/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 12/03/2014)

Tais cobranças não se revestem de irregularidade, pois visam à remuneração do agente financeiro pelos serviços prestados, bem como protegê-lo dos riscos da inadimplência.

No caso em tela, não vislumbro qualquer ilegalidade no contrato: a uma porque, em tese, a cobrança não é considerada irregular; a duas, porque dos demonstrativos de débito (IDs 3604536 e 3604537) não se depreende a cumulação de "de comissão de permanência" com encargos remuneratórios. Ao contrário, a análise dos referidos demonstrativos permite vislumbrar a cobrança, a partir do inadimplemento, de juros remuneratórios com capitalização mensal, juros moratórios sem capitalização mensal e multa contratual, encargos cuja cumulação não é vedada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos Monitoriais opostos por GUINZO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., PAULO SEICI TASHIRO e MARCELO NOZAKI TASHIRO. Em consequência, JULGO PROCEDENTE o próprio pedido monitorio, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege, observando-se que as partes são beneficiárias da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 9.289/96.

CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de Embargos monitórios nos quais o embargante requer a produção de prova pericial para comprovar a alegação de que os pagamentos realizados não foram corretamente abatidos no saldo devedor.

Decisão de ID 34589406 determinou a intimação do embargante para cumprimento do comando expresso no art. 702, § 2º, do CPC, apresentando memória discriminada de cálculo, com os valores que entende controverso, bem como para adequar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos Ids 35298250 e 35298899, o embargante trouxe documento, pretensamente cumprindo o determinado pelo despacho ID 34589406.

No ID 35906809, o embargante requer a designação de audiência de conciliação, propondo a resolução amigável do conflito apresentado.

Assim, vieram os autos à conclusão.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF sobre o pedido do embargante, formulado no ID 35906809.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos novamente conclusos para Sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GERALDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a declaração para restituição de valores cumulada com danos morais.

Aduz o autor que é aposentado por invalidez desde 29.01.2008 sob o nº 600.281.700-3, no qual realizou empréstimos consignados em sua aposentadoria para desconto diretamente em seu benefício previdenciário.

Informa que em seu benefício estava atrelado 4 (quatro) empréstimos consignados, sendo estes:

- contrato nº 212871110000007874, com valor de empréstimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) início em 04/2015 sobre o valor de R\$ 229,58 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) mensais em 16 parcelas;

- contrato nº 210642110001761709, com valor de empréstimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com início em 07/2015 sobre o valor de R\$ 162,74 (cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) mensais em 36 parcelas;

- contrato nº 212871110000013335, com valor de empréstimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com início em 03/2015 sobre o valor de R\$ 405,78 (quatrocentos e cinco reais e setenta e oito centavos) mensais em 36 parcelas;

- contrato nº 212871110000917153, com valor de empréstimo de R\$ 20.365,20 (vinte mil e trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), com início em 05/2016 sobre o valor de R\$ 837,12 (oitocentos e trinta e sete reais e doze centavos) mensais em 36 parcelas.

Alega que foi surpreendido com seu nome protestado pelo Banco Caixa Econômica Federal informando que o segurado não estava pagando as parcelas dos seus empréstimos consignados em folha de benefício. Ao comparecer no banco foi informado que o INSS não estava repassando os valores das parcelas mensais, sendo que todos os meses os valores das parcelas eram descontados de seu benefício.

Afirma que ao comparecer na Caixa Econômica Federal fez uma liquidação de dívida dos contratos que se encontravam em aberto, pagando o boleto em 30.11.2017 sobre o valor de R\$ 1.479,45 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Aduz que ao comparecer no INSS foi informado que os valores não estavam sendo repassados para o banco e que o INSS estava com o dinheiro retido em uma consignação interna.

Requer a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (ID 29971593).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 32899217), reconhece que ocorreram valores glosados que não foram reembolsados ao autor, em razão do benefício ter sido cessado em 22.05.2017 e por isso, não foi possível a restituição. Alega ausência de dano moral e de comprovação do nexo de causalidade entre o suposto dano e a ação comissiva do Instituto Previdenciário. Requer a improcedência do feito.

Réplica à contestação (ID 34718530).

Vieramos autos conclusos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

2.1 - Do Mérito

A parte autora busca em juízo a restituição dos valores descontados do seu benefício NB 600.281.700-3 e não repassados para o Banco CEF, totalizando o montante de R\$ 54.276,32.

No caso concreto, o autor celebrou, com a Caixa Econômica Federal, quatro contratos de empréstimo, cujas prestações deveriam ser descontadas de seu benefício previdenciário.

Todavia, mesmo com os descontos mensais das prestações, recebeu avisos de cobrança da CEF e teve seu nome inscrito em cadastro negativo de crédito.

Pois bem, na inicial o autor apresentou os Demonstrativos Mensais referentes ao benefício NB 600.281.700-3 juntados nos autos (ID 27601046 - Pág. 4/5 e 27601552 - Pág. 3) nenhum consta os valores relativos aos quatro contratos indicados na inicial. O autor não demonstrou quais os valores foram efetivamente descontados do seu benefício e não repassados para o banco.

Limitou-se a apresentar o valor de R\$ 54.276,32 como devido para restituir, sem indicar como chegou nesse valor. Não há sequer uma planilha com a indicação dos valores descontados do seu benefício e em qual período, não tendo comprovado o seu direito.

Também não juntou o comprovante do pagamento do boleto realizado em 30.11.2017 sobre o valor de R\$ 1.479,45 (hum mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), para liquidação dos contratos em aberto. O autor não demonstrou quais os valores retidos no seu benefício e não repassados para o banco.

O INSS em sua contestação reconhece que devido à cessação do benefício do autor em 22.05.2017, foram glosadas as seguintes parcelas:

- 1) Contrato nº 21287111000007874 - 03/2015 - R\$ 229,58, 04/2015 - R\$ 229,58, 05/2015 - R\$ 229,58, 06/2015 - R\$ 229,58, 07/2015 - R\$ 229,58;
- 2) Contrato nº 210642110001761709 - 07/2015 - R\$ 162,74;
- 3) Contrato nº 212871110000013335 - 04/2015 - R\$ 405,78, 05/2015 - R\$ 405,78, 06/2015 - R\$ 405,78, 07/2015 - R\$ 405,78;
- 4) Contrato nº 212871110000917153 - 05/2016 - R\$ 837,12, 06/2016 - R\$ 837,12, 07/2016 - R\$ 837,12.

Temos que o próprio réu reconhece como devido a restituição o valor de R\$ 5.445,12 (ID 32899217 - Pág. 6), não havendo controvérsia nesse ponto.

Por fim, na petição ID 34718530 o autor informa que os valores apresentados pelo INSS estão divergentes com o informado na inicial e com o valor que o Banco Daycoval apurou (R\$ 23.651,23) como descontado e não repassado.

No ponto, como já explanado o autor não comprovou quais os valores que foram descontados do seu benefício e não repassados para a CEF, portando, não há como verificar a divergência alegada. No que tange ao valor apurado pelo Banco Daycoval, nada para ser decidido, tendo em vista que os contratos informados na inicial são todos do Banco Caixa Econômica Federal, sendo fato estranho a lide.

Assim, reconheço como devido a restituição do montante de R\$ 5.445,12 em favor do autor, em razão da glosa efetuada no seu benefício pelo INSS.

2.2 - Do Dano Moral

Quanto aos danos morais, o autor alega que deve ser reconhecido "em face da conduta negligente do réu em firmar contrato não assinado pela requerente, bem como sem obediência as regras específicas de contratação estabelecidas na lei e nas INs do INSS, danos esses de natureza moral que são presumidamente reconhecidos, mesmo sem a inscrição do autor em cadastro restritivo de crédito".

No caso, não há nenhuma relação contratual entre o autor e o INSS de empréstimo não pactuado, como mencionado na inicial.

O autor não demonstrou que a glosa em razão da cessação do seu benefício foi indevida, tanto que o INSS informou que o autor possui outro benefício ativo sem nenhum consignado.

Também não especificou qual a conduta do INSS que causou danos, limitou-se a apresentar jurisprudência que reconhece negligência de instituição financeira, referente a empréstimo consignado não contratado pelo segurado.

Ademais, a negatização do nome do autor foi realizada pela instituição financeira, que não cometeu ato ilícito, uma vez que não recebeu os valores descontados do benefício do autor.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS E CEF - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPROCEDENTE.

1. O pedido de indenização por **dano moral** não prescinde do nexo de causalidade entre a conduta e o **dano**.
2. No caso concreto, o autor celebrou, com a Caixa Econômica Federal, contrato de **empréstimo**, cujas prestações deveriam ser descontadas de seu benefício previdenciário.
3. Ocorre que o **INSS** cessou o benefício previdenciário, com **glosa** automática, em decorrência da reativação de outro benefício incompatível com o primeiro (fls. 57/60).
4. Estornados os valores pelo **INSS**, ocorreu a restituição em 09 de agosto de 2010 (fls. 59).
5. Conclui-se pela inexistência de nexo causal entre os atos da autarquia e o eventual **dano moral** do apelante, porque o registro foi praticado pela Instituição Financeira, não pelo **INSS**.
6. Por sua vez, a instituição financeira, embora responsável pela negatização do nome do autor, não cometeu ato ilícito, vez que não recebeu os valores descontados do benefício previdenciário.
7. Apelação do autor improvida. Apelação do **INSS** provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1775676 - 0002471-67.2010.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. APONTAMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA CEF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive simulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. Esta responsabilidade sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, atribuindo dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.
3. A despeito da prescindibilidade do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um **dano**, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.
4. Conforme bem apontado pelo MM Juízo a quo, não há elementos hábeis a atribuir à CAIXA conduta ilícita ou desidiosa capaz de lhe responsabilizar pelo apontamento do Sr. Roque Marques, cônjuge falecido da apelante.

5. A inscrição junto ao órgão de proteção ao crédito revelou-se regular. Não houve pagamento integral do **empréstimo consignado** em decorrência da **glosa** promovida pelo INSS, responsável pela dedução do crédito do benefício previdenciário do devedor, e posterior cancelamento do repasse do crédito à instituição financeira da parcela vencida em outubro de 2011.

6. Comprovada relação jurídica e dívida para com a CAIXA, lícita era a inscrição em cadastro de proteção ao crédito.

7. Recurso de Apelação não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126300 - 0000956-04.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Assim, não tendo sido comprovada a intenção do INSS em prejudicar a autora ou qualquer outra situação excepcional, improcedente o pedido de danos morais.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para fins de **CONDENAR** o INSS a restituir o valor de R\$ 5.445,12 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) ao autor, devendo ser aplicado correção monetária e juros conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de dez por cento sobre o valor da condenação e condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92 e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 22 de setembro de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001988-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOVENTINO RAMOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 3.279,91 (três mil, duzentos e setenta e nove e noventa e um).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Outrossim, proceda a parte autora, **no mesmo prazo**, à juntada de **COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA** hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-44.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDMAR PAIVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar a planilha de evolução dos débitos, mencionada na petição ID 37721715, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclua-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002587-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762

REU: JULIO CESAR CARDOSO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002904-84.2018.4.03.6133

SUCEDIDO: LINCOLN LUAN SOUZA TELES

Advogado do(a) SUCEDIDO: DENIS SOUZADO NASCIMENTO - SP332592

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DECISÃO

Verifica-se que o executado foi devidamente intimado, no entanto, não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora.

Desse modo, considerando que na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre dinheiro, na forma do art. 835, I, do CPC, DEFIRO o pleito da exequente e determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por carta. Em caso de diligência negativa, vista ao exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002163-73.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: SILVANO JOSE MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Muito embora o exequente tenha plena ciência de seus vencimentos, sendo, portanto despidendo questionamento a esse respeito (ID 38326685), verifico que o último salário percebido foi de **RS 4.177,51 (quatro mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos)** em agosto de 2020, enquanto que o valor constante da decisão ID [37763917](#) refere-se a junho de 2020.

Verifico ainda que não constou da decisão, como de costume, o extrato do CNIS, que ora anexo.

Assim, cumpra a parte autora a determinação ID [37763917](#), no prazo ali consignado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004494-12.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ELIANA LEMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO VICENTE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que este já é O SEXTO PROCESSO DE REVISÃO ajuizado pelo autor, e não apresentou em nenhum documento essencial para qualquer análise de revisão, que é a CARTA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO (do art. 144 da Lei 8.213/91), onde consta a média dos salários de contribuição e o salário de benefício, e, por decorrência, fica estampado o eventual índice teto.

De todo modo, tendo em vista a restrição atual do INSS ao atendimento, oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, o cálculo da renda mensal do benefício após a revisão.

Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 dias e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANOEL PACHECO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MANOEL PACHECO DE SOUSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando em sede de tutela o cancelamento de débito oriundo de recebimento indevido de auxílio acidente cumulado com aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, aduz que recebia auxílio-acidente (94/107.323.660-6), iniciado em 20/08/1993, sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 31/03/1998. Defende que por falta do INSS não houve a cessação do auxílio-acidente, fato que fez com que recebesse acumuladamente os dois benefícios. Argumenta, ainda, que somente em 22/09/2019 foi informado da duplicidade de benefício, com cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Houve decisão deferindo a assistência gratuita e indeferindo a antecipação da tutela.

O INSS contestou (id33856396) sustentando a ilegalidade na cumulação, por se tratar de aposentadoria posterior a 10/12/1997, acrescentando que o enriquecimento sem causa independe da boa-fé, razão pela qual seria cabível o ressarcimento. Juntou cópia de peças.

A parte autora juntou cópia dos PA's (id36821525).

Decido.

Revejo a decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Isso porque, conforme **decisão do STJ no Tema 979** este processo deverá ficar suspenso até definição da seguinte tese:

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

Tal decisão não impede a apreciação das medidas de urgência.

Nesse sentido, é de se anotar que a jurisprudência amplamente dominante, inclusive naquele STJ, é no sentido de que, **verificada a boa-fé, não é cabível a devolução dos valores recebidos em decorrência de má aplicação da lei ou erro do INSS, o que é exatamente o caso dos autos**, uma vez que o segurado em nada contribuiu para a cumulação indevida.

Por outro lado, no presente caso **há outros fatos que enfraquecem a cobrança** pretendida pelo INSS.

Primeiramente, entendendo o INSS pelo cancelamento do auxílio-acidente **deveria no mesmo momento efetivar o recálculo da aposentadoria com a inclusão-do-auxílio acidente no Período Básico de Cálculo**, para apuração da Renda efetivamente devida, **para só então efetuar a apuração de eventual parcela recebida indevidamente**.

E isso não foi feito pelo INSS.

Em seguida, **há também a questão relativa à incidência da decadência** para a revisão do ato que concedeu a aposentadoria, em 1998, e não incluiu o auxílio-acidente, tendo decorrido prazo muito superior a 10 anos, ponto esse a ser dirimido, por não existir jurisprudência firmada a respeito.

Militando no sentido da decadência, houve manifestação nos autos do próprio INSS em conjunto com a Procuradoria, conforme Memorando-Circular Conjunto 12/DIRBEN/PFE/INSS, item 2.1 (id36821526, p11).

E houve ato neste processo, de 22/05/2013, reconhecendo a decadência do direito de revisar a cumulação dos benefícios (id36821526, p15).

Com tal ato que reconheceu a decadência **foi proferido mais de cinco anos antes da nova reabertura** de procedimento para revisão, também surge a questão de estar este ato albergado pela homologação e não mais passível de revisão.

Assim, **deiro a antecipação da tutela e suspendo a exigibilidade da cobrança do débito apurado em razão do recebimento do auxílio acidente, NB 94/107.323.660-6.**

Oficie-se o INSS para que suspenda a exigibilidade do débito, assim como eventual cobrança ou consignação em benefício.

Após, aguarde-se suspenso a definição do TEMA 979 do STJ.

P.I.C

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003962-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDEMIR RUFATO

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE BONETTE CARACHO - SP307948, LUCIANE CARVALHO - SP261237

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência como processo 5003962-69.2020.4.03.6128, que foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial em decorrência do valor de alçada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Anote-se.

Indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado, porquanto a questão debatida nestes autos não encontra amparo na legislação ou jurisprudência, encontrando-se suspensa.

Assim:

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005820-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADELINO COSTA DE OLIVEIRA

SUCESSOR: IVANILDA TENORIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerimento de id 38460834, redesigno a audiência de 15/09/2020 para o dia **02/02/2021, às 14h**.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Excepcionalmente, expeça-se o necessário à intimação da sucessora do autor e das testemunhas, consignando o endereço da sede desta Subseção Judiciária e o link de acesso à audiência virtual, bem como a obrigatoriedade de se certificar, por ocasião da intimação, o e-mail e/ou número de telefone celular do intimando e se comparecerá na sala de audiências deste fórum.

Intimem-se o procurador do autor, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: JOEL JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37877488), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003426-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DYNAMIC AIR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DYNAMIC AIR LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para:

(i) não recolher até final julgamento do presente remédio heroico às contribuições ao INCRA (adicional de 0,2%) e ao SEBRAE (adicional de 0,6%) sobre a folha de salário de seus funcionários, ou subsidiariamente a recolhe-las com a limitação constante no art. 4º e § único da Lei 6.950/1981 (base de cálculo de 20 salários mínimos);

(ii) recolher às contribuições ao "Sistema S"/OUTRAS ENTIDADES (SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) com a limitação constante no art. 4º e § único da Lei 6.950/1981, ou seja, com suas bases de cálculos não superiores a 20 (vinte) salários mínimos - contribuições do Salário Educação, do Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), do SEBRAE e ao INCRA, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais sob o id. 36807182 - Pág. 2.

Liminar indeferida sob o id. 36849297 - Pág. 1.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37928326 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 38695476 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifado).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, o no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que *“entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo”* (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosequir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Como efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifêi)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade **“Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”**, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de débito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003439-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RITRAMAAUTOADESIVOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RITRAMAAUTOADESIVOS COMERCIO LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência da **Contribuição do Salário Educação**, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que sua base tenha o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais sob o id. 36860927 - Pág. 3.

Liminar indeferida sob o id. 37031567.

A União requereu ingresso no feito (id. 37114360 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38314233 - Pág. 1).

A parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Parecer do MPF (id. 38694098 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “**contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor desta sentença para o Relator do Agravo de Instrumento 5024808-61.2020.4.03.0000.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003613-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA**, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão da segurança para não recolher as contribuições sobre o Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI sobre base de cálculo superior ao patamar de 20 salários-mínimos, por ofensa à disposição contida no artigo 4, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como ao princípio da legalidade contido nos artigos 5º e 150 da Constituição Federal e 9º e 97 do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, o direito de compensar/resstituir os valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais sob o id. 37656128 - Pág. 2.

A União requereu ingresso no feito (id. 37865680 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38076193 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 38694099 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso dos autos, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é exposto em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003614-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA.** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

Seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, de modo a ser afastada a realização do iminente ato coator; no sentido de que seja afastada a incidência da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre (i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e (ii) Contribuição Previdenciária parte empregado, visto que tais rubricas não correspondem a remuneração do empregado;

A União requereu ingresso no feito (id. 37865962).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38310851).

Manifestação do MPF (id. 38694658).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A tese da parte impetrante se assenta em premissa totalmente contrária a qualquer interpretação razoável do dispositivo que cita.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a **folha de salários** e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

A interpretação dada pela parte impetrante está baseada em diversos sofismas, decorrendo dela inclusive que se o salário foi “devido” mas não foi pago não incidiria contribuição, já que não foi pago e nem creditado.

Mas é flagrante que o disposto na alínea “a” acima transcrita trata de duas hipóteses diferentes e complementares: a contribuição incide i) **sobre a folha de salário**, e ii) **sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título**.

Só por aí já caem por terra os argumentos contrários, uma vez que afasta qualquer ilegalidade da inclusão da expressão “devido”, restando incólume a previsão do artigo 22, I, da Lei 8.212, de 1991, o qual prevê a contribuição de:

“I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

E a pretensão da impetrante de excluir o IRRF e a contribuição social da folha de salário **subverte qualquer lógica, inclusive porque estes tributos são apurados em momento posterior não estando embutidos na base de cálculo original (folha de salários)**. Ademais, além de não falar a Constituição ou a Lei em incidência da contribuição sobre o valor do salário líquido, ainda a contribuição é que vem a ser excluída da base do imposto de renda, e não o contrário.

Por fim, não se pode esquecer que o artigo 201 da Constituição Federal, já no § 4º da redação original, atual § 11, deixava clara a ampla abrangência da base de cálculo da contribuição previdenciária, sobre todos os ganhos habituais do empregado:

“§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

A contribuição previdenciária do empregado é paga por ele para ter direito a benefício previdenciário, portanto, em momento posterior à base de cálculo da contribuição da empresa.

O imposto de renda retido na fonte é inclusive antecipação daquele a ser apurado pelo trabalhador no momento na declaração de ajuste anual, podendo inclusive vir a tê-lo integralmente restituído, restando evidente o completo desacerto da tese da impetrante.

A parcela paga pelo empregado de vale transporte e vale refeição são despesas dele que em nada alteram o conceito de folha de salário, tendo o mesmo tratamento de qualquer outra despesa que o trabalhador venha a ter para exercer sua atividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002588-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: METALURGICA REALEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada no id 37099713, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

Defende a embargante, em síntese, que este juízo fundamentou sua decisão em jurisprudência ultrapassada uma vez que a súmula 213 do STJ teria admitido a cobrança de valores em sede de mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que as súmulas 269 e 271 do STF encontram-se plenamente válidas. A primeira no sentido de que o mandado de segurança não pode substituir ação de cobrança e a segunda, de que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ademais, a atual e predominante jurisprudência do STJ é no sentido de que os efeitos financeiros, por ocasião da impetração do mandado de segurança devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp1481406/GO, julgado em 17/04/2018)

Tendo em vista que a contribuição a que se faz alusão foi extinta pela Lei 13.932, de 11/12/2019, a partir de 1º de janeiro de 2020, se mostra nítida a intenção da impetrante de utilizar-se do mandado de segurança para a produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. conferir efeitos pretéritos.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à discussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”
STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Dña. Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003580-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual requer a concessão de liminar para a emissão de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Em síntese, a impetrante alega que o débito existente na situação fiscal foi devidamente quitado, dentro de seu vencimento, tendo havido apenas divergência de códigos.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 38213677), a autoridade coatora informou que foi expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, com validade até 23/02/2021.

A PFN requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 38692195).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a certidão requerida foi expedida.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002310-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA** contra ato imputado ao **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ-SP**.

Após sentença denegando a segurança, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

O pedido foi indeferido no id.38611534, tendo em vista que o trânsito em julgado de id. 37452220 teria ocorrido na data de 22/07/2020, ao passo que o pedido de desistência teria sido formulado somente em 07/08/2020 (id. 36661168).

A parte impetrante manifestou-se, informando erro na data da Certidão de trânsito.

Requereu reapreciação do pedido de desistência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com razão a parte impetrante.

Considerando os expedientes lançados no sistema PJE, a sentença foi proferida dia 17/07/2020 (id. 35592137), publicada em 22/07/2020, logo, o início do prazo recursal teve início dia 23/07/2020. Em consequência, a petição apresentada dia 07/08/2020 foi protocolizada durante o prazo recursal que se esgotou em 13/08/2020.

Por outro lado, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009); “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008); “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria a exclusão da certidão de trânsito em julgado de id. 37452220.

Após nova certidão trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003982-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO SERGIO PEREIRA DELGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO SERGIO PEREIRA DELGADO contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que, em 18/08/2020, obteve o provimento do recurso administrativo interposto no bojo de procedimento em que almeja a concessão de benefício previdenciário. Argumenta que, a despeito do encaminhamento para cumprimento, ainda não houve a efetivação do quanto decidido.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, não foi superado tal prazo, razão pela qual não se pode considerar existente mora administrativa a ponto de que se constitua em manifesta ilegalidade, a ser corrigida por meio de mandado de segurança.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003983-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que, em 18/08/2020, obteve o provimento do recurso administrativo interposto no bojo de procedimento em que almeja a concessão de benefício previdenciário. Argumenta que, a despeito do encaminhamento para cumprimento, ainda não houve a efetivação do quanto decidido.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, não foi superado tal prazo, razão pela qual não se pode considerar existente mora administrativa a ponto de que se constitua em manifesta ilegalidade, a ser corrigida por meio de mandado de segurança.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003969-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO MARCON FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO MARCON FILHO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Requer, em síntese, a análise dos requerimentos de nºs. 547795295 e 1950320347 formulados em 01/08/2019 e pendentes de análise desde então.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à análise de requerimentos administrativos, o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 concede um prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a administração decida processo administrativo.

No caso, a parte impetrante ingressou com os requerimentos em 01/08/2019. Além disso, comprovou, por meio dos documentos juntados que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Mesmo considerando-se as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, verifica-se que em muito ultrapassou-se o prazo de análise.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento nos os requerimentos n.ºs. 547795295 – e 1950320347 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003387-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AMPAPETRO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TIX PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, AUTO POSTO FUTURA LTDA, AUTO POSTO GUARIZO LTDA, AUTO POSTO PORTAL DAS AGUAS LTDA, AUTO POSTO SERRANO LTDA, AUTO POSTO CANECAO PEDREIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMPAPETRO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros** contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, por meio da qual requer a concessão de medida liminar e concessão da segurança para afastar a exigência das Contribuições ao SEBRAE/PEX-ABDI, INCRA e o Salário Educação, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36896897 - Pág. 1.

Liminar indeferida sob o id. 36723870 - Pág. 1.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37646189 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 38695902 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grife).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que *“entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo”* (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe como o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamentemente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à *“possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas”* e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das *“contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”*, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição *“sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”*, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifado)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o **limite do salário-de-contribuição de cada segurado**.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade **“Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”**, como consta logo no início da **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGA A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003390-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI, N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES LTDA, N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI e filiais** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual requer a concessão da segurança para declarar seu direito líquido e certo de recolher as contribuições devidas a terceiras entidades e/ou fundos (contribuição ao INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, Sistema “S” – SESC e SENAC) sobre base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981. Requer, ainda, o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, observando-se o prazo prescricional de 5 anos.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais sob o id. 36849100 - Pág. 1.

A União requereu ingresso no feito (id. 37109945 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37840809 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 38694662 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

In casu, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevêem decretos- lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de débito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003283-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BISPHERMA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 38846150. Em que pese o interesse jurídico do SENAI E SESI, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria a impossibilidade de ingresso de terceiro interessado como assistente simples em ações de Mandado de Segurança.

Nesse sentido:

EMENTA Segundo agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Pedido incidental de ingresso no feito, na condição de assistente de uma das partes. **Inpossibilidade, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte acerca do tema.** 1. Em recurso extraordinário em mandado de segurança, não se admite o ingresso de terceiros no processo na condição de assistentes simples de uma das partes. 2. Matéria já pacificada no âmbito da Corte, pouco importando a natureza da demanda, ou mesmo de quem postula o ingresso no feito. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 507988 AgR-AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013) grifei

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO.
ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO.
INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL.

1. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001.
2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73, bem como do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao negócio publicidade perante terceiros.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.
(EREsp 278.993/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 30/06/2010) grifei

Assim, indefiro o pedido de ingresso do SENAI/SESI no processo. Providencie a Secretaria a inclusão do peticionário no sistema processual apenas para fins de intimação desta decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal das demais partes do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003283-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BISPHARMA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 39042378, republico o despacho do id 39006010.

" D E S P A C H O

Vistos.

Id. 38846150. Em que pese o interesse jurídico do SENAI E SESI, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria a impossibilidade de ingresso de terceiro interessado como assistente simples em ações de Mandado de Segurança.

Nesse sentido:

EMENTA Segundo agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Pedido incidental de ingresso no feito, na condição de assistente de uma das partes. **Impossibilidade, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte acerca do tema.** 1. Em recurso extraordinário em mandado de segurança, não se admite o ingresso de terceiros no processo na condição de assistentes simples de uma das partes. 2. Matéria já pacificada no âmbito da Corte, pouco importando a natureza da demanda, ou mesmo de quem postula o ingresso no feito. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 507988 AgR-Agr-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013) grifei

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO.
ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO.
INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL.

1. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001.
2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73, bem como do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao negócio publicidade perante terceiros.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.
(EREsp 278.993/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 30/06/2010) grifei

Assim, indefiro o pedido de ingresso do SENAI/SESI no processo. Providencie a Secretaria a inclusão do peticionário no sistema processual apenas para fins de intimação desta decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal das demais partes do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020."

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: D' F D BARBOSA CONSTRUTORA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002294-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALDECIR DANTAS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 38404439. Indefiro o pedido da impetrante para que a parte impetrada conclua o processo administrativo de seu benefício para **pagamento dos atrasados**, porquanto tal questão não foi enfrentada em sentença transitada em julgado e encontra-se preclusa.

Arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003999-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO DA SILVA** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS em JUNDIAÍ-SP**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora aprecie seu pedido de **AUXÍLIO ACIDENTE**.

Sustenta que ingressou com requerimento administrativo em 05/12/2019, que não teria sido apreciado até o momento.

Requer a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos, inclusive porque em caso de necessidade de análise de perito é de conhecimento público as extremas dificuldades para realização dessas atividades, em razão das graves consequências advindas com a pandemia.

Ademais, não se tratando de benefício que substitua a renda do segurado, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003979-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABRÍCIO RIBEIRO ARAUJO** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS em JUNDIAÍ-SP**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora aprecie seu pedido de **AUXÍLIO ACIDENTE**.

Sustenta que ingressou com requerimento administrativo em 18/11/2019, que não teria sido apreciado até o momento.

Requer a assistência judiciária gratuita

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos, inclusive porque em caso de necessidade de análise de perito é de conhecimento público as extremas dificuldades para realização dessas atividades, em razão das graves consequências advindas com a pandemia.

Ademais, não se tratando de benefício que substitua a renda do segurado, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003986-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA EUZADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA EUZA DOS SANTOS**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que em 07/06/2020 a 1ª CAJ encaminhou para a impetrada cópia do Acórdão relativo ao NB 42/183.994.122-4 favorável à impetrante, para ciência e cumprimento.

Apesar disso, alega que a impetrada permaneceu inerte.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005503-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOSE HUMBERTO SANTOS - EPP, JOSE HUMBERTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001281-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, O VANIR ANTONIO DEFANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003989-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO, CERAMICA ZETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO e CERAMICA ZETA LTDA em face de ato coator do Senhor(a) Delegado(a) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí com pedido liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir as Impetrantes de descontarem créditos de PIS e COFINS no tocante aos valores despendidos a título de comissão paga a representantes comerciais pela intermediação de seus produtos, nos termos das Leis números 10.637/2002 e 10.833/2003.

Empertada sinese, defendem que tais valores devem ser considerados insumos, posto que indispensáveis à atividade econômica das impetrantes.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, a Lei 12.016/2009 estabelece em seu artigo 7º, III, que, além da relevância da fundamentação, deve haver risco de que a não concessão da medida liminar acarrete em "(...) ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)". Significa dizer que para que se conceda a medida liminar em mandado de segurança, tal como pleiteado pelo Impetrante, reputa-se imprescindível que haja *periculum in mora*.

Com relação ao requisito referente ao risco de ineficácia do provimento, caso finalmente concedido, observe-se que o E. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5015912-63.2019.403.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador André Nabarrete, já se pronunciou no sentido de que "(...) o dano precisa ser atual e presente (...)". Além disso, não se pode olvidar que deve estar amparado em elementos concretos que sirvam para sustentá-lo, não servindo o mero temor subjetivo da Impetrante.

Com base nessas premissas, observa-se que a fundamentação invocada pela Impetrante para configurar o *periculum in mora* necessário à concessão da segurança não preenche os requisitos acima delineados.

Como se pode perceber, a Impetrante alicerça seu perigo na alegação genérica de que estará sujeita a recolhimento maior daquele que estaria na eventualidade de não lhe ser deferida a liminar almejada. Ora, acaso se considerasse suficiente tal alegação, o requisito do perigo do dano estaria presente em simplesmente toda e qualquer demanda da espécie.

Por tais razões, **indeferido** a liminar pleiteada, pois não vislumbro demonstração de *periculum in mora* caso a medida seja deferida apenas ao fim da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003989-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO, CERAMICA ZETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO e CERAMICA ZETA LTDA em face de ato coator do Senhor(a) Delegado(a) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí com pedido liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir as Impetrantes de descontarem créditos de PIS e COFINS no tocante aos valores despendidos a título de comissão paga a representantes comerciais pela intermediação de seus produtos, nos termos das Leis números 10.637/2002 e 10.833/2003.

Empertada sinese, defendem que tais valores devem ser considerados insumos, posto que indispensáveis à atividade econômica das impetrantes.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, a Lei 12.016/2009 estabelece em seu artigo 7º, III, que, além da relevância da fundamentação, deve haver risco de que a não concessão da medida liminar acarrete em "(...) ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)". Significa dizer que para que se conceda a medida liminar em mandado de segurança, tal como pleiteado pelo Impetrante, reputa-se imprescindível que haja *periculum in mora*.

Com relação ao requisito referente ao risco de ineficácia do provimento, caso finalmente concedido, observe-se que o E. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5015912-63.2019.403.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador André Nabarrete, já se pronunciou no sentido de que "(...) o dano precisa ser atual e presente (...)". Além disso, não se pode olvidar que deve estar amparado em elementos concretos que sirvam para sustentá-lo, não servindo o mero temor subjetivo da Impetrante.

Com base nessas premissas, observa-se que a fundamentação invocada pela Impetrante para configurar o *periculum in mora* necessário à concessão da segurança não preenche os requisitos acima delineados.

Como se pode perceber, a Impetrante alicerça seu perigo na alegação genérica de que estará sujeita a recolhimento maior daquele que estaria na eventualidade de não lhe ser deferida a liminar almejada. Ora, acaso se considerasse suficiente tal alegação, o requisito do perigo do dano estaria presente em simplesmente toda e qualquer demanda da espécie.

Por tais razões, **indeferido** a liminar pleiteada, pois não vislumbro demonstração de *periculum in mora* caso a medida seja deferida apenas ao fim da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003738-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:SUCESS TURISMO - AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA CAROLINE BARROS - SP309097

REU:SUCESSO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: FELIPE CESAR DE LUCENA E MELO - PE47963

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5020728-69.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS, SIFCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV - ID 34360425 e 34360427), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo corona vírus (Covid-19). 2ª SOLICITAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001687-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **JOSE LUIS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto decidido nos autos de n. 0005812-88.2016.4.03.6128.

Regulamente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 16790708 e 34931757.

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id.38886109.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001978-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RONEI DAVISON POLIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LIBRELO - SP109000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **RONEI DAVISON POLIZIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto determinado nos autos de n. 00107486420134036128.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 16791208 e 34879067.

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id.38916785.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS, EMERSON LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS e EMERSON LUIZ FERREIRA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 00075692020164036128.

Regularmente processado o feito, a executada depositou nos autos os valores controversos e incontroversos.

Após a definição do valor devido, foi expedido alvará para levantamento dos valores devidos e determinada a apropriação em favor da CEF dos valores depositados a maior.

Levantamento de valores comprovado no id. 34167161 e apropriação comprovada no id. 38073837.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008487-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SUCESSOR: AUTO POSTO CAXAMBU LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA CARNIETTO - SP125411

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face do AUTO POSTO CAXAMBULTA.

Regularmente processado o feito, ante a ausência de pagamento voluntário, foi realizada penhora Bacenjud.

Os valores bloqueados foram convertidos em renda, conforme certificado nos ids. 34978036 e 38480029.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-53.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JUSCELINO MESSIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Ciência ao executado do quanto informado no id. 38113921, para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

P.I.C

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002190-35.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BELTRAME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sua própria petição.

De fato, apresentou para execução de sentença planilha com honorários de 20%, correspondente a R\$ 36.052,94 (id35841403).

A decisão (id37657423) que acolheu a impugnação do INSS, fixou cálculos em favor da exequente – da fase de conhecimento – no percentual de 20%, correspondendo a R\$ 8.278,19.

Foi fixada a compensação dos honorários devidos ao advogado na fase de conhecimento com aqueles devidos por ele no excesso de execução de honorários, já que o advogado não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Agora, em sua petição (id 38852237, p7), o advogado entende que seria devido a ele, pela fase de conhecimento, o montante de **R\$ 6.939,28**.

Sendo tal valor inferior ao fixado na decisão, acolho a petição, e fixo o valor de R\$ 6.939,28 como honorários devidos da fase de conhecimento.

Constato que houve erro material na decisão, pois os honorários na fase de execução foram fixados em 10% sobre o excedente, o que resulta em **R\$ 2.777,47** (10% de 36.052,94 – 8.278,19), e não em R\$ 5.554,95, como constou na decisão.

Efetuando-se a compensação dos honorários devidos ao advogado com aqueles por ele devidos, resta o valor de **R\$ 4.161,81** a ser pago ao advogado a título de honorários.

Assim, retifico a decisão anterior, passando seu dispositivo para o seguinte conteúdo:

Dispositivo.

Posto isso, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (id30752581), sendo **RS 41.390,96** o montante devido ao autor (principal de R\$ 33.446,65 e juros de mora de R\$ 7.944,31), atualizado até (03/2020), relativa a 83 parcelas de anos anteriores, e **RS 4.161,81** de verba honorária.

Condeno as partes exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, conforme delineado acima.

Como o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, intimando-se as partes da minuta.

Observe que somente será efetivado qualquer destaque se apresentados os documentos antes da elaboração da minuta.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FAUSTO FRAGA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON JOSE SOARES DE LIMA - MG140949, AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS - MG54057, SIMONE FONSECA RIBEIRO - MG82995, CLAUDIA PEREIRA DA SILVA - MG189872, NEWTON SILVA DE OLIVEIRA - MG77371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, **observando-se o CNIS referente à sua pessoa e o critério que pretende ver reconhecido judicialmente**. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a **prescrição quinquenal**, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Constatado valor da causa inferior à 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Ultrapassado o valor de alçada do Juizado, tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003702-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA GAGO GIANETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARIA GAGO GIANETTI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **pensão por morte, cumulado com indenização por danos morais, desde a data do óbito de Pedro Gianetti Netto, ocorrido em 20/04/2020.**

Sustenta que era esposa de falecido e que estava recebendo benefício assistencial indevidamente, mas que não tinha noção da ilicitude de seus atos, por problemas de ordem mental.

Requeru a gratuidade da justiça.

Houve emenda à petição inicial (id38938263).

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença, pois as questões relativas à vida em comum da autora com o falecido ou mesmo a dependência econômica exigem dilação probatória.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002419-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDERSON LUIS DE ARAUJO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37863697), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002541-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CONRADO FERNANDES RIBEIRO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37818241), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001139-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: DIEGO YOSHIMURA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 38582422), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001222-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ADEMIR CARLOS ROBERTO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 38585130), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007951-13.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JULIO CEZAR GRELLA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente, diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e os atos necessários para a efetivação da medida, tomando o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Observo que a Fazenda Nacional já vem procurando efetivar medidas administrativas de controle e efetividade na cobrança de seus créditos de baixo valor, de forma que a execução fiscal não se torne em mero número de processo, o que também deve ser efetivado pelos demais exequentes (Conselhos de Classe e Autarquias).

Lembro que o despacho que ordena a citação no processo de execução fiscal já é medida suficiente para a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001954-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA GAIDO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.38251804), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001459-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO:FERNANDO FERRAZ

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 37960891), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010663-50.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ALICE KEIKO HOMMA KAGAWA ITUPEVA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA TARTALHA DO NASCIMENTO - SP259872, CICERA RODRIGUES ALVES ZANATA - SP346468

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente de id. 37933493 (possibilidade de parcelamento na via administrativa), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004342-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO CAJAMAR - ME

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 38748532). Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005863-02.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.A.INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 38749462: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012962-91.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LCC LABS S/A

DESPACHO

VISTOS.

ID 38751030: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003461-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

ID 38753570: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002641-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRONNOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ELASTOMERICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 38162664). Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008173-20.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que foi realizado o BACENJUD sem êxito, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem prejuízo de que a exequente indique providências úteis à satisfação do crédito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001593-20.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RONDON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MORAES - SP416066, JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES - SP359897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para **complementar custas judiciais iniciais, recolhidas a menor, com diferença de R\$ 34,54 (trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, correspondente à 0,5% do valor da causa, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil."

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-02.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: APARECIDO BARRAS GUIRAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WAGNER PIETRIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001519-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEVI MARCELINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000696-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000704-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: MARCELO DE ALCANTARA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001079-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pela Sra. Perita, agendando a perícia na empresa DANASIFCO S/A. Data: 16.10.2020. Horário: 13h30min. Local: Avenida São Paulo, 361 – Vila Arens/Vila Progresso – Jundiaí/SP – CEP: 13.202-610.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005053-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO ANTONIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pela Sra. perita, agendando a perícia na empresa SMART MOVEIS PLANEJADOS E MARCENARIA EIRELI. Data: 16.10.2020. Horário: 15h45min. Local: Rua Ibioporã, 223 – Vila Nova Jundiá – Jundiá/SP – CEP 13.210-657.

Jundiá, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002335-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EMBARGANTE: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRES VIGO - SP84934

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, não recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de R\$1.300,00, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiá, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014768-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: SEBASTIAO JURACY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pela Sra. Perita, agendando perícia na empresa TREBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Data: 16.10.2020. Horário: 09h15min. Local: Rua Manoel Dias Ruivo, 669 – Sítio do Moinho – Várzea Paulista/SP – CEP: 13223-010.

Jundiá, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ANTONIO GOMES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pela Sra. perita, agendando perícia nas empresas: 1. TREBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Data: 16.10.2020. Horário: 08h30min. Local: Rua Manoel Dias Ruivo, 669 – Sítio do Moinho – Várzea Paulista/SP – CEP: 13223-010. 2. VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Data: 16.10.2020. Horário: 12h. Local: Avenida Antonio Frederico Ozanan, 6161 – Vila Rio Branco – Jundiá/SP – CEP: 13215-276.

Jundiá, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002219-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIENTE TRANSPORTE DE JUNDIAI LTDA - EPP, MARCELO CASANOVA BARBOSA, RAFAEL DE LIMA COLOGNI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de R\$ 403,37, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiá, 23 de setembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016754-53.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003310-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JMC – Indústria de Embalagens Plásticas Ltda** contra ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, autoridade com sede no Município de São Paulo-SP.

Decido.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001264-08.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ANTONIO CELIO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003010-90.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MAURO MENDONÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002288-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DOUGLAS APARECIDO AUGUSTO, ANA PAULA FERREIRA CALU AUGUSTO

DESPACHO

Conforme requerimento das partes, sobrestem-se os autos por 30 dias para tentativa de composição na via administrativa, aguardando-se manifestação.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-07.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000008-15.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MAGALY SANTONI

DESPACHO

ID 36910795: Consoante convenção pelas partes em audiência de tentativa de conciliação, aguarde-se o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para tratativas extrajudicial entre as partes.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007100-08.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAXIMINO ALFREDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o exequente a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001994-04.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002482-56.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS SIDERACO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-05.2020.4.03.6128

AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002566-57.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000284-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780, FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38500797: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexecutável. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, não tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004814-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRUPPE AUTO CENTER EIRELI - ME, MARIA APARECIDA AMADEU CRUPPE, ROBINSON CRUPPE

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003826-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ADILSON MODESTO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO MALTA - SP249720

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38729080: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 38392236).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.120.060-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000152-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ANTONIO CARLOS CORNETTO

Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/188.840.144-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003782-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:PEDRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a)AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.230.900-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas a produzir, nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúloano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 \quad T2 \quad T3} + Cn \quad Tn$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/ NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU - Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Excluído o período incontroverso, em relação ao período de 04/10/1994 a 31/12/2017 - DANA INDÚSTRIAS LTDA - Jundiá, o PPP (28139934 - Documento Comprobatório (20200210 145559 PPP)) atesta o exercício da função de operador de máquinas, em indústria de transformação, com exposição a ruído de 89 a 91dB(A), acima do limite de tolerância nos períodos, aferido mediante DOSE, válida até 18/11/2003, e NHO - 01, razão pela qual reconheço a especialidade.

Nestas condições, possui o autor tempo suficiente à aposentação especial pretendida, com 25 anos, 01 mês e 09 dias de tempo especial.

Passo ao dispositivo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde 22/11/2019 (DER), nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE	
	(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
	SEGURADO/BENEFICIÁRIO: AGNALDO DA SILVA
	ENDEREÇO:
	CPF: 268.793.418-61
	NOME DA MÃE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Jundiá	Tempo especial: 04/10/1994 a 31/12/2017 - DANA INDÚSTRIAS LTDA -
	BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA ESPECIAL (196.190.896-1)
	DIB: 22/11/2019 (DER)
	VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
	DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja AVERBADO o TEMPO ESPECIAL, e CONCEDIDO o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, rejeitados os demais pedidos, nos termos da presente SENTENÇA.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 - STF).

O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-16.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CESAR CAMBUI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo **NB 46/195.387.500-6**, em **22/10/2019**, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial laborado como Guarda Municipal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial citatório com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS deixou de ofertar contestação, não incidindo, entretanto, os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível.

O PA foi anexado aos autos.

Não foram requeridas outras provas.

O INSS apresentou sua contestação intempestivamente.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanu Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado como Guarda Municipal a partir de 29/04/1995. O período de 01/08/1994 a 28/04/1995 já foi enquadrado administrativamente com base na categoria profissional (Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64), restando in controverso.

Quanto ao exercício de referida atividade, somente é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observe que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais.

Veja-se que, em recente decisão, o STF entendeu que os Guardas Municipais, mesmo com porte de arma de fogo, não deveriam o período computado como especial. Cito julgado:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. ARTIGO 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO. GUARDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE. RESPONSABILIDADES CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 144, § 8º, DA CRFB/88. PROTEÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DOS MUNICÍPIOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aposentadoria especial de servidor público por exposição à atividade de risco está consagrada como direito previsto no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República, a ser regulamentado por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a expressão atividades de risco a que se refere o constituinte em seu artigo 40, § 4º, II, reclama interpretação no sentido de que somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. Precedentes do Plenário: MI 833 e MI 844, redator p/ acórdão min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgados em 11/6/2015, DJe de 30/9/2015. 3. O pagamento de adicionais ou gratificações por periculosidade, que decorrem de relação de trabalho, bem como o porte de arma de fogo, não implicam, necessariamente, a concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade de risco, diante da independência dos vínculos funcional e previdenciário. 4. In casu, o risco eventual da atividade exercida pelos guardas municipais não pode ser considerado inerente do mesmo modo que policiais e agentes penitenciários, merecendo de sua função pública constitucional tratar, expressamente, da “proteção dos bens, serviços e instalações do respectivo município, conforme dispuser a lei” (artigo 144, § 8º, da CRFB/88). 5. A Lei 13.675/2018, lei ordinária que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), não incluiu outros órgãos no rol taxativo previsto no artigo 144, I a V, da CRFB/88, como responsáveis pela segurança pública. Na realidade, tratou de fomentar uma salutar integração entre todas as classes responsáveis pela ordem pública, sendo inviável conferir qualquer interpretação no sentido de tratar as guardas municipais como órgão de segurança pública para conceder-lhes, pela via judicial, o direito à aposentadoria especial. 6. O Poder Legislativo arrega maior capacidade epistêmica e legitimidade democrática para disciplinar a eventual concessão do direito à aposentadoria especial aos guardas municipais. Muito embora os dados empíricos demonstrem grande violência contra a classe, a eventual exposição a situações de risco não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Deveras, tramita, no Senado Federal, projeto de lei complementar (PLS 214/2016), que visa a garantir, pela via constitucionalmente adequada, o direito à aposentadoria especial às guardas municipais. 7. A identificação da omissão inconstitucional do Poder Legislativo e sua colmatação pela via injuncional não podem ser indiferentes à autocontenção (judicial self-restraint) e à deferência do Poder Judiciário frente à atividade legislativa democrática. A par da necessidade de se caracterizar a mora legislativa, a intervenção judicial pressupõe uma cuidadosa ponderação entre os bens jurídicos em jogo. 8. NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental. (MI 6793 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019)

Assim, de acordo com o precedente do STF, o período deve ser computado como tempo comum, não sendo devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO LUIZ FORTI BROGLIO

Advogado do(a) AUTOR: EDELTON SUAVE JUNIOR - SP270934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a informação oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID's 37319227 e 37319231), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003978-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Carlos Henrique Garcia Sarmiento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 191.611.968-6, com DER em 05/09/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001630-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALLAN LUCENTI PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

DESPACHO

ID 38619698: Diante dos dados bancários disponibilizados pela parte exequente (ID 37295194), promova o executado o pagamento do crédito em cobro (ID 37296214 - R\$ 3.506,59, válido para setembro/2020), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante de depósito.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001068-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDINILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 190.973.490-7, em 01/10/2019, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS deixou de ofertar contestação, não incidindo, entretanto, os efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível.

O PA foi anexado aos autos.

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que foi reconhecido como de atividade especial no processo administrativo o período de 04/12/1989 a 18/04/1990 (Franho Máquinas e Equipamentos S.A.), por exposição a ruído, tratando-se de períodos incontroversos (ID 33101970 pág. 70). Passo à análise dos períodos controversos.

Em relação ao período de 12/09/1990 a 16/07/2008 (Franho Máquinas e Equipamentos S.A.), o PPP (ID 33101970 pág. 39) atesta o exercício da função de ‘ajudante de usinagem’ e ‘tomeiro mecânico’ no setor de usinagem, com exposição a ruído de 86 a 97 dB(A), acima do limite de tolerância de 85 dB (A). A técnica utilizada foi conforme a NR 15, o que comprova a insalubridade durante toda a jornada de trabalho. Por estas razões, reconheço o período como especial.

De sua monta, deixo de enquadrar o período de 17/07/2008 a 30/06/2009, também laborado para a Franho Máquinas e Equipamentos S.A. O PPP atesta exposição a ruído de 82 dB, portanto dentro do limite de tolerância. A indicação genérica de exposição a óleo e graxa, sem especificar e quantificar o composto, não comprova a insalubridade, uma vez que não é todo hidrocarboneto que enseja a especialidade.

No mesmo sentido, quanto ao período de 24/01/2011 a 01/10/2019, trabalhado para a empresa Kie Máquinas e Plásticos Ltda. O PPP (ID 30192739 pág. 04/06) atesta a exposição a ruído inferior a 85 dB, portanto dentro do limite de tolerância. Por sua vez, a indicação genérica a ‘fumos metálicos, névoa de óleo e poeira metálica’, sem especificação e quantificação dos compostos, não comprova a insalubridade. Ademais, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Assim, o período deve ser computado como tempo comum.

Assim, considerando o período de atividade especial reconhecido administrativamente, bem como o período especial ora enquadrado, conta a parte autora na DER, em 01/10/2019, como tempo de contribuição total de 38 anos, 06 meses e 19 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade									
			Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Ivan Inacio dos Reis		03/09/1984	28/03/1985	-	6	26	-	-	-	
2	Avícola Sto Antonio		07/04/1985	27/06/1987	2	2	21	-	-	-	
3	Franho Maq Equip	Esp	04/12/1989	18/04/1990	-	-	-	-	4	15	
4	Franho Maq Equip	Esp	12/09/1990	16/07/2008	-	-	-	17	10	5	
5	Franho Maq Equip		17/07/2008	30/06/2009	-	11	14	-	-	-	
6	Plasmasi Plasticos		13/07/2009	18/08/2009	-	1	6	-	-	-	

7	Preservin		01/02/2010	30/07/2010	-	5	30	-	-	-
8	Kie Maquinas e Plasticos		24/01/2011	01/10/2019	8	8	8	-	-	-
##	Soma:				10	33	105	17	14	20
##	Correspondente ao número de dias:					4.695		6.560		
##	Tempo total:				13	0	15	18	2	20
##	Conversão:	1,40			25	6	4	9.184,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	6	19			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **01/10/2019**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: EDINILSON ROCHA DE OLIVEIRA	
ENDEREÇO: Rua Luiz Gonzaga, n. 153, ca 9, Jd. Vinte e Um de Março, Louveira-SP	
CPF: 137.402.868-14	
NOME DA MÃE: Zeni da Rocha de Oliveira	
Tempo especial: 12/09/1990 a 16/07/2008 (Franho Máquinas e Equipamentos S.A.)	
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (190.973.490-7)	
DIB: 01/10/2019 (DER)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000892-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: FRIJUN ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova a autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009122-10.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA - SP247179

DESPACHO

ID 34993244: À vista da opção da parte autora pela manutenção da percepção do benefício de aposentadoria concedido administrativamente (NB 42/174.290.847-8 - DER 06/09/2015), dê-se vista ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas pertinentes, remanescendo ao segurado o direito (obrigação de fazer) de averbar nos registros do CNIS os tempos de contribuição reconhecidos no v. acórdão passado em julgado, anteriores à concessão da benesse administrativa -, devendo a autarquia, no mesmo prazo, encetar as providências necessárias.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010580-96.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: AGE 29 LOCAO DE TOALHAS LTDA - ME, RAFAEL GUTIERREZ POSSANI, MARIA EDIBEGMA LEITE

DESPACHO

ID 35690624: Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens, ante o não pagamento da dívida e não localização de bens penhoráveis.

Decido.

Indefiro o pleito.

Há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a não localização de bens penhoráveis.

De sua monta, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN refere-se ao devedor tributário, o que evidentemente não é o caso retratado nestes autos.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004052-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: RICARDO TOMANIK - EPP, CELIA REGINA PELLICCIARI GALEOTTI, RICARDO TOMANIK

Advogado do(a) REU: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

DESPACHO

ID 38829441: Recebo os Embargos Monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003970-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS COQUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS ADELSON DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001084-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CONSTRUTORA GATE LTDA - EPP, IZUCIRLEI GARCIA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO SALTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003964-39.2020.4.03.6128

AUTOR: PEDRO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.026.507-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 19 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005363-40.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003100-39.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ATILIO SARTORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 19 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003786-20.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: CASA DO PAO JUNDIAI LANCHONETE LTDA - EPP, BRUNO GONCALVES DA SILVA, CLAYTON GONCALVES DA SILVA, ROBSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 37229386: O logradouro indicado pela exequente, para fins de citação da parte adversa, já foi objeto de diligência, conforme se infere do mandado juntado no ID 28711511.

Isto posto, traga a exequente aos autos novo endereço para fins de citação dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000494-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA, NEIBE RODRIGUES CONTI, LUIZ CONTI FILHO

DESPACHO

ID 37366866: Postula a exequente, com vistas à satisfação de seu crédito, a utilização das medidas coercitivas disciplinadas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, tais como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados; a apreensão de seus passaportes; o cancelamento ou suspensão dos cartões de crédito da parte executada; expedição de ofício às operadoras Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, entre outras; o bloqueio de serviços de telefonia e Internet, fixa e móvel, com expedição de ofício as operadoras TIM, OI, Claro, Vivo e Nextel, entre outras, o bloqueio de pacotes de canais a cabo e serviços de streaming, com expedição de ofício às operadoras de TV a cabo SKY, NET; e as plataformas de streaming Netflix e Spotify, entre outras.

Com relação ao pedido de **suspensão da carteira nacional de habilitação** e demais medidas constritivas enumeradas pela exequente, necessário tecer as seguintes considerações.

Disciplina o artigo 139, inciso IV, da lei adjetiva civil em vigor que:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

.....

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Trata-se das chamadas **medidas executivas atípicas**, previstas no art. 139, IV, do novo Código, cláusula geral que confere poder ao julgador para a adoção de meios necessários à satisfação da obrigação não delineados previamente no diploma legal.

O legislador optou, desse modo, por abandonar o princípio até então vigente (ao menos para as hipóteses envolvendo obrigação de pagar quantia), da tipicidade das formas executivas, conferindo maior elasticidade ao desenvolvimento do processo satisfativo, **de acordo com as circunstâncias de cada caso e com as exigências necessárias à tutela do direito material**.

A atipicidade dos meios executivos, portanto, “deferre ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual” (ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214 - sem destaque no original).

Isso não significa, todavia, que qualquer modalidade executiva possa ser adotada de forma indiscriminada, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

Para que seja adotada qualquer **medida executiva atípica** deve o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação típicos.

O contraditório prévio é, aliás, a regra no CPC/15, em especial diante da previsão do art. 9º, que veda a prolação de decisão contra qualquer das partes sem sua prévia oitiva fora das hipóteses contempladas em seu parágrafo único.

A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, § 1º, I e II, do CPC/15).

De se observar, igualmente, a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva.

Vale destacar, por oportuno, que o CPC/15, em seu art. 8º, estabeleceu como norma fundamental do processo civil o atendimento aos fins sociais do ordenamento jurídico e às exigências do bem comum, observado o resguardo e a **promoção da dignidade da pessoa humana**, assim como da **proporcionalidade**, da **razoabilidade**, da legalidade, da publicidade e da eficiência.

Respeitado esse contexto, portanto, o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo.

Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que denotem que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.

Em resumo, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade, conforme entendimento do STJ (REsp 1788950 / MT, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 23/4/2019, DJe 26/4/2019).

No caso em análise, apesar de demonstrado que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do crédito, não se verifica que os executados **LUIZ CONTI FILHO** e **NEIBE RODRIGUES CONTI** estejam ocultando eventual patrimônio e sim que, aparentemente, não possuem bens para saldar a dívida executada.

O pedido de suspensão da CNH dos executados e as demais medidas constritivas postuladas, se acolhidas, serviriam mais como um meio de punição pela insuficiência patrimonial dos devedores do que propriamente coerção de alguém sem bens, desvirtuando a finalidade objetiva da norma, que apenas buscou criar mecanismos para evitar condutas furtivas, leia-se, daqueles que detêm possibilidade de pagar mais ocultam seu patrimônio.

Por todo o exposto, **indeferido** o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação dos executados e demais medidas constritivas pleiteadas pela exequente.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001412-31.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: ESPACO GARDINI LANCHONETE LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA GARDINI ROSSETO

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005966-43.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000152-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Advogados do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997

DESPACHO

ID 35147788: Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte requerida comprove a composição extrajudicial com a requerente, em relação ao objeto da presente demanda.

Findo o prazo e não comprovado o acordo, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010578-29.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARCELO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MESSIAS - SP132738

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-51.2019.4.03.6128

AUTOR: EDSON LUCIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-86.2020.4.03.6128

AUTOR: GEORGE TOMIC

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5003836-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REPRESENTANTE: CRISTINA SHIZUE TAKAYAMA OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 37317826), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001040-55.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004116-58.2018.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002896-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34566581: A guarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas a produzir, nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 1ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. *Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:*

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de 01/02/1988 a 31/01/1991 - Mondelez Brasil Ltda., o PPP (27988230 - Documento Comprobatório (DOCUMENTOS) - pág. 16) atesta o exercício da função de aprendiz SENAI, em setor de manutenção, com exposição a ruído de 90,7dB(A), com indicação de aferição por inespecífica "avaliação qualitativa", sem especificação da área em que desenvolvidas as atividades de aprendizagem, a par de não constar responsável pelos registros ambientais à época e terem sido utilizados registros de outra unidade sem registro da similaridade entre o setor de aprendizagem do autor e o layout e resultados de GHE's da outra unidade. Não consta ainda a anotação ou meios para aferição da habitualidade e permanência da exposição, razão pela qual **não** reconheço a especialidade.

Em relação ao período de 01/02/2007 a 31/08/2018 - Araguaia Indústria Gráfica e Editora, o PPP (27988230 - Documento Comprobatório (DOCUMENTOS) - pág. 26) atesta o exercício da função de líder de acabamento, em setor de acabamento, com exposição a ruído de 87,2dB(A), aferido conforme NHO-01 da FUNDACENTRO, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Nestas condições, considerando o pedido de concessão de aposentadoria especial, **não** possui o autor tempo suficiente à aposentação pretendida.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL 01/02/2007 a 31/08/2018 - Araguaia Indústria Gráfica e Editora**, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, rejeitados os demais pedidos, nos termos da presente **SENTENÇA**.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão de sua exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J R DOS SANTOS SORVETERIA - ME, JOSE ROBSON DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004002-85.2019.4.03.6128

AUTOR: ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

ID 34600750: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002608-36.2016.4.03.6128

AUTOR: MARIA APARECIDA CRIPPA, JOAO VITOR CRIPPA LINS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO MESTRINER RAMPАЗO - SP357088

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO MESTRINER RAMPАЗO - SP357088

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 34809702: Manifeste-se a CEF sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003992-39.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o exequente a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001381-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 35541333: Em relação ao pedido de expedição de ofício como o fito de verificar a atual situação dos veículos com restrição apontados em pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá o(a) exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do(s) executado(s), mediante pesquisa livre de certidão de inexistência de veículos no "site" do Detran (que consulta as bases regional e nacional), através do link "<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/certidaoapropriadaveiculo>", ocasião em que poderá obter as informações desejadas, sem prejuízo de outras diligências que possa *sponte propria* adotar, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema *Renajud*.

É certo que o efetivo bloqueio está sujeito à reserva de jurisdição, mas o acionamento do Judiciário implica a demonstração de interesse, o que pode ser feito pelo(a) exequente demonstrando-se ao menos a existência de veículo passível de restrição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015929-12.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: ERNESTO VACCARI TEZINI, JOSE LUIZ CAMATTA, PEDRO CARBONERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003421-36.2020.4.03.6128

AUTOR: ALESSANDRO SPERANDIO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIGUEL SANTOS ROSA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38617288: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 36854781).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.206.871-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006304-17.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: TEREZA MENES ZACARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35328545 e 35328546), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Conforme decidido a fls. 190 dos autos físicos (ID 12645510 pág. 227), o depósito foi à disposição do Juízo até resolução da impugnação do valor, sendo que não houve interposição de recurso pelo INSS.

Assim, intime-se a parte exequente para indicação de conta para transferência dos valores, expedindo-se com a informação ofício para a CEF para cumprimento.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003685-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: RICARDO FABIANO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38621457: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/183.339.234-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005613-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE:ASSIS PIRES TUBOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 34704307) em face da sentença (ID 34150377) que concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação da COSIT 13/2018 da RFB.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, omissão quanto ao afastamento ao previsto no parágrafo único da IN RFB 1911/2019.

A União se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 36762585).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença reconheceu o direito a afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, esclarecendo ainda que o ICMS é aquele destacado na nota fiscal. Não há necessidade de expressamente se determinar a não aplicação de norma infralegal contrária à segurança concedida, que se refere ao ICMS a recolher, já que o direito da impetrante está reconhecido.

Portanto, não há a omissão apontada, estando devidamente determinado na sentença qual o ICMS a ser afastado.

Comefeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intime-se a impetrante para, querendo, ofertar contrarrazões à apelação da União, subindo em seguida os autos ao Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003437-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELI DE PAULA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38614196: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 36894993).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/195.788.821-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA APARECIDA DARTORA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Celia Aparecida Dartora**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 38556568).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005878-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: BRALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos opostos.

Instada, a Fazenda Nacional pleiteou a rejeição dos declaratórios e teceu considerações sobre a possibilidade de transação tributária.

É o breve relato. DECIDO.

Os embargos **não** prosperam.

Com efeito, o fato de a executada, ora embargante, encontrar-se em processo de recuperação judicial não lhe garante, per se, o privilégio pleiteado, **sem prejuízo** de que possa se valer da via ordinária.

Consoante exposto, recentemente, em decisão monocrática proferida pelo i. Min. Luiz Fux na MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 43.169, em 04 de setembro de 2020:

"3. A exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco.

4. Conseqüentemente, a não regularização preconizada pelo legislador possibilita a continuidade dos executivos fiscais movidos pela Fazenda (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05), o que, em última instância, pode resultar na constrição de bens que tenham sido objeto do Plano de Recuperação Judicial, situação que não se afigura desejável."

Nestas condições, a existência de elevado passivo a ser adimplido perante credores privados **não** autoriza a mera desconsideração do passivo fiscal existente.

Outrossim, **não** foi demonstrada a impossibilidade de garantia por meios, ainda que diversos do depósito do montante integral.

Registre-se, ademais, que a embargante opôs exceção de pré-executividade como mesmo objeto, ora pendente de julgamento, ante a concessão de prazo para manifestação da Fazenda Nacional.

Nestas condições, **acolho** os declaratórios para integrar a sentença proferida nos termos alhures expostos, sem atribuição de efeitos infringentes.

Por oportuno, traslade-se cópia desta sentença e de ID [39022837 - Contrarrazões \(br alumínio\)](#) para os autos principais para ciência e eventuais providências a cargo da executada, tendo-se em vista a indicação de procedimentos para regularização tributária.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001796-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: PROEFIX INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da rejeição de embargos de declaração.

É o breve relato. DECIDO.

A questão debatida foi apreciada nos seguintes termos, entre outros da sentença embargada:

"Ademais, a despeito da recusa dos bens oferecidos pela Embargante por parte da Fazenda Nacional, como ela bem explicitou, a relação de máquinas oferecidas juntamente com a avaliação da Embargante, ainda assim, **não seria suficiente** a garantir integralmente a execução fiscal, razão pela qual não há omissão a ser sanada no julgado atacado.

Por fim, ressalte-se que a Executada dispõe de outros meios de defesa judicial do direito que alega ter e que pretende defender em face da cobrança levada a efeito nestes autos, dispares dos embargos à execução fiscal.

Eventual insurgência pode ser demandada por meio outras ações judiciais que independem da formalização de penhora para serem processadas."

A par do exposto, **não** se pode olvidar, ademais, que a peça exordial dos embargos **não** observou o disposto no §3º do art. 917, do CPC, o que está a corroborar a rejeição liminar dos embargos. Neste sentido:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO ART. 917, DO CPC. APELAÇÃO NEGADA.

1. Conforme se depreende dos autos, o Magistrado a quo rejeitou liminarmente a inicial, em virtude de a parte autora, ao alegar excesso de execução, não juntou com a sua petição inicial memória de cálculo com os valores que entende corretos.

2. É entendimento jurisprudencial de que à execução judicial para a cobrança de dívida ativa da União é possível a aplicação subsidiária do CPC, naquilo que não conflite com o procedimento da Lei nº 6.830/1980, diante da relação de complementariedade entre ambas as Leis.

3. Assim, ao alegar excesso de execução em embargos à execução fiscal, deve o embargante apresentar memória de cálculo com os valores que entende corretos.

4. Em relação à rejeição liminar dos embargos à execução, assim dispõe o art. 917, do CPC: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

5. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor, em seus embargos à execução, argumenta pelo excesso de execução.

6. Dessa forma, deveria a parte autora ter especificado na inicial o valor que entende correto e apresentar demonstrativo de cálculo, o que não aconteceu no presente caso.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5169796-54.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

Nestas condições, **rejeito** os embargos opostos.

Oportunamente, traslade-se para os autos principais as cópias das sentenças proferidas nestes autos.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002101-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA PIRES, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35275336: Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela exequente.

Cumprida a providência, venhamos autos conclusos para extinção da execução de sentença.

Cumpra-se, com **prioridade**.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000053-85.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:ADILSON PIRANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38142923: Nada a prover, uma vez que este Juízo já transmitiu o ofício precatório (ID 37509191), devendo a parte formular sua pretensão diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a patrona do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos dos honorários advocatícios de sucumbência (ID 36780583).

Int.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001565-35.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

ID 37183692: Aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0005323-85.2015.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: RENATA SOUZA FREITAS DA SILVEIRA

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002317-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DA MATA

REPRESENTANTE: JOSE DE LIMA ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

A exequente noticiou que o presente feito foi distribuído em duplicidade. Alega que:

O processo n.º **0001348-36.2020.4.03.6304**, em trâmite perante a o **Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP**, está em andamento, onde inclusive, custas foram recolhidas e o mandado de citação já expedido, resultando na citação da CEF por meio eletrônico, devidamente certificada nos autos. Comprova o alegado, o extrato de consulta processual extraído do sítio da Justiça Federal, conforme anexo (**doc. J.**).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Tratando-se de feito idêntico distribuído em duplicidade, **EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo ser cancelada a distribuição.

Sem condenação em custas e honorários.

Sem constrições.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001295-28.2020.4.03.6123

IMPETRANTE:INDUSTRIA MECANICA CLARA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

ID 36889258: Manifeste-se a impetrante sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 19 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001407-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do largo tempo transcorrido, intime-se o INSS para que comprove nestes autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício de aposentadoria concedida ao exequente, por força de decisão judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016363-98.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: EUROGERM BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002891-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALCIR MINGOTTE

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valcir Mingotte** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do PA 42/189.509.932-0, com DER em 13/06/2018, mediante o reconhecimento do período de **18/09/2000 a 11/05/2018 – Cia Metropolitana de São Paulo** como laborado sob condições especiais.

Custas recolhidas.

Foi determinada a redistribuição do feito a esta Vara Federal, em razão da extinção sem resolução de mérito do processo 5002691-59.2019.4.03.6128, com o mesmo objeto.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se. Int.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-58.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002230-53.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CELSO EDUARDO PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, quanto ao **prazo em dobro**. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0002785-97.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: EVANDRO MARCOS CARRERO JUNDIAI - ME, EVANDRO MARCOS CARRERO, SONIA MARIA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594

DESPACHO

ID 37347216: Manifeste-se a parte executada sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 20 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003977-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Max Gear Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de **imposto** na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSIONAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EMSUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003489-81.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento da exequente quanto ao efetivo prosseguimento desta execução extrajudicial, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002487-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO CAETANO DE SOUTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 16/12/2020, às 15h00, a ser realizada por videoconferência pelo sistema Cisco-Webex, em razão da pandemia de Covid-19, cabendo à parte autora disponibilizar o acesso às suas testemunhas. Oportunamente, será fornecido link para acesso.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002548-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOELDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento enviado pela empresa "ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA".

Em nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Oficie-se como requerido para transferência dos recursos para conta titularizada pela beneficiária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003192-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SILAS REIS SALUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, LETICIA MARINA MARTINS COPELLI - SP164398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35365690), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Conforme requerimento da parte autora (ID 35642875), oficie-se à CEF para transferência dos valores na conta indicada.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003976-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CACILDA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CACILDA APARECIDA RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 41/183.408.107-3, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 07/04/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 37803402), os autos foram encaminhados em 20/05/2020 para a APS de origem com a decisão do CRPS para implantação do benefício, sem que ainda conste o cumprimento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003740-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JULIO CESAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA SOARES DA SILVA - SP396721

IMPETRADO: 25ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Julio Cesar do Nascimento** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/190.923.695-8, alegando contar com mais de 35 anos de contribuição.

Em síntese, sustenta o impetrante que não foram computados pela autarquia previdenciária períodos em que recebeu aviso prévio indenizado de várias empresas, bem como período em que frequentou escola técnica federal.

Com a inicial vieram documentos (ID 38066461 e anexos).

O impetrante foi intimado a comprovar que o ato é de responsabilidade de autoridade de Jundiaí-SP (ID 38104041), tendo cumprido no ID 38373114 e anexos.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível a análise dos períodos e contagem do tempo de contribuição total, para averiguar se há o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria.

Não incide contribuição previdenciária no aviso prévio indenizado e não há prestação de serviço, sendo indevida sua inclusão no tempo de contribuição. Por seu turno, o aluno de escola técnica federal deve demonstrar o recebimento de remuneração para fazer jus ao cômputo como tempo de contribuição.

Assim, em cognição sumária, não é possível a concessão de aposentadoria ao impetrante, dependendo a apuração de seu tempo total de contribuição de análise pormenorizada das provas, não sendo incontroversa a contagem e havendo necessidade de informações da autoridade impetrada com a juntada do PA completo com o tempo de contribuição apurado.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003282-84.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BALBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ELOY CHAVES DA UNIDADE DA JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida para determinar a análise do requerimento administrativo de aposentadoria.

A autoridade impetrada apresentou informações de que o benefício foi indeferido.

A impetrante alegou que o pedido de reafirmação da DER não foi analisado.

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo, vez que o pedido da autora não foi analisado de forma integral. A autoridade coatora apurou o tempo de contribuição na DER, não analisando a possibilidade de concessão em data posterior. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, já superado sem que o pedido do segurado tenha sido integralmente analisado.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **de concessão de aposentadoria com reafirmação da DER no ponderado prazo adicional de 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-77.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: DISTRIBUIDORA IMPARCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, RICARDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001906-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

ID 36526683: À vista da manifestação da requerente, renove-se a expedição da carta precatória contida no ID 25511647.

Fica, desde já, intimada a parte autora a proceder a distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005733-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO LERI JUTTEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Antonio Leri Juttel** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/187.909.876-5, em 29/01/2018, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos (ID 25732435 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 30571152).

Citado, o INSS contestou o feito, impugnando preliminarmente a gratuidade processual, e no mérito se contrapondo ao reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância de forma habitual e permanente (ID 31362817).

Não houve réplica e não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas em razão do salário cadastrado no CNIS ser de R\$ 4.515,87, indefiro-a. A presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não sendo a renda elevada para a manutenção de uma família e não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação. Ademais, o último salário informado, referente a 04/2020, é bem menor, sendo de apenas R\$ 2.410,92 (ID 33906040).

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderá ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados para as empresas Camargo Correa S.A., Auto Ônibus Três Irmãos Ltda e Duratex S.A.

Em relação ao período de 01/09/1987 a 01/03/1990, laborado para a Camargo Correa S.A., o PPP fornecido pela empresa atesta o exercício do cargo de apontador, sem exposição a agentes insalubres (ID 25732448 pág. 15). Não havendo previsão de enquadramento por categoria profissional, o período deve ser computado como tempo comum.

Quanto ao período laborado para a empresa Auto Ônibus Três Irmãos Ltda, como motorista de transporte coletivo, até 28/04/1995, possível o enquadramento por categoria profissional, na forma do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. O autor apresentou PPP que comprova a atividade (ID 25732448 pág. 18). Dessa forma, reconheço o período de **11/10/1990 a 28/04/1995** como de atividade especial.

Por seu turno, o período posterior não comporta enquadramento como especial. Para o período, não há mais enquadramento por categoria profissional, e a atividade de motorista de ônibus, por sua própria natureza, não importa em exposição habitual e permanente a níveis insalubres de ruído. No PPP apresentado não há informação sobre a norma técnica utilizada, e a apuração por decibelímetro não pressupõe a exposição a ruído no valor indicado durante toda a jornada de trabalho. Além disso, o responsável pelos registros ambientais não está indicado com CREA ou CRM, sendo que é necessário que o responsável seja engenheiro ou médico de segurança do trabalho. Dessa forma, por não haver evidência de exposição habitual e permanente pela própria natureza do trabalho, requisito essencial ao enquadramento, deixo de reconhecer o período posterior a 28/04/1995 como especial.

Quanto ao período laborado para a empresa Duratex S.A., o PPP (ID 25732448 pág. 20/21) atesta o exercício do cargo de auxiliar e operador de produção, com exposição a ruído de 95,3 dB, superior ao limite de tolerância, no período de **20/01/2003 a 30/11/2004**. A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa dosimetria, havendo responsável técnico pelos registros ambientais, o que é suficiente para comprovar a insalubridade durante todo o período. Assim, reconheço o período acima como de atividade especial.

De sua monta, o período de 01/12/2004 a 12/04/2011 deve ser computado como tempo comum, vez que a exposição a ruído se deu dentro do limite de tolerância então vigente, inferior a 85 dB. A informação de exposição a poeira respirável, sem especificar o composto, também não comprova insalubridade. Assim, deixo de reconhecer a especialidade deste período.

Dessa forma, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em **29/01/2018**, como tempo de contribuição total de **33 anos, 02 meses e 25 dias**, ainda insuficiente para concessão da aposentadoria, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1 Cibraferro Materiais Constr		25/06/1984	30/11/1984	-	5	6	-	-	-
2 Viação Caxambu		01/06/1985	02/12/1986	1	6	2	-	-	-
3 Camargo Correa		19/02/1987	22/04/1987	-	2	4	-	-	-
4 Camargo Correa		01/09/1987	01/03/1990	2	6	1	-	-	-
5 Cerâmica Califônia		13/08/1990	01/10/1990	-	1	19	-	-	-
6 Auto Ônibus Três Irmãos	Esp	11/10/1990	28/04/1995	-	-	-	4	6	18
7 Auto Ônibus Três Irmãos		29/04/1995	05/07/2001	6	2	7	-	-	-
8 Camargo Correa		01/09/2001	11/12/2001	-	3	11	-	-	-
9 Nova Conquista		25/04/2002	23/07/2002	-	2	29	-	-	-
10 Duratex	Esp	20/01/2003	30/11/2004	-	-	-	1	10	11
11 Duratex		01/12/2004	12/04/2011	6	4	12	-	-	-
12 Transjub		23/08/2011	12/03/2012	-	6	20	-	-	-
13 Elbin		19/03/2012	12/06/2013	1	2	24	-	-	-
14 Cervejaria Petropolis		13/06/2013	29/01/2018	4	7	17	-	-	-
###Soma:				20	46	152	5	16	29
###Correspondente ao número de dias:						8.732		2.309	
###Tempo total:				24	3	2	6	4	29
###Conversão:	1,40			8	11	23		3.232,600000	

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ANTONIO LERI JUTTEL

CPF: 512.648.389-72

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/187.909.876-5

DIB: 25/04/2020 - citação

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-30.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WILLIAM SANCHES, DENILSON FELICIO MENSATTI, CHESATTI CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão inicial, cite-se a empresa executada, por oficial de justiça/carta precatória, observando-se os endereços declinados pela exequente (ID 36993932).

Fica, desde já, intimada a parte autora a proceder a distribuição da Carta Precatória (Várzea Paulista) a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-85.2020.4.03.6128

AUTOR: FERNANDO MATIAS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-79.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: LARISSA SIMAO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “g”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.”**

LINS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: NIVALDO BORGES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “T”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação como seguinte teor: **“Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID38979805).”**

LINS, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-10.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA ELITE DE SAO SEBASTIAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao recorrido / autor para contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-10.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA ELITE DE SAO SEBASTIAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PADARIA E CONFEITARIA ELITE DE SÃO SEBASTIÃO LTDA. interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à falta de especificar que a parte autora poderá "apurar as contribuições ao PIS e a COFINS mediante a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais".

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Insiste a parte autora em reiterar argumentos já apreciados em outros embargos.

O dispositivo da sentença é claro quando julgou procedente o pedido, "autorizando a parte autora à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo".

Ao autorizar a apuração da contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão do ICMS na base de cálculo, a sentença julgou expressamente o pedido apresentado, certo que o modo desta operação é tarefa do contribuinte, amparado nas normas técnicas de contabilidade própria a espécie.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-88.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA CELIA ANDRADE VITTA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de consignação em pagamento onde a parte autora, na verdade, pretende a dação em pagamento de imóvel hipotecado em favor da ré, a fim de se livrar da dívida hipotecária.

Citada, a ré alega, por sua vez, que o imóvel foi levado a hasta pública e arrematado, de modo que houve perda do objeto da presente ação.

O julgamento foi convertido em diligência, anteriormente, a fim da ré poder comprovar sua alegação, apresentando matrícula atualizada do imóvel onde conste o registro da arrematação e averbação do cancelamento da hipoteca.

Foi juntado matrícula atualizada pela CEF.

Dado prazo para a parte autora manifestar-se, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Com a arrematação do imóvel em hasta realizada 13-01-2017, conforme consta do R.4 a margem da matrícula n. 126.029, juntado aos autos, não há interesse de agir neste feito, na medida em que o contrato se extinguiu com a execução hipotecária. Neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - VALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. 2. Não tendo sido verificada a existência de vícios no procedimento levado a efeito, há que se considerar válida a execução extrajudicial. Precedentes da 2ª Turma desta E. Corte. 3. Descabido o pagamento das prestações avençadas, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na adjudicação do imóvel hipotecado. 4. Reconhecida a carência de ação acerca do pedido de consignação em pagamento, por estar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes. 5. De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão contratual. 6. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5008426-31.2017.4.03, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, condicionando sua cobrança ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000836-87.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

IMPETRANTE: JOSE GONCALVES MORAES PERNAMBUCO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM UBATUBA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **certidão de tempo de contribuição**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido e decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o *caput* do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, *caput*, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do **Processo Administrativo referente a certidão de tempo de contribuição, protocolo sob nº 730417694, em 26-06-2019**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Ofício-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000830-80.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: ALAIDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário protocolo nº 902212510, com DER em 27-02-2020 (ID 38773014)**.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, documentos e custas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a **devida aferição do excesso de prazo para examinar o pedido de benefício previdenciário** restou claramente demonstrado na documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e **não do impetrante**.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **"a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II - Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STF, RE-Agr nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é a **COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, situada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar CEP 70070-946 – Brasília/DF.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em Brasília/DF**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

CARAGUATATUBA, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000560-05.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001830-57.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NELSA KELLER, NILDO APARECIDO KELLER, NEIZE APARECIDA KELLER FERNANDES, NELSON KELLER, NILTO APARECIDO KELLER
SUCEDIDO: APARECIDA CARDOSO KELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. Num. 36447833: Nada a apreciar, considerando-se que os ofícios requisitórios pagos neste feito já foram expedidos com base na nova sistemática vigente após o julgamento RE nº 579.431 pelo C. STF, sendo que os juros de mora devidos da data do cálculo original até a expedição das requisições de pagamento já estão inseridos nos ofícios requisitórios pagos neste feito, conforme se observa das próprias minutas expedidas, bem como, nos termos do art. 7º, §1º e art. 58, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que entrou em vigor em outubro/2017.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001422-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ COELHO DELMANTO - SP63665

DECISÃO

Vistos.

Petição id. 37972099: cabe asseverar, preliminarmente, não haver qualquer restrição à penhora de valores junto ao NUBANK, haja vista se tratar de instituição financeira abrangida pelo sistema BACENJUD. Nesse sentido decisões proferidas nos processos nº. 0003466-49.2017.8.26.0020, TJ/SP, em 17/06/19 e nº. 0719932-31.2018.8.07.0001, TJ/DF, em 14/06/19.

Quanto à alegação de que a constrição recaiu sobre proventos de aposentadoria recebidos em outra instituição financeira e transferidos ao NUBANK, o documento id. 37971841 comprova a realização de bloqueio judicial por ordem emanada deste Juízo, no valor total de R\$ 4.410,82. No entanto, não há documento que comprove que a conta bloqueada é utilizada exclusivamente para recebimento de proventos de aposentadoria, para verificação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 833, IV, do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio e fáculo à parte interessada a **apresentação de documentação complementar que comprove que tanto a conta de origem da transferência, quanto a conta NUBANK, são utilizadas exclusivamente para recebimento de valores provenientes da aposentadoria do marido curatelado da parte executada**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

BOTUCATU, 14 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000691-14.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Vistos.

Decisão retro: manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000904-42.2017.4.03.6131

EMBARGANTE:BRASFIXO FIXOS DO BRASILTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Proceda a Secretaria associação destes autos à execução fiscal de nº 0003845-04.2013.4.03.6131.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e já trasladadas cópias das peças necessárias à execução fiscal correlata, intímam-se a partes para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000815-82.2018.4.03.6131

EMBARGANTE:RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIA CORACA - PR45409

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Processem-se os recursos de apelação.

Intímam-se as partes Embargante e Embargada para contrarrazões.

Após, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008336-54.2013.4.03.6131

EMBARGANTE: TREVISANI & BOER LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA - SP159124

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: indefiro. Tal medida, se cabível, deverá ser requerida nos autos da execução fiscal correlata.

Intime-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000528-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO BARREIRO - SP426585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000675-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALCIDES RAVAGNANI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramos que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000303-43.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DALVINA DE SOUZA DAVID BECK

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE BAPTISTA DA SILVA - SP201729, FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO - SP309784

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, APARECIDO ALVES DA SILVA, MICHELLE TAIS PEREIRA ALCANTARA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Nos moldes em que requerido pela autarquia aqui contestante (id n. 37667132), intime-se a autora a providenciar as adequações necessárias na documentação pertinente à descrição do imóvel objeto do pedido, observando os limites da faixa de domínio da Rodovia (bem público federal), bem como da faixa *non aedificandi* (limitação administrativa imposta por lei), conforme consta dos documentos anexados pelo DNIT (id n. 37667133).

Prazo: 30 dias.

Após, nova vista ao DNIT para que se manifeste.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EULALIA LEITE COLAUTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*, em razão aplicação de juros e correção monetária em desconformidade com a Lei 11.960/09.

A parte autora vem aos autos (id. 107220206) apresentar a sua irrisignação quanto à impugnação ofertada pelo INSS aos cálculos apresentados, bem como apresentar novos cálculos, considerando a RMI implantada pelo INSS.

Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados às (id. 11299285). Manifestação do exequente concordando com o parecer contábil (id. 11656886) e o executado apresentando impugnação (id. 12410581)

A decisão (id. 13844861) determinou a suspensão do feito, até ulterior julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870947/SE, bem como determinou a expedição de ofício de pagamento dos valores incontroversos.

Os ofícios dos valores incontroversos foram expedidos (id. 15989936 e 15989937) e realizado os pagamentos (id. 18079572 e 34820316)

Em razão do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 870947/SE, vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é ***improcedente***.

Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, (*in verbis*):

Em cumprimento ao r. despacho de 21-08-18, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 24-09-99 a 08-07-02, data do óbito do autor.

Em análise à conta apresentada pelo autor no total de R\$ 139.934,65, verificou-se que foi elaborado nos termos do r. julgado.

Em relação à conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 87.261,59, **verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09. O v. acórdão foi omisso em relação à correção monetária, sendo nestes casos aplicado a legislação atual.**

Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R\$ 139.014,73, atualizado até 06/2018, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013.

À consideração superior.”

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo **C. Excelso Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 17857557 determinou o sobrestamento do presente processo. Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, sendo que o **C. Pretório Excelso** decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sessão anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n).

Com essa decisão, o C. STF liberou a plena eficácia da decisão prolatada no RR, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ.

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto” (g.n).****

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pela **Resolução 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 11299286, p. 02 (item Observações, alíneas [b] e [c]).

Ressalta-se que é pequena a diferença entre os valores apresentados pelo exequente e dos valores apurados pela Contadoria do Juízo, sendo que o parecer contábil consignou: *“Em análise à conta apresentada pelo autor no total de R\$ 139.934,65, verificou-se que foi elaborado nos termos do r. julgado.”*

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **R\$ 139.014,73**, em montantes atualizados para **06/2018**), razão pela qual restamos mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. O valor apurado pela Contadoria Judicial é muito mais próximo ao valor apresentado pelo exequente – razão pela qual os ônus sucumbenciais deverão ser carreados ao executado.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação, e o faço para homologar laudo pericial contábil constante destes autos (id. 11299285), que estipula o montante exequendo no valor certo de **R\$ 139.014,73**, devidamente atualizado para a competência **06/2018**.

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios de pagamento dos valores remanescentes.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000487-96.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: BERTA EUGENIA RODRIGUEZ MATUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA ROCHA LOPES - PR91693

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

DESPACHO

Ciência à parte impetrante do ofício juntado sob id. 37678594, informando o cumprimento da ordem judicial.

Int.

BOTUCATU, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000160-54.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: GILBERTO BUENO, GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de id. 35013752, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RICARDO APARECIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com vistas ao levantamento dos valores depositados no FGTS. Juntou documentos. (Id. 36516899)

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decisão proferida sob id nº 37862920 determina a parte autora que emende a inicial para corrigir o valor dado à causa, vez que atribui um valor aleatório de R\$ 10.000,00 "para efeitos meramente fiscais" e, comprove o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Em petição anexada aos autos sob id nº 38635358 a parte autora reitera o pedido de gratuidade de justiça e esclarece que a vantagem econômica objetivada através da presente ação totaliza R\$ 11.220,00 (onze mil duzentos e vinte reais). Junta documentos. (id nº 38635606)

Vieramos autos conclusos

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.220,00 (onze mil duzentos e vinte reais)

Cumprido ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa são de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001.

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito ou com a renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-52.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DONIZETI APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004701-65.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 1326/2029

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO COMUM

0013722-29.2013.403.6143 - SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018760-22.2013.403.6143 - LUIZ APARECIDO DIAS(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da parte interessada na promoção do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020169-33.2013.403.6143 - JOSE INACIO PIVA X DENISE NEGRAO ROSSI PIVA X VIVIANE MENDONÇA X JOAO CORNEA X MARECILDA DA SILVA CORNEA X JOSE ANTONIO BASSO X RITA DE CASSIA DE PAULA BASSO X JOSE ALEXANDRE ZAROS X ROSANGELA SANTARATO ZAROS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. FERREIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão requeriram as partes o que de direito, nos termos expressamente fixados para cada um dos contratos objeto do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto às litisconsortes VIVIANE MENDONÇA e LUCINÉIA DE OLIVEIRA SILVA, cujos contratos foram firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, diante da declaração de nulidade parcial da sentença, ficam desde logo intimadas para que eventual desmembramento do feito deverá ser distribuído diretamente no sistema eletrônico PJe. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-49.2014.403.6143 - MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES(SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Considerando a inércia da parte interessada na promoção do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-17.2017.403.6143 - MIRIAN DOS SANTOS DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da exequente na virtualização dos autos para fins de promoção da execução da sentença, nos termos do despacho de fl. 54, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 46/48, arquivando-se os autos.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002757-21.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-95.2015.403.6143 ()) - EDERSON PICCOLI - ME(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA E SP232995 - JOELMA ESTEVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ematendimento ao disposto no art. 6º da Res. PRES 142/2017, intem-se as partes para que procedam à virtualização dos autos, nos termos dos r. despachos de fls. 179 e 180/180-V, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda cientificadas de que a apelação não terá seu regular curso enquanto não cumprido o disposto na supramencionada resolução, relativamente à virtualização dos autos.

Na manutenção da inércia, determino o sobrestamento do feito, que permanecerão no aguardo de provocação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007603-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REAL-TEC IND LTDA-ME X ROSNI APARECIDA MANFRE OTTANI(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Preliminarmente, anoto que, por força da decisão de fls. 183/184 e de fls. 197/197-V, o ora petionário (fl. 204) não foi incluído no polo passivo da presente execução.

A despeito, determino o cadastramento da advogada dativa (fl. 205) para fins de intimação do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte advertida de que, considerando as medidas de enfrentamento à pandemia relacionada ao COVID-19, deverá agendar dia e horário para acesso ao processo na secretaria desta 1ª Vara através do e-mail institucional abaixo:

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007616-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP220520 - DEBORA CRISTINA DE SOUZA E SP040704 - DELANO COIMBRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL CORREA DA SILVA JUNIOR(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Informação de secretária para intimação da parte da seguinte determinação judicial de fl. 212:

Cumprido o disposto acima, providencie a secretária a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime o exequente, por publicação, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0014436-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI FERNANDES MOCO(SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA)

Diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, em razão das medidas de isolamento social e, considerando que o parágrafo único, do artigo 906, do Código de Processo Civil faculta a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, diretamente para a conta bancária indicada pelo credor, intime-se a EXECUTADA (Roseli Fernandes Moco), para que apresente os dados de conta bancária de sua titularidade (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF/CNPJ do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do artigo 262, do Prov. CORE 1/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960.

Na hipótese da transferência ser realizada para conta do causídico constituído, deverá, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Após a apresentação dos dados bancários, determine:

i) Expeça-se ofício de transferência observando-se o fluxo de expedição do sistema PJe, encaminhando-o por correspondência eletrônica (e-mail) à Instituição Financeira (agência da CEF / Banco do Brasil no e-mail trf3@bb.com.br);

ii) As Instituições Financeiras serão responsáveis pela conferência da titularidade das contas e do respectivo cadastro no CNPJ/CPF, sendo vedada a transferência para conta bancária diversa daquela indicada no ofício;

iii) A Instituição Financeira, em resposta ao correio eletrônico da Secretária (limeir-se01-vara01@trf3.jus.br), deverá comunicar o cumprimento da ordem e enviar os documentos comprobatórios;

iv) A Secretária da Vara deverá juntar os documentos enviados pelas Instituições Financeiras nos autos do processo.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016414-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SALETE APARECIDA DE SOUZA BENETTI(SP158012 - FLAVIA CRISTINA CUNHA PONTE E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP170587 - CELZA CAMILADOS SANTOS)

Informação de Secretária para intimação da parte da seguinte determinação judicial de fl. 124:

(...) expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, a ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.

EXECUCAO FISCAL

0018243-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 192/195: Ante o noticiado, ao Diretor de Secretária para que proceda ao cancelamento dos Alvarás nº 5274490 e nº 5274512.

Diferentemente do apontado pela interessada, os prazos bancários, aos quais encontram-se atreladas as validades dos Alvarás de Levantamento, não se submetem aos prazos processuais. Assevero ainda que, desde agosto de 2018, EM 03 OPORTUNIDADES foram expedidos Alvarás de Levantamento (fls. 147/177, fls. 183/187 e fls. 189/190), todos devolvidos por vencimento dos prazos para a efetivação do seu levantamento.

A despeito, considerando as medidas de prevenção relativas à pandemia relacionadas ao COVID-19, apresente o executado os dados de conta bancária de sua titularidade (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do par. único do art. 906 do CPC/2015.

Caso a transferência seja realizada para conta do causídico constituído, deverá, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Com a juntada da manifestação, oficie-se o banco depositário. Do ofício, deverá constar ordem para que o Gerente bancário informe este Juízo acerca da efetivação da transferência bem como sobre a existência de eventual saldo em conta, no PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018844-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE

Instada a regularizar sua representação processual, a executada limitou-se a juntar procuração em cópia.

Destá feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação, juntando aos autos via original da procuração bem como documentação probatória dos poderes do representante legal da executada, ora subscritor da referida procuração.

No mesmo prazo, considerando as medidas preventivas em relação à pandemia relacionada ao COVID-19, deverá apresentar os dados de conta bancária de sua titularidade (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do par. único do art. 906 do CPC/2015.

Caso a transferência seja realizada para conta do causídico constituído, deverá, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Com a juntada da manifestação, oficie-se o banco depositário COM URGÊNCIA. Do ofício, deverá constar a determinação judicial para que o Gerente informe este Juízo acerca da efetivação da transferência bem como de eventual existência de saldo remanescente em conta.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002321-18.2012.403.6127 - CEREALESTA FELGRAN LTDA EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nada a apreciar acerca da manifestação da Fazenda, em cota (fl. 192-V), porquanto já certificado o cumprimento da comunicação à autoridade coatora, conforme fl. 183.

Cumpra-se a parte final do despacho lá exarado, arquivando-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000760-37.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que DENEGOU a segurança pleiteada. Da apelação interposta pela impetrante, a União/Fazenda Nacional apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância. Processado o recurso, a apelação foi parcialmente provida em decisão monocrática do Relator, em face da qual foi apresentado agravo pela União Federal, o qual foi improvido. Apresentado o Recurso Extraordinário pela impetrada, este teve o seguimento negado ante o resultado do RE 574.706 / PR - Tema 69, o qual concorda com a decisão recorrida. Por fim, a União tentou novo Agravo interno, acerca do qual foi negado provimento, tendo o acórdão transitado em julgado em 16/10/2018. Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a autoridade coatora foi comunicada do trânsito, com cópia das decisões/acórdãos, e foi juntada petição de desistência da impetrante quanto à execução judicial do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme petição colacionada à fl. 413 e verso. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretária desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000761-22.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que DENEGOU a segurança pleiteada. Da apelação interposta pela impetrante, a União/Fazenda Nacional apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância. Processado o recurso, a apelação foi parcialmente provida em decisão monocrática do Relator, em face da qual foi apresentado agravo pela União Federal, o qual foi improvido. Apresentados os Recursos Especial e Extraordinário pela União Federal, ambos tiveram o seguimento negado, ante o resultado do RE 574.706 / PR - Tema 69, o qual concorda com a decisão recorrida. Por fim, o acórdão transitou em julgado em 30/08/2018. Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a autoridade coatora foi comunicada do trânsito, com cópia das decisões/acórdãos, e foi juntada petição de desistência da impetrante quanto à execução judicial do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme petição colacionada à fl. 401 e verso. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretária desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001948-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERSON DIAS TEIXEIRA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DIAS TEIXEIRA

Considerando o zelo e a atuação do advogado dativo em todas as fases do processo, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante na Resolução 305/2014 - C.JF.

Requisite-se, junto ao sistema AJG, o pagamento.

Relativamente ao pedido de fls. 101/102, noto que em inúmeros feitos quando juntados subestabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de eventual prazo em curso sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004198-03.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT/SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X JOSE GERALDO PIRES (SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Considerando o zelo e a atuação do advogado dativo, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela constante na resolução 305/2014 do C.JF.

Requisite-se, junto ao sistema AJG, o pagamento.

Ato contínuo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 337/339-V, remetendo-se os autos ao MM. Juízo declinado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002327-06.2014.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOHLER AMERICA LATINA LTDA X UNIAO FEDERAL X JULIANA JIMENES ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora DOHLER AMERICA LATINA LTDA. do pagamento da Precatório - PRC 20180148129, em 26/06/2020, no valor de R\$ 252.096,16, disponível para retirada junto ao Banco 001 - Banco do Brasil, conta 3500128333956.

Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).

Por fim, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 398 e arquivem-se os autos com baixa finda.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002984-45.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CRISTINA DIAS DEGASPARI - ME X CRISTINA DIAS DEGASPARI

Conforme fls. 111/126, os sistemas conveniados desta Justiça Federal já foram diligenciados, restando infrutíferas as tentativas de localização de bens por este juízo.

Já à fl. 128, a própria exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, o que foi deferido em AGOSTO DE 2016 (fl. 129).

As fls. 138/139, insurge-se a exequente em petição na qual requer novas diligências do juízo para tentativa de localização de bens dos executados.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assevero que há muito houve o decurso do prazo estabelecido pelo par. 1º do supramencionado dispositivo legal.

Não obstante, a exequente ora se manifesta requerendo novas diligências para localização de bens dos executados.

Ressalto que compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Ainda, nos termos do par. 3º do mesmo artigo do código processual, in verbis, Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo FOREM ENCONTRADOS BENS PENHORÁVEIS (grifo meu), ônus do qual a exequente não se desincumbiu.

Do exposto, indefiro o pedido de realização de novas diligências do juízo.

Tomem ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação, desde que SEJAM ENCONTRADOS BENS PENHORÁVEIS, nos termos do par. 3º do art. 921.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002385-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: M.A.PASSOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido." (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Bauri/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da referida Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.**

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002988-75.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA

DECISÃO

Pet. id. 37068679: **de firo o quanto requerido.** Ficam garantias apresentadas na ação nº 0001755-43.2015.403.6134 vinculadas à presente execução e as demais indicadas pela parte exequente.

Diante da notícia de parcelamento das dívidas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

AMERICANA, 22 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001529-74.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE DOS SANTOS MONTALVAO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001439-66.2020.4.03.6134

AUTOR: SALVIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001787-84.2020.4.03.6134

AUTOR: EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, JOIELE DONATO ALVES - SP361088, AILTON SABINO - SP165544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-52.2020.4.03.6134

AUTOR: SERGIO CESAR GUIDOLIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CANALARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Na petição id. 38087295 é informado que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo não representa o IPEM/SP para hipóteses como a dos autos. Requer-se, por conseguinte, a devolução dos prazos na íntegra.

Decido.

Ainda que o IPEM/SP tenha apresentado, junto à sua resposta, instrumento de procuração (id. 30029920), outorgando poderes a advogados de seu quadro de servidores, tenho que, desse contexto, não se era possível extrair que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo/SP não seria responsável por atuar nas ações judiciais em casos como o dos autos.

Essa informação somente foi expressamente prestada após a prolação da sentença id. 35089215, mediante a apresentação da Resolução Conjunta PGE/IPEM-SP nº 01/2007, pela advogada da autarquia estadual (id. 38087561).

Sobre a questão, a Lei Orgânica da PGE/SP, em seu art. 3º, dispõe que cabe à alegada procuradoria representar judicialmente e extrajudicialmente o Estado de São Paulo e suas autarquias (inciso I). Destarte, eventual exceção - regulamentada por ato administrativo - à regra geral, deveria ter sido comunicada tanto pela PGE/SP, intimada pelos sistemas do PJE dos atos proferidos neste processo, quanto pelos advogados que de fato representam a autarquia.

Por fim, compulsando os autos, denoto que o único ato judicial do qual os Procuradores do IPEM/SP não tiveram ciência antes da sentença foi o despacho de especificação de provas (id. 30232672). Contudo, tenho que não há que se falar em prejuízo no caso concreto, pois na contestação da parte ré, peça em que, aliás, já deve especificar as provas (art. 336 do CPC), esta pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 30029918).

Desse modo, além de este juízo já ter exaurido sua atividade jurisdicional, tenho que a representação até então se mostrou legítima.

Consentâneo, por outro lado, diante da informação agora carreada, que seja regularizada a representação processual nos autos, renovando-se a intimação da sentença prolatada ao IPEM/SP, sem prejuízo do juízo de admissibilidade a ser feito pelo juízo *ad quem* de eventuais recursos interpostos.

Posto isso, **defiro parcialmente o pedido**, apenas para determinar a regularização processual do IPEM/SP, conforme requerido, bem assim para determinar que a ciência pela autarquia estadual da sentença prolatada e da presente decisão, para fins de prazo recursal, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Juízo *ad quem*, passe a ser contada da publicação da presente decisão.

Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001854-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:ARMANDO CAVALCANTI

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO BARROS MIRANDA- SP263337

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Antes do prosseguimento, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual coisa julgada em relação ao processo nº 0000417-49.2019.403.6310, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001842-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:JOSE GERALDO BELFANTE

Advogado do(a)AUTOR:LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ GERALDO BELFANTE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 15/03/2018.

Passo a decidir:

Conforme informado pelo requerente, este ajuizou anteriormente a ação de n. 5000150-35.2019.4.03.6134. O autor, na aludida demanda, requereu o reconhecimento da especialidade de períodos por ele laborados, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. A ação encontra-se pendente de julgamento de recurso.

Já na pretensão ora deduzida o requerente almeja obter o mesmo benefício previdenciário, porém, com base no reconhecimento do caráter especial do intervalo de 01.01.2001 a 31.12.2001 em razão da suposta exposição a agentes químicos.

Denota-se que a pretensão ora deduzida possui mesmo conteúdo da primeira ação. Apesar das alegações da parte autora, o reconhecimento da especialidade dos períodos relacionados ainda é objeto da primeira ação.

Dessa forma, o autor está a reprimir postulação àquela tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de **litispendência**, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000156-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ELIZABETE SOARES

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

Diante da impossibilidade técnica de o Ministério Público Federal fazer a inserção destes autos no sistema SEEU, excepcionalmente, determino que a Secretaria deste Juízo adote tal providência.

Após à distribuição, certifique-se nestes autos, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa técnica do beneficiário.

Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o integral cumprimento do acordo homologado.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001389-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MURILO BUSINARI ANSELMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO - SP376647

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DO OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **MURILO BUSINARI ANSELMO**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-reclusão.

Consta na inicial:

“O impetrante é filho de RENATO APARECIDO ANSELMO, que cumpre pena em regime fechado na PENITENCIÁRIA ODON RAMOS MARANHÃO de Iperó, sob a matrícula 132.761-8, por condenação transitada em julgado em 03/11/2016, em crime do artigo 157, § 2º, inciso II cc art. 61, Caput, ambos do Código Penal, conforme certidão de nascimento, atestado carcerário e certidão de objeto e pé anexos.

Embora a sentença condenatória tenha transitado em julgado somente no ano de 2016, o réu e pai do impetrante encontra-se preso desde o ano de 2012, razão pela qual o mesmo recebia o auxílio-reclusão desde 15/05/2012.

Ocorre que em 11/07/2018, o preso adquiriu benefício da progressão de regime da pena o que fez com que o auxílio-reclusão do impetrante fosse suspenso.

Em 14/12/2018 o preso retornou ao cárcere e até o presente momento permanece preso.

Embora o havia obtido o benefício de regime aberto 11/07/2018, o auxílio-reclusão já havia sido suspenso no dia 10/07/2018, conforme comprovante anexo.

Com retorno do preso ao cárcere, o impetrante acompanhado de sua representante legal agendaram novamente na agência do INSS para requerer o benefício e, quando foram atendidos na agência foram informados pela atendente SIRLENE que não deveriam requerer um novo benefício e sim reativar o benefício anterior; pois seria mais célere, o que se prova pelo número de benefício que se manteve o mesmo (docs. Anexos).

Visto que o impetrante tinha exigências a cumprir retornou várias vezes à agência, haja vista que os comprovantes necessários não são pedidos de uma única vez.

Ao final do processo administrativo, o impetrante recebeu a notícia de que seu benefício foi cessado, com a seguinte motivação: 43. Aux. ReclusCumpr: De Pena-Cond. Alberg e foi orientado que teria que recomçar do zero e pedir novo benefício.

O impetrante, acompanhado de sua representante, foram à agência novamente para requerer uma explicação correta do órgão, pois a motivação não correspondia à verdade dos fatos, mas foi surpreendido com a informação da atendente do órgão que o mesmo já sabia do porque da cessação, não tendo sequer deixado o mesmo explicar que essa motivação não correspondia a realidade (mídia).

Insta consignar que na data de 13/03/2019, já havia parecer do INSS inferindo que a suspensão se deu por falta de apresentação de declaração Carcerária, ou seja, a segunda motivação datada de 03/06/2019 para cessação do benefício está evadida de vício, haja vista que não corresponde a verdade, pois o segurado está preso desde 14/12/2018”.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 18914796).

Informações da autoridade impetrada no id. 21038352.

O MPF opinou pela concessão da segurança (id. 21564270).

É relatório. Passo a decidir.

Considerando o escoamento do prazo assinado na decisão de id. 32854389, nomeio como curadora especial a patrona do impetrante, Dra. Gislaíne Aparecida Gottardo, OAB/SP 376647, nos termos do art. 72, I, do CPC, apenas para fins processuais neste feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Analisou o pedido de acordo com a legislação então vigente à época do fato gerador do benefício.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 – *redação vigente à época do fato gerador* – que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos **dependentes do segurado recolhido à prisão**, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Acrescenta o seu parágrafo único: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A prestação previdenciária em análise, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinado aos dependentes dos **segurados de baixa renda**. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado (STF, REs 587365 e 486413, com repercussão geral).

A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13: "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Para o ano de fato gerador, a Portaria Interministerial MT/PS/MF nº 1 de 08/01/2016 dispunha: "Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas."

Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa-se a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (§ 1º do art. 116). Estabelece-se que "serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica" (§ 3º do art. 116) e que "a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior" (§ 4º do art. 116).

O benefício na época do fato gerador independia de carência (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), segundo era disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Caso concreto:

Conforme se extrai dos documentos que instruem a impetração, o segurado Renato Aparecido Anselmo, instituidor do benefício de auxílio-reclusão 158232258-6 (DIB em 17/03/2012), passou a cumprir pena no regime aberto na data de 11/07/2018, tendo sido novamente recolhido à prisão em 04/12/2018 (id. 18873349).

Inicialmente, ao que se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada e do extrato inserido no id. 18873350, o sobredito benefício fora suspenso em razão da não apresentação de declaração informando a permanência do instituidor no cárcere. Na ocasião, insciente da progressão de regime concedida ao segurado, o INSS, em 19/03/2019, orientou o dependente a requerer a reativação da prestação. Sucede que, por ocasião da análise administrativa da reativação, sobrevieram a Certidão de Recolhimento Prisional de id. 18873562 e o Atestado de Permanência e Movimentação Carcerária (id. 18873349), quando então a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da progressão de regime havida em 11/07/2018, cessando o benefício.

Como se vê, em vista da redação então vigente no art. 80 da Lei n. 8.213/91 c.c. art. 116, §5º, do Decreto n. 3.048/1999 ("O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto"), o dependente deixou de reunir os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário em tela, daí dimanando a legalidade da cessação da prestação e a impropriedade do procedimento de "reativação".

Vale consignar, tendo em vista o quanto afirmado na inicial e na manifestação do MPF, a inaplicabilidade do art. 117, §2º, do Decreto n. 3.048/1999, porquanto o instituidor não teria se evadido do estabelecimento prisional, mas sim posto em liberdade em razão de progressão para o regime aberto de cumprimento de pena.

Diante desse contexto, não há que se falar em ato ilegal por parte da autoridade coatora, tampouco em concessão de auxílio-reclusão desde a nova prisão do segurado, à míngua de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, é cediço que em casos como o presente, se mostra imprescindível a comprovação do prévio ingresso na via administrativa para concessão da prestação previdenciária pretendida, a fim de permitir a análise da alegada legalidade ou abuso de poder atribuída à autoridade coatora. Ou seja, a anterior provocação da administração mostra-se imperiosa para a impetração do Mandado de Segurança. A atividade jurisdicional somente se justifica quando existe a demonstração do conflito de interesses. *Na espécie*, conforme acima acenado, a "solutura" do instituidor seguida de um novo recolhimento à prisão constitui *fato gerador novo*, apto – em tese – a ensejar novo benefício, o que, de todo modo, deve antes ser submetido à apreciação administrativa.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de *José Carlos Vieira de Melo*.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 36252151).

A parte executada manifestou discordância quanto ao requerimento da CEF (id. 38959387).

Decido.

Observo que a execução cobra valores decorrentes dos contratos n.ºs 25.2884.110.0002034-18, 25.2884.110.0002748-62 e 25.2884.110.0006264-83.

Quanto aos contratos 25.2884.110.0002034-18 e 25.2884.110.0002748-62, suas execuções foram declaradas extintas nos embargos à execução nº 5001750-28.2018.4.03.6134, conforme id. 14044436.

Depreende-se, assim, que o único contrato remanescente seria o de nº 25.2884.110.0006264-83, o qual foi objeto de acordo na esfera administrativa, segundo doc. id. 36663923. Nesse passo, manifestando a CEF desistência quanto ao único contrato que poderia ser executado em razão do acordo entabulado, o presente feito deve ser extinto.

Posto isso, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001846-36.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: WILSON TADEU FORMENTINI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Wilson Tadeu Formentini.

A decisão id. 38079761, págs. 26/34, extinguiu a execução em relação às anuidades cobradas.

O exequente foi intimado para se manifestar acerca de eventual desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção (id. 38582038).

Decido.

Considerando as razões expostas na decisão anterior e a manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009823-50.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL UNISA S/C LTDA., SIDNEI MARTINS VALERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face do Grupo Educacional Unisa S/C Ltda. e Sidnei Martins Valero.

O coexecutado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição (id. 36911372).

A parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (id. 38288651).

Fundamento e decido.

A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil**, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Levantam-se a(s) penhora(s) efetivada(s) nos autos.

Sem honorários advocatícios (art. 19, inciso VI, alínea "a" e § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002). Custas na forma da lei.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000982-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MARTINS FARIAS - DF15003
EXECUTADO: FRANCISCO EGYDIO AMARAL NETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Francisco Egydio Amaral Neto.

Foi determinado ao exequente o recolhimento das custas, tendo ele quedado inerte.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, o exequente não se manifestou quanto à determinação do recolhimento das custas.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos dos arts. 924, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-36.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DEVANIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a parte exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como para manifestar-se acerca das alegações do executado no ID 38509560.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002164-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado, concedo ao exequente quinze dias para apresentação de suas memórias de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o Município para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIS TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: DIEGO BRAGANTE - SP381527

DESPACHO

Recebo a manifestação do réu como embargos monitórios, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC.

Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por sessenta dias. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME, MARCELO DE OLIVEIRA SANS, ETIANE RODRIGUES CAMARGO SANS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BRICOLADA SILVA - SP289697

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição do executado ID 38816924. Prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001202-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: GRATEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, CARLOS DUPAS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Ofício (id 38933821 e id 38933822), INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento, junto ao Juízo deprecado (Comarca de IVINHEMA-MS), referente às custas necessárias para o devido cumprimento da carta precatória deprecada àquele Juízo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000354-43.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Às fls. 110/115 do id 38523020 foi proferida decisão pelo TRF3, transitada em julgado às fls. 125, declarou improcedente o pedido do autor, bem como condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios.

O INMETRO requereu a execução dos honorários devidos pela parte autora, entendendo que a intimação da parte autora para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia devida e atualizada, por meio de DARF, devido ao INMETRO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência ao INMETRO para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002735-60.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: BRUNALAPORTA SETE

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005590-10.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA E TRANSPORTES SAO DOMINGOS LTDA - ME, NILTON JOSE DURER CHINELATO, JORGE FELIPE BATISTA COELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

DESPACHO

Reconsidero os termos dos despachos anteriores.

O coexecutado Nilton foi citado (p. 86 – doc. 25327604).

Por sua vez, o coexecutado Jorge tem patrono constituído nos autos. Por meio da publicação desse despacho no diário eletrônico, fica o executado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (doc. 25327604 – p. 129 e 131).

Com a publicação, o executado fica ciente de que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de transformação em pagamento definitivo.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HERBERT LUIZ GIOVANNONI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 38979038) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000308-54.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor quinze dias para manifestação nos termos do despacho anterior. Decorridos "in albis", remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000139-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PAULO ZAINÉ PARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003172-94.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) REU: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001414-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELIANDRO MARCELO PIGATTO

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da informação da parte autora, cite-se a CEF para resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, oferecer todas as informações, respaldadas pelos documentos pertinentes, acerca do saldo devedor à época em que houve a consolidação da propriedade do imóvel.

Após, à réplica, em 15 (quinze) dias, devendo as partes informar as provas que pretendem produzir.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001038-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARIO SERGIO PARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CANALARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CANALARTEFATOS METÁLICOS LTDA move ação em face do IPEM/SP e do INMETRO, em que se objetiva a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 1001130024751.

Aduz, em suma, a autora que foi autuada pelo IPEM/SP sob o fundamento de que teria utilizado indevidamente selo do INMETRO. Não obstante, assevera que sempre cumpriu as regras do INMETRO; que jamais comercializou produto com erro, sendo apontadas apenas imprecisões no encarte quando à época da auditoria inicial junto ao Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ (ano de 2014); que a utilização do selo não causaria qualquer dano potencial ao consumidor; que não haveria hipótese de “*de produto com fabricação defeituosa*”, e “*a suposta irregularidade afeta tão somente o encarte: não descaracteriza a composição nem o funcionamento do produto, ou seja, não afeta a segurança do consumidor*”; que a decisão administrativa não se encontra fundamentada; que a penalidade de multa foi aplicada sem fundamentação, sem observar as gradações previstas em lei.

Pediu a concessão de tutela de urgência.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id. 11924840).

O INMETRO apresentou contestação (id. 13059578), na qual, em síntese, alegou que foi constatada pela fiscalização a exposição à venda de produtos fabricados pela autora, quais sejam as escadas modelo "E13 PP C/03 DEGRAUS" e "E 17 PP C/07 DEGRAUS", ostentando indevidamente o símbolo e o selo do INMETRO ainda que à míngua de certificação ou autorização específicas pelo órgão. Também aventou que o selo utilizado pela autora tinha distinções técnicas em relação ao que deveria ser usado. Asseverou, também, que a decisão administrativa se encontra fundamentada.

A autora ofertou réplica (id. 15941563).

A ação foi originariamente ajuizada em face apenas do IPEM/SP, entretanto, após, reconhecendo este juízo, na linha da jurisprudência, hipótese de litisconsórcio necessário, o INMETRO foi incluído pela autora no polo passivo.

Este juízo chamou o feito à ordem, pois, embora a jurisprudência entenda haver hipótese de litisconsórcio necessário, a ação havia sido ajuizada apenas em face do IPEM/SP, e, ainda, quem veio a ser citado foi o INMETRO, que apresentou contestação. Em consequência, determinou-se a citação do IPEM/SP e a intimação da autora para ratificar ou não – com o aproveitamento, assim, dos atos processuais – a manutenção do INMETRO (que também possui legitimidade passiva, conforme acima expendido) no polo passivo da demanda (id. 20089849).

O IPEM/SP ofertou contestação (id. 30029918), na qual alegou, em suma, que, para a utilização do selo do INMETRO, não basta a certificação, sendo necessária também autorização do Dconf no caso de finalidade publicitária.

A autora apresentou réplica (id. 21143024).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Observo, ademais, que as partes, instadas, não especificaram provas que pretendiam produzir. Oportuno dizer, ainda, que o ônus da prova, *in casu*, segue a regra previamente estabelecida (art. 373, I e II, do CPC/2015; art. 333, I e II, do CPC/1973), sem necessidade, por conseguinte, de decisão para a distribuição do ônus da prova de forma diversa.

Assiste razão à autora.

Conforme se depreende do AI de nº 1001130024751 (id. 11871011), a autora foi autuada sob o fundamento de que utilizou indevidamente selo do INMETRO, com infração ao previsto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, c/c a letra "f", do artigo 10, do Regulamento aprovado pela Portaria INMETRO nº 274/2014: "(...) irregularidade (5): A empresa supra utilizou a marca, símbolo ou selo do Inmetro em produtos e suas embalagens a/ou em serviços, certificados ou não, fazendo menção à certificação do sistema de gestão da qualidade. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c a letra "f" do artigo 10 do Regulamento aprovado pela Portaria Inmetro nº 274/2014 (...)".

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento de fiscalização da autarquia federal está escorado no exercício do poder de polícia administrativa, bem como a atividade de regulamentação e fiscalização na área de avaliação de conformidade está explicitamente atribuída ao INMETRO no artigo 3º da Lei nº 9.933/1999.

Convém ressaltar também que, de fato, a utilização indevida de selo do INMETRO, sem observância às normas estabelecidas para o uso, pode vir a causar prejuízos ao consumidor, e, por consequência, caracterizar a infração imputada no AI.

Preveem artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 mencionados no AI:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Outrossim, a também citada alínea "f" do artigo 10 do Regulamento Aprovado pela Portaria Inmetro nº 274/2014 preceitua:

Art. 10. É vedada a utilização das marcas, dos selos e dos símbolos de propriedade do Inmetro:

(...)

f) em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Inmetro, induzindo o consumidor a erro (...)

E nesse quadro, como fabricante de produtos sujeitos à regulamentação técnica, a autora é responsável pela correta exposição destes bens aos consumidores, independentemente de ter ou não agido com culpa.

Por outro lado, não se dimana dos autos, inclusive do próprio procedimento administrativo, que havia elementos bastantes para autuação por indevida utilização de selo do INMETRO com potencial de induzir erro aos consumidores. Ao revés disso, a par da ausência de devida narrativa e dúvidas quanto à situação de fato, há, na linha da obrigatoriedade de exposição do selo do INMETRO prevista em ato normativo deste, elementos de que a autora possuía regular certificação e que esta constava em cada produto.

A autora alega que sempre cumpriu as regras do INMETRO; que jamais comercializou produto com erro, apenas sendo apontadas imprecisões no encarte quando à época da auditoria inicial junto ao Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ (ano de 2014); que a utilização do selo não causaria qualquer dano potencial ao consumidor; que não haveria hipótese de “de produto com fabricação defeituosa”, e “a suposta irregularidade afeta tão somente o encarte: não descaracteriza a composição nem o funcionamento do produto, ou seja, não afeta a segurança do consumidor”.

É certo que ainda que se tenha como assente que o fornecedor sempre cumpriu as regras do INMETRO e assegurou a qualidade e segurança do produto, tais circunstâncias, mesmo que possam demonstrar a inexistência de uma conduta deliberada, não afastariam, por si só, a infração na seara administrativa, eis que a responsabilidade é objetiva. E a indevida utilização do selo possui, em tese, aptidão de levar o consumidor a erro. Os produtos fabricados devem se sujeitar ao cumprimento dos deveres previstos em lei e em atos normativos e regulamentares do INMETRO, nos termos dos já citados artigos. 1º e 5º da Lei 9.933/99. Ainda, em conformidade com o art. 7º da Lei 9.933/1999: “Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).” Nesse contexto, dessume-se, objetivamente, que a afixação do selo faz pressupor ao consumidor que o INMETRO procedeu a todas as verificações e procedimentos específicos para a autorização de sua utilização. E, *ad argumentandum*, descaberia a mera assertiva de que os atos normativos do INMETRO, em relação aos produtos fabricados, estariam, de qualquer sorte, sendo observados. Para a utilização do selo, impõe-se que a autarquia (ou organismo acreditado, conforme atos normativos) se manifeste. Não bastaria, por conseguinte, v.g., uma autoanálise, a despeito da manifestação do INMETRO, para a utilização do selo, em situação apta a levar ao consumidor a convicção de que houve uma verificação específica pela autarquia. A oposição não autorizada do selo no produto leva o consumidor a uma aparência de conformidade atestada. Nesse cenário, dimanar-se-ia demonstrada “... situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Inmetro, induzindo o consumidor a erro”.

Contudo, depreende-se uma indeterminação acerca dos fatos no processo administrativo e não resta clara a própria utilização indevida do selo em situação apta a caracterizar a infração administrativa.

De início, cabe salientar que, no caso específico de escadas metálicas domésticas, prevê o art. 3º da Portaria Inmetro 616/2012 a atribuição de órgão acreditado pelo Inmetro para a certificação da avaliação de conformidade:

“Art. 3º. Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Escadas Metálicas Domésticas, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.”

No caso vertente, a autora possuía certificação emitida por órgão acreditado pelo INMETRO, no caso o Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ, emitida em 12/09/2014, com validade até 12/09/2018 (id. 13060258, pág. 15).

E nesse passo, o produto tinha de ostentar, obrigatoriamente, selo de identificação de conformidade do INMETRO, em consonância com o art. 1º da Portaria 333, de 28 de junho de 2012:

“(…) Considerando a necessidade de aumentar a eficiência do Acompanhamento no Mercado dos Produtos com Conformidade Avaliada Compulsoriamente, resolve:

Art. 1º Cientificar que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, o selo de identificação da conformidade do Inmetro, em conformidade com o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos de cada objeto regulamentado. § 1º As informações contidas no selo de identificação da conformidade deverão ser claras, verdadeiras e estar em conformidade com os modelos estabelecidos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos de cada objeto regulamentado. § 2º O selo não poderá ser retirado ou ter sua visualização obstruída por qualquer outra informação anexada pelos fornecedores.”

Em consequência, dessume-se que, se havia a certificação, a presença ostensiva do selo era regular e, inclusive, necessária.

De outra parte, poder-se-ia dizer que a utilização do selo se deu fora dessa situação, em hipótese em que o uso é indevido mesmo no caso de ter havido certificação. Aliás, no AI menciona-se: “(...) irregularidade (5): A empresa supra utilizou a marca, símbolo ou selo do Inmetro em produtos e suas embalagens a/ou em serviços, certificados ou não, fazendo menção à certificação do sistema de gestão da qualidade. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c a letra “f” do artigo 10 do Regulamento aprovado pela Portaria Inmetro nº 274/2014 (...).” (Grifo meu). E preceitua o art. 11 da Portaria 179/2009, após suscitado nos autos: “As Marcas do Inmetro e os Selos de Identificação não devem ser usados: 1 – em produtos e suas embalagens e em serviços, certificados ou não, fazendo menção à certificação do sistema de gestão da qualidade; (...)”

No entanto, seria necessário se descrever o conteúdo dos fatos que consistiram no uso indevido e que se enquadrariam à citada irregularidade *abstratamente transcrita* pela autoridade administrativa, deixando-se claro, aliás, por conseguinte, que não se tratava da hipótese de exposição compulsória do selo de conformidade (que guardaria ao menos certa semelhança). Os sobreditos dispositivos citados no AI, a propósito, são genéricos, com menção genérica à prática de atos em desconformidade com a legislação, sem delinear as condutas necessárias.

Não há no AI a explanação de fatos concretos que indiquem precisamente em que teria consistido então a indevida utilização do selo, não obstante a menção a dispositivos legais e regulamentares. Não se expõe a conteúdo fatos referentes a situação em que, fora da do selo de exposição compulsória, teria então a autora se enquadrado. Nem mesmo se relata suficientemente quais teriam sido eventuais erros formais. Não bastaria a *abstrata transcrição de uma infração administrativa* para que se pudesse deduzir que os fatos, à míngua de terem sido descritos, a ela se amoldariam.

Depreende-se que, no caso dos autos, em relação aos fatos, apenas houve *posteriormente* (inclusive à defesa), já a final do procedimento, o relato de uma diretora da requerida (id. 13060258, pág. 38) e a transcrição deste no subsequente parecer (id. 13060258, pág. 39) de que a infração teria se dado em virtude da oposição do selo em manual de instrução e que essa irregularidade teria sido constatada pela própria Requerente nos novos manuais. Aliás, não se esclarece como, no caso concreto, esses manuais se encontravam para levar à prática da infração.

Mesmo considerando a cópia anexada inicialmente (id. 13060258, pág. 4 – há parte de uma imagem que estaria, ao que parece, sobre um encarte, em que constam marca e selo indicativo), haveria questionamentos quanto à busca pelo enquadramento – ainda que porventura existissem inobservâncias formais – ao art. 1º da Portaria 333/2012 ou ao art. 3º da mesma Portaria (ou mesmo art. 7º da Portaria 274). Oportuno também consignar que, embora tenham sido acostadas ao PA *aparentemente após, pela própria fabricante*, fotos de marca e selo indicativo de certificação de regularidade (id. 13060258, pág. 35), não resta claro se tais sinais eram exatamente os que ostentavam os produtos apreendidos.

Notadamente quando se há a hipótese de exposição obrigatória do selo de conformidade, seria necessária a distinção entre as situações.

E mesmo o relato de que o selo foi inserido no Manual de instruções (que se refere ao uso do produto pelo consumidor) e que isso teria inclusive sido, após, regularizado pela própria autora, não deixa claro o quadro para afirmar a caracterização da infração, considerando a obrigação de exposição do selo obrigatório. A própria norma citada no AI não especifica a contento para se concluir ter havido a infração pela aposição do selo no manual de instruções. A propósito, não se aponta como deveria então ter a autora procedido.

E, quanto ao selo obrigatório, não se emergem do PA ou das contestações ofertadas questionamentos – notadamente específicos – em relação à avaliação de conformidade realizada pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ.

Além, o próprio relato da diretora – que foi após transcrito no parecer – e as próprias respostas apresentadas pelas rés abordam aspectos e fatos distintos e não deixam assentes a situação fática verificada e as razões.

O INMETRO, em sua contestação, não obstante relate, desta feita, ainda que de forma concisa, fatos que teriam levado – segundo alega – à prática da infração administrativa, expõe razões que não se alinham com o próprio fundamento da autuação e com as razões tão só ao final do procedimento administrativo mencionadas.

Na contestação, relata-se que a autora teria utilizado selo diverso do correto para hipótese, que possuiria distinções técnicas, e explicita-se que a Portaria INMETRO nº 616/2012 prevê os “Requisitos de Avaliação da Conformidade para Escadas Metálicas Domésticas” e estabelece em seu Anexo B a especificação sobre as características exigidas para o selo de identificação de conformidade. No corpo da contestação há imagem do modelo que se referia ao sobredito anexo B da Portaria 616. Conclui a Requerida ressaltando que “... as normas editadas pelo INMETRO devem ser fielmente cumpridas, sob pena de potencialmente induzir o consumidor a erro, causando confusão na identificação segura dos produtos e na sua certificação”.

Depreende-se, assim, que, para o INMETRO, a infração teria decorrido da mera utilização de um selo em vez de outro (distinções técnicas) -- o que, aliás, não é narrado no AI --, entendendo que tal quadro seria suficiente para induzir o consumidor em erro.

Já o relato da diretora de Divisão da Requerida, transcrito no parecer (única fundamentação concreta neste constante, com menção a fatos – e não constante do AI), de forma diversa, sem se referir a essa distinção técnica, informa que: “A irregularidade que gerou o auto de infração em questão foi a utilização da marca INMETRO indevidamente no manual de instruções que acompanha a escada e não a falta de certificação” (id. 13060258, pág. 38).

O auto de infração, de seu turno, sem explicar – conforme já dito acima – os fatos a contento (não se é possível extrair do AI os fatos mencionados na contestação ou no parecer), apenas aponta o item 5 da Portaria INMETRO nº 274/2014, que, ademais, apenas traz uma previsão abstrata. Depreende-se, pois, dos próprios AI, parecer (que apenas possui como fundamento concreto a transcrição do relato da diretora) e da contestação situações distintas, das quais não se é possível extrair precisão a infração que então teria a autora praticado. E cabe reiterar que mesmo o aludido relato da diretora apenas ocorreu a final, inclusive após a defesa.

De qualquer modo, impende destacar que, para a caracterização da infração imputada, necessário se faz que a utilização do selo possa induzir o consumidor em erro.

Nesse passo, conquanto aduza o INMETRO que haveria distinções técnicas entre os selos e explicita a potencialidade de induzir o consumidor em erro, causando “confusão na identificação segura dos produtos e na sua certificação”, questionar-se-ia, no caso, qual seria então essa potencialidade. Cabe consignar que, no caso em tela, a teor do já expendido, a autora efetivamente possuía a certificação do INMETRO, o que deixa assente, assim, o reconhecimento da identificação e da segurança do produto pela autarquia. Além disso, havia a obrigatoriedade de aposição do selo justamente em prol da devida informação acerca dessas circunstâncias ao consumidor. Logo, ainda que erros tivessem ocorrido quanto às especificações técnicas e formais do selo, tal circunstância, de per se, não levaria à perfectibilização da infração administrativa em exame.

Conforme já dito, a avaliação de conformidade, não impugnada especificamente – quer no PA quer na contestação –, já havia sido realizada por organismo acreditado pelo INMETRO, o Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ, sendo certo, ainda, que a aposição do selo de conformidade, a teor do já citado art. 1º da Portaria INMETRO 333/2012, era obrigatória. A par disso, não expôs fatos outros que também pudessem caracterizar infração. Assim como no PA, não foram relatados na contestação fatos que deixassem assente a indevida utilização de selo “em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Inmetro, induzindo o consumidor a erro”.

O IPEN/SP, por sua vez, também de forma diversa, assevera que o Regulamento aprovado pela Portaria 274/2014 estabelece em seu art. 7º que a utilização dos selos de identificação de conformidade para fins publicitários depende de autorização por escrito da Dconf, e a autora não teria essa autorização.

Entretanto, não depreendo elementos a contento de que o selo ostentado se trataria da espécie suscitada pelo IPEN/SP, que é diversa daquela previsto no art. 1º da Portaria 333/2012, cuja presença é compulsória. Essa circunstância relatada pelo IPEN/SP em sua contestação, aliás, não se encontra devidamente descrita no PA.

Dispõe o art. 7º da Portaria 274/2014:

“Art. 7º Os selos de identificação da conformidade podem ser utilizados **para fins publicitários** de fornecedores de produtos, processos e serviços, certificados ou declarados, somente com autorização por escrito da Dconf, mediante apresentação do material a ser veiculado e de seus atestados da conformidade válidos, respeitadas as seguintes regras:

- a) o selo deve ser aplicado unicamente junto ao item ao qual se refere, deixando claro quais produtos realmente têm a sua conformidade avaliada;
- b) a autorização deverá ser por material apresentado e;
- c) a validade da autorização está vinculada à validade do atestado da conformidade.”

Também prevê o art. 3º da Portaria 333/2012:

“Art. 3º Determinar que em **material publicitário físico** ou virtual de produto sujeito à avaliação da conformidade, as informações do selo devem estar disponíveis de forma clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto.

Parágrafo único – O uso do selo de identificação da conformidade em material publicitário segue as regras previstas na Portaria Inmetro nº 179/2010 Portaria Inmetro nº 179/2009 (Redação dada pela Retificação INMETRO publicada no DOU em 13/07/2012, seção 01 – página 136) ou nas suas substitutivas.”.

Porém, não obstante o alegado na contestação, não se mostra claro, no caso em apreço, que o selo tenha sido utilizado para fins publicitários, notadamente quando, à míngua de maiores elementos a descrever e demonstrar o escopo publicitário no próprio PA, se encontrava individualmente afixado em cada produto (conforme se depreende do PA e das próprias exposições das partes) e havia, de qualquer sorte, a obrigatoriedade de que fosse ostentado de forma clara e visível ao consumidor.

Ademais, mesmo considerando o relato de diretora de Divisão do IPEN/SP (id. 13060258, pág. 38) de que a infração teria ocorrido em virtude de constar o selo em manual de instrução, questionável seria então o objetivo publicitário, já que o manual de instrução possui finalidade outra, ligada ao uso do produto.

E, nesse passo, não se podendo atestar esse escopo – que nem tampouco foi realçado administrativamente na narrativa fática –, remanesce, na linha do acima expendido, a necessidade de exposição clara do selo, imposta pelo próprio INMETRO. Mesmo que possam emergir dúvidas e questionamentos acerca dessa finalidade publicitária evocada pelo IPEN/SP, seria temerário, no quadro apresentado, com prejuízo inclusive à segurança jurídica, concluir-se que o selo constatado seria aquele previsto no art. 7º da Portaria 274/2014, não obrigatório, e que dependia de autorização do Dconf. A propósito, o próprio INMETRO não alega isso em sua defesa (embora avenge que o selo seria outro, com especificações técnicas distintas) e, nesse quadro, cabe reiterar que a própria inobservância à exposição compulsória do selo no produto certificado levaria, *de per se*, à caracterização de infração administrativa. Em acréscimo, nesse aludido contexto, ainda que porventura houvesse alguma inobservância formal na aposição do sobredito selo obrigatório, considerando que o produto se encontrava regularmente certificado (não há, aliás, impugnações quanto a isso) e que o selo informava essa circunstância, não se poderia falar, de qualquer sorte, nos termos do princípio da legalidade, na linha da infração imputada para a autuação, em utilização indevida de selo em “... situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Inmetro, induzindo o consumidor a erro”. Aliás, depreende-se que o selo transmitia a informação de que o produto se encontrava certificado, o que se alinha com a atividade realizada pelo INMETRO, levada a efeito, na espécie, por meio de organismo acreditado, não se podendo falar, por conseguinte, em possibilidade de interpretação incorreta do consumidor acerca da atividade da autarquia e indução em erro.

No mais, não se depreende do procedimento administrativo e mesmo das contestações que a autora não atendia aos requisitos legais para a utilização do selo de identificação de conformidade. Não se impugna, ademais, o atestado e a atividade desempenhada pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ.

Diante desse cenário, aliás, *ad argumentandum*, mesmo que a autora tenha chegado a explicitar no PA que em auditoria realizada o OCP apontou a irregularidade no manual de instrução, que teria sido após corrigido, tal situação não afasta as circunstâncias acima apontadas.

Outrossim, o IPEN/SP afirma que “ainda que a fabricação [do produto apreendido] se tenha realizado em data anterior a Portaria 274/2014, já existia impedimento da utilização irregular da marca pela Portaria INMETRO 179/2009 [art. 11]”. A esse respeito, impende assinalar que as prescrições inseridas nos art. 7º da Portaria INMETRO 274/2014 e art. 11 da Portaria nº 179/2009, s.m.j., são significativamente distintas, cuidando esta de restrições gerais à utilização de marcas do INMETRO e selos de identificação, e aquela especificamente sobre os requisitos necessários à utilização dos selos de identificação da conformidade **para fins publicitários**.

De todo modo, ainda que assente estivesse a pertinência do disposto no citado art. 11 ao caso em tela, fato é que o processo administrativo que alicerça o auto de infração hostilizado igualmente não evidenciaria o desalinhamento em face do regimento considerado.

Como já explicitado acima, a cópia anexada inicialmente (após o AI - id. 13060258, pág. 4) refere-se, ao que parece, a parte de uma imagem (que estaria, ao que indica, sobre um encarte) em que constam marca e selo indicativo. Outrossim, embora tenham sido acostadas ao PA aparentemente após, pela própria fabricante, fotos de marca e selo indicativo de certificação de regularidade (id. 13060258, pág. 35), não resta claro se tais sinais eram exatamente os que ostentavam os produtos apreendidos.

A esse contexto, ainda, ter-se-ia que ponderar as possíveis dificuldades na correta interpretação conjunta do art. 11 e da determinação prevista no art. 1º da Portaria 333/2012, eis que, conforme já acenado, aquela norma enuncia restrições de uso da marca do INMETRO e selos de identificação, ao passo que esta determina que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória devem ostentar, no ponto de venda, selo de identificação da conformidade da Autoridade Federal. No ponto, ainda que se diga que tais prescrições incidem sobre hipóteses distintas, a parca descrição do substrato fático do auto de infração impugnado obsta a pronta identificação do acerto ou desacerto da conduta da empresa autuada à luz do regramento aplicável. Assim, em suma, mesmo à luz do já revogado art. 11 da Portaria nº 179/2009, a fragilidade do processo administrativo ensejaria fundada dúvida acerca do descompasso vislumbrado pelo il. Fiscal, ainda mais se se considerar a peculiaridade do preceito normativo constante no AI, que denota preocupação com irregularidade capaz de induzir os consumidores a erro.

Consigne-se, em arremate, que a indeterminação verificada no processo administrativo, consubstanciada na ausência de uma explicitação a contento do suporte fático da autuação (inclusive considerando as já citadas divergentes questões fáticas asseveradas nas defesas e no parecer do PA), para além de implicar dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida, cria injustificado entrave ao exercício do direito de defesa na seara administrativa, bem assim ao próprio questionamento judicial adequado do ato. Com efeito, é cediço que, à luz das presunções de legitimidade e legalidade do ato administrativo, compete a quem o questiona o ônus da prova de sua nulidade ou falta de suporte fático; contudo, no caso em testilha, o caráter genérico do AI e das decisões proferidas na seara administrativa torna extremamente custoso ao postulante desincumbir-se do aludido ônus, transformando as presunções dos atos administrativos em obstáculos quase intransponíveis, o que viola o devido processo legal.

Cabe observar, diante desse cenário, a segurança jurídica e, nesse contexto, a boa-fé. Não se trata, assim, apenas de se dispensar a aferição da ocorrência, ou não, de culpa ou dolo, em virtude da aplicação da responsabilidade objetiva.

Logo, não resta demonstrada a higidez da autuação realizada.

Além disso, *ad argumentandum*, mesmo que regular estivesse a autuação e, por conseguinte, a aplicação da multa (que não está condicionada à prévia advertência: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019239-53.2017.4.03.6182), a fixação do valor desta em montante consideravelmente acima do mínimo legal teria se dado sem qualquer fundamentação, o que não se alinha com preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

No que concerne às penalidades a serem aplicadas, dispõem os arts. 8º, 9º e 9º-A da Lei 9.933/1999:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;”

“Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.”

“Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).”

Depreende-se, destarte, dos dispositivos legais acima, que, dentre as penalidades a serem aplicadas, encontra-se a de multa, cujo valor, por sua vez, deve ser fixado, dentre limites mínimo e máximo, com base em parâmetros previamente estabelecidos e que reclamam aferição fundamentada de circunstâncias fáticas (Lei 9.933/1999, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º).

No caso em apreço, depreende-se do parecer homologado nos autos do Procedimento Administrativo (id. 13060258, págs. 39 a 40) que, nele, malgrado tenha sido feita menção aos dispositivos legais que descrevem os parâmetros a serem observados para a aplicação da penalidade – o que, conforme jurisprudência, não é suficiente –, apenas foi transcrito o relato de diretora do IPESP (id. 13060258, pág. 38 – relato esse, ademais, que não consta do AI). No mais, tão somente se fez menção à primariedade da autora, circunstância essa, porém, que, sendo favorável, não poderia servir de lastro para a adoção de montante superior ao mínimo. Além disso, o valor da multa foi fixado apenas posteriormente, na decisão em que se homologou o parecer, e novamente sem qualquer fundamentação.

Assim constou do parecer (id. 13060258, págs. 39 a 40):

“(…)”

A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9, caput, da Lei n 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONNETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração. (...)”

Após, há a homologação do parecer, com a aplicação da penalidade de multa e a fixação, sem motivação, do valor de R\$ 8.960,00, montante consideravelmente superior ao limite mínimo constante da lei:

“Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 8.960,00 (oito mil, novecentos e sessenta reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99.”

Destarte, depreende-se que a Requerida fixou o valor da multa empatamar mais elevado (ainda que mais próximo do mínimo, é consideravelmente superior a este), sem, para tanto, explanar motivação a contento.

Não se pode meramente falar, para justificar a ausência de fundamentação, em ampla discricionariedade administrativa, notadamente diante de restrição de direitos. Em se tratando de sanção administrativa, uma vez estabelecidos em lei patamares mínimo e máximo, necessária se faz, para a fixação da multa em montante mais elevado, a motivação, e de acordo com elementos concretos. Conforme já dito acima, tão só há no parecer menção aos dispositivos legais que descrevem parâmetros a serem observados para a aplicação da penalidade, sem qualquer fundamentação acerca destes em conformidade com os fatos do caso concreto.

Extraí-se da Constituição Federal a necessidade de que também as decisões administrativas sejam fundamentadas. Aliás, em sede infraconstitucional, o art. 50, II, da Lei 9.784/1999, estatui que os atos administrativos que “imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções” devem ser motivados. Não bastaria, assim, ademais, a mera menção ao preceito normativo ou à gravidade “em tese” da conduta (TRF4, AC 5017729-89.2016.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/11/2018).

Logo, ainda que se pudesse falar em autuação válida (o que não ocorre, conforme já explicitado acima), diante da ausência de motivação para a fixação do valor da multa, necessária seria, de todo modo, a redução do valor da multa ao seu patamar mínimo (TRF4, AG 5021986-43.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019), ou então, na linha de outro entendimento, a declaração "da nulidade parcial dos autos de infração, para oportunizar à autoridade administrativa que refaça os valores das multas, ainda que no mesmo patamar, mas identificando quais os motivos considerados para eventual exasperação das penalidades" (TRF4 5036898-31.2017.4.04.7000).

A propósito, acerca do tema, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora.
2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade.
3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo como IPEM/SP.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. INMETRO. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VÍCIO DE FORMA. Malgrado seja discricionária a graduação da multa, a combinação dessa pena acima do mínimo legalmente previsto, sem a devida motivação, configura vício de forma, passível de controle pelo Judiciário por envolver elemento vinculado do ato administrativo. (TRF4, AC 5000045-76.2019.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 09/07/2019)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O poder discricionário conferido ao Conselho Regional de Farmácia pela Lei n. 5.724/71, para fins de fixação da multa, que pode variar de 01 (um) a 03 (três) salários-mínimos, não o isenta de fundamentar sua decisão. 2. Hipótese em que mantida a sentença que reduziu o valor da multa ao patamar mínimo, ante a ausência de justificativa, pelo exequente, da sua imposição. (TRF4, AC 5002982-28.2016.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 04/09/2017)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. O poder discricionário conferido ao Conselho Regional de Farmácia pela Lei n. 5.724/71, para fins de fixação da multa, que pode variar de 01 (um) a 03 (três) salários-mínimos, não o isenta de fundamentar sua decisão, ainda mais quando a penalidade é aplicada no máximo legal. Hipótese em que mantida a sentença que reduziu o valor da multa ao patamar mínimo, ante a ausência de justificativa, pelo exequente, da sua imposição em limite superior ao máximo. (TRF4, AC 5001623-44.2015.4.04.7209, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 06/07/2017)

EMENTA: AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO PARA O VALOR MÍNIMO. O valor da multa deve ser reduzido para o mínimo legal, considerando a falta de fundamentação para a fixação em patamar superior. (TRF4, AG 5021986-43.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. DELEGAÇÃO IPEM/PR. MULTA. FIXAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ANULAÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. NOVO VALOR COM FUNDAMENTAÇÃO. Havendo delegação de competência do INMETRO ao IPEM/PR para execução das atribuições de fiscalização previstas na lei nº 9.933/99, não há falar em perda de sua competência originária de poder de polícia, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99, estabelece que os atos administrativos que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" deverão ser motivados. Fixando pena pecuniária (por decorrência do exercício do poder de polícia administrativa) em montante superior ao mínimo legal abstratamente cominado, deve a Administração Pública externar as razões da elevação do sancionamento, não bastando, para tanto, a simples menção ao preceito normativo respectivo ou à gravidade "em tese" da conduta. Em razão do princípio da Separação dos Poderes, não é permitido ao Judiciário reduzir o valor da penalidade para fixá-lo no mínimo legal, sendo que a solução mais adequada ao caso consiste no reconhecimento da nulidade parcial dos autos de infração, para oportunizar à autoridade administrativa que refaça os valores das multas, ainda que no mesmo patamar, mas identificando quais os motivos considerados para eventual exasperação das penalidades. Precedentes. (TRF4 5036898-31.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/05/2019)

Desta sorte, a pretensão deduzida deve ser acolhida, como reconhecimento da nulidade do auto de infração.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração de nº 1001130024751 (id. 11871011).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, porquanto demonstradas as impropriedades da autuação combatida, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista as possíveis consequências relacionadas ao prosseguimento da cobrança, a exemplo da inclusão do nome do devedor no CADIN.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** para determinar que as requeridas se abstenham de empreender qualquer medida relacionada à cobrança da multa ceme do Auto de Infração nº 1001130024751 (id. 11871011) (v.g. inscrição na dívida ativa, protesto do Título, inscrição em órgão de restrição ao crédito, cobrança judicial etc.).

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

AMERICANA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001920-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CANALARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLES1 - SP67258

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Na petição id. 38087295 é informado que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo não representa o IPEM/SP para hipóteses como a dos autos. Requer-se, por conseguinte, a devolução dos prazos na íntegra.

Decido.

Ainda que o IPEM/SP tenha apresentado, junto à sua resposta, instrumento de procuração (id. 30029920), outorgando poderes a advogados de seu quadro de servidores, tenho que, desse contexto, não se era possível extrair que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo/SP não seria responsável por atuar nas ações judiciais em casos como o dos autos.

Essa informação somente foi expressamente prestada após a prolação da sentença id. 35089215, mediante a apresentação da Resolução Conjunta PGE/IPEM-SP nº 01/2007, pela advogada da autarquia estadual (id. 38087561).

Sobre a questão, a Lei Orgânica da PGE/SP, em seu art. 3º, dispõe que cabe à alegada procuradoria representar judicialmente e extrajudicialmente o Estado de São Paulo e suas autarquias (inciso I). Destarte, eventual exceção - regulamentada por ato administrativo - à regra geral, deveria ter sido comunicada tanto pela PGE/SP, intimada pelos sistemas do PJE dos atos proferidos neste processo, quanto pelos advogados que de fato representam a autarquia.

Por fim, compulsando os autos, denoto que o único ato judicial do qual os Procuradores do IPEM/SP não tiveram ciência antes da sentença foi o despacho de especificação de provas (id. 30232672). Contudo, tenho que não há que se falar em prejuízo no caso concreto, pois na contestação da parte ré, peça em que, aliás, já deve especificar as provas (art. 336 do CPC), esta pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 30029918).

Desse modo, além de este juízo já ter exaurido sua atividade jurisdicional, tenho que a representação até então se mostrou legítima.

Consentâneo, por outro lado, diante da informação agora carreada, que seja regularizada a representação processual nos autos, renovando-se a intimação da sentença prolatada ao IPEM/SP, sem prejuízo do juízo de admissibilidade a ser feito pelo juízo *ad quem* de eventuais recursos interpostos.

Posto isso, **defiro parcialmente o pedido**, apenas para determinar a regularização processual do IPEM/SP, conforme requerido, bem assim para determinar que a ciência pela autarquia estadual da sentença prolatada e da presente decisão, para fins de prazo recursal, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Juízo *ad quem*, passe a ser contada da publicação da presente decisão.

Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BRUNO NASATO BISCHOF, FLAVIA BERNARDES CORDEBELO BISCHOF

Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060

Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.,

Não obstante o quanto explicitado pelos autores, vislumbro consentânea nova conversão em diligência.

Embora a inicial e respectiva emenda não tenham sido claras em relação à data de comparecimento à agência da CEF e à do asseverado desemprego da autora Flávia Bernardes Cordebelo Bischof, e a Requerida, de seu turno, indique outubro de 2018 como sendo a data do rompimento do vínculo empregatício (cf. contestação), os autores, após instados, apresentaram cópia parcial de CTPS em que consta maio de 2017 como data de saída da correquerente do emprego. Não se é possível, assim, a princípio, pressupor que a solicitação junto ao banco tenha se dado ao menos a partir de outubro de 2018. A Cláusula 20ª, § 4º, inciso VI, do contrato, por sua vez, dispõe como requisito a "*adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao Fundo Garantido da Habitação Popular - FGHab*", adimplência precedente essa que não resta clara a contento, momento por não estar clara a data da solicitação. Nesse passo, a despeito do entendimento a ser adotado a final por este juízo acerca da questão e mesmo em relação a outras alusivas aos demais requisitos contratuais, vislumbro consentâneo sejam os autores e, sem prejuízo, também a CEF, instados a informarem nos autos a data do aventado comparecimento na agência da requerida, inclusive em conformidade com a apontada senha de atendimento (senha VSC 314 – embora a inicial a mencione, não a depreendo, s.m.j., anexada). Também se revela oportuna a juntada de cópia integral da CTPS de Flávia Bernardes Cordebelo Bischof.

Posto isso, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, informem nos autos a data do aventado comparecimento em agência da requerida, em conformidade com a apontada senha de comparecimento (senha VSC 314). Sem prejuízo, intime-se também a CEF para que responda quanto à data de comparecimento dos autores na agência.

Deverão os autores, ainda, no mesmo prazo, acostar cópia integral (com todos os contratos de trabalho) da CTPS de Flávia Bernardes Cordebelo Bischof. Poderão, outrossim, os autores juntar outros documentos que reputarem oportunos para a aferição do cumprimento das exigências contratuais (notadamente quanto à Cláusula 20ª).

Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELAINE CRISTINA INFANTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 1348/2029

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de procedimento comum ajuizada por **ELAINE CRISTINA INFANTE** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (nome fantasia UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU) e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a validade do registro do diploma da autora.

Narra que cursou pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), com aproveitamento integral, tendo colado grau em 13/06/2014, sendo que seu diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG) em 30/06/2014.

Aduz que exerce o cargo de professora de educação básica II na EE Elizabeth Stegall Pirtouscheg, na cidade de Santa Bárbara D' oeste/SP, e que após adquirir o título de licenciatura em pedagogia fora aprovada em concurso de provas e títulos para exercer as funções de Diretora de Escola.

Afirma, contudo, que recentemente foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma, em razão de ato do Ministério da Educação, conforme lista expedida pela UNIG. Assevera que o citado cancelamento "teve como justificativa o Protocolo de Compromisso que firmou no dia 10/07/2017 com o Ministério da Educação, sob a intervenção do Ministério Público Federal, conforme Portaria 782, de 26/07/2017, documento anexo [...] extrai-se do quanto disposto na Portaria n.º 782 de 26/07/2017, que o termo de compromisso foi firmado em razão de outra Portaria, a de n.º 738, de 22 de novembro de 2.016 (documento anexo), com fundamento na Nota Técnica n.º 93/2017/CGSO/TECNICOS/DISUP/SERES, contendo o artigo 2º desta, cautelarmente, suspensão da autonomia administrativa da IES, especialmente impedindo-a de registrar diplomas, inclusive seus próprios".

Sustenta que dentre as medidas consignadas na sobredita Portaria "não havia a determinação de que fossem cancelados um universo de 65.173 diplomas". Argumenta que entre sua colação de grau e o cancelamento do diploma decorreram quase 04 (quatro) anos, de modo que o ato administrativo hostilizado ofende ato jurídico perfeito. Subsidiariamente, invoca a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em exame, que, segundo o STJ, seria aplicável às situações excepcionais nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

A inicial veio acompanhada da procaução e de documentos.

A tutela provisória de urgência foi deferida (id. 23475857).

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (id. 24079712), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; no mérito, narra que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) foi descredenciada do MEC em razão da constatação de práticas incompatíveis com a legislação educacional, e a UNIG, por sua vez, ao apresentar falhas de controle na análise da documentação dos estudantes das IES, propiciou o registro de diplomas irregulares, os quais foram cancelados por força da Portaria SERES nº 782/2017. Sustenta a regularidade do cancelamento questionado.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou contestação (id. 25954737), na qual: pleiteia a denunciação da lide do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTD A – CEALCA (mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC); sustenta ser inepta a exordial; e assevera não ostentar legitimidade passiva na demanda. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos veiculados "ante a ausência de fundamentação fática e jurídica".

Replica (id. 26189806). A UNIG requereu a produção de provas no id. 28375309.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União. O C. STJ, em sede de recurso repetitivo, já sedimentou entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo registro de diploma perante o Ministério da Educação, há interesse da União fixando-se, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito. No mesmo sentido, os casos em que se cuida de matéria referente ao ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma de conclusão de curso ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Eis a ementa do mencionado terra repetitivo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular; é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inevitável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PÚBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1344771/PR - 24.04.2013, g.n.)

De igual sorte, conquanto não haja relação contratual direta entre a UNIG e a autora, certo é que o diploma de graduação da postulante, expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, foi registrado pela Universidade Iguau – UNIG, e a lide versa exatamente sobre o cancelamento do registro do diploma. Nesse contexto, tendo presente que o eventual acolhimento da pretensão deduzida pela autora repercutirá na esfera jurídica da UNIG, a pertinência subjetiva passiva desta desponta clara. Logo, para além de se confundir com o próprio mérito, a tese atinente à ilegitimidade passiva da UNIG deve ser afastada.

Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

A demanda versa sobre a regularidade do cancelamento do registro do diploma de graduação da autora, por ato administrativo imputado as requeridas, não sendo necessária a comprovação de que a discente frequentou o curso e realizou adequadamente as atividades escolares. Para comprovar a conclusão do curso superior, foi apresentado o diploma expedido e, igualmente, seu registro.

Por fim, considerando que a requerida UNIG não explicita a alegada pertinência subjetiva da FALC à luz das hipóteses previstas no art. 125 do CPC, não conheço da denunciação à lide suscitada.

Mérito:

O feito já se encontra hábil à julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Destarte, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

O ponto controvertido a nortear o julgamento da lide diz respeito à legalidade ou não do ato de cancelamento do diploma de graduação da autora.

Consta dos autos, em suma, que após notícias de irregularidades atribuídas à UNIG, “foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades”. De acordo com a União, as apurações iniciais empreendidas “indicaram que a estrutura de secretaria acadêmica não era compatível com a complexidade e a magnitude da tarefa que a UNIG havia assumido em relação ao registro de diplomas expedidos por outras instituições, tendo sido configurada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes das IES que teriam ofertado os cursos”. Algumas das IES cujos diplomas foram registrados pela UNIG figuram como investigadas em uma CPI instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - CPI/Alepe, circunstância esta que ensejou a deflagração de outros processos administrativos de supervisão.

Diante desse quadro, o Ministério da Educação suspendeu temporariamente a autonomia universitária da UNIG, bem assim sua atividade de registro de diplomas (Portaria nº 738/16 – id. 23405067). Em 27/07/2017, foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017 que, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado na ocasião Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE. Nesse Protocolo de Compromisso, estava previsto que a UNIG deveria adotar várias providências, entre elas “identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida”.

De acordo com União Federal, a IES cursada pela postulante, a saber, a FALC, foi descredenciada dos serviços educacionais em razão da constatação de “práticas incompatíveis com a legislação educacional” (id. 24079712 – p. 10), mas não foi extinta das obrigações decorrentes dos contratos de prestação de serviços de educação junto aos seus alunos, a exemplo da manutenção do acervo acadêmico dos discentes.

Em suma: a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro do seu diploma, o qual fora expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) e registrado pela Universidade Iguau – UNIG. O ato de cancelamento combatido decorreu de uma condição aposta em Protocolo de Compromisso assinado pelo Representante Legal da UNIG, pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC e pelo MPF/PE (id. 25954739); o contexto fático subjacente ao cancelamento diz respeito à constatação de irregularidades levadas a efeito por ambas as IES, FALC e UNIG, aparentemente apuradas em procedimentos autônomos, e que culminaram no descredenciamento daquela e na tomada de providências corretivas em face desta. Nessa linha, consta no Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC “que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223)” (id. 24079715).

Pois bem

É cediço, na esteira da doutrina e jurisprudência, que em se tratando de anulação/cassação/cancelamento de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, faz-se necessária a observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que oportunize a audição daqueles que terão modificada sua situação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 594.296/MG (art. 543-B do CPC/1973), estabeleceu que a anulação, pela Administração Pública, de ato administrativo reputado ilegal que, contudo, já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, deve ser precedida de processo administrativo, no qual seja garantido, aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O mesmo entendimento é encontrado em recentes julgados do C. STJ e do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA QUE DEVE OBSERVAR AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. 1. Na origem, a sentença concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda a imediata nomeação da parte impetrante aprovada dentro do número de vagas. 2. Consoante jurisprudência do STJ, a anulação de concurso público devidamente homologado deve ser precedida de processo administrativo, para que seja assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. “Isso porque a homologação torna concretos, para os aprovados, os efeitos da aprovação, de maneira que a anulação do ato administrativo repercute imediata e diretamente sobre suas esferas jurídicas”

(AgInt no AREsp 1.279.068/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2018). 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1314933 2018.01.53026-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/03/2019)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. De início, ressalto que a Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado. 2. Entretanto, a anulação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, por força do artigo 5º, LV, da CR/88, deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, notadamente aqueles que culminam na suspensão ou cancelamento dos benefícios previdenciários, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado. 3. In casu, consoante cópias do processo administrativo, observo que o período trabalhado pelo autor de 01/01/1972 a 30/08/1973 fora regularmente reconhecido pelo INSS em justificativa administrativa, por meio de provas documentais e testemunhais (id. 94819476 - Pág. 71). 5. Deste modo, não merece prosperar a decisão administrativa que desconsiderou a anterior averbação do período de 01/01/1972 a 30/08/1973, pois, a ação previdenciária de nº. 2006.61.27.000271-9 não julgou improcedente o reconhecimento do referido período, mais deixou de julgar tal questão pelo fato de já estar averbado administrativamente pelo INSS, por padecer o autor de interesse processual para o seu deslinde (id. 94819476 - Pág. 23). 6. Ressalte-se, ainda, que não restou assegurado à parte autora o contraditório e a ampla defesa, havendo vícios processuais a ensejar a anulação do procedimento de revisão executado pela autarquia previdenciária, que culminou na exclusão de parte do seu tempo de contribuição. 7. Dessa forma, faz jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/140.962.225-5), desde a DER (24/07/2007) com a inclusão do período de atividade comum de 01/01/1972 a 30/08/1973, conforme fixado pela r. sentença. 8. Cumpre esclarecer que, quanto à incidência da prescrição quinquenal, esta não incide nos períodos em que o autor interps requirimento administrativo até sua decisão final. 9. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 10. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei. 11. Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015. 12. Apelação do INSS improvida.

No caso em tela, colhe-se que a vida acadêmica da autora não foi analisada com o escopo de se chegar à melhor decisão acerca da manutenção ou cancelamento do registro de seu diploma estudantil superior. O cancelamento do registro de tal documento ocorreu, portanto, de forma abrupta, sumária, sem qualquer instauração de procedimento administrativo específico, ou possibilidade de manifestação da interessada.

Em sua contestação, a UNIG asseverou que o cancelamento debatido foi precedido de chamamentos (“Após o Protocolo de Compromisso entre o MEC-SERES e esta Contestante, com a devida intervenção do MPF, foi feito todo o tramite legal exigido. E, por meio da CHAMADA PÚBLICA que esta Contestante promoveu, publicando em jornais locais e Diário Oficial da União dando oportunidade aos interessados, de se manifestarem quanto a idoneidade de seus diplomas, enviando para a Ora Contestante toda a documentação necessária para a devida comprovação” – id. 25954737); afirmou, ainda, que não poderia a autora “requerer que a notificação fosse de forma personalíssima, todo o procedimento administrativo, assim como a publicidade dos cancelamentos dos registros dos diplomas respeitou o determinado pelo seu órgão fiscalizador [...]” (id. 25954737, p. 55).

Ora, o simples chamamento geral realizado, notadamente considerando a gravidade da consequência discutida e a distância temporal em relação à colação de grau (cerca de 04 anos), *evidentemente* não atende ao princípio do contraditório. A celexa discutida na seara administrativa reclamava sim, como dito, em vista da pesada sequele cogitada (e que se perfectibilizou), a intimação pessoal e específica dos discentes, sob pena de esvaziamento do princípio em tela.

No ponto, convém destacar, por relevante, a afirmação da União quanto à possibilidade “[...] *de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que o mantenedor da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba deve ser contatado, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma*”. Como se vê, a própria requerida vislumbra a possibilidade de o cancelamento ter atingido alunos indevidamente, o que reforça a convicção de que a garantia do contraditório exigia ser densificada. O ato de cancelamento do registro de diploma é uma medida severa e, como tal, não se coaduna com procedimentos que não oportunizem verdadeira e previamente a dialeticidade necessária.

A par disso, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram o MEC a sancionar a UNIG e à FALC, os documentos acostados pela autora – a histórico escolar e certificado (id. 23405065) – ao menos *apontam* que ela foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa-fé, e desde então vem exercendo a profissão, tendo sido aprovada em concurso público estadual (Professora Educação Básica II).

Assim, vislumbra-se inegável ilegalidade no ato de cancelamento, que deve ser desconstituído, restaurando-se a validade do registro do diploma universitário da autora, sem prejuízo da possibilidade de se perquirir eventual mácula do diploma da discente em sede própria, observado o devido processo legal administrativo.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a tutela concedida e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para fins de declarar nulo o ato administrativo que cancelou o diploma da autora no curso de licenciatura em pedagogia da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC) (id. 23405088), registrado através da Universidade Iguazu (UNIG).

Custas na forma da lei.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada**, ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 05 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-42.2020.4.03.6134

AUTOR: JOAO MORALLES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUELSANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000970-81.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROBERTO CARLOS BUFON

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação).

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001121-83.2020.4.03.6134

AUTOR: EDUARDO MELO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000262-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO ARVORE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S A, CAIND INDIANOPOLIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO - SP232598

DESPACHO

Vistos.

Em tempo, mais bem analisando, salvo melhor juízo, observo que parte dos documentos comprobatórios da reorganização societária referida na petição id 36443077 não se encontra acostada aos autos.

Posto isso, antes que se de cumprimento ao despacho id 35991450, esclareça a parte executada, devendo juntar aos autos os documentos que demonstrem a reorganização societária da empresa CIA AGRÍCOLA DE INDIANÓPOLIS S/A e sua transformação na empresa CAIND INDIANÓPOLIS LTDA, bem assim os pertinentes registros, no prazo de 15 dias.

Após, se tudo em termos, cumpra-se a decisão 35991450, considerando a documentação já apresentada (id 28865664)

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002412-55.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS PLANEJADOS BENFATTO LTDA - ME, ARYANE ZANCOPE MASSA, PATRICIA ZANCOPE MASSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente para manifestação acerca da petição retro, em quinze dias.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2438

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001712-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X VERONICE DE FATIMA SOUZA DA SILVA

Defiro pedido de fl. 65.

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015421-82.2013.403.6134 - ANIZIO TAVARES DA SILVA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANIZIO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 211/212: Defiro. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-27.2014.403.6134 - JOAO MIGUEL(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se novamente a parte autora para cumprir despacho de fls. 367

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-10.2014.403.6134 - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 159: Defiro. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-40.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial. Às fls. 128/128v. a exequente pugnou pelo deferimento de penhora no rosto dos autos do processo sobredito, em tramitação na 2ª Vara Cível de Americana/SP. Este juízo reputou possível a habitação do crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. Todavia, o INMETRO informado com o despacho anteriormente proferido solicitou o prosseguimento da execução, argumentando que seus créditos não se sujeitam à habilitação na recuperação judicial (fls. 131/132v. Decido. Compulsando os autos, observo que o presente processo consta do rol de fls. 126 como integrante do plano de recuperação judicial. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. No entanto, na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, caput e 4º, da Lei 11.101/05). Considerando a data de deferimento do processamento da recuperação judicial, já decorreu o prazo suspensivo, sem notícia de prorrogação fundamentada. Contudo, ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versarem sobre esta questão. Ainda que o caso em tela não se trate de execução fiscal, considerando

o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, determina a suspensão da execução, por analogia, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Nesse sentido: AI 5006737-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019. Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-83.2014.403.6134 - SEBASTIAO ANTONIO PAES DE TOLEDO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Às fls. 141 foi proferido acórdão, transitada em julgado às fls. 307, declarou a responsabilidade solidária da CEF e do Município de Americana/SP ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais, sendo esta última reduzida para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser rateado entre as rés, invertendo-se parcialmente o ônus da sucumbência.

Tendo em vista que já houve depósito pela CEF, expeça-se alvará de levantamento.

Já em relação ao Município, entendo que a intimação deve ser pessoal para , querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Expeça-se mandado de intimação.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-81.2015.403.6134 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108, 109 e 110. Ciência as partes do período averbado.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-36.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ESPOLIO DE APARECIDO ARQUAZ FERNANDES

Fls. 55. Manifeste-se o autor acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Diga, ainda, o INSS, quanto ao interesse em prosseguir em face dos sucessores, haja vista a menção de ausência de bens deixados pelo falecido na certidão de óbito.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014359-07.2013.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014358-22.2013.403.6134()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X LUIZA MILLANI JACOB(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MILLANI JACOB

Fls: 140/141: Defiro. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003288-03.2016.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-42.2016.403.6134()) - ZADA INDUSTRIA E LOGISTICA DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ERICA COSMOS DOS SANTOS X REGINALDO VENTURA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a inércia do exequente/embargado remeta-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

000341-56.2013.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ. Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

2. Ultimada a digitalização do feito, ficam as partes desde logo intimadas a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, por cautela, promova-se vista ao MPF.

Oportunamente, tornem conclusos os autos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001444-52.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X IVO JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO JACINTO DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000860-48.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 262/263: Defiro. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004977-82.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FRANCISCA DAS NEVES SILVA X CICERA BIBIANA DA CONCEICAO(SP247911 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR) X ERONICE CICERA DA CONCEICAO SILVA

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remeta-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000703-80.2013.403.6134 - ADAIL APARECIDO BORGES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000410-48.2013.403.6134 - MARIA MALTINEZ ZOPPE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA MALTINEZ ZOPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado cadastrado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da intimação de fls. 345/346.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001792-41.2013.403.6134 - LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008767-79.2013.403.6134 - NORAI RODRIGUES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORAI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro carga dos autos, pelo prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014745-37.2013.403.6134 - ADELIA VALERIA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA VALERIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido, concedo mais 15 dias para cumprir despacho de fls. 415

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003221-09.2014.403.6134 - LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X CLEONICE DONIZETH DAS CHAGAS X EZIO CARLOS DA SILVA CHAGAS X LENICE APARECIDA CHAGAS ALONSO X ADINALVA APARECIDA CHAGAS BEZERRA X DENISE DA SILVA CHAGAS X ELIZEU FERREIRA DAS CHAGAS X HELCO FERREIRA DAS CHAGAS X EUNICE DA SILVA CHAGAS PADILHA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP122924 - JOSE FAGUNDES DIAS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000834-50.2016.403.6134 - VITOR FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002443-68.2016.403.6134 - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002873-20.2016.403.6134 - OSVALDO FIDELCINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OSVALDO FIDELCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002419-11.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEZER BARBOSA PEREIRA(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista que não foram encontrados bens do executado, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001188-12.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X QUEILA IEDA GUILHERME MIRANDA

Defiro pedido da exequente. Expeça-se mandado de citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002843-33.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RW3 COMUNICAO VISUAL LTDA. - EPP(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X MARIA NAIDELICE RODRIGUES(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X RICARDO BATISTA RODRIGUES(SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Defiro o prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000647-42.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ZADA INDUSTRIA E LOGISTICA DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ERICA COSMOS DOS SANTOS X REGINALDO VENTURA

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002721-69.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FABIO LUIZ ZANELATO

Ante o decurso do prazo legal sem pagamento, remetam-se os autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000182-96.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARTONI & CARTONI LTDA - ME X DANILO BARBOSA DOS SANTOS CARTONI X ROSANA CARTONI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em face de Cartoni e Cartoni Ltda. ME e outros. A CEF, à fl. 41, requereu autorização para digitalização do feito, o que foi deferido (fl. 42). Decorrido o prazo in albis, houve nova determinação para a CEF adotar as providências que lhe incumbiam, sob pena de extinção (fl. 44). Decido. Observo que a CEF não adotou as providências que lhe incumbiam no que se refere à digitalização

das peças e documentos e sua inserção no sistema PJe, mesmo após ter sido reiterada a determinação para tanto, com advertência expressa quanto à possibilidade de extinção. Diante da omissão prolongada da parte requerente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda-se ao traslado de cópia da presente sentença ao feito digitalizado, providenciando-se a baixa deste no respectivo sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000214-04.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL PRADO USINAGEM LTDA - EPP (SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X ANDERSON CLAYTON DE ALMEIDA PRADO X JAQUELINE BEZERRA DE OLIVEIRA PRADO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em face de Metal Prado Usinagem Ltda. - EPP e outros. A CEF, à fl. 62, requereu autorização para digitalização do feito, o que foi deferido (fl. 63). Decorrido o prazo in albis, houve nova determinação para a CEF adotar as providências que lhe incumbiam, sob pena de extinção (fl. 65). Decido. Observo que a CEF não adotou as providências que lhe incumbiam no que se refere à digitalização das peças e documentos e sua inserção no sistema PJe, mesmo após ter sido reiterada a determinação para tanto, com advertência expressa quanto à possibilidade de extinção. Diante da omissão prolongada da parte requerente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda-se ao traslado de cópia da presente sentença ao feito digitalizado, providenciando-se a baixa deste no respectivo sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000538-91.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BLOCOS E LAJES BAHIA EIRELI X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X NEUSA DA ROCHA DANTAS SILVA (SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X SIMONI DANTAS SILVA LINEIRA

Fls. 237. Mantenho a decisão retro pelos próprios fundamentos.

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de fls. 250, no prazo de 15 dias.

Fls. 259. Em relação ao pedido, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5029634-67.2019.4.03.0000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-55.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ELIANA ROSA FACHINI GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento na satisfação da obrigação (ID 36778971).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000399-04.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NERI PEREIRA CANTERO - ME, NERI PEREIRA CANTERO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da disponibilização do edital de Hasta Pública, consoante publicação da fl. 87 do caderno administrativo do Diário Eletrônico de 09.09.2020.

Realizadas as intimações, aguarde-se comunicação da CEHAS relativa ao resultado do leilão.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000050-64.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

A exequente pleiteou a extinção da presente execução com fundamento no pagamento do débito (ID 26096174).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000594-93.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA - FEA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que a obrigue a manter um responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamento em hospitais de pequeno porte, bem como sejam declaradas nulas as CDAs decorrentes de anuidade e multas aplicadas em decorrência da ausência do mencionado profissional (ID 23056630).

Intimada, a excipiente impugnou preliminarmente pela impossibilidade de discutir o tema pela via eleita e, no mérito, refutou os argumentos da excipiente, afirmando a legalidade dos débitos inscritos nas CDAs.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do cabimento da exceção de pré-executividade.

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória. A mesma é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

A questão atinente à nulidade da CDA e, conseqüentemente, da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

Da (i)legalidade das dívidas inscritas na CDA

A excipiente pretende afastar a exigibilidade da contratação de responsável técnico farmacêutico para administrar dispensário de medicamentos do Hospital escolar Veterinário na instituição, com declaração de inexigibilidade das dívidas e a nulidade das CDAs objeto da execução fiscal. Afirma que está desobrigada a cumprir tal determinação, pois a lei não obriga a contratação de farmacêutico para situações como a sua.

Pois bem

Os Conselhos Regionais de Farmácia têm competência legal fiscalizatória no que diz respeito a atividades profissionais farmacêuticas (art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60) e à aplicação de multas contra estabelecimentos farmacêuticos que desrespeitem as normas de funcionamento (art. 24 da Lei nº 3.820/60).

No presente caso, a questão controvertida refere-se à obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados.

A Lei nº 5.991/73, com as alterações da Lei nº 9.069 de 1995, prescreve:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

[...]

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

[...]

XIV - **Dispensário de medicamentos** - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

[...]

Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;

b) drogaria;

c) posto de medicamento e unidade volante;

d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

[...]

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

[...]

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995).

Observa-se, com base nos dispositivos acima, que o que determina a obrigatoriedade do registro no órgão de classe e da contratação de fármaco é a natureza dos fármacos dispensados, as atividades desempenhadas e a dimensão da unidade em que são dispensados/comercializados os medicamentos.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. **DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.** ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico". 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201401133690, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2014 ..DTPB:.)

Assim, consoante jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias.

Alça o CRF/SP que o artigo 8º da Lei nº 13.021/2014 estendeu às farmácias privativas hospitalares a obrigação da presença do Farmacêutico, antes prevista somente às farmácias e drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73. O referido dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

No entanto, esse dispositivo não trata do dispensário médico de forma expressa, como fez o artigo 6º da Lei nº 5.991/73. Sendo assim, a interpretação da Corte Cidadã abarcando o dispensário médico no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73 permanece válida mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.021 de 08 de agosto de 2014. Nesse sentido é o entendimento do STJ (AGARESP 201401133690 supracitado) e da terceira, quarta e sexta Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme exemplifica-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas em relação às drogarias e farmácias. Precedentes.

2. Muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento, a uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos", e a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento.

3. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, como na hipótese dos autos, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF/SP regular o seu funcionamento.

4. É de rigor, portanto, a anulação do auto de infração nº 309032 e a declaração de desobrigatoriedade de contratação de profissional farmacêutico pela impetrante, para o funcionamento do seu dispensário de medicamentos.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000353-04.2017.4.03.6122, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI 13.021/2014. DISPOSITIVOS VETADOS.

1. Os dispensários de medicamentos, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei nº 5.991/73, são utilizados como setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativos tão somente de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não sendo obrigatória a presença de responsável técnico de farmacêutico.

2. A Lei nº 13.021/2014 não tratou da situação dos dispensários de medicamentos, não havendo, inclusive, a revogação da Lei nº 5.991/1973. Saliente-se, ainda, que quanto à aludida questão, os dispositivos que estabeleciam prazo para que os dispensários se transformassem em farmácia foram vetados.

3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação do Município.

4. Apelação do Conselho desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011631-19.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

1. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

2. A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004764-19.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

Portanto, no caso dos autos, limitando-se os dispensários de medicamentos para a utilização do Hospital Escola Veterinário sem fins lucrativos, não há se falar em obrigatoriedade de farmacêutico responsável com inscrição no Conselho Regional de Farmácia.

Dessa forma, a excipiente/executada não está obrigada, por força da lei, a registrar-se no Conselho Regional de Farmácia, ou ainda manter em seu quadro de profissionais um farmacêutico.

III - DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **recebo** a exceção de pré-executividade e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para **declarar nulo/extinto** o crédito exequendo, identificado pelas Certidões de Dívida Ativa números 344810/17 à 344820/17.

CONDENO a excipiente/exequente **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP** ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º, CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre valor da causa, com as necessárias atualizações, cujos valores serão indexados no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* vigente à época da apresentação dos cálculos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 11 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001018-38.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ATARAÍ TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento na satisfação da obrigação (ID 38417402).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 11 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000642-18.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a extinção da execução fiscal n. 5000576-72.2018.4.03.6137.

A embargante, em síntese, sustenta a ocorrência de ilegalidade e abusividade por parte da embargada, pois as CDA's 80.7.14.024825-92, 80.614.110589-54 e 80.614.110590-98 "(...) foram excluídas AUTOMATICAMENTE do parcelamento ofertado pela Lei 12.865/2013, sem apontamento dos motivos e fundamentos legais da exclusão, bem como da falta de comprovação da prévia notificação legal da Embargante, tolhendo sua garantia constitucional ao contraditório e ampla defesa (...)."

A embargante, ainda, aduz possuir imunidade tributária por ser uma instituição de ensino educacional, sem fins lucrativos, tendo, inclusive, sido reconhecida judicialmente em ação anterior, motivo pelo qual se impõe ilegal a exigência dos valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, e, conseqüentemente, são nulas as CDA's 80.7.14.024825-92, 80.614.110589-54 e 80.614.110590-98.

Ademais, a embargante alega a ilegalidade na fórmula de cálculo dos juros e honorários advocatícios.

Por fim, a embargante requer o restabelecimento do parcelamento do crédito tributário em tela, e, alternativamente, o reconhecimento da sua imunidade tributária, afastando a exigência dos valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, e conseqüentemente, a anulação das CDA's 80.7.14.024825-92, 80.614.110589-54 e 80.614.110590-98, condenando a embargada aos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram os documentos eletrônicos.

Os embargos à execução foram recebidos, consoante despacho de ID 25592177.

Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação (ID 30961236), defendendo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em face à adesão da embargante à programa de parcelamento do débito. No mérito, sustenta a ausência de ilegalidade na rescisão do parcelamento da Lei nº 12.865/13, alegou que a entidade teve suspensa a imunidade por ato de delegado da receita federal, por descumprimento dos requisitos ou condições previstas no art. 14 do CTN, e art. 12 da Lei nº 9.532/97, e em observância aos preceitos contidos no § 1.º do art. 14 do CTN e no art. 32 da Lei nº 9.430/96, tornando-se devedora de PIS, COFINS E CSLL. Além disso, alega que sentenças proferidas em outros autos judiciais fizeram coisa julgada, reconhecendo sua imunidade tributária, bem como é ilegal a forma de cálculo dos juros e honorários contidos nas CDAs.

A embargante apresentou réplica à impugnação (ID 38345925).

Ante a ausência de produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do julgamento antecipado do pedido.

De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. Preliminar - parcelamento administrativo e discussão judicial.

Alega a embargada que a adesão da embargante ao Refis, instituído pela Lei n. 11.941/2009, configurou confissão irrevogável e irretroatável do débito parcelado, implicando em impossibilidade de discussão deste débito na seara judicial.

Razão **não** assiste à embargada, isto porque, a confissão administrativa produz efeitos apenas em relação aos fatos, mas não quanto às questões jurídicas que envolvem a tributação. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE APENAS QUANTO AOS ASPECTOS JURÍDICOS. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE SE DISCUTEM ASPECTOS FÁTICOS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.027/SP, Relator p/ o acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, assentou que se admite apenas a discussão judicial de aspectos jurídicos da obrigação tributária, independentemente de confissão da dívida no âmbito administrativo, sendo, todavia, irrevogável e irretroatável a confissão da dívida no que pertine aos aspectos fáticos do lançamento.

2. Hipótese em que a pretensão da parte agravante é discutir judicialmente aspectos fáticos do lançamento apurados em perícia contábil, quais sejam, a suficiência do recolhimento da contribuição patronal em relação à folha de pagamento contabilizada e o pagamento de salário-família. Nesse contexto, forçoso reconhecer a impossibilidade de revisão judicial dos débitos tributários validamente constituídos e depois parcelados.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt no AgRg no REsp 1368356/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifou-se)

Logo, é de se afastar a preliminar arguida pela embargada, haja vista o interesse de agir da parte embargante acerca das questões jurídicas que envolvem a tributação discutidas nos presentes autos.

2.3. Do mérito.

2.3.1. Da alegada ilegalidade na exclusão do parcelamento tributário

A embargante sustenta a ilegalidade nas exclusões do parcelamento dos débitos inscritos na CDAs 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54 e os seus protestos, sob a alegação de que "(...) foram excluídas AUTOMATICAMENTE do parcelamento ofertado pela Lei 12.865/2013, sem apontamento dos motivos e fundamentos legais da exclusão, bem como da falta de comprovação da prévia notificação legal da Embargante, tolhendo sua garantia constitucional ao contraditório e ampla defesa (...)".

Diante disto, requer o restabelecimento do parcelamento dos créditos tributários inscritos na CDAs 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54.

Razão **não** assiste à embargante. Veja-se, pois.

Compulsando os processos administrativos fiscais 10820.002077/2004-56, 10820.002078/2004-09 e 10820.002079/2004-45, verifica-se que a embargante requereu a desistência dos recursos administrativos, pois teria realizado parcelamento dos débitos impugnados com fundamento na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 193 do ID 32610188, fl. 191 do ID 32610169 e fl. 205 do ID 32610155)

Os documentos constantes no ID 32610185, por sua vez, confirmam que, em setembro de 2009, a embargante incluiu, no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, os débitos tributários referentes aos processos administrativos fiscais 10820.002077/2004-56, 10820.002078/2004-09 e 10820.002079/2004-45, sendo o referido parcelamento encerrado em 14/03/2014.

O parecer do Processo Administrativo n.º 13821.7200114/2014-35 (ID 32610166) traz que a embargante apresentou recurso contra a sua exclusão do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o qual não foi acolhido. No referido parecer, a Fazenda Nacional deixou consignado a proibição de adesão à reabertura do parcelamento (Lei n.º 12.865/13) aos débitos já parcelados pela Lei n.º 11.941/09:

"Quanto à alegação da interessada de que fez novo pedido de parcelamento nos termos da lei n.º 11.941/2009 no prazo reaberto pela Lei n.º 12.865/2013, necessário esclarecer que referido pedido não abrangerá os débitos do presente parcelamento cuja exclusão é ora discutida. Isto porque conforme previsto no § 1º do art. 17 da Lei n.º 12.865/13, a reabertura do parcelamento não se aplica aos débitos já parcelados pela Lei n.º 11.941/2009."

Observa-se, ainda, que a embargante foi notificada do parecer proferido no Processo Administrativo n.º 13821.7200114/2014-35, consoante consta na certidão de fl. 07 do ID 32610166.

O art. 17, §1º, da Lei n.º 12.865/2013, dispõe que a reabertura do parcelamento não se aplica aos débitos já parcelados pela Lei n.º 11.941/2009:

Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Assim sendo, pelos documentos acima analisados, fica claro a impossibilidade de inclusão dos débitos lançados a partir dos processos administrativos fiscais 10820.002077/2004-56, 10820.002078/2004-09 e 10820.002079/2004-45 na reabertura do prazo instituído pela Lei nº 12.865/2013, haja vista que o parcelamento não se aplica aos débitos já parcelados com base na Lei nº 11.941/2009.

Além disso, consoante sustentou a embargante, a inclusão dos débitos tributários inscritos nas CDAs 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54 no parcelamento da Lei nº 12.865/2013 e a consequente exclusão em 28/01/2018, deram-se de forma automática pelo sistema. Isto se encontra informado no Anexo 2 InfPSFN (ID 19900765), que foi colacionado pela embargante:

A interessada possui 08 inscrições no sistema SIDA, sendo que 01 delas, de nº 80 7 14 004585-46 está na situação "ativa...GARANTIA-PENHORA" que não enseja inscrição no CADIN. Já nas demais 07 inscrições, vemos que nos meses de junho e outubro/2014 o sistema inseriu automaticamente a indicação de "...aguardando negociação lei 11.941" (reabertura), mas depois houve a ocorrência, também automática, "exclusão lei 12.865 – reavaliação" em 28/01/2018, restabelecendo a exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, inserindo novamente no CADIN.

Por fim, a embargante, outrossim, não colacionou aos autos documentos em que demonstram que realizou, em 2014, novo pedido de parcelamento débitos lançados a partir dos processos administrativos fiscais 10820.002077/2004-56, 10820.002078/2004-09 e 10820.002079/2004-45, isto é, das CDAs 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54 (art. 373, inciso I, CPC). O que reforça a alegação da embargada quanto a inserção automática pelo sistema das CDAs 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54 no parcelamento da Lei nº 12.865/2013, aguardando análise, e posterior exclusão automática.

Portanto, ao contrário do que sustenta a embargante, não ocorreu ilegalidade na rescisão do parcelamento de que trata a Lei nº 12.865/2013, haja vista que a exclusão dos débitos foi devida, não tendo sido firmado parcelamento propriamente dito.

2.3.2. Imunidade tributária - suspensão da imunidade por ato de delegado da receita federal

Alega a embargante que por ser uma instituição de ensino educacional, sem fins lucrativos, certificada pela CNAS, estaria desobrigada de promover recolhimento de contribuições sociais ou tributos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços, insurgindo-se contra ato de Delegado da Receita Federal que "suspendeu" esta imunidade e determinou procedimentos que culminaram com as cobranças vistas na execução fiscal principal.

Razão **não** assiste à embargante, consoante se passa a fundamentar.

A Constituição Federal estabelece a imunidade de tributos para entidades de educação sem fins lucrativos, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "c" e art. 195, § 7º, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)
§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, também estabelece a imunidade tributária para instituições de ensino, sem fins lucrativos, em seu art. 9º, inciso IV, alínea "c":

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)
IV - cobrar imposto sobre:
(...)
c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Para fazer jus à imunidade tributária, as instituições de ensino, sem fins lucrativos, devem preencher o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Cabe ressaltar que os serviços das instituições de ensino, sem fins lucrativos, que estão abarcados pela imunidade tributária são aqueles diretamente relacionados com o seus objetivos institucionais prescritos nos seus estatutos, consoante prevê o §2º do art. 14 do Código Tributário Nacional:

Art. 14. (...)

(...)

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Além disso, caso a instituição de ensino, sem fins lucrativos, deixe de cumprir os requisitos dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal poderá suspender o benefício da imunidade tributária, consoante prevê o §1º daquele artigo:

Art. 14. (...)

(...)

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

A imunidade prevista no art. 195, §7, da Constituição Federal é regulada pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

A imunidade prevista no §7º do art. 195, da Constituição Federal se submete ao preenchimento de requisitos legais, os quais, à época dos fatos, eram previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, sendo desnecessária a edição de "lei complementar" para tal fim (ADI 2028 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VOL-01995-01 PP-00113). Tais requisitos são cumulativos e tidos como válidos pelo STF "[...] 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei n.º 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, In: DJ de 25.10.2002)", o que é confirmado como segue:

Ementa: (...) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei n.º 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei n.º 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55 (...) 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei n.º 8.212/91, alterada pelas Lei n.º 9.732/98 e Lei n.º 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (...) (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) (grifou-se)

A legislação anterior relativamente à imunidade (art. 55 da Lei nº 8.212/1991) e a que regulamentava os requisitos necessários para a obtenção de certificação de entidade beneficente (Decreto nº 2.536/98) traziam requisitos que eram comuns à imunidade e ao CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), o que levava a situações em que mesmo sendo portadora do certificado, as entidades poderiam estar descumprindo requisitos comuns após sua expedição e perder a imunidade.

Simplificando, entidades que já eram portadoras do CEBAS emitido pelo CNAS, atestando o preenchimento anterior dos requisitos para sua emissão, poderiam posteriormente deixar de atender àqueles mesmos requisitos, o que caracterizaria situação *sui generis*, pois embora ostentando certificado de entidade beneficente com prazo de validade ainda vigente, os demais requisitos legais restariam violados e possibilitaria a descon sideração da imunidade para fins tributários. O Fisco não necessitava, portanto, aguardar o cancelamento de CEBAS ou a perda de sua validade para descon siderar a imunidade se descumpridos requisitos desta, mesmo que esses requisitos também fossem do CEBAS anteriormente expedido e a entidade ainda estivesse dentro de seu prazo de vigência.

Desse modo, não bastava apenas a certificação obtida junto ao CNAS para que a entidade beneficente usufruísse de tal benesse, mas ela deveria, simultaneamente, preencher os requisitos legais que davam substrato à emissão de tal certificado e à manutenção da situação de imunidade, dentre as quais a regularidade fiscal e contábil, e isso não apenas nas datas em que se promoveria a renovação das certificações, mas sempre.

Portar certificado de entidade de fins filantrópicos, portanto, não blind a entidade contra irregularidades verificadas posteriormente à sua expedição e antes da expiração de sua validade.

Após estas premissas, passa-se ao caso concreto.

No caso em tela, a embargante sustenta como indevida a cobrança executiva de valores a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sob a alegação de que atende aos requisitos constitucionais e legais previstos para o gozo da imunidade, bem como foi reconhecida como entidade beneficente, conforme atestou e certificou o CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.

No caso em tela, de acordo com o estatuto social da Embargante, especificamente nos artigos 2º, §1º e art. 29 (ID 19899467), há a indicação de aplicação integral de suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional e, ausência de remuneração, concessão de vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título, a seus Diretores, Conselheiros, ou equivalentes, e ainda inexistência de distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

Ademais, a Embargante demonstra que foi reconhecida como entidade beneficente, conforme atestou e certificou o CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, bem como reconhecida com o título de Utilidade Pública Federal e Municipal, nos termos do documentos juntado no ID 19900798.

Contudo, conforme se extrai dos autos de Processos Administrativos n.º 10820.002077/2004-56 (CDA 80.6.14110589-54), 10820.002078/2004-09 (CDA 80.6.14.110590-98) e 10820.002079/2004-45 (CDA 80.7.14.024825-92), na época dos lançamentos tributários, a embargante não reunia os requisitos necessários para o gozo do benefício da imunidade tributária, **haja vista notificadas diversas irregularidades fiscais e contábeis praticadas pela embargante.**

De acordo com as notificações fiscais nos processos administrativos fiscais 10820.002077/2004-56 (fls. 25/53 do ID 32610196), 10820.002078/2004-09 (fls. 21/48 do ID 32610175) e 10820.002079/2004-45 (fls. 25/53 do ID 32610164), a embargante cometeu irregularidade na escrituração contábil, bem como outras irregularidades atinentes à existência de valores, distribuiu parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicou recursos fora dos seus objetivos institucionais e não manteve corretamente a escrituração de suas receitas:

“A Fundação Educacional de Andradina não atendeu os requisitos estabelecidos na Lei, conforme exige a letra “c” do inciso VI do artigo 150, e § 7º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, pois, distribuiu parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, (descumpriu o inciso I do artigo 14 do CTN); aplicou recursos fora dos seus objetivos institucionais (descumpriu o inciso II do artigo 14 do CTN, a letra “h” do § 2º do artigo 12 da Lei 9.532/97, e o inciso V do artigo 55 da Lei 8.212/91); não manteve corretamente a escrituração de suas receitas (descumpriu o inciso III do artigo 14 do CTN, e a letra “c” do § 2º do artigo 12 da Lei 9.532/97).”

Do mesmo modo, as imunidades tributárias do art. 150, inciso VI, alínea “c”, art. 195, §7, da Constituição Federal, dependem do preenchimento de requisitos legais que a reconheçam como entidade educação, nos termos do art. 14 do Código Tributário Nacional e art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, o que não foi demonstrado satisfatoriamente pela embargante, tendo em vista as irregularidades apontadas.

A União, após o devido processo legal, nos processos administrativos fiscais 10820.002077/2004-56 (fls. 65/68 e 109/125 do ID 32610188), 10820.002078/2004-09 (fls. 65/68 e 108/124 do ID 32610169) e 10820.002079/2004-45 (fls. 65/68 e 91/106 do ID 32610155), reconheceu a ocorrência de irregularidades, e suspendeu a imunidade de impostos e contribuições federais prevista nos artigos 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal, 9º, IV, “c”, c/c 14, I, II e III, da Lei n.º 5.172/66, 12 da Lei n.º 9.532/97 e 55 da Lei n.º 8.212/91, da embargante, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2000.

Assim sendo, nos referidos processos administrativos fiscais, há elementos nos autos a demonstrar irregularidades em relação ao cumprimento das exigências do art. 14 do Código Tributário Nacional e art. 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Cabe ressaltar, ainda, que a embargante, em momento algum, trouxe aos autos provas em contrário com a finalidade de afastar a decretação da suspensão da sua imunidade tributária que dera origem aos débitos em questão.

Os atos da administração pertinentes à suspensão da imunidade tributária e o lançamento dos débitos tributários gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção da suspensão da imunidade tributária e dos consequentes lançamentos tributários deveria ser provado pela embargante (o que não ocorreu no caso em comento). Deixando, deste modo, de exercer seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em relação ao ato do Delegado da Receita Federal, observa-se que, verificado o descumprimento dos requisitos legais mantenedores da imunidade, é poder da Autoridade Fiscal *suspender* a imunidade alegada e proceder ao lançamento do tributo, justamente porque naquela situação e momento específicos a entidade não reunia os requisitos legais que lhe garantiriam a manutenção da benesse, e a imunidade não poderia ser usada para acobertar ilegalidades, nos termos do que dispõe o art. 14, §1º, do Código Tributário Nacional.

Além disso, a embargante sustenta o afastando da exigência dos valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, em razão da existência de Sentença transitada em julgado que reconheceu a inexistência de relação jurídica-tributária entre a embargante e embargada, desobrigando ao recolhimento do PIS e reconhecendo o seu direito a compensação dos valores pagos entre o período de 12/07/1992 a 12/07/2002, bem como por ter sido seu direito ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º da CF, conforme ementa do V. Acórdão da C. 2ª Turma Julgadora do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar seu agravo interno nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000456-22.2015.4.03.6137.

Inicialmente, as CDAs em questão tratam de débitos a título de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, ao passo que a sentença proferida em sede de mandado de segurança, que a embargante sustenta a ocorrência de coisa julgada, somente reconheceu o seu direito à imunidade relativada a PIS.

Além disso, tais efeitos jurídicos advindos das referidas decisões judiciais fazem coisa julgada acerca dos fatos que lá foram analisados, não se estendendo para outros fatos não relacionados àqueles autos.

Tanto é que, no caso em questão, a embargada, após o devido processo legal, verificou-se que a embargante não atendeu aos requisitos para o gozo da imunidade, tendo sido esta suspensa, e, conseqüentemente, lançados os débitos tributários.

Por fim, necessário consignar que a embargante não trouxe aos autos provas e elementos que afastassem a presunção de legalidade da suspensão da imunidade tributária e dos consequentes lançamentos tributários.

Desse modo, **pelo analisado, é de se julgar improcedente o pedido da embargante quanto a reconhecer o benefício da imunidade tributária a época dos fatos geradores dos débitos inscritos nas CDAs 80.7.14.024825-92, 80.614.110589-54 e 80.614.110590-98, uma vez que nada há para reparar nos atos administrativos que desconsideraram a imunidade que laureava a embargante e, em consequência, procederam aos lançamentos tributários em face às irregularidades verificadas por Autoridade Fiscal competente.**

2.3.3. Da alegação quanto aos juros e honorários advocatícios

A embargante, ainda, sustenta que “(...) mister atentar aqui para a notória fixação de juros e honorários advocatícios em flagrante excesso de execução, eis que somente a equação ‘juros + honorários’ responde por aproximadamente 80% do valor da exigência.”

Quanto a alegação de excesso de execução no âmbito dos embargos à execução, o Código de Processo Civil assim prevê no seu art. 917:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

(...)

§ 2º Há excesso de execução quando:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela aplicação do art. 917 do Código de Processo Civil, no âmbito dos embargos à execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 739-A DO CPC/1973. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de excesso de execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer que o prosseguimento do feito executivo depende da demonstração, pelo credor, de saldo devedor remanescente após a rescisão de parcelamento. No Superior Tribunal de Justiça, esta decisão foi reformada para julgar improcedente o pedido dos embargos.

II - Verifica-se que, no tocante à alegada violação do § 5º do art. 739-A do CPC/1973 (§§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015), assiste razão à Fazenda Nacional. O referido artigo tem o seguinte teor, in verbis: “§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” III - Conforme descrito na sentença, os embargos à execução foram ajuizados para questionar as CDAs, afirmando-se excesso de execução, entretanto o embargante se limitaria a afirmar que aderiu a pedido de parcelamento, realizando pagamentos que não teriam sido abatidos nas CDAs apresentadas na execução. Naquela instância, a embargante foi intimada para a juntada de documentos, ocasião em que se pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida.

IV - Por sua vez, no Tribunal a quo, assentou-se que, para fins de continuidade da execução fiscal, seria necessário ao exequente juntar extrato indicando se o valor da execução sofreu alteração em razão dos pagamentos efetivados pelo contribuinte. Consignou caber ao exequente, para prosseguir com a execução, apontar o cálculo aritmético atual da dívida.

V - Do acima explicitado, em atenção ao previsto na legislação encimada, remanesce evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar especificadamente o excesso de execução, conforme determina o atual art. 917, § 3º do CPC/2015 (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973). No mesmo diapasão, destacam-se: REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgInt no AREsp 1.142.788/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1713863/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019) (grifou-se)

No caso em tela, a parte embargante questiona o excesso de execução quanto a forma de cálculo dos juros e honorários advocatícios nas CDAs em questão.

Contudo, a embargante não trouxe aos autos os valores que entende correto a título de juros e honorários advocatícios incluídos nas CDAs, bem como não apresentou o demonstrativo de cálculo de acordo com os parâmetros que entende como devidos.

Além disso, necessário consignar não ser cabível a determinação da emenda à inicial, a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos ou não examinar a alegação de excesso de execução, conforme dispõe o art. 917, §4º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. E tal disposição legal apresenta-se como norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Neste sentido, colacionam-se acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, apontado excesso de execução nos embargos do devedor, incumbe ao embargante indicar o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar do pedido ou de não conhecimento desse fundamento, vedada a emenda à inicial.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1178859/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019) (grifou-se)

Deste modo, ante a ausência do cálculo, o pedido da embargante não deve ser acolhido.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro:

a) **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; e

b) **CONDENO** a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da embargada, o que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, de acordo como previsto no art. 7º. da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso II, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº **5000576-72.2018.4.03.6137**, certificando-se em ambas.

Após o trânsito em julgado e após cumpridos os procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal Titular

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZADO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (ID 35727490), opostos pela **AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA.** alegando vício na decisão de ID 34903235 (sic).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a inexistência de efeitos modificativos no presente caso.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há qualquer obscuridade a ser esclarecida, mas apenas inconformismo com o quanto decidido.

Inicialmente, embora a peça de ID 35727490 tenha indicado a decisão de ID 34903235, pelo conteúdo da argumentação, conclui-se que a decisão atacada consta no ID 35264972. Assim, a fundamentação considerará o decidido no ID 35264972.

Conforme cópia do processo administrativo 4305089/2020 colacionado à peça de ID 35727490, o serviço solicitado foi de transferência de propriedade.

Em consulta ao sítio eletrônico do Detran/SP, constata-se que o serviço de emplacamento não está disponível na opção on-line (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/servicos/servicosOnline>), e não há a orientação de se requerer alternativamente o serviço de segunda via do Certificado de Registro Veicular - CRV.

Há tão somente a informação de que "será necessária a emissão de uma nova via do documento do veículo (CRV) mediante o pagamento da respectiva taxa e a realização de vistoria de identificação veicular. A nova via do CRV apresentará a numeração da placa já no modelo Mercostul", o que não se confunde com o requerimento de um novo documento. Pelas instruções disponíveis ao público, o serviço de segunda via de placa deverá ser requerido na forma presencial, inexistindo a orientação de se requerer outro serviço no sítio eletrônico do Detran/SP, conforme alegado pela parte embargante (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/segundaViaPlacasOulAcres#>).

Todo o quanto alegado pelo embargante foi devidamente analisado, fundamentado e decidido. Em verdade, os presentes embargos revelam mero inconformismo da parte. O que a embargante pretende é a reconsideração da decisão proferida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão de ID 35264972 em sua integralidade, com prioridade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (ID 35727490), opostos pela **AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA**, alegando vício na decisão de ID 34903235 (*sic*).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a inexistência de efeitos modificativos no presente caso.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há qualquer obscuridade a ser esclarecida, mas apenas inconformismo com o quanto decidido.

Inicialmente, embora a peça de ID 35727490 tenha indicado a decisão de ID 34903235, pelo conteúdo da argumentação, conclui-se que a decisão atacada consta no ID 35264972. Assim, a fundamentação considerará o decidido no ID 35264972.

Conforme cópia do processo administrativo 4305089/2020 colacionado à peça de ID 35727490, o serviço solicitado foi de transferência de propriedade.

Em consulta ao site eletrônico do Detran/SP, constata-se que o serviço de emplacamento não está disponível na opção on-line (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/servicos/servicosOnline>), e não há a orientação de se requerer alternativamente o serviço de segunda via do Certificado de Registro Veicular - CRV.

Há tão somente a informação de que “será necessária a emissão de uma nova via do documento do veículo (CRV) mediante o pagamento da respectiva taxa e a realização de vistoria de identificação veicular. A nova via do CRV apresentará a numeração da placa já no modelo Mercosul”, o que não se confunde com o requerimento de um novo documento. Pelas instruções disponíveis ao público, o serviço de segunda via de placa deverá ser requerido na forma presencial, inexistindo a orientação de se requerer outro serviço no site eletrônico do Detran/SP, conforme alegado pela parte embargante (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/segundaViaPlacasOuLacres#>).

Todo o quanto alegado pelo embargante foi devidamente analisado, fundamentado e decidido. Em verdade, os presentes embargos revelam mero inconformismo da parte. O que a embargante pretende é a reconsideração da decisão proferida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão de ID 35264972 em sua integralidade, com prioridade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema P.J.E., a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690,

LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI

BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (ID 35727490), opostos pela **AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA.** alegando vício na decisão de ID 34903235 (*sic*).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a inexistência de efeitos modificativos no presente caso.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há qualquer obscuridade a ser esclarecida, mas apenas inconformismo com o quanto decidido.

Inicialmente, embora a peça de ID 35727490 tenha indicado a decisão de ID 34903235, pelo conteúdo da argumentação, conclui-se que a decisão atacada consta no ID 35264972. Assim, a fundamentação considerará o decidido no ID 35264972.

Conforme cópia do processo administrativo 4305089/2020 colacionado à peça de ID 35727490, o serviço solicitado foi de transferência de propriedade.

Em consulta ao sítio eletrônico do Detran/SP, constata-se que o serviço de emplacamento não está disponível na opção on-line (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/servicos/servicosOnline>), e não há a orientação de se requerer alternativamente o serviço de segunda via do Certificado de Registro Veicular - CRV.

Há tão somente a informação de que “*será necessária a emissão de uma nova via do documento do veículo (CRV) mediante o pagamento da respectiva taxa e a realização de vistoria de identificação veicular. A nova via do CRV apresentará a numeração da placa já no modelo Mercosul*”, o que não se confunde com o requerimento de um novo documento. Pelas instruções disponíveis ao público, o serviço de segunda via de placa deverá ser requerido na forma presencial, inexistindo a orientação de se requerer outro serviço no sítio eletrônico do Detran/SP, conforme alegado pela parte embargante (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/segundaViaPlacasOuLacres#>).

Todo o quanto alegado pelo embargante foi devidamente analisado, fundamentado e decidido. Em verdade, os presentes embargos revelam mero inconformismo da parte. O que a embargante pretende é a reconsideração da decisão proferida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão de ID 35264972 em sua integralidade, com prioridade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690,

LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI

BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (ID 35727490), opostos pela **AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA.** alegando vício na decisão de ID 34903235 (*sic*).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a inexistência de efeitos modificativos no presente caso.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há qualquer obscuridade a ser esclarecida, mas apenas inconformismo como o quanto decidido.

Inicialmente, embora a peça de ID 35727490 tenha indicado a decisão de ID 34903235, pelo conteúdo da argumentação, conclui-se que a decisão atacada consta no ID 35264972. Assim, a fundamentação considerará o decidido no ID 35264972.

Conforme cópia do processo administrativo 4305089/2020 colacionado à peça de ID 35727490, o serviço solicitado foi de transferência de propriedade.

Em consulta ao sítio eletrônico do Detran/SP, constata-se que o serviço de emplacamento não está disponível na opção on-line (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/servicos/servicosOnline>), e não há a orientação de se requerer alternativamente o serviço de segunda via do Certificado de Registro Veicular - CRV.

Há tão somente a informação de que “*será necessária a emissão de uma nova via do documento do veículo (CRV) mediante o pagamento da respectiva taxa e a realização de vistoria de identificação veicular. A nova via do CRV apresentará a numeração da placa já no modelo Mercosul*”, o que não se confunde com o requerimento de um novo documento. Pelas instruções disponíveis ao público, o serviço de segunda via de placa deverá ser requerido na forma presencial, inexistindo a orientação de se requerer outro serviço no sítio eletrônico do Detran/SP, conforme alegado pela parte embargante (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/segundaViaPlacasOuLacres#>).

Todo o quanto alegado pelo embargante foi devidamente analisado, fundamentado e decidido. Em verdade, os presentes embargos revelam mero inconformismo da parte. O que a embargante pretende é a reconsideração da decisão proferida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão de ID 35264972 em sua integralidade, com prioridade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OBS: Para adequação funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690,

LETICIA MOREIRA ROTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI

BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (ID 35727490), opostos pela **AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA.** alegando vício na decisão de ID 34903235 (*sic*).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a inexistência de efeitos modificativos no presente caso.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há qualquer obscuridade a ser esclarecida, mas apenas inconformismo com o quanto decidido.

Inicialmente, embora a peça de ID 35727490 tenha indicado a decisão de ID 34903235, pelo conteúdo da argumentação, conclui-se que a decisão atacada consta no ID 35264972. Assim, a fundamentação considerará o decidido no ID 35264972.

Conforme cópia do processo administrativo 4305089/2020 colacionado à peça de ID 35727490, o serviço solicitado foi de transferência de propriedade.

Em consulta ao site eletrônico do Detran/SP, constata-se que o serviço de emplacamento não está disponível na opção on-line (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/servicos/servicosOnline>), e não há a orientação de se requerer alternativamente o serviço de segunda via do Certificado de Registro Veicular - CRV.

Há tão somente a informação de que "será necessária a emissão de uma nova via do documento do veículo (CRV) mediante o pagamento da respectiva taxa e a realização de vistoria de identificação veicular. A nova via do CRV apresentará a numeração da placa já no modelo Mercosul", o que não se confunde com o requerimento de um novo documento. Pelas instruções disponíveis ao público, o serviço de segunda via de placa deverá ser requerido na forma presencial, inexistindo a orientação de se requerer outro serviço no site eletrônico do Detran/SP, conforme alegado pela parte embargante (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/segundaViaPlacasOuLacres#>).

Todo o quanto alegado pelo embargante foi devidamente analisado, fundamentado e decidido. Em verdade, os presentes embargos revelam mero inconformismo da parte. O que a embargante pretende é a reconsideração da decisão proferida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão de ID 35264972 em sua integralidade, com prioridade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (ID 35727490), opostos pela **AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA**, alegando vício na decisão de ID 34903235 (*sic*).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a inexistência de efeitos modificativos no presente caso.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há qualquer obscuridade a ser esclarecida, mas apenas inconformismo como o quanto decidido.

Inicialmente, embora a peça de ID 35727490 tenha indicado a decisão de ID 34903235, pelo conteúdo da argumentação, conclui-se que a decisão atacada consta no ID 35264972. Assim, a fundamentação considerará o decidido no ID 35264972.

Conforme cópia do processo administrativo 4305089/2020 colacionado à peça de ID 35727490, o serviço solicitado foi de transferência de propriedade.

Em consulta ao sítio eletrônico do Detran/SP, constata-se que o serviço de empenhamento não está disponível na opção on-line (<https://www.detransp.gov.br/wps/portal/portaldetransp/cidadao/servicos/servicosOnline>), e não há a orientação de se requerer alternativamente o serviço de segunda via do Certificado de Registro Veicular - CRV.

Há tão somente a informação de que "será necessária a emissão de uma nova via do documento do veículo (CRV) mediante o pagamento da respectiva taxa e a realização de vistoria de identificação veicular. A nova via do CRV apresentará a numeração da placa já no modelo Mercosul", o que não se confunde com o requerimento de um novo documento. Pelas instruções disponíveis ao público, o serviço de segunda via de placa deverá ser requerido na forma presencial, inexistindo a orientação de se requerer outro serviço no sítio eletrônico do Detran/SP, conforme alegado pela parte embargante (<https://www.detransp.gov.br/wps/portal/portaldetransp/cidadao/veiculos/fichaservico/segundaViaPlacasOuLacres#>).

Todo o quanto alegado pelo embargante foi devidamente analisado, fundamentado e decidido. Em verdade, os presentes embargos revelam mero inconformismo da parte. O que a embargante pretende é a reconsideração da decisão proferida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão de ID 35264972 em sua integralidade, com prioridade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (ID 35727490), opostos pela **AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA**, alegando vício na decisão de ID 34903235 (*sic*).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a inexistência de efeitos modificativos no presente caso.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há qualquer obscuridade a ser esclarecida, mas apenas inconformismo com o quanto decidido.

Inicialmente, embora a peça de ID 35727490 tenha indicado a decisão de ID 34903235, pelo conteúdo da argumentação, conclui-se que a decisão atacada consta no ID 35264972. Assim, a fundamentação considerará o decidido no ID 35264972.

Conforme cópia do processo administrativo 4305089/2020 colacionado à peça de ID 35727490, o serviço solicitado foi de transferência de propriedade.

Em consulta ao sítio eletrônico do Detran/SP, constata-se que o serviço de emplacamento não está disponível na opção on-line (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/servicos/servicosOnline>), e não há a orientação de se requerer alternativamente o serviço de segunda via do Certificado de Registro Veicular - CRV.

Há tão somente a informação de que *“será necessária a emissão de uma nova via do documento do veículo (CRV) mediante o pagamento da respectiva taxa e a realização de vistoria de identificação veicular. A nova via do CRV apresentará a numeração da placa já no modelo Mercosul”*, o que não se confunde com o requerimento de um novo documento. Pelas instruções disponíveis ao público, o serviço de segunda via de placa deverá ser requerido na forma presencial, inexistindo a orientação de se requerer outro serviço no sítio eletrônico do Detran/SP, conforme alegado pela parte embargante (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/segundaViaPlacasOuLacres#>).

Todo o quanto alegado pelo embargante foi devidamente analisado, fundamentado e decidido. Em verdade, os presentes embargos revelam mero inconformismo da parte. O que a embargante pretende é a reconsideração da decisão proferida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão de ID 35264972 em sua integralidade, com prioridade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (ID 35727490), opostos pela **AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA.** alegando vício na decisão de ID 34903235 (*sic*).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a inexistência de efeitos modificativos no presente caso.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há qualquer obscuridade a ser esclarecida, mas apenas inconformismo com o quanto decidido.

Inicialmente, embora a peça de ID 35727490 tenha indicado a decisão de ID 34903235, pelo conteúdo da argumentação, conclui-se que a decisão atacada consta no ID 35264972. Assim, a fundamentação considerará o decidido no ID 35264972.

Conforme cópia do processo administrativo 4305089/2020 colacionado à peça de ID 35727490, o serviço solicitado foi de transferência de propriedade.

Em consulta ao site eletrônico do Detran/SP, constata-se que o serviço de emplacamento não está disponível na opção on-line (<https://www.detran.sp.gov.br/vps/portal/portaldetran/cidadao/servicos/servicosOnline>), e não há a orientação de se requerer alternativamente o serviço de segunda via do Certificado de Registro Veicular - CRV.

Há tão somente a informação de que *“será necessária a emissão de uma nova via do documento do veículo (CRV) mediante o pagamento da respectiva taxa e a realização de vistoria de identificação veicular. A nova via do CRV apresentará a numeração da placa já no modelo Mercosul”*, o que não se confunde com o requerimento de um novo documento. Pelas instruções disponíveis ao público, o serviço de segunda via de placa deverá ser requerido na forma presencial, inexistindo a orientação de se requerer outro serviço no site eletrônico do Detran/SP, conforme alegado pela parte embargante (<https://www.detran.sp.gov.br/vps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/segundaViaPlacasOuLacres#l>).

Todo o quanto alegado pelo embargante foi devidamente analisado, fundamentado e decidido. Em verdade, os presentes embargos revelam mero inconformismo da parte. O que a embargante pretende é a reconsideração da decisão proferida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão de ID 35264972 em sua integralidade, com prioridade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (ID 35727490), opostos pela **AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA**, alegando vício na decisão de ID 34903235 (*sic*).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a inexistência de efeitos modificativos no presente caso.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há qualquer obscuridade a ser esclarecida, mas apenas inconformismo com o quanto decidido.

Inicialmente, embora a peça de ID 35727490 tenha indicado a decisão de ID 34903235, pelo conteúdo da argumentação, conclui-se que a decisão atacada consta no ID 35264972. Assim, a fundamentação considerará o decidido no ID 35264972.

Conforme cópia do processo administrativo 4305089/2020 colacionado à peça de ID 35727490, o serviço solicitado foi de transferência de propriedade.

Em consulta ao site eletrônico do Detran/SP, constata-se que o serviço de emplacamento não está disponível na opção on-line (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/servicos/servicosOnline>), e não há a orientação de se requerer alternativamente o serviço de segunda via do Certificado de Registro Veicular - CRV.

Há tão somente a informação de que *“será necessária a emissão de uma nova via do documento do veículo (CRV) mediante o pagamento da respectiva taxa e a realização de vistoria de identificação veicular. A nova via do CRV apresentará a numeração da placa já no modelo Mercosul”*, o que não se confunde com o requerimento de um novo documento. Pelas instruções disponíveis ao público, o serviço de segunda via de placa deverá ser requerido na forma presencial, inexistindo a orientação de se requerer outro serviço no site eletrônico do Detran/SP, conforme alegado pela parte embargante (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/segundaViaPlacasOuLacres#>).

Todo o quanto alegado pelo embargante foi devidamente analisado, fundamentado e decidido. Em verdade, os presentes embargos revelam mero inconformismo da parte. O que a embargante pretende é a reconsideração da decisão proferida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão de ID 35264972 em sua integralidade, com prioridade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema P.J.E, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
REPRESENTANTE: CAMILA MARIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (ID 35727490), opostos pela **AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA**, alegando vício na decisão de ID 34903235 (*sic*).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a inexistência de efeitos modificativos no presente caso.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há qualquer obscuridade a ser esclarecida, mas apenas inconformismo com o quanto decidido.

Inicialmente, embora a peça de ID 35727490 tenha indicado a decisão de ID 34903235, pelo conteúdo da argumentação, conclui-se que a decisão atacada consta no ID 35264972. Assim, a fundamentação considerará o decidido no ID 35264972.

Conforme cópia do processo administrativo 4305089/2020 colacionado à peça de ID 35727490, o serviço solicitado foi de transferência de propriedade.

Em consulta ao site eletrônico do Detran/SP, constata-se que o serviço de emplacamento não está disponível na opção on-line (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/servicos/servicosOnline>), e não há a orientação de se requerer alternativamente o serviço de segunda via do Certificado de Registro Veicular - CRV.

Há tão somente a informação de que *“será necessária a emissão de uma nova via do documento do veículo (CRV) mediante o pagamento da respectiva taxa e a realização de vistoria de identificação veicular. A nova via do CRV apresentará a numeração da placa já no modelo Mercosul”*, o que não se confunde com o requerimento de um novo documento. Pelas instruções disponíveis ao público, o serviço de segunda via de placa deverá ser requerido na forma presencial, inexistindo a orientação de se requerer outro serviço no site eletrônico do Detran/SP, conforme alegado pela parte embargante (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/segundaViaPlacasOuLacres#>).

Todo o quanto alegado pelo embargante foi devidamente analisado, fundamentado e decidido. Em verdade, os presentes embargos revelam mero inconformismo da parte. O que a embargante pretende é a reconsideração da decisão proferida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão de ID 35264972 em sua integralidade, com prioridade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001509-04.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

DESPACHO

ID 38013461 - defiro. Anote-se. Intime-se a executada para que regularize a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 38013161 - intime-se a executada para que se manifeste quanto à quitação do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos supra, tomem-me conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001038-92.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: SANDRA BONO DO PRADO ALVARES, SANDRA BONO DO PRADO ALVARES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA ROCHA MONTEIRO - SP412327

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA ROCHA MONTEIRO - SP412327

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação interposto em face da sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-16.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: DIRCE BRENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as razões apontadas pela parte exequente, em sede de manifestação, determino que se oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, situado na Rua Campos Sales, 45, Centro, Araçatuba/SP, CEP 16010-230 para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação referente aos valores em atraso, nos termos do quanto decidido nos autos.

Apresentada a conta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo.

Impugnado o cálculo apresentado pela contadoria, fica a parte exequente desde já cientificada de que deverá apresentar memorial descritivo do débito, devidamente atualizado, para fins de intimação do INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

IMPETRANTE:IRMANDADE DASANTA CASA DE ANDRADINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de Embargos Declaratórios (ID 38774265), opostos por **IRMANDADE DASANTA CASA DE ANDRADINA**, alegando omissão e contradição na decisão de ID 38719409.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Dos embargos declaratórios

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há qualquer omissão a ser suprida, nem contradição a ser eliminada.

A decisão no Agravo de Instrumento (202) Nº 5025373-25.2020.4.03.0000 apontou que “*O perigo da demora provém da extinção do processo sem resolução do mérito, com a evolução do procedimento a um estágio que não possa ser revertido pelo Tribunal*”. Não houve qualquer determinação de que deveria ser apreciada a tutela de urgência antes de a questão dos pressupostos processuais de validade e as condições da ação sejam definitivamente analisados pelo colegiado.

Assim, a antecipação da tutela recursal teve por objetivo evitar a extinção do feito de forma prematura, o que se obtém com a suspensão do andamento processual.

Deste modo, a suspensão do processo até a definição da Corte sobre a aptidão da inicial e preenchimento dos pressupostos é medida sintonizada com as balizas impostas pela lei.

Contudo, é possível dar mais um passo no trâmite processual, antes de remeter os autos ao arquivo sobrestado. A análise da antecipação da tutela em sede de liminar se faz necessária para não deixar o autor sem instrumentos judiciais legalmente previstos para levar sua irrisignação adiante.

Da antecipação da tutela

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso dos autos **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados, ao menos em sede liminar.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/09 prevê que o mandado de segurança será concedido para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente** ou com **abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A parte impetrante se utiliza do *writ* para “*postergar o vencimento do pagamento dos tributos e parcelamentos administrativos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias*” por meio de decisão judicial.

Não se discute que o estado de calamidade pública provocado pela pandemia causada pelo coronavírus – SARS-COV2 tenha provocado impactos econômicos na pessoa da impetrante, assim como em várias outras pessoas jurídicas e naturais no Brasil e no mundo. Ocorre que o direito à moratória depende de ato administrativo (art. 152, da CTN), não devendo ser concedido pelo Poder Judiciário sem que haja indeferimento indevido ou inércia na análise do pedido sob pena de interferir indevidamente nas funções executivas do Estado. No caso dos autos, nem mesmo houve a tentativa de se obter a benesse tributária administrativamente.

É importante mencionar, outrossim, que ainda que em tese, ao final do processamento possa ser concedida a segurança relativa a moratória, a lei não permite a postergação das obrigações acessórias (art. 151, parágrafo único, do CTN).

Ademais, o mandado de segurança tem prioridade de tramitação, sendo possível aguardar a vinda de informações por parte da autoridade coatora antes de se conceder ou denegar a segurança buscada, sem risco de causar danos incontornáveis ao impetrante.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

INDEFIRO a antecipação de tutela/liminar pleiteada.

Cumpra-se a decisão de ID 38719409 em sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 21 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

DESPACHO

Intime-se a parte autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia legível do seu documento de identificação, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que comprove o recolhimento das custas judiciais ou junte as declarações de imposto de renda dos últimos três anos a fim de comprovar o direito à gratuidade da justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 22 de setembro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000094-49.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CANDIDO FARIAS - SP381442

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades na Central de Hastas - CEHAS em virtude da pandemia de COVID-19, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 5 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002266-03.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SALEME LTDA - ME, LAIDE DA SILVA SALEME, JOAO ARLINDO SALEME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades na Central de Hastas - CEHAS em virtude da pandemia de COVID-19, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 5 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001127-45.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CANDIDO FARIAS - SP381442

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades na Central de Hastas - CEHAS em virtude da pandemia de COVID-19, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 5 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002239-20.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA, ADALICIO GATTI, NILTON ZENHITI KAWAATA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades na Central de Hastas - CEHAS em virtude da pandemia de COVID-19, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 5 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002239-20.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA, ADALICIO GATTI, NILTON ZENHITI KAWAATA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades na Central de Hastas - CEHAS em virtude da pandemia de COVID-19, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 5 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

O julgado sobre fraude à execução declara a nulidade do ato de alienação. Consequentemente, seu registro deve ser cancelado (art. 216 da Lei 6.015/1973).

Ante a omissão da parte exequente, reconsidero o despacho de fl. 77 do ID 24560763 (fl. 315 dos autos físicos) quanto à determinação de cancelamento do registro R.05/M 16.395 da matrícula nº 16.395 do Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas/MS, bem como em relação ao deferimento da penhora sobre a parte ideal do imóvel, conforme alertado no despacho de ID 29010248.

Intime-se o subscritor da peças de ID 24560763, fls. 52/54 e fls. 57/62, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração dos pedidos nelas formulados.

Se em termos, tomem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem regularização da representação da parte executada, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80 e art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, alterada pela Portaria 520/2019.

Esta determinação não obsta que a União (Fazenda Nacional) promova o regular prosseguimento do feito, mediante petição nos autos, identificando razoável perspectiva de recuperação do crédito executado.

Intimem-se. Cumpra-se. No silêncio, archive-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000521-05.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANDRE LIBONATI

RÉU: MICHEL RODRIGUES TOBIAS

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605

DECISÃO

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **MICHEL RODRIGUES TOBIAS**, dando-o como incurso no artigo 342, *caput*, do Código Penal (ID 21381617), instruindo-a com os autos do inquérito policial.

A denúncia foi recebida, inicialmente, por outro magistrado (ID 21716752).

Citado, o acusado Michel apresentou resposta à acusação (ID 22933898).

É o sucinto relatório.

Inicialmente, destaco que não se cogita preclusão lógica pelo recebimento de denúncia realizado precariamente antes da resposta da acusação. Isso por duas razões.

A um porque se é possível ao magistrado conceder ordem de *habeas corpus* incidentalmente (art. 654, §2º, do Código de Processo Penal), não me parece concebível que a preclusão lógica - regra processual criada para propiciar o desenvolvimento do processo e controlar abusos - possa se sobrepor ao reconhecimento de um constrangimento ilegal, como aqui caracterizado.

A dois porque, como se sabe, a justa causa figura como condição para o exercício do direito de ação penal pelo Estado-acusação, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal, constituindo, pois, matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer momento e de ofício pelo magistrado.

Ultrapassada essa questão, a rejeição da denúncia é mesmo medida que se impõe.

Não há justa causa para a deflagração da ação penal (art. 395, III, do Código de Processo Penal).

Com efeito, os elementos coletados na fase investigatória e neste processo penal não constituem lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal.

Explico.

A denúncia descreve que o acusado Michel prestou informações falsas, como testemunha em reclamação trabalhista, pois afirmou que não havia metas, que não havia locais determinados para se realizar vendas, que não mandavam um “cheque” no grupo do *whatsapp* e que não havia escalas.

Como fundamento para a imputação realizada na peça acusatória, o MPF aponta que os documentos acostados a fls. 61/62 e a fls. 67 e 85/92 corroborariam a estipulação de metas e de lugares para a realização de vendas, bem como que o acusado se reconheceu nas fotos dos documentos de fls. 25, 26, 31, 32, 33, 34 e 38 do Apenso I e afirmou ter sido o responsável por encaminhar as fotos constantes dos documentos de fls. 27, 28, 29, 36, 37 e 39. Além disso, invoca trechos do depoimento prestado por Barbara Ferreira Peralta no sentido de que procederia a informação prestada por Cristiane de que o grupo servia para comprovar a chegada de corretores no local de trabalho, bem como os documentos de fls. 35 e 40 do Apenso I.

É essa a suma da imputação.

Contudo, a análise detida dos elementos informativos coletados na fase investigatória não autoriza, nem de longe, a conclusão de que o acusado faltou com a verdade; na realidade, apenas faz surgir mais dúvidas quanto à idoneidade da narrativa que amparou a reclamação trabalhista de Cristiane Groscoff Burini, responsável pela deflagração da investigação.

E isso por várias razões.

Na fase policial, a “prejudicada” reclamante da ação trabalhista, Cristiane Groscoff Burini, afirmou que o acusado Michel faltou com a verdade porque: (a) negou receber remuneração fixa mensal, pois todos recebiam a quantia de R\$500,00 toda semana por depósito bancário para “cobrir despesas, inclusive de viagens a São Paulo/SP”; (b) afirmou não haver jornada ou local de trabalho fixos, pois todos os corretores cumpriam jornadas de trabalho por escalas enviadas pelo supervisor Washington; (c) disse que não havia metas ou cobranças em relação às vendas, pois as metas eram encaminhadas por e-mail e *whatsapp*; (d) afirmou que não mandavam fotos para comprovar que estavam trabalhando em grupo de *whatsapp*; (e) negou existir relatório de vendas, pois o grupo “Facs diária Hélcias” servia para isso.

Inclusive, no bojo do caderno investigativo, Cristiane apontou Barbara Peralta e Douglas Rodrigues como testemunhas que corroborariam sua narrativa de que Michel mentiu em juízo, pois trabalharam na Momentum

Pois bem

Douglas Rodrigues, ouvido na fase policial, negou ter sido empregado da empresa Momentum, pois nela trabalhava de forma autônoma. Confirmou ter laborado com Cristiane no loteamento “Riviera Santa Cristina XIII”, empreendimento imobiliário localizado na cidade de Parapanema/SP, comercializado pela empresa Momentum em *shoppings* de São Paulo/SP. Negou o recebimento de valor fixo mensal/semanal, ainda que por vezes recebesse quantias da empresa para realizar deslocamentos, tratando-se de reembolsos para custear as despesas. Confirmou ter participado de grupo de *whatsapp*, mas esclareceu que ele servia apenas para informar a chegada nos Postos de Trabalho na cidade de São Paulo/SP, sem qualquer obrigatoriedade de participação. A finalidade não era comprovar a chegada dos corretores na Capital, mas comunicar os demais que chegaram “São e salvos”. Esclareceu que não havia vedação para fechar vendas em outros locais, fora dos empreendimentos e postos de *shopping*. Confirmou existir da escala, mas refutou que isso era jornada de trabalho: na escala, havia a determinação de permanência nos postos de trabalho. Contudo, não obedecia a horário fixo, pois o horário era flexível entre os escalados.

Barbara Ferreira Peralta, por sua vez, afirmou trabalhar como autônoma, promovendo vendas para empresa Momentum. Lá conheceu Cristiane. Esclareceu que recebia, no começo, ajuda de custos de R\$200,00 por semana, mas depois parou de receber. Confirmou que um dos grupos de *whatsapp* servia para informar a chegada de corretores no local de trabalho, mas enfatizou que não havia obrigatoriedade de mandar fotos para comprovar que estavam trabalhando, como alegado. Refutou existir determinação ou orientação da empresa Momentum para que as vendas fossem fechadas obrigatoriamente dentro do próprio estabelecimento. Aduziu que, quando era escalada, permanecia no posto de venda dos *shoppings* por horários determinados, mas o horário era flexível entre os escalados.

O acusado Michel, por sua vez, ratificou as informações prestadas em juízo. Confirmou ser corretor de imóveis autônomo, prestando serviços para a empresa Momentum. Aduziu que vários corretores trabalhavam da mesma forma que ele, unindo esforços próprios para realizar deslocamentos para os locais onde a empresa disponibilizava pontos para prospecção dos produtos que ela comercializava. Ressaltou que ficava a critério dos corretores escolher qual ponto de venda ocupar, sem obrigação de ir para um dos pontos especificamente. Não recebia quaisquer valores mensais ou semanais da empresa Momentum, mas, algumas vezes, recebeu verbas para ressarcimento de despesas realizadas com deslocamento até a casa de clientes. Negou existir escala obrigatória, pois o que havia era uma composição de trabalho combinada exclusivamente entre os corretores e encaminhada a Washington, funcionário de Momentum, que dava suporte aos corretores que prestavam serviços à empresa. Aduziu que a gerente da Momentum era Monica, que auxiliava a atividade dos corretores autônomos. Confirmou ser ele nas fotografias apontadas, mas negou que havia metas a serem alcançadas, tratando-se, na realidade, de “expectativas de vendas”. Explicou que o grupo de *whatsapp* “Facs diárias Hélcias” foi criado para vincular os atendimentos dos corretores aos clientes atendidos e que o grupo “Cheque” foi criado para organizar os corretores no deslocamento.

São esses, enfim, os elementos informativos existentes.

Nesse contexto, questiono: o que autoriza acolher a narrativa de Cristiane como verdade absoluta, em detrimento da versão dos fatos apresentada pelo acusado e corroborada, em sua essência, por outros dois funcionários da empresa Momentum? Nada. E foi exatamente isso que a denúncia fez.

Diante de um cenário de versões contraditórias sobre um mesmo fato, permeada por interesses de todas as sortes, o órgão acusatória optou por endossar a narrativa de Cristiane, reclamante da ação trabalhista que fez deflagrar a investigação criminal, em detrimento da narrativa do acusado Michel, que foi corroborada neste feito por outras duas pessoas, também funcionárias.

Ora, se é verdade ou não o que o acusado afirmou em juízo e ratificou na fase policial desta persecução penal, não se sabe. Se os depoimentos das testemunhas Barbara e Douglas condizem com a verdade ou se foram influenciados pela manutenção de vínculos trabalhistas com a empresa Momentum, também não se sabe. Na realidade, nunca se saberá; pelo menos não formalmente. *Não existe aqui qualquer espaço para ingenuidade.*

Contudo, a grande questão é que o depoimento do acusado Michel no juízo trabalhista como testemunha trouxe elementos sobre a relação de trabalho que foram confirmados pelas testemunhas Barbara e Douglas - ambas ouvidas no caderno investigativo que acompanha a denúncia, curiosamente, por indicação de Cristiane.

Destarte, reputo que não há lastro probatório mínimo para ancorar a acusação de que o acusado Michel fez afirmações falsas como testemunha, sob pena de se acolher, injustificadamente, uma versão dos fatos, em detrimento de outra, sem qualquer motivo transparente.

E nem se diga que isso é pouco.

Nem a própria Juíza do Trabalho – representante do Poder Judiciário prejudicada pela suposta afirmação falsa – reconheceu o falso testemunho.

Conforme se verifica da r. sentença prolatada na reclamação trabalhista (que, aliás, nem sequer fora juntada pelo MPF, mesmo tendo sido prolatada um ano antes do oferecimento da denúncia – pelo que se lamenta), a douta Juíza do Trabalho, dra. Zilah Ramires Ferreira, julgou improcedente a ação proposta por Cristiane, sob o fundamento de que não houve a comprovação dos requisitos da relação de emprego, como subordinação jurídica, não eventualidade, salário, etc. Enfatizou que as provas coligidas apontaram para a existência de relação autônoma de trabalho, pois a trabalhadora arcava com os custos do deslocamento, utilizava carro próprio e não comprovou pagamento de valores eventualmente recebidos semanalmente.

Não fosse o bastante, a magistrada sentenciante censurou o comportamento da parte autora da reclamação trabalhista de promover “denúncia” contra o acusado Michel, tendo em vista que cabe ao Juízo Trabalhista – detentor da prova e da convicção - verificar se houve falha da testemunha ouvida diante de toda a prova produzida. Qualificou a atitude como antiética e de má-fé.

Na sentença, a magistrada ainda determinou o encaminhamento de ofício à Delegacia Seccional de Bauru/SP com cópia da sentença e assinalou, expressamente, o seguinte:

“O ofício deverá informar em destaque que a decisão Trabalhista apreciou, valorou e confrontou toda a prova produzida pelas partes, inclusive o depoimento da testemunha, não havendo qualquer contradição ou indicio de que tenha ocorrido falso testemunho”.

E não parou por aí. A Juíza do Trabalho ainda determinou a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crime contra a Administração da Justiça praticado pela reclamante.

Tudo isso, portanto, a reforçar a ausência de justa causa para a ação penal.

Daí se lamentar mesmo a deflagração de ação penal contra uma pessoa jovem, com ocupação lícita, por ter funcionado como testemunha e, nessa função, oferecido suas percepções sobre os fatos, não contraditadas por robustos elementos de prova, a não ser pela narrativa da reclamante trabalhista.

Inconcebível, portanto, diante dos elementos da resposta à acusação, a ratificação do recebimento da denúncia.

Do exposto, **REJEITO A DENÚNCIA**, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, torno sem efeito a decisão de ID 21716752.

Dê-se ciência ao MPF, e intime-se o acusado, por imprensa oficial.

Comuniquem-se, ainda, os órgãos competentes para providências cabíveis.

Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Federal em Bauru/SP para que informe se houve a instauração de inquérito policial para averiguação da conduta de Cristiane Groscoff Burini relativa a crime contra a administração da justiça, conforme determinado pela Juíza do Trabalho na sentença (ID 22933898), instruindo o ofício com cópia do ato judicial trabalhista ora invocado. Em caso negativo, fica, desde logo, requisitada a instauração de investigação para apuração de possível crime de denunciação caluniosa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data da assinatura digital.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1462

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002376-12.2016.403.6132 - WALDOMIRO DIAS DE CAMARGO JUNIOR(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X VERAALICE MONTE CAMARGO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-43.2013.403.6132 - ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI(SP145466 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do extrato de pagamento juntado à fl. 716, dê-se ciência à parte autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas às formalidades legais.
 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-59.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TESSUTTI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X SEBASTIAO CURTO X FLAVIO ROBERTO CURTO X JOSE CELSO CURTO X SAJIRO SAKANIWA X NILCE PETTENAZZI - ESPOLIO X MAURO STOCOCO X PETRONILHA GALERABRESSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X JULIA JENUFEA CAVINI X JOAO SANTANA - ESPOLIO X MERCEDES GARCIA ZEQUI X MARIA DA COSTA KERCHES DE MENEZES(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUDITH DE OLIVEIRA CARLOMAGNO(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X MARIA RITA DE OLIVEIRA SALA X PASQUALINA CHICARELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO NAME FRANCISCO - ESPOLIO X JOAO NAME FRANCISCO - ESPOLIO X ZAKE JABALI(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO HENNEBERG(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIZA MAZERINO(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X FELISBELLA PINHEIRO GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO X ANTONIO MORENO X MANOEL FARIA X MARIA ELEUZA SOARES UNGRIA FARIA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X JOSE DINIZ DE BARROS(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X MARIA MADALENA GUIMARAES LEME(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA E SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA) X JOAO EVANGELISTA SILVEIRA FILHO(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X OLIVIO ROTELLI X ALICE NOVO ROTELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X PAULO FOGACA X PAULO ROBERTO FOGACA(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO FOGACA(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEREIRA - ESPOLIO X GERARDO ANTONIO FERNANDES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X ZENY DE OLIVEIRA ANDRADE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES MASSARO - ESPOLIO X JOSE CARLOS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO

Diante do teor da certidão de fl. 1036, inicialmente determino à Secretaria deste Juízo que promova a digitalização bem como a inserção dos autos das impugnações em apenso (00011105820144036132, 00011097320144036132, 0001114320144036132 e 00011122820144036132) como anexos do processo nº 5000566-09.2019.4.03.6132 no sistema do PJE.

Considerando que a tramitação deste feito se dará nos autos digitalizados, deixo, por ora, de analisar as razões da apelação apresentada as fls. 1031/1032, conforme previsão trazida pelo art. 332, 3º, do Código de Processo Civil, sendo que eventual retratação se dará nos autos digitalizados.

Por fim, cumpridas todas formalidades previstas na Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a remessa ao arquivo dos presentes autos, bem como das impugnações apensadas a estes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-40.2016.403.6132 - ANTONIA DA CRUZ FONSECA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho fls. 307, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-66.2017.403.6132 - MOISES FIGUEIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA - TIPO RELATÓRIO MOISÉS FIGUEIRA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REVISÃO CONTRATUAL C/C CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RIGOCREDI SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. Alegou, em síntese, que celebrou o contrato de financiamento nº 85552485910, comprando de 300 (trezentos) meses para aquisição do imóvel situado na Rua Joaquim Francisco Cardoso, nº 253, São Rogério, Avaré/SP. Na ocasião, foi abatido o valor de R\$15.000,00 de sua conta vinculada do FGTS, como parcelamento do valor restante. Salientou que uma das cláusulas fazia menção a seguro em caso de desemprego, mas frisou que não houve a disponibilização de cópia do contrato. Aduziu que, em dezembro do ano de 2014, foi demitido da empresa SILL INDUSTRIAL LTDA. devido à falência da pessoa jurídica, sem o recebimento das verbas rescisórias, após o que passou a ter dificuldade para reinserir-se no mercado de trabalho. Consequência disso, aduziu, foi o atraso das prestações mensais do financiamento do imóvel. Sustentou que esse fato foi levado ao conhecimento da CEF informalmente, nas tentativas de renegociação da dívida, que se mostrou intransigente, se recusando a negociar a dívida. Em meados de 2016, recebeu notificação da CEF de que o imóvel seria leiloado. Na fundamentação, defendeu a necessidade de exibição do contrato nos autos e, ainda, a violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição que a execução extrajudicial acarreta. Pleiteou, genericamente, a revisão contratual. No mérito propriamente dito, pleiteou a condenação das rés à exibição do contrato de financiamento, bem como a condenação da CEF à obrigação de abster-se de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, com a consequente declaração de nulidade do leilão, a condenação da CEF a revisar o contrato ou, se o caso, devolver os valores descontados da conta vinculada do autor, acrescido das prestações pagas (fls. 02/11). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/25). A decisão de fls. 29/32 deferiu parcialmente a tutela provisória para que a CEF exhibisse a cópia do contrato nos autos e intimou o autor para emendar a petição inicial, a fim de que dispusesse sobre legitimidade da RIGOCREDI SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITO LTDA., minudenciase a causa de pedir referente à nulidade contratual e à cobertura securitária, genericamente descritas na petição inicial. A CEF juntou aos autos cópia do contrato (fls. 39/81). Na emenda à petição inicial a fls. 86/89, o autor pleiteou a exclusão da corrê RIGOCREDI SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. Inovou ao pleitear, com base no artigo 489 do Código Civil, a nulidade do contrato, porque a garantia levou em conta o importe total da avença, sem o desconto do valor referente ao saldo da conta vinculada do FGTS do autor. No mais, salientou que o contrato dispunha de cobertura securitária pelo FGHAB para a cobertura do evento desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, da qual o autor não tomara conhecimento antes. Sustentou que o autor diligenciou na CEF para renegociação dos valores após a demissão, mas nada foi dito sobre a garantia, o que autoriza afirmar que a instituição financeira praticou contravenção. No mérito, reformulou os pedidos formulados anteriormente e pleiteou a declaração de nulidade da cobertura total do valor inicial, o reconhecimento da infringência da CEF aos ditames contratuais, a condenação à CEF de abster-se de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel ou declarar nulo o leilão e, subsidiariamente, a devolução dos valores descontados do FGTS do autor e das parcelas por ele pagas, no valor total de R\$37.828,00. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (fls. 106/127), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, sustentou, genericamente, a legalidade da execução extrajudicial, com a consolidação da propriedade em seu favor, e a regularidade da própria alienação fiduciária. Bateu-se, no mais, pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 128/279). Na réplica, o autor impugnou as teses defensivas (fls. 285/289). Na especificação de provas, o autor pleiteou a produção de prova oral (fl. 291), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 294). Na audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. Na fase de alegações finais, as partes litigantes reiteraram as manifestações anteriores. Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual, arguida pela CEF com base na efetivação da consolidação da propriedade do imóvel, porque o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor se revela necessário e adequado para a obtenção da tutela pretendida. A par disso, os pedidos formulados não se esgotam na questão da nulidade da execução e da nulidade do leilão, conforme pressuposto pela corrê. Não há outras preliminares pendentes de apreciação, tampouco quaisquer nulidades processuais a serem reconhecidas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a resolver o mérito. O autor alega, em primeiro lugar, a nulidade da garantia de alienação fiduciária, sob o fundamento de que ela recaiu sobre o importe total, ou seja, sobre R\$77.900,00, sem proceder ao desconto do valor recebido a título de FGTS. No entanto, o valor atribuído à garantia fiduciária superar o valor do débito (esse sim garantido) não representa excesso de garantia, tampouco significa deixar ao arbítrio da CEF a fixação do preço, conforme sustentado. Não há qualquer mácula aí. Ademais, se a tese invocada vingasse, ela não conduziria ao desfecho pretendido, porque, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos, plenamente aplicável à garantia em apreço, a garantia prestada na contratação não seria propriamente nula, mas meramente ineficaz em relação àquilo que a excede. Assim, REJEITO o pedido de declaração de nulidade da cláusula securitária. Em seguida, o autor alega a ilegalidade da conduta da ré em promover a execução extrajudicial do imóvel objeto da garantia diante da existência de cláusula de seguro para cobertura de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento. Sem razão. Segundo se infere do instrumento contratual, o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações realmente era mesmo contemplado pela cobertura do Fundo Garantidor de Habitação (FGHAB): CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB) - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo FGHAD, pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e

suas alterações, o qual tem como finalidade: I- garantir o pagamento da prestações mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); (...).Parágrafo Quarto - Cobertura da Prestação Mensal - A garantia de que trata o inciso I constante do caput desta Cláusula será realizada mediante as seguintes condições: I - comprometimento de renda familiar, na data da solicitação formal pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), superior a 30% (trinta por cento). (...).IV - solicitação formal mediante comprovação de desemprego ou perda da renda, a cada 3 (três) prestações requeridas; (...).Não há controvérsia nesse ponto. Contudo, conforme se infere da leitura da cláusula contratual, a cobertura pelo FGAB não se opera de pleno direito, automaticamente, mas carece de solicitação do interessado. E não basta, aliás, a solicitação pura e simples do interessado; é imprescindível a demonstração do adimplemento das condições, como o efetivo comprometimento da renda familiar superior a 30% (trinta por cento). Essas condições são elencadas, didaticamente, nos incisos I a VIII do parágrafo quarto da cláusula vigésima primeira do contrato. No caso em análise, não se discute que o autor perdeu o emprego. O termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 17), não impugnado pela CEF, é clarividente ao apontar o afastamento do autor do emprego, por despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, em 04/12/2014. No entanto, não há qualquer prova de que o autor solicitou, formalmente, a cobertura securitária da FGAB em virtude do desemprego. A petição inicial limita-se a afirmar que o autor diligenciou diversas vezes na CEF, mas tudo informalmente, sem juntar qualquer notificação realizada ao tempo dos fatos. A tese de que o instrumento contratual não foi disponibilizado pela CEF, fato alegado como obstáculo da ciência quanto à garantia, não é verossímil. Conforme disposto ao final das cláusulas contratuais, foram emitidas 04 (quatro) vias de igual teor do instrumento contratual, em quantidade indicativa de que uma das vias certamente seria disponibilizada para o autor. Se não o foi, como alega, deveria questionar a CEF e adotar providências contra essa inexplicável e anormal atitude, cuja ocorrência não se presume, porque destoa do que ordinariamente ocorre. E, ainda que assim não fosse, o contrato de mútuo com alienação fiduciária foi registrado em cartório público, ato solene que lhe presta a conferir ampla publicidade, conforme se infere da anotação de prenotação do título sob o nº 200587 na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis de Avaré (fls. 77/80). De mais a mais, o autor não alega qualquer vício na declaração de vontade e admite que sabia da cobertura contratual por desemprego. E, de fato, segundo se infere do instrumento, o autor se declarou cliente e consentiu com o teor do contrato de adesão firmado como CEF, cuja assinatura lançou no instrumento, sem qualquer ressalva. Aplicável a máxima, assim, de que as declarações constantes e documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários (art. 219 do Código Civil). De outro lado, o desemprego não é fato extraordinário a justificar a revisão do contrato, com base na teoria da imprevisão. Inclusive, a situação de desemprego representa infortúnio coberto por seguro habitual adjeto ao pacto, o que já denota a previsibilidade do fenômeno como algo possível de acontecer. Em complemento, é bom salientar que a a planilha de evolução do financiamento (fls. 173/176) evidencia que, mesmo após o desemprego (dezembro/2014), o autor continuou honrando as prestações do financiamento, ainda que com pequenas diferenças, até junho/2015. As prestações referentes a julho, agosto, setembro de 2015 não foram pagas. Contudo, as prestações de outubro, novembro, dezembro de 2015 e janeiro de 2016 foram pagas, inclusive com diferença para mais no mês de outubro/2015. A despeito da irregularidade de alguns pagamentos, a inadimplência somente se consolidou como uma realidade a partir de fevereiro/2016. Vale dizer: mais de ano depois da demissão. Isso fragiliza a relação de causa e efeito entre esse evento e o descumprimento contratual. Em suma, não há qualquer elemento probatório que indique ignorância ou erro quanto à cobertura securitária, tampouco a relação causal direta entre o desemprego e a situação de inadimplência. Tudo indica que, na realidade, o autor não emendou as diligências necessárias para obter a cobertura securitária do FGAB pelo desemprego e somente adotou postura mais proativa após ciente das medidas executivas extrajudiciais pela CEF, de modo intencional, pretendendo, por via transversa, reverter os prejuízos ao qual deu causa. Não existe espaço para se reconhecer, portanto, a infirigência da CEF aos ditames contratuais atinentes à cobertura securitária, como pretendido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - UTILIZAÇÃO DO FGAB - INADIMPLÊNCIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA - ART. 300 DO NCPC - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO - RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Apenas o pagamento integral das prestações em atraso, é apta a elidir os efeitos da mora e impedir a consolidação da propriedade em favor da CEF. IV - O argumento dos Autores no sentido de que vieram a sofrer drástica redução de renda, não possui o condão de justificar sua inadimplência, afinal, ao assumirem as obrigações contidas no financiamento, assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio, ainda, mais se considerando o prazo do contrato. V - Assim, a diminuição da renda familiar não caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a alteração unilateral do que foi pactuado. VII - Além disso, a utilização do FGAB depende da adimplência do mutuário com as prestações do financiamento, como bem assinalado na decisão agravada ao concluir que para acionar a cobertura securitária é necessário estar adimplente com o pagamento do seguro, que não é o caso. VIII - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024543-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2019) Destarte, REJEITO o pedido de reconhecimento de infirigência contratual pela Caixa Econômica Federal e os efeitos pretendidos pelo autor. Na petição inicial (e não na emenda), o autor questionou, ainda, genericamente, o procedimento de execução extrajudicial, mas não indicou vício no procedimento adotado pela CEF no caso concreto. Questiona-se, na realidade, a própria jurisdição da execução extrajudicial nas Leis nº 9.541/1997 e Decreto-lei nº 70/1966, em abstrato. E, nesse tocante, a jurisprudência pátria já sedimentou a legalidade do procedimento, não havendo afronta ao devido processo legal e à ampla defesa e muito menos ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, pelas razões bem alinhavadas na ementa do julgado que colaciono abaixo, adotadas como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. As discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo inotum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo como execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisdição nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requiera a devolução de eventuais valores obtidos com a execução que sobrejarem a dívida. IX - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005587-75.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020) Logo, à míngua de justa causa para o reconhecimento de nulidade no procedimento de execução extrajudicial, nada há a macular a consolidação da CEF na propriedade do imóvel e a higidez do leilão promovido para alienação do bem, tudo em observância à Lei nº 9.514/1997 e ao Decreto-lei nº 70/1966. Destarte, REJEITO o pedido do autor de condenar a CEF a abster-se de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel (pretenção essa já prejudicada) e de declarar nulo qualquer leilão que tenha sido realizado ou que a venha a se realizar. Igualmente, não há direito do autor à restituição dos valores pagos. Não há qualquer previsão contratual que anpore a pretensão de devolução dos valores pagos a qualquer título em caso de resolução da avença. Tampouco se mostra razoável afirmar enriquecimento ilícito da CEF. Os encargos avençados no contrato de financiamento consistem em restituição do capital emprestado pela instituição financeira, ou seja, os valores pagos pelo autor na ocasião da celebração do financiamento realizado como CEF e durante parte de sua vigência dizem respeito ao ressarcimento do capital mutuado, o qual, se houvesse sido restituído à instituição financeira na forma pactuada, possibilitaria a transferência da propriedade do bem imóvel para o nome do autor. Em outras palavras: se os valores pagos pelo autor em razão do contrato de financiamento pactuado representam ressarcimento do dinheiro que a CEF lhe emprestara, a restituição da quantia paga à instituição financeira significaria admitir que o mutuário, durante o período em que esteve na posse do capital, usufruindo dele em todos os seus aspectos, teria se utilizado do capital gratuitamente, conferindo à avença verdadeira natureza de comodato, desnaturando a natureza onerosa do mútuo. Isso, sim, geraria enriquecimento sem causa de uma das partes. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. NÃO PAGAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM FAVOR DA CEF. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DO FINANCIAMENTO IMPROCEDENTE. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não assiste razão ao apelante, de vez que, apesar do esforço argumentativo, não estão presentes os pressupostos que autorizam aplicação do art. 884 do Código Civil. 2. Da documentação acostada aos autos, observo que o contrato firmado pelo autor com a CEF consiste numa relação de mútuo, por meio da qual, nos termos do art. 586 do Código Civil, o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. 3. In casu, o autor obteve da CEF a quantia necessária para a aquisição do imóvel pretendido junto a um terceiro, cabendo portanto, ao ora apelante, restituir à instituição financeira o dinheiro emprestado, de acordo com os critérios estipulados na avença. 4. A cláusula décima terceira do referido contrato explicita que houve alienação fiduciária em garantia do imóvel adquirido de terceiro pelo ora recorrente, nos termos da Lei 9.514/97. 5. Desse modo, a CEF, como credora fiduciária, possuía a obrigação contratual de disponibilizar o numerário pleiteado pelo autor, o que foi feito; o ora apelante, de seu turno, comprometeu-se a devolver o montante emprestado, parceladamente e devidamente atualizado, nos termos contratualmente especificados. Não obstante, deixou de adimplir as prestações do financiamento a partir da décima oitava parcela. 6. Não havendo qualquer vício a macular o contrato firmado entre as partes, e tendo a CEF cumprido a totalidade de sua obrigação, não pode o apelante - que admitiu sua inadimplência - pretender, além do não cumprimento de sua parte da avença, a devolução das poucas parcelas pagas do financiamento imobiliário, prevalecendo, aqui, à míngua de motivos plausíveis para afastamento, o princípio do pacta sunt servanda. 7. Ao contrário do alegado pelo recorrente, não existe enriquecimento sem causa da CEF - que agiu conforme a lei - que lhe autoriza ao alienar o imóvel dado em garantia do contrato de financiamento, diante da inadimplência do autor, não havendo qualquer justificativa juridicamente apta a ensejar a procedência do pedido de devolução das parcelas pagas. 8. Em arremate, friso, por oportuno, que tendo a CEF cumprido sua parte da avença, entregando ao autor o valor pleiteado, o mutuário, ora apelante, teria por obrigação restituir o montante emprestado, de acordo com as condições contratuais, sendo de todo impeciente o pedido de restituição das parcelas pagas tão somente porque a instituição financeira utilizou os mecanismos legais para se ressarcir do prejuízo causado pela inadimplência do autor - que, voluntariamente, ofereceu o imóvel adquirido de terceiro com garantia da dívida contraída junto à instituição financeira. 9. Assim, de rigor a manutenção da sentença, nos exatos termos em que prolatada, uma vez que o apelante não apresentou argumentos aptos a infirmar as conclusões ali esboçadas que se encontram, como visto, de acordo com a jurisprudência pacífica acerca da matéria. 10. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006292-78.2015.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2020) Destarte, REJEITO a pretensão de condenação da CEF à devolução dos valores descontados do FGTS do autor e das parcelas por ela recebidas correspondentes a R\$37.828,00, com juros e correção monetária, deve ser afastada. Quanto à prova oral produzida, ressalto que as testemunhas Elezio Dias Moreira e Helio Ferreira Leite apenas confirmaram a demissão do autor ocorrida em 2014 e o não recebimento das verbas rescisórias por ocasião do ato de desligamento, o que somente ocorreu anos depois, com intervenção do Poder Judiciário. Nada mais. Fatos que, além de incontroversos, não interferem, nem indiretamente, na solução adotada. Em suma, nenhum dos pedidos do autor comporta deferimento. Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Por consequência, condeno o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade permanece suspensa, com base no artigo 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Avaré, 01 de setembro de 2020. GABRIEL HERRERA, Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002028-96.2013.403.6132 - JOSE CONTRUCCI X AURORA EIRAS CONTRUCCI (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X JESUINO LUCAS BARBOSA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO CONTRUCCI X MARIA RITA CONTRUCCI TOZONI X JOSE LUIZ CARANJO CONTRUCCI (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Fls. 453 - Diante da notícia do pagamento do requerido, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos herdeiros habilitados às fls. 423. Poderá a parte autora optar pela transferência dos valores para contas correntes de titularidade dos herdeiros, hipótese em que deverá requerer expressamente no prazo de 5 (cinco) dias, informando os dados necessários para a efetivação da transferência (banco, agência, nº da conta, tipo de conta, CPF do titular e declaração de que é isento de IR, se o caso). Decorrido o prazo supra, providencie a serventia a expedição dos alvarás ou ofícios, conforme o caso. Com a notícia do levantamento dos valores, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-72.2015.403.6132 - MATEUS FERRARI ROLDAO X ROSANA BARRETO FERRARI ROLDAO (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA

PINTO) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS FERRARI ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 516v - Os valores devidos pelo INSS no presente feito já foram requisitados nos autos dos embargos à execução nº 0000549-97.2015.403.6132. Traslade-se cópias das peças principais daqueles autos para estes, arquivando-se em seguida.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-03.2015.403.6132 - OTAVIO BERGAMO (SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X MARIA APARECIDA BERGAMO (SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ADRIANA APARECIDA BERGAMO DE MEDEIROS X ROSANA APARECIDA BERGAMO X LUCIANA MARIA BERGAMO X CARINA DE FATIMA BERGAMO (SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido, ficamos partes intimadas para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-28.2015.403.6132 - MATILDE DE OLIVEIRA GUARINO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE DE OLIVEIRA GUARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifica-se que os valores incontroversos requisitados (fls. 219/221) somados aos valores suplementares (fls. 258/259) resultam no valor total homologado (R\$ 211.388,67). Assim, não assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 264v.

Aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 258, sobrestado em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007022-79.2012.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE AVARE X PAULO DIAS NOVAES FILHO (SP115016 - PAULO BENEDITO GUZZELLI) X ADEMIR PIREZ BAPBISTA (SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor da informação de fl. 408, intime-se a advogada Mônica Cristina Costa Pettazoni, OAB/SP282.198, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-37.2013.403.6132 - AMELIA SANTOS SANTANA X JOAO ROSENDO SANTANA X VANILDE DE JESUS SANTANA PEREIRA NUNES X IVANIRA APARECIDA SANTANA X ADELSON SANTANA X EDEVALDO RESENDA SANTANA X VALDENETE SANTANA MOREIRA X VALDETE MARIA DE SANTANA X MARIA SANTANA NASCIMENTO X IVONETE AMELIA ROSENDO SANTANA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSENDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que os herdeiros do exequente falecido, viúvo da autora, Jose Rosendo Santana (certidão de óbito fls. 731), são comuns com os herdeiros da autora falecida e já estão habilitados nos autos, expeçam-se os requisitórios complementares conforme requerido às fls. 730/746, observando-se as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-13.2013.403.6132 - GRACILIANO MOREIRA SATELIS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO MOREIRA SATELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido, ficamos partes intimadas para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-38.2013.403.6132 - DARCY FRANCISCO VILELLA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY FRANCISCO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora/exequente intimada para que se manifeste sobre a informação de fls. 362 que noticia divergência na grafia do nome do autor junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-33.2014.403.6132 - JORGE CHECKER GABARA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CELIA HENNEBERG MACEDO X JOSE EMILIO DE MACEDO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ELOISA UGOLINI DOMINGUES (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANDRE STERZA NETO X MARCOS STERZA X EUCLYDES MARTINS CARDOSO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAQUIM LOPES MEDEIROS (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAQUIM LOPES MEDEIROS (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X LAURA CONCEICAO ALVES STELLA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X LEONINA RODRIGUES ROTELLI (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CHECKER GABARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido, ficamos partes intimadas para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-45.2014.403.6132 - PEDRO MOURA DOS SANTOS (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho fls. 295, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000659-96.2015.403.6132 - MARIA JOSE DOS SANTOS X THERESA DOS SANTOS BARBOSA X CLAUDIO DINO BARBOSA X LUZIA ALVES DOS SANTOS SILVA X PEDRO AMARAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS X JOAO ALVES NETO X LUCI ALVES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho fls. 378, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000384-16.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X M. LANCAS & CIA LTDA - EPP X FLAVIO AUGUSTO LANCAS X MARIO LUIZ LANCAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS (SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 114: Diante da sentença de extinção prolatada no presente feito (fls. 110), bem como o trânsito em julgado certificado à fl. 111v, descabido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se a exequente e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas às formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000673-46.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP044621 - Ailton Jose Gimenez e SP206856 - Fernando Prado Targa) X MORAES & AGUILAR MARCENARIA LTDA - ME X CATARINA HAIS MORAES (SP129486 - Ricardo Lopes Ribeiro)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da sentença de extinção prolatada no presente feito (fls. 73), bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 80v, mais uma vez, descabido o pedido apresentado pela exequente à fl. 85. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas às formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002261-88.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP190704 - Luciana Outeiro Pinto Alzani) X DANIEL DE MORAIS MENDES

Indefiro o pedido de localização de patrimônio do executado por meio do sistema BACENJUD, haja vista o Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado à fl. 65/65v. Assim, diante do pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. A fim de viabilizar a intimação da exequente, defiro a inclusão da subscritora da petição de fl. 70 no sistema processual, devendo, porém, ser apresentada a via original do substabelecimento acostado à fl. 71. Com a vinda do documento ora solicitado, providencie a Secretaria deste Juízo a inclusão dos demais procuradores, conforme indicados pela exequente à fl. 70. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000229-76.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci) X MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGISTICA BIOENERGETICA LTDA X MARIO MARCELO DARIO X LUIS GUSTAVO LIBARDI CASTELLUCCI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 58: Diante da sentença de extinção prolatada no presente feito (fl. 54), bem como o trânsito em julgado certificado à fl. 57, descabido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se a exequente e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas às formalidades legais.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000058-51.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INEIR LUIZ MOTTA

Advogado do(a) REU: ANTONIO TARCISIO MATTE - PR14985

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Considerando a informação contida da certidão de ID. 36332700 de que o regime de teletrabalho aos servidores, bem como o fechamento dos prédios da Justiça Federal da 4ª região foi prorrogado até o dia 31/08/2020, **CANCELO a audiência de instrução designada para 05/08/2020 às 17:30hs e REDESIGNO o ato para o dia 02/12/2020 às 17:00hs**, oportunidade e que será realizada a oitiva da testemunha de acusação Policial Militar Rodoviário André Cristiano de Almeida (de forma presencial, nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP), bem como será realizado o interrogatório do réu INEIR LUIZ MOTTA (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR).

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Requisitem-se, com urgência, as folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas em nome do réu, em especial as do local de residência.

Com a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste Juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado ou suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).

Sem prejuízo, tendo em vista a integral digitalização dos autos no sistema PJe, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 05/08/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-63.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: M. P. G.

REPRESENTANTE: EDUARDA CRISTINA PAULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação judicial, alterei a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Avaré, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-63.2018.4.03.6132

AUTOR: M. P. G.

REPRESENTANTE: EDUARDA CRISTINA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 5000888 - Verifica-se que já consta dos autos a informação da data da soltura do segurado e consequentemente da cessação do benefício-DCB do auxílio-reclusão a ser implantado.

Assim, remetem-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, via tarefa própria do PJE, para a implantação do benefício em favor do autor, nos termos da decisão monocrática ID nº 35848704, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a notícia da implantação do benefício, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuzo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: JERONIMO FERREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: LOURDES DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por GERONIMO FERREIRA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial a fim de ser apurada a quantia devida ao exequente, momento no qual se constatou que as prestações devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal (id. 33922891).

A exequente apresentou manifestação aduzindo que o marco prescricional deve ser contado a partir do ajuizamento da demanda coletiva, e não desta ação individual (id. 37358504). O INSS, por seu turno, manifestou concordância em relação ao parecer contábil (id. 38505307).

Fundamento e decido.

A leitura dos autos demonstra que foi proferida decisão declarando prescritas as prestações devidas em atraso, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, anteriores ao quinquênio que precede esta ação individual (id. 892780). Esta decisão transitou em julgado (id. 33541195). Não há, portanto, o que se discutir sobre a matéria neste estágio processual.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do Código de Processo Civil, art. 771 c/c 487, II, c/c art. 924, III, e art. 925.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que já foi proferida decisão nesse sentido (id. 8962780), que culminou, contudo, na ausência de condenação.

Sem custas.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ª R para julgamento (CPC, art. 1010).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 17 de setembro de 2020.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: RENAULT BARROS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T I P O B

Trata-se de procedimento sob o rito **cumprimento de Sentença contra a fazenda pública** promovido por RENAULT BARROS SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
À vista dos extratos de pagamentos de id. 38424842 e id. 18949668, decreto a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, II, c/c art. 925 c/c art. 771.
Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Registro/SP, 18 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-21.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: IVAN APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T I P O B

Trata-se de procedimento sob o rito **cumprimento de Sentença contra a fazenda pública** promovido por IVAN APARECIDO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
À vista dos extratos de pagamentos de id. 38424809 e id. 38547749, decreto a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, II, c/c art. 925 c/c art. 771.
Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Registro/SP, 19 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000440-31.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: REGINA RODRIGUES FERREIRA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN REGINA ROSA - SP319388
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo entre a data do agendamento (03.08.2020) e a data de hoje, informe a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se seu pedido administrativo de protocolo n. 361963210 já foi apreciado, comprovando documentalmente.

Intime-se.

Após, retomem conclusos.

Registro/SP , 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000030-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

EXECUTADO: TERRAVAL ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executados a pessoa jurídica, TERRAVAL ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP e a pessoa física, MAURICIO SERGIO DE SOUZA. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo transe por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUDE OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP , 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000767-10.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: COMERCIO DE ALIMENTOS BARRADO CAPINZAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789, MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT - SP120229

REU: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de nominada **ação de indenização por perdas e danos c.c. pedido de condenação em obrigação de fazer** ajuizada, inicialmente na vara da justiça estadual paulista, na comarca de Registro/SP, pela pessoa jurídica - COMERCIO DE ALIMENTOS BARRA DO CAPINZAL EPP LTDA. - em desfavor da concessionária, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

A parte autora narra em sua peça inicial ser proprietária do imóvel denominado Fazenda Barra do Capinzal, que mede 1.782 hectares, dentro do qual passam cerca de seis quilômetros da linha férrea do ramal Santos-Cajati, cuja exploração é de responsabilidade da demandada. Sustenta que, em decorrência da inativação da referida ferrovia, a propriedade vem sofrendo inúmeros prejuízos e que “por conta da estrada clandestina mantida sob faixa de domínio da ferrovia, transitam por aquele espaço e naquela extensão, além de pessoas e veículos que vem e vão de uma comunidade à outra, toda a sorte de pessoas más intencionadas”. Ainda, diz que sofreu prejuízo patrimonial decorrente da rescisão de contrato de arrendamento que mantinha com outra empresa.

Argumenta que a requerida é responsável pela segurança da via ferroviária e que os danos que vem sofrendo decorrem de sua conduta omissa. Assim, em sede de pedido final, requer o pagamento de indenização decorrente de perdas e danos pelo lucro que deixou de auferir pela rescisão do contrato de arrendamento; o pagamento de indenização decorrente da desvalorização do imóvel; e a condenação da ré na obrigação de vedar as extremidades da faixa de domínio do trecho em que a malha viária corta a propriedade do requerente.

Coma exordial, colacionou diversos documentos (id. 25003809 – fls. 08/90 e id.25003815/id.25003822 – fls. 201).

O juízo estadual realizou **audiência conciliatória**, restou infrutífera (id.25003825 – fls.266).

A parte ré apresentou **contestação** (id. 25003825 – fls. 269/295), na qual arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo estadual para a demanda; a ilegitimidade ativa; e a ofensa à coisa julgada; bem como impugnou os documentos colacionados à exordial; e, falta de interesse processual. Em preliminar de mérito, pugnou pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, discorreu acerca da faixa de domínio e da área não edificante e sobre a manutenção da ferrovia/rodovia. Defende a ausência de conduta culposa e de nexo de causalidade para aplicação da responsabilidade civil. Por fim, argumenta pela não comprovação de lucros cessantes. Colacionou documentos (id. 25003825 – fls. 296/328).

A autora apresentou **réplica** (id. 25003825 – fls. 332/342).

As partes foram intimadas a **especificar as provas** que pretendem produzir (id. 25003831 – fls. 392). Em resposta, a autora pugnou pela realização de prova oral, documental e pericial (id. 25003831 – fls. 394); ao passo que a demandada reiterou os termos da contestação e pugnou pela realização de prova pericial, documental e oral (id. 25003831 – fls. 395/404).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT foram intimadas (id. 25003831 – fls. 405), momento no qual o DNIT requereu o ingresso no feito (id. 25003831 – fls.425).

Em seguimento, o d. Juízo estadual determinou a remessa dos autos para o âmbito desta vara federal (id. 25003831 – fls. 447). Os autos foram aqui recebidos e autora recolheu as custas judiciais perante a Justiça Federal (id. 31895361).

O DNIT foi intimado (id. 34118187) e requereu seu ingresso na lide como **assistente simples da parte autora** (id. 37312410).

Foi proferida decisão (id. 3472104) reconhecendo a competência deste Juízo federal e consolidando os atos praticados perante o Juízo estadual. Oportunizou-se, também, o requerimento de produção probatória por parte do DNIT. A autarquia, contudo, manifestou desinteresse nesse ponto (id. 38517958).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decidido.

Trata-se de processo de indenização por perdas e danos cumulado com pedido de condenação em obrigação de fazer formulado pela empresa, Comércio de Alimentos Barra do Capinzal EPP. LTDA. em face da RUMO, Malha Paulista, atual denominação de All - América Latina Logística Malha Paulista S.A.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (conforme pedidos do réu e do assistente simples, evento 6, fl. 51, evento 25).

Friso que a parte autora informou, na peça inicial, seu interesse em produzir prova pericial, a fim de comprovar suas alegações. Ou seja, se compete ao prejudicado caracterizar a extensão dos prejuízos alegados, mas diante da solução a ser dada ao feito, entendo pelo julgamento da causa no estado em que se encontra, porque está madura.

1. Preliminar: condições da ação

Verificado que os pedidos formulados na demanda guardam pertinência com o fim colimado por meio do ajuizamento desta ação indenizatória, não se constata a alegada ilegitimidade ad causam ou a ausência de interesse processual da autora. A manutenção da parte ativa – (COM. DE ALIMENTOS BARRA DO CAPINZAL LTDA.-ME, proprietária da Fazenda Barra do Capinzal que alega sofrer os indicados prejuízos) - na lide revela-se necessário ao fim ressarcitório buscado judicialmente em face de prejuízo alegado, conforme já adiantado em despacho saneador, não recorrido. Presentes, assim, tanto a legitimidade ativa quanto, pelos mesmos motivos, o interesse processual, razão pela qual não é o caso de aplicação do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Confiram-se os precedentes, abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...) 2. O conceito de interesse de agir está intimamente ligado à ideia de utilidade e necessidade da jurisdição. Assim, se no curso do processo, o bem da vida é atingido ou se esvai a possibilidade de sua obtenção, não há mais que se falar em cabimento de ação judicial, configurando, portanto, perda superveniente do interesse de agir.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008538-84.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL NÃO MAIS PERTENCENTE A PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO INCRA. EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE DESAPOSSAMENTO INDIRETO PRATICADO POR FUNDAÇÃO AUTÁRQUICA. RECURSO PROVIDO. 1. As condições da ação são requisitos para o Judiciário apreciar o mérito da lide. Com a adoção da Teoria do direito Autônomo e abstrato do direito de ação, o juiz deverá investigar, no caso sob apreço, se há ou não a existência das condições da ação, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade 'ad causam' e o interesse de agir. 2. O interesse de agir é a pretensão de se obter do Judiciário um resultado útil do processo, baseado no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. A necessidade se caracteriza pelo fato de a parte necessitar da intervenção do Estado para resolução do conflito e a adequação; é o meio útil para evitar ou obstar a lesão. 3. No caso em análise, (...)

(AC - Apelação Cível - 585675 0000950-61.2011.4.05.8305, Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/05/2016 - Página::52.)

No que toca a alegada tese inserida na contestação sobre a rediscussão da coisa julgada, hei por bem afastar a alegação da parte ré. Para tanto, em julgamento 'per relationem', utilizo os argumentos apresentados em réplica pela parte autora, no ponto em discussão.

2. Mérito:

2.1 - O transporte ferroviário – serviço público federal

O transporte ferroviário é serviço público atribuído à União, nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea d, da CF, cuja exploração, em decorrência de autorização constitucional, pode dar-se por meio direto ou indireto (autorização, concessão ou permissão – artigo 175 da Lei Maior).

Os preceitos constitucionais transcritos, atinentes à prestação do serviço público por meio de concessão ou permissão, foram regulamentados pela Lei nº 8.987/1995 (artigos 1º e 6º).

Como sabido, (1) a União, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, realizou licitação para concessão de serviço público federal de transporte ferroviário de cargas no trecho denominado Malha Paulista, restando vencedora a Ferrovia RUMO MALHA PAULISTA S.A. (antiga denominação de ALL); (2) dentre os bens arrendados para a Rumo Malha Paulista S.A. consta a área objeto da presente demanda, a qual consubstancia-se bem público nos termos do artigo 98 do Código Civil, na medida em que são de propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

A empresa RUMO MALHA PAULISTA S.A., ora ré, é empresa concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário, tendo arrendado os bens vinculados à prestação de serviço de transporte ferroviário da extinta RFFSA.

A área em questão, portanto, constitui bem público de uso especial, por força do art. 99, inc. II, do CC.

A Administração ferroviária, por sua vez, detém a responsabilidade legal e contratual de zelar pela integridade dos bens operacionais vinculados à concessão, assim como deve manter as condições de segurança operacional da ferrovia, como previsto no contrato de arrendamento de bens e concessão do direito de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário e no Regulamento dos Transportes Ferroviários.

A Lei nº 6.766/79, no seu art. 4º, inc. II, prevê a faixa de domínio de ferrovias como medida de segurança para os usuários da ferrovia e a fim de possibilitar melhorias na ferrovia quando necessário.

O conceito de faixa de domínio foi estabelecido pela Resolução nº 2695/08 da ANTT:

Art. 2.º Para fins desta Resolução, considera-se: (...);

III - Faixa de Domínio: é a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão.

Da mesma forma dispôs o § 2º do art. 1º do Decreto 7.929/2013 acerca da faixa de domínio:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Pela dicção dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que não é possível edificar na faixa de domínio de 15 metros de cada lado de uma ferrovia, a menos que sejam estipuladas outras dimensões nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

2. Descabimento de indenização da área "non aedificandi" correspondente a faixa destinada a margem da ferrovia/rodovia por tratar-se de imóvel rural.

Segundo consta da peça inicial a Fazenda Barra do Capinzal, situada na região rural do Vale do Ribeiro, regional sul paulista, é cortada em seu interior pelo ramal ferroviário Santos-Cajati, em trecho de aproximadamente 06 (seis) quilômetros.

Diz a requerente que, na faixa de domínio da ferrovia, a qual se encontra hoje em estado de abandono, quase desativada, se estabeleceu uma estrada clandestina que acompanha dos trilhos da linha férrea, no trecho que cruza a propriedade da parte autora.

Sendo que nessa estrada dita clandestina circulam pessoas estranhas, que acaba afetando a segurança da propriedade, citando a ocorrência de fatos criminosos, como, furtos, roubos e até incêndios.

O pedido indenizatório buscado na demanda pela parte autora, COM. DE ALIMENTOS BARRA DO CAPINZAL LTDA.-ME, proprietária da Fazenda Barra do Capinzal contra a empresa concessionária RUMO, quer em relação as alegadas perdas e danos/lucros cessantes, quer em relação a desvalorização do imóvel, equivale a verdadeira indenização por limitação administrativa incidente sobre o trecho da ferrovia.

Sobre a natureza jurídica da área non aedificandi, a jurisprudência, com apoio em abalizada doutrina, firmou entendimento no sentido de que não se trata, no caso da Lei n. 6.766/79 (PARCELAMENTO SOLO URBANO), de servidão, mas de limitação administrativa.

A área "non aedificandi" é regulamentada, conforme o art. 4º, II, da Lei nº 6.766/79, como sendo uma disposição legal genérica, uma vez que imposta a todo titular do domínio de imóveis lineares as ferrovias/rodovias, tendo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmado posicionamento pela desnecessidade de indenização da área "non aedificandi" nos casos em que a o imóvel situar-se na zona rural e for comprovado o efetivo prejuízo do proprietário. O que ocorre no caso em concreto.

No que pertine as faixas laterais, não é cabível a sua indenização no caso de o imóvel se situar em zona rural. Nesse tópico, veja-se aplicação "latu sensu" as ferrovias, do enunciado n. 142, da súmula do extinto tribunal federal de recursos: "a limitação administrativa 'non aedificandi' imposta aos terrenos marginais das estradas de rodagem em zona rural, não afeta o domínio do proprietário, nem obriga a qualquer indenização"

Precedentes do STF e do STJ, cito exemplos.

ÁREA "NON AEDIFICANDI" A MARGEM DAS RODOVIAS PÚBLICAS: TRATANDO-SE DE UMA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA, NÃO AUTORIZA, EM REGRA, INDENIZAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL RURAL, QUE CONTINUA NO DOMÍNIO DO BEM. OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS PARA AS ORTNS PODEM SER UTILIZADOS PARA A ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA NAS DESAPROPRIAÇÕES. RAZOAVEL INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANTO A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 93553 CUNHA PEIXOTO, STF.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. AVANÇO NO DOMÍNIO DAS PROPRIEDADES DOS AUTORES. EXTENSÃO NON AEDIFICANDI. LEI 6.766/79. ÁREA NÃO-INDENIZÁVEL. 1. As áreas non aedificandi às margens de estrada de rodagem subsumem-se às restrições administrativas, exonerando o Estado do dever de indenização. 2. "Permanecendo a área 'non aedificandi' a margem das estradas rurais no domínio do expropriado, não se tratando, deste modo, de zona urbana, ficando sujeita apenas a restrições de ordem administrativa, não cabe indenização". (STF - RE 99.545/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, DJ 06.05.1983) 3. "A regra é que a área 'non aedificandi', situada as margens das rodovias públicas, não é indenizável, porquanto decorre de limitação administrativa ao direito de propriedade, estabelecida por lei ou regulamento administrativo (C. Civ, art. 572). Esse entendimento tem sido adotado especialmente em se tratando de área rural. No caso de área urbana, e necessário verificar-se se a restrição administrativa já existia antes da inclusão da área no perímetro urbano e se implica interdição do uso do imóvel. em caso afirmativo, a indenização é devida". (REsp 38.861/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, DJ 18.11.1996) 4. Recurso Especial dos particulares desprovido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 760498 2005.01.00965-4, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/02/2007 PG:00248 ..DTPB:.)

DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ÁREA "NON AEDIFICANDI", SITUADA A MARGEM DE RODOVIAS PÚBLICAS. ÁREA URBANA E ÁREA RURAL. I - A REGRA É QUE A ÁREA "NON AEDIFICANDI", SITUADA AS MARGENS DAS RODOVIAS PÚBLICAS, NÃO É INDENIZÁVEL, PORQUANTO DECORRE DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, ESTABELECIDA POR LEI OU REGULAMENTO ADMINISTRATIVO (C. CIV, ART. 572). ESSE ENTENDIMENTO TEM SIDO ADOTADO ESPECIALMENTE EM SE TRATANDO DE ÁREA RURAL. NO CASO DE ÁREA URBANA, É NECESSÁRIO VERIFICAR-SE SE A RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA JÁ EXISTIA ANTES DA INCLUSÃO DA ÁREA NO PERÍMETRO URBANO E SE IMPLICA INTERDIÇÃO DO USO DO IMÓVEL. EM CASO AFIRMATIVO, A INDENIZAÇÃO É DEVIDA. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 38861 1993.00.25981-4, ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/11/1996 PG:44861 LEXSTJ VOL.:00092 PG:00141 ..DTPB:.)

Por igual, julgado do nosso Regional:

"INDENIZAÇÃO POR DESAPOSSAMENTO ILÍCITO. RODOVIA. ÁREA NON AEDIFICANDI. ZONA URBANA. INDENIZABILIDADE. - Não obstante exista controvérsia na doutrina acerca da indenizabilidade da área non aedificandi à margem das rodovias, é certo que há muito o Supremo Tribunal Federal distinguiu entre a limitação imposta à propriedade rural e a urbana, negando a indenização no primeiro caso e concedendo-a no segundo, à vista das implicações da restrição para a utilização do bem. O STJ tem entendimento pacífico a respeito do cabimento da referida indenização, independentemente da distinção entre zona urbana e rural. Precedentes. - No caso dos autos, o terreno está na área urbana do município de Itapericera da Serra. Inequivoco, pois, o cabimento do ressarcimento ao proprietário dos prejuízos decorrentes da servidão administrativa, o qual, ressalte-se, não corresponde ao valor total da área, mas ao percentual de 32% encontrado pelo expert para a depreciação. - Apelo desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a)."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302366 0022014-61.1978.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:02/08/2005 PÁGINA: 296)

Ressalto, ainda, quanto à aplicação do disposto na Súmula nº 142 do ex-TFR, bem como da lição dos julgados acima explicitados, embora digam respeito as margens de rodovias, entendo que referida lição se aplica, por igual, as margens de ferrovias.

2.2- Do pedido de bloqueio da ferrovia em suas extremidades, no trecho que corta a Fazenda Barra do Capinzal.

Ainda postula a requerente para fins de "condenar a requerida, enquanto a ferrovia não é reativada, na obrigação de vedar as extremidades da faixa de domínio do trecho em que a malha viária corta a propriedade da requerente".

O pedido também não procede. A preservação da faixa de domínio mostra-se imprescindível para a manutenção da segurança no tráfego ferroviário.

O Decreto nº 1.832/1996 estabelece:

Art. 10. A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por outras vias, anterior ou posteriormente estabelecidas, devendo os pontos de cruzamento ser fixados pela Administração Ferroviária, tendo em vista a segurança do tráfego e observadas as normas e a legislação vigentes.

§ 1º e § 2º. (omissis)

§ 3º. A Administração Ferroviária não poderá deixar isoladas, sem possibilidade de acesso, partes do terreno atravessado por suas linhas.

§ 4º. O responsável pela execução da via mais recente assumirá todos os encargos decorrentes da construção e manutenção das obras e instalações necessárias ao cruzamento, bem como pela segurança da circulação no local.

De se notar que a área em questão - faixa de domínio de rodovia/ferrovia federal há muito instalada - é de domínio público. Sendo de domínio público, não restam dúvidas quanto à obrigação da concessionária ré de fiscalização permanente, inclusive com a tomada de medidas de bloqueio e desocupação das áreas irregularmente ocupadas.

Outrossim, a função social da propriedade - a Fazenda da autora - é mitigada pela prevalência do domínio e interesse público, associado ao risco às pessoas e aos bens situados ao redor da ferrovia.

Ademais, (i) não se tem por certo que tal medida de fechamento das extremidades da ferrovia traria a vedação de acesso de terceiros ao interior do imóvel da autora, bem como, (ii) que a segurança de seu imóvel compete, em tese, a parte autora.

Por fim, registro a impossibilidade de acolhimento do pedido, uma vez que, não cabe ao Poder Judiciário impor à Administração a prática de ato que se encontra em sua esfera discricionária, dependendo de seu juízo de conveniência e oportunidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais, ilegitimidade ativa, interesse processual, coisa julgada, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela empresa AUTORA. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §3º, I, do CPC).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JANAINA PEREIRA SATTI

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de JANAINA PEREIRA SATTI, visando a executar o débito, no importe de R\$ 113.042,35 (cento e treze mil e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), em junho de 2018, proveniente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando o pagamento do débito (Id. 38879117).

É breve o relatório. Decido.

Diante do noticiado pela Exequente (Id. 38879117), decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC.

Proceda-se com o levantamento de eventuais constrições existentes em desfavor do executado.

Custas pela parte executada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 22 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

AUTOR:ALDO FELISMINO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221

REU:UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

S E N T E N Ç A – T I P O A

Trata-se de denominada ação de obrigação de fazer com pedido de dano moral, ajuizada por ALDO FELISMINO DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (CEALCA) e da UNIÃO, visando a impugnar ato de cancelamento de diploma de nível superior, e a condenação à obrigação de reparar danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A peça inicial narra, em síntese, que o autor concluiu o curso de graduação em pedagogia pela CEALC/FALC, obtendo o registro de seu diploma pela corre UNIG. Relata que, fazendo uso de sua graduação, foi aprovada em concurso público para o cargo de professor de educação básica I, junto ao município de Cajati/SP.

Assevera que foi informado do cancelamento de seu diploma através da Portaria nº 738/2016 do Ministério da Educação, o que acarretaria em impossibilidade de exercer sua profissão.

Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (id. 21254667).

Citados, as rés, União, UNIG e CEALCA, apresentaram contestação (id. 23593030, 26886698 e 38894357), afirmando, essencialmente, a improcedência dos pedidos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento de deciso.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, extrai-se que o feito já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Indefiro, neste ponto, a produção e prova oral, tendo em vista que a prova pretendida não se relaciona, em nada, com o deslinde da causa.

Assim, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Antes, contudo, analiso as preliminares opostas pelas demandadas.

I.2 - Preliminares

1. Ilegitimidade da União

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. O e. **Superior Tribunal de Justiça**, em sede de **recurso repetitivo**, já sedimentou entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo registro de diploma perante o Ministério da Educação, há interesse da União, fixando-se, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito.

No mesmo sentido, os casos em que se cuida de matéria referente ao ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma de conclusão de curso ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC.

Transcrevo o mencionado tema repetitivo, acima mencionado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1344771 / PR - 24.04.2013, g.n.).

2. Ilegitimidade da UNIG

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIG. Embora não haja relação contratual direta entre a ré, UNIG, e a parte autora, certo é que o diploma de graduação da acadêmica/autora expedido pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA foi registrado pela Universidade Iguaçu - UNIG.

Perceba-se que a lide versa, exatamente, sobre o cancelamento do registro do diploma de curso superior/universitário, ato que foi praticado pela UNIG, havendo assim inequívoco interesse processual da ré.

Dessa forma, considerando que eventual acolhimento da pretensão da autora neste feito repercutirá na esfera jurídica da UNIG, presente está sua pertinência subjetiva para o processo, se fazendo necessária sua presença no polo passivo processual.

Superadas as questões preliminares, integrado o contraditório e presentes os pressupostos de existência e requisitos de desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito.

3. Inépcia da exordial

Rejeito a preliminar de inépcia da exordial. A demanda versa sobre a regularidade do cancelamento do diploma de graduação da autora, por ato administrativo imputado às requeridas, e os fatos narrados e os documentos trazidos são hábeis à completa identificação e compreensão da demanda. Para comprovar a conclusão do curso superior, foi apresentado o diploma expedido e, igualmente, seu registro.

Não há que se falar em apresentação de histórico escolar, histórico de frequência e outros documentos referentes à formação acadêmica da autora, como postulado pela UNIG. Não se pretende, neste processo, validar o diploma expedido para a autora e registrado pela ré, mas sim impugnar o ato de cancelamento deste registro.

Superadas as questões preliminares, integrado o contraditório e presentes os pressupostos de existência e requisitos de desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito.

1.3 - Mérito

A demanda versa sobre a legalidade do ato de cancelamento de diploma de graduação da parte autora. Cabe perquirir, portanto, se tal cancelamento encontra respaldo no ordenamento jurídico.

À demanda subjaz o seguinte enredo fático: após notícias de irregularidades atribuídas à UNIG, o Ministério da Educação suspendeu temporariamente sua autonomia universitária e atividade de registro de diplomas, firmando como instituição de ensino superior Protocolo de Compromisso, em 10.07.2017, em que a UNIG se compromete a “identificar os diplomas irregulares e tê-los registrados, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando **ampla publicidade a essa medida**”

Além disso, foi editada pelo MEC a portaria 862/18, que aplicou “penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, mantida pelo CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba”.

Observe-se que a referida portaria ressaltou, em seu art. 5, “o reconhecimento, para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 - bairro Jardim Marliu, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017”.

Daí se extrai que o descredenciamento da FALC não implicaria impossibilidade de registro de diplomas para alunos que ingressaram em cursos superiores na referida instituição até 10.10.2017, e menos ainda desconstituição de diplomas já registrados. Eventual cancelamento de registro de diploma só poderia ocorrer a partir da identificação concreta de irregularidades, pela FALC, responsável pelo ensino, ou pela UNIG, responsável pelo registro.

Nesse sentido, transcreve-se o art. 6 da Portaria 862/18:

“Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.”

Não obstante, não foi esse o procedimento observado pela UNIG, que em 01.10.2018 cancelou, em um único ato, dezenas de milhares de diplomas - dentre os quais figurava o da autora - sem qualquer fundamentação individualizada.

Nesse ponto, saliente-se que não consta nos autos, nem foi afirmado pelas rés, que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada com o fim de manutenção ou cancelamento do seu diploma estudantil superior.

Observe-se que a União, em sua contestação, afirmou também que os mantenedores da FALC devem se manifestar para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, entre outros, a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma.

Percebe-se, assim, que o cancelamento do diploma da autora ocorreu de forma sumária, sem qualquer instauração de procedimento administrativo específico, ou possibilidade de manifestação da interessada.

Relembra-se, aqui, a bem estabelecida necessidade de que qualquer medida de cassação, revogação ou anulação de atos administrativos que gere efeitos deletérios ao administrado, deve ser precedida de oportunidade para que este exerça a ampla defesa e o contraditório, o que se dá, em regra, no bojo de processo administrativo.

Transcrevo, nesse sentido, entendimento esposado pelo STF:

Ato administrativo: contraditório e ampla defesa - 3

Reputou-se que, no caso, o cancelamento de averbação de tempo de serviço e a ordem de restituição dos valores imposta teriam influído negativamente na esfera de interesses da servidora. Dessa maneira, a **referida intervenção estatal deveria ter sido antecedida de regular processo administrativo**, o que não ocorrera, conforme reconhecido pela própria Administração. Ressaltou-se que seria facultado à recorrente renovar o ato ora anulado, desde que respeitados os princípios constitucionais. Destacou-se, ademais, que a servidora teria percebido os citados valores de boa-fé, pois o adicional fora deferido administrativamente. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbetes 473 da Súmula do STF (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”), com **eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão “garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial”**. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas evadidas de vícios.

RE 594296/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 21.9.2011. (RE-594296) – Grifêi.

No caso em tela, percebe-se que essa dialeticidade não foi observada, não tendo a autora oportunidade de se manifestar sobre o cancelamento do registro de seu diploma anteriormente à adoção do ato, que, lembre-se, não ocorreu em contexto de urgência que pudesse, pontualmente, diferir a oitiva da interessada.

Assim, vislumbra-se inegável ilegalidade no ato, que deve ser desconstituído, restaurando-se a validade do registro do diploma universitário da autora.

Registro que o vício do ato de cancelamento do diploma da autora se dá apenas por razões formais, relacionadas à violação do devido processo administrativo, o que não obsta que os órgãos competentes renovem o ato, desde que respeitada a ampla defesa e o contraditório, e demonstrado concretamente a existência de vícios que justifiquem a medida.

Com efeito, não foi citada a existência de qualquer vício na formação acadêmica da autora que enseje, eventualmente, o cancelamento de seu diploma universitário, não integrando a fundamentação desta sentença qualquer análise sobre a higidez do registro do referido diploma, mas apenas considerações acerca da irregularidade procedimental ocorrida.

3.2 Dano Moral

A atribuição de responsabilidade ao Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se depreende do texto acima transcrito, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público e, em razão do risco administrativo, retirou dos requisitos para configuração da responsabilidade civil a comprovação do dolo ou culpa, sendo esta necessária somente para eventual exercício do direito de regresso contra o agente responsável.

A indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação em razão da vulneração, ilícita, de um direito da personalidade.

Assim, para a pretendida reparação, há necessidade de coexistência dos seguintes requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil do requerido: a) ocorrência do fato ou evento danoso; b) dano e, c) nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.

No caso concreto, não vislumbro responsabilidade civil da União, que muito embora tenha interesse no processo, desempenhou regularmente seu poder de fiscalização ao detectar e apontar as irregularidades que levaram ao descredenciamento da FALC e a celebração de termo de compromisso com a UNIG, que previa, lembre-se, o saneamento de irregularidades no processo de validação de diplomas, e não seu cancelamento.

Incabível, igualmente, responsabilizar-se a União por eventual omissão no exercício da fiscalização sobre as universidades, uma vez que a responsabilidade civil da Administração, nos casos de omissão, é subjetiva, ou seja, carece de demonstração de culpa ou dolo, ausente no processo.

Assim, eventual dever de indenizar, se reconhecido, recairia sobre a UNIG e CEALC, sendo certo, entretanto, que a Justiça Federal não é competente para conhecer de pedidos de indenização por danos morais contra as referidas universidades, vez que ausente quaisquer das hipóteses da CRFB, art. 109, I.

Lembre-se que a conexão entre pedidos cíveis não enseja reunião de processos perante a Justiça Federal, uma vez que se trata de competência absoluta, constitucionalmente prevista.

3.3. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Vislumbro a presença dos pressupostos de concessão da tutela pretendida (CPC, art. 300), quais sejam, a probabilidade do direito, já demonstrada na fundamentação da presente sentença, e o perigo de dano representado pelo ónus temporal do processo.

Com efeito, percebe-se que a cassação do registro do diploma da autora impacta, diretamente, sua atividade profissional, desabilitando-a ao desempenho de eventuais cargos e empregos que a sustentem.

Assim, é inequívoco o perigo que a demora na resolução do processo representa, de onde se extrai a urgência para a concessão da tutela satisfativa.

III. Dispositivo

Ante o exposto, afasto as preliminares indicadas e extingo o feito com resolução parcial de mérito para:

a) Condenar a UNIG na obrigação de fazer consistente na revalidação dos efeitos do diploma da parte autora, ALDO FELISMINO DOS SANTOS, do curso de graduação em Pedagogia cursado na FALC, registrado pela UNIG, sob o n. 7530, no livro FALC 02, na folha 283, processo n. 100025998, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 (id. 21192843);

b) Julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral contra a União;

c) Julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido de indenização por dano moral contra as rés CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – CEALC/FALC e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, nos termos do Código de Processo Civil, art. 485, IV.

Considerando o princípio da causalidade (CPC, art. 85), e a sucumbência mínima da parte autora (CPC, art. 86, p. único), condeno a ré UNIG, que deu causa ao processo, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ante o efeito da tutela ora concedida, determinando a revalidação diploma de graduação da parte autora no Curso Pedagogia, acima discriminado.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ª R para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 21 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-97.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: WARNER HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998, HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-67.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482

REU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-22.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ITAMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-47.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RONILDA DE SOUZA RAMOS

REU: MUNICÍPIO DE REGISTRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIA DAS NEVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-12.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DEMETRIO JULIO MATHIAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA - SP130132

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo executado Demetrio Julio Mathias Eireli ME (Id. 37605828), em que pretende o reconhecimento da impenhorabilidade de valores constritos através do sistema Bacenjud no id. 37367552.

Sustenta que o valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos e destinado à manutenção de obrigações salariais e estruturais da empresa. Assim, pugna pelo seu desbloqueio.

A exequente, intimada, pugnou pelo indeferimento do pedido (id. 38495794).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O executado alega que a quantia bloqueada é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, e, por isso, seria impenhorável. Sem razão, contudo. A impenhorabilidade só recai sobre tal quantia quando depositada em caderneta de poupança (CPC, art. 833, X). Contudo, o executado não se desincumbiu de comprovar a origem do valor bloqueado.

Quanto à alegação de que a quantia bloqueada é utilizada para manutenção da empresa executada, esta também está desacompanhada de provas, o que impede seu conhecimento.

Com efeito, não é possível, pelos documentos colacionados, extrair-se a natureza e origem da quantia bloqueada.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio realizado pelo executado.

Contudo, considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição do executado.

O exequente informou desinteresse em conciliar (id. 38495784).

Certifique-se acerca do decurso de prazo quanto ao bloqueio realizado e, após, retomem conclusos para apreciação do pedido de id. 38495784.

Intímem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 14 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: REGINALDO CESAR SOUSA DE CARVALHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. Defiro o pedido posto na petição de ID 31522938. Expeçam-se mandados de citação a serem cumpridos nos endereços apontados, quais sejam:

1. ESTRADA CAMPO LIMPO, 4805, PIRAJUSSARA, SÃO PAULO/SP;

2. RUADOS IMIGRANTES ITALIANOS, 337, VILA PERI,

PARIQUEIRA-AÇU/SP.

2. Após, acaso a diligência seja infrutífera, intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: WALDECIR ANTONIO MAGAIESKI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 43): DEFIRO. Expeça-se mandado de citação no endereço Rua PRQ Dom Pedro II, 1092, apto. 44, Ed. Guarani, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01015-070, uma vez que não fora diligenciado.

Apresentado aos autos o cumprimento do mandado de citação do executado no mencionado endereço, intime-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-26.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição da UNIÃO (doc. 27): Cumpra-se a determinação contida em sentença, para a conversão em renda do depósito realizado nos autos.

2. Apelação do RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA (doc. 29): Intime-se a UNIÃO para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

3. Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ELIZABETE DE BRITO GONSALVES - ME

Advogado do(a) REU: PARLEY MELLO DE SOUZA - SP420696

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 14 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002026-04.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **ação de busca e apreensão em alienação fiduciária** oposta pelo banco, Caixa Econômica Federal, em desfavor da pessoa física, ALAN DAVIDSON PEREIRA.

O demandado foi citado por edital (id. 29621617). A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial do citado e, nessa condição, apresentou **exceção de pré-executividade** na qual arguiu a nulidade da citação editalícia (id. 34797327).

A CEF, intimada, defendeu a validade da citação realizada (id. 37848415).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcioníssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a **súmula nº 393**, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de **recurso especial repetitivo**, de que: “*a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória*” (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

A discussão acerca da validade de citação do réu não demanda dilação probatória e deve ser conhecida de ofício, motivo pelo qual passo a apreciá-la.

No caso dos autos, a excipiente sustenta que os meios para citação do executado não foram esgotados antes da citação editalícia. Ao compulsar os autos, contudo, verifico que foram realizadas inúmeras tentativas de citação pessoal antes da derradeira citação por edital.

Vejamos: foram expedidos mandados com a finalidade citatória (id. 12148773 – fls. 01 e 09, id. 21507685) e só após todas essas tentativas o executado foi citado por edital, após mais de um ano de tentativa de localização do paradeiro do executado.

Com isso, concluo pela regularidade da citação editalícia, e, conseqüentemente, afasto os argumentos da exceção de pré-executividade oposta.

Corroborando o entendimento aqui adotado, cito entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Desnecessário que se expeçam ofícios às repartições públicas para tentar localizar o executado. Validade da citação por edital.
3. Alegação de cerceamento de defesa afastada.
4. Apelação desprovida. (AC00039954920114036100 – TRF 3 - 19/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BNDES. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS NO ENDEREÇO INFORMADO PELO CREDOR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ENDEREÇO INFORMADO PELA RECEITA FEDERAL. CITAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução.
2. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Deve ser afastada a alegação de nulidade da citação editalícia. A Justiça não está obrigada a, contínua e indefinidamente, solicitar a prestação de informações por parte de órgãos e entidades públicos, como a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, de modo a localizar o paradeiro de devedores, e menos ainda a informação porventura obtida seria idônea a servir como elemento de desconstituição da validade dos atos executivos praticados até a efetiva citação pessoal dos executados. Para o objetivo de possibilitar-se a ampla defesa e o contraditório aos executados citados por edital, e assim dar-se plena aplicabilidade prática à norma do art. 5º, LV, da CF/88, é que o MM. Juízo determinou a citação dos devedores na pessoa do Defensor Público da União, e isso após ter buscado localizá-los, conforme as diligências de fls. 76-v, 93 e 105. Precedente: TRF5, 4ª Turma, AC 62852420124058500, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJe 6.2.2014. 3. Apelação não provida. (AC 0023750-81.2008.4.02.5101 - 10/05/2017 – TRF 2)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, acima indicada.

Sempagamento de honorários de advogado.

Intimem-se as partes.

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender devido ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 21 de setembro de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000534-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REPRESENTANTE: VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: INGRID TALLADA DE CARVALHO - SP225714

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes para requererem o que entenderem devido ao seguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Registro/SP , 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000522-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: VANDEIR SANDER DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação oposta (id. 38927982).

Após, retomem conclusos para decisão.

Registro/SP , 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000223-49.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGISTRO EMISSORAS REGIONAIS DE RADIODIFUSAO LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INGRID TALLADA DE CARVALHO - SP225714

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intimem-se.

Registro/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000069-67.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.C.O. DE PONTES CONSTRUCAO CIVIL - ME, SUELEN CRISTINA OLIVEIRA DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001019-74.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IKEDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CELIO IKEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Requeira a exequente o que de direito ao regular prosseguimento feito em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000122-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA - SP170571

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegada quitação da dívida, conforme petição nominada 'exceção de pré-executividade'. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para despacho/decisão.

Registro/SP, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 26/10/2020, às 14h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intímem-se.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-79.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA - ME, ELIO MAGALHAES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 27/10/2020, às 15h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intímem-se.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-74.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 27/10/2020, às 17h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intím-se.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-94.2020.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M KRUMPANZER FILHO - ME, MILTON KRUMPANZER FILHO

Advogado do(a) REU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

Advogado do(a) REU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 27/10/2020, às 17h40min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intím-se.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 27/10/2020, às 18h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intím-se.

SãO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-73.2020.4.03.6104 / CECON-São Vicente

AUTOR: SIMAPI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 29/10/2020, às 14h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intím-se.

SãO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001279-20.2020.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: AHMAD YOUSSEF ABDOUNI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 21/10/2020, às 10h20min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sape@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SãO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001274-95.2020.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: OSMAR DE FIGUEIREDO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 21/10/2020, às 11h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sape@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SãO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001275-80.2020.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RAPHAEL RUFINO MOURAO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 21/10/2020, às 11h40min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intimem-se.

São VICENTE, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003878-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique a Secretaria com urgência os ofícios requisitórios expedidos, conforme indicado em 04.jan.2020, id. 2654087.

Após, transmita-se independentemente de nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-27.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X STEPHANIE VACCARO SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X RUBENS ALVES SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-14.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ESTHER RODRIGUES (SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)

1 RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou José Antonio Puppio - brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG n.º 3.761.094-SSP/SP, CPF n.º 302.076.068-20, nascido no dia 21/09/1947, filho de Alice Moura Puppio, residente na Alameda das Violetas, 21, Estrada das Flores, Santana de Parnaíba/SP -, e Esther Rodrigues - brasileira, divorciada, empresária, portadora do RG n.º 13.705.056-2-SSP/SP, CPF n.º 052.867.698-96, nascida no dia 15/04/1961, filha de Maria Silva Rodrigues, residente na Alameda Sriubas, 239, Morada dos Pinheiros, Santana de Parnaíba/SP - pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. Fê-lo nos seguintes termos: (...) Consta dos autos que JOSÉ ANTONIO PUPPIO e ESTHER RODRIGUES, na qualidade de sócios administradores da empresa SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA LTDA., atualmente denominada AIR SAFETY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA., omitiram rendimentos tributáveis na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativa ao ano calendário de 2008, deixando de proceder ao recolhimento de IRPJ e reflexos. Conforme se apurou na Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.722.131/2012-11, constituída em face da empresa SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA LTDA., foram lavrados com sujeição passiva solidária dois procedimentos administrativos, o de nº 19515.722.128/2012-6 para apurar o crédito tributário de Imposto de Importação, e o de nº 19515.722.129/2012-45, para apurar o crédito de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e seus reflexos. Dos processos administrativos acima citados, decorreram 05 (...) inscrições em Dívida Ativa, quais sejam nº 80.3.14.004155-46; 80.2.14.070091-90; 80.6.14.117815-91; 1559958.06.14.1178816-72 e 80.07.14.028381-09, cuja soma de seus valores principais chegava um montante de R\$ 3.485.002,80 (...). A data da Constituição Definitiva do crédito se deu em 01/11/2012, conforme Informações Gerais da Inscrição prestada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...). Extraí-se do ofício de nº 0109/2018 - JF da Receita Federal do Brasil, que não houve interposição de recurso voluntário, pedido de parcelamento ou pagamento para os referidos processos administrativos, dessa forma os mesmos foram inscritos em Dívida Ativa em 05/08/2014 (...). Devidamente intimados, JOSÉ ANTONIO PUPPIO e ESTHER RODRIGUES não se apresentaram à autoridade policial para prestarem depoimento, conforme se verifica a fls. 150, 198, 213 e 244 dos autos. II - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA A autoria delitiva encontra-se delineada nos autos, consoante contrato social e fichas cadastrais da empresa que apontam que na época dos fatos os únicos sócios com poder de gestão pela empresa eram JOSÉ ANTONIO PUPPIO e ESTHER RODRIGUES (...). A materialidade delitiva, por sua vez, restou provada na Representação Fiscal para Fins Penais, bem como pelas informações prestadas pelos órgãos fazendários. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência JOSÉ ANTONIO PUPPIO e ESTHER RODRIGUES como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, requerendo, após recebida e autuada esta, seja procedida sua citação e interrogatório, prosseguindo-se nos ulteriores termos processuais. (ff. 292-293 - grifado no original). A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 3224/2014-1, foi recebida em 14/01/2019. Citados (ff. 303-306), os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 307-314. Pela decisão de f. 316, ante a ausência de qualquer causa para a absolvição sumária dos acusados, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus. Em virtude da ausência justificada do réu José Antonio Puppio, a audiência foi redesignada. Em virtude da ocorrência de cirurgia no acusado, pela segunda vez a audiência foi redesignada. Na terceira data designada, durante o curso da audiência de instrução e julgamento, diante da ausência do réu José Antonio Puppio e da indefinição quanto ao real estado de sua saúde, bem assim em razão da impossibilidade de o feito aguardar de forma indefinida a esperada melhora de condição física do réu, foi determinada a citação do réu e o prosseguimento em relação à corré Esther Rodrigues. Foi juntada mídia contendo a oitiva das testemunhas e o interrogatório da ré (f. 531). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada mais foi requerido. A defesa apresentou seu memorial às fls. 687-692. Em caráter preliminar, arguiu que a citação do réu violou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, vez que (...) o interrogatório do segundo DENUNCIADO poderá ratificar a inocência da ACUSADA; até porque a oitiva do SEGUNDO ACUSADO poderá ser benéfica a DENUNCIADA. Enfim, como citação da AÇÃO PENAL por determinação desse D. D. JUÍZO, a DENUNCIADA teve seus direitos cerceados, configurando-se grave prejuízo à defesa, ocorrendo, pois a nulidade total daquele expediente judicial. Assim, então, a ACUSADA pugna preliminarmente pela nulidade do procedimento, anulando-o a partir do interrogatório da DENUNCIADA, solicitando que a ação penal permitida venha seja suspensa até o interrogatório do SEGUNDO DENUNCIADO, tendo em vista que a citação do processo prejudicou imensamente a ACUSADA e ainda tornou precária a defesa, sendo que no caso vertente ocorreu um desequilíbrio processual. (ff. 689-690 - grifado no original). Alegou, também, a inépcia da denúncia, em razão da ausência de individualização de sua conduta. No mérito, narrou, em síntese, não ter praticado o ilícito ou não ter restado comprovada sua prática. Pugna por sua absolvição. Em memorial, o parquet Federal pugnou pela absolvição da acusada, com fundamento em inexistência de prova suficiente para a condenação. Por fim, vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). 2.1.1 Regularidade da citação do réu Não prospera a preliminar de nulidade do feito após a citação do processo originário. A citação do réu foi devidamente fundamentada no artigo 80 do Código de Processo Penal, pautada pela incerteza quanto à data em que o então réu neste feito José Antonio Puppio poderia de fato apresentar-se para a audiência de instrução, diante das sucessivas redesignações do ato. Relevante observar que à acusada não foi vedado o acesso aos autos nº 5000431-24.2020.4.03.6144. Ao contrário, tal processo tramitou sem restrição de acesso, porque público - com exceção dos documentos que possuem imagens do Sr. José Antônio Puppio e informações pessoais relacionadas à sua saúde. Demais, foi franqueado ao il. representante da acusada participar do ato de instrução em relação ao réu José Antônio Puppio. Não bastasse, os il. advogados que representaram cada um dos réus (réus José Antônio Puppio e Esther Rodrigues) integram o mesmo Escritório de Advocacia, a julgar pelo endereço profissional constante das procurações e pelo sobrenome em comum. Assim, não se sustenta a tese da defesa de impossibilidade de acesso mútuo dos advogados dos réus aos dados, peças e oitivas de ambos os processos. Portanto, não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do acusado, tampouco violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de citação do réu quando haja motivo relevante que torne conveniente tal separação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PRETENDIDA NULIDADE DA AÇÃO PENAL - CISA O PROCESSO DETERMINADA PELO MAGISTRADO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU (CPP, ART. 80) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE TAL ATO - PLURALIDADE DE INVESTIGADOS, UM DOS QUAIS COM PRERROGATIVA DE FÓRO - CONVENIÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO PARA OS RECORRENTES - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE ILIQUÍDEZ QUANTO AOS FATOS

SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIALIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em apoio ao art. 80 do CPP, tem entendido possível, em inúmeras decisões, a separação ou a cisão do fato, presente motivo relevante que torne conveniente a adoção dessa providência, como sucede, p. ex., nas hipóteses em que se registra pluralidade de litisconsortes passivos. Precedentes. - A disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (CPP, art. 563 - grife). Esse postulado básico - pas de nullité sans grief - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual pretensão de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. Precedentes. - O processo de habeas corpus, que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado como objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes. (STF, RHC 129663 AgR, Segunda Turma, Relator: CELSO DE MELLO, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-11 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).2.1.2 Ausência de inépcia da denúncia Também não prospera a preliminar de inépcia da denúncia. À ré foram imputados os fatos de ser uma das gestoras da empresa crião denominada SBPR Sistema Brasileiro de Proteção Respiratória Ltda. e ter omitido: (...) rendimentos tributáveis na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 2008, deixando de proceder ao recolhimento de IRPJ e reflexos. (f. 292).MÉRITO.2.2 Inexistência de causa suspensiva ou extintiva da punibilidade.Os fatos de, em 2008, o contribuinte ter omitido a declaração de imposto de renda, oriundos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP e da Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP, dão conta de que os débitos representados pelos processos administrativos n.ºs 19515.722128/2012-06 e 19515.722129/2012-42, em nome de então SBPR Sistema Brasileiro de Proteção Respiratória Ltda. (CNPJ nº 00.165.251/0001-26), encontravam-se inscritos em dívida ativa, sem informação a respeito de parcelamento ou pagamento. Assim, sendo certo que a constituição definitiva dos créditos tributários é condição objetiva de punibilidade, não há óbice à prolação da presente sentença.2.3 Materialidade delitiva.A materialidade delitiva está demonstrada de forma segura, consubstanciada na representação fiscal para fins penais e nos processos administrativos n.ºs 19515.722128/2012-06 e 19515.722129/2012-42. Nos autos de infração, às ff. 16-94, foram descritas as irregularidades constatadas pelo Fisco relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o PIS/Pasep e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). De acordo com os referidos autos de infração, a empresa SBPR Sistema Brasileiro de Proteção Respiratória Ltda. deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração contábil e fiscal para o período de 01/2008 a 12/2008, o que acarretou o arbitramento de seu lucro para esse período. Além disso, também se concluiu que: "Através dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil (DW Aduaneiro) foi identificado que o contribuinte efetuou exportação de bens cujas receitas não foram informadas em DIPJ 2009 - ficha 64. Os valores auferidos nessas exportações foram adicionados aos valores resultantes da circularização de documentos fiscais emitidos pela empresa fiscalizada e o resultado dessa soma foi reduzido da receita declarada. Os valores que excederam à receita declarada foram considerados omissão de receitas efetiva. Tendo em vista que a omissão de receita possui tributação reflexa de PIS e de COFINS e considerando que as exportações não estão sujeitas a essas contribuições, o valor da omissão de receitas efetiva relativa a vendas para o exterior é tratada a parte neste auto de infração. As informações detalhadas da infração consta de Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante desse auto de infração (...). Através de procedimento em que a autoridade fiscal requisitou aos clientes da empresa sob fiscalização os documentos fiscais relativos aos negócios firmados entre elas no ano de 2008 foi possível constatar que os valores declarados em DIPJ e DCTF eram inferiores aos valores apurados nesse procedimento - chamado de circularização. A diferença entre os valores declarados e os apurados em procedimento fiscal é considerado omissão de receita efetiva. Os valores nessa situação - sujeitos ao coeficiente de arbitramento de 9,6% - estão relacionados a seguir e o detalhamento da apuração consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração (...). Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores omitidos foram considerados receita auferida na venda de bens de fabricação própria e compõem a receita bruta sujeita ao coeficiente de arbitramento de 9,6%. O detalhamento da infração consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração (...). No ano-calendário de 2008, o contribuinte exerceu a opção de apurar o IRPJ e a CSLL com base no Lucro Presumido. Em razão dessa opção, estava obrigado a escrever o Livro Caixa ou os livros comerciais (Livros Diário e Razão) e fiscais (Livros Registro de Entradas, Livros Registro de Saídas e Livro Registro de Apuração de IPI) e a APRESENTA-LOS à fiscalização quando solicitado. A falta de apresentação dos citados livros para a autoridade fiscal é motivo para o arbitramento do lucro. Conforme consta de forma detalhada no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, embora diversas vezes intimada, a empresa não apresentou o Livro Caixa tampouco os livros comerciais e fiscais, assim, incidiu na hipótese de apuração do resultado com base no Lucro Arbitrado. No caso, o arbitramento do lucro tem por base a receita bruta conhecida. Conforme consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a receita bruta conhecida considera as receitas declaradas e as receitas omitidas. As receitas declaradas são aquelas informadas em DIPJ ou obtidas por cálculo a partir das DCTF (uma vez que não houve apresentação de DACON em relação aos meses fiscalizados). As receitas omitidas foram apuradas através de documentos fiscais fornecidos pelos clientes do sujeito passivo (omissão de receitas efetiva) e de presunção legal de omissão de receitas em razão de falta de comprovação de origem de depósitos bancários. Foi constatado ainda que o sujeito passivo possui atividade de industrialização e de prestação de serviços. As receitas de prestação de serviços - sujeitas ao coeficiente de arbitramento de 38,6% - foram apartadas das receitas de venda de produção - sujeitas ao coeficiente de arbitramento de 9,6% - a partir de informações de DIRF de terceiros (que fizeram retenção de imposto de renda na fonte sobre os valores pagos em razão da prestação de serviços). A parcela correspondente à receita de venda de produção declarada conta a seguir. O detalhamento da apuração consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração (...). Ao apurar as receitas declaradas pelo sujeito passivo, foi constatado que em relação ao 3º trimestre de 2008 os valores sobre os quais foi recolhido PIS (dados da DCTF) superava a base de cálculo informada em DIPJ no valor discriminado abaixo. Dessa forma, e considerando que não foram apresentados livros e documentos que permitissem apurar a receita bruta efetivamente contabilizada, adotou-se interpretação mais favorável ao contribuinte de forma que a diferença não oferecida à tributação do IRPJ e da CSLL na DIPJ foi tratada como insuficiência de declaração (valor declarado a menor). O detalhamento da infração consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração (...). Através de informações prestadas em DIPJ e DCTF apresentadas pelo contribuinte foi apurada a receita declarada em relação a cada um dos trimestres do ano-calendário de 2008. Do confronto dessas informações com as receitas de prestação de serviços constante de DIRF apresentadas por terceiros foi inferido o valor da parcela da receita bruta sujeita ao coeficiente de arbitramento de 32%. Em razão dos valores apurados serem inferiores aos declarados, a infração está sujeita à multa de 75% com acréscimo de 50% em razão de falta de apresentação de esclarecimentos requeridos pela fiscalização. O detalhamento da infração consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração (...). Através de informações prestadas em DIPJ e DCTF apresentadas pelo contribuinte foi apurada a receita declarada em relação a cada um dos trimestres do ano-calendário de 2008. Do confronto dessas informações com as receitas de prestação de serviços constante de DIRF apresentadas por terceiros foi inferido o valor da parcela da receita bruta sujeita ao coeficiente de arbitramento de 32%. Em razão dos valores apurados serem inferiores aos declarados, a infração está sujeita à multa de 75% com acréscimo de 50% em razão de falta de apresentação de esclarecimentos requeridos pela fiscalização. O detalhamento da infração consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração (...). Conforme constatou o Termo de Verificação Fiscal, particularmente em seu ANEXO 4, foram apuradas diferenças entre as bases de cálculo de PIS e de COFINS (determinadas por cálculo a partir das informações constantes de DCTF) nos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro. Em relação ao mês de dezembro, a diferença apontada no Anexo 4 ao Termo de Verificação e Constatação Fiscal (R\$ 105,71) foi somada ao valor de R\$ 306,73 correspondente à diferença entre a base de cálculo do PIS a receita bruta trimestral constante da DIPJ 2009 (...). Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores omitidos foram considerados receita auferida na venda de bens de fabricação própria e compõem a receita bruta sujeita à alíquota de 3% da COFINS. O detalhamento da infração consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração (...). Conforme constatou o Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante desse auto de infração, foram apuradas diferenças entre as bases de cálculo do PIS (determinadas por cálculo a partir das informações constantes de DCTF) e os valores de receita bruta trimestral constante da DIPJ 2009. A diferença é considerada insuficiência de declaração em relação ao mês de dezembro de 2008 (...). Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores omitidos foram considerados receita auferida na venda de bens de fabricação própria e compõem a receita bruta sujeita à alíquota de 0,65% de PIS. O detalhamento da infração consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração (...). Conforme consta de Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante desse auto de infração, o sujeito passivo foi intimado a comprovar a origem de recursos creditados em suas contas bancárias durante o ano de 2008. Em relação aos depósitos bancários cuja origem do recurso o sujeito passivo não comprovou, considerou-se como omissão de receitas, conforme previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 (Anexo 5 no Termo de Verificação e Constatação Fiscal). As receitas consideradas omitidas são também base de cálculo do IPI para os contribuintes desse imposto, conforme previsto no artigo 448, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 4.544/2002 com redação dada pelo Decreto nº 4.859/2003 (vigente à época dos fatos geradores). As alíquotas aplicadas aos valores considerados omitidos foram as mais altas identificadas em cada mês de apuração do IPI, conforme levantamento feito pela fiscalização nos clientes da fiscalizada (Anexo 3 ao Termo de Verificação e Constatação Fiscal). Tendo em vista tratar-se de omissão de receita com base em movimentação financeira cuja origem não restou comprovada e não sendo possível relacionar os créditos em conta bancária aos respectivos estabelecimentos, a omissão de receita apurada foi atribuída ao estabelecimento matriz (...). Em relação às notas fiscais abaixo arroladas, obtidas através de circularização nos clientes da fiscalizada, foi identificada a falta de destaque de IPI (...). O estabelecimento industrial não efetuou o recolhimento do IPI destacado nas notas fiscais emitidas, conforme relação abaixo (...). (ff. 17-21/41-45/61/67/86-88) Devidamente intimada a fornecer os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal para o período de 03/2008 a 12/2008, a empresa SBPR Sistema Brasileiro de Proteção Respiratória Ltda. deixou de apresentá-los. Assim, o Fisco procedeu ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica e à tributação do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS, da Cofins e do IPI, nos seguintes valores: Tributo Valor (R\$) IRPJ 1.220.036,94 CSLL 553.678,64 PIS 319.521,48 Cofins 1.475.352,55 IPI 5.325.936,42 Total (R\$) 8.894.526,03 Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.4 Autoria delitiva.A autoria criminosa, por sua vez, não restou plenamente comprovada em relação específica à acusada. As provas carreadas aos autos não indicam com certeza necessária que a ré tenha concorrido ou participado do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, pelo qual o Sr. José Antônio Puppio foi condenado em primeiro grau de jurisdição nos autos da ação penal nº 5000431-24.2020.4.03.6144. A propósito, não é possível a responsabilização da acusada simplesmente pelo fato de ser sócia da empresa SBPR Sistema Brasileiro de Proteção Respiratória Ltda., ainda mesmo quando não restou comprovado ser ela a responsável por sua efetiva administração. A propósito, a jurisprudência é recorrente no sentido de que o direito penal brasileiro não admite a responsabilização de natureza objetiva, sem que esteja devidamente comprovada a participação do sócio na infração ou, ao menos, que ele tenha ou deva ter ciência da omissão das receitas - em virtude de ter responsabilidade sobre o controle do faturamento da empresa. Em casos como o presente, em que o crime contra a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada ao administrador ou ao representante legal que detém o domínio do fato, ou seja, àquele que tem poderes para decidir se o fato irá ou não ocorrer. De acordo com o contrato social da empresa SBPR Sistema Brasileiro de Proteção Respiratória Ltda., a acusada e o Sr. José Antônio Puppio eram os únicos sócios e, ao menos formalmente, exerciam a gestão e administração da empresa, consoante a cláusula segunda do contrato social (f. 119), a seguir transcrita: CLÁUSULA II - A Gerência e Administração serão exercidas por ambos os sócios, em assinaturas individuais, assinando e fazendo uso da denominação social, tão somente nos negócios relativos aos interesses sociais. Em 25/11/2004, o contrato social foi alterado para que Esther Rodrigues figurasse como administradora, conforme se observa da anotação nº 476.794/04-3 na ficha cadastral completa da empresa arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (f. 129). Em 29/12/2004, houve a retificação da anotação nº 476.794/04-3, nos seguintes termos: ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: RETIFICA O PREAMBULO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL ARQUIVADA SOB N. 476.794/04-3, DE 5/11/2004, ONDE CONSTOU INDEVIDAMENTE O NOME DA SRA. ESTHER RODRIGUES, QUANDO O CORRETO DEVERIA SER JOSE ANTONIO PUPPIO (f. 129 - caixa alta no original). Em 23/04/2009, o contrato social foi novamente alterado para que José Antônio Puppio figurasse como administrador, conforme se observa da anotação nº 106.678/09-7 (ff. 129-130). Em 18/04/2011, houve mais uma alteração no contrato social, para que Esther Rodrigues e José Antônio Puppio fossem admitidos como administradores e sócios, de acordo com a anotação nº 148.310/11-4 (f. 130). Em que pesem as alterações contratuais, a prova dos autos alinha-se no sentido de que a administração da sociedade empresária SBPR foi exercida, continuamente, pelo Sr. José Antônio Puppio, conforme restou demonstrado nos autos nº 5000431-24.2020.4.03.6144. Interrogada judicialmente (mídia digital à f. 531), a acusada Esther Rodrigues narrou que, em 2008, não estava ativamente na empresa. Disse que ia à empresa esporadicamente, apenas para tratar de situações de recursos humanos que o sócio majoritário não conseguia resolver. Expôs que só passou a ir à empresa diariamente após a piora no estado de saúde do Sr. Puppio, pois, até então, ele queria manter o controle total da empresa. Relatou que se separou do Sr. Puppio cerca de cinco anos antes do interrogatório. Informou que se esforçou para manter a situação profissional inabalada. afirmou que às vezes fala por telefone com o Sr. Puppio, a respeito de situações da empresa. Narrou que sempre trabalhou com recursos humanos. Disse que nunca deixou de receber pró-labore. Expôs que não lidava com compras e vendas. Relatou que soube quando ocorreu a ação fiscal. Informou que nem ela nem o Sr. Puppio estavam na empresa no dia em que o auditor-fiscal fez a visita. afirmou que alguém da empresa a ligou, informando-a da presença do auditor-fiscal e de que ele gostaria de falar com alguns dos sócios. Narrou que, assim, foi até a empresa, encontrou o auditor-fiscal e o acompanhando durante a continuação da visita, que já havia iniciado. Disse que o Sr. Othoniel já estava na empresa no dia da visita e foi seu primo. Expôs que o Sr. Othoniel não soube explicar porque não havia feito a declaração em 2008 e que a convivência, inclusive familiar, foi abalada. Relatou que o Sr. Puppio preferiu dispensar os serviços do Sr. Othoniel e somente a comunicou da decisão. Informou não saber quem foi o responsável pela omissão de receitas. afirmou que o Sr. Puppio não foi ao velório do Sr. Othoniel e nem sabe se ele tomou conhecimento do óbito. Narrou que a empresa teve seu quadro de funcionários reduzido, em virtude da automatização da produção. Disse que administra a empresa quase de forma plena atualmente e que há apoio na área técnica e contábil. Expôs que a contabilidade é externa, como sempre foi. Relatou que sua condição financeira permanece a mesma, mas que busca sempre reduzir custos, inclusive na empresa. Informou que se formou em Direito em 2009. afirmou que sua relação pessoal com o Sr. Puppio já estava complicada desde 2011. Narrou achar que o Sr. Othoniel deixou de prestar serviços à empresa antes de 2014. Disse ter a impressão que o Sr. Othoniel deixou de declarar a receitas por esquecimento. Expôs que, quando questionou o Sr. Puppio a respeito do ocorrido, ele acusou o Sr. Othoniel. Relatou que, ainda assim, os serviços do Sr. Othoniel não foram rescindidos de pronto. Informou que o Sr. Puppio não a consultava sobre o que fazia ou não. afirmou que, após o ocorrido, os desentendimentos entre ela e o Sr. Puppio aumentaram, inclusive sobre a administração da empresa. Narrou acreditar que o Sr. Puppio possuía plena confiança no contador. Disse que não conhecia o trabalho do Sr. Othoniel, apenas mencionou ao Sr. Puppio que possuía um primo contador e o apresentou. Expôs que o Sr. Puppio e o Sr. Othoniel que se acertaram entre si. Relatou que passou a ser sócia com o Sr. Puppio a partir de 2000. Informou que, entre 2000 e 2008, cuidava mais da parte doméstica de sua vida. afirmou que havia discussões entre ela e o Sr. Puppio, em razão de ele ser centralizador. Narrou que o Sr. Puppio era o responsável por toda a empresa, com exceção do departamento de pessoal. Disse que não era íntima do Sr. Othoniel. Expôs que seu último contato presencial com o Sr. Puppio se deu em 2018, mas que mantém contato habitual por telefone. Relatou que o Sr. Puppio não tem mais poder de decisão sobre a empresa. O auditor-fiscal, José Maurício Bianchi Segatti, em seu depoimento (mídia digital à f. 531), informou não se lembrar com base em que reconheceu a omissão de receitas. Narrou ter ido até a empresa, mas que a análise se deu com base em documentos. Disse não lembrar se a empresa prestou esclarecimentos. Expôs que, quando foi à empresa, falou com o contador e com a Sra. Esther, que o

acompanhou durante a visita. Relatou que a Sra. Esther demonstrou conhecimento da existência do procedimento fiscal. Ouvida como testemunha, Francieli Mota Machado da Silva narrou que trabalha na empresa SBPR. Disse que os proprietários da empresa são a Sra. Esther Rodrigues e o Sr. José Antônio Puppio. Expôs que começou a trabalhar na empresa em 2010. Relatou ser diretamente subordinada ao contador, chamado Silvío Cesar, desde 2014. Informou que, antes de 2014, o contador era o Sr. Othoniel Rodrigues. Afirmo saber que o processo é relativo a impostos. Narrou não lembrar da fiscalização. Disse que o sócio majoritário da empresa é o Sr. José Antônio Puppio. Expôs que a sócia minoritária é a Sra. Esther Rodrigues. Relatou que o Sr. José Antônio Puppio é o responsável por tudo que envolve contabilidade. Informou que, à época da oitiva, a Sra. Esther está à frente da empresa, pois o Sr. José Antônio Puppio está afastado. Afirmo que, desde a época em que entrou na empresa, o Sr. Puppio era o diretor principal da empresa. Narrou que, cerca de um ano antes da oitiva, a Sra. Esther passou a dirigir a empresa, em razão dos problemas de saúde do Sr. Puppio. Disse que, em seu início na empresa, não encontrava a Sra. Esther, pois trabalhavam em setores diferentes. Expôs que lhe foi repassado que a Sra. Esther era a responsável pelo setor de pessoal. Relatou que, desde que entrou na empresa, a contabilidade foi feita de forma externa. Informo que o serviço era separar por mês todas as notas fiscais, entrada, saída, movimento financeiro, enviar para os contadores externos para que fizessem o fechamento e, por fim, os contadores devolviam as declarações e tudo relativo ao fechamento. Afirmo que o escritório do antigo contador ficava em Jandira. Narrou que o antigo contador foi afastado por motivos de saúde e faleceu em seguida. Disse achar que o Sr. Othoniel Rodrigues era primo da Sra. Esther Rodrigues. Expôs que, em 2010, prestava serviços esporádicos para o Sr. Othoniel no escritório dele, em Jandira. Disse que, por haver necessidade de o Sr. Othoniel estar mais presente na empresa SBPR, foi apresentada por ele ao Sr. Puppio e à Sra. Esther e passou a prestar serviços ao Sr. Othoniel na empresa SBPR, em janeiro de 2010. Expôs que, em agosto ou setembro de 2010, foi contratada pela empresa SBPR. Relatou saber a partir de 2014 que a empresa possuía débitos fiscais, mais especificamente, quando houve a mudança de contador e suas atribuições aumentaram. Informo que, como suas atribuições eram só a de separação de documentos, não sabe quem decidia o que declarar ou omitir. Afirmo não saber a atual condição financeira da empresa. Informo que a empresa possui parcelamentos fiscais em dia. Narrou que houve algumas demissões. Disse não mais ter visto o Sr. Puppio. Expôs achar que a empresa possui cerca de cem empregados. Relatou que a empresa já teve mais funcionários. Também ouvida na condição de testemunha, Márcia Cassiano das Neves narrou trabalhar na empresa SBPR desde 2002. Disse que começou a trabalhar na empresa como recepcionista e, em 2004, passou a ser secretária da empresa. Expôs que é a única secretária da empresa. Relatou que ficou afastada da empresa de 2017 a 2019. Informo que o sócio majoritário da empresa é o Sr. José Antônio Puppio. Afirmo que quem dava ordens na parte de fiscalização era o Sr. Puppio. Narrou que a Sra. Esther é a sócia minoritária. Disse que a Sra. Esther esteve afastada durante o período de 2008, pois estava cuidando das duas filhas pequenas e da mãe idosa. Expôs que a Sra. Esther só ia até a empresa quando havia algo do departamento de pessoal para resolver. Relatou que a Sra. Esther era responsável somente pelo departamento de pessoal. Informo que havia um contador externo responsável pela empresa, cujo escritório ficava em Jandira, chamado Othoniel. Afirmo que o Sr. Puppio e o Sr. Othoniel eram os responsáveis pela parte fiscal e contábil da empresa. Narrou que presenciou a visita do auditor-fiscal. Disse que o auditor-fiscal conversou diretamente com o Sr. Othoniel. Expôs que não havia nenhum sócio no dia da visita do auditor-fiscal. Relatou não participar da parte fiscal da empresa. Informo que o Sr. José Antônio Puppio cuidava da produção, a Sra. Esther Rodrigues, do departamento de pessoal, e a parte administrativa ficava a cargo do contador. Afirmo que o Sr. Othoniel faleceu após ter deixado a empresa de forma pacífica. Narrou que, como o Sr. Puppio está afastado, a Sra. Esther sempre vai à empresa quando há algum problema. Disse que encontrou o Sr. Puppio pela última vez na empresa em 2018. Expôs que o Sr. Puppio e a Sra. Esther foram casados, mas que estão separados desde cerca de quatro anos da data da oitiva. Relatou que os papéis de ambos na empresa foram sempre as mesmas. Informo que, mesmo quando a Sra. Esther esteve afastada, ia resolver algum problema relacionado ao departamento de pessoal. Afirmo que a empresa possui menos funcionários que antes. Narrou que o Sr. Othoniel precisava ser anunciado quando chegava à empresa. Com efeito, as provas produzidas demonstram, de forma clara e unívoca, que o Sr. José Antônio Puppio administrava e gerenciava a sociedade empresária e evidentemente as decisões e providências dele emanavam, conforme mesmo restou demonstrado nos autos nº 5000431-24.2020.4.03.6144. Não restou comprovado, porém, que a Sra. Esther Rodrigues também administrava e gerenciava a sociedade empresária durante o período em que houve a infração. Eis as razões pelas quais a acusada Esther Rodrigues deve ser absolvida da imputação prevista na denúncia, da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, de modo a absolver a acusada Esther Rodrigues - brasileira, divorciada, empresária, portadora do RG nº 13.705.056-2-SSP/SP, CPF nº 052.867.698-96, nascida no dia 15/04/1961, filha de Maria Silva Rodrigues, residente na Alameda Sirubas, 239, Morada dos Pinheiros, Santana de Parnaíba/SP -, da imputação da prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como da imputação da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Tendo em vista a absolvição da denunciada, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisições judiciais. Ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual da acusada, que deverá passar à condição de absolvida. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as comunicações necessárias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002800-88.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, competido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem dorra.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-88.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001672-67.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: RICARDO CESAR PINTO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP175335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003457-30.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da União Federal. Visa à execução da sentença proferida nos autos nº 0006288-78.2016.4.03.6144.

O Código de Processo Civil vigente delineou (arts. 513, § 1º, e 523) o cumprimento de sentença como fase do processo que deu origem ao título judicial sob cumprimento.

Assim, insto a parte autora a postular o quanto queira em termos de cumprimento de julgado diretamente nos autos do feito acima referido. É dizer: deverá promover aqueles autos, caso queira, o início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, assino o prazo de 5 dias para que a autora, caso queira, indique as razões específicas de impossibilidade de execução naqueles autos, impondo-se o cumprimento nestes autos apartados.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VALDETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS REIS - SP154118

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento. Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001430-04.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JOSE MARINHO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Jose Marinho Goncalves, qualificado nos autos, em face do INSS.

A parte exequente requereu “a **EXECUÇÃO INVERTIDA** por entender ser medida célere e acertada, esperando a intimação do INSS para que apresente cálculos atualizados nos termos da decisão transitada em julgada, com abertura de vistas posterior ao Segurado para manifestação”, id 18340664, f. 04.

Por meio do despacho proferido sob o id 22172173, este Juízo determinou:

(...) Intime-se o INSS a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Ainda, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

3 - Com a resposta, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

4 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

5 - Retifique-se a classe processual dos autos para “Cumprimento de Sentença”. (...).

Instado, o INSS se manifestou nos seguintes termos, id 22312193:

(...) Trata-se de cumprimento de sentença em que já houve decisão a respeito do valor devido, por sentença, tendo sido homologado cálculo de fls. 199.

Assim, o INSS informa que o valor devido (**data da conta em 31/12/2015**), conforme sentença líquida é de:

RS 128.965,53 - valor principal

RS 12.896,55 - honorários advocatícios... (Grifado no original).

A parte exequente se manifestou no id 26552093. Sustentou que (grifado no essencial):

(...) **não concorda com o valor apresentado pelo Instituto-Réu, dentre outros aspectos, por vir embasado exatamente no valor apontando na respeitável Sentença proferida em 10/03/2017, posteriormente sendo analisada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, e transcorridos alguns meses, ocasionando indissociável modificação na forma e resultado da correção monetária e dos juros**, e sobre esses aspectos, respeitosamente, apresenta e solicita a juntada da planilha de cálculo anexa, requerendo após a anuência do Instituto-Réu, a sua condenação ao pagamento no importe de R\$ 154.098,36 (sendo R\$ 130.503,10 de valor corrigido, e R\$ 23.595,26 de juros de mora), apurados nos moldes delineados no Manual de Cálculo do CJF e adotando a taxa referencial como índice de correção monetária, em favor do Autor Sr. JOSÉ MARINHO GONÇALVES, assim como ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de **R\$ 15.409,86** em favor do Patrono Edimar Hidalgo Ruiz, inscrito no CPF 12420227832, e esclarecendo não contar o Autor, assim como o Patrono, com nenhum benefício acerca de dedução de imposto de renda, e também por permanecerem com suas inscrições regulares no cadastro de pessoa física, e sobre esses aspectos, aguardando após anuência do Instituto-Réu, o prosseguimento nos ulteriores termos para inscrição das requisições de pagamento. (...).

Por meio do despacho proferido sob o id 30468794, este Juízo determinou:

(...) Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito **com valores diversos dos que indicados pelo INSS na chamada ‘execução invertida’** intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

2 – Caso manido o dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Para o cálculo deve-se levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o **IPCA-E** nos cálculos.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente. (...). (Grifado no original).

O INSS opôs embargos de declaração em face do despacho proferido sob o id 30468794. Narrou, em síntese, que “*Já houve decisão a respeito do valor devido, tendo sido homologado cálculo de fls. 199, por sentença de fl. 208*”. Requereu:

(...) o conhecimento e acolhimento desses Embargos de Declaração, sanando-se a contradição/omissão apontada para:

1) indicar expressamente quais as razões de fato ou de direito para que o Juízo tenha afastado a sentença e decisão, transitada em julgada, nos autos dos embargos à execução, **ordenando seja renovada a fase de cumprimento de sentença. Teria o Juízo anulado a fase de cumprimento de sentença já realizada?**

2) Indicar expressamente **quais as razões de fato ou de direito para que a sentença nos autos dos embargos à execução**, (que declarou a renúncia do autor quanto à aplicação de correção monetária alheia à TR, e concordância do autor com cálculo de fls. 199), **fosse afastada, para que a Contadoria Judicial elaborasse novo cálculo, diverso do que foi decidido em sentença?** (...) (Grifado no original).

Em seqüência, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, id 31016064. Em suma, reiterou os fundamentos dos embargos de declaração opostos. Requereu a “*procedência desta impugnação, reconhecendo-se como correto o valor já homologado por sentença: R\$ 128.965,53 ao autor e R\$ 12.896,53 de honorários advocatícios (conta datada de 31/12/2015). CÁLCULO JÁ HOMOLOGADO EM FLS. 199*”.

Despacho foi proferido sob o id 32115965. Determinou-se à parte exequente que se manifestasse, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

A parte exequente se manifestou nos ids 33181480 (manifestação acerca dos embargos de declaração opostos) e 33181484 (manifestação acerca da impugnação apresentada).

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Julgamento dos embargos de declaração

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No presente caso, o provimento jurisdicional recorrido, id 30468794, inaugurou, de fato, conforme observado pelo INSS, nova discussão acerca dos valores efetivamente devidos, valores esses já homologados por meio da sentença proferida nos autos - id 18340667, ff. 255/266. Referida sentença "*homologou o reconhecimento do pedido quanto ao direito do autor receber os atrasados referentes ao benefício previdenciário NB 461164.612.659-6, do período de 03/04/2013 a 30/09/2015 e a renúncia quanto à aplicação do INPC como índice de atualização monetária, fixando o valor devido em R\$128.965,53 para dezembro/2015 (cálculo de fls 199), ante a aplicação dos critérios previstos na Resolução 134/2010 (correção pela TR)*".

Como se vê, a sentença proferida nestes autos, transitada em julgado, encerrou definitivamente a discussão sobre o índice a ser utilizado na correção monetária (houve renúncia da parte exequente quanto à aplicação do INPC como índice de atualização monetária) e sobre a quantia a ser repetida, não havendo campo para nova discussão sobre o tema.

Não merece prosperar o argumento da parte exequente de que "*a Manifestação de Concorrência apresentada pelo Embargado e homologada pelo Juízo resta absolutamente NULA, na medida e quem como é cediço trata-se de título judicial inexigível, em razão de ter sido fundado em lei declarada INCONSTITUCIONAL pelo Colendo STF*". Ora, o fato de o E. STF ter julgado o tema 810 (RE 870.947/SE) não altera o que restou definitivamente decidido no feito. A coisa julgada formada nestes autos não é passível de desconstituição por simples requerimento formulado em sede de cumprimento de sentença. Eventual desconstituição só seria possível por meio de ação rescisória específica que fixasse novo julgamento da causa nesse específico tema da incidência do INPC como índice de atualização monetária.

Com razão o INSS, portanto, quando alega a ocorrência de contradição/omissão no provimento.

Acolho os embargos de declaração opostos. Revogo o despacho proferido sob o id 30468794.

Intimem-se.

2 Julgamento da impugnação

Conforme fundamentado no item anterior, não há mais campo para discussão acerca dos valores efetivamente devidos no feito. A sentença proferida nesses autos, id 18340667, ff. 255/266, transitada em julgado, fixou "*o valor devido em R\$128.965,53 para dezembro/2015 (cálculo de fls 199), ante a aplicação dos critérios previstos na Resolução 134/2010 (correção pela TR)*".

Referida sentença, conforme já consignado no item anterior, "*homologou o reconhecimento do pedido quanto ao direito do autor receber os atrasados referentes ao benefício previdenciário NB 461164.612.659-6, do período de 03/04/2013 a 30/09/2015 e a renúncia quanto à aplicação do INPC como índice de atualização monetária, fixando o valor devido em R\$128.965,53 para dezembro/2015 (cálculo de fls 199), ante a aplicação dos critérios previstos na Resolução 134/2010 (correção pela TR)*". Determinou-se o pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10 (dez) por cento do valor da condenação. Trata-se de coisa julgada material não passível de desconstituição, conforme sobredito, por simples requerimento em fase de cumprimento de sentença.

O INSS, em sua impugnação, apresentou corretamente os valores devidos, atualizados até 31/12/2015, nos termos da referida sentença:

(...) R\$ 128.965,53 ao autor e R\$ 12.896,53 de honorários advocatícios (conta datada de 31/12/2015). CÁLCULO JÁ HOMOLOGADO EM FLS. 199. (...).

Diante do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito que ora se executa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, *que não se afasta pelo recebimento de verbas pagas acumuladamente*.

3 Sobre o cabimento de embargos de declaração em face desta decisão

Atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor desta decisão, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de '*contradição*' externa à decisão, ou seja, havida entre a decisão e precedente jurisprudencial, ou entre a decisão e dispositivo normativo, ou entre a decisão e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra '*omissão*' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

4 Providências em prosseguimento da execução

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório (de RPV ou de precatório), pelos valores indicados na peça de impugnação id 31016064, pois que refletem os exatos valores fixados por este Juízo em sentença, id 18340667, ff. 255/266.

A requisição de pagamento deve ser preenchida tendo como base referidos valores, que serão devidamente atualizados da data do cálculo, *dezembro de 2015*, até a data da requisição do pagamento.

Indique a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais.

Caberá à parte exequente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROMANO PARTICIPACOES LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante acima identificada, qualificada na inicial, pretende a prolação de ordem a que se lhe reconheça o direito de apurar e adotar, no ano de 2015, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de forma individualizada para cada um de seus estabelecimentos, matriz e filiais, de forma retroativa e com o recálculo dos índices subsequentes. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Notificada, a autoridade prestou suas informações arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Nova emenda da inicial (id 36713714).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Id 36713714: recebo a emenda à inicial.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da impetrada. Compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 25/03/2020, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 25/03/2015.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem a que lhe reconheça o direito de apurar e adotar, no ano de 2015, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de forma individualizada para cada um de seus estabelecimentos, matriz e filiais, de forma retroativa e com o recálculo dos índices subsequentes.

Com efeito o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim estabelece:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Posteriormente, por meio da edição da Resolução nº 1.327/2015, restou reconhecido o direito de as empresas com mais de um estabelecimento apurar a alíquota do FAP devido por elas “calculado para cada estabelecimento, identificado pelo seu CNPJ completo”.

Tal Resolução levou em consideração o enunciado nº 351 da Súmula do STJ, que assim dispõe: “A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes, cujos termos adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. MATRIZ E FILIAIS. APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ALÍQUOTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. TAXA SELIC. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se ao enquadramento e recolhimento da contribuição social (SAT) de forma individualizada por CPNJ de acordo com o grau de risco da matriz e de cada filial da Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda., bem como o direito à restituição do que foi pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. 2. Corneifeito, o enunciado da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. E o FAP deve ser calculado por estabelecimento, dentro da Subclasse-CNAE a que pertence, aplicando-se analogicamente o entendimento cristalizado pela Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso dos autos, verifico que as autoras possuem CNPJs próprios (10.394.422/0005-76 e 10.394.422/0002-23), com estabelecimentos autônomos situados em endereços distintos (Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, 1180, São Paulo, SP, CEP: 04696-000 e Avenida Nações Unidas, 14.171, 21º andar, Torre C, Vila Gertrudes, São Paulo, SP, CEP: 04.794-000, respectivamente), conforme se depreende do documento de Id. 7648125. Assim, mister reconhecer o direito da autora ao enquadramento e recolhimento da contribuição social (SAT) como FAP de acordo com o grau de risco e a atividade desenvolvida de forma individual em cada estabelecimento com CNPJ próprio, tal como fixado na r. sentença recorrida. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações de repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação movidas a partir de 09/06/2005. 5. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 8. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, ApelRemNec 50061802820184036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Egidio de Matos Nogueira, Intimação via sistema DATA: 13/05/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. CÁLCULO DO ÍNDICE DO FAP POR ESTABELECIMENTO DISTINTO POR CNPJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I - A parte embargante apresentou fundamentos sobre a ilegalidade de fixação de um único FAP para todos os estabelecimentos distintos por CNPJ, entendendo que devem ser consideradas as peculiaridades de cada estabelecimento, a fim de se resguardar as ocorrências e o ambiente de trabalho de cada estabelecimento. Invoca para tanto a Súmula nº 351 do STJ. II - Com efeito, o FAP deve ser calculado por estabelecimento dentro da Subclasse-CNAE a que este pertence, individualizado pelo CNPJ, conforme aplicação analógica da Súmula nº 351 do STJ. Se o SAT é calculado individualmente para cada estabelecimento e CNPJ distinto, o FAP, que incide sobre aquele, logicamente também o deve ser. III - Compulsando-se os autos, especificamente os documentos de fs. 39/43, conclui-se, indubitavelmente, que não houve individualização do FAP por estabelecimento (CNPJ). É de rigor o reconhecimento do direito da parte impetrante ao cálculo do índice do FAP por estabelecimento, de acordo com CNPJ distinto. IV - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, ApCiv 00024850820104036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdecios Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que é mesmo direito da impetrante apurar e adotar o FAP, de forma individualizada para cada um de seus estabelecimentos.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença o direito da impetrante de apurar e adotar, no ano de 2015, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de forma individualizada para cada um de seus estabelecimentos, matriz e filiais. Assim, há de se autorizar o recálculo dos índices e a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante, calculados de forma diversa da acima fixada.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança** postulada. Determino abstenha-se a impetrada de impedir o recolhimento pela impetrante do FAP calculado de forma individualizada para cada um de seus estabelecimentos, matriz e filiais, no ano de 2015, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela União, observada sua isenção.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001471-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CICERA APARECIDA ALVES SILVA

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública aforada pela Caixa Econômica Federal (Cef) em face de Cícera Aparecida Alves (último sobrenome: Silva ou Gregório), qualificada na inicial.

Refere que a ré, entre 26/09/2014 e 12/01/2016, quando então exercia a função de 'caixa de agência' da instituição financeira autora, agindo com dolo, debitou valores havidos na conta de um correntista sem lhe colher a assinatura, utilizando-os para fins pessoais, de pagamento de boletos em seu próprio (da ré) nome e também por depósito em conta de seu (da ré) filho. Aduz que o dano à empresa pública, a qual acabou por se ver obrigada a reparar o correntista, perfaz o valor total de R\$ 67.780,80, atualizado em 22.03.2019. Requer:

a-) que seja decretado **segredo de justiça**, por conter o processo informações protegidas pelo sigilo bancário de terceiros (art. 189, inc. I do CPC c.c. LC 105);

b-) que seja **decretada a indisponibilidade dos bens da parte-ré**, por meio de decretação de seqüestro e/ou arresto dos bens existentes em seu nome, sendo oficiada a Receita Federal para o fim de informar sobre a existência de bens e, por fim, seja oficiado o BACEN para que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras dos acima mencionados;

(...);

e-) que seja a presente inicial recebida, analisada a questão da prescrição, com manifestação expressa do Juízo sobre o tema e, respectivamente, seja citada a parte-ré para apresentar contestação, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa;

(...);

h-) que, ao final, seja condenada a parte-ré na obrigação de pagar à Caixa Econômica Federal, quantia por ela desviada acrescida de juros, correção monetária e demais encargos legais;

h.1-) que seja condenada a parte-ré ao pagamento de multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada (art. 12, inc. II da L. 8429/92);

h.2-) que seja a parte-ré proibida de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação (art. 12, inc. II da L. 8429/92);

i-) que seja condenada nas custas do processo e em honorários advocatícios, calculados na forma do art. 85 do CPC; (id. 15725531 – grifado no original).

Instruiu a inicial coma íntegra da apuração administrativa, inclusive extratos de movimentação da conta corrente em referência, relatório conclusivo e resolução de rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Emenda à inicial, com regularização da representação, apresentada sob id. 15936665.

O pedido liminar foi deferido (id. 16899751).

Notificada, a ré não se manifestou.

A petição inicial foi recebida.

Citada, a ré não apresentou contestação, razão pela qual foi declarada sua revelia.

Instado, o Ministério Público Federal (MPF) se manifestou pelo recebimento da petição inicial e prosseguimento do feito.

A autora informou não possuir outras provas a produzir.

A parte autora, Cef, requereu a desistência do feito.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o MPF se manifestasse sobre o pedido de desistência e o quanto mais pretendesse em continuidade.

Instado, o MPF manifestou interesse no prosseguimento do feito na condição de autor e apresentou minuta de termo de acordo de não persecução cível, nos termos da novel redação do parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992.

Foi determinada a intimação da ré para que se manifestasse sobre a proposta do MPF.

Instada, a ré concordou com os termos do acordo (id. 34527180 e anexos).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O pedido de desistência apresentado pela autora se fundamenta no suposto "(...) extenso transcurso temporal da propositura desta ação culminada com as infrutíferas buscas por bens e ativos para satisfação do crédito (...)" (id. 30963360).

Além de se tratar de petição padronizada apresentada em outros feitos que não ações civis de improbidade administrativa, esta ação, distribuída em 26/03/2019, conta com menos de dois anos de tramitação, não havendo falar em "extenso transcurso temporal". Além disso, o objeto do feito é muito mais amplo do que a mera pretensão de ressarcimento dos valores. A aferição da ocorrência de ato de improbidade administrativa não objetiva somente o ressarcimento de eventual valor apropriado de forma indevida, senão antes a tutela dos princípios básicos da Administração Pública.

Assim, o pedido deduzido pela Cefresta caracterizado como pedido de desistência infundado.

Nessas situações, de acordo como artigo 5º, § 3º, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Tal artigo pode ser aplicado por analogia ao presente caso, na medida em que se trata de lei que integra o microsistema processual relacionado à proteção dos interesses difusos e coletivos, conforme a propósito bem apontado pelo *Parquet* Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PODER DO JUIZ CONDUTOR DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL PARA REJEIÇÃO DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O agravo de instrumento deve ser recebido. 2. A parte agravante requer a reforma da r. decisão interlocutória, para a realização de prova pericial na propriedade em comento, em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 3. Cabe destacar o sobrestamento de processos análogos ao presente, tendo em vista o REsp nº 1.770.760/SC, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, afetado ao rito dos recursos repetitivos do art. 1.036, do CPC/2015 (Terra 1010). 4. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça atesta que, nos processos sobrestados por força do regime repetitivo, é possível a apreciação e a efetivação de tutela provisória de urgência, cuja competência será do órgão jurisdicional onde estiverem os autos, consoante o Enunciado 41 da I Jornada de Direito Processual Civil. 5. Embora o artigo 1.015 do CPC tenha limitado as hipóteses de cabimento do recurso e excluído, inclusive, do rol decisão sobre produção de prova - afinal, se o relator da apelação pode ordenar a produção de prova antes do julgamento, nos termos do artigo 938, § 3º, a admissão de agravo de instrumento acerca de questão probatória se revela contraproducente -, a legislação de ações coletivas considera agravável qualquer decisão interlocutória proferida no procedimento. 6. Apesar de ela não provir da Lei n. 7.347 de 1985, aplicável à ação civil pública, mas da Lei n. 4.717 de 1965, que regula a ação popular (artigo 19, § 1º), as normas voltadas à proteção de interesses difusos e coletivos formam uma unidade, um microsistema, com o compartilhamento de cada disposição prevista nos procedimentos específicos. 7. Como a Lei n. 4.717 de 1965 prevê o cabimento de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória (artigo 19, § 1º), a ação civil pública deve seguir a mesma diretriz, pela própria identidade dos interesses a serem protegidos - meio ambiente, patrimônio público, moralidade administrativa, entre outros. (...). (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5024429-57.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020).

Portanto, atendendo a manifestação do MPF, determino promova a Secretaria sua inclusão no polo ativo do feito, com a consequente exclusão da Cef. Anote-se.

Em prosseguimento, a proposta de acordo de não persecução cível foi apresentada pelo MPF nos termos da novel redação do parágrafo 1º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/1992, com as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: Do objeto

1.1. A formalização do presente Acordo busca a não persecução por ato de improbidade administrativa, previsto nos artigos 9º, inc. XI, e 11, inc. I., todos da Lei n. 8.429/92, objeto da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 5001471- 75.2019.4.03.6144.

1.2. De acordo com os autos, Cícera Aparecida Alves Silva, no decorrer de suas atividades como empregada pública da CAIXA, lotada na Agência de Osasco/SP, entre 26/09/2014 e 12/01/2016, quando então exercia a função de 'caixa de agência' da Instituição financeira autora, agindo com dolo, debitou valores havidos na conta de um correntista sem lhe colher a assinatura, utilizando-os para fins pessoais, de pagamento de boletos em seu próprio (da ré) nome e também por depósito em conta de seu (da ré) filho, cujo prejuízo total perfaz o montante de R\$ 67.780,80 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta reais), atualizado em 22.03.2019.

Cláusula Segunda: Das obrigações

2.1. A requerida compromete-se ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos do art. 12, I a III, da Lei n. 8.429/92:

2.1.1. Ressarcir o prejuízo causado à CEF, que devidamente atualizado até 22.03.2019 perfaz R\$ 67.780,80 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta reais), em 15 vezes de R\$ 4.518,72 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que serão emitidas e apresentados nos autos do processo pelo réu, vencendo a primeira no prazo de 15 (quinze dias) da homologação do presente Acordo;

2.1.2. Proibição de exercer função de confiança ou cargo em comissão na Administração Pública, direta ou indireta, pelo prazo de três anos.

2.1.3. Comunicar nos autos qualquer alteração de endereço e/ou número de telefone, até o cumprimento integral das condições previstas neste Acordo;

2.1.4. Cumprir fielmente os termos do Acordo, nos prazos e condições estabelecidas.

Cláusula Terceira: Das obrigações dispensadas

3.1. Dispensar-se-á a requerida das demais sanções previstas no art. 12, I a III, da Lei n. 8.429/92, quais sejam: da perda da função pública e dos direitos políticos, proibição de contratar com a Administração Pública e perda dos bens ou valores eventualmente acrescidos de forma ilícita ao patrimônio da demandada, conforme requerido na inicial.

Cláusula Quarta: Da Homologação Judicial

4.1. O presente acordo será submetido à homologação do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade nº 5001471-75.2019.4.03.6144, constituindo-se título executivo judicial, conforme disposto no artigo 515, II, do Código de Processo Civil.

4.2. Homologado o presente acordo e comprovado a reparação do prejuízo causado (item 2.1.1), será requerida a extinção da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade nº 5001471-75.2019.4.03.6144 com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Cláusula Quinta: Do Inadimplemento

5.1. Descumpridas pela requerida quaisquer das condições estipuladas no presente Acordo, não haverá intimação para retomada da obrigação. Nesta hipótese, passados 20 (vinte) dias da data em que deveria ter sido cumprida - ou comprovado o cumprimento - das condições estabelecidas na Cláusula Segunda, sem apresentação de qualquer justificativa, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL autorizado a promover a execução do título executivo judicial formado, por meio do procedimento de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 523 a 527 e 536 a 537 do Código de Processo Civil.

5.2. As sanções pecuniárias dispensadas, previstas no item 3.1, serão exigidas caso a requerida descumpra a vedação estabelecida nos itens 2.1.2. (id. 34019177 - grifado no original).

Nota-se que o objeto e as obrigações impostas no acordo de não persecução cível amoldam-se ao fim previstos pela Lei. Nada há nos termos do acordo que demande modulação judicial, portanto.

Pela ré, foi dito que aceita as condições propostas. É o quanto se colhe da certidão expedida pelo oficial de Justiça sob o id. 34527180 e concordância expressa demonstrada no id. 34527859.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **homologo** o acordo de não persecução cível ofertado sob o id. 34019177 em razão da expressa aceitação pela ré (ids. 34527180 e 34527859), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão, com fulcro nos artigos 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, e 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 18, da Lei n.º 7.347/1985.

Sem custas e despesas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Sem reexame necessário, diante da ausência de previsão legal que imponha a submissão da homologação acordo de não persecução cível ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Dada a homologação do acordo entre as partes, sem que tenha havido modulação judicial, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando certificação.

Intimem-se a ré, o MPF e a Cef, inclusive para que deem início ao cumprimento das obrigações assumidas pelo acordo ora homologado.

Publique-se. Após, promova a Secretaria a retificação do polo ativo. Deverá dele excluir a Cef e incluir o MPF.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002967-42.2019.4.03.6144
AUTOR: RDB PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002988-81.2020.4.03.6144
AUTOR: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO- MANDADO

Cite-se a parte ré para contestar o feito, servindo o presente despacho como mandado.

Já por ocasião do oferecimento das contestações, deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, *sob pena de preclusão*. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverão desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruir a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Ficam as partes advertidas de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverão esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais supervenientes (inclusive prova da tentativa formal de obter diretamente a documentação que lhe interesse), *sob pena de preclusão*. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverá desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruir a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Fica a parte advertida de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverá esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

Após, venhamos autos conclusos para análise.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BK BRASILEX OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intima-se a parte autora para que se manifeste nos termos do despacho/decisão id. 36242557 (parte final):

"(...) Após, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Eventual pedido de produção de prova pericial contábil deverá vir desde logo acompanhado dos respectivos quesitos da parte, de forma a permitir que o Juízo analise a pertinência e a utilidade da prova, também sob pena de preclusão.

Em seqüência, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento."

BARUERI, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001835-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LUCCA & SILVALTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001835-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LUCCA & SILVALTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

Cumpra-se.

Taubaté, 16 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002467-72.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via SISBAJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002467-72.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Taubaté, 27 de novembro de 2019

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001064-75.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:JOSE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001064-75.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:JOSE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subseqüente detalhamento.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000997-47.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO QUINTANILHA BOAVENTURA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 21 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000808-69.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CADIJ IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 21 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000808-69.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CADIJ IMOVEIS LTDA - ME

Com razão o exequente.

Com relação ao requerimento de penhora de todos os CNPJs da empresa executada, observo que os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

É certo que a questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.

Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI, que tempor fãto gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo imposto de renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999.

De qualquer forma, ainda que a discussão sobre a distinção entre matriz e filiais possa ter lugar ter validade para determinar a legitimidade para ajuizamento de ações e para a fixação da legitimidade da autoridade impetrada no mandado de segurança, não surte reflexos na responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica por débitos tributários, devendo a execução fiscal e, por conseguinte, a constrição patrimonial pleiteada, atingir a todo o patrimônio da executada.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(STJ, REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Pelo exposto, **defiro a penhora via sistema BACENJUD**, de todos os estabelecimentos da empresa executada, limitada ao valor total do crédito exequendo. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, incidindo no CNPJ raiz da executada, e procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000997-47.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCO ANTONIO QUINTANILHA BOAVENTURA

DESPACHO

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Taubaté, 18 de novembro de 2019

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001570-73.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONIR ANTONIO DALPOSSO - ME

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 21 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001570-73.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONIR ANTONIO DALPOSSO - ME

Vistos, em Inspeção.

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Taubaté, 26 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002871-96.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA ANACRECIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP - CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS CEAB-SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a devida vênia, conforme se depreende do documento de Num. 35219477 - Pág. 11, o conflito negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo foi julgado improcedente, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. HIERARQUIA E SEDE FUNCIONAL. CRITÉRIO FUNCIONAL. ARTIGO 109, § 2º, CF. INAPLICABILIDADE.

1. A orientação firmada no âmbito da Seção, em conflitos de competência como o da espécie, é no sentido de que não se outorga ao impetrante do mandado de segurança a opção de escolha do foro, a que se refere o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, já que a competência, em feito de tal natureza, é absoluta, definida com base na qualidade, hierarquia e sede funcional da autoridade impetrada.

2. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5009310-22.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/07/2020, Intimação via sistema DATA: 12/07/2020)

Assim, em cumprimento à r. decisão do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, remetam-se aos autos ao Juízo competente.

Intímem-se.

Taubaté, 22 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RUI DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO
ESPOLIO: RUI DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO
INVENTARIANTE: GLAUCIA HELENA GUERREIRO MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP244892,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Recebo a petição de Num. 38060254 - Pág. 1 e documentação correlata como emenda à inicial.

Emanálise dos autos quanto ao preenchimento dos pressupostos processuais para o regular processamento do feito, observo que foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Contudo, cabe destacar que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada a DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté.

Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Embora este mandado de segurança tenha sido distribuído antes da publicação da Portaria ME 284/2020, é certo que a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

Intímem-se.

Taubaté, 22 de setembro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VANDERLEI CANTON TOME, ANA MARIA PAVANETTE
REPRESENTANTE: ANDRE DOMINGOS CATTO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Informação Num. 39075383: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19) e diante da manifestação da parte autora (num. 38330380), a audiência designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 13h30min, de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 23 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VANDERLEI CANTON TOME, ANA MARIA PAVANETTE
REPRESENTANTE: ANDRE DOMINGOS CATTO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Informação Num. 39075383: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19) e diante da manifestação da parte autora (num. 38330380), a audiência designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 13h30min, de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 23 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VANDERLEI CANTON TOME, ANA MARIA PAVANETTE
REPRESENTANTE: ANDRE DOMINGOS CATTO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Informação Num. 39075383: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19) e diante da manifestação da parte autora (num. 38330380), a audiência designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 13h30min, de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 23 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VANDERLEI CANTON TOME, ANA MARIA PAVANETTE
REPRESENTANTE: ANDRE DOMINGOS CATTO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Informação Num 39075383: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19) e diante da manifestação da parte autora (num. 38330380), a audiência designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 13h30min, de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 23 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VANDERLEI CANTON TOME, ANA MARIA PAVANETTE
REPRESENTANTE: ANDRE DOMINGOS CATTO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Certifico que a audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador, será usado o aplicativo Cisco Webex meeting, com os seguintes dados: Número da reunião: 129 000 4907, Senha: cecontaubate - Basta clicar no link abaixo <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o numero da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o numero da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o numero e a senha.

Certifico ainda que o mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, o usuário poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

NADA MAIS.

TAUBATÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VANDERLEI CANTON TOME, ANA MARIA PAVANETTE
REPRESENTANTE: ANDRE DOMINGOS CATTO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Certifico que a audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador, será usado o aplicativo Cisco Webex meeting, com os seguintes dados: Número da reunião: 129 000 4907, Senha: cecontaubate - Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o numero da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o numero da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o numero e a senha.

Certifico ainda que o mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, o usuário poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

NADA MAIS.

TAUBATÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VANDERLEI CANTON TOME, ANA MARIA PAVANETTE
REPRESENTANTE: ANDRE DOMINGOS CATTO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Certifico que a audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador, será usado o aplicativo Cisco Webex meeting, com os seguintes dados: Número da reunião: 129 000 4907, Senha: cecontaubate - Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o numero da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o numero da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o numero e a senha.

Certifico ainda que o mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, o usuário poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

NADA MAIS.

TAUBATÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VANDERLEI CANTON TOME, ANA MARIA PAVANETTE
REPRESENTANTE: ANDRE DOMINGOS CATTO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Certifico que a audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador, será usado o aplicativo Cisco Webex meeting, com os seguintes dados: Número da reunião: 129 000 4907, Senha: cecontaubate - Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.
ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).
ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.
Certifico ainda que o mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, o usuário poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.
Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.
NADAMAIS.

TAUBATÉ, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000160-84.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA IMACULADA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DESPACHO

Ofício SEI 1111/2020/GEXTBT - num. 38991364: Diante das dificuldades informadas para cumprimento integral da decisão judicial, em virtude da situação excepcional de pandemia, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o decidido na sentença prolatada, com encaminhamento dos autos para reexame necessário ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA **3ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002610-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MILTON GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

CPC. A impetrada noticiou, por petição de ID 38880184, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 36574316, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão de ID 36574316 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrada.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002188-61.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA, HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complementação ao despacho de **ID 36329086**, promova a impetrante a juntada do substabelecimento em nome da advogada MARIANA SOARES OMIL, OAB/SP 397.158, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001557-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de **ID 36000926**: confiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação **0003116-59.2004.4.03.6109**, a fim de se verificar a prevenção apontada, tendo em vista o disposto no artigo no artigo 6º e parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 10 de 03/07/2020 e a notícia do restabelecimento dos serviços pela empresa terceirizada responsável pelo desarquivamento e entrega dos autos na Subseção.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002112-37.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EMPORIUM NOSTRUM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Considerando que o artigo 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição de ID 37796589 desistir da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-52.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RAUL MATHEUS MARQUEZ, ANDREZA PERES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONCEDO o prazo improrrogável de dez dias para que o Impetrante se manifeste acerca de continuidade no interesse de agir, haja vista que o pedido administrativo foi indeferido. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-58.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MEFSA MECANICA E FUNDICA OSANTO ANTONIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o despacho de **ID 36036925**, uma vez que a guia de custas e o seu respectivo pagamento não foram juntados no "doc.1" como mencionado na petição de **ID 38359396**.

Cumpra a Secretaria a parte final do aludido despacho.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003028-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARASCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Sistema "S" – SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP e SEBRAE, e para o INCRA e FNDE (Salário-Educação), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Sistema "S" – SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação). A base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema "S" – SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em razão da prevenção apontada na certidão de distribuição, foram juntados documentos pela Secretaria deste Juízo.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, diante da documentação juntada aos autos, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada quando da distribuição do feito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual conungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da inamudade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004197-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das interposições das apelações pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id **23086794** e pela **Impetrante**, conforme Id **23745567**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003036-48.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante junte aos autos o devido instrumento de mandato com poderes para desistir da ação, juntamente como contrato social da empresa para análise do pedido de **ID 38266810**.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003164-68.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, assegurar "o direito líquido e certo da Impetrante de excluir, no cálculo do preço parâmetro de acordo com o método PLR previsto no art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, as vendas realizadas a compradores vinculados localizados no País, como a Toyota do Brasil Ltda., como forma de assegurar vigência ao art. 18, § 3º da Lei nº 9.430/96, extinguindo-se eventual crédito tributário constituído para a exigência de IRPJ e CSLL em razão desse procedimento, nos termos do art. 156, X, do CTN".

Com a inicial juntou documentos.

Inicialmente afastou a prevenção apontada pela certidão de ID 38429242 diante dos documentos que acompanham a certidão de ID 38599262.

Data a especificidade e atualidade da matéria, uma vez que a resposta à consulta formulada à Receita Federal data de 29/04/2020, conforme documento de ID 38427129, entendendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

PRI

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-10.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante traga aos autos o devido instrumento de mandato com poderes para desistir da ação, conjuntamente com o contrato social da empresa para a análise do pedido de **ID 38317901**.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-81.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO FERMINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005636-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:LUIZ CARLOS PANZARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE:AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007137-34.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:MAURICIO CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE:EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000134-64.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALTER ANTONIO ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento.

Acolho a impugnação ao valor da causa ofertada pelo INSS, com assentimento do autor.

Anote-se o valor da causa de R\$ 59.350,54.

Façam cls.

Int.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007988-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VANDAMARIA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-69.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DONERIO DOS REIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARLU GOMES JOIA - SP243551

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF, distribuída em 17/9/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.798,14.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-97.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SAMUEL ELIAS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENEDO - SP388467

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF, distribuída em 19/9/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003274-67.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EFIGENIA CRISTINA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ BARROS SAHION - SP229798, ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI JUNIOR - SP130381, CAIQUE LUIS RISSA SAHION - SP420334

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF, distribuída em 19/9/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003279-89.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ISRAEL BARROS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência e de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria especial nº 189.174.013-7, a partir de 15/12/2017, mediante a consideração do tempo trabalhado nas empresas CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA, de 01/02/1989 a 24/12/1991, exposto ao ruído e sílica; na RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA, de 06/03/1997 a 07/11/1997, exposto a hidrocarbonetos e sílica e na CERAMICA CARMELO FIOR LTDA, de 19/11/2003 a 14/07/2017, exposto a ruído de 85,7 a 91,7 dB como laborados em condições especiais, sem aplicação da Emenda Constitucional 103/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ademais, há necessidade de dilação probatória para verificação da alegação da prestação de labor sob condições especiais na empresa CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Indefiro o requerimento de exercício do labor prestado na CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA, supostamente em condições especiais por meio exclusivo de prova testemunhal, eis que a matéria exige e produção de prova eminentemente técnica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 400, I, DO CPC

Tratando-se de demanda na qual a parte autora busca unicamente o reconhecimento do direito ao percebimento do adicional de insalubridade em grau superior ao já percebido, descabe o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, I, do CPC. Inexistindo controvérsia sobre as próprias atividades insalubres, mas apenas ao grau de insalubridade, a questão deve ser submetida a realização de prova pericial, e não testemunhal. **NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravo de Instrumento nº 70052543923, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 15/05/2013)

Indefiro o requerimento de realização de prova pericial em empresa similar à CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA.

Há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica a ser realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório **não** se encontram sequer especificados ou justificados.

Isso porque **não** pode ser desconsiderado que o *lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's **não** serão os mesmos daqueles encontrados na empresa empregadora, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.

Indefiro o requerimento de concessão de prazo de 30 dias para recolhimento das custas processuais deduzido sem fundamento.

Desse modo e sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que recolha as custas processuais devidas, tendo em vista o valor mensal de seus rendimentos ultrapassar a quantia de 7 mil reais, conforme cálculo apresentado sob ID 38974220.

Cumprido a contento e certificado no processo, oficie-se ao responsável pela empresa CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA, requisitando no prazo de 15 dias que apresente PPP, LTCAT ou PPRA do autor, referente ao período de 01/02/1989 a 24/12/1991.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003281-59.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:JOSE LUIZ RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Precedente do E. STJ no Recurso Especial 1201111 DF 2010/0129285, publicação de 20/8/2013.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e cancelamento da distribuição pra que emende a inicial atribuindo à causa o valor da condenação devidamente atualizado (RS 731.037,52 em 2013), bem como para que recolha as custas processuais devidas.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 5004656-32.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JULIO CESAR CARNEIRO

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERNANDES CARNEIRO - SP134830

DESPACHO

Conforme constou no termo de audiência, a execução do Acordo de Não Persecução Penal se dá em processo apartado, já distribuído pelo Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal local sob o nº 7000022-22.2020.4.03.6109, de acordo como documento ID 38637497.

Embora tenha constado diversamente no termo, a comprovação dos depósitos deverá ocorrer naqueles autos, até porque este feito deverá permanecer sobrestado até que venha aos autos informação sobre o cumprimento ou não do acordo.

Assim, deverá a defesa providenciar para que o depósito já feito e os vintouros sejam informados diretamente ao Juízo da 1ª Vara Federal, a quem cabe a fiscalização do cumprimento das condições acordadas.

Quanto ao destino do aparelho transmissor apreendido, segundo informação da Secretaria deste Juízo, há muito a ANATEL tem demonstrado desinteresse em receber os bens relacionados aos crimes contra as telecomunicações, sugerindo a destruição "in loco". A exemplo, os ofícios nº 14119/2011/ER01FT/ER01, 32/2015/SEI/GR01F14/GR01/SFI e 137/2017/SEI/GR01F14/GR01/SFI.

Destarte, reconsidero a determinação de enviou do bem à ANATEL e, considerando tratar-se de equipamento não homologado, determino seja destruído, com o concurso do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária.

Nada obstante, uma vez que o presente processo aguarda a execução do Acordo de Não Persecução Penal, a destruição somente deverá ocorrer ao término deste processo.

Intimem-se e providenciem-se o sobrestamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003285-96.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGNALDO ALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010, MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela de urgência, o restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta que sofre de “Depressão - Outros transtornos depressivos recorrentes CID F 33.8; Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência, CID F 19.2; Transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado CID F 09; Distúrbio não especificado do metabolismo de lipoproteínas - dislipidemia CID 78.9; Transtorno ansioso não especificado CID F 41.9; que o torna incapaz/ insuscetível de recuperação para o trabalho, fazendo jus a Aposentadoria por Incapacidade Permanente, nos moldes do art. 42 da Lei 8.213/91;”.

Alega que esteve em benefício por incapacidade no lapso temporal compreendido entre 27/06/2005 a 07/10/2014 e 08/10/2014 a 31/10/2019.

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência na presença do *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Apresentou documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Não foi apresentado o processo administrativo do suposto auxílio-doença cessado em 31/10/2019.

Desse modo, somente após a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo e a colheita de provas dos motivos que levaram a Autarquia Previdenciária a indeferir o requerimento do autor, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão ou restabelecimento benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

O lapso temporal decorrido desde a data informada de cessação do auxílio doença em 10/2019, infirma o *periculum in mora* alegado pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente cópia integral do benefício previdenciário cessado;
- 2 – emende a inicial para fazer constar no seu pedido o número do benefício cessado e
- 3 – comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003300-65.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDUARDO GIOVANI CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio doença NBS. 122.197.537- 1, 504.111.144-4 ou 517.024.207-3, e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, como o pagamento de todos os atrasados não prescritos.

Sustenta que sofre de “CID S44 – Traumatismo de nervos ao nível do ombro e do braço; CID S44.7 – Traumatismo de múltiplos nervos ao nível do ombro e do braço; CID G52 – Transtornos de outros nervos cranianos comessas patologias não tem como executar atividades laborativas.”.

Alega que sofreu um acidente de moto em 13/09/2003, resultando em sequelas graves e definitivas. Ele foi diagnosticado com Lesão do Plexo Braquial (LPB) Superior, do tipo Erb-Duchenne, com rompimento ou estriamento dos nervos localizados na região do pescoço que fazem ligação nervosa com os braços. ALPB causa a perda do movimento e da sensibilidade, pois trata-se de lesão nos nervos.

Sustenta que apresentou sequelas que prejudicaram seu desempenho em vários aspectos, como o social e econômico, limitando-o em suas atividades de vida diária e compelindo-o a seguir uma vida normal, o que poderá acarretar exclusão social.

Informa que houve paralisia motora no braço direito, limitando os seus movimentos, por isso não consegue mais segurar ou elevar os objetos. Além disso, sofre de dores intensas e constante formigamentos no braço direito.

Aduz que fez tratamento de fisioterapia, porém sem sucesso.

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência na presença da verossimilhança de suas alegações e no *periculum in mora*, tendo em vista que não pode trabalhar para ganhar seu sustento.

Apresentou documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Não foram apresentados os processos administrativos NBS. 122.197.537- 1, 504.111.144-4 e 517.024.207-3.

Desse modo, somente após a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo e a colheita de provas dos motivos que levaram a Autarquia Previdenciária a indeferir o requerimento do autor, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão ou restabelecimento benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente cópia integral dos benefícios previdenciários NBS. 122.197.537- 1, 504.111.144-4 e 517.024.207-3.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006250-21.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: PEDRO LUIS ANTONIOLLI

Advogados do(a) SUCCESSOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009045-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JOSE RENATO THOMAZINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYRO PERCIVAL VIEIRA - SP82737

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela **UNIÃO FEDERAL/A.G.U.**, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006427-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EDUARDO JORGE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado e juntada neste feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-60.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pretende ver reconhecido o direito ao não recolhimento do PIS por se tratar de entidade de assistência social, pelo que requereu a suspensão de sua exigibilidade.

Houve informações da autoridade impetrada.

Decido.

De ser afastada a preliminar levantada pela d. autoridade fazendária. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento processual apto à salvaguarda de seu direito.

No mérito, penso que não há qualquer discussão a ser travada, ante a decisão exarada pelo e. STF nos autos do 636.941 com o seguinte acórdão:

Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 13/02/2014. Publicação: 04/04/2014. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTARÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EXTUNC

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** como fim de suspender a exigibilidade da cobrança do PIS sobre a folha de pagamento da Impetrante (parcelas vincendas).

Vistas ao MPF.

Após, conclusos.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002258-78.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO GALLANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **CLAUDIO ROBERTO GALLANTE** em face de ato da **Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao seu pedido administrativo de revisão.

Relata a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/11/2017 (NB 42/186.126.659-3). Ante a negativa do benefício, afirma ter interposto recurso administrativo em 08/01/2019 (44233.857829/2019-37). Aduz que seu recurso permanece inerte desde sua interposição até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a análise do pedido liminar (ID 34628829).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 38036147.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 – Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação/ Intimação via sistema: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia da covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, verifica-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o recurso administrativo do impetrante aguarda análise até o momento.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso administrativo protocolado em 03/01/2019 sob o nº 1156932030 (Processo n.º 44233.857829/2019-37) de titularidade da parte impetrante, mediante análise, instrução e encaminhamento ao órgão julgador.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, já tendo prestado suas informações por meio do ofício de ID 38036147.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Sempre juízo, **confiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante esclareça o pedido de item(f), o qual, *aparentemente*, não guarda relação com o pedido liminar ou com os fatos narrados na inicial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000336-02.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: B. W. P. A. D. S.

REPRESENTANTE: JENNIFER CRISTINA BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **BRYAN WILLIAN PEREIRA AMARAL SILVA**, menor representado neste feito pela sua genitora, em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolizado em 30/10/2019 sob n.º 1035908266.

Narra a parte autora ter realizado pedido de concessão de benefício assistencial em 30/10/2019, não tendo sido proferida decisão pela autoridade impetrada até o ajuizamento do presente feito, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Pedido liminar **deferido** pela decisão de ID 30664595.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 32602765.

Manifestação do INSS sob o ID 31502056 e do MPF pelo ID 34526870.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, o(a) impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "Reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação - Intimação via sistema: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança à impetrante, estando, no caso, **presente o direito líquido e certo invocado na inicial**, qual seja, de que a **autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo da parte impetrante, proferindo-se decisão**.

Por fim, anoto que, em consulta ao andamento do pedido administrativo do impetrante pela *internet*, constatou-se o não cumprimento da liminar deferida, estando o protocolo realizado em 30/10/2019 na situação "*em análise*".

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício assistencial realizado em 30/10/2019 (Protocolo n.º 1035908266) de titularidade do impetrante, **mediante análise e prolação da decisão, restando confirmada a liminar concedida** (ID 30664595).

Em que pese as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 32602765) de estar aguardando o retorno do atendimento presencial para agendamento de Perícia Médica e Avaliação Social, deverá a parte impetrada providenciar meios de realização de perícia e avaliação de forma remota, ainda que de forma indireta, **sem prejuízo de posterior convocação do impetrante para nova perícia médica e nova avaliação social após o retorno do atendimento presencial**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006258-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELISABETE DE ARRUDA SERGIO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA - SP400979
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por **ELISABETE DE ARRUDA SERGIO LEITE** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de retificação de certidão de tempo de contribuição protocolizada em 24/07/2019 sob o n.º 65809482.

Alega a parte requerente que a autoridade impetrada não analisou seu pedido administrativo até o ajuizamento desta ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Após a autoridade impetrada ter prestado suas informações, o pedido liminar foi deferido, decisão contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS (ID 30151162).

Manifestações da Procuradoria Federal (ID 28687902) e do MPF (ID 33882494).

Posteriormente à parte autora ter noticiado o não cumprimento da liminar deferida, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 – Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança ao(a) impetrante, estando, no caso, **presente o direito líquido e certo invocado na inicial**, qual seja, de que a autoridade coatora dê regular processamento e conclusão ao pedido administrativo de revisão da certidão de tempo de contribuição da impetrante, realizado em 24/07/2019 sob o protocolo n.º 65809482.

Anoto que apesar de a autoridade coatora indicar por meio do ID 32580482 - Pág. 52 que o pedido administrativo da parte impetrante ter sido analisado e deferido, constando da certidão de ID 32580482 - Pág. 51 o "**Governo do Estado de São Paulo**" como órgão instituidor, como pretendia a requerente em sua petição inicial, **verifico que houve alteração do campo "empregador"** referente ao período de 02/05/1975 a 24/12/1976.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que, **em não havendo outros óbices**, processe e conclua o pedido administrativo da impetrante de revisão da certidão de tempo de contribuição realizado em 24/07/2019 sob o protocolo n.º 65809482.

Deverá a autoridade coatora atentar-se para a alteração realizada no campo “empregador” referente ao período de 02/05/1975 a 24/12/1976, em que constava anteriormente ELETROBRAZ S.A. e passou a constar MESBLAS/A, **justificando, se o caso, a modificação**.

Por estarem presentes os requisitos, **defiro o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Instrua-se o ofício da autoridade coatora com a presente decisão, assim como com os documentos de ID 32580482 - Pág. 11 (certidão de 07/11/2006) e 51 (certidão de 04/2020), em que consta a alteração do campo “empregador” referente ao período de 02/05/1975 a 24/12/1976.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de Agravo de Instrumento interposto, 5006841-03.2020.4.03.0000 (ID 30151167), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença ao(à) Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003174-15.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO MIQUELOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JOSÉ CLAUDIO MIQUELOTTO** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo do impetrante (44233.536239/2018-92), mediante o cumprimento do acórdão proferido pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão do benefício previdenciário (NB 42/183.820.561-3). Ante o indeferimento do seu pedido, protocolizou recursos administrativos, tendo a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social decidido favoravelmente ao impetrante. Alega que apesar de o acórdão ter sido proferido em 20/02/2020, até o ajuizamento desta ação a autoridade coatora não havia dado cumprimento à decisão proferida pela 2ª CaJ, com a implantação do benefício pleiteado, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laboral, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003207-05.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VILMA DE FATIMA GERALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **VILMA DE FATIMA GERALDINI** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo da impetrante, mediante o cumprimento de acórdão proferido pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário em 22/01/2018, o qual foi deferido (NB 41/172.964.965-0). Por entender fazer jus a forma de cálculo mais vantajosa, interpsu recurso, tendo obtido decisão favorável à requerente em instância administrativa superior (44233.640350/2018-82). Alega que desde 12/02/2020 até o ajuizamento desta ação, a autoridade coatora não havia dado cumprimento à decisão, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Defiro o pedido de tramitação especial com fundamento nos artigos 1º e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e no inciso I do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua *atividade laboral* e de seu *benefício previdenciário*, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante colacione aos autos a continuação do documento de ID 38641445, a fim de comprovar a data do último andamento do seu recurso administrativo (44233.640350/2018-82), uma vez que a data grifada *aparenta* se tratar do nome do arquivo anexado aos autos administrativos, que pode ou não corresponder à data do último andamento processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003240-92.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ZILDA ISABEL MOREIRA SEMENZATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ZILDA ISABEL MOREIRA SEMENZATO** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao seu recurso administrativo (44234.014606/2019-72), mediante encaminhamento à instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente concessão de benefício previdenciário em 20/12/2018, o qual restou indeferido (41/187.541.516-2). Relata ter interposto recursos às instâncias administrativas superiores, havendo protocolizado em 18/12/2019 recurso à CaJ, o qual não foi encaminhado pela autoridade coatora ao órgão julgador até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Após a juntada de documentos por meio da certidão de ID 38845471, na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento de ID 38795717, ante os documentos trazidos pela certidão de ID 38845471.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua *pensão por morte previdenciária*, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002968-98.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JOSÉ CARLOS SANTINI** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao seu recurso administrativo, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.477.804-0, a qual foi concedida. Por entender fazer jus a benefício mais vantajoso, interpôs recursos, tendo uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social decidido favoravelmente ao impetrante. Aduz que a decisão prolatada em 06/11/2019 não foi cumprida pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo ID 37629308, ante os documentos trazidos por meio da certidão de ID 37999571.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/ SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Por fim, resta comprovado que o processo administrativo do requerente foi encaminhado à autoridade coatora em 06/11/2019, não tendo sido cumprida a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS até o ajuizamento dos presentes autos (ID 37626487).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao recurso administrativo da parte impetrante mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 42/174.477.804-0.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002972-38.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DALVA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **DALVA APARECIDA DA SILVA FAVERE** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao seu recurso administrativo, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.707.908-0, a qual foi concedida. Por entender fazer jus a benefício mais vantajoso, interpôs recursos, tendo a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social decidido favoravelmente à impetrante. Aduz que a decisão prolatada em 19/03/2020 não foi cumprida pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/ SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Por fim, resta comprovado que o processo administrativo da requerente foi encaminhado à autoridade coatora em 19/03/2020, não tendo sido cumprida a decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS até o ajuizamento dos presentes autos (ID 37643055).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao recurso administrativo da parte impetrante mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 42/169.707.908-0 (Processo n.º 44233.459376/2018-04).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em retificar o nome da parte impetrante conforme requerido por meio da petição de ID 37702261 e comprovado pelo documento de ID 37642702.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003234-85.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OSMAIR JOSE SANJUAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **OSMAIR JOSÉ SANJUAN** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.514.706-0). Ante a negativa inicial do benefício, interpôs recursos (44233.651038/2018-14), tendo a 2ª CAJ-CRPS proferido decisão favorável ao requerente por meio do acórdão n.º 3816/2020. Aduz que a decisão foi proferida em 20/06/2020, não tendo sido cumprida pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Por meio da certidão de ID 38852242 foram colacionados documentos a este feito.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 38786580, ante os documentos trazidos aos autos pela certidão de ID 38852242.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/ SP - 500089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

No mais, resta demonstrado por meio do documento de ID 38766394 que o procedimento administrativo do impetrante foi encaminhado em 20/06/2020 à autoridade impetrada, não havendo andamento posterior naqueles autos.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso nº 44233.651038/2018-14 (NB 42/183.514.706-0) de titularidade do impetrante, como cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003019-12.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROBERTO CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TED JUNIOR PAES DA SILVA - SP314729

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CHEFE AGÊNCIA PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ROBERTO CAETANO** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu recurso administrativo, mediante encaminhamento ao órgão julgador.

Narra a parte impetrante ter protocolizado, em 21/05/2020, as razões de recurso nos autos 44234.109016/2019-27, conforme oportunizado pela 8ª Junta de Recursos do CRPS em 10/02/2020, quando converteu o julgamento em diligência. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia dado prosseguimento ao seu recurso, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Documentos juntados aos autos por meio da certidão de ID 38587216

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, **concedo** ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 38021915, em razão dos documentos juntados por meio da certidão de ID 38587216.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação/ Intimação via sistema: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso administrativo protocolizado em 21/05/2020 (processo 44234.109016/2019-27) de titularidade da parte impetrante, procedendo-se ao encaminhamento do processo administrativo ao órgão julgador.

Oficie-se à autoridade impetrada, o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em retificar o polo passivo do feito para que conste como autoridade coatora o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-65.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALDELAIR JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte exequente impugnou os cálculos trazidos pelo INSS (id 38341982) e apresentou novo demonstrativo do crédito (id 38990600).

2. No entanto, não apresentaram as partes os cálculos dos honorários advocatícios de sucumbência. O v. acórdão proferido estabelece que os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ (id 34334077). Assim, primeiramente, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor das prestações vencidas devidas até a sentença (art. 85, § 3º, inciso I, CPC; Súmula 111 do STJ).

3. Como o complemento dos cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

4. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e, em seguida, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO QUITERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor do acórdão em Agravo de Instrumento, comunicado no id 39021038.

Sem prejuízo da juntada, pelo exequente, da documentação emitida pela fonte pagadora com indicação do número de meses do rendimento recebido acumuladamente, a fim de se apurar o imposto efetivamente devido "mês a mês", para o qual concedo o prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se o trânsito em julgado do referido acórdão, tomando os autos conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000886-74.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO MOREIRA MARTINS - CPF: 217.711.578-79

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

OFÍCIO DE CONVERSÃO EM RENDA

1. Ofício nº (*observar nº ID constante do rodapé*). Favor usar esse número para referência.

Ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (ou Banco do Brasil),

Senhor Gerente, solicito a Vossa Senhoria que tome as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da União Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por meio de DARF com código 2864, relativa ao depósito iniciado em 02/10/2018, na conta n.º 4102/005/86401001-6 (ID 37362305), referente ao processo identificado em epígrafe, transformando a totalidade do depósito em pagamento definitivo.

CNPJ da executada/contribuinte: (*conforme constante do cabeçalho*).

2. Com a conversão em renda, prossiga a Secretaria do Juízo nos termos da decisão de id 34603664.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001129-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MD PINTURAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis pelo ARISP, a que tem acesso. INDEFIRO, portanto, o pedido de id 38995934 quanto ao ARISP.

De outra sorte, defiro o pedido quanto à pesquisa de bens em nome da empresa executada pelo INFOJUD.

Verifica-se da aludida consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD - que ora junto, que não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000625-17.2011.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO CNPJ: 50.746.577/0032-11, MARCELO GOVEIA DE BARROS - ME - CNPJ: 07.390.882/0001-98

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281

DESPACHO

OFÍCIO DE CONVERSÃO EM RENDA

1. Ofício nº (observar nº ID constante do rodapé). Favor usar esse número para referência.

Ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal,

Senhor Gerente, solicito a Vossa Senhoria que tome as providências necessárias no sentido de promover a alteração do cadastramento dos depósitos realizados nos autos para a Operação 635, por força do art. 3º da Lei nº 12.099/2009 e, após, de proceder à conversão total em favor do INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias, das importâncias abaixo discriminadas da seguinte forma:

a) R\$ 158.429,09 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e nove centavos), a título de principal, por meio de Guia da Previdência Social (GPS) - com código de recolhimento 9636, identificador: nº 21/139.609.348-3, **relativa ao depósito iniciado em 22/07/2020, na conta n.º 4102.005.86401967-6 (ID's 36159458 e 37458421), referente ao processo identificado em epígrafe,**

b) R\$ 6.901,44 (seis mil, novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, por meio de GRU, Código de Recolhimento: 91710-9, nº de referência: 234439, Vencimento: data em que foi realizada a conversão em renda, CNPJ do contribuinte: 50.746.577/0032-11, **relativa ao depósito iniciado em 22/07/2020, na conta n.º 4102.005.86401967-6 (ID 's 36159458 e 37458421), referente ao processo identificado em epígrafe, e**

c) R\$ 1.149,45 (um mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), a título de multa processual, por meio de GRU, com o INSS como destinatário, UG/GESTÃO 510001/57202, código 18804-2 (multa prevista no Código de Proc. Civil), **relativa ao depósito iniciado em 22/07/2020, na conta n.º 4102.005.86401967-6 (ID's 36159458 e 37458421), referente ao processo identificado em epígrafe, transformando a totalidade do depósito em pagamento definitivo.**

CNPJ da executada/contribuinte: (conforme constante do cabeçalho).

2. Com a conversão em renda, prossiga a Secretaria do Juízo nos termos da decisão de id 37984914.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MERCEDES CUBELLO ZEPON, LEANDRO LAERTE ZEPON, ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

DESPACHO

O e. TRF da 3ª Região comunicou nos autos que o precatório expedido será pago por meio de depósito à disposição deste juízo, ante a informação da cessão de crédito (ID 38961224).

Em sendo assim, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do precatório.

Com a notícia do pagamento, venham conclusos para decidir sobre a cessão de crédito e determinar o levantamento do depósito.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de id 39037202, parte final, em cinco dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002890-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO HONORIO TRAJANO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003737-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS MANGILI - SP140737

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SONIA APARECIDA PEREA

Advogado do(a) REU: SERGIO MORENO PEREA - SP292856

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-83.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GILBERTO RAMAL MAESTRE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pede a concessão de aposentadoria denegada pelo réu por falta de contribuição. Alega que o réu não computou certos períodos como de atividade especial para fins previdenciários, apesar de expostos a agentes nocivos.

É possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício. Os salários de referência que constam do CNIS (id 38791684, p. 8), em nada miseráveis, infirmam a declaração de hipossuficiência e, desconsiderados, a par de sabidos, denotam requerimento de má-fé, investindo na banalização da figura da gratuidade. Cabe à parte demonstrar a falta de capacidade econômica, por documentos, em especial, mas não somente, por DIRPF dos dois exercícios recentes, nos termos do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil. Deve se manifestar sobre a aventada má-fé, a fim de afastar a multa mencionada no parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil.

1. Intime-se a parte a comprovar documentalmente a carência de capacidade econômica e a se manifestar sobre a aventada má-fé ou a recolher custas, em 5 dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para deliberar sobre a gratuidade e, sendo o caso, sobre a imputação de multiplicador às custas iniciais.
3. Caso a parte autora venha a recolher corretamente as custas iniciais, cite-se o réu para contestar.
4. Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001531-04.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RITA HELENA SIQUEIRA LIMA RECHE

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).
2. Nessa esteira, tratando-se de ação revisional, os valores já percebidos devem ser descontados dos valores que entendem corretos a parte autora. Contudo, da planilha (id 38348196, p. 8/10), isso não foi observado. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000625-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

DES PACHO

Reitere-se o ofício (id 31682025).

Outrossim, diga a exequente se tem interesse na expropriação do veículo penhorado (id 22618272), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000258-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDECI RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002141-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PEDRINHO ANTONIO BASSETTO - ME, PEDRINHO ANTONIO BASSETTO

DESPACHO

Id 35319768: indefiro o requerimento, eis que os sistemas aludidos não são disponíveis para a Justiça Federal

Cumpra-se o despacho (id 34937111).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001082-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA PADILHA GOMEZ, FERNANDO GOMEZ DIAZ

DESPACHO

Antes de analisar o pedido formulado (id 37637580), intime-se a exequente para trazer cópia da matrícula dos imóveis, a fim de se verificar a propriedade do executado, bem como permitir a penhora por termo do bem (art. 845, § 1º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício (id 34646539).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000678-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

DESPACHO

Id 36408574: indefiro o requerimento, eis que os sistemas aludidos não são disponíveis para a Justiça Federal

Cobre-se informações quanto ao cumprimento do ofício (id 27079561).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANALUCIA ANTONIO PEDRINO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a dificuldade apontada pela parte autora, quanto ao comparecimento virtual da testemunha Osvaldo José Danella, autorizo que a audiência designada para o dia 29/09/2020, às 16 horas, realize-se de forma mista, devendo comparecer ao fórum apenas a testemunha, observando o uso de máscara de proteção e dos demais cuidados de prevenção ao coronavírus.

Fica a advogada responsável por avisar a testemunha de que seu comparecimento será presencial (Fórum da Justiça Federal em São Carlos, Avenida Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos-SP).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MAGIC SUPLEMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Tratando-se de procedimento pelo rito comum, pendente de citação do réu, inclusive, impertinente o pedido (id 35967443).

Cumpra-se o despacho (id 35457043).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido de busca de bens pelo ARISP.

No que tange ao INFOJUD, a medida já foi promovida e encontra-se juntada aos autos, sob sigilo, dada a natureza dos documentos.

Por conseguinte, dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, garantindo-lhe acesso aos documentos sigiloso.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberar quanto à aplicação do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARBULHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cálculos - ID 39092931: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o exequente a cumprir o despacho de id 36444232, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito."

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000105-52.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LAURA NASCIMENTO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39025869: É cediço que o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre eles.

2. De outra sorte, o mesmo § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 marca o tempo e forma do protesto de destaque de honorários contratuais: autoriza seja destacado do montante a ser pago, caso requeira o advogado, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

3. No presente caso, pede a patrona da causa o destacamento dos honorários contratuais, em razão do contrato de honorários juntado aos autos após a transmissão do precatório (id's 34504143 e 39026382), em desacordo, portanto, como preceito legal supramencionado.

4. Retorne o feito ao arquivo-sobrestado, no aguardo do pagamento do precatório expedido (id 37361109).

5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003779-84.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VERALUCIA PARIZOTTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA - SP155681

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Vera Lucia Parizotto de Oliveira contra a Fazenda Nacional.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, a executada apresentou embargos à execução fiscal através de petição datada de 14/12/2018, requerendo o reconhecimento da prescrição.

Ante a ausência de garantia do juízo e, ainda, diante do pedido da própria embargante, a discussão deverá ser travada no bojo da execução fiscal e não por meio destes embargos.

Para tanto remeta-se os autos ao setor de distribuição para que se promova o cancelamento da distribuição, entranhando-se a peça nos autos do executivo fiscal 0010669-10.2016.403.6119.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao exequente para manifestação.

No retorno voltem conclusos.

Semprejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002940-30.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMINIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

DESPACHO

Considerando a certidão Num. 38248084 e documento Num. 38248099, os quais demonstram que a Execução Fiscal n.º 0003021-76.2016.4.03.6119 encontra-se tramitando em modo físico e está arquivado por sobrestamento, **INDEFIRO** o apensamento requerido pela União em Num. 22621082, pág. 30.

No tocante ao pedido da União de Num. 31599320, nada a decidir, por ora, uma vez que a diligência referente ao mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de Num. 22621082, pág. 19, a qual ocasionou a constrição sobre os ativos financeiros da executada, não foi juntada aos autos.

Deste modo, determino que Secretaria proceda a juntada do referido mandado.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005947-93.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TAMIO SOYAMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ETORE DELIA - SP65376, JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545, ELAINE CRISTINA DELIA - SP226543

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reclassifique o feito para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Diante do decurso de prazo para o patrono da embargante cumprir o despacho num. 33232658, arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003300-69.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NUNES E SAWAYA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias.

Int.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001760-91.2007.4.03.6119

REPRESENTANTE: EXPRESSO MIRALTA, ROBERTO MIRA, CARLOS ALBERTO MIRA, ANTONIO AUGUSTO MIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600, RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600, RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600, RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600, RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.

Observa-se que a presente digitalização não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, onde se determina a **digitalização integral** dos autos em qualquer fase do processo.

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) do teor deste despacho, bem como, para, junto aos autos, todas as folhas dos autos físicos, no prazo de 15(quinze) dias

Fica a parte, desde já, advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001789-34.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, FERNANDA MARIA CRUZ FANARO - SP234378

DESPACHO

Petição Num. 31286493. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que o(s) débito(s) não se encontra(m) parcelado(s), e que até a presente data não houve pagamento da(s) dívida(s), **DEFIRO** o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado **BACENJUD**, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº **04.241.882/0001-38** até o montante da dívida informado nestes autos (**R\$ 1.221.458,63**).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se a executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a(o) exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumpra-se ressaltar que compete a(o) exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, **informe a União** a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no **prazo de 30 dias**.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou pesquisas em outros sistemas, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006040-34.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LOURDES BIASOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA GOMES - SP120321, DENILSON FERREIRA GOMES - SP160589

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou que fê que junto aos autos, ofício requisitório(honorários advocatícios), para fins de intimação das partes acerca do seu teor, em cumprimento à determinação.

Outrossim, certifico e dou que o ofício mencionado na certidão num. 39053564, trata-se de requisição referente às custas processuais, cuja beneficiária é a exequente.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009067-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO JOAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **FRANCISCO JOAO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de 09/06/1978 a 29/10/1978, 08/05/1979 a 17/12/1979, 06/05/1980 a 22/11/1980, 20/05/1981 a 22/10/1981, 03/05/1982 a 12/12/1982, 23/08/1991 a 12/12/1991, 19/07/1993 a 08/11/1993, 22/05/1995 a 26/11/1995 e de 25/06/2001 a 31/10/2001, 14/11/2001 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 12/11/2009 e de 17/02/2010 a atual.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 14055700).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos. (ID 14884110)

O autor se manifestou em termos de réplica, reiterando os pedidos formulados na inicial (ID 15455544)

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos (ID20999981).

O autor, devidamente intimado, manifestou-se e a apresentou novos documentos (ID 24172532).

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os novos documentos juntados aos autos, quedou-se inerte. (ID 34613241)

Após os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Análise o mérito.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de 09/06/1978 a 29/10/1978, 08/05/1979 a 17/12/1979, 06/05/1980 a 22/11/1980, 20/05/1981 a 22/10/1981, 03/05/1982 a 12/12/1982, 23/08/1991 a 12/12/1991, 19/07/1993 a 08/11/1993, 22/05/1995 a 26/11/1995 e de 25/06/2001 a 31/10/2001, 14/11/2001 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 12/11/2009 e de 17/02/2010 a atual.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, aqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de 09/06/1978 a 29/10/1978, 08/05/1979 a 17/12/1979, 06/05/1980 a 22/11/1980, 20/05/1981 a 22/10/1981, 03/05/1982 a 12/12/1982, 23/08/1991 a 12/12/1991, 19/07/1993 a 08/11/1993, 22/05/1995 a 26/11/1995 e de 25/06/2001 a 31/10/2001, 14/11/2001 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 12/11/2009 e de 17/02/2010 a atual.

Períodos 09/06/1978 a 29/10/1978, 08/05/1979 a 17/12/1979, 06/05/1980 a 22/11/1980, 20/05/1981 a 22/10/1981, 03/05/1982 a 12/12/1982 – Período em que a parte autora laborou na empresa RAIZEN ENERGIA S/A – UNIDADE COSTA PINTO, no cargo de servente de usina, conforme PPP acostado à ID 12631613 - Pág. 5-7. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de **90,10** decibéis, superior, portanto, aos limites de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Período 23/08/1991 a 12/11/1991 - Período em que a parte autora laborou na empresa RAIZEN ENERGIA S/A – UNIDADE BARRA SÃO FRANCISCO, no cargo de auxiliar de produção, conforme PPP acostado à ID 12631613 - Pág. 37-39. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de **87,9** decibéis, superior, portanto, aos limites de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Período 19/07/1993 a 08/11/1993, 22/05/1995 a 26/11/1995 E DE 25/06/2001 a 31/10/2001 - Período em que a parte autora laborou na empresa USINA SANTO ANTONIO S/A ACUCAR E ALCOOL, nos cargos de lavrador e servente de usina, conforme PPP acostado à ID 12631613 - Pág. 41-43, que passo a analisar:

1 – No período **19/07/1993 a 08/11/1993** o autor desempenhava suas atividades no setor de lavoura de cana de açúcar, desempenhando a função de lavrador. O PPP respectivo descreve a atividade do autor da seguinte forma: “ENTRE SAFRA: Capinar o terreno, cortar muda para o plantio, plantar e fazer recobrecção, ocasionalmente corta bambu para fazer estacas para alinhar o plantio. SAFRA: cortar cana queimada ou na palha, empilhando ou colocando em leiras, ocasionalmente em paradas capina o terreno.”

Reconheço a atividade como especial, tendo em vista que prevalece em nossos tribunais o entendimento de que é devida a contagem especial às atividades desempenhadas pelos trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, cujo corte da cana é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial. III - Reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 10.12.1997, em que a autora trabalhou como cortadora de cana, por enquadramento à categoria profissional prevista no Decreto n. 53.831/1964 (código 2.2.1). IV - Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria n.º 3.214/1978, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos. Dada as informações constantes nos documentos apresentados, não é factível concluir pelo enquadramento da especialidade pelo referido agente. V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado n.º 21, da Resolução n.º 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.º 07/2000. VI - Computados os períodos judicialmente reconhecidos, totaliza a autora 24 anos e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VII - Corrigido erro material na sentença para esclarecer que o fator de conversão para a segurada do sexo feminino é 1,2. VIII - Apelações da autora e do INSS parcialmente providas.

(AC 00033358520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

2 – No período de **22/05/1995 a 26/11/1995**, o autor desempenhava suas atividades no setor de Usina, desempenhando suas funções no cargo de Servente de Usina. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos fatores de risco *radiações não ionizantes e Fumos Metálicos*, cujo caráter insalubre encontra previsão no código 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (radiações não ionizantes); 1.2.9 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (fumos metálicos). Conforme se depreende do aludido PPP, não há indicação de que houve fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

3 – No período de **25/06/2001 a 31/10/2001** o autor desempenhava suas atividades no setor de Usina, desempenhando suas funções no cargo de Servente de Usina. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos fatores de risco *radiações não ionizantes e Fumus Metálicos*, cujo caráter insalubre encontra previsão no código 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (radiações não ionizantes); 1.2.9 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (fumos metálicos). Conforme se depreende do aludido PPP, não há indicação de que houve fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Período 14/11/2001 a 31/07/2004

Período em que a parte autora alega haver laborado na empresa UNICURVAS CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA. Juntou PPP que se encontra acostado à ID 12631613 - Pág. 63-64, que passo a analisar:

1 - Infere-se do respectivo PPP que no período de **14/11/2001 a 10/09/2002 e 11/11/2002 a 31/12/2003** o autor laborou no cargo de AJUDANTE GERAL e esteve exposto ao fator de risco CALOR de intensidade de 30°C.

Considerando a alegação de exposição a calor excessivo, cumpre destacar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

No caso em comento, o PPP descreve as atividades inerentes ao cargo de ajudante geral da seguinte forma: “Realizam diversos tipos de trabalhos nos setores de produção como: Operação de Serra de Fita, Prensa hidráulica, Prensa dobradeira de curva a quente, armazenamento de materiais, descarregamento de tubos, e esporadicamente carregam materiais”.

Assim, entendo que as atividades desempenhadas pelo autor devem ser caracterizadas como **moderada**, cujo limite de tolerância, nos termos do quando nº 1 supramencionado, é de 26,7°C. Assim, considerando que o autor esteve exposto ao CALOR de 30°C, superior, portanto, ao limite de tolerância para atividades moderadas, **reconheço a especialidade do labor**.

2 - O Período **11/09/2002 a 10/11/2002** consta do CNIS da parte autora, todavia, não consta do PPP de ID 12631613 - Pág. 63-64, **razão pela qual não reconheço a pleiteada especialidade**.

3 - No período de **01/01/2004 a 31/07/2004** o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Períodos de 01/08/2004 A 12/11/2009 – Período em que o autor laborou na empresa CENTERVAL INDUSTRIAL LTDA, no cargo de operador de prensa, conforme PPP acostado à ID 24172533 - Pág. 1-2. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 88 a 89,5 decibéis, superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**

Período 17/02/2010 A ATUAL (19/04/2018) – Período em que o autor laborou na empresa CENTERVAL INDUSTRIAL LTDA, no setor de produção, conforme PPP acostado à ID 12631613 - Pág. 67-69. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 88,3 a 101,8 decibéis, superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese nos casos em que não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (ID12631621 - Pág. 100), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, o autor possui, na data da DER – 18/07/2018, tempo de 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde àquela data.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **FRANCISCO JOAO ALVES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 09/06/1978 a 29/10/1978, 08/05/1979 a 17/12/1979, 06/05/1980 a 22/11/1980, 20/05/1981 a 22/10/1981, 03/05/1982 a 12/12/1982, 23/08/1991 a 12/11/1991, 19/07/1993 a 08/11/1993, 22/05/1995 a 26/11/1995, 25/06/2001 a 31/10/2001, 14/11/2001 a 10/09/2002, 11/11/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 12/11/2009, 17/02/2010 a 19/04/2018.

b) DETERMINAR a manutenção da especialidade dos períodos já reconhecidos administrativamente;

c) CONDENAR o INSS a conceder a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao autor a partir da **DER-18/07/2018**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora obteve o reconhecimento parcial dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgrRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	FRANCISCO JOAO ALVES
Tempo de serviço especial reconhecido:	09/06/1978 a 29/10/1978, 08/05/1979 a 17/12/1979, 06/05/1980 a 22/11/1980, 20/05/1981 a 22/10/1981, 03/05/1982 a 12/12/1982, 23/08/1991 a 12/11/1991, 19/07/1993 a 08/11/1993, 22/05/1995 a 26/11/1995, 25/06/2001 a 31/10/2001, 14/11/2001 a 10/09/2002, 11/11/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 12/11/2009, 17/02/2010 a 19/04/2018.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB):	42/186.442.130-1
Data de início do benefício (DIB):	DER-18/07/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002825-12.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNIMED DE SANTA BÁRBARA DOESTE AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados com taxa Selic.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISSQN na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 505/536).

A União Federal manifestou seu interesse de ingressar no feito à fl. 538.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 539/541).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISSQN não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços – ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**"(RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado das notas fiscais, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-78.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELSO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Verifica-se que a parte autora, além de pleitear pela especialidade dos períodos 05/08/1982 a 31/01/1984 e 01/07/1986 a 28/02/1998, requereu também que seja determinada a manutenção dos períodos **17/06/1973 a 18/01/1976, 06/03/1979 a 15/12/1979, 08/04/1980 a 31/03/1981 e 01/04/1984 a 22/06/1986**.

Faz-se necessário que a parte autora comprove nos autos o reconhecimento administrativo de cada período que pretende seja mantido, a fim de possibilitar que este juízo, no momento da prolação da sentença, considere-os na tabela de cálculo previdenciário.

Intime-se a parte autora, portanto, para que, no prazo de 15 dias, comprove o reconhecimento administrativo dos períodos supramencionados.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005210-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILBERTO BOMBASSEI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação processada sob o rito comum proposta por **GILBERTO BOMBASSEI**, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a adequação do valor de benefício de aposentadoria **por tempo de contribuição (NB 0779514793 - DIB 01/03/1987)**, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 9594166).

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, como preliminar, carência da ação, como prejudicial de mérito, ocorrência de prescrição. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 11372045)

Réplica à ID 11651947.

Juntou-se aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor (ID 16260144).

A fim de verificar se houve a incidência do teto vigente à época da concessão do benefício, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 23204897 e ss).

Após vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do essencial.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

A alegação de carência da ação se confunde com o mérito, momento no qual passarei a analisá-la.

Reconheço, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a **25/07/2013**.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que possibilita o ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim optar o segurado. Conforme decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional (...). *Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)* Posto isso, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.

Analisadas as prejudiciais de mérito, passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucional vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), uma vez que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No presente caso, o autor recebe benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0779514793 - DIB 01/03/1987)**.

Observa-se do parecer da contadoria judicial (ID 23204897) que o valor do salário de benefício do autor **foi limitado ao Menor Valor Teto vigente à época**.

Portanto, o autor faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício **NB-0779514793**, de titularidade de **GILBERTO BOMBASSEI**, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor o valor decorrente da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Custas *ex lege*.

Condono o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008482-03.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FREDOLINO RODOLFO PERES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, SILVIA DE FATIMA JAVAROTTI SILVA - SP294657, STEPHANE MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **FREDOLINO RODOLFO PERES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais que lhe foram causados.

O autor sustenta que realizou junto à requerida os contratos de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, números: 0332.213.00022660-2 (02 pulseiras de ouro com diamantes com peso de 199,55 gramas); 0332.213.00021967-3 (01 relógio Baume & Mercier quartz em ouro com peso de 83,23 gramas); 0332.213.00022659-9 (01 anel de ouro e 01 pulseira de ouro com peso de 56,60 gramas), tendo como objeto de garantia 05 (cinco) jóias de uso pessoal, conforme descrição realizada nos referidos contratos.

Alega que os pagamentos de todos os contratos estavam em dia, todavia, soube que em **10/05/2018** a agência onde se encontravam guardadas suas jóias foi furtada, sendo indenizada pela requerida em valor aquém do esperado.

Invoca a responsabilidade objetiva derivada da prestação de serviços prevista no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a nulidade das cláusulas que limitam a responsabilidade da requerida.

Sustenta que dada a dor e frustração suportada pela requerente com a perda de suas jóias de estimação faz jus a receber R\$ 372.045,29 (trezentos e setenta e dois reais, quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) pelos danos materiais, além dos danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Requeru também a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova por tratar-se de relação de consumo.

Citada, a CEF apresentou contestação à **ID 13888177** sustentando, preliminarmente, a impossibilidade da realização de acordo entre as partes, ressaltando a existência de regra indenizatória pré-estipulada. No mérito, alega que: **(a)** que o autor pretende receber valores diversos do livremente pactuado, pois foi indenizado nos valores devidos, conforme previsto no contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia; **(b)** que o réu não concorreu em culpa para o perdimento dos bens dados em penhor, pois foi vítima de quadrilha altamente organizada e especializada, a qual conseguiu infringir todas as medidas de segurança implementadas pela instituição ré, razão pela qual entende que a responsabilidade é exclusiva de terceiro e/ou caso de excludente da responsabilidade da requerida em razão da força maior; **(c)** que inexistente comprovação de dano moral a ser ressarcido, pois os valores sentimentais das jóias não podem ser levados em conta no presente momento, quando não o foram no momento da contratação. Juntou documentos e requereu, por fim, a improcedência da ação.

ID 15092759: Réplica do autor rebatendo os argumentos da contestação e reafirmando sua inicial.

ID 25755024: Despacho saneador, no qual se fixou que apesar de tratar-se de relação de consumo não há impossibilidade de a parte consumidora produzir as provas necessárias ao deslinde da causa, pois tais documentos são pessoais e não são de acesso da parte requerida, bem como dispôs quais seriam as provas necessárias, conferindo prazo a ambas as partes para a juntada dos documentos que possuísem.

ID 27276568: Foram acostadas as autos as declarações de imposto de renda pessoa física.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, no tocante ao tema da responsabilidade das instituições bancárias pela guarda e segurança de seus clientes e de bens a estes pertencentes, não serve para a exclusão dessa imputação a alegação de que a instituição não tem culpa, pois implementou várias medidas de segurança conforme diretrizes estabelecidas por órgãos regulatórios, pois o penhor é atividade através da qual a instituição ré objetiva o lucro, sendo de conhecimento geral que instituições bancárias são alvo de assaltantes desde os primórdios dessa atividade, afinal, é um local onde se guarda valores e bens.

Aplicável ao caso a teoria do **risco proveito**, pois quem auferir o bônus, deve suportar o ônus (**Ubi emolumentum, ibi et onus esse debet**), decorrendo o dever de indenizar de forma direta, imediata e objetivamente do risco da atividade, conforme artigo 14 da Lei nº 8.078/90 e o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (artigo 14 da Lei nº 8.078/90)

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil)

Assim, não vejo como se possa afastar a responsabilidade da requerida ao argumento de que o ato ilícito e danoso foi causado por terceiros, isso porque a prática do ilícito ocorreu nas dependências da requerida, não se justificando a pretendida transferência de responsabilidade em desfavor da consumidora de serviços.

Neste sentido é o enunciado da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Como se vê a Jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a responsabilidade das casas bancárias pela guarda e segurança de seus usuários e de papéis e valores que se encontrem sob sua responsabilidade, não se prestando para afastá-la a alegação de que o ato ilícito foi praticado por terceiros.

No caso em tela, infere-se dos documentos acostados pelas partes aos autos, que o autor firmou com a instituição financeira os contratos de mútuos nºs: **0332.213.00022660-2** (02 pulseiras de ouro com diamantes compeso de 199,55 gramas); **0332.213.00021967-3** (01 relógio Baume & Mercier quartz em ouro compeso de 83,23 gramas); **0332.213.00022659-9** (01 anel de ouro e 01 pulseira de ouro compeso de 56,60 gramas), tendo como objeto de garantia 05 (cinco) joias de uso pessoal, conforme descrição realizada nos referidos contratos.

Afirma o autor que no contrato n. 0332.213.00022660-2, uma das pulseiras, objeto do primeiro contrato, possui elos em diamantes, mais ou menos na quantidade de 1400 (mil e quatrocentas) unidades número de 1,5 pontos (fl. 145), contudo, não há qualquer especificação no contrato de mútuo.

Ainda, é fato público e notório que tais bens foram objeto de crime contra o patrimônio na Agência da CEF localizada na Rua São José, 667, em Piracicaba/SP, fato que é corroborado pela parte ré em sua contestação, bem como dos termos de indenização acostados aos autos.

Dessa maneira, comprovado o nexo causal entre o ato ilícito e a atividade exercida pela ré, fica caracterizado o dever de indenizar, aliás, tal obrigação já foi reconhecida pela instituição financeira quando indenizou o mutuário pelo valor previsto em contrato.

Dessa forma, comprovada a regular celebração dos contratos de penhor, assim como o extravio das joias empenhadas revela-se presente o dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada.

Cabe, assim, definir o valor da indenização pelo dano material, eis que o procedimento adotado pela ré não observou o ordenamento jurídico, considerando que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944, Código Civil), sendo nulas quaisquer disposições contratuais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que afasta a indenização ou a atenuação da extensão do dano:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.

Nesse sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVO DO BANCO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos negócios celebrados entre as instituições financeiras e o público em geral, respondendo elas objetivamente pelos danos que venham a causar aos consumidores, conforme o art. 14 do CDC. 3. Não estando configurada, no caso, causa excludente da responsabilidade objetiva da CEF, deve ela responder pelos danos decorrentes de assalto ocorrido em sua agência de penhores, risco inerente à atividade que desenvolve. 4. A cláusula constante dos contratos de penhor, limitativa do valor da indenização no caso de furto ou roubo das joias empenhadas, deve ter sua validade apreciada em cada caso concreto, sendo afastada sempre que comprovado o prejuízo para o consumidor, desde que viável a demonstração de que os bens extraviados foram avaliados em valor inferior ao do mercado. (...) (AC 20013600060965, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2008 PAGINA:131.)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO. 1. **Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício. 2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.** 3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3R, 2ª Turma, AC 980949, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJ: 15.10.2013) (g. n.).

É, pois, nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5 (um inteiro e cinco décimos), devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir o consumidor pelo valor de mercado.

Ademais, na medida em que a indenização deve ser a mais justa possível, há que se considerar que na hipótese dos autos, a ré não trouxe quaisquer elementos de que assim tenha procedido em face da parte autora, tendo comprovado apenas a realização de pagamento de indenização nos limites da avença de adesão formalizada.

Surge, portanto, a questão de como proceder na fixação do valor devido a título de danos materiais.

Acerca desse ponto a **realização de perícia resta prejudicada, conforme esclarecido em sede de saneador**, pois os contratos apresentam informações muito limitadas, ao passo que o autor não trouxe aos autos notas fiscais, cartões de garantia descrevendo os itens, avaliações pretéritas ao perdimento realizada por profissionais do ramo joalheiro, ou ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados.

Insta salientar que as declarações de IRPF nas quais consta a descrição de tais bens, apenas atestam o valor de forma unilateral pelo autor, o que não pode ser considerado, já que não embasado em outros documentos, como notas fiscais de compra.

Nesse contexto e a exemplo de outros casos análogos, resta impossível a um perito definir o valor das pedras e diamantes inseridas nas joias furtadas, pois os critérios de avaliação do valor de uma pedra preciosa impõe que estas sejam submetidas a exames laboratoriais para definir se trata-se de pedra natural, tratada, composta ou simulada, assim como que se defina sua claridade, cor e qualidade de lapidação, conforme parâmetros definidos pelo DNPM/IBGM/LAPEGE/CIBJO/GIA, assim como o peso próprio da gema avaliada e em alguns casos até a origem geográfica do mineral.

Com efeito, inexistindo nos autos qualquer documento que contenha uma ou algumas das especificações técnicas acima descritas, resta prejudicada a perícia nesse sentido, assim como qualquer afirmação sobre o valor desses componentes nas joias furtadas.

Desse modo, o critério mais adequado para aferição da indenização é utilizar o valor do grama do ouro, de forma consentânea com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DO DECISUM - DESCABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O decisum se reveste do requisito indicado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, foi devidamente fundamentada com base na conclusão do laudo pericial, o que não gera a decretação de sua nulidade, conforme orientação jurisprudência do STJ. Preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação rejeitada.
2. O Magistrado de Primeiro Grau fixou o valor da indenização, em conformidade com os parâmetros definidos pela perícia, que avaliou indiretamente as joias com base na cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).
3. Infere-se que a metodologia utilizada pelo Senhor Perito se mostrou como a mais adequada, sendo a mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das joias roubadas.
4. Nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova livremente para a formação de sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.
5. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 2008.03.00.035504-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJe 28/04/2009) (g. n.).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. Não se conhecem as questões em relação as quais já existe o rito da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada. Deve ser afastada a arguição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se o decisão agravada não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das jóias empenhadas (an debeat) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. A avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, alás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos proventos que emite, atribuído de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência. A figura-se escorreito o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio da grama do ouro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 200703001005319, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 25/11/2008, DJF CJ2 21/10/2009, p. 90) (g. n.).

A cotação do ouro puro (24 quilates) no dia 10/05/2018 era de R\$ 150,86 (cento e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) o grama, ao passo que a do diamante de um ponto e meio possível identificar o preço comercial pela internet de 50 diamantes por R\$ 1299.

No entanto, como se sabe, o ouro puro é bastante macio e flexível, ou seja, se fosse utilizado diretamente na confecção de joias, as peças perderiam a sua forma ao menor impacto. Portanto, para as joias serem concebidas com durabilidade, é necessário adicionar ao ouro um metal mais duro e resistente: o cobre, a prata, o zinco, o paládio e o níquel.

Como não se confeccionam joias com ouro 24 quilates, pela inerente impropriedade da substância (alta maleabilidade) e como não constam nos contratos realizados as especificações do ouro utilizado, para a realização dos cálculos, parto do pressuposto que o ouro utilizado segue o padrão brasileiro na confecção de joias, ou seja, possuiu 18 quilates, sendo composto de 75% ouro e 25% liga metálica.

Assim temos 339,38 g de ouro 18 quilates 0332.213.00022660-2 (02 pulseiras de ouro com diamantes compeso de 199,55 gramas); 0332.213.00021967-3 (01 relógio Baume & Mercier quartz em ouro compeso de 83,23 gramas); 0332.213.00022659-9 (01 anel de ouro e 01 pulseira de ouro compeso de 56,60 gramas).

Podemos chegar a seguinte aritmética: 339,38 g (100%) – 84,85 (25%) = 254,53 g (ou seja, o peso de ouro 18 quilates menos a liga metálica).

Desse valor total multiplicamos pelo preço do ouro (R\$ 150,86/g): $x 254,53 = \text{R\$ } 38.400,00$ (trinta e oito mil e quatrocentos centavos).

Como a CEF já considerou e indenizou o autor no importe total de **R\$ 13.078,71** (contrato 0332.213.00022660-2 – R\$ 2.607,77, já descontado o valor da dívida de R\$ 3.332,23; - contrato 0332.213.00021967-3 – R\$ 7.967,71, já descontado o valor da dívida de R\$ 10.182,29; - contrato 0332.213.00022659-9 – R\$ 2.503,23, já descontado o valor da dívida de R\$ 3.196,77, tenho que a ação procede parcialmente a fim de que seja paga a diferença ainda devida para efeitos de integral indenização pelos danos materiais causados, condenando a CEF no pagamento do valor da diferença, qual seja de **R\$ 25.321,29** (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos).

No tocante ao pleito de dano moral, deixo de reconhecê-lo em razão do alegado caráter sentimental e familiar das joias empenhadas, pois, é ônus da parte autora tal comprovação (artigo 373, inc. I, do CPC), do qual a autora não se desincumbiu no caso em tela.

Não obstante, tenho que se caracteriza dano moral no presente caso *in re ipsa*, decorrente diretamente da frustração da justa expectativa de que as joias empenhadas serão devolvidas ao final do prazo de vigência do contrato de empréstimo, sendo este o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE BENS DEPOSITADOS EM COFRE DE ALUGUEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATO DE ALUGUEL. SÚMULA 5 DO STJ. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. Inversão do ônus probatório, com base no Código do Consumidor, cuja revisão, no caso, implicaria necessidade de reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. Na linha de precedentes do STJ, a subtração de jóias de família e outros pertences guardados em cofre de aluguel justifica a indenização por dano moral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1253520/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

PROCESSO CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. DANO MORAL DEVIDO. MÁXIME EM DECORRÊNCIA DO VALOR AFETIVO DOS BENS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A interposição do recurso especial pela alínea "b" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo imperioso que as soluções encontradas pelos acórdãos recorrido e paradigma tenham por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, o que não ocorreu no caso em julgamento, no qual se alega violação ao princípio do juiz natural, porquanto os arestos paradigmáticos referem-se à situação fática diversa, uma vez proferida em sede de habeas corpus, notoriamente de jurisdição penal, cujos princípios diferem dos da jurisdição civil. Precedentes. 2. A caracterização do dano moral não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre a vítima, de modo que o roubo ou furto de jóias de família dos cofres de instituição financeira repercutem sobre a autora, não pelo seu valor patrimonial, mas pelo seu intrínseco valor sentimental. Ausência de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados. 3. Em sede de responsabilidade contratual, o termo inicial da correção monetária é a data da fixação da indenização por dano moral. Inteligência da Súmula 362 do STJ. 4. Ausência de interesse recursal quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez verificada a identidade entre o que decidido pelo tribunal e o pedido da recorrente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 1080679/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

Partindo desse pressuposto, é necessário quantificar o valor devido a título de dano moral. Para tanto, é preciso se observar sua dupla finalidade, qual seja, gerar compensação para os transtornos significativos sofridos pela vítima e dissuadir o autor do fato danoso a não mais repetir a conduta.

Não pode ainda, proporcionar enriquecimento sem causa, pelo que fixo seu montante devido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir da citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais para: a) **CONDENAR** a parte ré a ressarcir, a título de dano material, ao autor a quantia de **R\$ 25.321,29** (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), montante que deverá ser corrigido monetariamente, a partir do evento danoso (10/05/2018), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; e b) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, montante que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação.

Condeno parte ré e a parte autora ao pagamento de verbas honorárias no importe de 10% sobre o valor da condenação, já que ambas as partes sucumbiram, permanecendo, em relação a esta última, a cobrança suspensa por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-81.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

1. Tendo em vista que a parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade laborada em condições especiais no período em que laborou em Delta Indústria Cerâmica S/A (02/10/1991 a 28/02/1999 e 01/03/1999 a 16/05/2016) e,
2. Considerando que o PPP acostado à ID 1800442 - Pág. 5/6 é datado de 10/12/2013 e discrimina tão somente a data de início do contrato de trabalho (02/10/1991),
3. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junto aos autos novo PPP que indique de forma discriminada todo o período laborado em Delta Indústria Cerâmica S/A (02/10/1991 a 28/02/1999 e 01/03/1999 a 16/05/2016), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002147-31.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CINCOR CENTRO INTEGRADO DO CORACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CINCOR CENTRO INTEGRADO DO CORAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** e dos **litisconsortes necessários Fundo Nacional da Educação; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial; Serviço Social do Comércio; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: *-aviso prévio indenizado; -adicional de um terço de férias; -quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; -salário-maternidade; -horas extras e seus reflexos*. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 239/245, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: *- aviso prévio indenizado; - 1/3 férias e 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente*.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária apresentaram informações às fls. 252/258 e 259/265, alegando ilegitimidade passiva para figurar no feito, já que cabe a União Federal a titularidade deste tributo após a edição da Lei 11.457/2007, pugnano pela extinção sem julgamento de mérito.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito à fl. 269.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 271/324. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O litisconsorte **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE** apresentou contestação às fls. 375/396, alegando a sua ilegitimidade para figurar no feito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O litisconsorte **Serviço Social do Comércio - SESC** apresentou informação às fls. 399/417, postulando a denegação da segurança e reconhecendo a natureza jurídica da entidade e a constitucionalidade da incidência da contribuição devida.

O litisconsorte **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC** apresentou informação às fls. 518/527, postulando a denegação da segurança e reconhecendo a natureza jurídica da entidade e a constitucionalidade da incidência da contribuição devida.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 562/564.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a estas entidades, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDELENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao teor constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinzenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei nº 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB nº 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-la da demanda. Apelação da União desprovida.” (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP 0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise do mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: -aviso prévio indenizado; -adicional de um terço de férias; -quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; -salário-maternidade; -horas extras e seus reflexos.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpra destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/A ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar n.º 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”**

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 384 Decisão UNÂNIME)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber: aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”**

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 26/04/2013 PAGINA: 1379)

“**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”**

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2013 . FONTE_ REPUBLICACAO).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.” 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o “crédito” disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse “crédito”, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que “integrar o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. 14. No que pertine ao “salário estabilidade gestante”, “salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes” e “salário estabilidade acidente de trabalho”, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (“do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”) e b (“da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidade, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, “Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária”. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da normal legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)”

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, adicional de horas extras e seus reflexos).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas nelas tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em relação às terceiras entidades FNDE, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: *aviso prévio indenizado; -adicional de um terço de férias; -quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente*, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005469-52.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MARCOS DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO LOYOLA SARMENTO - MG74667

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Converto em diligência.

Compulsando os autos, verifico que não foram instruídos com cópias das peças processuais relevantes da execução, como preceitua o art. 914, § 1º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para se desincumbir de tal ônus.

Fim do prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004888-44.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO PEDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005309-34.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CDVIP - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de setembro de 2020.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5523

MONITORIA

0009065-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDINEIA MARIA VARUSSA (SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)

Autos desativados. Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a EMGEA no polo ativo, conforme petição de fls 251. Caso pretenda dar prosseguimento ao feito, a parte interessada deve fazer carga do processo, digitalizar e inseri-lo no PJE, conforme segue: 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1106931-02.1997.403.6109 (97.1106931-8) - JOSE LUIZ DE PAULA X ALCINDO MARCELO X SEBASTIAO PETERNUSSI X LUIZ AUGUSTO DA CUNHA X JOSE PAVAO DE GODOY X JOSE PRIMO CHIQUETTO X RAUL PICHINELLI X SEBASTIAO DE JESUS EUGENIO X BENTO JESUS NAZARENO PRIVATTE X AURELIA MUELLAS FONSECA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos desativados. Prejudicado o petitião. Para promover a execução, a parte interessada deve digitalizar o feito e inseri-lo no PJE, conforme segue: 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005015-68.1999.403.6109 (1999.61.09.005015-8) - VALDECIR DE PAULA X JOSE CARLOS ALBIERI X VALENTIN FRANCISCO GIROTTI X BENEDITO JUSTO X GENASIO RAUL FERREIRA X ANTONIO LUIZ PINTO X ALTEMIR APARECIDO VICENTE X MARIA MULLER MICOCCI X JOSE ROMILDO AVELINO X JOAO BATISTA BERNAL (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Autos desativados. Prejudicado o petitião. Para promover a execução, a parte interessada deve digitalizar o feito e inseri-lo no PJE, conforme segue: 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-53.1999.403.6109 (1999.61.09.005016-0) - LUIZ CARLOS LOPES X JOAO JOSE FAVARETO X IDARCY JOSE COELHO X LUIZ DUTRA ROMPA FILHO X JOSE SEBASTIAO GONCALVES X OCTAVIO DANIELLI X LUIZ BONFAINI X ELZA DO CARMO PETRUCELLI X REGINALDO APARECIDO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DA SILVA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Autos desativados. Prejudicado o petitião. Para promover a execução, a parte interessada deve digitalizar o feito e inseri-lo no PJE, conforme segue: 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da

Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-29.2006.403.6109 (2006.61.09.002913-9) - FRANCISCO DE ASSIS SANCHES (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, o processo encontra-se DESARQUIVADO em secretaria, disponível para a parte interessada, para fins de VISTA ou RETIRADA dos autos, no prazo de QUINZE dias. Informo, por ordem da MMª Juíza que, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001600-9) - JOSE ADILSON MARTINS VIEIRA (SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, o processo encontra-se DESARQUIVADO em secretaria, disponível para a parte interessada, para fins de VISTA ou RETIRADA dos autos, no prazo de QUINZE dias. Informo, por ordem da MMª Juíza que, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009300-45.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-66.1999.403.6109 (1999.61.09.001840-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ORIDIO MIQUELOTTO X FRANCISCA DIAS MIQUELOTTO X MARIA APARECIDA MIQUELOTE DE CAMPOS X BENEDITO MIQUELOTTO X HELENA APARECIDA MIQUELOTE X ANTONIO CARLOS MIQUELOTTO X LARISSA MIQUELOTTO X JOAO PAULO MIQUELOTTO X DARCI MIQUELOTTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Certifico que, o processo encontra-se DESARQUIVADO em secretaria, disponível para a parte interessada, para fins de VISTA ou RETIRADA dos autos, no prazo de QUINZE dias. Informo, por ordem da MMª Juíza que, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004734-68.2006.403.6109 (2006.61.09.004734-8) - AMELIO ROSA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, o processo encontra-se DESARQUIVADO em secretaria, disponível para a parte interessada, para fins de VISTA ou RETIRADA dos autos, no prazo de QUINZE dias. Informo, por ordem da MMª Juíza que, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102744-82.1996.403.6109 - EVA PAULINO STRABELLI X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X PAULO MOCHO ROSA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EVA PAULINO STRABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOCHO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES nº 42/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 42/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001803-58.2007.403.6109 (2007.61.09.001803-1) - DIOGO GONCALVES PEDROSO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO GONCALVES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos reativados. Tendo em vista o traslado da decisão dos embargos para estes autos principais, intem-se as partes. 1. Considerando os termos da Resolução PRES nº 42/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 42/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006471-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006471-5) - VANILAMABILE LUNARDI DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VANILAMABILE LUNARDI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos reativados. Tendo em vista o traslado da decisão dos embargos para estes autos principais, intem-se as partes. 1. Considerando os termos da Resolução PRES nº 42/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 42/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s)

réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000618-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000618-5) - TITO MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TITO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos reativados. Tendo em vista o traslado da decisão dos embargos para estes autos principais, intinem-se as partes. 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005850-70.2010.403.6109 - LUZIA GOMES SIQUEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X LUZIA GOMES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos reativados. Tendo em vista o traslado da decisão dos embargos para estes autos principais, intinem-se as partes. 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-63.2010.403.6109 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X TEREZINHA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos reativados. Tendo em vista o traslado da decisão dos embargos para estes autos principais, intinem-se as partes. 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007279-96.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-20.2013.403.6109 ()) - MANOEL ALVES BORGES (SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES BORGES

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006644-86.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X BENEDITO JOAQUIM SEVERINO (SP264615 - RODRIGO FERNANDO GARCIA)

FLS 136 - Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF proceda a digitalização dos presentes autos, conforme peticionado. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.Cumpra-se e intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010899-58.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: APARECIDO NILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 38365380, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-73.2020.4.03.6109

AUTOR: ANDRE LUIS FILIPE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002325-51.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SERGIO DALIA - SP73555

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **MUNICÍPIO DE RIO CLARO** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008138-98.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FIRMINO, SEBASTIAO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JERONIMO GERATO - SP124963

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 37553757, item 2, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001836-06.2020.4.03.6109

AUTOR:AURORA MINERACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001904-53.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **a impetrante** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005025-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NEUSA PAES DIAS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSEN - SP202570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NEUSA PAES DIAS SILVA em face do **Gerente Executivo da agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de tutela de urgência.

Aduz que, em síntese, que seu requerimento administrativo foi indeferido sob argumento de “Falta de Período de Carência”.

Sustenta que já possui a idade de 60 (sessenta) anos e preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, tendo em vista que supera e em muito os 180 meses de carência exigidos para o benefício pretendido.

Juntou documentos.

A assistência judiciária gratuita foi deferida e a liminar foi postergada para depois das informações (ID 26665193).

O INSS ingressou no feito aduzindo inexistir direito líquido e certo a ser amparado, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. (ID 29973277)

Notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações. (ID 30218995).

A liminar foi deferida (ID 31262537)

O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ*. (ID 31478914)

O INSS se manifestou informando o cumprimento da decisão que concedeu a liminar. (ID 33419543)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O benefício em questão representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Trata-se de benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária.

Nos termos do artigo 25, II e 48, caput, da Lei nº 8.213/91, são dois os pressupostos exigidos para a aposentadoria por idade: a carência de 180 contribuições e a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem).

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) ”

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A impetrante, nascida em 16/10/1958 (ID 23163243 - Pág. 1), completou 60 anos de idade em 16/10/2018.

Infere-se do CNIS da impetrante (23163766 - Pág. 7-13) que, no período compreendido entre 11/07/1977 a 20/02/2019 (data da DER), a mesma contabilizou **18 (dezoito) anos, 01(um) mês e 01(um) dia** de tempo de contribuição, conforme tabela de cálculo elaborada à ID 31262538.

Nota-se, portanto, que a impetrante, na data da DER, já preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ou seja, já havia completado 60 anos de idade e já possuía mais do que as 180 contribuições exigidas pela lei.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando-se, portanto, a liminar que determinou a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE à impetrante (NB 41/193.192.487-0).

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004877-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO AFFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ APARECIDO AFFONSO** em face do **Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP**, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência no pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/179.588.162.

O Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pelo seu ingresso no feito fl. 20.

Notificada, a autoridade coatora analisou o pedido de revisão e informou que depende da realização de perícia médica federal (fl. 25).

Foi proferida decisão às fls. 26/27.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 38/39.

Decido.

Conforme informado nos autos, a análise do pedido de revisão administrativa encontra-se condicionada à realização de perícia médica.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005185-51.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUXFACTA SOLUCOES DE TI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MARIOTTO SANCHES DIAS DA SILVA - SP287966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUXFACTA SOLUÇÕES DE TI – LTDA. - EPP**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados com taxa Selic a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b* e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 489/491).

A União Federal requereu seu ingresso no feito à fl. 495.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 498/518).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no *writ* (fls. 520/522).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: *"A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."*

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."** (RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, destacado da nota fiscal, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007112-84.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 38787421 fica a parte autora cientificada do restabelecimento do benefício. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-94.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: NICOLAU TOLENTINO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 38052974, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003066-91.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: LAERCIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 37509351, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010488-54.2007.4.03.6109

ESPOLIO: GERSON NERES DE SOUSA

EXEQUENTE: GENI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIA ROSSI - SP197082

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 37386626, item 3, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006221-34.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GILBERTO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **GILBERTO DE CAMPOS** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não deduziu do cálculo valores referentes a períodos em que continuou desenvolvendo atividade laborativa e não observou o que determina a Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012 quanto à aplicação de correção monetária juros de mora (ID 21336017 – página 85/89).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21336017 – páginas 107/119).

A expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos foi deferida e os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que o cálculo do impugnado está incorreto (ID 21336017 páginas 152/154).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21336017 – página 161).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao reexame necessário para considerar o período de 06.03.1997 a 31.12.1997, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado não observou, para a aplicação da correção monetária, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, conforme fora determinado pelo título executivo judicial proferido no processo de conhecimento. Ademais, equivocou-se ao inserir em seus cálculos valor referente ao mês inteiro de março, quando deveria ter cobrado apenas o último dia do mês, observando a Data de Início do Benefício (31.03.2010). De outro lado, o impugnante apresentou cálculos com pequena diferença dos cálculos do contador judicial (ID 21336017 – páginas 152/154).

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de **RS 56.680,24 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) para o mês de outubro de 2017** (ID 21336017 – páginas 152/154).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000863-30.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **JOSE AUGUSTO MEDEIROS**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que não houve dedução dos valores recebidos de 01.04.2006 a 30.04.2006, a título de antecipação de tutela de aposentadoria por tempo de contribuição, houve equívoco na verba sucumbencial a partir de cálculo que contém juros de mora sobre valor recebido administrativamente, bem como não observância a Lei nº 11.960/2009 para aplicação de correção monetária e juros de mora (ID 21445679 – pág. 107/120).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e apresentou conta retificadora (ID 21445679 – pág. 141/145).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 21445679 – pág. 147/152).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, retificou os termos da impugnação ao cumprimento de sentença (ID 21445679 – pág. 158/160).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS para deixar de considerar como especial o período compreendido entre 01.11.1989 a 28.04.1995 e fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente incorreu em erro ao não deduzir a parcela referente à 04.2006, recebida a título de antecipação de tutela de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como aplicou percentuais de juros maiores que os realmente devidos. De outro lado, o executado não observou os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal para aplicação da correção monetária, conforme se extrai do laudo pericial contábil (ID 21445679 – pág. 147/152).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$92.069,51 em 04.2017, diverso dos R\$ 97.102,49 apurados pelo exequente e de R\$ 63.327,73 apurado pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 92.069,51 para o mês de abril de 2017** (ID 21445679 – pág. 147/152).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 28.741,78 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 5.032,98 (cinco mil, vinte e oito reais e noventa e oito centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001369-27.2020.4.03.6109

REQUERENTE: A.L. FASSINA LANCHES LTDA. - EPP, FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, J. FASSINA PIRACICABA - EPP, J.J. FASSINA LANCHES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ID 38944500: Prescindível homologação judicial em caso de desistência de recurso, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida por este Juízo.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004757-62.2016.4.03.6109

REPRESENTANTE: FRANCISCO ALACYR AZANHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte exequente a juntada nos autos de cópias do acórdão e a certidão de trânsito em julgado, conforme certidão ID 39001645, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

IMPETRANTE: ADILSON PAVINATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA/SP

Aguarde-se a vinda das informações pelo prazo de 10 dias.

Íntime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-26.2019.4.03.6109

AUTOR: CARBOFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO BONI - SP278755

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta pela parte autora acima identificada em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 25532204).

Regulamente citada, a ré apresentou contestação aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial (ID 27004418).

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. ... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal” (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitido dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais com se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado da nota fiscal nas bases de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010827-71.2011.4.03.6109

AUTOR: ADAO DE ASSIS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 1493/2029

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007358-95.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: NADIA DE CASTRO CONS DE CRED IMOBILIARIO S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565, MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a notícia de pagamento por parte do executado (ID 38982061).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006268-71.2011.4.03.6109

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE GILBERTO DE BARROS

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319

Aguarde-se por mais 60 dias notícias de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005059-98.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUC AO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a carta precatória cumprida negativa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004797-51.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: DANILO MARCEL DE SOUZA

Manifêste a CEF, no prazo de 15 dias sobre o mandado negativo, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-97.2019.4.03.6109

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CATERPILLAR BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, concessão de ordem que lhe assegure o direito aplicar a alíquota de 3% (três por cento) prevista no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) durante todo o ano de 2015, afastando-se a redução da alíquota de 1% (um por cento) prevista no Decreto n.º 8.415/15. Postula, ainda, a aplicação do direito de utilizar a alíquota de 1% (um por cento) entre 01.01.2016 a 19.01.2016 afastando a redução para 0,1% (um décimo por cento) promovida pelo Decreto n.º 8.543/15.

Sustenta que a redução da alíquota do incentivo prevista nos Decretos ns.º 8.415/15 e 8.543/15 viola o princípio do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, assim como os princípios do ato jurídico perfeito e da irretroatividade.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 21303346 e 23477112).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação por meio da qual se insurgiu ao pleito (ID 25995017).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, foi inicialmente instituído pela Lei n.º 12.456/2011 (fruto da conversão da MP 540/2011) e se manteve sob a égide de tal norma até 31.12.2013. Posteriormente, por intermédio da Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, o programa foi reinstituído, permanecendo em vigência desde então.

Trata-se de um benefício fiscal que consiste num crédito formado pela aplicação do percentual de 0,1% a 3% sobre a receita com a exportação, cujo percentual é fixado pelo Poder Executivo, conforme expressamente prevê o artigo 22 da lei n.º 13.043/2014, tendo por objetivo a devolução, parcial ou integral, do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Posteriormente o Decreto n.º 8.415, de 27.02.2015 reduziu a alíquota de 3% para 1% no período de 1º de março de 2015 a 31 de dezembro e, a seguir, o Decreto n.º 8.543, de 21.10.2015 diminuiu a alíquota para 1% de 01.03.2015 a 30.11.2015 e para 0,1% para 01.12.2015 a 31.12.2016 quanto a apuração de valores para ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na cadeia de produção das pessoas jurídicas produtoras que exportem bens manufaturados no País.

A par do exposto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.225/RS, firmou o entendimento de que o princípio da anterioridade visa proteger a confiança dos contribuintes, sendo possível a sua aplicação na hipótese de revogação abrupta de incentivos fiscais.

Em consonância, a anterioridade no sistema tributário é uma garantia constitucional da não-surpresa, já que se encerra na limitação do Poder Público em adentrar o patrimônio privado (por meio de exações) sem que haja um aviso prévio de sua intenção.

Assim, a Constituição Federal de 1988, previu que em alguns casos o novo imposto somente poderá ser cobrado ou no exercício seguinte ao de sua instituição/majoração (artigo 150, III, b) ou após decorridos noventa dias desta criação/majoração (artigo 150, III, c).

A desobediência a este preceito só pode ocorrer nos casos em que a própria Constituição Federal o permita, a exemplo do que ocorre nos artigos citados no 1º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, o caso dos autos, se enquadra no entendimento de precedentes do STJ de que a alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

A propósito, segue jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. POSTERGACÃO DO BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO CREDITAMENTO DO ICMS (ART. 33 DA LC 87/96). ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LC 122/2006. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. A orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a postergação do benefício relativo ao creditamento do ICMS, na forma prevista no art. 33 incisos I, II, alínea "d" e IV, alínea "e", da LC 87/96 (na redação anterior à vigência da LC 138/2010), efetuada por leis complementares que a modificaram, não ofende a Constituição Federal. Por se tratar de um benefício fiscal - que constitui instrumento de política econômica que pode ser revisto pelo Estado -, não se sujeita ao princípio constitucional da anterioridade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.146.914/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.3.2010; RMS 19.658/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.11.2009. No mesmo sentido, no âmbito do STF: AgRg no AI 783.509/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16.11.2010. 2. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.387/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MPN.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO.

1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ.

4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Stimula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369041 - 0005027-26.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017).

Nessa mesma linha de raciocínio a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao considerar que a revogação ou redução de benefícios fiscais não estão sujeitas à anterioridade nonagesimal, podendo ser imediatamente suprimidos ou reduzidos:

REs nºs 344.994/PR e RE nº 545.308/SP-RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revisto pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, DJe-162 de 27-08-2009).

Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade ou anterioridade nonagesimal.

Em relação aos princípios da irretroatividade e do ato jurídico perfeito, necessário considerar que a redução de benefício fiscal é questão vinculada à política econômica governamental, cuja alteração não se submete a tais princípios tributários, ainda que acarretamento da carga fiscal.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004326-06.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: NAIR GUILHERME RIBEIRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: AILTON SOTERO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-24.2016.4.03.6109

AUTOR: MAURO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 38524316, 38524311, e 2402640).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003047-77.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO NICOLARISSETO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: AGENCIA INSS RIO DAS PEDRAS - AG. 21005020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002922-17.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ SOARES PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: OSMAR VICENTE BRUNO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003460-27.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HOMERO MOREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMERO MOREIRA DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário mediante readequação da renda mensal inicial aos novos tetos dos salários de benefício previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, em caso de procedência do pedido, que o INSS seja condenado ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas a contar da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Aduz a parte autora que é titular do benefício previdenciário NB 42/147.855.810-6, com DIB em 20.04.2003, o qual teria sido limitado pelo teto vigente na época da concessão e, portanto, faz jus à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência. No mérito, sustenta falta de interesse de agir alegando, em síntese, que a renda mensal inicial não sofreu qualquer limitação. Defende, ainda, em caso de eventual procedência do pedido, a observância da prescrição quinquenal e a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestiona eventual negativa de vigência do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, do art. 102, §2º, da CF, dos artigos 103, § único, da Lei 8.213/91, dos artigos 2º, 5º, inciso XXVI (ato jurídico perfeito), 7º, inciso IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça dirimisse a controvérsia relativa à fixação do termo inicial da prescrição quinquenal de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, decorrente de pedido formulado em ação individual ajuizada na pendência de ação coletiva com idêntico objetivo (Tema 1005).

A parte autora requereu a desistência do pedido em relação ao termo inicial do prazo prescricional.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a preliminar que sustenta a decadência. Acompanhando entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. Além disso, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa revisão do ato de concessão do benefício, e não reajustamento do valor da renda mensal com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 possui aplicação imediata, sem mícúla à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

Com efeito, estabelecida a determinação para que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, resta evidente sua obrigatoriedade, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistiu lide real e consistente.

O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011).

Como cedição, as prestações previdenciárias de trato continuado são calculadas, em regra, pela média dos salários de contribuição do segurado em determinado período e tem como limite máximo o teto do salário de contribuição (artigo 29 da Lei 8.213/91). Assim, após a definição do salário de benefício, deve ser aplicado o teto limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas sim de manter o mesmo salário de benefício calculado no momento da concessão, só que, agora, com observância do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pois conforme já repisado, eventual procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário de contribuição.

No caso dos autos, verifica-se que a RMI do autor foi fixada em R\$ 1.561,56 (ID 18623858), correspondente exatamente ao valor do teto vigente na data do início do benefício, do que se pode inferir que houve limitação da renda mensal inicial. Portanto, faz jus o demandante às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

No que concerne ao índice de correção monetária dos valores devidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, considerando a discussão travada no Supremo Tribunal Federal sobre a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública (Tema 810), assentou a seguinte tese:

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - recurso repetitivo - Tema 905).

Desse modo, tendo em vista que a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais, têm aplicação imediata, deverá o cálculo de eventuais valores devidos observar os critérios estabelecidos na Resolução 267/2013 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução 658/2020 do CJF, de 10 de agosto de 2020, que contemplam o entendimento fixado nas cortes superiores.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS revise o benefício do autor HOMERO MOREIRA DE ARAUJO (NB 42/147.855.810-6), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Arcará o Instituto-réu com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006155-51.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário para recomposição automática dos valores suprimidos no momento da concessão em razão dos “tetos” vigentes na legislação anterior à Constituição Federal de 1988, inclusive para alcançar os tetos subsequentes impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354, de que o teto limitador do salário de benefício previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 configura elemento externo ao cálculo.

A propósito foi instaurado perante a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 para solução da aludida controvérsia e admitido conforme decisão a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. (...) 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. (...) 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

Destarte, tendo em vista a determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Inês Virginia (Relatora): “... Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta eletrônica SOBRESTADO POR DETERMINAÇÃO EM IRDR, apondo-se as etiquetas de IRDR – 5022820-39.2019.4.03.0000 e de pesquisa trimestral sobre a tramitação do incidente.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001295-07.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAUL SCHINCARIOL BISCARO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIZ FRANCO - SP138564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAUL SCHINCARIOL BISCARO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de dentista autônomo.

Aduz a parte autora que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/146.671.391-4 (DER 24.03.2009), mas que o INSS teria desconsiderado sua atividade insalubre como cirurgião odontológico. Alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, pois sua atividade o expunha a fatores de risco de forma habitual e permanente. Argumenta que a Lei de Benefícios, ao dispor sobre o direito à aposentadoria especial não excepcionou o contribuinte individual.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido defendendo, em síntese, que o laudo técnico e o PPP relativos ao período de 01/04/1979 a 24/03/2009 foram produzidos pelo próprio segurado extemporaneamente e não constaram do requerimento administrativo, bem como que o segurado autônomo (atual contribuinte individual) não pode ter sua atividade enquadrada como especial. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestiona eventual negativa de vigência aos artigos 57 e seguintes da Lei 8.213/91 (ID 17068734)

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a especialidade do labor dos períodos controversos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Inicialmente, cumpre registrar que a ausência de prévia fonte de custeio não obsta a concessão do benefício, pois a lei não faz distinção entre o segurado empregado e o contribuinte individual para fins de concessão de aposentadoria especial. Portanto, o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo é possível desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois in casu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial.
2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.
3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.
4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.
5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 1436794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Na hipótese dos autos, analisando a documentação apresentada, depreende-se que a atividade exercida pelo autor deve ser considerada especial. De fato, consta do processo administrativo o cadastramento do segurado como dentista, com NIT em 01.06.1979, cópia do diploma datado de 28.02.1979, declaração do requerente sobre as atividades desempenhadas e os agentes agressivos a que estava exposto (ID 14760702).

A atividade de dentista autônomo pode ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, conforme o código 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e, após essa data, o laudo produzido por engenheiro de segurança do trabalho, demonstra que o autor estava exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos de forma habitual e permanente (ID 14760719).

Desse modo, verifica-se que a impugnação da autarquia previdenciária não merece acolhimento, pois desprovida de elementos objetivos que infirmem a idoneidade do laudo técnico produzido por profissional habilitado. Ademais, importante salientar que o laudo (ou PPP) não contemporâneo ao exercício das atividades não impede a comprovação de sua natureza especial, desde que não tenha havido alteração expressiva no ambiente de trabalho.

Nesse ponto, cumpre asseverar que a ausência dos referidos documentos no requerimento administrativo não impede o reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que as informações sobre a profissão do segurado e exposição a agentes nocivos constaram do pedido. Além disso, não se observou qualquer insurgência objetiva da parte ré em relação à comprovação do efetivo exercício da atividade de cirurgião dentista nem com relação às condições do ambiente de trabalho inerentes à profissão.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL/5006077-58. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. DENTISTA AUTÔNOMA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. INAPLICÁVEL A LIMITAÇÃO DO ARTIGO 57, §8º, DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

(...) - As atribuições do dentista são consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais.

- Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

- Aos segurados que tenham recolhido à Previdência Social como contribuintes individuais, autônomos, não há óbice para o reconhecimento das atividades especiais exercidas, porquanto a Constituição Federal (artigo 201, § 1º) e a Lei 8.213/91 não fazem quaisquer diferenciações entre os segurados para fins de concessão da aposentadoria especial.

- Eventual dificuldade enfrentada pelo contribuinte individual para comprovar a exposição habitual e permanente a agentes nocivos não deve ser arguida como fito de se justificar a impossibilidade do reconhecimento de atividade especial.

- A especialidade do labor restou reconhecida na r. sentença por intermédio de perícia técnica, prova suficiente a afastar quaisquer irregularidades/inconsistências do PPP e laudo técnico trazido aos autos.

- Improcedente o argumento de ausência de fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91) para os períodos reconhecidos como especiais dos contribuintes individuais, uma vez que a fonte de custeio para a aposentadoria é fixada em contraprestações das empresas que exploram atividades que devessem incidir em alto grau de incapacidade laborativa, o que necessariamente não implica na concessão do aludido benefício apenas aos segurados empregados, avulsos ou cooperados (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral: a ausência de prévia fonte de custeio não prejudica o direito dos segurados à aposentadoria especial, em razão de não haver ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, eis que o art. 195, § 5º, da Constituição Federal (que veda a criação, majoração ou a extensão de benefícios previdenciários sem a correspondente fonte de custeio), contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se trata de benefício criado diretamente pela própria constituição, como é o caso da aposentadoria especial).

- A qualidade de contribuinte individual - dentista, foi comprovada por meio da juntada de diversos documentos, bem como restou comprovado o recolhimento de contribuições individuais pela autora como autônoma, no período vindicado, conforme CNIS juntado pela autarquia.

- O laudo técnico, elaborado em consultório paradigmático, sobre o qual o INSS não se insurgiu, revela que o labor foi realizado com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos nocivos. (...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006077-58.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 18/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2020)

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS converta a Aposentadoria por Tempo de Contribuição de RAUL SCHINCARIOL BISCARO (NB-42/146.671.391-4), em Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (24.03.2009), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000994-26.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: COSME DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Acerca da pretensão deduzida, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral - Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXEQUENTE: DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREYLISS GIORGETTI - SP259038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA, interpôs o presente cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais, referente ao título executivo judicial formado nos autos **0011204-13.2009.4.03.6109** que tramitou perante este Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba – SP.

Decido.

Considerando os princípios norteadores do ordenamento jurídico processual, bem como o teor das Leis nºs 11.232/05 e 11.386/06 que consagram o sincretismo entre as fases de conhecimento e execução, desnecessária a propositura de ação autônoma para o cumprimento de sentença.

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-94.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MENEGHETTI - SP364454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO FRANCISCO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação de sentença.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/193.792.480-4, em 19.08.2019, que lhe foi negado sob a alegação de que não teria atingido a carência necessária. Argumenta que o indeferimento foi indevido porque não foram computados os vínculos anotados na CTPS relativos aos períodos de 01.08.1972 a 22.02.1974 (Cavalinho S/A Agropecuária) e de 01.04.1977 a 29.04.1981 (João Carnignani). Esclarece, ainda, que apesar de ter recebido auxílio assistencial ao idoso no período de 22/05/2007 a 31/01/2019, já preenchia os requisitos para obtenção da aposentadoria desde 22/05/2007 e, nesse sentido, pugna pela conversão do benefício e pagamento das diferenças decorrentes.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o benefício de gratuidade da justiça.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido alegando que o autor deixou de juntar ao PA sua CTPS, onde constam os alegados vínculos de 01/08/1972 a 22/01/1974 e de 01/04/1977 a 29/04/1981, bem como pela ausência de recolhimento previdenciário como facultativo, uma vez que há pendências de resolução necessária para regularizar o cômputo do período, conforme dados do CNIS.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, com fundamento no artigo 103 da Lei 8.213/91, reconheço a decadência em relação ao pedido de conversão do benefício de amparo assistencial ao idoso nº 520609446-0, requerido em 22/05/2007, em aposentadoria por idade, eis que já decorridos mais de dez anos do ato de concessão do benefício.

Sobre a concessão do benefício de aposentadoria, há de se considerar que aposentadoria por idade do trabalhador urbano, disciplinada no *caput* do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.032/95, exige para seu deferimento idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, além do cumprimento da carência mínima de 180 contribuições, observada a regra transitória estabelecida no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991.

No caso dos autos, o indeferimento do pedido administrativo foi motivado pela falta de período de carência, uma vez que os períodos questionados foram desprezados pela autarquia previdenciária na análise administrativa devido à ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Todavia, a documentação apresentada pela parte autora comprova a existência dos vínculos laborais controversos, haja vista que das anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constam os registros dos contratos de trabalho relativos aos períodos de 01/08/1972 a 22/01/1974 e de 01/04/1977 a 29/04/1981 (ID 27898288).

Portanto, faz jus o autor à devida averbação desses períodos, uma vez que a ausência de registro no CNIS não pode ser imputada ao trabalhador. Ademais, as anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e gozam de presunção *juris tantum*, cabendo à autarquia previdenciária o ônus de infirmar a veracidade das informações, o que na hipótese não ocorreu.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. TEMPO DE TRABALHO SEM REGISTRO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. AVERBAÇÃO DEVIDA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. O registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. 3. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, cujo ônus incumbe ao empregador (Nesse sentido: TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2000.03.99.006110-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234), (...). 9. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5824054-96.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

A par do exposto, considerando que as 126 contribuições já apuradas pela autarquia somadas às do período ora reconhecido perfazem o tempo de carência exigido, é de se reconhecer ao autor o direito à aposentadoria por idade.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS averbe os períodos de atividade comum laborados nas empresas Cavalinho S/A Agropecuária (de 01.08.1972 a 22.02.1974) e João Carmignani (de 01.04.1977 a 29.04.1981) e conceda ao autor GERALDO FRANCISCO DE ALMEIDA o benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/193.792.480-4, desde 19.08.2019, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar da prestação, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício de Aposentadoria por Idade, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condeno, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006095-78.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIA QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (ID 35580706) alegando a existência de omissões, eis que não foram analisadas as preliminares de litispendência e a que sustenta a natureza acidentária do benefício previdenciário requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Em relação à preliminar que sustenta litispendência, inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil, uma vez que analisada e rejeitada ainda quando o processo tramitava perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP (ID 25921711).

Quanto à preliminar que argui incompetência absoluta, sustentando natureza acidentária do benefício previdenciário, há que considerar que não foi trazido aos autos Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT e, além disso, o laudo pericial concluiu que as patologias não guardam relação com a atividade laboral (ID 25921701 – pág. 56/71).

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001426-79.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JURANDIR CELSO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, afasta a prevenção apontada nos autos e **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-86.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HUMBERTO WERDINE RENNO, MARCOS VINICIUS BELTRAME, ROSANGELA THAIS LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **UNIÃO FEDERAL** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **HUMBERTO WERDINE RENNO, MARCOS VINICIUS BELTRAME e ROSÂNGELA THAIS LEAL** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação de mandado de segurança coletivo.

Aduz o impugnante que os exequentes não ostentam legitimidade para a execução, eis que não cumpriram os requisitos necessários para a execução individual de decisão proferida em ação coletiva estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF ao decidir o Tema 499 (ID 31637877).

Instados a se manifestar, os impugnados insurgiram-se contra alegações da impugnante (ID 31740749).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Sobre a pretensão veiculada na inicial necessário considerar que ao decidir o Tema 499 o STF firmou a seguinte tese: “*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva de rito ordinário ajuizada por a*

A presente execução, todavia, não se refere a ação coletiva de rito comum proposta por associação, mas sim a mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato, de tal forma que inaplicáveis os pressupostos previstos no Te

O próprio STF já decidiu, em sede de repercussão geral, que os sindicatos representam todos os servidores de determinada categoria, independentemente de autorização e não só os sindicalizados, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

(RE 883642 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ conforme se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR ASSOCIAÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL NO RE 612.043/PR. CASO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em Ação Coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve-se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência apenas ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. 2. In casu nota-se, também, que não se aplica o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte, apreciando o Tema 499 da repercussão geral, desproveu o Recurso Extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, fixando a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. 3. Está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que age em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo.

4. "Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ" (AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1784080/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 31/05/2019).

Reconhecida a legitimidade dos exequentes, verifica-se que não há lide em relação aos cálculos apresentados tratando-se, pois, de questão incontroversa.

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pelos exequentes, no importe de R\$ 16.113,24 (dezesesse mil, cento e treze reais e vinte e quatro centavos) para o mês de fevereiro de 2020.

Condeno a **impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Como o trânsito, expeçam-se ofícios requisitórios.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004564-54.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, PEDRO MANIERO JUNIOR - SP128406, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., opôs os presentes embargos de declaração à decisão que denegou a segurança (ID 3482455/8) alegando a existência de contradição, eis que proferida em desacordo com a jurisprudência pátria.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

A par do exposto, o Supremo Tribunal Federal – STF proferiu acórdão, em sede de repercussão geral, **publicado em 04.09.2020**, albergando o entendimento esposado na decisão objeto do presente recurso, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 846, CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001, PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855. 2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. 3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput). 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que as leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. 6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente. 7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."

(RE 878313, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020).

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003054-69.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: EDNA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLA RAMOS MARTINS

POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 38256840), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003050-32.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUALTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 38255239), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006781-85.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS

Advogado do(a) REU: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37163544 e ss. e 38176111 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003602-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE

ATO ORDINATÓRIO

Id 37483759: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011491-20.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: ALAIDE LUBATCHEWSKY DE CAMARGO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001898-66.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38113519 e 38680977), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007244-93.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no r. despacho (id 34609602).

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003814-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIRENE MUHIE HAMMOUD - ME, SIRENE MUHIE HAMMOUD

DESPACHO

Efetivada a citação e considerando o determinado no r. despacho (id 17400345), diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se há proposta a ser ofertada em audiência de tentativa de conciliação.

Em caso positivo, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007614-96.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CRISTOVAO TADEU RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

CONFINANTE: AMILCAR GASPAR, OSITA OLIVA GASPAR, ALZIRA GASPAR AUGUSTO

REU: ROSA MOREIRA DO NASCIMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: MATILDE BAZILIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

DESPACHO

ID 29818080: Atenda-se.

Considerando a ausência de devolução do aviso de recebimento da correspondência encaminhada à Sra. Curadora, reitere-se a intimação, via correio eletrônico.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003374-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: YE SIMPLEMENTE SAUDAVEL RESTAURANTE LTDA - ME, FELIPE BRAZ MOREIRA, DENIS SILVESTRE MACIEL, GUSTAVO SMOLKA E GAIA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF cumpra o determinado no r. despacho 36559280).

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004996-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO LUIZ PENCO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36266457 e 36326985: Dê-se ciência.

Arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial, Dra. Paula Trovão de Sá, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

À vista das considerações do subscritor da petição (id 38210346), defiro a devolução do prazo para cumprimento do determinado no r. despacho (id 36838317). Assim, resta prejudicada a apreciação, por ora, do requerido pela CEF em petição (id 38580872).

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004285-49.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS MAGNO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38618602: Apreciei o pedido (id 38438396), quando da prolação da sentença.

ID 38988859: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e tomem conclusos.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009960-59.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OSWALDO DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

Juntado aos autos o aviso de recebimento, em 11 de Setembro de 2020, aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da Sra. Curadora nomeada.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002453-86.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA POUSA FORTUNATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006329-39.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAQUIM CARVALHO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARINA FERNANDA CERONI CONSULTORIA - ME, MARINA FERNANDA CERONI

DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006006-97.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO NORBERTO NONATO FILHO, JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA, NARA ALVARES NONATO

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) REU: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Juntado aos autos o aviso de recebimento, em 11 de Setembro de 2020, aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da Sra. Curadora nomeada.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008784-74.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIAN ANTONIO BARBOSA PIRES

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da Sra. Curadora.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005680-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36201902: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-31.2019.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FATIMA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MACHADO AUGUSTO JUNIOR - SP401158

Despacho:

ID 37188761: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Proceda-se à exclusão da manifestação e documentos (id 37189469/37189875), porquanto juntados em duplicidade.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009008-80.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES, LYGIA CALVOSO RAMALHO

Advogado do(a) REU: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044

Advogado do(a) REU: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044

DESPACHO

ID 39063543: Revalide-se o link do mandado (id 29063543), para efetivo cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.

Manifeste-se a CEF, sem prejuízo, sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça (id 38311582).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003801-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ROBERTA A. V. MACHADO ELETRICA - ME, ROBERTA AMARAL VALLE MACHADO

DESPACHO

ID 38773746: Dê-se ciência à CEF.

Requeira a exequente o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009112-14.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ESPOLIO: ANGRA BATISTADOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da Sra. Curadora.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0011011-71.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RUBEM VERAS DE MORAIS

CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da Sra. Curadora.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007792-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CEMP - CENTRO EDUCACIONAL MAURICIO DE PAULA LTDA - EPP, WAGNER GABRIEL MAURICIO DE PAULA, OLGA APARECIDA MAURICIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça (id 37070652).

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002804-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME, MARIA IZILDA MONTEIRO DE MOURA, ALEXANDRE MONTEIRO DE JESUS

DESPACHO

ID 38966581: Deverá a CEF, primeiramente, requerer o que de interesse, considerando a devolução, sem cumprimento, de Carta Precatória expedida para citação da correqueira, por ausência de recolhimento das custas devidas (id 22144656).

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006997-78.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA

DESPACHO

ID 39002406: Notícia a CEF a cessão do crédito objeto da presente ação à Empresa Gestora de Ativos S/A, renunciando ao mandato.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documento comprobatória da cessão noticiada, bem como regularização do pólo ativo.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000155-29.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MARINO SETTANNI, SILVIA MARIA DA SILVA ALVES, SIOMARA DA SILVA ALVES, FLAVIA DA SILVA ALVES, CICERO CAETANO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o autor da penhora efetivada, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC .

No silêncio proceda-se conforme requerido pela União Federal no id 36765492.

Intime-se.

SANTOS, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006197-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:SERGIO APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37966347: Dê-se ciência.

Após, tomem

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008537-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JULIO VARGAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38022438-2443-2446: Dê-se ciência.

Após, tomem

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006638-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id _____).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1,118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002985-84.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: RICARDO COSTADA SILVA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à inclusão do presente processo em rodada de negociações, em data a ser informada pela Central de Conciliações.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004834-86.2016.4.03.6104

AUTOR: ANSELMO AVELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001666-13.2011.4.03.6311

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243, ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO - SP202999, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004162-85.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: YONE SANTOS CAMARGO

DESPACHO

Proceda a Secretaria à inclusão do presente processo em rodada de negociações, em data a ser informada pela Central de Conciliações.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005128-14.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o recolhimento das custas de distribuição, no prazo previsto no § 2º da Resolução Pres 373/2020.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006275-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANASSER VILLELA - SP304462, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, RODRIGO OHASHI - SP241549

EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA, AMAP - ANTUNES & MAIA PUBLICIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

DECISÃO

Trata-se de Execução Diversa distribuída pela CODESP em 27/11/2019 a 4ª Vara Cível da Comarca de Santos em face de JOSE LUIZ FERREIRA e AMAP – Antunes e Maia Publicidade S/C Ltda, para o fim de obter o recebimento da quantia de R\$ 1.410.546,12.

É da inicial que os executados foram condenados solidariamente, através de Acórdão nº 3132/2010 proferido pelo Tribunal de Contas da União ao julgar irregularidades apontadas no Processo de Tomada de Contas Especial, instaurada por conversão de Processo de Representação, conforme acórdão 1865/2206, cujo propósito era apurar irregularidades ocorridas na contratação e prestação de serviços de registro e arquivamento de atas na Junta Comercial do Estado - JUCESP, bem como na publicação de atas e outros documentos no Diário Oficial do Estado - DOE (fl.02/05 - autos físicos).

Da análise dos autos, constato que, não havendo pagamento do débito, foram determinadas buscas de bens passíveis de penhora, junto ao BACENJUD, INFOJUD, DENATRAN, CADASTRO RURAL DE IMÓVEIS - INCRA e Cartórios de Registros Imobiliários Urbanos.

Da pesquisa junto ao BACENJUD, penhorou-se a quantia de R\$ 471,02, da qual foi expedido alvará de levantamento, retirado em 25/02/2015, conforme atestado na fl. 272 – autos físicos (ID 20823022).

Penhorados dois imóveis, foram desconstituídas ambas as penhoras em razão da comprovação de alienação do primeiro imóvel a terceiros e reconhecimento da segunda propriedade como “bem de família”.

Requerida a desconstituição da personalidade da pessoa jurídica da empresa, houve por bem o Juízo indeferir o pedido, ao argumento de que deveria se esgotar as buscas de bens de propriedade dos executados.

ID 20823023: Registro, ainda, haver decisões determinando medidas restritivas de direitos dos executados (fls. 422/425 – autos físicos), assim como a penhora de 10% dos proventos líquidos de aposentadoria do co-executado JOSE LUIZ FERREIRA (fls. 535/539 e 590/596).

Destaco as medidas restritivas impostas pelo D. Juízo Estadual:

1. Expedição de ofício à Polícia Federal para anotação de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução
2. Expedição de ofício às administradoras de cartão de crédito para bloqueio de eventuais cartões expedidos em nome da parte executada;
3. Expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para bloqueio permanente de todo e qualquer ativo financeiro., PRESENTE E FUTURO, em nome da parte executada.
4. Inclusão dos dados do executado no sistema SERAJUD;
5. Expedição de certidão para fins de protesto do art. 517 do CPC;
6. Suspensão da CNH da parte executada até o pagamento do débito, ao qual entendeu como medida coercitiva indireta, tendente a obrigar ao pagamento do débito;

Além disso, à fl. 538 (ID 20823023) aquele Juízo de 1º grau determinou:

- 1) a penhora de valor equivalente a 30% dos proventos/vencimentos líquidos do executado, considerado o bruto, excluídos apenas os descontos legais;
- 2) intimação do credor para apresentar cálculos atualizado do débito, que deverá integrar o envio à fonte pagadora, COM ABATIMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS;
- 3) que a fonte pagadora procedesse ao imediato desconto e depósito judicial até o valor total da obrigação em conta vinculada ao processo.

Ressalto que a 3ª. Câmara de Direito Público decidiu, em sede de Agravo, deu parcial provimento ao pedido, para restringir a penhora e o bloqueio de ativos financeiros a dez por cento (10%) da renda mensal.

DECIDO.

Consoante o disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. O parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, preconiza que a impenhorabilidade não é oponível quando se voltar:

I. para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida;

II. para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º e, no art. 529, § 3º.

Nessa esteira transcrevo o fundamento da decisão exarada em sede de Agravo em Recurso Especial:

... As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. ” (AgInt no REsp 1407062/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26-2-2019).

Em que pese o comando legal, note-se que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça tem se inclinado, também, no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal podem ser excepcionadas.

Observe-se que o fundamento empregado pelo D. Juízo da 1ª Instância, ao determinar a penhora de 30% sobre os proventos mensais, incidente sobre o bruto, cingiu-se em simples avaliação monetária subjetiva, que o levou a concluir que a quantia faltante não comprometeria a subsistência do executado. Fundamento semelhante norteou a decisão proferida pela 3ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao reduzir para 10% sobre o valor bruto dos proventos, excluindo-se os descontos legais.

No caso dos autos, a quantia recebida pelo executado correspondia em 11/10/2017 a R\$ 5.201,33 (valor bruto) e a R\$ 3.280,04 (valor líquido) antes da implementação do desconto de 10 % por cento autorizado pelo Tribunal de Justiça. (fls. 527/532 – autos físicos – ID 20823023).

Reputo que a quantia recebida mensalmente encontra-se dentro dos limites de subsistência, conforme narrado na peça inaugural do agravo de instrumento e, portanto, deve ser mantida na íntegra.

Nesse diapasão leciona com maestria Cândido Rangel Dinamarco:

É indispensável a harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e essa barreira mitigadora dos rigores da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência da jurídica. [...] Ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas, para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário.

Nessa esteira, Montenegro Filho, se posiciona :

O magistrado deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando que a penhora imponha a ruína do executado. O juiz deve determinar o aperfeiçoamento de penhoras mensais, atingindo percentuais do salário e das verbas afins, destinado o percentual remanescente para a subsistência do executado.

Diante desse contexto, reputo que no presente reclama-se reforma da decisão, devendo prevalecer a regra da impenhorabilidade dos proventos, porquanto o demonstrativo de pagamento aponta que o valor líquido recebido sem os descontos correspondia a pouco mais de R\$ 3.000,00, ou seja, valor muito inferior ao aquele mencionado no § 2º do art. 833 do CPC, quais sejam, cinquenta salários mínimos.

Ademais, o desconto do valor aproximado de R\$ 300,00, tal como praticado atualmente, é irrisório frente ao montante da dívida, a qual perfazia o montante de R\$ 2.976.070,46 em fevereiro/2018. (fls. 551/552 Autos físicos ID 20823024)

O desconto acima necessária de aproximadamente 9.921 parcelas para quitar o referido montante, ou seja, o equivalente a 826 anos!!!

Em relação às demais medidas restritivas adotadas pelo D. Juízo Estadual, entendo que aquelas descritas nos itens 1,2 e 6 se mostram igualmente desproporcionais (fls. 422/425 autos físicos - ID 20823023). Vale dizer que a ordem de nº 03 foi revogada pelo Juízo originário.

Impõem-se admitir que o art. 139, IV do CPC permite a adoção de ações mais rigorosas com o objetivo de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, para satisfação do crédito exequendo. Todavia, o Juiz deve aplicar as medidas indutivas adotando critérios de equidade.

TRT-2 10001725320155020442 SP (TRT-2)

Jurisprudência . Data de publicação : 27/02/2020

EMENTA. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE, DA CNH E DO CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MEDIAS DESPROPORCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. VIOLAÇÃO.

... "Também é certo que há permissivo legal para adoção de medidas atípicas com objetivo de garantir a prestação jurisdicional, a teor do art. 139, IV, do CPC/2015. Tal dispositivo, entretanto, não pode ser interpretado de forma isolada, sendo necessário sopesá-lo com os princípios infraconstitucionais e constitucionais que norteiam ao ordenamento jurídico, a exemplo dos artigos 8º do CPC, segundo o qual, o Juiz ao aplicar a lei, "atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência", e do artigo 5º da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade dos direitos fundamentais a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Nesse sentido, as medidas solicitadas, além de violarem o direito de ir e vir, obstam a prática de atos de cidadania, inclusive o exercício de atividade profissional, em patente violação às garantias fundamentais e ao primado da dignidade da pessoa humana."

Nesse sentido, decidiu O TJ – DF – 07239142220198070000 DF 07239 14-22.2019.8.07.0000(TJ-DF) –

SUSPENSÃO DE PASSAPORTE E CNH. CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO.

I – A adoção das medidas executivas atípicas, só é possível: as) após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida; b) a medida seja necessária, lógica e proporcional; c) mediante a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável; d) a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos. II. A suspensão de passaporte e CNH, bem como o cancelamento dos cartões de crédito da devedora, não se apresentam como medidas lógicas e necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar, caracterizando-se mais como uma sanção. III – Negou-se provimento ao recurso. Data de publicação: 17/03/2020

Em face ao exposto, reputo que, no caso concreto, as ordens acima especificadas não se apresentam como necessárias e eficazes ao cumprimento da obrigação de pagar ; ao contrário, caracterizam-se como uma sanção pessoal sem efetividade para a presente execução.

Assim, determino:

Oficie-se ao INSS a fim de que **suspenda imediatamente** o desconto da fração de 10% incidente sobre os proventos de aposentadoria do SR. JOSE LUIZ FERREIRA, portador do CPF nº 051.731.128-32 e RG nº 11.844.319, NB. 32/602.985.225-0 o qual vem sendo praticado por essa autarquia, em cumprimento à ordem judicial proferida nos presentes autos;

Na oportunidade, que a autarquia apresente informe dos descontos praticados, bem como a destinação dada ao numerário, em cumprimento à ordem emanada pelo Juízo da 4ª. Vara Cível de Santos, nos autos do processo nº 44/2013 (0050745-30.2012.8.26.0562). **Instrua-se o ofício com documentos de fls. 491/492 e 527/532 – autos físicos.**

Oficie-se à Polícia Federal de Santos para que proceda à imediata retirada da restrição de saída do executado do país, anteriormente condicionada à garantia da dívida discutida nos presentes autos.

Oficie-se ao Departamento Nacional de Trânsito- DETRAN – UNIDADE SANTOS, determinando seja desconsiderada a ordem de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, anteriormente determinada pelo D. Juiz da 4ª. Vara Estadual da Comarca de Santos. Ressalte-se que a medida não alcança penalidades de ordem administrativa ou impostas por outros Juízos em processos diversos. (vide fl. 458/459 – autos físicos ID 20823023);

OFICIE-SE ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO (MASTERCARD e AMEX) a fim de que seja cancelada a ordem de bloqueio de cartões de titularidade do executado, em decorrência da dívida cobrada nos presentes autos.

Em todos os ofícios deverá constar a informação de que este processo foi anteriormente distribuído a 4ª. Vara Cível da Justiça Estadual de Santos sob números 44/2013 (0050745-30.2012.8.26.0562), e, posteriormente redistribuído perante esta 4ª. Vara da Justiça Federal de Santos sob nº 5006275-12.2019.403.61.04. Ressaltar, também, que o destinatário deverá encaminhar a este Juízo o comprovante da operação ou do cumprimento da ordem aqui exarada.

Expeça-se mandado para intimação do co-executado acerca da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se a CODESP para que apresente planilha atualizada da dívida, bem como para que se manifeste sobre outros bens passíveis de penhora.

Esclareça, ainda, a exequente se efetivamente levantou o alvará retirado, visto constar extrato de movimentação de conta do Banco do Brasil discriminando a quantia e suas atualizações monetárias. Em caso negativo, manifeste-se informando se remanesce interesse na apropriação. (fl. 651 - autos físicos – ID 20823024)

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-49.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NIVALDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 18/07/2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-79.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LIZETE CANDIDO DE ANDRADE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLEOMAR FARIA - SP412133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 07/02/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000138-71.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MASENINI ELETRO METALURGICALTA - ME, BRUNO ALLAN MASENINI, EMERSON PAULO MASENINI, FLAVIO ALEX MASENINI, JOAO PAULO MASENINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675

DESPACHO

Intime-se a curadora especial para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando defesa se o caso. Na sequência, dê-se vista à CEF em caso de peticionamento e venham conclusos para decisão e apreciação de ID nº 33385515.

Petição ID nº 34197042: comprove a exequente as buscas efetuadas, juntando nos autos os extratos de resultados infrutíferos, a fim de justificar a busca pelos sistemas disponíveis ao Juízo.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-20.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCIO APARECIDO DE VITTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **MÁRCIO APARECIDO DE VITTO**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, uma ou outra mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos declinados na vestibular, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a sua imediata implantação.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, **por ora**, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, consigno que, de acordo com o *caput*, do art. 294, do CPC, poderá ela “...fundamentar-se em *urgência* ou *evidência*”, e, seu parágrafo único, “a *tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”. Por seu turno, o art. 300, em seu *caput*, estabelece que “a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*”.

À vista disso, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao recebimento de qualquer dos benefícios alternativamente pleiteados para, de plano, **lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais nos períodos indicados na preambular. Com efeito, como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles continentes de inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações, cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação de qualquer das prestações pretendidas.**

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Pelo exposto, **ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000770-07.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:CLEODAIR APARECIDO DE CAIRES

Advogado do(a)AUTOR:HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos indicados na certidão ID nº 38980009.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001958-86.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:JULIO ANDRETO

Advogados do(a)AUTOR:MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, JOSUE CIZINO DO PRADO - SP28883

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Documento ID nº 37749203: conforme v. acórdão proferido às fls. 250-vº, diante da informação de que o exequente já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente, intime-se o requerente para que se manifeste se pretende a continuidade do benefício administrativo ou a implantação do benefício judicialmente reconhecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004322-31.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:JOSE ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR:DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI - SP210290, PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Documento ID nº 38647049: conforme v. acórdão proferido, intime-se a parte autora para manifestar se está recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, devendo, em caso positivo, optar se pretende a continuidade do benefício administrativo ou a implantação do benefício judicialmente reconhecido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000730-25.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:JOSE ROBERTO PORTO

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 38674544 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 50.039,56, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000576-07.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Antônio Gomes**, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do **Chefe da Agência da Previdência Social de Novo Horizonte**, consistente na demora em se decidir sobre requerimento de fornecimento de cópia de processo administrativo de benefício. Salienta o impetrante, em apertada síntese, que, em 05/08/2019, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento (protocolo 2121561717), visando a obtenção de cópia de autos administrativos relativos a benefício previdenciário (NB 42/173.677.626-3). Em que pese o cumprimento das exigências pelo impetrante, até a data do ajuizamento da ação mandamental, inexistia decisão da autarquia previdenciária em relação ao seu pedido. Entende, contudo, que teria direito líquido e certo de que a autoridade coatora respeitasse o prazo máximo de 30 dias. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a concluir o pedido com urgência. Aponta o direito de regência. Junta documentos.

Despachada a petição inicial, determinei a notificação da autoridade apontada como coatora, a fim de que prestasse as informações consideradas de interesse no prazo de 10 dias, assim como dei ciência do mandado de segurança ao representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Após, teria vista dos autos, para manifestação, o Ministério Público Federal – MPF.

Interveio no mandado de segurança o Procurador Federal, manifestando que requereu, via e-mail, a cópia do processo administrativo NB 42/173.677.626-3, à Agência da Previdência Social de Novo Horizonte, mantenedora atual do benefício, bem como solicitou, via ofício, cópia do mesmo processo à agência responsável pelo Atendimento de Demandas Judiciais, salientando que o benefício foi concedido em fase recursal com DIB em 18/06/2015.

A autoridade apontada como coatora deixou de prestar informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal – MPF pela inexistência, no caso, de interesse que justificasse sua intervenção obrigatória.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Julgo o mérito do mandado de segurança.

Busca o impetrante, por meio da presente ação mandamental, a tutela do suposto direito líquido e certo relacionado ao fornecimento de cópia de processo administrativo de benefício previdenciário (NB 42/173.677.626-3), que, em 05/08/2019, requereu junto ao INSS (protocolo 2121561717), contudo, sem apresentação pela autarquia previdenciária até o momento do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a autoridade coatora, devidamente notificada, deixou de prestar as informações. Por outro lado, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, o Procurador do INSS, informa que diligenciou junto à agência da Previdência Social vinculada à autoridade coatora, ou seja, APS de Novo Horizonte, bem como à agência responsável pelo Atendimento de Demandas Judiciais, contudo, sem lograr êxito, vez que, até o presente momento, a cópia do procedimento administrativo, objeto da presente ação mandamental, não foi juntada aos autos.

Assim, o próprio Procurador do INSS não se opôs ao direito do impetrante, inclusive, diligenciando junto às agências da Previdência Social, para obtenção da cópia do processo administrativo, o qual encontra-se concluído, com concessão do benefício em fase recursal. Ressalto que, no caso concreto, não seria possível a obtenção da documentação pela via digital, através do sítio eletrônico disponibilizado pelo INSS, que permite ao segurado efetuar as solicitações, sem a necessidade de agendar e nem de comparecer à agência, tendo em vista que, em consulta ao sistema previdenciário SAT Central, disponível ao Juízo, não há cópia do processo administrativo do referido benefício no banco de dados.

Dessa forma, considerando que o pedido administrativo do impetrante foi efetuado há mais de 01 (um) ano, em 05/08/2019, deixando a autoridade coatora de observar o princípio da razoável duração do processo e que o fornecimento da documentação é atribuição da autarquia previdenciária, entendo que o pedido procede, devendo ser concedida a segurança ao impetrante.

Dispositivo.

Por isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). **Concedo a segurança, assegurando ao impetrante, Carlos Antônio Gomes, o direito de obtenção de cópia de autos administrativos relativos a benefício previdenciário (NB 42/173.677.626-3). A autoridade apontada como coatora deverá cumprir a decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.** Não são devidos honorários advocatícios no mandado de segurança (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. PRI. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIZ ANTONIO CAMUNHA

ADVOGADO DO(A) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002732-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO CICERO DE ASSIS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

DESPACHO

Aguarde-se o prazo previsto para retorno das atividades pela CPMA (30/09/20), e encaminhe-se novo e-mail a fim de confirmar a retomada das atividades.

Em caso de resposta positiva, cumpra-se o determinado no despacho ID 29820403.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001884-04.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ELTON RICARDO SANTOS PANTOJA
ABSOLVIDO: JOAB ALVES SILVA

Advogados do(a) CONDENADO: ELIAS ANTONIO DE MELO - GO31879, BRUNO PEREIRA MOREIRA SANTOS - SP351066
Advogado do(a) ABSOLVIDO: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

DESPACHO

Tendo em vista que, conforme certidão retro, a execução penal foi distribuída no SEEU, porém, com o mesmo número da presente ação penal, comunique-se ao Juízo das Execuções para eventuais providências, se o caso.

Solicite-se, ainda, que, em sendo atribuído novo número à execução, que seja este Juízo informado.

Uma vez em termos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004324-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIO SILVA SANTANA, IAGO BRITO MENEZES

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa de CAIO para esclarecer se o réu está tendo acesso a aulas à distância, devendo apresentar atestado de frequência, em 15 dias, se o caso, conforme determinado em despacho anterior.

Publique-se.

No silêncio, intime-se o MPF para eventuais providências quanto à fiscalização do cumprimento do ANPP.

SãO VICENTE, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002140-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE:CASSIA BARBOZA VALOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

IMPETRADO:AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o quanto pleiteado pela impetrante, eis que a prorrogação do benefício depende da análise do preenchimento dos requisitos - com dilação probatória incompatível com a via eleita.

Por outro lado, de rigor seja esclarecido, pela autoridade coatora, em que campo deve a impetrante solicitar a prorrogação, dentro do Meu INSS, eis que seu benefício não foi concedido com base "em documento médico", razão pela qual não consegue pedir sua prorrogação.

Expeça-se ofício à autoridade para esclarecimentos.

Sem prejuízo, informe a impetrante se compareceu presencialmente à agência do INSS - eis que diversas já estão com atendimento presencial no dia de hoje, inclusive na Baixada Santista.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001840-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE:COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI

Advogado do(a) REPRESENTANTE:ABDO KARIM MAHAMUD BARACATNETTO - SP303680

Advogado do(a) REPRESENTANTE:ABDO KARIM MAHAMUD BARACATNETTO - SP303680

Advogado do(a) REPRESENTANTE:ABDO KARIM MAHAMUD BARACATNETTO - SP303680

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, providencie o advogado da empresa executada a regularização da representação processual dos executados pessoas físicas.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para apreciação da petição da exequente de 17/06/2020.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002489-36.2016.4.03.6141

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO:L.E. COMERCIO VAREJISTA DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA, VIVIAN FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001557-48.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVAL LIMA GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001231-32.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INA COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO BONETTI, ALINE SUSAN DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento das cartas precatórias excedidas.

Int. Cumra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000933-40.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IONE MACIEL

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000132-27.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

A executada foi devidamente citada.

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-34.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REPRESENTANTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento das cartas precatórias expedidas nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001525-21.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: POUSADA PARAISO DA JUREIA - EIRELI - ME, CASSIA APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001126-89.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001235-69.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HUDSON SILVEIRA DA SILVA - ME, HUDSON SILVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE FELIX DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor integral e adequadamente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção, eis que:

1. não anexou procuração e declaração de pobreza atuais (apenas anexou o que já constava anexado);
2. não anexou cópia de sua última declaração de IR;
3. não se manifestou sobre o processo apontado no termo de prevenção.
4. não anexou cópia integral de seu procedimento administrativo.

Int.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ATON

Advogados do(a) AUTOR: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499, DORALICE CARDOSO GUERREIRO - SP122305

REU: ROBERTO FABIO GARCIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que, aos 18/09/2020, foi proferida decisão com o seguinte teor: "*Vistos. Documento id 38443444, pág. 5: considerando a data da consolidação da propriedade e que em diversos casos semelhantes ocorreu a cessão de ativos da Emgea em favor da CEF, intinem-se ambas as empresas para que, no prazo de dez dias, manifestem e justifiquem com documentos o interesse no feito. Int*".

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA LINS, QUITERIA MARIADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CONCEICAO SILVA - SP365537, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CONCEICAO SILVA - SP365537, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANGELICA PASCUTI GRIFFO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por **JOSE LUIZ PEREIRA LINS** e **QUITERIA MARIADOS SANTOS** em face da Caixa Econômica Federal e de Angelica Pascuti Griffó, por intermédio da qual pretendem a condenação das rés ao reparo de vícios de construção do imóvel que adquiriram da segunda ré por meio de financiamento com a primeira, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Alegam, em suma, que adquiriu um imóvel residencial financiado por meio do programa acima mencionado, o qual, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de má construção. Afirma que a CEF é responsável pela integridade do imóvel, enquanto agente operadora do PMCMV.

Pede a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão imediata da cobrança das parcelas do financiamento enquanto não resolvidos os problemas dos vícios construtivos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

No que se refere ao pedido de tutela para que seja determinada a suspensão das parcelas do financiamento enquanto não forem resolvidos os problemas dos vícios construtivos, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento.

Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

De fato, ao que consta dos autos, o imóvel adquirido pela parte autora não foi construído pela CEF, ou sequer vendido por ela.

Os autores escolheram e tomaram providências para adquirir o imóvel objeto da lide sem que a CEF tenha participado da sua construção (não escolheu construtora, não fiscalizou sua execução, nada). A CEF apenas emprestou aos autores o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo ora credora da operação de crédito.

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer responsabilidade da ré CEF pelos eventuais vícios de construção do imóvel, que, ressalto, ao que consta dos autos, foi escolhido pelos autores sem qualquer interferência da CEF.

Por conseguinte, não pode esta instituição ser penalizada com a suspensão do pagamento das parcelas, já que cumpriu as suas obrigações previstas no contrato, e tem agora o direito de receber os valores emprestados.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, ressaltando, inclusive, que não há nos autos qualquer documento que demonstre os vícios aduzidos pelos autores.

Citem-se as rés.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id 38636867: ciência à ré.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 22 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006096-28.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-69.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: W.A PECAS E ESCAPAMENTOS LTDA - ME, WALTER APARECIDO TEIXEIRA, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006097-13.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALAELSON DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o retorno negativo do mandado, determino consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003287-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO MOURA SILVANE TO

Advogados do(a) REU: MAURICIO GARCIA SIMONATO - SP301421, ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita formulado não guarda qualquer relação com o pedido de desbloqueio, **mas foi analisado diante do requerimento formulado (documento id 38951556, pág. 1).**

No mais, reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 21/09/2020 e determino ao réu que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda a fim de viabilizar a análise do pedido de desbloqueio, tendo em vista que os valores constantes do extrato id 38951584, pág. 2 se revelam, nesta análise inicial, incompatíveis com a alegada única fonte de renda.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 22 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000998-69.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS MUNHOZ

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 577.281,90).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BRUNO CORREADA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, F. RANDALL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que a parte autora, intimada, não anexou documentos que comprovam que a CEF foi responsável pela construção do imóvel - o que poderia ensejar sua responsabilidade pelos vícios construtivos - deixo para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações, ocasião em que poderá também ser apreciada a competência desta Justiça Federal.

Citem-se os réus.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA LINS, QUITERIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CONCEICAO SILVA - SP365537, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CONCEICAO SILVA - SP365537, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANGELICA PASCUTI GRIFFO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por **JOSE LUIZ PEREIRA LINS** e **QUITERIA MARIA DOS SANTOS** em face da Caixa Econômica Federal e de Angelica Pascuti Griffó, por intermédio da qual pretendem a condenação das rés ao reparo de vícios de construção do imóvel que adquiriram da segunda ré por meio de financiamento com a primeira, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Alegam, em suma, que adquiriu um imóvel residencial financiado por meio do programa acima mencionado, o qual, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de má construção. Afirma que a CEF é responsável pela integridade do imóvel, enquanto agente operadora do PMCMV.

Pede a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão imediata da cobrança das parcelas do financiamento enquanto não resolvidos os problemas dos vícios construtivos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

No que se refere ao pedido de tutela para que seja determinada a suspensão das parcelas do financiamento enquanto não forem resolvidos os problemas dos vícios construtivos, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento.

Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

De fato, ao que consta dos autos, o imóvel adquirido pela parte autora não foi construído pela CEF, ou sequer vendido por ela.

Os autores escolheram e tomaram providências para adquirir o imóvel objeto da lide sem que a CEF tenha participado da sua construção (não escolheu construtora, não fiscalizou sua execução, nada). A CEF apenas emprestou aos autores o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo ora credora da operação de crédito.

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer responsabilidade da ré CEF pelos eventuais vícios de construção do imóvel, que, ressalto, ao que consta dos autos, foi escolhido pelos autores sem qualquer interferência da CEF.

Por conseguinte, não pode esta instituição ser penalizada com a suspensão do pagamento das parcelas, já que cumpriu as suas obrigações previstas no contrato, e tem agora o direito de receber os valores emprestados.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, ressaltando, inclusive, que não há nos autos qualquer documento que demonstre os vícios aduzidos pelos autores.

Citem-se as rés.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-47.2016.4.03.6104

AUTOR: CLAYTON LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CANAA IMOVEIS LTDA - ME, JUZENILDO PEREIRA DE NOVAES

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) REU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

DESPACHO

Vistos,

Considerando a consulta realizada do sítio oficial do Tribunal de Justiça, na qual consta informação de diligência negativa, proceda a secretaria à devolução da carta precatória n. 0000681-41.2020.8.0366, ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Mongaguá.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-21.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro.

Defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema SISBAJUD, conforme valor atualizado do débito indicado pela CEF no importe de R\$ 93.553,65.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000867-82.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMAZONAS - SP71562

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão formulada pelo exequente, a fim de liberá-lo de efetuar os depósitos mensais.

Com relação as demais providências, determino:

1- solicite-se à CEF, **por meio eletrônico ou outro meio mais célere**, mediante certificação nos autos, o saldo atualizado da conta n. 0354 / 005 . 86401140-3.

2- informado o saldo atualizado da conta n. 0354 / 005 . 86401140-3, proceda a secretaria à expedição de ofício de transferência dos valores para conta: Nome do titular da conta: BANCO DO BRASIL S/A CPF/CNPJ do titular da conta: 00.000.000/0001-91 Banco: BANCO DO BRASIL S/A Código do Banco: 001 Agência: 3793-1 Conta nº: 19-1 Tipo de Conta: (X) Corrente () Poupança, conforme informado no ID 38509153.

3- se em termos, defiro a expedição de ofício de transferência dos valores depositados pelo BANCO DO BRASIL ID 38433847, conta 0354 005 86402675-3 para conta Banco do Brasil, agência 1202-5, conta corrente 355-7, de titularidade da patrona do exequente Dra. HELENA AMAZONAS - OAB SP71562 - CPF: 040.204.178-06. Contudo, ante ausência e declaração de isenção de imposto de renda sobre os honorários advocatícios, **deverá ser deduzida a alíquota de 27,5% sobre o valor parcial de R\$ 15.795,66 (honorários de sucumbência), isento o montante de R\$ 5.000,00, pois referente ao pagamento de dano moral.**

4- Intime-se a CEF para comprovar, **no prazo de 5 dias, o depósito do montante referente ao dano moral**, uma vez que apenas houve comprovação do valor referente aos honorários de sucumbência, pelo montante que entende devido.

Por fim, sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, **intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação oferecida pela CEF ID 38806020, no prazo legal.**

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001520-96.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO EGIDIO CRUZ LAMOREA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o despacho proferido pelo MM. Juízo deprecado, intime-se a CEF para esclarecer se procedeu ao recolhimento das custas processuais conforme determinado na carta precatória.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-15.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:BSI BRASIL.SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, NELSON AUGUSTO DAMASIO, PRISCILA APARECIDA DAMASIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-14.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PE DIREITO MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP, RICARDO JUN MATIS, ROGER DA SILVA BERTOLINI, FERNANDO STRIANI GUIRELLI

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho retro, uma vez que ainda pendente diligência para tentativa de citação.

Aguarde-se o cumprimento da CP expedida em 01/09/2020 para a Comarca de São Caetano do Sul, pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006382-35.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: DROGARIA ESTRELA ALVES LTDA - EPP, CASSIO ALVES DA SILVA, DELMA ESTRELA, JESUS ESTRELA, CLEUDIANA DE PAULA DA SILVA MORAIS

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 447.093,97).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001795-38.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO:FERNANDO NUNES DA CUNHA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000066-47.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENA DAS GRACAS BUENO - ME, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000025-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTIAGO & PEREIRA - DESPACHANTE LTDA - ME, DENISE COSTAS SANTIAGO, CARLOS ALBERTO SANTIAGO, CARLOS ALBERTO SANTIAGO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 104.672,55).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000158-25.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUICA CARRAPICO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003044-60.2019.4.03.6141

AUTOR: ALEXANDRE FRIZON

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

REU: JOSE MACEDO - ESPOLIO, ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ADELAIDE PATROCINIO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL, WILSON LARA, GENERAL MILTON DE SOUZA DALMON

DESPACHO

Vistos.

Petição id 38646877: defiro.

Cite-se a União.

São Vicente, 22 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-40.2020.4.03.6141

AUTOR: ZORAIDE DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 22 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002480-11.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: JOAO DOS ANJOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 30 dias, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002842-83.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DAS GRACAS PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 30 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001950-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003146-19.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS ANTONIO SILVA, ELIANE FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 30 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003431-12.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARLI SOARES DE GODOI

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 30 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003436-19.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

EXECUTADO: FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-33.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141

AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DAPAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002683-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: LP COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Os presentes embargos à execução de título extrajudicial foramajuizados em 10/09/2020, **mesmo dia em que o feito principal foi extinto em razão do pagamento do débito.**

Assim, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito – eis que inviável sua tramitação em razão da extinção do principal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002553-19.2020.4.03.6141

AUTOR: VALDELICE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU GASPAR FERRARI - SP417739

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferiu a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-67.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO LOPES, MARIA TERESA DA COSTA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000489-07.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: YEDA SUELY CAVALCANTI DE JESUS

REPRESENTANTE: ANHANGAHY CAVALCANTI CARVALHO DE JESUS

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 30 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-49.2016.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SANTANA NETO - SP390330, CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 30 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-22.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LILIANE DE OLIVEIRA PRESTES

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 30 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP93806, MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP358329

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a satisfação do crédito, bem como informe os dados necessários à apropriação do valor.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000017-28.2017.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: HILDA PEREIRA NUNES

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 30 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002739-69.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA EMILIA RUAS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 30 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002541-05.2020.4.03.6141

AUTOR: CICERO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE VIANA VIEIRA - SP406813

REPRESENTANTE: JOSEFINA LOPES DOS SANTOS
ESPOLIO: ESPÓLIO DE BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001902-55.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 30 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003413-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIA MESQUITA FARIAS

Advogado do(a) REU: FABIANO ZAMPOLLI PIERRI - SP154626

SENTENÇA

NATALÍCIO LOPES DE ARAÚJO e RENATA CÉLIA OLIVEIRA ARAÚJO, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento inicialmente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF** para obter a anulação da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário firmado por ocasião da aquisição de imóvel situado em Praia Grande – SP.

Asseveram que, em razão de dificuldades financeiras, inadimpliram o pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré sem que fossem devidamente notificados a regularizar o débito ou cientificados da realização dos leilões.

Argumentam, ainda, que tentaram resolver amigavelmente a situação com a ré, porém não obtiveram êxito.

Requerem, à vista do alegado, o reconhecimento da irregularidade do procedimento de execução extrajudicial e a consequente anulação da consolidação da propriedade do imóvel que adquiriram. **Alternativamente e no caso de alienação a terceiros, que “os valores remanescentes sejam devolvidos”**.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelas decisões de 20/12/2018 e 24/07/2019 foram concedidos aos autores a gratuidade de justiça e foi indeferida a antecipação de tutela.

Instada, a parte autora emendou a inicial para apresentar documentos e prestar esclarecimentos ao Juízo.

Citada, a **Caixa Econômica Federal – CEF** apresentou a contestação, na qual sustentou, além do litisconsórcio passivo necessário da adquirente do imóvel, que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual e a observância do pacto firmado entre as partes.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, a CEF manifestou expresso desinteresse, enquanto a parte autora requereu a documental.

Pela decisão de 11/11/2019 foi **colhida a preliminar de litisconsórcio passivo da arrematante**, bem como instada a CEF a juntar documentos.

A parte autora foi cientificada da juntada de documentos pela CEF.

Citada, a arrematante do imóvel, **Antônia Mesquita Farias**, apresentou contestação.

Houve réplica.

Novamente instadas as partes a especificarem provas, nada mais foi requerido além da prova testemunhal pela corré Antonia.

Novamente instados pelo Juízo, os autores prestaram esclarecimentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre assentar que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.

Indefiro a produção de outras provas.

No que se refere à prova testemunhal requerida pela corré Antonia, mostra-se desnecessária à solução da lide. No tocante à prova documental solicitada pela parte autora, é mister assinalar que ora afirma a suficiência das provas, ora requer outras que não especifica, de modo que o processo encontra-se instruído de todos os elementos probatórios.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito**.

Da instrução probatória, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal pacto de financiamento imobiliário e que o imóvel objeto do contrato está descrito na Matrícula nº 154.668 do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP.

Referido contrato, entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida e a alienação fiduciária em sua garantia.

Após o pagamento de algumas prestações, sobreveio o inadimplemento.

A parte autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas.

É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pela parte autora.

Assevera que a CEF recusou-se a negociar o pagamento das prestações em atraso, **sem nada comprovar**.

Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basilar princípio da **Autonomia das Vontades** as partes livremente pactuaram, o que as impede a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o contrato com base na Lei nº 9.514/1997, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, apesar da oportunidade concedida à parte autora para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, esta deixou decorrer o prazo assinalado **sem purgar a mora**. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF – agente financeiro).

Não há qualquer prova de irregularidade quanto à notificação dos autores e até prova em contrário o certificado pelo Oficial do Registro goza de fé pública. Comefeito, o documento id 15204390 comprova o pleno conhecimento do débito, ou seja, a possibilidade do exercício do direito à purgação da mora.

As prestações não eram pagas desde dezembro de 2017 e junto com a inicial consta planilha emitida pela CEF em 03/2018, mesmo mês em que foram os autores instados a purgar a mora. Outrossim, a consolidação da propriedade foi registrada na matrícula do imóvel em julho de 2018, mas somente em dezembro de 2018 foi proposta esta ação, horas após a realização do segundo leilão para venda a terceiro.

Não há, pois, como alegar violação ao direito de purgação da mora.

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistiu óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter; quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravado de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravado de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T. Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à ausência de intimação do leilão pela CEF, igualmente sem razão os autores, na medida em que o documento id 24981561, ao contrário do arguido na última manifestação, comprova a plena ciência dos autores.

Saliente-se que o invocado artigo 26, § 3º, da Lei nº 9.514/97 trata da intimação para purgação da mora, oportunidade desperdiçada pelos autores, e não da notificação para os leilões (prevista no artigo 27, § 2º-A), a despeito de ambas terem sido comprovadas documentalmente. Igualmente o artigo 26-A, § 2º, é claro ao permitir o convalidamento do contrato de alienação fiduciária até a averbação da consolidação da propriedade, fato anterior à designação de leilões e que não se confunde com o exercício do direito de preferência.

Nem tampouco convence a alegação de cerceamento ao direito de preferência. Ainda que desconsideradas as conclusões acima, ressalte-se que a parte autora ajuizou ação no dia do segundo leilão, ou seja, teve plena condição de exercê-lo ao tempo e modo previstos na lei.

Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial em razão dessa circunstância, nem, muito menos, a designação de audiência de conciliação.

Quanto ao pedido alternativo, na verdade subsidiário, de **devolução de valores remanescentes**, não pode ser acolhido por completa falta de interesse processual, na medida em que a CEF, já em sua contestação, confirmou a existência de saldo devedor a favor dos autores (R\$ 59.541,88). Os autores, no entanto, silenciaram-se em sua réplica a esse respeito e, instados novamente pelos despachos de 25/11/2019 e 02/09/2020, nada disseram a respeito dessa informação.

Assim, nada impede que os autores exerçam seu direito de ação para receber os valores remanescentes da alienação do imóvel, desde que, por lógica, comprovem a resistência da CEF em lhes pagar o devido.

Assinale-se, por derradeiro, que a parte autora permaneceu na posse do imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel por mais de um ano. Dessa forma, não lhe é possível invocar interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento sem, contudo, restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada.

A propósito, conquanto os autores hajam declarado residência no imóvel financiado, há comprovação documental de que o imóvel era utilizado esporadicamente, como ocorre com diversos apartamentos no município de Praia Grande. Nesse sentido, observa-se que:

- os autores, instados pelo Juízo, juntaram comprovantes de residência em outros municípios (Sapucaia do Sul – RS e São Paulo – SP);

- o endereço em São Paulo – SP (Rua Cristóvão de Oliveira, 120), constante no comprovante de residência de **05/2019**, é o mesmo declarado quando da aquisição do imóvel na Praia Grande em 2013 e na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de **2019** pelo autor varão, de maneira que o documento id 38871733 não deve prevalecer;

- no documento id 15204390 consta a informação, fornecida pelos funcionários do edifício na Praia Grande, que os autores residiam em outra localidade.

Ocorre que os autores ainda invocaram direito à moradia, o que significa deduzir pretensão contra fato incontroverso.

24981561. No entanto:

- tal notificação, expedida em 14/11/2018 para notificar os ex-mutuários dos leilões de 06 e 18/12/2018, foi recebida no endereço de São Paulo acima mencionado em 03/12/2018 por Natália Carolina O. L. de Araújo, ou seja, pessoa da família dos autores;
- a procuração acostada à inicial é do dia 05/12/2018, ou seja, posterior a essa intimação, mas o ajuizamento da ação ocorreu apenas no dia do último leilão;
- alegaram que houve arrombamento do apartamento pela arrematante, porém os documentos que acompanharam a defesa da corré Antonia mostram que as chaves foram entregues a esta pelos autores sem resistência;
- o despacho de 25/11/2019, ao contrário do alegado na manifestação de 18/09/2020, instou os autores a se manifestarem sobre o valor a ser devolvido pela CEF, mas aqueles jamais se manifestaram sobre a quantia ou eventual resistência da instituição financeira em proceder à transferência.

Tais fatos, portanto, são suficientes para **condenar os autores em litigância de má fé**, nos termos dos artigos 80, I, e 81 do CPC, a pagar multa de 5% por cento do valor corrigido da causa e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas efetuadas pela CEF e pela corré Antonia (2,5% para cada ré).

Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios às rés, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, ao reembolso de eventuais custas e, em razão da litigância de má fé, ao pagamento de multa de 5% do valor da causa (2,5% para cada ré), **conforme autoriza o artigo 98, § 4º, do CPC**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-28.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M KRUMPANZER FILHO - ME, MILTON KRUMPANZER FILHO

Advogado do(a) REU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

Advogado do(a) REU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à parte requerida.

Com efeito, a decisão proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte.

Ante o exposto, havendo omissão na decisão anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.”

No mais, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002763-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCO ANTONIO MENEZES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (a declaração não está datada);

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Int.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001183-05.2020.4.03.6141

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002788-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GENARO DOS SANTOS, GIOVANNI MARULLI SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RAGONEZI - SP210042

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RAGONEZI - SP210042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-82.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ERONILDES DOS SANTOS MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação da parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde de provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-45.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO CALAZANS DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SAMPAIO DA SILVA - SP392161, VIVIANE DA SILVA DIAS - SP430506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-33.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANA PAULA ROBERTO

CURADOR: IRENE ROBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-61.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-56.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SONIA THEREZINHA RAMOS FARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A tela apresentada pela parte exequente não comprova a impossibilidade em obter o documento por meio do canal virtual disponibilizado pelo INSS.

Ademais, é possível o resgate da senha.

Assim, não demonstrada razão para atuação judicial, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte exequente apresente a certidão, conforme determino no despacho ID 36323115.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-94.2018.4.03.6141
AUTOR: GIDEON DIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento pelo valor incontroverso.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-38.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: RICARDO SHELLING
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002948-72.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Os documentos indicados na petição retro podem ser obtidos pela própria parte exequente, razão pela qual indefiro a pretensão posta.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-85.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: DELGADO NUNES PIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002602-31.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 30 dias, apresente a parte exequente os documentos solicitados pelo INSS na petição ID 38872688.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-44.2020.4.03.6141

AUTOR: HERONILDES GUERRALIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o indeferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra a parte autora o determinado por este Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOZIE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Por ora, nada a deferir.

Aguarde-se sobrestado em arquivado o respectivo pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007528-14.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o beneficiário para que informe nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-64.2015.4.03.6141

SUCESSOR: HELENA MARIA LIMA DE LIRA, STEFANY CRISTINA LIMA DE LIRA

SUCEDIDO: JESSE SOARES DE LIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

Advogado do(a) SUCESSOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivado o pagamento do precatório expedido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIEFENTEILLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o cálculo formulado pela Contadoria Judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: DENISE FREITAS FONSECA MALERBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-58.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO DE ABREU FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000760-43.2014.4.03.6141

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARAUJO MENDES

Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002671-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:JOSE DERMEVALDA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE ANGELO MASSON - SC16157

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O documento anexado é apenas o recibo, e não a declaração em si.

Assim, apresente o autor a cópia da declaração, para apreciação de seu pedido de JG.

Int.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-52.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o prazo de validade de 30 dias da certidão requerida e a ausência de notícia de pagamento, indefiro, por ora, a pretensão deduzida na petição retro.

Aguardar-se o pagamento da requisição.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-40.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE VLADIMIR MEDORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MAURO ROBERTO BEZERRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-95.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO LUIZ FIDELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância como o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA CORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002156-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA RITA DOCES MONGAGUA LTDA - ME, MARY ESPADILHA CONDOTTA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste à parte executada.

O **BANCO SANTANDER** foi intimado em três oportunidades para proceder ao **IMEDIATO DESBLOQUEIO** do montante de **R\$ 5.633,04**, da conta n. **3112.01.000944-3**, de titularidade de **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - CPF: 077.269.918-60**, conforme determinado nestes autos.

Contudo, não cumpriu a ordem, tampouco apresentou justificativa para o não-cumprimento.

Assim, **DERRADEIRA** vez determino a **REITERAÇÃO** do ofício, fixando-se o prazo de **24 HORAS PARA CUMPRIMENTO**, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**, bem como fixação de **MULTADIÁRIA**.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DIRCEU RODOLFO MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que esclareça a propositura da ação neste Juízo, diante do endereço constante da declaração de imposto de renda.

Int.

São Vicente, 23 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-71.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CELIA REGINA MORAIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-02.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: NEUSA GOMES PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento RETIFICADA(S), no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-45.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: RINA MARIA MORGADO LECHUGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008485-15.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: IDELUCIA APPARECIDA CORCIOLI BERNARDI

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001802-37.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento RETIFICADA(S), no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001434-91.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: TERUYO TUKAMOTO TAKEUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-20.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-32.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-72.2020.4.03.6141

AUTOR: LUIS CASSIO CARNEIRO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após, concluso para decisão.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-33.2014.4.03.6321

EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-66.2014.4.03.6321

EXEQUENTE: PAULO GOMES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004388-20.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: MARIO SERGIO AMORIN DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-15.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: WALDOMIRO LEITE DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-61.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: LINDAURA ROCHA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAO CES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-61.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONINO DA SILVA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004350-91.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GORETH MIGUEL DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-87.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ DE JESUS CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006853-51.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO REZENDE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004471-22.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: RENALDO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-47.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DUARTE PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-43.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000248-68.2015.4.03.6321
EXEQUENTE: ELOI JUSTO BARBEITO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível a retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003601-47.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: SERGIO LOMBARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000459-06.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RUI RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000832-37.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOEL DONIZETE REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000340-40.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: ANGELINA MARTINOVICH DANESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento RETIFICADA(S), no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008343-11.2016.4.03.6141

EXEQUENTE:JOSE CANDIDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-70.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: WINNETOU GOMES FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000341-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ROSA MARIA SHIMABUKURO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: AGENCIA AAPS DIGITAL SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Informação 38947826: ciência à impetrante.

Intime-se a impetrante para que informe e justifique se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Vicente, 23 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VANESSA ANTUNES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para que esclareça o parágrafo final do item "VI - Considerações Finais", documento id 36704293, pág. 5.

Sem prejuízo, **deve responder adequadamente e detalhadamente ao quesito nº 5 do Juízo**, documento id 36704293, pág. 6.

Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes, inclusive para oferecimento de eventual proposta de acordo por parte do INSS.

Após, tomem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 22 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001313-97.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE GAS RENASCER LTDA - ME, CICERA QUITERIA SOBRINHO, MARCELO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006960-43.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI (SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

DESPACHO DE FL. 483: Cumpra-se os acórdãos cujas ementas constam às fls. 268 e 453. Verifica-se que houve expedição de guia para a execução provisória na pena apenas em relação ao réu Augusto de Paiva Godinho Filho (fls. 458/459), e que não há nos autos certidão acerca de expedição em relação ao correu Mauricio Caetano Umeda Pelizari. Assim, considerando a ocorrência do trânsito em julgado, certificado à fl. 482, expeça-se a guia de recolhimento definitiva para execução da pena do réu Mauricio Caetano Umeda Pelizari, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado e comunique-se o trânsito em julgado ao Juízo da Execução da Pena na qual tramita a execução do réu Augusto de Paiva Godinho Filho. Lancem-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016083-38.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA, CLAUDINA TEIXEIRA CORREA

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) REU: RODOLPHO PETTENAFILHO - SP115004
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Considerando a redação do artigo 28-A^[1], do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019;

Considerando o Princípio da Retroatividade da norma penal mais benéfica ao réu, disposto no artigo V, inc..XL da Constituição Federal e a parte final do Enunciado 1^[2], combinado com os Enunciados 3^[3] e 32^[4], aprovados na plenária da I Jornada de Direito e Processo Penal, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça de 10 a 14 de agosto de 2020;

Decido:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cabimento ou não de ANPP.

ID 37600183 - Tendo em vista que o depoimento deve estar nos autos, intime-se a Defesa das rés Clarice e Tatiane para que a mesma junte aos presentes autos eletrônicos o arquivo do depoimento prestado pela testemunha Neide Franzolin nos autos mencionados na referida petição, no prazo de cinco (05) dias. Coma juntada, vista ao Ministério Público e a Defesa da corré Maria Aparecida para manifestação.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

^[1]Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (...)

^[2]A norma puramente processual tem eficácia a partir da data de sua vigência, conservando-se os efeitos dos atos já praticados. Entende-se por norma puramente processual aquela que regulamente procedimento sem interferir na pretensão punitiva do Estado. A norma procedimental que modifica a pretensão punitiva do Estado deve ser considerada norma de direito material, que pode retroagir se for mais benéfica ao acusado.

^[3]A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinio delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal.

^[4]A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no §14 do mesmo artigo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008416-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA DOS SANTOS GUEDES, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogado do(a) REU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Considerando a redação do artigo 28-A^[1], do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019;

Considerando o Princípio da Retroatividade da norma penal mais benéfica ao réu, disposto no artigo V, inc..XL da Constituição Federal e a parte final do Enunciado 1^[2], combinado com os Enunciados 3^[3] e 32^[4], aprovados na plenária da I Jornada de Direito e Processo Penal, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça de 10 a 14 de agosto de 2020;

Decido:

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações que eventualmente constarem.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cabimento ou não de ANPP.

Sem prejuízo, ante o requerido pela Defesa das corrés Tatiane e Clarice no ID 37599766, autorizo que ela traga aos autos como prova emprestada o depoimento da testemunha Neide Franzolin prestado em outros autos, que deverá ser juntado pela própria Defesa Técnica, no prazo de cinco (05) dias. Coma juntada, vista ao Ministério Público e a Defesa da corré Patricia para manifestação sobre a mesma.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

^[1]Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (...)

^[2]A norma puramente processual tem eficácia a partir da data de sua vigência, conservando-se os efeitos dos atos já praticados. Entende-se por norma puramente processual aquela que regulamente procedimento sem interferir na pretensão punitiva do Estado. A norma procedimental que modifica a pretensão punitiva do Estado deve ser considerada norma de direito material, que pode retroagir se for mais benéfica ao acusado.

^[3]A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinio delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal.

^[4]A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no §14 do mesmo artigo.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008434-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA, MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS LTDA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38999315: assiste razão à parte exequente.

Da análise dos autos, verifico que, através do despacho Id 35310921, foi autorizado o levantamento dos valores depositados em favor dos exequentes e do Escritório de Advocacia do qual fazem parte os Patronos que os representam, conforme cálculos informados no Id 33627072.

Considerando que o alvará de levantamento Id 38791842 foi expedido em favor dos Advogados Milton de Assis Júnior e Thayse Cristina Tavares, determino seu cancelamento e expedição de novo alvará, alterando-se somente o nome dos beneficiários para que conste: ASSIS ADVOCACIA, com CNPJ nº 02.621.792/0001-47 e Thayse Cristina Tavares, registrada no CPF sob nº 226.955.318-77 e OAB/SP sob nº 573.720.

Anoto que a autorização de retirada do alvará e apresentação restam dispensadas, em razão de o documento ser disponibilizado eletronicamente.

2- Id 38955703:

Dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pela Eletrobrás, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009342-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado pela Contadoria do Juízo, intime-se o INSS/AADJ para juntar aos autos demonstrativo de cálculo da revisão do benefício (NB 055.659.261-1), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, tornemos autos à Contadoria do Juízo.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013760-68.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a ré, ora exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006832-59.2020.4.03.6105

AUTOR: ARIIVALDO SPAGIARI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CAMARGO JUNIOR - SP378805, DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA - SP346474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 43 do CPC e do artigo 15, III da Lei 5.010/66, afasto a litispendência apontada com os autos nº 1001926-91.2019.8.26.0435, da 2ª Vara do Foro de Pedreira haja vista a competência absoluta da Justiça Federal.

Das provas.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico apresentado pelo autor.

Intimem-se e venham os autos conclusos para julgamento.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de expedição de ofício à prefeitura de Brumado para que forneça os dados e banco de dados do autor no período de abril de 1982 a abril de 1984 por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006374-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WAGNER MARQUES LUIZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 1570/2029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 29330311: conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

2. Da Gratuidade Processual

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo aos sucessores do autor falecido o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

3. ID 34959578. Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690/CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-73.2017.4.03.6105

AUTOR: ALBERTO JOANES WAGEMAKER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: IMPLANTEC - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICALTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007404-20.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCIA HELENA BERTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009632-60.2020.4.03.6105

AUTOR: IOLANDA IGLESIAS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELY BORGES DA SILVA FERREIRA - SP410696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004598-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: WILLIAMS COMERCIO DE RODAS E PNEUS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE LUIZ GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC, alegando excesso de execução.

Em 02/10/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Decido.

Conforme relatado, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPC A-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Portanto, intime-se o exequente para que apresente novos cálculos de acordo com o entendimento acima exposto.

Apresentados, dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo oposição ou no silêncio, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

À Secretaria para retificação do polo passivo, mediante exclusão do executado falecido e inclusão, em substituição, da sucessora indicada.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012971-88.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIANILZE ARMELIN BASSOLI

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 37072841: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010601-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSEILDA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-54.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347, MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

A inicial exige regularização.

1. Dos documentos anexados à inicial:

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observe que os arquivos/documentos anexados pela parte autora foram formados por fotos. Ademais ao visualizar o contrato, várias folhas não estão legíveis e fora da ordem sequencial do contrato. Posto isso, **determino à parte autora que, observando os parâmetros acima referidos, junte aos autos nova digitalização dos documentos que acompanharam a inicial, em formato legível, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias ora concedido para emendar a inicial nos termos que seguem.**

2. Da emenda à inicial:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer a divergência entre o Juízo a que a petição inicial é dirigida e a distribuição neste Juízo;

2.2 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos;

2.3 regularizar o polo ativo para constar as partes que figuram no contrato cuja suspensão e revisão pretende nesta ação, e, em decorrência, deverá juntar procuração, documentos pessoais (RG, CPF/CNH/CTPS) do mutuário José Moura da Silva, bem como declaração de hipossuficiência econômica e demais documentos a fim de demonstrar que o mesmo não possui atualmente condições de arcar com as despesas do processo;

2.4 esclarecer as causas de pedir, quanto à situação atual de adimplência/inadimplência contratual;

2.5 esclarecer as causas de pedir quanto à pretensão de suspensão do contrato em questão, esclarecendo se protocolou pedido junto à esfera administrativa da CEF visando a suspensão contratual, a renegociação do débito e/ou sanar as irregularidades relatadas na inicial, comprovando documentalmente o seu interesse de agir para a presente causa, bem como informando os motivos de eventual recusa da ré, em vista das várias medidas adotadas no âmbito dos contratos em razão da pandemia Covid-19;

2.6 retificar o valor da causa ao efetivo proveito econômico, considerando que pretende a revisão do contrato de financiamento do imóvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, e, também, que a ré não promova a execução do contrato e efetive a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, de modo a fixar a competência deste Juízo em razão do valor da causa;

2.7 juntar declaração de hipossuficiência econômica e documentos que demonstrem que a autora Maria Angélica dos Santos Gonçalves também não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, para fins de apreciação do pedido de gratuidade;

2.8 juntar matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento objeto destes autos;

2.9 juntar planilha de evolução da dívida do contrato em questão;

2.10 juntar contrato em formato legível e nos termos definidos no item 1;

2.11 caso os autores optem pelo recolhimento das custas iniciais, deverá comprovar o recolhimento com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.12 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos.

3. Como cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos para apreciação; decorrido o prazo sem cumprimento, venham os conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende, *in verbis*, "...condenar a Autarquia ao restabelecimento da pensão por morte com o valor inicialmente concedido, ou seja, com a renda mensal inicial calculada nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/1991 (mesmo valor que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito), e não com base na aposentadoria por tempo de contribuição que ele tinha requerido em vida, eis que esta perdeu o objeto com o óbito."

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014660-43.2019.4.03.6105

AUTOR: CICERA FRANCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, requerido em julho/2018, em decorrência do falecimento do companheiro da autora.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, **ajustar o valor da causa** ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que demonstre o o referido valor.

2. Afasto a prevenção apontada por se tratar de diversidade de pedidos.

3. Cumprido o item 1, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013703-40.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: REGINALDO APARECIDO SALMAZO

Advogado do(a) SUCEDIDO: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Instado a se manifestar o autor discordou e apresentou novos cálculos.

A decisão de ff. 328/329 do ID 13275484 determinou a aplicação do INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou cálculos (ID 13275484 – fls. 330/337)

DECIDO.

No caso dos autos, os cálculos da Contadoria Oficial (ID 13275484 – fls. 330/337), foram maiores que os apresentados pela parte exequente no ID (ID 13275484 – fls. 134/139).

O artigo 492 do CPC dispõe que “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Assim, não é possível acolher a conta da Contadoria haja vista ser maior que a apresentada pelo exequente.

No mesmo sentido, segue jurisprudência do E. TRF 3ª Região.

E M E N T A P R O C E S S O C I V I L . P R E V I D E N C I Á R I O . E M B A R G O S À E X E C U Ç Ã O D E T Í T U L O J U D I C I A L . C O R R E Ç Ã O M O N E T Á R I A . I N C I D Ê N C I A D O A R T . 1 º F D A L E I 9 . 4 9 4 / 9 7 , C O M A R E D A Ç Ã O D A D A P E L A L E I 1 1 . 9 6 0 / 2 0 0 9 . I M P O S S I B I L I D A D E . O B S E R V Â N C I A D O M A N U A L D E C Á L C U L O S V I G E N T E N A D A T A D A A P R E S E N T A Ç Ã O D A C O N T A D E L I Q U I D A Ç Ã O . A C O L H I M E N T O D O S C Á L C U L O S E L A B O R A D O S P E L A C O N T A D O R I A J U D I C I A L . I M P O S S I B I L I D A D E . S E N T E N Ç A U L T R A - P E T I T A . R E D U Ç Ã O A O S L I M I T E S D O P E D I D O . I N C I D Ê N C I A D O P R I N C Í P I O D A C O N G R U Ê N C I A . A P E L A Ç Ã O D O I N S S P A R C I A L M E N T E P R O V I D A . S E N T E N Ç A P A R C I A L M E N T E R E F O R M A D A . 1 - I n s u r g e - s e o I N S S c o n t r a o r . d e c i s u m , a r g u m e n t a n d o q u e e l e p a d e c e d e n u l l i d a d e , u m a v e z q u e c o n f e r i u v a n t a g e m e c o n ô m i c a s u p e r i o r à q u e l a p o s t u l a d a p e l o c r e d o r . N o m é r i t o , i n f i r m a o s c r i t é r i o s d e c á l c u l o d a c o r r e ç ã o m o n e t á r i a a d o t a d o s p e l o ó r g ã o c o n t á b i l a u x i l i a r d o J u í z o . 2 - O M a n u a l d e O r i e n t a ç ã o e P r o c e d i m e n t o s p a r a C á l c u l o s d a J u s t i ç a F e d e r a l t e v e s u a s b a i l z a s e s t a b e l e c i d a s p e l o C o n s e l h o d a J u s t i ç a F e d e r a l o b s e r v a n d o e s t r i t a m e n t e o s d i t a m e s l e g a i s e a j u r i s p r u d ê n c i a d o m i n a n t e , o b j e t i v a n d o a u n i f i c a ç ã o d o s c r i t é r i o s d e c á l c u l o a s e r e m a d o t a d o s n a f a s e d e e x e c u ç ã o d e t o d o s o s p r o c e s s o s s o b a s u a j u r i s d i ç ã o . B e m p o r i s s o , h á q u e s e r u t i l i z a d a a v e r s ã o m a i s a t u a l i z a d a d o M a n u a l , v i g e n t e à é p o c a d a e x e c u ç ã o d o j u l g a d o (R e s o l u ç ã o C J F n º 1 3 4 / 2 0 1 0 , c o m a v e d a ç ã o d a d a p e l a R e s o l u ç ã o n . 2 6 7 / 2 0 1 3) , a q u a l n ã o c o n t e m p l o u a s a l t e r a ç õ e s p r o m o v i d a s p e l a L e i n º 1 1 . 9 6 0 / 0 9 , n o t o c a n t e à c o r r e ç ã o m o n e t á r i a . P r e c e d e n t e s . 3 - T o d a v i a , n ã o é p o s s í v e l a c o l h e r a c o n t a d e l i q u i d a ç ã o e l a b o r a d a p e l a C o n t a d o r i a J u d i c i a l , p o i s e l a a p u r a v a l o r s u p e r i o r a o p l e i t e a d o p e l o c r e d o r . 4 - É f i r m e o e n t e n d i m e n t o p r e t o r i a n o n o s e n t i d o d e q u e , e m c a s o s d e s e n t e n ç a u l t r a p e t i t a , n ã o s e d e v e p r o n u n c i a r a n u l l i d a d e d a d e c i s ã o r e c o r r i d a , m a s t ã o - s o m e n t e r e d u z i - l a a o s l i m i t e s d o p e d i d o . P r e c e d e n t e s . 5 - D e s s e m o d o , e m r e s p e i t o a o p r i n c í p i o d a c o n g r u ê n c i a , a e x e c u ç ã o d e v e r á p r o s s e g u i r p a r a a s a t i s f a ç ã o d o c r é d i t o , a t u a l i z a d o a t é j u l h o d e 2 0 1 7 , d e R \$ 9 7 . 3 6 9 , 6 9 (n o v e n t a e s e t e m i l , t r e z e n t o s e s e s s e n t a e n o v e r e a i s e s s e n t a e n o v e c e n t a v o s) , c o n f o r m e a c o n t a d e l i q u i d a ç ã o e l a b o r a d a p e l o e x e q u e n t e . 6 - A p e l a ç ã o d o I N S S p a r c i a l m e n t e p r o v i d a . S e n t e n ç a p a r c i a l m e n t e r e f o r m a d a . (A c ó r d ã o N ú m e r o 5 0 0 4 3 8 5 - 6 3 . 2 0 1 7 . 4 . 0 3 . 6 1 8 3 ; A P E L A Ç Ã O C Í V E L ; R e l a t o r (a) D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l C A R L O S E D U A R D O D E L G A D O R e l a t o r p a r a A c ó r d ã o ; T R F - T E R C E I R A R E G I ã O ; 7 º T u r m a ; D a t a d a p u b l i c a ç ã o : 1 3 / 0 3 / 2 0 2 0)

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pelo exequente e fixo o valor total da execução em R\$ 277.256,36 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), para a competência de agosto de 2017.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID. 13275484 (fl. 53).

Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor de BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 23.186.142/0001-90).

À Secretaria para retificação do polo ativo, mediante sua inclusão.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0013802-44.2012.4.03.6105

IMPETRANTE: ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente sobre a EXPEDIÇÃO da Certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 22 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011912-80.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 1577/2029

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-97.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE - SP251825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, conseqüência, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: LUIZ CONSTANTINO SCARANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente sobre a EXPEDIÇÃO da Certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 22 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010722-74.2018.4.03.6105

AUTOR: VITORIO BIANCHINETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara individual de proteção**;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria a**, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Análise o pedido de prova pericial formulado pelo autor.

2. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

3. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (art. 370/CPC).

4. Para a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovada nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

5. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

6. Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

7. A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

8. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

9. Assim, **indefiro o pedido de prova pericial** formulado pela parte autora.

10. Indefiro ainda a realização de perícia indireta em relação às empresas baixadas e inativas indicadas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigmática na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

11. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Da realização de audiência de instrução

12. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

13. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

14. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

15. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

16. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

16.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

17. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

17.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

17.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004396-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ILDA TENORIO CASSIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente sobre a EXPEDIÇÃO da Certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 22 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603744-26.1995.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUGENIO PACELLI BERTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322, ANTONIO DE PADUA BERTELLI - SP116370

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente sobre a EXPEDIÇÃO da Certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 22 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008200-74.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIAS GONCALVES DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente sobre a EXPEDIÇÃO da Certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 22 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001630-51.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA FERRAZ - SP409831

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente sobre a EXPEDIÇÃO da Certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 22 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001630-51.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA FERRAZ - SP409831

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente sobre a EXPEDIÇÃO da Certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 22 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001334-21.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADALTIR GATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-77.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007498-60.2020.4.03.6105

AUTOR: RICARDO GABIATTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007986-15.2020.4.03.6105

AUTOR: ALBERTI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGO DA SILVA - SP390795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Afasto a prevenção apontada no campo "associados", em razão da distinção dos pedidos.

Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015260-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (ID 37289631), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil

“DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão final proferida no requerimento administrativo NB 42/181.400.989-0, implantando o benefício do impetrante. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

ID 38233920: Dê-se vista à parte autora sobre a informação prestada pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campinas - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001426-28.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: VIVIANE PAULINO DE FARIAS LUQUE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes. Intime-se.

26 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009694-03.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GS-TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual nestes embargos, nos termos do artigo 76 do CPC, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social e posteriores alterações.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008360-31.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DESPACHO

Considerando a apresentação de exceção de pré-executividade (ID 38812357) e a informação de que foi concedida a tutela provisória de urgência cautelar, em ação anulatória, para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do PA n.º 10805-721001/2019-06, por ora, determino o recolhimento do mandado de penhora, independentemente de cumprimento.

As demais questões alegadas pela executada serão oportunamente apreciadas, após a manifestação da exequente.

Comunique-se à Central de Mandados, **com urgência**.

Sem prejuízo do acima determinado, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (ID 38812357 e documentos), no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5009701-92.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Intime-se a embargante para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual nestes embargos, nos termos do artigo 76 do CPC, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social e posteriores alterações.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005530-97.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

DESPACHO

Antes de analisar a exceção de pré-executividade (ID 34936821), intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato.

Com a regularização, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001491-16.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por LINDAMAR CACEREZ LIMIERI RUFINO, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO.

Aduz, em síntese, a inexistência do fato gerador do tributo, uma vez que nunca atuou como contadora e requereu a baixa de sua inscrição perante o Conselho excepto no ano de 2000. Ademais, requer o levantamento da restrição que recaiu sobre seu veículo (ID 35128446).

O excepto apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (ID 37267610).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Rejeito a alegação de nulidade do título executivo pela ausência de fato gerador das anuidades.

A excipiente insurgiu-se contra o débito em cobro, alegando que nunca atuou como contadora.

O ato de inscrição junto ao Conselho de classe gera a obrigação de pagar anualmente a contribuição. Na anuidade de Conselho Profissional, o lançamento é de ofício e a constituição definitiva se dá com o vencimento do crédito, bastando para se aperfeiçoar o lançamento o envio do carnê ao endereço do devedor (STJ, REsp 1.235.676/SC).

Assim, independentemente do efetivo exercício da atividade, a obrigação de pagar a anuidade decorre do registro perante o Conselho de Classe.

Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº. 12.514/2011:

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercício da profissão ou atividade econômica.

Colhe-se da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1352063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)"

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.

1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min.

Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001).

2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade).

3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição";

b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade;

c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante;

d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa.

4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento;

II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional.

5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função.

6. Recurso especial provido.

(REsp 786.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 241)"

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consta que o executado era registrado no Conselho Regional de Contabilidade à época do fato gerador: **A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão.** 2. No caso vertente, vislumbro que o executado não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas as anuidades do período de 2007 a 2011. 3. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro do executado, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 5. Destarte, a multa eleitoral está prevista no art. 4º, do Decreto-Lei n. 1.040/69, bem como nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, expedidas com fundamento no mencionado dispositivo legal. 6. Condenado o executado no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. 7. Apelação provida. (AC 00000084220154036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **GRIFEI**”

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.- Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP para haver débito consubstanciado na CDA n° 023927/2006, 010313/2005 e 001242/2006 (fls. 04/06 dos autos em apenso), na qual foi reconhecida a ausência de prova da paralisação do exercício profissional, prosseguindo-se o executivo (fls. 58/64).- O requerimento da baixa da inscrição no Conselho Profissional torna inexigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores, como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido. Contudo, não há nos autos quaisquer provas que demonstrem a formalização do cancelamento da inscrição do recorrente perante o Conselho de Classe, assim como de resistência de referido órgão em proceder ao cancelamento do registro. Desse modo, não reconheço o alegado cerceamento de defesa apontado.- Não prospera a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa -CDA, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária.- No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que o recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Do exame da Certidão de Dívida Ativa contida a fls. 04/06 (dos autos em apenso) verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação do processo administrativo, da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O ato de inscrição junto ao Conselho de classe gera a obrigação de pagar anualmente a contribuição, sendo que o simples envio dos “boletos” de pagamento aperfuiçoa a notificação do lançamento tributário, constituindo o crédito. Assim, não procede a alegada ausência de notificação para pagamento e impugnação do débito.- Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Contabilidade é o registro, e não o exercício da profissão, segundo disposto no art. 21 do Decreto-Lei 9.295/46, in verbis: “os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade”.- A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante.- In casu, o embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe compete. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no Conselho de Classe. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional.- Apelação improvida. (AC 00002338020124036135, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

A excipiente alega ter efetuado, no ano de 2000, o requerimento de cancelamento de sua inscrição perante o Conselho excepto, mas reconhece não possuir qualquer comprovação sobre o fato.

Ademais, em 2003 teria descoberto que não houve a baixa de sua inscrição, oportunidade em que voltou a entrar em contato com o conselho profissional e obteve orientação de como proceder (documentos ID 35128784). Nos termos expostos pelo excepto, as exigências do pedido de baixa não foram atendidas (ID 37267610).

Na sequência, a excipiente pediu o desarquivamento do protocolo do pedido de baixa (ID 35128789) e ajuizou ação judicial em face do excepto, no Juizado Especial Cível de Sumaré (ID 35128792).

Não obstante a procedência da ação para condenar o CRC/SP a cancelar definitivamente o registro profissional da ora executada, houve anulação da sentença e determinação de remessa do processo para o Juizado Especial Federal de Americana, em razão do declínio da competência, conforme documento trazido pela própria excipiente (ID 35128795).

Por fim, consoante comprova o excepto no ID 37267625, o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Assim, com base nos julgados retro transcritos que ora acolho e adoto como razões de decidir, para se exonerar das anuidades, a executada deveria ter comprovado nos autos o efetivo cancelamento de sua inscrição perante o Conselho.

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Ademais, em relação ao pedido da executada de levantamento do bem com restrição, para que possa circular e licenciar o veículo, consigno que a restrição abrange tão somente a transferência de propriedade, conforme tela do sistema Renajud (ID 23714443, pág. 35). Destarte, indefiro o requerido.

Dê-se vista ao exequente para se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017021-36.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - ME, JOAO CARLOS ABBADE

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por **JOÃO CARLOS ABBADE**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal (ID 22677005, págs. 59/73).

Intimada, a União se manifestou concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito (ID 36742921).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

O excipiente foi incluído no polo passivo da execução pelo despacho ID 22677005, págs. 53/54, considerando a data da dissolução irregular da empresa executada e o teor da ficha cadastral da Jucesp, que indicava ser o excipiente sócio-administrador (mesmo ID, págs. 21 e 51/52).

Entretanto, alega o excipiente que sua retirada da sociedade ocorreu em 2007, antes, portanto, da caracterização da dissolução irregular (2011), e que houve erro da Jucesp ao não registrar a alteração contratual n.º 0.381.338/07-1, trazido aos autos pelo excipiente no ID 22677005, págs. 81/84.

Em razão disso, a excepta diligenciou junto à Jucesp, bem como requereu a este Juízo que oficiasse àquele órgão, o que foi feito, a fim de obter a correta informação (ID 22677005 págs. 94/95 e ID 29901645).

Por fim, a excepta manifestou-se reconhecendo a ilegitimidade do excipiente, considerando o teor da nova ficha cadastral disponibilizada pela Jucesp (ID 36746673), em que se denota pelo registro n.º 188.121/07-9, datado de 12/07/2007, que de fato o Sr. João Carlos Abbade se retirou da empresa executada antes da ocorrência da dissolução irregular.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta para o fim de **reconhecer a ilegitimidade de JOÃO CARLOS ABBADE** e determinar a sua **exclusão** do polo passivo da presente execução fiscal.

Ao **SUDP** para as devidas anotações.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade.

Ante o requerido pela exequente no ID 36742921, parte final, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Sobrestem-se os autos, aguardando-se manifestação da(s) parte(s), bem como cientifique-se que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão arquivados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017317-55.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CINTIA ANTONIAZI BENITO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016447-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: CLAUDIA SARAIVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003686-10.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: ELIANA CARDOSO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017612-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIA SILVIA BERGO GUERRA

DESPACHO

ID 37987121: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENSO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5010040-51.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Cite-se.

Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5009763-35.2020.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938, BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011

EXECUTADO: PEDRO RIBEIRO BASTOS

Ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, por e-mail enviando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007206-75.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010032-04.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JODATI COMERCIO DE MOVEIS INDAIATUBA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GROFF FILHO - SP145026

DESPACHO

ID 39052375: Considerando que a manifestação e os documentos que a acompanham foram endereçados aos autos 0007206-05.2016.4.03.6105 e são estranhos a estes autos, determino a cancelamento de sua juntada (ID 9052375, 39052384, 39052395, 39052604, 39052617, 39052641, 39052649, 39052756, 39052773, 39052792 e 39052800).

Manifeste-se a exequente quanto a certidão ID 37452792 e 37452793.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010794-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORACAO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109-A

DESPACHO

Intime-se novamente a Exequente para que, conforme já determinado no despacho ID 37704297, manifeste-se quanto à petição ID 37541553, **no prazo de 02 (dois) dias, devendo também indicar, se o caso, a data da realização do parcelamento.**

Após, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009545-07.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: 2 IRMÃOS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009001-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: LAERCIO DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 32325013), DEFIRO a citação por Edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III do CPC. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor. Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006062-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, CLEONICE ESTER NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) REU: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho (Id 31665746), que determinou a expedição de Alvará de Levantamento, devido à dificuldade da beneficiária em proceder o levantamento de valores junto ao banco depositário.
Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, determino, neste momento, que seja a parte interessada intimada para que informe seus dados bancários para transferência eletrônica dos valores depositados nas contas judiciais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007133-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à retificação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), emitida em 23/10/2019, com a inclusão de todos os vínculos constantes da CTPS e CNIS.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi processado sem pedido de liminar.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, aduzindo que o pedido da Impetrante encontra-se aguardando a ordem cronológica para apreciação (Id 34483316).

O **Ministério Público Federal** opinou pela denegação da segurança (Id 37743748).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, pretende a Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à retificação da CTC, visto que emitida, em 23/10/2019, sem a inclusão de vínculos empregatícios constantes do CNIS e CTPS, bem como de períodos em que a Impetrante exerceu atividade de empresária, fundada a controvérsia em relação a estes últimos por falta de comprovação de pagamento de contribuições previdenciárias.

Contudo, sustenta a Impetrante que a cobrança encontra-se eivada de erro, visto que a Impetrada exige o pagamento de contribuições relativas ao período de junho de 1986 a junho de 2007, sendo que a Impetrante passou a ser sócia empresária da H.E. TRANSPORTE DE PETRÓLEO LTDA – ME apenas no mês de novembro de 1990.

Relata, por fim, que, em 30/10/2019, formulou pedido de revisão, mas que, até a data do ajuizamento da ação (20/06/2020), encontra-se pendente de análise.

Nesse sentido, entendo que merece parcial procedência o pedido inicial.

Inicialmente, ressalto que não há óbice para cômputo do tempo comum constante da CTPS, ainda que não constante do CNIS, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, momento considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu e sequer é aventado no caso concreto.

Destarte, deverão constar da CTC todos os vínculos empregatícios constantes tanto do CNIS, quanto da CTPS, inclusive, no que se refere aos períodos em que exerceu atividade de **empresária**, desde que, nesse caso, dada a responsabilidade pessoal do segurado pela atividade empresária, **comprovado** os recolhimentos das contribuições previdenciárias respectivas.

Outrossim, considerando que, regularmente notificada, a Autoridade Impetrada informou que o pedido de revisão encontra-se pendente de análise aguardando a ordem cronológica, e considerando o tempo decorrido desde a data do protocolo do pedido administrativo de revisão, entendo verificada a omissão da Impetrada na análise do pedido administrativo, sendo certo, de outro lado, que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente considerando que a Impetrante depende da emissão da CTC para fins de formular requerimento administrativo para concessão de aposentadoria junto ao Regime Próprio de Previdência Social.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, o pedido administrativo foi protocolado em 30/10/2019 e encontra-se parado desde então, o que contraria o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Assim sendo, considerando ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição da República no artigo 37, *caput*, comprovado o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem que tenha sido analisado o pedido administrativo da Impetrante, fica caracterizada a mora da Autoridade Impetrada, razão pela qual deve ser concedida a segurança para que seja garantido o direito ao regular seguimento do processo administrativo.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à **Autoridade Impetrada** que dê regular seguimento ao pedido administrativo da Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para retificação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), computando-se todos os vínculos empregatícios constantes tanto do CNIS, quanto da CTPS, inclusive, no que se refere aos períodos em que a Impetrante exerceu atividade de empresária, desde que comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias respectivas, conforme motivação, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005944-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTERLEY EMERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 38692831: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 37533234), alegando a existência de contradição/omissão pois o período de 01.08.2005 a 02.12.2015, reconhecido como especial, não foi incluído na contagem de tempo de contribuição.

Razão assiste ao embargante.

E neste passo, restar se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, 06.03.1997 a 03.09.1999, 01.08.2005 a 02.12.2015, 18.09.2001 a 02.03.2005 e 03.04.2017 a 03.08.2018, acrescido aos reconhecidos administrativamente, 15.09.1986 a 03.11.1986, 01.03.1990 a 12.09.1990, 20.05.1991 a 05.03.1997 e 15.05.2000 a 31.08.2001, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (27.08.2018) com 25 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57), para fins de concessão de aposentadoria especial.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da aposentadoria especial, mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (27.08.2018).

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Em vista do exposto, **recebo os embargos porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTE, para constar o seguinte:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **06.03.1997 a 03.09.1999, 01.08.2005 a 02.12.2015, 18.09.2001 a 02.03.2005 e 03.04.2017 a 03.08.2018**, acrescido aos reconhecidos administrativamente, **15.09.1986 a 03.11.1986, 01.03.1990 a 12.09.1990, 20.05.1991 a 05.03.1997 e 15.05.2000 a 31.08.2001**, bem como a implantar o benefício de **aposentadoria especial (NB. 42/186.766.723-9)** em favor de **WALTERLEY EMERSON PEREIRA DA SILVA** a partir da data do requerimento administrativo, em **27.08.2018**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.", ficando no mais mantida a sentença (id 37533234).

Publique-se e intím-se.

Comunique-se à AADJ o teor desta sentença.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002284-23.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO SEMEAO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL CIRANDINHA LTDA - ME, ANA ELIZA GUIMARAES AGUIAR DA SILVA, RITA BALIEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116

DESPACHO

Id 35631195: resta prejudicado os presentes embargos pois se refere ao processo de embargos a execução n. 5003926-33.2019.403.6105, ora juntada a decisão (Id 35938224).

Diante do acordo (Id 21345451) solicite-se a CEF, via e-mail institucional da Vara, para que apresente o valor do saldo remanescente existentes nestes autos.

Sem prejuízo, considerando o pedido da parte Ré (Id 22075171) de expedição de alvará e considerando os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como "**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**", devendo informar os dados do beneficiário sendo: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Intím-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011984-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SENHORINHA DE CASTRO GIANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul e, ainda, visto o requerido pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 38552248, defiro a substituição das testemunhas indicadas, devendo a parte Autora informar nos autos os nomes e qualificações.

Ainda, no mesmo sentido, visto não ser possível a previsão do retorno às plenas atividades presenciais e, visto o requerido pela parte Autora em sua manifestação supra referida, fica desde já deferida que a Audiência de instrução, seja efetivada por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 13 de outubro próximo, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes, para que seja fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROTESTO (191) N° 5006305-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CLELIA ROMERO NEIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA - SP216522

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009998-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: MATILDE RODRIGUES DE MEDEIROS

AUTOR: D. N. N.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a emenda da inicial, atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia dos documentos de identificação pessoal, uma vez que os juntados aos autos estão ilegíveis.

Cumprida a providência, tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela.

Proceda-se às alterações necessárias para que conste no polo passivo apenas a União Federal (AGU), considerando que as outras partes descritas na petição inicial, não possuem personalidade jurídica ou tampouco têm atribuição para responder aos termos da presente ação. Deverá, ainda, ser incluído o Ministério Público Federal no campo "outros interessados", que terá vista obrigatória, tendo em vista a condição do Autor.

Com o cumprimento da providência, cite-se com urgência. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009945-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DROGARIA BARATEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ COSTA CASTILHO - MG157727

IMPETRADO: MINISTRO DA SAÚDE, COORDENADOR GERAL DO PROGRAMA FARMACIA POPULAR - CPFP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Coatora, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 dias, indicar qual a correta autoridade com atribuição para responder ao presente mandado de segurança, bem como o endereço de notificação, inclusive para análise da competência na presente ação.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010052-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEANDRA DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, face à manifestação da parte Autora (Id.32536546), indefiro o pedido da mesma, eis que a perícia foi realizada por perita de confiança do juízo a apta para tanto.

O fato da perícia ser negativa não é motivo para alteração da perita indicado pelo Juízo.

Assim, prossiga-se intimando-se as partes do presente e cumpra-se com a expedição da solicitação de pagamento (Id.30147163).

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004875-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA ELENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604, DIOGO LIMA GASPAR - SP389558

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, em especial o determinado na decisão de ID nº 31408141 e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **25 de novembro de 2020, às 14h30min.**

Todavia, ante a mudança no cenário vivenciado, **a audiência será realizada em ambiente virtual** (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a audiência de conciliação e não chegando as partes a um consenso, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009947-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829, OCTAVIANO CANSIAN NETO - SP237641

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela requerida por **RAINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

A autora requer o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001450-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: J R LEME & FILHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010364-39.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO APARECIDO GUTZLAFF

Advogado do(a) AUTOR: NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO - SP136383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Petição ID nº 39031505: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, **GERALDO APARECIDO GUTZLAFF**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho/decisão de ID nº 38492295, ao fundamento da existência de contradição.

O embargante alega ser a decisão contraditória, visto que ainda não houve a devida satisfação, vez que o valor depositado nos autos se refere apenas aos honorários de sucumbência, vez que o valor principal, devido ao Autor, referente ao Ofício Precatório ainda não foi pago, uma vez que os extratos de pagamento referidos na decisão se tratam, na verdade, do mesmo pagamento, juntados aos autos em ocasiões distintas.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para que seja desconsiderada a extinção do feito, com relação ao valor principal, devido ao Autor, conforme Ofício Requisitório nº 20200011217 (ID nº 34086795) cadastrado e não pago.

Por fim, visto o supra decidido e, visto que os valores entram para previsão de pagamento no orçamento da União de 2021, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011704-91.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003452-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDENIR SOLCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados (Id 29789440), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural cumulado com tempo de serviço urbano com período especial, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009341-83.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Exequente quanto a informação do E. TRF-3R do estorno o valor da requisição de pagamento parado a mais de 2 anos (Id 37310834).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa provisória.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004803-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR RODRIGUES PASTORE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32470674: tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Semprejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011592-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORACI DEZULA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001021-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JACC TRANSPORTES LTDA, JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória no endereço informado (Id 34321357).

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011513-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIOLA DE OLIVEIRA BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011532-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LIONELLA CARVALHO DE OLIVEIRA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011710-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIA RODRIGUES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011743-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007492-90.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARINA CRISTINA DOS SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING - RJ1271-B

REU: BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007586-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RODOCAMP AUTO SERVICE LTDA, SAO MARTINHO AUTO SERVICE LTDA, VALENCA AUTO SERVICE LTDA., RRAUTO SERVICE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODOCAMP AUTO SERVICE LTDA, RR AUTO SERVICE LTDA, SÃO MARTINHO AUTO SERVICE LTDA e VALENCA AUTO SERVICE LTDA**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao **ICMS-ST (efetivamente retido)** da base de cálculo das contribuições ao **PIS e COFINS**, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores relativos aos últimos 5 (cinco) anos.

Juntou documentos.

Ante a ausência de pedido de liminar foi determinada a notificação da Impetrada para informações (Id 34897344).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 35838617, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 36594153).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento** como sinônimas, juntando-as à **venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a **totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada**.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu **faturamento**^[1].

Impende salientar que a temática relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido pelo excerto a seguir:

(...)

4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituído em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

(...)

(TRF3, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2274107/SP 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao **ICMS destacado**, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação, **aplicando-se referido entendimento, por similaridade, ao ICMS-ST**.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS-ST na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação/restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituído tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011523-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOELBRITO PETRINO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011591-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:DEOCLIDES DE CAMARGO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011503-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTIANE GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011581-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSALINA DAMATA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011571-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011603-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERIKA KAROLINE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004141-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL RODRIGUES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados (Id 30767849), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004392-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAILTON JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas processuais (Id 32597320), prossiga-se.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZEU MAURICIO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id 32622454) prossiga-se.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLENE APARECIDA DE MESQUITA CAVELLO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA - MG127398

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 28.000,00 (Vinte e oito mil reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006203-25.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: ISABEL PRADELLA NADALIN, MARISA APARECIDA NADALIN MASSAROTTO, JOAO ROBERTO NADALIN, JOSE PADOVANNI FILHO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) REU: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de ISABEL PRADELLA NADALIN, MARISA APARECIDA NADALIN MASSAROTTO, JOÃO ROBERTO NADALIN e JOSE PADOVANNI FILHO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel constante do “LOTE 04, DA QUADRA C, do loteamento denominado JARDIM GUAYANILA, inscrito no cadastro municipal sob nº 03.046411700, objeto da Averbação nº 20, Livro 8-C, Fls. 1415 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 m², assim descrito e caracterizado: medindo 10,00m. de frente para a Rua 05; 10,00m. nos fundos onde confronta com o lote 13; 30,00m do lado direito onde confronta com o lote 03 e 30,00m. do lado esquerdo onde confronta com o lote 05”, conforme descrito na inicial.

Liminarmente, pede a parte autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, § 1º, alínea “c”, do Decreto-lei nº 3.365/41.

No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei.

Como inicial foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído fisicamente perante a MM. Justiça Estadual local e, posteriormente, digitalizados, conforme constante da Id 13329560.

O Município de Campinas procedeu à juntada da guia de depósito judicial (Id 13329560 – fls. 41/43).

A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo *a quo*, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal (Id 13329560 – fls. 45/46 e 47).

Foi determinada a inclusão da INFRAERO e da União no polo ativo da ação (Id 13329560 – f. 51).

A INFRAERO procedeu à juntada da certidão da matrícula atualizada do imóvel (Id 13329560 – fls. 56/58).

Na petição de Id 13329560, os sucessores de João Nadalin, Isabel Pradela Nadalin, Marisa Aparecida Nadalin Massarotto e João Roberto Nadalin requereram a habilitação nos autos, manifestando discordância como valor depositado (fls. 123/124).

Pela decisão de Id 13328560 (fls. 140), foi determinada a regularização do polo passivo para constar tão somente os compromissários compradores do imóvel, os sucessores de João Nadalin e José Padovani.

A Infraero apresentou réplica (Id 13328560 – fls. 146/154).

Foi deferida a citação editalícia de José Padovani (Id 13329560 – f. 175).

Pela petição e documentos de Id 13329560 (fls. 185/189), José Padovani Filho requer a sua habilitação no feito em vista do óbito de José Padovani.

José Padovani Filho apresentou contestação, discordando do valor da indenização (Id 13329560 – fls. 195/197).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, contudo, infrutífera (Id 13329560 – fls. 198 e 203/205).

A INFRAERO e a União manifestaram-se acerca da contestação (Id 13329560 – fls. 215/224 e 227/228).

Foi designada realização de perícia técnica (Id 13329560 – f. 229).

As partes apresentaram assistentes técnicos e quesitos à Id 13329560, respectivamente, a Infraero (fls. 237/243), o Município de Campinas (fls. 250/251) e União (Id 13329562 - fls. 1/4).

O **laudo de avaliação pericial** foi juntado à Id 13329562 (fls. 8/50), acerca do qual a parte expropriada manifestou concordância (Id 13329549 – f. 6) e as Expropriantes apresentaram **impugnação** (Infraero às fls. 8/40 e União às fls. 74/75).

O Ministério Público Federal opinou pela necessidade de complementação do laudo (Id 13329549 – fls. 59/63).

Em vista das impugnações oferecidas, a perita do Juízo apresentou **laudo complementar** (Id 13329551 – fls. 43/76 e Id 30185917).

As Expropriantes manifestaram-se acerca do laudo, respectivamente, a União (Id 31437718 e 31440488) e Infraero (Id 32624432).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.

A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea “n”, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;”

No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.

Ademais, constam dos autos o laudo de avaliação do imóvel, bem como o laudo pericial, cópia atualizada da transcrição/matricula do imóvel expropriando, a planta e o comprovante do depósito indenizatório.

Impende salientar ser assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.

Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

Súmula 118, do TFR: “*Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação*”.

Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional.

Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteiras, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do “preço justo” a ser pago pela parte expropriante.

No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço.

Assim sendo, em vista da divergência apresentada pelas partes quanto ao justo preço, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado à Id 13329562 (fls. 8/50), bem como o laudo complementar à Id 13329551 (fls. 43/76 e Id 30185917).

Esclarece, para tanto, a Sra. Perita, quanto ao valor apurado, que em função das características do imóvel, para determinação do valor de venda do imóvel foram adotados os critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP – Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme expresso no laudo.

Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/RelatorioCPERCAMP-Loteamentos1.pdf> e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de **elementos amostrais e comparativos próprios à época**.

As partes, por seu turno, com a juntada de parecer divergente, adotando fatores metodológicos diversos do aplicado, **impugnaram** o laudo pericial oficial ao fundamento da existência de supostas “inconsistências”, apresentando as expropriantes valor menor que aquele obtido pela perícia oficial, pela INFRAERO o valor de **RS12.159,00**, atualizado para fevereiro de 2017, como justo valor do imóvel.

Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que as impugnações oferecidas pelas Expropriantes não merecem prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor do imóvel desapropriado.

Isso porque entendo deva ser utilizada a metodologia do laudo oficial, que observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de **verificação in loco do imóvel** desapropriado, mediante amplas pesquisas de ofertas imobiliárias na região, análise de aspectos físicos e de infraestrutura urbana da região, cumprindo os requisitos da legislação de regência, considerando a impossibilidade de utilização dos mesmos elementos amostrais, do ano de 2010, em virtude do longo tempo transcorrido, porquanto realizada a perícia no ano de 2017, mostrando-se necessária a realização de novas pesquisas de elementos amostrais.

Destarte, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência, no valor total de **RS38.340,00 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta reais) em 03/2017**, mostrando-se à toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando.

Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios.

Lado outro, nos termos do § 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.

Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual “as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro”.

No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 [1], **levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do pericial apresentado**.

Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (*Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:

“Assim, ao estabelecer como condição de **higidez** da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.”

Em decorrência, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de **RS38.340,00 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta reais)**, para **03/2017**, conforme laudo de avaliação de Id 13329562 (fs. 8/50) e laudo complementar (Id 13329551 – fs. 43/76 e Id 30185917), que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tomar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: **“LOTE 04, DA QUADRA C, do loteamento denominado JARDIM GUAYANILA, inscrito no cadastro municipal sob nº 03.046411700, objeto da Averbação nº 20, Livro 8-C, Fls. 1415 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300,00 m², assim descrito e caracterizado: medindo 10,00m de frente para a Rua 05; 10,00 m nos fundos onde confronta com o lote 13; 30,00 m do lado direito onde confronta com o lote 03 e 30,00 m do lado esquerdo onde confronta com o lote 05”**, descrito na inicial, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.

Ante o exposto, **concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela** para o fim de determinar seja a INFRAERO, **após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação pericial**, imitada na posse do imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO.

O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.

Sem condenação nas custas tendo em vista a isenção dos entes expropriantes.

Honorários periciais pela parte expropriante.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.

Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

[\[1\]](#) Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005372-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO LUIS GUIZI

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MARCIO LUIS GUIZI**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do primeiro requerimento administrativo (13.04.2016) ou a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.536.361-8) para aposentadoria especial desde a der 26.09.2018 ou, ainda, a conversão dos períodos em tempo comum para fins de majoração da RMI.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 16850042).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 18353909), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O Autor não apresentou réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas (Id 26191912), o autor requereu o julgamento do feito (Id 26372517) e Réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Requer o Autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 13.04.2016 ou a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente requer a conversão do tempo especial em comum para fins de majoração da renda mensal inicial de seu benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **29.10.1986 a 25.04.1995, 02.05.1995 a 01.01.2005, 01.01.2005 a 23.03.2016**, em que alega ter exercido atividade sujeita a **ruído, tensão acima de 250 Volts, graxa, óleo, poeira metálica, vírus e bactérias**.

Em relação ao **ruído**, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação a **agentes químicos**, destaco que não se faz necessária a análise quantitativa, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”. (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Para comprovar o alegado, o Autor juntou aos autos, com relação ao período de **29.10.1986 a 25.04.1995**, o PPP constante de seu primeiro requerimento administrativo (Id 16694592 – fls. 30/31), que atesta a exposição a ruído em nível acima do limite de tolerância vigente à época, enquadrado, portanto, no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Já com relação ao período de **02.05.1995 a 01.01.2005**, juntou o PPP de Id 16694592 – fls. 32/33, constante de seu primeiro requerimento administrativo (NB 176.761.015-4) que atesta o exercício da atividade de eletricitista, com exposição à tensão acima de 250 volts, enquadrado, portanto, no item 1.1.8. do Decreto 53.831/64.

Por fim, com relação ao período de **01.01.2005 a 23.03.2016**, juntou o PPP de Id 16694592 – fls. 34/38, constante de seu primeiro requerimento administrativo (NB 176.761.015-4), que atesta a exposição a **energia elétrica, graxa, óleo, poeira metálica, vírus e bactérias**.

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.
2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.
3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 20071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **29.10.1986 a 25.04.1995, 02.05.1995 a 01.01.2005, e 01.01.2005 a 23.03.2016.**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que já na data do primeiro requerimento administrativo (DER 13.04.2016) contava o Autor, com **29 anos, 04 meses e 19 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que na data do primeiro requerimento administrativo (**18.03.2016** – Id 3659820) o Autor já possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, destarte esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **29.10.1986 a 25.04.1995, 02.05.1995 a 01.01.2005 e 01.01.2005 a 23.03.2016**, bem como a conceder **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **MARCIO LUIS GUIZI**, com data de início em **13.04.2016** (data do primeiro requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, **descontando-se os valores recebidos à título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.536.361-8)** e observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007144-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte Autora oferecendo o Rol de Testemunhas (ID nº 27790191), expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas fora de terra.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005083-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR SOARES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados (Id 32708293) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005023-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE HERMOGENES ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do alegado pelo INSS (Id 32735617) intime-se a parte Exequente a regularizar a digitalização no prazo de 45 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005641-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA, EDER LEANDRO FEDEL, GUSTAVO OZIRES FEDEL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento (Id 32890697).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004921-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARINA CELIA GARUTTI DIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id 32924649) prossiga-se.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011374-65.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GIANELLIS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade como que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009202-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC)

DESPACHO

Diante da certidão de remessa dos autos (Id 37855490), arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008910-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREZA DE FATIMA MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744
IMPETRADO: ROLNAN HERNANDES, CHEFE EXECUTIVO DO INSS BRASILIA/DF

DESPACHO

Diante da certidão de remessa dos autos (Id 37712035) encaminhe ao Juízo de Brasília os documentos juntados (Id 38837293 e 38837295) e, após, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004121-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UMBERTO JACOBS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Considerando o reexame necessário da r. sentença, remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO GALLINA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV ou arquivem-se os autos com baixa sobrestado por se tratar de PRC.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010116-75.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VAGNER CLODOALDO SENCIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THAIS CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARIA HELENA DE CARVALHO ROS - SP201076

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (Id 38694216 e 38696746) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007002-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, ELEACIR ROSA DE ASSIS, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS

DESPACHO

Considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, para posterior análise quanto ao pedido (Id 38505069), por 90 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011762-55.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, ELIZABETE DOS SANTOS - SP180177, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

DESPACHO

Diante do informado (Id 37411897) concedo o prazo de 60 dias para parte Ré regularizar a digitalização.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016720-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar apresentado (Id 37454404).

Após, expeça-se a solicitação de pagamento pertinente no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), ante a complexidade do laudo.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009891-97.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELO GUERSONI

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão do STJ (Id 37454430).

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003521-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FALCETI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.
Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006551-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA TELES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte exequente acerca da informação do cumprimento do ofício de transferência.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004981-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANGELIN PEIXOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0004642-02.2007.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JACOB STEIN JUNIOR, NELSON STEIN, JOSE AMAZILIO TERESANI

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO FERREIRA DOS SANTOS - SP61647

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL no sentido de que houve assinatura do termo de adesão aos benefícios da Lei 13.606/2018, com a obrigação sendo satisfeita (Id 31330165 e Id 31330166), julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II e c. 925 do Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, liberada eventuais garantias ou numerários bloqueados.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006111-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ALEXANDRO SILVA DE TOLEDO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP**, movida em face de **ALEXANDRO SILVA DE TOLEDO**, todos qualificados na inicial, objetivando a condenação do Réu na obrigação de fazer consubstanciada no registro de sua empresa junto ao Conselho Autor, bem como no pagamento das anuidades devidas, sob pena de cominação de multa diária.

Para tanto, relata a parte autora, em breve síntese, que a fiscalização do CORE/SP detectou que a empresa Requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial.

Nesse sentido, sustenta a Requerente que o art. 2º da Lei nº 4.886/65 determina expressamente que todos aqueles que desempenham a atividade de representante comercial, devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos seus respectivos Estados, onde desempenham sua atividade.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 17460590).

Regularmente citado (Id 19266972), o Réu não apresentou resposta, tendo sido decretada a revelia (Id 31883318).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a revelia do Réu e, presentes os requisitos do art. 355, I e II do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Assim sendo, e no que se refere ao mérito, é de se aplicar o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, posto que se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela Autora.

Nesse sentido, quanto à legislação aplicável à espécie, dispõe o art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.886/1965, o seguinte:

Art. 2º. É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Outrossim, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela **atividade básica** ou pela **natureza dos serviços prestados** pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/05/2016).

No caso concreto, constata-se do cadastro do CNPJ, bem como pelos demais documentos anexados, que a empresa Ré exerce as seguintes atividades "82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 73.19-0-02 - Promoção de vendas".

Dessa forma, ante a ausência de contestação quanto à situação fática, e considerando a documentação acostada à inicial que confere legitimidade às alegações da parte autora no que se refere à atividade básica preponderante da empresa Ré, deve ser acolhida a pretensão inicial.

Ante o exposto e considerando a documentação acostada, sem impugnação, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o Réu na obrigação de fazer consubstanciada no registro de sua empresa junto ao Conselho Autor, bem como no pagamento das anuidades devidas, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 1/2020 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013260-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MAGALI APARECIDA BRAGALIA PASSARELLA, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **GIOVANNI PASSARELLA INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MAGALI APARECIDA BRAGALIA PASSARELLA e MARIA GIANFAGNA PASSARELLA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em sede de tutela, obstar a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária nos contratos firmados entre as partes, bem como a negativação de seus nomes e, ao final, o reconhecimento da prática abusiva na cobrança das parcelas devidas e a condenação da Ré à restituição em dobro do valor indevidamente debitado.

Aduzem que em 28.11.2013 a Requerente pessoa jurídica, firmou Cédula de Crédito Bancário nº 734-4088.003.00001997-1 com a CEF, tendo por objeto a concessão de limite de crédito pré-aprovado de R\$ 759.5000,00, figurando os Requerentes pessoas físicas como avalistas.

Asseveram que referida Cédula de Crédito Bancário gerou diversos outros contratos, quais sejam 25.4088.734.0000329.78 25.4088.734.0000454.41 25.4088.734.0000475.76 25.4088.734.0000486.29 25.4088.734.0000487.00 25.4088.734.0000498.62 e que em razão da crise econômica inadimpliram algumas parcelas, razão pela qual em 20/08/2015 firmaram um aditivo contratual, pelo qual consolidaram a dívida, aumentando o limite de crédito para R\$ 1.250.000,00, tendo sido dado em garantia fiduciária o imóvel no qual os Requerentes Fábio e Magali, marido e esposa, residem, tendo a Requerente Maria sido incluída como avalista.

Alegam que em razão das altas taxas de juros e do valor das parcelas mensais, mais uma vez tiveram que repactuar o débito, em 05/12/2016, firmando o segundo aditivo, passando o limite de crédito para R\$ 1.323.988,71, a ser amortizado em 96 parcelas a partir da assinatura, sendo que o imóvel em que Fábio e Magali residiam foi dado em garantia fiduciária mais uma vez.

Alegam, ainda, que houve erro na administração de contas, vez que a Ré vinha operando de maneira ilícita os descontos das parcelas em sua conta corrente, na medida em que mesmo quando não tinham saldo, as parcelas eram debitadas por meio da utilização do limite do cheque especial, acarretando um débito maior, um novo parcelamento, mais saldo negativo na conta corrente e mais juros do cheque especial.

Esclarecem terem solicitado laudo técnico, o qual é conclusivo no sentido de que o Banco Réu, até novembro de 2016 (data da última renegociação) efetivamente causou o prejuízo de R\$ 89.284,71, razão pela qual pleiteiam na presente demanda a restituição em dobro dos referidos valores.

Alegam, por fim, não conseguirem marcar as parcelas dos contratos em aberto, sendo que o imóvel em que residem Fábio e Magali permanece em alienação fiduciária, estando os requerentes em eminente perigo de o perderem, tratando-se, ademais, de bem de família.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 13795879 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita apenas aos autores pessoas físicas, foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada e determinada a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Por meio da petição de Id 14107693, a parte Autora interpôs embargos de declaração em face da decisão acima referida, tendo sido mantida a decisão anteriormente proferida, porém, deferido prazo para apresentação de comprovação da alegada hipossuficiência da empresa autora.

Ante a apresentação da documentação de Id 14884211, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita também à Giovanni Passarella Indústria Metalúrgica Eireli (Id 20025264).

Por meio da petição de Id 23380208, a parte Autora informou ter interposto **Agravo de Instrumento** em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Foi designada audiência de conciliação (Id 23439499).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal **contestou** o feito (Id 24247279), arguindo falta de interesse de agir e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

A audiência foi realizada, tendo sido, contudo, infrutífera ante a impossibilidade de formalização de acordo entre as partes (Id 24728899).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 25489497).

Intimadas a especificarem provas (Id 25701134), a parte autora requereu a realização de perícia contábil (Id 26174455) e a Ré CEF informou não ter provas a produzir (Id 26194484).

Foi indeferida a realização de prova pericial (Id 31520228), tendo a parte autora interposto embargos de declaração (Id 32312832) que foram julgados improcedentes (Id 33649473).

Por meio da petição de Id 19 34980772 a parte autora informou ter interposto **Agravo de Instrumento** em face da decisão de Id 3152022 e requereu que se aguardasse decisão a ser proferida nos autos do referido Agravo (Id 36957269).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade dos contratos firmados cinge-se ao exame dos mesmos e dos documentos anexados.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se como mérito e comele será analisada.

Trata-se de ação ordinária objetivando seja declarada onerosidade excessiva em vista de cobrança errônea por parte da Ré com relação às parcelas de contratos firmados entre as partes, de modo que seja impedida a consolidação do imóvel dado em garantia e negatização dos nomes dos autores, alegando, ainda, a parte autora, que o bem dado em garantia tratar-se de bem de família.

Da análise dos documentos constantes dos autos, em especial da cópia dos contratos não verifico nenhuma irregularidade, quer com relação à taxa de juros, quer com relação ao modo de cobrança das parcelas, por meio de débito automático e utilizando-se de limite de cheque especial contratado entre as partes

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Ademais, em havendo débitos em aberto, não se verifica a existência de qualquer inconstitucionalidade ou mesmo ofensa à legislação consumerista, no procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária e garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária e garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

No que pertine à controvérsia acerca da natureza do bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, entendo que o benefício de impenhorabilidade conferido pela Lei nº 8.009/90 não se aplica ao caso concreto, considerando que o empréstimo contraído pela pessoa jurídica foi realizado, ainda que indiretamente, em benefício da família.

Destarte, tendo os Autores indicado o bem imóvel como garantia fiduciária do contrato de empréstimo firmado com a Caixa, resta caracterizada a hipótese prevista na Lei nº 8.009/90, art. 3º, V[1], afastando a alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE FACTORING. NULIDADE. QUESTÃO PRECLUSA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, em razão de contrato de fomento mercantil firmado entre as partes.

2. (...).

6. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.

7. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).

8. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a ética, insitas às relações negociais.

9. Na hipótese dos autos, não há qualquer alegação por parte dos recorridos de que houve vício de vontade no oferecimento do imóvel em garantia, motivo pelo qual não se pode extrair a sua invalidade.

10. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.

11. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.

12. Reconhecida, na espécie, a validade da cláusula que prevê a alienação fiduciária do bem de família, há que se admitir que o imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, seja vendido, nos termos do art. 27 da já referida lei.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1677015 2015.00.55834-7, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2018)

Deve ser ressaltado, ainda, que a cobrança de tarifas bancárias é autorizada pela Resolução do Comitê Monetário Nacional nº 3.518/08, como contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços pela instituição financeira em benefício dos mutuários, de modo que inexistente qualquer nulidade na cobrança das mesmas.

Nesse sentido, confira-se:

CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CRÉDITO (CHEQUE EMPRESA). CEF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA PARA VIGER APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ENCARGO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. NECESSIDADE. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SEGURO PARA COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

(...)

2. "Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano". (AGRESP n.º 1.093.000/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, STJ - 3ª Turma, Dje.: 22/02/2011)

(...)

6. "A contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor; notadamente àquela que veda a prática abusiva de 'venda casada' (art. 39, I, do CDC)." (AC 454831, Rel. Des. Fed. Conv. Carolina Souza Malta, TRF5 - 4ª T., DJE: 18/03/2010.)

7. Ausência de abusividade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, eis que tal encargo bancário, além de não ser vedado pela Resolução n.º 2.303/96 do BACEN, fora previamente pactuado entre as partes.

(...)

(TRF/5ª Região, Segunda Turma, AC 200883000175194
AC - Apelação Cível - 546060, DJE - Data: 13/09/2012 - Página: 505)

Dessa forma, é de se verificar que, inócua qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do *pacta sunt servanda* no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento dos contratos firmados entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes.

Em decorrência, resta sem qualquer fundamento o pedido de ressarcimento de valores e de repetição de indébito, porquanto não há comprovação de valores pagos a maior, ao contrário, quando do ajuizamento da ação o contrato se encontrava inadimplido com prestações em aberto.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Providencie a Secretaria a juntada da presente decisão nos autos dos **Agravos de Instrumento nº 5004743-79.2019.4.03.0000 e 5018228-15.2020.4.03.0000.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

[1] "Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

(...)"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001231-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON ROBERTO CAPOVILLA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **WILSON ROBERTO CAPOVILLA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **06/09/2011**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do tempo de contribuição e do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 925034), tendo sido juntada a informação e cálculos de Id 961990.

Pela decisão de Id 1127540 o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Foi anexada a decisão de Id 9561746 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgando procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Jef para declarar a competência desta Quarta Vara Federal de Campinas.

Com o retorno dos autos, foram partes cientificadas, deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 12643435).

O Autor juntou o **processo administrativo** (Id 12835638).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 15646567).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 19062069).

Intimadas as partes para especificação de provas (Id 23548976), procedeu o Autor à juntada de PPP atualizado (Id 23884237), acerca do qual o INSS manifestou-se (Id 31264821).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#) da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ou, sucessivamente, que seja reconhecido o tempo especial pleiteado para fins de majoração do tempo de contribuição e da renda mensal do benefício concedido.

DAAPOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, foi juntado aos autos do processo administrativo (Id 12835638), o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 9/11 atestando a exposição do segurado a **eletricidade acima de 15.000 Volts** no período de **15/07/1982 a 09/05/2011**.

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têmse manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

- 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sempre perigo direto.**
- 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.**
- 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.**

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Ressalto, ainda, que o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **15/07/1982 a 09/05/2011**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**06/09/2011**), com **28 anos, 9 meses e 25 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivar o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, tendo em vista as disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil, entendo que o termo inicial para fins de pagamento das diferenças devidas (efeitos financeiros), em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (**08/02/2019**).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período de **15/07/1982 a 09/05/2011**, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **WILSON ROBERTO CAPOVILLA**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**06/09/2011**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em **08/02/2019**, conforme motivação, referente ao NB **42/158.146.994-0**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

[\[1\]](#)“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008773-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JCMAXX COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005723-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: R.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Impetrante (Id 37835183) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010110-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROBERTO MORATO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAYDONE AUGUSTO FREDERIZI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação (Id 38402715) pelo prazo legal.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019323-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Impetrante (Id 38690407) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004162-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL ROBERTO MORANDI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA TELLA LEONEL DE SOUZA - SP392375, BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA - SP317689

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Advogado do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

Advogado do(a) REU: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (Id 37188848) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5001572-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COM LINDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SUMARE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Impetrante (Id 36051585) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006962-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Impetrante (Id 38453367) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015661-95.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: DYNAMIC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: LUANA MARA PANE - SP116796

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a informação do cumprimento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009439-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUAREZ CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) do teor do termo de audiência de ID 39074069.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012744-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUNTHER HAPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) do teor do Termo de Audiência 39076871.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011859-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADIR MARTINS DA SILVA, TAMIRIS MARTINS DA SILVA, DAVID MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal. A Situação Cadastral do CPF da i. Procuradora dos Autores ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI encontram-se com situação PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO (Certidão de ID nº 34625565).

Assim sendo, visto a necessidade de individualização dos credores da fazenda pública, nos termos do inciso IV, do art. 8º da Resolução 458/2017 CJF, intime a I. Advogada da parte Autora, ora Exequente, para regularização do polo ativo da ação, para posterior expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601034-67.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALERIO DELAMANHA, REGINA CELIA MAROTTI, VICENTE TOSO, PAULO ROWILSON CUNHA, FABIO BOCCHINO, CARLOS ALBERTO DANZINI, CARLOS HENRIQUE POLLI, EDNA MARINA CAPPI MAIA, LILIAN POLI, ROSEMARY BIANCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria as alterações necessárias no Termo de Autuação dos autos, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL – AGU.

Após, dê-se vista à mesma, pelo prazo legal.

Sem prejuízo e, tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado nos despachos de fs. 740 e 749 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22167930), espeçam-se os Ofícios Requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013833-74.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSI JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, MARCIA MAGNUSSON DE ALMEIDA - SP123078

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para ciência da expedição da certidão de inteiro teor (Id 38847466), devendo a mesma informar nos autos que procedeu à impressão da certidão, no prazo de 20 dias.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001071-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:IC TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005745-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA PAULA KLINKE, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, GUERINO MALAGOLA, JOSE ANTONIO MALAGOLA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto o requerido pela INFRAERO em sua manifestação de ID nº 37962214, intím-se as herdeiras Neli Malagola Tasca e Iraides Malagola dos Santos, nos endereços constantes da pesquisa junto ao sistema Web service ID 37775923, para que apresentem as informações requeridas pela Expropriante em sua manifestação de ID nº 33296417, bem como, por este Juízo, quais sejam, as certidões de óbito de Nadyr Malagola Zacharia Guerino Malagola, Armelindo Malagola, Olesia Malagola Cardoso, Zidione Malagola, Lerioppe Malagola e de Diva Malagola, bem como seus próprios documentos de identificação, tais como RG, certidão de casamento e/ou nascimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007830-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AIRTON LUCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38951068: tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004584-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA BRANDAO VIEIRA - SP283094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006174-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALTER PINTO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WALTER PINTO JUNIOR**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja conferido efeito suspensivo ao processo administrativo nº 10855-725.123/2019-78, bem como determinada, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a Notificação de Compensação de Ofício nº 2019/63111026716799, expedindo-se Certidão Negativa de Débitos e liberando-se o valor do imposto a restituir.

Aduz ter tomado conhecimento, em janeiro de 2020 de auto de infração nº 10855-725.123/2019-78 – IRPF no valor de R\$ 692.700,34.

Assevera ter sido autuado por supostamente não atender fiscalização iniciada no dia 04.06.2019 que teria determinado a apresentação de livro caixa e cópia dos documentos que comprovamos registros nele efetuados relativamente à DIRPF – Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2017 (ano calendário 2016).

Afirma que, não se conformando com o referido auto, impugnou-o de forma tempestiva, não tendo, no entanto, sido suspensa a exigibilidade do suposto débito.

Alega, ainda, ter recebido intimação em que consta que o valor do auto de infração seria compensado como o imposto a ser restituído em maio de 2020.

Alega, por fim, que referida compensação de ofício não pode se dar visto ter interposto recurso no processo administrativo 10855-725.123/2019, tomando suspensa a exigibilidade do débito até julgamento final, nos termos do disposto no art. 151, III do CTN.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 33435128).

Embora devidamente notificada a Impetrada deixou de se manifestar tempestivamente, tendo sido proferida decisão (Id 35173708) **indeferindo** o pedido e liminar.

A autoridade impetrada manifestou-se apenas esclarecendo ter sido emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em nome do Impetrante (Id 35444570).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 36594152).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o impetrante seja conferido efeito suspensivo ao processo administrativo nº 10855-725.123/2019-78, bem como determinada, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a Notificação de Compensação de Ofício nº 2019/63111026716799, expedindo-se Certidão Negativa de Débitos, ao fundamento da ilegalidade da compensação de ofício pretendida pela Autoridade Impetrada, com débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Consoante de extrai da análise conjunta dos artigos 170 do CTN (regulado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/97), 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e 6º do Decreto nº 2.138/974, somente existe base legal para compensação de ofício, dos créditos líquidos, certos e exigíveis.

Todavia, tal possibilidade não pode ser estendida às hipóteses em que o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, porquanto a compensação de ofício dos créditos com exigibilidade suspensa não encontra previsão legal.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que é incabível a compensação de ofício dos créditos tributários quando os débitos do sujeito passivo estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Nesse sentido: REsp 1586947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgRg no AREsp 434.003/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe de 9/3/2015; AgRg no REsp 1096961/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe de 2/10/2012. II - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1648704 2017.00.10514-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018 ..DTPB:.)

Ocorre que, no presente feito, embora alegue o Impetrante ter interposto impugnação ao auto de infração nº 10855-725.123/2019-78, consta do documento de Id 32989245, que a fiscalização se iniciou em 04.06.2019, tendo sido tentada a intimação por via postal por duas vezes, tendo ademais sido realizado contato com o Impetrante via telefone em 30.09.2019, momento em que foi orientado a atualizar seu domicílio tributário, tendo no entanto se quedado inerte.

Destarte, não há nos autos comprovação acerca do efetivo direito à suspensão da exigibilidade pleiteada nos autos, visto que, conforme já explicitado na decisão de Id 35173708, a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que a compensação de ofício de débito que não estejam com a exigibilidade suspensa constitui ato vinculado da Fazenda Pública, ao qual o sujeito passivo deve se submeter.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AQUIESCÊNCIA TÁCITA. CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE DISCORDÂNCIA. RETENÇÃO. DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PELA AUTORIDADE FISCAL. ATO VINCULADO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. VULNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. No caso dos autos, depreende-se que a agravante, instada a se manifestar, não concordou com a compensação de ofício em sua integralidade, aduzindo que determinados débitos não poderiam ser submetidos a tal procedimento, diante, em síntese, (i) da existência de discussão judicial, em autos diversos, acerca de sua exigibilidade, bem como (ii) da inclusão em programa de parcelamento. Passa a pugnar, então, pela compensação de ofício nos termos por ela propostos, ou que a autoridade tida por coatora seja compelida a analisar a sua manifestação de aquiescência parcial, em que indica os débitos tributários tidos por compensáveis.

2. A compensação de ofício de débito que não estejam com a exigibilidade suspensa constitui ato vinculado da Fazenda Pública, ao qual o sujeito passivo deve se submeter, sendo lícitos os procedimentos de aquiescência tácita e retenção, na forma prevista nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto n. 2.138/97.

3. No mesmo sentido, estabelece o art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, ao tratar das normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a compensação de ofício será empreendida se, instado a se manifestar, o sujeito passivo concordar, expressa ou implicitamente, com o procedimento. Caso contrário, discordando da compensação de ofício, o valor apurado será retido até que o débito seja liquidado.

4. Tratando-se de compensação de ofício, não cabe ao sujeito passivo a definição dos critérios que serão aplicados a partir do estabelecimento da ordem de prioridade conforme sua exclusiva conveniência, ressalvado, entretanto, o controle judicial posterior de legalidade. Precedentes.

5. Não sendo os débitos tributários compensados de ofício diante da discordância expressa formulada pelo sujeito passivo, ao Fisco caberá a adoção das providências visando à respectiva percepção, sem que daí advinha qualquer ilegalidade. Precedente.

6. Tendo a manifestação de discordância sido considerada pelo Fisco, como consequente arquivamento dos autos, não há que se falar em violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/07, o qual estabelece o prazo obrigatório de 360 (trezentos e sessenta dias), contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, para que seja proferida a correspondente decisão administrativa, razão por que, também neste particular, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021535-11.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020)

Portanto, não restando comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO ANTONIO GERALDI

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **LAÉRCIO ANTONIO GERALDI**, devidamente qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a sua reinclusão no PERT ou dedução dos valores já pagos, sob alegação de exclusão indevida.

Aduz ter aderido ao PERT na modalidade de pagamento à vista e realizado o pagamento da integralidade do débito com as reduções permitidas pela Lei 13.496/2017, tendo, no entanto, deixado de efetuar a consolidação do débito entendendo fosse desnecessária porque não se tratava de parcelamento mas sim de pagamento total do débito.

Assevera que ante a ausência de consolidação, foi excluído do referido parcelamento, bem como passou a Ré a cobrar-lhe integralmente o débito, sem deduzir o valor já pago.

Alega que tanto a exclusão, quanto a não dedução do valor já pago violam a lei e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fazendo jus à inclusão no parcelamento ou sucessivamente, à dedução do valor já pago, do saldo devedor.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimado a regularizar o valor atribuído à causa (Id 32599973), o autor prestou esclarecimentos (Id 33354143), tendo, então, sido determinada a citação da Ré (Id 33496300).

A Ré apresentou **contestação** (Id 36404308), defendendo a regularidade de sua atuação e pugnano pela improcedência da ação.

O autor apresentou **réplica** (Id 36911675).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende o Autor, no presente feito, seja afastada sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT ou a dedução dos valores já pagos.

Para tanto, alega o Autor que embora tenha pago em 17.08.2018 o valor devido referente ao parcelamento a que aderiu (PERT), não procedeu à consolidação do débito, o que acabou gerando sua exclusão.

Alega que referida exclusão fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fazendo jus à reinclusão ou dedução dos valores já pagos.

Em sua contestação a Ré, por sua vez, alega que além de o autor ter deixado de prestar informações para consolidação no prazo legal, também não recolheu a antecipação corretamente (5% do total sem descontos, em no máximo cinco parcelas).

Alega, por fim, que quando o parcelamento não é deferido, os recolhimentos realizados em antecipação para adesão são considerados indevidos e, portanto, permanecem disponíveis para restituição ou compensação, nos termos da lei.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações contidas na inicial se revestem da necessária plausibilidade, demonstrando o Autor boa-fé e interesse em resolver o débito quando da adesão ao PERT com o respectivo pagamento em 17.08.2018 (Id 32243804), embora tenha deixado de proceder à consolidação.

Destarte, em que pese o erro cometido, entendo que, diante da boa-fé do Autor, não pode ser penalizado no presente caso com o pagamento em duplicidade do débito que efetivamente foi realizado, devendo ser admitida a consolidação.

Volto a ressaltar que a finalidade da instituição do parcelamento é o recebimento de débitos tributários pela Fazenda Pública, bem como constitui interesse dos contribuintes e do Fisco viabilizar a quitação das dívidas, permitindo que gozem de plena regularidade fiscal e dos benefícios decorrentes, razão pela qual impedir o Autor de quitar os débitos procedendo à consolidação, viola o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim sendo, considerando que a pretensão se mostra razoável, entendo que deve ser deferido o pedido inicial, mormente considerando a inexistência de dano ao erário, devendo, portanto, a Ré tomar as medidas necessárias a fim de viabilizar a consolidação, considerando os valores já pagos.

Nesse sentido:



EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 13.496/2017. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. IMPRECIÇÃO FORMAL. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL I - Em linhas gerais, o impetrante sustenta que, com o advento da lei 13.496/2017, aderiu ao parcelamento de que trata referida lei, visando quitar os débitos controlados no Processo Administrativo 10437.720.473/2017-15, tendo efetuado o pagamento das parcelas mensais, bem como o pagamento do saldo remanescente à vista com as reduções legais, dando integral cumprimento ao parcelamento, em janeiro de 2018. Todavia, aduz que não atentou para o prazo de consolidação, deixando de efetua-la, razão pela qual foi excluído do parcelamento. Escorando-se na inexistência de prejuízo material ao Fisco, resultando em mera irregularidade formal, a parte impetrante pede sua inclusão no referido parcelamento, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança. II - Com as informações prestadas nestes autos, a autoridade impetrada combate o mérito da impetração, informando também que, caso o impetrante tivesse cumprido os requisitos legais necessários à consolidação, os débitos em cobrança no processo 10437.420.473/2017-15 estariam quitados. Logo, pelo relatado nos autos e conforme fundamentação da r. sentença, há apenas imprecisão formal nas providências da parte-impetrante, e não irregularidade material (notadamente quanto ao pagamento dos débitos incluídos no parcelamento, os quais foram pagos integralmente, conforme informado pela autoridade impetrada). III - Desta forma, não há que se imponha formalidade em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importaram no regular pagamento das parcelas do parcelamento. Se houve a perda de prazo para inclusão dos débitos, na fase de consolidação, não é providência irrelevante, mas não pode impor exclusão do contribuinte do parcelamento, mormente quando efetuado o pagamento integral dos débitos parcelados. IV - Apelação e Remessa Oficial não providas.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA CLASSE: ApReeNec 5003258-77.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **determinar à Ré que proceda à consolidação do débito, com a consequente consideração dos valores já pagos, ressalvada a atividade administrativa de verificação da suficiência dos mesmos, conforme motivação.**

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor dado à causa, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, a teor do disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIANO POLEWACZ, BOZICA POLEWACZ

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **MARIANO POLEWACZ e BOZICA POLEWACZ**, devidamente qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de extinção da garantia fiduciária da propriedade imóvel dos Autores, objeto da matrícula 127.048, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (R2-127.048), ausência de responsabilidade patrimonial dos Autores em relação a todas as operações bancárias firmadas entre a correntista JWM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e a CEF após 22/10/2013, data do primeiro aditamento da CCB nº 734-1719.003.00001408-3, bem como a ineficácia do procedimento de consolidação da propriedade imóvel ao fundamento de extinção do débito originário.

Antecipadamente, requerem seja concedida a tutela de urgência para suspensão do segundo leilão extrajudicial do imóvel, ou, na hipótese do bem ter sido arrematado por terceiro, que sejam suspensos os efeitos da alienação, a exibição dos extratos de movimentação da conta-corrente nº 003.0001408-3, agência 1719, correspondente ao período de 22/10/2013 a 10/11/2016, e cópia das Cédulas de Crédito Bancário nº 25.1719.734.000352/00 e 25-1719.734.0000411-02.

Para tanto, relata a parte autora que a pessoa jurídica JWM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA é correntista da instituição Ré (conta-corrente 003.0001408-3, agência 1719), tendo formalizado um contrato "GIROCAIXA FÁCIL" com emissão de Cédula de Crédito Bancário (CCB nº **734-1719.003.00001408-3**), em 26/09/2013, com vencimento para 20/09/2014, para utilização de limite de crédito pré-aprovado de R\$100.000,00, com garantia de aval dos sócios, diretores da empresa correntista (Mario Polewacz e sua esposa Theresinha de Jesus Polewacz).

Em 22/10/2013 foi feito 1º aditamento (CCB nº **25-1719.734.0000411-02**), com vencimento prorrogado para 17/10/2014 e crédito pré-aprovado com limite aumentado para R\$1.000.000,00, com acréscimo de outra garantia, formalizada pela alienação fiduciária da propriedade imóvel objeto da matrícula 127.048, 2º CRI-Campinas, localizado na Rua João Coelho, nº 44, Nova Aparecida, Campinas-SP, avaliado à época em R\$643.700,00, com vencimento daquela operação em 20/09/2014.

Em 10/11/2016, todo o crédito utilizado pela correntista junto ao produto GIROCAIXA FÁCIL (OP 734) para o qual foi emitida e aditada a CCB nº 734-1719.003.00001408-3 foi quitado, mediante realização de outra operação originando nova CCB nº **25.1719.734.000352/00**, com disponibilização de crédito de R\$722.944,78.

Todavia, sustentam os Autores que não anuíram na prestação da garantia fiduciária para a nova CCB, uma vez que a garantia da operação anterior encontrava-se vencida desde 20/09/2014, tendo sido exigido para esta nova operação somente o aval dos sócios da empresa.

Em 26/07/2017 foi utilizada nova operação GIROCAIXA FÁCIL e promovido 2º aditamento na CCB nº 734-1719.003.00001408-3, tendo sido disponibilizado novo limite de crédito, de R\$896.100,00, com vencimento para 14/06/2036, sendo que os Autores não participaram desse negócio jurídico.

Contudo, passados mais de 36 meses do vencimento da garantia e da quitação das obrigações previstas no 1º aditamento da CCB nº 734-1719.003.00001408-3, os Autores foram surpreendidos com uma notificação extrajudicial para purgação do débito no valor de R\$288.345,62, enviada pelo 2º CRI-Cps, correspondente às obrigações previstas na CCB nº 734-1719.003.00001408-3 somada à adesão da CCB nº 25-1719.734.0000411-02.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 29200012 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita e indeferido** o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Regulamente citada, a **Caixa Econômica Federal** contestou o feito, apresentando Impugnação ao pedido de Justiça Gratuita ao fundamento de presunção de suficiência de recursos para arcar com os ônus do processo considerando o limite de crédito acordado entre as partes, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais ante a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade (Id 32319618).

Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme termo de Id 32578101.

A parte autora apresentou **réplica**, reiterando o pedido de concessão de tutela (Id 33365846 e 36366417).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da Impugnação à justiça gratuita

Inicialmente, passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pela CEF em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, ao fundamento de que a parte autora não comprovou nos autos ser hipossuficiente, razão pela qual requer seja revogada a concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *uris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, **cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte dos Autores, ora Impugnados.**

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do Réu não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à parte autora, porquanto a prova inequívoca no sentido de que a parte teria condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado é **ônus do Impugnante** e não da parte beneficiária, o que não logrou o Réu comprovar (TRF/2ª Região, Agravo de Instrumento 0003631-32.2015.4.02.0000, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, data da publicação 24.07.2015).

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida à parte autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetivam os Autores, em breve síntese, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, ao fundamento de quitação da dívida originária, consubstanciada na CCB nº 734-1719.003.00001408-3, considerando que a garantia de alienação fiduciária do imóvel de propriedade dos Autores estaria vinculada à obrigação originária, não tendo sido estendida aos contratos de aditamento subsequentes, que, por sua vez, teriam ensejado a resolução do contrato originário.

Inicialmente, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF.

VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

No caso, observo que o débito não é objeto de discussão nos autos, até porque a empresa devedora JWM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA não é parte na ação, tendo os Autores promovido a presente demanda apenas na condição de avalistas do contrato de disponibilização de crédito em conta-corrente, em razão da garantia de alienação fiduciária que recai sobre o imóvel de propriedade dos Autores.

Nesse sentido, entendo também que não há embasamento legal que obrigue a Caixa à apresentação de extratos bancários e outros documentos da empresa devedora.

Outrossim, ao contrário das alegações contidas na inicial, observo que os aditamentos promovidos para concessão de crédito à empresa JWM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA foram vinculados à CCB nº 734-1719.003.00001408-3, e não há comprovação de extinção da dívida decorrente do contrato originário, sendo que os aditamentos posteriores não deram ensejo à extinção do contrato formalizado com garantia de alienação fiduciária, posto que não se trata de novação com renegociação de débito, mas aditamentos para concessão de mais crédito, não sendo crível que tais aditamentos fossem concedidos à empresa devedora sem qualquer garantia à instituição financeira, especialmente considerando o montante de crédito disponibilizado.

Pelo que, tendo havido inadimplemento com a obrigação de pagamento das prestações pela devedora, a propriedade foi consolidada em nome da instituição financeira, em conformidade com o "Termo de Constituição de Garantia de empréstimo com Alienação Fiduciária de Bens Imóveis" (Id 28944228), relativo à Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 734-1719.003.00001408-3, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, inclusive no que tange à intimação dos mutuários para purgação da mora, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, de modo que o procedimento realizado em consonância com a Lei nº 9.514/97 se deu sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Outrossim, com a consolidação da propriedade, o pedido para suspensão do leilão não tem qualquer embasamento legal, porquanto, até a data de realização do segundo leilão bem como no curso da ação, também não houve qualquer manifestação da parte autora objetivando o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão.

Assim, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira se deu muito antes da propositura da ação, também restaria prejudicada eventual revisão do contrato no que se refere a qualquer objeção em relação às cláusulas contratuais dispondo sobre os critérios de reajuste das prestações diante de anterior adjudicação do imóvel.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005511-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ATALIBA MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Impetrada (Id 36136267) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005231-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLINDA RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 33569613) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006610-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AIRTON SEVERO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao INSS a juntada da cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008235-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TEREZA CLEMENTE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006640-29.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUSTAVO NICOLAU VINCIPROVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LANDUCCI ORTALE - SP267951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação bem como da cópia do Processo Administrativo apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006835-14.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JORGE MALUF DE PAULA

Advogado do(a)AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação bem como da cópia do Processo Administrativo apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0006173-87.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU:INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ROSSETTI EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A, ADONIAS LUIZ DE FRANCA - SP153434, PRISCILA MASSAKO MONIVA TAKAHASHI - SP219228

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o resultado negativo das hastas públicas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006173-87.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ROSSETTI EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A, ADONIAS LUIZ DE FRANCA - SP153434, PRISCILA MASSAKO MONIVA TAKAHASHI - SP219228

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão do terceiro interessado (Id 18376885).

Como retorno, proceda à Secretaria o cadastramento do patrono (Id 18376885) e publique-se o teor do despacho (Id 26317153).

Com relação do pedido (Id 28288344) e em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005772-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE MARIO BANHARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009835-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALMEIDA & BUENO CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Sempre juízo, cite-se a UNIÃO.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009679-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ GOMBRADI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância à Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a virtualização do processo físico em curso, sendo assim, a Secretaria do Juízo procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos, assim sendo, providencie a parte autora a inserção dos documentos digitalizados naqueles autos.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja efetivado o cancelamento de sua distribuição.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009906-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSINEI APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009905-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a Requerente juntar aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista a essencialidade do documento, nos termos da lei.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009976-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAMELA ISABELA GIATTI

Advogado do(a) AUTOR: IVAN CAPPELLI MARCONDES DE ALMEIDA - SP354095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a Requerente juntar aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista a essencialidade do documento, nos termos da lei.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011816-36.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ROBERTO VIEIRA JUNIOR, RENATA VIEIRA GIROTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de R Vieira Gráfica e Editora Ltda - ME.

A exequente foi intimada a se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

Em manifestação de id 32901389, apenas requer a suspensão do processo nos termos do artigo 40, Lei 6.830/80 e Portaria 396/2016.

Em breve síntese, vieram-me os autos conclusos.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Consoante se infere do caderno processual, a execução fiscal foi ajuizada no exercício de 2004.

Em 30.05.2005 houve a citação da executada por mandado, sema penhora de bens, tendo em vista que a executada apresentou petição oferecendo bens à penhora.

Intimada em 02.09.2005 (fl. 51), a exequente recusou os bens oferecidos e requereu, em 09.09.2005, a expedição de mandado de livre penhora.

Intimada a indicar bens penhoráveis, a exequente indicou imóveis em 07/07/2006. A diligência foi deferida, porém restou infrutífera por insuficiência de dados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 75).

Em 19/08/2008, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, que resultou no bloqueio da quantia de R\$ 588,66 em 25/11/2008.

Os executados não foram encontrados para a intimação da penhora e do prazo para embargos, do que teve vista a exequente em **11/09/2012**.

Seguiram-se pedidos indeferidos e não impugnados por recurso próprio, até que em **07/11/2018** a exequente indicou imóveis à penhora.

Depreende-se da digressão processual exposta que entre a intimação da diligência frustrada de intimação do prazo para embargos até o novo pedido de penhora de bens imóveis, passaram-se mais de seis anos.

A exequente, intimada, não demonstrou nenhuma outra causa interruptiva da prescrição.

Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese dos autos, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 40 da LEF c/c art. 924, V, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição foi declarado de ofício.

Determino o levantamento dos valores depositados em juízo em favor do coexecutado titular da conta bloqueada.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008032-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAX MAQUINAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215, RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que foi outorgada procuração, em 12/09/2018 (ID 11488326), para os advogados ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO, OAB/SP 258.042 e LUIS GUSTAVO NEUBERN, OAB/SP 250.215, este o signatário das petições mais recentes da parte executada.

Contudo, em 01/08/2019 foi juntada aos autos nova procuração, datada de 17/04/2019 (ID 20195176), outorgando poderes unicamente ao advogado RENAN LEMOS VILLELA, OAB/SP 346.100, o qual requereu, inclusive, que todas as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome.

Diante do exposto, a executada deverá definitivamente regularizar sua representação processual neste feito. Prazo derradeiro de 10 (dez) dias, ressaltada novamente a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Verifico que os valores constrictos pelo Bacenjud foram transformados em pagamento definitivo da exequente em 21/09/2020, conforme consulta anexa ao sistema da Caixa Econômica Federal.

Assim, abra-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 02 (dois) dias, adote as providências administrativas necessárias à alocação do montante ao débito ora em cobro, manifestando-se, outrossim, sobre os pedidos ID 34994337 e ID 39013743.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000958-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos opostos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Traslade-se cópia do auto de constatação e avaliação da execução fiscal nº 0008354-17.2017.4.03.6105 para os presentes autos (ID 29298661 - Pág. 27, daqueles autos).

Proceda-se às anotações necessárias nos autos da execução fiscal.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008354-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão da presente execução fiscal, em razão do recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0000958-18.2019.4.03.6105, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo nos embargos à execução.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009252-06.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se a executada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (ID 33292167), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Havendo concordância, a Secretária deverá expedir o ofício requisitório em favor da exequente, Fazenda Pública do Município de Campinas.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022055-79.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Proceda-se ao levantamento do valores depositados nos autos, em favor da exequente, atentando-se para os dados de ID 33727320.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012998-86.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

Intime-se a executada para que demonstre nos autos, de forma clara, a existência da construção mencionada na petição de ID 27905517, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, observada das formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0610332-44.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDARCO S/A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO - SP270938

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **INDARCO S/A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Consoante sentença proferida nos autos principais nº 0606697-55.1998.403.6105 (traslado Id 38219865), já transitada em julgado, o débito em cobrança foi extinto pelo pagamento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Atestada a quitação do débito exequendo nos autos principais, impõe-se extinguir a execução apenas por sentença.

Ante o exposto, afinado ao feito principal, declaro **extinta a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal de face.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014699-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias das iniciais e eventuais sentenças proferidas nas ações em que se alega a ocorrência da litispendência.

No mesmo prazo, justifique, a embargante, o requerimento de intimação de órgãos formulado em réplica, delimitando a finalidade da prova.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005202-78.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FANTONI - SP100627

DESPACHO

Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (ID 33044303), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, a Secretária deverá expedir o ofício nos termos requerido pela exequente (ID 33044303).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608382-05.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LILLI - SP95861

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0608383-87.1995.403.6105 para anular a certidão de dívida ativa, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 925, do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001367-62.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICIPIO DE LOUVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 002056-72.20118.403.15105, a qual, julgando-os procedentes, pronunciou a nulidade das CDA's em cobrança, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Proclamada a nulidade do lançamento, mostra-se desfeita a presunção que milita em favor das CDA's que aparelham a cobrança do crédito tributário, razão pela qual, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007858-85.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO ALFREDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária à FRANCISCO ALFREDO DE LIMA.

A parte exequente informou o levantamento da importância disponibilizada.

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013264-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017120-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABOR LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605816-83.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO LOPES DIAS - SP158707, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação do coexecutado LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição ID 38991338.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017002-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO HILSDORF PILLI - SP236753

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **BRASTRAFO DO BRASIL LTDA.**, objetivando o recebimento de crédito tributário no importe de R\$ 534.209,08, estribado no PA nº 163058652, inscrição em CDA nº 16.305.865-2.

Distribuída em 28.11.2019 e determinada a citação da executada.

Sobreveio exceção de pré-executividade em **18.08.2020** (ID37143933), na qual a executada alega, em síntese, que os débitos em execução foram devidamente quitados. Destaca a ocorrência de prejuízos em virtude da indevida inscrição em dívida ativa.

Intimada a se manifestar, a exequente informou no ID37681447 que houve o cancelamento administrativo da CDA em **13.12.2019** e requer a extinção da execução na forma do art. 26 da LEF.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Noticiado o cancelamento da CDA, cumpre acolher a manifestação da exequente e extinguir a execução na forma do art. 26 da LEF.

Nada obstante, pelo princípio da causalidade, deve a exequente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, embora tivesse tempo hábil para tanto, não informou nos autos o cancelamento da CDA.

Ao revés, permitiu que a execução fiscal tramitasse normalmente, com a citação, impondo a necessidade de contratação de advogado pela executada e a apresentação de exceção de pré-executividade.

Frise-se que somente após a oposição da exceção houve manifestação, pela exequente, em relação à extinção da execução fiscal.

Nestas hipóteses, não há que se sustentar o afastamento da condenação em honorários advocatícios, eis que plenamente configurada a incúria da exequente. A propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. O acórdão recorrido consignou: "Conquanto a exceção de pré-executividade não tenha sido conhecida no presente feito, somente assim foi decidido porque as questões ali arguidas demandavam dilação probatória, tendo a parte intentado ação anulatória em face do Município, como se observa da própria petição de fls. 242/243. Posteriormente, vê-se que foi exatamente a anulação do título, dada a ilegalidade da instituição da contribuição de melhoria em cobrança, que ensejou o pedido de cancelamento da CDA neste feito, como se vê da certidão de fl. 250. Portanto, parece-me evidente o cabimento da condenação do Município em honorários advocatícios". 2. O Tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus de pagar os honorários, em face do princípio da causalidade. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1659645/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Em que pese a modorra da exequente em requerer a extinção da execução fiscal, bem como os alegados prejuízos ocasionados à executada, a execução fiscal não se figura a via própria para discutir os danos sofridos. Agregue-se, também, que os honorários advocatícios de sucumbência se prestam a remunerar o trabalho do profissional, não possuindo caráter indenizatório. Assim, devem guardar relação de proporcionalidade com o trabalho realizado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, **julgo extinta** a presente execução fiscal, pelo cancelamento da CDA.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada a pequena complexidade da defesa apresentada.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007720-60.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

REU: ANTONIO HAMILTON DE AVILA, CREUSA NOGUEIRA DE AVILA

Advogado do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

Advogado do(a) REU: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 1653/2029

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005068-12.2009.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA - ME, WLADIMIR EDUARDO NOVACHI, ODINEI HONORIO NOVACHI, VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005973-46.2011.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIZ STRAIOTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010418-39.2013.4.03.6105

AUTOR: VALDINEI VERDU

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0012797-21.2011.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DONIZETI JUSTE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004372-68.2012.4.03.6105

AUTOR: JOAO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MOREIRA - SP206784

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008931-02.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão administrativa acerca dos Pedidos de Restituição (PER/DCOMP) transmitidos à Receita Federal entre junho e julho de 2019, a saber: n. 03154.96118.250619.1.2.04-0801, n. 34423.76719.250619.1.2.04-0391, n. 02671.71623.300719.1.2.04-7184 e n. 15595.55080.300719.1.2.04-0307, no prazo de 30 dias corridos, que ainda se encontram sob análise.

Sustenta que a Administração Pública possui o prazo de 360 dias para julgamento definitivo dos pedidos administrativos e que faz jus ao recebimento dos valores deferidos, atualizados pela Taxa Selic desde a data do protocolo.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, verifico presente a relevância do fundamento do *writ*, uma vez que é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, e da previsão legal expressa contida no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Em excesso injustificado do prazo legal, cabe atuação do Poder Judiciário para aplicação da lei ao caso concreto sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes.

Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.

2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.

3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.

4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 03 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.

5. Recurso especial não provido.

(Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

Não parece razoável que os pedidos transmitidos em 25/06/2019 e 30/07/2019 não tenham sido analisados pela RFB até a presente data (ID 36941476).

É de se ressaltar, ademais, que, quando se trata de pedido de restituição tributária, a decisão da Administração tem repercussões importantes e imediatas para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade da mesma se dar dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do *periculum in mora*.

Assim, de plano, verifica-se a necessidade de assegurar à impetrante o direito líquido e certo de obter o julgamento definitivo do pedido administrativo.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa nos PERDCOMP n. 03154.96118.250619.1.2.04-0801, n. 34423.76719.250619.1.2.04-0391, n. 02671.71623.300719.1.2.04-7184 e n. 15595.55080.300719.1.2.04-0307, no prazo de 60 dias, devendo justificar comprovadamente eventual impossibilidade por omissão ou omissão imputável à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sem prejuízo, não obstante o recolhimento da metade do valor teto da tabela de custas, no prazo de 15 dias, deverá a impetrante retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009871-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para “suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) e das contribuições para terceiros sobre: (i) salário maternidade, (ii) o terço constitucional de férias indenizadas, (iii) os quinze dias que antecedem o auxílio doença e acidente, (iv) o aviso prévio indenizado, (v) terço constitucional sobre férias gozadas; (vi) férias gozadas; (vii) auxílio-creche; (viii) vale transporte pago em dinheiro; (ix) hora extra e respectivo adicional; (x) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (xi) décimo terceiro salário; (xii) descanso semanal e média sobre descansa; (xiii) horas *in itinere*; (xiv) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia;”.

Em síntese, afirma que as verbas em tela possuem caráter indenizatório, pelo que não podem ser base de incidência das contribuições sociais e que o legislador, em nenhum momento, almejou tributar verbas de natureza não-salarial.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a prevenção apontada na aba “associados”, visto que o processo lá relacionado se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei n. 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Destarte, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º, do mesmo artigo 28, da Lei n. 8.212/1991.

Nesse passo, presentes os requisitos necessários à concessão parcial da segurança, relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, vale-transporte, salário maternidade e auxílio-creche. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente**, pagos pelo empregador, decorre da tese assentada no Tema n. 738 dos Recursos Repetitivos do STJ: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”;

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** (gozadas/indenizadas) decorre da tese firmada no tema n. 479 dos Recursos Repetitivos do STJ: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”;

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema n. 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Em relação ao **auxílio-transporte**, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda não afeta o caráter **não salarial** do benefício:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transportes, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRA B v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014)

Quanto ao **salário maternidade**, recentemente o Plenário do STF se debruçou sobre a natureza da verba paga a título de salário maternidade (RE 576967) e, em sentido oposto ao que vinha sendo adotado pelo STJ, fixou a tese n. 72: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Relativamente à verba chamada de **auxílio-creche**, observo sua natureza indenizatória, a teor do entendimento já sedimentado no Tema n. 338 dos Recursos Repetitivos do STJ, bem como na Súmula do STJ, *in verbis*: "O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ".

No que tange ao pagamento de **férias**, há duas situações previstas em lei, a saber: a **não** incidência de contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas** (e seu respectivo adicional constitucional) decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). As **férias gozadas**, isto é, em situações de efetivo gozo do direito, possuem indubitável natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT.

As verbas referentes às **horas extras e adicional, ao adicional noturno e adicional de periculosidade**, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas n. 687, n. 688 e n. 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:

"As **horas extras e seu respectivo adicional** constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

"O **adicional noturno** constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária".

"O **adicional de periculosidade** constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária".

Igualmente o entendimento se dá em relação ao **adicional de insalubridade** quanto à sua natureza remuneratória, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. ADICIONAIS DE (INSALUBRIDADE, NOTURNO, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E TRANSFERÊNCIA) E SOBRE O 13.º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 3 - Quanto à natureza remuneratória das verbas pagas aos empregados a título dos adicionais de (insalubridade, noturno, periculosidade, horas extras e transferência) e sobre o 13.º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, o acórdão embargado expressou o entendimento da turma acerca da matéria, alinhado ao posicionamento atual e predominante no Egrégio STJ, não incorrendo em qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada. 4 - impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

(AMS 00038872420144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017)

No sentido da natureza salarial do **13º salário**, versa a jurisprudência do STJ e do E. TRF3:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

No tocante às **horas in itinere**, diferente não é o entendimento quanto à natureza salarial:

E M E N T A APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 5. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 6. As verbas pagas a título de férias gozadas, hora extra e adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário-maternidade, **descanso semanal remunerado e média sobre descanso, horas in itinere**, ajudas de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 7. Remessa oficial e apelações desprovidas. Acórdão 5005523-44.2018.403.6114 - Apelação reexame necessário - Desembargador Valdeci dos Santos - TRF da 3ª R - 1ª T - 12/08/19

Como se vê, o valor pago em razão do direito trabalhista de **descanso semanal remunerado e média sobre descanso** é, evidentemente, remuneração do trabalho semanal, embora o trabalhador obtenha o benefício de um descanso neste período de tempo. Sofre as incidências tributárias debatidas.

Finalmente, em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre **ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia**, é bem de ver que, a teor do disposto no inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição engloba:

"A remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os **ganhos habituais** sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (destaque).

Existe, por outro lado, a previsão do item 7, da alínea "e", do § 9º, do mesmo artigo, no sentido da não-integração no salário-de-contribuição das importâncias "recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário".

Nessas condições, considerando-se a alta carga de indeterminação que reveste os termos ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, **não é possível saber-se, de antemão e de forma genérica**, se as verbas a eles correspondentes enquadram-se no inciso I ou no item 7, da alínea "e", do § 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91. Cabe, portanto, ao contribuinte, em cada caso concreto - e de acordo com a real natureza da verba paga ao empregado - integrar-la ou não ao salário-de-contribuição.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÕES NÃO AJUSTADAS. PRÊMIOS. ABONO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. (...) V - Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade sobre tais verbas depende da habitualidade com que são pagas. Se habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rizer de Brito, DJ 10.10.2003). (...) VII - Agravos legais não providos"

(APELREX 00274992620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014)

Contribuições do SAT e para terceiros

Tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCR e FNDE) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições destinadas ao SAT/RAT e as devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Não se aplica, ao caso, o que decidiu o STF no julgamento do RE n. 593.068, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e de insalubridade. Trata-se de regime previdenciário diverso.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, do SAT e das contribuições para terceiros sobre: os **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte, salário maternidade e auxílio-creche.**

Quanto ao pedido em relação às férias indenizadas e aos bônus, prêmios, ajudas de custos e demais abonos pagos em pecúnia, **EXTINGO** sem julgamento do mérito, por ausência de interesse em relação à contribuição sobre férias indenizadas, não cobrada pelo Fisco, e por indeterminação do pedido, em relação aos demais valores (art. 330, § 1º, II, do CPC).

Esta decisão não desobriga a parte impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso não sejam prestadas as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010706-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERVAL MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31588196: A obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a perícia *in loco*.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010028-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELLERA FARMACEUTICA S.A, CELLERA FARMACEUTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual as impetrantes pedem a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas às entidades terceiras, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe, pois tratam de objetos diversos ao da presente demanda.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um **rol exemplificativo**.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 - "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 - "Referencialidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (18/09/2020), verifico que ambos encontra-se pendentes de julgamento, mas sem determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes nas instâncias inferiores.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Defiro o prazo de 15 dias para recolhimento das custas.

Comprovado o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009882-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CESAR DE OLIVEIRA - SP416838

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante pretende a liberação da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS.

Aduz o impetrante que, em razão das restrições impostas pela quarentena (Pandemia internacional de Covid-19), encontra-se sem renda e necessita sacar a totalidade do saldo de suas contas vinculadas de FGTS.

Sustenta que o ato coator consiste na negativa da autoridade em permitir o levantamento total, sob o argumento de que a MP n.946/2020 prevê a limitação a R\$ 1.045,00.

Ante o reconhecimento da incompetência absoluta pelo Juizado Especial Federal (ID 38496497), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico a ausência do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o Decreto n. 06/2020 reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública com efeitos até 31/12/2020. Já o Decreto n. 5.113/04 regulamenta o artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS, notadamente as possibilidades de movimentação da conta vinculada, em casos de urgência e gravidade que decorram de desastre natural (artigo 1º), sendo considerado desastre natural as hipóteses elencadas no artigo 2º:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasionem movimento de massa, com danos a unidades residenciais.

O artigo 4º do mencionado dispositivo prevê que o valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, limitado ao valor de R\$ 6.220,00 por evento caracterizado como desastre natural.

Por sua vez, a MP n. 936/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seu artigo 3º, apregoa que são medidas do referido programa o pagamento de benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, a redução proporcional de jornada de trabalho e salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

A MP n. 946/2020, que extingue o Fundo PIS-Pasep em 31/05/2020 e transfere o seu patrimônio para o FGTS, em seu capítulo II, artigo 6º, prevê a autorização temporária para saques de saldos no FGTS, a partir de 15/06/2020 até 31/12/2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do coronavírus de que trata a Lei n. 13.979/2020, **até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador**.

No tocante ao disposto na Lei n. 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS e suas hipóteses de saque previstas no artigo 20, destaca-se quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, HIV, estágio terminal por doença grave, necessidade pessoal cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural e quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

No presente caso, ainda que o estado de calamidade pública atual possa ser considerado desastre natural, não consta da Lei n. 8.036/90 e, mesmo nesta, o art. 20, XVI, "c", determina que o regulamento defina o valor máximo para saque.

Mas, como há MP, com força de lei até que o Congresso Nacional a analise, que dispõe de modo específico sobre a liberação de saques do FGTS na presente situação, de modo que prevalece sobre a generalidade das disposições da Lei n. 8.036/90.

Não cabe ao Poder Judiciário regular situação já regulada especificamente pelos poderes competentes, senão aplicar tais regras ao caso concreto. Ademais, as regras já existentes e as recentes, neste primeiro momento, visam aliviar o risco alegado de insubsistência e não cabe ao Poder Judiciário, de forma fragmentada, avaliar a suficiência econômica desse alívio.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009893-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM SOUTH AMERICA LTDA, DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELYN RABAY RODRIGUES ALVES - CE42136, GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante e suas filiais pedem a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Aduz a parte impetrante que no regular exercício de suas atividades, que envolvem importação e exportação de mercadorias, está sujeita ao recolhimento da taxa devida em razão da utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

Assevera que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre o tema (n. 1085), no julgamento do RE n. 1258934, e fixou entendimento sobre a inconstitucionalidade da cobrança majorada.

Sustenta que a Lei n. 9.716/98 delegou ao Ministro da Fazenda a competência para reajustar o valor da referida Taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos aplicados ao sistema. Porém, a pretensão de reajuste, a Portaria MF n. 257/2011 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, que resultou em aumentos abusivos, sem respeitar o caráter retributivo da taxa, em afronta ao princípio constitucional da legalidade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento, ao menos parcial, do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Com efeito, o Pleno do STF reafirmou o entendimento que já vinha sendo adotado pela Corte de que é inconstitucional a majoração de alíquotas da “Taxa SISCOMEX” por ato normativo infralegal, assim ementado:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

Desta feita, tendo em vista que o próprio STF assentou a possibilidade de atualização dos valores originais (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.716/98) em patamar não superior aos índices oficiais, a suspensão da exigibilidade deve recair, por ora, sobre o reajuste em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Quanto à possibilidade e modo do reajuste, veja-se, por exemplo, a elucidativa ementa de feito recentemente julgado pela 3ª Turma do TRF3:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anteriores, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida. (ApCiv, n. 5001238-04.2019.4.03.6104, Relator: Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, TRF3 - 3ª Turma, julgado em 19/03/2020, publicado em 23/03/2020).

Ressalte-se que foi reconhecida, por unanimidade, a repercussão geral sobre o tema, nos autos do RE n. 1258934 (Tema 1085), quando reafirmada a jurisprudência dominante sobre a matéria, mas que ainda pende de julgamento.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da “Taxa SISCOMEX”, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, naquilo em que exceder o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos, e promover corretamente o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, bem como sua complementação, se houver, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.289/96 (Lei de Custas).

A restituição do valor das custas pagas no Banco do Brasil está prevista na Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013, da Corregedoria da Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária de São Paulo.

Cumprida a determinação acima, referente ao correto recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005880-54.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: LUIZ GONZAGA MEDEIROS

Advogados do(a) REU: ANTONIO CESARE BABBONI - SP85902, JOCYMAR BAYARDO VALENTE - SP79503

DECISÃO

Ante as impugnações das expropriantes à proposta de honorários periciais e tratando-se de um único terreno sem benfeitorias, fixo ao valor correspondente a 7 horas, o que resulta em R\$ 2.800,00 como honorários periciais definitivos. Promova a INFRAERO o seu depósito.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009393-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: ANA PAULA SILVEIRA ROCHA, GERENTE REGIONAL DE TRATAMENTO GTRAT-SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante pede a imediata anulação de ato administrativo que motivou a abertura do Processo Administrativo de Rescisão Unilateral do Contrato n. 102/2020, Processo n. 53187.042989/2020-14, em razão de sua ilegalidade.

Aduz a impetrante que referido contrato é oriundo do Pregão Eletrônico n. 19000275/2019, homologado por meio do Relatório CPL/CLIC/GELIC/MG n. 167/2020 de 13/02/2020, de prestação de serviços continuados de apoio aos centros de tratamento e terminais de carga, centros de logística integrada e pontos de retirada da superintendência estadual de operações de São Paulo interior - SE/SPI, relativos às etapas do processo de logística integrada, tratamento e encaminhamento de objetos.

Conta a impetrante que, no dia 10/08/2020, recebeu a Carta n. 16503563/2020, informando a abertura do Processo Administrativo de Rescisão Unilateral de Contrato, com incidência de multa rescisória no valor de R\$ 4.161.153,59, pela existência de irregularidades e descumprimento de cláusulas contratuais, pelo que lhe foi concedido o prazo de 10 dias úteis para apresentação de defesa prévia, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Informa que, em junho deste ano, entrou em contato com o SINDEEPRES – Sindicato dos Empregados em Empresa de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalhador Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo, com o fim de pactuar acordo coletivo de trabalho para pagamento dos salários dos meses de junho, julho e agosto, de forma parcelada e, em contrapartida, conceder estabilidade a esses trabalhadores alocados nos Correios, pelo mesmo período do parcelamento.

Relata que, em função desse acordo, ocorreu uma paralisação em frente ao Centro de Operações de Encomendas de Indaiatuba, provocada pelo sindicato da categoria dos trabalhadores dos Correios – e não pelo sindicato de seus empregados - ocasião em que a Gerente Regional de Tratamento GTRAT-SPI, ora autoridade impetrada, proferiu discurso, causou tumulto e fomentou uma greve, quando afirmou que o contrato n. 102/2020 seria rescindido.

Esclarece a impetrante que pede a anulação do ato de abertura do processo de rescisão contratual, por haver afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade administrativa, pois alega que a mesma Gerente que "pessoalizou (sic) a questão" e produziu o relatório é quem fará novo relatório e encaminhará o processo a julgamento, após a apresentação da defesa administrativa da impetrante.

É o necessário a relatar.

Decido.

Em juízo de cognição sumária e análise da documentação apresentada pela impetrante, verifica-se que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Lê-se do relatório anexado (ID 37733262) que, desde o início da prestação dos serviços, a contratada, ora impetrante, tem apresentado dificuldades administrativas e operacionais para cumprir as obrigações contratuais.

Consta, ainda, que a impetrante, desde o início da vigência do contrato em 02/03/2020, encontrou dificuldades para realizar os procedimentos referentes à admissão e cadastro de empregados, pela demora na realização de exames admissionais, cuja obrigatoriedade foi suspensa posteriormente, em decorrência da MP n. 927/2020 (medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública ocasionada pelo Covid-19).

Depreende-se também que o efetivo apresentado pela impetrante não foi condizente com o volume de serviço a ser executado, e que havia lentidão para resolução de problemas administrativos, que refletiu na redução da qualidade operacional, além de outras irregularidades contratuais relatadas.

Assim, não parece ter havido perseguição pessoal da impetrante, no relatório inicial. Havia fatos que o embasavam.

A impetrante comprova que, de fato, o relatório foi subscrito pela Gerente Regional de Tratamento – GTRAT/SPI (ID 37733262). Traz a juízo, também, o ato administrativo que designou a servidora para exercer a função de Gerente (37733268). Porém não há nos autos documento que identifique que o julgamento de seu processo administrativo será realizado pela mesma pessoa, isto é, a autoridade demandada.

Portanto, como a autoridade que produziu o relatório de abertura do Processo Administrativo não é a mesma que irá julgá-lo, **não vislumbro, *prima facie***, ofensa à impessoalidade administrativa. Há distinção das funções no órgão.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido liminar.**

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido e promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e após retomem à conclusão para sentença.

Intime-se a impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009672-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDINEI FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-47.2020.4.03.6110 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 1.619,30, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009782-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BIEGELMEIER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009813-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAINGALLO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009925-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe, por tratar-se processos que se referem a pessoas diversas do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, não havendo registro de outra renda proveniente de vínculo empregatício.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009761-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROGERIO HORACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 7.064,17 em 08/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a **proceder ao recolhimento das custas processuais** na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Providencie, ainda, a juntada do comprovante de endereço do autor.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Caso contrário tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009842-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CAMBUI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 5.358,50 em 08/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a **proceder ao recolhimento das custas processuais** na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009820-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO BERBEL XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 7.485,09 em 08/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como a justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002379-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BIOGENETIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, em face da decisão liminar, ao argumento da obscuridade e de erro material.

Alega que fez prova nos autos de que todas as mercadorias classificadas nos códigos da NCM 3002.10.19, 3002.10.26, 3002.10.29 foram adquiridas no mercado interno, a maioria delas de uma única fornecedora, Roche Diagnostica Brasil Ltda., esta sim efetiva fabricante/importadora. Aduz a autora ser, de fato, comercial distribuidora, isto é, não importou esses produtos, apesar de existir a previsão dessa atividade (importação) em seu contrato social.

Assim, haveria tributação sobre a mesma mercadoria, porquanto o art. 1º, I, da Lei n. 10.147/2000 concentra na fabricante/importadora (Roche) toda a tributação das contribuições exigidas na cadeia de circulação, mediante o regime monofásico.

Salienta que não ficou claro se o simples fato de a autora ter em seu contrato social a previsão de importar seria suficiente para descaracterizar o regime monofásico, fazendo com que ela seja submetida à tributação normal de PIS e COFINS, afastando-se a prescrição do art. 1º, inciso I, e art. 2º, da Lei n. 10.147/2000.

Argumenta, ainda, existir erro material na fundamentação, referente à aplicabilidade isolada do art. 2º do Decreto n. 6.426/2008, exclusivamente aos produtos farmacêuticos de NCM 3002.90.92 e NCM 3002.90.99, visto que o regime tributário aplicável à autora está no art. 1º, inciso III, do Decreto n. 6.426/2008, que revendeu mercadorias previstas nos códigos 3002.12.29, 3002.15.90, 3002.90.92, 3002.90.99, 3926.90.40, 3926.90.90 e 9018.31.11.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nos estritos termos da lei processual, cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Nesse passo, recebo a petição ID 35750619 como pedido de reconsideração da decisão liminar, posto que a petição objetiva, por certo, sua revisão.

Com razão a embargante.

Prescreve o artigo 2º, da Lei n. 10.147/2000:

“Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador. (grifei)

Inicialmente, em vista da documentação anexada aos autos, vê-se que a atividade principal da empresa, descrita em seu CNPJ, é a de comércio atacadista, e não há menção a atividade importadora (ID 29584448).

Embora a atividade de importadora esteja prevista no contrato social da autora, esta comprova que o objeto da demanda trata de produtos comercializados no mercado interno, adquiridos em sua maioria da importadora Roche, conforme demonstram notas fiscais apresentadas em juízo, por amostragem (ID 29585201).

A autora junta também os comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS, na forma não-cumulativa, mês a mês, isto é, sobre o lucro real (ID 29585203 e 29585205).

Observa-se que nenhum documento foi impugnado pela ré.

Dessa forma, verifica-se que a autora revende os produtos importados por outra empresa e os comercializa no mercado interno, motivo pelo qual sua situação se subsume ao disposto no inciso III, do artigo 1º, do Decreto n. 6.426/2008, que prevê a redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão liminar** para integrar a fundamentação aqui exposta àquela decisão (ID 35250523) e dar nova redação ao dispositivo, da seguinte forma:

"De todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para reconhecer o direito da autora à redução a zero da alíquota de PIS e COFINS sobre a receita da revenda de mercadorias classificadas nas posições 3002.10.19, 3002.10.26, 3002.10.29, 3002.12.29, 3002.15.90, 3002.90.92, 3002.90.99, 3926.90.40, 3926.90.90 e 9018.31.11 para estabelecimentos vinculados à área da saúde".

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, e justifiquem sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008426-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROMEU ALVES FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF da pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE no qual informa o falecimento do executado.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002207-84.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 06/10/2020 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002334-17.2020.4.03.6105

AUTOR: ELISABETE MOREIRA DE ABREU VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 25 de janeiro de 2021, às 15:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua General Osório 1031, Sala 85, 8º andar, Centro, Campinas), uso obrigatório de máscara.

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, **prontuários**, e laudos relacionados à enfermidade.*

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009738-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIG-PLAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164

REU: FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora pede determinação para que as rés procedam a baixa da hipoteca, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da citação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) até o efetivo cumprimento, atribuindo-se a elas o pagamento das despesas cartorárias decorrentes deste ato, devendo, ainda, o banco corréu ser compelido à prática de todos os atos necessários ao cancelamento em questão, notadamente a emissão do termo de quitação/liberação de hipoteca, conforme previsão nos art. 300, 497 e 537 do CPC.

Aduz que, em 27/11/2017, celebrou Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre Imóvel para aquisição do Apartamento nº 305 do Bloco A, com 02 vagas de garagem, com área útil de 63,70m², do empreendimento imobiliário denominado "Condomínio Residencial Campo Di Fiore", no município de Vinhedo, localizado na Rua João Ferracini, objeto da matrícula nº 26.544 do CRI de Vinhedo.

Afirma que o objeto do contrato foi devidamente quitado, pelo valor nominal de R\$ 150.000,00 pagos no ato da assinatura e que a transação foi anuída de maneira tácita pela construtora do empreendimento, ora ré, FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, concordando em todos os seus termos inclusive liberando o CEDENTE do vínculo firmado anteriormente.

Diz que, mesmo após a efetiva quitação e imissão na posse, ainda pende sobre a matrícula a hipoteca formada entre a Construtora e o banco Caixa Econômica Federal, no valor nominal de R\$ 1.172.881,35, que impede a transmissão definitiva ao atual possuidor.

Narra que a medida de indisponibilidade dos bens da ré Fênix, outrora decretada em demanda trabalhista, já não se encontra vigente, sendo certo que não poderá obstar a medida pretendida, o qual encontra fundamento de urgência no fato de que a hipoteca já é objeto de execução ajuizada pela CEF.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a autora traz aos autos prova de que é parte do Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre Imóvel, firmado em 27/11/2017, bem como de que o preço ajustado (R\$ 150.000,00) foi pago no ato da assinatura em moeda corrente nacional, conforme Cláusula 2ª (ID 38291464).

É dos autos, outrossim, que pende sobre o imóvel a hipoteca em favor da CEF (ID 38291478) e que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba já determinou a exclusão da medida de indisponibilidade dos bens da ré (ID 38291606).

No caso dos autos, é plenamente aplicável o entendimento sumular do STJ de que "hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

Logo, se a adquirente se desincumbiu de suas obrigações, tem o direito de obter a liberação da hipoteca que pesa sobre o seu imóvel, mesmo sendo constituída pela construtora/incorporadora em favor do agente financeiro.

Ante o exposto, **DEFIRO TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar para que a CEF proceda à baixa da hipoteca, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da citação, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento.

Tendo em vista o desinteresse na realização da audiência de conciliação, **citem-se as rés.**

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006071-60.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: JOAO JOSE DOS SANTOS, LEONILDA CLOTILDE DE SOUZA, MIRIAN DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DECISÃO

Ante o valor fixado como honorários periciais definitivos na decisão de fl. 256 dos autos físicos e o valor já depositado (guia de depósito à fl. 191), promova a Infraero o depósito dos honorários periciais complementares como determinado na decisão de fl. 416 (ID 13351243 – pág. 82), no prazo de 15 dias.

Comprovado o depósito, expeça-se alvará a favor da Sra. Perita para levantamento dos honorários periciais integrais.

Após, considerando que somente pende o cumprimento do ofício expedido à 4ª Vara desta Subseção, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004070-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GEVISA S A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 38317653: a autora, ao comprovar a distribuição do Agravo de Instrumento autuado sob o n. 5024838-96.2020.4.03.0000, pede a suspensão do curso da ação até o julgamento deste recurso.

Pelo que se vê dos autos, a autora obteve antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do PA n. 11829.000001/2006-31, até ulterior decisão deste Juízo.

Em despacho de saneamento (ID 28679255), objeto do AI interposto pela autora, afastou-se a alegação da prescrição do crédito tributário. Porém, na decisão proferida em sede de Agravo, vê-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (ID 38449445).

Nos termos do despacho ID 36682534, decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado da lide e os autos vieram à conclusão para sentença.

Em conferência entre as partes na tarde de hoje, por meio de aplicativo digital (Teams), ID 39047631, ouvida a União, esta discordou do pedido formulado pela autora, relativo à suspensão do curso da ação.

No caso, a suspensão do feito adia o desfecho do processo e prejudica a parte contrária, em razão da anterior suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que a impede de prosseguir com a cobrança ou o executar.

Assim, não havendo prejudicialidade externa, convenção das partes, nem qualquer outra hipótese legal de suspensão do processo, o sobrestamento no exclusivo interesse da autora, em prejuízo da ré, não prospera.

Retornemos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007696-32.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

REU: WILMA SIEBERT CONTIPELLI, ISABEL PESSAGNO, ANTONIO MACARI, MARIO E. SILVA, MATILDE RUIZ GARCIA PESSAGNO, MARIA MARGARIDA MARZULLI, MARIA ANGELA MARZULLI, CELSO LUIZ MARZULLI, CARLOS ROBERTO FERNANDES, MARCIA NICOLINI FERNANDES, ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA, CARLOS ROBERTO PIZA, SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO, ELIZABETH IAMARINO FERNANDES, CARLOS ROBERTO VELASCO, RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS, GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR, FAUSTO CONTIPELLI, MARLENE BITENCOURT CONTIPELLI, DARIO WALDEMAR CONTIPELLI, MARIO CONTIPELLI FILHO, DORA MACARI, ENNIO CONTIPELLI, ARNALDO PESSAGNO, BENEDITA APARECIDA PESSAGNO, ORESTES PESSAGNO, GINO PESSAGNO, MARINA VERA PESSAGNO, JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA, WALKYRIA PESSAGNO DA SILVA, FAUSTO PESSAGNO, CLAUDIO NELSON VICENTIN, NORDA IAMARINO FERNANDES, JAIR EMKE, MARIA IZETE EMKE, ANDREA BIANCA PESSAGNO SARAMELO, STEFANIA PESSAGNO DA SILVA, MARIA LUIZA PESSAGNO DE OLIVEIRA KASSAB

Advogado do(a) REU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) REU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126

Advogado do(a) REU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) REU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DECISÃO

Apresentada a proposta de honorários no valor de R\$ 21.070,00, correspondente a 44 horas técnicas, sendo o valor da hora R\$ 430,00, segundo tabela IBAPE, a Infraero pede a fixação em 32 horas e a União em 24 horas.

Ante o tamanho da área rural e a quantidade mínima de beneficiárias, reduzto para 40 horas técnicas, o que corresponde a R\$ 18.920,00.

Promova as expropriantes o depósito integral dos honorários acima fixados, no prazo de 15 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos periciais, que deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009809-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANETE ASSIS DE FARIA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, em que as autoras objetivam tutela de urgência para concessão do benefício de pensão por morte, desde 19/01/2016, NB 21/162.473.434-8.

Aduz a autora Janete que foi casada com o segurado Ronaldo Donizeti de Oliveira desde 28/09/1996 até o falecimento de seu esposo, em 29/05/2013, com quem teve a única filha Ana Carolina, atualmente com 22 anos de idade.

Assevera que apresentou pedido de pensão por morte perante a autarquia ré, primeiramente em 11/06/2013, NB 161.393.105-8, e, depois, em 19/01/2016, NB 162.473.434-8, ambos indeferidos, sob alegação da perda da qualidade de segurado na data do óbito, visto que foi constatado que a última contribuição ocorreu em 09/2009 e sua qualidade de segurado foi mantida até 15/11/2011.

Esclarece que o segurado trabalhava na empresa Data Company Serviços Contábeis Ltda., sem registro em sua Carteira Profissional e que, por meio da ação trabalhista ajuizada pelo Espólio, foi reconhecido o vínculo empregatício de 01/05/2012 a 29/05/2013, junto à empresa mencionada, anotado em sua CTPS, em razão do acordo homologado nos autos do processo n. 0011086-69.2015.5.15.0043.

Conta que instruiu o segundo requerimento de pensão por morte com os documentos necessários para o reconhecimento do direito ao benefício, que foi negado, pelo que não restou outra alternativa, senão o ajuizamento da presente ação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, em relação à prevenção apontada com o processo que tramitou no Juizado Especial Federal, autos n.0014031-67.2013.4.03.6105, verifica-se que houve sentença de **improcedência** ao pedido de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado, que, conforme consta, encerrou-se em 01/10/2012.

Transcrevo trecho da sentença proferida no JEF:

“Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

(...)

Assim, tem-se o seguinte quadro:

Vínculos de emprego: 01.07.1984 a 18.09.2009

Perda da qualidade de segurado: 01.10.2012

Data do óbito: 29.05.2013

Assim, verifico que, antes da data do óbito, houve perda da qualidade de segurado do afirmado instituidor.

(...)

Nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991, houve perda da qualidade de segurado do alegado instituidor em 01.10.2012.

Destaco que a dispensa de carência para o benefício de pensão por morte, prevista no art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não afasta a exigência da qualidade de segurado do instituidor, nas situações em que este não tenha implementado os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, a teor do §2º, do art. 102, do mesmo diploma normativo.

(...)

Ausente o requisito da qualidade de segurado do alegado instituidor, bem como o preenchimento por este das exigências legais para a concessão de aposentadoria, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora”.

Lê-se, ainda, do acórdão proferido pela Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região que, por unanimidade, **manteve a sentença** de 1º grau:

(...)

Quanto à alegação da parte autora de que o falecido possuía empresa e que, embora estivesse com as contribuições em atraso, faria jus ao benefício, não prospera.

(...)

A responsabilidade, neste caso, é do próprio segurado, pois é hipótese em que o próprio segurado (contribuinte individual) era o responsável pelos recolhimentos. Uma coisa é o recolhimento de contribuições a que está obrigada a empresa (obrigação fiscal-tributária). Outra coisa é o recolhimento de contribuições individuais, através de carnê, a que está obrigada a pessoa do empresário, para que o tempo respectivo seja considerado para todos os fins previdenciários”.

Assim dispõe § 1º, do artigo 337, do CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Com efeito. Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, há litispendência ou coisa julgada, conforme haja ou não o trânsito em julgado da ação anterior.

No caso que se apresenta, verifica-se que apenas a data de requerimento administrativo do benefício é diferente em ambos os feitos. O fato de a autora ter renovado seu pedido ao benefício recusado judicialmente, apenas com nova data de início, não altera o julgamento proferido no Juizado Especial Federal.

Segundo consta no site do JEF, o acórdão transitou em julgado em 19/06/2017.

Eventual obtenção, pelo autor, posteriormente ao trânsito em julgado, de prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável é hipótese de ação rescisória, não de nova ação comum sobre o caso julgado.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o feito, **sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários pela ausência de contrariedade.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009760-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIG-PLAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164

REU: FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora pede determinação para que as rés procedam a baixa da hipoteca, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da citação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) até o efetivo cumprimento, atribuindo-se a elas o pagamento das despesas cartorárias decorrentes deste ato, devendo, ainda, o banco corréu ser compelido à prática de todos os atos necessários ao cancelamento em questão, notadamente a emissão do termo de quitação/liberação de hipoteca, conforme previsão nos art. 300, 497 e 537 do CPC.

Aduz que, em 27/11/2017, celebrou Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre Imóvel para aquisição dos apartamentos nº 402 (quatrocentos e dois) do Bloco B, com área útil de 63,70m², e 402 (quatrocentos e dois) do Bloco C com área de 85,40m², e suas respectivas vagas de garagem, ambos do empreendimento imobiliário denominado "Condomínio Residencial Campo Di Fiore", no município de Vinhedo, localizado na Rua João Ferracini, objeto da matrícula nº 26.589 do CRI de Vinhedo.

Afirma que o objeto do contrato foi devidamente quitado, pelo valor nominal de R\$ 274.859,26, pago no ato da assinatura, e que a transação foi anuída de maneira tácita pela construtora do empreendimento, ora ré, FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., concordando em todos os seus termos inclusive liberando o CEDENTE do vínculo firmado anteriormente.

Diz que, mesmo após a efetiva quitação e imissão na posse, ainda pende sobre a matrícula a hipoteca formada entre a Construtora e o banco Caixa Econômica Federal, no valor nominal de R\$ 1.172.881,35, que impede a transmissão definitiva ao atual possuidor.

Narra que a medida de indisponibilidade dos bens da ré Fênix, outrora decretada em demanda trabalhista, já não se encontra vigente, sendo certo que não poderá obstar a medida pretendida, o qual encontra fundamento de urgência no fato de que a hipoteca já é objeto de execução ajuizada pela CEF.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a autora traz aos autos prova de que é parte do Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre Imóvel, firmado em 27/11/2017, bem como de que o preço ajustado (R\$ 274.859,26) foi pago no ato da assinatura em moeda corrente nacional, conforme Cláusula 2ª (ID 38294958).

É dos autos, outrossim, que pende sobre o imóvel a hipoteca em favor da CEF (ID 38294961) e que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba já determinou a exclusão da medida de indisponibilidade dos bens da ré (ID 38294966).

No caso dos autos, é plenamente aplicável o entendimento sumular do STJ de que "hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

Logo, se a adquirente se desincumbiu de suas obrigações, tem o direito de obter a liberação da hipoteca que pesa sobre o seu imóvel, mesmo tendo sido constituída pela construtora/incorporadora em favor do agente financeiro.

Ante o exposto, **DEFIRO TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar para que a CEF proceda à baixa da hipoteca, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da citação, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento.

Tendo em vista o desinteresse na realização da audiência de conciliação, **citem-se as rés.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008778-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HILTON SHOITI SHIMABUKURO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a conversão de tempo especial em comum para os períodos que seguem:

1º SHIMA ENGENHARIA LTDA.	10/03/1987 a 31/12/1992
2º JURUMBY DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	04/05/1998 a 15/07/1998
3º S. MOTORS COM. IMP. E EXP. LTDA.	17/08/1998 a 13/06/2002
4º VIRTUAL CYBER LTDA.	13/06/2002 a 05/09/2003
5º MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.	08/09/2003 a 23/05/2007
6º GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	11/07/2007 a 04/10/2016

ID 24043933: O autor apresenta réplica e informa, com relação ao 1º período, que a empresa encontra-se baixada (CNPJ) e requer juntada posterior do PPP.

Com relação aos 2º, 3º, 5º e 6º períodos, impugna os PPPs e, só para o 6º período, requer a perícia *in loco*.

Nada requer com relação ao 4º período.

ID 32628120: Nesta oportunidade a parte autora requer a admissão, pelo Juízo, de prova emprestada para todos os períodos, do 1º ao 6º, apresentando documento datado de 20/06/1995, um LEVANTAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS, de empresa paradigma (MECÂNICA ATLAS LTDA.).

No caso do 1º período, informa tratar-se de empresa do ramo de arquitetura, engenharia, urbanismo e paisagismo e, devido ao fato de estar baixada, requer perícia por equiparação com empresa do ramo de mecânica veicular (MECÂNICA ATLAS LTDA.).

Após pedir a admissão de prova emprestada, a parte vai além e sobrepõe a este pedido o de realização de perícias *in loco* nas empresas constantes nos 3º, 5º e 6º períodos, repetindo pedido realizado quando da apresentação da réplica.

ID 33230613: Informa a parte autora por esta petição que a empresa constante do período 2º está ativa, mas não a encontra para solicitação do PPP.

Informa, ainda, que a empresa relativa ao 4º período está baixada (CNPJ) e pede perícia por equiparação na empresa paradigma BARIGUI VEÍCULOS LTDA., localizada em Curitiba/PR, para este e todos os outros períodos.

Repete pedido de perícia por equiparação para a empresa do 1º período, indicando empresa diversa da indicada anteriormente, MECÂNICA ATLAS LTDA. Indica aqui MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS, localizada no município de Itú/SP.

Pois bem

Há confusão entre os requerimentos, com sobreposições para fazer prova com relação a um mesmo período; há indicação de mais de uma empresa paradigma para fazer prova com relação a um único e mesmo período, com agravante de nem mesmo se tratar de empresas do mesmo ramo ou porte; há indicação de prova emprestada para provar o trabalho em situação que propiciaria a aposentadoria especial, prova esta que se trata de um Levantamento de Riscos Ambientais, sem relação alguma com a parte autora ou com qualquer processo judicial, certamente levado a cabo a pedido da própria empresa e indicada para todos os períodos, inclusive aqueles com relação aos quais a parte apresentou o formulário PPP.

Dito isto, não resta a este Juízo indeferir todos os pedidos.

A uma, com relação aos pedidos de perícia *in loco*, porque a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

A duas, com relação aos pedidos de perícia por equiparação, somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse fielmente a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas industriais, com utilização das mais diversas máquinas e equipamentos, na mesma área de produção, dependendo do tipo de produto. Logo, para o(s) mesmo(s) agentes insalubres, se houver, os índices variam significativamente de uma empresa para outra de mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por equiparação, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente para que possa ser deferida a realização da prova por equiparação. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como equiparada, o que, aliás, também não ocorreu.

A três, com relação à prova emprestada para, admitida, servir como tal a todos os períodos, porque a prova não guarda absolutamente relação alguma com a parte autora e nem mesmo está informado que o documento é originário de processo judicial.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora diligencie pelos formulários que não constam dos autos.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 dias.

Caso a parte autora não apresente os documentos, venham os autos conclusos para sentença, visto ser ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007531-82.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: JOÃO SYLVIO WOLACHYN, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

DECISÃO

Apresentada a proposta de honorários no valor de R\$ 4.238,00, a Infraero pede a fixação em R\$ 1.500,00 e a União em R\$ 3.182,00.

Considerando que tenho fixado em média o correspondente a 6 horas técnicas pela Tabela IBAPE para outros peritos para avaliação de terrenos sem benfeitorias na mesma região e, considerando o valor proposto pelos expropriantes, fixo os honorários periciais em R\$ 2.580,00.

Promova as expropriantes o depósito integral dos honorários acima fixados, no prazo de 15 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dizer se aceita o valor fixado e não havendo oposição, para dar início aos trabalhos periciais, que deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008691-45.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: AUGUSTINHO VON ZUBEN, MARIA GUT, NATHALINO NIGRO, CARLOS NIGRO, RUBENS SERAPILHA, NEUZALTRAN SERAPILHA, AURORA DE JESUS NIGRO, NELSON COUTINHO, AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT, MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN, MARCELO ANTONIO VON ZUBEN, CORNELIO VON ZUBEN, ARNALDO LEMOS, MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES, CONCEICAO APARECIDA NAGATA NIGRO

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dizer se aceita o valor fixado e não havendo oposição, para dar início aos trabalhos periciais, que deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012040-22.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARGEMIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a conversão de tempo especial em comum para os períodos que seguem:

1º LUIZ TARCÍZIO ZUMSTEIN	01/08/1981 a 06/12/1985
3º MOGIANO TRANSPORTES GERAIS LTDA.	01/04/1986 a 15/05/1986
4º INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	22/05/1986 a 01/04/2002
5º EXEL DO BRASIL	02/04/2002 a 01/07/2002
6º LC CONSULTE ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	11/09/2002 a 09/03/2003
7º VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS	09/03/2003 a 09/11/2006
8º GLOBAL SERVIÇOS LTDA.	16/04/2007 a 24/08/2007
9º RHMGA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	28/08/2007 a 23/02/2008
10º INSTITUTO TERAPÊUTICO DELTA LTDA.	25/02/2008 a 01/10/2008
11º COSMO EXPRESS LTDA.	03/10/2008 a 07/09/2010
12º REM SERVIÇOS AUX. DE TRANSP. AÉREO LTDA.	01/09/2010 a 30/11/2012
13º COSMO EXPRESS LTDA.	01/12/2012 a 08/01/2014
14º AERPORTO BRASIL VIRACOPOS S.A.	01/01/2014 a 06/11/2014
15º KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.	17/10/2016 a 05/10/2018
16º CLAUDIO RODRIGUES DELLA FINA	16/10/2018 a 12/03/2020

Não constam dos processos administrativos ID 13113074 (digitalizado) e ID 31478856, cópias de PPPs.

Acompanham a petição inicial os PPPs relativos aos períodos 1º, 4º, 7º e 10º.

A partir de então, a autora postula o que segue:

ID 22381008: Apresentou o PPP do período (15º) laborado na empresa KUEHNE NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, 17/10/2016 até 05/10/2018, e impugnou-o.

ID 34363542: Apresentou o PPP do período (16º) laborado na empresa CLAUDIO RODRIGUES DELLA FINA - ME, 16/10/2018 a 04/05/2020 e impugnou-o.

ID 36195693: por esta petição a parte autora requer:

O deferimento da juntada do PPP relativo ao 8º período e, a um só tempo, pede a admissão de prova emprestada com relação ao mesmo;

A impugnação do PPP relativo ao 10º período e pede a realização de perícia *in loco* na empresa. Contudo, o PPP que consta dos documentos que acompanham a petição é o relativo ao período 9º período. O PPP relativo ao período 10º consta da inicial;

A admissão de provas emprestadas com relação aos períodos 5º, 6º, 7º, 11º, 12º, 13 e 15º. O PPP do 7º período consta da petição inicial. No caso do período 12º, junta documento que informa a inatividade da empresa.

Decido.

Indefiro todos os pedidos de perícia *in loco*.

Isto porque a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem-se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Com relação aos requerimentos para que sejam admitidas provas emprestadas, formulários PPPs de outras empresas, indefiro. Não se trata de provas emprestadas, mas meramente de documentos alheios às partes que o autor reputa aplicável a si por suposta semelhança ao seu trabalho.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora diligencie pelos formulários que não constam dos autos, inclusive o relativo ao labor referido para o 3º período.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 dias.

Caso a parte autora não apresente os documentos, venham os autos conclusos para sentença, visto ser ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011208-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIO DOS SANTOS MENEGHINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pede o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em regime especial:

1o IRMÃOS ARDENGHI LTDA	01/09/1987 16/11/1994
2o BBC AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA TEMPOR LTDA 05/08/1995	08/05/1995
3o CONDUPHON IND. COM. REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA 26/03/1997	10/08/1995
4o CEEI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA 16/11/1999	01/09/1997
5o ALPHACON DO BRASIL LTDA 30/09/2003	22/11/1999
6o ABILITY - CONSULTORIA EM RH LTDA 24/02/2004	12/02/2004
7o SPI INDE COM DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA 11/12/2006	04/11/2004
8o LETAFLEX - COM DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA 12/03/2010	01/06/2007
9o CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPEÇAS LTDA 17/01/2017	13/10/2010

Nos autos do Processo Administrativo, a parte apresentou somente o PPP relativo ao 9º período e solicitou prazo de 30 dias para a apresentação dos PPPs relativos aos períodos 3º, 5º, 7º e 8º, o que não fez.

À petição inicial, acostou os PPPs dos períodos 1º, 5º, 7º e 8º.

Em nenhuma ocasião apresentou o PPPs relativos aos períodos 3º e 4º.

Pois bem. A parte autora postula:

ID 13834407: Impugna o PPP relativo ao 6º período e requer perícia *in loco*.

ID 13966939: Apresenta pareceres técnicos referentes aos PPPs 1º, 5º, 7º, 8º e 9º e impugna-os, requerendo, neste caso também, a perícia *in loco*.

ID 15195352: A parte informa documentalmente a BAIXA no CNPJ da empresa referida no 2º período. Requer neste caso, igualmente, a perícia *in loco*.

ID 31080348: Apresenta o PPP relativo ao 9º período e impugna-o, novamente, já que o havia feito pelo ID 13966939, solicitando a perícia *in loco*.

Indefiro todos os pleitos da parte autora.

Isto porque a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve-se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Concedo o prazo de 30 dias para o autor trazer aos autos os PPPs relativos aos períodos laborados nas empresas relativas aos 3º e 4º períodos.

Intime-se. Após, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31586882: Relativamente ao período laborado na empresa WILCKBOLD & NOSSO PÃO INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., a parte autora esboça discordância com dado de medição referente a um dos períodos.

Isto porque a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve-se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a perícia *in loco*.

ID 34698479: A parte autora, por esta petição, solicita sejam admitidas provas emprestadas para comprovação dos períodos laborados nas empresas POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e OTIMITEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EPP. Mas veja-se que, com relação à primeira empresa, POLIMEC, o PPP está presente nos autos em dois eventos: primeiramente pelo ID 17488978, por ocasião de apresentação de um parecer pelo qual sustenta a realização de perícia *in loco* nesta empresa; em segunda ocasião, pelo próprio Processo Administrativo juntado, ID 18998436, págs. 58/60. Já com relação à OTIMITEC, a parte não apresentou PPP nos autos administrativos ou nestes autos, mas naquele solicitou a perícia no local. Ora, em pesquisa na rede mundial de computadores – *internet* – constata-se a empresa ativa.

Nestas circunstâncias, não resta a este Juízo outra decisão que não o indeferimento da admissão da prova emprestada com relação a estas empresas, pelas mesmas razões por que se indeferiu, acima, a perícia na empresa WILCKBOLD & NOSSO PÃO INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. Assim, fica a parte intimada, com relação à empresa OTIMITEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EPP, buscar a obtenção do PPP relativo ao período lá trabalhado e trazê-lo aos autos. Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação do documento, cite-se.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005804-27.2018.4.03.6105

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009994-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ATCO PLASTICOS LTDA, ATCO PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pede a suspensão do pagamento do PIS e da COFINS como cômputo dessas próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Em síntese, aduz que está sujeita à tributação de ISS, PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica.

Assevera que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, entretanto, que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR (Tese 69), estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam acréscimos patrimoniais ou compõem o faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção como autos apontados na aba "Associados" do PJe, haja vista que possuem objeto diverso ao da presente demanda.

Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O precedente firmado pelo STF a respeito da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica ao caso presente. Aquele julgado tem seu fundamento central na constatação de que o valor do ICMS, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco, sendo o contribuinte mero depositário.

O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS, as quais, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a impetrante é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Sigo, portanto, o posicionamento do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme exarado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542.2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790.2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/10/2019)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009876-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ISABELA GOMES DO ESPIRITO SANTO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial formulado em 01/08/2019.

A impetrante aduz que requereu o benefício em 01/08/2019 e que em fevereiro/2020 foi submetida às perícias respectivas. Entretanto, até o momento, o processo administrativo encontra-se pendente de conclusão.

Desta feita, considerando a natureza assistencial do benefício pretendido e comprovado o atraso na análise do requerimento (ID 38490210), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à conclusão do processo administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a medida liminar ora deferida.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se **com urgência**.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0016784-89.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE VALMIR DASILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010072-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: J.R. BOX REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PAPEIS LTDA - EPP, LALA BOX COMERCIO DE PAPEIS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FRAGOSO ROCHA - SP268944

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FRAGOSO ROCHA - SP268944

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual as autoras pretendem determinação para que a representada, ora fonte pagadora, deposite o montante de R\$ 233.357,37, referente ao IRRF nestes autos, expedindo-se intimação via e-mail.

Sustentam que são atuantes no ramo de representação comercial e que, desde 1996, atuam representando os interesses mercantis da representada IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., sendo certo que os trabalhos de representação são prestados de forma personalíssima por seu sócio, Dr. Ricardo Lala.

Afirmam que, após mais de 24 anos trabalhando com representação comercial exclusivamente para a empresa Ibéria, em 03/09/2020, receberam, pelo sócio, comunicado de rescisão e dispensa dos serviços, diante do que, nos termos da Lei n. 4.886/65, fazem jus ao recebimento de indenização de 1/12 avos do total da retribuição auferida no período em que atuou como representante comercial e 1/3 das comissões auferidas nos três meses anteriores ao desligamento, já que não teve aviso prévio de 30 dias, garantido por lei.

Asseveram que, na contramão da previsão legal expressa do artigo 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96 e da jurisprudência do STJ, que garantem a isenção de IR e Contribuição Social sobre as indenizações em questão, a ré insiste em realizar a tributação com base na Solução de Consulta 196 – Cosit.

É o relatório. Decido.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada.

Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, 'j', da Lei n. 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do imposto de renda. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, "J", E ART. 34 DA LEI Nº 4.886/1965. CARÁTER INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do imposto de renda. 2. Infere-se dos documentos juntados aos autos, em especial, da cláusula Primeira do Instrumento de Distrato de Contrato de Representação Comercial firmado entre as partes, de ID 135889809, que, considerando a proposta de rescisão contratual DE INICIATIVA da representada, as partes encerraram o contrato e todos os seus aditamentos e instrumentos anteriores, pondo fim, em definitivo, a toda e qualquer relação jurídica de natureza de representação comercial entre elas havida. 3. Restou demonstrado na cláusula Segunda, alíneas a e b do distrato que verbas recebidas são as descritas nos artigos 27, "j", e 34, da Lei nº 4.886/65. Assim, indevida a incidência de imposto de renda nas indenizações a serem recebidas pelo impetrante por ocasião de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (ApelRemNec 50046363420204036100, Relatora: Des. Fed. Marli Ferreira Marques, TRF3, 4ª Turma, data: 14/09/2020, publicação: 16/09/2020).

No caso em tela, o Termo de Rescisão Contratual (ID 38810035) é indicativo de que a rescisão, datada de 03/09/2020, deu-se por determinação unilateral da representada e o Termo Pormenorizado de Valores (ID 38810252) traz informação expressa de que a indenização a ser paga foi calculada nos moldes do artigo 27, "j", da Lei n. 4.886/1965.

Desta feita, a plausibilidade das alegações, somada aos documentos que instruem a inicial, evidenciam a probabilidade do direito das autoras.

Faz-se presente, outrossim, o *periculum in mora*, dado que o depósito está em vias de ser realizado com a retenção aparentemente indevida.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar a expedição de ofício à fonte pagadora, via e-mail indicado na petição inicial, para que deposite nestes autos a parcela atinente ao IRRF (R\$ 233.357,37), que ficará à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a auto composição, é despendida a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se, Intimem-se e Oficie-se **com urgência**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008103-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA CRISTINE BAIALUNA BETTI

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis via RENAJUD, bem como a expedição de ofício à DRF para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos 02 últimos anos de exercício fiscal.

Procedida as pesquisas, dê-se ciência ao requerente.

Cumpra-se e após, intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0021848-80.2016.4.03.6105

AUTOR: VALTER RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010119-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVAN ARTURO SAAVEDRA JAMET

DECISÃO

Trata-se de revisão de benefício, com pedido de tutela de urgência, proposta por **IVAN ARTURO SAAVEDRA JAMET**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 154.902.716-3 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, considerando todo o período contributivo do segurado (de 22/05/1973 a 01/05/1992), aproveitando as contribuições anteriores a julho de 1994. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento das diferenças verificadas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária, respeitando a prescrição quinquenal.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC), reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter o autor idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: *"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."*

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia**, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Intime-se o autor a providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência no prazo de 05 dias, sob pena de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária ora deferidos.

Como cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009974-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERALDO ROCHA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 9ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SECCIONAL DE SOROCABA DA OAB, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SOROCABA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração ID 38929347 apresentados pelo impetrante em face da decisão ID38751173, que reservou para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, ao argumento de que os requisitos necessários para concessão da liminar estão presentes, ante as provas apresentadas.

É compreensível a insatisfação do embargante com a decisão proferida que reservou para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. No entanto, não há, na decisão embargada, qualquer omissão a ser sanada.

Muito embora este Juízo reconheça a dificuldade da situação tratada, o fato é que urgência alegada não se revela contemporânea à propositura da ação, a ponto de exigir uma atuação imediata deste Juízo, sem ao menos ouvir a autoridade impetrada, que se revela imprescindível, já que a decisão administrativa que aplicou a pena de suspensão ao demandante transitou em julgado em 27 de fevereiro de 2020, conforme consignado na inicial e, somente agora em meados de setembro de 2020, foi ajuizada a presente ação.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão do instrumento processual adequado.

Aguardem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010163-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Intime-se a autora a emendar a inicial, se for o caso, a fim de bem explicitar a que processo administrativo se refere, bem como informar se os documentos anexados com a inicial correspondem à pretensão aduzida, uma vez que os termos da autuação constante do mencionado processo Administrativo nº 03342/2017 já se encontram "*sub judice*" na ação nº 5016465-31.2019.403.6105, em trâmite nesta Vara 8ª Vara Federal.

Concedo à autora prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, se não for aditada a inicial e prestados os devidos esclarecimentos acerca da situação fática, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Com a juntada a emenda, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003381-53.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

EXECUTADO: DEMETRIO VILAGRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor total depositado na conta de ID 31358565 (2554.005.86405307-9) seja transferido para a conta de titularidade da Petrobrás, indicada na petição de ID 32487356, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação em relação à Petrobrás.

Em face da determinação acima, proceda a secretaria ao cancelamento e exclusão dos autos do alvará de levantamento de ID 32095661.

No que se refere aos honorários sucumbenciais da União Federal, em face da sua discordância em relação ao valor depositado, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.

À Secretaria para as providências necessárias.

Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.

No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União Federal a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se comprovação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002337-69.2020.4.03.6105

AUTOR: RITA DE CACIA MEIRA AMARAL POMBAL

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CUNHA GIRELLI - SP443125, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005413-87.2014.4.03.6303

EXEQUENTE: VALDINAR MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 38992015, informe o exequente seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios sem o destaque dos honorários contratuais.

3. Intime-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009805-84.2020.4.03.6105

AUTOR: SILVANA OSS SERAPHIM

Advogados do(a) AUTOR: SONILDE KUGEL LAZZARIN - RS18918, JOEL FELIPE LAZZARIN - RS34887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010162-64.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NADIR DONIZETTI IKISSARE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a comprovação do recolhimento de custas processuais ou a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo;

b) a indicação de seu e-mail e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Cumpridas as determinações contida no item 1, requeiram-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.

4. Com a juntada das informações, dê-se vista à impetrante e ao Ministério Público Federal.

5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua Pedro Fuzzel, 345, Vila Zilda Natel, Sumaré, para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

6. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012812-21.2019.4.03.6105

AUTOR: ROGERIO DE FRANCA ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004570-39.2020.4.03.6105

AUTOR: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

REU: SCIELAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 38975294, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto da ré Scielab Comércio de Produtos para Laboratórios Eireli.
2. Decorrido o prazo não cumprida a determinação, intime-se, por mandado, a autora, com endereço à Rua Jacarandá Brasileira, 22, Condomínio Industrial Vecon Zeta, Sumaré, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
3. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006721-10.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ROSALUCON

DESPACHO

Dê-se ciência aos expropriantes acerca da certidão ID 38966269, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar quem deve constar do polo passivo da relação processual, bem como seu endereço.

Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004230-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA CRISTINA VEIGA CID DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial de ID 38940771 que reconheceu a incapacidade da autora, MANTENHO a tutela concedida (IDs 30488747 e 32382400), que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 629.129.169-3.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5013833-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANDRE LUIS MENDOZA TERAN

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITAJANA PATZI BERGAMO - SP322580

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência quanto ao nome de sua genitora, noticiada no documento ID 38973492.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, conclusos.

4. Intímem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007894-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIANE DE LOURDES CUNHA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir o despacho de ID 38598601, esclarecendo se apresentou o pleito de isenção de imposto de renda administrativamente, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se as partes da nova proposta de honorários periciais, pelo prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor apresentado.

Na concordância, deverá a autora, no mesmo prazo, proceder ao depósito do valor de R\$ 900,00, referente à perícia.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Sr. perito a indicar uma conta bancária de sua titularidade, n do banco, agência, conta, tipo de conta e seu CPF.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia, hora e local para realização do exame pericial e expeça-se ofício à CEF para transferência de R\$ 250,00 ao Sr. Perito, como adiantamento dos honorários periciais, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se novo ofício de transferência à CEF para que o valor remanescente na conta judicial seja transferido para a conta de titularidade do Sr. Perito, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007914-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36365041 e anexos: mantenho a decisão agravada (ID 35528686) por seus próprios fundamentos.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008355-43.2019.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU MUNHOZ CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 38961400 (60 dias).

Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009402-18.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.
2. Observe que, quando da distribuição, a impetrante juntou apenas a GRU (ID 37745066), sem comprovar o efetivo recolhimento do valor indicado.
3. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se, por mandado, a impetrante, com endereço à Avenida Iguatemi, 777, loja 25, piso 2, Vila Brandina, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
4. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010217-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CREMONESI - SP340784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do explicitado na petição de ID 39003976, cancelo a audiência dantes designada para o dia 22/10/2020, sendo desnecessário o depoimento pessoal do autor.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Quando do retorno da precatória, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, findo os quais, deverão os autos retornarem à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011985-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CARLOS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID36696691) para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017658-81.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DUOFILME COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a revisão do benefício do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do exequente.
2. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008530-64.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIANO POLEWACZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003381-53.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

EXECUTADO: DEMETRIO VILAGRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010171-26.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS MINIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intime-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-92.2013.4.03.6303

EXEQUENTE: DOURIVAL AVELINO ROSANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008268-87.2019.4.03.6105

AUTOR: RAMON GERALDI FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008243-38.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ALMIR APARECIDO FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014396-29.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: NATANAEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003109-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA LOMBARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pela exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007417-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO GOMES NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **João Gomes Neto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/06/2013 – NB 41/162.981.759-4), sob alegação de já ter preenchidos os requisitos para tanto, visto que tem devidamente anotado em CTPS e no CNIS dois períodos de atividade urbana (01/07/1984 a 31/08/1984 e 02/06/1997 a 28/06/2005) e porque teve reconhecido, via ação judicial que tramitou na 3ª Vara Cível de Sumaré/SP, o trabalho rural no lapso de 26/06/1962 a 31/12/1982, além de já ter completado a idade mínima necessária. Pugna, ainda, pelo pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos, anexos do ID 34619943.

Pelo despacho ID 34639903 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora e determinada a citação do INSS.

O INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não foram comprovados as atividades rurais alegadas, nem que era filiado ao RGPS quando da edição da Lei n.º 8.213/91, pelo que não faz jus ao benefício pretendido (ID 34915108).

Pelo despacho ID 36048049 foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas.

As partes, porém, ficaram-se inertes.

É o relatório.

Decido.

Do mérito

Da Aposentadoria por Idade

Diferentemente do alegado pela autarquia, o autor não pretende a obtenção de aposentadoria por idade rural, mas sim a modalidade híbrida, em que conjuga tanto tempo de serviço urbano quanto rural.

Neste ponto, o óbice apontado à concessão do benefício na contestação foi a falta de período de carência suficiente, que no entendimento autárquico deveria ser de 180 meses todo ele de serviço rural, além da alegada ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade.

No que toca ao requisito etário, observo que a parte autora, nascida em 26/06/1948 (ID 34620526), contava, quando do ajuizamento da ação (26/06/2013), com **65 anos**, idade suficiente à concessão da aposentadoria por idade urbana (artigo 48, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Quanto ao período de carência, verifico da decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social que originalmente foram contabilizadas ao autor somente **99 contribuições**, referentes às atividades urbanas, quantidade insuficiente para a jubilação pretendida (ID 34620534) quando completou a idade mínima (65 anos) para a aposentadoria como segurado urbano, de modo que não faz jus ao benefício nos termos do *caput* do citado art. 48 da Lei de Benefícios.

Em relação à aposentadoria por idade rural, a parte autora alega e comprova que obteve reconhecimento judicial do exercício de labor campesino no período de 26/06/1962 a 31/12/1982. A Lei exige que o segurado, para fazer jus à redução da idade em razão da qualidade de trabalhador rural, comprove o efetivo exercício dessa atividade no período correspondente à carência do benefício, imediatamente anterior ao seu requerimento ou ao implemento da idade (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91). Assim, considerando que o demandante completou a idade mínima de 60 anos em **2008**, resta evidenciado que preencheu o período da carência de **156 meses** (tabela progressiva do mencionado art. 142), todavia tais atividades rurais não foram exercidas imediatamente antes do requerimento ou do preenchimento da idade, pois que após o trabalho rural exerceu atividades urbanas, fato que não nega.

Resta, portanto, analisar, se a requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade na denominada modalidade híbrida ou mista, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluídos pela Lei 11.718/2008. Para melhor análise, transcrevo os referidos dispositivos legais:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, **mas que SATISFACAM ESSA CONDIÇÃO, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício** ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (grifou-se)

Percebe-se, pois, que a Lei 11.718/2008 criou nova espécie de aposentadoria por idade, possibilitando que o trabalhador rural compute períodos contributivos como segurado urbano a fim de completar o período de carência exigido para a aposentadoria por idade rural. Nesse caso, contudo, eleva-se o requisito etário para 60 ou 65 anos conforme o sexo.

Embora este juízo já tenha decidido pela impossibilidade de computar períodos de contribuição na qualidade de segurado urbano com interregnos em que exercida atividade como trabalhador rural em qualquer período, há que se considerar o julgamento do recurso repetitivo julgado pelo STJ (REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR – tema 1007), em 14/08/2019, sobre a matéria:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Apesar de não ter havido o trânsito em julgado em razão de embargos de declaração no repetitivo, sua aplicação é imediata.

Partindo dessas premissas gerais, há que se verificar se a parte autora faz jus à aposentadoria híbrida, tendo em vista que na data de entrada do requerimento (26/06/2013) tinha 65 anos, devendo computar 180 meses de carência, e pelo requer a contabilização do período exercício da atividade rural no período de 26/06/1962 a 31/12/1982 também como carência.

O autor encontrava-se inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, conforme contagem de tempo realizada pela própria autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo, pois houve o reconhecimento de diversos períodos de labor, na qualidade de empregado, anteriores àquela data, conforme CNIS anexo à presente sentença.

Quanto ao período de atividade rural, em que pese o INSS alegar que o autor não logrou comprová-lo, este obteve o reconhecimento deste labor no bojo do processo n.º 0020277-37.2013.403.9999, não cabendo mais discussões quanto este particular (ID 34620627).

Diante disso, já foi judicialmente reconhecido o efetivo exercício de labor rural, no caso concreto, por mais de 20 anos e anteriormente às alterações promovidas pela lei n.º 8.213/91, pelo que não há obrigatoriedade do recolhimento destas contribuições para computo como tempo de contribuição (art. 55, § 2º c/c art. 48, § 2º, ambos da LBPS).

Logo, na hipótese da aposentadoria por idade híbrida, deve ser tal lapso contabilizado como carência, de modo que certamente possui o autor tempo de serviço superior ao tempo de carência mínimo exigido (180 contribuições, equivalente a quinze anos), tal como constou da decisão da 13ª Junta de Recursos (ID 34620534 a 34620539), que contabilizou 231 contribuições.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/162.981.759-4, desde a data do requerimento (26/06/2013), com o pagamento das parcelas vencidas desde aquela data, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	João Gomes Neto
Benefício:	Aposentadoria por idade (rural)
Data de Início do Benefício (DIB):	26/06/2013
Data início pagamento dos atrasados	30/06/2015 (prescrição quinquenal)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018797-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUMARE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUMARE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e ao COFINS com inclusão indevida nas suas bases de cálculo do ICMS destacado na nota fiscal, autorizando a compensação dos valores pagos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento do presente mandado de segurança.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação como o ICMS.

Invoca o precedente jurisprudencial RE nº 574.706

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho de ID nº 26915499 foi determinada a intimação da impetrante para adequação do valor da causa.

A impetrante emendou a inicial (ID nº 27567609).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 28048892).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 28882160).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e, também, já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrRg no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, **tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à **incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutates mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assessorado posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.433/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgando o mérito do feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- b) Reconhecer o direito da parte impetrante repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 26-A da Lei nº 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-46.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

AUTOR:MARCOS FERNANDES FIUZA

Advogado do(a)AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010165-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUÍMICALTDA

Advogado do(a)AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **AJS ADESIVOS INDÚSTRIA QUÍMICALTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença ou o auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias, 1/3 de férias, e salário maternidade, devendo a Ré abster-se de retaliações pelo não recolhimento.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), e a título de salário-maternidade, férias e 1/3 de férias, e aviso prévio indenizado, bem como, para que seja reconhecido o direito à compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos contados da propositura da ação, independentemente de autorização ou processo administrativo, requerendo ainda, seja determinado que a Ré se abstenha da cobrança ou exigência dos valores em questão, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidões de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades ou inscrição em órgãos de controle, como CADIN.

Alega a autora, em síntese, que referidas verbas (15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), e a título de salário-maternidade, férias e 1/3 de férias, e aviso prévio indenizado) não têm natureza remuneratória, portanto não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Argumenta que “o empregado – acidentado, doente, gestante, em gozo de férias e em aviso prévio indenizado” – não está “prestando serviços, nem se encontra à disposição da empresa”.

Ressalta o *periculum in mora* em face do recolhimento de valores indevidos, prejudicando o fluxo de caixa e investimentos da empresa.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão, em parte, da medida antecipatória.

As verbas pagas pela empresa a título de **aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tal título, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixada tese nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

No mesmo sentido, relativamente às verbas pagas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o **auxílio-acidente**, por não possuírem natureza salarial, não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O **AUXÍLIO-ACIDENTE**. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, **assentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial**. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ...EMENTA:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516537 2015.00.36519-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:.) (Grifou-se)

Sobre o **salário maternidade**, havia entendimento fixado em recurso repetitivo do STJ, no sentido de que a parcela era remuneratória, devendo haver a incidência de contribuição (Tema n. 739). Contudo, em 05/08/2020, o STF alterou tal entendimento e em repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 576.967) declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da lei n. 8.212/1991 acerca da cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre tal verba:

“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (Tema 72).

Isto posto, curvando-me ao entendimento da Suprema Corte, sobre referida verba não deve incidir contribuição previdenciária.

Em relação ao **terço constitucional de férias**, em recurso repetitivo (tema 479), o STJ fixou tese de que referida verba possui natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária a cargo da empresa. No entanto, em 28/08/2020, o STF em repercussão geral (tema 985, RE 1072485) entendeu legítima a incidência de contribuição social sobre referida verba, nos seguintes termos:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Destarte, em matéria constitucional deve prevalecer o entendimento adotado pela Suprema Corte.

No tocante a **férias gozadas** são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza remuneratória. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO OU VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. SALÁRIO FAMÍLIA. **FÉRIAS GOZADAS**. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE OU ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ENFERMIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. DIÁRIAS DE VIAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Defende a agravante que além das verbas reconhecidas pela decisão agravada, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de (i) adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, (ii) prêmio, gratificação ou verba paga por mera liberalidade, (iii) salário maternidade, (iv) salário paternidade, (v) salário família, (vi) férias gozadas, (vii) 13º salário, (viii) descanso semanal remunerado, (ix) faltas por motivos de saúde ou abonadas, (x) auxílio-doença e/ou enfermidade, (xi) auxílio alimentação em pecúnia, (xii) auxílio creche e (xiii) diárias de viagem. Alega, em síntese, que tais verbas não correspondem a contraprestação de trabalho e não possuem natureza salarial, mas indenizatória. Quanto ao adicional de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras: Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. Por sua vez, o pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Quanto a prêmios e gratificações: Em relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. Neste sentido: AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012. Quanto ao salário maternidade: Em relação ao salário-maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade. Quanto ao salário paternidade: O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referido valor. Quanto ao salário família: estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). Quanto a férias gozadas: **As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima**. Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decido no REsp 1.230.957/RS. Quanto ao 13º salário: Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Neste sentido: STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015. Quanto ao descanso semanal remunerado: O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014. Quanto às faltas abonadas: Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. Neste sentido: STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Diva Malerbi, DJe 12/02/2016. Quanto ao auxílio-doença ou enfermidade: Deixo de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, vez que tal verba foi contemplada pela decisão agravada. Quanto ao auxílio-alimentação em pecúnia: levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal (precedente nº 0001548-90.2013.403.6109), concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso. Quanto ao auxílio-creche: Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio - creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. Quanto a diárias de viagem: Correta a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo e de diárias de viagem quando excedem 50% da remuneração mensal, conforme recentes julgados do C. STJ: STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1698798/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/11/2018. Agravo de Instrumento provido parcialmente. (AI 5024323-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de antecipação de tutela** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o **aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente e salário-maternidade**, devendo a Ré abster-se de quaisquer medidas punitivas e/ou restritivas ao cumprimento da presente decisão..

Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

AUTOR: WALTER LUIS BADESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE D OTTAVIANO - SP130135

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita a manifestar-se sobre a petição de ID 31844751, complementando o laudo pericial com os esclarecimentos que entender necessários, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007106-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECIR DIAS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se cartas precatórias para que sejam realizadas perícias nas empresas indicadas na petição de ID 30726229.

Esclareça-se aos Juízos Deprecados que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Se necessário for, será o autor intimado a distribuir as cartas precatórias perante os juízos deprecados.

Como retorno das quatro precatórias, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Desnecessária a realização de prova testemunhal, tendo em vista a desistência do reconhecimento do período rural.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005243-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam executados, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, intimadas a pagar o débito a que foram condenadas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016445-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRMO HUBERTO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 37876637), com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, na decisão de ID 25624501.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o impugnado recebe mensalmente valor acima da faixa de isenção de imposto de renda, atualmente, o montante de R\$ 3.519,98 à título de aposentadoria.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica (ID 38248000).

É o relatório do necessário.

Decido.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.¹¹¹

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

- Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferiu renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferiu, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 37876638), que o impugnado percebeu no mês de fevereiro de 2020 a remuneração de aproximadamente R\$ 3.519,98 (três mil, quinhentos e dezenove reais, noventa e oito centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ademais, intimando acerca da impugnação, não trouxe ao processo qualquer documento que comprove suas despesas pessoais.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos na decisão de ID 25624501.

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, considerando a apresentação da réplica, venha o processo concluso para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010196-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDI TREINAMENTO E MELHORIA EM PROCESSOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por **EDI TREINAMENTO E MELHORIA EM PROCESSOS EMPRESARIAIS LTDA. – EPP**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a deixar de incluir os valores de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às parcelas vencidas. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito de ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ISSQN destacados na nota fiscal, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ISSQN, argumentando tratar-se de receita distribuída ao erário público, não configurando acréscimo de patrimônio do contribuinte.

Menciona o julgado RE 574.706 (repercussão geral).

Procuração, documentos e custas com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratar de pedido diverso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Dai que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS." (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento da determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014376-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNO GUSTAVO INCERTI DE LIMA, CASSIA LAUREANO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ALMEIDA ROSSI - SP242995

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ALMEIDA ROSSI - SP242995

REU: CRISTIANE RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELAINE DE SOUZA TAVARES - SP139693

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por **Bruno Gustavo Incerti de Lima e Cassia Laureano Ferrari**, devidamente qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal e Cristiane Ribeiro**, objetivando: a condenação das rés à indenização a título de danos materiais no valor de R\$266.606,78, acrescidos de correção monetária desde 26/06/2019 (data da celebração do contrato de alienação do imóvel), e somados à "perda da remuneração da referida importância considerando o rendimento em poupança da data que deveria ocorrer o pagamento (26/06/2019), até a data do efetivo pagamento a serem apurados em cumprimento de sentença, acrescidos de correção monetária do período e juros legais a partir da citação"; e, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais em montante equivalente a 200 salários mínimos, acrescidos de correção monetária e juros legais a partir da fixação.

Relatam que são proprietários do imóvel situado à Rua Babaçu, nº 45 Campinas/SP, casa nº 2 Tipo 1, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n.º 127234 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, e que celebraram com a ré Cristiane Ribeiro promessa de compra e venda do aludido imóvel na data de 12/01/2019.

Mencionam que o contrato estabelecia o valor da negociação em R\$550.000,00, e que convencionava o pagamento de parte do valor por meio de financiamento bancário.

Afirmam que o imóvel havia sido objeto de outro financiamento bancário firmado por eles com o Banco Santander, cujo saldo remanescente (R\$118.063,63) seria quitado pelo Caixa, instituição financeira que a adquirente Cristiane escolheu.

Explicitam que "Referido contrato de alienação na modalidade interveniente quitante foi assinado no dia 26 de junho de 2019, e a quitação do contrato com o Banco Santander foi feita pela requerida CEF no mesmo dia, conforme se extrai do comprovante de pagamento do boleto que foi emitido pelo Banco Santander e pago pela CEF em anexo".

Também afirmam que a diferença do valor do imóvel, equivalente a R\$266.606,78, lhes seria paga com os recursos da operação de financiamento, pela ré Caixa, e seriam creditados na conta do autor Bruno.

Relatam que "Com a assinatura do contrato de financiamento junto a CEF, quitação do saldo devedor do financiamento e segurança da gerência de que iriam efetivamente receber o saldo credor que lhes é devido, cumprindo com o estabelecido na cláusula 6ª do compromisso de venda e compra anteriormente realizado entre Autores e requerida Cristiane, foi entregue a posse do imóvel para a então compradora".

Asseveram que, embora tenha cumprido com todas as obrigações contratuais assumidas, a CEF não procedeu ao repasse do valor de R\$266.606,78, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

Mencionam que mesmo após diversas tentativas junto a CEF, que não obtiveram sucesso no recebimento dos valores que lhes cabem, e que aquela ré apresenta como justificativa a ausência de apresentação de documentos pela corré Cristiane.

Defendem que "Não pode a instituição financeira obstruir o pagamento do crédito aos Autores por uma suposta ausência de documentos motivados pela Requerida Cristiane, dos quais os Autores não têm acesso, não têm obrigação de apresentar e principalmente porque não concorreram de forma algum para que isso acontecesse!".

Sustentam a ocorrência de dano moral, além do dano material decorrente do não pagamento pactuado.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 26932672 foi determinada a intimação dos autores para informarem seus endereços eletrônicos, o que foi cumprido (ID nº 26981533).

Citada, a CEF contestou o feito (ID nº 28495562).

A corré Cristiane Ribeiro contestou (ID nº 29709559).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 28868120), e requereu urgência no julgamento do feito (ID nº 37251759).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Pretendem os autores a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais em decorrência de descumprimento contratual.

Como narrado, as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da matrícula nº 127234 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, tendo sido estipulado no contrato que o saldo devedor seria quitado mediante financiamento bancário com a CEF.

O bem em questão foi objeto de contrato de financiamento bancário anterior, entre os autores e o Banco Santander, cujo saldo devedor foi quitado pela CEF (no montante de R\$118.063,63), a quem competia também o pagamento do valor remanescente da alienação aos autores, no montante de R\$266.606,78.

No entanto, os autores afirmam que o pagamento não ocorreu, e que a instituição financeira justifica tal fato atribuindo à corré e adquirente do imóvel, Cristiane Ribeiro, a ausência de entrega de documentos.

Transcrevo, a seguir, as seguintes disposições do Contrato de Venda e Compra de Imóvel com Alienação Fiduciária pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação (ID nº 23418839):

“2.DESTINAÇÃO DOS RECURSOS - O valor do financiamento e recursos da conta vinculada do FGTS destinam-se à quitação do saldo devedor do débito originário descrito na letra 'E' e o restante, se houver, será pago ao(s) VENDEDORES, após a entrega do contrato registrado, mediante depósito em conta de titularidade de BRUNO GUSTAVO INCERTI DE LIMA no Banco: 033 Agência: 1754 Conta: 10000855, como que todos os VENDEDORES dão integral quitação à CAIXA. 2.1 Ao valor pago ao(s) VENDEDORES serão acrescidos juros e atualização monetária, ao índice aplicado aos depósitos de poupança, da data da assinatura deste contrato, inclusive, até a da liberação dos recursos, exclusive, incidindo sobre os rendimentos Imposto de Renda na fonte à alíquota definida para aplicações financeiras de renda fixa em função do prazo de permanência, conforme legislação vigente. 2.2 O(s) DEVEDOR(ES) autoriza(m) que o valor especificado na letra 'B4', destinado à quitação da dívida descrita na letra 'E', seja repassado neste ato ao INTERVENIENTE QUITANTE, o qual autoriza o cancelamento do ônus constante na letra 'E', para que a garantia alienação fiduciária ora constituída possa ser registrada em favor da CAIXA.” (Grifou-se).

Nota-se ainda, do item B4 do contrato, que o imóvel foi pactuado pelo preço de R\$550.000,00, sendo que R\$324.394,37 pagos mediante financiamento CAIXA, R\$165.329,59 com recursos próprios da adquirente e R\$60.276,04 com recursos da conta vinculada do FGTS.

No item E, ficou registrado o pagamento ao interveniente quitante (Banco Santander) do valor de R\$118.063,63.

Portanto, a diferença a ser paga aos alienantes corresponde a R\$266.606,78 (R\$324.394,37 (financiamento) + R\$60.276,04 (FGTS) - R\$118.063,63 (Santander).

O não pagamento dos valores é fato incontroverso nos autos, já que em contestação a CEF o confirmou, alegando que *“a cliente/corré Sra. Cristiane Ribeiro assinou o contrato em 27/06/2019, como tratava-se de INTERVENIENTE QUITANTE do Banco Santander, a cliente levou as vias do contrato para o Banco Santander e posteriormente levaria para registro em Cartório, porém esta não apresentou desde então o contrato registrado. (...) A Sra. Cristiane parou de atender a CAIXA, tendo sido enviada uma notificação extrajudicial (anexo), também sem efeito. (...) pode-se verificar no contrato e no documento juntado pelos autores no ID23418840, que era de total conhecimento destes que o valor restante ora pleiteado de R\$ 266.606,78 somente seria pago quando da entrega à CAIXA do contrato de financiamento registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.”*

A entrega da posse do imóvel à compradora Cristiane Ribeiro também é fato incontroverso, já que a própria adquirente, em contestação, afirma que *“as parcelas do crédito imobiliário contratado vêm sendo saldados regularmente mediante realização de débito em sua conta corrente (...).”* (ID nº 29709559). Em sua defesa afirma que teve problemas para efetuar o registro, em função de *“equivoco no endereço da Ré constante no contrato de venda e compra do imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH”*, e que vem evidenciando esforços junto à Caixa para resolver o impasse.

Desse modo, o que se verifica é que os autores foram injustamente prejudicados por descídia da adquirente e corré Cristiane no cumprimento de um dever contratual previamente estabelecido, qual seja, o registro da operação de compra e venda na matrícula do imóvel. É essa a única justificativa apresentada nos autos pela CEF para o não repasse dos valores a que tem direito os autores.

E o descumprimento contratual em tela não pode ser atribuído com exclusividade à ré Cristiane, na medida em que a Caixa, por força do disposto na cláusula 29 do contrato, estava obrigada a registrar o contrato ou dar por antecipadamente vencida a dívida após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da data da assinatura. Transcrevo a redação da aludida cláusula:

“29 Registro – O(s) DEVEDOR(ES) apresentará(ão) à CAIXA o contrato registrado em até 30 (trinta) dias da assinatura, e após este prazo a CAIXA poderá considerar vencida antecipadamente a dívida ou registrar o contrato, para posterior reembolso pelo(s) DEVEDOR(ES).”

Desnecessárias maiores discussões quanto ao descumprimento contratual por parte das corrés. Os autores não poderiam ter sido prejudicados pela demora no registro da operação, sobretudo porque cumpriram com a sua parte da avença, e nada mais lhes cabia a não ser aguardar, por prazo razoável (até trinta dias), pelo cumprimento da prestação prevista a cargo da CEF.

Configurada a demora injustificada, aos autores é devida, além do pagamento da quantia avençada devidamente corrigida, a indenização por danos materiais a cargo da CEF, decorrentes do lucro cessante, referente ao período em que permaneceram sem receber a quantia estipulada no contrato. Considerando que o contrato foi assinado na data de 26/06/2019, e que após o decurso de 30 (trinta) dias a CEF poderia ter efetuado o registro diante da inércia da adquirente, o inadimplemento da ré já perdura por período superior a 1 ano e 2 meses.

Destarte, reputo razoável que os valores devidos (R\$266.606,78) sejam acrescidos de valor equivalente ao que receberiam se o montante estivesse aplicado na caderneta de poupança desde 26 de julho de 2019, até a data do efetivo pagamento.

Quanto ao alegado **dano moral** e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

Trata-se de um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

A responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal, na qualidade de provedora de serviços, é objetiva nos moldes do que prevê o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não se perquire a respeito de dolo ou culpa, bastando a comprovação do fato, a existência do dano e do nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifou-se).

Relativamente à corré, Cristiane Ribeiro, trata-se de responsabilidade civil subjetiva, consoante o teor dos art. 186 e 927, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Grifou-se).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

No caso, o descumprimento contratual, pelas rés, é fato incontroverso.

O não pagamento da quantia estabelecida no contrato, como dito, já perdura por mais de um ano, o que ultrapassou os limites da razoabilidade, considerando a natureza do negócio jurídico celebrado, e sobretudo, que os autores estão privados da posse do imóvel, que foi entregue à adquirente após a assinatura do contrato.

Como lograram demonstrar os autores, a venda do imóvel foi motiva pelo divórcio do casal, que contavam com o dinheiro proveniente da alienação para dar continuidade em suas vidas.

Restou também comprovado que ambos passam por momento delicado em função da pandemia pelo Coronavírus, já que ele, piloto de aeronave, e ela, comissária de bordo, viram-se diretamente afetados pela crise que assolou o turismo globalmente, reduzindo drasticamente os números de voos e culminando na redução de salários e demissão em massa no âmbito das companhias aéreas.

Diante desse quadro, entendo que o inadimplemento contratual por parte das corréis gerou mais do que meros aborrecimentos aos autores, causando-lhes dano em seus direitos de personalidade. Os atos praticados pelas corréis atingiram a esfera íntima dos autores, lhes gerando grave angústia, merecedora de reparos.

Sendo objetiva a responsabilidade da corré CEF, são desnecessárias maiores digressões.

Quanto à corré Cristiane Ribeiro, não logrou demonstrar que agiu de forma diligente. A despeito dos documentos juntados no ID nº 29710961 e 29710969, que demonstram que o óbice ao registro da alienação foi, supostamente, motivado por erro material existente no contrato, não comprova que descumpriu a obrigação contratual estabelecida a seu cargo por fatores alheios à sua vontade, considerando o longo período já decorrido.

Assim, foi ao menos negligente a ré Cristiane Ribeiro, agindo com culpa de que decorreu dano aos autores. Destarte, as rés são solidariamente responsáveis pelos danos gerados aos autores.

Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a parte ré da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica da parte autora e a capacidade do pagamento da parte ré.

Assim, reputo o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) como suficiente a confortar, proporcional e momentaneamente, ambas as vítimas.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelos autores, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a. Condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia estipulada no contrato, correspondente a **R\$266.606,78**, acrescida de correção monetária, desde a data da assinatura do contrato (26/06/2019) até a data do efetivo pagamento, de juros de mora a partir da citação, e de quantia equivalente ao que receberiam se o montante estivesse aplicado na caderneta de poupança desde 26 de julho de 2019, a título de danos materiais;
- b. Condenar as corréis, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais aos autores, no valor total de **R\$20.000,00** (sendo R\$10.000,00 para cada), com a incidência de juros de mora a partir da data desta sentença.

Condeno cada uma das rés ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, a teor do art. 85, §2º do CPC, bem como ao ressarcimento das custas aos autores.

Condeno os autores ao pagamento de honorários em favor das rés, que em fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido a título de danos morais e o valor ora fixado, sendo 50% desse valor para cada ré.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011317-39.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO RICARDO CAMARA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do pedido formulado pelo autor (ID 38973213), intime-se, com urgência, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que o benefício nº 46/193.927.263-4 seja cessado.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ID 38174619.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010807-92.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ TIMOTEO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6897

PROCEDIMENTO COMUM

0008855-71.2008.403.6303 - VICENTE DE PAULA SILVERIO (SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)
Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte exequente intimada(s) da disponibilização da importância relativa ao valor principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005880-66.2014.403.6303 - OLICIO LEANDRO DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o (a) advogado (a) da parte exequente e a exequente intimada(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários contratuais e do valor principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010165-80.2015.403.6105 - CELINA ROCHA TEIXEIRA MACHADO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)
Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o (a) advogado (a) da parte exequente e a parte exequente intimada(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários contratuais e ao valor principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-96.2016.403.6303 - ODILIA DA SILVA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada(s) da disponibilização da importância relativa ao valor principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016485-25.2010.403.6105 - JOAO JULIAO BRAZ (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X JOAO JULIAO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte exequente intimada(s) da disponibilização da importância relativa ao valor principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002432-56.2012.403.6303 - EDISON LUIS DELINOCENTE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIS DELINOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o (a) advogado (a) da parte exequente e a exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários contratuais e ao valor principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000679-42.2013.403.6105 - MARIA INEZ ZUIN (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X MARIA INEZ ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte exequente intimada(s) da disponibilização da importância relativa ao valor principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003504-56.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-03.2013.403.6105 ()) - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SOUZA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o advogado da parte exequente intimada(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011280-10.2013.403.6105 - APARECIDO JOSE ANTONIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X APARECIDO JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte exequente intimada(s) da disponibilização da importância relativa ao valor principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003293-03.2016.403.6303 - IRAIR PEREIRA (SP381577 - GUILHERME AMADOR CARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X IRAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o (a) advogado (a) da parte exequente e a exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários contratuais e ao valor principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-67.2020.4.03.6105

AUTOR: ACOS GERAIS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006384-16.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LIMA - SP138451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID35948609.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010896-76.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AURIM FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 37565593.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA BELTRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópia da petição ID 36352497, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho ID 35415473.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008744-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **GILBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 01/09/2000 a 31/12/2001 (Proair – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), 19/11/2003 a 25/05/2005 (Benteler Estamparia Automotiva Ltda.), e nos períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 20/03/2010 a 21/07/2010 e 05/08/2011 a 02/01/2012, com a conversão de especial para comum (fator 1,4), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/09/2018 – NB 42/191.688.244-4), sem a incidência de fator previdenciário, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 19657250 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 19970885).

Pelo despacho de ID nº 25339707 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

Intimadas, as partes mantiveram-se silentes.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.”¹¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Como efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Como efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

A

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 01/09/2000 a 31/12/2001 (Proair – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), 19/11/2003 a 25/05/2005 (Benteler Estamparia Automotiva Ltda.), e nos períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 20/03/2010 a 21/07/2010 e 05/08/2011 a 02/01/2012, com a conversão de especial para comum (fator 1,4), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/09/2018).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor **37 anos, 11 meses e 07 dias**, até 24/04/2019, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade				
					Período		Fls.	Comum	Especial
					admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Não cadastrado					13/11/1978	03/04/1979		141,00	-
Dentaria					01/10/1979	04/03/1980		154,00	-
Cury					25/03/1980	03/11/1981		579,00	-
Suzi					08/02/1983	18/04/1983		71,00	-
Expresso					29/03/1984	31/05/1985		423,00	-
Mercedes	1,4		1,4	esp	03/06/1985	17/10/1991		-	3.213,00
Sifco	1,4		1,4	esp	04/01/1994	29/08/1996		-	1.338,40
Essencial					18/03/1997	15/06/1997		88,00	-

Eaton		1,4	esp	17/06/1997	25/04/2000	-	1.440,60				
Proair				01/09/2000	11/01/2002	491,00	-				
Mabe				14/10/2002	03/02/2003	110,00	-				
Benteler				05/05/2003	25/05/2005	741,00	-				
Tempo em benefício				26/05/2005	20/07/2005	55,00	-				
Benteler				21/07/2005	19/03/2010	1.679,00	-				
Tempo em benefício				20/03/2010	21/07/2010	122,00	-				
Benteler				22/07/2010	08/07/2011	347,00	-				
Tempo em benefício				05/08/2011	02/01/2012	148,00	-				
Per. Contrib. CNIS				03/01/2012	31/03/2012	89,00	-				
Per. Contrib. CNIS				01/05/2012	30/06/2012	60,00	-				
Per. Contrib. CNIS				01/07/2012	31/01/2018	2.011,00	-				
Per. Contrib. CNIS				01/03/2018	31/12/2018	301,00	-				
Per. Contrib. CNIS				01/02/2019	31/03/2019	61,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						7.665,00	5.992,00				
Tempo comum / Especial						21	3	15	16	7	22
Tempo total (ano / mês / dia):						37	11	7	ANOS		

Anteriormente à análise da pretensão e das provas juntadas aos autos, entendo pertinentes algumas considerações.

O benefício requerido não foi implantado sob a justificativa de que o segurado não concordou com a sua concessão na forma proporcional (ID nº 19579097, fl. 63).

No entanto, como se nota do teor do processo administrativo, o autor dispunha de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (mais de 35 anos de contribuição), mas com a incidência de fator previdenciário, que a parte autora visa afastar através da presente ação. Portanto, noto equívoco quanto à utilização do termo proporcional.

Nota-se, ainda, que há divergências quanto à data de entrada do requerimento administrativo.

Nos autos do processo administrativo há menção a três datas como sendo a DER: a data de 25/09/2018 (ID nº 19579096, fl. 04); a data de 08/11/2018 (ID nº 19579096, fl. 01); e a data de 24/04/2019 (ID nº 19579097, fl. 52), que, aliás, corresponde ao termo final do período de cálculo do benefício, como se nota da planilha de cálculo do tempo de contribuição (ID nº 19579097, fls. 52/55).

Consigno que o autor pretende a concessão do benefício na data de 25/09/2018 e, apenas, subsidiariamente a sua reafirmação, com a consideração de períodos de contribuição posteriores.

Feitas essas considerações, passo à análise da matéria controvertida.

Quanto ao período de 01/09/2000 a 31/12/2001 (Proair – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 19579096, fls. 23/24), onde consta que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 decibéis.

No que tange ao lapso de 19/11/2003 a 25/05/2005 (Benteler Estamparia Automotiva Ltda.), foi juntado o PPP de ID nº 19579096, fls. 25/26, que aponta a exposição do autor a ruído na intensidade de 87 decibéis e calor de 18,5 IBUTG (de 05/05/2003 a 30/11/2004) e ruído de 96 decibéis e calor na intensidade de 23,6 IBUTG (de 01/12/2004 a 31/01/2006).

Verifico que em ambos os períodos pretendidos o autor se expôs ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância previsto, o que impõe o reconhecimento da especialidade da atividade exercida.

Quanto à exposição ao calor, o Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve, moderada ou pesada**.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a descrição das atividades por ele desempenhadas: “Operar prensas e guilhotinas para confecção de peças em chapa para o setor automotivo.”.

Destas informações, se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado no interregno acima apontado conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

TRABALHO MODERADO
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1, veja-se:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Extrai-se do teor das aludidas tabelas que para o trabalho contínuo em atividade moderada, o máximo permitido quanto ao calor é de 26,7 IBUTG. Nota-se, portanto, que o a exposição do autor ao calor não caracteriza a especialidade da atividade, uma vez que se deu em intensidade inferior ao limite de tolerância vigente (18,5 e 23,6 IBUTG).

Quanto aos períodos de 20/03/2010 a 21/07/2010 e 05/08/2011 a 02/01/2012 que o autor afirma que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, verifico que não há prova de que o benefício em questão seja de caráter acidentário.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. A luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não têm a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram a condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

No caso dos autos, veja-se que o PPP de ID nº 19579096, fls. 25/26, aponta a exposição do autor a ruído durante quase todo o período de labor naquela empresa (de 05/05/2003 a 08/07/2011) em patamares superiores ao limite permitido, lapsos estes que são intercalados com períodos em que o autor esteve afastado recebendo benefício de auxílio-doença.

Diante da fundamentação supra, conclui-se que os lapsos de 20/03/2010 a 21/07/2010 e 05/08/2011 a 02/01/2012 devem ser computados na contagem do tempo especial do autor.

Assim, diante do reconhecimento da especialidade nos períodos acima apontados, somado ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, o autor contabiliza **38 anos, 11 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição até a DER (25/09/2018), **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período					
				admissão	saída				
Não cadastrado				13/11/1978	03/04/1979		141,00	-	
Dentaria				01/10/1979	04/03/1980		154,00	-	
Cury				25/03/1980	03/11/1981		579,00	-	
Suzi				08/02/1983	18/04/1983		71,00	-	
Expresso				29/03/1984	31/05/1985		423,00	-	
Mercedes		1,4	esp	03/06/1985	17/10/1991		-	3.213,00	
Sifco		1,4	esp	04/01/1994	29/08/1996		-	1.338,40	
Essencial				18/03/1997	15/06/1997		88,00	-	
Eaton		1,4	esp	17/06/1997	25/04/2000		-	1.440,60	
Proair		1,4	esp	01/09/2000	31/12/2001		-	673,40	
Proair				01/01/2002	11/01/2002		11,00	-	
Mabe				14/10/2002	03/02/2003		110,00	-	
Benteler				05/05/2003	18/11/2003		194,00	-	
Benteler		1,4	esp	19/11/2003	25/05/2005		-	765,80	
Tempo em beneficio					26/05/2005	20/07/2005	55,00	-	
Benteler				21/07/2005	19/03/2010		1.679,00	-	
Tempo em beneficio				1,4	esp	20/03/2010	21/07/2010	-	170,80
Benteler				22/07/2010	08/07/2011		347,00	-	
Tempo em beneficio				1,4	esp	05/08/2011	02/01/2012	-	207,20
Per. Contrib. CNIS				03/01/2012	31/03/2012		89,00	-	
Per. Contrib. CNIS				01/05/2012	30/06/2012		60,00	-	
Per. Contrib. CNIS				01/07/2012	31/01/2018		2.011,00	-	
Per. Contrib. CNIS				01/03/2018	25/09/2018		205,00	-	
							-	-	
							-	-	

Correspondente ao número de dias	6.217,00	7.809,20			
Tempo comum / Especial	17	3	7	21	8 9
Tempo total (ano / mês / dia)	38 ANOS		11 mês		16 dias

Ressalto que, a soma da idade do autor (54 anos e 3 meses) na DER (25/09/2018), como seu tempo de contribuição (38 anos e 11 meses) não supera os 95 (noventa e cinco) pontos, previstos no art. 29-C, I da Lei nº 8.213/1991, o que enseja a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.

Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, impõe trazer à colação a tese representativa da controvérsia fixada por aquela Corte Especial no julgamento do Tema Repetitivo n. 995/STJ, objeto dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.” (Grifo nosso).

No caso dos autos, verifica-se que o autor já teve implementados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, não havendo lugar para o pedido de reafirmação, nos termos da tese fixada pelo STJ.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de 01/09/2000 a 31/12/2001, 19/11/2003 a 25/05/2005, 20/03/2010 a 21/07/2010 e 05/08/2011 a 02/01/2012, bem como a sua conversão em tempo de atividade comum (fator 1,4);
- declarar como tempo total de contribuição do autor, de **38 anos, 11 meses e 16 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (25/09/2018);
- condenar o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor com data de início dos pagamentos na DER (25/09/2018 – NB 42/191.688.244-4), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Gilberto Teixeira dos Santos
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	25/09/2018
Períodos especiais reconhecidos:	01/09/2000 a 31/12/2001, 19/11/2003 a 25/05/2005, 20/03/2010 a 21/07/2010 e 05/08/2011 a 02/01/2012
Data início pagamento dos atrasados:	25/09/2018
Tempo de contribuição total reconhecido:	38 anos, 11 meses e 16 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

EXEQUENTE:OSWALDO ADAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005016-91.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: LEANDRO MARCELO CANCIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004128-98.2010.4.03.6303

AUTOR: CARLOS ALBERTO CROCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a averbação dos períodos reconhecidos neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do autor.
2. Com a comprovação, dê-se ciência ao autor e, em seguida, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009940-75.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CARNIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANGELICA TOLEDO LOPES - SP194404, JOEL MARCOS TOLEDO - SP152797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003063-63.2013.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 38224734.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001562-23.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROMMEL ALBINO CLIMACO, TULIO MANUEL GALO ESPINOZA, MILENA FINOTTO COLACO, PAULO RICARDO FINOTTO COLACO, ADRIANA COLACO LONGHIN, ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA, PAULO ARTHUR BORGES, SHINKO NAKANDAKARI, JOSE LUIS XAVIER ZUNDT, EDSON SIMOES, TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, PEM ENGENHARIA LTDA, EMILIO FERNANDES FILHO, MARIA DE LOURDES FERNANDES, SHINKO NAKANDAKARI - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
Advogado do(a) REU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
Advogado do(a) REU: DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS - BA18048
Advogado do(a) REU: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
Advogados do(a) REU: TALES DESTRO - SP274881, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
Advogado do(a) REU: EDNA APARECIDA DUTRA - SP94094
Advogado do(a) REU: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
Advogado do(a) REU: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
Advogado do(a) REU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes de que o Perito designou o dia 28/09/2020, às 14 horas e 30 minutos para realização de perícia.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009271-43.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANDREA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CICCONE DE LIMA ROSA - SP359590

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DESPACHO

Defiro os pedidos contidos na manifestação ministerial ID 38726499 (16/09/20).

Intime-se a defesa do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça os pontos levantados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação.

Encaminhe-se cópia deste, que servirá como ofício, à Autoridade Policial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize exame pericial no trator apreendido nos autos 5015059-72.2019.4.03.6105, como objetivo principal de identificação do bem e verificação de sua propriedade.

Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para nova manifestação.

RENATO CÂMARA NIGRO

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007064-08.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: HELIO NORIO KOBAYASHI
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ELYEZER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742,
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

DECISÃO

Vistos.

No dia 01/04/2020, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de ID 27115008.

Considerando o quanto disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, as audiências foram suspensas por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, e considerando ainda a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09, de 22 de junho de 2020, que manteve a suspensão até 26/07/2020, os autos foram encaminhados ao setor de agendamento de audiências para que o ato fosse oportunamente designado.

Entretanto, considerando o advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de outubro de 2020, às 14:00 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado **HELIO NORIO KOBAYASHI**.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu *e-mail* e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Ressalto que, em se tratando de réu solto, com defensor constituído, **a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, **cabará ao patrono do réu**, no prazo de 02 (dois) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular do acusado, a fim de que ambos possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 02 (dois) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Após o fornecimento pelas partes, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifique-se os participantes de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo navegador *Google Chrome* ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

Embora não seja necessário, se desejarem, pode ser feito o download do programa *Microsoft Teams* para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queiram realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo *Microsoft Teams* baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Esclareça-se, ainda, que dez minutos antes do horário agendado para a audiência, devemos participantes proceder ao acesso do seguinte link para entrada no referido ambiente virtual:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDg5NjIhZTUyZjYzZ00OGQyLWFmMzAtY2FkYjQzYTRiMTA4%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4fd0-4919-ad68-58e59c2046c9%22%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f81-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de dois dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **cabará ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Publique-se ao advogado constituído (ID 18758744).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010075-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JC COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA - ME, SOLANGE CRISTINA MESSIAS SEZIMBRA, CELSO ROBERTO SEZIMBRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da alegação de pagamento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos invocados pelos requeridos.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003091-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARQUES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da notícia do óbito do autor, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Promova a parte autora a habilitação do(s) sucessor(es) do *de cujus* no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006310-87.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WELTON LUCARINI COELHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por WELTON LUCARINI COELHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que se pede reconhecido o direito de se operar a compensação e, em caso alternativo, a dação em pagamento, com créditos apresentados pelo autor em face da ré.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 226.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Na decisão de id. 37568153 foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada de procuração e declaração de hipossuficiência ou, se o caso, recolher as custas judiciais.

A parte autora ficou-se inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que apontou o decurso do prazo em 21/09/2020.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como narrado acima, a parte autora, embora intimada para cumprir a decisão de id. 36439335, ficou-se inerte, deixando de juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência - ou, se o caso, recolher as custas judiciais.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 22 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIEGO PEREIRA DE ANDRADE VILELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **DIEGO PEREIRA DE ANDRADE VILELA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 34681776 e 34681777), nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivê-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003218-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARCOS ROBERTO MONTANS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ROBERTO MONTANS, em que se pede seja determinado ao réu que desocupe o imóvel descrito na petição inicial, com a consequente reintegração da CEF na posse do mesmo.

Juntou-se procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais e documentos.

A parte autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, não mais existindo interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito (id. 38339973).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora antes da citação da ré, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005090-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DILMA PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.393.934-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Ultimadas essas providências, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005792-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO MARCELINO DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIVALDO DE JESUS SANTOS - SP397234

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO MARCELINO DE MOURA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine ao INSS que conclua o pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo de protocolo 420009624.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

Na decisão de id. 36439335 foi determinada a intimação da parte impetrante para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, retificar o polo passivo dos presentes autos, indicando a autoridade apontada coatora.

A parte impetrante quedou-se inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que apontou o decurso do prazo em 31/08/2020.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado à parte impetrante que cumprisse a decisão de id. 36439335, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que corrigisse o polo passivo da ação.

Entretanto a parte impetrante quedou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 31/08/2020.

Assim, embora intimada, a parte impetrante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 22 de setembro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017826-64.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAQUETA CALCADOS LTDA, PAQUETA CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA - RS65706

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA - RS65706

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PAQUETÁ CALCADOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos necessários para o desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação descrita na inicial, com a consequente liberação das mercadorias.

Juntou procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente para a 2.ª Vara Cível Federal de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento do feito e declinou da competência para a Justiça Federal de Guarulhos em razão da sede da autoridade apontada coatora (id. 38483353).

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito (id. 38507416).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (id. 38464673), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 22 de setembro de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005341-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEVANIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.

Int. Após, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito na tarefa “Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores” até ulterior deliberação judicial.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002965-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA ELIENE SILVA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 22/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RIVALDO FELICIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RIVALDO FELICIO DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/180.996.986-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 10/09/2018, mediante o reconhecimento judicial vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias, bem como o enquadramento de atividades trabalhadas em condições especiais, tudo devidamente descrito na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

35172610). Concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (id. 35563364/35563365).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 35572252).

A parte autora apresentou réplica, informando ao final que as provas necessárias à comprovação de suas alegações já foram apresentadas (id. 36868863).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou manifestação, tendo decorrido o prazo para tanto em 18/08/2020.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DE TEMPO COMUM

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, sendo que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Ainda acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do [Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008](#), os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Pois bem

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado nos vínculos empregatícios de **12/07/1972 a 18/06/1973**, laborado na empresa “Pirilampo Ind. e Com. Ltda.”, e de **04/09/1973 a 08/11/1974**, laborado na empresa “Siva – Ind. e Com. Artef. Arame e Aço Ltda.”, e que seja considerada como data de saída do vínculo havido com a empresa “Cia. Operadora de Rodovias” a data de **22/02/2015**. Por fim, requer-se sejam computados como tempo de contribuição os recolhimentos vertidos na condição de segurado facultativo de **01/2016 a 01/2017**.

Compulsando os autos, constato que os vínculos empregatícios de **12/07/1972 a 18/06/1973**, laborado na empresa “Pirilampo Ind. e Com. Ltda.”, e de **04/09/1973 a 08/11/1974**, laborado na empresa “Siva – Ind. e Com. Artef. Arame e Aço Ltda.”, já foram computados pelo INSS no resumo de tempo de contribuição de id. 35060917 - págs. 38/40, não havendo necessidade de nova análise em sede judicial.

No tocante à data de saída da empresa “Cia. Operadora de Rodovias”, foi registrado em CTPS como saída o dia 22/02/2015 (id. 35060917 - pág. 18) e anotado que o último dia trabalhado foi 01/12/2014 (id. 35060917 - pág. 26), que coincide com a data apontada no CNIS.

Embora a CLT preveja expressamente o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço nos termos do art. 487, §1º, o Tema 478 do STJ firmou o entendimento que sobre o aviso prévio indenizado não recai contribuição previdenciária por não se tratar de verba salarial. Em outras palavras, o aviso prévio indenizado não se enquadra na definição de salário de contribuição porque não retribui trabalho prestado. Segue jurisprudência nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA/0000620-02. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REGRA GERAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. DAS ATIVIDADES DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. INDICADOR IEAN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

(...)

- O aviso prévio indenizado não pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários, pois, em razão de sua natureza indenizatória, sobre ele não incide contribuição previdenciária (Tema 478/STJ), além de ser vedado o cômputo de "tempo fictício", nos termos do artigo 4º da EC 20/98 c.c o artigo 40, §10, da CF/88.

- Reconhecido o trabalho especial por enquadramento de atividade e em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos, conforme indicador IEAN, convertido e somado aos períodos comuns, a autora completou mais de 30 anos de tempo de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

(...)

- Reexame necessário não conhecido. Apelação conhecida em parte de parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0000620-02.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

Portanto, deve ser mantida como data de saída do vínculo empregatício junto à empresa “Cia. Operadora de Rodovias” a data de 01/12/2014.

Com relação ao cômputo dos recolhimentos vertidos na condição de segurado facultativo de **01/2016 a 01/2017**, já foram acolhidos pelo INSS no resumo de tempo de contribuição de id. 35060917 - págs. 38/40 os meses de 02/2016 a 12/2016.

Verifico do extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, que os recolhimentos efetuados em 01/2016 e 01/2017 possuem a indicação “PREC-MENOR-MIN”, o que significa “recolhimento abaixo do valor mínimo”, tendo o INSS agido corretamente ao não considerá-los como tempo de contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Coma Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO**. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)*”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO**. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
-------------------	--------

SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que a aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurício Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudicaram a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) *Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19)*: ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) *Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19)*: ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) *Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19)*: os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) *Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19)*: ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) *Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19)*: ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº. 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº. 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **30/05/1986 a 01/04/1992**, laborado na empresa “Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 35060917 - págs. 05/06, a parte autora, ocupou os cargos de “ajudante de produção” e “especialista em cimento”, exposto a ruído de 88 e 87,2 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância de 80 dB(A) exigido à época, razão pela qual deve o período ser computado como especial.

Por fim, observo que o autor, dentro do período de especialidade, esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença vide CNIS de id. 35060915 - pág. 55).

É consabido que o INSS alega não ser possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado recebe auxílio-doença de natureza previdenciária (por não haver exposição a agentes nocivos durante o afastamento), computando como tempo comuns os períodos em que o segurado esteve em gozo de tal benefício.

Sob a égide do art. 57, § 1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/020454-9), publicada no dia 01/08/2019, determinando o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Entendeu-se que o Decreto nº. 4.882/03, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. **POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documentação: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe:01/08/2019 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe:01/08/2019 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Ministro Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019, publicado em 01/08/2016). (Grifou-se).

Por essas razões, deve ser reconhecido o direito do segurado a computar como especial o período que esteve afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez independentemente ser acidentário ou previdenciário (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000297-44.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).

Somados os períodos acima analisados com os períodos já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 10/09/2018, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 10/09/2018 (DER).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especial o período de **30/05/1986 a 01/04/1992**, laborado na empresa “Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.”, no bojo do processo administrativo E/NB 42/180.996.986-4.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra desde o dia **10/09/2018** (DER/DIB).

Nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura (interesse processual), do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de reconhecimento dos vínculos empregatícios de 12/07/1972 a 18/06/1973, laborado na empresa “Pirlampo Ind. e Com. Ltda.”, e de 04/09/1973 a 08/11/1974, laborado na empresa “Siva – Ind. e Com. Artef. Arame e Aço Ltda.”, bem como do cômputo dos recolhimentos vertidos na condição de segurado facultativo de 02/2016 a 12/2016.

CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	RIVALDO FELICIO DE LIMA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/180.996.986-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	10/09/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intuem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006115-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAVID YOUSSEF ELETTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAVID YOUSSEF ELETTER** em face de ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para não se sujeitar ao pagamento do imposto de importação, uma vez que as mercadorias apreendidas e arroladas no constantes no TRB nº 081760020024249 não se revestem de natureza mercantil, com base no que dispõe o artigo 155, do Decreto 6.759/2009, a IN 1.059/2010 e Portaria SECEX 10/2010.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (id. 37103366); as custas processuais foram recolhidas (id. 37099612).

Sobreveio petição de emenda aos termos da inicial (id. 37119902).

A liminar foi parcialmente deferida apenas para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens 081760020024249, até novo pronunciamento deste Juízo Federal, após a vinda das informações e parecer do Ministério Público Federal (id. 37191099).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 37699312).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (id. 38106838).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 38226082).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo como assistente litisconsorcial.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, o Impetrante informa que possui dupla nacionalidade, brasileira e libanesa, sendo que, com a destacada e conhecida situação de crise econômica e social enfrentada pelo Líbano, houve por bem trazer ao Brasil joias de propriedade de sua família, por reputar contar aqui com mais segurança na preservação de seus bens.

Contudo, ao desembarcar no Brasil em 10.08.2020, no Aeroporto Internacional de São Paulo, foi surpreendido com a lavratura de Termo de Retenção de Bens (TRB 081760020024249) pela Autoridade impetrada, com concomitante cobrança de tributação e aplicação de penalidade de multa, no montante total de R\$ 396.534,93.

Defende que referidas joias se enquadram no conceito de bagagem, uma vez que não se destinam ao comércio, tendo há muito sido adquiridas pela família consoante notas fiscais. Ademais, sustenta que a cobrança tributária não pode servir de fundamento ao confisco de bens, em razão do que impetra a presente ordem mandamental a fim de que seja afastado ato coator que viola direito líquido e certo de que é titular.

Não merece prosperar a pretensão do Impetrante.

A entrada de bagagem vinda do exterior é tratada pelo Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. O conceito de bagagem é definido nos termos do seu artigo 155:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº .870, de 2009):

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;

Na mesma linha, o artigo 1º, §1º, do Decreto-lei nº 2.120/84:

"§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial."

O Decreto-lei n.º 1.455/76, ao dispor sobre a bagagem de passageiro procedente do exterior:

Art 1.º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$ 100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

(...)

§ 2.º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4.º

(...)

§ 5.º A isenção de que trata o parágrafo precedente é condicionada a observância de limites de valor e especificações a serem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda."

Por seu turno, a Instrução Normativa n.º 1.059/2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajantes, prevê nos seguintes artigos:

"Art. 2.º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;

IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;

V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais;

(...)

Art. 6.º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:

(...)

VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;

(...)

IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou

Art. 7.º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.

Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.

(...)

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1.º A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2.º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto n.º 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2.º Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.º 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB n.º 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3.º A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1.º a 5.º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1533, de 22 de dezembro de 2014)

§ 1.º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

§ 2º Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o:

I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do § 1º será de US\$ 5.00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); e

II - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do § 1º será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

§ 3º Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do § 1º e o § 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos.

§ 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais.

§ 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês.

§ 6º O controle da fruição do direito a que se refere o § 5º independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante.

Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:

I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no § 3º do art. 2º, e no art. 19;

II - que excedam os limites quantitativos de que tratam os §§ 1º a 4º do art. 33.”

Assim, conclui-se a partir do exame da legislação colacionada acima que o conceito de bagagem compreende, além de livros, folhetos e periódicos, os bens destinados ao uso pessoal do viajante, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e finalidade da viagem - sobre os quais não foi estabelecido limite de isenção -, e os bens adquiridos pelo viajante no exterior, tanto para uso pessoal quanto para presenteio. Em relação aos últimos, foram estabelecidos limites, para o gozo da isenção.

Ultrapassada a cota de isenção, tanto em relação à quantidade quanto em relação aos valores, a introdução das mercadorias no território nacional implica a observância do regime comum de importação.

Nesse contexto, por ocasião da fiscalização alfandegária, deve ser considerada não só a quantidade de bens trazida pelo passageiro, mas também a natureza e variedade dos produtos (modelos, cores, tamanhos) e sua compatibilidade com as circunstâncias da viagem, estipulando o artigo 33 da IN 1.059/2010 que haverá isenção de tributos, além de outros, sobre referidos bens.

Infere-se dos artigos 155 do Regulamento Aduaneiro e 33, II, da IN SRFB 1.059/2010, que bens de uso ou consumo pessoal são os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.

Após realizado o exame em abstrato da legislação aplicável ao tema, cumpre examiná-la à luz dos fatos trazidos à apreciação judicial neste *mandamus*.

No caso concreto, constam as seguintes observações no Termo de Retenção de Bens nº 081760020024249 (id. 37099909):

“Passageiro presente, não declarante.

Passageiro utilizou limite de isenção nos bens tributados e liberados nesta data.

Os bens relacionados no termo de retenção **aparentam ser novos e sem uso**, foram retidos em 01 volume com peso bruto aproximado de 1,09kg.

As jóias foram valoradas conforme invoices emitidos em 05/08/2020 e 09/08/2020, todas com certificado de garantia individualizados, que firaram retidos junto com as peças. (...)”.

Consta ainda, indicação expressa de que a retenção ocorreu pelo motivo “4 – aguardando pagamento”, haja vista que o Impetrante, na ocasião, não conseguiu realizar o recolhimento do DARF. Há igualmente a informação de que foram liberadas, dentro da isenção, as roupas usadas e compatíveis com as circunstâncias e duração da viagem, bem como outros bens (bebidas e artigos de tabacaria) tributados conforme Extrato de Bens nº 0817600 20024249 RTE02. Todos os demais bens isentos ou sujeitos à não incidência do Imposto de Importação foram liberados.

Não bastasse a avaliação realizada pela autoridade fiscal, no sentido de que as jóias aparentam ser novas e sem uso, chama atenção o fato de o próprio Impetrante, em sua petição inicial, reconhecer que as jóias foram adquiridas “*especificamente nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015*”, vide notas fiscais juntadas aos autos.

Do exame desses documentos, conclui-se que, além de recentes, as aquisições se deram em elevado volume: 1 peça em 04.04.2012 (id. 37099906); 11 peças em 23.07.2013 (id. 37100161); 6 peças em 20.06.2014 (id. 37099905); 7 peças em 02.07.2015 (id. 37100164).

Apesar das observações acima, a autoridade fiscal concluiu pela ausência de evidências de circulação comercial, sobretudo por não ter identificado qualquer vínculo entre o Impetrante e o setor de comércio de jóias e artigos afins. Em razão disso, não houve a aplicação de pena de perdimento, mas apenas a exigência dos tributos devidos pela importação.

Como já adiantado, a solução adotada pela autoridade fiscal é adequada e não comporta revisão nesta esfera judicial.

Com efeito, mesmo afastada a destinação comercial, as jóias arroladas no Termo de Retenção de Bens não poderiam ser enquadradas como bens de uso manifestamente pessoal e exclusivo do viajante (artigo 155, IV, do Decreto nº 6.759/2009 c/c artigo 2º, VII, da Instrução Normativa nº 1.059/2010). Isso porque, conforme decorre da leitura de ambos os dispositivos transcritos acima, a caracterização de um bem como de uso pessoal pressupõe a sua adequação às características da viagem e do próprio viajante (“*aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem*”).

No caso concreto, independentemente da constatação empírica de que, via de regra, jóias - tais como aquelas arroladas no Termo - são usualmente utilizadas como adorno por pessoas do sexo feminino, é certo que, pelo elevado número de itens, o Impetrante não poderia tê-las utilizado em sua viagem.

Essa questão é inclusive tratada pelo Impetrante em sua petição inicial, ao afirmar que as peças “*são de uso estritamente pessoal da família do Impetrante, sobretudo da sua mãe e esposa*”. Eventualmente, caso sua mãe e esposa estivessem viajando com o Impetrante, talvez fosse possível sustentar que as jóias em questão se destinavam ao uso delas no curso da viagem. No entanto, não foi isso o que ocorreu.

Nesse particular, a grave situação de comomoção social e econômica pela qual passa o país do Líbano não tem o condão de modificar a conclusão da autoridade fiscal, sendo impertinente para caracterizar os bens como de uso pessoal do Impetrante e adequá-los às circunstâncias de viagem com duração de apenas dez dias.

Portanto, as jóias, tal como ocorre com quaisquer bens adquiridos no exterior quando ingressados no país, deveriam ter sido declaradas e objeto de recolhimento do respectivo imposto de importação. A única exceção se daria no caso de as jóias terem valor inferior ao limite da cota de isenção (atualmente de US\$ 500,00), o que não se verifica - ante o elevado valor registrado nas notas juntadas como inicial.

Por fim, não merece guarida a tese exposta pelo Impetrante de que a retenção dos bens em virtude do não pagamento do Imposto de Importação e da multa por falta de declaração configuraria ofensa à Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (“*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*”).

O próprio Pretório Excelso, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.090.591, submetido ao rito da repercussão geral, assentou ser compatível com a Constituição o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributo e multa decorrente de arbitramento implementado pela autoridade fiscal, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio. Na sequência do julgamento, foi fixada a seguinte tese: “*É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal*.”

O entendimento sufragado pelo Tribunal Constitucional é perfeitamente adequado e não viola as garantias previstas na Constituição contra a utilização de tributo com efeito confiscatório. No caso, por se tratar de tributos aduaneiros, os quais embora possuam finalidade arrecadatória (presente em toda e qualquer exação), são marcados pelos fins extrafiscais estabelecidos com o objetivo último de proteção da indústria nacional.

Assim, correta a conclusão de que a exigência do recolhimento dos tributos e da multa em questão configura requisito necessário à introdução do bem no território nacional, sem o qual não se aperfeiçoa a importação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DENEGAR A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade apontada impetrada.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada pelo Impetrante na petição de id. 37456405.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 17 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: RAPHAEL DA SILVA PEINADO

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RAPHAEL DA SILVA PEINADO**, objetivando a citação do Réu para que pague a quantia de R\$ 55.970,63 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta reais e sessenta e três centavos), referente a débito de CONSTRUCARD, contrato nº. 0831.160.000068-56.

Determinada sua manifestação em termos de prosseguimento (ID nº. 29379347), a Caixa Econômica Federal indicou novo endereço para citação do Réu (ID nº. 32234624), ao que foi intimada para recolher as custas necessárias à expedição de carta registrada, sob pena de extinção do feito (ID nºs. 33575003 e 34932673).

Consoante certificado pelo Sistema do PJe, o prazo assinalado decorreu sem cumprimento da determinação pela Autora em 15/07/2020.

É a síntese do necessário

DECIDO.

Intime-se, pessoalmente, a Autora para que cumpra com a providência fixada no despacho de ID nº. 33575003, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no § 1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003211-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: RUTH GROSBELLI

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ MONTIM - SP212666

DESPACHO

Para cumprimento da decisão de ID 21369321, necessária se faz a expedição de carta precatória, portanto, providencie a autora o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição, juntando nestes autos as respectivas guias GARE, que acompanharão a deprecata para o seu devido cumprimento.

Prazo: 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003388-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: ANA MARIA PENA

DESPACHO

ID 36089840: Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento exigido pelo juízo deprecante.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003141-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a ré constituiu regularmente advogado nos autos, mediante instrumento de procuração ad judicium (ID 38917550), fazendo a procuração menção expressa ao número de autuação do presente processo, presume-se que teve efetiva ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face dela ajuizada.

Demonstrado o comparecimento espontâneo da ré, devido à constituição válida por procuração de advogado nos autos, supre-se a necessidade de citação pessoal, porquanto preenchida a finalidade do ato citatório - ciência da instauração da demanda penal e oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPRE EVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

(...)

2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. Contudo, a **constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação** (Precedentes).

3. De acordo como art. 571, II, do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Juiz singular, as nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas, em preliminar, nas alegações finais, sob pena de preclusão. In casu, a nulidade da citação só foi levantada em preliminar de apelação criminal, portanto fora do momento oportuno.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 293.320/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014) (Grifei)

Dessarte, com fundamento no art. 3º do CPP c/c art. 239, parágrafo 1º do CPC, ante a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, resta configurado o comparecimento espontâneo da ré.

Determino seja feita a inclusão do nome do defensor constituído nos presentes autos. Intime-o para apresentação de defesa preliminar, no prazo legal.

Publique-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO LUIZ DA ROCHA NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANDRESA MAZIEIRO - SP381710

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO LUIZ DA ROCHA NORONHA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria que percebe, a partir do efetivo diagnóstico, bem como a repetição de indébito referente aos valores retidos após o diagnóstico, por ser portador de Mal de Alzheimer, em conformidade com a isenção prevista pelo inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.756/2017.

O pedido de tutela de evidência é para que seja determinada a suspensão da retenção de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria do autor.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 33483795).

Deferida a antecipação de tutela com fundamento na evidência para conceder a isenção do Imposto de Renda – Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria do autor (id. 34192473).

A União Federal apresentou contestação, na qual pugna pela improcedência da ação, sob o argumento de que não seria possível afirmar que todo paciente diagnosticado com Mal de Alzheimer sofra de alienação mental (id. 35626861).

Sobreveio notícia da interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória (id. 35626866).

A parte autora apresentou réplica à contestação (id. 35955302) e juntou documento (id. 35955303).

Veio aos autos comunicação da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo indeferimento da antecipação de tutela recursal (id. 36064963).

É o relato do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, trata-se de pedido de reconhecimento de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, na forma do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, cumulado com a restituição de todos os valores descontados na fonte a título de IRPF.

A respeito assim dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifêi)*

(...)

Como se vê, para a outorga da isenção do Imposto de Renda é necessária a cumulação de dois requisitos pelo contribuinte: **receber proventos de aposentadoria ou reforma** e **estar acometido de uma das doenças arroladas no dispositivo legal**.

Para o reconhecimento da isenção basta apenas que a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do artigo 30, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

No tocante à realização de perícia médica oficial, exigida legalmente, cabe salientar que tal condição não se mostra absoluta, devendo-se ponderar a razoabilidade da exigência legal no caso concreto.

Entendo que a finalidade da norma que requer "(...) *laudo pericial emitido por serviço médico oficial (...)*", é prestigiar a presunção de veracidade conferida aos atos administrativos emanados de agente público.

Entretanto, não se trata de prova tarifada, pois, a despeito de a previsão legal considerar suficiente o laudo emitido por serviço médico oficial, não se pode reputá-la indispensável.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que "[é] *desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.*" (Súmula 598, Primeira Seção, DJe 20/11/2017).

Da análise dos autos, o autor comprova que auferiu benefício previdenciário conforme comprovante de rendimentos juntados aos autos sob o NB 42/260975290 (id. 33418072 e outros).

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, o autor apresentou os seguintes documentos: i) exames clínicos – tomografia computadorizada (id. 33418066); ressonância magnética (id. 33418067); e cintilografia de perfusão cerebral (id. 33418068); ii) laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos do SUS, no qual consta o CID-10G30.1, diagnóstico "doença de Alzheimer" (id. 33418069), datado de 21/12/2018; e o iii) relatório médico particular, datado de 05/06/2020, no qual consta que "após avaliações e realização de exames complementares (tomografia computadorizada de crânio, ressonância magnética de crânio e cintilografia cerebral), fez-se, em 21/12/2018, diagnóstico de Doença de Alzheimer, CID-10^o G30.1, iniciando-se tratamento de Rivastigmina" (id. 33418070).

Desse modo, restou comprovado nos autos que o autor é portador de mal de Alzheimer desde 21/12/2018.

Apesar de não constar expressamente no inciso XIV do artigo 6.º da Lei 7.713/1988, a doença de Alzheimer é doença que conduz à alienação mental, de modo que a jurisprudência reconhece o direito do portador à isenção do imposto de renda.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA*. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE, POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a disposição contida no art. 30, caput, da Lei 9.250/95 está voltada para a Administração Pública, e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, por força do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Assim, não se afigura necessária a comprovação da moléstia grave, mediante laudo expedido por médico oficial, para fins de concessão da *isenção do Imposto de Renda*. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 691.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.399.973/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014; REsp 1.416.147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013. II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, afigura-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401883689 - Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - j. 17/11/2015 - DJE DATA: 30/11/2015)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Os proventos de aposentadoria ou reforma e de complementação de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda.
2. As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento no sentido de que o comando dos artigos 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, § 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos (REsp 883.997, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 26/02/2007).
3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal.
4. Ação proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Honorários recursais no percentual de 1% sobre o valor da causa, a serem acrescidos aos fixados pelo Juízo de primeiro grau.
5. Litigância de má-fé não caracterizada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000239-38.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA e PENSÃO. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. MAL DE ALZHEIMER. O Mal de Alzheimer conduz a demência e alienação mental, hipótese prevista em lei como autorizadora da isenção de imposto de renda da pessoa física. Precedente. (TRF4 5050366-29.2012.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 30/11/2017)

Ademais, não há que se falar em interpretação extensiva da isenção legal. A Doença de Alzheimer, mesmo quando estável, consiste em quadro de alienação mental progressiva, não possuindo cura. Não há um critério matemático para estabelecer o grau de "alienação mental" suficiente para a concessão da isenção, fator que impede que se adote a linha argumentativa apresentada pela União Federal. Nesse particular, conforme registrado em decisão monocrática proferida pelo Exmo. Des. Souza Ribeiro, em sede de agravo de instrumento, "*[c]omo não há cura ou retrocesso, não tem cabimento esperar que a mesma piore muito para, só assim, conceder a isenção*".

Portanto, comprovado que o autor é portador de alienação mental, deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria.

Em relação ao pedido consecutivo, deve ser julgado igualmente procedente para assegurar ao autor o direito de repetição de indébito dos valores retidos a partir da data do primeiro diagnóstico (21.12.2018), conforme documento juntado no id. 33418069).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à isenção do pagamento do imposto de renda, a partir do efetivo diagnóstico, em 21.12.2018 (id. 33418069), confirmando-se assim a tutela de evidência concedida. Consecutivamente, reconheço o direito à repetição de indébito referente aos valores retidos após a referida data.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos (id. 36064963).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO LUIZ DA ROCHA NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANDRESSA MAZIEIRO - SP381710

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 1738/2029

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO LUIZ DA ROCHA NORONHA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria que percebe, a partir do efetivo diagnóstico, bem como a repetição de indébito referente aos valores retidos após o diagnóstico, por ser portador de Mal de Alzheimer, em conformidade com a isenção prevista pelo inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.756/2017.

O pedido de tutela de evidência é para que seja determinada a suspensão da retenção de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria do autor.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 33483795).

Deferida a antecipação de tutela com fundamento na evidência para conceder a isenção do Imposto de Renda – Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria do autor (id. 34192473).

A União Federal apresentou contestação, na qual pugna pela improcedência da ação, sob o argumento de que não seria possível afirmar que todo paciente diagnosticado com Mal de Alzheimer sofra de alienação mental (id. 35626861).

Sobreveio notícia da interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória (id. 35626866).

A parte autora apresentou réplica à contestação (id. 35955302) e juntou documento (id. 35955303).

Veio aos autos comunicação da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo indeferimento da antecipação de tutela recursal (id. 36064963).

É o relato do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, trata-se de pedido de reconhecimento de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, na forma do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, cumulado com a restituição de todos os valores descontados na fonte a título de IRPF.

A respeito assim dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifei)*

(...)

Como se vê, para a outorga da isenção do Imposto de Renda é necessária a cumulação de dois requisitos pelo contribuinte: **receber proventos de aposentadoria ou reforma** e estar **acometido de uma das doenças arroladas no dispositivo legal**.

Para o reconhecimento da isenção basta apenas que a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do artigo 30, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

No tocante à realização de perícia médica oficial, exigida legalmente, cabe salientar que tal condição não se mostra absoluta, devendo-se ponderar a razoabilidade da exigência legal no caso concreto.

Entendo que a finalidade da norma que requer "(...) laudo pericial emitido por serviço médico oficial (...)", é prestigiar a presunção de veracidade conferida aos atos administrativos emanados de agente público.

Entretanto, não se trata de prova tarifada, pois, a despeito de a previsão legal considerar suficiente o laudo emitido por serviço médico oficial, não se pode reputá-la indispensável.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que "[é] desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova." (Súmula 598, Primeira Seção, DJe 20/11/2017).

Da análise dos autos, o autor comprova que auferiu benefício previdenciário conforme comprovante de rendimentos juntados aos autos sob o NB 42/260975290 (id. 33418072 e outros).

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, o autor apresentou os seguintes documentos: i) exames clínicos – tomografia computadorizada (id. 33418066); ressonância magnética (id. 33418067); e cintilografia de perfusão cerebral (id. 33418068); ii) laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos do SUS, no qual consta o CID-10G30.1, diagnóstico "doença de Alzheimer" (id. 33418069), datado de 21/12/2018; e o iii) relatório médico particular, datado de 05/06/2020, no qual consta que "após avaliações e realização de exames complementares (tomografia computadorizada de crânio, ressonância magnética de crânio e cintilografia cerebral), fez-se, em 21/12/2018, diagnóstico de Doença de Alzheimer, CID-10º G30.1, iniciando-se tratamento de Rivastigmina" (id. 33418070).

Desse modo, restou comprovado nos autos que o autor é portador de mal de Alzheimer desde 21/12/2018.

Apesar de não constar expressamente no inciso XIV do artigo 6.º da Lei 7.713/1988, a doença de Alzheimer é doença que conduz à alienação mental, de modo que a jurisprudência reconhece o direito do portador à isenção do imposto de renda.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA*. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE, POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a disposição contida no art. 30, caput, da Lei 9.250/95 está voltada para a Administração Pública, e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, por força do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Assim, não se afigura necessária a comprovação da moléstia grave, mediante laudo expedido por médico oficial, para fins de concessão da isenção do Imposto de Renda. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 691.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.399.973/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014; REsp 1.416.147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013. II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, afigura-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401883689 - Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - j. 17/11/2015 - DJE DATA: 30/11/2015)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Os proventos de aposentadoria ou reforma e de complementação de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda.
2. As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento no sentido de que o comando dos artigos 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, § 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos (REsp 883.997, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 26/02/2007).
3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal.
4. Ação proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Honorários recursais no percentual de 1% sobre o valor da causa, a serem acrescidos aos fixados pelo Juízo de primeiro grau.
5. Litigância de má-fé não caracterizada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000239-38.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA e PENSÃO. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. MAL DE ALZHEIMER. O Mal de Alzheimer conduz a demência e alienação mental, hipótese prevista em lei como autorizadora da isenção de imposto de renda da pessoa física. Precedente. (TRF4 5050366-29.2012.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 30/11/2017)

Ademais, não há que se falar em interpretação extensiva da isenção legal. A Doença de Alzheimer, mesmo quando estável, consiste em quadro de alienação mental progressiva, não possuindo cura. Não há um critério matemático para estabelecer o grau de "alienação mental" suficiente para a concessão da isenção, fator que impede que se adote a linha argumentativa apresentada pela União Federal. Nesse particular, conforme registrado em decisão monocrática proferida pelo Exmo. Des. Souza Ribeiro, em sede de agravo de instrumento, "*como não há cura ou retrocesso, não tem cabimento esperar que a mesma piore muito para, só assim, conceder a isenção*".

Portanto, comprovado que o autor é portador de alienação mental, deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria.

Em relação ao pedido consecutivo, deve ser julgado igualmente procedente para assegurar ao autor o direito de repetição de indébito dos valores retidos a partir da data do primeiro diagnóstico (21.12.2018), conforme documento juntado no id. 33418069).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à isenção do pagamento do imposto de renda, a partir do efetivo diagnóstico, em 21.12.2018 (id. 33418069), confirmando-se assim a tutela de evidência concedida. Consecutivamente, reconheço o direito à repetição de indébito referente aos valores retidos após a referida data.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos (id. 36064963).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO LUIZ DA ROCHA NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANDRESA MAZIEIRO - SP381710

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO LUIZ DA ROCHA NORONHA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria que percebe, a partir do efetivo diagnóstico, bem como a repetição de indébito referente aos valores retidos após o diagnóstico, por ser portador de Mal de Alzheimer, em conformidade com a isenção prevista pelo inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, alterada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.756/2017.

O pedido de tutela de evidência é para que seja determinada a suspensão da retenção de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria do autor.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 33483795).

Deferida a antecipação de tutela com fundamento na evidência para conceder a isenção do Imposto de Renda – Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria do autor (id. 34192473).

A União Federal apresentou contestação, na qual pugna pela improcedência da ação, sob o argumento de que não seria possível afirmar que todo paciente diagnosticado com Mal de Alzheimer sofre de alienação mental (id. 35626861).

Sobreveio notícia da interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória (id. 35626866).

A parte autora apresentou réplica à contestação (id. 35955302) e juntou documento (id. 35955303).

Vêio aos autos comunicação da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo indeferimento da antecipação de tutela recursal (id. 36064963).

É o relato do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, trata-se de pedido de reconhecimento de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, na forma do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, cumulado com a restituição de todos os valores descontados na fonte a título de IRPF.

A respeito assim dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifei)*

(...)

Como se vê, para a outorga da isenção do Imposto de Renda é necessária a cumulação de dois requisitos pelo contribuinte: **receber proventos de aposentadoria ou reforma** e **estar acometido de uma das doenças arroladas no dispositivo legal**.

Para o reconhecimento da isenção basta apenas que a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do artigo 30, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

No tocante à realização de perícia médica oficial, exigida legalmente, cabe salientar que tal condição não se mostra absoluta, devendo-se ponderar a razoabilidade da exigência legal no caso concreto.

Entendo que a finalidade da norma que requer "(...) *laudo pericial emitido por serviço médico oficial* (...)", é prestigiar a presunção de veracidade conferida aos atos administrativos emanados de agente público.

Entretanto, não se trata de prova tarifada, pois, a despeito de a previsão legal considerar suficiente o laudo emitido por serviço médico oficial, não se pode reputá-la indispensável.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que "[é] *desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.*" (Súmula 598, Primeira Seção, DJe 20/11/2017).

Da análise dos autos, o autor comprova que auferiu benefício previdenciário conforme comprovante de rendimentos juntados aos autos sob o NB 42/260975290 (id. 33418072 e outros).

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, o autor apresentou os seguintes documentos: i) exames clínicos – tomografia computadorizada (id. 33418066); ressonância magnética (id. 33418067); e cintilografia de perfusão cerebral (id. 33418068); ii) laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos do SUS, no qual consta o CID-10G30.1, diagnóstico "doença de Alzheimer" (id. 33418069), datado de 21/12/2018; e o iii) relatório médico particular, datado de 05/06/2020, no qual consta que "após avaliações e realização de exames complementares (tomografia computadorizada de crânio, ressonância magnética de crânio e cintilografia cerebral), fez-se, em 21/12/2018, diagnóstico de Doença de Alzheimer, CID-10º G30.1, iniciando-se tratamento de Rivastigmina" (id. 33418070).

Desse modo, restou comprovado nos autos que o autor é portador de mal de Alzheimer desde 21/12/2018.

Apesar de não constar expressamente no inciso XIV do artigo 6.º da Lei 7.713/1988, a doença de Alzheimer é doença que conduz à alienação mental, de modo que a jurisprudência reconhece o direito do portador à isenção do imposto de renda.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA*. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE, POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a disposição contida no art. 30, caput, da Lei 9.250/95 está voltada para a Administração Pública, e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, por força do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Assim, não se afigura necessária a comprovação da moléstia grave, mediante laudo expedido por médico oficial, para fins de concessão da *isenção do Imposto de Renda*. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 691.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.399.973/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014; REsp 1.416.147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013. II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, afigura-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401883689 - Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - j. 17/11/2015 - DJE DATA: 30/11/2015)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Os proventos de aposentadoria ou reforma e de complementação de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda.

2. As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento no sentido de que o comando dos artigos 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, § 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos (REsp 883.997, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 26/02/2007).

3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal.

4. Ação proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Honorários recursais no percentual de 1% sobre o valor da causa, a serem acrescidos aos fixados pelo Juízo de primeiro grau.

5. Litigância de má-fé não caracterizada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000239-38.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA e PENSÃO. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. MAL DE ALZHEIMER. O Mal de Alzheimer conduz a demência e alienação mental, hipótese prevista em lei como autorizadora da isenção de imposto de renda da pessoa física. Precedente. (TRF4 5050366-29.2012.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 30/11/2017)

Ademais, não há que se falar em interpretação extensiva da isenção legal. A Doença de Alzheimer, mesmo quando estável, consiste em quadro de alienação mental progressiva, não possuindo cura. Não há um critério matemático para estabelecer o grau de "alienação mental" suficiente para a concessão da isenção, fator que impede que se adote a linha argumentativa apresentada pela União Federal. Nesse particular, conforme registrado em decisão monocrática proferida pelo Exmo. Des. Souza Ribeiro, em sede de agravo de instrumento, "[c]omo não há cura ou retrocesso, não tem cabimento esperar que a mesma piore muito para, só assim, conceder a isenção".

Portanto, comprovado que o autor é portador de alienação mental, deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria.

Em relação ao pedido consecutivo, deve ser julgado igualmente procedente para assegurar ao autor o direito de repetição de indébito dos valores retidos a partir da data do primeiro diagnóstico (21.12.2018), conforme documento juntado no id. 33418069).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à isenção do pagamento do imposto de renda, a partir do efetivo diagnóstico, em 21.12.2018 (id. 33418069), confirmando-se assim a tutela de evidência concedida. Consecutivamente, reconheço o direito à repetição de indébito referente aos valores retidos após a referida data.

Custas na forma da lei.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos (id. 36064963).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0099179-38.2007.4.03.0000 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS FARIA DE SOUZA, IVAN ROBERTO COSTA, MARCIA CASTELLO, IZILDINHA ALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SINOMAR MARTINS CAMARGO

Advogados do(a) REU: BRUNO MACELLARO - SP283256, LEONARDO SICA - SP146104

Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA - SP23651

Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, ANA MARIA MEIRELLES - SP49842

Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO BAITELLO - DF4850

Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que junto gravação da audiência realizada em 07/10/2015, referente à mídia colacionada à fl nº 2033 dos autos físicos.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0099179-38.2007.4.03.0000 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS FARIA DE SOUZA, IVAN ROBERTO COSTA, MARCIA CASTELLO, IZILDINHAALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SINOMAR MARTINS CAMARGO

Advogados do(a) REU: BRUNO MACELLARO - SP283256, LEONARDO SICA - SP146104
Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA - SP23651
Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, ANA MARIA MEIRELLES - SP49842
Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO BAITELLO - DF4850
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao órgão ministerial a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0099179-38.2007.4.03.0000 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS FARIA DE SOUZA, IVAN ROBERTO COSTA, MARCIA CASTELLO, IZILDINHAALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SINOMAR MARTINS CAMARGO

Advogados do(a) REU: BRUNO MACELLARO - SP283256, LEONARDO SICA - SP146104
Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA - SP23651
Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, ANA MARIA MEIRELLES - SP49842
Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO BAITELLO - DF4850
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao órgão ministerial a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0099179-38.2007.4.03.0000 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS FARIA DE SOUZA, IVAN ROBERTO COSTA, MARCIA CASTELLO, IZILDINHAALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SINOMAR MARTINS CAMARGO

Advogados do(a) REU: BRUNO MACELLARO - SP283256, LEONARDO SICA - SP146104
Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA - SP23651
Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, ANA MARIA MEIRELLES - SP49842
Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO BAITELLO - DF4850
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao órgão ministerial a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0099179-38.2007.4.03.0000 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS FARIA DE SOUZA, IVAN ROBERTO COSTA, MARCIA CASTELLO, IZILDINHAALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SINOMAR MARTINS CAMARGO

Advogados do(a) REU: BRUNO MACELLARO - SP283256, LEONARDO SICA - SP146104
Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA - SP23651
Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, ANA MARIA MEIRELLES - SP49842
Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO BAITELLO - DF4850
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao órgão ministerial a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0099179-38.2007.4.03.0000 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS FARIA DE SOUZA, IVAN ROBERTO COSTA, MARCIA CASTELLO, IZILDINHAALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SINOMAR MARTINS CAMARGO

Advogados do(a) REU: BRUNO MACELLARO - SP283256, LEONARDO SICA - SP146104
Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA - SP23651
Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, ANA MARIA MEIRELLES - SP49842
Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO BAITELLO - DF4850
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao órgão ministerial a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0099179-38.2007.4.03.0000 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS FARIA DE SOUZA, IVAN ROBERTO COSTA, MARCIA CASTELLO, IZILDINHA ALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SINOMAR MARTINS CAMARGO

Advogados do(a) REU: BRUNO MACELLARO - SP283256, LEONARDO SICA - SP146104
Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA - SP23651
Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, ANA MARIA MEIRELLES - SP49842
Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO BAITELLO - DF4850
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548
Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao órgão ministerial a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0009913-06.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA PAULA CARMEN ALBERTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRESTES - SP231404

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFEL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4760

EXECUCAO FISCAL

0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO)
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0002979-95.2009.403.6111. Aludidos embargos foram julgados procedentes, dando-se provimento ao recurso de apelação da parte embargante/executada, para declarar extintos os créditos tributários que escoram esta execução, conforme consta de fls. 965/968 e fls. 974/977, e diante da reanálise dos processos administrativos referentes aos créditos tributários cobrados nesta execução fiscal e a consequente extinção das dívidas realizada pela Fazenda Nacional, conforme se pode extrair da documentação que segue anexa a esta sentença. Faça-o com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil. Nada que deliberar acerca do pedido de levantamento dos valores depositados referente à penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada (fls. 978/979). Referido pedido já foi apreciado e deferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0002979-95.2009.403.6111, conforme se verifica do despacho trasladado para esta execução (fls. 972/973). Levante-se a penhora referente aos depósitos realizados nestes autos (fl. 582), conforme guias de fls. 574, 577 e 581. Fica a parte executada autorizada a levantar os valores depositados a fls. 574, 577 e 581. Ematenação aos princípios da utilidade e efetividade, diga a parte executada sobre o interesse na transferência dos valores depositados para a conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/2020. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe e as formalidades legais. P. R. I. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-33.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

No tema, a legislação de regência estabelece que a prova deve ser preferencialmente documental. Perícia, na hipótese, constitui meio de prova subsidiário, cabível só quando o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empregadora em fornecê-lo ou apresentar elementos indicativos de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos que se abrigam no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

O requerimento de perícia será novamente analisado, no caso de presente alguma situação que tome necessária a realização do exame.

Com tais observações, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000209-58.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada (ID 38947198), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001134-54.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: IVONE BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

O gerente executivo da agência da previdência social, senhor Osni, não é pessoa jurídica, mas sim a autoridade coatora.

Concedo à impetrante, portanto, novo prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial na forma determinada no despacho de ID 36884256.

Publique-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003866-74.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes (conforme documentos de ID 23012908, ID 30342979 e ID 37883857), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002061-52.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: JAIR DIMAS COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000923-45.2016.4.03.6111

AUTOR: MURACI DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-55.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEO VANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002737-97.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: MANOEL JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001115-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade e omissão.

Passo a decidir:

Os embargos estão a veicular matéria que não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destila a embargante seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se decidiu, apontando senões que nada têm a ver com *error in procedendo*.

Obscuridade, em primeiro lugar, não foi localizada.

Queixa-se a embargante de que é obscura a sentença, por ter decidido a lide antes do julgamento de ação anulatória que moveu, voltada à desconstituição da dívida executada.

Sem embargo, no caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Conforme decidido no ID 32726370, o feito retornou prosseguimento, na forma do no artigo 313, §§ 4º e 5º, do CPC, ao final do prazo de suspensão deferido pela decisão de ID 16798555, acabando por ser sentenciado.

À sentença não faltou clareza, pois, no ponto atacado.

A embargante ainda aventa omissão quanto à questão da motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa.

Note-se que avertedo defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.

Sobre a motivação da aplicação da multa decidiu-se que “além da fixação do valor da multa, a própria Lei nº 9.933/99 estabelece, nos parágrafos do artigo 9º, os critérios a serem observados pela autoridade administrativa para a determinação do importe respectivo, o que prescinde de mais regulamentação” (ID 36119463 - Pág. 6).

Concluiu-se inócua qualquer ilegalidade quanto à incidência e quantificação da multa, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Calha acrescer que não se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a responder questionário. Não precisa ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os uma única vez, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de defeitos formais.

Enfatize-se que descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Outrotanto, embargos de declaração, encobridos propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: UNIFISIO UNIDADE DE FISIOTERAPIA DE MARÍLIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com escora no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deverá o feito permanecer sobrestado enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-96.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: DURVALINO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-96.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680, ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000932-70.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: HERMINIO PIRES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001117-16.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULO MARTINS DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 1751/2029

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003732-13.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: MARINA POLICARPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001295-64.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ZALIDE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* postula a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a julgar recurso administrativo por ela apresentado em 30/04/2020.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

INDEFIRO o pedido de liminar.

Nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais. Mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

No presente caso, malgrado as alegações da impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para julgamento.

Sem prejuízo do acima determinado, esclareça a impetrante a divergência entre o seu nome indicado na inicial e aquele constante da base de dados da Receita Federal, conforme apontado na certidão de ID 38324003.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001332-91.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOAO NUNES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* postula o impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a decidir requerimento administrativo por ele apresentado em 30/07/2019.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

INDEFIRO o pedido de liminar formulado.

De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais. Mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

No presente caso, malgrado as alegações do impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-10.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO VICENTE DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não evidenciada neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório formado e da ampla defesa já propiciada.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004234-49.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA CICERA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000936-20.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MARCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000046-76.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS BALDASSIM

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002716-19.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SERGIO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001488-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA, RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

Advogado do(a) REU: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

DESPACHO

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 104, §1.º, do CPC, concedo ao advogado subscritor da contestação de ID 38707921 o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de procuração.

Aguarde-se, no mais, a citação dos demais réus.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005710-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA DOJAS - SP288388

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No ID 38567262, o impetrante informa que a pretensão foi alcançada na via administrativa e pugna pela extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por WILSON ROBERTO FIGUEIREDO e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Tomo SEM EFEITO o mandado de notificação expedido na fl. 19. Solicite-se sua devolução, com urgência, independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002727-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001378-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JEAN ADAILTON RAVAZI, ANDREA CRISTINA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006099-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ RICARDO PEDREIRA, GISELE APARECIDA CHOPPS PEDREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003321-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA, SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA, SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA, SANTA EMILIA MOTORS-COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA, SANTA EMILIA MOTORS-COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da União, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária das contribuições parafiscais, cumulada com repetição de indébito, relativamente ao período compreendido entre maio/2015 e julho/2018.

O feito foi inicialmente distribuído ao juízo da 4ª Vara Federal local, que determinou a sua remessa a esta 7ª Vara, a fim de que fosse verificada sua dependência com o Mandado de Segurança de nº 5003320-77.2020.403.6102, no qual a parte autora também discute a legitimidade da relação jurídico-tributária das contribuições parafiscais do período de agosto/2018 até a presente data.

A regra estampada no art. 286 do CPC prescreve que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada.

Assim, por lhes ser comum a causa de pedir, qual seja, o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária das mesmas contribuições, as ações devem ser reunidas, a fim de se evitar decisões conflitantes e contraditórias sobre o mesmo tema; por isso a competência deste juízo.

Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua petição inicial, devendo manifestar expressamente se tem, ou não, interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação (CPC: art. 334).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008812-19.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO FAUSTINO, AUGUSTO DONIZETE VEIGA, CARLOS ALBERTO COSTA, CLAUDENIR APARECIDO TERIBELI, AURELIO CUSTODIO BRAGA, MOACIR DA SILVA, REGINALDO CELESTINO SANTANA, RUI ANTONIO DA SILVA, RENIVAN CELESTINO SANTANA, MARIA APARECIDA RAMALHO PINTO, NILCE LEOPOLDO DOS SANTOS, MAURO ROBERTO IAMAGUISSI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

Advogados do(a) REU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

***acima ??? - autos eletrônicos não abriram/abriram "em branco" - qtos imóveis e de onde?

DECISÃO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor do V. Acórdão de id 33603432, providencie-se a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros do pólo passivo da ação.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que as questões fáticas ***acima discriminadas*** somente poderão ser resolvidas mediante a realização de perícia de engenharia civil.

No entanto, ponto que a existência de vários autores em uma única ação pode causar embaraço e tumulto processual, a considerar que cada perícia terá um objeto próprio em razão da peculiaridade dos vícios detectados em cada um dos imóveis.

Assim, a teor do § 1º do CPC, determino que se proceda à cisão do presente feito, devendo nele permanecer somente o primeiro autor.

Concedo à autoria o prazo de 15 (quinze) dias para promover a distribuição, por dependência a estes autos, de tantas ações quanto o número de partes que figuram no pólo ativo, anotando-se o processo de referência.

Adimplidas as providências supra, venham todos os autos conclusos para designação da perícia técnica.

Intime-se.

Ribeirão Preto, ***acima ???

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002568-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRAZIL FLEX - COMERCIO DE MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da União, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como atos constritivos relativos ao débito fiscal lançado por meio do Auto de Infração nº MPF 0817800/00322/17.

No id 25354030, houve a nomeação do perito judicial para realização de prova técnica nos produtos adquiridos pela requerente, a fim de demonstrar a qualidade dos materiais e a disparidade entre os preços dos materiais de segunda e de primeira linha.

As partes foram intimadas para apresentação de quesitos e indicação dos assistentes técnicos.

A União indicou como assistente técnico o Auditor Fiscal da Receita Federal, Pascoal Roberto Veneroso (id 28135645).

No id 28452989, a requerente atravessou petição, impugnando a indicação do assistente técnico realizada pela União, uma por tratar-se do próprio servidor quem efetuou a autuação, duas por não possuir formação e/ou capacitação técnica para atestar a qualidade dos produtos objeto da ação.

É o relatório. **Decido.**

A previsão contida no §1º, do art. 466, do CPP estabelece que "os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição".

O assistente técnico indicado pela parte é reconhecido como profissional habilitado de sua confiança, a merecer consideração jurídica pelo trabalho realizado em prol do princípio do devido processo legal e do contraditório. Ele é, na verdade, um consultor das partes.

Assim sendo, ao contrário do que ocorre com o profissional técnico indicado pelo magistrado, o assistente técnico não está sujeito às causas de suspensão ou impedimento, conforme já esposado acima no entendimento positivado pelo novel Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PROVA PERICIAL - ASSISTENTE TÉCNICO - IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 422, CPC - SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI 8.455/92 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O entendimento do v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento desta Corte, no sentido que com a sistemática introduzida pela Lei 8.455/92, que alterou a redação do art. 422, do Código de Processo Civil, o assistente técnico não se sujeita ao impedimento e suspeição, como ocorre com o perito. Precedente. 2 - Quanto à condenação por litigância de má-fé, observo que a decisão a quo, neste ponto, restou devidamente fundamentada, logrando aquela Corte demonstrar com clareza, as razões pelas quais a multa deveria ser aplicada. Logo, inexistente razão para a modificação do julgado. 3 - Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 679750 2005.00.77879-4, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00219 ..DTPB:).

Por todo o exposto acima, **REJEITO** a impugnação da autora e declaro válida a indicação, pela União, de seu assistente técnico.

Cumpra a Secretaria a determinação de id 25354030 em seus ulteriores termos, intimando-se o profissional nomeado para apresentar sua proposta de honorários.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008290-55.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILVAN BRITO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo, data infra.

Id 37242076: O autor é juridicamente pobre (fólia 90 dos autos físicos), mas está representado por aparelho escrítorio advocacia, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à autarquia para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010214-82.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL AMÉRICO DE SOUZA S/C LTDA, GILSON ALVES JUNIOR, RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES, MATIAS TAVEIRA NEVES, LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES, RENATO ANTONIO LEONE, THAIS REGINA ISMAIL, LUIS EVANDRO TAVARES, DEBORA PELICANO DINIZ, ANA LUCIA SARTORI

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor da decisão de id 38940215, providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú, em nome de DÉBORA PELICANO DINIZ (detalhamento de fls. 423/427).

Sem prejuízo, proceda à transferência dos demais numerários constritos para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), ficando autorizada a sua apropriação pela exequente, independentemente da expedição de alvará.

Sem prejuízo, vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLUCCI BOVI SISCONETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 37946775: renovo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para, se o caso, apresentar os cálculos de liquidação com vistas ao cumprimento da sentença em face da INSS (artigo 534 e 535 do CPC).

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012272-19.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON REINALDO FENERICH

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 36058672: Ciência as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, facultado requerimentos.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006383-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BLB - CONSULTORES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, haja vista que conforme cláusula quinta, parágrafos primeiro e segundo do contrato social, a nomeação de procuradores necessita da assinatura dos dois sócios (id 38855389 – página 3), as quais, ressalta-se, deverão ser devidamente identificadas de modo a permitir a conferência dos poderes de outorga dos subscritores.

Silente a impetrante, tomemos autos para indeferimento da INICIAL.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004389-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERAMICA STEFANI SA, RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Dê-se vista à parte impetrante das informações de id 38160850, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005421-87.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALVES & FERNANDES SUPERMERCADO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à parte impetrante das informações de ID 37600894, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007619-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL BRITTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SERRANA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogado do(a) REU: PAOLA DONATA CELINO PAIOLA RESTINI - SP283113

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 26007036: oficie-se à Prefeitura de Serrana, a fim de que promova o ajustamento nos descontos na folha de pagamento do autor desta ação, nos termos da decisão de id 22335575. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia da inicial e da decisão de id 22335575.

Após, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000507-19.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CECE - CABINAS, PECAS E ACESSORIOS LTDA, ANDRE FABIANO CECE

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 33131922: incabível o pedido de pesquisa, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar o réu, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo.

Assim, vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006451-60.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TALITA BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RASSECK PACHECO ANDRADE - MG190974

REU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

No mesmo prazo, deverá regularizar a procuração do id 39041684, uma vez que não constam os dados de identificação da autora, bem como juntar comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001431-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE - SP343723

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE - SP343723

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO - SP280854

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006386-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELISABETE CRISTINA ACHE BALBO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Ademais, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Cuida-se de Cumprimento individual de sentença lastreada na coisa julgada formada no bojo da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.61853, que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determinou a aplicação do percentual de atualização referente ao IRSM do mês de fevereiro/1994.

Contra a decisão de id 18069890, que homologou os cálculos na ordem de R\$ 142.771,24, o INSS agravou de instrumento.

Sobreveio o V. Acórdão de id 34051062 (trânsito em julgado certificado no id 34051061), o qual DEU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo do INSS, para determinar a aplicação do IPCA-E nos cálculos executivos.

Ao ajustar os cálculos aos termos do quanto decidido em segunda instância, a Contadoria apurou nova soma na ordem de R\$ 199.025,63, a qual restou novamente homologada no id 34694369.

Eis que o INSS atravessa petição (id 38193229), noticiando outra interposição de agravo de instrumento contra a recente decisão que acolheu os cálculos operados pela Contadoria, pugnano ainda pela sua reconsideração porque teria afrontado a anterior decisão que fixou a execução em R\$ 142.771,24.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao INSS, na medida em que não se insurgiu a tempo e modo, quando da decisão proferida na superior instância, ou seja, deveria ter ingressado com o recurso próprio com o fito de hostilizar o entendimento esposado naquela jurisdição, a prevalecer a tese da proibição da *reformatio in pejus*.

Afinal, *dormientibus*...

À míngua de previsão legal – não é dado a um juiz de primeira instância modificar o julgamento de uma corte superior - em verdadeira subversão jurídica, inversora de papéis.

É como se a parte recorresse, sem medir as consequências do provimento de sua irresignação, deixando a cargo da instância *ad quem* avaliar se a providência, consultaria ou não os interesses daquela. O advogado gerando peças a esmo, e o tribunal tutelando o seu cliente - que neste cenário, teria obrado como que numa espécie de *error in eligendo*.

E, *ex absurdo*, assim não o fazendo a Corte, caberia ao juízo de primeiro grau, executar esse papel, assumindo a poder de reforma, que no caso, seria das Cortes Superiores em Brasília-DF.

Por oportuno, reproduzo o primeiro e terceiro parágrafos da monocrática proferida pelo em. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, quanto aos limites recursais, para arredar a inovação, também intentada na ocasião, ao que se infere, não objeto de agravo, para a Egr. Turma, assim como a alteração do índice lá determinado - IPCA-E, e não INPC determinado pela decisão de primeiro grau - à míngua de disposição legal expressa, operada somente após a decisão agravada:

"Preliminarmente, deixo de apreciar as questões de prescrição e comprovação de residência do exequente por se tratar de inovação recursal, uma vez que estranhas à impugnação ao cumprimento de sentença, que versou exclusivamente sobre a questão de correção monetária, e, por consequência, não foram objeto de julgamento na decisão agravada.

(...)

O título executivo não enfrentou a questão por ser anterior à vigência da Lei 11.960/09, razão pela qual a matéria deve ser decidida no curso da execução." (grifamos)

Induvidoso que a constatação de reforma eventualmente prejudicial aos interesses autárquicos, seria facilmente constatável, mediante o cotejo de ambos os índices, até mesmo visual, sem embargo da quantidade de decisões proferidas, inviabilizar, as vezes, o exame de todos os casos, ante o número de procuradores afetos a tal providência, que, ao que se infere, escolhem quais delas serão objeto de recurso.

Cumpra a Secretaria a determinação de id 34694369 em seus ulteriores termos.

DETERMINO ainda, seja comunicado o ocorrido à Corregedoria da AGU, disponibilizando-se-lhe senha de acesso a estes autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

Ipereira

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$62.700,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$24.372,70 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 34353776).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 37812426).

O autor manifestou sua concordância com os cálculos e requereu a remessa dos autos ao JEF (id 38346225).

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial, para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008493-22.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSELI FERREIRA DE CAMPOS MELO

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Roseli Ferreira de Campos Melo em face da Caixa Econômica Federal e da CAIXA SEGURADORAS/A.

Na folha 240 determinou-se a intimação pessoal da autora para que informasse, em 05 (cinco) dias, o novo endereço da ré CAIXA SEGUROS S/A (CPC, art. 485, §1º), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, III).

O prazo decorreu *in albis*.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O descumprimento de intimação específica para promover atos que incumbem à autoria leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (CPC: art. 485, inc. III).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008539-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KLEBERT AMANCIO FARIA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO JOSE BISCARO - SP279441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor KLEBERT AMANCIO FARIA CARDOSO na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito** (CPC: art's. 354 e 485, inc VIII)..

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006968-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGUINALDO MOSCARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renovo ao autor **AGUINALDO MORCARDINI** o prazo de **05 (cinco) dias** para que apresente os dados bancários de sua **TITULARIDADE**, de forma a viabilizar a transferência dos valores depositados no **id 37928667**.

Advindo a informação, cumpra-se integralmente o despacho de ID 37929360.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOIER

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38868554: A questão atinente a cumulação de aposentadoria especial com proventos de aposentadoria é assunto que refoge a estes autos, e independe de permissão jurisdicional para a cassação/suspensão do benefício, uma vez cumprida a decisão transitada em julgado.

Trata-se de ato administrativo, legalmente previsto, o qual insere-se no rol das atribuições do INSS.

Considerando que o INSS, mesmo sem intimação, trouxe a informação sobre o cumprimento da tutela concedida (id 38868558 - página 5), bem como apresentou os cálculos de liquidação (id 38868557 - páginas 1 e 2), conquanto requerimento da autoria neste sentido, tenha sido indeferido pelo juízo, **reconsidero o despacho de id 38855886.**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2020.

vfv

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004365-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: REGINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR MOREIRA VIEIRA - SP442118

IMPETRADO: DELEGADO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal de ID n. 36777971, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007720-26.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MARGARIDA BISCARO DE CAMPOS, MARGARIDA BISCARO DE CAMPOS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 38170025, uma vez que não foi realizada a tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud
Cumpra-se a decisão ID 32353916.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004692-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS - SP361888
IMPETRADO: REITOR DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Inicialmente, tenho que descabida a retificação do polo passivo do presente *mandamus*, mormente considerando as informações prestadas de ID n. 38287361, em que Magnífico Senhor Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e atual Reitor em exercício da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP defendeu a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da presente ação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dos autos verifica-se que a sentença de ID 32911597 transitou em julgado em 26/06/2020, consoante mostra a certidão lançada nos autos em 06/08/2020 (ID 36590117).
O exequente, em 06/07/2020, apresentou os cálculos que entende devidos por meio da petição de ID 34955862, posteriormente, em 20/07/2020, apresentou a atualização dos cálculos (ID 35662534).
Diante dos cálculos apresentados, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor apontado no ID 35662534, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do CPC.
Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Dos autos verifica-se que a sentença de ID 32911597 transitou em julgado em 26/06/2020, consoante mostra a certidão lançada nos autos em 06/08/2020 (ID 36590117).
O exequente, em 06/07/2020, apresentou os cálculos que entende devidos por meio da petição de ID 34955862, posteriormente, em 20/07/2020, apresentou a atualização dos cálculos (ID 35662534).
Diante dos cálculos apresentados, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor apontado no ID 35662534, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do CPC.
Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005240-62.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PIRACEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo cadastrado como procedimento comum, distribuído perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Verifica-se que a petição inicial foi direcionada à Segunda Vara Cível da 9 Subseção Judiciária de Piracicaba, consoante um protocolo datado de 18/12/2014, seguido do número 0007918-51.2014.403.6109.

Verifica-se, também, que não constam documentos essenciais para o ajuizamento de qualquer demanda, como procuração, documentos da parte autora, recolhimento de custas...

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e cancelamento da distribuição, para:

a) justificar o cadastro da ação como procedimento comum, esclarecendo o ajuizamento da demanda perante a 10 Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Sorocaba), considerando que há um processo físico de referência (0007918-51.2014.4.03.6109) pertencente à outra Subseção Judiciária;

b) anexar procuração atualizada;

c) juntar documentos da parte autora, como cópia do contrato social e certidão de regularidade fiscal;

d) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa

e) recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

f) juntar demais documentos que comprovem o direito.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007674-27.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: AUTO POSTO FLORASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SUELI DE SOUSA ALVES DOS SANTOS - SP113955

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 27441465: Com razão a petionária. Proceda a Secretaria à correção do polo passivo do feito, excluindo a GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, que foi equivocadamente cadastrada e inclua a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Sem prejuízo, diante dos embargos de declaração ID 25105383, manifeste-se a parte contrária, nos termos do §2º do art. 1023 do CPC.

Após tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005939-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para o fim de comprovar a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que determinado no despacho de ID [34866906](#).

Após, dê-se vista à parte autora da comprovação, remetendo-se, em seguida, os autos ao TRF.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003436-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ANDRE LUIZ DIAS LIMA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [35080578](#) , dê-se vista à parte autora do documento de ID [35775132](#) , remetendo, em seguida, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005566-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:MARCOS RENATO BONI MANUTENCAO

Advogado do(a)IMPETRANTE:JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 16/09/2019 por **MARCOS RENATO BONI MANUTENÇÃO**, objetivando o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN) na sua base de cálculo. Ao final, com a confirmação da liminar, postula a concessão definitiva da segurança para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, corrigidos pela taxa Selic e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ISS na apuração daquelas contribuições, eis que não é passível de agregar valor ao patrimônio do impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, entendimento que pode ser estendido ao ISS, pois idênticas as situações.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Deferida a liminar (ID 22852705) para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) que, sob ID 23308545, requer a suspensão do feito até julgamento do RE 574.706, que serviu como parâmetro para a concessão da liminar.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações pelo ID 23525053, sustentando ausência de ato coator e que o ISS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, como que a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Ciente o Ministério Público Federal (ID 32665633), deixou de se manifestar quanto ao mérito.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN) na sua base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, possível quando já existente situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, havendo o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual fica afastada a alegação de inocorrência de ato coator

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam."

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indicadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS.

Isto porque as empresas prestadoras de serviços também são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados.

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de ISS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos do Estado-Membro ou do Município, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do referido imposto da base de cálculo das aludidas contribuições. Os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic, e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Incabível o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, eis que a Taxa Selic já abarca os juros de mora e a correção monetária.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar, para garantir o direito de **MARCOS RENATO BONI MANUTENÇÃO** efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do valor relativo ao ISSQN, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ISS indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização do impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006589-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DAVI DE LIMA OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 1773/2029

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 07/11/2019 por **DAVI DE LIMA OLIVEIRA** em face do **PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que se determine à autoridade coatora que promova a reserva da vaga do impetrante, colocado na 94ª posição, no cargo de Técnico Bancário Novo, diante da preterição e desrespeito ao processo de nomeação e posse do Edital n. 01/2014 com a convocação e efetiva contratação de pessoas com deficiência em detrimento dos aprovados na ampla concorrência, com a imediata admissão após o julgamento do mérito do *mandamus*.

Alega que a Caixa Econômica Federal o preteriu na classificação, contratando candidatos portadores de necessidades especiais sem observância da proporção, não contratando nenhum candidato de livre concorrência.

A inicial vem instruída com documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 24475682).

A impetrada prestou suas informações, arguindo em preliminar a ausência de direito líquido e certo e a incompetência do Juízo. No mérito, alega que a contratação de portadores de deficiência tem sido feita ematenção a determinação judicial (ID 25597351).

Ciente o Ministério Público Federal (ID 33083225).

Sem outras provas, vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora a autoridade indicada como coatora, o Presidente e Superintendente Nacional de Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal seja lotada em Brasília/DF, onde se situa a sede da empresa pública, a competência territorial não é absoluta.

É facultado ao autor optar pelo foro competente, o que se permite a fim de facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

Desse modo, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, conforme previsto no artigo 109, §2º da Constituição Federal.

Passo a analisar o mérito.

Consta dos autos que o impetrante se submeteu ao certame para ingresso na Caixa Econômica Federal, regido pelas disposições do edital n. 1 – CAIXA, de 22/01/2014, de abertura do concurso público para formação de cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário novo – carreira administrativa (ID 25597357).

O prazo de validade do concurso de 2014 está suspenso por força de decisão proferida na ACP n. 0000059-10.2016.5.10.00006, proposta pelo MPT em razão de contratações ilícitas de terceirizados.

De acordo com o item 5.1 do edital, que dispõe sobre as vagas destinadas aos candidatos com deficiência, das vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei 7.853/89 e do Decreto 3.298/99.

O item 13.3 estipula que a convocação para admissão dos candidatos ocorrerá de forma alternada, na proporção mencionada no subitem 5.1, iniciando-se pelos candidatos da lista de pessoas com deficiência, se houver, passando então à lista dos demais candidatos, observada a ordem de classificação em cada uma das listas.

Conforme consta do relatório sintético, com posição atualizada até 25/10/2019 (ID 25597363), no polo de Sorocaba foram convocados até o 16º colocado como PCD, sendo nomeados 13, em detrimento dos candidatos da lista geral.

Como se observa do relatório sintético, e vem confirmado pela autoridade impetrada em suas informações, a proporção de 5% estabelecida no edital vem sendo descumprida.

Conforme preceitua a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

A inobservância do edital se deveu à determinação judicial expedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0000121-47.2016.5.10.0007, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho visando à condenação da instituição financeira a cumprir com a cota mínima legal de 5% sobre o quadro total de empregados, em respeito à Lei 8.213/91, artigo 93, inciso IV.

Na ACP o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF acolheu a pretensão do autor para determinar que a reclamada proceda ao cumprimento imediato da reserva de vagas a PNE e ou reabilitados, no percentual previsto no inciso IV, artigo 93, da Lei 8.213/91, qual seja, 5% do total do quadro de empregados e vagas disponíveis a partir deste *quantum*, excluídos da fórmula, aqueles contratados com menor aprendiz, nos moldes do § 3º da mesma norma legal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 que deverá ser revertida a entidade pública ou privada, sem fins lucrativos. Há pendência de recurso perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Vê-se, portanto, que o impetrante não desfruta de direito líquido e certo a ampará-lo e tampouco se pode considerar que caracterizou-se ato ilegal abusivo por parte da autoridade impetrada, que atuou em conformidade com determinação judicial.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, **resolvendo o mérito**, para denegar a segurança, nos termos do art. 487, I do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

.Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005844-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LINHANYL PARAGUACU SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 30/09/2019 por LINHANYL PARAGUACU S.A., CNPJ 00.139.737/0001-90, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de impedir que desconte créditos de PIS e COFINS atinentes às despesas com manutenção de equipamentos, máquinas e *softwares*, serviço essencial atrelado a seu processo produtivo, e que realize qualquer ato de cobrança ou inclusão em cadastro de inadimplentes. Subsidiariamente, requer seja autorizado o depósito judicial do valor controvertido para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, busca a concessão de ordem para resguardar o direito de descontar créditos de PIS e COFINS sobre suas despesas com manutenção de equipamentos e máquinas e com aquisição e atualização de *softwares* essenciais em seu processo produtivo, à luz do disposto no art. 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e que após o trânsito em julgado a Impetrante possa descontar créditos pretéritos por meio de compensação administrativa, no âmbito da Receita Federal do Brasil, das quantias indevidamente pagas a maior, respeitado o quinquídio legal.

Alega a impetrante que tem por principal atividade a fabricação de linhas para costurar e bordar, com o que possui atividade industrial e um ativo bastante significativo de máquinas e equipamentos, bem como de softwares, que são utilizadas continuamente em seu processo produtivo.

Sustenta que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 autorizam expressamente o contribuinte a descontar créditos de PIS e COFINS de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

Assevera que no REsp n. 1.221.170/PR, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, restou assegurado que se deve excluir da incidência da contribuição do PIS e COFINS tudo o que for essencial para o exercício estatutário da atividade econômica da empresa, sob pena de ofensa ao princípio da não cumulatividade.

A inicial é acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar pleiteada (ID 23088072).

Em informações (ID 23740787) a autoridade coatora manifesta-se pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal deixa de apresentar manifestação quanto ao mérito (ID 32664876).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 23446057).

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o direito de apurar os créditos de PIS/COFINS considerando como insumos despesas com manutenção de equipamentos, máquinas e *softwares*, serviço essencial atrelado a seu processo produtivo, com fundamento nas Leis n. 10.833/03 e n. 10.637/02.

Afasto a alegação de inoccorrência de ato coator, eis que a impetrante expressamente consigna possuir receio de ser impedida pela autoridade impetrada de creditar-se, vez que aquele órgão tem interpretado de forma bastante restritiva o conceito de insumo, conforme entendimento exposto nas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, com base no Parecer Normativo CST 65/1979.

Trata-se, portanto, de mandado de segurança preventivo, possível quando já existente situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, havendo o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

O legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS com a nova sistemática prevista pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, permitindo como medida de compensação créditos para o abatimento das bases de cálculo, referentes a "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" (art. 3º, II).

Verifica-se que o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS, no regime de não-cumulatividade, vem veiculado pelos arts. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 3º, II, da Lei 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Contudo, não é toda e qualquer despesa que se insere no conceito legal de insumo, mas somente os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa se incluem nesta definição.

Saliente-se, por oportuno, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete velar pela correta aplicação da lei federal, definiu insumo para fins de PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade no julgamento do REsp n. 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Definiu que o conceito de *insumo* deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

Nesse passo, nos termos do decidido, é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que tal despesa possa ser considerada como insumo.

Despesas com atividades diversas da produção de bens e da prestação de serviços não representam aquisição de insumos geradores de créditos das contribuições, como ocorre a exemplo das despesas havidas nos setores administrativo, contábil, jurídico, comercial, etc, da pessoa jurídica.

Conforme previsão legal, podem ser considerados insumos para fins de apuração do PIS/Cofins somente bens e serviços utilizados no processo de produção de bens e de prestação de serviços destinados à venda.

A recente IN 1.911/2019 da Secretaria da Receita Federal do Brasil preceitua no artigo 172, §1º, VII, que é considerado insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, serviços de manutenção necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

Em tal hipótese se insere o objeto deste *mandamus*, em que a impetrante busca o direito de apurar os créditos de PIS/COFINS considerando como insumos despesas com manutenção de equipamentos e máquinas, serviço essencial atrelado a seu processo produtivo.

Ademais, conforme bem detalhado pela impetrada com amparo na Solução de Consulta Cosit n. 140, de 17/02/2017, as despesas com aquisição de softwares utilizados para planejamento e programação da produção e para desenvolvimento de produtos que, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, sejam incorporados ao ativo intangível da pessoa jurídica, permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma do inciso XI do art. 3º da Lei 10.637, de 2002, e do inciso XI do art. 3º da Lei 10.833, de 2003.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para resguardar o direito da impetrante descontar créditos de PIS e COFINS sobre suas despesas com manutenção de equipamentos, máquinas e *softwares*, desde que inseridos na cadeia de serviço essencial atrelado a seu processo produtivo, à luz do disposto no art. 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e artigo 172, §1º, VII da IN 1.911/2019 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e que, após o trânsito em julgado, a Impetrante possa descontar créditos pretéritos por meio de compensação administrativa, no âmbito da Receita Federal do Brasil, das quantias indevidamente pagas a maior, respeitado o quinquídio legal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1695

MONITORIA

0003739-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VANESSA CRISTINA NITSCH PEREIRA (SP159354 - EVALDO VIEDMADA SILVA)

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 67 será apreciada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002266-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONAN MARCELLI GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONAN MARCELLI GODOY

Inicialmente, considerando que a EMGEA não é parte na presente demanda, manifeste-se a CEF quanto ao alegado na petição de fls. 114/117, no prazo de 15 (quinze) dias.

De seu turno, caso haja o prosseguimento do feito e considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos.

Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 114/117 será apreciada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004391-88.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VICENTE DA SILVEIRA LEITE NETO - EPP X RENATA MARTINS LEITE X VICENTE DA SILVEIRA LEITE NETO (SP394757 - CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA)

Inicialmente, considerando a decisão proferida às fls. 108, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

De seu turno, caso haja o prosseguimento do feito e considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos.

Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 110 será apreciada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004799-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TASK FORCE CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI - EPP X CLAUDIA MARA DERIO

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica

Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 149/150 será apreciada.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006410-67.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TOK CHARM MOVEIS LTDA - ME X JOSE INACIO DA COSTA X ROSANGELA APARECIDA SAUGO GONSALES

Inicialmente, considerando a decisão proferida às fls. 66, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
De seu turno, caso haja o prosseguimento do feito e considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos.
Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 68/69 será apreciada.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000677-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR X WILLIAN SANTOS MORAES

Inicialmente, considerando a decisão proferida às fls. 68, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
De seu turno, caso haja o prosseguimento do feito e considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos.
Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 71/72 será apreciada.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000679-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VOTOMADEIRAS EIRELI - EPP X ANTONIO MARCIO AFONSO NUNES X ADALBERTO BOLDO

Inicialmente, considerando a decisão proferida às fls. 105, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
De seu turno, caso haja o prosseguimento do feito e considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos.
Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 108/111 será apreciada.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003751-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REGIANE VIEIRA GOMES SOROCABA - ME X REGIANE VIEIRA GOMES

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 101, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017.
Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005052-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RETENBRAS RETENORES DO BRASIL LIMITADA - EPP X JULIANA DE ARAUJO SOUSA SISTERNE X JUCINEIA DA SILVA AIRES VIEIRA

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 110/111, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017.
Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005366-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na "aba associados", pois tratam de objetos distintos.

Considerando a certidão de ID n. 38891452, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005335-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na "aba associados", pois tratam de objetos distintos.

Considerando a certidão de ID n. 38848728, comprove a impetrante o **efetivo recolhimento das custas judiciais**, bem como providencie a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001160-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SPLBASE ENGENHARIA LTDA, CONTROLTEC CONSULTORIA LTDA, AMERICA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, MARCUZ SERV MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E VEÍCULOS LTDA - EPP, EDENA MARIA PECHIO SASAKI - EPP, CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 33578572, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILBERTO RAYMUNDO MORALES

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando que o PPP deve ser elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS (art. 68, § 9º, do Dec. 3048/99) que exige indicação dos nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe), oficie-se à **Rodoviário Marino Carrascosa Ltda** para que apresente novo PPP relativo ao autor (Num. 8537001 - Pág. 12/13) nos referidos termos ficando esta decisão **SERVINDO COMO OFÍCIO a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Juntado o documento, abra-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011135-11.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGA VEN LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484, VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850

ATO ORDINATÓRIO

(...)Primeiramente, intime-se a executada da penhora realizada, na pessoa de seu patrono, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, conforme o art. 16 da Lei 6830/80. Após, aguarde-se oportuna designação de leilão. Int. Cumpra-se." - conforme despacho retro.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001784-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EVA APARECIDA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116, CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial dos períodos laborados como trabalhadora rural, industriária e empregada doméstica, contudo, não juntou PPP de nenhum dos períodos indicados na inicial, apesar de intimada para tanto (4488109).

Considerando que a empresa tem o dever de fornecer ao empregado o PPP atualizado quando da rescisão do contrato de trabalho, e considerando que o ônus da prova do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inciso I, do CPC), concedo à autora o **prazo de 20 (vinte) dias** para a juntada dos referidos documentos.

No mais, diante do pedido de reafirmação da DER, intime-se a autora para no prazo acima (20 dias), juntar PPP ou outro documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010482-09.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELPIDIO DO CARMO BRUMATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito executando, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento do valor remanescente da construção. Providencie a Secretaria o quanto necessário, expedindo-se ofício/alvará em favor do executado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003048-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o pedido de reafirmação da DER, intime-se a parte autora para no **prazo de 20 (vinte) dias** juntar PPP ou outro documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se mantiveram depois da DER ou, mais especificamente no caso, depois do último PPP apresentado (28/06/2018).

Faculto à parte autora, no prazo acima, a juntada de demais documentos que entender pertinentes (PPP de outros períodos, PA, etc.), lembrando que o ônus da prova do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inciso I, do CPC).

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006040-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSENILDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TELXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Instada a comprovar a efetiva necessidade do favor legal, a parte autora apresentou comprovantes de renda e despesas (Num. 38833694, 38833802 e 38833808). Esses documentos, porém, não comprovaram a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020).**

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006682-04.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GENTIL PLINIO DE NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme informação do CNIS (Num. 38636764) está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Ademais, intimado a fazer prova de sua insuficiência financeira, anexou apenas o CNIS deixando de demonstrar qualquer tipo de despesa.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LET'S RENTA CAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) Impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara. "

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AGILE CADIOLI, LAURO CADIOLI, GETULIO CADIOLI, ROBERTO LUIZ CADIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrícula 3412, 3991 e 4726.

Alega que o imóvel de matrícula nº 3412 foi vendido ao Sr. Guaraci Pereira da Silva, em 22 de março de 2002; o imóvel de matrícula nº 3991 foi doado para a Sra. Maria Alice Garcia Caparelli, em 26 de outubro de 2017 e o imóvel de matrícula nº 4726, foi vendido pelo Srs. Agile, Getúlio e Lauro, sem que haja informação na transcrição.

De fato, ficou comprovado que dois primeiros imóveis não pertencem mais aos executados, pois juntaram compromisso de compra e venda datada de 2002 acerca da venda do imóvel de matrícula 3412 e certidão atualizada do imóvel de matrícula 3991 onde consta no "R13" a averbação de doação em 2017.

Em relação ao imóvel de matrícula 4726, a escrevente do Oficial de Registro de Imóveis de Matão certificou que "o imóvel da Rua Rui Barbosa, Vila Santa Cruz descrito no item 2 do título, diverge da matrícula n. 4726.

Assim, defiro a liberação da penhora dos imóveis de matrícula 3412, 3991 e 4726.

Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006071-10.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DIJALMAS APARECIDO PINI

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002727-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA CARMEIS, TEREZINHA RACHEL DE ALMEIDA CARMEIS TORCATO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003781-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIS APARECIDO GENARO, ANTONIO GILBERTO RICARDO DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO AURELIO BONINI - SP317069, JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591

DECISÃO

33218403 e 38996521 – trata-se de respostas escritas da defesa sem alegação de preliminares que ensejassem a aplicação da absolvição sumária (art. 397, CPP) pelo que deve ter início a instrução processual.

A propósito, diante da suspensão das audiências presenciais decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência através da ferramenta Microsoft Teams dispensando-se a expedição de carta precatória.

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (partes, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Consigno que as testemunhas deverão participar da audiência por videoconferência de terminal e local diversos, a fim de garantir a incomunicabilidade entre elas e que tais participações poderão ocorrer, inclusive, através de smartphones.

Ato contínuo, providencie a secretária a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-28.2019.4.03.6138

AUTOR: NELIANE COELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação pelo Expert da agência de perícias, designo o **DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS** para a realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, **MARCELO FURTADO BARSAM**, inscrito no CRM/SP sob o nº 94.225, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Árbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se, encaminhando-se ao Perito link para acesso ao inteiro teor dos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-10.2020.4.03.6138

AUTOR: LOIDE EUNICE DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação pelo Expert da agência de perícias, designo o **DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS** para a realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, **MARCELO FURTADO BARSAM**, inscrito no CRM/SP sob o nº 94.225, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbítrio, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente do juízo.

Int. e cumpra-se, encaminhando-se ao Perito link para acesso ao inteiro teor dos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000173-59.2016.4.03.6138

AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-83.2018.4.03.6138

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação pelo *Expert* da agência de perícias, designo o **DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 09 HORAS e 30 MINUTOS** para a realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, **MARCELO FURTADO BARSAM**, inscrito no CRM/SP sob o nº 94.225, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbítrio, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se, encaminhando-se ao Perito link para acesso ao inteiro teor dos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DAVI FERRE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002763-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ROMERO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1295

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-77.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BWB EMBALAGENS - EIRELI - EPP (SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI)

Considerando o retorno da Carta Precatória da Comarca de Itajaí/SC, vista às partes para apresentação de memoriais finais pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-31.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NORMA MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FELIX - SP366107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 20.900,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-32.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: C. E. M. L.

REPRESENTANTE: VALDELICE TUTTNER MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua os autos com cópia do procedimento administrativo, tendo em vista que o documento apresentado não contém informações necessárias para apreciação do pedido.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tomemos os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-03.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.742,45 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.841.422-1), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002248-29.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO BATISTANUNES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO ABDALLA DE SOUZA - SP153495, GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.786,61 (NB 174.336.469-2), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-66.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLAUDINEI MARQUES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SULLIVAN REBOUCAS ANDRADE - SP149336, FREDERICO MARCONDES ZINETTI - SP409092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 4.959,26 (conforme informações do CNIS em anexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-46.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ NARCIZO DE PONTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FURLAN - SP312620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 5.441,59 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 1835156387), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002274-27.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS - SP351084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 3.039,89 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001402-12.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: APARECIDO COELHO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003500-04.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO MARINO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória, proposta por **ANTONIO MARINO DE FREITAS**, em face do(a) **INSS**, objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja implementada uma renda mensal integral (100% do salário de benefício).

Após a declaração de incompetência do juízo em razão do valor da causa, parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Acolho o pedido de desistência da ação, promovido pela parte autora no evento 31955187.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002846-17.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a autora comprove documentalmente o estado de necessidade econômica em face do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

Int.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000542-45.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE GONCALVES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requerimo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005922-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JERSON PERICLES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação judicial, objetivando a adequação da renda mensal do benefício do autor, concedido antes de 05/10/1988, aos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Assim, considerando que o E. TRF da 3ª Região, na decisão proferida no IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento deste feito, **até nova deliberação das instâncias superiores.**

Intimem-se.

DIOGODAMOTASANTOS

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002847-02.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENEDICTO SACCO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração, em que no pedido principal a parte autora objetiva a adequação da renda mensal do benefício do autor, concedido antes de 05/10/1988, aos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Assim, considerando que o E. TRF da 3ª Região, na decisão proferida no IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento deste feito, **até nova deliberação das instâncias superiores**.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002029-50.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA APPARECIDA MODENEZ PIVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, objetivando a adequação da renda mensal do benefício originário, concedido antes de 05/10/1988, aos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Assim, considerando que o E. TRF da 3ª Região, na decisão proferida no IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento deste feito, **até nova deliberação das instâncias superiores**.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-38.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LAERCIO LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002141-82.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO LIBORIO PEIXOTO MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387, ADRIANA POSSE - SP264375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-42.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JACY NOGUEIRA LAURITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a **Resolução 322**, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10**, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade **presencial ou semipresencial** (mista).

Desse modo, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **18/03/2021 às 14h00min**, que será realizada **nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados**, com antecedência mínima de **15 minutos**.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) advogados(as) das partes **anexar** aos autos, com antecedência de **até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir**, bem como **substabelecimento**, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será **efetivada a medição de temperatura** dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão **impedidos** de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes **não** tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se **manifestar expressamente** no mesmo prazo de **05 dias**, justificando **concretamente** a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-83.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PEDRO LOPES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a **Resolução 322**, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10**, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade **presencial ou semipresencial** (mista).

Desse modo, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **25/02/2021 às 14h40min**, que será realizada **nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados**, com antecedência mínima de **15 minutos**.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) advogados(as) das partes **anexar** aos autos, com antecedência de **até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir**, bem como **substabelecimento**, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será **efetivada a medição de temperatura** dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão **impedidos** de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes **não** tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se **manifestar expressamente** no mesmo prazo de **05 dias**, justificando **concretamente** a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-92.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS ANTONIO BONELLO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Requeriram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho anteriormente proferido (ID nº 31476543), houve problemas na digitalização destes autos pela parte autora, ora exequente, faltando peças processuais ou contendo peças processuais virtualizadas de forma incompleta.

Ademais, o sistema PJe apontou a existência de **duplicidade de feitos eletrônicos sobre o mesmo processo físico 0000191-70.2013.4.03.6143**, quais sejam, os autos eletrônicos 5000884-90.2018.4.03.6143 e 0000191-70.2013.4.03.6143.

Considerando os atos normativos referentes à digitalização de processos físicos e à expedição de ofícios requisitórios, **tomo sem efeito** a determinação de regularização da digitalização destes autos eletrônicos (nº 5000884-90.2018.4.03.6143) e **determino** que a fase de cumprimento de sentença tenha andamento nos **autos eletrônicos nº 0000191-70.2013.4.03.6143**.

Assim, **arquivem-se** os presentes autos.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000114-61.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS EDUARDO TORRIELI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BUSCH - SP277995, ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a petição ID 16799963, em que a parte autora informa que a fase de cumprimento de sentença do processo físico nº 0000114-61.2013.4.03.6143 encontra-se em trâmite nos autos eletrônicos nº **5000963-69.2018.4.03.6143** - inseridos no sistema PJe em 18/04/2018 conforme consulta anexa -, ARQUIVEM-SE os presentes autos, devendo o cumprimento de sentença prosseguir naqueles autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DORACI GEORGETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Evento 35140515: Requer a autora o prosseguimento do feito, manifestando concordância com a impugnação apresentada pelo INSS.

Foi proferida decisão (evento 25671247) determinando o arquivamento do presente feito, tendo em vista que o processo físico 0001968-75.2013.4.03.6143 encontra-se tramitando sob o número 5000659-36.2019.4.03.6143.

Posto isto, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002415-46.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: R. I. A. D. C.

REPRESENTANTE: ALINE FERNANDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio reclusão.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 63.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 25.913,76, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (12 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 15/09/2019) e de 12 prestações vincendas.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-96.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PEDRO LOURENCO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002206-12.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MAURO STAHL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI - SP76280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26113468: Intime-se a parte autora para explicitar o motivo pelo qual pretende a guarda pessoal de documentos originais constantes deste processo, especificando-os.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, ARQUIVEM-SE os autos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-85.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANDRE DOMINGOS LAURITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCALDOS SANTOS - SP276186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** nos autos de ação em epígrafe em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

É o sintético relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.

Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 526, § 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Arquívem-se os autos, observando as formalidades necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000466-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VILSON DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **VILSON DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 8744858, sustentando, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo quanto ao período requerido nesta ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à conversão do benefício.

Réplica no evento 10382585.

Informações da Contadoria no evento 13751583, seguidas de vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A preliminar de ausência de requerimento administrativo quanto ao período controvertido nestes autos confunde-se com o mérito e deverá ser considerada como marco inicial para a fixação da data da revisão, em caso de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (09/12/2016), o total de 35 anos, 10 meses e 24 dias de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 17/09/1986 a 09/09/1992; de 21/06/1993 a 10/08/1995; de 01/04/1996 a 22/01/1999; de 04/06/1999 a 02/01/2000; de 01/04/2003 a 30/04/2010; de 01/07/2010 a 28/03/2014; e de 29/03/2015 a 09/12/2016.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à especialidade da atividade exercida no período de 03/05/2000 a 14/09/2001.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade do período controvertido, de 03/05/2000 a 14/09/2001, o autor anexou aos autos o formulário PPP do evento 4861317, que comprova o exercício da atividade de montador, exposto a ruído de 91 dB(A).

Referido documento comprova a especialidade da atividade no período mencionado.

Contudo, o formulário PPP anexado pela parte autora nestes autos não foi juntado aos autos do procedimento administrativo, impedindo sua análise ao setor competente do INSS, que pudesse acolhê-lo ou não.

De qualquer forma, até a data desta sentença, o réu não apresentou nos autos eventuais vícios que comprometessem a lisura do documento anexado no evento 4861317, o que autoriza o reconhecimento da especialidade descrita no formulário PPP a partir da citação.

Por fim, muito embora não tenha sido ventilado na inicial, o período de 05/12/1993 a 10/01/1994, em que o autor esteve em gozo de auxílio incapacidade previdenciário, intercalado com períodos de atividade, também deve ser reconhecido como atividade especial, consoante entendimento fixado pelo E. STJ no Tema nº 998.

Com efeito, em se tratando de entendimento jurisprudencial pacificado após a propositura da ação, entendo que o acolhimento do período acima, de pouco mais de um mês em que o autor esteve em gozo de benefício pro incapacidade, por si só, não poderá implicar sentença *ultra petita*, na medida de que o autor, na data da propositura da ação, não poderia prever referido entendimento jurisprudencial.

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria especial na DIB.

Nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”, sendo que para o agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (09/12/2016 – fls. 69/71 do evento 4861307) o autor passou a contar com 25 anos e 20 dias de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, consoante a contagem anexa a esta sentença e dela parte integrante.

Todavia, conforme já mencionado acima, os reflexos econômicos da revisão deferida nesta sentença deverão se dar a **partir da citação**, porquanto o INSS só teve ciência do formulário PPP anexado no evento 4861317 nesta ação, na medida em que não fora anexado aos autos do procedimento administrativo na DER.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **reconhecer** a especialidade dos períodos de 05/12/1993 a 10/01/1994 e de 03/05/2000 a 14/09/2001 e **condenar o réu a converter** a aposentadoria por tempo de contribuição do autor **em aposentadoria especial, a partir da citação (22/04/2018)**, consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2020. Oficie-se.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma, devendo a parcela devida pelo autor ser debitada do montante a ser pago pelo INSS relativo às parcelas atrasadas.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para calcular os atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001591-21.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SENSORBRASIL COMERCIO E LOCACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003093-58.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste nos termos do despacho **ID 37080925**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-55.2020.4.03.6144

AUTOR: JACKON MATOS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOURA DA SILVA - SP392214

REU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JACKSON MATOS DO CARMO, que tem por objeto prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que suspenda a execução do contrato de financiamento estudantil.

Sustenta, em síntese, que a dívida vinculada a esse contrato de financiamento deve ser suportada pela instituição de ensino requerida, que contratualmente se obrigou como garante do pagamento das prestações do FIES contratado pela aluna.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

A UNIESP e a Caixa Econômica Federal apresentaram contestação.

O feito foi distribuído originariamente no MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jandira-SP.

A parte autora apresentou documentos e requereu a inclusão do FNDE no polo passivo da lide.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do que interessa. Decido.

Inicialmente, observo que o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Barueri, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Consoante relatado, a parte autora pretende suspender a execução do contrato de financiamento estudantil celebrado com a requerida. Essencialmente, alega que a responsabilidade pelo pagamento da dívida a ela vinculada é única e exclusivamente da instituição de ensino requerida.

Refere que elegeu a Uniesp para cursar o curso de Letras, em razão de que tal instituição veiculou informe publicitário por meio do qual se obrigava pelo pagamento do curso para os alunos que aderissem ao sistema FIES.

De fato, no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (Id 36303135 – Pág.26/27), firmado entre a autora e a instituição de ensino, esta última se obrigou pelo pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES “um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano”.

Para tanto, deveria o aluno comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no referido contrato.

Pois bem. De uma análise superficial própria desse momento processual, entendo que a parte autora aparentemente possui direito a invocar a garantia do adimplemento do contrato de FIES pela instituição de ensino.

Com efeito, quanto às obrigações do aluno para com a instituição, notadamente, com relação ao atingimento da excelência acadêmica, tal cláusula é abrangente, merecendo, pois, apuração mais acurada. Para além disso, o Histórico Escolar (Id 36303135 – Pág.16/17) atesta a situação de “aprovado” do aluno nas disciplinas do curso nos anos de 2013 a 2017. Ainda, ao menos nesta fase processual, é possível afirmar que a matrícula no semestre subsequente do contrato de financiamento indica que o estudante se manteve adimplente com o pagamento dos juros de amortização devidos.

Demais disso, do que se apura do Histórico Escolar (Id 36303135 – Pág.16/17), há informações de dispensa da realização do ENADE. Por último, a questão relativa à realização de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social é controvertida, carecendo, pois, de melhor apuração. No entanto, constam informações, no ID 37071555, quanto às atividades de contrapartida social, contendo a informação “Relatório Aprovado” para os anos de 2014 e 2015. Além disso, foi juntado documento que atesta a comprovação dos trabalhos sociais, na carga horária exigida, de 2013 a 2017 (Id. 36303135 – Pág.29).

Finalmente, cumpre referir a ausência de perigo inverso às requeridas, as quais poderão, em caso de improcedência da ação, promover a execução da dívida vinculada ao contrato com a incidência dos consectários decorrentes da mora contratual.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**. Assim o fazendo, suspendo a cobrança da dívida relacionada ao contrato de financiamento estudantil nº 21.2195.185.0004021-69, de modo que não sejam praticados atos tendentes à cobrança de eventuais valores decorrentes da referida avença, inclusive, no tocante à inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.

Comunique-se o teor desta decisão à Caixa Econômica Federal, preferencialmente, por meio eletrônico.

Proceda-se à inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo da lide, conforme requerimento formulado na petição retro. Após, CITE-SE.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001975-47.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-94.2020.4.03.6144

AUTOR: ELIANE ALVES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES - SP61929, CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO - SP62164

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da requerida.

Em caso de concordância com o pleito, deverá no prazo antedito, proceder a regularização do polo passivo da demanda, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002811-20.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ EDUARDO PIRES BOTELHO - RJ201854

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Acostar o comprovante do efetivo pagamento da guia de recolhimento;
- 2) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000455-52.2020.4.03.6144

AUTOR:CLAUDIO PEDROSO

Advogado do(a)AUTOR:JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1) Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, e, sendo o caso, que demonstre a efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em especial após 28.04.1995.

2) **Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação** do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário eventualmente juntado para análise dos períodos sob exame.

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de **10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005261-67.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004901-69.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE ANGELO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1) Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado para análise dos períodos sob exame.

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo legal, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003182-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDECI CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Como advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001355-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ADEVAN CASSIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Como advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 21 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005075-44.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE ANTONIO CANNO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com efeito, em que pesem as informações contidas nos documentos juntados nos IDs 27200297, 27200298 e 27200299, não foi suficientemente demonstrado que a parte autora tenha esgotado as diligências para obtenção dos documentos relativos à comprovação da especialidade alegada.

Assim, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, diligencie e junte aos autos:**

1. **Laud técnico ou Perfil Profissiográfico**, do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, e, sendo o caso, que demonstre a expressa e efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos; e
2. **Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação** do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários eventualmente juntados para análise dos períodos sob exame.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001976-32.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001960-78.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: IRO INDUSTRIA DE RECICLAGEM E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001880-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:POLIMIX CONCRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002396-37.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003521-40.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003528-32.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EDNA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017446-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003518-85.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN - SP210403

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003520-55.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RONALDO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003449-24.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VILAGE SERVICOS COMERCIAIS E EMPREITEIROS LTDA - ME, JOAO PEREIRA DE MOURA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-53.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VANDA MARIA DA SILVA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001745-05.2020.4.03.6144

REQUERENTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste acerca do informado pela parte requerida em **ID 35367408 e seguinte**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018265-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Ademais, tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para manifestação, no **prazo de 15 (quinze) dias, acerca da indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no **mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003214-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA - SP80509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37689103**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002702-06.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 38805327**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003335-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VILLA OLIMPICA SERVICO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI/SP, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada **VILLA OLIMPICA SERVICO LTDA - EPP.**

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 38979317.**

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003451-23.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:G & G AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada G & G AUTO POSTO LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de Id. 38931116.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exercer.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma careência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do curso do prazo recursal**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-94.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: FABIANO ROMAN BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002223-81.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-38.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GALVANOPLASTIA BARUERI LTDA - EPP, MICHEL TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-50.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCELO FABIO - FAST FOOD - ME, MARCELO FABIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001762-75.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CEZAR EDUARDO BEZERRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-98.2020.4.03.6144

AUTOR: CYRILLO PINTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE BERNARDO ALVES - SP414699, ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Considerando o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua comunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002623-27.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRA MARIA DE ARAUJO VENDRAMI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DOS SANTOS VIEIRA - SP269612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35111125: Recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Haja vista que a parte autora reside no município de Carapicuíba, vinculado à Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, fixe-lhe o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o ajuizamento junto à Subseção de Barueri, facultando-lhe requerer a remessa dos autos ao MM. Juízo competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-92.2020.4.03.6144

AUTOR: TSUNEMI OKADA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que consta na certidão de óbito que o autor deixou bens a inventariar.

Intime-se a parte autora para esclarecer se há ação de inventário em trâmite, e, em caso positivo, anexe o comprovante do termo de inventariante.

Decorrido o prazo *in albis* ou com manifestação, intime-se o requerido para ciência do óbito do autor e do requerimento de prosseguimento do feito com os herdeiros no polo ativo.

Após, retomemos os autos conclusos para deliberar sobre o requerimento de habilitação dos herdeiros e prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-77.2018.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO AMAURI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor dos termos apresentados pelo setor administrativo do requerido sob ID 32129344 e das alegações do requerido (ID 35440634) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se e indicar o benefício que pretende receber.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-54.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DARLENE HENRIQUE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000919-76.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Ajuizou Medida Cautelar Antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, tendo o objetivo de, antecipadamente, garantir crédito quanto ao qual inexistia execução fiscal. Pleiteou que, aceita a garantia, fosse reconhecida a sua regularidade fiscal.

Constituiu-se a garantia por Seguro Fiança (Id. 33594578).

Posteriormente, foi ajuizada a Execução Fiscal n. 5002549-70.2020.403.6144, pertinente aos créditos em referência.

Id. 34889967 - A Fazenda Nacional se manifesta pela perda do objeto da ação ante o ajuizamento do executivo fiscal e requer a extinção do feito nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, informa ainda, sua ciência acerca do endosso à apólice apresentado pela requerente, que se encontra em consonância com a Portaria PGFN n. 164/2014 e ainda, que a requerida não opôs resistência à pretensão da autora, tendo aceitado o seguro-garantia apresentado.

A parte requerente apresentou réplica à contestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o posterior ajuizamento da correlata Execução Fiscal faz desaparecer o interesse de agir relativo à precedente garantia do crédito exequendo.

À míngua de resistência da parte requerida, não tendo havido litigiosidade, são devidos honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Em vista do exposto, extingo este feito sem resolução do mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem Custas, em razão da inexistência de pretensão resistida e por força do princípio da causalidade.

Sem honorários advocatícios, considerando não ter havido resistência da parte requerida.

Determino a transferência da presente garantia para os autos da execução fiscal nº 5002549-70.2020.4.03.6144 em trâmite neste Juízo.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000580-20.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) auxílio-doença; 2) auxílio-acidente; 3) aviso prévio indenizado; 4) terço constitucional de férias; 5) férias indenizadas; 6) e seus reflexos perante terceiros na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário e rendimentos do trabalho. Requeru, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar deferido em parte.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis*.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Aviso prévio indenizado** – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii. **Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença** – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edclno REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii. **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade** – Resp 1.358.281/SP;
- iii. **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v. **13º Salário (gratificação natalina)** – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Desarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

No mesmo sentido, no que tange à multa do art.477 da CLT, além da disposição prevista no art.28, §9º, x, da Lei n.8.212/1991, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas. Vejamos:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno e de insalubridade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. **A indenização tratada no artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes.** 4. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 5. Apelações e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA..SIGLA_CLASSE:ApelRemNec 5029483-71.2018.4.03.6100..PROCESSO_ ANTIGO:..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3-1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na exordial, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

De outro giro, quanto aos embargos de declaração opostos nos autos, assiste razão à parte impetrante, devendo ser excluída da decisão a verba relativa às férias indenizadas, eis que não é objeto dos autos, incluindo-se a multa do art.477 da CLT, nos termos da fundamentação supra.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE**, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente aos recolhimentos de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizadas, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002154-78.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: C.D.A - MAX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONSALES - SP374440, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto do reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de se submeter ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (FNDE salário educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) com a limitação de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, imposta pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e, ainda, o direito de restituir/compensar os valores pagos a título de tributos recolhidos indevidamente, limitado à prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Deferida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, “permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981”.

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema “S”, incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 3, “não se trata de outra fonte para a seguridade social”, mas de contribuição cuja finalidade é o “financiamento do ensino fundamental”. (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: “É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96”. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada “**vontade constitucional**”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em síntese conclusiva:

- As contribuições para os Sistema “S”, salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção sobre o domínio econômico*.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o §5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos substanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035140-49.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER GROUP S.E.I. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005390-72.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: EBM CLIMATIZACAO INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante informe sobre o cumprimento da medida tutelar deferida nos autos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017302-93.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl.58.

Considerando a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado, intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Com as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003336-02.2020.4.03.6144

EMBARGANTE: MARIA VICTORIA ENCISO LOPEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIMEM-SE AS PARTES EMBARGANTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação;
- 2) Apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, §1º do CPC.

Verifico, outrossim, que a parte embargante, insurge-se, dentre outros fundamentos, contra o excesso de execução.

Assim, com base no §3º do art. 917 do CPC, INTIME-SE A EMBARGANTE para, no mesmo prazo acima assinalado, emende a inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do débito que entendam como correto, bem como apresente documentos comprobatórios das alegações formuladas no pedido inicial, bem como indique o valor atribuído à causa, a teor do art. 319, V, do mesmo código, sob consequência de extinção sem resolução de mérito.

Com o cumprimento, tendo em vista o manifesto interesse na autoconposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Para viabilizar a comunicação, cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

Inclua-se, outrossim, o nome do(s) advogado(s) da(s) parte(s) executada(s), ora embargante(s), nos autos principais, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003185-36.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O mandamus aportou em Secretaria por força de decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 5024000-56.2020.403.0000 (ID 38165947), que nomeou este Juízo para a apreciação de questões urgentes neste feito, enquanto julgado o Conflito Negativo de Competência.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002947-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CALYPSO BAY ARRENDAMENTO DE MARCAS E PATENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

O *mandamus* aportou em Secretaria por força de decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 5025257-19.2020.403.0000 (ID 38759774), que nomeou este Juízo para a apreciação de questões urgentes neste feito, enquanto julgado o Conflito Negativo de Competência.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003535-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO FIGUEIREDO SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jandira em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício de 2015.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a incidência de imunidade tributária.

A parte exequente ofereceu resposta rechaçando as alegações da excipiente, no que tange à incidência de imunidade tributária, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Fundamentação

IPTU

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR foi criado pela Medida Provisória n. 2.135-24/2001, convertida na Lei n. 10.188/2001, com o objetivo de suprir demanda de necessidade de moradia da população de baixa renda.

O referido diploma prevê que o PAR será gerido pelo Ministério das Cidades e atribui a sua operacionalização à CEF (artigo 1º, parágrafo 2º), de forma que a instituição financeira ficou autorizada a criar um fundo privado, que não se comunica com seu patrimônio, para consecução das suas atribuições (artigo 2º, caput e parágrafo 3º).

Nesse diapasão, o Pleno da STF, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou no RE 928.902, de Relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAIS (DJE de 25/10/2018), sob a sistemática da repercussão geral, que os bens e direitos que integram o PAR gozam de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos municípios de IPTU sobre os imóveis integrados ao programa habitacional.

Assim sendo, verifica-se na matrícula do imóvel tributado que o bem integra o patrimônio do fundo privado referente ao Programa de Arrendamento Mercantil id. 38452076, de forma que há que se reconhecer a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para afastar a cobrança de valores a título de IPTU da inscrição em dívida ativa e assim **extinguindo a presente execução fiscal**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a excipiente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o **valor atualizado da execução** que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Não há constrições a serem resolvidas.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo virtual, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005912-02.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FLAVIANA VASCONCELOS DE SOUSA BASTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jandira em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício de 2016.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a incidência de imunidade tributária.

A parte exequente ofereceu resposta rechaçando as alegações da excipiente, no que tange à incidência de imunidade tributária, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Fundamentação

IPTU

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR foi criado pela Medida Provisória n. 2.135-24/2001, convertida na Lei n. 10.188/2001, com o objetivo de suprir demanda de necessidade de moradia da população de baixa renda.

O referido diploma prevê que o PAR será gerido pelo Ministério das Cidades e atribui a sua operacionalização à CEF (artigo 1º, parágrafo 2º), de forma que a instituição financeira ficou autorizada a criar um fundo privado, que não se comunica com seu patrimônio, para consecução das suas atribuições (artigo 2º, caput e parágrafo 3º).

Nesse diapasão, o Pleno da STF, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou no RE 928.902, de Relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAIS (DJE de 25/10/2018), sob a sistemática da repercussão geral, que os bens e direitos que integram o PAR gozam de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos municípios de IPTU sobre os imóveis integrados ao programa habitacional.

Assim sendo, verifica-se na matrícula do imóvel tributado que o bem integra o patrimônio do fundo privado referente ao Programa de Arrendamento Mercantil id. 38476202, de forma que há que se reconhecer a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para afastar a cobrança de valores a título de IPTU da inscrição em dívida ativa e assim **extinguindo a presente execução fiscal**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o **valor atualizado da execução** que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Não há constrições a serem resolvidas.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo virtual, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005889-56.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jandira em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício de 2017.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a incidência de imunidade tributária.

A parte exequente ofereceu resposta rechaçando as alegações da excipiente, no que tange à incidência de imunidade tributária, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Fundamentação

IPTU

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR foi criado pela Medida Provisória n. 2.135-24/2001, convertida na Lei n. 10.188/2001, com o objetivo de suprir demanda de necessidade de moradia da população de baixa renda.

O referido diploma prevê que o PAR será gerido pelo Ministério das Cidades e atribui a sua operacionalização à CEF (artigo 1º, parágrafo 2º), de forma que a instituição financeira ficou autorizada a criar um fundo privado, que não se comunica com seu patrimônio, para consecução das suas atribuições (artigo 2º, caput e parágrafo 3º).

Nesse diapasão, o Pleno da STF, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou no RE 928.902, de Relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAIS (DJE de 25/10/2018), sob a sistemática da repercussão geral, que os bens e direitos que integram o PAR gozam de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos municípios de IPTU sobre os imóveis integrados ao programa habitacional.

Assim sendo, verifica-se na matrícula do imóvel tributado que o bem integra o patrimônio do fundo privado referente ao Programa de Arrendamento Mercantil id. 38475247, de forma que há que se reconhecer a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para afastar a cobrança de valores a título de IPTU da inscrição em dívida ativa e assim **extinguindo a presente execução fiscal**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o **valor atualizado da execução** que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Não há constrições a serem resolvidas.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo virtual, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003599-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO FIGUEIREDO SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jandira em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício de 2016.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a incidência de imunidade tributária.

A parte exequente ofereceu resposta rechaçando as alegações da excipiente, no que tange à incidência de imunidade tributária, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Fundamentação

IPTU

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR foi criado pela Medida Provisória n. 2.135-24/2001, convertida na Lei n. 10.188/2001, com o objetivo de suprir demanda de necessidade de moradia da população de baixa renda.

O referido diploma prevê que o PAR será gerido pelo Ministério das Cidades e atribui a sua operacionalização à CEF (artigo 1º, parágrafo 2º), de forma que a instituição financeira ficou autorizada a criar um fundo privado, que não se comunica com seu patrimônio, para consecução das suas atribuições (artigo 2º, caput e parágrafo 3º).

Nesse diapasão, o Pleno da STF, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou no RE 928.902, de Relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAIS (DJE de 25/10/2018), sob a sistemática da repercussão geral, que os bens e direitos que integram o PAR gozam de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos municípios de IPTU sobre os imóveis integrados ao programa habitacional.

Assim sendo, verifica-se na matrícula do imóvel tributado que o bem integra o patrimônio do fundo privado referente ao Programa de Arrendamento Mercantil id. 38474033, de forma que há que se reconhecer a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para afastar a cobrança de valores a título de IPTU da inscrição em dívida ativa e assim **extinguindo a presente execução fiscal**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a execta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o **valor atualizado da execução** que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Não há constrições a serem resolvidas.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo virtual, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003785-21.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AFONSO CELSO DE BARROS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

Nas folhas 389/392 dos autos físicos, foi protocolizado embargos de declaração em face da decisão de extinguiu parcialmente a execução fiscal.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda – Id. 35206859.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração tendo em vista a sentença proferida.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

P.R.I.

Oportunamente, **remetam-se** estes autos ao arquivo virtual, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-71.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO LAURINDO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**.

Alegou a parte embargante: i) omissão sobre o critério de juros e correção monetária; e ii) inobservância da súmula n. 111 do STJ na fixação de honorários advocatícios.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

De plano, verifico que tem razão a parte embargante quanto às alegações de omissão sobre o critério de juros e correção monetária, bem como omissão acerca da aplicação da súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça na fixação de honorários de sucumbência.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para que passe a constar do dispositivo da sentença:

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, a contar da citação, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores recebidos a título de outros benefícios *inacumuláveis*.

Caberá ao INSS arcar com honorários de sucumbência à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Mantidos os demais termos da sentença embargada.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-24.2019.4.03.6144

AUTOR: CLAUDINEI FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida em sede em Agravo de Instrumento sob ID 38162855.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado na empresa TENNECO AUTOMOTIVE, período de labor no qual postula a perícia técnica.

Com as informações, façamos autos conclusos para diretrizes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002474-58.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REPRESENTANTE: CONDUCEMA FIOS E CABOS EIRELI - EPP, MIRIAN FREDERICO, CELSO TURCI

DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte exequente regularize a sua representação processual, juntando substabelecimento datado e assinado, nos termos do despacho retro.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-34.2019.4.03.6144

AUTOR: ALISSON LUIZ DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O autor apresenta requerimento de prova pericial médica, para atestar sua incapacidade e os danos sofridos em sua saúde, e designação de audiência para produção de prova testemunhal, com o intuito de comprovar o dano moral e as próprias circunstâncias do acidente.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, defiro o requerimento e **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **ORTOPEDIA**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Considerando o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015046-80.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA, ELISANGELA PADILHA VAZ

DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte exequente requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União, que tem por objeto anular o auto de infração nº 13896-721.499/2018-34 e, consequentemente, a inscrição em dívida ativa de nº 80619035336-80.

Pretende a concessão de tutela provisória de urgência para determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDA 80.6.19.035336-80 e sua consequente execução autuada sob o nº 5005098-87.2019.403.6144, nos termos do art. 151, inciso V do CTN.

Requer ainda o deferimento da gratuidade da justiça e a distribuição destes autos por dependência ao executivo fiscal nº 5005098-87.2019.403.6144.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro o pedido de distribuição do feito por dependência à Execução Fiscal nº 5005098-87.2019.403.6144, anote-se no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora não comprovado a sua hipossuficiência, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No tocante ao pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, impende consignar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Assim, um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação coligida aos autos.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

CITE-SE a requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003708-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS, LENISE DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34268701, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva da testemunha Antônio Carlos Cavalcante Godoi (arrolada ID 19757999).**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

AUTOR: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS, LENISE DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34268701, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva da testemunha Antônio Carlos Cavalcante Godoi (arrolada ID 19757999).**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS, LENISE DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34268701, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva da testemunha Antônio Carlos Cavalcante Godoi (arrolada ID 19757999).**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS, LENISE DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34268701, fica designada audiência de instrução para o dia 24/03/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva da testemunha Antônio Carlos Cavalcante Godoi (arrolada ID 19757999).

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS, LENISE DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34268701, fica designada audiência de instrução para o dia 24/03/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva da testemunha Antônio Carlos Cavalcante Godoi (arrolada ID 19757999).

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS, LENISE DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34268701, fica designada audiência de instrução para o dia 24/03/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva da testemunha Antônio Carlos Cavalcante Godoi (arrolada ID 19757999).

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS, LENISE DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34268701, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva da testemunha Antônio Carlos Cavalcante Godoi (arrolada ID 19757999).**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS, LENISE DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34268701, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva da testemunha Antônio Carlos Cavalcante Godoi (arrolada ID 19757999).**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS, LENISE DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34268701, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva da testemunha Antônio Carlos Cavalcante Godoi (arrolada ID 19757999).**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010233-35.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 38201211/38203100: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada Márcia Martins Pereira, sob o argumento de que são decorrentes de verba salarial e pensão alimentícia e, portanto, impenhoráveis.

A União, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando: que a conta corrente bloqueada não é a mesma que consta como cadastrada para recebimento de remuneração; a jurisprudência vem relativizando a regra de impenhorabilidade de verbas salariais, especialmente nos casos de detentores de cargos públicos de alto relevo; que é possível a penhora de salários para pagamento de honorários sucumbenciais; e, que não há comprovação de recebimento de pensão alimentícia (ID 38818569).

É o breve relatório. **Decido.**

Os documentos apresentados pela executada Márcia Martins Pereira (ID 38203051/38203100) demonstram, satisfatoriamente, que o valor construído em seu nome junto à Caixa Econômica Federal é decorrente de verba salarial e pensão alimentícia; portanto, impenhorável.

A certidão e o demonstrativo de pagamento juntados nos IDs 38203051 e 38203084, respectivamente, comprovam que a executada Márcia Martins Pereira é Juíza vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 23. Região, e que recebe seu subsídio através da Caixa Econômica Federal.

Embora haja divergência quanto ao número da conta atingida pela constrição (o documento ID 38203064 indica que o bloqueio ocorreu na conta n. 0000000363-7; e, o demonstrativo de pagamento apresenta a conta n. 9983941029), há identidade quanto ao número da agência bancária (2685). Além disso, em alguns casos, a verba salarial, creditada em conta-salário, é transferida automaticamente para outra conta com numeração diversa, o que pode justificar a tal divergência.

Da mesma forma, os documentos ID 38203051 e 38203073 demonstram que a executada recebe, na mesma conta destinada ao recebimento salarial, pensão alimentícia em favor de sua filha menor.

Portanto, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, o valor bloqueado em nome da executada Márcia Martins Pereira, no importe de R\$ 7.668,53, deve ser liberado.

Por outro lado, entendo que não prosperam alegações da União.

Conforme se vê dos documentos IDs 38203051 e 38203073, está suficientemente demonstrado que a executada recebe, na mesma conta em que recebe seus subsídios, pensão alimentícia em favor de filha menor.

Ademais, a eventual divergência havida na numeração da conta destinada ao recebimento de verba salarial e a eventual caracterização de sobra de salário, não permitem a manutenção da constrição objurgada. É que, independentemente da conta em que tenha ocorrido o bloqueio, e, ainda, independentemente de estar caracterizada a sobra de salário, o valor construído em nome da executada é inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, também impenhorável à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. *Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.*

2. *São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.*

3. *A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.*

4. *Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. *O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."*

2. *Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte. III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. - destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).*

No que tange à alegação de que a penhora de valores decorrentes de salário pode ser revertida para pagamento dos honorários advocatícios, cumpre observar que, no caso, a constrição atingiu também pensão alimentícia, a desautorizar o acolhimento de tal alegação.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 7.668,53, junto à CEF, em nome da executada Márcia Martins Pereira.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta dessa executada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE VÁRZEA ALEGRE – CAMVA, em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e da AEM/MS - AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual a autora busca a concessão de provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração n. 2990045 (processo administrativo n. 526363.001917-2018-96), e que compile os réus a se absterem de quaisquer medidas construtivas em seu desfavor.

Alega que em 16/05/2018 foi fiscalizada e autuada pela ré por ter sido supostamente detectado em uma balança industrial, de sua propriedade, “irregularidades que permitiriam alterações em suas características e/ou estaria desprotegida de acessos de terceiros”. Aduz que apresentou defesas administrativas, mas não obteve êxito.

Defende que o serviço de calibração da balança fiscalizada estava dentro do prazo de validade quando da atuação e que a eventual falta de calibração do equipamento “não traz qualquer prejuízo ao consumidor, pois tal balança é utilizada somente para pesagem de caminhões que trazem para cooperativa matéria prima para produção de ração e distribuição entre os próprios cooperados”. Acrescenta que “referida balança é de uso interno da cooperativa e em nada tem a ver com a comercialização de ovos, mesmo porque seus produtos são vendidos ao consumidor final por unidades e não por peso”.

Defende, ainda, que “para o STJ, o entendimento é de que especialmente quando os produtos são comercializados por unidade, sem relação direta com o peso (caso dos ovos vendidos em unidades), sequer a cobrança de taxa de serviços metrológicos para aferição de referidos instrumentos deve ser cobrada, muito menos multa por suposta irregularidades”.

Aduz também que a decisão administrativa é desprovida de fundamentação em relação à penalidade que lhe foi aplicada.

Por fim, defende a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

No ID 31289003 a autora apresentou emenda à inicial, para incluir imagens de descarregamento de insumos utilizados na produção de ração para as aves.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Da análise da inicial e dos documentos anexados, extraí-se que a parte autora foi autuada em 05/06/2018, em decorrência de fiscalização realizada pela parte ré, que apurou as seguintes irregularidades em uma balança que se encontrava em pleno uso:

“Irregularidade (608): Os componentes do instrumento que permitem alterar as suas características metrológicas e/ou regulagens encontram-se desprotegidos do acesso por terceiros. O que constitui infração ao disposto no(s) Arts 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 18 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País aprovadas pelo art. 1º da Resolução Conmetro n. 08/2016 e com suíte 4.1.2.4 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro n. 236/1994” (ID 31093255).

Dessa atuação, verifica-se que a parte autora apresentou defesa e recursos administrativos que foram devidamente analisados, mas não acolhidos (v.g. IDs 31093264, pág. 1/5; ID 31093279, pág. 1/5).

Ora, os documentos que acompanham a inicial demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento administrativo que culminou na aplicação de multa em face da parte autora.

O auto de infração de ID 31093255 descreve minuciosamente o fato que foi imputado à autora e, bem assim, a legislação infringida, conforme excerto acima transcrito. Já os pareceres jurídicos que embasaram as decisões administrativas (que mantiveram a subsistência do auto de infração - IDs 31093264, pág. 1/5; ID 31093279, pág. 1/5), permitem concluir que houve observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa – o controle jurisdicional do processo administrativo dá-se basicamente sobre a observância da legalidade.

Da mesma forma, esses documentos também permitem concluir, ao menos numa análise perfunctória, que essas decisões administrativas estão suficientemente fundamentadas.

Ademais, as alegações da autora quanto à ausência de qualquer prejuízo ao consumidor, por ser a balança fiscalizada apenas de uso interno, sem utilização na comercialização de ovos (seu ramo de atividade), demandam maior aprofundamento de análise e prova, o que não é possível em sede de antecipação de tutela, em que a cognição é prefacial e sem a preservação do contraditório.

Nesse contexto, não vislumbro, de plano, ilegalidade no processo administrativo em questão (e na multa dele decorrente), apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

Ausente, pois, *o fumus boni iuris*, o que tomam desnecessárias quaisquer considerações a respeito do alegado perigo de dano irreparável.

Ante o exposto, **indeferir** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Admito a emenda à inicial.

Intimem-se. Citem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-33.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: RAMAO ALEX SANABRIA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que **Ramão Alex Sanabria Pacheco** objetiva, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão do ato que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro, passando à condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado de que necessita. Alternativamente, pugna pela incorporação ao plano de saúde FUSEX e, caso indeferido tal pleito, a imediata realização de prova pericial.

Aduz, em resumo, que ingressou no Exército em 2015, totalmente apto e com absoluta higidez física e mental. Em meados de 2018 começou a sentir fortes dores nos seus membros inferiores, com agravamento em 05/09/2018, enquanto realizava treinamento físico militar, sendo encaminhado para atendimento médico. Foi, então, constatada a gravidade da lesão em seu joelho direito, com necessidade de realização de procedimento cirúrgico. Esse acidente gerou-lhe sequelas permanentes e a necessidade de tratamento intensivo.

Acrescenta que “*seu comandante da companhia lhe fez várias promessas de engajamento para que na inspeção de saúde médica militar falasse que estava bem, o que não era verdade*”. No entanto, “*foi sumariamente licenciado sem amparo algum, precisando realizar procedimento cirúrgico*”, o que reputa ilegal.

Defende, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das Forças Armadas, pleiteando a sua imediata reincorporação, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado.

Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, neste momento processual.

Além disso, não vislumbro a necessidade de sobreposição da marcha processual, com a antecipação da prova pericial, pois não se comprovou risco de perecimento da prova.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive aqueles formulados alternativamente (incorporação no plano de saúde FUSEX e antecipação da prova pericial).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001014-27.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: OSVALDINO GUAZINA DE BRUM, ALVARO SAMPAIO, ANNADYR BARLETTO CAVALLI, CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO, GETE OTTANO DA ROSA, JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA, JOSE GENESIO FERNANDES, JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR, KOKI ONO, SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, HONORIO DE SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004908-11.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: ELENIR MACHADO DE MELO, OCTAVIANO GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR, CARLOS EDUARDO PAITL, ALCIDES TOCIHIRO HIGA, RENATO BARBOSA DE REZENDE, CICERO LACERDA FÁRIA, MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS, NAZARETH DOS REIS, CLEIDE MACHADO CHAVES, DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004245-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MUNICIPIO DE NIOAQUE/MS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o parecer ID 34865918.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003099-30.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ANA ROSIDELMA CORVALAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca da petição constante do ID 34843360, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da diferença, devidamente atualizada, conforme consignado na peça ID 21445955.

Observo que discussões acerca de equívocos ocorridos em comunicações extrajudiciais (ou não), não poderão ser tratados nos autos, por total ausência de amparo legal.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005078-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ALEXANDRA APARECIDA DE SOUSA, LIDIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

DESPACHO

Defiro o pedido ID 34836345 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012621-61.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS

EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Inclua-se no polo ativo dessa ação o exequente Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida.

Após, intime-se-o do despacho ID 32482144.

Persistindo a ausência de manifestação acerca do prosseguimento do Feito, arquite-se-o.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003503-81.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: GEOBEL DEALIS

Advogados do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, CAROLINA RIBEIRO FAVA - MS9049

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o teor da petição e documento constantes dos IDs 33536950 e 33538695, respectivamente, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Não havendo novos requerimentos, retomem-se os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009994-60.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, LUCIA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, SYLVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO, JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO FILHO, ELVIRA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, ANA LUIZA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, MARIA BEATRIZ JUNQUEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CESTARI - MS20152, MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684, ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE - SP120990, BRUNO CARLOS DE REZENDE - MS9087, ALEXANDRE PIERIN DE BARROS - MS7957, EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, ERNESTO BORGES NETO - MS6651, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP25540, NORBERTO GUEDES DE PAIVA - SP112430

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILDAZIO VIANA DE SOUZA - SP379657, NORIVAL OLIDIO FERREIRA - SP367739

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO GUEDES DE PAIVA - SP112430

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009994-60.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, LUCIA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, SYLVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO, JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO FILHO, ELVIRA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, ANA LUIZA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, MARIA BEATRIZ JUNQUEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CESTARI - MS20152, MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684, ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE - SP120990, BRUNO CARLOS DE REZENDE - MS9087, ALEXANDRE PIERIN DE BARROS - MS7957, EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, ERNESTO BORGES NETO - MS6651, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP25540, NORBERTO GUEDES DE PAIVA - SP112430

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILDAZIO VIANA DE SOUZA - SP379657, NORIVAL OLIDIO FERREIRA - SP367739

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO GUEDES DE PAIVA - SP112430

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009994-60.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, LUCIA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, SYLVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO, JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO FILHO, ELVIRA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, ANA LUIZA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, MARIA BEATRIZ JUNQUEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CESTARI - MS20152, MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684, ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE - SP120990, BRUNO CARLOS DE REZENDE - MS9087, ALEXANDRE PIERIN DE BARROS - MS7957, EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, ERNESTO BORGES NETO - MS6651, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP25540, NORBERTO GUEDES DE PAIVA - SP112430

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILDAZIO VIANA DE SOUZA - SP379657, NORIVAL OLIDIO FERREIRA - SP367739

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO GUEDES DE PAIVA - SP112430

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002133-49.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLEDSON ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os motivos pelos quais encaminhou a carta de citação para endereço diverso do informado na petição inicial.

A presente medida se faz necessária para se evitar futuras arguições de nulidade, considerando que o aviso de recebimento fora assinado por terceiro estranho aos autos.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006069-82.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELINO CESAR PERALTA

Advogado do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando cópia da declaração de imposto de renda, planilha com gastos mensais fixos, etc.), considerando que, por se tratar de servidor público aposentado, com remuneração considerável (ID 38753358), a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007468-04.2001.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR RODAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORAES CHAVES - MS3058

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003566-68.1986.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARDOSO DE SOUZA, DEJANIRA PEREIRA DA SILVA, CLOVIS BARBOSA, CHRISTINA MARIA CAMPOS, CARMELINDA DE ALBUQUERQUE CORREA, BENJAMIM PEREIRA DOS SANTOS, RAMAO PAEZ, ABADIA ALVES DE OLIVEIRA, ABADIA DE OLIVEIRA DA SILVA, ABADIA MARIA SOUZA DA SILVA, ABELARDO ALVES DE FARIA, ABILIO NEVES, ABILIO PIRES DE CARVALHO, ACACIO MIGUEL, ADALBERTO MULLER, ADAO ALBINO ROSA, ADAO TORRES NOVAES, ADEI OLIVEIRA XAVIER, ADELA GIL GIMENES, ADELINA FERREIRA DE SOUZA, ADELINO CARLANA, ADELINO CARLOS MOREIRA, ADEMAR TEIXEIRA, ADILES BRITO DE GOES, ADOLFO VIEIRA, AFONSO LOPES, AGAPITO DIAS DE MOURA, AIDE CORREA VELOSO, ALAETE VILALBA, ALAIDE DE BARROS LIMA, ALBERTINO GENOVAZ, ALBERTO FERREIRA, ALBINO RIBEIRO, ALCEBIADES GONCALVES BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) AUTOR: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) AUTOR: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) AUTOR: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) AUTOR: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) AUTOR: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) AUTOR: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Reitero os termos do despacho de fl.3.306, ID 27904266 (p. 31 pdf), que deverão ser observados, inclusive quanto aos requerimentos ID 37558846 e anteriores.

Informe-sem, conforme solicitado no Ofício ID 34290601, com a brevidade possível, considerando que se trata de reiteração, com os esclarecimentos necessários (processo com muitos autores, digitalização, desmembramento, etc).

Oportunamente, a Secretária da Vara deverá providenciar o cadastramento de todas as partes, considerando os termos da certidão ID 38791518.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: EDIRNALVA RODRIGUES ZORZENON - MS8509, VALTER ZORZENON JUNIOR - MS19653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consigno que o pedido ID 38835734 veio desacompanhado de documentos comprobatórios da situação ali descrita no tocante à necessidade e ausência de acompanhante. Até porque, a perícia fora designada com mais de dois meses de antecedência, o que permitiria que o autor pudesse se organizar para efetivamente estar presente ao ato.

Inobstante tal fato, atento aos princípios que norteiam o processo, em especial, os que envolvem a atividade probatória, bem como a importância da prova pericial para o julgamento desta lide, **de firo** o pedido, mas observando que nova ausência ao exame pericial implicará na presunção de que o autor desistiu da produção dessa prova.

À Secretaria para designação de nova data, devendo da mesma (e deste despacho) ser o autor intimado pessoalmente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009855-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ETIELAZIOLE DA SILVA MEDEIROS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 38954854), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MARCELO MONTEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, início pela prejudicial de mérito: a arguição de prescrição.

Com efeito, o autor pretende provimento jurisdicional que condene a ré a proceder à conversão em pecúnia de períodos de licença especial não gozados nem computados em dobro para fins de inativação. Entretanto, é de se ver que ele foi para a reserva remunerada em **24/01/1995**, e que a presente ação só fora ajuizada em **05/02/2019**, mais de duas décadas depois.

Portanto, não há como deixar-se de reconhecer a prescrição.

Ressalto que, desde quando passou para reserva, o autor tinha condições de ajuizar ação de conversão de licença especial em pecúnia, mas não o fez, deixando transcorrer o prazo para pleitear a referida indenização, o que fez perecer o direito.

Em verdade, é preciso salientar que, mesmo antes da publicação da Portaria nº 1.087/2018, diversas ações da espécie tramitaram por este Juízo, o que atesta a inexistência de qualquer impedimento para o seu ajuizamento. Assim, resta irremediavelmente prescrito o suposto direito à conversão pleiteada.

Por essa perspectiva, quadra evidenciar que a jurisprudência do C. STJ é muitíssimo farta no que toca à contagem do prazo prescricional para esse tipo de pretensão, cujo respectivo prazo se inicia, sabidamente, a partir da data de concessão da aposentadoria.

Assim, encerrado o quinquênio prescricional, opera-se a prescrição do fundo de direito, com a incidência absoluta do comando estabelecido no Decreto nº 20.910/1932, e não meramente de parcelas, porque não se trata de pretensão de trato sucessivo, essa última hipótese é muito diversa da realidade fático-jurídica desta demanda. Nesse sentido, veja-se a orientação traçada pela Primeira Turma do E. TRF-3 no Acórdão 5001614-64.2017.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1, de 10/01/2020.

Como quer que seja, vale repassar alguns excertos de recente julgado do C. STJ em que restaram evidenciados e reiterados os fundamentos da presente *ratio decidendi*. Vejam-se:

[...] **SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.**

2. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, “[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]”.

3. O precedente da Corte Especial invocado no aresto ora questionado, qual seja, o MS 17.406/DF, não contraria aquela posição. [...] Na ocasião, os Ministros Teori Zavascki, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves, Castro Meira e Massami Uyeda reafirmaram a regra de que o lapso prescricional flui a partir da concessão da aposentadoria.

4. Do acórdão recorrido, extrai-se que o autor, servidor militar, ingressou na reserva remunerada em **8/2/2011** e essa ação foi ajuizada em **11/2/2015**, circunstâncias que afastam o decurso do **prazo quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/1932**.

(...)

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

STJ. 2016.02.79805-2. EDRESP 1634035. Segunda Turma. Ministro OG FERNANDES. DJE de 23/03/2018. (Destaquei).

Como não poderia deixar de ser, nossa E. Corte Regional reitera, em sucessivos julgados, o que se vem de expor, ou seja, que a pretensão posta não cuida de trato sucessivo e que a contagem do prazo prescricional, para esse tipo de pretensão, se faça a partir da data de concessão da aposentadoria – no caso, ingresso na reserva remunerada –, operando-se, a partir do transcurso prescricional – qual seja: o prazo de cinco anos contados daquela data –, a prescrição do próprio fundo de direito, conforme previsto no Decreto nº 20.910/1932, porquanto, conforme já dito, não se cuida de pretensão de trato sucessivo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- Conforme dispõe o Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo.

2- Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de nº 85, de seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3- A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. Precedentes.

4- Tendo em vista a similitude dos fundamentos, pode ser aplicado o entendimento do STF quanto à licença-prêmio não gozada na atividade para o pleito de indenização pela licença especial do militar não gozada. Nesse diapasão, a jurisprudência está consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Precedentes.

5- No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.

6- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0004503-88.2013.4.03.6111. Primeira Turma. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1, de 18/04/2017.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA CONCESSÃO APOSENTADORIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação da parte autora, militar da reserva remunerada, em face da sentença que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição, na qual se pretendia a obtenção de conversão em pecúnia de períodos de Licença Especial não gozados. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, o posicionamento do STJ, de que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O mesmo entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar.

3. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. A Primeira e a Segunda Turmas do STJ esclarecem que "a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público" e não do ato de homologação pelo TCU.

4. Embora o ato de aposentadoria seja complexo, a depender para seu aperfeiçoamento da homologação da Corte de Contas, o benefício aqui pleiteado, conversão em pecúnia de licença não gozada, pode e deve ser pago pela Administração a partir da data da concessão de aposentadoria. Se considerada a homologação pelo TCU, haveria impedimento quanto ao pagamento de qualquer benefício antes de implementada tal condição.

5. Na presente hipótese, decorrido o prazo prescricional quinquenal, visto que a aposentadoria foi concedida em 09/01/2006 e a presente ação ajuizada somente em 25/04/2019, mais de treze anos depois.

6. Apelação desprovida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5006778-45.2019.4.03.6100. Primeira Turma. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1, de 08/11/2019.

SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA ESPECIAL - NÃO GOZADOS E NÃO COMPUTADOS COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA A INATIVIDADE - PORTARIA NORMATIVA Nº 31/GMMD, DE 24 DE MAIO DE 2018 - RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXPRESSA RESSALVA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Muito embora o E. STJ tenha firmado entendimento de que o acolhimento de requerimento formulado na esfera administrativa pode configurar renúncia tácita da prescrição, [...] no presente caso entendo que não procede a alegação da apelante, a respeito da Portaria Normativa nº 31/GMMD, 24/05/2018 implicaria renúncia tácita à prescrição pela administração, conforme do art. 191 do Código Civil.

II - Vê-se que há expressa ressalva naquela Portaria no que tange à prescrição de requerimento feito há mais de cinco anos após a data da transferência do militar para a inatividade, ressalva esta, que está em perfeita consonância com o artigo 191 do Código Civil que, ao dispor sobre a renúncia tácita, prevê que tal somente se presume de fatos do interessado incompatíveis com a prescrição.

III - Apelação improvida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5028154-24.2018.4.03.6100. Segunda Turma. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. e - DJF3 Judicial 1, de 18/05/2020. (Destaquei).

In casu, resta cabalmente demonstrada que a tese de uma suposta renúncia à prescrição não possui supedâneo jurídico, seja porque a norma administrativa invocada faz, expressamente, ressalva – no que tange especificamente ao instituto da prescrição – ao requerimento feito há mais de cinco anos depois da data da transferência para a inatividade, ou ainda porque inexistiu previsão legal em tal sentido. Pelo contrário, há expressa determinação quanto ao prazo prescricional: Decreto nº 20.910/1932 e Lei nº 8.112/1990 ("A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração" – art. 112).

Como quer que seja, ainda que houvesse previsão expressa em norma administrativa, haveria substancial ofensa ao primado da legalidade, porque o administrador não é titular do interesse público – cânones da supremacia e da indisponibilidade do interesse público –, não podendo dispor deles a seu bel-prazer, o que caracterizaria violação ao exercício de suas funções, porque, no âmbito do direito público, o agente só pode fazer o que está expresso em lei.

De tal arte, a edição de Portaria do Comandante do Exército, dispondo sobre a padronização de requerimento e procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares inativos, ex-militares e seus sucessores, de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade no âmbito da instituição, não se equipara também – em hipótese alguma – a "ato administrativo de reconhecimento de direito do devedor", até mesmo pelo fato de que, se o autor seguisse o procedimento disciplinado em tal Portaria, seu pedido seria indeferido, justamente pela ocorrência da prescrição. Para afastar qualquer dúvida, vale repassar o comando atinente ao instituto da prescrição expresso na Portaria nº 1.087, de 13/07/2018, veja-se:

Art. 5º Poderão requerer a indenização, nos termos destas IG, os militares que não tenham sido alcançados pela prescrição reconhecida no Despacho Decisório nº 02/GM-MD, de 12 de abril de 2018. (Destaquei).

Sobre o tema aventado – ato administrativo de reconhecimento de direito –, quadra repassar que o recurso repetitivo (Tema 529) faz expressa menção à existência de processo administrativo em que o direito postulado tenha sido efetivamente reconhecido, hipótese diametralmente diversa da realidade fático-jurídica ora em exame. Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS, AINDA NÃO PAGAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO ENCERRADO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PLEITEADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. EM JULGAMENTO REALIZADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO, NA EMENTA DO JULGADO. ART. 494, I, DO CPC/2015.

I. Embargos de Declaração opostos em 22/03/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 09/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, no sentido de que, não obstante a discussão sobre a incidência ou não da Súmula 85/STJ, no caso, restou reconhecido, pelo Tribunal de origem, que o direito pleiteado pela parte autora, ora agravada, foi reconhecido, pela Administração, não se tendo encerrado, todavia, o respectivo processo administrativo, restando, assim, suspenso o prazo prescricional. Desse modo, embora o reconhecimento administrativo do pedido importe na interrupção do prazo prescricional, este somente se reiniciará, pela metade, quando a Administração praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, ou seja, quando se tornar inequívoca a sua mora, o que não ocorre, quando o processo administrativo não houver sido concluído, hipótese em que o prazo prescricional permanecerá suspenso.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. IV. Correção, de ofício, de erro material, na forma do art. 494, I, do CPC/2015, para excluir, da ementa do acórdão embargado, o seu item IV, que com ele não guarda pertinência.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. 2012.00.36726-5. EDAGRESP 1304517. Segunda Turma. Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. DJE de 19/05/2016.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor: PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as “dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrupção o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas “do último ato ou termo do processo”, consoante dicação do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP nº 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIn 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. “Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente” (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09:

(a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e

(b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária – o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 –, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Sustentaram, oralmente, os Drs. Rodrigo Frantz Becker, pela corrente e Alex de Siqueira Butzke, pelo recorrido.

STJ. 2011.01.34038-0. RESP 1270439. Primeira Seção. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJE de 02/08/2013. (Destaquei).

Em anexo, diga-se, ainda, que a inexistência de requerimento administrativo, para a eventual suspensão da prescrição, contrária, frontalmente, o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/1932, inclusive. Veja-se:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. (Destaquei).

Diante do exposto, **acolho a prejudicial de mérito**, arguida pela ré, e **reconheço a ocorrência de prescrição** em relação ao direito vindicado pelo autor, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, § 4º, III, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 5009520-52.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: NELSON LINS DE SOUZA

Advogados: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, artigos 12 e 1048, I.

NELSON LINS DE SOUZA propôs ação para a correção de saldo do FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento do valor correspondente às diferenças apuradas em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por **qualquer outro índice** que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita (certidão às fls. 76), juntando documentos ao feito.

No exame inicial, foi deferido o pedido quanto à gratuidade judiciária, determinando-se, além da citação, outras medidas pertinentes, fls. 78.

Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 84-99.

A parte autora apresentou réplica às fls. 111-123.

Às fls. 124, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, a pretensão indigitada, por todo e qualquer ponto de vista, não prospera.

Com efeito, o FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reconhecido não tem natureza contratual, mas estatutária, cujo regramento é disciplinado por lei. Dessa forma, sobre não haver direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, a matéria em discussão situa-se, exclusivamente, na esfera legal infraconstitucional.

Nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/1990, "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano".

Ademais, o C. STJ editou a Súmula nº 459, como seguinte teor:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. [Excertos destacados de propósito.]

Ipso facto, a matéria não comporta mais qualquer tipo de discussão em vista do decidido no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, que fora submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Como sabido e ressaltado, a existência de uma decisão dessa natureza, ou seja, submetida ao regime dos recursos repetitivos, não apenas autoriza o julgamento imediato de todas as causas que tratarem desse mesmo tema – independentemente do trânsito em julgado, conforme o entendimento geral –, mas vincula todos os órgãos de instância inferior à estrita observação e cumprimento da orientação traçada pela instância superior.

Como se não bastasse tudo o que já se expôs, em *ultima ratio*, pode-se acrescentar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário determinar, em hipóteses como a deste caso concreto, a correção do saldo por qualquer outro índice para substituir aquele especificamente previsto na legislação de regência.

Para afastar quaisquer dúvidas, vejamos os seguintes julgados de nossa E. Corte Regional, que reproduzem a mesma *ratio decidendi* que aqui se expõe:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JULGAMENTO DO RESP Nº 1.614.874/SC. SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA TR COMO FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

3. A respeito da sua aplicabilidade sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

4. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Regional, diante do julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, no sentido de manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fixando a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

7. No julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, asseverou o Ministro Relator Benedito Gonçalves que a ADI 5.090/DF não suspende o trâmite dos demais processos em que se discute o tema.

8. A existência de decisum submetido ao regime dos recursos repetitivos autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes do STJ.

9. Agravo interno não provido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 5003938-33.2017.4.03.6100. Primeira Turma. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO. e-DJF3 Judicial 1 de 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15.

III - Recurso desprovido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 0015169-79.2013.4.03.6134. Segunda Turma. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. e-DJF3 Judicial 1 de 14/10/2019. [Excertos destacados de propósito.]

Em arremate, tendo em vista todas as considerações já expendidas, como também se utilizando da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, em relação aos julgados supramencionados, que passam a fazer parte da presente, só se pode concluir pela absoluta falta de plausibilidade jurídica da presente provocação jurisdicional.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido material da presente ação** e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, que fixo no percentual de dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade do referido pagamento, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5009521-37.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORA: VERA FATIMA ALVES DE ALMEIDA GODOY

Advogados: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S ARICART - MS18833

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "A".

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, artigos 12 e 1048, I.

VERA FATIMA ALVES DE ALMEIDA GODOY propôs ação para a correção de saldo do FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento do valor correspondente às diferenças apuradas em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por **qualquer outro índice** que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita (certidão às fls. 80), juntando documentos ao feito.

No exame inicial, foi deferido o pedido quanto à gratuidade judiciária, determinando-se, além da citação, outras medidas pertinentes, fls. 82.

Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 88-103.

A parte autora apresentou réplica às fls. 115-127.

Às fls. 128, o registro de vistos em inspeção.

Às fls. 130-132, a parte autora tornou os autos para pedir a suspensão do processo em face do ajuizamento de uma ADI em que se discute índices, em que a TR teria uma defasagem em relação ao INPC e IPCA-E.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sobre os motivos apresentados para a pretendida suspensão do processo, não se vislumbra qualquer plausibilidade jurídica, mesmo porque o FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reconhecido não tem natureza contratual, mas estatutária, cujo regramento é disciplinado por lei.

Por essa vertente, cabe frisar, ainda, que, sobre não haver direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, a matéria em discussão situa-se, exclusivamente, na esfera legal infraconstitucional.

Ipsa facto, não só a aventada suspensão, mas igualmente a pretensão indigitada, por todo e qualquer ponto de vista, não prosperam, consoante se demonstrará adiante.

Nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/1990, “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano”.

Ademais, o C. STJ editou a Súmula nº 459, como seguinte teor:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. [Excertos destacados de propósito.]

Ipsa facto, a matéria não comporta mais qualquer tipo de discussão em vista do decidido no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, que fora submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Como sabido e ressaltado, a existência de uma decisão dessa natureza, ou seja, submetida ao regime dos recursos repetitivos, não apenas autoriza o julgamento imediato de todas as causas que tratarem desse mesmo tema – independentemente do trânsito em julgado, conforme o entendimento geral –, mas vincula também todos os órgãos de instância inferior à estrita observação e cumprimento da orientação traçada pela instância superior.

Como se não bastasse tudo o que já se expôs, *em ultima ratio*, pode-se acrescentar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário determinar, em hipóteses como a deste caso concreto, a correção do saldo por qualquer outro índice para substituir aquele especificamente previsto na legislação de regência.

Para afastar quaisquer dúvidas, vejam-se os seguintes julgados de nossa E. Corte Regional, que reproduzema mesma *ratio decidendi* que aqui se expõe:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JULGAMENTO DO RESP Nº 1.614.874/SC. SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA TR COMO FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária**, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, **não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária**, situando-se a **matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional**.

2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, **a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS**.

3. A respeito da sua aplicabilidade sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

4. **Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice**, ainda que mais vantajoso ao fidejuntário, por **implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo**, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, **não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação**, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Regional, diante do julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial**, no sentido de **manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**, fixando a tese de que “**A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice**”.

7. No julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, asseverou o Ministro Relator Benedito Gonçalves que a ADI 5.090/DF não suspende o trâmite dos demais processos em que se discute o tema.

8. A existência de **decisum submetido ao regime dos recursos repetitivos autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema**, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes do STJ.

9. Agravo interno não provido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 5003938-33.2017.4.03.6100. Primeira Turma. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO. e-DJF3 Judicial 1 de 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - **Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.**

II - Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15.

III - Recurso desprovido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, **por unanimidade**, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 0015169-79.2013.4.03.6134. Segunda Turma. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. e-DJF3 Judicial 1 de 14/10/2019. [Excertos destacados de propósito.]

Em arremate, tendo em vista todas as considerações já expendidas, como também se utilizando da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, em relação aos julgados supramencionados, que passam a fazer parte da presente, só se pode concluir pela absoluta falta de plausibilidade jurídica da presente provocação jurisdicional.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido material da presente ação** e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, que fixo no percentual de dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade do referido pagamento, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005655-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: SÉRGIO CALDAS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO - MS15216

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO, ocorrido em 16/08/2016. Requereu Justiça gratuita.

Alega que a sua filha, servidora pública federal (Técnica do Seguro Social), era órfã de mãe, separada e não tinha filhos. Dependia, economicamente, da filha, e desde o falecimento da mesma, está desamparado. Tentou obter o benefício de pensão por morte administrativamente, mas teve seu pleito indeferido, pois o réu entendeu que não houve comprovação de sua dependência econômica em relação à falecida.

Como inicial vieram os documentos (fls. 17-60/pdf).

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido**. Na mesma ocasião o Juízo **deferiu** o pedido de gratuidade judiciária (fls. 64-65/pdf).

Contestação, às fls. 72-77/pdf, na qual o réu sustenta a ausência de comprovação da dependência econômica do autor em relação à filha falecida, uma vez que o autor e sua esposa possuem fonte de renda própria, estando ambos aposentados, e em razão do autor encontrar-se como dependente de sua esposa na fatura do plano de saúde da Unimed. Pede a improcedência do pleito. Subsidiariamente, pede que a DJB incida desde a data da sentença e que os juros e correção monetária incidam a partir da citação e do ajuizamento da presente ação, respectivamente, com observância da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 78-98/pdf.

Réplica às fls. 103-107/pdf.

Intimado para especificar provas, o réu afirmou não possuir provas a produzir (fl. 108/pdf).

Decisão saneadora de fls. 110-111/pdf, fixou como ponto controvertido a dependência econômica do autor em relação à filha.

Por meio da decisão de fl. 117/pdf, o Juízo designou audiência de instrução.

Documentos juntados pelo INSS fls. 124-280/pdf.

Realizada audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha Antônio Fernandes da Silva (fls. 282-283/pdf).

Alegações finais do autor (fls. 285-290/pdf).

Alegações finais do INSS às folhas 297-301/pdf.

É o relatório. **Decido**.

O pedido é **improcedente**.

Busca o autor a obtenção do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de sua filha, Carla Maria de Almeida Coelho, ocorrido em 16/08/2016.

O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui, portanto, caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. Está previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente à época do óbito. Na espécie, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; e do segurado:

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

(...)

Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que são os seguintes, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado: a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e a dependência econômica do beneficiário.

Especificamente no caso dos genitores, a dependência econômica não se presume, sendo necessária cabal prova de sua existência.

No presente caso, o óbito e a qualidade de segurada da falecida restaram preenchidos, ante a juntada da certidão de óbito (fl. 25/pdf) e certidão de aposentadoria da mesma, noticiando que estava em gozo de aposentadoria a partir de 03/04/2013 (fl. 256/pdf).

O art. 16 da Lei nº 8.213/91, embora traga os “pais” do segurado como beneficiários da Previdência Social, condiciona a caracterização da condição de dependente à comprovação da dependência econômica, consoante se observa do contido no § 4º do mesmo dispositivo legal.

No caso *sub examine*, no que pertine à dependência econômica do requerente em relação à sua falecida filha, entendo não haver restado suficientemente comprovada, tendo em vista a documentação acostada ao caderno processual.

Observo que o autor se limitou a trazer aos autos cópias de notas fiscais referentes a despesas de supermercado e combustível. Também juntou ao processo, fatura do pagamento do seu plano de saúde, em que aparece como dependente de sua esposa Magaly Silva Calkas Coelho (fl. 32/pdf).

Somado a isso, a testemunha arrolada pelo autor, Antônio Fernandes da Silva, relatou que:

“(…) conheceu a família do autor que, na época residiam em uma casa, o casal e os dois filhos (não se sabe se a casa era própria ou alugada). Nessa época a filha do autor, da qual o mesmo pleiteia o pagamento de pensão, morava em outra casa e tinha vida própria. A esposa do autor, embora trabalhasse na Polícia Civil, não era do quadro efetivo da instituição; estava vinculada à Secretaria de Segurança Pública e fora colocada à disposição da Polícia Civil. Além disso, a esposa do autor trabalhava em uma universidade desta capital (universidade particular, embora não saiba qual), depois aposentou-se (...)”.

O que corrobora no sentido de que a renda familiar do autor era composta pela sua aposentadoria e de sua esposa.

Outrossim, o fato de a testemunha relatar que viu a filha “*aviar uma receita médica do pai (o autor), sem a solicitação do mesmo*”, indica que a filha falecida ajudou o pai com despesas médicas; entretanto tal relato não é suficiente para comprovar que este dependia daquela, pois qualquer filho(a) pode pagar alguma(s) despesa(s) dos pais, por mero ato de solidariedade e/ou carinho, sem que isso consubstancie dependência econômica de parte dos mesmos.

Portanto, como a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (provar a dependência econômica de si em relação à sua filha falecida), pelo disposto no artigo 373 do CPC, revela-se imperioso julgar-se improcedente o pedido material da presente ação.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 §3º do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000564-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA VALDETE LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231

REU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO BASILIO - RJ73385, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 38784171), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000564-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA VALDETE LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231

REU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO BASILIO - RJ73385, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 38784171), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000564-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA VALDETE LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231

REU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 38784171), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010060-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOANNA DARC DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos ID 38999617.

Campo Grande, MS, 22/09/2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007690-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO LEMES BARBOSA, GESSICA GOMES DA SILVA, LAURENTINO BARBOSA VALLE, MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

REU: JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, IMOBILIARIA LAGEADO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONFINANTE: HELENA ALVES DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES DA FONSECA, MARLENE SOARES DE LIMA FONSECA, APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA, ROSANGELA MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37524575, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 16h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007690-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO LEMES BARBOSA, GESSICA GOMES DA SILVA, LAURENTINO BARBOSA VALLE, MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

REU: JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, IMOBILIARIA LAGEADO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONFINANTE: HELENA ALVES DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES DA FONSECA, MARLENE SOARES DE LIMA FONSECA, APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA, ROSANGELA MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37524575, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 16h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007690-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO LEMES BARBOSA, GESSICA GOMES DA SILVA, LAURENTINO BARBOSA VALLE, MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

REU: JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, IMOBILIARIA LAGEADO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONFINANTE: HELENA ALVES DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES DA FONSECA, MARLENE SOARES DE LIMA FONSECA, APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA, ROSANGELA MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37524575, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 16h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007690-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO LEMES BARBOSA, GESSICA GOMES DA SILVA, LAURENTINO BARBOSA VALLE, MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

REU: JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, IMOBILIARIA LAGEADO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONFINANTE: HELENA ALVES DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES DA FONSECA, MARLENE SOARES DE LIMA FONSECA, APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA, ROSANGELA MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37524575, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 16h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007690-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO LEMES BARBOSA, GESSICA GOMES DA SILVA, LAURENTINO BARBOSA VALLE, MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

REU: JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, IMOBILIARIA LAGEADO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONFINANTE: HELENA ALVES DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES DA FONSECA, MARLENE SOARES DE LIMA FONSECA, APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA, ROSANGELA MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37524575, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 16h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007690-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO LEMES BARBOSA, GESSICA GOMES DA SILVA, LAURENTINO BARBOSA VALLE, MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

REU: JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, IMOBILIARIA LAGEADO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CONFINANTE: HELENA ALVES DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES DA FONSECA, MARLENE SOARES DE LIMA FONSECA, APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA, ROSANGELA MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37524575, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 16h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007690-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO LEMES BARBOSA, GESSICA GOMES DA SILVA, LAURENTINO BARBOSA VALLE, MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

REU: JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, IMOBILIARIA LAGEADO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CONFINANTE: HELENA ALVES DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES DA FONSECA, MARLENE SOARES DE LIMA FONSECA, APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA, ROSANGELA MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37524575, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 16h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007690-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO LEMES BARBOSA, GESSICA GOMES DA SILVA, LAURENTINO BARBOSA VALLE, MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

REU: JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, IMOBILIARIA LAGEADO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CONFINANTE: HELENA ALVES DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES DA FONSECA, MARLENE SOARES DE LIMA FONSECA, APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA, ROSANGELA MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37524575, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 16h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007690-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO LEMES BARBOSA, GESSICA GOMES DA SILVA, LAURENTINO BARBOSA VALLE, MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

REU: JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, IMOBILIARIA LAGEADO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CONFINANTE: HELENA ALVES DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES DA FONSECA, MARLENE SOARES DE LIMA FONSECA, APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA, ROSANGELA MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37524575, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 16h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007690-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO LEMES BARBOSA, GESSICA GOMES DA SILVA, LAURENTINO BARBOSA VALLE, MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

REU: JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, IMOBILIARIA LAGEADO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CONFINANTE: HELENA ALVES DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES DA FONSECA, MARLENE SOARES DE LIMA FONSECA, APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA, ROSANGELA MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37524575, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 16h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007690-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO LEMES BARBOSA, GESSICA GOMES DA SILVA, LAURENTINO BARBOSA VALLE, MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

REU: JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, IMOBILIARIA LAGEADO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CONFINANTE: HELENA ALVES DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES DA FONSECA, MARLENE SOARES DE LIMA FONSECA, APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA, ROSANGELA MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37524575, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 16h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007690-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO LEMES BARBOSA, GESSICA GOMES DA SILVA, LAURENTINO BARBOSA VALLE, MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

REU: JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, IMOBILIARIA LAGEADO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CONFINANTE: HELENA ALVES DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES DA FONSECA, MARLENE SOARES DE LIMA FONSECA, APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA, ROSANGELA MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37524575, fica designada audiência de instrução para o dia **24/03/2021, às 16h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003068-20.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MIGUEL XIMENES, SYLVIA SILVEIRA XIMENES, SPELESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, CAROLINE DA CUNHA CABRAL COSTA - MS21817

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 39062879.

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004934-35.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR DE MORAIS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003113-93.2020.4.03.6000

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: AECIO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011478-37.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UIARA PEREIRA DA SILVA - ME, UIARA PEREIRA DA SILVA, NOEMIA ROLON PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIUVANA VARGAS - MS11511

Advogado do(a) EXECUTADO: GIUVANA VARGAS - MS11511

Advogado do(a) EXECUTADO: GIUVANA VARGAS - MS11511

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID nº 39071396, e, também, para manifestar-se sobre o pedido de juntada do demonstrativo atualizado da dívida, formulado pela parte executada sob ID 28627151.

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005555-32.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: D. J. O. A.

REPRESENTANTE: SANDRA REGINA OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AQUIDAUANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DAVI JÚNIOR OLIVEIRA ARECO, menor impúbere, representado por sua genitora SANDRA REGINA OLIVEIRA GONÇALVES, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de Aquidauana/MS**, objetivando provimento liminar para determinar que a autoridade proceda à análise do pedido administrativo, para fins de deferimento do benefício.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 25/09/2019 formulou administrativamente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o requerimento nº 674701362, o qual até a data da impetração do *mandamus* não foi apreciado pela autoridade impetrada, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Coma inicial vieram documentos (ID's 37680520 a 37680805).

Pela decisão ID 37726587 foi deferida a justiça gratuita à impetrante e postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Em suas informações, a autoridade impetrada aduziu que “a *Tarefa de Protocolo: 674701362 já foi analisada conforme os anexos a esse protocolo citado, porém o servidor do INSS aguarda o retorno dos atendimentos presenciais das agências da Previdência Social, para poder efetuar o agendamento das Avaliações Social e Médico Pericial, sem as quais não é possível finalizar a análise do benefício solicitado*” (ID's 38421907 e 38421917).

É o relatório. Decido.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 25/09/2019 (protocolo n 674701362 - ID 37680549).

Contudo, até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, sendo que as informações dão conta apenas de que o pedido do impetrante aguarda o retorno das atividades presenciais para ser concluída a análise (ID 38421917).

Por bem a Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, mesmo com a necessidade de cumprimento de exigências no curso do processo administrativo, é excessiva, eis que, em muito superior ao previsto na Lei 9.784/99, extrapolando o limite da razoabilidade.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos para concessão da medida liminar pleiteada.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação da impetrante, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

Ante o exposto, **deiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias** para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

A presente decisão servirá como:

1. Carta Precatória, **ID 38895485**, para fins de intimação do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS de Aquidauana/MS, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 940, Centro, Estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79.200-000;

2. Mandado de intimação, **ID 38895485**, do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-390, Campo Grande –MS.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-38.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CLEIDE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Cleide Maria Mariano de Oliveira Gois, para recebimento dos valores retroativos do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecido neste Feito.

Considerando a manifestação da executada (ID 38733746), no sentido de que concorda com os cálculos apresentados, expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Efetuada o cadastro de acordo com os cálculos ID 35811224, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada os depósitos, intimem-se as beneficiárias de que o saque poderá ser efetuado diretamente perante a instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005887-96.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: DIRCE PEREIRA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIRCE PEREIRA RODRIGUES ALVES**, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício da aposentadoria por idade (NB 41/ 194.900.904-9).

Em síntese, narra a impetrante que, em 22/10/2019, formulou requerimento administrativo ao INSS solicitando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual foi deferido administrativamente em 26/12/2019 (decisão de fl. 71 do processo administrativo), contudo, até a data da impetração (08/09/2020) não foi o benefício implantado no sistema do INSS. Assim, assevera que restou ultrapassado, em muito, o prazo de 45 dias previsto no art. 174 do Decreto 3.048/99, o que está violando seu direito líquido e certo ao recebimento de seus proventos.

Com a inicial vieram documentos (ID's 38278536 a 38279640).

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 38351279).

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 38417420).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que *“o benefício está concedido, porém devido a inconsistência de sistema, não refletiu pagamento. Solicitamos a correção que deverá estar regularizado em até 15 dias”* (ID's 38654915 e 38654923).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

E, no que se refere especificamente ao prazo para o pagamento da primeira parcela relativa ao benefício deferido em favor do cidadão (implantação do benefício), a Lei nº 8.213/91, em seu art. 41-A, § 5º, estabelece que o INSS tem o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para proceder ao primeiro pagamento do benefício concedido.

Idêntica determinação é trazida também pelo Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, com a redação conferida pelo Decreto nº 6.722/2008: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão".

No caso destes autos, constata-se que o referido prazo legal foi extrapolado pela autarquia. Com efeito, constata-se a demora injustificada para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à impetrante (NB 41/194.900.904-9), o qual, deferido em 26/12/2019, até a presente data não foi implantado, conforme a própria autarquia admite por ocasião das informações (ID 38654923).

Não há informações acerca de justificativa suficiente a autorizar o excesso de prazo verificado para a implantação do benefício. De fato, a mera alegação de inconsistência de sistema é insuficiente a tanto. Ausente, assim, motivo apto a justificar o retardamento do atendimento da segurada por mais de 06 (seis) meses por parte da autarquia previdenciária, o que fere de forma flagrante o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo e, por conseguinte, o princípio da eficiência e da legalidade, aos quais está a Administração Pública obrigada a obedecer por imperativo constitucional.

Deste modo, deve a autoridade coatora dar cumprimento à decisão administrativa concessiva, efetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/194.900.904-9) em favor da impetrante. Porém, entendendo razoável conceder à impetrada o prazo de 15 dias para possibilitar a implantação do benefício, como requerido em suas informações.

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da data da intimação desta decisão, implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/194.900.904-9) em favor da impetrante, nos termos em concedido pelo INSS.

Deverá a impetrada, ainda, comprovar, documentalmente nos autos, o cumprimento desta decisão. Prazo 20 dias, contados da intimação.

Sem prejuízo de **intimação pessoal** da autoridade impetrada, **intime-se/cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 38938663, do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande – MS; e do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390).

Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005640-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO TRINDADE RORIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ANASTÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO AFONSO TRINDADE RORIZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ANASTÁCIO/MS, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do PAP relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por idade (Rural), formulado em 23/06/2020 (protocolo n. 116625189). Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 37878845 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS postulando o ingresso no Feito, anexada no ID 37967064.

Informações da autoridade impetrada nos IDs 38422161 e 38422168, nas quais aduz que o requerimento formulado pelo impetrante se encontra "junto à 231509 - DIVISÃO DE ATENDIMENTO, aguardando análise. 2- Contudo, esclarecemos que a Portaria nº 49/SR-V/INSS/2018 instituiu a análise dos requerimentos na modalidade Fila Única de Análise, levando sempre em consideração a data da entrada do requerimento, estando desta forma, o referido requerimento, na presente situação".

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Da análise dos documentos que instruem a inicial pode-se constatar que o impetrante formulou requerimento administrativo buscando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural), em 23/06/2020 (ID 37803826 – protocolo n. 116625189). Contudo, até a presente data não há notícia de apreciação do requerimento pelo INSS. Ao contrário, o que se informa é a pendência de análise.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o risco de dano irreparável resta caracterizado pelo fato que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da impetrante faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. É isso porque o excessivo tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida (ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente), importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Contudo, não há como se afastar da notória situação de *excepcionalidade* vivida no momento, em decorrência da pandemia (Covid 19) que ocasionou, a partir de março/2020, a paralisação das atividades presenciais pela autarquia, fato que, sem dúvida, resulta em prazo mais dilatado para a análise dos pedidos administrativos que são submetidos à apreciação da autarquia. Por outro lado, anoto o **retorno, ainda que parcial, do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, a partir de 14/09/2020.**

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias** para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Intimem-se.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **intime-se/cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

A presente decisão servirá como:

1. Carta Precatória/Mandado de Intimação, **ID 38967939**, para fins de intimação do Chefe da Agência do INSS de Anastácio – Rua Juscelino Kubistchek, nº 1519, Centro, Estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79.210-000.
 2. Mandado de intimação/ofício, **ID 38967939**, do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais. Endereço: Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390.
- Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007054-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O impetrante, por meio da petição e documentos de ID's 36812193 a 36812376, alega descumprimento da medida liminar concedida pela decisão ID 30981201, de 14/04/2020, determinando que a autoridade impetrada concluisse a análise do requerimento administrativo por ele formulado, proferindo decisão no prazo de 60 dias.

Requer seja fixada "*multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em favor da Impetrante, determinando que a Autoridade Coatora conclua e emita a CTC no prazo máximo de 3 dias, advertindo, desde já, que eventual descumprimento da decisão acarretará a responsabilização criminal, pela prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal*".

O INSS junto informações nos autos no sentido de que "*o cumprimento da demanda judicial, conforme extrato em anexo, que nesta data encontra-se em situação de pendência, decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19)*". (ID 35474353).

Assim, constata-se que, de fato, não houve cumprimento da medida liminar concedida na Decisão ID 30981201, proferida em 14/04/2020.

Desse modo, considerado o lapso temporal decorrido desde a concessão da medida liminar, **defiro em parte** o pedido do impetrante, **para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o cumprimento da decisão liminar constante do ID 30981201, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa diária, imputável à própria autoridade coatora (cf. AgInt no REsp nº 1.405.170/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com termo inicial tão logo haja o decurso do prazo para cumprimento**, esclarecendo que tal valor se mostra mais condizente com a finalidade buscada pela legislação do que aquele pretendido pela impetrante.

Intimem-se.

Sem prejuízo da **intimação pessoal** da autoridade impetrada, **intime-se/cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da determinação expedida.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, **ID 38972194**, ao Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com endereço na Rua 7 de Setembro, nº 300 – Centro – CEP 79002-121, em Campo Grande – MS.
 2. Mandado de intimação/Ofício, **ID 38972194**, ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390.
- Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008003-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDSEP/MS, para recebimento da importância devida aos seus substituídos CORA BENEVIDES SOBRINHA, CRISTOVAM MENDES DIAS, EDITH ABREU AQUINO, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, JORGE EDEMILSON COUTINHO, MARIA ILDES FERNANDES GOMES, NIZIL ALMEIDA DA SILVA, SÍLVIA APARECIDA SILVA ABREU SAMPAIO, VERA LOUREIRO DA SILVEIRA e WALBERTH GUTIERREZ, em razão da condenação do INCRA nos autos originários nº 0004637-07.2006.403.6000.

O Executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelos exequentes (ID 24996429), manifestando concordância apenas com relação ao crédito apurado em favor de Vera Loureiro da Silveira e de Walberth Gutierrez (ID 27915194).

Assim, requisitem-se os pagamentos dos valores incontroversos, apresentados no Parecer ID 24997546, bem como dos valores totais apresentados por Vera Loureiro da Silveira e Walberth Gutierrez, nos termos do art. 535, § 3º, I e II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Para tanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos IX, XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como em que o valor a ser retido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do crédito principal.

Retifique-se o registro de autuação do Feito, para inclusão dos exequentes acima nominados.

Após, efetue-se o cadastro dos requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais e dando-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença dos exequentes que tiveram os seus valores impugnados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002149-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ALEXANDER GOULART ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, deflagrado por Alexander Goulart, para recebimento do valor que lhe é devido, reconhecido nos autos originários nº 0008254-96.2011.4.03.6000.

A União, intimada, apresentou impugnação (ID 38429477), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo autor/impugnado. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União (ID 38647769).

Assim sendo, **homologo** os cálculos apresentados pela executada e fixo o título executivo no valor total de R\$ 210.677,27 (duzentos e dez mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado até julho/2020, sendo que a importância de R\$ 208.226,74 (duzentos e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) corresponde ao crédito devido ao autor, e a importância de R\$ 2.450,53 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) é relativa aos honorários sucumbenciais.

Considerando o disposto no art. 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora/impugnada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do excesso de execução, no valor de R\$ 30.750,58 (trinta mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), encontrado pela União (ID 38429946) e com o qual concordou o autor, o que implica em uma verba sucumbencial de R\$ 3.075,05 (três mil, setenta e cinco reais e cinco centavos).

Assim, embora o autor tenha obtido o deferimento do benefício de justiça gratuita nestes autos originários, considero que esse benefício tempor escopo, basicamente, dar condições ao hipossuficiente, de estar em Juízo (propor a ação) sem recolher as custas judiciais, e, bem assim, de isentá-lo da condenação em honorários em caso de improcedência do pedido material da ação (pois aí ele continuaria hipossuficiente e não teria como arcar com o ônus da sucumbência).

No presente caso, porém, a situação é diferente. O autor teve o seu pedido julgado procedente, o que lhe rendeu um valor considerável, mas, ao ingressar com pedido de cumprimento de sentença exigiu um valor em excesso, conforme referido, o que obrigou a parte contrária a se insurgir e, inclusive, a desenvolver os cálculos que foram homologados pelo Juízo.

Nesse contexto, o benefício da justiça gratuita agasalhou o autor até o momento em que transitou em julgado a decisão que, reconhecendo a procedência do seu pedido, condenou a ré a pagar-lhe o valor ora homologado. A partir daí ele não é mais hipossuficiente, pois já dispõe de valor bastante considerável, conforme já dito, o que lhe dá condições de arcar com os honorários sucumbenciais atinentes a esta fase do processo.

Diante do fato de que considero que os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora que, no presente caso, é a União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz, e bem assim, em observância ao princípio da eficiência, determino que o valor de R\$ 3.075,05 (três mil, setenta e cinco reais e cinco centavos) seja descontado do crédito do autor, o que faz com que o valor líquido, a ser por ele recebido, seja de R\$ 205.151,69 (duzentos e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Outrossim, o Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia apresentado para que se possibilite o destaque dos honorários contratuais foi firmado com os advogados Rodrigo Batista Medeiros, Marlon Ricardo Lima Chaves, Mauro Fernando de Arruda Domingues e Anderson Kim Franco Nascimento (ID 5310656). Assim, intime-se o advogado requerente, para que apresente a renúncia dos demais profissionais ao recebimento de tal verba, de modo a permitir o destaque em favor somente de Marlon Ricardo Sociedade Individual de Advocacia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação sobre os dados nele contidos (arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os pagamentos.

Vinda a notícia dos depósitos, intimem-se os beneficiários – o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007537-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: PAULO FRANCIS FLORENCIO DUTRA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Paulo Francis Florêncio Dutra, para recebimento do valor que lhe é devido, reconhecido neste Feito.

O executado IFMS, intimado, manifestou **concordância** com os cálculos apresentados, com ressalva do valor a ser retido a título de PSS (ID 38524882), com o qual o exequente concordou (ID 38638757).

Assim, **expeçam-se** os requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o Contrato de Honorários Advocatícios apresentado para que se possibilite o destaque dos honorários contratuais foi firmado também com o advogado Carlos Eduardo Lulu, que não consta no quadro de sócios da sociedade de advogados (ID 37812874). Assim, intím-se o advogado requerente para que promova a regularização, de modo a permitir o destaque em favor de Cordeiro, Pierozan & Camponogara Advogados Associados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada os depósitos, intím-se os beneficiários de que o saque poderá ser efetuado diretamente perante a instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008931-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: VALQUIRIA MENDES LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional, inclusive em sede de medida liminar, que determine à autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo do Recurso nº 44233211564/2020-60.

Em síntese, narra a impetrante que em 26/02/2019, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sob o protocolo nº 2079172775 (NB 193.753.175-6), cujo PAP foi indeferido pelo INSS. Ante o indeferimento, em 25/02/2020, foi protocolado **Recurso Administrativo** sob protocolo de recurso nº **44233211564/2020-60**, entretanto, **desde 19/06/2020**, segue sem julgamento.

Na petição inicial, a impetrante informou que era domiciliada na cidade de São Paulo – SP (ID 35738765).

Distribuído o writ, o Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP declinou da competência por entender que “*em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora*” (ID 35917417).

Vieram os autos redistribuídos a este Juízo.

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança possui natureza funcional, ou seja, decorre da qualificação da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal - CF, cabe estabelecer qual será o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a própria CF dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º *As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

Por sua vez, o art. 44 do Código de Processo Civil estabelece que “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

E, muito embora este Juízo tenha conhecimento do entendimento até recentemente predominante no sentido de que a competência, em sede de mandado de segurança, determina-se pelo domicílio funcional da autoridade coatora, observo que o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento e, adotando aquele afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, vem consolidando a jurisprudência recente no sentido de que deve prevalecer a autorização para impetração no domicílio do impetrante do mandado de segurança, nos termos da autorização expressa no art. 109, §2º, da Constituição Federal. Cito, nesse sentido, precedentes do STF e do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgR em RE nº 736.971/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 04/05/2020, DJe 13/05/2020)- destaqui

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.”

(STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018) – destaqui

E, em recentes acórdãos, o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também tem se pronunciado no mesmo sentido, vejamos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art.109, §2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.”

(CC nº 5008497-92.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 29/07/2020, por maioria, DJE 05/08/2020) – destaqui.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º, CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 – Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais.

II- Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: “A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.” (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020).

III- O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019).

IV- Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF.

V- Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004584-05.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/09/2020, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020) – destaqui

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVA DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ART. 109, § 2º, CF – DOMICÍLIO DO IMPETRANTE – ACESSO À JUSTIÇA – PRECEDENTES DO STJ E STF – CRITÉRIO TERRITORIAL – SÚMULA 33/STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO – CONFLITO PROCEDENTE.

1.O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento no sentido de aplicar o disposto no art. 109, §2º, CF, facultando ao impetrante o ajuizamento do mandado de segurança, contra a União no foro de seu domicílio.

2. Considerando a regra do art. 109, § 2º, CF, tendo o impetrante optado pela impetração no foro de seu domicílio, não cabe ao Juízo suscitado declinar da competência, por se tratar de critério territorial de fixação de competência, encontrando óbice tal declinação na Súmula 33/STJ.

3.Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5006746-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 16/09/2020, Intimação via sistema DATA: 17/09/2020) - destaquei

Desse modo, no que se refere, especificamente, ao critério de fixação de competência territorial, a CF faculta ao cidadão que demandar contra a União (autoridade federal), rol taxativo de possibilidades (foros competentes), o que tempor finalidade assegurar a efetividade de acesso ao Judiciário, não mais se justificando a manutenção do mandado de segurança como exceção a tal possibilidade, seja pelo atual contexto do processo eletrônico, seja pela interiorização do Judiciário.

Portanto, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade pública federal ou que exerça função federal delegada, estará também submetido à regra de competência territorial prevista no artigo 109, §2º, da CF.

Diante do exposto, tenho que **não compete a este Juízo o julgamento deste mandamus**. No entanto, considerando que a unidade jurisdicional perante a qual foi originariamente distribuída a presente impetração declinou da competência, **suscito conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos arts. 66, II, e 953, I, ambos do Código de Processo Civil - CPC.**

Intimem-se.

Oficie-se, na forma prevista no art. 953, parágrafo único, do CPC, servindo cópia desta decisão como Ofício ID 38935904.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006018-71.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: CELSO BELCHIOR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURA GLORIA LANZONE - MS7566

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM CAMPO GRANDE/MS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS - APS HORTO FLORESTAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de prazo para a juntada de procuração, formulado pelo impetrante. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que se proceda à juntada do instrumento de mandato, sendo que no mesmo prazo deverá impetrante também colacionar aos autos a declaração de hipossuficiência assinada pelo impetrante, a fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita.

Recepciono o pedido de tutela de urgência, formulado pela parte impetrante com base no artigo 300 do CPC, como pedido de medida liminar de que trata o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 38937660**, do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais da Gerência Executiva de Campo Grande-MS, do INSS, com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, CEP 79002-121, Campo Grande/MS; e do Gerente da APS Horto Florestal/Campo Grande/MS, com endereço na Rua Anhanduí, 113, Centro, CEP 79002-031, Campo Grande/MS.

O arquivo [5006018-71.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6C8BAF795) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6C8BAF795>

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004041-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição e documentos ID's 38394150-38399112 (Impetrante):

Alega a impetrante, novamente, o descumprimento da decisão concessiva da medida liminar, porquanto a autoridade impetrada teria permanecido inerte, não havendo implementado o benefício previdenciário pleiteado.

O INSS apresentou informações comprovando o cumprimento da decisão judicial (ID's 38771044-38771047).

Pois bem. Ante o teor do documento anexado pelo INSS no ID 38771047, constata-se que foi "implantado auxílio-doença previdenciário nº 707.797.712-0, em nome de Daniele Caroline Rezende di Benedetto, CPF nº 973.710.921-04".

Ocorre que, como já estabelecido em decisões anteriores, a medida liminar parcialmente deferida nestes autos, limitou-se a "determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceda à reanálise do requerimento administrativo formulado pela impetrante, observando os termos constantes desta decisão", qual seja, "considerando o prazo de 30 dias expressamente consignado no atestado médico como o prazo estimado de repouso necessário", uma vez que inexistiu nos autos "elemento apto a esclarecer se houve ou não o preenchimento da carência exigida" (ID 35604124).

Nesse contexto, constata-se o pleno cumprimento da medida liminar, com a análise do requerimento da impetrante. Demais disso, há notícia de que o benefício já foi inclusive implantado pela autarquia.

Assim, sem razão a impetrante no que se refere a alegação de descumprimento da medida liminar pela impetrada, razão pela qual **indefiro** os pedidos formulados.

No mais, dê-se prosseguimento normal ao Feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006867-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO, JOSIMAR SCHIMANSKI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO - PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

DESPACHO

Considerando que o pagamento ID 36374193, correspondente aos honorários advocatícios, foi efetuado em favor do advogado Alexandre Morais Cantero, conforme requerido na petição ID 10433942, intime-se a Sociedade de Advogados, requerente do pedido ID 38730588, para que melhor esclareça o pleito, levando em conta o disposto no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004586-59.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: IVAN RODRIGO TOLDO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES MONTEIRO - MS9130, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006963-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTES: TANIA MARA GARIB, DAVID CHADID WARPECHOWSKI, JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE RISSATO, HELIO KATSUYA ONODA, JULIANA TRIPOLI DE PAULA, RONALD COLMAN JUNIOR, MELISSA AZUSSA KUDO, JORGIANA SANGALLI e TARLEY FERREIRA MARQUES.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MS, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes, do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, comas cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002323-12.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ ZORTEA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, RENAN LUSTOZA DE OLIVEIRA - MS23348

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Alexandre Luiz Zortea impetrou o presente mandado de segurança em face da autoridade impetrada acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo na nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para depois da oitiva da autoridade impetrada, nos termos da decisão ID 33480609.

Conforme petição ID 38658032, o impetrante manifestou a sua desistência do Feito, por meio do advogado constituído com poderes para tanto.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005521-57.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: L. G. A. P.

REPRESENTANTE: VERA SIMONE GARGIONI ADAMES PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

SENTENÇA

L. G. A. P. impetrou o presente mandado de segurança em face da autoridade impetrada acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em ser matriculado no curso de medicina.

O pedido de medida liminar foi **indeferido**, nos termos da decisão ID 37731781.

Conforme petição ID 38989858, o impetrante manifestou a sua desistência do Feito, por meio do advogado constituído com poderes para tanto.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se à relatora do Agravo de Instrumento nº 5024118-32.2020.4.03.0000 (ID 37881092), interposto pelo impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009408-62.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIO BENJAMIN ARANIBAR PEREZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MOIZES DE OLIVEIRA - BA459B, LUIZ EDUARDO CUCCI GAYOSO FERNANDES - RJ189818, LUCAS BONFATTI SANTOS SEIXAS - RJ218587

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre a manifestação do Banco do Brasil de ID 39025580.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUILHERME RIGON PEDRINI

Advogado do(a) AUTOR: MORENISE PUPERI - MS13839-B

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Guilherme Rigon Pedrini** em face do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS**, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, provimento judicial para determinar a sua nomeação no cargo público de Professor, na especialidade Administração.

Narra, em suma, que realizou Concurso Público para provimento de cargos no Magistério Federal, na categoria funcional de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMS, na especialidade Administração. Aponta que o concurso tinha validade de dois anos e que foi prorrogado por igual período. Afirma que foi aprovado no certame, em primeiro lugar, posição da qual desistiu, sendo remanejado para o fim da lista.

Alega, porém, que, durante o prazo de validade do concurso o IFMS inaugurou novo certame, para o mesmo cargo. Aduz que, nesse mesmo interím, os aprovados no novo concurso foram nomeados, em seu detrimento. Discorre sobre a ilegalidade de sua preterição.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão tutela provisória, nos casos de urgência, deve observância ao art. 300 do CPC, sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre a probabilidade do direito invocado, de logo, registro que, ao que tudo, é de se crer que o autor realmente foi aprovado, na primeira colocação, para o cargo de Professor do IFMS, na especialidade Administração, conforme Edital IFMS n. 03.24/2016, que homologou o resultado do certame (ID 37055795).

Por se tratar de concurso com duas vagas (ID 37055795), a aprovação do postulante em primeiro lugar lhe garantiu, na época, direito subjetivo à nomeação. Nesse sentido: STF, RE 598099.

Não obstante, uma vez requerido o remanejamento para o fim da lista, quedando-se o requerente definitivamente na nona colocação (ID 37056051) do processo seletivo – fora do número de vagas, portanto –, seu direito subjetivo à nomeação convolou-se em mera expectativa de direito, por consequência de seu ato unilateral de vontade.

Nesse passo, à primeira vista, mesmo com a prorrogação do prazo de validade do concurso (ID 37055797), que somente se findará em março de 2021, o demandante, como regra, não faria jus à nomeação pretendida.

Registro, porém, que há, nos autos, fortes indícios de que, durante o prazo de validade da daquele certame, o IFMS lançou edital para novo concurso voltado ao provimento de cinco cargos vagos de Professor, na mesma especialidade (ID 37055798).

Nesse ponto, consigno que a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, ainda durante o prazo de validade do certame anterior, apesar dos dizeres do art. 12, § 2º da Lei n. 8.112/90, por si só, não consubstancia ilegalidade, na medida em que seria legítima a opção do administrador público de manter sempre concursos válidos, para oportuno provimento dos cargos vagos que surgissem. É o que restou pacificado na jurisprudência do STF (RE 837311).

Ocorre que, mais do que simplesmente inaugurar novo processo seletivo, ao que tudo indica, o IFMS nomeou candidatos aprovados no novo concurso, em detrimento do requerente, cuja aprovação se deu no certame anterior – vide documentos de ID 37056053, ID 37056057 e ID 37056072.

Pois bem. Conquanto seja dado à Administração Pública abrir novo concurso no prazo de validade do anterior, o princípio da impessoalidade exige que a nomeação dos novos aprovados respeite a preferência dos aprovados no certame anterior, sob pena de se permitir ao administrador público que livremente escolha os candidatos que pretende nomear.

À luz dessas considerações, amparado em juízo de cognição não exauriente, entendo que houve preterição autor, o que lhe assegura direito subjetivo à nomeação. É o que se extrai da Tese de Repercussão Geral n. 784 do STF.

Reputo preenchido, portanto, o requisito da probabilidade do direito invocado.

No que tange ao risco ao resultado útil do processo, entendo que a demora na nomeação do postulante, de fato, lhe traz prejuízos de incerta reparação, pois lhe priva indevidamente da percepção de vencimentos e de outras vantagens funcionais decorrentes do exercício do cargo.

Presentes os requisitos legais, a concessão da tutela de urgência é medida que, de rigor, se impõe.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a imediata nomeação do demandante é ato administrativo cujos efeitos práticos são de difícil reversibilidade.

Primeiramente, o exercício de função pública em caráter precário, mesmo que cassado o ato que lhe deu causa, enseja o pagamento da respectiva remuneração, de modo que a pronta nomeação implica ônus ao erário. Mais além, eventual destituição de professor, no decurso do ano letivo, enseja significativos prejuízos, para os discentes e para a instituição de ensino.

Em vista de tais motivos, sobretudo porque ainda não se manifestou nos autos a requerida, entendo por medida de prudência, por ora, apenas determinar a reserva de vaga, em favor do autor. O que faço com espeque no poder geral de cautela do Estado-juiz.

Por todo o exposto, **defiro parcialmente** a tutela provisória requerida, para determinar ao IFMS que reserve uma vaga de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na especialidade Administração, em benefício do autor, para futura nomeação.

Citem-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II do CPC.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica, devendo nessa oportunidade, indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, no mesmo prazo, para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, e indicar os pontos controvertidos da lide.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão igualmente indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução do litígio.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005784-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: THAIS FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA - MS18502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Thais Fernandes de Souza** contra ato praticado pelo **Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande/MS**, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo protocolado sob n. 629082651.

Relata a impetrante que, em 05.06.2020, interpôs recurso administrativo contra a decisão que indeferiu a concessão de auxílio-doença, e que até a data do ajuizamento da presente demanda, o pleito ainda não havia sido analisado. Sustenta que a morosidade administrativa na análise do seu requerimento, além de ser ilegal, implica grave prejuízo ao seu direito.

Juntou documentos.

Em despacho inicial, verificando, a partir dos documentos trazidos ao feito (ID 38101858), que a autoridade indicada não seria a responsável pelo ato omissivo contra o qual o impetrante se insurge, este Juízo a intendeu a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade tida por coatora (ID 38439537).

Em resposta, a parte impetrante informou que o recurso administrativo está em análise na 22ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, e requereu o direcionamento do presente *mandamus* para a respectiva Presidente (ID 38876416).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro a emenda de ID 38876416, a fim de que a autoridade impetrada passe a ser a **Presidente da 22ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social**, a ser notificada na Rua 26 de Agosto n. 426, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-080.

Sobre a medida liminar, compulsando os autos, nota-se que, a despeito da data de protocolo do recurso administrativo (05.06.2020), o processo teve impulsionamento em 10.07.2020, com a certificação do decurso do prazo para que o INSS apresentasse contrarrazões e a remessa dos autos à autoridade julgadora (ID 38101858, p. 02 e 33). É a partir de então, com a conclusão do recurso administrativo à autoridade julgadora, que tem início o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 59, § 1º da Lei n. 9.784/99. Nesse passo, em linha de princípio, não foi ultrapassado o prazo legal, caso considerada a possibilidade de prorrogação prevista no § 2º do referido dispositivo legal.

Ademais, no caso dos autos, a interposição do recurso administrativo foi levada a efeito durante a pandemia de Covid-19, que sabidamente repercutiu nas atividades da autarquia previdenciária, o que poderia, em tese, constituir justificativa razoável para o atraso.

Em vista de todo o exposto, entendo que o suposto fundamento relevante, a amparar a pretensão mandamental, precisa ser melhor delineado. O que só é possível mediante a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Postergo, portanto, a análise de tutela provisória, para após a integralização do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, voltemos os autos conclusos para decisão.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em tempo, **anote-se** a alteração do polo passivo, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

AUTOR: ROSINA GOMIDE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES NUNES - MS24064, NATALIA GONCALVES LEMOS - MS23276, TALITA GOMIDE LIMA - MS19125

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **Elton Paulino Bueno** em face do **Estado de Mato Grosso do Sul**, perante a Justiça Estadual, objetivando o fornecimento do medicamento *Ibrutinibe 140 mg (Imbruvica®)*, para tratamento de leucemia linfocítica crônica (CID 10: C91.1).

A tutela provisória foi deferida (ID 37861337, p. 53-56). Contra essa decisão, o Estado de Mato Grosso do Sul interpôs, perante o E. TJMS, o Agravo de Instrumento n. 2000181-59.2020.8.12.0000, ao qual foi negado efeito suspensivo (ID 37861337, p. 76-83).

Citado, o Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a necessidade de inclusão da União no polo passivo, e, no mérito, refutou os argumentos da inicial, pugnano pela improcedência da demanda (ID 37861337, p. 66-75).

Em réplica, o autor refutou a tese de litisconsórcio passivo necessário, sustentando a legitimidade passiva do réu para, isoladamente, figurar no polo passivo da presente relação jurídica processual (ID 37861337, p. 92-111).

Em razão do descumprimento da tutela provisória, realizou-se o sequestro de recursos públicos, com vistas a assegurar ao autor o medicamento de que necessita (ID 37861337, p. 128-132).

O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande determinou a inclusão da União Federal no polo passivo do feito e declinou da competência em favor da Justiça Federal, ao argumento de que há financiamento federal para aquisição do medicamento pleiteado (ID 37861337, p. 144-150). Contra essa decisão, a parte autora interpôs no, E. TJMS, o Agravo de Instrumento n. 1407488-16.2020.8.12.0000.

Ao julgar os agravos de instrumento interpostos pela parte autora e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul manteve inalteradas as decisões recorridas (ID 37861340, p. 12-21 e ID 7861340, p. 29-38 c/c ID 37861346, p. 2-6).

A União Federal, instada a se manifestar, alega não deter interesse jurídico na resolução do feito, informando não ser responsável pela execução direta dos serviços de saúde – como é o caso da aquisição ou dispensação do medicamento oncológico vindicado (ID 38486593).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Considerando a competência federal para decidir a respeito da existência de interesse jurídico que justifique a presença da União Federal no processo (Súmula 150 do STJ), passo ao enfrentamento do tema.

A exemplo das demais questões sabidamente complexas que permeiam as demandas concernentes ao direito à saúde, sobretudo aquelas voltadas ao fornecimento de medicamentos e tratamentos pelo SUS, a legitimidade passiva revela-se especialmente tormentosa.

De logo, vale consignar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 855.178, reafirmou a tese da responsabilidade solidária entre os entes federativos, no que tange ao tratamento médico dos necessitados, na medida em que se trata de dever estatal a ser cumprido em todas as esferas da Federação. Nesse sentido, o polo passivo das respectivas demandas pode ser composto por qualquer dos entes federativos, isolada ou conjuntamente.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Do exposto, como regra geral, conclui-se que foi afastada a tese do litisconsórcio passivo necessário. Razão pela qual, em linha de princípio, as demandas de saúde podem ser propostas em face de quaisquer dos entes federativos.

A exceção, reconhecida pela jurisprudência, diz respeito às questões envolvendo fornecimento de medicamentos não registrados junto à Anvisa. Nesses casos, é imperiosa a presença da União no feito, seja isoladamente, seja em litisconsórcio.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

E esclareço, porém, que não é este o caso dos autos, haja vista que o Parecer Técnico NAT n. 1.652/2020 expressamente afirma que o medicamento pleiteado está registrado na Anvisa (ID 35459135, p. 74). O que pode ser confirmado por meio de acesso ao site eletrônico da agência (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351435416201408/?substancia=25587>, acesso em 18.9.2020).

De todo modo, *data venia*, importa consignar que o sistema processual brasileiro, ao que tudo indica, é estranho ao expediente de inclusão oficiosa de sujeitos no polo passivo de demandas.

Mesmo em se tratando de litisconsórcio passivo necessário (que não é o caso dos autos, repita-se), o Código de Processo Civil determina que o magistrado deve instar o requerimento de citação dos litisconsortes necessários, a ser oportunamente formulado pelo autor.

Art. 115. [...]

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Não havendo previsão, ao revés, de inclusão “ex officio”, de terceiros na relação jurídica processual. O que, à toda evidência, contraria o postulado de que se não pode obrigar ninguém a litigar contra quem não queira. Malferindo, em última análise, o aspecto do princípio dispositivo que se costuma chamar de princípio da demanda, ligado à ideia de inércia da jurisdição.

À luz dessas premissas deve ser interpretada a tese fixada para o Tema n. 793 (repercussão geral) do STF e o Enunciado n. 60 das Jornadas de Direito da Saúde, promovidas pelo CNJ:

Tema 793, STF: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Enunciado n. 60: “A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento”.

O direcionamento do cumprimento da decisão é técnica que visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional da saúde, atribuindo ao ente federativo melhor aparelhado para tanto a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento ou tratamento. Ademais, evita que os réus descumpram decisões judiciais, ao argumento de que a respectiva atribuição administrativa não lhes cabe.

Entendo, porém, que o direcionamento pressupõe o litisconsórcio. Empomenor, o ente a quem se atribui a responsabilidade pelo cumprimento da decisão já deve figurar no polo passivo da demanda. Não sendo este o caso, o interessado (e não o Juízo, por conta própria) deve promover a inclusão daquele ente no feito.

Em vista do exposto, considerando que a parte autora não requereu a inclusão da União no polo passivo desta demanda, a presença do ente federal no feito somente se justificaria se este optasse por intervir. O que não ocorreu. Aliás, nesse ponto, vale lembrar que a União expressamente alegou que não possui interesse no processo (ID 38486593).

As razões expandidas acima já seriam suficientes para concluir pela inviabilidade da permanência do ente federal no feito, porque incluído oficiosamente. Entretanto, prossigo.

O i. Juízo Estadual, em decisão de ID 37861337, p. 144-150 (cujas razões foram confirmadas pelo E. TJMS), entende pela existência de interesse federal na demanda, pois: (a) o medicamento pleiteado não está padronizado no SUS; e, (b) cabe à União o financiamento da atenção oncológica.

Todavia, com todas as vênias que merece o entendimento acima indicado, divirjo da conclusão a que chegou o MM. Juiz de Direito e o E. TJMS.

De pronto, vale lembrar que, de fato, quando do julgamento do RE 855178 ED, foi ventilada, nos respectivos debates, a tese de que a União deve necessariamente compor o polo passivo de demandas que veiculem pedido de tratamento não incluído em políticas públicas de saúde. Vide, por exemplo, voto do Ministro Edson Fachin.

Contudo, não se pode olvidar de que a tese, por opção do colegiado, foi retirada do acórdão, de modo que, ao menos por ora, deve prevalecer o entendimento vinculante ali exarado, isto é, de que cada ente federativo tem legitimidade para, isolada ou conjuntamente, figurar no polo passivo de demandas que tais. Excetuem-se apenas as ações relacionadas a fármaco não registrado na Anvisa, nas quais a presença da União é obrigatória.

Em verdade, conforme disposto na Lei n. 8.080/90, a determinação da lista padronizada de medicamentos dispensados pelo SUS compete, realmente, ao Ministério da Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Não obstante, a presente demanda, de modo algum, procura questionar o ato administrativo federal de fixação da lista do SUS – o que, sem dúvida, desafiaria interesse da União no feito.

Trata-se, ao revés, de pedido de medicamento, que pode ser fornecido por qualquer dos entes federativos. Não há, portanto, particularidades que justifiquem o afastamento, por distinção, da tese vinculante da solidariedade e da legitimidade, isolada ou conjunta, de todos os entes federativos.

Sob essa ótica, não há razões que justifiquem a necessidade de inclusão da União no feito.

Resta, então, analisar o argumento de que a responsabilidade da União pelo custeio de medicamentos oncológicos atrai interesse federal no feito.

De início, ressalto que o Parecer Técnico NAT n. 513/2020 (ID 37861337, p. 49) indica que, no âmbito do SUS, a responsabilidade pelo atendimento do autor, no caso em exame, cabe não só à União, mas também ao Estado e ao Município. E, ausente atribuição específica da União, desnecessária sua intervenção no presente feito.

No máximo, a União possui interesse patrimonial indireto no feito, na medida em que pode vir a arcar com o posterior ressarcimento dos gastos com a aquisição do medicamento, observadas as diretrizes do SUS a respeito do custeio de tratamentos e das compensações financeiras entre os entes federados, conforme ocorre ordinariamente. Esclareço, porém, o mero interesse patrimonial indireto na demanda não caracteriza interesse jurídico apto a justificar a intervenção federal.

De outro giro, deve se tomar em consideração que, em última instância, a União custeia grande parte dos esforços públicos em matéria de saúde. Fosse tal fato suficiente para determinar a inclusão da União em demandas de saúde, o entendimento jurisprudencial pela legitimidade, isolada ou conjunta, de todos os entes federativos restaria esvaziado.

Por fim, a título de reforço argumentativo, convém mencionar que este E. TRF3, em que pese o procedimento diferenciado de aquisição e dispensação de fármacos voltados ao tratamento de neoplasia, vem entendendo que não compete exclusivamente à União o fornecimento de medicamentos oncológicos. Prescindível, portanto, a presença do ente federal em demandas que os reivindicam.

“[...] Não houve, como afirma o agravante, estabelecimento da responsabilização financeira por tratamentos de alta complexidade, incluídos os relativos à terapêutica oncológica, exclusivamente à União, tendo sido mantido o posicionamento no sentido da existência da legitimação solidária dos entes da federação para demandas relativas à área da saúde. A exceção, exigindo-se a presença da União no polo passivo, ficou restrita às ações relativas a fornecimento de medicamento que não possuem registro na ANVISA. [...] Nessa esteira, os entes federados possuem legitimidade solidária para figurar no polo passivo da ação, em litisconsórcio passivo facultativo, sendo reconhecido o direito ao demandante de optar por aquele dos legitimados com quem pretende litigar. Em decorrência, eventual acerto financeiro que se mostre necessário em decorrência da repartição de competência na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, deve ser efetivado na esfera administrativa, sem prejuízo ao cidadão que necessita do medicamento para tratar a doença que o acomete, sob risco, muitas vezes, de não o fazendo, comprometer a vida. [...] Dessa forma, a demanda deve prosseguir em face do ente federado indicado pela autora ao cumprimento da obrigação por ela pretendida, não havendo falar-se em inclusão da União no polo passivo. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação supra”. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5028842-16.2019.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, decidido em 18/06/2020)

“[...] a hipótese não versa sobre litisconsórcio passivo necessário, de modo que o polo passivo pode ser composto por qualquer um dos entes federados, isolada ou conjuntamente, como definiu o STF no RE 855.178. No caso, a parte autora optou por não litigar em face da União Federal, propondo a demanda apenas em face do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, insurgindo-se, inclusive, contra a decisão do Juízo Estadual que declinou da competência, requerendo a continuidade do feito na Justiça Estadual. A decisão recorrida encontra-se devidamente motivada, na singularidade, ao determinar a exclusão da União do polo passivo e a devolução do processo ao Juízo Estadual de origem. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento”. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5032032-84.2019.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, decidido em 16/03/2020)

Posto isso, concluo, também sob esse viés, pela ausência de interesse federal no feito.

Em vista de todo o exposto, sob qualquer ângulo que se enfrente a questão, entendo que não deve a União ser compelida a ingressar ou permanecer na presente demanda. Sobretudo porque a parte autora expressamente optou por litigar apenas em face do ente estadual, o qual, diga-se, possui legitimidade para, isoladamente, figurar no polo passivo do presente feito.

Fixadas essas conclusões, **excluo** a União Federal da presente relação jurídica processual.

Por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente demanda, em favor da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS.

Ato contínuo, com as cautelas de praxe, restituo os autos à Justiça Estadual, independentemente de suscitar conflito de competência, consoante disposto no artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil e com arrimo na Súmula n. 224 do STJ.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande/MS, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000772-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES

Nome: JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES

Endereço: Rua Sebastião Lima, 443, - de 102/103 ao fim, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-600

ATO ORDINATÓRIO

É o relatório. **Decido.**

- Da ilegitimidade da autoridade coatora indicada na petição inicial

De início, entendo que a autoridade indicada pelo impetrante não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não possui competência funcional para promover a apreciação do pedido administrativo descrito na inicial.

Compulsando os autos, percebe-se que o processo administrativo foi distribuído para Central de Análise de Benefício do INSS (ID 35457954 e ID 35457960), sediada em Brasília/DF, de modo que o Chefe da Agência da Previdência Social de Campo Grande - Coronel Antonino não possui ingerência sobre o referido processo, carecendo de atribuições funcionais para requisitar sua conclusão ou nele proferir decisão.

Nesse ponto, esclareço que, tratando-se de ação mandamental na qual se requer a análise de pedido de benefício previdenciário, pela Central de Análise do INSS, é forçoso concluir que a autoridade legítima para promover o ato pretendido na inicial é o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, a quem compete gerenciar as atividades de reconhecimento inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, na forma do art. 149, I do Regimento Interno do INSS.

Posto isso, a fim de garantir o resultado útil da presente ação mandamental, com amparo na jurisprudência do STJ (RMS 45.945), de ofício, corrijo a indicação da autoridade impetrada, que passa a ser o **Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS**, a se notificado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 9º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-946.

- Da competência

Este magistrado, com apoio em parcela da doutrina e na jurisprudência deste e. TRF3, vem se manifestando pela competência absoluta do foro da sede da autoridade impetrada, para fins de processamento e julgamento do mandado de segurança.

Desse modo, em princípio, com a correção da autoridade impetrada, passando o presente feito a ser direcionado contra ato praticado por autoridade sediada em Brasília/DF, careceria este Juízo de competência para julgá-lo.

Entretanto, em recente julgado proferido pelo Órgão Especial desta Corte Regional, pacificou-se entendimento em sentido contrário, ou seja, pela aplicabilidade do art. 109, § 2º da CF ao mandado de segurança, possibilitando o ajuizamento do *mandamus* no domicílio do impetrante. O acórdão foi assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º, CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 – Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais.

II - Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: “A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.” (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020).

III - O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019).

IV - Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF.

V - Conflito de competência procedente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5004584-05.2020.4.03.0000 - RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA - TRF3 – 15/09/2020

Desse modo, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado (que conta, inclusive, com o apoio dos votos divergentes proferidos no julgado acima transcrito), em atenção à representatividade do referido acórdão e à deferência que o sistema processual presta aos precedentes judiciais, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, § 2º da Constituição Federal.

- Da liminar

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe, concomitantemente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e de imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E, neste caso, encontram-se presentes ambos os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrência do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à míngua do estabelecimento de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 49 da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 02.11.2019 (ID 35457954 e ID 35457960), e ausente justificativa razoável para o excesso de prazo - friso que, dada a data do requerimento administrativo, a pandemia de Covid-19, em princípio, não justifica o atraso -, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável.

Ademais, ainda que se tome por parâmetro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não se altera a conclusão pelo irregular excesso de prazo. Posto isso, em análise perfunctória da questão em exame, estou convencido de que o pleito autoral é lastreado em fundamento relevante.

De outro giro, é de se notar que a omissão administrativa se traduz em graves prejuízos para o impetrante, haja vista que lhe priva de benefício previdenciário a quem julga fazer jus, negando-lhe, por vias oblíquas, prestação de natureza alimentar. Nesse sentido, conclui-se que a mora administrativa ofende a própria dignidade do segurado da previdência social. O que denota nítido risco de ineficácia da medida, caso postergada a intervenção judicial.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão da liminar vindicada é medida que, de rigor, impõe-se.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos, que muitas vezes, impedem o cumprimento dos prazos estipulados na lei. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado em 02.11.2019, sob o n. 1853353896, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro, também, a gratuidade de justiça pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Em tempo, **anote-se** a alteração do polo passivo, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

IMPETRANTE: MARINA SIMIONATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA SIMIONATTO, com pedido de liminar, contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o nº. 386991955.

Afirma que em 23.09.2019 protocolou o requerimento de concessão de amparo assistencial à pessoa com deficiência, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

O despacho de ID 27018340 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada, ante a ausência de pedido de liminar.

Empetição de ID 27540811, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 27707869), encaminhando-se carta de exigência ao impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 28193548).

É o relatório. Decido.

De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrência do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à míngua do estabelecimento de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 49 da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 23.09.2019, e ausente justificativa razoável para o excesso de prazo, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável.

Ademais, ainda que se tome por parâmetro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não se altera a conclusão pelo irregular excesso de prazo. Posto isso, estou convencido de que o pleito autoral merece prosperar.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20/03/2018, com julgamento de recurso administrativo convertido em diligência em 14/05/2019, sem devido cumprimento até a data da presente impetração, em 18/02/2020.

2. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

4. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

5. Remessa oficial não provida.

REMNECCIV 50005321220204036128 – TRF3 – 4ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020 (grifei)

Nesse ponto, registro que, considerando que o requerimento administrado foi formulado bem antes da superveniência da pandemia de Covid-19, esta não se presta a justificar o atraso na apreciação do direito ao benefício vindicado.

De mais a mais, é fato público e notório que as atividades presenciais do INSS foram recentemente retomadas (vide: <https://www.inss.gov.br/secretaria-especial-de-previdencia-e-trabalho-determina-o-retorno-imediato-da-pericia-medica-federal-nas-agencias-inspecionadas/>, acesso em 22.09.2020), de modo que a conclusão do processo administrativo não mais encontra entraves de ordem fática.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública. Tal omissão foi, contudo, sanada quando o INSS analisou o pleito e formulou carta de exigências (ID 27707869).

Diante do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrada que conclua a análise do processo administrativo supracitado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta Sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, em vista da isenção legal em favor do INSS.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VALENZUELO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SIDROLANDIA-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Manifeste-se o imperante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pelo INSS, em ID 36423647.

Na oportunidade, deverá debater a legitimidade da autoridade impetrada e trazer aos autos o extrato atualizado do andamento do processo administrativo.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500114-70.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA HELENA ANTUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042, JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS

SENTENÇA

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pelo INSS (ID 36901799).

Na oportunidade deverá informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007387-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS22831

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DE JESUS, em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o nº. 470.449.650.

Afirma que em 03/06/2019 protocolou o requerimento de benefício assistencial à pessoa idosa, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 21731725 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

Empetição de ID 22000006, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que ter sido expedida carta de exigências (ID (ID 29316867 e 22269651).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 22485631).

Intimada para se manifestar, a parte impetrante informou ter cumprido as exigências do INSS e renovou o pedido para finalização do PAD (ID 22539792).

O prazo para cumprimento da medida liminar foi renovado (ID 23582468).

Em documento de ID 33640153 consta informação prestada pela CEAB/DJ/SR I diretamente no e-mail deste Juízo.

É o relatório. Decido.

De logo, dou por cumprida a medida liminar, em vista da informação de que o pleito administrativo foi analisado e concedido o benefício.

Esclareço, porém, que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]". (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

“É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 assim dispõe: [...]”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício assistencial ao idoso na data de 03/06/2019 (f. 16). Apparently, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito”

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi inicialmente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, inporta registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública. Tal omissão foi, contudo, sanada quando o INSS analisou o pleito e concedeu o benefício pleiteado (ID 33640153).

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas, dada a isenção legal.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010825-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MICHELE FERZELI PEGAZ, B. F. G., Y. F. G., S. F. G.
CURADOR ESPECIAL: MICHELE FERZELI PEGAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,

EMBARGADO: LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO, REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293
Advogado do(a) EMBARGADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 33504103) interpostos contra a decisão proferida por este Juízo, que indeferiu os pedidos de suspensão das ordens de emissão na posse do imóvel (ID 33155706).

A respectiva fundamentação diz respeito, em síntese, a: (a) ausência de assinatura eletrônica na decisão recorrida; (b) ausência de manifestação do MPF; (c) ausência de manifestação sobre o art. 678 do CPC. Apresentamos embargantes, ainda, caução real, coma anuência do proprietário do imóvel.

Instalado o contraditório (ID 33518894), a CEF se manifestou em documento de ID 33718412, onde alegou a inadmissibilidade dos declaratórios, pois a decisão não padece de qualquer vício que os justifique.

O Espólio de Liberalina e Reynaldo Graziuso Junior se manifestaram em petição de ID 33933971, onde arguíram: (i) a ausência dos vícios que autorizam a interposição dos embargos (erro, contradição, omissão ou obscuridade) na decisão; (ii) assinatura da magistrada na decisão embargada; (iii) desnecessidade de oitiva do MPF; (iv) natureza clandestina e de má-fé da posse das embargantes, a caracterizar mera detenção; e, (v) nulidade da caução prestada.

Emparecer, o MPF (ID 38717838), destacou a regularidade dos atos processuais até então praticados, pugnano pelo prosseguimento do feito.

Nova manifestação dos embargantes, em petição de ID 38807629, requerendo a reconsideração da decisão de ID 38495953.

É a síntese do necessário.

Decido.

Para fins de demonstração do cabimento dos recursos de fundamentação vinculada, basta a alegação de existência de determinado vício no *decisum* guerreado. No caso concreto, os embargantes sustentaram a existência de erro material e omissão, atendendo ao art. 1.022, II e III, do CPC. Razão pela qual, reputo preenchido o referido requisito de admissibilidade recursal.

Presentes, também, as demais condições de conhecimento do recurso manejado, admito os presentes embargos de declaração.

Adentro a análise do mérito recursal. Âmbito em que não vislumbro a efetiva presença dos vícios alegados pelos requerentes.

De logo, registro que não há defeito de assinatura na decisão combatida. Basta uma mera análise da referida decisão, no sistema processual PJe, para se verificar que a assinatura digital se faz presente.

Outrossim, a ausência de remessa inicial dos autos ao MPF não caracteriza nulidade na decisão combatida, haja vista que a decisão foi proferida em caráter de urgência, em razão de pedido de tutela provisória expressamente formulado pelas embargantes.

Assim, a postergação da remessa dos autos ao *Parquet*, para após a análise da tutela provisória, decorre de expresso pedido dos embargantes, que requereram providência judicial, *in limine litis*. Sendo-lhes vedado, nessa toada, arguir nulidade sob tal fundamento, sob pena de se referendar comportamento contraditório, o que iria de encontro à boa-fé processual.

A respeito da ausência de manifestação sobre a incidência do art. 678 do CPC, tal dispositivo legal somente tem lugar quando reconhecida a melhor posse em favor do terceiro-embargante. No caso dos autos, a decisão embargada, ainda que amparada em juízo de cognição não exauriente, concluiu pela não comprovação de posse de boa-fé, pelos embargantes, desautorizando, inclusive, a retenção do imóvel.

Por fim, a caução oferecida em sede de declaratórios não possui o condão de suspender a decisão combatida nos presentes autos.

Nessa seara, registro que a prestação de caução prevista no art. 678, p. u. do CPC é medida de salvaguarda da reversibilidade dos efeitos da manutenção do terceiro-embargante na posse. Não obstante, a caução, por si só, não se presta a garantir a sua posse. Para tanto, não se prescinde da existência de fundamento relevante a amparar o direito de posse do terceiro-embargante - o que, ao que tudo indica, segundo a decisão embargada, não é o caso dos presentes autos.

Ademais, as decisões proferidas no bojo dos autos n. 0001987-98.2017.403.6000 (IDs 18188287, p. 07-10 e ID 24753706), que suspenderam a alienação do imóvel pela CEF e determinaram a imissão na posse em favor do Espólio autor, se fundam na aparente nulidade do ato jurídico de alienação do imóvel, fato que não se revela passível de solução pelo oferecimento de caução.

Conclui-se, então, que a decisão combatida não revela nenhuma obscuridade, omissão, contradição ou erro material. O que implica a rejeição, pelo mérito, dos presentes embargos declaratórios.

Destaco, por oportuno, que a decisão proferida nos autos em apenso, que determinou a imissão do Espólio de Liberalina na posse do imóvel em discussão, foi objeto de agravo de instrumento - 5031997-27.2019.4.03.0000 - ao qual negado efeito suspensivo, mantendo-a na integralidade.

Registro que eventual irrisignação em relação à decisão guerreada deve ser oportunamente externado, pelas vias recursais adequadas, haja vista que não se prestam, precipuamente, à modificação do conteúdo do provimento jurisdicional recorrido.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 33155706, mas **rejeito-os**, no mérito.

Nos termos da fundamentação supra, mantenho o **indeferimento** do pedido de suspensão da desocupação, formulado pelos embargantes.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003785-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALMIR JORGE

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência."**

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008761-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VERONICE DE SOUZA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012867-33.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLEIDE MACHADO CHAVES, HEDY CHAVES TEIXEIRA, NELSON PASSOS ALFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36220555: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nestes autos para as contas informadas pela parte exequente.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007184-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAINER SOARES DOS SANTOS, D. C. D. S.

REPRESENTANTE: MIRIAN RAYANY COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CAMPOS - MS20287, JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO - MS23054

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL DA SILVA CAMPOS - MS20287, JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO - MS23054

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre a petição da União de ID 38916644.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004910-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISRAEL SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000998-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, fixo o valor da execução em **RS 66.730,66**, sendo RS 59.848,14 referente ao valor principal e RS 6.882,52 de honorários sucumbenciais (atualizado até janeiro de 2020).

Sem honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Campo Grande, data e assinatura conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004988-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZILDA MARCONDES JUSTINO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENRICO BATONI - MS17396, TALES GRACIANO MORELLI - MS19868

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Nome: Município de Campo Grande/MS

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. A União informa nestes autos o depósito de valores correspondentes a três meses de tratamento, enquanto leva a termo os procedimentos para a aquisição do medicamento pleiteado.

Na petição de ID 3811270 a autora requer que a importância seja imediatamente transferida para conta de sua titularidade.

Diante do exposto, **expeça-se** ofício para transferência do valor depositado na conta de n. 3953.005.86410194-6 (ID 38300762), para a conta indicada na petição de ID 3811270 (conta corrente n. 01064465-1, da agência n. 2140, do Banco Santander), de titularidade de Zilda Marcondes Justino Ribeiro, CPF 782.800.281-53, SEM a incidência da alíquota do imposto de renda.

A autora deverá comprovar, mensalmente, a aquisição do medicamento, sendo que a primeira prestação de contas deve ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

2. Em vista do agravo de instrumento interposto pela União Federal (ID 39060077), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

3. Considerando que os todos os requeridos afirmaram impossibilidade legal de realização de acordo no presente caso (ID 39060061, ID 38283660 e ID 37200686), em homenagem à duração razoável do processo e à economicidade dos atos processuais, de logo, reputo prejudicada a tentativa de conciliação e determino o cancelamento da audiência designada para este fim.

Dê-se ciência à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Tomando em conta que todos os réus já apresentaram contestação, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Oportunidade em que deverá indicar os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, vista dos autos os requeridos, pelo mesmo prazo, comum a todos, para delineamento dos pontos controvertidos da lide e indicação das provas que pretendem produzir, acompanhada da respectiva justificativa.

Ficam advertidas as partes, desde logo, de que protestos genéricos pela produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória.

Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para decisão saneadora ou para sentença, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: FLAVIO ROBERTO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA - RN9644

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação ordinária proposta por **Flávio Roberto Xavier** em face da **União Federal**, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, matrícula no Curso de Estudos Avançados para Graduados (CEAG), na Turma 2020/01 ou subsequente.

Narra, em suma, ser militar, compatente de Suboficial da Força Aérea Brasileira. Alega ter participado, no ano de 2019, do Curso de Estudos Avançados para Graduados (CEAG), sendo desligado por insuficiência de aproveitamento.

Acrescenta que requereu a rematrícula para o CEAG subsequente, 2020/1, sendo o pedido foi indeferido. Discorre sobre a ilegalidade do indeferimento administrativo, o qual, sem seu entender, limita seu direito de promoção.

É relatório do necessário. **Decido.**

- Da Gratuidade de Justiça

Sobre o benefício da gratuidade de justiça, venho mantendo o entendimento de que, na falta de critérios legais objetivos para o aferir o direito ao citado benefício, deve ser adotado como critério o parâmetro previsto no art. 790, § 3º da CLT, a saber rendimentos não superiores a 40% do teto de benefícios do RGPS, que deve ser aplicado por analogia ao processo civil, conforme sugestão da Nota Técnica CLISP n. 02/2018.

No caso dos autos, os proventos regulares do requerente giram em torno de quatro mil reais, ultrapassando, assim, o critério acima indicado (ID 36992084 e ss.). No entanto, aparentemente, o postulante é responsável pelo sustento de três filhos, circunstância que deve ser levada em consideração para flexibilizar a rigidez do parâmetro legal previsto na CLT.

Nessa toada, considerada a responsabilidade pelo sustento do núcleo familiar e o fato de que os rendimentos do autor não excedem demasiadamente as balizas legais, deve prevalecer a presunção de veracidade relativa da declaração de hipossuficiência econômico-financeira firmada nos autos (ID 38161621), conforme dispõe o art. 99, § 3º do CPC.

Razão pela qual, **defiro** a gratuidade de justiça.

- Da tutela provisória

A tutela provisória, nos casos de urgência, deve observar o disposto no art. 300 do CPC, sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (§ 3º do citado dispositivo legal).

No caso em exame, porém, não vislumbro a existência de probabilidade do direito invocado, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Inicialmente, esclareço que o ato administrativo de rematrícula, segundo item 1.2.18 do ICA 37-612/2019 (Portaria Direns n. 01/DPL/2019 - ID 36992890), perfaz-se em ato de readmissão de militar em curso ou estágio, depois de cessado o motivo de seu desligamento.

Fixado este ponto, esclareço que o direito à rematrícula no CEAG, segundo item 6.2 do ICA 37-612/2019, assiste ao militar desligado na forma do item 5.1, alíneas “b”, “d” e “p” daquele regulamento, ou seja, basicamente, nos casos em que o cursista foi desligado por questões de saúde, quando estas deixam de subsistir. Nesses casos, aparentemente, o militar faz jus ao ingresso no CEAG, na turma subsequente, independentemente de maiores formalidades.

Por outro lado, ao que tudo indica, o referido regulamento não obsta que militares desligados por outras razões refaçam o CEAG, oportunamente, desde que novamente preenchidos os requisitos para matrícula, assim definida no item 1.2.14 do ICA 37-612/2019. Todavia, a eles, não é dada a prerrogativa da imediata rematrícula, na turma subsequente, conforme previsto no citado item 6.2.

Por oportuno, amparado em juízo de cognição não exauriente, reputo razoável e legítimo o citado fator de diferenciação, estipulado pelo ICA 37-612/2019, na medida em que o direito de rematrícula, na turma subsequente, consubstancia medida de proteção à saúde, constitucionalmente garantida. Isso porque, questões relacionadas à saúde do militar, de ordinário, não podem servir de óbice à promoção funcional, a qual pressupõe a participação no referido curso.

No caso em exame, à toda evidência, o requerente foi desligado do CEAG por insuficiência de aproveitamento (ID 36992100), na forma do item 5.1, “a” do ICA 37-612/2019. De sorte que, em linha de princípio, não lhe é garantido o direito subjetivo de rematrícula, na próxima turma.

Em análise perfunctória da questão posta, registro, porém, que o indeferimento da rematrícula do postulante não parece consubstanciar uma negativa perpétua de cursar, novamente, o CEAG.

Em verdade, em princípio, não parece haver impedimentos definitivos que obstem nova participação no curso. Para tanto, entretanto, deve o autor atender, novamente, aos critérios previstos no item 3.3.4 do aludido regulamento, inclusive no que tange à seleção pela SECPROM, condição que, em tese, materializa a conveniência e oportunidade de se viabilizar a promoção do militar, por merecimento.

Em vista do exposto, por ora, concluo pela inexistência de probabilidade do direito vindicado.

Prejudicado, então, o exame do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Nessa toada, **indefiro** a tutela provisória requerida.

- Disposições finais

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 4º, II do CPC.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica, devendo, nessa oportunidade, indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como para indicar os pontos controvertidos da lide.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão igualmente indeferidos requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Fica consignado, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito.

Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009583-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE SILVA CARRIJO

Advogados do(a) AUTOR: HEBER ANTONIO BLOEMER - MS20466, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Rua Treze de Maio, 2837, - de 2345 a 3251 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-351

SENTENÇA

Civil.

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei, cuja exigibilidade fica suspensa, por conta da gratuidade de justiça que ora defiro.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009444-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SOLANGE MARIA FARREL

Nome: SOLANGE MARIA FARREL

Endereço: Rua Hermelita de Oliveira Gomes, 1.132, - até 1299/1300, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-270

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de citação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO

Nome: LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO
Endereço: Avenida Afonso Pena, 3504- SALA 54, - de 2554 a 3592 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-075

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de citação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003603-18.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HANDERSON RENATO DEDUCH

Nome: HANDERSON RENATO DEDUCH
Endereço: Rua Alberto Neder, 328, 4 ANDAR SALA 41, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-160

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de citação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004649-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003264-86.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: FELICIANA BARBOSA ABATH

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782

Nome: FELICIANA BARBOSA ABATH

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição da executada de id. 34811646 e documento seguinte."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008142-06.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: BRAVA AUTOMOVEIS LTDA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA, LUIZ SARAIVA VIEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0013772-62.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: JADE VASCONCELOS PARMEGGIANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) N° 0007250-14.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

COLABORADOR: AAPURAR

Advogados do(a) COLABORADOR: RODRIGO TESSER PONTES - MS23632, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se a defesa do colaborador, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações trazidas pelo MPF (ID 38806591), podendo, neste prazo, comprovar o recolhimento da 7ª parcela do pagamento ajustado no bojo do acordo de colaboração premiada.

Em caso de juntada de comprovante de pagamento, dê-se vista ao MPF. Havendo requerimentos de qualquer natureza, ou quedando-se silente o colaborador, venhamos autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5010918-34.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GIORDANO FARIAS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. De início, vejo que os presentes embargos foram julgados procedentes, de modo que foi determinada a restituição dos bens apreendidos/sequestrados ao embargante (ID 35570710).

2. Nessa medida, o embargante requer a expedição dos respectivos ofícios para a liberação dos bens (ID 38811053).

3. Pois bem.

4. Após consulta aos autos de Busca e apreensão n. 0010701-81.2016.4.03.6000, vejo que o veículo VW Amarok -CD 4x4 Trend, placas OOK-7400, cor branca, modelo 2013/2013, chassi WV1DB42H2DA045548, e o relógio da marca Rolex foram apreendidos quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão n. 209/2017 (termo de apreensão n. 465/2017 - ID 22838321, pgs. 10/11). Para além disso, observo que foi efetivado o bloqueio, via Renajud (restrição de transferência), do veículo VW Amarok (ID 22838323, pag. 73), de modo que foi nomeado como fiel depositário o Sr. Marco Antonio Giordano Farias (ID 22838323, pag. 123), ou seja, o bem está na posse do embargante.

5. Quanto aos veículos Toyota Canry XLE, placas HTB-7788, cor bege, modelo 2006/2007, chassi JTNBK40K873012283, e, Fiat/Strada Working, placas NRU-8647, cor branca, modelo 2012/2013, chassi 9BD27805MD7583501, depreende-se dos autos de Sequestro n. 0010702-66.2016.4.03.6000 que foi decretada a indisponibilidade, via Renajud, de todos os veículos em nome do embargante (ID 27798299, pag. 22).

6. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido do embargante.

7. Dessa maneira, determino o levantamento da restrição incidente sobre os veículos, via Renajud:

a) VW Amarok -CD 4x4 Trend, placas OOK-7400, cor branca, modelo 2013/2013, chassi WV1DB42H2DA045548;

a) Toyota Canry XLE, placas HTB-7788, cor bege, modelo 2006/2007, chassi JTNBK40K873012283; e,

c) Fiat/Strada Working, placas NRU-8647, cor branca, modelo 2012/2013, chassi 9BD27805MD7583501.

8. Com relação ao relógio da marca Rolex, extraí-se dos autos de Busca e Apreensão n. 0010701-81.2016.4.03.6000 que, após ser periciado, o bem foi encaminhado pela autoridade policial para a custódia da Caixa Econômica Federal (cópia anexa). Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 0017-5 - centro - Rua Treze de Maio, 2837) para que proceda a entrega do relógio da marca Rolex, modelo Datejust III 116333, número de série 61V34479, ao embargante ou ao advogado com poderes específicos para tal fim.

9. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5004574-03.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA LIMA NETO - MS25612

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Diante do requerimento do Ministério Público Federal (ID 38135707), intime-se a defesa para que, no prazo de 10(dez) dias, junto aos autos os documentos mencionados.

Decorrido o prazo, havendo a juntada dos documentos, faça vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo-me, em seguida, conclusos.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) N° 0010701-81.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição do embargos de terceiro de forma apartada, conforme comprovante de protocolo juntado aos autos (ID 372341118), exclua dos autos do documentos juntados através do ID 36920760).

Quanto ao sigilo determinado anteriormente, é certo que vem sendo a regra, inclusive na forma de atuação do Excelso Pretório no bojo de investigações que ali tomaram curso, a determinação do levantamento do sigilo imediatamente após o cumprimento e exaurimento das diligências: “A regra, num Estado Republicano, é a da total transparência no acesso a documentos públicos (MS 28.178, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04/03/2015), constituindo o sigilo a exceção, a exigir fundamentos juridicamente idôneos para sua decretação. O levantamento do sigilo de autos de investigação criminal, sempre que verificada a ausência de prejuízo para o prosseguimento das diligências apuratórias, homenageia o princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado na Constituição da República (v.g., art. 1º, caput e parágrafo único; art. 5º, XXXIII e XL; art. 37, caput)” (STF, Pet 7227/DF, 14/09/2017).

Não havendo diligências pendentes de cumprimento, determino o cadastramento dos denunciados no feito principal (ação penal n. 0007380-72.2015.403.6000, com seus respectivos advogados e o LEVANTAMENTO DO SIGILO.

Por tratar-se de pedido de busca e apreensão vinculada à ação penal n. 0007380-72.2015.403.6000 (Operação Labirinto de Creta), onde já houve o oferecimento da denúncia, sobreste-se o feito até a sentença do processo principal, podendo ser reativada a movimentação havendo requerimentos.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5003844-89.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SILO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN BATISTA CASAL - MS22775

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

SILO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA opõe embargos de terceiro, compelido de liminar, requerendo A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA com a finalidade de levantar a restrição que recaí sobre o veículo CHEVROLET GM CAMARO 2S, PLACA PCF-3595.

Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo restrito (Chevrolet GM Camaro 2S, Placa PCF-3595, Renavam 1051054017), o qual foi adquirido em 05/11/2015. Sendo adquirido de boa-fé e onerosamente (conforme os documentos anexos, as declarações de imposto de renda, PF e PJ, e os comprovantes de pagamento e quitação do consórcio nacional honda), tendo comprado o veículo de um amigo e empresário de sua cidade, Sr. Neuto Folle (CPF n.º 250.627.359-04, RG n.º 351.590).

Como inicial vieram os documentos de ID 33409833, 33409834, 33409835, 33409836, 33409838, 33409839, 33409840, 33409842, 33409843, 33409844, 33409845, 33409846, 33409847, 33409848, 33410101, 33410104, 33410105, 33410106, 33410107, 33410108, 33410109, 33410110, 33410111, 33410112, 33410113, 33410114, 33410115, 33410116, 33410123, 33410124, 33410125, 33410370, 33410127, 33410129, 33410130, 33410131, 33410132, 33410133, 33410134, 33410135, 33410136, 33410137, 33410138, 33410139, 33410140, 33410141, 33410143 e 33410384.

Em decisão posterior (ID 33412561), não foi apreciado a tutela antecipada formulado pelo embargante, por não ser o caso de análise em plantão judiciário, com remessa dos autos ao Juízo competente.

Ademais, na decisão (ID 33607582), proferida pelo juiz titular, houve o recebimento da inicial e postergou-se a análise do pedido liminar após manifestação do Ministério Público.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo indeferimento dos embargos de terceiro, alegando que não foi caracterizada a aquisição lícita e onerosa do veículo. (ID 34402973)

O Embargante apresentou réplica a impugnação do MPF. (ID 34570793)

Posteriormente, em decisão foi indeferido o pedido liminar do embargante, por verificar que não estariam preenchidos os requisitos necessários, bem como que a concessão da liminar poderia gerar risco de irreversibilidade do provimento. (ID 34720708).

Pelo embargante foi apresentado as alegações finais. (ID 38228702)

Foi dada ciência ao Juízo do julgamento de mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu a tutela antecipada. (ID 38432776)

É o que impende relatar.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a contrição.

Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a construção judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação. (TRF3 – 11ª Turma – AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018).

É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição dos veículos pelo acusado em referência e a decretação da medida de sequestro, os bens possanter sido negociados com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial.

De outra vertente, muitos dos veículos apreendidos no âmbito da “Operação Laços de Família” estavam registrados em nome de terceiros, que serviam como “laranjas” da organização criminosa, encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(ns), adquiridos como proveito econômico de condutas delitivas, e assim dificultar eventual ação policial investigativa.

Essa última hipótese, ao que consta, é justamente o caso dos autos, porquanto o embargante não logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, pois não foi apresentada a aquisição lícita e onerosa do veículo.

Consoante bem assinala o douto membro do *Parquet* em seu parecer, a cujas razões me filio, o embargante não trouxe aos autos documentos que comprovassem a contento a onerosidade do negócio jurídico que definiu a compra e venda do bem em seu favor, vez que, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a operação negociada perfaz o valor de R\$ 130.000,00, dos quais o Embargante alega que uma parte do preço teria sido pago com um consórcio, outra parte pela entrega de uma moto, placas NRT-1945, e a última parcela, no montante de R\$ 40.000,00, teria sido entregue em espécie, em prestações de R\$ 5.000,00.

Ocorre que, muito embora haja prova robusta da transferência do valor pago do consórcio ao então proprietário do veículo, Neuto Folle (ID nº 33410130), observa-se que tal pagamento não é suficiente para quitação integral do preço do bem E, de outro lado, não há qualquer comprovação da transferência da motocicleta, placas NRT-1945, ao referido vendedor, tampouco do efetivo desembolso da suposta quantia paga em espécie, no valor de R\$ 40.000,00.

Na verdade, sequer foi comprovado que a motocicleta, placas NRT-1945, pertencia ao Embargante na época dos fatos. É importante mencionar que o Embargante alegou inúmeras dificuldades na apresentação do documento da moto, indicando até que tal documento somente poderia ser apresentado mediante ordem judicial. Contudo, quando intimado para especificar as provas que pretendia produzir, nada requereu.

Ainda, vale dizer que, muito embora o negócio realizado seja de alta monta (R\$ 130.000,00), o Embargante alega que não firmou contrato formal para a compra e venda, nem cobrou a emissão de recibos de quitação, em razão de o vendedor ser seu alegado amigo. Posteriormente, contudo, veio aos autos com uma escritura pública na qual o vendedor declara ter recebido o valor nos exatos termos trazidos na inicial.

Por certo, a referida escritura pública não possui nenhum valor probante, uma vez que firmada extemporaneamente, diretamente em resposta aos questionamentos do “Parquet”. No mais, prova a declaração, não o conteúdo declarado. O efetivo desembolso dos valores seria facilmente comprovado com a juntada de extratos bancários demonstrando os saques ou transferência bancárias do numerário no período informado, o que também não foi apresentado pelo Embargante.

Frise-se que foi oportunizado à parte a juntada de documentação comprobatória da compra onerosa do veículo. Ocorre que, mesmo intimado especificamente, tenho que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, visto que com os documentos juntados acabaram por criar mais dúvidas do que certeza quanto aos fatos alegados.

Como se não bastasse, além de não comprovado o pagamento do preço integral do bem, o que, por si só, entendo como suficiente para justificar o indeferimento do pedido, vejo que pairam inúmeros questionamentos que acabam por vincular o veículo à atividade criminosa perpetrada pelos réus denunciadas da Operação “Laços de Família”.

Vejam: há indícios veementes, declarados no Relatório Final da Polícia Federal (juntado em sequência) de que o automóvel em questão estava sendo utilizado pela ré Lizandra, já com ocultação patrimonial por intermédio de interposta pessoa (“laranja”), pelo menos até 30/09/2015, ou seja, cerca de 1 mês antes da aquisição do veículo pelo Embargante.

Além disso, o automóvel também foi objeto de construção em processo de tráfico de drogas, diante de sua relação compassoa denunciada em outra Operação Policial, denominada “Minotauro”. Ademais, a aquisição do automóvel se deu na cidade de Natal/RN, local em que foi detectados negócios ilícitos com vários dos denunciadas na Operação “Laços de Família”.

Não se pode ignorar, também, que o “modus operandi” típico da ocultação patrimonial se encontrou presente neste caso, uma vez que o veículo apresentou sucessivas vendas em curto período de tempo, o que é utilizado na grande maioria dos casos para dar aparência de licitude às bens originariamente decorrentes do proveito em atividades ilícitas. Destaca-se que tais argumentos, analisados em conjunto com a ausência de prova do pagamento integral do veículo, reforçam, em juízo negativo, o entendimento de que não restou demonstrada a aquisição lícita e onerosa do automóvel.

Dessa feita, não verifico a alegada boa-fé do embargante, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.

Vale ressaltar que diante da prática usual nos delitos de lavagem de dinheiro, da ocultação de patrimônio por meio de “laranjas” da organização criminosa, encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(ns), adquiridos como resultado de condutas delitivas, justifica-se a cautela redobrada do julgador, que deve deferir pedidos da espécie se instruídos por prova documental substancial.

Isso posto, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido.

Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser **incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais**, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditará a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

De outro lado, visto que a ação penal ainda está em trâmite e que o veículo está apreendido em pálio da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, no intuito de impedir a deterioração do automóvel, entendo adequada a alienação antecipada do veículo.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, **mantenho** o sequestro efetivado sobre o veículo CHEVROLET GM CAMARO 2S, PLACA PCF-3595. Por sua vez, no intuito de impedir a deterioração do bem, determino a alienação antecipada do veículo. Proceda a secretaria com a extração de cópia desta decisão e juntada aos autos de alienação referentes à Operação “Laços de Família”, já distribuídos, para que sejam tomadas as providências cabíveis naqueles autos.

Condeno o Embargante no pagamento das custas processuais.

Sem honorários advocatícios.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal Titular

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o réu, mesmo intimado, deixou transcorrer o prazo inerte, intime-o novamente, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo improrrogável de 08 dias.

Semas mesmas, ressalta-se que a 4ª Seção do Eg. TRF da 3ª Região firmou o entendimento de que "a apresentação de contrarrazões é uma faculdade, de modo que, se a defesa, regularmente intimada, queda-se inerte, a ausência de contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal não poderá ser considerada causa de nulidade por cerceamento de defesa" (TRF 3ª Região, 4ª Seção, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 5020909-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019), tratando-se de defesa constituída, pelo que o feito neste estado será remetido à superior instância.

Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3, comas cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) N° 5005507-73.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704, TALES GRACIANO MORELLI - MS19868

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação de produção antecipada de provas, através da qual a parte requerente HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA - EPP busca provimento jurisdicional que determine a realização de perícia técnica no aparelho de telefonia celular, modelo iPhone 7, IMEI 35-532308-402265-3, de propriedade do Sr. Rubens Gomes Ferreira.

2. Sustenta que o artigo 156 do CPP autoriza a produção cautelar de prova, observando-se os critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Assim, para ser autorizada, a prova deve, concomitantemente: (I) ser imprescindível ao processo (necessidade); (II) ser produzida por um meio apropriado de produção ou de investigação da prova (adequação); e (III) decorrer da ponderação entre os benefícios e malefícios advindos da antecipação da prova no caso concreto (proporcionalidade). Para além disso, cita a possibilidade de produção cautelar ou antecipada da prova à luz do Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao dispor sobre o chamado "inquérito defensivo". Argui que referida norma regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realizar diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais, visando à constituição de acervo probatório lícito para tutela de direitos de seu constituído.

3. O perigo na demora reside na possibilidade concreta de perecimento da prova, que se encontra em aparelho celular detido pelo Sr. Rubens Gomes Ferreira e não diretamente pela requerente HORA.

4. Juntou documentos (IDs 37541193, 37541197, 37541556, 37541600, 37541851, 37541854, 37541856, 37541869, 37541864, 37541854, 37541874, 37541875, 37541877, 37541878, 37541882, 37541885, 37541886, 37541888, 37541889 e 37542118).

5. É o que se fazia necessário relatar. Fundamento e DECIDO.

6. Preliminarmente, instar consignar que o objetivo último da atividade probatória é possibilitar o convencimento do seu destinatário também último (embora não único) - o juiz, já que ele não presenciou o fato que foi submetido a sua apreciação. Assim, o ônus probatório é atribuído às partes, que repartem a incumbência de demonstrar as respectivas alegações.

7. Nessa linha, extrai-se da parte final do art. 155 ("ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas") que o legislador buscou garantir a efetividade do inquérito e do processo penal, assegurando que nenhuma prova, seja testemunhal ou pericial, fosse perdida pela ação do tempo ou por outros fatores circunstanciais.

8. Já o inciso I do art. 156 estabelece que a colheita antecipada da prova pode ser determinada até mesmo de ofício pelo magistrado, no curso da ação penal ou antes do seu exercício, pressupõe que se demonstre a necessidade de sua produção precoce em decorrência do perigo da demora. Vejamos:

"Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;"

9. No presente caso, a parte autora requer a produção antecipada de provas no intuito de evitar o perecimento de dados contidos no aparelho celular do Sr. Rubens Gomes Ferreira, a fim de atestar a integridade do sistema operacional, dos aplicativos de fotografia e armazenamento, bem como integridade das próprias fotografias discutidas nestes autos, atestando-se a ausência de qualquer manipulação de dados, principalmente quanto às datas. Aduz que as imagens contidas no aparelho demonstram que a aeronave já estava em estágio avançado de pintura nos dias 13 e 14 de fevereiro, não se compatibilizando com os registros fotográficos apresentados pela Polícia Civil, as quais indicavam que a aeronave estava (supostamente) em fase inicial de pintura no dia 21/02/2018. Nessa medida, para que não houvesse dúvida sobre a veracidade e autenticidade das fotografias, o Sr. Rubens Gomes Ferreira compareceu perante o 3º Serviço Notarial – Cartório Ayache, Tabelião Ely Ayache, de Campo Grande-MS, onde entregou seu aparelho de telefone celular para documentá-lo em ata pública, cujo conteúdo foi acessado pelo aplicativo denominado "FOTOS".

10. Pois bem.

11. Extrai-se da exordial que a empresa requerente justifica o ajuizamento perante o Juízo Federal Criminal tão somente em razão do procedimento administrativo instaurado pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa - art. 1º) em face da oficina mecânica HORA. Trata-se do processo acatuelatório nº 00058.019059/2020-68, no âmbito da Administração Pública Federal. Ao que tudo indica, existem elementos vinculados a feito investigativo ou mesmo a investigação em fase de apuração de fato, sob presidência da Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado – DECO (Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul), o que intuitivamente sugere a maneira como o requerente vindica a tangência da *vexata quaestio* com a jurisdição criminal.

11.1. Segundo consta, o procedimento administrativo foi instaurado a partir de denúncia encaminhada pela Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado – DECO, envolvendo a aeronave PT-HDT, dando conta de que, no dia 21/02/2018, a aeronave se encontrava em pintura pelas pessoas de Silvério Peralta Alvarenga e Silvério Martins Peralta no Hangar Comandante Romeu Gomes Ferreira, aeródromo Teruel Ipanema Estância (SSIE), em Campo Grande-MS. A denúncia foi instruída com fotos da aeronave em processo de pintura e de termo de declarações de Rubens Gomes Ferreira, ocorrido no dia seguinte (22/02/2018).

12. Com a instauração do procedimento administrativo, a ANAC suspendeu cautelarmente o Certificado de Organização de Manutenção (COM) nº 6804-03/ANAC detido pela empresa HORA Hangar, Oficina e Recuperação de Aviões Ltda., com base no Art. 73, incisos IV e XII, da Resolução ANAC nº 472/2018, combinado com a seção 43.12 do RBAC 43, e da licença de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA) detida por Arlindo Dias Barbosa, com base no Art. 73, incisos III, IV e XII, da Resolução ANAC nº 472/2018, combinado com as seções 43.12 do RBAC 43 e 65.106 do RBHA 65 (ID 37541600).

13. A empresa HORA Hangar, Oficina e Recuperação de Aviões Ltda. apresentou defesa, instruindo-a com documentos (inclusive, atas notariais com as fotos extraídas do aparelho celular do Sr. Rubens) (ID 37541851, pgs. 37/101 e ID 37541854, pgs. 1/10).

14. Em resposta a defesa apresentada, a ANAC encaminhou o ofício n. 597/2020/GTFI/GEOP/SFI-ANAC (ID 37541854, pgs. 19/22) comunicando que a ata notarial, onde constam imagens extraídas do aparelho celular do Sr. Rubens, apontou que as datas das fotos são divergentes de todo contexto fático contido no processo, em particular, dos pontos destacados no parecer, impeditivo para a aceitação de tal documento não pode ocorrer por si. Assim, para dirimir quaisquer dúvidas, a ANAC informou que seria diligenciado junto à DECO para que confirmação da data e da autoria das fotografias enviadas em conjunto com o Ofício nº 100/DECO/DGPC, e, somente, após recebimento de resposta, é que seria decidido quanto à aceitação da referida Ata Notarial.

15. Mais adiante, em resposta ao ofício n. 593/2020/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, a autoridade policial relatou os fatos (ID 37541874, pgs. 18/25 e ID 37541875, pgs. 1/15), inclusive, esclareceu que as diligências ocorreram no dia 21/02/2018, já que entre os dias 07 e 20/02/2018 estava envolvida em outras. Pontuou que, no período de 09 a 14/02/2018 não houve expediente, em razão do feriado de carnaval. Juntou documentos (ID 37541875, pgs. 16/34; ID 37541877; ID 37541878; ID 37541882; ID 37541885; ID 37541886; e, ID 37541888, pgs. 1/14).

16. Em parecer técnico (ID 37541889, pgs. 16/32), a ANAC relatou os fatos, bem assim apresentou as razões para o indeferimento das solicitações da empresa HORA Hangar, Oficina e Recuperação de Aviões Ltda. Por oportuno, transcrevo trecho do parecer acerca da solicitação de perícia no aparelho celular do Sr. Rubens Gomes Ferreira:

“30.2. Solicitação de perícia no aparelho celular do Sr. Rubens Gomes Ferreira

30.2.1. No Parecer nº 322/2020/GTFI/GEOP/SFI (4556515), concluiu-se com base nos documentos deste processo, notadamente o Ofício nº 221/DECO/DGPC/2020 (4556099), que as fotos apresentadas no início do processo eram de 21/02/2018, quando a aeronave PT-HDT encontrava-se em estágio inicial de pintura e, conseqüentemente, que era impossível que a aeronave encontrasse em condição de ser pesada em 22/02/2018, conforme registros emitidos pela HORA Hangar, Oficina e Recuperação de Aviões Ltda.

30.2.2. O Ofício nº 221/DECO/DGPC/2020 (4556099) e diversos de seus anexos possuem fé pública e a empresa alega que não possui fé pública e que adotaria as providências que julgar cabíveis para provar a veracidade de sua narrativa, informando que a única alternativa vislumbrada seria a realização de perícia no aparelho celular do Sr. Rubens Gomes Ferreira para averiguar eventual manipulação de dados.

30.2.3. Assim, solicito que a ANAC solicitasse colaboração à Polícia Federal para realização de tal perícia, informando que o Sr. Rubens Gomes Ferreira teria anuído com tal possibilidade.

30.2.4. Conforme item 29.14 acima, no que tange este processo não se enxerga necessidade de novas diligências, uma vez que a motivação das medidas cautelares aqui aplicadas, notadamente a impossibilidade da aeronave PT-HDT poder ter sido pesada em 22/02/2018 por estar em estágio inicial de pintura, foi confirmada por uma série de evidências, aí incluídas declarações e certidões com fé pública e depoimentos de testemunhas, fornecidos pela DECO à ANAC.

30.2.5. Assim, sugere-se indeferir a solicitação da empresa para que a ANAC solicite coordenação junto à Polícia Federal para realização de perícia no aparelho celular do Sr. Rubens Gomes Ferreira.”

17. Cite-se ainda que a ANAC cientificou a empresa HORA acerca de quais procedimentos seriam necessários para se verificar a autenticidade das fotos apresentadas apenas em formato de *prints* impressos e digitalizados, qual seja, a apresentação dos arquivos originais dos *prints* e das fotografias em si - que deveriam ser extraídas sem qualquer modificação ou compactação. Tais fotos também não podem ser encaminhadas entre usuários por WhatsApp ou outros aplicativos, dado que tais aplicativos comprimem e modificam as fotos, esclarecendo que a apresentação no SEI deveria ser das próprias imagens, não de arquivo PDF com as imagens apostas (ID 37541869, pgs. 11/15 – item 1.2.6).

18. Importante relembrar que o objetivo (último) da prova é buscar o convencimento do seu destinatário último (juiz). Inclusive, o art. 156, I, do CPP, estabelece que o juiz que preside o processo é competente para decretar a antecipação na produção da prova. Não há qualquer feito delineado sob a competência federal e, malgrado a douta petição inicial tenha dito competir aos Juizes Federais processar e julgar infrações penais cometidas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, não há apuratório concreto no âmbito da Polícia Federal ou do Ministério Público Federal que haja sido noticiado, senão o procedimento administrativo da ANAC e, ao que consta, feito investigativo ou mesmo a investigação em fase de apuração de fato sob presidência da Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado – DECO (Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul), que não é autoridade investigativa de crimes federais.

19. Já no que tange a possibilidade de produção cautelar ou antecipada da prova à luz do Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, extraí-se da referida norma que as providências são relativas a provas extrajudiciais (que independem de intervenção jurisdicional), conforme dispõe o art. 4º:

“Art. 4º Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstruções, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição.

Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado poderá valer-se de colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.”

20. Portanto, vejo que o destinatário da prova postulada não é o Juízo em feito criminal submetido à competência federal, mas a **autoridade administrativa**, que preside o procedimento administrativo instaurado pela ANAC, a qual foi impulsionada pela Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado – DECO. Ou seja, não há notícia de procedimento investigatório instaurado pela Polícia Federal que justificasse a federalização da investigação criminal até aqui. Nesse toar, não parece razoável antecipar provas para produzir efeitos em processo administrativo contencioso da ANAC, de natureza acatuelatória, a fim de se desconstituir a eventual certeza (provisória, aparentemente) em que se lastreou.

21. Ante o exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, de modo que a requerente poderá direcionar o pedido ao Juízo Competente, seja na esfera criminal ou na cível (art. 395, II do CPP c/c art. 485, IV do CPC por analogia).

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005386-45.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SERGIO PADOVANI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SERGIO PADOVANI-ME opõe os presentes embargos de terceiro, objetivando o levantamento da indisponibilidade que incide sobre os bens descritos, relacionados aos autos de busca e apreensão nº 0010701-81.2016.403.6000, de sequestro nº 0010702-66.2016.403.6000 e ação penal nº 0007380-72.2015.403.6000:

- 1 - Caminhão Mercedes Benz Mod. ATRON 2729 6x4, Ano de fabricação 2012/2012, Cor branca, Placas HTP 6025/MS, Chassin. 9BM693328CB63248, Renavan n. 00479724709.
- 2 - Caminhão /RAM 2500 Mod. LARAMIE, Ano de fabricação 2015/2016, Cor preta, Placas BCZ 0803/MS, Chassin. 3C6URSFLOGG167073, Renavan n. 01072729021.
- 3 - Semi-reboque Marca e Modelo SR/RANDON SR CS TR, Ano de fabricação 1990/1990, Cor cinza, Placas GMT 2295/PR, Chassin. 9ADP12430LS086874, Renavan n. 00247673846.
- 4 - Semi-reboque Marca e Modelo R/ENCAR CARGA, ABERTARCO01, Ano de fabricação 2009/2009, Cor prata, Placas HSU 9052, Chassin. 95MMSCA059C000359, Renavan n. 00172860610.
- 5 - Semi-reboque Marca e Modelo SR/RANDON SR CS TR, Ano de fabricação 1989/1989, Cor preta, Placas IDM 1448/MS, Chassin. 9ADG12430KM084162, Renavan n. 00574312919.
- 6 - Semi-reboque Marca e Modelo SR/IDEROL, Ano de fabricação 1986/1986, Cor branca, Placas JYG 3780/MS, Chassin. 35304t126569, Renavan n. 00136958036.

A embargante aduz que está sendo investigada nos inquéritos policiais n. 217/13 e 311/14, que apuram supostos crimes previstos nos artigos 171, §3º, 299 e 337-A, todos do Código Penal, além dos crimes do art. 1º da Lei n. 9.613/98, dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/90, do art. 1º da Lei n. 12.850/13 ou 288 do Código Penal, que foram apreendidos objetos de uso pessoal da requerente, sem qualquer relação com o corpo de delito, que não visam à satisfação da prova; que os bens foram adquiridos de forma lícita; que o suposto ato criminoso teria ocorrido ao longo dos anos 2007 e 2008, e as aquisições dos veículos ocorreram em data posterior, o que afasta a contemporaneidade e o nexo causal, que não detém qualquer débito tributário frente a Receita Federal, que passados mais de 3 anos da determinação das medidas sem o oferecimento da denúncia, afastada está a justa causa para manutenção da constrição.

Instruema inicial os documentos constantes do ID 37233655 ao ID 37233669.

Emenda à inicial, a embargante requereu a inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo do feito, a juntada de guia de recolhimento de custas processuais e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00 (ID 37696591).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito, argumentando que a embargante não foi citada no rol de empresas utilizadas por JOSÉ CARLOS LOPES no esquema de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro objeto da denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.403.6000, não havendo fundamento jurídico para se manter os seus bens sob constrição. Ademais, a propriedade dos bens está demonstrada pelos certificados de registro e licenciamento, contratos de financiamento e notas fiscais encartados nos IDs 37233660, 37233661, 37233662, 37233663, 37233664 e 37233669 (ID 38760984).

Vieram os autos conclusos.

É o que impende relatar. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminar – Do valor da causa

Embora o art. 292 do CPC não preveja, expressamente, a base para a fixação do valor da causa nos embargos de terceiro, é majoritária a orientação jurisprudencial no sentido de que aquele deve corresponder ao do valor dos bens sobre o qual recai a constrição, o qual, todavia, não deve exceder a *quantum* da dívida que aquela medida judicial visa a garantir.

Nessa esteira, no caso, o conteúdo econômico é imediatamente aferível e consideravelmente superior ao valor atribuído à causa pelo requerente (R\$ 1.500,00). Por isso, com arrimo no art. 292, §3º do CPC, corrijo, de ofício o valor da causa, porquanto não correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Com base nos documentos juntados aos autos pela requerente, nos quais constam os valores dos contratos de financiamento dos veículos caminhão Mercedes Benz e Ram 2500 (ID 37233664 e 37233669), e não se logrando encontrar os valores referenciais dos semi-reboques na tabela disponibilizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe, **fixo o valor da causa em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).**

II.2. Mérito

In casu, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendida a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\).](#)

Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

No bojo dos autos n. 00010701-81.2016.403.6000, em 19/07/2017, foi determinada a busca e apreensão em diversos endereços residenciais e comerciais para colheita de elementos de prova. Já nos autos n. 0010702-66.2016.403.6000, a fim de garantir interesse da União, foi decretado, em 27/07/2017, o sequestro e um imóvel e diversos automóveis pertencentes aos investigados supostamente integrantes de uma organização criminosa, liderada por José Carlos Lopes, para o cometimento de crimes de sonegação fiscal e lavagem de capitais, mediante a criação de um conglomerado de empresas com essa finalidade, a maior parte delas em nome de terceiros, dentre eles parentes seus.

Quanto à embargante, ela constava dentre as empresas investigadas, suspeita de participar do esquema criminoso, tendo em vista que ela possuía sede e números de telefones coincidentes com algumas das empresas de propriedade e administradas por JOSÉ CARLOS LOPES, conforme destacado pelo MPF em manifestação cuja cópia segue no ID 37233659 - f. 84-103.

Todavia, oferecida a denúncia nos autos nº 0007380-72.2015.4.03.6000, em 27/09/2019, apenas em desfavor de JOSE CARLOS LOPES, não sendo a embargante citada como participante do esquema de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Logo, e acolhendo o parecer do órgão ministerial, entendo que não há fundamento jurídico para se manter a constrição sobre seus bens. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

Finalmente, registro que a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP.

No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Na hipótese de o embargante exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre bens abaixo relacionados, determinando-se a restituição plena à embargante e cessando-se a condição de fiel depositário:

- 1 - Caminhão Mercedes Benz Mod. ATRON 2729 6x4, Ano de fabricação 2012/2012, Cor branca, Placas HTP 6025/MS, Chassi n. 9BM693328CB63248, Renavan n. 00479724709.
- 2 - Caminhão /RAM 2500 Mod. LARAMIE, Ano de fabricação 2015/2016, Cor preta, Placas BCZ 0803/MS, Chassi n. 3C6UR5FLOGG167073, Renavan n. 01072729021.
- 3 - Semi-reboque Marca e Modelo SR/RANDON SR CS TR, Ano de fabricação 1990/1990, Cor cinza, Placas GMT 2295/PR, Chassi n. 9ADP12430LS086874, Renavan n. 00247673846.
- 4 - Semi-reboque Marca e Modelo R/ENCAR CARGA, ABERTARCO01, Ano de fabricação 2009/2009, Cor prata, Placas HSU 9052, Chassi n. 95MMSCA059C000359, Renavan n. 00172860610.
- 5 - Semi-reboque Marca e Modelo SR/RANDON SR CS TR, Ano de fabricação 1989/1989, Cor preta, Placas IDM 1448/MS, Chassi n. 9ADG12430KM084162, Renavan n. 00574312919.
- 6 - Semi-reboque Marca e Modelo SR/IDEROL, Ano de fabricação 1986/1986, Cor branca, Placas JYG 3780/MS, Chassi n. 35304t126569, Renavan n. 00136958036.

Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos de busca e apreensão nº 0010701-81.2016.403.6000, de sequestro nº 0010702-66.2016.403.6000 e ação penal nº 0007380-72.2015.403.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

JUIZ(A) FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000905-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO SOINSKI

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

DES PACHO

Tendo em vista que não houve o retorno da manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e manifestação da defesa (ID 38978602), REDESIGNO a audiência para o dia **05/11/2020, às 14h00min.**

Comunique-se a testemunha. Fica a defesa advertida a apresentar o acusado na data mencionada.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5005346-63.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE:ANDERSON WALACI ARAUJO LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por **ANDERSON WALACI ARAUJO LEITE** objetivando o levantamento da constrição incidente sobre o veículo OROLLA XEI 2.0, TOYOTA, cor preta, placas NAC8213, relativo à ordem exarada no âmbito da cognominada Operação Trunk.

Após a emenda a inicial, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação, o qual opinou pelo indeferimento do pedido (ID 38825400).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Pois bem. Extrai-se da exordial que o embargante pugnou pela produção de provas, em particular, a juntada de novos documentos, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (ID 37078872 - item 21).

Assim, intime-se o embargante para, querendo, especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento (artigo 370, parágrafo único, do CPC). Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou cumprida à determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior.

Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (ausência de manifestação sobre a produção de outras provas), tomemos autos novamente conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000481-19.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: JOSE BENAIR ALVES LUIZ

Advogado do(a) CONDENADO: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318

ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu **JOSÉ BENAIR ALVES LUIZ**-CPF 000.059.951-40 intimado, através de seu advogado constituído para, **no prazo de 10 (dez) dias**, recolher o valor referente à pena de multa que foi condenado na sentença, conforme cálculos nos IDs 38643819 e 38643820.

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5006695-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PRISCILA ALIANO SENA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CHRISTINA DA SILVA - PR93008

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos e etc.

Observo que o Termo de Fiel Depositário apresentado no ID nº 37116333 não está de acordo com a decisão do Juízo, que determinou "*à Embargante firmar o Termo de Fiel Depositário por meio de assinatura física com reconhecimento de firma em Cartório*".

Sendo assim, intím-se a Embargante, por sua advogada constituída, para regularizar a documentação, juntando Termo com firma reconhecida em Cartório no prazo de 15 dias, ou, diante do retorno gradual das atividades presenciais neste órgão, para que agende, pelo endereço eletrônico cgrande-se03@trf3.jus.br, o comparecimento em Secretaria para assinatura do documento.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-25.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: PRISCILA MARIANO DA CRUZ FIRMINO, VAGNO DA SILVA FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

gcom

DESPACHO

1 – Id. 39019299: **De firo** o pedido formulado pelos autores e **cancelo** a audiência de conciliação designada para o dia 23/9/2019, às 14h00min.

2 – Intimem-se as partes do cancelamento, pelo meio mais expedito.

3 – Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

4 – Sem requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014542-55.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARISTELA BORGES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE SOUZA NOVAES - MS11173

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

bav

SENTENÇA

MARISTELA BORGES LIMA propôs a presente ação inicialmente contra **UNIÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**.

Alega que tomou posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Hospital Universitário da UFMS em 2002 e reside com sua família em Campo Grande, MS, local de lotação.

Aduz que é casada e que dessa união tem uma filha de 4 anos, e ambos os cônjuges têm outros filhos de relacionamentos anteriores.

Diz que seu esposo estava desempregado quando conseguiu uma vaga de emprego em Avaré, SP, local para o qual se mudou há dois anos.

Afirma, também, que na nova localidade seu esposo auxilia nos cuidados com seus outros dois filhos, que vivem com a mãe, sendo que um deles é incapaz.

Sustenta que a distância vem afetando a família, notadamente ela e a filha comum do casal, pois ambas passaram a tratar problemas psicológicos e psiquiátricos.

Ademais, alega que em razão do alto custo das viagens e também pelos compromissos do trabalho, quase não convive com seu esposo.

Em razão do exposto, pediu remoção, mas seu pedido foi indeferido.

Pleiteia, com fulcro no art. 36 da Lei nº 8.112/90 e art. 226 da Constituição Federal, sua remoção para Avaré-SP, ou município vizinho, com a manutenção do exercício do seu cargo público no IFSP.

Juntou documentos (ID 25198142 - Pág. 16 - 25198421 - Pág. 38).

Determinei a intimação da autora para que comprovasse seus rendimentos visando à análise do pedido de gratuidade da justiça. No mesmo ato, excluí a União do polo passivo por entender que com ela a autora não tem relação (ID 25198421 - Pág. 40).

A autora apresentou os comprovantes de rendimentos, requereu a citação da FUFMS e IFSP e reiterou os pedidos contidos na inicial (ID 25198421 - Pág. 44 - 52).

Admiti a emenda à inicial e indeferi o pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas iniciais (ID 25198421 - Pág. 53). Sobreveio o comprovante de recolhimento (ID 25198421 - Pág. 58).

Citada (ID 25198421 - Pág. 63 - 25198421 - Pág. 66), a parte ré apresentou contestação (ID 25198421 - Pág. 68 - 25198428 - Pág. 11). Alegou, em síntese, que os quadros funcionais são distintos, pelo que a servidora não poderia ser removida para o IFSP. Disse não ser também possível a redistribuição, uma vez que aquele Instituto Federal não possui cargo idêntico ao ocupado pela servidora. Juntou documentos (ID 25198428 - Pág. 12 - 21).

Indeferi o pedido de antecipação de tutela (ID 25198428 - Pág. 26 - 25198428 - Pág. 29).

A autora compareceu nos autos pugnando pela extinção do feito por não mais ter interesse na ação (ID 25198428 - Pág. 33). Porém, a ré condicionou a concordância com a desistência à renúncia expressa ao direito por parte da autora, com base no 3º da Lei nº 9.469/1997.

A autora reiterou o pedido de desistência, refutando a renúncia ao direito (ID 25198428 - Pág. 42 – 43).

Manifestação da parte ré (ID 25198428 - Pág. 45 - 25198428 - Pág. 47).

Diante da divergência entre as partes, determinei o prosseguimento do feito, com a especificação de provas (ID 25198428 - Pág. 49).

Autora e ré dispensaram a produção de outras provas (ID 25198428 - Pág. 51 - 25198428 - Pág. 53).

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 25198428 - Pág. 57 - 27568767 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 10/9/2020 (ID 38394309 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

A autora, servidora pública da UFMS, pleiteia sua remoção de Campo Grande, MS, para Avaré, SP, ou região, com lotação no IFSP, com fundamento no art. 36, III, da Lei nº 8.112/90.

Indeferi o pedido de antecipação da tutela pelo seguinte fundamento (ID 25198428 - Pág. 26 - 29):

“No caso em apreço a autora pretende compelir a FUFMS a removê-la, por entender que se aplica a norma do art. 36, III,

“b”, no que, no entanto, incorre em equívoco.

A remoção em comento somente pode ocorrer no âmbito do mesmo quadro de pessoal, conforme o referido dispositivo legal:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

No caso, as instituições de ensino são distintas, além de autônomas, com quadros diversos e independentes de funcionários, o que se mostra incabível, nos termos da Lei 8.112/90.”

E decorrido todo o trâmite da ação, não vejo razões para alterar esse entendimento externado em sede de antecipação de tutela, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Assim, mantenho os fundamentos referidos, utilizando-os como razão de decidir o mérito.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários aos procuradores das rés, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, levando-se em conta as vetoriais do art. 85, § 2º e § 3º do CPC. Custas pela autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014885-85.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DIVALDO TAMAR DOS SANTOS MELLO FRANCO

Advogados do(a) REU: GUILHERME BACHIM MIGLIORINI - MS14878, LUIS ANGELO SCUARCIALUPI - MS13361, LUCIANA SOARES FERREIRA - MS10832, WALTER FERREIRA - MS1310

gecom

S E N T E N Ç A

1. Relatório

UNIÃO propôs a presente ação monitória em face de **DIVALDO TAMAR DOS SANTOS MELLO FRANCO**, tombada sob o nº 0014885-85.2013.4.03.6000.

Alega ser credora da quantia de R\$ 2.610,24, atualizado até 31/12/2013, alusiva ao ressarcimento de valor pago em decorrência de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Esclarece que o réu ingressou com ação de conhecimento (processo nº 2007.60.00.00.2825-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do pagamento da pensão por morte de seu genitor, cancelada pela autoridade militar em razão de ter atingido a maioria.

Informa que o pedido de antecipação de tutela foi deferido, cuja decisão foi suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobreveio sentença, que (...) *julgou procedente o pedido para, confirmando a antecipação de tutela concedida, determinar à União Federal que restabeleça a pensão militar por morte a que faz jus o Autor, devendo o referido benefício ter como termo final a data em que o autor completar 24 (vinte e quatro) anos ou a data em que concluir curso universitário em que se encontra matriculado, observado o cronograma regular, ou seja, aquele que ocorrer primeiro. Condenou a ré, ainda, no pagamento dos valores que foram suspensos do benefício do Autor, a partir de 20.01.07 (...).*

Prossegue relatando que o autor (ora réu) foi instado a comprovar sua condição de universitário, mas não o fez, razão pela qual a antecipação de tutela concedida em sentença foi revogada e recebido seu recurso de Apelação em ambos os efeitos, que foi provido pelo Tribunal para julgar improcedente o pedido autoral (processo nº 2007.60.00.00.2825-8).

Aduz que (...) a busca, em ação autônoma, pelo ressarcimento de valor pago em decorrência de liminar posteriormente revogada, desde que não prejudique a defesa da parte adversa, não viola o art. 475-O, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a questão da restituição restou em aberto na decisão que revogou a tutela, concedida liminarmente, nos autos do processo nº 2007.60.00.00.2825-8, e o objetivo da presente demanda é obter título executivo judicial, visando o ressarcimento do Tesouro Nacional em decorrência dos prejuízos causados pelo réu.

Pediu a expedição de mandado para pagamento do valor de R\$ 2.610,24, atualizado até 31/12/2013.

Requeru, ainda, que não havendo pagamento pelo réu ou não sendo opostos os embargos ou, ainda, se opostos, não forem acolhidos, seja julgado procedente o pedido para determinar a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, prosseguindo-se no procedimento executivo.

Com a inicial, foram apresentados documentos: parecer técnico (Id. 24601843 – pág. 10/20); cópia da inicial, da decisão de deferimento da antecipação de tutela, da contestação, da decisão do Agravo, da sentença, da Apelação e respectiva decisão, Recurso Especial e respectiva contrarrazões e decisão, e certidão do trânsito em julgado, todos referentes ao processo nº 2007.60.00.00.2825-8 (Id. 24601843 – pág. 21/25; Id. 24601844 – pág. 1/33; Id. 24601732 – pág. 1/8).

Deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (Id. 24601732 – pág. 10).

Citado (Id. 24601732 – pág. 46), o réu apresentou embargos (Id. 24601732 – pág. 23/38).

Sustentou, preliminarmente, a suspensão do mandado inicial, a teor do art. 1.102-C do CPC/73, bem como carência de ação, uma vez que o título que embasa a ação é ilíquido, incerto e inexigível.

Ademais, a inicial está desacompanhada de documento capaz de conferir legitimidade à quantia pleiteada, uma vez que a ação se funda em quantias pagas por medida judicial.

No mérito, defendeu, em síntese, a inexistência de dívida, tendo em vista que o valor cobrado lhe foi pago por meio de decisão judicial em sede de tutela antecipada.

Culminou pedindo a apreciação da preliminar de carência de ação e a extinção da monitoria.

Caso ultrapassada a preliminar arguida, requereu a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos: histórico escolar (Id. 24601732 – pág. 39/42 e procuração (Id. 24601732 – pág. 45).

Instada, a autora ofertou impugnação aos embargos (Id. 24601732 – pág. 49/51).

Alegou, inicialmente, que (...) não há falar em carência de ação, como alega o réu, posto que o título é líquido, certo e exigível. Líquido conforme demonstrativo de valores que acompanha a inicial. Certo e exigível porque ação tem como base título executivo judicial transitado em julgado e tem supedâneo no art. 475-O, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, defendeu que (...) é de clareza solar que o pagamento ao autor não se deu em virtude de "erro escusável" de "interpretação da lei" por parte do órgão, e sim por força de decisão judicial de cunho provisório, posteriormente revogada, encontrando a reposição ao erário em tais casos previsão legal expressa que embasa a presente demanda.

Ademais, a (...) alegada boa-fé não retira a necessidade de devolução da quantia recebida, pois o contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público, encontrando a reposição buscada amparo legal.

Finalizou pedindo a procedência do pleito inicial.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 24601732 – pág. 52).

A autora informou não ter provas a produzir (Id. 24601732 – pág. 56) e o réu não se manifestou.

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados.

As partes foram intimadas para a devida conferência (Id. 28190361).

Não houve alegação de irregularidade, manifestando-se somente a autora ciente da virtualização (Id. 28519152).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De antemão, na esteira do artigo 355, I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.

2.1. Preliminar: iliquidez, incerteza e inexigibilidade do débito

A autora está pleiteando, com base em decisão judicial transitada em julgado (autos nº 2007.60.00.00.2825-8), o ressarcimento de valor pago em decorrência de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Logo, ao contrário do que defende o embargante, não há que se falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade do débito, já que demonstrada a quantia exata devida, tendo como base título executivo judicial.

Nesse contexto, esclareço que, embora a União Federal pudesse se valer da execução nos próprios autos em que restou revogada a tutela concedida e julgado improcedente o pedido, entendo que o caso atrai a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, em que pese haja certa cizânia pretoriana a esse respeito.

Isso porque nada obsta que, a despeito da possibilidade acima registrada, a União proponha a presente ação monitoria para persecução do crédito que acabou por lhe ser reconhecido, reflexamente, na outra demanda mencionada.

De todo modo, a questão da legitimidade da quantia pleiteada, decorrente de quantias pagas por medida judicial, confunde-se como mérito.

Rejeito, pois, a preliminar.

Assim presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de ressarcir aos cofres públicos valores recebidos a título de pensão por morte em razão de antecipação de tutela, que posteriormente foi revogada (processo nº 2007.60.00.00.2825-8).

Em relação à legitimidade da repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A RESOLUÇÃO ATACADA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. POSTERIOR CASSAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - E pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é legítima a restituição ao Erário de valores pagos em virtude de cumprimento de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente cassada. II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo a qual é legítima a restituição ao Erário de valores pagos a servidor público/pensionista em razão do cumprimento de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente cassada em segundo grau de jurisdição. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1381837/PE – Rel. Ministra Regina Helena Costa – Primeira Turma – DJe: 02/02/16).

E, também, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MILITAR REFORMADO. MELHORIA DE REFORMA EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. LEI Nº 11.426/2006. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. 1 - A melhoria de reforma ex officio, baseada em agravamento do estado de saúde do militar, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do indeferimento do pedido administrativo. O lapso prescricional é aquele previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do STJ: (AGRESP 201401029812, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB-), (AGRESP 200100510825, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/03/2008 ..DTPB-). O termo a quo, no caso concreto, é 09/11/2017. Como esta ação foi ajuizada somente em 28/05/2015, o direito à melhoria de reforma já havia sido fulminado pela prescrição. 2 - Revogada, em sede de apelação, a tutela antecipada concedida em sentença, de modo que deve o autor devolver os valores recebidos em decorrência da melhoria de reforma anteriormente concedida. Precedentes do STJ: (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1708280 2017.02.64742-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB-), (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1697657 2017.02.26776-2, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB-). Não se está a tratar, ademais, das hipóteses em que o STJ cassa a medida em sede de recurso especial, após a confirmação da tutela em sentença e em apelação, devido à boa-fé do servidor. Precedente desta 2ª Turma: (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091088 0001784-44.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). 3 - Auxílio-Invalidéz. A ausência de requerimento na esfera administrativa não é hábil para impedir o acesso a este Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Art. 1º da Lei nº 11.426/2006 não faz menção à prévia concessão de reforma ex officio, mas apenas estabelece a necessidade de intimação especializada ou de cuidados permanentes. Diferentemente da melhoria de reforma, este benefício, ao depender da verificação periódica das condições de saúde do militar, apenas se submete à prescrição dos valores devidos até o quinquênio anterior do ajuizamento da ação. O conjunto fático-probatório é robusto quanto à caracterização da necessidade de intimação especializada e de cuidados permanentes. 4 - Juros moratórios e correção monetária. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes deste TRF: (APELREEX 00025064019984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:), (APELREEX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). 5 - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJE de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. Decisão do Ministro Luiz Fux que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração no contexto do RE nº 870.947/SE não afeta jurisprudência desta Segunda Turma. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. 6 - Apelação parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 5003327-31.2018.4.03.6105, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, DJF3 Judicial 1: 10/06/2019)

A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que **é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014)**

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor: **O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)**

Entretanto, essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepêveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proíbe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/0077765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015 - sem grifo no original).

Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepêveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolver benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar, e estiver presente a boa-fé no recebimento (Resp nº 1.734.685 - SP), caso respeitada a tese da dupla conformidade.

Sendo esse o cenário jurisprudencial, filio-me ao entendimento assentado na jurisprudência, atinente à devolução de valores percebidos indevidamente, que tem caminhar na direção de considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva e a vedação ao enriquecimento sem causa.

No caso, o pedido de antecipação de tutela para restabelecer a pensão militar por morte do réu nos autos nº 2007.60.00.00.2825-8 foi deferido, cuja decisão foi suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobreveio sentença naqueles autos, que julgou procedente o pedido para, confirmando a antecipação de tutela concedida, determinar à União o restabelecimento da pensão militar por morte pleiteada.

Todavia, a antecipação de tutela concedida em sentença foi **revogada** e provido o recurso de Apelação interposto pela União, julgando **improcedente** o pedido autoral (processo nº 2007.60.00.00.2825-8), de modo que a impossibilidade do restabelecimento da pensão passou a ter suporte jurídico no acórdão que reformou a sentença (efeito substitutivo).

Nessa ordem de ideias, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que o autor já sabe de antemão em face do regimento processual da tutela provisória.

Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que “corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;” e “fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;” (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73).

Com efeito, a precariedade da decisão antecipatória de tutela, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, pelo que é legítima a devolução ao erário dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, posteriormente cassada, restituindo-se as partes à situação fática preexistente.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** da autora, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao Erário a verba recebida nos autos da ação nº 2007.60.00.00.2825-8 (que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária).

O valor a ser ressarcido deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva reposição, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Condene o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, devido à ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC).

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para requerer o que de direito.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009392-93.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ANA PAULA GUIMARAES BELCHIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO - MS11491, FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO - MS12244

RÉ: UNIÃO FEDERAL

bav

SENTENÇA

ANA PAULA GUIMARÃES BELCHIOR propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Extrai-se da petição inicial a seguinte narração fática (ID 27087085 - Pág. 2 - 27087085 - Pág. 25):

(...) a requerente é Técnica Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, tendo tomado posse no seu cargo em 18/02/2014.

(...) teve sua lotação inicialmente fixada na cidade de Rio Brillhante, onde exerce seu cargo atualmente.

Ocorre que a requerente possui um filho de 1 ano e 5 meses, que possui asma e rinite persistente grave, caracterizada por crises respiratórias repetitivas, que caso não sejam corretamente tratadas podem evoluir para infecções respiratórias

O menor necessita de fácil acesso à assistência médica e recursos terapêuticos adequados no momento das crises (...) que se manifestam em qualquer alteração do ambiente adequado para ele, ou seja, mudanças climáticas, fumaça, poeira, ácaro, pelo de animais, mofo, falta de limpeza e etc.

(...) a cidade de Rio Brillhante, por ser uma cidade interiorana, e pela falta de infraestrutura, possui forte presença de poeira (...).

Além disso, a economia da cidade gira em torno da indústria sucroalcooleira. A queima do bagaço da cana de açúcar nas caldeiras das indústrias faz parte do processo de produção, o que gera fuligem (...) o que prejudica em muito a saúde do filho da requerente.

(...) [seu filho] necessita de tratamento adequado, tratamento este que só pode ser feito em Campo Grande/MS, local este que possui médicos qualificados e estrutura hospitalar adequada no caso de uma crise.

Pleiteia sua remoção para esta Capital, com fundamento no artigo 36, III, b, da Lei nº 8.112/90.

Juntou documentos (ID 27087085 - Pág. 26 - 27087085 - Pág. 43).

Indeferiu o pedido de antecipação de tutela e antecipei a produção de prova pericial (ID 27087085 - Pág. 45 - 27087085 - Pág. 47).

A autora apresentou quesitos (ID 27087085 - Pág. 52 - 53).

Citada (ID 27087085 - Pág. 55), a ré juntou quesitos (ID 27087085 - Pág. 56 - 57) e, em seguida, apresentou contestação (ID 27087085 - Pág. 58 - 27087090 - Pág. 3). Aduziu, em síntese, que a perícia administrativa concluiu que a doença do filho da autora é passível de controle clínico satisfatório na cidade de sua lotação. Disse que a autora tinha ciência da doença quando tomou posse em Rio Brillhante e que cabe à administração escolher onde o servidor será lotado, em caso de ser deferida a remoção por motivo de doença.

Juntou documentos (ID 27087090 - Pág. 4 - 27087090 - Pág. 27).

Diante da dificuldade de aceitação do encargo de perito para realização da prova técnica, a autora sugeriu o nome de uma médica (ID 27087090 - Pág. 39).

A ré foi instada a falar sobre a sugestão (ID 27087090 - Pág. 40 - 27087090 - Pág. 41). Sobreveio manifestação favorável (ID 27087090 - Pág. 42 - 27087090 - Pág. 43).

A perita agendou local e data para início dos trabalhos periciais, informando o valor dos seus honorários (ID 27087090 - Pág. 48-49). Juntou o recibo de pagamento dos honorários, pagos pela parte autora (ID 27087090 - Pág. 50).

A ré juntou laudo elaborado por seu Assistente Técnico (ID 27087090 - Pág. 54 - 27087090 - Pág. 57).

Em seguida a perita juntou o laudo pericial (ID 27087090 - Pág. 58 - 27087090 - Pág. 62).

Manifestação da parte autora sobre a perícia (ID 27087090 - Pág. 66 - 27087090 - Pág. 67). Juntou documento (ID 27087090 - Pág. 68).

A ré apresentou manifestação sobre o laudo (ID 27087090 - Pág. 70 - 27087267 - Pág. 1), com documentos (ID 27087267 - Pág. 2 - 27087267 - Pág. 20).

O pedido de antecipação foi reapreciado e indeferido (ID 27087267 - Pág. 23 - 27087267 - Pág. 24).

Instadas à especificação de provas, a ré disse não ter interesse (ID 27087267 - Pág. 27) e a autora não se manifestou.

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 27087267 - Pág. 31 - 28308906 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 10/9/2020 (ID 38392291 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

A remoção de servidor público, na forma requerida, está prevista na Lei nº 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

(...)

b) por motivo de saúde do servidor; cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Em regra, a concessão de remoção pela Administração Pública é ato discricionário, ao passo que, a remoção prevista no art. 36, III, da Lei nº 8.112/90, se preenchido os requisitos legais, independe do interesse administrativo ou da existência de vaga.

A legislação, como transcrita acima, exige dois requisitos para a concessão da remoção tratada no art. 36, III, b: 1) a dependência; 2) a comprovação da doença por junta médica oficial.

A dependência do menor em relação à autora é legalmente presumida, além de ser fato incontroverso.

A respeito do segundo item (comprovação da doença por junta médica oficial), diante da negativa administrativa foi realizada perícia no decorrer da instrução, que concluiu o seguinte (ID 27087090 - Pág. 62):

“O periciado possui asma e rinite persistente grave (...).

O correto tratamento preventivo no caso de asma e rinite é fundamental para evitar crises, assim como cuidados com o ambiente que o alérgico convive, evitando contato com fumaça, ácaro, mofo, animais domésticos, etc.

O acompanhamento por um especialista em pneumologia pediátrica é importante nesses casos de maior gravidade e o rápido atendimento em casos de crises é necessário para reestabelecer o quadro. Campo Grande fornece estrutura adequada para o tratamento do periciado, tanto médica quanto hospitalar.

No caso de uma eventual emergência com o periciado na cidade de Rio Brillante, considerando a estrutura médico hospitalar apresentada nos autos, o mesmo deveria ser removido para Dourados ou Campo Grande.

Por outro lado, o clima da cidade de Rio Brillante não difere da cidade de Campo Grande e esse fato não contribui e nem agrava o quadro do periciado.

Já a presença de fumaça e fuligem na cidade de Rio Brillante, por consequência da queima de cana de açúcar, pode aumentar a ocorrência de crises, pois esses são fatores desencadeantes.

O tratamento preventivo realizado é eficaz, sendo que até a presente data não necessitou de internação decorrente das crises, sendo o quadro reestabeleceu com auxílio de medicamentos, porém a necessidade de internação não pode ser excluída, desta forma para garantir a segurança física do periciado, é importante que fique em local que possua estrutura de atendimento hospitalar e fácil acesso a equipe que já o acompanha.

Todos os profissionais que avaliaram a criança são uníssonos em dizer que um clima mais úmido seria melhor, mas que Campo Grande não difere, nesse aspecto, do município de Rio Brillante.

Referente à atividade sucroalcooleira na região, a União juntou documentos onde consta que a queima de cana-de-açúcar está proibida no Município de Rio Brillante, MS (ID 27087267 - Pág. 2 - 27087267 - Pág. 20).

No tocante à infraestrutura médico-hospitalar, como dito pela perita, Dourados, distante 50 km, atende, de forma adequada, às necessidades da criança no caso de internação/emergência ou consulta especializada.

Vê-se, também, que em situações normais o controle medicamentoso é eficaz com acompanhamento por pediatra geral, que há no município de lotação da autora.

De mais a mais, os profissionais dizem que o controle da doença tem sido satisfatório, uma vez que o menor, na ocasião da perícia com aproximadamente três anos de idade, ainda não havia necessitado de atendimento hospitalar/internação.

Logo, o que se apurou da instrução processual não destoia das conclusões administrativas, de sorte que a autora não faz jus à remoção pleiteada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários aos procuradores da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, levando-se em conta as vetórias do art. 85, § 2º e § 3º do CPC. Custas pela autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003896-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Diversamente do que alega o exequente, não há necessidade de **liquidação da sentença**, porquanto na sentença coletiva já foi estabelecido o índice aplicado para apuração do *quantum* a ser escoimado do saldo devedor existente na época.

Logo, não se trata de execução de sentença ilíquida.

Em casos tais, ou seja, *quando a elaboração do demonstrativo do débito* (de dívida líquida) *depende de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência*, conforme art. 524, § 4º, do CPC.

Recorde-se que na decisão tomada no Recurso Especial 1.319.232 – DF, ficou estabelecido que *réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes*.

Por conseguinte, se é que o requerente não está na posse dos contratos e eventuais aditamentos, basta que solicite tais documentos ao Banco do Brasil. E se tal pretensão não for alcançada, que então formulem neste Juízo o requerimento a que se refere o art. 524, § 4º do CPC, demonstrando, no entanto, para fins de comprovação do interesse processual, o prévio requerimento antes referido.

Feitas estas considerações, explique o exequente.

AUTOR: KESIA LACERDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

SENTENÇA

KESIA LACERDA DA SILVA propôs a presente ação contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** e **UNIVERSIDADE ANHANGUERA— UNIDERP**.

Extrai-se da peça inicial a seguinte narração fática (ID 25074311 - Pág. 2 - 15):

"A autora, estudante do curso medicina na Universidade Anhanguera-UNIDERP (IES), é beneficiária do programa de financiamento estudantil (FIES), através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante do Ensino Superior - Fies nº 07.1979.185.0004171-94, que concede o financiamento de 75% do valor da semestralidade.

É dependente do financiamento para cursar a faculdade. Conforme prevê a Cláusula Décima Segunda, o contrato deve ser aditado semestralmente, dentro do período estabelecido pelo MEC.

Os aditamentos até o 2º semestre de 2012 ocorreram sem nenhum problema, pois todas as informações de oferta do curso estavam corretas.

Quando a autora tentou realizar o aditamento de suspensão do 1º semestre de 2013 surgiram problemas de inconsistência de dados referentes ao local de oferta do curso.

Por diversas vezes a requerente tentou efetuar o aditamento de suspensão do 1º semestre de 2013, surgindo sempre a mesma mensagem no sistema do FIES (SisFIES), com os seguintes termos: "*Existem divergências no local de oferta do curso em relação às informações do financiamento contratado. Aditamento temporariamente indisponível*".

Ocorre que até o final de 2012 o curso de medicina era oferecido pela Anhanguera-UNIDERP na Rua Alexandre Herculano, 1400 - Jardim Veraneio, em Campo Grande. E a partir de 2013 a instituição mudou o endereço de oferecimento do curso para a Rua Ceará, 333 - Miguel Couto, em Campo Grande.

No entanto, a universidade não atualizou o cadastro SisFIES. Gerando assim inconsistência no sistema, causando o erro acima mencionado.

Em diversos contatos com a Universidade e com a CAPS (representante do FIES na instituição de ensino) a autora recebeu as mesmas informações de que "era um problema de atualização do cadastro da universidade e que assim que esta pendência fosse resolvida os aditamentos dos semestres pendentes seriam liberados".

E ciente desse problema a IES permitiu que a autora frequentasse as aulas e provas normalmente dos semestres seguintes de 2013 e 2014, mesmo sem matrícula.

Agora que a autora está aprovada em todas as matérias, apta a colar grau e receber sua diplomação, vê seu direito ao aditamento do contrato de FIES negado, a Universidade cobrando mensalidades com juros exorbitantes e em valores que divergem das informações obtidas na CEF e, o pior de tudo, **tem agora no dia 13/07/2015 a cerimônia de colação de graus, sendo que a Universidade negou sua participação nesta cerimônia!**

Ou seja, a autora tem todos os requisitos para concluir o curso de medicina, mas não pode colar grau e receber seu diploma (colação de grau que ocorrerá em 13/07/2015) por ter pendências financeiras com a universidade, que são em muitos pontos controversas e divergentes. Além do direito de renovação do FIES que lhe é negado sumariamente pelo FNDE."

Pleiteou a concessão de liminar para compelir a Universidade a realizar sua matrícula no 1º semestre de 2015 e sua colação de grau juntamente com sua turma, na data agendada de 13/7/2015.

Ao final, requereu a procedência da ação para: **1)** conceder-lhe o prazo previsto no art. 25 da Portaria Normativa do MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, para que realize os procedimentos para aditamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante do Ensino Superior - FIES nº 07.1979.185.0004171-94, referente aos seguintes semestres: 1º de 2013, 1º e 2º de 2014 e 1º de 2015; **2)** sejam realizado os aditamentos e quitados pelo agente financeiro (CEF) os débitos junto a IES; **3)** sejam condenados os requeridos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Universidade Anhanguera-UNIDERP e ao pagamento de indenização por danos morais no valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada; **4)** seja aplicado o contido no artigo 42 do CDC que determina a devolução em dobro do que efetivamente é cobrado indevidamente, considerando a cobrança de R\$ 72.168,18 (setenta e dois mil cento e sessenta e oito reais e dezoito centavos), de forma contrária às informações da CEF, bem como a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do CDC.

Com a inicial juntou documentos (ID 25074311 - Pág. 16 - 25074367 - Pág. 32).

Deferiu o pedido de justiça gratuita e determinei a intimação da ré Anhanguera-UNIDERP para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 24 horas (ID 25074367 - Pág. 34).

Citada e intimada (ID 25074367 - Pág. 36 - 37), a ré Anhanguera-UNIDERP apresentou manifestação (ID 25074367 - Pág. 38 - 45). Disse que, após a citação, empreendeu todos os esforços no sentido de convalidar as atividades realizadas pela autora, ainda que de forma irregular e sem vínculo formal perante a instituição. Informou a aprovação da autora em todas as disciplinas regulares do curso e, portanto, sua participação na colação de grau. Ressaltou que remanesce o débito de mensalidades, que serão cobradas em momento oportuno. Reiterou o pedido de extinção da ação por perda superveniente do interesse de agir.

Na sequência, apresentou contestação (ID 25074367 - Pág. 50 - 25074127 - Pág. 5). Alegou, preliminarmente, falta de interesse, reiterando o pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito. Disse que, em decorrência de erros encontrados no SisFIES, a instituição ré não conseguiu validar a suspensão do contrato de FIES. Assim, aduziu que o não aditamento do contrato no prazo regular constituiu-se em impedimento à manutenção do financiamento, pelo que competia à autora arcar com o pagamento das mensalidades. Argumentou que, conforme julgado que cita, o IES não pode impor sanções administrativas ao aluno que se torna inadimplente durante o semestre, que tem resguardado o direito de assistir aulas, realizar provas e obter documentos, mas encerrado o semestre nesta condição, o aluno inadimplente não possuirá direito à renovação de matrícula. Alegou que a repetição do indébito somente será garantida nos casos em que se afigure a ocorrência de cobrança indevida e, no caso, a repetição não é devida, uma vez que a cobrança do valor não é indevida, além de a requerente não ter realizado o pagamento dos valores. Disse que não praticou qualquer ato ilícito que gere o direito à indenização pleiteada, pois não pode ser compelida a prestar os serviços educacionais de forma gratuita. Juntou documentos (ID 25074127 - Pág. 6 - 15).

Citada (ID 25074367 - Pág. 46), a ré CEF apresentou contestação (ID 25074127 - Pág. 16 - 28). Prestou esclarecimento financeiros sobre o contrato de financiamento estudantil. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade. Disse que, se a autora sofreu alguma espécie de dano, seja de ordem material ou moral, não decorreu de qualquer ação ou omissão que praticou. Sustentou que não houve qualquer ação ou omissão voluntária de sua parte que pudesse resultar em dano moral a requerente. Juntou documentos (ID 25074127 - Pág. 29 - 38).

Citado (ID 25074367 - Pág. 48) o FNDE apresentou contestação (ID 25074127 - Pág. 39 - 25074127 - Pág. 44). Disse que verificou o caso e constatou que, referente a suspensão do 1º semestre de 2013, o aditamento se encontra com status de "contratado" no âmbito do SisFIES. Mas que a estudante não conseguiu realizar o aditamento de suspensão do 1º semestre de 2013, porque a IES não atualizou as informações referentes à mudança de local de oferta do curso de Medicina, no SisFIES. Assim, informou que adotou as providências necessárias autorizando o aditamento extemporâneo, de modo que o SisFIES, encontra-se disponível à estudante e sua CPSA para que iniciem os aditamentos de renovação semestrais pendentes e, que mesmo sem conseguir contato com a autora, está disponível para orientar partes envolvidas no processo de extinção da regularização da autora. Aduziu que não causou danos a autora e que o, ela não poderia ter sido impedida pelo IES de prosseguir com seus estudos por força da Portaria Normativa nº 24, de 20/12/2011, vigente e aplicável ao caso. Aduziu ser vedado à IES efetuar cobranças dos estudantes beneficiados com o FIES, sendo obrigada a ressarcir a estudante financiada, os repasses do FIES eventualmente recebidos, referentes a parcelas da semestralidade já pagas pela estudante. Juntou documentos (ID 25074127 - Pág. 45 - 25074092 - Pág. 3).

Réplica (ID 25074092 - Pág. 6 - 25074092 - Pág. 8).

As partes foram instadas a especificação de provas (ID 25074092 - Pág. 9).

A autora não se manifestou.

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 25074092 - Pág. 10).

A ré Anhanguera-UNIDERP dispensou a produção de outras provas (ID 25074092 - Pág. 13).

O FNDE informou não ter outras provas a produzir (ID 25074092 - Pág. 15).

Os autos foram virtualizados, com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 25074092 - Pág. 18 - 27518205 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 23/6/2020 (ID 34256536 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

A legitimidade da CEF justifica-se pelo fato de ser o agente financeiro do contrato de financiamento.

Apesar de o FNDE, de fato, ter assumido a qualidade de agente operador do FIES a partir da edição da Lei nº 12.202/2010, é a CEF quem representa contratualmente o FNDE, sendo ainda o agente financeiro do financiamento.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. EMISSÃO DAS DECLARAÇÕES DE APROVAÇÃO. INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA INFORMATIZADO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.

A legitimidade da CEF justifica-se pelo fato de ser o agente financeiro do contrato de financiamento. Apesar de o FNDE, de fato, ter assumido a qualidade de agente operador do FIES a partir da edição da Lei nº 12.202/2010, é a CEF quem representa contratualmente o FNDE, sendo ainda, frise-se, o agente financeiro do financiamento. De todo modo, o mandado de segurança foi impetrado antes da edição da Lei nº 12.202/2010, sendo a CEF, à época, operadora do financiamento estudantil. Desnecessária a dilação probatória, pois a situação é aferível de plano, com prova documental pré-constituída. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema informatizado do FIES que impediu a emissão das declarações de aprovação. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF3, AMS 00337731120044036100, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e-DJF3 Judicial 1:21/12/2016)

Pois bem

De acordo a manifestação do FNDE, à ID 25074127 - Pág. 40, houve erro na continuidade dos aditamentos contratuais, a partir do 1º semestre de 2013, em razão da não atualização do endereço no sistema pela Instituição de Ensino. O fato repercutiu na renovação do financiamento estudantil da autora, impedindo o aditamento que é realizado via SisFIES, conforme art. 1º da Portaria nº 23, de 10 de novembro de 2011, do Ministério da Educação.

Em relação ao pedido para colar grau na data de 13/7/2015 - a ré Anhanguera-UNIDERP comprovou o atendimento (ID 25074127 - Pág. 14), uma vez que apurou o desempenho da autora, que culminou na sua aprovação. Nesse aspecto, houve perda do objeto.

Quanto ao pedido de regularização dos aditamentos pendentes (1º semestre de 2013, 1º e 2º semestres de 2014 e 1º semestre de 2015), o FNDE informou o seguinte (25074127 - Pág. 40 - 25074127 - Pág. 41 e 25074127 - Pág. 45-46):

"(...) este Agente Operador já adotou as providências necessárias, *in casu*, realizando as intervenções sistêmicas em relação ao código do campus por meio da DTI/MEC e autorizando o aditamento extemporâneo, de modo que o SisFIES encontra-se disponível à estudante e sua CPSA para que iniciem os aditamentos de renovação semestrais pendentes, conforme Portaria Normativa MEC nº 23/2011.

(...)

Ressalta-se, que a equipe de suporte deste FNDE fará o acompanhamento do caso de forma a amparar as partes envolvidas no processo de ultimção da regularização da autora. "

(Destaque)

A autora, à página 7 do ID 25074092, confirmou o atendimento dos pedidos. Logo, também houve perda do objeto em relação à regularização do aditamento, remanescendo o pedido de indenização por dano moral e de devolução em dobro do que pagou.

Em relação ao pedido de indenização, a pretensão não merece prosperar.

No caso, a estudante não foi impedida de frequentar as aulas, *tanto que concluiu todas as matérias do curso, foi aprovada e estava apta a receber sua diplomação*, como narrou na inicial (ID 25074311 - Pág. 5).

Não há provas de que foi cobrada de forma vexatória, sofreu inscrição em órgão de proteção ao crédito, ou que, de algum modo foi constrangida pelas rés diante da situação (art. 373, I, CPC).

O que há nos autos é um e-mail direcionado à Central de Atendimento do MEC em que a autora, pouco antes da propositura da ação, recebe resposta a questionamento formulado sobre sua situação perante o FIES (protocolo 704552, finalizado em 02/04/2015 16:00:11 - 25074367 - Pág. 24).

Certamente que as rés poderiam resolver a questão sem que a autora buscasse o Judiciário, uma vez que o financiamento estudantil gera no estudante a expectativa de solucionar um problema, no caso financeiro, e seguir regularmente com seu curso.

Mas a reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta a provocar na pessoa lesada ferimento de sentimentos, dor, sofrimento, dano à honra ou à imagem, aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social.

Assim, tenho que a autora experimentou dissabor, o que pode ocorrer na vida de qualquer cidadão, porém, no caso, não há configuração de dano moral.

Nesse sentido, cito julgados:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. REMATRÍCULA. INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. I. O aluno não pode ser prejudicado no direito à educação por conta de inconsistências no sistema SisFIES que impediram a regularização e aditamento do contrato de financiamento estudantil. II. Mero dissabor não gera indenização por dano moral. Precedentes.

(TRF-4 - APL: 50014694620174047115 RS 5001469-46.2017.4.04.7115, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 13/05/2019, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADITAMENTO. PROBLEMAS NO SISTEMA INFORMATIZADO (SISFIES). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Não se afigura razoável obstar a renovação da matrícula da autora no curso superior em razão do não aditamento do contrato do FIES em face de problemas operacionais no Sistema Informatizado SisFIES, pelo que não merece qualquer reparo a sentença. II - Verifica-se que a autora não logrou demonstrar os danos morais por ela alegados, e, conforme o entendimento do eg. STJ, "Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior" (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). III - Deve ser preservada a situação fática consolidada por força da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em 28/06/2016, sendo, no caso, desaconselhável a desconstituição neste momento processual, visto que o aditamento já foi realizado. IV - Recursos de apelação aos quais se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00145540720164013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 10/09/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/09/2018)

APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ACADÊMICO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO. I (...) In casu, restou incontroverso que o aditamento de contrato de financiamento da autora não foi iniciado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento. (...) 5. Em que pese a comprovação de falha imputada à Administração Pública, referido fato, por si só, não é apto a ensejar a compensação por danos morais, na medida em que os problemas pelos quais a autora, ora recorrida, passou, muito embora tenha sido considerado reprovável, apresenta-se como mero aborrecimento ou dissabor, que não justifica o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais, devendo ser sublinhado que a apelada não teve prejuízo em sua vida acadêmica, eis que não houve demonstração de ter havido perda de aulas. (...)

(TRF-2 - AC: 01037822620154025102 RJ 0103782-26.2015.4.02.5102, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 15/07/2019, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

"(...) Não obstante a omissão do FNDE em não corrigir as falhas do sistema, não há porque reconhecer o dano moral diante da permanência do vínculo da parte autora com a Instituição de ensino ré, tendo ela cursado regularmente os semestres letivos, mesmo com as dificuldades narradas na petição inicial.

Embora tenha o autor vivido uma situação lamentável, o fato não gerou maiores consequências como a restrição ao crédito ou inscrição indevida de seu nome em órgãos restritivos, motivo pelo qual entendo que a recomposição das partes ao estado anterior, mediante o reconhecimento do seu direito de ver-se rematriculado e ter regularizada sua situação junto ao FIES perante as rés revela-se hábil, suficiente e justa para a satisfação da sua pretensão".

(TRF-3 - RI: 00004350220174036323 SP, Relator: JUIZ (A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, Data de Julgamento: 06/06/2019, 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 25/06/2019)

De igual modo, não prospera o pedido de devolução em dobro, uma vez que a autora não comprovou que realizou o pagamento das mensalidades, a despeito do disposto no art. 373, I, do CPC.

Diante do exposto: 1) quanto aos pedidos para colar grau na data de 13/7/2015 e de regularização dos aditamentos pendentes e suas consequências (1º semestre de 2013, 1º e 2º semestres de 2014 e 1º semestre de 2015, **julgo extinto o processo, na forma do art. 485, VI, do CPC**, por perda superveniente do interesse de agir; 2) **julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral e devolução em dobro de valores**; 3) condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa; 4) – condeno a autora a pagar honorários advocatícios às rés, no percentual de 10% sobre o valor pedido a título de danos morais (R\$ 20.000,00), com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC; 5) – as custas serão arcadas pela CEF, pela Anhanguera Educacional LTDA. A autora e o FNDE são isentos de sua cota parte.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P. R. I. C.

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDGAR NAKAZATO, LUCIMAR BARBOSA DA LUZ, RINALDO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MARIA FORTUNA BRUM - MS12898

Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MARIA FORTUNA BRUM - MS12898

Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MARIA FORTUNA BRUM - MS12898

bav

S E N T E N Ç A

1. Relatório:

UNIÃO embargou a execução/liquidação de sentença promovida por SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL – SINDJUFE, na condição de substituto processual de EDGAR NAKAZATO, LUCIMAR BARBOSA DA LUZ e RINALDO ANTONIO FERREIRA nos autos nº 00029168320074036000.

Sustenta que os cálculos apresentados pelos embargados (ID 26534392 - Pág. 2) não observaram a sistemática do ajuste anual adotada pela Receita Federal do Brasil, que deve seguir o seguinte procedimento:

1 – Reconstituem-se as DIRPF's relativas aos anos bases, excluindo-se do total das verbas anualmente recebidas as contribuições objetos da presente ação, no sentido de se apurar quanto, efetivamente, deveria ter sido pago se tais parcelas fossem isentas;

2 – Verifica-se quanto efetivamente se pagou através da apresentação das DIRPF's prestadas;

3 – A diferença entre o que se pagou e o que se deveria ter sido pago caso tais parcelas fossem isentas será a parcela a ser devolvida.

Assim, apresentando planilha contendo os valores que considera devido, disse que há excesso de execução no importe total de R\$ 5.344,71.

Juntou cálculos e cópia das decisões proferidas nos autos da execução (ID 26534445 - Pág. 14 - 26534445 - Pág. 33) e documentos contendo valores do imposto de renda recolhido sobre o auxílio-creche (ID 26534392 - Pág. 2 - 26534494 - Pág. 1).

Recebido os embargos, determinou-se a intimação dos embargados para apresentarem impugnação (ID 26534494 - Pág. 2).

Intimados, os embargados apresentaram impugnação (ID 26534494 - Pág. 17 - 26534494 - Pág. 20), sustentando a improcedência dos embargos, uma vez que o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a Lei nº 9.430/1996, art. 16, determina que a restituição do IR de pessoa física seja atualizada pela SELIC.

A União reiterou os termos do pedido exordial (ID 26534494 - Pág. 21).

Instados à especificação de provas (ID 26534494 - Pág. 22), a embargante disse não ter interesse na produção de outras provas (ID 26534494 - Pág. 24) e os embargados não se manifestaram.

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 26534494 - Pág. 28 - 27811983 - Pág. 1).

A advogada dos embargados compareceu nos autos informando que, desde 2018, não mais patrocina o referido Sindicato, pelo que, para evitar cerceamento de defesa, pugnou pela intimação pessoal do referido sindicato para se manifestar e constituir novo advogado (ID 34332495 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual.

Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

A retenção na fonte do imposto de renda pessoa física é apenas uma das etapas da tributação e seu aperfeiçoamento se dá apenas no último dia do ano de referência, de modo que as importâncias descontadas na fonte são meras antecipações, sujeitas à conferência na declaração de ajuste anual.

Com efeito, somente a partir dessa declaração, em que são contemplados não só os ganhos, mas também as deduções e abatimentos permitidos, é que se poderá determinar a base de cálculo do tributo, a respectiva alíquota (variável em função das faixas de renda) e, assim, o valor efetivamente devido.

Logo, para cálculo do quanto devido é necessário refazer, de forma simulada, a declaração de ajuste anual dos exercícios respectivos, como requerido pela embargante. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL FÉ PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DAS DIRPFS. RESP 1001655/DF. SÚMULA 394. STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. INCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Deve ser prestigiado o parecer do contador judicial que, como auxiliar do juízo, goza de fé pública e reveste-se de imparcialidade e da presunção de veracidade, além de possuir o conhecimento técnico necessário para a elaboração de cálculos dessa natureza. Precedentes deste Tribunal. 2. Hipótese em que desde o início o perito informou que a documentação carreada aos autos principais é insuficiente para a conta exata da repetição de indébito, sendo indispensável a juntada de cópias das DIRPFS de todos os anos-base não prescritos, e compreendidos pelo título judicial, "uma vez que os valores retidos passíveis de repetição já repercutiram nos cálculos atinentes às declarações de IR entregues ao Fisco, resultando em imposto restituído e/ou pago em complementação". 3. A condição apontada pela Contadoria revela-se acertada, tendo em vista o representativo Resp 1001655/DF, que estabelece que a execução de crédito relativo à repetição de imposto de renda deve considerar os ajustes necessários na declaração do contribuinte, a fim de evitar excesso de execução. A matéria foi cristalizada pelo STJ na **súmula 394**: "**é admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual**". Precedentes desta Terceira Turma. 4. O juízo a quo, objetivando a materialização da condenação fixada na ação de conhecimento, intimou várias vezes os exequentes para apresentar os documentos assinalados pelo contador. Contudo, apenas informaram que não podiam juntar a aludida documentação, e depois simplesmente deixaram de se manifestar quanto ao tema. 5. A providência incumbe, de fato, ao próprio contribuinte, conforme extensa jurisprudência do STJ e desta Corte Regional. Sem tais documentos, resta impossibilitado o prosseguimento da execução. 6. Apelação não provida.

(TRF-3 - Ap: 00069776120104036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/04/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018)

TRF-3 - RI: 00539915820124036301 SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA DELBONI TARICCO, Data de Julgamento: 02/03/2017, 13ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 02/03/2017 [...] a) proceder aos cálculos correspondentes à revisão/retificação da declaração de imposto de renda pessoa física da parte autora, do exercício seguinte ao ano-calendário em que efetuado o pagamento indevido das verbas objeto desta ação, refazendo a situação patrimonial do contribuinte, inclusive no que tange ao uso do desconto-padrão ou das deduções (o que for mais favorável), de modo que se apure a sua real situação frente ao Fisco. b) no cálculo, serão considerados os valores efetivamente pagos ou restituídos naquele exercício e ano-calendário, à e pela parte autora, bem como o (s) montante(s) recolhido(s) ao Fisco. c) sobre o valor a restituir, incidirá correção monetária e juros de mora (estes contados do trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 167, parágrafo único, do CTN), tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; [...] por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco.

De mais a mais, os embargados sequer impugnam o pedido de recomposição das DIRPFS para fins de cálculo do quanto devido, mas ressaltaram a necessidade de atualização da importância com a utilização da SELIC, o que foi observado no cálculo de ID 26534445 - Pág. 8 apresentado pela embargante.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **julgo procedente os presentes embargos**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

3.1) - reconhecer que o débito da União, a título de restituição de imposto de renda (pessoa física) nos autos de execução nº 00029168320074036000, em fevereiro de 2014 (ID 26534445 - Pág. 8), é de R\$ 531,34, em relação a EDGAR NAKAZATO, CPF 596.267.981-49; de R\$ 1.865,99 em relação a LUCIMAR BARBOSA DA LUZ, CPF 338.824.361-15; de R\$ 4.155,62 em relação a RINALDO ANTONIO FERREIRA, CPF 136.992.454-20, devendo ser escoimado o excesso requerido pelos embargados na planilha de ID 26534392 - Pág. 2, numtotal de R\$ 5.344,71;

3.1.1) - daquela data até a expedição do precatório/RPV incidirão juros de mora, conforme decisão do STF (RE 579.431);

3.2) - Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da diferença entre as quantias por eles pleiteadas (ID 26534392 - Pág. 2) nos autos principais e a apurada pela embargante à ID 26534445 - Pág. 8, na proporção das respectivas sucumbências;

3.3) - Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/93).

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (00029168320074036000).

No tocante à manifestação de ID 34332495 - Pág. 1, não vislumbro prejuízo, uma vez que a conclusão para sentença é anterior à data informada pela advogada.

Com efeito, intime-se pessoalmente o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual (art. 76 e parágrafos do CPC).

Apresentada procuração/substabelecimento, retifique-se a Secretaria a autuação.

Findo o prazo para regularização da representação processual, passará a fruir o prazo para a interposição de recurso de apelação.

Retifique-se, também, a autuação para que no polo passivo conste o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul, conforme está na inicial (ID 26534445 - Pág. 2).

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010066-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: P.G.A. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gecom

SENTENÇA

P.G.A. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

1. A **Impetrante** é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a prestação de serviços Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. (**Doc. 01**).

2. Tendo em vista a natureza das atividades que desenvolve, a **Impetrante** está sujeita ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISSQN").

3. Além disso, a **Impetrante** também está sujeita ao recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("Cofins"), incidentes sobre o faturamento, compreendido pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos do que determinam as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ambas com a redação conferida pela Lei nº 12.973/2014.

4. Conforme é cediço, as Autoridades Fazendárias Federais têm orientação no sentido de que nas bases de cálculo das referidas contribuições (totalidade das receitas) deverão estar compreendidos os valores cobrados a título de ISS, como se tais montantes correspondessem ao ingresso definitivo no patrimônio (receita) de sociedades que realizam prestação de serviços.

(...)

Entende que os valores recolhidos a título de ISS não constituem receita ou faturamento e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de ofensa a norma constitucional.

Formulou pedido de liminar para que fosse suspensa (...) a exigibilidade dos supostos créditos tributários de PIS e Cofins decorrentes da exclusão da base de cálculo destas contribuições dos montantes relativos ao ISSQN, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, de modo que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a **Impetrante**, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto.

Ao final, requereu a concessão da segurança para: (iv.a) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os montantes relativos ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, em vista da inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exigência, ante os robustos argumentos jurídicos tecidos neste mandamus, devendo a Autoridade Coatora se abster de considerar os referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa), seja diretamente, indeferindo-a, seja indiretamente, através do não fornecimento de certidões negativas de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa por conta do não pagamento dos tributos que serão futuramente compensados, mas garantindo o seu direito à verificação da correção do valor do crédito compensado; (iv.c) condenar a Autoridade Impetrada a restituir os valores porventura recolhidos pela Impetrante no curso deste mandamus a título dos impostos (ISS) de que trata o subitem "iv.a" acima, devidamente atualizados pela taxa Selic (ou por índice que venha a lhe substituir) desde a data do pagamento indevido, alternativamente, a compensação, a critério da Impetrante; (...).

Coma inicial juntou documentos (Id. 13177430).

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 13203483).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 1334845).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id. 14232143). Alegou que a (...) opção do legislador infraconstitucional em incluir na base de cálculo do PIS/COFINS todos os ingressos auferidos pela empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, configura simples exercício da competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, inexistindo qualquer inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Sustentou que, de outro vértice, (...) a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS afigurar-se-ia indevida porque se trata de tributo "por dentro" e que compõe o preço do produto. O preço dos produtos e serviços engloba todos os gastos calculados como necessários à elaboração, dentre esses o valor do ISS. Justamente por compor o custo do produto, o tributo indireto acaba sendo agregado em seu preço, permitindo, assim, o deslocamento do ônus tributário para o consumidor final. Aduziu que, na eventualidade da procedência da demanda, a utilização do crédito para compensação com outros débitos somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, atualizado pela taxa SELIC. Culminou defendendo a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 25740933).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 37920923).

Vieramos autos manifestação da União, informando que não iria interpor Agravo de Instrumento em relação à liminar concedida (Id. 38092585).

É o relatório.

Decido.

O deferimento do pedido de liminar foi fundamentado nos seguintes termos (Id. 25740933):

A controvérsia reside na inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão posta nos autos está longe de ser pacificada pelas cortes superiores, contudo, adianto que entendo pela não exigibilidade da integração do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE 574.706, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos. Como fundamento da referida decisão, teve-se que o conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Daí o presente debate vem objetivar interpretação extensiva do julgado no RE 574.706, para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (tema 634), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016).

Ocorre que referida corte vem resistindo à nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal.

No que decidir sobre questões constitucionais, portanto, deve ser concebido em especial relevo, preponderando sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que se trate de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência dessa afirmação, apesar de especificamente firmado no Superior Tribunal de Justiça que "o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa", prevalece a linha de raciocínio do Supremo Tribunal Federal que não admitiu inclusão do ICMS na definição de faturamento.

Isso porque as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devem repercutir no ISSQN, uma vez que se caracteriza por ser tributo devido em face da prestação do serviço, contendo característica semelhante ao ICMS, quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

E em razão do esposto cenário jurídico cujo protagonista é o Supremo Tribunal Federal, vale dizer, o ISSQN não caracteriza receita ou faturamento de empresa.

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182 e AC 00101685920154036000):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. As alegações do contribuinte não são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Também pela exclusão do ISSQN na base de cálculo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5006620-88.2015.404.7009):

[...] Considero presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que pode ser estendido ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN). Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito da recorrente de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 5055493-29.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 04/10/2017).

E o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (No mesmo sentido: AGRADO 00542099420134010000, APL 00085374820134013400 e APL 00085167020124013800):

[...] As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN. (AGRAVO 00107059620174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 10/08/2017).

Neste ponto, portanto, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante, que deverá aguardar por longo tempo o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente ou suportar os ônus do não recolhimento nos moldes exigidos pelo Fisco.

Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto. (...)

Decorrido o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a procedência do pedido.

Isso porque, como bem acentuou a supramencionada decisão, as razões de decidir da Corte Superior, que declarou a **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral (RE 574706), devem ser aplicadas ao questionamento do ISSQN dada a semelhança entre as matérias.**

Ademais, não se desconhece a existência do RE 592616, com repercussão geral reconhecida (tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS), cujo julgamento presentemente está suspenso.

Com efeito, dada a semelhança entre as matérias, uma vez que o ICMS e o ISSQN apresentam a mesma sistemática de arrecadação e não têm natureza de receita ou faturamento, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em suma, prospera a pretensão da impetrante - exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Logo, adoto também como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima mencionada (Id. 25740933) para fundamentar esta sentença.

Por conseguinte, passo à análise do pedido de compensação e restituição de valores.

O mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), **não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).**

A partir da conjugação de tais súmulas, pode-se compreender que tanto o enunciado da Súmula nº 213 do STJ quanto o da Súmula nº 269 do STF demonstram o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que o **mandado de segurança não é a via processual adequada para obter a condenação direta à restituição de valores.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA MANDAMENTAL QUE RECONHECEU À IMPETRANTE O DIREITO DE COMPENSAR O INDÉBITO. OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 461 DO STJ. SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Após o trânsito em julgado da sentença que lhe reconheceu o direito à compensação do indébito relativo às contribuições ao PIS, a impetrante optou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos, iniciando a execução da sentença, nos termos do art. 730, do CPC/73. 2. O mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 3. Ainda que seja possível ao impetrante optar pela restituição, em detrimento da compensação inicialmente pleiteada, deve requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996. 4. O enunciado da Súmula 461/STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado") não autoriza o contribuinte que obteve declaração judicial do direito à compensação tributária por meio de mandado de segurança, a buscar a repetição, em espécie, na via judicial, visto que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269 do STF). 5. Reconhecida a inaplicabilidade da Súmula 461 do STJ às decisões proferidas em mandado de segurança, é de se admitir, de ofício, a ausência de interesse de agir; no que tange à execução da sentença, porquanto a satisfação do direito reconhecido pela via mandamental deve ser buscada na esfera administrativa. 6. De ofício, embargos à execução julgados extintos sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (TRF-3 - ApCiv: 00008719520154036107 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 01/08/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). Negritas.

Sendo assim, reconhecido o direito à exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, **justifica a pretensão da impetrante à compensação dos indébitos**, a teor da Súmula 213 do STJ.

Lado outro, não prospera o pedido de restituição contido no item "iv.c" da exordial (Id. 13177438 – pág. 45), em que pese haja certa cizânia pretoriana a respeito das verbas auferidas no curso processual.

Nesse contexto, esclareço que, declarado o direito à compensação tributária, a impetrante pode, após o trânsito em julgado de sentença, postular pela compensação do crédito - a ser feita na via administrativa - ou pela restituição do indébito por precatório mediante ação ordinária, nos limites do direito reconhecido. Veja:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. A restituição do indébito pode se dar através de precatório ou mediante compensação. São modalidades de devolução postas à disposição dos contribuintes. O contribuinte que obteve, em mandado de segurança, a declaração do direito à compensação tributária, pode, através de ação ordinária, postular a restituição do indébito por precatório, nos limites do direito reconhecido no mandado de segurança. (TRF-4 - APELREEX: 50004995120144047115 RS 5000499-51.2014.404.7115, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/04/2015, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR QUE RECONHECEU O DIREITO DE CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 461 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 1. Atendendo para o fato de que, em ação mandamental, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais da decisão, os quais devem ser buscados em ação própria (Súmula n.º 271 do STF), correto o ajuizamento de ação ordinária visando à restituição do indébito após o trânsito em julgado de sentença mandamental favorável. 2. Nos termos da Súmula nº 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." 3. Restituição em espécie confirmada. (TRF-4 - AC: 50115314320154047107 RS 5011531-43.2015.404.7107, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 06/12/2016, SEGUNDA TURMA)

Cumpra esclarecer, ainda, que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Ademais, os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

E em razão da presente ação ter sido proposta 17/12/2018, após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, deve-se observar a vedação disposta no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007, e a Lei nº 9.430/1996.

Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País. 2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. 6. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/07. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). 8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entende que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP; julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Negritei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgado, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApReeNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

Observo que a impetrante limitou o pedido de compensação aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antes da propositura da ação.

Diante do exposto, **confirmo a liminar deferida** (Id. 25775535) e **concedo em parte a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, para: **1)** declarar o direito da impetrante de não incluir os montantes relativos ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade coatora se abster de considerar os referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/coação contra elas, inclusive, a inscrição em órgãos de controle ou o protesto; **2)** reconhecer o direito da impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018), a Lei nº 9.430/1996 e o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN); **2.1)** os valores das parcelas recolhidas indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta; **3)** dê-se de condenar a impetrante ao pagamento das custas processuais dada a sucumbência mínima. A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir a impetrante da quantia por ela adiantada (Id. 13177781); **4)** sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009). Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007560-93.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE:ALVANter GARCIA MORAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934

EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO OK

Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORA APARECIDA DE LIMA - DF30241, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370

img

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Num. 28444090 - Pág. 4 e ss.: ALVANter GARCIA MORAIS opôs embargos de terceiro sob o n.º 0007560-93.2012.4.03.6000 em face da Caixa Econômica Federal e do Grupo OK, distribuídos por dependência ao processo n.º 1999.60.00.008091-9 como objetivo de desconstituir a penhora incidente sobre a unidade n.º 303, bloco "H" do Condomínio Ed. Privé Village Bahamas, sendo a CEF a credora hipotecária do imóvel, a fim de proteger sua posse no imóvel.

Em linhas gerais, narra que o "Embargante firmou como Grupo Ok Construções e Incorporações, em 30/05/1993, um Contrato de Compromisso de Compra e Venda, para compra de unidade imobiliária residencial número 302, Bloco "G" do Condomínio Ed. Privé Village Bahamas [...]

Em 30/05/1995, o Embargante firmou um instrumento de Re-Ratificação ao Contrato de Promessa de Compra e Venda e Confissão de Dívida, através do qual o referido GRUPO OK obrigou-se a vender ao Embargante a unidade imobiliária residencial, número 303, bloco "H" do Condomínio Ed. Privé Village Bahamas [...]

Por meio deste instrumento de Re-Ratificação, o Embargante confessou a dívida do saldo remanescente, no valor de R\$ 36.890,22 (trinta e seis mil oitocentos e noventa reais e vinte e dois centavos) [...]

Após ter quitado todas as parcelas relativas ao negócio jurídico celebrado como GRUPO OK, o embargante acabou quedando-se sem a outorga da escritura relativa ao negócio, sendo que para outorga da referida escritura, o Embargante ingressou em juízo com Ação de Adjudicação Compulsória em face do GRUPO OK, c/c Pedido de Cancelamento de Gravame Hipotecário, em face da Caixa Econômica Federal, ora embargada (Processo nº 0007459-56.2012.4.03.6000, em trâmite perante este MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande.

Ocorre, que conforme o embargante recentemente veio a ter conhecimento, o GRUPO OK não teria cumprido as contraprestações que lhe cabiam no contrato de financiamento celebrado com a embargada, em virtude do que esta última ingressou em juízo pleiteando a execução do título extrajudicial que ampara o negócio jurídico entre ambos celebrado (Processo n.º 1999.60.00.008091-9, em trâmite perante esse MM. Juízo), tendo sido, consequentemente, penhorada a unidade imobiliária adquirida pela embargante, constituindo esse fato grave turbacão ao exercício da posse do embargante sobre o imóvel objeto da mencionada penhora.

Com base na súmula n.º 84 do STJ, ainda que não registrado em cartório o compromisso de compra e venda celebrado entre o embargante e o Grupo Ok, sustenta que é terceiro possuidor de boa-fé e que “uma vez quitado o preço da unidade habitacional gravada em favor do agente financeiro, a hipoteca não subsiste em relação ao Embargante, visto que a Lei nº 4.864/65, por seu art. 22, sub-rogada no crédito constituído pelo compromisso de compra e venda”, na esteira do RESP 556166/GO; RECURSO ESPECIAL 2003/0109504-2; Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 03/02/2005, sedimentado no verbete n.º 308 do Superior Tribunal de Justiça (*res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet*), sob pena de enriquecimento sem causa da embargada.

Assim pediu: “(n)os termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil, seja determinada por este MM. Juízo a suspensão do processo principal executivo, com relação à unidade imobiliária n.º 303, bloco “H” do Condomínio Privé Village Bahamas, objeto dos presentes embargos [...] O julgamento procedente do pedido, para o fim de ser decretada a exclusão da penhora incidente sobre a unidade imobiliária n.º 303, bloco “H” do Condomínio Privé Village Bahamas adquirida pelo embargante”.

Para tanto, juntou documentos, entre eles: (i) procuração (Num. 28444090 - Pág. 15); (ii) Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de bem imóvel (Num. 28444090 - Pág. 16 e ss.); (iii) Termo aditivo de ratificação ao contrato de promessa de compra e venda e confissão de dívida (Num. 28444090 - Pág. 29 e ss.); (iv) Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de quitação (Num. 28444090 - Pág. 32 e ss.); (v) RGI (Num. 28444090 - Pág. 39 e ss. e Num. 28444117 - Pág. 1); (vi) recibos de parcelas (Num. 28444090 - Pág. 41 e ss.); (vii) Exordial do Processo n.º 0007459-56.2012.4.03.6000 (Num. 28444117 - Pág. 3 e ss.), com pedido de adjudicação compulsória, bem como de desconstituição e cancelamento da garantia hipotecária; (viii) declaração de hipossuficiência.

Nessa ótica, apensou-se o feito aos autos n.º 1999.60.00008091-9, tendo os embargos sido recebidos com a suspensão da referida execução quanto ao bem embargado e ordem de citação (Num. 28444117 - Pág. 19).

Em vista disso, a CEF apresentou contestação (Num. 28444117 - Pág. 22 e ss.), na qual declinou que (i) preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a inclusão do Grupo OK no polo passivo dos embargos, dado o impacto na esfera patrimonial da executada; (ii) “os documentos apresentados não são suficientes para realmente comprovar a transação alegada entre o Embargante e o Grupo OK. Não houve qualquer registro em cartório ou reconhecimento de firma”; (iii) que a hipoteca foi regularmente inscrita antes da aquisição do bem pelo terceiro embargante, o que exigia a anuência prévia da Caixa para a aquisição do bem, uma vez que o embargante já tinha ciência do gravame, pois “há certidão de registro imobiliário nº 151.077, a qual menciona os R. 04 das matrículas 76.509 e 76.512, que em dezembro de 1991 a hipoteca já havia sido registrada (Av. 01/151.077), ao passo que o contrato celebrado entre o Embargante e o Grupo OK somente se deu maio de 1993”; preconizada na cláusula décima oitava do instrumento particular; (iv) No “Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca Referente ao Plano Empresário Popular, para Construção do Empreendimento Denominado Conjunto Residencial Privé Village Bahamas, firmado em 27/08/1991, consta a cláusula 13ª, sob o título “Comercialização de Unidades” prevê a necessidade de autorização expressa e específica da CEF para comercialização de unidades; (v) inaplicabilidade da súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a ciência prévia constituiu a boa-fé alegada (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*); (vi) impugnou o instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel, dada a inexistência de reconhecimento de firma, e não a fazer prova da compra e venda, uma vez que é da substância do ato (artigo 108 do NCC c/c artigos 168, II, h, § 1º e 169 da Lei n.º 6.015/73) a formalização via escritura pública; (vii) o imóvel pertence ao Grupo OK e não à embargante, e tampouco foi comprovada a posse do imóvel pelo embargante (requisito essencial dos embargos), uma vez que não há registro no cartório competente, tampouco reconhecimento de firma e não houve testemunhas, sendo certo que as assinaturas que não especificam testemunhas equivale ao mesmo raciocínio (artigo 1.245, §§ 1º e 2º, do Código Civil); (viii) impossibilidade de condenação da embargada em honorários advocatícios, à vista do princípio da causalidade contido na Súmula n.º 303/STJ, uma vez que o imóvel não estava registrado no nome do embargante à época do penhora.

Colacionou documentos (Num. 28444117 - Pág. 36 e ss.), entre eles: (i) Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e hipoteca referente ao plano empresário popular (Num. 28444117 - Pág. 39 e ss.); (ii) Cronograma de desembolso (Num. 28444091 - Pág. 6 e ss.) e termo de descrição da hipoteca (Num. 28444091 - Pág. 7); (iii) Termo de confissão de dívida e compromisso de quitação (Num. 28444091 - Pág. 8 e ss.), bem como seu Aditivo (Num. 28444091 - Pág. 15 e ss.); (iv) Instrumento Particular com Caráter de Escritura Pública de Re-Ratificação, Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, com reforço de garantias (Num. 28444091 - Pág. 18 e ss.); (v) RGI (Num. 28444091 - Pág. 27 e ss.).

Intimou-se para réplica e especificação de provas (Num. 28444118 - Pág. 36).

CEF dispensou a produção probatória (Num. 28444118 - Pág. 38).

Na impugnação à contestação (Num. 28444118 - Pág. 40 e ss.), explicou-se que (i) “(d)esnecessário o litisconsórcio passivo necessário entre o devedor (executado) e credor (exequente) nos embargos à execução, quando não foi o devedor que indicou o bem a penhora” (TRF 3ª R.; AC 0009630-27.2006.4.03.9999; SP; Turma D; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira; Julg. 16/06/2011; DEJF 15/07/2011; Pág. 616) e que não há litisconsórcio unitário, uma vez que se busca a desconstituição da penhora e não a declaração da propriedade do bem imóvel em si; (ii) a hipoteca não se deu anteriormente, porquanto o contrato entre o embargante e o grupo Ok se deu em 30.05.1993, tendo sido renegociado em 30.05.1995, ao passo que o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Quitação, no qual algumas unidades foram hipotecadas, ocorreu em 01.04.1995, com averbação na matrícula do imóvel em 12.12.2000, disso resulta que “pode-se afirmar que de 1995 a 2000, o desmembramento da garantia hipotecária do lote que deu origem ao condomínio (art. 1.488 do Código Civil), não produziu eficácia perante o embargante, pois desprovida de registro imobiliário”; (iii) “não há que se falar na sua anuência para a venda da unidade imobiliária em referência, em primeiro lugar porque os recursos do embargante para aquisição da unidade imobiliária não se originam de mútuo tomado junto à embargada”, porque “não se pode inpor à contratação entabulada entre o embargante e o GRUPO OK em 1993, os termos da cláusula 13ª do contrato firmado entre a

embargada e o GRUPO OK, celebrado em 1991”; (iv) ineficácia do gravame perante o embargante, haja vista a vedação da instituição de hipoteca tendo como garantia débito de terceiro, dado que “é ineficaz, por instituí-lo como garantia de débito de terceiro, mesmo após sua quitação, independente da hipoteca ter sido anterior ou posterior ao compromisso de venda

e compra. Súmula n.º 308 do STJ. Precedentes judiciais. Apelação improvida. (TRF 5ª R. AC 0022380-93.1997.4.05.8100; CE; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior; Julg. 08/05/2012; DEJF 14/05/2012; Pág. 268); (v) aplicabilidade das súmulas 239 e 375 do Superior Tribunal de Justiça; (vi) o artigo 221 do Código Civil contempla validade aos documentos particulares independentemente do reconhecimento de firma, bem como sua indivisibilidade, que não é da substância do ato, e “não vem acompanhada de alegações relativas a defeitos ou vícios materiais ou de conteúdo no documento, alegação de defeitos que não pode mais ser realizada na lide, pela preclusão consumativa”; (vii) o demandante vema a defender sua posse e não a propriedade, razão pela qual a ausência de registro ou não se revela desimportante, assim como despiendo o endereço da inicial se mostrar diverso do imóvel, uma vez que o contrato de compromisso de compra e venda lhe confere a posse direta e indireta.

Juntou, para fins possessórios, (i) o comprovante do pagamento do condomínio (Num. 28443960 - Pág. 18); (ii) os carnês do IPTU e seus pagamentos (Num. 28443960 - Pág. 19 e ss.).

Restou deferida a produção de prova testemunhal (Num. 28443960 - Pág. 29), com designação de audiência de instrução para o dia 04.06.14.

Por isso, o autor arrolou as testemunhas (Num. 28443960 - Pág. 32).

Em termo de audiência cível, as partes fizeram razões finais remissivas (Num. 28443960 - Pág. 34) e conistou que “ante a notícia de que o autor também propôs ação contra a CEF e o Grupo OK visando à obtenção do título de aquisição do apartamento objeto desta ação (autos n.º 0007459-56.2012.4.03.6000), determino o apensamento dos processos, relegando a sentença para depois da criação do Grupo OK naquela ação”.

Num. 28443960 - Pág. 35; a testemunha GILMAR VILELA DE ALMEIDA, porteiro do conjunto residencial desde 2005, relatou que “conheceu o morador Alvanter Garcia Moraes; nessa época ele morava no apto. 303 do bloco H com sua família; depois disso ele se mudou pelo que o apartamento ficou alugado; depois para o apartamento mudou-se a esposa e os filhos do referido Sr. Alvanter não sabe há quanto tempo Alvanter residia no apartamento quando o conheceu em 2005”.

Num. 28443960 - Pág. 36; já ADEMIR LOPES DA SILVA narrou que “o depoente é síndico do condomínio residencial Village Bahamas há oito anos; foi nessa época que se deparou com o cadastro dos condôminos, figurando o Sr. Alvanter Garcia Moraes como o proprietário do apartamento 303, do bloco H; na posse do apartamento está a esposa e filhos do Sr. Alvanter tem conhecimento de que a construção do referido conjunto teve início em 1991 enquanto que a entrega das unidades ocorreu em 1994; não sabe se Alvanter foi o primeiro adquirente do apartamento, pelo que também não pode informar a data em que tomou posse do imóvel”.

Em decisão Num. 28443960 - Pág. 40, determinou-se a citação do Grupo Ok Construções e Incorporações S.A, uma vez que “tratando-se de penhora natural (art. 655, § 1º, do CPC), impõe-se a presença da executada na relação processual, mesmo porque, se acolhida a tese do embargante, o direito de sequência estará afastado. Em suma, o feito trará reflexos na relação jurídica estabelecida entre a exequente e a executada antes do compromisso de compra e venda firmado em 30 de maio de 1995 entre o embargante e empresa executada”, o que foi requerido pelo autor (Num. 28443960 - Pág. 43).

Em despacho, ordenou-se a citação, incluiu-se a empresa no polo passivo e ocorreu o desapensamento dos autos principais (Num. 28443960 - Pág. 45).

Após citada por carta precatória, a sociedade Grupo Ok contestou (Num. 28443960 - Pág. 56 e ss.), em linhas gerais, que (i) a unidade 303, bloco H, encontra-se integralmente quitada; (ii) a negociação como embargante se deu antes da Execução, o que demonstra sua boa-fé; (iii) e “não há resistência por parte do embargado, Grupo Ok, ao levantamento da penhora realizada nos autos da referida execução, incidente sobre a unidade imobiliária residencial número 303, Bloco H, do Condomínio Ed. Privé Village Bahamas”; (iv) inclusive, na “Ação de Adjudicação Compulsória nº 0007459-56.2012.4.03.6000, citada pela embargante, a própria embargada informou em sua contestação que não resistia aos pedidos formulados na inicial, no que tange à outorga da escritura do bem, sendo que só não efetivou a transferência por motivo alheio a sua vontade, qual seja, em razão da indisponibilidade de seus bens”; (v)

Num. 28444046 - Pág. 1: a Caixa feza seguinte digressão “a ação de adjudicação compulsória foi julgada procedente e a determinação lá exarada já foi cumprida pela CAIXA.

O imóvel que se discute estes embargos já não está mais em nome da Construtora, mas em nome do Sr. Alvanter, ora autor. Percebe-se, portanto, que o intento por ele aqui pretendido já foi alcançado por meio da adjudicação compulsória. Assim, pede a CAIXA seja o feito extinto sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual”.

Juntou-se aos folios sentença (Num. 28444046 - Pág. 3 e ss.) na execução embargada, tombada sob o n.º 1999.60.00.008091-9.

Intimou-se a parte autora para manifestação sobre a contestação do Grupo OK (Num. 28444046 - Pág. 14).

Num. 28444046 - Pág. 16: o embargante se manifestou contrário à extinção do feito por perda de objeto, uma vez que “a Ação de Adjudicação Compulsória movida pelo embargante, teve a questão da adjudicação declinada por este MM. Juízo à competência da justiça Estadual, sendo que o embargante não tem a plena propriedade do imóvel”, explicitando que o imóvel permanece penhorado no processo principal.

O processo foi digitalizado (Num. 28444046 - Pág. 24), sem oposição das partes (Num. 29143037 - Pág. 1).

Processo inspecionado (Num. 34256508 - Pág. 1).

Renúncia pela CEF (Num. 36310161 - Pág. 1).

A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A requereu “a retificação do polo da demanda para que se faça a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A cadastrada no CNPJ sob nº 04.527.335/0001-1”, bem como o cadastramento do Dr. SÉRIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/MS 14.354-A, para receber as publicações, sob pena de nulidade (Num. 37591659 - Pág. 1).

É o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação

i. Questões processuais pendentes

A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A requereu “a retificação do polo da demanda para que se faça a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A cadastrada no CNPJ sob nº 04.527.335/0001-1”, bem como o cadastramento do Dr. SÉRIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/MS 14.354-A, para receber as publicações, sob pena de nulidade (Num. 37591659 - Pág. 1).

Defiro o pedido nos termos formulados, retifique-se o polo passivo no Pje, assim como cadastre-se o patrono indicado.

ii. Perda do objeto

De antemão, assinala-se que o embargante pediu “(n)os termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil, seja determinada por este MM. Juízo a **suspensão do processo principal executivo**, com relação à unidade imobiliária n.º 303, bloco “H” do Condomínio Privé Village Bahamas, objeto dos presentes embargos [...] O julgamento procedente do pedido, para o fim de ser decretada a **exclusão da penhora incidente sobre a unidade imobiliária n.º 303, bloco “H” do Condomínio Privé Village Bahamas** adquirida pelo embargante”. (grifos nossos).

Pois bem, de pronto, o pedido de suspensão do processo executivo principal n.º 1999.60.00.008091-9 perdeu objeto, uma vez que já sentenciado (Num. 28444046 - Pág. 3 e ss.).

Lado outro, também houve perda do interesse de agir, na modalidade utilidade, na forma superveniente, uma vez que, no dispositivo do édito sentencial acima, constou declaração expressa de “insubsistência da hipoteca firmada entre as rés e condenar a parte Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento do gravame constituído sobre o imóvel objeto desta ação (apartamento nº 303, Bloco “H”, do Condomínio Ed. Privé Village Bahamas, do Edifício Residencial Privé Village Bahamas, averbada sob nº 01, na matrícula 3827, do RGI da 3ª Circunscrição desta cidade, procedente da matrícula nº 151.077, da 1ª Circunscrição, averbação nº 01”.

Para tanto, veja-se o interior teor da sentença (Num. 28444046 - Pág. 3 e ss.) na execução embargada, tombada sob o n.º 1999.60.00.008091-9, transliterada abaixo:

“ALVANTER GARCIA MORAIS propôs a presente ação contra o GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Alega que, em 30.5.1993, celebrou com a primeira requerida um compromisso de compra e venda, o qual foi re-ratificado, em 30.5.1995, tendo como objeto o apartamento nº 303 Bloco “H”, do Condomínio Ed. Privé Village Bahamas, no valor de R\$ 40.151,85, remanescente a dívida de R\$ 36.890,22 a ser paga mediante 60 prestações mensais e sucessivas e 3 parcelas intermediárias. Afirma que, apesar de ter efetuado o pagamento integral do valor ajustado, a primeira requerida descumpriu cláusula contratual segundo a qual a garantia hipotecária registrada à margem da matrícula, em favor da segunda requerida, deveria ser baixada. Aduz que a CEF ingressou com ação de execução contra o Grupo OK (Autos nº 1999.60.00.008091-9), diante do inadimplemento contratual, culminando por penhorar o apartamento, o que, na sua avaliação, viola direito de propriedade constituído a partir do pagamento integral do preço exigido pelo imóvel. **Invoca em seu favor o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na Súmula 308, pugnando pelo cancelamento da hipoteca gravada na matrícula e a adjudicação compulsória do imóvel para seu nome.** Juntou documentos (fls. 12-58). Os réus foram citados (fls. 64 e 150). Na contestação de fls. 65-76 a Caixa Econômica Federal observou que o autor tinha conhecimento da hipoteca, pois tal gravame estava registrado à margem da matrícula do imóvel, conferindo-lhe efeitos erga omnes. Afirma que o autor não poderia comprar o imóvel sem sua anuência, em razão de cláusula expressa nesse sentido. Rechaça a alegação do autor quanto à aplicação da Súmula 308 do STJ, porquanto ausente a boa-fé na aquisição. Sustenta não restarem comprovados o compromisso de compra e venda e a quitação do bem. Aduz não ter havido a transmissão da propriedade, uma vez que o compromisso de compra e venda não foi registrado em cartório. Apresentou documentos (fls. 77-144). Réplica às fls. 154-188. **O Grupo OK reconheceu a procedência do pedido e pugnou pelo cancelamento da restrição de indisponibilidade que recai sobre o bem (fls. 200-4).** Com a contestação juntou os documentos de fls. 205-18. Réplica às fls. 221-3. As partes não pretendem produzir provas (fls. 222, 226-7). É o relatório. Decido. Dispõe a cláusula décima oitava do contrato firmado entre o autor e a construtora (f. 25): “Com o objetivo de obter financiamento para a construção deste empreendimento, o terreno e as unidades de edificação poderão ser dadas em garantia e ficarão sob hipoteca. Nesse caso, uma vez integralmente pago e liquidado o preço total da unidade ora prometida à venda, o Grupo OK comprometer-se-á, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a averbação da construção do empreendimento, liberá-la e outorgar, a Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda, livre e desembaraçada de quaisquer ônus. Vê-se que a liberação da hipoteca foi prevista de forma expressa no contrato de promessa de compra e venda do imóvel em comento, ficando condicionada, apenas, ao pagamento total do preço ajustado. A construtora requerida admite a quitação total do débito contraído pelo autor. Entretanto, não desonerou o gravame hipotecário que lhe foi imposto. Sucede que a hipoteca decorre de financiamento concedido à construtora, não havendo relação contratual entre o autor e a CEF. Desse modo, o direito creditório da primeira requerida somente poderia ter incidido sobre os resultados financeiros que restassem dos contratos de compra e venda das unidades integrantes do empreendimento realizado pela construtora. Eis o que dispõe o art. 22 da Lei 4.864/65: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem dos direitos cedidos. No AgrRg no Resp 505407/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 04/10/2004, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; **havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. Diversamente do que alega a CEF, a ciência do autor sobre a hipoteca não afasta a sua boa-fé, uma vez que não há proibição de alienação de imóvel hipotecado.** Nessa senda, aliás, a referida lei admite a alienação de imóvel hipotecado, concedendo ao credor, no entanto, outro tipo de garantia. No mais, a instituição financeira concedeu financiamento à construtora e aceitou em garantia os imóveis individualizados. **É evidente que tais bens seriam transferidos a terceiros, tendo em vista a atividade exercida pela construtora. A jurisprudência pátria vem entendendo que a hipoteca instituída entre o agente financeiro e a construtora para garantir o financiamento necessário à edificação de imóvel é ineficaz contra o adquirente desse bem, seja esse gravame anterior ou posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda. É o teor da Súmula nº 308 do e. STJ, perfeitamente aplicável à espécie:** A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Com efeito, a garantia hipotecária dada pelo Grupo OK à CEF somente foi válida enquanto aquela empresa permaneceu como proprietária do empreendimento. **Assim, o autor faz jus ao levantamento do gravame hipotecário.** No tocante à adjudicação compulsória, constato que a Caixa Econômica Federal não participou da relação de direito material, tanto assim que o autor dirige sua pretensão somente contra a primeira requerida, ou seja, a empresa Grupo OK. Logo, a Justiça Federal não tem competência para solucionar essa lide, porquanto a promitente vendedora é uma pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no art. 109, I, da Constituição Federal. Cito precedentes dos tribunais nesse sentido: CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO DE OUTORGA DA ESCRITURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. **A Justiça Federal somente tem competência para processar e julgar a pretensão de reconhecimento da ineficácia da hipoteca gravada, face o litisconsórcio necessário da empresa de engenharia com a Caixa Econômica Federal (art. 109, I, CR), não sendo competente para apreciar a pretensão referente à outorga da escritura.** 3. **A hipoteca firmada entre a empresa de engenharia e a Caixa Econômica Federal após a celebração da promessa de compra e venda com terceiros não tem eficácia. Inteligência da Súmula nº 308 do STJ.** 4. Sucumbente em parte, devemos autores arcarem com os respectivos honorários advocatícios. 5. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 2003720400025120, Rel. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 30/09/2009). CIVIL. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DESCUMPRIDO PELA CONSTRUTORA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA RELATIVA ÀS UNIDADES AUTÔNOMAS COMERCIALIZADAS. PEDIDO DE OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DIRIGIDO A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. 1 - **As restrições impostas pela hipoteca não subsistem em relação aos terceiros de boa-fé, que pagaram integralmente o preço das unidades autônomas comercializadas.** 2 - Isento o autor de responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída pela Construtora junto ao agente financeiro, liberada a hipoteca incidente na unidade adquirida. 3 - Impossibilidade de análise de pedido relacionado a apenas um dos litisconsortes passivos. 4 - A Justiça Federal não é competente para julgar pedido de condenação da construtora a outorgar escritura de compra e venda ao autor. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 2004.70.09.000180-8, Relator Loraci Flores de Lima, DJ 25/05/2006). A credora hipotecária e a devedora/construtora devem figurar como litisconsortes passivas necessárias somente no tocante ao pedido de cancelamento de hipoteca. Assim, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de outorga da escritura, impõe-se o desmembramento do processo visando à remessa do desmembrado à Justiça Estadual, para solução da lide remanescente. Cito um precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual semelhante assunto foi debatido. CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, CUMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE PORATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A “competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência”, não sendo “possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta” (REsp 486 09). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podemos ações ser cumúladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois “(...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final” (STJ, 4ª Turma, AgrRg no Resp 192199/RS, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, “a”), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. (...) 12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada. (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071, Relatora JUIZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 17/07/2009). Diante do exposto: 1) - declino na competência em relação à lide - adjudicação compulsória - envolvendo a autora e a empresa ré, Grupo OK Construções e Incorporações, determinando o desmembramento do processo e a remessa autos (cópia, a ser fornecida pelo autor) para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual desta capital; 2) - **juízo procedente o pedido para declarar a insubsistência da hipoteca firmada entre as rés e condenar a parte Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento do gravame constituído sobre o imóvel objeto desta ação (apartamento nº 303, Bloco “H”, do Condomínio Ed. Privé Village Bahamas, do Edifício Residencial Privé Village Bahamas, averbada sob nº 01, na matrícula 3827, do RGI da 3ª Circunscrição desta cidade, procedente da matrícula nº 151.077, da 1ª Circunscrição, averbação nº 01);** 2.1) - condeno as rés ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios ao autor, pro rata, que arbitro em R\$ 6.000,00, na forma do art. 20, 4º do CPC.P.R. I. Campo Grande, MS, 4 de fevereiro de 2016.” (Grifos nossos).

Desse modo, conforme destacado pela CEF (Num. 28444046 - Pág. 1), prospera o pedido de perda superveniente do interesse processual, porquanto tendo em conta que a determinação já restou cumprida pela CAIXA no bojo do feito principal, nenhum comando residual sobra a este expediente.

Por outro lado, o embargante (Num. 28444046 - Pág. 16) se manifestou contrário à extinção do feito por perda de objeto, uma vez que “a Ação de Adjudicação Compulsória movida pelo embargante, teve a questão da adjudicação declinada por este MM. Juízo à competência da justiça Estadual, sendo que o embargante não tem a plena propriedade do imóvel”, explicitando que o imóvel permanece penhorado no processo principal.

Melhor sorte não há neste ponto.

A uma, o pedido destes embargos, como bem ventilado pelo próprio embargante, não envolve *propriedade* e sim *posse*, de forma que o declínio da ação de adjudicação compulsória pouco importa ao deslinde deste caso.

A duas, de fato, o pedido principal de levantamento do gravame já foi determinado anteriormente em sentença e eventual permanência do gravame poderá ser discutido em sede de cumprimento de sentença, uma vez que o embargante já goza de título judicial em seu favor, ao mesmo tempo em que a alegação de permanência da penhora vem desligada de provas documentais no corpo dos autos.

III. Dispositivo

Ante o expendido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a perda superveniente do objeto.

No mais, considerando o princípio da causalidade, o imóvel apenas não estava registrado no nome do embargante à época da penhora, não por força do arbítrio da embargante e sim de impedimentos, ao mesmo tempo em que o grupo Ok "só não efetivou a transferência por motivo alheio a sua vontade, qual seja, em razão da indisponibilidade de seus bens".

Assim, aplicando-se a Súmula 303/STJ, entendo que a CEF deu causa à constrição no feito principal, razão pela qual deve arcar com os honorários advocatícios, pois não houve omissão por parte do embargante a excepcionar o REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016.

Tendo em vista a inexistência de resistência do Grupo Ok à lide, deixo de condená-los em honorários advocatícios.

Assim, condeno a Caixa a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 36.890, 20), conforme as instruções do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sopesadas as vistorias contidas no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, entre elas: (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar de prestação do serviço (capital); (iii) a natureza e a importância da causa; (iv) o trabalho realizado pelo advogado, a serem divididos entre a EMGEA e a CEF proporcionalmente nos termos do contrato de cessão de créditos firmados pelas partes em sede de cumprimento de sentença.

Observe-se que os juros de mora dos honorários correrão após o trânsito em julgado da demanda (artigo 85, § 16, CPC).

Isenção de custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/60).

havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: GIOVANI MOREIRA DOS SANTOS, CHEICELESTANE VILALBA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No id. n. 12826961, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Para tanto, pugnou pela inversão do ônus da prova com fundamento nos art. 3º, § 2º e art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A expressão contida no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova...) não importa na transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais correspondentes à prova requerida pelo autor que não aceita o que lhe é apresentado pela parte ré.

Nesse sentido são as decisões do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova é instituto previsto pelo artigo 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor e constitui modificação da norma geral prevista pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, impondo à parte contrária o ônus processual de produzir as provas necessárias à defesa de seu direito.
2. No caso em que o magistrado determina a inversão do ônus da prova e, posteriormente, acolhe pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, a obrigação pelo recolhimento dos respectivos honorários periciais não se transfere automaticamente à parte contrária tão somente em razão da mencionada inversão, conforme entendimento do C. STJ.
3. Saliente-se que na hipótese da parte agravada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência é unânime no sentido de considerar descabida a inversão do ônus do pagamento antecipado dos honorários do perito pela ré, impondo-se o pagamento da referida verba honorária ao final do processo, pelo vencido.
4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00010256720164030000, Relator Des. Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2017).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO O ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...) 2. Independentemente da aplicabilidade das regras do Código do Consumidor às instituições bancárias, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários do perito devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

3. A expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ..." contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.

4. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei nº 1060/50. 5. Agravo improvido.

(AI 00328502020024030000, Rel. Des. Federal SUZANA CAMARGO, quinta turma, DJF3 de 23/09/2008).

Ademais, à parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. n. 5290638) cujo ato ora ratifico, pelo que será a justiça quem arcará com o adiantamento dos honorários periciais.

Assim, indefiro a inversão do ônus da prova, mesmo porque dificuldade alguma temo o autor em demonstrar a verdade do alegado na inicial.

Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora.

Como perito, nomeio ARLEON CARLOS STELINI, contador, comendereço na RUA MARECHAL RONDON, n. 1636, SL203, fones: (67) 3324-4323 e (67) 99981-9138, e-mail: ARLEONSTELINI@GMAIL.COM, nesta capital.

Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC). Após, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

Cientifique-o de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 372,80.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC).

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos contadores inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Havendo recusa do perito, a Secretaria deverá, independentemente de novo despacho, intimar o próximo perito contador da lista do AJG, certificando-se nos autos, sempre observando a ordem de nomeação dos contadores inscritos no Cadastro de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Sem prejuízo, expeça-se mandado para avaliação do imóvel objeto do feito. Após, intimem-se as partes.

Id. n. 27990460. Anote-se a procuração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: KENYA MOREIRA DE LIMA, DIOGO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA MELGAR - MS20447, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA MELGAR - MS20447, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E

RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. n. 21978155. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida em agravo de instrumento, bem como sobre os documentos juntados por meio da petição – id. n. 14648808.

Id. n. 14610795. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISRAEL REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se as partes dos termos da decisão proferida em Agravo de Instrumento (Comunicação n. 38847154), especialmente a CEF, para cumprimento.

Outrossim, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação (ID n.37757190).

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005410-44.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 30203635, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO - MS14789

RÉ: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONÁUTICA

π

DECISÃO

1. Indefero o pedido de reconsideração (Petição n. 38314758/38314977) e mantenho a decisão n. 37688199, por seus próprios fundamentos. Com efeito, naquela decisão deixei assentada a necessidade de conferência dos cálculos pela Contadoria, ao passo que o autor insiste na desnecessidade da medida. Assim, trata-se de irrisignação que desafia o recurso de agravo de instrumento.

2. Intime-se a União, bem como para especificar provas, caso pretenda produzi-las, e, após, conclusos.

Intimem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003627-39.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ARLETE RODRIGUES GUEDES VILLARINHO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200109840, referente ao **crédito total** do(a) exequente, **incluídos os honorários contratuais**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos (incontroversos), informados pela executada - ID 26389689, p. 47 e seguintes) e data da concordância da União a da referida manifestação..

Informo que o requisitório apresentou pendências abaixo, relativas ao valor total da execução (precisa estar discriminado com principal e juros), e ao PSS (valor, órgão de Lotação e situação do exequente (ativo/inativo)

Motivo(s) da(s) pendência(s):

Código:137) Assunto do ofício exige informações sobre Servidor Cível (Código da Unidade Orçamentária de lotação e Condição do Servidor) e Valor PSS se for o caso

Código:180) Somatória dos Valores do Exercícios Corrente e Anteriores DIFERE do valor solicitado

Código:218) Valor da conta difere da soma do valor da conta principal mais valor da conta juros

Código:289) Juros de mora não pode ser especificado para requisições com tipo de execução diferente de Total e com valor principal da execução igual a zero.

Obs.: O(s) apontamento(s) acima foi/foram efetuado(s) durante a validação com o sistema de ofício requisitório.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para sanar as irregularidades acima.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005890-51.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZELIA LARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA DE SOUZA - MS11007

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

SENTENÇA

1. Relatório.

ZÉLIA LARA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS** como autoridade coatora.

Narra ter sido proferido sentença nos autos n. 0800282-16.2019.8.12.0006, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Camapuã/MS, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para restabelecer o benefício de auxílio-doença até a data do laudo pericial judicial, a partir de quando o INSS deveria implantar aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

Aponta erro do julgador ao fixar o valor do benefício, porquanto deveria ser fixado em R\$ 4.012,02.

Diz ter informado o equívoco naqueles autos, mas eles foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do recurso de apelação interposto.

Entende que a autoridade impetrada não poderia ter alterado o valor do benefício.

Pede: *“A concessão liminar de tutela de urgência para determinar que o INSS proceda à alteração do valor do benefício da autora, devendo ser mantido o valor que ela vem recebendo desde o ano de 2015, qual seja, R\$ 4.192,69 (quatro mil cento e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos)”*.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2. Cabimento do mandado de segurança.

Em última análise, a impetrante insurge-se contra decisão judicial, já que a redução do valor do benefício, impugnada pela impetrante, foi determinada judicialmente.

De fato, o documento n. 38288024, p. 20 demonstra que aquele Juízo determinou a implantação de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

Assim, caberia à impetrante interpor recurso de embargos de declaração e apelação contra aquela sentença.

Não obstante, preferiu impetrar o presente mandado de segurança, tentando imputar ilegalidade ao agente administrativo que apenas cumpriu a determinação judicial.

Ao agir assim, incidiu na vedação da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

E o art. 5º da Lei n. 12.016/2009, também dispõe:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Nesse sentido o seguinte precedente do STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. USO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 1. Nos termos do verbete n° 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”. 2. Ademais, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no RMS 61.191/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020) Destaques

Ademais, considerando que o ato impugnado é judicial, **conclui-se também pela ilegitimidade passiva do agente administrativo apontado como autoridade coatora**.

Por outro lado, ainda que se considerasse como ato coator o efetivo cumprimento da decisão judicial, consubstanciada na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, o que não é o caso, o presente mandado de segurança também não comporta prosseguimento diante da decadência.

Com efeito, o documento n. 38193709, p. 1 demonstra que a impetrante requereu, em 17/02/2020, que fosse determinado ao INSS a alteração do valor do benefício.

Noutras palavras, naquela data ela já tinha ciência do ato praticado pela autoridade impetrada, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado apenas em 08/09/2020 (Id. 38189820), quando já havia transcorrido o prazo de que trata o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009: *“o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”*.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual da impetrante, e indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, II e III, c/c 485, I, CPC e art. 5º, II, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

A impetrante é isenta das custas processuais (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Não havendo interposição de recurso, como o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009600-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: JULIO CESAR FANAIA BELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400

DECISÃO

O autor formula os seguintes pedidos (ID 36158380):

Para a continuidade na atividade rural, necessidade de renovação de pastagens, inclusive, propõe ao Credor o valor devido em 10 (dez) parcelas anuais, sendo o pagamento da 1ª. após 30 dias do aceite, ficando gravada a restrição apenas do rebanho da cédula rural.

De todas as formas oficiar imediatamente (ou apenas expedir ofício no feito, pois o Autor levará no órgão) a SEFAZ, para impedir exclusivamente a expedição de Nota Fiscal da venda de 210 animais bovinos com idade maior que 36 meses

Tais pedidos já foram decididos anteriormente, como se vê no ID 34866759:

A tutela de urgência limitou-se a impedir a expedição de Nota Fiscal da venda de 210 animais bovinos com idade maior que 36 meses, dado em garantia à dívida, e, nestes termos, foi oficiado à Agência Fazendária Estadual (ID 20830123). Não houve comunicação ao IAGRO.

Desta forma, se estes órgãos estão colocando óbice a comercialização de todo o rebanho, como alega o executado, a solução não é revogar a tutela de urgência, já que, ainda que de forma indireta, é o que pretende o executado.

Caberá a ele buscar o cumprimento de tutela de urgência nos limites do que foi deferido, mas perante tais órgãos.

Registre-se que o executado não se manifestou sobre a proposta da CEF para resolver o alegado excesso de rebanho, na qual, entre as exigências, está a de depósito judicial do valor da venda, pelo adquirente, o que poderia resolver a execução. Tal conduta reforça a tese de que o ele pretende é a revogação da tutela de urgência.

Diante disso, indefiro o pedido formulado pelo executado.

Assim, fica prejudicado o pedido.

Intimem-se, inclusive a exequente para manifestar sobre o prosseguimento da execução.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005212-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANUEL FERREIRA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851, MARLLON ALVES BORGES - MS17865, JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851

REU: MUNICIPIO DE JARAGUARI, UNIÃO FEDERAL

Nome: MUNICIPIO DE JARAGUARI

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002095-42.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: LAUCIDIO CACHO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PreeWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200110108, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir:

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) executado no ID 9198614, as informações acerca de (PSS R\$ 0,00, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo e número de meses para efeito de IR = 84 meses), obtive através da manifestação do exequente de id. 18007910 e data da concordância da União a da manifestação ID 9198605.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fê.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009172-61.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIEGO DE SOUZA PAREDES

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as petições - ids. n. 17405124 – p. 355-358 e n. 19228623, no prazo de dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005977-07.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VISOCRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1- A impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009117-47.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IZABELA MARTINS CAMPOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NAVES DA SILVA - MT13663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

dgo

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010717-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIA PEREIRA DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS FERREIRA LICARASSA - MS21326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probandum*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime a(o) ré(u) para especificar provas. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011543-32.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

dgo

DESPACHO

Doc. 25366582, p. 6-11 e 16. Manifeste-se a autora, requerendo o que for de direito, em cinco dias.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005113-66.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

dgo

SENTENÇA

DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afirma que "(t)rata-se de ação mandamental coletiva transitada em julgado, impetrada em 28/11/2014, em favor dos filiados da Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos (ANCT), a qual consignou, sob o manto da coisa julgada, em favor de seus filiados, em moldes de substituição processual, o direito de recolher as contribuições PIS/PASEP e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo as parcelas pertinentes ao ICMS e ISS já que tais tributos não compõem o conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições, declarando-se sua inexistência bem como o direito a compensação, conforme súmula 213/STJ, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos. Quanto ao tema de fundo, leia-se exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia por meio de Recurso Extraordinário sujeito a Repercussão. (...) Do exposto, conforme documentos em anexo, tem-se título judicial coletivo transitado em julgado em favor da exequente com fundamento de mérito em plena sintonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal".

A demandante é filiada à Associação Nacional de Contribuintes de Tributos e os efeitos da decisão lhe alcançamos nos termos do art.5º, LXX "b" da CF de 1988, já que se trata de substituição processual com legitimação extraordinária onde a Associação Nacional de Contribuintes de Tributos (ANCT) demandou em favor de terceiros, seus filiados, no caso, a demandante".

Em seguida, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (doc. 38672884).

Em razão do exposto, homologo a desistência formulada pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (36526128 - Certidão), na forma do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve intimação da contraparte tampouco impugnação ao cumprimento.

Intimem-se. Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010713-66.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) foi citado(a) (doc. 27081588, p. 19-20), não pagou o débito, tampouco apresentou embargos à execução (doc. 38821116).

Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (doc. 27603258).

Homologo a desistência formulada pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001243-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS TUMMINELLI DA COSTA TORTORELLI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

REU: MRV PRIME PARQUE CASTELO DE MONACO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogados do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

lmg

SENTENÇA

LUCAS TUMMINELLI DA COSTA TORTORELLI ajuizou a AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS n.º 0001243-40.2016.4.03.6000 em face de MRV PRIME PARQUE CASTELO DE MONACO INCORPORACOES SPE LTDA, e Caixa Econômica Federal.

Defendeu a competência federal, na medida em que a Caixa teria participado como credora/fiduciária no Programa Minha Casa e Minha Vida. Ainda, o contrato já foi assinado e registrado no Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição. Na toada, informa que o mero fato de a CEF ocupar o polo passivo "não significa que ela será solidariamente responsável por todos os fatos ocorridos que levaram o requerente a pleitear a rescisão e ressarcimento por danos".

Narrou que

"[...] (o) requerente firmou em Dezembro de 2014 'Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda' com a primeira requerida, que visava a aquisição de imóvel 'Apartamento 2 quartos nº 205, Bloco 11, Parque Castelo de Mônaco situado à Avenida Senador Antonio Mendes Canale, Pioneiros, do Bairro Vila Adalina na cidade de Campo Grande - MS'. O valor do referido imóvel seria de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), sendo que, para se chegar a tanto, utilizou R\$ 5.342,81 (cinco mil e trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) do recurso de seu FGTS, R\$ 14.221,68 (quatorze mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) de subsídio através do programa 'Minha casa minha vida', R\$ 14.424,00 (quatorze mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) de desconto complemento concedido pelo FGTS e financiou junto à Caixa Econômica Federal R\$ 102.011,51 (Cento e dois mil e onze reais e cinquenta e um centavos). Como o apartamento a ser adquirido ainda não estava pronto para entrega, o corretor Marcos, que se identificou como empregado da primeira requerida se prontificou a mostrar ao requerente o apartamento 303 do Bloco 05, alegando que teria a chave deste em mãos e que, segundo ele, era idêntico em dimensões ao apartamento 205, Bloco 11, adquirido pelo requerente, apenas mudando a posição da porta do banheiro."

Em 12.01.16, na data da entrega das chaves, o requerente notou que a sala do apartamento 303, nada obstante, era menor em relação ao adquirido (205), assim como infiltrações. Em vista disso, o requerente recusou-se a assinar a entrega do apartamento, comunicando a MRV pelo protocolo n.º MRV6145229.

Com espeque no Código de Defesa do Consumidor (AREsp 120.905), pede a inversão do ônus da prova, alega, em suma, que (i) nulidade por abusividade da cláusula quinta: da entrega e inissão da posse, a qual dispõe que "(p)or se tratar de construção artesanal, as partes acordam e dão ciência que se verificada qualquer diferença nas dimensões do imóvel aqui transacionado, para mais ou para menos, de até 3% (três por cento), será aceitável"; (ii) nulidade da cláusula sexta: da responsabilidade das partes, a qual preconizou que "(c)omunicar, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à PROMITENTE VENDEDORA, após a constatação de qualquer defeito ou dano surgidos no imóvel, permitindo que os serviços a serem executados possam ser realizados por subempreiteiras"; bem como (iii) a nulidade da cláusula sétima: da resolução contratual, a qual previu "À PROMITENTE - VENDEDORA caberá o direito de reter as importâncias devidas e pagas pelas multas, demais penalidades e encargos, além das despesas relacionadas a corretagem e despachante, pelo que não ficará obrigada a restituir ao(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) qualquer importância desta natureza que tenha recebido, vez que constituem acréscimo penitencial ou remuneração de serviços prestados por terceiros e não integram o preço [...] A resolução contratual implica em imediata extinção das obrigações anteriormente assumidas e na devolução dos valores pagos pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A), deduzidos 8% (oito por cento) do valor do Contrato para cobrir as despesas iniciais de publicidade, comercialização, etc.; e 1% (um por cento) do valor atualizado do Contrato por mês, à título de fruição, quando houver. O valor apurado de acordo com o parágrafo anterior poderá ser restituído parceladamente ao(a) PROMITENTE COMPRADOR(A), em tantas parcelas quantas forem as mensais pagas".

Para tanto, com base nos artigos 423, 484, 492 e 500, todos do Código Civil, entende-se tratar de venda de área determinada, soando estranho que o apartamento 205 seja considerado maior que o modelo apresentado, diante da diferença de medidas: Apto 205 ao 405 2Q: 43,54m² (inclui o 205), e Apto 203 ao 403 2Q: 43,12m² (inclui o 303).

Por fim, pediu "[...] e) A rescisão do contrato feito com as duas requeridas, com a responsabilização por danos morais e materiais na medida proporcional a cada requerida e com a consequente volta ao *status quo ante* para o requerente, principalmente quanto aos benefícios na aquisição do primeiro imóvel (Programa Minha Casa Minha Vida, subsídios, entre outros); Não sendo este o entendimento do juiz, requer subsidiariamente que a primeira requerida forneça outro apartamento no "Residencial Castelo de Mônaco", nas dimensões do modelo mostrado pelo corretor, (apartamento 303, Bloco 05) e aceite do requerente, arcando com todos os custos para a mudança do objeto contratual e não alterando o valor a ser pago pelo requerente quanto às parcelas do financiamento; Caso ainda assim não entenda o juiz, requer, como terceiro pedido (também subsidiário) o abatimento do valor proporcional à metragem que o apartamento 303, BLOCO 05, seja maior do que o 205, Bloco 11, a ser demonstrado através de perícia. O último pedido seria apenas em extremo caso, visto que o requerente não quer mais o apartamento 205 do Bloco 11 frente às adversidades encontradas. f) A condenação em danos materiais no valor de R\$ 8.066,01 (Oito Mil e sessenta e seis reais e um centavo, devidamente atualizados, bem como deixo desde já requerido o ressarcimento dos gastos com o aluguel mensal do imóvel em que o requerente está residindo, no valor de R\$ 1.080,00 (Hum mil e oitenta reais); g) A devolução do valor de R\$ 5.342,81 (cinco mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) à conta do FGTS, devidamente atualizado; h) O retorno do requerente ao *status quo ante*, para permanecer com os benefícios do PRCMV, a exemplo do subsídio e facilidades na aquisição do primeiro imóvel e em caso de impossibilidade de ressarcimento em dinheiro dos referidos valores do subsídio; i) A condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)";

Para tanto, juntou documentos (i) procuração (Num. 25194957 - Pág. 20); (ii) identificação civil (Num. 25194957 - Pág. 22); (iii) comprovante de residência (Num. 25194957 - Pág. 23 e ss.); (iv) CTPS (Num. 25194957 - Pág. 28 e ss.); (v) declaração de hipossuficiência (Num. 25194957 - Pág. 32); (vi) CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA (Num. 25194957 - Pág. 33 e ss.) e seu quadro-resumo (Num. 25194957 - Pág. 44 e ss.); (vii) CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE CONCLUÍDA, MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PRCMV - RECURSOS DO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (Num. 25194957 - Pág. 48 e ss.); (viii) plantas (Num. 25194958 - Pág. 18 e ss.); (ix) fotos (Num. 25194958 - Pág. 25 e ss.); (x) contrato de locação de imóvel residencial (Num. 25194958 - Pág. 40 e ss. e Num. 25194964 - Pág. 2 e ss.); (xi) página do *facebook* (Num. 25194964 - Pág. 7 e ss.).

Deferida gratuidade de justiça, determino-se a citação (Num. 25194964 - Pág. 10).

Na oportunidade, a MRV apresentou contestação (Num. 25194964 - Pág. 16 e ss.), ventilando que (i) a rescisão competiria apenas à CEF, tendo em vista o contrato de financiamento e as cobranças realizadas, razão pela qual se imporia a extinção do processo sem resolução de mérito, dada a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade da ré; (ii) validade das cláusulas contratuais, e ciência prévia do autor já que observados os requisitos de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado/determinável, forma prescrita ou não defesa em Lei, apontando a razoabilidade da diferença de metragem no imóvel em fase de construção; (iii) forte nos artigos 418 e 420 do Código Civil, direito de retenção dos valores a título de arras confirmatórias, uma vez que não há estipulação expressa em contrato da possibilidade de arrependimento, considerando a culpa exclusiva do autor, o qual não possui mais interesse em prosseguir com o contrato; (iv) a retenção é devida, a partir da exegese de cláusulas penais (cláusula 7) e dos artigos 408 e 475, ambos do Código Civil; (v) o STJ já compreendeu razoável a retenção de 20 a 25% a título de despesas administrativas; (vi) o autor não definiu o quão menor a metragem entre os apartamentos, de forma que "(r)epudia-se tal alegação, visto que o imóvel foi construído com precisão ao prometido, além do Autor não ultrapassar o campo da especulação, sem apresentar sequer uma prova concreta"; (vii) a respeito da alegação do autor de que não seria responsável pelo pagamento do IPTU emperdo anterior à entrega das chaves, "de se frisar que o pagamento de contribuições, impostos, taxas e outras despesas concernentes ao imóvel, são de responsabilidade do respectivo promitente-comprador a partir da data do "Habite-se" ou da entrega das chaves, o que ocorrer primeiro, conforme previsão contratual", nos moldes da cláusula 6.2; (viii) a data-base a ser considerada é do habite-se, e as taxas condominiais e o IPTU configuram obrigações *propter rem*; (ix) da não comprovação do dano emergente, uma vez que o contrato de locação restou estendido unicamente pelo próprio Autor não ter aceito o apartamento que comprou; (x) inviabilidade do dano moral, dado ser caso de mero dissabor/aborrecimento, sob pena de banalização do dano moral; (xi) impossibilidade de cumulação do pedido de dano moral com danos emergentes sob pena de locupletamento ilícito e *in idem*; (xii) descabimento da inversão do ônus da prova, uma vez que não presentes a verossimilhança e a hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência; (xiii) não aplicabilidade do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

De seu turno, a Caixa Econômica Federal trouxe à lume a contestação (Num. 25194964 - Pág. 31 e ss.), arguiu que (i) não há relação consumerista, porquanto "(n)ão sendo o mutuário o real e verdadeiro destinatário final da quantia emprestada pelo agente financeiro do SFH, descabe considerá-lo como "consumidor", apenas e tão-somente para que os instrumentos protéticos contidos na Lei n.º 8078/90 lhe sejam garantidos, sob pena de transformarmos equivocadamente uma relação contratual de mútuo em uma relação de consumo. - Apelação desprovida. (AC 200351010113926, Desembargadora Federal VERA LUCIAL LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/12/2011); (ii) nos termos da cláusula segunda, do contrato de financiamento, inexistente responsabilidade solidária da Caixa, mero agente financeiro, pelo atraso na entrega do imóvel ou pela entrega de apartamento diferente, inferindo-se a impossibilidade de substituição do bem ou de rescisão contratual, não podendo ser responsabilizada por ato de terceiro (artigo 265, do Código Civil); (iii) assim, a escolha do imóvel, sem quaisquer interferências do agente financeira, compete apenas ao mutuário, motivo pelo qual o único papel imputado à CAIXA é fornecer os recursos financeiros e, justamente por isso, não pode fornecer outro imóvel ao Autor como se construtora ou imobiliária fosse até porque o condomínio em questão não estava sendo construído pela Caixa; (iv) ciência do autor do teor dos seus direitos e obrigações (cláusula 39ª), sendo que a função da Caixa se resume a repassar à Incorporadora o valor mutuado, com liberação proporcional ao andamento das obras (cláusula 7ª, I e IV); (v) cumprida sua obrigação contratual de repassar o dinheiro à MRV PRIME, "ao mutuário resta apenas proceder à restituição do valor", haja vista que "uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, coma devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Federais da 4ª e da 5ª Regiões. 3 Apelação improvida. (AC 9601062564, JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 04/03/2002); (vi) "não ser possível a rescisão do contrato do mútuo enquanto não reposto a totalidade do capital financiado e seus respectivos encargos, a eventual anulação ou rescisão do contrato de compra e venda do imóvel não implica, inexoravelmente, na rescisão do contrato do mútuo", pois "os contratos celebrados são independentes entre si, cada qual com uma obrigação distinta", sendo que o gravame da alienação fiduciária não pode ser levantado enquanto não restituído integralmente o capital mutuado; (vii) "(n)ada obstante, a rescisão do contrato de alienação imobiliária não afeta necessariamente os contratos coligados, tanto mais quando o financiamento é, do ponto de vista lógico, anterior ao pagamento do preço e, portanto, do contrato de alienação". (AC 20026100029592, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - 2ª TURMA, 21/01/2010); (viii) a autonomia da vontade, a função social do contrato (Lei n.º 11.977/09) e a boa-fé contratual indicam o equilíbrio contratual das obrigações, sob pena de causar insegurança jurídica; (ix) impossibilidade do pedido de indenização por danos materiais e morais, tendo em conta a responsabilidade exclusiva da construtora/incorporadora em relação ao atraso na entrega do imóvel ou entrega de imóvel diferente; (x) a Caixa não deu azo a ato ilícito algum, porém descabem danos morais, porque o atraso configura mero contratempo e inexistente nexo de causalidade; (xi) fixação de danos morais em valores razoáveis como o fito de impedir enriquecimento sem causa da contraparte; (xii)

De mais a mais, para a guarda das teses explanadas, coligi documentos (Num. 25194964 - Pág. 43 e ss.), como planilha de evolução do financiamento e demonstrativo de débito (Num. 25195055 - Pág. 1 e ss.).

Em réplica (Num. 25195055 - Pág. 4 e ss.), o autor arrematou que (i) quanto à primeira requerida, a contestação se baseou em Lei revogada, uma vez que protocolada em 29.03.2016, após o novo Código de processo Civil, nos moldes dos artigos 1.045 e 1.046 e, portanto, não deve ser aceita, pois traz respostas prontas; (ii) descabe extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que o "(h)á um interesse processual delimitado, qual seja, a diferença no tamanho do apartamento que se pretendia entregar ao autor comparado ao modelo mostrado pelo corretor. O pedido não é impossível, pois o negócio jurídico está evadido de má fé ao pretender-se que o autor ficasse comum produto pelo outro, no caso, imóvel"; (iii) que a MRV Prime não é responsável pelas cobranças, e sim a Caixa; (iv) no contrato de adesão, as cláusulas não podem ser debatidas, razão pela qual a interpretação deve ser mais favorável ao consumidor na senda dos artigos 54, do CDC e 423 do CC; (v) "não há cláusula que disponha sobre resolução, o que leva a uma necessária interpelação judicial, conforme art. 474 do CC"; (vi) "a

diferença encontrada quando da imediata constatação visual foi substancial, pois o bloco de concreto que corresponde ao banheiro, por conta da escada de acesso) ao condomínio, que empurrado para a sala, a retirou espaço. Houve má fé do corretor ao mostrar apartamento diferente, sem a referida passagem da escada", sendo que "o art. 500 do CC prevê a possibilidade de resolução do contrato, visto que não há como complementar o espaço da construção"; (vii) "a família do autor está aumentando, pois, sua noiva está grávida. O espaço que já é reservado e pequeno, entregue a menor do que o contratado está causando transtornos na vida do casal"; (viii) que "(h)á enriquecimento ilícito da incorporadora na aplicação de cláusula que obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras para reaver seu dinheiro, pois aquela poderá revender imediatamente o imóvel sem assegurar, ao mesmo tempo, a fruição pelo consumidor do dinheiro ali investido "(STJ - Resp: 863639, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/03/2011); (ix) aplicação do Verbete n.º 543 do Superior Tribunal de Justiça; (x) "(a) diferença no tamanho, que não se sabe se dentro dos 3% contratuais (o que não vem ao caso, pois é substancial)"; (xi) "(a) alegação do autor refere-se à metragem incorreta, não ao prazo de entrega do imóvel, como constante na Contestação"; (xii) cumulatividade de danos consorte Enunciado n.º 37 do STJ; (xiii) o autor é "consumidor propriamente dito, pois o objetivo do contrato é a aquisição de imóvel para moradia, até porque usufruiu dos benefícios do programa "minha casa, minha vida", que facilita a aquisição do primeiro imóvel para a residência da pessoa"; (xiv) "a própria requerida já confessa que utilizou recursos do SFH e repassou as verbas para a MRV Prime para a construção dos imóveis. E como dito na petição inicial, o entendimento do STJ, pacificado, é de que isso faz com que a Caixa Econômica seja parte legítima para responder solidariamente

por vícios na construção do imóvel, neste caso, envolvendo o tamanho"; (xv) "(a) Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, posto que a rescisão do contrato de compra e venda em questão atinge diretamente o contrato de mútuo hipotecário realizado junto à CEF". TRF4 - AC: 11459 PR 2000.70.00.011459-7, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de julgamento: 11/03/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2008, pelo que há responsabilidade solidária.

Veio renúncia ao mandato de uma das patronas por impedimento (Num. 25195055 - Pág. 17).

Após, veio intimação para especificação de provas e regularização processual da MRV (Num. 25195055 - Pág. 21), pelo que se juntou procuração (Num. 25195055 - Pág. 23 e ss.).

Em seguida, a MRV protocolou pedido de PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA (VÍCIOS) (Num. 25195151 - Pág. 9). De seu turno, a Caixa pediu o julgamento antecipado (Num. 25195151 - Pág. 10). O autor pediu provas (Num. 25195151 - Pág. 11).

Os autos foram digitalizados (Num. 25195151 - Pág. 15).

É o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação

i. Pedidos de provas

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o pedido de produção probatória ainda não foi apreciado.

Considero o pedido autoral de "todas as provas admitidas em direito, notadamente a pericial e testemunhal" genérico e abstrato.

Em vista disso, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor especificar quais provas pretende produzir, elencando o rol de testemunhas, com qualificação completa e o fato que se pretende provar, bem como sua relação com a causa em exame, sob pena de indeferimento.

Bem por isso, deverá especificar outras provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, sob pena de preclusão cronológica/temporal.

O pedido de provas que pretende produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

A renovação do protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Já, a MRV Prime Parque Castelo de Mônica Incorporações Spe Ltda. pediu prova pericial de engenharia a fim de apurar, avaliar e indicar a existência de vícios sanáveis, insanáveis.

Para tanto, importa assinalar que outro ponto a ser saneado reside no objeto pericial, o autor narra que há um problema de metragem, e portanto, pede a nulidade da variação de metragem permitida na via contratual, e nesse ponto, o réu se manifestou.

Ocorre que o autor trouxe as metragens indicadas na planta, as quais indicam serema do apartamento entregue possivelmente maiores, o que reforça a necessidade de perícia.

Lado outro, da exordial e de seus documentos (fotos) também se extrai a alegação de dissonância entre o apartamento mostrado inicialmente e o apartamento entregue ao final, indicando que a inconformidade do autor poderá se isolar ao *display* da planta, isto é, a formatação e acomodação espacial dos quartos e paredes, como indica a coluna na sala, ou mesmo a metragem, não do apartamento como um todo, e sim do cômodo "sala".

Assim, as partes, inclusive a ré que pediu prova pericial, deverão já indicar o objeto pericial que pretendem esclarecer e, desde já elencar quesitos a serem formulados ao perito.

De conseguinte, por ora, o deferimento da produção probatória pericial requerida, uma vez que solicitada por ambas as partes, com o objetivo de evitar alegações de cerceamento de defesa, será realizado de forma conjunta em decisão posterior.

ii. Legitimidade passiva da Caixa e competência federal

De antemão, em que pese as partes já tenham se manifestado previamente sobre o assunto, há repetitivo abaixo consignado, ao mesmo tempo em que os artigos 926 e 927, III, ambos do Código de Processo Civil indicam a vincutividade do entendimento ali plasmado, veja-se:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) **meramente como agente financeiro em sentido estrito**, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou **como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda**. 2. **Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo**, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. **Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto**. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. **Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra.**" Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORAS/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) (grifos nossos).

Nessa linha de intelecção, a tese n.º 2 e 3, respectivamente, da Jurisprudência em teses do Superior Tribunal de Justiça declinam que "(n)as ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando tenha também atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento" e "(n)as ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva para responder por eventuais vícios de construção nos imóveis financiados, salvo quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso".

Assim, deve a Caixa Econômica indicar se há vinculação do contrato de financiamento entabulado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/73 – TEMA 50), sabendo-se que "(a)s normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90", e, em caso positivo, indicar seu interesse jurídico de ingressar como assistente simples.

Já, diante da alegação da CEF de que agia como mero agente financeiro para fins de liberação das parcelas do empréstimo, sem qualquer responsabilidade pela construção da obra, o autor e a MRV deverão indicar se a CEF atuou como agente promotor da obra, se escolheu a construtora, o terreno a ser edificado, ou se teve qualquer responsabilidade em relação ao projeto, e, na oportunidade, manifestarem-se novamente a respeito da competência e eventual pedido de remessa dos autos na forma dos artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil.

iii. Da tentativa de conciliação

Considerando o dever de estimular a conciliação e o princípio da cooperação, e o quadro de pandemia da Covid-19, as partes deverão indicar se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

III. Conclusão

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino a intimação das partes para, **no prazo de 10 (dez) dias**:

- i. o autor, especificar quais provas pretende produzir, elencando o rol de testemunhas, com qualificação completa e o fato que se pretende provar, bem como sua relação com a causa em exame, bem como indicar o objeto pericial e apresentar os quesitos da perícia, sob pena de indeferimento do pedido genérico anterior;
- ii. os réus indicarem o objeto pericial que pretende esclarecimento, junto com os quesitos;
- iii. as partes, inclusive a Caixa, para se manifestarem especificamente sobre a vinculação ao FCVS, bem como se a Caixa atuou como agente promotor da obra, se escolheu a construtora, o terreno a ser edificado, ou se teve qualquer responsabilidade em relação ao projeto, podendo se manifestar sobre a competência e remessa processual;
- iv. indicarem expressamente o interesse na conciliação, momento no qual deverão apresentar a proposta por escrito no feito para intimação da contraparte para manifestação.

Intimem-se as partes e, após as manifestações ou decurso de prazo, conclua-se novamente para decisão.

P.R.J.C.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003450-46.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FENIX MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, MARIO SERGIO COMETKI ASSIS - MS7160-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

DESPACHO

Atendam as partes o solicitado pela Contadoria na Informação n. 33986508. Coma manifestação, devolva-se à Seção de Cálculos.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5004170-49.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA NEUSA GUARESÍ

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DA COSTA - MS25472

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
 2. Nos termos dos art. 509, II e 511, do CPC, intím-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados
 3. Ao Ministério Público Federal.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001032-96.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: VALDIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: HALYSTON GONCALVES BRAZ - DF52701, LEONARDO RIBEIRO DIAS - DF46502

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TIAGO DALLAGNOL, LEANDRO JOSÉ DA CUNHA, JULIO CESAR DA SILVA LOPES, VALDIR PEREIRA DA SILVA, LEANDRO SAMPAIO DA SILVA XAVIER e JORGE CRELIER BRASIL, qualificados nos autos, pleiteando sua condenação nas penas dom. 33, caput. C/C art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, pelo fato assim descrito:

"1. Consta no inculso inquérito policial que no dia 17/04/2011, por volta das 13h30min, na estrada "boiadeira", próxima ao km409 da Rodovia MS 060, na cidade de Sidrolândia/MS, os denunciados TIAGO DALLAGNOL, LEANDRO JOSÉ DA CUNHA, JÚLIO CEZAR DA SILVA LOPES, VALDIR PEREIRA DA SILVA, LEANDRO SAMPAIO DA SILVA XAVIER e JORGE CRELIER BRASIL, sem autorização e em desacordo com qualquer determinação legal ou regulamentar, importaram e transportaram 294,3 kg (duzentos e noventa e quatro quilos e trezentos gramas) da droga *Cannabis sativa Linneu*, sendo 289,4 kg da substância vulgarmente conhecida como "maconha", distribuídos em 265 tabletes, e 4,9 kg da substância vulgarmente conhecida como "haxixe", divididos em 05 pacotes, provenientes do Paraguai (auto de apreensão à n. 37 da mídia digital. fl. 02), substância incluída no rol da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - Anvisa (fls. 05/08, mídia).

2. Segundo restou apurado, durante fiscalização de rotina pela estrada "boiadeira", uma equipe de policiais militares abordou o veículo VW Gol, placas JHX-8921- Brasília/DF, que era dirigido pelo denunciado VALDIR PEREIRA (fl. 07 da mídia) e tinha como passageiros LEANDRO SAMPAIO, no banco dianteiro, e LEANDRO JOSÉ, JORGE CRELIER e JÚLIO CEZAR no banco de trás do carro (fl. 07, mídia).

3. Abordados, VALDIR PEREIRA, LEANDRO SAMPAIO, LEANDRO JOSÉ e JORGE CRELIER afirmaram aos policiais que estavam retomando de Ponta Porã/MS, onde fizeram compras (fl. 7, mídia). No entanto, no veículo não havia mercadorias (fl. 07, mídia).

4. Passados alguns minutos após a abordagem do VW Gol, os policiais perceberam a aproximação do veículo FIAT Siena, placas JHP-22052, Salvador/BA, cor vermelha, o qual parou cerca de 200 metros de distância em relação aos policiais (fl. 07, mídia). Ato contínuo, o condutor e o passageiro do veículo Siena abandonaram o automóvel no meio da estrada e empreenderam fuga pela mata (fl. 07, mídia).

5. Em vistoria realizada no carro abandonado (Siena), os policiais militares localizaram os entorpecentes apreendidos, e encontraram um documento da Caixa Econômica Federal em nome do denunciado LEANDRO JOSÉ, passageiro do veículo Gol.

6. Posteriormente, durante o trajeto de retorno até a cidade, e já por volta das 18h, na altura do km410 da Rodovia MS 060, os policiais visualizaram um homem a pé na rodovia. Ato contínuo, ele foi identificado como TIAGO DALLAGNOL. Questionado acerca de se encontrar a pé na rodovia, apresentou uma justificativa e, em seguida, alterou a história e confessou que havia fugido do banco carona do veículo Siena (fl. 08, mídia).

7. Perante o delegado de polícia (ns. 12/14, mídia), TIAGO DALLAGNOL informou que foi contratado na cidade de Luziânia/GO por uma pessoa chamada "Pablo" para fazer o transporte da droga de Ponta Porã/MS até Luziânia/GO. TIAGO DALLAGNOL relatou ainda que convidou o denunciado LEANDRO JOSÉ para participar do serviço. Cada um receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) quando voltassem, tendo recebido R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para a viagem de ida. O denunciado LEANDRO JOSÉ confirmou ao delegado de polícia (fls. 15/17, mídia) que ele e TIAGO DALLAGNOL foram juntos de Luziânia/GO até Ponta Porã/MS no veículo Siena. LEANDRO JOSÉ confessou saber que o veículo foi carregado com "maconha" e que, por este motivo, resolveu retornar no veículo Gol, com os outros denunciados. O veículo Gol seria de propriedade do primo do denunciado LEANDRO SAMPAIO, pessoa que LEANDRO JOSÉ já conhecia anteriormente.

9. Em suma: o veículo Siena estava carregado com a droga, sendo dirigido pelo denunciado por TIAGO DALLAGNOL (fl. 12, mídia), em companhia do terceiro não identificado; já o veículo Gol atuava como "batedor", sendo dirigido por VALDIR PEREIRA (fl. 07 da mídia) e tendo como passageiros os codenunciados LEANDRO SAMPAIO, LEANDRO JOSÉ, JORGE CRELIER e JÚLIO CEZAR (fl. 07, mídia)."

Autos recebidos da Justiça Estadual em razão de declínio de competência (ID 20699971, fls. 05/08). Recebida a denúncia em 15.05.2019 (ID 20701650, fl. 40). Defesa Preliminar (ID 35593386). Auto de apreensão (ID 20700588, fl. 37). Auto de constatação (ID 20700588, fl. 38). Laudo Toxicológico (ID 20701307, fls. 39/42). Folhas de antecedentes e certidões (ID 20701307, fls. 03, 16/19 e 22). Houve desmembramento do processo em relação aos réus VALDIR e TIAGO, originando este feito (ID 20701650, fls. 65/66). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 37346210, 37743573, 37743574 e 37743582) e o réu VALDIR interrogado (ID 37743583 e 37743584). As partes apresentaram alegações finais (ID 37915304 e 38297596). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição.

É o relatório. Decido.

A presente sentença diz respeito apenas ao réu VALDIR PEREIRA DA SILVA, tendo em vista o desmembramento do processo, originando este feito (ID 20701650, fls. 65/66) e a permanência da suspensão do processo em relação ao réu TIAGO DALLAGNOL.

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

MATERIALIDADE

Restou provada a materialidade através do Auto de apreensão (ID 20700588, fl. 37). Auto de constatação (ID 20700588, fl. 38). Laudo Toxicológico (ID 20701307, fls. 39/42). Os peritos concluíram que se trata de maconha (289,4 kg) e haxixe (4,9 kg), prevista na Portaria nº 344/98, da ANVISA.

AUTORIA

A testemunha Fábio, PM, ouvida em Juízo (ID 37346210), disse, em resumo, que se recorda dos fatos, mas não se recorda dos nomes dos réus. Disse que abordaram o veículo Gol, numa estrada em péssimas condições, difícil de passar. No veículo havia cinco homens, que alegaram que estavam desviando da base da polícia rodoviária, porque tinham dado carona para uma mulher gestante e uma criança. Disse que chamou a atenção foi o fato de que não havia espaço no veículo para a mulher. Afirmou que logo em seguida verificaram a aproximação de um Fiat/Siena, que vinha desviando das valetas, já que essa estrada era usada apenas por tratores, sendo quase impossível de passar com carro. Disse que um dos ocupantes desceu para sinalizar, para que o motorista não caísse nas valetas, sendo que avistou a viatura e correu. Também o motorista do Siena correu, abandonando o veículo. Disse que como estavam em apenas dois policiais, não conseguiram capturá-los. Afirmou que chamaram reforço policial e levaram os homens que estavam no Gol para a base da polícia. Disse que os detidos, inicialmente, negaram conhecer as pessoas que estava no veículo Siena, mas em revista ao veículo Siena encontraram um documento da CEF em nome de um dos ocupantes do Gol. Diante disso, fizeram o boletim de ocorrência e quando estavam se deslocando para a delegacia em Sidrolândia/MS, visualizaram um rapaz caminhando na beira da rodovia, com as roupas sujas. Disse que pararam a viatura e os dois carros e o questionaram para onde ele estava indo, mas ele não soube explicar, dizendo que estava indo para Hidrolândia, ele confundiu o nome da cidade de Sidrolândia/MS. Afirmou que falaram para esse homem que já sabiam quem era ele, sendo que ele acabou confessando que era um dos ocupantes do Siena. Disse que esse homem confessou que foram para Ponta Porã/MS e que lá combinaram trazer a droga, sendo que o pessoal que estavam no veículo Gol eram os "batedores" e a droga estava no veículo Siena. Disse que o fato de conduzirem os réus para a delegacia, inicialmente, foi o fato de terem encontrado o documento pessoal de um dos ocupantes do Gol, dentro do veículo Siena, no porta-luvas. Também o fato do homem abordado andando pela rodovia ter dito que esta com medo, com frio e que confessou estar praticando o ilícito juntamente com os demais abordados, sendo que levariam a droga de Ponta Porã/MS para Brasília/DF.

A testemunha Itamar, PM, ouvida em Juízo (ID 37745582), disse, em resumo, que participou da abordagem em uma estrada vicinal paralela a BR-060. Disse que abordaram um veículo que estava na frente e em seguida abordaram um outro veículo que estava com a droga. Disse que participou da abordagem dos veículos e da apreensão da droga. Disse não demorou muito para o outro veículo se aproximar. Afirmou que abordaram o primeiro veículo, que estava cheio, sendo que logo em seguida avistaram o outro veículo. Os ocupantes desse segundo fugiram para o mato. Disse que, salvo engano, o documento que foi encontrado em um dos veículos e pertencia ao ocupante do outro veículo era um cartão. Disse que não se recorda o nome das pessoas. Afirmou que não tem condições de reconhecer o réu presente a audiência. Disse que no primeiro veículo havia pelo menos quatro pessoas, sendo que chamou a atenção a contradição entre eles. Recorda-se que os ocupantes do veículo disseram que haviam dado carona para uma mulher, por isso estavam trafegando numa estrada sem asfalto. Afirmou que o sotaque e os trejeitos dos abordados levaram à conclusão de que estavam juntos. Afirmou que a droga foi encontrada no segundo veículo. Afirmou que a sintonia, a forma como se olhavam, as atitudes levaram a conclusão de que os réus estavam juntos. Disse que não sabe quantas pessoas estavam no segundo carro. Disse que na abordagem havia quatro policiais.

A testemunha Eraklo, PM, ouvida em Juízo (ID 37743573), disse, em resumo, que no dia dos fatos estava na base e acompanhou a ocorrência de lá, quando as pessoas chegaram trazidos pelos policiais. Não participou da abordagem.

A testemunha Walter, PM, ouvida em Juízo (ID 37743574), disse, em resumo, que participou da abordagem. Disse que foi quem efetuou a prisão de um homem que estava caminhando na beira da rodovia. Afirmou que não tem como reconhecer a fisionomia do réu, presente a audiência, devido ao tempo decorrido. Disse que não se recorda em que veículo o réu Valdir estava. Disse que participou da abordagem e foi um dos policiais que saiu em perseguição às pessoas que estavam em um dos veículos. Disse que prenderam a pessoa que estava na rodovia umas quatro horas após a abordagem. Afirmou que no primeiro veículo abordado estavam os batedores. Disse que tinham alguns fatos que comprovavam que todos estavam juntos, como coisas pessoais de uma pessoa no outro carro, mas não se recorda que coisas eram essas. Afirmou que no dia ficou comprovado que todos estavam juntos.

Interrogado em Juízo (CD à fl. 202), o réu Valdir, afirmou, em resumo, que conheceu dois rapazes no hotel a noite, sendo que combinaram sair de viagem no outro dia. Disse que em momento algum sabia do veículo Siena. Afirmou que trafegavam pela estrada vicinal porque estavam trazendo produtos do Paraguai. Disse que no veículo havia alguns eletrônicos que havia comprado. Disse que não conhecia os ocupantes do outro veículo. Disse que a abordagem foi feita por dois policiais, que pegaram os seus documentos e do veículo, saindo em perseguição ao outro veículo, ficaram esperando eles voltarem. Reafirma que não tem participação alguma no tráfico de drogas. Disse que conhecia apenas os dois rapazes, que por serem da mesma região, resolveram viajar juntos. Afirmou que estava dirigindo o veículo Gol, no momento da abordagem, conforme ficou combinado na saída da viagem, que iriam revezar ao volante. Disse que dirigiu de Campo Grande/MS até o local da abordagem, por uns 400Km. Afirmou que as chaves ficaram no veículo em que estavam, enquanto os policiais saíram em perseguição ao outro veículo. Disse que se quisesse fugir, não teria problema. Disse que não sabe quem era o dono do veículo Gol. Afirmou que comprou eletrônicos, como som de carro, no Paraguai. Disse que não leu o termo de interrogatório e o termo de apreensão na delegacia. Afirmou que comprou cinco tocas CDs, som, aparelhos eletrônicos, dez celulares e perfumes. Disse que quem escolheu vir pela estrada vicinal foi o cara que estava ao seu lado. Afirmou que na estrada vicinal deram carona para uma mulher, mas foi por um pequeno trecho. Disse que todo mundo que compra eletrônicos no Paraguai usa essa estrada vicinal, porque na barreira eles tomam tudo. Afirmou que no carro havia quatro pessoas. Afirmou que a mulher para quem deram carona estava com uma criança. Disse que a estrada vicinal é boa para andar, não é asfaltada, é um pequeno desvio. Disse já usou essa estrada outras vezes, todo mundo usa para não perder os produtos. Disse que não tinha conhecimento da droga, senão teria fugido, pois, teve oportunidade.

Segundo se infere do conjunto probatório, na data dos fatos, numa estrada vicinal, por volta das 13:30 horas, o veículo GOL, ocupado pelos réus VALDIR, Leandro Sampaio, Leandro José, Jorge e Júlio Cezar, foi abordado pelos policiais. Nada de ilegal foi encontrado.

Todavia, cerca de cinco minutos depois, surgiu na estrada o veículo SIENA. Ao avistarem os policiais, os dois ocupantes fugiram pelo matagal. Os policiais encontraram a droga apreendida no SIENA. Posteriormente, um dos ocupantes, o réu Tiago, foi encontrado andando pela rodovia e confessou que estava no veículo SIENA. Por fim, foi encontrado um documento do réu Leandro José no porta-luvas do SIENA.

As testemunhas ouvidas, os policiais militares que efetuaram a prisão dos réus, conforme depoimentos acima transcritos, afirmaram que os réus estavam trafegando por uma estrada de chão (boiadeira) em péssimas condições, paralela à rodovia, usada apenas por tratores. Afirmaram, ainda, que no momento da abordagem todos os elementos, mencionados acima, levaram à conclusão de que os ocupantes do veículo GOL atuavam como "batedores" da carga de drogas que foi encontrada no veículo SIENA. A testemunha Fábio, conforme depoimento acima, disse que a pessoa encontrada caminhando à beira da rodovia, confessou que os ocupantes do veículo Gol eram os "batedores".

O réu Valdir, conforme interrogatório acima transcrito, negou a participação no tráfico das drogas. Disse que conheceu dois dos ocupantes do veículo Gol em Ponta Porã/MS, onde estavam fazendo compras de eletrônicos no Paraguai, sendo que combinaram retornar juntos, já que eram da mesma região. Todavia, mesmo tendo sido abordado na direção do veículo Gol, não soube informar a quem pertencia, bem como quem eram seus companheiros de viagem. Também alegou que estavam trafegando pela estrada vicinal, porque estavam tentando evitar a fiscalização da polícia, já que estavam transportando grande quantidade de eletrônicos. No entanto, verifica-se que as mercadorias apreendidas no veículo Gol eram mínimas, que sequer justificariam os gastos com um viagem tão longa (Luzânia/GO a Ponta Porã/MS).

Enfim, há elementos suficientes nos autos no sentido de que o réu Valdir atuava como "batedor" do veículo apreendido com carga de drogas. Cabe ressaltar que o "batedor" tem a incumbência de vigiar a estrada e informar o transportador da droga sobre eventual fiscalização, por isso geralmente não transporta as drogas.

Assim, afasto as alegações da Defesa.

CAUSA DE AUMENTO - TRANSNACIONALIDADE

O réu informou, em seu interrogatório, acima transcrito, que estava vindo de Ponta Porã/MS, região de fronteira com o Paraguai. Fato é que estavam vindo da região de fronteira e é notório que há plantações de maconha no Paraguai, enquanto que não há notícia de produção na região do lado brasileiro.

Nesse sentido:

"Embora o réu tenha informado aos Policiais que adquiriu a droga em território estrangeiro e depois, em seu depoimento, alega não ter ido até o Paraguai buscar a droga, fica claro que essa alegação feita em seu interrogatório não é verdadeira como consta da sentença, o Brasil não é produtor de maconha e todo entorpecente que circula em território nacional é de origem estrangeira. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL - 75264 (ApCrim) - Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 de 29/06/2018).

Sabe-se que, para a configuração da transnacionalidade, não há necessidade da transposição de fronteiras.

Nesse sentido:

"1 - Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal por ausência de demonstração da transposição de fronteiras. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione como estrangeiro. No caso, há elementos no sentido da procedência estrangeira da droga localizada em poder do acusado. (TRF3. ACR n. 7 1426. DJ F3 28.8.20 17. rel. Des. André Nekaschalow).

Por outro lado, não há provas nos autos no sentido de que o réu recebeu a droga no território brasileiro.

Assim, provada a transnacionalidade, incide a causa de aumento.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO - TRÁFICO PRIVILEGIADO

O réu preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porém, embora não exista prova de que integre organização criminosa, tinha ciência de que prestava serviço a uma organização criminosa, pois, recebeu a droga vindo do Paraguai e entregaria no Brasil, ficando claro que no caso concreto há vínculo com organização de outros países.

Nesse sentido:

"3. As instâncias ordinárias, na aplicação, no grau mínimo (1/6) da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não se ampararam, isoladamente, na quantidade de droga apreendida, mas sim, na gravidade concreta da infração, evidenciada pela colaboração da paciente com traficante organizada em larga escala, transportando droga, como mula da Bolívia para o Brasil. Ausência de *bis in idem*. Precedente." (STF, HC n. 121389, DJE 7.10.20 14, rel. Min. Dias Toffoli).

Diante dessas circunstâncias, a pena deve ser reduzida no mínimo legal, isto é, um sexto.

DOSIMETRIA

Réu VALDIR

Passo a dosar a pena conforme recente orientação da jurisprudência do STF (Informativo 733, Plenário, HC n. 112776 MS, j. 19.12.2013, rel. Min. Teori Zavascki), evitando o *bis in idem* da quantidade e natureza da droga, que será apreciada na primeira ou na terceira fase do cálculo.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo, não desborda dos limites do tipo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes). Não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos sobre a **conduta social e personalidade**. **Motivo** é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665). **Circunstâncias** são normais para a espécie. **Consequências** não são graves, porque a droga foi apreendida. **Comportamento da vítima** (coletividade) não influiu na prática do crime.

A **natureza da droga** é maconha e haxixe e a quantidade elevada (fls. 37 do CD de n. 02 - 289,4 Kg de maconha e 4,9 Kg de haxixe).

Com base no art. 59, do CP, e no art. 42, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a elevada quantidade de droga, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, 10 (dez) anos de reclusão.

Não há atenuante ou agravante.

Pela transnacionalidade, elevo a pena em um sexto, resultando em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Incidir a causa de diminuição do tráfico privilegiado, razão pela qual reduz-se em um sexto, resultando 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixa-se a pena de multa em 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu (Eletricista e pintor de paredes, ID 37743583).

DETRAÇÃO

O réu Valdir foi preso no dia 17.04.2011 (ID 29700588, fl. 05) e colocado em liberdade em 05.05.2012 (ID 20701338). Posteriormente, foi preso novamente em 9.4.2020 (ID 31043169, fls. 01/02), permanecendo preso até esta data. Assim, deve ocorrer a detração de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, resultando em uma pena de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista o resultado da detração, acima realizada, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no **regime fechado**.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença.

Nesse sentido:

"9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão." (TRF3, trecho da ementa da ACR n.59956, c-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschalow).

BENS APREENDIDOS

O veículo WV/Gol 1.0, ano 2010, placas JHX 8912, foi devolvido ao seu proprietário (ID 20701305, fls. 50/51).

Nos termos do parágrafo único do art. 243, da CF, confisco, em favor da União (FUNAD), o dinheiro apreendido na posse do réu Valdir (R\$ 300,00, ID 20700588, fl. 32), posto que seria utilizado para custear a viagem como "batedor".

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

O réu VALDIR permaneceu preso durante a instrução criminal. Dessa forma, não poderá recorrer em liberdade. Nesse sentido: "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação" (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

PENAS ALTERNATIVAS E SURSIS

O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Ressalte-se que a aplicação dos efeitos extrapenais da condenação, previsto no art. 92, III, do Código Penal, consiste em inabilitação para dirigir veículo, prescindindo de pedido expresso da acusação.

No presente caso, o acusado Valdir estava dirigindo o veículo automotor utilizado para praticar o delito de tráfico transnacional de drogas, conforme o seu interrogatório acima transcrito, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

DANO MORAL COLETIVO

Segundo pacífica jurisprudência do STJ, somente se configura o dano moral coletivo quando ocorre grave ofensa à moralidade pública.

Nesse sentido:

"2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tomando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. (Resp 1303014, DJE 26.5.20 15, rel. Min. Raul Araújo)."

Diante do caso concreto, em que pese a prática de delito, não restou configurado o dano moral coletivo, visto que o fato narrado na denúncia não resultou em "grave ofensa à moralidade pública", mas em ofensa ordinária, própria da definição material de delito, isto é, ofensa a bem jurídico tutelado pela lei penal, sob pena de banalização do conceito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu VALDIR PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput e § 4º, c/c m. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Conforme fundamentação supra, o réu não pode apelar em liberdade, não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu condenado.

Confisco, em favor da União (FUNAD), os valores apreendidos na posse do réu Valdir, conforme fundamentação supra.

Oficie-se ao DENATRAN.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas pelo réu.

Desmembrem-se o processo em relação ao réu TIAGO DALLAGNOL.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado
Juiz Federal

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5005120-92.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JEFFERSON GARCIA MORINIGO E OUTROS

DESPACHO

Em manifestação do ID 39032118 pugna o Ministério Público Federal pela autuação em apartado de todos os pedidos de revogação de prisão preventiva, bem como de restituição de bens apreendidos, para fins de evitar o tumulto processual e garantir a transparência às intimações.

Entendo que assiste razão ao *Parquet*.

Assim como já exposto em decisões anteriores, cabe à defesa dos interessados promover a distribuição em autos apartados de eventuais pedidos de restituição de bens, nos termos do que dispõe o art. 120, § 2º, do CPP.

Do mesmo modo, os pedidos de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, conversão da prisão preventiva em domiciliar e/ou imposição de medidas cautelares diversas da prisão também deverão ser autuadas em apartado, cabendo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição por dependência a estes autos.

Nesse sentido, determino à Secretaria que, independente de novo despacho, intime a parte requerente ou comunique-a pelo meio mais expedito, no caso de terceiros não habilitados nestes autos, para que promova a distribuição de seu pedido em apartado.

Sem prejuízo, intime-se a defesa de ELSON MARQUES DOS SANTOS JUNIOR, ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA e SLANE CHAGAS para que distribuam seus pedidos de revogação da prisão preventiva por dependência a este feito.

No tocante aos pedidos de restituição, observo que os advogados já foram comunicados para que realizem a distribuição de seus pedidos nos moldes dessa decisão, razão pela qual não há nada a prover.

A habilitação nestes autos ficará restrita aos investigados cuja prisão preventiva tenha sido decretada neste feito e seus respectivos procuradores. Desse modo, retifique-se a atuação para o fim de excluir o terceiro interessado HUMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA que se encontra atualmente habilitado neste feito.

Desentranhe-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, os documentos relativos aos pedidos de restituição indevidamente protocolados nestes autos (IDs 38890589 e ID relacionado; ID 38877643 e IDs relacionados; ID 38858181 e IDs relacionados; ID 38849997 e IDs relacionados; ID 38589316 e IDs relacionados). Por outro lado, deixo de determinar o desentranhamento dos documentos referentes aos pedidos de revogação da prisão preventiva, visto que relacionados ao objeto do presente feito, havendo, inclusive, decisão quanto a um deles.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5006083-66.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: INDETERMINADO, JOSELITO PINHEIRO DE ABREU

Advogados do(a) ACUSADO: DANIEL ERMELINDO NERI - MT21676/O, FABIANO DALLOCA DE PAULA - MT20075/O

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a defesa de JOSELITO para que distribua o pedido de revogação da prisão preventiva (ID 39017318) em autos apartados, por dependência a este feito.

No que tange ao pedido de inclusão cautelar dos presos JEFFERSON, KLEBER e EMIDIO, verifico que já houve a instauração de procedimento no sistema SEEU, no qual tal questão será deliberada.

Por outro lado, quanto ao preso JOSELITO, considerando a informação de sua captura na cidade de Piracicaba/SP, assim como em atenção ao disposto no art. 289, § 3º, do CPP, autorizo a transferência imediata de JOSELITO até a Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul para seu posterior encaminhamento a um estabelecimento penal desta capital, se houver vaga. Oficie-se a AGEPEN, com urgência, solicitando informações, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a disponibilidade de vaga em algum estabelecimento penal desta capital para a transferência do preso JOSELITO PINHEIRO.

Sem prejuízo, considerando a informação da Polícia Federal de que poderá realizar a transferência imediata do preso até a Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, oficie-se ao Juízo Corregedor da 4ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo, responsável pelas execuções penais no local em que o preso encontra-se recolhido, solicitando autorização para efetivar a transferência imediata de JOSELITO PINHEIRO, o qual se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Piracicaba/SP e informando-lhe que a transferência será efetivada pela Polícia Federal.

Oficie-se ainda a Secretaria de Administração Penitenciária solicitando a autorização de saída de JOSELITO PINHEIRO do Centro de Detenção Provisória de Piracicaba/SP e informando-lhes que a transferência do preso até esta capital será efetivada pela Polícia Federal.

Cópia da presente decisão poderá servir como o:

1) Ofício nº 2654/2020-SC05.AP, ao **Ilustríssimo Senhor Diretor da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN**, solicitando que informe este juízo **com urgência**, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, se há vagas para que o preso JOSELITO PINHEIRO, seja transferido para algum estabelecimento penal desta Capital.

2) Ofício nº 2655/2020-SC05.AP ao **Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor da 4ª Região Administrativa Judiciária**, informando que foi autorizada a transferência do preso JOSELITO PINHEIRO do Centro de Detenção Provisória de Piracicaba/SP para a Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul até sobrevir informações acerca da existência de vagas em uma unidade prisional desta cidade e solicitando autorização para efetivar a transferência do preso.

3) Ofício nº 2656/2020-SC05.AP à **Secretaria de Administração Penitenciária**, informando que foi autorizada a transferência do preso JOSELITO PINHEIRO do Centro de Detenção Provisória de Piracicaba/SP para a Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul até sobrevir informações acerca da existência de vagas em uma unidade prisional desta cidade e solicitando autorização de saída do preso, cuja transferência será efetivada pela Polícia Federal.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001034-37.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO CHAVES FAUSTINO, CALCARIO MIRANDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: THIAGO GUIMARAES BANDEIRA - MS23449

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005174-58.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: THOMAZ GABRIEL CORREADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007500-47.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAISA DE JESUS CRISTALDO

Advogado do(a) REU: DARCILIO SILVA DE ARRUDA - MS7359

ATO ORDINATÓRIO

Fica defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003255-61.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEOPHILO BARBOZA MASSI

Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000241-64.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES - MS22510, SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as razões e contrarrazões, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001521-32.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

EXECUTADO: BUNGE ALIMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011217-48.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA RODRIGUES MARTINS - MS8688

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003223-61.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAULIO ARGUERO, GILMARA ELOIZAC AVALCANTE, BOI VERDE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico também, a exclusão dos documentos em duplicidade.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008005-72.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA FRETÃO - EIRELI, LUIS FERNANDO FRANCA DA NOVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico também, que a executada não apresentou a procuração nos autos, apenas apresentou o substabelecimento sem reserva anexado na fl.13 do ID [\(29686147 - Documento Digitalizado \(0008005 72.2016.403.6000 Execucão Fiscal Volume 01 Parte C\)\)](#).

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica o executado intimado para regularizar a sua representação processual, devendo anexar a procuração dos advogados substabelecetes, no prazo de 5 dias.

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006516-97.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

EXECUTADO: BRILHANTE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar as diligências necessárias proceda à citação segura do devedor nos autos, conforme despacho retro (folhas 18-20 id 26504675).

Campo Grande, 22 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por CDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e outros em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Em sua impugnação, a embargada suscitou, em sede de preliminar, que os embargos são inadmissíveis, uma vez que não fora realizada a avaliação das cotas sociais penhoradas na execução embargada (f. 02 do ID 26765940).

Quanto ao ponto, sustenta que: *i*) a ausência de avaliação acarreta a falta de efetivação da penhora, de modo que não se iniciou o prazo para oposição dos embargos à execução; *ii*) a incerteza acerca da suficiência da garantia ocasiona a inadmissão dos embargos, com fulcro no art. 16 da LEF.

Réplica do embargante à f. 22 do ID 26765940, pela rejeição da preliminar aduzida.

É o breve relato.

Decido.

É de conhecimento cediço que a garantia da execução fiscal consiste em condição para a admissibilidade dos embargos oferecidos pela parte executada, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e do REsp 1272827/PE, julgado sob o regime dos recursos repetitivos e que assim dispõe:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Contudo, cumpre registrar que a garantia parcial ou insuficiente da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(…) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.

(…) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.” (...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

Desse modo, considerando a garantia constitucional de acesso à justiça, a ser exercida através de vias que permitam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à parte, bem como a possibilidade de processamento dos embargos à execução em caso de insuficiência da garantia do débito (nos termos do supramencionado REsp 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos), tenho que não comporta acolhida o pedido de extinção formulado pela embargada com fundamento na incerteza acerca da suficiência das cotas empresariais para a garantia do débito.

No que tange à alegação de que a ausência de avaliação acarreta a falta de efetivação da penhora e de início do prazo para oposição dos embargos à execução, entendo que tampouco comporta acolhida.

Isso porque a avaliação imediata de bens/valores penhorados não constitui requisito de validade do ato de constrição realizado.

É o que se infere da previsão dos artigos 838 e 839 do CPC/15, sendo que aquele enumera os atributos a serem observados na lavratura do auto de penhora, quais sejam:

“Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;

II - os nomes do exequente e do executado;

III - a descrição dos bens penhorados, com as características;

IV - a nomeação do depositário dos bens.

Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.”

Por oportuno consigno que, ainda que houvesse inobservância formal quanto aos requisitos elencados nos dispositivos supramencionados, eventual irregularidade poderia ser convalidada em caso de inexistência de prejuízo às partes, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e *pas de nullite sans grief*.

Assim, higida a constrição das cotas sociais realizada no executivo fiscal, bem como a intimação dos devedores para oposição de embargos levada à efeito naqueles autos.

Por todo o exposto, **afasto** a preliminar suscitada.

Intimem-se as partes.

Na ausência de novos requerimentos no prazo comum de 15 (quinze) dias, venham **conclusos** para sentença.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001696-16.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRA VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** à penhora, não se mostra possível a liberação da constrição, constituindo ela a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 04.11.2017, conforme os Documentos juntados com a Manifestação ID 31607848, isto é, em momento posterior à penhora do imóvel de matrícula nº 32.353 (1ª CRI desta Capital), efetivada em 06.10.2009 (páginas 34/37 - ID 25889744).

Desse modo, mantenho a constrição realizada sobre o referido imóvel, como garantia do cumprimento do parcelamento e determino a **SUSPENSÃO** da presente execução, até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003802-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: ISOPLAN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de **30 (trinta) dias**.

Na ausência de manifestação, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000780-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: VALDIR ARGENTINO - ME

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor (petição ID 31058649).

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome da executada PESSOA JURÍDICA e PESSOA FÍSICA, conforme requerido pelo exequente, por tratar-se de empresário individual, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Coma informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requiera o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Coma manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005852-32.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ALCIDES AMANTINO ZIMERMAN LANDFELDT

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pelo Conselho.

2. Tendo em vista a possibilidade da credora, a qualquer momento, pleitear o reforço de penhora já existente, conforme dispõe o art. 15, II, da LEF, e por possuírem os ativos financeiros preferência na ordem legal de constrição prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Coma informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requiera o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006395-06.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: AUXILIADORA BRANDAO DE ARRUDA TEIXEIRA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor (ID 31135777).

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito executando e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006524-74.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

EXECUTADO: MATA AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME

DESPACHO/MANDADO/CARTADE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor (f. 17 do ID 27120419).

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalta que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002264-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: JACQUELINE BARBOSA CRISPIM

DESPACHO/MANDADO/CARTADE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalta que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004710-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, **INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso ocorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007041-84.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: IVANILDE BARBOSA DE LIMA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor (ID 31134369).

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005857-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor (ID 31854517).

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003790-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: ALAN PATRICK PAES RODRIGUES DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de **30 (trinta) dias**.

Na ausência de manifestação, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000921-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA REGINA PARENTE DE CARVALHO 72904666400

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor (petição ID 31790855).

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome da executada PESSOA JURÍDICA e PESSOA FÍSICA, conforme requerido pelo exequente, por tratar-se de empresário individual, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalte que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012184-49.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DUTRA

DESPACHO

Petição de f. 25 do ID 27335168.

Antes de apreciar o pedido de arresto de ativos financeiros e, em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), manifeste-se, primeiramente, o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a legalidade das anuidades e de eventual multa eleitoral executadas nos autos, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001802-60.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARINES DA CRUZ MOREIRA COSTA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretária do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001896-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ADEVAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o cancelamento do crédito exigido na execução ora embargada (conforme informado pela União no ID 32253327 do executivo fiscal n. 0014582-13.2009.4.03.6000), o qual tem o condão de ocasionar a extinção daquele feito e, por consequência, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 3.489:

- (I) Intime-se a parte embargante para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento dos presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
- (II) Após, intime-se a União para manifestação, em igual prazo.
- (III) Cumpridas tais determinações, venham conclusos para sentença.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008461-32.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALTAIR PERONDI

Advogados do(a) AUTOR: CLAIKE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste sobre a documentação juntada pelo embargante às f. 10-33 do ID 26526463 (f. 621-644 dos autos físicos), bem como acerca da possibilidade de litispendência – total ou parcial – entre os presentes embargos e ação ordinária n. 0005025-70.2007.4.03.6000, nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC (art. 10, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001981-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: TAIAMA SALLE MOREIRA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003827-47.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO VILELA DE MOURA LEITE, SILVIO LUIZ DE MOURA LEITE, SORAMA SOCIEDADE COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, PRISCILA RODRIGUERO - MS15783

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VINCENSI - MS16160, ROBERTO PETERSON DOS SANTOS - MS21666, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

DESPACHO

Intimem-se os executados para manifestarem, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da exequente, constantes da Manifestação ID 30480940).

Após, retomem conclusos.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005932-02.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO KLOKNER, VICTOR ARNO UHLMANN, ARTROK INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORIANO DE SOUZA TEIXEIRA FILHO - PE16439

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORIANO DE SOUZA TEIXEIRA FILHO - PE16439

DESPACHO

Considerando a reunião aos autos principais n. 0004594-90.1994.403.6000 (certificada à f. 22 do ID 27335246), bem como que a União – Fazenda Nacional já foi intimada acerca da digitalização do feito:

(I) **Associe-se** à execução n. 0004594-90.1994.403.6000.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0004594-90.1994.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005893-96.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CANDIDA DO AMARAL FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137, JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555

DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pelo exequente na Petição Intercorrente ID 39041071, nos termos em que requerido.

Desse modo, suspendo o curso da presente Execução Fiscal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o controle desse prazo ser feito pelo credor, independentemente de provocação judicial.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008635-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: JULIANA SOARES DA SILVA

DESPACHO

ID 38245715: Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Considerando o decurso do prazo do credor sem manifestação, cumpra-se o despacho ID 37856288.

Para tanto, **libere-se o excesso** bloqueado nos autos com base no último valor do débito informado antes do arresto.

Transfira-se o restante para conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, **aguarde-se o juízo de admissibilidade** dos embargos noticiados pela executada, diante da possibilidade de seu recebimento com atribuição de efeito suspensivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009302-85.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de **30 (trinta) dias**.

Na ausência de manifestação, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0004249-95.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATRIZ SOM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR RABIHA RASLAN - MS2496

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001552-67.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RAPHAEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007155-72.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EXECUTADO: IVANETE MAGALHAES

Erro de interpretação na linha:

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008538-85.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ADEMIR GOMES ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVA ROCHA - MS18830, PEDRO GOMES ROCHA - MS4933

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009050-24.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALERIO GONCALVES DALUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003566-57.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, ELIDIO JOSE DEL PINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010907-37.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JAIME VALLER

Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001827-15.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: UNIFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - ME, JOAO BATISTA AGUIAR FILHO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002403-71.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: IVANIR PALHANO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013920-73.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELZAMENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014419-57.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NORMA ELISANGELA ALMEIDA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012239-15.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOELSON FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007358-82.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAUCIDIO COELHO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - SP188635

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado do inteiro teor do despacho retro (folha 5 id 25744548).

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006162-48.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VINCENSI - MS16160, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão retro (fólias 18 a 25 id 25744811).

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-38.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 30360439, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 22 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002336-05.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: AECIO MARTINS MACEDO JUNIOR, SUELEN CRISTINA NATAL DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRADO: SAMUEL LUIS VEROLEZ - MS23769

DESPACHO

Em complementação à decisão ID n.º 39039011:

1) Serve-se deste como ofício para que a autoridade policial diligencie, para informar, imediatamente, ao proprietário do veículo apreendido, para que, em 60 dias, pleiteie a restituição, se pertinente, sob pena de caracterização de abandono de bem móvel, e levado à leilão pelo SENAD, na forma do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro;

2) serve-se tal decisão como carta precatória ao Juízo de Nova Alvorada do Sul, para encaminhamento do Alvará de Soltura e de intimação dos acusados do inteiro teor do *decisum*.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002336-05.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: AECIO MARTINS MACEDO JUNIOR, SUELEN CRISTINA NATAL DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRADO: SAMUEL LUIS VEROLEZ - MS23769

DESPACHO

Em complementação à decisão ID n.º 39039011:

1) Serve-se deste como ofício para que a autoridade policial diligencie, para informar, imediatamente, ao proprietário do veículo apreendido, para que, em 60 dias, pleiteie a restituição, se pertinente, sob pena de caracterização de abandono de bem móvel, e levado à leilão pelo SENAD, na forma do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro;

2) serve-se tal decisão como carta precatória ao Juízo de Nova Alvorada do Sul, para encaminhamento do Alvará de Soltura e de intimação dos acusados do inteiro teor do *decisum*.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002244-54.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARA SILVIA VENTEU e RAFAEL DE OLIVEIRA MATTIUS pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 334, caput, primeira parte, com redação anterior à Lei n.º 13.008/14.

ID 23800594, Fls. 175-178-pdf recebeu-se a denúncia em 19/02/2016.

Os presentes autos foram desmembrados em relação aos de nº 0003128-20.2015.403.6002 que trazia como réu também RAFAEL DE OLIVEIRA MATTIUS, ID 23800594, fl. 175-178/pdf, em virtude da proposta de suspensão condicional do processo no tocante a Maria Silvia.

ID 36763296: MPF, fls. 587-589, opinou favoravelmente à possível ocorrência da prescrição.

Historiados, sentença-se a questão posta.

O art. 61 do CPP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação.

A pena prevista para o delito em questão é de 1 a 4 anos de reclusão (art. 334, caput, primeira parte, com redação anterior à Lei 13.008/14). Somente não ocorrerá a prescrição do feito se a acusada for condenada à pena superior a 04 anos (sendo, nessa hipótese, de 08 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, IV, do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais – não é reincidente e, nos termos da Súmula 444 do STJ, não ostenta maus antecedentes conforme extratos anexos, inexistência de agravantes e causas de aumento de pena, além do fato que se passaram quase **04 anos** entre o recebimento da denúncia e a presente data.

Revela-se que a continuidade desta ação penal, decorridos **04 anos** desde o recebimento da denúncia até a presente data, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos à acusada na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente.

Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito *namorto*, porquanto certamente entre o recebimento da denúncia (19/02/2016) até a presente data houve o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade.

Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada.

Assim, **está EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos narrados na denúncia em relação à acusada MARA SILVIA VENTEU pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 334, caput, primeira parte, com redação anterior à Lei n.º 13.008/14, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e §3º do CPC.

P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000380-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GEILSO DE SOUZA MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELE YARZON RAMOS - MT25915/O, EDUARDO VITALINO BARBOSA - MT20628/O

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

SENTENÇA

GEILSO DE SOUZA MOTA pede a restituição do valor de R\$ 2.587,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais), apreendidos nos autos 0004451-60.2015.403.6002, por ser seu legítimo proprietário.

O MPF opina pelo indeferimento do pleito, ID 35333316.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

O artigo 91, II, do Código Penal, prevê entre os efeitos da condenação o perdimento dos instrumentos do crime, ressalvando o direito do lesado ou de terceiro de boa fé. Por sua vez, o artigo 118 do Código de Processo Penal permite a restituição de coisas apreendidas que não mais interessam ao processo.

No caso concreto, na linha da manifestação ministerial, o numerário ora requestado foi objeto de apreensão nos autos 0004451-60.2015.403.6002. O requerente é o próprio flagrado que estava praticando a conduta delituosa (transporte de 16 caixas de cigarros estrangeiros) e, portanto, tal valor presumidamente é produto de crime ou pagamento da empreitada criminosa.

Ele não é lesado ou de terceiro de boa fé, nos termos do artigo supramencionado.

Nessa senda, desnecessária a incursão sobre a análise da boa-fé do requerente.

Ademais, a presunção invocada pelo MPF é plenamente cabível, tendo em vista o fato de que o requerente não atendeu ao comando judicial para juntar documentos que comprovassem a licitude do dinheiro requestado, ou seja, não se desincumbiu de provar o quanto determinado no despacho id 30401855.

Nesse cenário, é **improcedente** a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (0004451-60.2015.403.6002).

P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-15.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO, MARCOS AQUINO JARA, NELSON PEREIRA, ROBERVAL RODRIGUES FRANCO, RAMAO MORAES DIAS, ALDO MORAES DIAS, NELLY MORAIS DIAS, NORMA APARECIDA MORAES DIAS, LEILA MORAES DIAS, NADIR DE MORAES DIAS, FILOMENO BRITES RIBEIRO, PAULO CESAR MOREIRA, DELMAR DO NASCIMENTO, NILTON TRINDADE MEDINA, FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO
SUCEDIDO: ARCY FERREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35301693: **Indefere-se** o destaque dos honorários contratuais na forma pretendida pelos sucessores do exequente ARCY FERREIRA DIAS. Com efeito, tendo havido alteração da relação jurídica processual decorrente da habilitação dos sucessores, o contrato subscrito pelo sucedido (ID 35171809 - pag. 1) não lhes alcançam, mormente possuindo causídico beneficiário diverso do novo causídico constituído pelos sucessores.

ID 37447102: Assiste razão à União, pois no ato ordinatório 34729383 era para ter sido intimada tão-somente a parte exequente, conforme delineado no despacho ID 23920026 - págs. 7-8).

Desse modo, considerando já ter havido manifestação dos exequentes - concordando com os cálculos da contadoria -, manifeste-se a União **em 30 dias** (CPC, artigos 535 e seguintes).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-54.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PLINIO JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em réplica, em 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, defere-se a realização de perícia médica requerida pelo autor.

Nomeie-se o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, CRM/PR 20302, para a perícia médica. Designe-se a Secretaria data, horário e local para realização do ato.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, especifique a doença, lesão e deficiência e a data de início da patologia.
2. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir-se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
3. O(a) periciando(a) fez tratamento médico regular? Qual(is)?
4. Essa doença, lesão ou deficiência está estabilizada ou consolidada? Em caso positivo, desde quando?
5. Caso a doença, lesão ou patologia não esteja estabilizada ou consolidada, qual o tratamento indicado à recuperação/estabilização? É possível prever o tempo médio para recuperação ou estabilização da doença, lesão ou patologia?
6. Essa doença, lesão ou deficiência, incapacita o periciando para o exercício da atividade que estava exercendo no momento em que foi por ela acometido (atividade militar)? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descreva sucintamente o grau das eventuais limitações constatadas, eventuais sequelas e informe a data de início da incapacidade.

7. Caso constatada incapacidade, esta circunstância impede o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência do periciado (atividade diversa da atividade militar)? Por quê? A incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?

10. Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intím-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Fixam-se os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços.

Expeça-se a solicitação de pagamento (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o dever de o perito prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

A parte autora deverá comparecer na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002391-80.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TATIANE DO NASCIMENTO BENITES, HALLINNO DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 24194168 - págs. 4-5, ficam as partes intimadas para manifestarem, em 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado.

DOURADOS, 23 de setembro de 2020.

2ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MATPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA. (fls. 03/72), em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, através do qual pretende a concessão de segurança, a fim de a autoridade apontada como coatora se abstenha de cobrar da impetrante e que sejam declaradas incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal – CPP, SAT/RAT e “terceiros” apuradas sobre: férias gozadas; adicional de hora extra; adicional de hora in itinere; adicional de hora intrajornada; adicional noturno; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade; descanso semanal remunerado; vale-transporte; salário maternidade; faltas justificadas; auxílio-alimentação; gratificação natalina; salário-família; auxílio quebra de caixa; prêmio assiduidade e pontualidade (abono assiduidade); adicional de produção; e pró-labore; salário-educação e contribuição ao INCRA; contribuições ao sistema “S”; FUNDO AEREOVIÁRIO – FAER; DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS – DPC.

Requer ainda que, após o trânsito em julgado seja a impetrante, individualmente, autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da ação, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, acrescidos da taxa Selic a partir de cada recolhimento; ou, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, caso a impetrante opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, requer sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados os a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da ação, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, acrescidos da taxa Selic a partir de cada recolhimento.

Juntou procuração e documentos de fls. 73/227.

O despacho de fl. 230 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a certificação da pessoa jurídica interessada para caso quisesse ingressar no feito.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 232).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 234/276). Juntou o documento de fl. 277. Alega ser a Receita Federal do Brasil mera arrecadadora das contribuições de terceiros, com o que haveria litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade nomeada coatora e os destinatários dos recursos auferidos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique a intervenção ministerial no caso (fls. 278/284).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR:

Entendo que deve ser afastada a alegação da autoridade apontada como coatora de litisconsórcio passivo necessário, vez que cumpre à União Federal a instituição, a arrecadação e o repasse das contribuições das demais entidades. A relação jurídico-tributária dá-se, portanto, entre a União e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo do tributo. Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação é somente da União, vez que as demais entidades às quais os recursos serão posteriormente repassados possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica sobre o assunto, tal qual demonstrado nos seguintes julgados do TRF da 3ª Região, cujos raciocínios podem ser aplicados ao caso, *in verbis*:

“PRELIMINAR REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INCRA, SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1- Afastada a preliminar argüida pelo INSS como ilegitimidade passiva “ad causam”, visto que é competente para arrecadar as mencionadas contribuições. 2- Quanto às contribuições SESC e SENAC, o art. 3º do Decreto-lei 9.853/46 criou, a cargo dos estabelecimentos comerciais enquadrados em entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, e demais empregadores que possuíam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, uma contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) incidente sobre a folha de salários, para custeio de seus encargos destinados ao bem estar dos trabalhadores. 3- O artigo 4º do Decreto-lei 8.621/46 instituiu, para o custeio do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), uma contribuição equivalente a 1% (um por cento) sobre o montante da remuneração paga a totalidade dos empregados dos “estabelecimentos comerciais”. 4- A sociedade que se destina a prestação de serviços tem índole empresarial, porquanto busca o lucro produzindo serviços. Dessa forma, enquadra-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46. Recepção pelo artigo 240 da Constituição Federal. 5- O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, artigo 240 do Texto Constitucional, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. A exegese dos artigos 4º do Decreto-Lei 8621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, é forçoso concluir que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos aos recolhimentos da contribuição. 6- O novo Código Civil, Lei 10406/02, em harmonia com esse entendimento, criou a nova figura do empresário, atribuindo a esse conceito um amplitude muito maior do que a noção de comerciante, limitada àquele que pratica atos de comércio, pois, abarcará atividades econômicas diversas, incluindo-se, dentre elas, pela preponderância do setor nos dias atuais, a prestação de serviços com fins lucrativos, exercida com habitualidade e profissionalismo. 7- Afastada a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições supra referidas. 8- Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS e Apelações do INSS, SENAC, SESC e remessa oficial providas”.

(APELAÇÃO CÍVEL - 230265 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0046012-23.1999.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 199961000460123 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 1999.61.00.046012-3, ..RELATORC.; TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:27/08/2004 PÁGINA: 679. FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. III. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, como, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. V. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. VI. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. VII. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. VIII. Assim, inabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações da União Federal (FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCRA parcialmente providas”.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5002229-32.2019.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020. FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“E M E N T A APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações improvidas”.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5028790-87.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020. FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"E M E N T A APELAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A ENTIDADE TERCEIRA. ENTIDADE NÃO ATUANTE NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. INCRA. LEGALIDADE. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. O artigo 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. O Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. X. O Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4% conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao Furrural e 50% (0,2%) ao INCRA. XI. A Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao Furrural a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. XII. Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que, com a edição da Lei nº 7.787/89, foi suprimida somente a contribuição ao Furrural (art. 3º, § 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. XIII. Remessa oficial e Apelações do INCRA e do INSS providas. Apelação da parte impetrante improvida".

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 0006116-60.2005.4.03.6100..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Também TRF da 1ª Região é nesse sentido:

"PJe - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. INCRA. SEBRAE. SESC. SENAC. APEX. ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1. Verifica-se que houve determinação legal expressa quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições tributárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador; por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. De acordo com entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. As contribuições destinadas a terceiros (Sesi, Senai, Sebrae, FNDE e Incra) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. 5. Exclusão, de ofício, do INCRA, do SEBRAE, do SESC, do SENAC, da APEX-Brasil e da ABDI do polo passivo da relação processual, restando prejudicados seus respectivos recursos. 6. Apelação da Fazenda Nacional provida".

(AMS 1001167-23.2017.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 11/03/2020 PAG.)

Dessa forma, afasto a preliminar arguida de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual deve ser dado seguimento ao processo e, por estar apto a imediato julgamento, passo a proferir a sentença de mérito.

MÉRITO:

O impetrante busca a não incidência de contribuição previdenciária e contribuições destinadas a entidades e fundos para-fiscais sobre verbas que não possuam natureza remuneratória, de acordo com pedido formulado:

...ordenar a Digma Autoridade Coatora que se abstenha de cobrar da impetrante, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade do recolhimento de contribuição previdenciária patronal - CPP, SAT/RAT e "terceiros" apuradas sobre o (I) férias gozadas; (II) adicional de hora extra; (III) de hora in itinere; (IV) de hora intrajornada; (V) noturno [sic]; (VI) de periculosidade; (VII) insalubridade; (VIII) descanso semanal remunerado; (VII) vale transporte; (X) salário maternidade; (XI) faltas justificadas; (XII) auxílio alimentação; (XIII) gratificação natalina; (XIV) salário família; (XV) auxílio quebra de caixa; (XVI) prêmio assiduidade e pontualidade (abono-assiduidade); (XVII) adicional de produção; e (XVIII) pró-labore

As contribuições previdenciárias patronais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos, de acordo como art. 195, I, 'a', da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício

A respeito da contribuição, vale a transcrição da lição de Leandro Paulsen, e quem destaca a amplitude da expressão "folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados", e o afastamento da contribuição sobre verbas indenizatórias:

A expressão "folha de salários" pressupõe "salário", ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador:

A remuneração deve ser entendida com a dimensão de "ganhos habituais do empregado, a qualquer título", pois o § 11 do art. 201 da CF (redação da Emenda Constitucional n. 20/98) é inequívoco de que tais ganhos "serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Podem ser tributados, também, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Assim, também as remunerações a sócios diretores (pró-labore), autônomos, avulsos e, inclusive, a remuneração prestada aos agentes políticos (e.g., prefeitos e vereadores) podem ser tributadas como contribuição ordinária ou nominada de custeio da seguridade social, ou seja, como contribuição já prevista no art. 195, I, a, da CF, capaz de instituição mediante simples lei ordinária.

Cabe ter em conta, de outro lado, o que não pode ser tributado a tal título. A referência, na norma de competência, a "rendimentos do trabalho" afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias. Assim, os valores pagos a título de auxílio-creche, de auxílio-transporte e as ajudas de custo em geral, desde que compensem despesa real, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ademais, a base econômica consubstancia-se na remuneração "paga ou creditada". Pagamento é o valor prestado ao trabalhador seja em espécie, seja mediante depósito em conta corrente, ou mesmo em natura, como utilidades. Creditamento é o lançamento contábil a crédito do trabalhador. Não se pode confundir a remuneração paga ou creditada com a que eventualmente seja devida mas que não foi sequer formalizada em favor do trabalhador. (Curso de Direito Tributário Completo, 11ª ed. 2020, p. 667-668)

Assim, as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial. O seguinte julgado é nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controversia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. *Apeleção improvida*". (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003673-03.2019.4.03.6119, TRF3 - 1ª Turma, DATA: 31/03/2020)

A respeito das contribuições destinadas a entidades parafiscais, como a legislação ordinária unificou sua disciplina a atribuiu a elas a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, é pacífico o entendimento de que estão submetidas à mesma disciplina. Nesse sentido o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT/FAP E A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECUPERAÇÃO DE INDEBÍTO.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

[...]

- *Apeleção à qual se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004092-02.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/06/2020)*

Tendo essa orientação como norte, a jurisprudência definiu que as seguintes contribuições possuem natureza remuneratória, e, portanto, mostra-se constitucional a incidência de contribuição sobre tais verbas:

Férias gozadas: "Incidir contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0017973-39.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2020)

Adicional de hora extra: "O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003671-93.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/08/2020, Intimação via sistema DATA: 21/08/2020)

Hora in itinere: "Incidir contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de adicional noturno, hora extra, periculosidade, horas in itinere, horas intra jornada, férias gozadas, 13º salário e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004196-68.2016.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 12/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

Hora intrajornada: "Incidir contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de adicional noturno, hora extra, periculosidade, horas in itinere, horas intra jornada, férias gozadas, 13º salário e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004196-68.2016.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 12/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

Adicional noturno: "Incidir contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras. Precedentes do STJ e deste Tribunal" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0017973-39.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2020)

Adicional de periculosidade: "Incidir contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras. Precedentes do STJ e deste Tribunal" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0017973-39.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2020)

Adicional de insalubridade: "Incidir contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras. Precedentes do STJ e deste Tribunal" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0017973-39.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2020)

Descanso semanal remunerado: "Incidir contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de adicional noturno, hora extra, periculosidade, horas in itinere, horas intra jornada, férias gozadas, 13º salário e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004196-68.2016.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 12/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

Salário maternidade: "As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dada o caráter remuneratório das verbas, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73" (REsp. n. 1230957/RS) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5018404-61.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/09/2020)

Faltas justificadas: "Incidir contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre os valores pagos a título de licença remunerada (faltas abonadas ou justificadas) e reflexos do aviso prévio sobre 13º salário posto que possuem natureza remuneratória. Precedentes do STJ e desta Corte" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000885-72.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2020)

Gratificação natalina: "a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007289-71.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

Auxílio quebra de caixa: "A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000390-66.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA: 03/09/2019)

Adicional de produção: Sendo remuneração adicional advinda de cumprimento de metas ou superávit produtivo, não há alegar sua natureza indenizatória, eis que evidente seu caráter contraprestacional. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003406-38.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/11/2019, Intimação via sistema DATA: 28/11/2019)

Pró-labore: "A respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o pro labore, verifica-se a possibilidade da exação em face do previsto na Lei Complementar nº 84/96. Neste sentido, trago o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Antônio Cedenho, que elucida a questão: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ LABORE. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. I. Embora declarada inconstitucional a expressão "administradores, autônomos e avulsos" contida no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração deles foi regularizada com edição da Lei Complementar nº 84/96 e da Lei nº 9.786/99." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314197 - 0023124-36.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/03/2019)"

Em relação ao **auxílio alimentação**, a incidência de contribuição sobre a verba **depende** da forma de pagamento: "o STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 142211/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017)" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000450-32.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/08/2020, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020)

A respeito dessa última verba, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar a forma de pagamento do auxílio, de modo que não se vislumbra direito líquido e certo do impetrante ao reconhecimento do direito pleiteado.

Por outro lado, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, entende a jurisprudência que **não incide** contribuição sobre as seguintes verbas:

Vale transporte: "Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002973-06.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/09/2020)

Salário família: "em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Precedentes." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007289-71.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

Prêmio assiduidade e pontualidade (abono-assiduidade): "em relação ao abono/prêmio assiduidade, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0000046-19.2014.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, apenas para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição destinada a terceiros, incidente sobre as verbas pagas a título de prêmio por assiduidade, salário família e vale transporte, bem como para reconhecer o direito da impetrante de compensar ou ser restituída dos pagamentos realizados a maior, a título de contribuições relativas ao salário-educação, referentes aos tributos dos 05 anos anteriores à impetração da presente ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal para os indêbitos tributários.

Ressalto que a presente sentença surtirá efeito, no tocante à compensação, apenas após seu trânsito em julgado, e que é assegurado o poder-dever da RFB no sentido de fiscalizar eventuais compensações que venham a ser efetuadas pela impetrante e de averiguar a exatidão do *quantum* de eventual crédito requerido ou pretendido, devendo ser observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 ou outro ato que, eventualmente, vier a substituí-la.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lein. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M479678964>.

DOURADOS, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001377-66.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIEROBON - MS14771

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Proceda-se a associação no sistema PJe dos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal ao processo de Execução Fiscal n. 0003584-72.2012.403.6002.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos presentes autos para os autos da Execução associada.

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004108-35.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ANTONIO LUCENA FILHO, VANIA DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a associação no sistema PJe dos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal ao processo de Execução Fiscal n. 0001224-14.2005.403.6002.

Considerando os termos da sentença proferida às fls. 310/312, oficie-se à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em DOURADOS, dando-lhe ciência do ocorrido nestes autos, que foi devidamente narrado na referida sentença, para a adoção de medidas que julgar pertinentes, encaminhando-lhe o link para o acesso da íntegra dos autos.

Outrossim, tendo em vista que a mesma sentença determinou o prosseguimento do feito e que nestes já foi apresentada apelação e contrarrazões, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intímem-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004108-35.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ANTONIO LUCENA FILHO, VANIA DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a associação no sistema PJe dos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal ao processo de Execução Fiscal n. 0001224-14.2005.403.6002.

Considerando os termos da sentença proferida às fls. 310/312, oficie-se à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em DOURADOS, dando-lhe ciência do ocorrido nestes autos, que foi devidamente narrado na referida sentença, para a adoção de medidas que julgar pertinentes, encaminhando-lhe o link para o acesso da íntegra dos autos.

Outrossim, tendo em vista que a mesma sentença determinou o prosseguimento do feito e que nestes já foi apresentada apelação e contrarrazões, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intímem-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000434-78.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARCOS ANTONIO PACO, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, ANGELICA ODY, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALCI FILIPETTO

Advogados do(a) REU: WAGNER DA SILVA FREITAS - MS15492, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, JULIANO RENATO JATCZAK - RS75513
Advogados do(a) REU: CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO - RS82747, JULIANO RENATO JATCZAK - RS75513
Advogados do(a) REU: JULIANO RENATO JATCZAK - RS75513, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 10003620956 (jd. 38594067 – Pág. 6), proveniente da 2ª Vara Cível da Comarca de Erechim, foi informada a arrematação ocorrida nos autos n. 5000509-78.2019.8.21.0013, referente aos imóveis de mat. 54.816 e 58.542, bem como a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do pedido dos credores de levantamento dos valores provenientes da arrematação.

Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação contrária ao cancelamento da indisponibilidade decretada nestes autos e, por consequência, desfavorável ao levantamento dos valores provenientes da arrematação dos aludidos imóveis, pelo menos até que seja comprovado que se trata de uma ação de execução legítima e não um conluio entre executantes e executados como o intuito de alienar bens objeto de restrição judicial. Pugnou pela solicitação de cópia integral da ação de execução n.º 5000509-78.2019.8.21.0013, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Erechim/RS, para fins de posterior parecer conclusivo.

De igual maneira, a União Federal manifestou-se desfavorável ao pedido de levantamento dos valores sob o fundamento de que a averbação da indisponibilidade referente aos presentes autos é muito anterior à averbação da penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000509-78.2019.8.21.0013; e de que a arrematação dos imóveis de Matrícula 58.542 e 58.816 ocorrida nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000509-78.2019.8.21.0013, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Erechim, é nula de pleno direito, vez que os imóveis em questão encontravam-se fora da esfera de disponibilidade patrimonial dos executados.

Deste modo, diante das razões acima apresentadas, este Juízo, por ora, mostra-se indevido o levantamento dos valores provenientes da arrematação.

No mais, acolho o pedido do Ministério Público Federal para solicitar cópia integral da ação de execução n.º 5000509-78.2019.8.21.0013, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Erechim/RS.

Coma juntada, vista ao Ministério Público Federal e à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 5000807-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

REU: MARCOS ANTONIO PACO, MARCIO MOURA DE SOUZA, EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA - ME, SILVANO ALVES

Advogados do(a) REU: ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293, HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, em face de MARCOS ANTÔNIO PACO, MÁRCIO MOURA DE SOUZA, SILVANO ALVES e EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA-ME (fls. 06/34).

O pedido de medida liminar foi apreciado pela decisão de fls. 1259/1266, que determinou a indisponibilidade dos bens dos requeridos MARCOS ANTÔNIO PACO, MÁRCIO MOURA DE SOUZA, SILVANO ALVES e EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA-ME, bem como a notificação dos requeridos para apresentarem defesa preliminar, com a ressalva de que tal notificação teria a natureza de citação, razão pela qual, caso recebida a Inicial, não haveria repetição deste ato.

No mérito, requer o autor a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992; a condenação do primeiro requerido a restituir integralmente ao FNDE (entidade representada pela PGF) as importâncias recebidas em razão do Convênio nº 656368/2009, monetariamente atualizadas segundo a tabela de atualização monetária divulgada pelo Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, cujo montante corresponde a R\$ 2.298.707,78 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e sete reais e setenta e oito centavos) em 20/12/2017; a condenação dos demais requeridos a restituir ao FNDE, em solidariedade com o primeiro requerido, os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de terceiros.

Consoante certificado à fl. 1305, os requeridos SILVANO ALVES e EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal, SILVANO ALVES, foram notificados em 23/05/2019. Todavia, não ofereceram defesa.

MARCIO MOURA DE SOUZA ofereceu defesa preliminar às fls. 1317/1322. Alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, requer que seja o processo imediatamente extinto em relação a ele, por ausência de provas do cometimento dos ilícitos arguidos pelo FNDE (prejuízo ao erário por medições indevidas em obra pública federal – construção de creche), com a improcedência das imputações constantes na inicial, por haver ele efetuado apenas uma única medição, a 5ª medição, e essa haver sido real e justa/verdadeira.

Juntou os documentos de fls. 1323/1324.

MARCOS ANTÔNIO PACO ofereceu defesa prévia às fls. 1326/1335. Requereu a rejeição da ação. No mérito, alega não ter havido dolo e prejuízo ao erário.

Juntou procuração e documentos de fls. 1336/1343.

Informou a propositura de agravo de instrumento (fls. 1345/1365).

A decisão de fl. 1431, em juízo de retratação, manteve a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Determinou a ciência à parte autora da indisponibilidade dos bens.

Foi juntado o acórdão proferido em julgamento do agravo de instrumento interposto, o qual (fls. 1443/1459), o qual negou provimento ao recurso e manteve as razões da decisão proferida.

Foi trasladada para estes autos cópia de decisão proferida na ação de nº 5000040-44.2019.403.6002, a qual determinou que todos os atos processuais se concentrem nestes autos, bem como a suspensão daqueles (fls. 1460/1463).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o art. 17, §8º, da Lei nº 8429/92, a inicial da ação civil pública deverá ser recebida, caso haja indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Sua rejeição dar-se-á tão-somente nos casos de inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita. Não é o caso dos autos.

De fato, entendendo não configurada nenhuma das hipóteses preconizadas no art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, vez que não restaram comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

A existência do ato e o mérito da demanda são questões que somente poderão ser resolvidas após a instrução da ação civil pública. Já a inadequação da via eleita deve ser por ora afastada, haja vista sua aplicação ao caso *sub examine*, em que, de acordo com a petição inicial, os réus praticaram atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, ao se omitirem do dever de prestar contas e empregarem indevidamente verbas públicas federais na execução dos recursos do Convênio nº 656368/2009, celebrado entre o FNDE e o Município, cujo objeto consistia na construção de uma creche/escola de educação infantil, no âmbito do PROINFÂNCIA (Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar de Educação Infantil).

No que tange à preliminar trazida pelo réu MARCIO MOURA DE SOUZA de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, verifico que sua legitimidade depende de instrução probatória, com o que deve ser por ora rejeitada a preliminar arguida.

A conduta imputada a cada réu foi detalhada ao longo da inicial e do processo de improbidade administrativa.

Tecidas essas considerações, passo a decidir acerca do recebimento ou não da ação. Para tanto, devem ser observadas as diretrizes traçadas pela Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, a qual traz, em seu art. 17, diversas disposições acerca da ação de improbidade.

A competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito já restou fixada, nos termos do art. 109, inciso I, da CF, por ter sido o recurso repassado pela União em tese mal aplicado ou desviado, o que implica em seu interesse e inclusive em sua obrigação de fiscalização do atingimento dos fins a que se destinava a verba pública, consoante previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O STF, em julgamento de sua Primeira Turma afetado ao órgão Plenário (RMS 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.9.2010), fixou posição no sentido de que no caso de recursos públicos federais repassados a município, há legitimidade da União, através da CGU, para fiscalização e auditoria dos recursos públicos federais repassados, *in verbis*:

"(...) O ora recorrente, prefeito daquela municipalidade sustenta que a CGU não poderia impor fiscalização às contas do Município, ainda que houvesse repasse de recursos pela União, tendo em vista a autonomia municipal e o que disposto no art. 71, VI, da CF ("O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: ... VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município"). (...) A Controladoria-Geral da União - CGU tem atribuição para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos federais repassados, nos termos dos convênios, aos Municípios. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, desproveu recurso ordinário em mandado de segurança, afetado pela 1ª Turma (...). Asseverou-se, de início, que o art. 70 da CF estabelece que a fiscalização dos recursos públicos federais se opera em duas esferas: a do controle externo, pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, e a do controle interno, pelo sistema de controle interno de cada Poder. Explicou-se que, com o objetivo de disciplinar o sistema de controle interno do Poder Executivo federal, e dar cumprimento ao art. 70 da CF, fora promulgada a Lei 10.180/2001. Essa legislação teria alterado a denominação de Corregedoria-Geral da União para Controladoria-Geral da União, órgão este que auxiliaria o Presidente da República na sua missão constitucional de controle interno do patrimônio da União. Ressaltou-se que a CGU poderia fiscalizar a aplicação de dinheiro da União onde quer que ele fosse aplicado, possuindo tal fiscalização caráter interno, porque exercida exclusivamente sobre verbas oriundas do orçamento do Executivo destinadas a repasse de entes federados. (...) Enfatizou-se que essa fiscalização teria o escopo de verificar a correta aplicação dos recursos federais, depois de seu repasse a outros entes da federação, sob pena, inclusive, de eventual responsabilidade solidária, no caso de omissão, tendo em conta o disposto no art. 74, 1º e no art. 18, 3º, da Lei 10.683/2003, razão pela qual deveria a CGU ter acesso aos documentos do Município. (...) Ressaltou-se, por fim, que a fiscalização apenas recairá sobre as verbas federais repassadas nos termos do convênio, excluídas as verbas estaduais ou municipais. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso que proviam o recurso. (RMS 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.9.2010).

Tem-se, portanto, clara a legitimidade da União para fiscalizar os recursos federais repassados, nos limites do convênio firmado, excluídas, evidentemente, as verbas municipais sem ligação com os recursos federais.

Compulsando-se os autos, observa-se que a peça exordial da presente ação de improbidade administrativa está devidamente instruída com os documentos comprobatórios de indícios da existência do ato de improbidade, ex vi do art. 17, parágrafo 6º, da Lei nº 8.429/92. Também o comando do art. 17, parágrafo 7º foi obedecido, vez que foi oportunizado aos requeridos oferecerem manifestação por escrito. Impõe-se, pois, o recebimento da presente ação de improbidade.

Como se não bastassem tais fundamentos, vigoram, no Direito Público, no qual indubitavelmente se enquadra a presente ação, os princípios da supremacia do interesse público face ao particular e o da indisponibilidade do interesse público. Daí porquê de o legislador ter optado por, em regra, a ação de improbidade dever ser recebida, SALVO se provada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

Por tais motivos, impende ser recebida a ação, na qual serão melhor elucidados os fatos que a envolvem e poderão os réus se defenderem e produzirem provas para, ao final, serem julgados, oportunidade em que - aí sim, terão em seu benefício a presunção de inocência, que, apesar de ser princípio de proteção penal, irradia-se por diversos ramos do Direito. Ademais, o recebimento da inicial deve ter fundamentação perfunctória, suficiente mas não exauriente, sob pena de prejulgamento do mérito.

Verifico, outrossim, que a via eleita é adequada, haja vista o quanto decidido pelo STJ nos REsp. nºs. 1085218, 1199004, 1158623, entre outros. Todavia, se eventualmente restar demonstrada a inadequação da presente ação, no futuro, já que, consoante demonstrado, hodiernamente impende ser ela recebida, não haverá prejuízos aos réus em virtude de seu recebimento, vez que lhes assiste o art. 17, parágrafo 11, segundo o qual em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

Assim, por estarem presentes os pressupostos de validade do processo, bem como coexistirem as condições da ação e estarem presentes os requisitos para o recebimento da mesma, recebo a inicial, face à existência de indícios suficientes do ato de improbidade veiculado na peça inaugural, o que vem corroborado pelos documentos carreados aos autos.

Conforme constou na decisão que apreciou o pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos, efetivada a notificação dos réus, não haveria nova determinação de citação, no caso de recebimento da inicial. Todavia, verifico que os réus SILVANO ALVES e EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA-ME, apesar de notificados, não ofereceram defesa prévia. Assim, entendo ser prudente, a fim de evitar futuras alegações de nulidades, que sejam determinadas suas citações formais para, caso queiram, contestem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a ressalva preconizada pelo art. 346, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2BDCB2406>.

DOURADOS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: JULIO CESAR GIUNCO

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária de PORTO VELHO/RO, conforme determinado no r. despacho ID 17616431.

Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-81.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIO VITOR DE LIMA

SENTENÇA

Por meio da petição de id. 38083005, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003207-38.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE LIMA SCHWIND

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

DECISÃO

Informa a Caixa Econômica Federal – CEF que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA – EMGEA e que por essa razão renuncia ao mandato conferido pela EMGEA. Requeru, ainda, a desistência da ação em relação aos contratos de sua titularidade, permanecendo o prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 1311.160.0000291-26, de titularidade da EMGEA.

Assim, em relação aos contratos de titularidade da CEF, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

No mais, retifique-se o polo ativo e intime-se a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 2, Bloco B, Lote 18, 1ª. Subloja, em Brasília, DF, para, no prazo de 10 (dez) dias constituir novo patrono para atuar nos autos, sob pena de extinção.

Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO NECESSÁRIOS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001106-86.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: FERNANDA DO CARMO XAVIER - ME, FERNANDA DO CARMO XAVIER

DESPACHO

Previamente à citação por edital, entendo pertinente a tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória.

Com o comprovante, expeça-se a carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000156-16.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN SCHOLL - PR45972

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e em razão de estar garantido o juízo.

O artigo 919 do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade dos embargos à execução e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução, mediante requerimento do embargante, quando verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Por celeridade, analiso a tutela de urgência requerida, inclusive para fins de atribuição de efeito suspensivo.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Verifico, *in casu*, estarem presentes tais requisitos, vez que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano restar evidenciado em razão das restrições a serem efetivadas caso tenha andamento a execução fiscal proposta e não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, fundado na permissão preconizada no § 1º do art. 919 do CPC, razão pela qual determino a suspensão da execução fiscal nº 5000110-61.2019.4.03.6002. Apensem-se estes autos àqueles e traslade-se cópia da presente decisão.

Cumram-se as determinações concernentes à penhora já feitas naqueles autos.

Intime-se a embargada para, caso queira, impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da Lei 6.830/1980), devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Com a resposta, abra-se vista ao embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
MANDADO DE PENHORA;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C01ED088DE>.

DOURADOS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001370-11.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES CONCEICAO ALMEIDA - MS22899, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR JORGE MATOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da executada sobre o pedido formulado pela exequente na fl. 300 (autos físicos - ID:24428341, defiro tal pedido.

Sendo assim, cumpra-se o despacho exarado à fl. 287 dos autos físicos, inserida no ID: 24428341, ou seja, proceda-se à PENHORA do saldo remanescente que possui a executada AJINDUS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 09.244.411/0001-05 até o montante da dívida cobrada nesta execução fiscal, cujo montante será atualizado pela exequente, no "ROSTO DOS AUTOS" do processo nº 0005819-51.2008.403.6002, em trâmite também por esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para garantia da presente execução.

Esclareço que a exequente deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, ficando, desde já, intimada para tanto.

INTIME-SE a Senhora Diretora de Secretaria em referência para que proceda às devidas anotações.

Por tramitarem ambas as Execuções Fiscais perante este Juízo, reputo desnecessária a expedição de mandado para a efetivação da penhora, bastando, para cumprimento do disposto acima, o traslado de cópia deste despacho e da petição da exequente que indicar o valor atualizado do débito, para os autos 0005819-51.2008.403.6002 e as anotações de praxe, certificando-se o necessário em ambos os processos

Dê-se ciência às partes, sendo a executada intimada através da publicação deste despacho.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-61.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251, GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072

DESPACHO

Proceda a associação no sistema PJe dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000631-28.2018.4.03.6002 aos presentes autos de Execução Fiscal.

Após, tendo em vista a devolução da carta precatória de penhora (ID 24825363) e considerando que os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000631-28.2018.4.03.6002 aguardavam a formalização da penhora para analisar a garantia da dívida, aguarde-se o andamento nos mencionados autos.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002419-82.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROSIMEIRE FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Petição ID: 32673690: nada a prover, tendo em vista a prolação da sentença de extinção de fl 25 (autos físicos - ID: 25928164)

Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intime-se.

DOURADOS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2001138-87.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA, WALTER HERCULANO NERI, LUBRIPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

DESPACHO

Petição ID-28312755: defiro. Oportunamente, incluam-se os presentes autos em pauta para leilão.

Intime-se.

DOURADOS, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002185-66.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA BUENO, ELIZABETH MARTINS DA LOMBA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte executada, intime-se a exequente para, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000057-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARY BEATRIZ REIS DE MACEDO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de indicação de endereço, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004940-97.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CONEPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA - ME, DIEGO FREIRE THOMAZ, WERNER MULLER CIRIACO, HENDERICK MILLER, WALDIR THOMAZ, NELSON ANISIO CIRIACO FILHO

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002194-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO POLETTO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 6.593,50, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ANTONIO POLETTO - CPF:083.331.499-87.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trfb.jus.br/anejos/download/M46177AA27>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002193-16.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.823,37, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES - CPF: 500.610.621-20.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55A78E2A0>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-38.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TIAGO DE LIMA MARINHO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.068,54, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de TIAGO DE LIMA MARINHO - CPF: 030.491.761-30.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0BE6BF1F8>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002340-42.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LAIZA GUIMARAES BEZERRA DE MELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2020 1962/2029

DECISÃO

LAIZA GUIMARÃES BEZERRA DE MELO impetrou o presente mandado de segurança individual contra ato atribuído ao DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, postulando a concessão liminar nos seguintes termos:

“Que seja concedida a medida LIMINAR, em CARÁTER DE URGÊNCIA, uma vez que o fim das inscrições para o certame se aproxima – de maneira a determinar que a autoridade 21/09/2020 à 02/10/2020, coatora defira a inscrição da Impetrante no processo de Revalidação de diploma de médico graduado no exterior, conforme do Edital nº 66 de 10 de Setembro de 2020/REVALIDA 2020 - INEP, sendo a inscrição homologada com a juntada da declaração/certidão de conclusão de curso, independentemente da apresentação dos documentos elencados no subitem 1.8.2 e 3.3.4.4; (diploma), se não houver nenhum outro impedimento, seja determinado ao Impetrado que realize a inscrição da impetrante na primeira etapa e em havendo sua aprovação, seja permitida a participação nas etapas seguintes, ficando condicionada a apresentação de tais documentos ao momento da efetiva revalidação junto à Universidade brasileira credenciada, ou em prazo razoável a ser fixado pelo juízo sendo observado a excepcionalidade do momento uma vez que enfrenta-se uma Pandemia mundial”.

Narrou que concluiu o curso de medicina no Paraguai no final de 2009 e que, pretendendo exercer a profissão no Brasil, irá se submeter ao exame nacional de revalidação de diplomas médicos expedido por universidades estrangeiras.

Relata que a instituição de ensino estrangeira ainda não expediu seu diploma, mas que já houve requerimento.

Por fim, relata que o edital n. 66, de 10.09.2020, do INEP exige como requisito para a participação no Revalida o diploma de graduação em medicina expedido por instituição de educação superior estrangeira.

Juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

O Revalida tem fundamento legal no art. 48, §2º, Lei 9.394/1996, que possui o seguinte teor normativo:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

[...]

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. [...] [grifo nosso]

De outro lado, a Portaria Interministerial MEC/MS n. 278, de 17/03/2011, apresenta o objeto do exame e dispõe sobre outras questões, observe-se:

Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão. [grifo nosso]

Estes parecerem ser os principais fundamentos legais que subsidiaram a exigência no sentido da apresentação do diploma médico expedido por instituição estrangeira no momento da inscrição no certame.

De acordo com os dispositivos acima transcritos, o exame Revalida tem como finalidade única aferir se o candidato, durante sua graduação no exterior, adquiriu conhecimentos, habilidades e competências em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil, estando, portanto, aptos a exercer a atividade em solo nacional.

A prova, contudo, não assegura o direito de exercer a profissão, o que somente ocorrerá com a efetiva revalidação do diploma por uma instituição de ensino superior participante do programa.

No caso concreto, a autora comprova a conclusão do curso de medicina em instituição estrangeira (ID 39012382, pág. 6).

Assim, não parece razoável exigir que a impetrante aguarde o próximo exame Revalida, que ocorre somente uma vez por ano, para que possa validar sua formação e exercer sua atividade profissional em território nacional, em decorrência de problemas de ordem burocrática, alheios à sua vontade, para a expedição e regular registro de diploma pelo Estado estrangeiro. Desta forma, justifica-se, por violação ao princípio da razoabilidade, assegurar a inscrição da candidata.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA.

2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior.

3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” Precedentes.

4. Apelação não provida.

Portanto, comprovado o fundamento relevante.

O risco de ineficácia decorre do fato de que as inscrições se encerram no próximo dia 02.10.2020.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora não indefira a inscrição da autora no processo de Revalidação de diploma de médico graduado no exterior, Edital nº 66 de 10 de Setembro de 2020/ REVALIDA 2020 – INEP, em razão da não apresentação do diploma.

Fica autorizada, ainda, a participação da impetrante em todas as etapas do certame, em caso de aprovação na etapa anterior e em não havendo outros impedimentos, condicionada a apresentação do diploma no momento da efetiva revalidação junto à Universidade brasileira credenciada.

Quanto à gratuidade da justiça, sopesando o fato do valor da causa ser baixo e de que a impetrante dispunha de recursos para custear curso particular de medicina no exterior, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a impetrante para recolher as custas de distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar.

Com a regularização das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, bem como para que cumpra a liminar deferida.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO os expediente que se fizerem necessários, tais como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e carta precatória.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5106029C0>

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000014-78.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: VANILDA DE MELO GALDINO MARINHO

DESPACHO

Petição ID 35447901: nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 67 - autos físicos, ID:24366291) da sentença de extinção (fl. 63, idem).

Remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

DOURADOS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004414-77.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN, SEVERINO ANACLETO RUBIN, MARISA RODRIGUES RUBIN

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782

Advogados do(a) EXECUTADO: DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogado do(a) EXECUTADO: DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN** (fls. 272/282) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual o excipiente requer a extinção da execução, com fundamento na ocorrência de prescrição quinquenal.

Juntou procuração de fl. 283.

Instada (fl. 284), a União requereu (fl. 286) vista e remessa dos autos, bem como eventual desarquivamento, se necessário.

Juntou o documento de fl. 287.

Apresentou resposta à exceção de pré-executividade às fls. 288/289. Requereu a rejeição da exceção, com a improcedência dos pedidos nela formulados, e a condenação do excipiente em honorários advocatícios.

Juntou os documentos de fls. 290/321.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Pois bem

Para perquirir-se sobre a ocorrência de prescrição, impõe-se seja verificado o vencimento final dos títulos executados.

Dos documentos juntados pela excepta, verifica-se que apesar da afirmação do excipiente no sentido de que a dívida teve vencimento em 15 de julho de 2002 e que a execução, ajuizada em 19 de setembro de 2008, estaria cobrando crédito prescrito, verifica-se que a dívida teve origem em contrato de financiamento rural firmado em 1991, com prazo de vencimento sucessivamente prorrogado, por meio de aditivos, para 15 de julho de 2002.

Face ao inadimplemento dos devedores, foi ajuizada a execução em 1995. Foi firmado acordo nos autos, homologado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Caarapó, o qual estendeu o prazo de vencimento para 31 de outubro de 2005. O vencimento da dívida foi então prorrogado para 31 de outubro de 2005, o que é de conhecimento dos devedores, que firmaram o acordo. Considerando-se que a presente execução foi despachada em 03 de dezembro de 2008, antes de decorridos os 5 (cinco) anos, não houve prescrição.

Portanto, remanesce o interesse da União (Fazenda Nacional) na cobrança da totalidade da dívida ora executada.

Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13281D769C>.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001676-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROCENTER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução conforme requerido na petição ID 35816534, carreada aos autos pelo exequente.

Sobrestem-se os autos até provocação da exequente e/ou executado.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002655-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI PECAS COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Retornemos os autos ao sobrestamento, nos termos do r. despacho de fl. 200 dos autos físicos, tendo em vista a suspensão do andamento da presente execução fiscal, em face da notícia de parcelamento administrativo.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000814-40.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MICHELE BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequirente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002196-68.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIRELLA GIOVINE

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 4.154,12, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MIRELLA GIOVINE - CPF: 006.984.439-93.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8F1416E5A>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-96.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALVARO LUIZ POLONIO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002605-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: LEBRINO ANTONIO COSSETIN, ELZIRA MARIA COSSETIN, WILSON TAKESHI SARUWATARI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000814-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA - EPP, ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5000211-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ALVARO VICENTE NAZARIO STEFANELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003868-12.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: M V MATOS - ME, MARCIA VIEIRA MATOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

x

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000644-73.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VANDER EI ANTONIO DAMBROS, LIDIA REOLON DAMBROS, MARISA DAMBROS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.
Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.
Intime-se.
Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

x

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: CLOVIS FERNANDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000162-23.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000415-77.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA, MILTON BATISTA PEDREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359, MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359, MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

No mais, diante do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, manifeste-se a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003308-75.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FRIGO DOURADOS ALIMENTOS EIRELI, FRIGO DOURADOS ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

No mais, diante do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, intím-se os autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDEMIR SANTOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA

DESPACHO

Considerando que a cartas precatória de intimação da executada SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA foi cumprida no endereço em que ocorreu a citação na fase de conhecimento, reputo como válida a intimação nos termos do art. 513, § 3º, do CPC.

No mais, encaminhe-se o ofício de id. 27589514 por meio de Oficial de Justiça.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000164-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOICE MICHELI BENITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LENILSON ALMEIDA DA SILVA - MS11065

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Intime-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001557-50.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação da parte executada.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001558-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação da parte executada.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001302-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido.

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001571-34.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ JOSE DA CONCEICAO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação da parte executada.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001568-79.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação da parte executada.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000982-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela FUNDAÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – FUNSAU em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 24410833, pág. 37).

A embargante requereu (ID 24410833, pág. 40) a emenda à inicial, a fim de que constasse o valor da causa como sendo R\$ 432.085,30 (quatrocentos e trinta e dois mil, oitenta e cinco reais e trinta centavos).

A União apresentou impugnação aos embargos à execução (ID 24410833, págs. 41/47) e requereu a improcedência dos embargos.

Deferiu-se a emenda à inicial (ID 24410833, pág. 48) e determinou-se a manifestação da embargante sobre a impugnação apresentada, bem como para especificar as provas a serem produzidas.

O embargante manifestou-se sobre a impugnação e reiterou os pedidos constantes na inicial, juntando novos documentos.

A União reconheceu expressamente o pedido e pugnou pela não condenação em sucumbência (ID 24411262, págs. 38/40).

A embargante peticionou e requereu a juntada dos documentos (ID 24411262, págs. 15/16).

A decisão de ID 24411262, págs. 25/26, converteu o julgamento em diligência a fim de que as partes se manifestassem sobre a eventual ocorrência de litispendência entre os presentes embargos e a ação de nº 0002909-41.2014.403.6002.

Decisão ID 26178008 afastou a litispendência e determinou que a União se manifestasse acerca de documentos juntados pela embargante.

A União reiterou que reconhece expressamente o pedido formulado pela embargante.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'a', do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 90 do CPC, condeno a União a pagar honorários de sucumbência ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, que serão reduzidos pela metade, nos termos do § 4º do art. 90 do CPC. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, traslade-se cópia da presente para os autos 0001479-84.2016.403.6002.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000959-41.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

DESPACHO

Sobrestem-se os presentes autos, até julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003745-48.2013.403.6002, nos termos da certidão juntada na fl. 264 (autos físicos, ID: 24417260).

Consigno que caberá a parte interessada dar prosseguimento à marcha processual, em momento oportuno.

Intímem-se.

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000724-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: PEDRO FERREIRA DE ABREU

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, ajuizados por Pedro Ferreira de Abreu em face do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRCMS, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito executado.

Os embargos foram recebidos.

A embargada se manifestou acerca dos valores bloqueados.

Decisão de 17.07.2018 determinou o desbloqueio dos valores retidos via Bacenjud.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

O embargante apresentou manifestação à impugnação.

Sem outros meios de provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A embargante aduz que os débitos são inexigíveis em face de alegado não exercício da profissão de contabilista e que após o inadimplemento por 2 (dois) anos, o Conselho Regional deveria ter cancelado automaticamente a inscrição profissional, deixando de cobrar anuidades.

O art. 5º da Lei 12.514/2011 dispõe que “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

Assim, independente do efetivo exercício da atividade, se o profissional está inscrito no respectivo conselho da classe, deve pagar anuidade. Se não deseja pagar anuidade, deve solicitar a baixa de sua inscrição. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

No caso específico dos Conselhos Regionais de Contabilidade, o art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295 de 1946 determina que “os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade”.

A Redação do referido artigo foi alterada pela Lei n. 12.249 de 2010.

Logo, no caso específico dos profissionais vinculados aos Conselhos Regionais de Contabilidade, a partir da vigência da Lei 12.249 de 2010 o fato gerador das anuidades é a simples inscrição nos respectivos Conselhos.

No caso em tela, o embargante alega que nunca exerceu a atividade inerente às atribuições de contador.

Entretanto, para eximir-se da cobrança o contribuinte deveria ter pleiteado o cancelamento de sua inscrição junto à entidade fiscalizadora do exercício profissional, contudo, não o fez.

Logo, é devido o pagamento.

Em relação ao cancelamento automático da inscrição, após 2 (dois) anos de inadimplemento, não há qualquer menção dessa hipótese na lei que regulamenta a carreira (Decreto-Lei n. 9.295 de 1946).

No período posterior a Lei 12.249 de 2010 o embargante estava inscrito no Conselho de Classe, sendo de rigor o lançamento das anuidades até o pedido de cancelamento da inscrição, que só foi efetivado no ano de 2017 (ID 24419455, pág. 21).

As anuidades dos Conselhos Profissionais têm natureza tributária e estão sujeitas ao lançamento de ofício.

Tratando-se de anuidade, o crédito tributário deve ser formalizado, em regra, por meio de documento enviado pelo conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo (camê), contendo o período de apuração, o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. Dessa forma, o referido documento consubstancia lançamento tributário, realizado de modo simplificado, que não pode dispensar, todavia, a oportunidade de impugnação do sujeito passivo.

Considera-se constituído em definitivo o crédito tributário relativo a anuidades, a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

No caso concreto não há qualquer prova no sentido de afastar a presunção de liquidez e exigibilidade da CDA. A nulidade somente pode ser declarada por meio de prova inequívoca e diante da comprovação do prejuízo decorrente do vício formal. Dessa forma, ainda que para a constituição definitiva de crédito de natureza administrativa seja imprescindível a notificação do sujeito passivo acerca do respectivo lançamento, a prova da regular notificação do devedor na esfera administrativa não é exigível para o ajuizamento da execução fiscal. Neste sentido:

PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO AO CONTRIBUINTE PELO CONSELHO PROFISSIONAL EXEQUENTE. NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- Nos termos da legislação de regência (Lei 6.830/80), não há necessidade de juntada aos autos da notificação do lançamento do crédito ao contribuinte pelo Conselho Profissional Exequente. A CDA goza de presunção de legalidade e veracidade, e constitui documento apto à deflagração da execução fiscal.

- A prova da regular constituição do crédito tributário não é exigida como pressuposto para a deflagração da execução fiscal. Eventual inexigibilidade do crédito executado, inclusive por defeito no que toca à sua constituição, deve ser arguida pelo executado, se for o caso, em eventual defesa manifestada mediante instrumento processual adequado. Precedentes desta Corte.

(TRF4, AC 5009320-12.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/10/2016)

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, I, e §4º, III, do Código de Processo Civil. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

Em vista dos documentos ID 24419127 págs. 13/21, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

De acordo com o art. 98, § 2º, do CPC/2015, “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”. A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004899-77.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Observa-se que conforme o despacho de fl. 36 dos autos físicos, os presentes autos estão apensados à Execução Fiscal n. 0005391-06.2007.403.6002 (principal), na qual se dá todo o andamento processual.

Desta forma, uma vez que não há diligências a serem determinadas no presente processo, aguarde-se sobrestado o andamento dos autos principais (0005391-06.2007.403.6002).

Associe-se os autos no sistema.

Intím-se.

DOURADOS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001565-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Intím-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação da parte executada.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 0003846-27.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GERALDO STEFANUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da conversão em renda dos valores depositados na conta judicial, arquivem-se os autos.

Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000443-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SEBASTIANA BESSA PORTO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001898-16.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogados do(a) REU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS10665, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO - PR25814, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

No mais, aguardem-se os autos sobrestados até o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001566-12.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANA LUIZ GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação da parte executada.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-11.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO SOARES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação da parte executada.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001632-89.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação da parte executada.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001637-14.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação da parte executada.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001962-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REPRESENTANTE: ROSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, RAFAEL DOS SANTOS BRONEL DA ROSA

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Assim, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB.

Defiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da construção (art. 841, do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Coma juntada, DECRETO O SIGILO de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

DECRETO O SIGILO do presente despacho autos até o seu integral cumprimento, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000854-20.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: SOBRINHO & RODRIGUES LTDA, WILSON ALVES SOBRINHO, VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

DESPACHO

Considerando-se a realização das 245ª, 250ª e 255ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/06/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 18/08/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 25/08/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 250ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/11/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 29/11/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

Expeça-se o necessário para a intimação das partes e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como para reavaliação dos bens a serem leiloados, se necessário.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória para reavaliação dos bens, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma juntada do comprovante, encaminhe-se Carta Precatória à comarca de Nova Andradina.

Após o retorno da Carta Precatória, intem-se os executados acerca do presente despacho e da reavaliação dos bens.

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória à comarca de Nova Andradina para a reavaliação dos imóveis matriculados sob nºs. 15.958, 24.368, 10.844 e 11.532, do CRI de Nova Andradina-MS.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trB.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002104-17.2016.4.03.6003

AUTOR: MARCIA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levamos pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente.

Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Intimem-se a parte autora, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000052-48.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **Manoel Zeferino de Magalhães Neto**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 39006811 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Registrada eletronicamente.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-72.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MUNIZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório.

Muniz Materiais para Construções Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão de contrato, bem como a repetição de indébito.

Citada, a CEF compareceu à audiência de conciliação prévia, que restou frustrada (ID 15597766).

Ato contínuo, a instituição financeira ré apresentou contestação (ID 15952962).

De seu turno, a autora manifestou a desistência da presente ação (ID 28755581), sendo que a Caixa não se opôs à extinção do processo (ID 31515466).

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que a parte autora desista da ação, desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, a CEF não se opôs à desistência, de modo que não há óbice à sua homologação e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, **a desistência do processo**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao advogado da ré, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 90, do CPC.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001615-21.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: R R GARCIA DE SOUZA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000144-33.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: JUDITH POLI LAMEIRAO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000134-86.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: CREUZA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000170-31.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: NEIDE PEREJAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-46.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MIRIAN REZENDE SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-64.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LAIS AMARAL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002312-06.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

DESPACHO

Por força da tutela provisória de urgência deferida nos autos n. 0002579-41.2014.403.6003, aguarde-se sobrestado o presente feito até o julgamento final do referido processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001531-86.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112

EXECUTADO:ADELINO JOSE FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001337-76.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001243-72.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENATO MENDONCA ZISSMANN - MS23230

DESPACHO

ID 37736383: Reitere-se a intimação do exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000128-45.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL HIDALGO DANTAS - MS11204

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte embargante (ID 37097321).

Vista à parte requerida, por quinze dias.

Após, nada sendo requerido, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil e parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000189-64.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069, REGINALDO FRANCISCO VIANA - MS6393

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação da União, vista às partes por igual prazo. Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002604-20.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RABELATI - MS10702-A, IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR - SP218265

REU: TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES, ROSELI MAURICIO BORGES, ANTONIO CORREIA CAMPOS, HELIO CARLOS FERREIRA, MANOEL MESSIAS SANTOS, MARIA CRISTINA COBACHO, SANDRA REGINA CAUST, FELICIO ROSA DA SILVA, ALESSANDRO RICARDO CASTILHO, CALIL RIBEIRO ALVES, DAYSE SUZERLY RODRIGUES DOS SANTOS, CICERO DONIZETTI GARCIA BRUNETTI, SALVADOR GARCIA BRUNETTI, JUVENAL COSTA GUTEMBERG, ISAAC ESTEVAM DO PRADO, VALDECIR ALVES DOS SANTOS, CLAUDOMIRO RAFAEL, ANTONIO DE SOUZA, MAURIDES SILVERIO DE FREITAS, EVERALDO CARDOSO DA SILVA, ROSENI ALVES DA CRUZ, RICARDO APARECIDO SOARES, JOSE RENATO GONCALVES DE MORAES, JOSE DONIZETE NIGRE

Advogados do(a) REU: JOSE APARECIDO CUSTODIO - SP310940, ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA - SP171962

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno negativo das cartas precatórias, dê-se vistas à parte autora e ao MPF.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002818-11.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ERNESTO BORGES NETO - MS6651

REU: TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

REPRESENTANTE: MICHAEL FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para memoriais.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002965-37.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ERNESTO BORGES NETO - MS6651

REPRESENTANTE: MARCIO ALEXANDRE LIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para memoriais.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002964-52.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ERNESTO BORGES NETO - MS6651

REPRESENTANTE: ANARITA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para memoriais.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002965-37.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ERNESTO BORGES NETO - MS6651

REPRESENTANTE: MARCIO ALEXANDRE LIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para memoriais.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0002968-89.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO BORGES NETO - MS6651

REU: EDUARDO ANTONIO DA SILVA, PRISCILA PIRES FARIAS

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias para memoriais.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0002412-53.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ZENAIDE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE JURADO - MS9528

REU: UNIÃO FEDERAL, JOSE RIBEIRO DE SOUZA, AUREA ALVES DE SOUZA, ARACY DE OLIVEIRA MENDES, MANOEL MANSUR MENDES, JOSE ANTONIO MANSUR MENDES, ORANDY GUANDALINI, LILLIA MANSUR MENDES, ANGELO MANSUR MENDES, JOSÉ ALVES DE SOUZA, SANDRA MARTINS DE SOUZA, MARGARIDA ARAUJO DE SOUZA, SUZETE ALVES DE SOUZA ROCHA, ADRIANA ALVES DE SOUZA, SANDRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o local do ato a ser cumprido não é sede de Justiça Federal necessário que a parte autora recolha as custas da Justiça Estadual (Ilha Solteira/SP e Bataguassu/MS) para a expedição da carta precatória.

Prazo: 15 dias.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000293-29.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE CARLOS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

DESPACHO

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte ré/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora pessoalmente por carta de intimação e na pessoa de seu advogado por publicação (publicação), a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 91710-9, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", retomem conclusos para análise do pedido de bloqueio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000369-27.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO - SP115690, FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374, ALDEIR GOMES DE ALMEIDA - MS11384

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de guia de recolhimento da União- GRU , no valor de R\$ 42.270,03, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 0003435-68.2015.4.03.6003

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

RÉU: RANCHO 74 LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da CEF aliado ao conteúdo da certidão do oficial de justiça, proceda-se a citação e busca e apreensão dos veículos, de início, no endereço de Campo Grande apontado no Bacenjud.

Infrutífera a tentativa, proceda-se a citação no endereço de Presidente Prudente.

Caso as tentativas retomem infrutíferas, dê-se vista a CEF, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000665-12.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS APORE S.A., HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

DESPACHO

Nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado e o advogado por publicação, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001919-81.2013.4.03.6003

AUTOR: ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A, LAUANE BRAZANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281 - Volpe Camargo Advogados Associados, OAB/MS 296/2006

REU: JOEL DO NASCIMENTO VELOSO

DESPACHO

Indefiro o pedido para que seja citado o atual ocupante do imóvel, na medida em que necessário que venhamos autos sua qualificação e a notícia, mediante comprovação, se sua ocupação é regular ou não.

Veja-se que o processo já corre há 07 anos, tempo suficiente para se ter alterado a situação fática que ensejou a tutela deferida em 2013.

Assim, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora indique o necessário para o prosseguimento da lide.

Decorrido o prazo inerte, venham conclusos para extinção.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5001152-79.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: REQUERENTE: ALCOOLVALES/AALCOOLE ACUCAR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIA INES PEREIRA CARRETO

POLO PASSIVO: REQUERIDO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 0001450-93.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: AUTOR: PICCOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO DECANINI, GERSON CLARO DINO

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

REQUERENTE: OLIVER KAR MULTIMARCAS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Oliver Kar Multimarcas Eireli, qualificada nos autos, ingressou com este pedido de restituição de coisa apreendida.

Alega ser a proprietária do veículo Toyota/Hilux, placas FUI-1744, apreendida na ação penal 0000190-44.2018.8.03.6003, o qual não foi objeto de perdimento (ID 37796125).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o pedido é identico ao formulado nos autos nº 5000888-91.2020.403.6003 e requereu a extinção deste, sem julgamento do mérito. Para o caso de entendimento diverso, reiterou o contido na manifestação emitida naqueles autos (ID 37875597).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Na sentença proferida na ação penal 0000190-44.2018.8.03.6003 restou decidido que:

“A Constituição Federal estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (art. 243, § único).

O réu Nelson tem o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes como sua principal atividade econômica. Ele estava cumprindo pena, em razão de condenação por tal prática, quando evadiu-se do sistema penitenciário e passou a residir na Bolívia. Preso em flagrante nestes autos com grande quantidade de entorpecentes, no curso do processo, novamente evadiu-se. Recentemente, foi preso, no interior do Estado de São Paulo, também na posse de considerável carga de entorpecentes (35 quilos de maconha).

Isso possibilita a decretação de perda em favor da União de todos os bens apreendidos em seu poder, exceto aqueles que pertencerem a terceiros de boa-fé, pois auferidos com recursos originados da atividade ilícita.

Os bens e direitos em nome de Ramulfo de Oliveira Leite Falcão, como apurado, em realidade pertencem a Nelson, e, portanto, também estão sujeitos ao perdimento.

Assim:

(...).

e) Deixo de decretar a perda do veículo Toyota/Hilux, placas FUI-1744 (item 12 do auto de apreensão de folhas 20/23), em razão de não ter sido quitada junto à vendedora (Oliver Kar Multimarcas Eireli – ME – vide fls. 591/605).

e.1) Decreto a perda dos direitos de crédito apurados em favor de Ramulfo de Oliveira Leite Falcão, pela rescisão do contrato de compra e venda da caminhonete Toyota/Hilux, placas FUI-1744.

e.2) Diligencie a Secretaria junto à empresa vendedora o número do processo de busca e apreensão mencionado, para posterior solicitação dos valores ao juízo respectivo” (ID 24011040).

Embora isso, este incidente é dependente da ação penal e a mesma foi objeto de recursos e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a relatoria do Desembargador Nino Toldo.

No caso, a competência para o conhecimento do incidente é do relator. A propósito, confira-se:

“PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. AUTOMÓVEL. PROCESSO PRINCIPAL EM SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO RECURSAL PARA EXAME DO INCIDENTE. ORIGEM LÍCITA DO BEM. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO REQUERENTE. NÃO COMPROVADA. FUNDADOS INDÍCIOS DE SER PROVEITO DO CRIME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Competência desta Egrégia Corte para julgar o presente incidente, tendo em vista que há uma relação de dependência entre o pedido de restituição de bens e o processo principal, no qual foi determinada a apreensão do veículo. Em razão do pedido de restituição de coisa apreendida ter sido formulado quando já distribuído o recurso de apelação neste Tribunal, o incidente deve ser julgado originariamente nesta Corte, por acompanhar o principal, afastada eventual hipótese de supressão de instância.

2. De se notar que o artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

3. Não há nos presentes autos provas de que as parcelas do financiamento do veículo foram pagas com recursos lícitos, ao revés, há fundados indícios de que foi adquirido com proventos ilícitos advindos dos valores angariados com as simulações de contratos de câmbio para remessas milionárias para o exterior.

4. Como bem mencionado pelo Parquet, os fatos criminosos ocorreram entre os anos de 2013 e 2015, e o veículo foi justamente adquirido neste intervalo, ou seja, no ano de 2014, sendo pagas suas parcelas até 19.06.2015, de forma a denotar que foram feitas com valores obtidos ilícitamente.

5. Pleito de restituição indeferido.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ReCoAp - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 53 - 0007193-69.2016.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2019).

Como mencionado pelo Ministério Público Federal o pedido é repetição daquele formulado nos autos nº 5000888-91.2020.403.6003. Porém, a competência para a decretação da extinção também é do Tribunal.

3. Conclusão.

Diante do exposto, declaro a incompetência desta Vara Federal para conhecer do incidente e determino sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ser distribuído por dependência aos autos nº 0000190-44.2018.8.03.6003.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001502-60.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO DE SOUZA MARTINS, FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS

DECISÃO

Visto.

Após a apresentação das alegações finais foram juntados os laudos periciais relativos aos rádios comunicadores (fls. 933/946) e houve nova manifestação do Ministério Público Federal (fls. 929/932).

Em razão disso, **converto o julgamento em diligência** e determino a abertura de vistas às defesas, por cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos para sentença.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000134-74.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO TIZZANI - SP219073

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **Mapfre Seguros Gerais S.A.**, qualificada e representada, em que requer a restituição do veículo Ford/Focus, de placas AYQ-8609, chassi 8AFSZZFHCFJ252461, apreendido nos autos 0000327-31.2015.403.6003. Juntou documentos (anexo 02, fls. 03/50).

O Ministério Público Federal manifestou pelo deferimento do pedido (anexo 02, fls. 54/55).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que "*antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*".

No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Disse que o inquérito policial onde resultou a apreensão restou arquivado, pela não identificação da autoria. Também destacou que restou demonstrado o direito da requerente ao veículo.

De fato, o documento constante do anexo 02, fls. 29/30, comprova que a requerente é proprietária do bem apreendido, sem qualquer referência a reserva de domínio. Ademais, consta o laudo resultante do exame pericial no aludido bem, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Por fim, ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária.

3. Conclusão.

Diante da fundamentação exposta, **de firo** o pedido de restituição do veículo Ford/Focus, de placas AYQ-8609, chassi 8AFSZZFHCFJ252461.

Ofício-se à autoridade policial, informando-a desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos do inquérito policial 0000327-31.2015.403.6003.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001976-60.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIO BONACINA, RICARDO STEFANELLO VIEIRA, RODOLFO MAXIMIANO CALISTER BASTOS

Advogados do(a) REU: BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **JULIO BONACINA, RICARDO STEFANELLO VIEIRA e RODOLFO MAXIMIANO CALISTER BASTOS**.

Consta da denúncia as seguintes imputações: a) ao réu JULIO BONACINA, a prática dos delitos previstos nos artigos 17, *caput*, e parágrafo único, artigo 12, ambos da Lei nº 10.826/2003, bem como no artigo 334-A, §1º, II, do Código Penal; b) ao acusado RICARDO STEFANELLO, o cometimento dos crimes previstos nos artigos 17, *caput*, e parágrafo único, e artigo 12, da Lei nº 10.826/2003; e ao réu RODOLFO MAXIMIANO CALISTER BASTOS, a prática dos crimes tipificados no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.

A denúncia foi recebida em 19/08/2020. Nessa oportunidade, também se determinou a manifestação das partes quanto à destinação dos bens apreendidos (ID 36763129).

Por sua vez, o MPF pugnou pela restituição da pistola semiautomática de calibre .380, marca Taurus, número de série KIX35305 a JULIO BONACINA; bem como da carabina de calibre .38 SPECIAL, marca Taurus, modelo Puma 175 - Cano Octogonal, número de série 5HZ177613 a RICARDO STEFANELLO VIEIRA, em razão do regular registro dessas armas (ID 37373874).

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

Da análise dos autos, verifica-se que não recai qualquer imputação penal quanto à posse da pistola semiautomática de calibre .380, marca Taurus, número de série KIX35305, por JULIO BONACINA. De igual modo, inexistente acusação sobre a posse da espingarda/carabina de calibre .38 SPECIAL, marca Taurus, modelo Puma 175 - Cano Octogonal, número de série 5HZ177613 por RICARDO STEFANELLO VIEIRA.

Deveras, o MPF não ofereceu denúncia sobre esses fatos, considerando a regularidade dos registros das armas, tal como exposto na cota de oferecimento de denúncia (fl. 477 dos autos físicos – ID 23665523).

Com efeito, o Relatório Circunstanciado nº 379/2017-PF/TLS/MS informa que as armas identificadas nos itens 05 e 10 do termo de apreensão se encontram regulares no sistema (fl. 136 dos autos físicos – ID 23666155). Em consulta ao Termo de Apreensão nº 171/2017, constata-se que tais armas correspondem justamente à pistola semiautomática de calibre .380, marca Taurus, número de série KIX35305, e à espingarda/carabina de calibre .38 SPECIAL, marca Taurus, modelo Puma 175 - Cano Octogonal, número de série 5HZ177613.

Ademais, tais armas de fogo foram apreendidas junto com respectivos Certificados de Registro Federal de Arma de Fogo (nº 002604139 e nº 002576106), tal como consignado no aludido relatório circunstanciado e no termo de apreensão (itens 25 e 26), o que corrobora a regularidade dessas armas.

Saliente-se que, no curso das investigações, não foram apurados fatos ilícitos relacionados à propriedade das armas em questão.

Sob essa perspectiva, diante da ausência de acusação e à míngua de qualquer elemento a justificar a persecução penal em relação às duas armas de fogo ora abordadas, faz-se imperativa sua restituição aos respectivos proprietários.

3. Conclusão.

Diante da fundamentação exposta, **determino a restituição:**

a) da pistola semiautomática de calibre .380, marca Taurus, número de série KIX35305, acompanhada do respectivo Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo nº 002604139 (itens 05 e 26 do termo de apreensão) a JULIO BONACINA; e

b) da espingarda/carabina de calibre .38 SPECIAL, marca Taurus, modelo Puma 175 - Cano Octogonal, número de série 5HZ177613, acompanhada do respectivo Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo nº 002576106 (itens 10 e 25 do termo de apreensão) a RICARDO STEFANELLO VIEIRA.

Para tanto, JULIO BONACINA e RICARDO STEFANELLO VIEIRA devem comparecer ao Fórum Federal de Três Lagoas/MS, localizado na Av. Antonio Trajano, nº 852 (Praça Getúlio Vargas), mediante agendamento prévio através do e-mail TLAGOA-SE01-VARA01@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar as aludidas armas.

No que se refere às demais armas e munições, esclareça-se que, por ora, permanecerão custodiadas no depósito judicial, sem prejuízo do seu encaminhamento, destinação ou restituição tão logo seja possível. Sobre essa questão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 134/2011 do CNJ, justifico que, neste momento processual e diante dos elementos ora constantes dos autos, não é possível concluir pelo perdimento do material bélico. Ainda assim, esclareço que serão empreendidos esforços para que o processo tramite de maneira célere, a fim de que as armas e munições não permaneçam por tempo demasiado em unidade judiciária.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de citação.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Polícia Federal, para eventuais registros.

Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001387-12.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DE ALCANTARA - SP244057

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **Movida Locação de Veículos S.A.**, qualificada e representada, em que requer a restituição do veículo VW/Jetta Comfortline, placas QQE-4788, chassi 3VWHJ6BU9JM504402, apreendido nos autos 5001270-21.2019.403.6003. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal emitiu manifestação favorável ao deferimento do pedido (ID 30279229).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que a autoridade policial encaminhou o veículo à Receita Federal do Brasil, sem solicitar a elaboração de laudo pericial. Também destacou que restou demonstrado o direito da requerente ao veículo.

De fato, o documento constante do ID 23311223, comprova que a requerente é proprietária do bem apreendido, sem qualquer referência a reserva de domínio. Ademais, consta que o veículo foi encaminhado à Receita Federal do Brasil, sem solicitação de elaboração de laudo pericial no aludido bem, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Por fim, ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária.

3. Conclusão.

Diante da fundamentação exposta, **de firo** o pedido de restituição do veículo VW/Jetta Comfortline, placas QQE-4788, chassi 3VWHJ6BU9JM504402.

Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 5001270-21.2019.403.6003.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000365-29.2004.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: JAYME FERREIRA GONDIM, ARY NUNES GONDIM, TEREZINHA GONDIM DA FONSECA, NERIO FERREIRA GONDIM, JOAO CARLOS NEPOMUCENO, JOSE CARLOS NEPOMUCENO, MARIA AUXILIADORA NEPOMUCENO CABRAL, LEOPOLDINA FERREIRA GONDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEOPOLDINA FERREIRA GONDIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

ATO ORDINATÓRIO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a União para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pela União, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a União permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação da União nos termos do artigo 535 do CPC. Se a União não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela União ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

AUTOR:ANGELICALEMES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:HELIO PREZADA SILVA- MS20574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, tendo como causa de pedir a concessão do benefício de auxílio-reclusão com pedido de tutela de urgência (id. 38971167).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Verifico se tratar de ação com matéria atinente ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, em razão da valor dado à causa.

A partir de tal fato, à míngua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante a Justiça Federal de Corumbá/MS reconheço a incompetência deste juízo, atribuindo-a ao Juizado Especial Federal Cível de Corumbá/MS.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Querendo, a parte autora poderá formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal Cível de Corumbá/MS, que possui sistema digital próprio.

Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte requerida não foi citada.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000521-64.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: PEDRO PAULO DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENEGAZO - MS9975

IMPETRADO: JOEMER CARDOSO DA SILVA, RAIMUNDO MARTINS PEREIRA RUIZ, AGÊNCIA INSS CORUMBÁ, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE

DECISÃO

O impetrante se insurge contra o atraso na conclusão do processo administrativo de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, e, consequentemente da conclusão do processo administrativo relativo a aposentadoria n. 42/164.422.409-4.

Ocorre que, da narrativa que consta na inicial, não está clara qual a autoridade administrativa a quem direciona o mandado de segurança, considerando que constaram no polo passivo o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social Corumbá/MS e o Gerente-Geral Executivo do INSS do Estado de Mato Grosso do Sul.

Como é cediço, a autoridade coatora em mandado de segurança é a pessoa que pratica ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para corrigir eventual ilegalidade, cabendo ao impetrante sua correta indicação, sendo certo que se trata, inclusive, de um dos requisitos para a verificação da competência deste Juízo.

Assim, **INTIME-SE o impetrante** para que emende a inicial para especificar a autoridade coatora responsável pela prática do ato impugnado, retificando o polo passivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000521-64.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: PEDRO PAULO DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENEGAZO - MS9975

IMPETRADO: JOEMER CARDOSO DA SILVA, RAIMUNDO MARTINS PEREIRA RUIZ, AGÊNCIA INSS CORUMBÁ, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE

DECISÃO

O impetrante se insurge contra o atraso na conclusão do processo administrativo de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, e, consequentemente da conclusão do processo administrativo relativo a aposentadoria n. 42/164.422.409-4.

Ocorre que, da narrativa que consta na inicial, não está clara qual a autoridade administrativa a quem direciona o mandado de segurança, considerando que constaram no polo passivo o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social Corumbá/MS e o Gerente-Geral Executivo do INSS do Estado de Mato Grosso do Sul.

Como é cediço, a autoridade coatora em mandado de segurança é a pessoa que pratica ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para corrigir eventual ilegalidade, cabendo ao impetrante sua correta indicação, sendo certo que se trata, inclusive, de um dos requisitos para a verificação da competência deste Juízo.

Assim, **INTIME-SE o impetrante** para que emende a inicial para especificar a autoridade coatora responsável pela prática do ato impugnado, retificando o polo passivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000532-57.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JORGE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCOS TADEU CARRETONI MIDON - MS23466, LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a defesa de JORGE LUIS DA SILVA para que apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em audiência - id 34777506.

CORUMBÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000104-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: BRAYAN MELLO VILAGRA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

CORUMBÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500018-48.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ELIZA VALEJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da petição (id 26371153) e documentos.

CORUMBÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001415-09.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ELIZABETH PEREIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o informado à certidão de conferência de digitalização id. 38775630, promova-se a exclusão dos arquivos inseridos pela serventia do Juízo em 07/02/2020.

2. Considerando (i) que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida" e (ii) que a executada deixou de apresentar a memória de cálculo a despeito de ter sido intimada para tanto, verifico que a experiência neste juízo tem demonstrado que o procedimento em questão mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que o INSS não apresenta os cálculos e não fica sujeito a qualquer consequência processual.

4. Assim, devolvo o prazo para o exequente apresentar demonstrativo do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000415-95.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

DECISÃO

Trata-se de *exceção de pré-executividade* oposta por **LOURIVAL VIEIRA COSTA JUNIOR**, em que a parte excipiente pretende obter a desconstituição do título executivo com a consequente extinção da execução fiscal.

Segundo o excipiente/executado, houve decadência, haja vista não ter sido notificado no prazo de 30 dias da autuação. No mérito, alega que a ANTT aplicou a multa objeto da execução pela falta do seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros, popularmente conhecido como Carta Verde. Este seguro foi instituído para possibilitar o cumprimento do Acordo Internacional de Transporte Terrestre (AITT), internalizado pelo Brasil no Decreto 99.704/90, razão pela qual não cabe à ANTT fiscalizar dentro de território nacional se um veículo possuía ou não seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros não transportados, uma vez que esse não tem qualquer validade dentro do território nacional (id. 23516437 - Pág. 13 a 23516458 - Pág. 5).

O excipiente/executado comprovou que garantiu a execução mediante depósito judicial realizado em 10/07/2017 (id. 23516504 - Pág. 3).

Intimada, a ANTT manifestou-se pela rejeição da exceção (id. 26553240), instruindo a execução com cópia do processo administrativo (id. 26553241).

O executado formulou pedido de desbloqueio da penhora de R\$ 2.664,95 realizada via BacenJud em sua conta bancária (id. 34718903).

A ANTT manifestou-se pelo parcial desbloqueio, desde que resguardado valor suficiente para complementar a garantia do juízo no valor atualizado do débito (id. 38011018).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa excepcional realizado no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, somente para questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício.

O direito a ser discutido via exceção de pré-executividade deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória (STJ, Súmula 393).

No caso, não assiste razão ao executado.

Não vislumbro o transcurso do prazo quinquenal para reconhecimento da alegada decadência, tampouco o transcurso do prazo quinquenal de prescrição para a propositura da execução fiscal. A respeito do tema, segue o acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF3 no Agravo de Instrumento 5004137-51.2019.4.03.0000, em 19/03/2020:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. MULTA. DUAS PRETENSÕES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E COBRANÇA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão recursal não procede.

II. A infração à legislação de transportes terrestres foi praticada em setembro de 2009, num momento em que já estava em vigor o artigo 1o-A da Lei n. 9.873 de 1999, que previu dois prazos ao exercício das pretensões decorrentes do poder de polícia: para a apuração do ilícito ou constituição do crédito (decadência) e para a cobrança judicial (prescrição).

III. O prazo único de cinco anos do Decreto n. 20.910 de 1932 - aplicado por isonomia às dívidas passivas dos administrados sujeitos ao poder de polícia estatal - não incide. O ato ilícito ocorreu posteriormente às alterações feitas pela Lei n. 11.941 de 2009 no regime do poder punitivo do Estado, que passou a se repartir em duas pretensões, com a previsão de quinquênio para o exercício de cada uma delas.

IV. O STJ assumiu essa posição em sede de recurso especial repetitivo (Resp. 1.115.078, Primeira Seção, DJ 24.03.2010).

V. Segundo os autos da execução, o ato ilícito foi praticado em setembro de 2009, com a imediata lavratura do auto de infração e o consequente exercício do direito de apurar e constituir o crédito.

VI. Enquanto estiver pendente a discussão do débito na Administração Pública, o prazo prescricional, voltada à cobrança judicial, não se inicia, somente vindo a ocorrer com a notificação definitiva para pagamento, após o esgotamento da instância administrativa - marco da violação do direito, do surgimento da pretensão condenatória, nos termos do artigo 1o-A da Lei n. 9.873 de 1999. VII. O vencimento ocorreu em fevereiro de 2012 e a ANTT ajuizou a execução fiscal em outubro de 2016, no curso do quinquênio estabelecido pela Lei n. 9.873 de 1999.

VIII. Nessas circunstâncias, não se pode cogitar de prescrição.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Segundo consta nos autos, o Auto de Infração (id. 26553241 - Pág. 4) foi lavrado em 23/06/2010, enquanto a notificação do devedor foi emitida em 23/06/2012 (id. 26553241 - Pág. 9), sendo certificado que em 25/07/2013 esgotou-se o prazo para a apresentação de recursos pelo interessado no procedimento administrativo (id. 26553241 - Pág. 14).

Diante desse contexto, não há que se falar em decadência, haja vista que foi observado o prazo quinquenal para a conclusão do procedimento administrativo.

Enquanto esteve pendente a discussão do débito na via administrativa, o prazo prescricional, voltado à cobrança judicial, não teve início, somente vindo a correr com a notificação definitiva para pagamento, após o esgotamento da instância administrativa.

A partir do momento em que esgotada a possibilidade de recurso administrativo ao devedor, a ANTT diligenciou para a inscrição do débito em dívida ativa, dando origem à CDA que é parte integrante da inicial da execução, datada de 10/04/2017, razão pela qual também não vislumbro a ocorrência de prescrição.

Quanto ao crédito em si, a multa foi aplicada em razão do veículo de placas HQQ-9449, da empresa Atrium Logística e Transporte Internacional Ltda, "não possuir seguro vigente de responsabilidade civil para lesões ou danos causados por terceiros não transportados", consoante Auto de Infração de id. 26553241 - Pág. 4.

Insta considerar que a execução fiscal foi direcionada em face de LOURIVAL VIEIRA COSTA JUNIOR em razão da extinção da empresa por liquidação voluntária (id. 26553242).

Segundo consta na Notificação de Autuação de Infração, a empresa Atrium foi autuada por inobservância das disposições previstas no Protocolo anexo ao Decreto 5.462/2005 (id. 26553241 - Pág. 9).

O Decreto 5.462/2005 prevê em seu artigo 1º que "as empresas que realizam transporte internacional terrestre incorrerão em responsabilidade quando a infração a seus deveres ou obrigações for suscetível da aplicação de uma medida disciplinar, que deverá ser imposta mediante um processo administrativo que permita sua defesa. Os Organismos de Aplicação de cada país levarão ao conhecimento de seus homólogos dos outros países-membros, o nome do Órgão Fiscalizador, as normas e procedimentos vinculados à aplicação de sanções e ao direito de defesa, a fim de difundir-las entre os transportadores internacionais autorizados".

No Brasil, é cediço que a ANTT é o órgão regulador da atividade de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e da atividade de prestação de serviços de transporte terrestre, nos termos do art. 22 da Lei 10.233/2001.

A empresa autuada era voltada ao transporte internacional de cargas, enquanto o motivo da autuação foi a ausência de seguro vigente de responsabilidade civil para lesões ou danos causados por terceiros não transportados, matérias que se inserem no campo de atuação da ANTT, no exercício regular do seu poder de polícia.

Ademais, a penalidade foi imposta na BR-262, em território brasileiro, dentro do âmbito de atuação da ANTT, inexistindo razão para afastar sua legitimidade para a sanção imposta.

Diante do contexto apresentado nos autos, mostra-se perfeitamente plausível a multa imposta, não havendo qualquer afronta à legitimidade para a imposição da multa pela ANTT, tendo em vista que se deu no cumprimento de suas atribuições legais, em compatibilidade com a política nacional de transportes, inexistindo irregularidade que impeça o prosseguimento da execução fiscal.

Assim, não vislumbro nos documentos constantes nos autos, qualquer irregularidade que atente contra a certeza, liquidez e exigibilidade das certidões de dívida ativa.

Aliás, de acordo com a jurisprudência, "a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei n° 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009359-34.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/09/2018).

Como visto, não há margem para a apreciação em exceção de pré-executividade de situações em que a plausibilidade jurídica não for evidente, tratando-se de situação a ser discutida por meio de embargos à execução, meio próprio de defesa na execução fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

Dando prosseguimento ao feito, observo que há comprovação de que houve a garantia da execução mediante o depósito de R\$ 17.736,46, realizado no dia 10/07/2017, valor correspondente ao débito indicado na CDA que instruiu a inicial (id. 23516504 - Pág. 3).

A ANTT demonstrou que, na data do depósito, o valor do débito já alcançava R\$ 18.048,36, conforme demonstrativo de cálculo de id. 38011019, concordando com a liberação parcial do valor bloqueado via BacenJud, desde que mantido valor suficiente para complementar a garantia do juízo (id. 38011018).

De acordo com o cálculo atualizado do débito, é possível apurar a diferença de R\$ 311,90 (trezentos e onze reais e noventa centavos) devida pela parte executada, o que deverá ser resguardado em favor da parte exequente a fim de garantir integralmente a execução.

Assim, considerando que o bloqueio BacenJud alcançou a quantia de R\$ 2.664,95, quando a diferença devida era de somente R\$ 311,90, houve bloqueio excessivo de R\$ 2.353,05, razão pela qual **DEFIRO o pedido de liberação da quantia de R\$ 2.353,05 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), bloqueada/penhorada via BacenJud.**

Deverá ser mantido o bloqueio de R\$ 311,90 a fim de assegurar a integral garantia da execução.

Oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Corumbá para que providencie a liberação do valor de R\$ 2.353,05 (oriundo de bloqueio BacenJud na Execução Fiscal 0000415-95.2017.403.6004), para a Conta Corrente 61671-0 da Agência 14-0 do Banco do Brasil, em nome de LOURIVAL VIEIRA COSTA JUNIOR, CPF 803.744.681-68.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000767-24.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: FERNANDO CESAR DUARTE DE CARVALHO

DESPACHO

Em atenção ao pedido de pesquisa de endereços de id.23534545, verifico que se trata de atribuição da exequente, não cabendo ao Juízo substituí-la. Assim, devolva-se o prazo para que a CEF diligencie na busca da referida informação atualizada.

Com a atualização, cite-se e cumpram-se as demais determinações de f. 27/27-verso dos autos físicos (id. 17491952), inclusive as minutas de bloqueio autorizadas em razão das tentativas frustradas de citação.

Registro que, em último caso, esgotadas as vias do autor no sentido de obter a informação em comento, poderá ser apreciado novo pedido de consulta aos sistemas à disposição do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-13.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GEOVANI PINA BULHOES ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI PINA BULHOES ANTUNES - MS20488

DESPACHO

Considerando que a CEF informou o cumprimento da transferência do valor ao executado conforme determinado e, considerando a composição feita pelas partes, suspendo o feito pelo prazo requerido (id. 34898649), cujo término se dará em 06/10/2020.

Finda a suspensão, intime-se a exequente para manifestação em termos de satisfação do crédito ou prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000573-24.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: GUILHERMINA VELASQUES PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já houve a implantação do benefício pelo INSS (id 37613938), intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de id 30138356.

CORUMBÁ, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0000429-50.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELSO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intem-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação, venham conclusos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001085-70.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intem-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

Coma manifestação tomemos autos conclusos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000199-78.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/MS** em face de **UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id 16723345).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000193-71.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/MS** em face de **ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

A parte exequente formulou pedido de desistência da ação (id 37155436).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que, apesar de citada, a parte executada não se manifestou nos autos (art. 485, §4º, do CPC), é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo** sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.
Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000631-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: GEVANILDO GONCALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO NABI BEZERRA DE ALCANTARA - MS20065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cenário atual de pandemia, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se quer ou não quer se submeter a perícia médica neste período em que subsiste o risco de contágio por COVID-19.

Em caso afirmativo, em atenção ao pedido de id. 36472947, depreque-se a realização da perícia médica à Comarca de Tupi Paulista-SP, nos termos já determinados no despacho proferido em 28/11/2019. Por conseguinte, destitua a perícia nomeada naquela ocasião.

Caso a parte autora opte pela não realização de perícia neste momento, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta) dias, aguardando sobrestado o decurso do prazo, findo o qual os autos deverão vir conclusos.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-70.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: AUGUSTO CESAR GALVAO E SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUGUSTO CÉSAR GALVÃO E SILVA, substanciada nas dívidas oriundas dos contratos que instruem a inicial.

A parte requerente notou que as partes compuseram administrativamente para a liquidação do débito e requereu a extinção da ação (id. 28267120).

Decido.

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente ação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no nos artigos 924, III, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte requerida relativos à presente ação.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte requerente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-78.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS em face de ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id 19000785).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-36.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JONIL JUNIOR GOMES BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JONIL JUNIOR GOMES BARCELLOS** contra a **UNIÃO**, com pedido liminar, em que a parte requerente pretende que seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de porte de arma para defesa pessoal, bem como que seja reconhecido o direito do requerente (guarda municipal e vereador em Ladário/MS) ao porte de arma.

O pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido.

A parte autora efetuou o pagamento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A antecipação dos efeitos da tutela exige, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, que a parte autora comprove documentalmente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso concreto, o autor pretende a concessão de tutela de urgência com o fim de impor à UNIÃO a obrigação de lhe conceder porte de arma para defesa pessoal.

Ocorre que, nos termos do §2º do art. 34 da Instrução Normativa 174-DG/PR, de 20 de agosto de 2020, que facilitou o acesso ao porte de arma, ainda assim se faz necessário que o postulante à autorização de portar arma de fogo comprove o risco e ameaça concretos e atuais, sendo insuficiente a mera alegação de perigo abstrato ou ameaça potencial.

Anote-se que a petição inicial não apontou em que consistiria o risco atual e concreto a que o autor estaria sujeito em razão do exercício de suas funções de vereador do Município de Ladário, tanto que não consta dos autos nem mesmo a notícia de que foi instaurado inquérito policial em razão de alguma ameaça por ele recebida.

O que se tem de suas alegações - ao menos neste juízo de delibação - são de temor de retaliação por parte das pessoas que foram investigadas em suposta fraude no município. No entanto, não há prova de que ele tenha sofrido algum risco à sua integridade física ou de sua família, porque indício algum de que tenha sido ameaçado de algum modo foi trazido aos autos.

Por outro lado, também não foram juntados nos autos os laudos psicológicos e de aptidão para porte de arma de fogo, o que deveria ter sido atendido, haja vista que estes laudos possuem validade temporária e o autor deve comprovar, no momento em que postula, que possui aptidão psicológica e técnica para o correto manuseio de arma de fogo.

Assim, pelo menos neste juízo de cognição sumária, entendo que a inicial não está instruída com prova consistente a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo, de modo que prevalece o princípio da presunção de legitimidade, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

CITE-SE a parte requerida.

Se não houver alegação de matéria preliminar, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 23 de setembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001029-97.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROSIMEIRE DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

PONTA PORÁ, 28 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001029-97.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROSIMEIRE DA SILVA

DESPACHO

1- Diante da informação de que os autos foram inseridos no sistema PJ-e, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa, para a conferência da virtualização. Prazo 05 dias.

2- Não há mídias a serem juntadas.

3- Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos.

4- Nos termos do artigo 3º da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 272/07 e artigo 1º do Decreto nº 6.340/08, expeça-se **Formulário de Auxílio** Jurídico em Matéria Penal ao Departamento de Recuperação de Ativos/Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça do Brasil (Autoridade Central Brasileira, conforme Decreto nº 6.061/07), solicitando à Autoridade Central do Paraguai a citação e intimação pessoal do acusado no endereço constante na manifestação do MPF às fls. 55/56 do processo e fls. 34/35 do PDF, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo Dr. Roberto Lima Junior OAB/MS 23008.

PONTA PORÁ, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000831-31.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SILVIO RODRIGUES RUIZ

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em face de SILVIO RODRIGUES RUIZ pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, §3º e artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal (ID 24783027 – f. 4).

Os fatos de descritos na inicial datam de 16/01/2007 (id 24783027), a denúncia foi recebida em 24/05/2011 (id 24783027).

Réu citado por edital. Processo suspenso em 11/02/2014 (ID 24783028 – F. 30).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que a ré receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal, o que acarretaria a decretação da prescrição pela pena em concreto, principalmente porque a ré possui mais de 70 (setenta) anos, diminuindo, assim, a prescrição pela metade.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público Federal em sua manifestação.

Os fatos datam de 16/01/2007, o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 24/05/2011. O processo permaneceu suspenso por mais de 06 anos (f. 30 do id 24783028).

O réu possui, atualmente, mais de 70 (setenta) anos.

Eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar mínimo de 01 ano e 04 meses, para o delito de estelionato previdenciário, já considerando a majorante do tipo, e de 01 anos para o crime de uso de documento falso, motivo pelo qual prescreveriam em 04 anos, conforme artigo 109, IV, CP, porém deveriam ser reduzidos pela metade, em razão da ré possuir mais de 70 anos, passando a prescrever em 02 anos, conforme artigo 109, IV c/c artigo 115, ambos do CP.

E, considerando o transcurso mais de 04 anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia (tendo em vista a aplicação da dilação legal anterior à Lei 12.234/2010), bem como a suspensão por mais de 05 anos na forma do art. 366 do CPP, e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases.

No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada à acusada em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.

Sobre interesse-utilidade, leciona Maurício Zanoide Moraes citado por Guilherme de Souza Nucci:

“...há interesse-utilidade sempre que houver um benefício prático e jurídico ao autor da demanda, pois devem ser considerados “os altos custos sociais, econômicos e políticos de uma ação penal”, percebendo-se “o grande prejuízo de se aceitar como legítimo, e portanto, profícuo para o processo, um interesse inadequado por erro na indicação do procedimento pleiteado.” (CPP Comentado, 18.ed. Rio de Janeiro: 2019. p. 995.)

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pela nobre titular da ação penal, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito e o consequente arquivamento do presente feito.

Assim, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a ré FRANCISCA GONÇALVES, em razão da perda superveniente da justa causa para a ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que o réu foi citado por edital, proceda-lhe a intimação desta sentença na pessoa do advogado dativo.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Ponta Porã-MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000059-29.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR AMARO DA SILVA

Advogados do(a) REU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT - MS18493

DESPACHO

1. Recebo o recurso interposto pelo réu ADEMIR AMARO DA SILVA (ID 38898391)
2. Intime-se a defesa do réu para que apresente as razões de apelação no prazo legal.
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
5. Cumpra-se. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-12.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MIGUEL BECK

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, a parte autora deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

PONTA PORÃ, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000687-30.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO IVONIR PANA BOGADO, DENIS ANTONIO MARTINS SILVA, PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, CLAITON MAZZONETTO

Advogado(s) do reclamado: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA, WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA, MERHYDAYCHOUM

DESPACHO

1. Intime-se o advogado constituído réus Pedro Ivonir e Dênis Antônio para que apresente as razões recursais no prazo legal.
2. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-11.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ISIDORO MACHADO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
 2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
 7. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
- Intimem-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001302-83.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: OTAVIO LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, formulado por OTAVIO LIMA DO NASCIMENTO (ID 38251260).

De acordo com a exordial, Otávio foi preso em flagrante em 25.06.2020, em tese, por integrar organização criminosa, bem como praticar crime de tráfico de drogas, delitos previstos nos art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, e art. 2º da Lei nº 12.850/13.

A defesa sustentou ter o requerente ocupação lícita (prestador de serviços gerais, quais sejam, mudanças, instalação de ar condicionado, montador de móveis e serviços de encanação). Anexa declaração de trabalho firmada por Amanda Cássia Lemos (ID 38251558).

Alegou ter residência fixa na cidade de Ponta Porá/MS. Juntou comprovante de residência em nome de Sandro Aguiro de Freitas, documento acostado sob o ID 38251562.

Alegou ser primário e ter bons antecedentes. Juntou certidões na esfera federal e estadual em que nada consta (ID 38251574).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos. (ID 38369344).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultimaratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delineado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente “será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificada de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.” (CPP, artigo 282, § 6º).

Cumprido destacar, assim, a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa aos denunciados a prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

No caso em tela, há prova da materialidade e indícios de autoria do crime do artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013, tanto que a denúncia foi recebida (processo 5001292-39.2020.4.03.6005), o réu foi citado e intimado para audiência de instrução e julgamento.

Todavia, apesar de absolutamente justificável e fundamentado o pleito ministerial pela manutenção da prisão cautelar, em vista da absoluta excepcionalidade da prisão preventiva, **entendo, por ora, que a decretação da liberdade provisória OTÁVIO LIMADO NASCIMENTO com a imposição das medidas cautelares diversas da prisão (art. 318) serão suficientes para garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução processual penal e da lei penal, não havendo nos autos principais (processo 5001292-39.2020.4.03.6005) ou no inquérito policial (500503-40.2020.4.03.6005) uma indicação de que OTÁVIO, tenha tido uma atuação além dos fatos descritos na inicial acusatória, bem como perigo gerado pelo seu estado de liberdade vigiada.**

Diante do exposto, **converto a prisão preventiva em liberdade provisória a OTÁVIO LIMADO NASCIMENTO**, salvo se por outro motivo não estiver preso, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL INFORMADOS POR OTÁVIO LIMADO NASCIMENTO, NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificações;

a) compromisso de comparecer a todos os atos do processo (inclusive a audiência de instrução e julgamento já designada nos autos 5001292-39.2020.4.03.6005 e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA;

b) aceitar receber intimações e notificações por email e sistema de mensagem instantânea no número de telefone fornecidos a este Juízo;

c) comunicar ao Juízo, previamente, a mudança de endereço declarado nos autos;

d) proibição de sair da cidade do seu domicílio (Ponta Porã), sem autorização judicial;

e) de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira, exceto a cidade de Ponta Porã, onde reside, até o término de eventual ação penal;

f) não envolver na prática de qualquer outra infração penal;

g) se abster de manter qualquer tipo de contato, pessoal ou a distância, com qualquer um dos denunciados ou indiciados da Operação Exílio;

g) monitoração por tornozeleira eletrônica, devendo pemoitar das 19h00min às 05h00min no endereço residencial.

Advirto ao DENUNCIADO que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de **OTÁVIO LIMADO NASCIMENTO**. Cadastre-se no BNMP.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO INVESTIGADO **OTÁVIO LIMADO NASCIMENTO**, brasileiro, convivente, nascido em 19/06/1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 440.633.920.129 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 610.102.753-80, residente e domiciliado na Rua Jameão, nº 566, Residencial Ponta Porã I, Ponta Porã/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados – PED.

A fim de viabilizar a correta fiscalização da medida, determine-se a Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, a fim de adotarem procedimentos de monitoramento eletrônico do acusado, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que seu endereço de residência atualizado é Rua Jameão, nº 566, Residencial Ponta Porã I, Ponta Porã/MS.

Para esta finalidade, o Diretor Penitenciária Estadual de Dourados – PED deverá agendar data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no investigado **OTÁVIO LIMADO NASCIMENTO**, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tornozeleira) devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do investigado, que acompanhará o ato. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Expeça-se Mandado de Monitoração Eletrônica, em face do investigado **OTÁVIO LIMADO NASCIMENTO**, visando à efetivação da monitoração eletrônica.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU OTÁVIO LIMADO NASCIMENTO, brasileiro, convivente, nascido em 19/06/1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 440.633.920.129 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 610.102.753-80, residente e domiciliado na Rua Jameão, nº 566, Residencial Ponta Porã I, Ponta Porã/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados – PED, acerca do inteiro teor desta decisão, em especial as cautelares impostas: a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL INFORMADOS POR OTÁVIO LIMADO NASCIMENTO, NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificações; b) compromisso de comparecer a todos os atos do processo (inclusive a audiência de instrução e julgamento já designada nos autos 5001292-39.2020.4.03.6005 e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA; c) aceitar receber intimações e notificações por email e sistema de mensagem instantânea no número de telefone fornecidos a este Juízo; d) comunicar ao Juízo, previamente, a mudança de endereço declarado nos autos; e) proibição de sair da cidade do seu domicílio (Ponta Porã), sem autorização judicial; f) de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira, exceto a cidade de Ponta Porã, onde reside, até o término de eventual ação penal; f) não envolver na prática de qualquer outra infração penal; g) se abster de manter qualquer tipo de contato, pessoal ou a distância, com qualquer um dos denunciados ou indiciados da Operação Exílio; g) monitoração por tornozeleira eletrônica, devendo pemoitar das 19h00min às 05h00min no endereço residencial. **Advirto ao DENUNCIADO que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MONITORAÇÃO ELETRÔNICA AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE DOURADOS, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta decisão, **(i) PROCEDA À instalação do equipamento eletrônico no réu OTÁVIO LIMADO NASCIMENTO, acima qualificado, residente e domiciliado na Rua Jameão, nº 566, Residencial Ponta Porã I, Ponta Porã/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados – PED, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que, data, horário e local da instalação da tornozeleira, devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do réu, que acompanhará o ato; e (ii) efetue a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PELO PRAZO DE 180 DIAS, FICANDO DESDE JÁ RENOVADO POR IGUAL PERÍODO**, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e artigo 319, IX, do Código de Processo Penal, durante 24 (vinte e quatro) horas e cumprimento das demais medidas cautelares impostas, dentre estas, a de monitoramento eletrônico, devendo o indiciado/monitorado permanecer na área de vigilância, qual seja, a área urbana do Município de Ponta Porã-MS, não podendo sair do âmbito delimitado sem autorização judicial prévia, não sair do país (o que inclui a cidade de Pedro Juan Caballero), inclusive para possibilitar a comunicação de autorização e de deslocamento junto a Unidade Mista de Monitoramento Virtual – UMMV da AGEPEN/MS, sob pena de incorrer em descumprimento da cautelar imposta. **ADVERTÊNCIA:** Durante o período de utilização da tornozeleira, o indiciado/monitorado deverá manter a integridade do equipamento, cumprir as condutas e recomendações necessárias informadas/determinadas pela Unidade de Monitoramento e observar, criteriosamente, os locais que deverá permanecer e horários definidos nesta (deverá permanecer todos os dias na área urbana do Município de Ponta Porã-MS e pemoitar das 19h00min às 05h00min no endereço residencial: **Rua Jameão, nº 566, Residencial Ponta Porã I, Ponta Porã/MS**, a fim de não configurar descumprimento da medida cautelar e, por conseguinte, revogação do benefício com a consequente expedição de mandado de prisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004670-41.1999.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: TOMAS BARBOSARANGELNETO, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

EXECUTADO: JOSE LUIZ MEIRINHO GOMES, EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE, MANUEL MARTINHO GOMES, MARTINHO & LEITE LTDA

Advogado(s) do reclamado: TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA, ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES

DESPACHO

1. Observa-se que na petição id. 37405945, a CEF informa que não aceitou a proposta de acordo ofertada pela parte executada. Porém, dias depois, a parte executada junta a petição id. 38032046, informando que foi realizado acordo entre as partes e que estaria apenas aguardando os boletos para dar início ao pagamento das parcelas acordadas.
2. Diante das divergências apresentadas nas manifestações, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, de forma a sanar as dúvidas existentes em relação a realização ou não de acordo entre as partes.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000960-72.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: GEAN CAVALHEIRO VILLALBA

Advogado(s) do reclamante: CHARLES MACHADO PEDRO

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002034-96.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: RENATO CARVALHO BRANDAO

REPRESENTANTE: GILVANI CORADELI - ME, GILVANI CORADELI

Advogado(s) do reclamado: ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA

DESPACHO

1. A CEF peticionou informando a juntada do cálculo atualizado do valor da dívida(id. 36496010), porém não anexou os referidos cálculos. Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias, apresente a referida manifestação.
2. No mais, observa-se que houve renúncia, por parte do advogado da parte executada, ao mandado a ele outorgado. Observa-se, ainda, que o advogado notificou a parte acerca de sua renúncia. Assim, proceda esta secretaria à exclusão do nome do advogado da autuação do presente processo.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-28.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ELIZABETE ROSA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intímem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001601-24.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLAUDIOADELINO GALI e outros

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHAGUAIVIRY

Advogado(s) do reclamado: RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI

SENTENÇA

Em face da comprovação do pagamento dos honorários sucumbenciais (id. 36344549) e em face da confirmação de pagamento conforme petições 37231006 e 38536655, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino que seja realizado, desde já, o desbloqueio de eventuais bens bloqueados em nome da parte executada.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000628-42.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SIRLEI MARTINS

Advogado(s) do reclamante: SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA, CARLOS EDUARDO HOFF

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Acerca da impugnação apresentada pela União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.
2. Após, venhamos autos conclusos.
3. Intím-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000028-82.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ERSO PITAM ROSSATI

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora apresentou seus cálculos para início da fase de execução, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresentar impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intímem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-23.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: DAVID NICOLINE DE ASSIS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 38535955), e certidão de trânsito em julgado (doc. 38535956), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-38.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NIDIA IZABEL DIAS BARRETO

Advogado(s) do reclamante: ROSANE MAGALI MARINO, ANDERSON MACOHIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição id. 38561991.
2. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra o ordenado no despacho id. 36910894.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-61.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: SILVIO DA SILVA BENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957

REQUERIDO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (Id. 38226885).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

^[1] HC 105.349-Agr, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXEQUENTE: B. D. A.

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte exequente insiste na intimação do INSS para apresentação da execução invertida, remetam-se os autos à autarquia federal para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias. Porém, fique a parte autora ciente que o INSS vem continuamente se manifestando pela impossibilidade de apresentar a chamada "execução invertida", apresentando como justificativo sua notória falta de pessoal e excessivo acúmulo de serviço.

2. Apresentados os cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se

Cópia deste despacho servirá como ofício à APSDJ/Dourados, nos termos do item 2.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002994-47.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALICIANNE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 38583874), e certidão de trânsito em julgado (doc. 38583876), intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito para início da fase de execução.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000929-86.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ

REQUERIDO: FABIANO TERRA VALENTIN

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de veículo apreendido nos autos nº 0001520-75.2015.403.6005, ajuizada pelo Delegado-Chefe de Polícia Federal de Ponta Porã-MS, referente ao veículo **semirreboque, marca Librelato, placa IQZ-3878**, atualmente armazenado no depósito de veículos apreendidos da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã-MS.

Dentre os documentos acostados pelo representante aos autos, foi acostado o laudo pericial do veículo, que constatou a adulteração de seu NIV e a impossibilidade de identificação de sua numeração original e de seu proprietário, bem como possui a avaliação do valor do bem. O laudo data de 2016 e, portanto, a informação referente ao laudo está desatualizada.

O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido de alienação antecipada do veículo.

Auto de avaliação do bem foi juntado às f. 33, sendo conclusivo que o bem possui valor de R\$95.000,00.

A UNIÃO manifestou desinteresse no bem e nada se opôs ao pedido principal.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da alienação antecipada de bens apreendidos, sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou existindo dificuldade para sua manutenção, a fim de preservar seu valor, o artigo 144-A do Código de Processo Penal, bem como a Recomendação nº 30/2010 assim dispõem:

Lei nº 11.343/2006

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º. Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º. Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º. Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º. Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º. Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º. Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º. Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º. Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º. Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaído a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Código de Processo Penal

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 1º. O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 2º. Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 3º. O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 4º. Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 5º. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 6º. O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 7º. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

Recomendação Nº 30 de 10/02/2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63);

CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apreendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e §§. 122 e §. 123 e 133 do Código de Processo Penal; e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 98ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828-74.2010.2.00.0000.

RECOMENDA:

1 - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;

b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação.

II - Aos juízes de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.

IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

No caso dos autos, esta medida cautelar está vinculada à Ação Penal nº 0001520-75.2015.4.03.6005, ainda em tramitação na 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

Diante da pendência de prolação de sentença de mérito nos autos principais, entendo que o objeto da presente medida cautelar ainda permanece, pois pendente a análise de seu interesse na esfera penal.

O veículo apreendido foi periciado. Não é possível identificar seu proprietário, porquanto os sinais identificadores do veículo estão adulterados. Após 05 anos da apreensão do veículo, não há notícias de requerimento de sua restituição. A SENAD não manifestou interesse na custódia e uso do bem por autoridades legitimadas. O bem já foi submetido à perícia técnica e consta dos autos principais o laudo dela decorrente. Por fim, o bem foi avaliado, nos termos do artigo 62, §7º, da Lei nº 11.343/2006.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, homologo o valor de R\$95.000,00, atribuído ao veículo **semirreboque, marca Librelato, placa IQZ-3878**, conforme consta no auto de avaliação à f. 33 e DETERMINO SUA IMEDIATA ALIENAÇÃO EM LEILÃO.

Em sendo arrematado o veículo, determino ao DETRAN/RS que providencie a expedição de certificado de registro e licenciamento do veículo em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao patrimônio do anterior proprietário, nos termos do artigo 144-A, §5º, do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPF e à DPF.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Em nada sendo requerido, archive-se.

Ponta Porã/MS, datado e assinado digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000241-93.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOANA ACOSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal em face de JOANA ACOSTA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, §3º e artigo 299 do Código Penal (f. 69/72 do pdf).

Os fatos de descritos na inicial datam de 22/10/2008, 25/09/2008 e 09/10/2008, a denúncia foi recebida em 30/05/2011 (f. 76/80 do pdf).

Ré não localizada, citação por edital e suspensão do feito conforme artigo 366 do CPP em 30/08/2012 (f. 102/105 do pdf).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que a ré receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal, o que acarretaria a decretação da prescrição pela pena em concreto, principalmente porque a ré possui mais de 70 anos, diminuindo, assim, a prescrição pela metade.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de f. 125/126 do pdf.

Os fatos datam de 22/10/2008, 25/09/2008 e 09/10/2008, o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 30/05/2011. O processo permaneceu suspenso por quase 08 anos.

A ré nasceu em 13/10/1936 (f. 94), ou seja, possui quase 84 anos.

Eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar mínimo de 01 ano e 04 meses, para o delito de estelionato previdenciário, já considerando a majorante do tipo, e de 01 anos para o crime de só de documento falso, motivo pelo qual prescreveriam em 04 anos, conforme artigo 109, IV, CP, porém deveriam ser reduzidos pela metade, em razão da ré possuir mais de 70 anos, passando a prescrever em 02 anos, conforme artigo 109, IV c/c artigo 115, ambos do CP.

E, considerando o transcurso de quase 04 anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia (tendo em vista a aplicação da dilação legal anterior à Lei 12.234/2010), bem como a suspensão por mais de 05 anos na forma do art. 366 do CPP, e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases.

No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada à acusada em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.

Sobre interesse-utilidade, leciona Maurício Zanoide Moraes citado por Guilherme de Souza Nucci:

“...há interesse-utilidade sempre que houver um benefício prático e jurídico ao autor da demanda, pois devem ser considerados “os altos custos sociais, econômicos e políticos de uma ação penal”, percebendo-se “o grande prejuízo de se aceitar como legítimo, e portanto, profícuo para o processo, um interesse inadequado por erro na indicação do procedimento pleiteado.” (CPP Comentado, 18.ed. Rio de Janeiro: 2019. p. 995.)

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito e o consequente arquivamento do presente feito.

Assim, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a ré JOANA ACOSTA, em razão da perda superveniente da justa causa para a ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que a ré JOANA ACOSTA foi citada por edital, proceda-lhe a intimação desta sentença por edital.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Ponta Porã-MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de veículo apreendido no Processo nº 000783-77.2012.403.6005, proposta pelo Delegado de Polícia Federal de Santos/MS, referente ao veículo de passeio, VW/POLO 1.6, placas DHK0536/SP, ano/modelo 2002/2003, cor preta, atualmente acautelado no pátio da Água Branca, em São Paulo/SP.

Segundo consta do ofício de ID 25659170, o veículo encontra-se acautelado há sete anos, e sofre com as intempéries da natureza, o que reduz sobremaneira o seu valor econômico, e que é possível incluí-lo em um leilão de bens apreendidos que está sendo organizado pela União, representada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido de alienação antecipada do veículo.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da alienação antecipada de bens apreendidos, sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou existindo dificuldade para sua manutenção, a fim de preservar seu valor, o artigo 144-A do Código de Processo Penal, bem como a Recomendação nº 30/2010 assim dispõem:

Lei nº 11.343/2006

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º. Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º. Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º. Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º. Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º. Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º. Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º. Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º. Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º. Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaíndo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Código de Processo Penal

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 1º. O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 2º. Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

Recomendação Nº 30 de 10/02/2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63);

CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apreendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e §§, 122 e §, 123 e 133 do Código de Processo Penal; e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 98ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828-74.2010.2.00.0000.

RECOMENDA:

I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;

b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação.

II - Aos juízes de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.

IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

No caso dos autos, esta medida cautelar está vinculada à Ação Penal nº 000783-77.2012.403.6005, ainda em tramitação na 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

Diante da pendência de prolação de sentença de mérito nos autos principais, entendo que o objeto da presente medida cautelar ainda permanece, pois pendente a análise de seu interesse na esfera penal.

Após quase nove anos da apreensão do veículo, não há notícias de requerimento de sua restituição. A SENAD não manifestou interesse na custódia e uso do bem por autoridades legitimadas. O bem já foi submetido à perícia técnica e consta dos autos principais o laudo dela decorrente. Por fim, o bem foi avaliado, nos termos do artigo 62, §7º, da Lei nº 11.343/2006.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO AAUTORIZAÇÃO para que seja procedida à alienação imediata do veículo, autorizando a sua inclusão e a venda em leilão.

Em sendo arrematado o veículo, determino ao DETRAN/SP que providencie a expedição de certificado de registro e licenciamento do veículo em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao patrimônio do anterior proprietário, nos termos do artigo 144-A, §5º, do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPF e à DPF.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intím-se.

Em nada sendo requerido, archive-se.

Ponta Porã/MS, datado e assinado digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000227-31.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALEXANDRE PAES, GILBERTO BONFIM DA SILVA, MATHEUS GOMES XAVIER

Advogado do(a) REU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

Advogado do(a) REU: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

Advogado do(a) REU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

DES PACHO

Intime-se a defesa do réu GILBERTO BONFIM DA SILVA a distribuir pedido de liberdade provisória em autos apartados, para não tumultuar o andamento da ação penal.

Desentranhe-se a petição de ID 38547700.

Sem prejuízo, cumpram-se, com urgência, as determinações de ID 37412816.

PONTA PORã, 20 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000308-55.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: CLOTILDE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORã, IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLOTILDE SILVA em face de ato praticado pela GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORã/MS, para afastar (i) legalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício assistencial (BPC-LOAS).

Aduz, em apertada síntese, que ingressou com pedido para concessão de BPC-LOAS, em 23/08/2019, sem decisão conclusiva do INSS até a presente data.

Defende que não há justificativa para a demora na conclusão do processo administrativo, o qual trata sobre a implantação de verba com caráter alimentar.

Alega que há muito está extrapolado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado no art. 41-A, §5º, Lei 8.213/91, para a prolação de decisão administrativa, o que viola a duração razoável do processo.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

É o relato do necessário. Decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A liminar foi concedida nos seguintes termos (ID 30068571):

"[...] Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora).

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verifico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à análise do pedido.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regimento legal.

Na espécie, cuidando-se de benefício assistencial devido ao portador de deficiência física, é obrigatória a realização de perícia administrativa. Esse procedimento, obrigatoriamente, deve ser feito dentro de prazo razoável para que o pagamento da primeira prestação ocorra dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, após a instrução, que, no caso, não inclui a própria perícia, eis que se trata de ato do INSS.

Assim, a devida instrução refere-se tão somente a atos do segurado, relativo à apresentação de todos os documentos necessários. Dessarte, eventual mora na administrativa ou dificuldade de agendamento da perícia não pode ser creditado (a) ao segurado, mas apenas ao INSS.

Consigno que, pela documentação coligida ao feito, é possível se aferir que a parte autora já cumpriu a exigência feita pela autarquia para proceder ao regular andamento do processo administrativo, pelo qual a mora existente no estágio atual deve ser creditada ao INSS.

Não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem os comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

O requerimento administrativo foi formulado em 23/08/2019 (ID 29453319), ou seja, há cerca de 07 (sete) meses, prazo mais do que suficiente para que fosse apreciado e decidido de forma conclusiva. Não há justificativa alguma para essa demora.

Há, portanto, fumus boni iuris.

O perigo da demora advém do fato de que a verba reclamada possui caráter alimentar.

De rigor, assim, a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 90 (noventa) dias (prazo excepcionalmente estendido em decorrência da pandemia de coronavírus, a qual tem gerado dificuldades a todos os setores da sociedade), aprecie e conclua, inclusive com a realização, se for o caso, de perícia médica e social, o requerimento administrativo n. 1614410418, apresentado pela impetrante em 21/08/2019. [...]"

Neste juízo de cognição exauriente, o entendimento há de ser confirmado.

Como consignado na decisão que deferiu a liminar, não há prazo específico na legislação para que o INSS conclua o processo administrativo sob a sua análise.

A par disso, o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para que o segurado receba a primeira parcela do seu benefício, a contar da data em que entrega todos os documentos essenciais à análise do seu direito.

Assim, a lei considerou este prazo de 45 (quarenta e cinco) como um termo razoável para que o INSS analise e conclua o requerimento de benefício apresentado. Evidentemente, não se trata de prazo peremptório, podendo ser adequado conforme as particularidades do caso.

Na hipótese em comento, verifico que a parte impetrante ingressou com pedido de concessão de benefício assistencial em 23/08/2019, sem conclusão até a presente data.

Saliento que a Administração Pública deve zelar pela eficiência e duração razoável dos processos, notadamente em ações que envolvem a preservação da dignidade da pessoa humana, como essas questões de benefícios previdenciário e/ou assistencial, dado o seu caráter alimentar.

São reconhecidas as dificuldades estruturais do INSS, em especial o déficit de servidores, assim como a excepcionalidade, atualmente, vivida em razão da propagação do novo coronavírus (COVID-19), **friso que o requerimento é bastante anterior a pandemia e suspensão das atividades.**

Todavia, não há elementos nos autos que justifiquem o atraso na análise do benefício da parte impetrante por cerca de 01 (um) ano, sem conclusão definitiva. Tampouco há notícia de que foi oportunizado à impetrante a antecipação de parcelas de benefício, como previsto no art. 3º da Lei 13.982/20.

No ponto relativo ao atendimento presencial das agências, verifico que já houve determinação para a retomada gradual dos serviços, no que se incluiu a perícia médica e social, imprescindíveis à análise do direito requerido pela parte impetrante.

Desta forma, restou evidenciado o ato ilegal do INSS. Neste toar, incumbe à autarquia a adoção das providências necessárias para cumprimento da exigência com a maior brevidade possível, sob pena de sujeição às sanções legais cabíveis.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. (TRF3, RemNecCiv 5004679-48.2018.403.6000, Rel. Des. Federal Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 30/12/2019).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. A Lei n.º 9.784/99 dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de proferir decisão, nos processos de sua competência, no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. Precedentes. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3, ApelRemNec 50030092720194036133, Rel. Des. Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 14/09/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. 1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999. 2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente. 3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário. 4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, ApelRemNec 50063588220194036183, Rel. Des. Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 10/09/2020)

Posto isto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para determinar que o INSS conclua a análise do requerimento administrativo da parte impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso.

Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

PRI. Cumpra-se, servindo o presente de cópia de ofício.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-69.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: PAULO VICENTE VENTURINI

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **PAULO VICENTE VENTURINI** em face da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo Toyota Corolla, ano 2012/2013, placas OBD-3166, Renavam 00473849623, Classi 9BRBD48EOD2579479.

Alega, em suma, que o carro foi apreendido em 18/03/2019, em razão do transporte de mercadorias estrangeiras (produtos eletrônicos) em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por Eduardo Luiz Venturini, filho do autor.

Defende a sua condição de terceiro de boa-fé, além da desproporcionalidade da sanção de perdimento. Pleiteia a antecipação de tutela para que o carro seja liberado até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

Houve recolhimento de custas e a readequação do valor da causa.

É o relato do necessário. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC).

No caso dos autos, é controverso o direito do autor, já que, segundo informações da Receita Federal, Eduardo Luiz Venturini declarou em sede policial que o carro era de propriedade dele, embora estivesse formalmente registrado em nome do seu genitor (pág. 4 – ID 38177901).

Como se sabe, é corriqueiro o uso de veículos registrados em nome de terceiro nesta região de fronteira por envolvidos na prática de contrabando/descaminho, sendo que a medida tem o único propósito de impedir a aplicação da pena de perdimento, como uso do artifício de que pertence a terceiro de boa-fé, o que aparenta ser o caso destes autos.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, inexistem elementos para confirmar a alegada propriedade do carro pelo autor, motivo pelo qual se faz imprescindível a dilação probatória nestes autos.

Quanto à desproporcionalidade da sanção de perdimento, o autor não juntou comprovante do montante declarado das mercadorias, tampouco a sua manifesta disparidade com o valor do carro.

De igual modo, descabe falar em direito à devolução com base em manifestação exarada pelo Ministério Público Federal em procedimento criminal, dada a independência entre as instâncias.

Posto isto, ao menos por ora, resta ausente a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **indeferido** a tutela de urgência.

Recebo a emenda à inicial.

Por não vislumbrar possibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Requisite-se à Receita Federal a remessa de cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, servindo o presente de cópia de ofício.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-42.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ELOI ANTONIO RORIG

Advogados do(a) EXEQUENTE: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878, JOAO DILMAR ESTIVALETTCARVALHO - MS7573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pela União, em que pleiteia seja reconhecida a inviabilidade do destaque dos honorários contratuais do valor principal para fins de possibilitar o pagamento da verba por meio de RPV.

A parte exequente reiterou o pedido de destaque de honorários contratuais e o seu pagamento por meio de RPV. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da superpreferência do crédito principal, em razão da sua idade.

É o relato do necessário. Decido.

Sobre o destaque dos honorários contratuais, é admissível a sua reserva, a partir do valor total devido ao beneficiário, para fins de pagamento ao patrono.

Entretanto, já é assente na jurisprudência quanto à inviabilidade do destaque para fins de alteração da modalidade de pagamento do crédito (precatório/RPV). A propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T.j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.]

No mesmo sentido, dispõe o artigo 100, §8º, da CF/88, *verbis*: “É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, **bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3º deste artigo**”.

Ademais, o próprio artigo 7, §1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ bem estabelece que, na hipótese de honorários contratuais, os correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário originário para fins de expedição de RPV ou precatório, conforme o caso.

Logo, descabe em falar em destaque dos honorários contratuais para o seu enquadramento e/ou do valor principal ao RPV.

No que se refere à parcela superpreferencial, a parte exequente possui o direito ao reconhecimento do benefício, uma vez que contém mais de 60 (sessenta) anos de idade e o crédito detém natureza alimentar, a teor do artigo 100, §2º, da CF/88.

Quanto à modalidade de pagamento destas parcelas, a Constituição Federal de 1988 nada dispõe sobre o tema, havendo a mera determinação de que as verbas superpreferenciais deverão ser pagas com precedência sobre todos os demais débitos.

De outro lado, o artigo 81, *caput*, da Resolução nº 303/2019 do CNJ prevê que: “os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução”.

Por sua vez, o §1º do artigo 81 do mesmo diploma legal estabelece o prazo de 01 (um) ano para que os Tribunais providenciem o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento da norma.

Assim, ainda se faz necessária a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências.

Desta forma, a Resolução 303 do CNJ não é autoaplicável, na parte em que trata do pagamento das parcelas superpreferenciais, demandando a expedição de novo ato regulamentador e ajuste dos sistemas internos para a sua plena eficácia, sendo que o prazo de adequação, ainda, está em vigor.

Posto isto, até a regulamentação do tema, a modalidade de pagamento é a ordinária, qual seja: o precatório ou o RPV, a depender do total do crédito, sem prejuízo do reconhecimento do direito e da preferência do crédito, conforme ordem de apresentação. Neste sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VALORES. SUPERPREFERENCIAL. PESSOA IDOSA. DESPROVIDO. 1. As citadas ordem de preferência e ordem superpreferencial previstas na Constituição Federal não alteram a modalidade de requisição do crédito, na hipótese, a adoção do regime de precatório, na medida em que a parcela superpreferencial não se equipara ao regime das requisições de pequeno valor. 2. Faz-se importante referir que o §4º do artigo 49 da Resolução nº 303/2019 do CNJ estabelece a necessária descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para custear a despesa decorrente do pagamento da parcela relativa ao crédito denominado superpreferencial, na forma de convênio ou de lei própria. Na esfera federal, portanto, tal despesa deverá constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual (LOA) a ser descentralizada para o Tribunal. Desse modo, seja por ofensa à constituição, seja por inexistir tal previsão nas leis orçamentárias, não há viabilidade de orçamento para o pagamento dos valores em questão, sob a forma e nos prazos de uma RPV. (TRF4, AG 5031812-25.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/09/2020)

Na hipótese, como o valor do crédito principal supera o limite para pagamento por meio de RPV, a modalidade de pagamento deverá ser o precatório.

Como não houve impugnação aos cálculos, homologo o valor apresentado pela parte exequente.

Expeça-se a minuta do RPV/precatório e, em seguida, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmita-se o requisitório ao E. TRF3 para pagamento.

Autorizo a retenção dos honorários contratuais, no percentual pactuado entre as partes.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5001284-62.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: RAFAEL CHAMOUN MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON LUIZ SILVA FILHO - MG195951

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - PONTA PORÃ/MS

DECISÃO

Conforme se observa, a parte autora pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No mesmo sentido, a Leir nº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

Art. 790.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e **comprovar** não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, o impetrante se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carreado aos autos qualquer documentação que comprove a sua alegação.

Ademais, a profissão declarada pelo impetrante, ao menos sem qualquer prova em sentido contrário, não corrobora essa presunção de hipossuficiência.

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, **intime-se a parte impetrante** para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, **no prazo de 15 (quinze) dias**, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 22 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004660-30.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDIO NEULS, NILANEULS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARI LIMA CAMPO

DESPACHO

Como houve o retorno parcial das atividades presenciais, redesigno a audiência instrutória para o dia **18 de novembro de 2020, às 10 horas do horário local** (11 horas do horário de Brasília), a ser realizada de forma híbrida, já que os autores e suas testemunhas, conforme manifestação ID 37613032, participarão do ato **presencialmente**.

Intímem-se as partes, observando-se que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo. Agende-se a audiência no SAV.

Em relação às Procuradorias, que participarão do ato por videoconferência, a conexão deverá ser realizada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153).

Ponta Porã, 22 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000552-50.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ISAIAS GONCALVES DIAS, LEONOR TELLES DIAS

Advogado do(a) REU: WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256

DESPACHO

Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência da ação (ID 38998338), no prazo de **15 (quinze) dias**.

Em seguida, **vistas ao MPF para manifestação no mesmo prazo**.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-11.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALDINA MACIEL GAUNA MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto aos documentos aportados aos autos (ID 39078931). Após, aguarde-se o pagamento da requisição, bem como o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5019251-93.2020.4.03.0000.

Ponta Porã, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000083-32.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu Valdeir Teixeira de Souza para que se manifeste relativamente ao avertado pelo órgão ministerial no ID 38130624, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, SIMONE ALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSSIMARA PANISSO DA CRUZ - MS24362

REU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSE CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogados do(a) REU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205

Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogados do(a) REU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205

Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

DECISÃO

ID. 38294339 – O réu **DIRCEU MARTINS**, por meio de sua defesa constituída, informou e juntou aos autos comprovante de sua alta hospitalar ocorrida em 28.09.2020, requerendo, na mesma oportunidade, autorização para novo deslocamento ao município de Cascavel/PR para o retorno de seu pós-operatório agendado para o dia 28.29.2020 (ID. 38294340).

Instado a se manifestar (ID. 38432279), o Ministério Público Federal não se opôs ao deslocamento requerido pelo réu **DIRCEU MARTINS** (ID. 38754023).

Vieramos autos conclusos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que em decisão proferida no ID. 37446011, foi autorizado ao réu **DIRCEU MARTINS** deslocar-se à cidade de Cascavel/PR, no dia 26.08.2020, para que fosse submetido à cirurgia de joelho no Hospital Nossa Senhora da Salete, podendo lá permanecer até sua alta hospitalar.

Em razão disso, foi comunicada a Unidade de Monitoramento – AGEPEN/MS para que procedesse às providências necessárias a fim de que fosse elástico os limites da tomazeleira eletrônica utilizada pelo réu **DIRCEU MARTINS** no período em que fosse necessária sua ausência por motivos médicos.

Por meio da declaração médica juntada no ID. 38294340, o réu comprovou sua alta hospitalar ocorrida em 28.08.2020 e no mesmo documento consta a necessidade de seu retorno pós-operatório na Clínica Cotel em Cascavel/PR na data de 28.09.2020.

Diante disso, considerando a cirurgia realizada e a patente necessidade de retorno médico, bem como a não oposição do Ministério Público Federal e, ainda, não havendo indícios de tentativa de fuga, **AUTORIZO** o réu **DIRCEU MARTINS** a **deslocar-se à cidade de Cascavel/PR, no dia 28 de setembro de 2020**, a fim de que seja submetido à consulta médica decorrente de pós-operatório na **Clínica Cotel**, devendo retornar para sua residência na mesma data e comprovar nos autos o seu comparecimento na clínica médica.

Comunique-se, com urgência, a Unidade de Monitoramento para que proceda às providências necessárias a fim de que seja elástico os limites da tomazeleira eletrônica utilizada pelo réu **DIRCEU MARTINS** tão somente na data de 28.09.2020.

Intime-se a defesa, pelo modo mais célere disponível. Ciência ao MPF.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 5000767-88.2019.4.03.6006 e 5000720-17.2019.4.03.6006.

Após, retomem-se os autos conclusos para sentença.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como **OFÍCIO Nº 690/2020-SC à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS**, para ciência e providências necessárias quanto ao elástico dos limites da tomazeleira eletrônica utilizada pelo réu **DIRCEU MARTINS** tão somente na data de **28.09.2020**, nos termos da presente decisão, cujos efeitos também são produzidos nas Ações Penais nº 5000767-88.2019.4.03.6006 e 5000720-17.2019.4.03.6006.

Cumpra-se, **com urgência**.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001618-23.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado das consultas por meio do sistema InfoJud, conforme ID 39050386.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000348-03.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: INACIO FRANKLIN LEITE
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-11.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: N. T. S. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA ALINE SANTOS SILVA
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000034-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: EDSON MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MARTINS - MS12328

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto aos documentos/guias juntados pela parte executada no ID 39044745.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-69.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BIAZON - PR53808, ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO - PR45138

EXECUTADO: JULIANO PUTON DA SILVA

DESPACHO

O presente feito, desde a distribuição, já tramita eletronicamente, de modo que o despacho de ID 25320438 foi nele indevidamente lançado. Revogo-o.

Outrossim, determino que seja reiterada a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Silente mais uma vez, presumir-se-á a quitação do quanto devido, pelo parcelamento noticiado no ID 12362851, ocasião em que serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000560-60.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI & RICCI LTDA - EPP, ADEMIR RICCI, ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071

DESPACHO

Considerando os termos da INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED, notadamente quanto ao destaque de que “não restam mais obstáculos de ordem prática à realização dos leilões da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bastando o contato com a Central [Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS/SP] para orientações acerca do encaminhamento dos expedientes”, expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorados nestes autos (Fls. 188-191 dos autos físicos).

Após, voltemos autos conclusos para designação da data do leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-17.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:ALCEU JOSE BORSOI

DESPACHO

Considerando os termos da INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED, notadamente quanto ao destaque de que “não restam mais obstáculos de ordem prática à realização dos leilões da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bastando o contato com a Central [Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS/SP] para orientações acerca do encaminhamento dos expedientes”, expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorados nestes autos ID 21671621.

Após, voltemos autos conclusos para designação da data do leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.